



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 50/2008 – São Paulo, quinta-feira, 13 de março de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 132781

DECISÕES

PROC.	:	93.03.065012-3	AMS 131383
APTE	:	ROBERTO THOMAS ARRUDA	
ADV	:	SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PETIÇÃO	:	REX 2001038498	
RECTE	:	ROBERTO THOMAS ARRUDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, negando provimento ao apelo do Impetrante, manteve a decisão de primeira instância no sentido de não conceder a segurança postulada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou o disposto no § 4o do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que não lhe reconheceu o direito em contar o período em que exerceu o cargo de Vereador, sem remuneração, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

Conforme dispõe a norma constitucional indicada pelo recorrente, aquele que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

Tomando o texto da norma constitucional transitória, acordaram os Julgadores em segunda instância que o legislador constituinte não pretendeu conceder uma compensação indenizatória àqueles que exerceram o munus público sem a percepção de qualquer vantagem pecuniária, mas tão somente beneficiar quem tendo efetivamente exercido o mandato de vereador, não pode computar o referido tempo, porque o exerceu gratuitamente e não contribuiu para a Previdência Social, concluindo ainda aquele acórdão no sentido de que tal norma deferiu o direito de computar o respectivo período para fins de aposentadoria no serviço público ou em iniciativa privada, singelamente, e não em duplicidade.

O reconhecimento da contrariedade a dispositivo da Constituição Federal, a dar ensejo ao recurso extraordinário, requer a

demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto constitucional, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter sido cumprida a exigência acima mencionada, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e o dispositivo constitucional indicado, pois a decisão de segunda instância aplicou efetivamente a regra de transição ao caso concreto.

Por fim, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso extraordinário não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente preservar o respeito e a aplicação da Constituição Federal, a qual, em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, não nos parece ter sido contrariada.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.050034-0	AC 868468
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SANDRA TSUCUDA SASAKI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	K R TORNEARIA MECANICA USINAGEM LTDA	
ADV	:	MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET	
PETIÇÃO	:	RESP 2005052330	
RECTE	:	K R TORNEARIA MECANICA USINAGEM LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria trazendo decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aduzindo que as multas aplicadas por infrações administrativas devem seguir o princípio da legislação mais benéfica, requerendo a aplicação do art. 35 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações previstas na Lei nº 9.528/97.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, reduzindo a multa de mora aplicada para 30%.

O v. acórdão deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, majorando a multa moratória para 40%, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, “...em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.”

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 35 DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.

Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra “c”, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. (Precedentes)

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 464372/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193)(grifei)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.15.001054-1 AC 1122069
APTE : LAERCIO JORGE CARVALHO
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007192157
RECTE : LAERCIO JORGE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, julgou prejudicadas as apelações das partes e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3o, do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente, de maneira genérica, que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos de lei federal, assim como o próprio artigo 5o da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente menciona que a decisão estaria violando direito próprio, mas não indica qualquer dispositivo de lei federal que pudesse ter sido violado, mencionando apenas a existência de violação aos incisos do artigo 5o da Constituição Federal.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e qualquer dispositivo de lei federal.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a decisão de fl. 138, haja vista a fase em que se encontra o processo e a limitada participação desta Vice-Presidência na análise de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014413-8 AC 680362
APTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS

ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006272198
RECTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar

com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.”

(REsp nº 555139/CE/, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12.05.2005, DJ. 13.06.2005, p. 240).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.002871-5 AC 1173860
APTE : ANTONIO ROBERTO MELLO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007235450
RECTE : ANTONIO ROBERTO MELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte, que, em sede de embargos declaratórios, concedeu-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, e determinou que os “juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003; a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional”. (fl.215).

Ademais, fixada a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, “que corresponde às prestações até a data do acórdão”, a teor do que reza os §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. (fl. 182)

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa, quanto à fixação da verba honorária, ao disposto nos artigos 20, caput, § 3º, alíneas “a” e “c”, e 260, caput, ambos do Estatuto Processual Civil, e, no tocante aos juros de mora, ao preceituado nos artigos 406 e 1062 do Código Civil, e, ainda, no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, artigo 34, § único, da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Destaca, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados por outro Tribunal Regional Federal e a própria Corte Superior, os quais transcreveu no corpo da peça recursal, bem como anexou cópias.

Pretende a parte recorrente, assim, a reforma do julgado, com a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado desde a data de entrada do requerimento administrativo até a data do trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a partir da data do referido pedido formulado na esfera administrativa até o efetivo pagamento do precatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, no que tange ao termo final da aplicação dos juros de mora, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que o recorrente não indica quais os dispositivos de lei federal que possam ter sido contrariados ou negados pela decisão de segunda instância, neste particular, além de ser o precedente que apresenta na peça recursal oriundo desta Corte de Justiça, não caracterizando, portanto, o dissenso jurisprudencial pretendido.

Ainda que assim não fosse, tanto no que se refere ao início quanto ao término da incidência dos juros de mora, não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e o posicionamento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a Súmula nº 204, segundo a qual os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, bem como o teor do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES ATRASADAS.

- JUROS DE MORA. INCIDEM ENGLOBALMENTE, NO MÊS DA CITAÇÃO E, APÓS, MÊS A MÊS, ATÉ A LIQUIDAÇÃO. (Processo REsp 111810/SP - 1996/0067990-8 - Relator Ministro José Dantas - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/10/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.11.1997 p. 56349)

Ademais, no tocante ao percentual fixado a esse título, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer neste aspecto, pois, realizada a citação, no presente feito, em 29 de outubro de 2003 (fls.49/50), quando já em vigor o Novo Código Civil, tem-se que, a teor do disposto no v. acórdão recorrido, os juros moratórios deverão incidir, na realidade, somente à taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme pleiteado pela parte recorrente.

De sorte que não há mais qualquer contrariedade em relação à sua pretensão quanto a esse tema, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Outrossim, não há ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que os honorários foram fixados com base em tal dispositivo e seus parágrafos, não sendo possível a alteração de seu percentual em sede de recurso especial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETARIA. FIXAÇÃO PERCENTUAL HONORARIOS ADVOCATICIOS.

1. A correção monetária das parcelas em atraso e devida, a partir do ajuizamento da ação.

2. Impossível a reapreciação do percentual de honorários advocatícios porque fixados consoante os critérios enumerados nos parágrafos 3o e 4o do art. 20 do CPC.

3. Recurso não conhecido. (Processo REsp 72139/SP - 1995/0040820-1 - Relator Ministro Anselmo Santiago - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/09/1995 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.03.1996 p. 6681)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 673437/RN - 2004/0103335-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 371)

Da mesma forma, no que tange ao termo final da incidência das prestações vencidas na base de cálculo da verba honorária, verifica-se que o posicionamento firmado no acórdão, que concedeu o benefício da aposentadoria, expresso no sentido de que deverá ser considerado, para tanto, a data em que foi prolatado, não se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada acerca dessa questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP - 2006/0059905-4 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.06.2007 p. 296)

Sendo assim, considerando que a decisão recorrida deu efetiva aplicação a Súmula 111, não há que se falar em contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos de lei federal mencionados, nem tampouco em existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, restando injustificável o recebimento do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.04.002247-1	AC 946950
APTE	:	MERCEDES PINOTTI MEIRELES PINTO	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007291003	
RECTE	:	MERCEDES PINOTTI MEIRELES PINTO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que manteve decisão monocrática, que julgou improcedente a demanda e não concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte de 60% para 90%, e a partir da vigência da Lei 9032/95 para 100%.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, e infração ao preceituado na redação original do art. 75 da Lei nº 8213/91, e das modificações introduzidas pela Lei nº 9032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que

vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015634-7 AC 1213724
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES SENA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007294281
RECTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES SENA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que manteve decisão monocrática, que julgou improcedente a demanda e não concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte de 60% para 90%, e a partir da vigência da Lei 9032/95 para 100%.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, e infração ao preceituado na redação original do art. 75 da Lei nº 8213/91, e das modificações introduzidas pela Lei nº 9032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.017643-7 AC 1185033
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EUNICE DE SOUZA SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
PETIÇÃO : RESP 2007291002
RECTE : EUNICE DE SOUZA SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que manteve decisão monocrática, que julgou improcedente a demanda e não concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte de 60% para 90%, e a partir da vigência da Lei 9032/95 para 100%.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, e infração ao preceituado na redação original do art. 75 da Lei nº 8213/91, e das modificações introduzidas pela Lei nº 9032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.050623-3 AG 216673
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007266516
RECTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que indeferira pedido de substituição de penhora efetuado pela executada.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535, 620 e 655 do Código de Processo Civil e os artigos 11 e 15 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que o executado teria direito a oferecer bem que tenha maior liquidez e anterior na ordem do rol do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados

pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

“Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de

declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrichi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um

juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.04.000451-5	AC 1099830
APTE	:	BENEDITA MARIA DE JESUS BRAZ	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007291001	
RECTE	:	BENEDITA MARIA DE JESUS BRAZ	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que manteve decisão monocrática, que julgou improcedente a demanda e não concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte de 60% para 90%, e a partir da vigência da Lei 9032/95 para 100%.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, e infração ao preceituado na redação original do art. 75 da Lei nº 8213/91, e das modificações introduzidas pela Lei nº 9032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069389-0 AG 244796
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007316826
RECTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira pedido de substituição de penhora de bem imóvel por títulos públicos federais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535 e 620 do Código de Processo Civil e os artigos 11 e 15 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que o devedor deve ter a oportunidade de oferecer bem privilegiado na ordem legal e com melhor liquidez. Aduz ainda a divergência jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

“Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de

declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.^a e 4.^a Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.083913-5	AG 251164
AGRTE	:	IMPRESSORES DE AMERICA LTDA e outros	
ADV	:	ALEX STEVAUX	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006152410	
RECTE	:	IMPRESSORES DE AMERICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que rejeitara os bens oferecidos à penhora, e determinara a expedição de mandado para penhora livre e para reforço, se necessário.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o art. 4º, § 3º da Lei 4.156/1965, e o art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76, ao fundamento de que a União é responsável solidária pelo adimplemento das “Obrigações da Eletrobrás”. Aduz ainda o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

“Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de

declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.088967-9	AG 252684
AGRTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007266517	
RECTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira pedido de substituição de penhora de bem imóvel por títulos públicos federais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535 e 620 do Código de Processo Civil e os artigos 11 e 15 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que o devedor deve ter a oportunidade de oferecer bem privilegiado na ordem legal e com melhor liquidez. Aduz ainda a divergência jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

“Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de

declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍIS

SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.14.005171-4	AC 1201002
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DO CARMO GIAROLA	
ADV	:	ALEXANDRE SABARIEGO ALVES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007297147	
RECTE	:	MARIA DO CARMO GIAROLA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que manteve decisão monocrática, que julgou improcedente a demanda.

Aduz a parte recorrente haver dissídio jurisprudencial, e que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 75 da Lei nº 9213/91 com a redação dada pela Lei nº 9032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos leading cases julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(RE nº 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.020606-4 AG 263311
AGRTE : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007317614
RECTE : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que, ante a recusa do agravado, indeferira a indicação de bens à penhora formulada pela agravante.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o bem oferecido não é de difícil alienação, argumentando que a gradação legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não é absoluta, que a executada não possui bens no Estado de São Paulo, e que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor. Aduz ainda a divergência jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

“Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de

declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- **O entendimento pacífico da 3.^a e 4.^a Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.**

Agravo não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.052201-6	AG 270226
AGRTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
ADV	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP	

PETIÇÃO : RESP 2007316828
RECTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão que indeferiu pedido de substituição de penhora de bem imóvel por títulos públicos federais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535 e 620 do Código de Processo Civil e os artigos 11 e 15 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que o devedor deve ter a oportunidade de oferecer bem privilegiado na ordem legal, que o valor de mercado é aferido pela normatização do BACEN, e que não haveria prejuízo ao exequente. Aduz ainda a divergência jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

“Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de

declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial

há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍIS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.018409-2	AC 1116970
APTE	:	EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)e	outros
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANIA MARIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007216385	
RECTE	:	EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao entendimento da impossibilidade de acolhimento do pedido de revisão de benefício previdenciário em ação cautelar.

Alegam os recorrentes que o acórdão contrariou os artigos 2º, 128, 459, caput, 462, 515, 535, incisos I e II, e 536, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Quanto à alegada contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a decisão suficientemente fundamentada, ainda que sem respostas a todos os argumentos trazidos, permanece íntegra. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Ademais, conforme se depreende da decisão de segunda instância, não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito dos demais dispositivos legais apontados.

Não se pode aceitar, assim, a tese de que este Tribunal tenha contrariado o disposto nos artigos 2º, 128, 459, caput, 462, 515 e 536, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, uma vez que sequer apreciou tais discussões.

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, ao menos no que se refere à decisão proferida em segunda instância, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.036325-9	AC 1146596
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MATHEUS SANTOS SILVA incapaz	
REPTE	:	ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS	
ADV	:	CLAUDEMIR SIMIONATO	
PETIÇÃO	:	REX 2007143731	
RECTE	:	MATHEUS SANTOS SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido contraria o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e junta novos documentos.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 164 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 26 de abril de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14 de maio deste mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal apenas em 21 de maio de 2007 (fl. 166), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, uma vez que não cabe considerar-se a data do protocolo integrado.

Dispõe a Súmula 256 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o sistema de “protocolo integrado” não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, o que impede o recebimento do presente, uma vez que apresentado, ainda que tempestivamente, para protocolo integrado, veio a ser recebido por este Tribunal Regional Federal somente quando já escoado o prazo legal para tanto.

Tomando-se o artigo 542 do Código de Processo Civil, conforme redação que lhe fora dada pela Lei nº 10.352/2001 no sentido de que recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões, nota-se que restou suprimida a expressão “e aí protocolada” com relação ao recebimento na Secretaria do Tribunal.

A mesma legislação acrescentou parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, dispondo que os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

De tal maneira, voltando ao assunto, a Corte Especial daquele Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela manutenção da súmula, a qual, porém, passou a ter interpretação diferenciada e conforme as regras do Tribunal prolator do acórdão:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 256/STJ.

O sistema de "protocolo integrado" é aplicável aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, salvo nas hipóteses em que seu uso esteja vedado pelo Tribunal prolator do acórdão, em suas normas regulamentares.

Agravo no agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 737123/SP - 2006/0013618-7 – Relator Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 03/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 237)

Sob tal linha de entendimento, verifica-se que este Tribunal Regional Federal da Terceira Região traz no § 1º do Item I do Provimento 198 de 21 de junho de 2000, a vedação expressa do recebimento pela via do protocolo integrado, os recursos especial e extraordinário, o que torna o presente recurso intempestivo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.001466-0	AC 1168401
APTE	:	EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007216386	
RECTE	:	EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, conheceu parcialmente do agravo retido e da apelação e concluiu pela aplicabilidade do teto previdenciário no cálculo dos benefícios dos autores.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância contraria os artigos 2º, 128, 459, caput, 462, 515, 535, incisos I e II, e 536, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial, traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca de questões processuais e reajustamento de benefícios, além de acórdãos de Turmas deste Tribunal sobre a aplicação do teto previdenciário.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade da decisão proferida em segunda instância em relação ao disposto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, os quais limitam, respectivamente o

salário-de-benefício e a renda mensal do benefício de prestação continuada, ao limite máximo do salário-de-contribuição. Ocorre, porém, que conforme já pacificado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a eliminação do menor e do maior valor teto por parte do artigo 136 acima mencionado, refere-se à forma de cálculo de salário de benefício que se realizava na legislação anterior, de forma que se trata de situação diferente da prevista nos artigos 29 e 33:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data –, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 209766/RS - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0081343-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128) - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005 p. 80)

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas aplicáveis, relacionadas com a legalidade da aplicação do teto previdenciário.

Sendo assim, não há que se falar em dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos apontados, vez que a decisão está fundamentada e conforme o hodierno entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido o aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Ademais, o alegado dissenso jurisprudencial não restou demonstrado, vez que os recorrentes não realizaram o necessário cotejo entre a decisão combatida e os acórdãos paradigma trazidos, para revelar a similitude fática com soluções diversas, provenientes de outros Tribunais.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2002.03.99.007372-0 ACR 12556
APTE : Justica Publica
APDO : CELSO LOPES DE SOUZA
APDO : EVANGIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

PETIÇÃO : RESP 2007255756
RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à apelação da Justiça Pública para condenar os co-réus EVANGIVALDO BARBOSA DOS SANTOS e CELSO LOPES DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, e, por maioria, no tocante à fixação das respectivas penas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2.A defesa opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos por decisão do e. relator do feito, que, entretanto, reconheceu, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (fls. 326).

3.Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que tomou ciência da decisão em 05.07.2007 e interpôs agravo regimental (fls. 332 e 334), alegando não ser possível a declaração da extinção da punibilidade, tendo em vista que até então o órgão do parquet não havia tomado ciência do acórdão, de modo que a decisão condenatória não havia ainda transitado em julgado para a acusação.

4.Em 08.08.2007 o e. Relator reconsiderou a decisão anteriormente proferida, tornando “insubsistente a declaração de prescrição de fls. 326/327” e determinou nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

5.Por sua vez, o órgão do parquet interpôs o presente recurso especial, sob a alegação de negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal.

6.Em suas razões, o recorrente alega que o v. acórdão recorrido “fixou a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão sob o fundamento de que ausentes quaisquer circunstâncias judiciais (fls. 273), sem se ater detidamente à culpabilidade, personalidade, os motivos e as conseqüências do crime.”

7.Requer a reforma do julgado para que seja majorada a pena-base dos co-réus Celso Lopes de Souza e Evangevaldo Barbosa dos Santos, “vez que se deve levar em consideração a nocividade da conduta dentro de um contexto mais amplo, do social, prisma pelo qual o dano implícito à conduta do ora recorrido afigura-se imensurável”.

8.Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

9. Passo ao exame.

10.Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

11.De início, verifica-se que a questão acerca da fixação da pena acima do mínimo legal não foi ventilada no acórdão recorrido, nem implicitamente, e tampouco foi objeto de embargos de declaração, sendo que a decisão ora atacada, acolhendo o pedido do ora recorrente, deu provimento a sua apelação.

12.Sendo assim, não se encontra devidamente preenchido o requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, adotadas também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

13.De outra parte, cumpre observar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

14.A pretensão do recorrente é de modificar o julgado para que se agrave a sanção imposta aos réus. Contudo, os argumentos tecidos nas razões recursais do recorrente utilizados para justificar o pedido de nova valoração das circunstâncias judiciais, fixando-se a pena próximo ao máximo legal demandam o exame aprofundado de provas, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação penal.

15.Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decísum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."(Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

16.No caso, o julgador, valendo-se do seu livre convencimento, diante dos dados fáticos encontrados nos autos, fixou o quantum que entendeu ideal, de forma fundamentada, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes, o que não pode ser tido como hipótese de erro ou ilegalidade.

17.Outrossim, o novo exame das circunstâncias judiciais já valoradas, demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, a teor do disposto na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

18.Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

19.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.007372-0 ACR 12556
APTE : Justica Publica
APDO : CELSO LOPES DE SOUZA
APDO : EVANGELVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008019038

RECTE : JOAQUIM TAVEIRA DE SOUSA

ADV : ADELICIO CARLOS MIOLA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

I – Vistos.

II – Fls. 397: O réu JOAQUIM TAVEIRA DE SOUZA não figurou como parte no recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e tampouco no recurso especial de fls. 354/367.

III – De outra parte, a apreciação de pedidos relacionados ao cumprimento de penas compete ao Juízo da execução (Lei nº 7.210/84, art. 66) e, eventualmente, ao juiz da condenação nos casos de pedido de reabilitação nos termos dos artigos 93 e 94 do Código Penal (CPP, art. 743).

IV – Sendo assim, o pedido deve ser dirigido ao juízo competente, não podendo ser apreciado em sede de admissibilidade de recurso especial.

V – Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

BLOCO: 132.923

PROC. : 2004.61.82.001064-4 AC 1180824
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : REX 2007298561
RECTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público – autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação: “EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.” (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.” (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.011095-0	AC 1121297
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE	
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
PETIÇÃO	:	REX 2007298559	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público – autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.” (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.” (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.011096-1	AC 1180834
APTE	:	MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP	
ADV	:	MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE (Int.Pessoal)	
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
PETIÇÃO	:	REX 2007274404	
RECTE	:	MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público – autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade

tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.” (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.” (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.050983-3	AC 1144582
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE	
PETIÇÃO	:	REX 2007271162	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público – autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em

jurisprudência assente na Corte.” (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.” (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.82.014952-3	AC 1154291
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	DANIEL COLOMBO DE BRAGA (Int.Pessoal)	
APDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
PETIÇÃO	:	REX 2007271165	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público – autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.” (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.” (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

-
DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:132838

PROC.	:	94.03.015925-1	AC 161416
APTE	:	SERGIO DE ARRUDA e outros	
ADV	:	MARCO ANTONIO PLENS	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007051150	
RECTE	:	SERGIO DE ARRUDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por Turma deste Tribunal, que manteve a extinção liminar da ação em que se pleiteava a recomposição dos ativos financeiros bloqueados no Plano Collor, sem condenar o réu em honorários advocatícios por não ter sido citado.

Aponta a parte insurgente a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, indicando como paradigma o quando julgado no Recurso Especial nº 166.599/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, PRIMEIRA TURMA, J. 08.09.1998, DJ. 26.10.1998., aduzindo que, a despeito da ausência de citação, é cabível a condenação em honorários.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não tem cabimento a condenação em honorários se não se aperfeiçoou a relação jurídica processual. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO À FALTA DE CITAÇÃO DA RÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282 e 284, DO STF.

(...)

4. É cediço no E. STJ que na hipótese do réu não ser citado para compor a relação processual, não há que se falar em litígio,

sendo descabida a condenação em honorários de advogado e demais verbas acessórias. Precedentes: AgRg no REsp 178780/SP DJ 01.08.2000; REsp 148618/SP DJ 13.03.2000; REsp 170357/ SP DJ 28.10.2003.

5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

6. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos paradigmas tratam de situação fática diversa, qual seja a questão acerca da fixação de honorários advocatícios em sede de medida cautelar, enquanto o caso em comento tem peculiaridades não abarcadas pelos julgados trazidos à colação, vale dizer, trata de hipótese em que, se requereu em sede de ação ordinária a declaração de inconstitucionalidade da MP 168/90 e o pagamento da correção monetária não aplicada aos ativos financeiros bloqueados, tendo sido negado o pedido de condenação da parte ex adversa nos honorários advocatícios, à falta de citação e conseqüente resistência ao pedido dos autores.

5. Agravo Regimental desprovido”. (AgRg no REsp 847055 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 21.06.2007, DJ. 27.08.2007 p. 197).

Não se configura, destarte, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	94.03.073272-5	AC 201890
APTE	:	PAULISTANIA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA e outros	
ADV	:	PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outros	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PETIÇÃO	:	REX 2007096852	
RECTE	:	PAULISTANIA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco Central do Brasil, no que se refere à aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1.990.

A parte insurgente alega violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preechidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que toda controvérsia a respeito da legitimidade passiva para compor a presente lide é dirimida com base na legislação infraconstitucional, o que constitui óbice para apreciação do recurso extraordinário, pois não se conhece ofensa reflexa à Constituição por meio do apelo supremo, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 95.03.079451-0 AC 277761
APTE : IVAN CAVALCANTE BASTOS e outros
ADV : NORTON VILLAS BOAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007257837
RECTE : IVAN CAVALCANTE BASTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ivan Cavalcante Bastos e outros., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal, que nulificou a sentença do juízo de primeiro grau, e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou a lide para determinar a aplicação do BTNF como índice de correção monetária aos ativos financeiros bloqueados por conta do Plano Collor, sob responsabilidade do Banco Central do Brasil.

A parte recorrente aponta a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, destacando que o índice de correção monetária deve ser aquele que efetivamente representa o nível do inflação do período.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que para demonstração do dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer sua elevada função de uniformização da jurisprudência nacional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não basta a transcrição de ementas de julgados em sentido diverso daquele da decisão recorrida. É necessário o confronto analítico, em que se apontem as circunstâncias fáticas que assemelham os casos. Veja-se a propósito o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.

2 - O recurso especial ressente-se do necessário prequestionamento, no tocante às matérias relativas aos artigos 332 e 745 do Código de Processo Civil, efetivamente não debatidas no Tribunal a quo, circunstância que atrai a incidência das súmulas 282 e 356 do STF.

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Embora instado a se manifestar, permaneceu silente o recorrente quanto à intenção expressa do magistrado de julgar antecipadamente a lide, motivo pelo qual a matéria encontra-se preclusa, não podendo mais ser debatida.

5 - Com relação à tese do cerceamento de defesa, a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ.

6 - Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 853943 / CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, J. 20.11.2007, DJ. 03.12.2007 p. 320).

Nota-se que, no presente recurso, a parte insurgente limitou-se a transcrever, às fls. 168/169, ementas de julgados de outros Tribunais, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico, obstando, com isso, a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 98.03.009825-0 AC 408675
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : LUIZ ANTONIO MAYER RODRIGUES
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outros
PETIÇÃO : RESP 2000136687
RECTE : LUIZ ANTONIO MAYER RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta corte que reconheceu a legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para responder pelas atualizações monetárias a serem creditas aos ativos financeiros contidos nas contas de poupança bloqueadas pelo Plano Collor, pelo índice legalmente devido.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão proferida pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Assim procedeu o Banco Central do Brasil, mas, a parte ora recorrente, ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso especial.

Uma vez que o presente recurso especial fora interposto na pendência do julgamento dos embargos infringentes previamente opostos pelo Bacen, nota-se que não houve esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 98.03.032765-8 AC 418062
APTE : RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro
ADV : RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2001092195
RECTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Nossa Caixa Nosso Banco S.A., com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que, por unanimidade, acolheu a preliminar de legitimidade passiva argüida pela parte autora, no que se refere à aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1.990.

A parte insurgente alega violação ao art. 5º, incisos XXIV, XXV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que não há norma legal que a obrigue a efetuar correção monetária dos saldos existentes em conta corrente.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preechidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que toda controvérsia a respeito da legitimidade passiva para compor a presente lide é dirimida com base na legislação infraconstitucional, o que constitui óbice para apreciação do recurso extraordinário, pois não se conhece ofensa reflexa à Constituição por meio do apelo supremo, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I." 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário. 3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte”. (AI-AgR

552501 / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, J. 15.08.2006, DJ. 08.09.2006, p. 46).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	98.03.032765-8	AC 418062
APTE	:	RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro	
ADV	:	RENATA PACCOLA FRISCHKORN e outro	
APTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	
APTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	
ADV	:	FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	JULIANO CORSINO SARGENTINI	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2001092199	
RECTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Nossa Caixa Nosso Banco S.A. com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que, por unanimidade, acolheu a preliminar de legitimidade passiva argüida pela parte autora, no que se refere à aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1.990.

Alega a parte insurgente a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, apontando como paradigma o quanto julgado no Recurso Especial nº 146.810/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, J. 13.10.1997, DJ. 15.12.1997 p. 66432.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é parte legítima para responder pela aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1990, o Banco Central do Brasil, consoante aresto que passo a transcrever:

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexiste omissão quando a Corte a quo analisa a matéria de forma fundamentada e suficiente ao deslinde da controvérsia.

2. O Bacen não possui legitimidade para responder pela atualização monetária dos cruzados bloqueados nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. (grifei)

3. Recurso especial não provido. (REsp 946554 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 14.08.2007, DJ. 28.08.2007 p. 232)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente.

PROC.	:	1999.03.99.015308-8	AC 462738
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO e outros	
APDO	:	ANTONIO GHEDIM DE SOUZA	
ADV	:	FLAVIO DE SA MUNHOZ	
PETIÇÃO	:	RESP 2007276528	
RECTE	:	ANTONIO GHEDIM DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que reformou sentença de primeiro grau para determinar a aplicação do BTNf às saldos bloqueados pelo Plano Collor a partir de 16 de março de 1990.

Alega a parte insurgente a existência de dissídio jurisprudencial acerca de qual seria o índice aplicável aos ativos financeiros bloqueados, juntando, para tanto, decisões em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC. Transcrevemos, abaixo, ementa que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165,

458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido (Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2004.03.00.016329-9	AG 203542
AGRTE	:	VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS	e outros
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	
AGRDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007297847	
RECTE	:	VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, mantendo a decisão que denegou os benefícios da assistência judiciária, em decorrência da presença de elementos que elidiram a presunção de pobreza.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 2º cc 128, 459, caput, primeira parte, e 535, II, do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 160/163, em que requer seja negado provimento ao recurso da recorrente.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50).

2. Decisão das instâncias ordinárias em conformidade com esta Corte, fundamento no contexto fático probatório dos autos. Incabível

o reexame da matéria probatória, em sede de recurso especial, incidência do enunciado da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 785043 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0162216-7; Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; QUARTA TURMA; DJ 16.04.2007 p. 207)

“PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.”

(REsp 234306 / MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0092823-7; Relator Ministro FELIX FISCHER; QUINTA TURMA; DJ 14.02.2000 p. 70)

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 574346 / SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0112704-4; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES; QUARTA TURMA; DJ 14.02.2005 p. 209)

Por derradeiro, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.039436-3	AC 991075
APTE	:	CARLOS HENRIQUE TIRADOR FERREIRA e outros	
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	
APTE	:	DENISE APPARECIDA DE MACEDO	
ADV	:	MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM	
APTE	:	DIVA JOSE DIAS RIBEIRO	
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA e outros	
ADV	:	ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL	

APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ERIKA NACHREINER
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação
ADV : ALEXANDRE CERULLO
PETIÇÃO : REX 2007242340
RECTE : CARLOS HENRIQUE TIRADOR FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Carlos Henrique Tirador Ferreira e outros, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que reformou parcialmente a decisão do juízo de primeiro grau, para determinar a aplicação dos índices legais BTNF e TRD tanto aos valores bloqueados quanto aos valores disponíveis, sendo sucumbente a parte autora, que pleiteia a aplicação do IPC.

Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que têm os autores direito adquirido à aplicação do IPC no período indicado na exordial.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 1.079 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.039436-3 AC 991075
APTE	:	CARLOS HENRIQUE TIRADOR FERREIRA e outros
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE	:	DENISE APPARECIDA DE MACEDO
ADV	:	MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM
APTE	:	DIVA JOSE DIAS RIBEIRO
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	:	BANCO ITAU S/A
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
ADV	:	ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	ERIKA NACHREINER
APDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação
ADV	:	ALEXANDRE CERULLO
PETIÇÃO	:	RESP 2007242341
RECTE	:	CARLOS HENRIQUE TIRADOR FERREIRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Henrique Tirador Ferreira e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que reformou parcialmente a decisão do juízo de primeiro grau, para determinar a aplicação dos índices legais BTNF e TRD tanto aos valores bloqueados quanto aos valores disponíveis, sendo sucumbente a parte autora, que pleiteia a aplicação do IPC.

Alega a parte recorrente violação às normas contidas nos arts. 2º, 128, combinado com 459, do Código de Processo Civil, e 535, inciso II, do mesmo diploma legal, sob o argumento de que a decisão ora recorrida foi omissa quanto ao julgamento referente ao Plano Collor II e a ilegitimidade da instituição financeira, manifestando-se apenas com relação aos índices a serem aplicados aos saldos existentes quando da entrada em vigência do Plano Collor I.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora discutida, apontando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região como paradigmático.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 1.091 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Pleiteia a parte recorrente a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, do IBGE, em relação aos saldos de suas contas poupança existentes no período de março a agosto de 1990, conforme pedido contido na exordial.

A decisão deste Tribunal determinou a aplicação do BTNF pelo Bacen a partir de março de 1990, em vista do bloqueio dos ativos. Assim, temos que, relativamente aos valores bloqueados, que ficaram sob o controle do Bacen, é aplicável o índice legal BTN fiscal até 31 de janeiro de 1991. A partir de 1º de fevereiro de 1991, o índice aplicável passou a ser o TRD, conforme art. 3º, da Medida Provisória 294/91. Com relação aos valores disponíveis, por força do art. 6º, da Medida Provisória 168/90, o IPC foi o índice aplicável até junho de 1990, e o BTN fiscal foi aplicável de julho de 1990 a janeiro de 1991, quando passou a vigorar o TRD. Vê-se, com isso, a perfeita consonância do julgado ora recorrido com o entendimento reiteradamente demonstrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

“Caderneta de **poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.**

Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de **poupança no mês de janeiro de 1989.** 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de **poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.** 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de **poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.** 4. **O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.** 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de **março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que**, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de **poupança iniciados após a vigência da mesma.** 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de **poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, J. 29.03.2001, DJ. 11.06.2001 p. 204).

Nota-se, portanto, que, no que se refere ao pedido de aplicação do IPC, não há omissão no acórdão ora recorrido, uma vez que houve manifestação com relação a todo o período pleiteado na exordial, excluindo-se, com isso, qualquer violação aos arts. 128 e 459, do Código de Processo Civil.

Destarte, também não se configura eventual omissão existente no julgado, o que violaria o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rejeição dos embargos de declaração, desde que adotada fundamentação suficiente, não revela omissão na decisão recorrida e, assim, não fere a norma contida no art. 535, do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2007.03.99.014166-8	AC 1187833
APTE	:	ADEMAR PINHEIRO BRISOLA e outros	
ADV	:	RENATA CHRISTINA BRAMBILLA	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PARTE R	:	BANCO ITAU S/A e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2007234235	
RECTE	:	ADEMAR PINHEIRO BRISOLA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, contra decisão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, mantendo, assim, decisão do juízo de primeiro grau para determinar a aplicação do BTNF pelo Banco Central do Brasil aos saldos bloqueados pelo Plano Collor I, partir de 16 de março de 1990.

Aduz a parte insurgente ser de responsabilidade da instituição financeira privada a responsabilidade pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de março de 1990.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que constitui deficiência de fundamentação do recurso especial, obstando, assim, sua admissão pela alínea a do permissivo constitucional, a ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS MORATÓRIOS. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Corte estadual não proferiu nenhum juízo de valor acerca do art. 12, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que concerne aos juros moratórios, a recorrente não indicou qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a parte recorrida expressamente requereu a incorporação das vantagens suprimidas, bem como o pagamento das parcelas em atraso, com os acréscimos legais.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 844787 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, J. 29.11.2007, DJ. 07.02.2008 p. 1).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL QUE FOI VIOLADO OU TEVE SUA VIGÊNCIA NEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1- Não se admite recurso especial se o recorrente não indicou com precisão qual o dispositivo da lei federal que foi violado ou

teve a sua vigência negada.

2- Presente causa extintiva da punibilidade, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual e declarada de ofício.

3- Negado provimento, mas concedida ordem de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade. (AgRg no Ag 833859 / SE, Rel. Min. JANE SILVA, QUINTA TURMA, J. 25.10.2007, DJ. 12.11.2007 p. 277).

Outrossim, para demonstração do dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer sua elevada função de uniformização da jurisprudência nacional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não basta a transcrição de ementas de julgados em sentido diverso daquele da decisão recorrida. É necessário o confronto analítico, em que se apontem as circunstâncias fáticas que assemelham os casos. Veja-se a propósito o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182/STJ.

2 - O recurso especial ressente-se do necessário prequestionamento, no tocante às matérias relativas aos artigos 332 e 745 do Código de Processo Civil, efetivamente não debatidas no Tribunal a quo, circunstância que atrai a incidência das súmulas 282 e 356 do STF.

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4 - Embora instado a se manifestar, permaneceu silente o recorrente quanto à intenção expressa do magistrado de julgar antecipadamente a lide, motivo pelo qual a matéria encontra-se preclusa, não podendo mais ser debatida.

5 - Com relação à tese do cerceamento de defesa, a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ.

6 - Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 853943 / CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, J. 20.11.2007, DJ. 03.12.2007 p. 320).

Nota-se que, no presente recurso, a parte insurgente limitou-se a transcrever ementas de julgados de outros Tribunais Regionais Federais, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico, obstando, com isso, a admissão do recurso especial.

Igualmente, também não indicou o dispositivo de lei federal violado, de sorte que não se vislumbra violação ou negativa de vigência exigidas para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	97.03.083382-9	AC 400008
EMBGTE	:	FERNANDA DE FREITAS PEREIRA	
ADV	:	RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA e outros	
EMBGDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PETIÇÃO	:	RESP 1998789054	
RECTE	:	FERNANDA DE FREITAS PEREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por este Tribunal que, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco Central do Brasil, no que se refere à aplicação do índice de correção monetária devido no mês de março de 1.990, bem como, por maioria,

julgou ser o Bacen parte legítima para figurar na demanda a partir de abril de 1.990.

Alega a parte insurgente ter a decisão ora atacada violado os arts. 6º, 9º e 17, da Lei nº 8.024/90, arts. 7º e 35, da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 1.277, do Código Civil vigente à época dos fatos.

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria discutida.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se interpôs o presente recurso especial contra a parte unânime da decisão simultaneamente aos embargos infringentes, uma vez que vigia, à data da interposição do recurso (22 de outubro de 1998), o art. 498 do Código de Processo Civil com a seguinte redação:

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele. (Redação dada pela Lei nº 8.039, de 25.05.1990)

Assim, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, não é parte legítima para responder pela aplicação do índice de correção monetária, devido no mês de março de 1990, o Banco Central do Brasil, consoante aresto que passo a transcrever:

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexiste omissão quando a Corte a quo analisa a matéria de forma fundamentada e suficiente ao deslinde da controvérsia.

2. O Bacen não possui legitimidade para responder pela atualização monetária dos cruzados bloqueados nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. (grifei)

3. Recurso especial não provido. (REsp 946554 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 14.08.2007, DJ. 28.08.2007 p. 232)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente.

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:132839

PROC.	:	95.03.041694-9	AC 253987
APTE	:	DANTON RAMOS VIANNA e outros	
ADV	:	HENRIQUE BERKOWITZ e outros	
APDO	:	Uniao Federal - MEX	
PETIÇÃO	:	RESP 2007308283	
RECTE	:	DANTON RAMOS VIANNA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto por Danton Ramos Vianna e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, mantendo a sentença de improcedência em autos de ação ordinária visando o pagamento de diferenças de proventos de pensão especial, a teor do artigo 53, II, do ADCT, relativas ao período de 05/10/88 a 31/01/90.

Opostos embargos de declaração pela União, os mesmos foram, à unanimidade, acolhidos pela Turma julgadora, apenas para sanar erro material constante do acórdão que julgou a apelação.

Por outro lado, os embargos opostos pelos autores foram rejeitados pelo eminente Relator, com fulcro no que dispõe o artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 106/108.

Em suas razões de recurso especial, os autores alegam contrariedade ao artigo 5º da Lei nº 4.657/42 (LICC), dado o caráter indenizatório do benefício em tela.

Aduzem, ainda, contrariedade aos artigos 6º, caput e §2º, e 19, ambos da Lei nº 10.559/02.

Sustentam, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

O recurso não merece prossecução.

Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

Ocorre que os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram decididos monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática no julgamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, por meio do agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.

Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem.

Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do já citado dispositivo constitucional, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.

Nesse sentido são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Verifica-se dos autos que o recurso especial foi interposto quando ainda era cabível o agravo interno previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja interposição ensejaria a manifestação do órgão colegiado competente quanto aos embargos declaratórios rejeitados monocraticamente. Não foram exauridas, portanto, as vias recursais na instância ordinária, o que inviabiliza o manejo do apelo especial, nos termos da Súmula 281/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 593266/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 07.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 296)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - SÚMULA 281/STF - APLICABILIDADE.

1. Se os embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a apelação cível foram decididos monocraticamente, cabia à parte a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Não esgotadas as instâncias ordinárias, impossível a abertura da via especial. Precedentes.

2 - Incidência da Súmula 281 do STF.

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 803563/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 604)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO ATESTANDO A SUA

INEXISTÊNCIA.

I - O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estatui que “competete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios...”Segundo a previsão constitucional, portanto, o recurso especial deve ser interposto contra decisões emanadas de tribunais, por seus órgãos colegiados, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente pelo relator. Mesmo nos casos de embargos de declaração, deve ser buscada a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada, para que se viabilize o acesso a esta instância excepcional. Precedentes.”

(...)

Agravo a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 546491/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, j. 07.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 368)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.

1. A decisão proferida monocraticamente, em observância ao art. 557, do CPC, não desafia de imediato a interposição de recurso especial, ante o não-esgotamento das vias recursais no tribunal a quo pela ausência de oferecimento do agravo interno. Isto porque, a decisão denegatória, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 621376/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 242)

Destarte, resta intransponível o óbice para a subida do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.041694-9	AC 253987
APTE	:	DANTON RAMOS VIANNA e outros	
ADV	:	HENRIQUE BERKOWITZ e outros	
APDO	:	Uniao Federal - MEX	
PETIÇÃO	:	REX 2007308293	
RECTE	:	DANTON RAMOS VIANNA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Danton Ramos Vianna e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, mantendo a sentença de improcedência em autos de ação ordinária visando o pagamento de diferenças de proventos de pensão especial, a teor do artigo 53, II, do ADCT, relativas ao período de 05/10/88 a 31/01/90.

Opostos embargos de declaração pela União, os mesmos foram, à unanimidade, acolhidos pela Turma julgadora, apenas para sanar erro material constante do acórdão que julgou a apelação.

Por outro lado, os embargos opostos pelos autores foram rejeitados pelo eminente Relator, com fulcro no que dispõe o artigo 557, ‘caput’, do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 106/108.

Em suas razões de recurso extraordinário, os autores alegam que o v. acórdão contrariou o artigo 53, inciso II, do ADCT ao lhe interpretar restritivamente.

Apontam, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não merece prossecução.

Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

Ocorre que os embargos de declaração opostos pela recorrente foram decididos monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática no julgamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deve o recorrente, antes de interpor recurso extraordinário, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, por meio do agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Ora, dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem. Aplicável ao caso, portanto, o enunciado da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Nesse sentido são os precedentes da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a embargos de declaração. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF.

(...)

V - Agravo regimental improvido

(STF - AI-AgR 661266/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 13.11.2007, DJ 14.12.2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 639524/RJ, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 09.10.2007, DJ 23.11.2007 p. 102, EMENT VOL-02300-10 p. 2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 584359/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. 13.06.2006, DJ 22.09.2006, p. 52)

Destarte, resta intransponível o óbice para a subida do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.080125-6	AC 522615
APTE	:	GISLENE DE LUCAS e outros	
ADV	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES	
ADV	:	JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2007234977	
RECTE	:	GISLENE DE LUCAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v.

acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação dos autores, para manter a r. sentença que rejeitou o pedido inicial e condenou os autores nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em pleito de incorporação do índice de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, à remuneração dos requerentes, servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal.

Os recorrentes alegam afronta ao artigo 1º, da Lei nº 8.622/93, ao artigo 6º, da Lei nº 8.627/93, e que não houve a compensação do reajuste de 28,86%, com a reestruturação dos vencimentos instituído pela Lei nº 9.421/96. Referem, ainda, violação ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que prevê a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que a irresignação não merece prosperar, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 733894 / SP, Proc. nº 2005/0044369-1, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, J. 28/03/2006, DJ 08.05.2006 p. 308).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI Nº 9.421/96. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ.

2. A Lei nº 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior.

3. O art. 22 da Lei nº 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei.

4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art.22 desta Lei.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 735444 / SP ; 2005/0046047-6, Min.LAURITA VAZ,QUINTA TURMA, J.09/08/2005, DJ 05.09.2005 p. 480).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento jurisprudencial, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observando-se, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos que, in casu, incorre. Precedentes.

II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardiã. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 734670 / SP ; 2005/0044330-2, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, J. 16/03/2006, DJ 10.04.2006 p. 282).

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelos autores às fls. 100 e denegado por esta Corte, o reexame da matéria em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ônus da prova. Justiça gratuita. Reexame de prova. Súmula nº 07/STJ.

1. No tocante ao ônus da prova, o acórdão expressamente afirmou que há prova de que o autor efetuou pagamentos, tendo apresentado, assim, os elementos necessários ao julgamento. A tese recursal de que o recorrido não teria cumprido o ônus de provar o montante tomado por empréstimo enseja o reexame de prova.

2. Quanto ao benefício de gratuidade de justiça, os julgadores reconheceram expressamente que o agravante possui condições de arcar com as despesas processuais, não fazendo jus ao benefício. Ultrapassar tal entendimento também somente seria possível, no caso, mediante o reexame de provas.

(...)

(AgRg no Ag 535769/RS, Proc. nº 2003/0125404-8, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 19.04.2004 p. 191).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.083869-3	AC 525985
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	NELSON BARTHONELLI e outro	
ADV	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES	
ADV	:	JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007234975	
RECTE	:	NELSON BARTHONELLI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, condenando os autores sucumbentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios correspondentes a R\$700,00 (setecentos reais), corrigidos nos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, excluindo-se os índices expurgados. O decisum hostilizado reformou a r. sentença que julgou procedente o pedido de reincorporação da verba decorrente do índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e reflexos em todos os direitos de natureza pecuniária, aos vencimentos dos requerentes, servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal, a partir de março/97, inclusive.

Os recorrentes alegam afronta ao artigo 1º, da Lei nº 8.622/93, ao artigo 6º, da Lei nº 8.627/93, e que não houve a compensação do reajuste de 28,86%, com a reestruturação dos vencimentos instituído pela Lei nº 9.421/96. Referem, ainda, violação ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que prevê a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que a irresignação não merece prosperar, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 733894 / SP, Proc. nº 2005/0044369-1, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, J. 28/03/2006, DJ 08.05.2006 p. 308).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/96. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ.

2. A Lei nº 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior.

3. O art. 22 da Lei nº 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei.

4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art.22 desta Lei.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 735444 / SP ; 2005/0046047-6, Min.LAURITA VAZ,QUINTA TURMA, J.09/08/2005, DJ 05.09.2005 p. 480).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N.º 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento jurisprudencial, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observando-se, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos que, in casu, incorre. Precedentes.

II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 734670 / SP ; 2005/0044330-2, Min. GILSON DIPP,QUINTA TURMA, J. 16/03/2006, DJ 10.04.2006 p. 282).

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelos autores às fls. 158 e denegado por esta Corte, o reexame da matéria em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ônus da prova. Justiça gratuita. Reexame de prova. Súmula nº 07/STJ.

1. No tocante ao ônus da prova, o acórdão expressamente afirmou que há prova de que o autor efetuou pagamentos, tendo apresentado, assim, os elementos necessários ao julgamento. A tese recursal de que o recorrido não teria cumprido o ônus de provar o montante tomado por empréstimo enseja o reexame de prova.

2. Quanto ao benefício de gratuidade de justiça, os julgadores reconheceram expressamente que o agravante possui condições de arcar com as despesas processuais, não fazendo jus ao benefício. Ultrapassar tal entendimento também somente seria possível, no caso, mediante o reexame de provas.

(...)

(AgRg no Ag 535769/RS, Proc. nº 2003/0125404-8, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 19.04.2004 p. 191).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.042975-3 AC 892755
APTE : KELLY REGINA KRAWCZUN e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : União Federal
PETIÇÃO : REX 2007129781
RECTE : KELLY REGINA KRAWCZUN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação dos autores, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da verba decorrente do índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e reflexos em todos os direitos de natureza pecuniária, aos vencimentos dos requerentes, servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal, condenando os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Alega o recorrente, em preliminar, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Aduz, ainda, violação dos artigos 5º, caput, e artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, bem como afronta aos artigos 13 e 40, § 3º, da Lei nº 8.112/90.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

A irresignação não deve prosperar. As ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a remuneração dos servidores públicos.

Essa particularidade impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como segue:

Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

EMENTA: 1. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE.

(AI-AgR

450268/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/05/2005, Primeira Turma, DJ 27-05-2005 PP-00013 EMENT VOL-02193-04 PP-00761, RTJ VOL-00194-02 PP-00732)

EMENTA: MATÉRIA TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CARÁTER

INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

II - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

(...)

(AI-AgR

657046 / DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00088 EMENT VOL-02296-10 PP-02095)

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 636, do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Dessa forma, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.042975-3 AC 892755
APTE	:	KELLY REGINA KRAWCZUN e outros
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA
ADV	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO	:	União Federal
PETIÇÃO	:	RESP 2007129782
RECTE	:	KELLY REGINA KRAWCZUN
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento à apelação dos autores, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da verba decorrente do índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e reflexos em todos os direitos de natureza pecuniária, aos vencimentos dos requerentes, servidores públicos civis do Poder Judiciário Federal, condenando os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Os recorrentes alegam violação dos artigos 5º e 37, inciso X, da Constituição Federal, e afronta aos artigos 13 e 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, ao artigo 6º, da Lei nº 8.622/93, artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e que não houve a compensação do reajuste de 28,86%, com a reestruturação dos vencimentos instituído pela Lei nº 9.421/96.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que a irrisignação não merece prosperar, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 733894 / SP, Proc. nº 2005/0044369-1, rel. min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, J. 28/03/2006, DJ 08.05.2006 p. 308).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/96. INSTITUIÇÃO DO

NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ.

2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior.

3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei.

4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art.22 desta Lei.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 735444 / SP ; 2005/0046047-6, Min.LAURITA VAZ,QUINTA TURMA, J.09/08/2005, DJ 05.09.2005 p. 480).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REAJUSTE DE 28,86%. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento jurisprudencial, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observando-se, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos que, in casu, incorre. Precedentes.

II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 734670 / SP ; 2005/0044330-2, Min. GILSON DIPP,QUINTA TURMA, J. 16/03/2006, DJ 10.04.2006 p. 282).

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.000962-4 AC 950996
APTE : ANDERSON VELOSO
ADV : ANDRE SOARES TAVARES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2005275627
RECTE : ANDERSON VELOSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pela ANDERSON VELOSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da

Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que por unanimidade, deu provimento ao apelo contribuinte, julgando prejudicada a apelação fazendária, sendo que a ementa do julgado esteve assim expressa :

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). POSSIBILIDADE DE ESCALONAMENTO DOS PERCENTUAIS DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM O POSTO E A GRADUAÇÃO DE CADA MILITAR.

1. O art. 2º da Lei nº 9.447/97 não afronta o princípio da isonomia. A hierarquização é um preceito intrínseco à organização das Forças Armadas e, em decorrência disso, as peculiaridades das atividades de cada posto justificam o tratamento diferenciado, inclusive quanto às remunerações (art. 142, caput e inciso X, da Constituição Federal).

2. A gratificação supramencionada tinha por escopo compensar os militares sujeitos a condições especiais de trabalho, de forma que a estipulação legal de diversas gradações no cálculo dessa verba foi uma conseqüência lógica e natural dessa finalidade, eis que as atribuições de cada posto da carreira militar são fundamentalmente distintas.

3. Apelação não provida”.

2. Alega a recorrente que a Turma Julgadora contrariou o disposto nos artigos 2 e 14 da Lei nº 6.880/80, art 2º da Lei nº 9.447/97 e a Lei nº 8.237, com as alterações do Decreto 722/93.

3. Ofertadas as contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso, relativamente à apontada contrariedade ao disposto nos artigos 2 e 14 da Lei nº 6.880/80 e a Lei nº 8.237/91, com as alterações do Decreto 722/93, não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.

8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

9. Melhor sorte não resta ao recorrente, no que tange à alegada contrariedade do disposto no art. 2º da Lei nº 9.447/97.

10. É que nesse particular, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da validade do cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, estabelecido pela Lei nº 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, consoante de infere dos seguintes precedentes :

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg no RE 452.336/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 26/05/2006.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia.

Precedentes: Res 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR. Agravo Regimental desprovido.” (STF, AgRg no RE 434.388/RS, 1ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 30/06/2006.)

10. No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – GCET. LEI 9.442/97. ESCALONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável o conhecimento do recurso especial por suposta violação dos dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

2. A Suprema Corte pacifico o entendimento segundo o qual é válido o cálculo escalonado da Gratificação De Condição Especial de Trabalho – GCET, instituída pela Lei 9.442/97, com base na hierarquia militar.

3. Recurso especial conhecido e improvido.” (RESP 510.507/DF, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 30/10/2006.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – GCET. LEIS NºS 9.442/9, 9.633/98. FATORES MULTIPLICATIVOS DEIFERENCIADOS, ESTATUTO DOS MILITARES. HIERARQUIA ENTRE OS DIVERSOS POSTOS E GRADUAÇÕES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 – A Gratificação De Condição Especial de Trabalho – GCET, intituída pela Lei nº 9.442/97 e estendida aos servidores militares do Distrito Federal pela Lei nº 9.687/98, deve obedecer à hierarquia entre os diversos pontos e graduações.

2 – A adoção de fatores multiplicativos diferenciados guarda perfeita sintonia com a Lei nº 6.880/80, que estabelece a hierarquia e a disciplina como pilares da carreira militar.

3 – Extrai-se do próprio texto constitucional que, na fixação dos padrões e vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos, deverão ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (artigo 39, § 1º, I, da Carta da República).

4 – O princípio da igualdade importa tratar os desiguais na exata medida de sua desigualdade.

5 – “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” (Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

5 – Recurso Ordinário improvido.” (RMS 14.740/ DF, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ DE 07/11/2005.)

11. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

12. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente,

PROC.	:	2003.61.04.000962-4	AC 950996
APTE	:	ANDERSON VELOSO	
ADV	:	ANDRE SOARES TAVARES	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	REX 2005275628	
RECTE	:	ANDERSON VELOSO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANDERSON VELOSO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que por unanimidade, negou provimento ao seu recurso, sendo que a ementa do julgado esteve assim expressa :

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). POSSIBILIDADE DE ESCALONAMENTO DOS PERCENTUAIS DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM O POSTO E A GRADUAÇÃO DE CADA MILITAR.

1. O art. 2º da Lei nº 9.447/97 não afronta o princípio da isonomia. A hierarquização é um preceito intrínseco à organização das Forças Armadas e, em decorrência disso, as peculiaridades das atividades de cada posto justificam o tratamento diferenciado, inclusive quanto às remunerações (art. 142, caput e inciso X, da Constituição Federal).

2. A gratificação supramencionada tinha por escopo compensar os militares sujeitos a condições especiais de trabalho, de forma que a estipulação legal de diversas graduações no cálculo dessa verba foi uma consequência lógica e natural dessa finalidade, eis que as atribuições de cada posto da carreira militar são fundamentalmente distintas.

3. Apelação não provida”.

2. Aponta o recorrente contrariedade ao art. 142, caput e inciso X, da Constituição Federal.

3. Da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

4. Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece prossecução.

7. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da validade do cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, estabelecido pela Lei n.º 9.442/97, com base em índices diferenciados conforme critério hierárquico, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI 9.442/1997. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, conforme estabelecida pela Lei 9.442/1997, pode levar em conta índices diferenciados de cálculo conforme a hierarquia militar, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da isonomia. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg no RE 452.336/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 26/05/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR.

Agravo regimental desprovido." (STF, AgRg no RE 434.388/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 30/06/2006.)

8. Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

9. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.008635-9 AC 1217459
APTE : LUZIA MARCILIO RUBIO
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007315868
RECTE : LUZIA MARCILIO RUBIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 92 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 14 de novembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 03 de dezembro daquele mesmo ano.

Observa-se que o recurso foi protocolado em 04/12/2007 (fl. 96), através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99, e seu respectivo original foi recepcionado pelo protocolo desta Corte em 06/12/2007 (fl. 109), ambos recebidos quando já havia se esgotado o prazo para interposição (fl. 121).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.008014-7 AG 259343
AGRTE : TRANSPORTES JAO LTDA
ADV : CLEITON TUBINO DA SILVA

ADV : EDER FAUSTINO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
AGRDO : EXPRESSO ITAMARATI LTDA
ADV : RODRIGO BARBOSA MATHEUS
AGRDO : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : RESP 2007248015
RECTE : TRANSPORTES JAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

A parte recorrente pretende a reforma do “decisum”, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 520, do Código de Processo Civil, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Pleiteia, ainda, que o presente recurso especial não fique sujeito ao regime da retenção previsto no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, bem como a concessão do efeito suspensivo ao recurso excepcional.

Com contra-razões às fls. 1354/1356 e 1358/1363.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que no presente caso, não se trata de interposição de recurso especial contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, que nos termos do disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, impõe-se o regime da retenção.

É que se o presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão de fls. 75/76, que na ação de rito ordinário, recebeu o recurso de apelação da União Federal e o recurso de apelação da autora, ora agravante, em seu duplo efeito, portanto, não se aplica à hipótese o regime legal da retenção, previsto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de analisar o recurso apresentado às fls. 1318/1334, idêntico ao ora analisado, em decorrência da preclusão consumativa.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária).

2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferira a liminar.

3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ramires Diesel Ltda de decisão denegatória de seguimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 instrumento, confirmou o indeferimento de medida antecipatória em ação que visa à decretação da nulidade de arrematação de bem em leilão, e o fez à consideração de que ‘o leilão público, a que se refere o artigo 23 da Lei 6.830/80, é leilão único, pois se trata de venda pelo maior lance, ainda que inferior ao mínimo da avaliação — no caso, foi arrematado por 50% do valor da avaliação. A arrematação de bens penhorados em execução fiscal é disciplinada pela Lei 6.830/80, sendo incabível a evocação de dispositivos do Código de Processo Civil. Referida norma

disciplinou a arrematação dos bens penhorados em execução fiscal é disciplinada pela Lei n. 6.830/80, sendo incabível a evocação dos dispositivos do Código de Processo Civil' (fls. 128/129). Ainda, provocado por embargos de declaração, decidiu o Tribunal a quo pela 'idoneidade da intimação, posto que consta nos autos, expressamente, certidão do oficial de justiça, que tem fé pública, no sentido de que houve intimação pessoal do executado sobre leilão do bem constrictado' (fls. 139).

Nas razões do recurso especial (fls. 143/147), fundado nas alíneas a e c da previsão constitucional, alegou a recorrente, em síntese, que o acórdão (a) violou o disposto no art. 686, VI, do CPC, além de contrariar a Súmula 128 do STJ, segundo a qual 'na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação'; (b) afrontou os arts. 687, § 5º, e 239, parágrafo único, III, do CPC, bem como o disposto na Súmula 121 da mesma Corte, já que a certidão constante dos autos da execução não traz o 'ciente' da executada, nem declaração do oficial de justiça de que tenha se recusado a recebê-la.

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que não estão prequestionados os dispositivos cuja violação se aponta no especial, nem houve demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

No agravo de instrumento, o agravante alega, em suma, que a) houve o prequestionamento das questões suscitadas no recurso especial; b) 'o artigo 124 do RISTJ dispensa a referência a outros julgados mediante a citação do número da súmula' (fl. 07).

2. Em consulta ao sistema processual de origem, verifica-se que o pedido contido na ação em que se postulou a tutela antecipada ora impugnada foi julgado improcedente em sentença publicada no Diário Oficial do Estado em 04.03.2004. A sentença de improcedência do pedido acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc (Súmula 405 do STF: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). Conforme assentou o Min. Castro Filho no voto-condutor do acórdão no REsp nº 251058/SP (Terceira Turma, DJ de 08.04.2002), não há mais sentido em persistir uma execução provisória, baseada em juízo preliminar de verossimilhança do direito, se o direito perseguido foi negado, em sua totalidade. Para que se alcance o provimento antecipatório almejado, abre-se ao demandante a possibilidade de pleiteá-lo na própria apelação. Com efeito, se seu direito se apresentar verossímil (fumus boni iuris) e estiver ameaçado por risco sério de irreparabilidade (periculum in mora), poderá o apelante socorrer-se de uma específica e peculiar medida de antecipação da tutela recursal, garantida, em casos dessa natureza, pela expressa disposição do art. 558, parágrafo único, do Código: o efeito suspensivo ao recurso. E se o perigo de dano se apresentar em fase recursal mais adiantada (recurso especial ou recurso extraordinário), o efeito suspensivo há de ser garantido, embora a lei nada disponha a respeito, em nome do mesmo princípio da utilidade da função jurisdicional.

Nesse quadro, não há mais qualquer sentido em prosseguir na apreciação da impugnação às razões da não antecipação da tutela quando a causa já foi julgada, pois os fundamentos da sentença se sobrepõem aos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

O recurso especial, portanto, é manifestamente inadmissível ante a perda de seu objeto.

3. Diante do exposto, conheço o agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator."

(STJ - Processo AG 586202 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da Publicação DJ 01.06.2005)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.061469-9	AG 302705
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA	
ADV	:	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007268400	
RECTE	:	SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.08.000093-0	AC 1165196
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA	
ADV	:	VALDOMIR MANDALITI	
APDO	:	CACILDA MARRAS	
ADV	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC	
PETIÇÃO	:	REX 2007262219	
RECTE	:	CACILDA MARRAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Cassilda Marras, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão do eminente Relator que, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à remessa oficial e às apelações, e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito ao recebimento, por aplicação da Lei nº 8.186/91, de complementação de pensão no porte de 47,68%.

Em recurso extraordinário, a autora alega que o v. acórdão, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, contrariou o artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 05.09.2007 (fls. 722), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifico que não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

Ocorre que as apelações interpostas foram decididas monocraticamente pelo eminente Relator, nos termos da decisão de fls. 691/694, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática no julgamento da apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deve o recorrente, antes de interpor recurso extraordinário, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, por meio do agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.

Ora, dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem. Aplicável ao caso, portanto, o enunciado da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Nesse sentido são os precedentes da Corte Suprema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, sendo ainda cabível o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF.

II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.

(STF - AI-ED 569717/RJ, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 16.10.2007, DJ 23.11.2007 p. 78)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal).

A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do INSS não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento

(STF - RE-AgR 545580/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. 09.10.2007, DJ 14.12.2007, p. 104)

Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281.

(STF - AI-AgR 628443/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 14.08.2007, DJ 14.09.2007 p. 38)

Assim, não esgotada a via ordinária, não há como se admitir recurso excepcional.

Por outro lado, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.” (grifamos)

Outrossim, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal,

no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Destarte, restam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.08.000093-0	AC 1165196
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA	
ADV	:	VALDOMIR MANDALITI	
APDO	:	CACILDA MARRAS	
ADV	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC	
PETIÇÃO	:	RESP 2007262226	
RECTE	:	CACILDA MARRAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto por Cassilda Marras, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão do eminente Relator que, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à remessa oficial e às apelações, e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito ao recebimento, por aplicação da Lei nº 8.186/91, de complementação de pensão no porte de 47,68%.

Em recurso especial, a autora alega contrariedade ao artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, e artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, por se tratar, in casu, de relação de trato sucessivo.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

O recurso não merece prossecução.

Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

Ocorre que as apelações interpostas foram decididas monocraticamente pelo eminente Relator, nos termos da decisão de fls. 691/694, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão monocrática no julgamento do recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, por meio do já mencionado agravo, ainda que tenham sido opostos

embargos de declaração e os mesmos tenham sido julgados em decisão colegiada.

Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem.

Nesse sentido são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ- AgRg no Ag 772942/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 669883/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 439)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal.

Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido.

(STJ - EDcl no Ag 622320/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 199)

Destarte, resta intransponível o óbice para a subida do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 132942

PROC. : 1999.03.99.001897-5 AC 451227
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADEMIR LUCAS DE OLIVEIRA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
INTERES : TICO TICO IND/ E EXP/ DE PAPEL LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007285069
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do

crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.081556-5	AMS 194251
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	FRANCISCO MORATO SUPER LANCHES LTDA	
APDO	:	SPOT NEWS LANCHETERIA LTDA e outro	
ADV	:	HALLEY HENARES NETO	
APDO	:	OS MESMOS	

PETIÇÃO : RESP 2007275849
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de outras contribuições.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.034248-5 AC 600461
APTE : TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007280444
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

A recorrente afirma que o v.acórdão contrariou os artigos 128, 460, 462, 512, 535, 537 e 557 do Código de Processo Civil; e 170-A, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca do recebimento dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal pois, no tocante ao não acolhimento dos embargos declaratórios, a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada.”

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,

Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.005418-6 AC 663859
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADEMAR MARSON e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
PETIÇÃO : RESP 2007270862
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e

deu parcial provimento à remessa oficial para afastar a aplicação dos juros de mora, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as férias e respectivo adicional e sobre as verbas decorrentes de incentivo à adesão a programa de desligamento por aposentadoria.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.014056-0	AMS 255140
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	JOSUE FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007202946	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, mas mantendo a sentença quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a

transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.034935-0	AMS 285974
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	AIRTON BORELLI	
ADV	:	NELCIR DE MORAES CARDIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2007258844	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.902264-7 AMS 285317
APTE : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007279209
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da União e deu provimento à apelação da impetrante, determinando a não incidência do imposto de renda sobre férias vencidas e adicional de um terço, assim como sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001652-7 REOMS 287114
PARTE A : CARLOS MOLINA
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007294994
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.006983-0 AMS 285587
APTE : EDMUR JOSE BIZAIA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007251290
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União e deu provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.007537-4	AMS 287696
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	LUIZ FERNANDO DE MELLO	
ADV	:	CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	
PETIÇÃO	:	RESP 2007258850	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional e sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea (indenização especial).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014262-4 AMS 291462
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EURICO VILLELA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007302515
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação fazendária, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 132957

PROC. : 1999.61.04.005536-7 AMS 205963
APTE : NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL USANDO A
IMAGINACAO LTDA
ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007210402
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a possibilidade de aplicação retroativa dos efeitos da Lei nº 10.034/2000, que determinou que creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental fossem excluídas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º e 4º, da Lei nº 10.034/2000 e 106, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal, materializada na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso merece seguimento.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao assentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96. EXCEÇÃO PROMOVIDA PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE INVIÁVEL. PRECEDENTES.

1. (Omissis...)

2. Por outro lado, é certo que a partir da vigência da Lei 10.684/2003 (que alterou a Lei 10.034/2000) a restrição em comento deixou de existir, pois, nos termos da legislação mencionada, "ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 (...) as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (...) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga". No entanto, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.

Precedentes: REsp 884.186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.6.2007; REsp 722.307/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 764.307/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 187)

“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI N.º 9.317/96. RESTRIÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 10.034/00. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei n.º 10.034/2000, as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excluídas das restrições impostas pelo art. 9º da Lei n.º 9.317/96, permitindo-se-lhes a opção pelo SIMPLES.

2. O art. 106 do CTN, em seus incisos, estabelece quando a lei tributária será aplicada a atos ou fatos pretéritos. O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses, de modo que descabido cogitar de retroação da Lei n.º 10.034/00.

3. A pessoa jurídica que se dedica à creche, pré-escola e ao ensino fundamental somente tem direito a optar pelo SIMPLES a partir da vigência da Lei n.º 10.034/00, que não pode ter aplicação retroativa.

4. Recursos especiais providos.”

(REsp 721.675/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 297)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.040075-8 AMS 202507
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BERCARIO E ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRESCENDO
S/C LTDA e outros
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
PETIÇÃO : RESP 2006210643
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade da permanência da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º e 4º, da Lei nº 10.034/2000, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal, materializada na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso merece seguimento.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento assentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96. EXCEÇÃO PROMOVIDA PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE INVIÁVEL. PRECEDENTES.

1. (Omissis...)

2. Por outro lado, é certo que a partir da vigência da Lei 10.684/2003 (que alterou a Lei 10.034/2000) a restrição em comento deixou de existir, pois, nos termos da legislação mencionada, "ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 (...) as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (...) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga". No entanto, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.

Precedentes: REsp 884.186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.6.2007; REsp 722.307/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 764.307/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 187)

“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI N.º 9.317/96. RESTRIÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 10.034/00. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei n.º 10.034/2000, as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excluídas das restrições impostas pelo art. 9º da Lei n.º 9.317/96, permitindo-se-lhes a opção pelo SIMPLES.

2. O art. 106 do CTN, em seus incisos, estabelece quando a lei tributária será aplicada a atos ou fatos pretéritos. O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses, de modo que descabido cogitar de retroação da Lei n.º 10.034/00.

3. A pessoa jurídica que se dedica à creche, pré-escola e ao ensino fundamental somente tem direito a optar pelo SIMPLES a partir da vigência da Lei n.º 10.034/00, que não pode ter aplicação retroativa.

4. Recursos especiais providos.”

(REsp 721.675/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 297)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.02.001047-2 AC 952805
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESCOLA PAROQUIAL DE PRE-ESCOLAR 1 E 2 GRAUS NOSSA
SENHORA APARECIDA e outros
ADV : NILO EDUARDO ZARDO
PETIÇÃO : RESP 2007168035
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento aos recursos de apelação da União Federal e do INSS, bem como à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade da permanência de duas das autoras, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º e 4º, da Lei nº 10.034/2000 e 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal, materializada na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso merece seguimento.

Afigura-se plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao assentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96. EXCEÇÃO PROMOVIDA PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE INVIÁVEL. PRECEDENTES.

1. (Omissis...)

2. Por outro lado, é certo que a partir da vigência da Lei 10.684/2003 (que alterou a Lei 10.034/2000) a restrição em comento deixou de existir, pois, nos termos da legislação mencionada, "ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 (...) as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (...) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga". No entanto, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.

Precedentes: REsp 884.186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.6.2007; REsp 722.307/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 16.5.2005.

3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 764.307/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 187)

“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI N.º 9.317/96. RESTRIÇÃO. ART. 1º DA LEI N.º 10.034/00. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei n.º 10.034/2000, as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excluídas das restrições impostas pelo art. 9º da Lei n.º 9.317/96, permitindo-se-lhes a opção pelo SIMPLES.

2. O art. 106 do CTN, em seus incisos, estabelece quando a lei tributária será aplicada a atos ou fatos pretéritos. O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses, de modo que descabido cogitar de retroação da Lei n.º 10.034/00.

3. A pessoa jurídica que se dedica à creche, pré-escola e ao ensino fundamental somente tem direito a optar pelo SIMPLES a partir da vigência da Lei n.º 10.034/00, que não pode ter aplicação retroativa.

4. Recursos especiais providos.”

(REsp 721.675/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 297)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030921-1 AMS 252862
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JUNIOR
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007280484
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, mas mantendo a sentença quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.001991-4 AMS 242509
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA
PETIÇÃO : RESP 2007186722

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) grifo nosso

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012639-0 AMS 287593
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIO ROGERIO CORADO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007258854
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, mas mantendo a sentença quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso

do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.014473-6	AMS 290117
APTE	:	PAULINA DE MORAES	
ADV	:	FABIO HENRIQUE SCAFF	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007257514	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional e sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão

de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 132960

PROC.	:	1999.61.00.042238-9	AC 706258
APTE	:	CIA TEXTIL SAO MARTINHO e outros	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES	
APTE	:	MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008008900	
RECTE	:	CIA TEXTIL SAO MARTINHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à

unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.12.010842-0	AMS 200078
APTE	:	DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS	
		ALIMENTICIOS LTDA	
ADV	:	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2007297761	
RECTE	:	DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS	
		ALIMENTICIOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150 e 168, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO.

JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2001.61.00.001120-9	AC 860759
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA e outros	
ADV	:	DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007322770	
RECTE	:	OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 406 do Código Civil e ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, ao afastar do cálculo de liquidação a aplicação da taxa SELIC.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL – TAXA SELIC – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido o recurso especial da empresa.”

(REsp nº 860521/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.10.2007, DJ 06.11.2007, p. 160)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.82.064776-5 AC 1002234
APTE : LEGREE ASSESSORIA DE IMP/ E EXP/ COML/ E SERVICOS
LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007298892
RECTE : LEGREE ASSESSORIA DE IMP/ E EXP/ COML/ E SERVICOS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.036063-2	AG 235922
AGRTE	:	DORIVAL DE FREITAS ALVES	
ADV	:	IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES	
ADV	:	MARIO NEVES GUIMARAES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	ANTONIO CARLOS LOUZADA CORREA NETO	
ADV	:	IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES	
PARTE R	:	LABORATORIO ANAPYON S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006277880	
RECTE	:	DORIVAL DE FREITAS ALVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 135 e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO

ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.
3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).
7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.
9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.
10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.063649-2	AG 242421
AGRTE	:	PRIME MEAT COML/ DE CARNES LTDA e outro	
ADV	:	FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	JOSE ROBERTO MESSINA e outro	
ADV	:	FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006030703	

RECTE : PRIME MEAT COML/ DE CARNES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que em execução fiscal, só embargos é possível argüir a prescrição por força do que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça

firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.003994-9	AG 258378
AGRTE	:	ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007241469	
RECTE	:	ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos à execução.

A parte insurgente aduz ofensa ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, ao argumento de que as provas constituídas, tornam desnecessária a dilação probatória.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.
3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).
7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.
9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.
10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

BLOCO 132915

PROC.	:	2000.03.99.020706-5	AC 584505
APTE	:	ONORIO VIEIRA MOTA	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007069559
RECTE : ONORIO VIEIRA MOTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da parte autora, reformando, assim, a sentença para reconhecer o exercício de atividade urbana, em condições especiais, nos períodos de 23/05/1973 a 11/05/1978 e de 22/05/1989 a 01/06/1999, mantendo, porém, o não reconhecimento do período de atividade desenvolvida na zona rural como insalubre, bem como a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 52 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, destacando, em relação ao trabalho rural, que a insalubridade desta atividade decorre por força de lei (Decreto nº 53.831/64 – código 2.2.1), encontrando-se o acórdão, neste particular, contrário à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Conforme norma contida nos artigos 3o, II, da Lei nº 3.807/60 e 2o do Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores rurais estavam excluídos do Regime Geral de Previdência Social, separação esta que foi mantida até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto não se pode afastar a aplicação do Anexo do Decreto acima mencionado, que estabelece as atividades insalubres, perigosas ou penosas, em relação aos trabalhadores rurais, haja vista conter a disposição expressa no item 2.2.0. o campo de aplicação das atividades agrícolas, florestais e aquáticas, as quais efetivamente não estão relacionadas com o trabalho urbano.

Da mesma forma necessário se faz considerar que o artigo 3o, II, da Lei nº 3.807/60, não foi recepcionado pelo ordenamento constitucional instalado a partir de 1988, haja vista o princípio constante no inciso II do artigo 194 da Constituição Federal, segundo o qual, um dos objetivos da seguridade social é a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

De tal maneira, é perfeitamente aplicável o quadro de atividades insalubres previsto no Decreto nº 53.831/64 em relação ao trabalhador rural, inclusive segurado especial, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.**
- 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.**
- 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.**
- 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.**
- 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.**
- 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do**

exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.

7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.

8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. (Resp 497724/RS - Recurso Especial 2003/0007198-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/05/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 177)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.055211-0	AC 627192
APTE	:	JOAO BATISTA ARRUDA	
ADV	:	ALEXANDRE OGUSUKU	
ADV	:	RODRIGO DE PAULA BLEY	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
INTERES	:	MASILAR INDUSTRIA GRAFICA LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007060119	
RECTE	:	JOAO BATISTA ARRUDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 50 do Código Civil, aos arts. 214, 618, 583, 585, inciso VI, 1.046 e 1.047, todos do Código de Processo Civil e art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 1.046 do CPC. Dispositivo indicado como violados não-abordado, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. O acórdão a quo asseverou, em síntese, possível o manejo de embargos de terceiros com o escopo de liberar bem de propriedade de ex-sócio que fora penhorado em executivo fiscal em desfavor da sociedade da qual participou, como também manteve a exclusão do recorrido do pólo passivo da execução.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

6. “A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.” (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª.

NANCY

ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

8. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp nº 927577/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 424)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. "Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor, e não por embargos de terceiros, adequados para aqueles que não fazem parte da relação processual. Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a jurisprudência admite o processamento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Exige, para tanto, entre outras circunstâncias, a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à sua propositura dentro do prazo legal" (EREsp 98.484/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004).

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 847616/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 302)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.041253-4 AC 725170
APTE : ALDIN ANASTACIO
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006312037
RECTE : ALDIN ANASTACIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor, não reconhecendo todo o tempo de serviço prestado na zona rural, conforme requerido na inicial, mas tão-somente o interregno de tempo compreendido entre 20/12/72 a 30/12/75, tendo em vista a data constante no documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola. Não foi considerado, outrossim, a especialidade do trabalho realizado na empresa “ONDREPSB Serviço de Guarda e Vigilância Ltda”, durante todo o período postulado, e, finalmente, julgou-se improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, “devido a não implementação do tempo mínimo necessário” (fls.145/153).

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido, no tocante ao tempo de serviço rural, violou o disposto no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, destacando, ademais, a ocorrência de ofensa ao princípio da não reformatio in pejus, uma vez que a sentença, apesar de haver julgado improcedente o pedido, tinha concluído pela comprovação de todo o período laborado no campo.

Alega também a existência de contrariedade ao posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias, insurgindo-se, ainda, ao final, em relação ao não reconhecimento de todo o tempo de serviço prestado em condições especiais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.010587-7 AC 867182
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANEIDE CARMEL DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DORIA
PETIÇÃO : RESP 2007271728
RECTE : IVANEIDE CARMEL DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão na Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao fundamentar seu recurso, a recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria violado o artigo 6º, I, letras a e g,

do Decreto n.º 611/92 e artigos 52, 53 e 55, § 3º, todos da Lei nº 8.212/91, além de estar contrário à jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, a qual transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação, como início de prova material, para fins de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, de assentamentos em nome de outros familiares da parte autora, inclusive dos pais, bem como de terceiros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 – Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 600.071 / RS - 2003/0188561-6 – Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.322)

Outrossim, justifica o recebimento do presente recurso a decisão que transcrevemos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FOTOGRAFIAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I – Inocorreu o erro material alegado nos embargos, uma vez que o acórdão embargado aplicou a Súmula 07 desta Corte, pois o Tribunal a quo reconheceu expressamente a existência de prova material.

II – Acresce notar que as fotografias apresentadas podem ser consideradas como início razoável de prova material.

III – Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 352292/ES - 2001/0063923-7 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/05/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.06.2002 p. 244)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.011479-2 AC 928777
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
PETIÇÃO : RESP 2007269972
RECTE : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91”.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

-
PROC. : 2004.03.99.012183-8 AC 929832
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IOLANDA MONTINI PINTO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2007270303
RECTE : IOLANDA MONTINI PINTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando também que houve ofensa aos artigos 11, 55, 106, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91”.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da

aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, bem como o implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 – Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima – Órgão Julgador Quinta Turma – Data do Julgamento 04/08/2005 – Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.20.001090-1	AC 1049057
APTE	:	DEODATA DE ALMEIDA SANTOS	
ADV	:	JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007083437	
RECTE	:	DEODATA DE ALMEIDA SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Deodata de Almeida Santos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença no que se refere ao indeferimento da manutenção do pagamento do auxílio-acidente juntamente com a pensão por morte deixada pelo segurado em favor de seus dependentes.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 86, § 2o, da Lei nº 8.213/91, assim como aos artigos 4o, 5o e 6o, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme alega o recorrente, o não pagamento do auxílio-acidente juntamente com a pensão por morte instituída pelo falecido segurado, contraria a norma legal que veda a acumulação de tal benefício com qualquer aposentadoria, não havendo menção expressa a pensão por morte.

Argumenta o recorrente que com a alteração efetivada na Lei nº 8.213/91 em razão da Lei nº 9.528/97, o benefício de auxílio-acidente deixou de ser vitalício, restando, porém, garantido o direito adquirido daqueles que já cumulavam ambos os benefícios, sendo que em relação àqueles que viessem a ser aposentados posteriormente a tal alteração, o valor do benefício acidentário passaria a integral o salário de contribuição para cálculo do valor da aposentadoria.

Diante de tal quadro, alega o recorrente que não houve previsão a respeito dos aposentados que não tiveram o auxílio-acidente considerado para cálculo do valor da aposentadoria, quando tal aposentadoria venha a se converter em pensão por morte, uma vez que não se realizando novo cálculo de salário-de-benefício, ocorre a simples extinção daquela parcela que já se encontrava integrada ao patrimônio do segurado, mas que não se reconheceu o direito de transmissão a seus dependentes.

De tal maneira, considerando-se que a pensão por morte decorreu da conversão automática da aposentadoria do segurado, portanto sem a inclusão do valor do auxílio-acidente em seu cálculo, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, ter havido violação à norma contida nos artigos 4o, 5o e 6o do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.027739-9	AC 1039319
APTE	:	MARIA MORAIS SANTOS	
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007284195	
RECTE	:	MARIA MORAIS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, em face da não comprovação do exercício de atividade no campo pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 11, inciso VII, 55, § 3º, 143 e 106 da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de

economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS – 2004/0008415-8 – Relator Ministro Paulo Gallotti – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 25/06/2004 – Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR – 2004/0138270-2 – Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 24/05/2005 – Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Além do mais, a referida Corte Superior já se posicionou também quanto à demonstração da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo entendimento no sentido de ser desnecessário que a prova documental produzida refira-se a tal lapso de tempo, bem como o implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante se o trabalhador perdeu a qualidade de segurado, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idênticos à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885883 /SP - 2006/0201966-2 – Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 15/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMULTANEIDADE DAS CONDIÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp 279.117/SP - Relator Min. Arnaldo Esteves de Lima – Órgão Julgador Quinta Turma – Data do Julgamento 04/08/2005 – Data da Publicação / Fonte DJ 05/09/2005 p.450)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.030067-1 AC 1043342
APTE : CARMELITA ARSENO DE PAULA COSTA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007285909
RECTE : CARMELITA ARSENO DE PAULA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando também que houve ofensa aos artigos 11, VII, 55, § 2º, e 143, da Lei 8.213/91, e ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual “a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91”.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.033003-1 AC 1047634 0300000822 2 Vr LEME/SP
APTE : MATHILDE MARCHIORI DE CARLI
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007299059
RECTE : MATHILDE MARCHIORI DE CARLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, em regime de economia familiar.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada por outros Tribunais Regionais Federais, e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não ocorre a descaracterização do regime de economia familiar, em virtude do enquadramento do Autor como empregador II-B, apenas para fins de contribuição, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE EMPREGADOR RURAL EM VIRTUDE DO TAMANHO DA TERRA PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. A divergência jurisprudencial não está caracterizada. O julgado trazido a confronto não apresenta similitude fática com o presente caso.

2. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o Autor ser enquadrado como empregador rural apenas para fins de contribuição (art. 1º, inciso II, alínea b, do Decreto-lei n.º 1.116/71, redação dada pela Lei n.º 9.701/1998), se ficar comprovada a ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no labor rural.

3. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 540900/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 505)

Ademais, é de se reconhecer a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a extensão da propriedade rural não pode, por si só, constituir-se em óbice para o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, entendendo também que o exercício de atividade urbana por um dos membros da família não descaracteriza o referido regime, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e

arrendar parte delas aos membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 529460/PR - 2003/0072834-8 – Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 23/06/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 266)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS – 2004/0008415-8 – Relator Ministro Paulo Gallotti – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 25/06/2004 – Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR – 2004/0138270-2 – Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 24/05/2005 – Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.033780-7 AC 1142255 0300002428 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LOPES DE AZEVEDO
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
PETIÇÃO : RESP 2007284772
RECTE : TEREZA LOPES DE AZEVEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, por não reconhecer o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, uma vez que consta em nome do marido da Autora registros de vínculos empregatícios urbanos, conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja

vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência à Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à não descaracterização do regime de economia familiar em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 638611/RS – 2004/0008415-8 – Relator Ministro Paulo Gallotti – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 25/06/2004 – Data da Publicação /Fonte DJ 24/10/2005 p. 396)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(Resp 691391 / PR – 2004/0138270-2 – Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 24/05/2005 – Data da Publicação / Fonte DJ 13/06/2005 p. 371)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC.	:	1999.61.00.039697-4	AMS 230976
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro	
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA	
PETIÇÃO	:	REX 2007258071	
RECTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em recurso especial e recurso extraordinário.

A requerente, pleiteia afastar a exigibilidade da COFINS tal como prevista nos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, garantindo-se o recolhimento segundo determina o artigo 11, da Lei Complementar 70/1991, a partir da competência de junho de 1999, posto que entende inconstitucionais os referidos dispositivos do artigo 2º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente a demanda e denegando a segurança pretendida.

A autora propôs medida cautelar – processo 2007.03.00.084385-8, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

discutido nos autos da ação principal, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A referida medida cautelar – processo 2007.03.00.084385-8, foi julgada prejudicada por perda do objeto e extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, por unanimidade.

Inconformada, a requerente interpôs recurso especial e recurso extraordinário, ambos com pedido de efeito suspensivo.

Ademais, verifica-se que a recorrente também interpôs medida cautelar incidental – processo 2007.03.00.103417-4, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos principais, a apelação em mandado de segurança – processo 1999.61.00.039697-4, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, atribuindo-se efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos até o momento do juízo de admissibilidade recursal.

Decido.

Não merece prosperar o pleito da recorrente.

Ocorre que, o pleito de concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é o mesmo já analisado por essa Vice-presidência nos autos da medida cautelar incidental – processo 2007.03.00.103417-4, consoante se verifica às fls. 790/803.

Dessa feita, merece ser mantida a decisão proferida nos autos da medida cautelar incidental – processo 2007.03.00.103417-4, que concedeu o efeito suspensivo pretendido até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário aqui interpostos.

Ante o exposto, não conheço do pedido de efeito pleiteado no recurso especial de fls. 592/595 e no recurso extraordinário de fls. 626/629, uma vez que já apreciado nos autos da medida cautelar - processo 2007.03.00.103417-4.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, bem como intimação da impetrante para apresentação de suas contra-razões ao recurso extraordinário da União Federal.

Intime-se

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2003.03.00.019838-8 MCI 3386 200061000062262 24 Vr
SAO PAULO/SP
REQTE : LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO
VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: DESA 2008041306

RECTE : LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 321

Trata-se de medida cautelar proposta diretamente neste Egrégio Tribunal, com pedido liminar, visando efetivar depósito judicial de valores devidos a título de COFINS, decorrente da questão controvertida nos autos principais, da apelação em mandado de segurança – processo 2000.61.00.006226-2.

Às fls. 213/214 foi deferida a liminar pretendida.

A autora requereu o desarquivamento da presente medida cautelar incidental, consoante petição de fls. 321.

Na situação em tela, verifica-se que esta medida cautelar inominada constitui-se em medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida nem tampouco de contestação, uma vez que constitui mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

De sorte que a presente cautelar perdeu por completo seu objeto com o exercício da admissibilidade dos recursos excepcionais nos autos principais, devendo os autos permanecerem na Subsecretaria de Feitos da Vice-presidência.

Intime-se a autora, para que no prazo de dez dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento da presente medida cautelar.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO.
VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

BLOCO 132949

PROC. : 1999.03.99.107316-7 REOMS 196507
PARTE A : ANTONIO CARLOS BETTONI
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA DO VALE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007196694
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença para afastar a decadência do direito da Administração rever o ato de concessão do benefício previdenciário.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância seria contrária à norma estabelecida na Lei nº 9.784/99, assim como ao disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, que determinou a realização de programa de revisão da concessão manutenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da existência de contrariedade ao disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

De tal maneira, ainda que não existente qualquer prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário fixado anteriormente, com a previsão do dispositivo de lei federal acima mencionada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar a norma no sentido de sua aplicação em relação aos benefícios anteriormente concedidos, porém com a contagem do prazo decadencial a partir da edição da referida lei em janeiro de 1999.

Assim, tomando-se a atual jurisprudência daquele Tribunal Superior, não se pode negar a existência de contrariedade entre a decisão de segunda instância e a norma contida no artigo 54 acima mencionado, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO QUE CANCELOU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 774612/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0097059-3 - Relator Ministro GILSON DIPP - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/10/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE PENSÃO DO IPERGS POR FILHA SOLTEIRA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO QUE CANCELOU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

2. Hipótese em que os atos passíveis de anulação foram praticados em outubro de 1988. Assim, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir de 1º/2/1999, data da entrada em vigor do diploma legal em referência, razão pela qual, quando

da impetração do presente mandado de segurança, em 24/5/2002, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.

3. O acórdão recorrido decidiu a lide tão-somente sob o ângulo da decadência administrativa. Não apreciou o aspecto relacionado à legalidade do ato que cancelou o benefício previdenciário de pensão à filha solteira, que, inclusive, envolve exame de lei local. Daí a ausência de prequestionamento da matéria relativa ao mérito e a determinação para que os autos retornem ao Tribunal de origem para que se aprecie a controvérsia quanto aos demais aspectos.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 669186/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0081173-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 18/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 361)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.057688-9 AC 950150
APTE : TRIANGULO IND/ E COM/ DE VIRABREQUINS LTDA
ADV : ALEXANDRE PAULI ASSAD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007275191
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da embargante.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao serem rejeitados os embargos de declaração sem sanar as omissões do acórdão.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada.”

(AgRg no Ag nº 778945/RS – 3ª Turma – rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

BLOCO 132959

PROC. : 1999.03.99.038412-8 AC 485035

APTE : NAIR ROCHA e outros
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007096484
RECTE : NAIR ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a decisão monocrática no que se refere ao percentual dos juros de mora incidentes sobre as parcelas de benefício de prestação continuada devidas ao Autor.

Aduz o recorrente que a decisão estaria contrariando os artigos 1.062 e 1.536, § 2o, todos do antigo Código Civil.

Alega, ainda a existência de posicionamento diverso do firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como outros Tribunais Regionais Federais, dos quais transcreve os precedentes e junta cópias, os quais justificariam o recebimento do presente recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, os juros de mora incidirão à base de 6% ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente.

Sendo assim, não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidirem juros de mora no montante de 1% ao mês:

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EResp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.004364-4 AC 662452
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVONE BEGO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
PETIÇÃO : RESP 2006314156
RECTE : MARIA IVONE BEGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade laborativa no campo, em regime de economia familiar, entendendo não ter sido apresentada prova material contemporânea para tanto, e, por conseguinte, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz a recorrente que o v. acórdão recorrido violou o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, além de estar contrário ao posicionamento apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação, como início de prova material, para fins de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, de assentamentos em nome de outros familiares da parte autora, inclusive dos pais, bem como de terceiros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despicienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 – Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 600.071 / RS - 2003/0188561-6 – Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.322)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.041400-2 AC 725390
APTE : LUIZ ANTONIO CAMELO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006316667
RECTE : LUIZ ANTONIO CAMELO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu todo o período trabalhado no campo, conforme pleiteado na inicial, “em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido”, bem como considerou não haver restado demonstrada a realização de tal atividade em condições especiais, e, finalmente, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, “devido a não implementação do tempo mínimo necessário”(fls.101/110).

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 52, 55, §§ 2º e 3º, 57, § 5º e 58, § 1º, todos da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, conforme aresto que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.008748-2 AC 780169
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PETIÇÃO : RESP 2006321503

RECTE : JOSE LUIZ DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu todo o período trabalhado no campo, conforme pleiteado na inicial, “em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido”, bem como considerou não haver restado demonstrada a realização de tal atividade em condições especiais, e, finalmente, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, “devido a não implementação do tempo mínimo necessário”(fls.109/119).

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 3º, 4º e 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, bem como nos artigos 52, 53, inciso II e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de ser desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, conforme aresto que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.109529-8 AG 284987
AGRTE : TANIA MACEIRA e outro
ADV : ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NAVIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007282442
RECTE : TANIA MACEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.

Sustenta a parte recorrente que acórdão negou vigência aos artigos 525, I e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras. Além disso, alega que o decisum deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 450810/RS, ao decidir que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

– Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.” (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.116225-1	AG 286565
AGRTE	:	MIRKO MONCHINI	
ADV	:	RICARDO MOURCHED CHAHOUD	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	PLASTINI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007266258	
RECTE	:	MIRKO MONCHINI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 525, I e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras. Além disso, alega que o decisum deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 450810/RS, ao decidir que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

– Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal

para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.” (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 130 - BL 132955 - P50F.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 97.03.084866-4 REOMS ORI:9706007873/SP REG:27.11.1997

PARTE A : AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P50F.

PROC. : 1999.61.10.000880-7 AMS REG:24.02.2001
APTE : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADV : GRAZIELE PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA GRAZIELE PEREIRA SUBSCRITORA DO SUBSTABELECIMENTO À FLS.336/337 E DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P50F.

PROC. : 2004.61.00.024337-7 AMS REG:24.08.2006
APDO : TWO CORPORATE CONSULTING ENGENHARIA LTDA

ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV : FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDÉ, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS, JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P50F.

PROC. : 2006.03.99.002204-3 AC ORI:9405052713/SP REG:31.01.2006

APTE : POSTO VALETAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUJO
ADV : MARCELO BIAZON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCELO BIAZON, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P50F.

PROC. : 2006.03.99.005955-8 AC ORI:9405004115/SP REG:14.02.2006

APTE : AUTO POSTO CRISTAL LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ADV : MARCELO BIAZON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

O ADVOGADO MARCELO BIAZON, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONTITUÍDO NOS AUTOS, JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P50F.

DESPACHO/DECISÃO – BLOCO 132.962 – P50F.

PROC. : 94.03.058982-5 AC 191917
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO GONCALVES
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007299341
RECTE : ANTONIO APARECIDO GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões do recurso especial.

Intime-se

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.080630-0 AG 249272
AGRTE : MAURICIO APARECIDO RODRIGUES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008008952

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 280: Vistos.

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, intime-se a parte recorrida a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos a fim de que seja procedido o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BL.132638 EXP.95 P23A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 96.03.010301-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AMS 96.03.021636-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SULACUCAR EMPACOTAMENTO E COM/ DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AMS 2000.03.99.023993-5/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : PEDRO MELICIO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AMS 2001.61.19.005881-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA filial
ADV : ARIIVALDO LUNARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2002.03.99.044282-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JURANDIR MORAES DA SILVA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2002.61.00.026245-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CALVO COM/ E IMP/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2002.61.00.028844-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2003.61.00.014097-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NEWTON FERREIRA MARMONTEL JUNIOR e outros
ADV : PAULO ROBERTO NEGRATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AMS 2003.61.00.020390-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PRODADOS S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO
ADV : VANESSA VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AMS 2003.61.00.036572-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANA TEREZINHA ZUCON
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AMS 2003.61.09.007036-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AMS 2004.03.99.028706-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : KAHN DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2005.03.99.000974-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO APPARECIDO SANT ANNA
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AMS 2005.61.00.004422-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CLOVIS ALBERTO DA SILVA
ADV : ANA PAULA LUPINO PACITTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2005.61.00.025704-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : HUGO BOSS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2005.61.00.028073-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2006.03.99.003049-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE ALVES BATISTA
ADV : SIDNEY RODRIGUES VIANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2006.03.99.006255-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : AMELIA PERES
ADV : JOAO BATISTA MACHADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

REOMS 2006.61.00.009669-9/SP

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECTE : MAURICIO GUERRA PACHECO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AMS 2006.61.00.018956-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CARLOS AUGUSTO DA FONTE e outros
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AG 2007.03.00.010530-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : APARECIDA DE FATIMA PAIAO PAVAN
ADV : MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2007.03.99.019358-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : TEREZINHA DA SILVA TELES
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2007.03.99.025019-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : TEREZA LINO ESCORCE
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

AC 2007.03.99.035153-5/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO

:

L E C OUT DOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros

ADV

:

MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23A

BL.132645 EXP.96 P23B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.010528-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RECDO : JUNDI MARMO MARMORES E GRANITOS LTDA

ADV : FREDERICO MULLER

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 98.03.039385-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : PARMETAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA

ADV : PAULO EDISON MARTINS e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 1999.03.99.091106-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : RAZOES E MOTIVOS SERVICOS DE CAMPO S/C LTDA

ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 1999.61.02.009068-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO incapaz e outro
REPTE : ANA CARLA RIBEIRO
ADV : AMAURI GRIFFO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2000.61.00.021434-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : NOBUO MORIZAWA e outro
ADV : CEUMAR SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2000.61.00.046893-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2000.61.05.002353-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI
ADV : MAURO ELLWANGER JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2001.03.99.034132-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOAO CORATTI e outros
ADV : JOEL BELMONTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2002.60.00.005205-6/MS

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

RECDO : FELIX PEDRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA PEDRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2002.61.00.004107-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AMS 2002.61.08.009116-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : TONINHO BIM COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2002.61.82.059400-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : JORGE RACHID BUSSAB
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AG 2003.03.00.054564-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS
PLASTICOS LTDA
ADV : OSWALDO BIGHETTI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2003.03.99.000414-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : VIGESIMO TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO
PAULO
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2003.60.00.013121-0/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : EDNEI APARECIDO FIGUEIREDO e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2003.61.00.025822-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : NILZETE COSTA FERREIRA
ADV : NARCISO BATISTA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2003.61.05.008545-3/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2004.61.00.014049-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : SILVIA BARRETO DE PAULA e outros
ADV : PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2004.61.82.041581-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AG 2005.03.00.056357-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : EDMAR GOMES VIANNA FILHO
ADV : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2005.61.00.005033-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

RECDO : GIANE DOMINGUES DA SILVA CASSU e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2005.61.00.020029-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RECDO : LEO BERTRAND DE ANDRADE e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AG 2007.03.00.011204-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : LUIZ ROBERTO TORRES
ADV : JOSE RENA
PARTE R : PASSARINHO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

AC 2007.03.99.024411-1/SP

RECTE :

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO

:

IRACY MANOEL DOMINGOS

ADV

:

ZACARIAS ALVES COSTA

REMTE

:

JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23B

BL.132653 EXP.97 P23C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.021851-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : PENHA CINEMATOGRAFICA LTDA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AC 1999.03.99.007928-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : 5 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL SP

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AC 2000.03.99.010331-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA e outros

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AMS 2000.03.99.023456-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADV : MARIO COMPARATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AC 2000.61.00.002514-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : MAURANO E MAURANO LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AMS 2000.61.00.010848-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AMS 2000.61.03.001350-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : DEPOSITO UNIVERSAL LTDA
ADV : GIL HENRIQUE ALVES TORRES
ADV : VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AC 2001.03.99.050820-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AMS 2002.61.00.020416-8/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

RECDO : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AMS 2003.61.00.037185-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : FELIX RICOTTA ADVOCACIA

ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AC 2004.61.82.051904-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : ISAPA IMP/ E COM/ LTDA

ADV : FELIPE DANTAS AMANTE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AC 2005.61.08.010289-9/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RECDO : YUKIO INAZAKI

ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AG 2006.03.00.099739-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : GRAN VILLE COM/ E IMP/ LTDA

ADV : SEBASTIAO VENANCIO FARIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AG 2006.03.00.103820-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM e outros

ADV : MARCIA REGINA DE LUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AG 2006.03.00.116965-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : JOSE VASCONCELOS S/C ADVOCACIA
ADV : JOSE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

AG 2007.03.00.040266-0/SP

RECTE :

ANGELO JOSE GAMA

ADV

:

CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RECDO

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23C

BL.132669 EXP.98 P23D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s)

Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 91.03.002025-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : AGOSTINHO GAMEIRO MALHO
ADV : ENIL FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 94.03.043433-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : VDO MAQUINAS LTDA
ADV : PERCIO MARTINS MANCEBO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 96.03.056077-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 96.03.056078-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 96.03.056079-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 96.03.056080-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : OLIVETTI DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 1999.03.99.077107-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 1999.03.99.091526-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA e outros

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 1999.03.99.112222-1/SP

RECTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RECDO : ROMILDO ANTONIO BRISOLA

ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 1999.61.12.001426-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : BETA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ADV : RODOLPHO ORSINI FILHO

ADV : GUSTAVO MUFF MACHADO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 2000.61.00.024945-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA

ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

REOAC 2001.61.00.028889-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : FORNITEC IND/ E COM/ LTDA

ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 2002.03.99.019838-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CONDIMENTOS KARINA LTDA

ADV : KARINA COSTA ZARONI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 2003.61.03.007251-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : RUIZ ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

ADV : LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 2004.61.04.006281-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : SUELI NASCIMENTO PENTEADO

ADV : DEOSDETE JULIAO DE PAULA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 2004.61.20.002349-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : UROCLINICA S/C LTDA

ADV : PAULO CESAR BRAGA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AMS 2005.61.00.029151-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AMS 2005.61.14.002103-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E
RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : KATIA PIRES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AG 2007.03.00.032097-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

AC 2007.03.99.001039-2/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO

:

ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA

ADV

:

THEODORO SANCHEZ

REMTE

:

JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23D

BL.132699 EXP.100 P23E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s)

Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.041769-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : CELSO NEVES
ADV : CELSO FLORENCE e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AC 92.03.017471-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO EUZEBIO MUNHOZ
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AC 96.03.021740-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : TRINY S IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AC 97.03.007892-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ENGEVIAS COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

ADV : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AC 97.03.059266-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AC 98.03.036753-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : JOI EQUIPAMENTOS PARA BORRACHARIA LTDA e outros

ADV : PAULO WAGNER PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AC 98.03.062228-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MARIA STELLA PACHECO DE FARIA TOLEDO espolio

REPTE : EVELINA MARIA PACHECO DE FARIA TOLEDO MARTINELLI

ADV : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR

RECDO : IVONE NARCISO DA GLORIA SANTOS

REPTE : ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADV : CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AC 98.03.070972-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : LAVANDERIA WS S/C LTDA

ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AC 1999.03.99.010686-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AMS 1999.03.99.063346-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA

ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AMS 2000.61.11.004168-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : VIA NORTE COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AMS 2000.61.11.004471-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : VIA NORTE COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AG 2002.03.00.006664-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA

ADV : ESPER CHACUR FILHO
RECDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AC 2002.61.00.009455-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CALL COML/ AGROPECUARIA LEOPOLDINENSE LTDA

ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AMS 2002.61.00.026531-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CARLOS ALBERTO TOLESANO
ADV : LUCIANA MORAES DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AMS 2003.61.00.019115-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : NOVO MUNDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AMS 2003.61.03.003859-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : EDUARDO ALEIXO DE ALMEIDA
ADV : JULIO WERNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AMS 2004.61.00.002233-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : DROGARIA PACAEMBU MARIO IOSHINOBU SATO -ME e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AMS 2004.61.00.033563-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : OCTAVIO SARTORI NETO
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AMS 2005.03.99.041102-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : DEBORA ORTIZ MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AMS 2006.61.00.005512-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CONTECH COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

AC 2007.03.99.039165-0/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO

:

FIBRA SOL IND/ E COM/ LTDA -ME e outro

ADV

:

JOAO MARTINEZ SANCHES

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23E

BL.132701 EXP.101 P23F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.60.00.004443-5/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : RAHE ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : RONEY PEREIRA PERRUPATO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AG 2002.03.00.004738-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : JOSE ROBERTO DA SILVA e outros

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2002.61.83.003792-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE ROBERTO CANDIDO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2003.60.00.012513-1/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOAQUIM PASSOS DA COSTA e outro
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AMS 2003.61.00.003751-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MIGUEL GARCIA CARILLO
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2003.61.03.005251-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO DONIZETTI SALGADO
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2003.61.04.011627-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2004.61.00.006195-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS
ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2004.61.00.012273-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : CELICE CARVALHO DA SILVA e outro
ADV : JOSE AFONSO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2004.61.16.000186-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE ELIAS THEODORO
ADV : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AG 2005.03.00.066826-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA TERESINHA GIAROLA SIMEIRA
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2005.03.99.011272-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PEDRO LEMES DE SOUZA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2005.03.99.051231-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE MARCOLINO
ADV : ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2005.61.04.009349-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : FABIANA VERAS RAMOS
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2005.61.05.005154-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : RODOLFO PEREIRA APARECIDO
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AMS 2005.61.83.000210-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
RECDO : NUNO ALBANO MACHADO BAPTISTA
ADV : FABIO MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AG 2006.03.00.000863-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : JOAO MARTINS DA CUNHA
ADV : ELIANA ABREU
PARTE R : WILLGLASS COM/ DE ARTEFATOS E LAMUN PLASTICOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AG 2006.03.00.008067-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : JOSE MOACIR DE LACERDA
ADV : HELOISA HARARI MONACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AG 2006.03.00.089855-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : VIDROPAULU S VIDROS E ESPELHOS LTDA
PARTE R : JOSE ALVES DE MATTOS
ADV : JOAQUIM ALVES DE MATTOS
PARTE R : FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AG 2006.03.00.091287-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : IPIRANGA FREIOS E FRICCAO LTDA
RECDO : CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA
ADV : OSVALDO LUIS ZAGO
PARTE R : ANNA PARISI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AG 2006.03.00.109674-6/SP

RECTE : ALESSANDRA CRISTINA CANCIAN DE JESUS OLIVEIRA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2006.03.99.024318-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO GAZOLA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2006.03.99.028108-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : THEREZINHA RAMOS DE FREITAS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AG 2007.03.00.010725-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA -ME
ADV : RODRIGO DE LIMA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AG 2007.03.00.047439-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2007.03.99.017272-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SEBASTIAO GERALDO DE ARAUJO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2007.03.99.022804-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ILMA OLIVEIRA PEREIRA
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F

AC 2007.03.99.027708-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MIGUEL JOAQUIM DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F
AC 2007.03.99.034550-0/SP
RECTE :

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO

:

ERENITES PREZELINA VIANA

ADV

:

GILSON CARRETEIRO

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P23F
BL.132727 EXP.105 P.24A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 98.03.078660-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : USINA DE ASFALTO JUNDIAI LTDA e outros
ADV : SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A
AC 1999.03.99.086040-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROC : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : REFRIGERANTE ARCO-IRIS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AMS 1999.61.00.058456-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL

ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AMS 2000.61.08.000196-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : COML/ TICAZO HIRATA S/A
ADV : LAERCIO CERBONCINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AMS 2001.61.07.003442-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : HYPNOS SERVICOS MEDICOS DE ANESTESIOLOGIA S/C LTDA

ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AMS 2002.61.00.007487-0/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : OSIRIS PINOTTI
ADV : FABIO CORTEZZI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AG 2003.03.00.015153-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : BENEDITO MORAIS DE SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AC 2003.03.99.015939-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CALCADOS SANDALO S/A
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AC 2004.61.00.024202-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : ALCIDES DA SILVA SOBRINHO e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AMS 2004.61.05.000253-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : PAULO SERGIO CANDIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AC 2004.61.14.004366-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : DOMINGAS ANGELO
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AMS 2005.61.00.006181-4/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : ANTONIO SALVADOR
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AC 2005.61.00.007369-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

RECDO : RITA CAMARGO DA SILVA

ADV : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AMS 2005.61.00.016015-4/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : GILBERTO CORREIA

ADV : BENVINDA BELEM LOPES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AMS 2005.61.00.016571-1/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : EURIPEDES RODRIGUES CALIXTO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AMS 2005.61.00.017422-0/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CARLOS ALBERTO ALMEIDA COSTA

ADV : ADALBERTO ROSSETTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AMS 2005.61.03.003717-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : DIMENSAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AMS 2005.61.26.003010-6/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : PAULO DE MATTOS e outro
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AG 2006.03.00.029026-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : GILBERTO APARECIDO PERACCINI
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
PARTE R : PERACCINI MARILIA TINTAS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

P24A

AG 2006.03.00.075638-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : PARRA CALCADOS LTDA -ME
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AC 2006.61.00.007365-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
RECDO : SEBASTIAO VITURINO DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AG 2007.03.00.034033-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : AL HANA LANCHES LTDA -EPP
ADV : ADELINO DA MOTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AG 2007.03.00.034070-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA

ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AG 2007.03.00.061172-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : AUTOMOBILES DE PARIS LTDA

ADV : RICARDO SALEM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

AG 2007.03.00.083989-2/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO

:

RUBENS DO PRADO

ADV

:

SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24A

BL.132730 EXP.106 P24B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.003659-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : LLOYDS BANK SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 90.03.038265-4/SP

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
RECDO : ADELA CIA DE INVERSIONES PANAMA S/A
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 91.03.002641-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 93.03.066212-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : RUBENS LAZZARINI
RECDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA e outros

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 94.03.022180-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : DIGIREDE INFORMATICA LTDA

ADV : AIRES FERNANDINO BARRETO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 94.03.071126-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : PLASNOU IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 95.03.071625-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : COSMOS CORRETAGENS ADMINISTRACOES SERVICOS DE
SEGUROS S/C LTDA
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 95.03.102061-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 96.03.056029-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 97.03.058551-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : KUNIHIRO MIYAMOTO
ADV : KEIKO NISHIYAMA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 2000.03.99.015177-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AMS 2000.03.99.069129-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AG 2001.03.00.012344-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : FLORINDO CUSTODIO
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AG 2001.03.00.036630-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIO CARLOS GARCIA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AMS 2001.61.04.002212-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AG 2002.03.00.032793-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DIVINO VIEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AMS 2002.61.00.025229-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE VILA PRUDENTE LTDA

ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AMS 2002.61.05.002037-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SKINA MAGAZINE LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 2004.61.00.000241-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : WILIAN NICOLAU S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 2004.61.82.044770-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PHASE PUBLICIDADE LTDA
ADV : ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 2004.61.82.057569-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PASQUALE CATALDO E CIA LTDA

ADV : FAUZE MOHAMED YUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AMS 2005.61.00.019620-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CLOVIS EZEQUIEL DO NASCIMENTO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 2005.61.26.000670-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EDUARDO DA SILVA NEVES
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AG 2007.03.00.005342-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RENE HEBER E FACHIN NOGUEIRA LTDA-ME
ADV : BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª
SSJ-SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AG 2007.03.00.010226-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : KYOEI DO BRASIL CIA DE SEGUROS
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

AC 2007.03.99.038630-6/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO

:

OSCAR RICARDO SILVA DORIA

ADV

:

LUCIANO ALEX FILO

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24B

BL.132733 EXP.107 P24C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.033638-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AGPT 91.03.033683-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECDO : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADV : PEDRO DA SILVA NUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AMS 92.03.026166-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E REGIAO

ADV : GERSON MENDONCA NETO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

REOMS 94.03.070276-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA

ADV : JOSÉ ANTONIO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AC 94.03.088162-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : ANTONIO CARLOS CRISTIANO
ADV : BENEDITO APARECIDO ROCHA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

REOAC 96.03.010717-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AC 96.03.089744-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : LUIZ ANTONIO COELHO e outros
ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

REOMS 98.03.040521-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RECDO : EDSON GONCALVES
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AMS 1999.03.99.000801-5/SP

RECTE : GENI GABRIELA CAPONI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARILIA APARECIDA DA SILVA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
INTERES : GENI GABRIELA CAPONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AGPT 1999.61.00.008113-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO : ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADV : ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AC 2002.61.02.006395-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AMS 2003.61.17.003747-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : R R EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AC 2003.61.82.001597-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MARIA NILSE DA CUNHA SANTOS
ADV : LUIZ AFONSO DA CUNHA SANTOS ROXO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AC 2004.61.02.007386-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AC 2004.61.26.005148-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RECDO : ADNIZIO CORREA NEVES
ADV : NELSON PADOVANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AC 2005.03.99.047310-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ADEMAR JOSE DOS SANTOS
ADV : IVONETE MAZIEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AMS 2005.61.14.005689-0/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : FIORAVANTE JOSE GERALDO e outros
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AC 2006.03.99.043955-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : AIDAMAR TEIXEIRA FRANCISCO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AG 2007.03.00.018158-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : GAP MERCANTIL LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AG 2007.03.00.081943-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : DOCLACIO DIAS BARBOSA
ADV : TANIA MARIA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AC 2007.03.99.018108-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO : JOAQUIM CORDEIRO DE MEIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AC 2007.03.99.019871-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CELINA CODOGNO LIBERADOR
ADV : FABIANA CRISTINA LIPPI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

AC 2007.03.99.028554-0/SP

RECTE :

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

DEONIR ORTIZ

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO

:

DINORAH CAIRES DE CARVALHO

ADV

:

CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24C

BL.132734 EXP.108 P24D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s)

Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 92.03.060976-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AMS 93.03.114350-7/SP

RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO
RECDO : SADIA S/A
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2002.03.99.007501-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : EURIPEDES SILVA incapaz
REPTE : IRACILDA SILVA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2002.61.15.000638-8/SP

RECTE : INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2002.61.82.043206-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CONFECOES BUG BABY LTDA
ADV : REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2003.03.99.030465-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : HELINA DE FATIMA DE LIMA
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2003.61.03.001364-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ADELINA TUCHTLER DA SILVA
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2003.61.82.017782-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AGROPECUARIA AGUA PRETA S/A
ADV : FLAVIO MASCHIETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AG 2004.03.00.034679-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2004.61.09.001256-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES e outros
RECDO : LIGIA CAMPOS CHINAGLIA
ADV : MAX FERNANDO PAVANELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2004.61.82.029312-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
ADV : ANA CAROLINA GUIZZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2004.61.82.040506-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ARMAZEM GOIAS LTDA
ADV : AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2004.61.82.053495-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2004.61.82.056767-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2005.03.99.051308-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ESMERIA CONCEICAO RUFINO PINTO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AMS 2005.61.15.001493-3/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : ROGERIO EDUARDO BASTOS e outro
ADV : KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AG 2006.03.00.095635-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

PARTE R : ARLETE DYLLIS SILICKAS
ADV : ELIAS DARUICH KEHDY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AMS 2006.03.99.030401-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO
ADV : SERGIO ROBERTO BACK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2006.03.99.041142-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ZAIRA DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AMS 2006.61.00.000135-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARCO AURELIO EBOLI
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AG 2007.03.00.061233-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AG 2007.03.00.069667-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV : THEMIS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2007.03.99.016512-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CLODOMIRO BEPE
ADV : ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2007.03.99.016871-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LAERCIO SILVA ANDRADE
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2007.03.99.023459-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
RECDO : MARIA DE LOURDES SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2007.03.99.024135-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NAIR SOARES DE MELO STURINI
ADV : ROSANA SALES CONSOLIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2007.03.99.029041-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DIRCEU GONCALVES CORREA
ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

AC 2007.03.99.036796-8/SP

RECTE :

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG

:

MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO

:

APARECIDO DE SOUZA

ADV

:

LEANDRA YUKI KORIM

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24D

BL.132775 EXP.110 P24E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.60.00.002397-3/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : ATT CENTRO OESTE LTDA
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AMS 1999.61.00.013329-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2000.03.99.001701-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA
ADV : ROGERIO ARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AMS 2000.03.99.071739-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E
ASSISTENCIA SOCIAL

ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2000.60.02.000421-6/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : THATTYCE CONFECÇOES LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2000.61.02.019775-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA e outro
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2001.03.99.039572-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JAIR APARECIDO TEIXEIRA e outro
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
INTERES : J T MACHINE PECAS LTDA massa falida
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2001.03.99.050823-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2003.61.00.002499-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : DROGARIA GE GE LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2003.61.08.000676-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : ENGESS PROJETOS E OBRAS LTDA e outro
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2003.61.20.001713-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2003.61.82.004105-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2003.61.82.046098-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : PESTANA E MAUDONNET ADVOGADOS S/C
ADV : FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AMS 2004.61.09.001341-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CLINICA GOBBATO DE MEDICINA ESTETICA E
DERMATOLOGIA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2004.61.82.049200-6/SP

RECTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
ADV : MARCIA TANJI
RECDO : FAZENDA MACEDONIA S/A
ADV : NEUSA PERLES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2005.03.99.040945-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA e outros
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
PARTE R : CLEMENCIA BEATRIZ WOLTHERS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AMS 2005.61.20.008161-4/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : DOUGLAS AUGUSTO LAMOREA LAPENA
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AG 2006.03.00.069621-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DROGA TATI LTDA
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AG 2006.03.00.075624-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MOTORAUTO JABOTICABAL LTDA
ADV : EDVALDO PFAIFER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AC 2006.03.99.009346-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARK PEERLESS S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AMS 2006.61.13.001738-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA -EPP e outro

ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

AG 2007.03.00.064176-9/SP

RECTE :

RICARDO TORELLA DAVILA

ADV

:

PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24E

BL.132801 EXP.114 P24F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.03.99.102803-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : WALTER DA SILVA IPUA -ME
ADV : JOSE NATAL PEIXOTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AMS 1999.61.00.015619-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SAUT INCORPORACOES LTDA e outro
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AC 2000.61.00.014222-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MADEIREIRA AMERICANA LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AC 2000.61.82.090738-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BR IMOVEIS LTDA
ADV : RONALDO MITSUO TAHARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AC 2001.03.99.014948-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ZF DO BRASIL S/A
ADV : FUAD ACHCAR JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AC 2002.61.06.006247-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARINEL E CIA LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AMS 2002.61.08.009753-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AC 2002.61.82.024063-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SOMMER MULTIPISO LTDA
ADV : JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AC 2003.03.99.031893-9/SP

RECTE : SALLOUM GEORGES KASSAB
ADV : EUGENIO CARLOS BARBOZA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AMS 2003.61.03.009082-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : REDE SERVICOS DE ELETRIFICACAO S/C LTDA
ADV : DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AC 2004.03.99.037443-1/SP

RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : ISABELA DE VITA CAVALHEIRO incapaz e outro
REPTE : ROBSON CAVALHEIRO
ADV : FIRMINO TADEU SIMOES
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AG 2005.03.00.063192-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CLAUDIO RENART
ADV : DECIO DA MOTA VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AC 2005.61.04.004928-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : TATIANA DE SOUSA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AMS 2005.61.14.001772-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PAULO CESAR GONZAGA
ADV : ANA MARIA DO NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AC 2006.03.99.027509-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PLASTICOS POLYFILM LTDA
ADV : ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AMS 2006.61.00.012433-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LUIZ EDUARDO DE MORAIS
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AMS 2006.61.13.001735-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA e outro
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AMS 2006.61.14.004222-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AG 2007.03.00.034980-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SERGIO COUTINHO E ASSOCIADOS CONSULTORIA DE
TELECOMUNICACOES S/C LTDA
ADV : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AG 2007.03.00.036816-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARINALDO ALVES DE SOUZA
ADV : LUCIA HELENA JACINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

AG 2007.03.00.052253-7/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO

:

JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO

ADV

:

WALTER ROBERTO HEE

ORIGEM

:

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P24F

BL.132813 EXP.117 P69D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.045976-0/SP

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e
outros
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P69D

AC 95.03.072267-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : ADEMIR BUITONI
RECDO : GIOEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P69D

EAC 96.03.011158-9/SP

RECTE : CLAUDIA MARIA CLEMENTINA CONCEICAO ALEXANDRINA
GIORDANO e outro
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA e outros
RECDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADV : TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P69D

AC 97.03.003925-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR
RECDO : YOLANDA DA SILVA SOARES e outro
ADV : MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P69D

AC 98.03.038670-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RECDO : IWATA E FILHO LTDA
ADV : SIDERLEY GODOY JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P69D

AC 1999.61.14.000758-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : ANTONIO PAULO DOS SANTOS e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
PARTE A : ALEXANDRE FERNANDES SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P69D

AC 2000.61.00.029751-4/SP

RECTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
RECTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
RECTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECTE : ELDORADO S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
RECTE : CASA SENDAS COM/ E IND/ S/A
ADV : ERNESTINA RODRIGUES PINTO
RECTE : D AVO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
RECDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS APAS

ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

RECDO : LOJAS AMERICANAS S/A
 ADV : FABIO GARUTI MARQUES
 RECDO : ABRAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS

 ADV : NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES
 RECDO : Ministerio Publico Federal
 ADVG : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT

 RECDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 RECDO : MAKRO ATACADISTA S/A
 ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
 RECDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
 ADV : JOSE OSWALDO CORREA
 RECDO : PAES MENDONCA S/A
 ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 RECDO : ELDORADO S/A
 ADV : JOSE OSWALDO CORREA
 RECDO : CASA SENDAS COM/ E IND/ S/A
 ADV : ERNESTINA RODRIGUES PINTO
 RECDO : D AVO SUPERMERCADOS LTDA
 ADV : JOSE OSWALDO CORREA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P69D

AC 2001.03.99.019219-4/SP

RECTE : CLAUDIO LINARES e outro
 ADV : LAERCIO SILAS ANGARE
 RECTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL SA
 ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros
 RECDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 RECDO : Banco do Brasil S/A
 ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outros
 RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
 RECDO : BANCO NACIONAL S/A
 ADV : EDUARDO NEGRINI COUTINHO
 RECDO : BANCO ITAU S/A
 ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
 RECDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
 RECDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
 ADV : CLAUDIO MARCOS KYRILLOS
 ADV : EDUARDO TORRE FONTE
 RECDO : CLAUDIO LINARES
 ADV : LAERCIO SILAS ANGARE

RECDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SA
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P69D

AG 2006.03.00.111177-2/SP

RECTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
RECDO : WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P69D

AG 2007.03.00.036699-0/SP

RECTE :

Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV

:

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

RECDO

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

SILVIO TRAVAGLI

PARTE A

:

MACISA METAIS LTDA

ADV

:

CARLOS SOARES ANTUNES

ENDER.

:
AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P69D

BL.132836 EXP.121 P21A

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.103175-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MARIA DE LOURDES HERLING LOPES RIBEIRO
ADV : ANTONIO GARZILLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 96.03.013775-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 96.03.097178-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO
ADV : RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 98.03.009374-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 1999.03.99.079183-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MILTON YUJI ONO
ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 1999.03.99.098278-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : MURILLO CINTRA FARIA
ADV : BENEDICTO AROUCHE PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

REOAC 1999.61.12.010113-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DESTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2000.61.00.014370-5/SP

RECTE : ANA MARIA KASTEIN RODRIGUES BARROS e outros
ADV : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2002.03.99.011063-7/SP

RECTE : MARLI DE MATTOS BINHARDI e outro
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA e outros
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2002.03.99.022324-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E
ALCOOL
ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2003.61.06.005662-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ZELINDA ANTONIA CARMONA DOS SANTOS -ME e outro

ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2004.03.99.023413-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : N T PEREIRA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outro
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2004.61.82.015978-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA

ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2004.61.82.053527-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2004.61.82.057941-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
ADV : CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2005.03.99.047061-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO : COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AMS 2005.61.00.000882-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARCELO GELAMOS DE ANDRADE
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AMS 2005.61.06.003667-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MILTON FERREIRA DA SILVA DIAS FILHO e outro
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2005.61.82.018228-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : SHOPPING CENTER TAMBORE S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2005.61.82.029097-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : GONCALVES SERRA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADV : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AG 2006.03.00.109953-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DEMAPE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2006.03.99.012039-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : RIACHO DOCE ALIMENTOS LTDA e outro
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AC 2006.03.99.021453-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AMS 2006.61.00.000461-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JPL COM/ DE ACOES E MOLAS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

AG 2007.03.00.036375-7/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO

:

TIETE VEICULOS LTDA

ADV

:

LAURINDO LEITE JUNIOR

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21A

BL.132886 EXP.122 P21B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.084663-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AC 96.03.076674-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AC 97.03.023043-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARIA DE LOURDES LOPES e outros
ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AC 97.03.028968-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AMS 1999.61.00.050599-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : ORLANDO MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AC 1999.61.11.005524-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : JOAO PIRES E CIA LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AC 2000.03.99.012496-2/SP

RECTE : ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO E PROMOCAO DE
EXCEPCIONAIS AVAPE
ADV : AIDE GUIMARAES TANGIONI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AC 2000.03.99.012560-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ENTREGADORA BRASIPAN LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AC 2000.61.03.000835-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOAQUIM CELSO FERREIRA
ADV : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI
INTERES : TECNASA METALMECANICA LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AMS 2001.61.14.003972-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA

RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

REOAC 2002.03.99.022751-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AC 2002.03.99.046261-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : DEUSDEDITH DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AMS 2002.61.00.013336-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : SIDNEY CARLOS MORECI VALEIJE
ADV : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AMS 2003.61.00.017114-3/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : SEBASTIAO ALVES DIAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AMS 2003.61.00.038157-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ITEC S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AC 2004.61.12.007640-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : WAGNER RIBEIRO BORBA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AG 2005.03.00.096347-8/SP

RECTE : APARECIDA SUELI TIOZZO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AMS 2006.61.00.002246-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : FARMASA LABORATORIO AMERICANO DE
FARMACOTERAPIA S/A
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

AG 2007.03.00.048961-3/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RECDO

:

UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

ADV

:

ALEXANDRE LOBOSCO

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21B

BL.132906 EXP.124 P21C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.061453-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
RECDO : RINA PIVATO BONFANTE
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AMS 1999.61.00.035633-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : ALVES DO BEM PROJETOS INSTALACOES E CONSTRUCOES
LTDA
ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AC 2000.03.99.005138-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
RECDO : DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

REOAC 2000.03.99.048441-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : SUPERMERCADO ESCALADA LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AMS 2001.61.05.009071-3/SP

RECTE : ROBERT BOSCH LTDA e filial
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AC 2002.03.99.023191-0/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : MADEIREIRA AEROPORTO LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AC 2003.61.00.035665-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
RECDO : SILAS MOREIRA e outros
ADV : CLAUDIR CALIPO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AC 2004.61.00.024725-5/SP

RECTE : LIDIA VICENTE DE PAULA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AC 2004.61.00.025098-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : WOLF GUNTER MULLER e outro
ADV : ANTONIO GIURNI CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AC 2004.61.00.025132-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : JOAO MOREIRA DE MACEDO
ADV : SERGIO GONTARCZIK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AC 2004.61.00.025134-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : JERONIMO JURADO BERLANGA e outros
ADV : LUCIANE ZILLMER TRISKA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AC 2004.61.00.029979-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : ANTONIO CLARET VIALLI e outros
ADV : ANTONIO CLARET VIALLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AC 2004.61.00.032914-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : JOSE FRANCISCO MOREIRA
ADV : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AC 2005.61.00.900624-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : MARISA MARIA BORBA e outros
ADV : ANDREA GOUVEIA JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

AG 2006.03.00.080839-8/SP

RECTE :

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

FABIANA BUCCI BIAGINI

RECDO

:

MAURO MARCIANO

ADV

:

HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM

:

JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

ENDER.

:
AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21C

BL.132909 EXP.125 P21D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.032420-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : AGRICOLA MONTE CARMELO S/A
ADV : CUSTODIO MARIANTE DA SILVA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AC 94.03.040515-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
RECDO : MARIA ROSARIA DIAS
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AC 96.03.008127-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
RECDO : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AMS 1999.03.99.038026-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : LECIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SOLANGE VENTURINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AC 2001.61.00.031204-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2002.03.00.041649-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA
RECDO : CUSTODIO ANACLETO DA CUNHA

ADV : ANTONIO JANNETTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2003.03.00.042006-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
RECDO : IOLANDA RAMOS DE ALMEIDA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2003.03.00.057252-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
RECDO : FRANCISCA FERRANTI GIANETTI
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2003.03.00.070935-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RECDO : MANOEL LOURENCO OLIVEIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO
PARTE A : PEDRO CESARIO DO PRADO e outro
ADV : DONATO LOVECCHIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AC 2003.61.00.012851-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : JOSE OSMAR DE SOUSA
ADV : JOAO DEPOLITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AC 2003.61.00.013547-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : CICERO ZACARIAS VIEIRA TALASCA e outros
ADV : REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AC 2004.61.00.029731-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

RECDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA MASQUETO e outros
ADV : ANTONIO ALVES BEZERRA
PARTE A : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA e outro
ADV : ANTONIO ALVES BEZERRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2005.03.00.006988-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
RECDO : ODETE DA CRUZ SILVA
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2005.03.00.069147-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
RECDO : LUIS STABILE DE SOUZA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2005.03.00.077451-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
RECDO : JOSE CALACA VIEIRA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2005.03.00.094247-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE BEIJA RODRIGUES e outros
ADV : ENNY MERCE GALLO MORAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AC 2005.61.00.006591-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : MAURA DE ARAUJO GERMANO
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AC 2005.61.00.901815-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : ENEIA QUADROS DE AGUIAR e outros
ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2006.03.00.003543-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
RECDO : LUIZ OTAVIO DA FONSECA ROBAZZA
ADV : RUBENS CAVALINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2006.03.00.049853-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE MANOEL PEDRO DE BRITO FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2006.03.00.057787-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
RECDO : ALTINO MASSON
ADV : ANTONIO CASTILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AG 2006.03.00.084171-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
RECDO : DANIEL PIRES DE SOUZA
ADV : LUCIANO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

AMS 2006.61.00.001229-7/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO

:

NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV

:

JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21D

BL.132930 EXP.126 P21E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.036572-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : ANTONIO A NANO E FILHO LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AC 94.03.096544-4/MS

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : ANA CRISTINA DUARTE
RECDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA VALE DA ESPERANCA
LTDA COOVALE
ADV : ANTONIO ALBERICO RIBEIRO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AC 95.03.092753-6/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
RECDO : HENRIQUE COCA FILHO e outros
ADV : JULIO DELFINO DA SILVA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AC 97.03.059360-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : IND/ DE JOIAS COSTANTINI LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AC 97.03.071028-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : BUISSA BUISSA E CIA LTDA
ADV : FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AC 1999.03.99.017592-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : CLINICA PSICOTECNICA CATANDUVA LTDA
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AC 1999.03.99.076171-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : COOPERS E LYBRAND BIEDERMANN BORDASCH AUDITORES
INDEPENDENTES e filia(l)(is) e outros
ADV : REINALDO PISCOPO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AC 2000.60.00.006331-8/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : WAPEMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : RAFAEL SANCHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AMS 2000.61.05.007950-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA
S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AMS 2000.61.12.006328-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RESTAURANTE H2 LTDA e outro
ADV : ANTENOR ROBERTO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AMS 2002.61.00.008391-2/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : LUIZ ROSENDO DA SILVA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AC 2003.03.99.024095-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : VIACAO SILVEIRA LTDA e outros
ADV : SIDNEI INFORCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AC 2003.61.14.003637-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RECDO : NATALIA BATISTA DOS SANTOS
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AMS 2004.61.08.002663-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : NEFROPED SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : VIVIANE LUCIO CALANCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AC 2004.61.14.002159-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : SEBASTIAO TAVARES MALAQUIALI
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AR 2005.03.00.063552-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARLY APARECIDA DOS SANTOS FALICO
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AC 2005.61.06.000743-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : CLOVIS GONCALVES GUIMARAES
ADV : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

AG 2006.03.00.103447-9/SP

RECTE :

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO

:

COML/ SETE BELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV

:

CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21E

BL.132946 EXP.129 P21F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.028948-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA e outros
RECDO : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADV : ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AC 92.03.034069-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECTE : FORD IND/ E COM/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AC 92.03.054034-2/SP

RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENÇÃO
RECDO : SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AC 95.03.079656-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : JAMIL BITTAR E IRMAO
ADV : ELIAS LOPES DE CARVALHO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AC 96.03.041448-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE CARLOS ESTEVAM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AC 97.03.028338-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros

RECDO : HINDI CIA BRASILEIRA DE HABITACOES
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AMS 1999.61.05.016541-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : P LINARES E CIA LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AMS 2000.03.99.010138-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : INCABRAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MOACYR PONTES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AC 2000.61.05.020131-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : BORGES COML/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS
LTDA EPP e outro
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AC 2000.61.16.001795-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : JOSE ARIIVALDO GAVA E CIA LTDA
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AC 2000.61.17.002426-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : DORIDIESEL COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AMS 2002.61.20.004158-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LUMAGI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AMS 2004.03.99.026202-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A IBT e
outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AC 2004.61.12.007630-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : FATIMA SCATOLON
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AC 2004.61.14.002293-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
RECDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA TAVARES e outros
ADV : BERNADETE NOGUEIRA F DE MEDEIROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AC 2005.61.00.007202-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
RECDO : JOAO CARLOS GONCALVES
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
ADV : GALDINO SILOS DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AMS 2005.61.14.001197-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E
RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AG 2007.03.00.036372-1/SP

RECTE : ORLANDO MARGANELLI e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

AG 2007.03.00.103692-4/SP

RECTE :

SEBASTIAO SABINO

ADV

:

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RECDO

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PARTE A

:

SEBASTIAO SABINO DE OLIVEIRA e outros

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P21F

EXP 131 - BL 132963 - P50F.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 98.03.052762-2 AG ORI:9400036876/SP REG:08.07.1998

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS

AGRDO : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA

ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ELETROBRÁS.

P50F

PROC.

:

2005.03.00.080630-0 AG ORI:200561050091310/SP REG:14.10.2005

AGRTE

:

MAURICIO APARECIDO RODRIGUES

ADV

:

ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO

:

Caixa Economica Federal - CEF

ADV

:

SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MAURICIO APARECIDO RODRIGUES.
P50F

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2007.03.00.074084-0 CC 10343
ORIG. : 200661830086800 21 Vr SAO PAULO/SP
200661830086800 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETENCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VARA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA.

1.O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei 4.297/63.

2.A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na lei 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza.

3.Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor o quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor o quórum), EVA REGINA (convocada para compor o quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor o quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor o quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor o quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor o quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor o quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO E THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 2122 2002.03.00.010891-7 199903990390360 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE ALESSIO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

00002 AR 3590 2003.03.00.073008-6 200103990532450 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DOLORES FERREIRA PIRES
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

00003 AC 997274 2005.03.99.001194-6 0300000700 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES

PETIÇÃO : 2005/263598 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
EMBGTE : ACIDENIR MARQUES DE MENESES QUINTINO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AR 4717 2006.03.00.012000-5 200403990038560 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : APARECIDA OLIVEIRA BATISTA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AR 4866 2006.03.00.047812-0 0200000560 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : INES LUZIA ALBINO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AR 5484 2007.03.00.074180-6 200361260077072 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA BIBO MEDUGNO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

00007 AR 5572 2007.03.00.086237-3 200503990011193 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

00008 AC 1021123 2005.03.99.016449-0 0100000864 SP
INCID. : MBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2005/196321 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : EDUARDO GOMES ALVARENGA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00009 AR 469 97.03.020362-0 9500001033 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE VICENTE VERAS e outros
ADV : MOISES MARTINHO RODRIGUES

00010 AC 49665 91.03.016944-8 8800000030 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2000/174654 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO WEHBY
EMBGDO : JOSE ALVES DINIZ
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AR 989 1999.03.00.062513-3 95030897289 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : CEZARE GARBIN
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA

00012 AR 1506 2001.03.00.009592-0 95030374383 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO LUNARDI
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AR 1852 2001.03.00.031886-5 96030648310 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELINA MARIA MINANTTI SEGANTINI (= ou > de 60 anos)

ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO

00014 AR 1886 2001.03.00.033936-4 97030189970 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ORLANDO ANTONIO DE ARAUJO

00015 AR 2602 2002.03.00.045838-2 9100000216 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV RAFAEL MARGALHO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEOTILDA MARQUES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RVCR 441 2003.03.00.050162-0 200061810052960 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REQTE : FREDES HENRIQUES PEREIRA DE CARVALHO reu preso

ADV : SOLANGE SILVA CENTOLA
REQDO : Justica Publica
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AR 389 96.03.030218-0 90030003971 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : MAJURE S/C LTDA
ADV : HELIO CARREIRO DE MELLO e outros
REU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00003 AR 791 1999.03.00.007765-8 9500482240 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : ANA MARIA FERREIRA e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
REU : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO
PARTE A : JOSE CRUZ DE SOUZA e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI

00004 MS 265139 2004.03.00.071029-8 200361050029152 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

00005 AR 2867 2003.03.00.015035-5 199961000555936 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CONCEICAO APARECIDA DE MOURA ANDRADE e outros

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU : EDSON PERES
REU : MAREMA DOS SANTOS BARREIRO

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU : MARIE TSUBOI KAWAMURA
REU : MARLI DE PAULA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REU : SANDRA PINHEIRO

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 11 de março de 2008.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 97.03.022261-7 AC 367612
ORIG. : 9400323352 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ADILSON SANTANA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.– IRPJ E CSSL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – OTN – ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) – LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. A legislação relativa à correção monetária dos balanços patrimoniais do ano base de 1989 – exercício de 1990 -, para fins de incidência dos tributos que utilizam como base de cálculo algumas das contas lá efetuadas, exigiu o OTN como índice a ser utilizado, sendo este desvinculado à variação do IPC.
2. A despeito de trazer maiores encargos financeiros, a legislação em apreço, de nenhuma forma, feriu princípios constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade, pois não houve alteração na forma de cálculo do imposto, permanecendo inalterados os percentuais que incidem sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro real no caso da Autora.
3. A lei 7.730/89 apenas introduziu o instituto da atualização monetária. Com efeito, este não é um “plus” que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário. Observa-se, claramente, que ino correu aumento da carga tributária. (Precedentes: STF AI-AgR 482272/SC.Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00076 Relator(a): Min. GILMAR MENDES; STJ EARESP 604674. Fonte: DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:196. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI).
4. Não há falar-se em ofensa ao Princípio da anterioridade, porquanto o preceito se aplica apenas ao exercício posterior a data de sua vigência para os efeitos de correção monetária às demonstrações financeiras.
5. O STF firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IR incidente sobre o lucro das empresas apenas ocorre no último dia do ano, razão pela qual incide a lei vigente neste lapso temporal, na medida em que sua exigência somente se dá no exercício seguinte. (Nesse sentido RE 199.352 e RE 211.733).
6. Embargos infringentes da União providos, a fim de prevalecer o douto voto outrora vencido, o qual negava provimento à apelação do contribuinte, mantendo, dessarte, a r. sentença de improcedência do pedido, inclusive no que tange à verba de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.051095-3 AC 841810
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- 1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.
- 2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF – 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).
- 3- Embargos infringentes conhecidos mas desprovidos, mantendo-se o v. acórdão que considerava prescrita a pretensão da autora, visto que entre a data dos pagamentos e a do ajuizamento da ação já havia transcorrido mais de cinco anos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.20.000374-2 AC 911322
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBGDO : DROGANOVA ARARAQUARA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

- 1- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.
- 2- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAC 524965, TRF – 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).
- 3- Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer prevalecer o voto anteriormente vencido, que considerava prescrita a pretensão da autora, visto que entre a data dos pagamentos e a do ajuizamento da ação já havia transcorrido mais de cinco anos, negando provimento à apelação da autora.
- 4- Mantida a sucumbência, tal como estabelecida na r. sentença, ou seja, carreando à autora o pagamento das custas e dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.097581-3 CC 9846
ORIG. : 200663010197869 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000273350 14
Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA
ADV : IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI
PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

I – Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, “e”, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção.

II – A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

III – Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. artº. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01.

IV – Ação cautelar – justificação judicial – de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil.

V – Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

VI – Conflito de competência improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, conhecer do conflito de competência e, por unanimidade, julgá-lo improcedente.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069436-1 MS 288979
ORIG. : 9000061369 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – REESTORNO DE JUROS – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

I – A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados nos autos de ação cautelar de que não foi parte, necessita de utilização da via processual própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

II – Impossibilidade de a Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito do qual não participou.

III – Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com que votaram os Desembargadores Federais NERY JUNIOR, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juizes Federais Convocados ERIK GAMSTRUP, ROBERTO JEUKEN, MÔNICA NOBRE, MIGUEL DI PIERRO e MARCELO AGUIAR; vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, a qual concedia integralmente a ordem.

Ausente, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado ERIK GAMSTRUP), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) e CONSUELO YOSHIDA (substituído pelo Juiz Federal

Convocado MARCELO AGUIAR).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.004903-4 AR 5906
ORIG. : 9900002139 3 Vr JUNDIAI/SP 200003990553915 SAO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : WILSON BENEDITO DE SOUZA
ADV : ELIO ZILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada intentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sede de ação rescisória interposta contra o v. acórdão da Oitava Turma desta Corte que, dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Autarquia Previdenciária para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, isentando-a das custas processuais, manteve sentença de procedência de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões alega, em síntese, ofensa à coisa julgada, pois o Réu ingressou com duas demandas na Comarca de Jundiaí/SP (Processos de nº 2139/99 e 834/00) requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial, sendo que ambas foram julgadas procedentes com trânsito em julgado nesta Corte (Processos de nº 2000.03.99.055391-5 e 2001.03.99.038274-8). Aduz que tal fato somente foi detectado quando do cumprimento da implantação do benefício determinado no acórdão ora rescindendo, bem como que a segunda ação ajuizada transitou em julgado em 10.02.2003, tendo sido liquidadas as diferenças ali devidas em 23.02.2005 (fl. 79).

Requer a tutela antecipada, asseverando a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação de acordo com a documentação apresentada, bem como a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não terá como reaver os valores indevidamente pagos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Nesse sentido ensina o ilustre Ministro José Delgado: “Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento tutelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.” (STJ, AGRAR 1664; Proc. 200100549441/RS; Primeira Seção, v.u.; j. em 08.08.2001; DJU 03.09.2001)

Da análise dos fatos apresentados, evidencia-se, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, pois, da leitura das petições iniciais, verifica-se que o Réu intentou, concomitantemente, ações diversas que culminaram na concessão do mesmo benefício previdenciário.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela execução da decisão rescindenda e pagamento dos atrasados.

A respeito do tema, segue jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A pendência de inúmeras questões processuais justifica a cautela empregada pelo Magistrado, quanto a não expedição de alvarás ou de requisições de pagamento de valores, o não acarreta ofensa à coisa julgada mas sim assegurar a exata compreensão da controvérsia e preservar os interesses das partes em litígio.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 4ª Região, AG 20060400009250/RS; 5ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; j. em 21.08.2007; D.E. 03.09.2007)

Destarte, mesmo sendo a ação rescisória medida de exceção, a concessão do benefício em duplicidade resultaria em danos graves ao erário, aptos a fundamentar a antecipação da tutela nos presentes autos.

À vista do referido, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a implantação do benefício concedido pelo acórdão rescindendo e, por conseguinte, o pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006808-9 AR 5951
ORIG. : 200361040151702 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de decisão que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela Autora, com a elevação do coeficiente de cálculo incidente sobre o salário-de-benefício.

Sustenta o INSS, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal, bem como do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 e suas sucessivas alterações. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia do v. acórdão rescindendo, até decisão final da presente ação.

De início, a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 33). Assim, defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 8620/93 e Súmula n.º 175 do STJ.

Consoante dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela execução da decisão rescindenda, uma vez que o INSS está tendo de alterar o valor atual do benefício e pagar os atrasados.

Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, determinando a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após publicação da Lei n.º 9.032/95.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a Autarquia Previdenciária de cumprir a decisão rescindenda até final julgamento desta ação.

Cite-se a Ré para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113017-1 AR 5082
ORIG. : 200403990292700 SAO PAULO/SP 0200000646 1 VR
AUTOR : ~~HERMES MICHELIN~~ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : HERMES MECHELIN
ADV : JULIANA PRADO MARQUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

1- Fls. 1.239: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

2- Fls. 1.254/1.264: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.036140-2 MCI 5590
ORIG. : 200603001130171 SAO PAULO/SP 0200000646 1 VR
REQTE : ~~HERMES MICHELIN~~
ADV : JULIANA PRADO MARQUES
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por HERMES MICHELIN objetivando, em sede liminar, o imediato restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido nos autos de número 646/02, no valor de R\$813,18, tendo em vista que o INSS procedeu à sua revisão administrativa, reduzindo-o para R\$121,46.

Consoante se depreende dos autos, o ora requerente ajuizou ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez distribuída sob o número 646/02. Referida ação foi julgada procedente, consoante se verifica da r. sentença de fls. 61/63 da Rescisória em apenso e confirmada pelo v. Acórdão de fls. 66/73, transitando em julgado às fls. 77. Iniciada execução da r. sentença, o requerente apresentou a conta de liquidação, considerando a Renda Mensal Inicial de R\$813,18 (fls. 79/82), decorrendo o prazo sem oposição de Embargos (fls. 89). Às fls. 107, também da ação Rescisória em apenso, o INSS informa que foi providenciada a concessão da Aposentadoria por Invalidez, com a RMI calculada em R\$813,18, ou seja, consoante os cálculos apresentados anteriormente pelo autor.

Entretanto, às fls. 132 da Rescisória em apenso, consta ofício do INSS informando ao autor que, em procedimento de revisão administrativa, foi constatada irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do benefício em referência, relativamente aos períodos de 01.07.1996 a 13.11.1996 (Condomínio Edifício Itapema) e de 01.06.2000 a 31.08.2001 (Macedo Empreiteira e Locação de Mão de Obra S/C Ltda), pois, não ficou comprovada a prestação de serviços nos mencionados períodos. Referido ofício informa, ainda, que diante das irregularidades supra, o benefício será revisto para a exclusão de tais períodos do tempo de serviço e dos salários de contribuição do período básico de cálculo, acarretando a alteração da renda mensal inicial de R\$813,18 para R\$200,00. Em face do ocorrido, o autor apresentou defesa no procedimento administrativo instaurado (fls. 136/192). Às fls. 329/332 o Conselho de Recursos da Previdência Social não conheceu do recurso interposto pelo autor, tendo em vista que ele ajuizou Mandado de Segurança em face do mesmo ato impugnado administrativamente, o que, segundo aquela decisão, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, devendo o INSS observar o cumprimento da decisão judicial definitiva quando ocorrer.

De fato, pelas cópias acostadas às fls. 603/608 dos autos em apenso, verifica-se que o autor impetrou Mandado de Segurança em face do Chefe da Seção de Benefícios da Agência da Previdência Social em Sertãozinho, objetivando a manutenção do valor da Aposentadoria por Invalidez concedida nos autos de nº 646/02, com Renda Mensal Inicial no importe de R\$813,18 e renda atual, na época, de R\$1.082,20, com a conseqüente anulação do processo administrativo referente ao benefício nº 137.075.472-5, de titularidade do requerente. Processado o mandamus, a liminar foi indeferida, ao fundamento de que em momento algum houve a manifestação do Poder Judiciário acerca da renda mensal encontrada pelo impetrado, ora requerente, e que a homologação referida nos autos diz respeito ao valor dos atrasados (fls. 940 do apenso). Às fls. 1.021/1.026 foi juntada cópia reprográfica da sentença ali

proferida, onde foi denegada a segurança, confirmando o indeferimento da liminar, ao fundamento, em síntese, de que o fato de ter o INSS concordado, na época, com o valor da renda mensal considerada para a efetivação do referido cálculo, não torna o valor imutável, já que tinha por finalidade apenas a apuração das parcelas em atraso. Em face dessa decisão o autor interpôs recurso, requerendo, entretanto, desistência do mesmo, o que foi homologado, transitando em julgado a sentença denegatória da segurança, conforme as cópias juntadas às fls. 51/59 desta Cautelar.

Observo, por fim, que o INSS ajuizou Ação Rescisória objetivando rescindir o decisum proferido nos autos da ação onde concedida a Aposentadoria por Invalidez ao ora requerente, que está autuada em apenso a esta Cautelar. Na referida Rescisória, às fls. 336/337, o INSS pleiteia a suspensão do pagamento do benefício concedido ao réu, bem como a suspensão do precatório, em razão da falsidade da prova documental utilizada para a obtenção do provimento jurisdicional alcançado. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida tão-somente para determinar a suspensão do pagamento dos valores atrasados, apurados em liquidação de sentença, até o julgamento do feito.

À luz desta cognição sumária, não verifico os pressupostos que autorizem a liminar pretendida pelo requerente.

Com efeito, não obstante não se tenha decidido, especificamente, acerca da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Invalidez do requerente nos autos da ação que a concedeu, verifica-se que no Mandado de Segurança referido tal questão veio à tona, inclusive nos mesmos termos em que aduzidos nesta Ação Cautelar. Considerando que naqueles autos, por sentença de 22.06.2006, foi denegada a segurança ao fundamento de que a renda mensal inicial considerada para a efetivação do cálculo de liquidação não torna referido valor imutável; considerando que o impetrante desistiu da apelação interposta em face daquele decisum, o que implicou seu trânsito em julgado; considerando, ainda, que nos autos da Ação Rescisória em apenso foi mantido o pagamento do benefício ao ora requerente, ainda que em valor com o qual o requerente não concorde, não verifico, neste juízo sumário, o necessário periculum in mora que autorize a liminar pretendida.

Ademais disso, a validade ou não dos vínculos laborativos referidos na exordial desta Cautelar é matéria que demanda dilação probatória, não autorizando a sua apreciação em sede liminar e nesta via.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o réu para resposta no prazo de cinco (05) dias, com as advertências e cautelas de praxe.

Comunique-se o MM. Juízo “a quo”.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.040540-5 AR 5346
ORIG. : 200361270023540 SAO PAULO/SP 200361270023540 1 VR
SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

1- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca da contestação juntada às fls. 127/134, no prazo de dez (10) dias.

2- Recebo a petição de fls. 153/159 como aditamento à petição inicial, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias.

3- Expeça-se carta de ordem para a citação dos réus referidos às fls. 153/159, devendo o autor providenciar o quanto necessário, no prazo de cinco (05) dias.

4- Por fim, defiro o prazo de quarenta e cinco (45) dias requerido pelo autor, a fim de que o mesmo possa diligenciar o endereço dos sucessores de Leonardo Borges Nunes.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2007.03.00.094783-4 AR 5674

ORIG. : 200603990335495 SAO PAULO/SP 0500159770 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
AUTOR : ODILIO FRANCISCO DE MEDEIROS
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.099798-9 AR 5773
ORIG. : 200603990276387 SAO PAULO/SP 0500002467 1 VR
AUTOR : ~~CARLOS CAMPOS~~ CARLOS CAMPOS PIETRO
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.103003-0 AR 5802
ORIG. : 200003990347940 SAO PAULO/SP
AUTOR : ALICE FERREIRA LEITE
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003850-4 CC 10726
ORIG. : 200563040108070 JE VR JUNDIAI/SP 0400002965 4 VR
PARTE A : ~~JUNILSON FERREIRA~~ JUNILSON FERREIRA
ADV : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Oficie-se ao MM. Juízo Suscitado para que, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, apresente as informações no

prazo de dez (10) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006219-1 AR 5938
ORIG. : 200461040009926 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUCINDA RODRIGUES RICCIO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do r. decisum de fls. 32/37, proferido nos autos de ação Revisional do benefício de Pensão por Morte ajuizada por LUCINDA RODRIGUES RICCIO, onde a ora ré objetivava a elevação do percentual de sua pensão para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da Lei nº 9.032/95.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, através da r. sentença de fls. 27/31, a qual foi reformada em grau de recurso nesta Egrégia Corte pelo r. decisum de fls. 32/37, condenando o INSS a revisar o coeficiente de cálculo da pensão acima referida, de forma que corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício.

Pleiteia o autor nesta Rescisória, em sede de antecipação da tutela, que seja deferida a suspensão da execução do julgado rescindendo, sustentando, em síntese, que a revisão da pensão por morte concedida em conformidade com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95 não procede, pois, a revisão deve se dar nos benefícios concedidos a partir de sua vigência e não retroativamente como procedeu o julgado rescindendo.

A princípio, entendo que assiste razão ao autor.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindendo, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o periculum in mora e a verossimilhança das alegações do INSS despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação da tutela por ele pretendida.

Nesse sentido, observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 08.02.2007, em sessão plenária, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, por maioria, deu provimento a recursos interpostos pela autarquia previdenciária em processos versando sobre a questão ora tratada, entendendo que a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 às pensões deferidas anteriormente à sua vigência viola o disposto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, assentando que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Acerca dessa matéria, confira-se o julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 420.532-7, sendo relatora a Ministra CARMEN LUCIA, j. 09.02.2007, em v. acórdão assim ementado (verbis):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2- Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, §5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado rescindendo, até o julgamento

desta Rescisória.

No mais, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.064256-7 AR 5442
ORIG. : 200603990236882 SAO PAULO/SP 0400000556 1 Vr
PORTO FELIZ/SP 0400013440 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AUTOR : FELICIDADE ZUIN SARDINHA
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.088064-8 AR 5599
ORIG. : 0400000226 3 Vr AMERICANA/SP 0400008441 3 Vr
AMERICANA/SP
AUTOR : ENEAS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096580-0 AR 5694
ORIG. : 200603990127576 SAO PAULO/SP 0400000950 1 Vr
AUTOR : ~~EDYLA~~ MIGUEL DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
ADV : VITORIO MATIUZZI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100968-4 AR 5760
ORIG. : 200403990082109 SAO PAULO/SP 0200108318 1 Vr
CATANDUVA/SP
AUTOR : IRACI MADELA GABRIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, “caput”, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005260-4 AR 5911
ORIG. : 200461040011441 SAO PAULO/SP 200461040011441 5 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALICE MARQUES DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALICE MARQUES DA SILVA, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte, que deu provimento à apelação da parte autora, condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário pela majoração do seu coeficiente para 90% e para 100%, nos termos das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em razão de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e de ausência de previsão de majoração da fonte de custeio para o caso de aumento do valor do benefício. Afirma ser inaplicável na hipótese a Súmula 343/STF. Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, julgando-se improcedente o pedido e condenando-se a pensionista a restituir os valores recebidos indevidamente. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, sobrestando-se o pagamento de eventuais atrasados e dispensando-se-a de implantar a revisão.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 37).

2. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Fundamentado o pedido da tutela na não observância do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e na ausência de fonte de custeio específica (artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal), entendo estar presente a excepcionalidade exigida.

Em recentes decisões proferidas em processos dessa natureza e pedido, tenho me manifestado favoravelmente ao pleito autárquico nos seguintes termos:

“Por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454/SC e 416.827/SC, em 08.02.2007, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

‘Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado — v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio ‘tempus regit actum’). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.’ (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE nº 320.179, em 09.02.2007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, sob o título Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o Supremo Tribunal Federal aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 08.02.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.”

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo andamento da fase de execução da decisão rescindenda: o INSS afirma estar tendo que alterar o valor atual do benefício e pagar os atrasados e haverá dificuldade de ressarcimento dos valores eventualmente pagos, caso a sentença seja rescindida (fls.10 e 39/56).

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a autarquia de cumprir a decisão rescindenda (promover revisão administrativa do benefício e efetuar pagamento das possíveis diferenças e, inclusive, da sucumbência) até final julgamento desta ação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo Federal da 5ª Vara de Santos (autos nº 2004.61.04.001144-1), por fax e com urgência.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.007097-7	AR	5956
ORIG.	:	200061040099284	SAO PAULO/SP	200061040099284 5 Vr
		SANTOS/SP		
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REU	:	JEANETE TERESINHA DE ANDRADE		
ADV	:	DONATO LOVECCHIO		
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO		

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JEANETE TERESINHA

DE ANDRADE, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta E. Corte, que deu provimento à apelação da parte autora, condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário pela majoração do seu coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Sustenta a parte autora, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em razão de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e de ausência de previsão de majoração da fonte de custeio para o caso de aumento do valor do benefício. Afirma ser inaplicável na hipótese a Súmula 343/STF. Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, julgando-se improcedente o pedido e condenando-se a pensionista a restituir os valores recebidos indevidamente. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda, sobrestando-se o pagamento de eventuais atrasados e dispensando-se-a de implantar a revisão.

É o relatório. Decido.

1. Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02 e 50).
2. Dispensar a parte autora do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Apreço o pedido de tutela antecipada.

Segundo dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Fundamentado o pedido da tutela na não observância do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e na ausência de fonte de custeio específica (artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal), entendo estar presente a excepcionalidade exigida.

Em recentes decisões proferidas em processos dessa natureza e pedido, tenho me manifestado favoravelmente ao pleito autárquico nos seguintes termos:

“Por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454/SC e 416.827/SC, em 08.02.2007, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

‘Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado — v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio ‘tempus regit actum’). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.’ (Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE nº 320.179, em 09.02.2007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, sob o título Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o Supremo Tribunal Federal aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 08.02.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.”

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo andamento da fase de execução da decisão rescindenda: o INSS afirma estar tendo que alterar o valor atual do benefício e pagar os atrasados e haverá dificuldade de

ressarcimento dos valores eventualmente pagos, caso a sentença seja rescindida (fls.13/14 e 52/59).

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a autarquia de cumprir a decisão rescindenda (promover revisão administrativa do benefício e efetuar pagamento das possíveis diferenças e, inclusive, da sucumbência) até final julgamento desta ação.

Comunique-se esta decisão ao Juízo Federal da 5ª Vara de Santos (autos nº 2000.61.04.009928-4), por fax e com urgência.

4. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.00.028811-3 AR 1799
ORIG. : 97030495966 SAO PAULO/SP 9600000863 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO CARLOS LOPES SERRALHEIRO e outro
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se ciência à parte ré dos documentos acostados pelo INSS nas fls. 363/370.

Decorrido o prazo legal para eventual manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061247-2 AR 5430
ORIG. : 200303990235773 SAO PAULO/SP 0100002447 2 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : GERALDO MACEDO LIMA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099458-7 CC 10626
ORIG. : 200763110090081 JE Vr SANTOS/SP 0700000307 6 Vr SAO
VICENTE/SP 0700038522 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO
ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSI> SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal de Santos em face do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurado em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo Estadual, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob a alegação de que, com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante aquele órgão por tratar-se de competência absoluta.

Contra tal orientação insurgiu-se o MM. Juízo Federal, sob o argumento de que o Juizado Especial Federal ainda não fora instalado naquela Comarca e que, por isso, haveria plenas condições de processamento do feito perante o Juízo Estadual, suscitando o presente conflito de competência a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP.

O debate aqui suscitado consiste em saber se com o advento da Lei nº 10.259/2001 o feito deve ser processado pelo Juizado Especial Federal, cujo rito gozaria de competência absoluta, deslocando para o JEF a competência residual delegada às Varas Estaduais pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a Eg. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal, no caso de não haver sido instalado na localidade, sede do Juizado Especial Federal, hipótese em que a competência restaria absoluta.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Com efeito, com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pelo autor não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

“Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

Dessa forma, colaciono aos autos acórdãos de lavra dos Exmos. Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE E SÉRGIO NASCIMENTO, respectivamente nos quais, apreciando a questão, foram acompanhados, por unanimidade, pelos demais componentes da Eg. 3ª Seção:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR (sic). COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA. POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI Nº 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, §3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao judiciário.

II – A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado especial federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanesecendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III – Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do artigo 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV – Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, CC 3938, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. MARIANINA GALANTE, v.u, DJU 22/12/2003, pág. 119)

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REVISIONAL DE BENFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR – POSSIBILIDADE – ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA 33 DO C. STJ – LEI Nº 10.259/01 – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III – A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal – possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.”

(TRF – 3ª Região, CC 4419, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, v.u., DJU 18/09/2003, pág. 331)

Isto posto, com base no parágrafo único, do artigo 120, do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP.

Oficie-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.102002-3 AR 5771
ORIG. : 200361040003798 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JUDITH MOREIRA SEIXAS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 58/66.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.00.060285-1 AR 4897
ORIG. : 0500001778 3 Vr BOTUCATU/SP 9800001032 1 Vr
BOTUCATU/SP 200203990078109 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA QUESSADA GONCALVES

ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.011177-0 AR 5210
ORIG. : 0000000947 2 Vr JUNDIAI/SP 200303990302520 SAO
AUTOR : ~~JOAQUIM~~ ALVES PINHEIRO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 193/194: intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de que se manifeste acerca do requerido.

São Paulo, 5 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.093486-4 AR 5662
ORIG. : 200403990134432 SAO PAULO/SP 0300000339 1 Vr
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0300018004 1 Vr
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AUTOR : INEZ CANDIDO RODRIGUES
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 121/122, manifestação de Inês Candido Rodrigues, informando “que deseja produzir prova testemunhal em audiência, afim (sic) de que, estes depoimentos venham corroborar as provas documentais que se encontram encartadas nos autos”, “no sentido de que, a autora, sempre trabalhou na roça, em período anterior ao requerimento do benefício”: ajuizada a rescisória com fundamento na existência de documento novo (CPC, art. 485, inciso VII), sua constatação deve ser capaz, por si só, de resultar em pronunciamento favorável ao requerente, despcienda, portanto, a colheita de depoimentos com o objetivo colimado, suficientes ao deslinde da demanda os elementos já existentes.

Dê-se vista à autora e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.036331-6 AC 716726
ORIG. : 9800000791 1 Vr ITAPORANGA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : OLIDIA BORGES CORREA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se pessoalmente a embargada, no endereço de fls. 163, para que carregue aos autos “certidão atualizada” de seu casamento.

2. Prazo: 15 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.00.082879-8 AR 4967
ORIG. : 98030728806 SAO PAULO/SP 9702008930 5 Vr
AUTOR : INSTITUTO Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : HERMES DE SOUZA e outros
ADV : RICARDO WEHBA ESTEVES e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Fls. 302-317: Tendo em vista o óbito de Silvio Sant’Anna Martins (fls. 202), incluíam-se no pólo passivo Maria Aparecida de Oliveira Castro e suas filhas Cíntia de Oliveira Martins e Sirlene de Oliveira Martins, que já contestaram a vertente ação (fls. 180-185 e 285-291) e cujas procurações encontram-se, respectivamente, às fls. 279, 194 e 198, nos termos do inciso I, do artigo 1.060 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91.

2.À Distribuição e Subsecretaria, para adoção das providências cabíveis.

3.Após, dê-se vista ao INSS e à parte ré, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

4.Prazo: 10 (dez) dias.

5.Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

6.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.029398-6 AR 5274
ORIG. : 200503990070136 SAO PAULO/SP 0300001696 2 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELINA FANTINATO PAVAO e outros
ADV : JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR e outro
REU : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA SECARECHA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 220: Reitere-se a intimação das rés, desta feita, pessoalmente, nos endereços declinados na contestação ofertada (fls.180), para a regularização da representação processual.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.096800-0 CC 10579
ORIG. : 9200000130 1 Vr AVARE/SP 200563080014619 JE Vr
PARTE A : ~~AVARÉ/SP~~ Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARLOS IGLESIAS
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1.Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Avaré – SP e o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, em ação previdenciária de revisão de benefício, já em fase de execução de sentença.

2.Aduz o suscitante, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Avaré – SP, não ser o competente para análise da aludida demanda, haja vista o Provimento nº 247 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispôs sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Avaré. Cuidar-se-ia de modificação superveniente do critério de competência, de natureza absoluta, a determinar a competência do Juizado Especial para o processamento do feito (fls. 19/20).

3.De seu turno, o suscitado, Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, alegou que, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/01, não podem ser remetidas, para os Juizados, as demandas propostas até a data de sua instalação, que é o caso dos autos (fls. 24-26).

4.Decisão do Superior Tribunal de Justiça pelo não conhecimento do conflito de competência, sob o argumento de que, em se tratando de conflito entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, será competente, para a apreciação do feito, o respectivo Tribunal Regional Federal (fls. 40-42).

5.Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, em 16.07.2007 (fls. 45), foram distribuídos a esta Relatoria, em 19.12.2007 (fls. 46).

6.Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120, caput, do CPC (fls. 47-48).

7.Parecer do Parquet Federal pela improcedência do vertente conflito (fls. 60-61).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

8.Dispõe o artigo 120 do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”

(Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1.998.)

9.Depreende-se da leitura do parágrafo único, do supramencionado artigo que, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, a decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão.

10.Nesse passo, o presente conflito negativo não merece provimento.

11.Dispõe o art. 575, II, do CPC que “a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.” Cuida-se de competência absoluta, posto que funcional, do Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, para processar a execução.

12.A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 575, II, CPC.

É competente para processar a execução de sentença quem a emitiu, ainda que, posteriormente, venha a lume norma constitucional estabelecendo novas regras de distribuição de competência. (STJ – Segunda Seção, CC 69200, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., DJ 24.09.2007, p. 241)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.

1. Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. O não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela. (STJ – Terceira Seção, CC 66268, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u., DJ 30.04.2007, p. 281)

13. De outro ângulo, eis o teor do art. 25º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 25 – Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.”

14. Da análise do referido dispositivo, infere-se que a Justiça Estadual afigura-se competente para apreciar e julgar embargos à execução de sentença em ação previdenciária de revisão de benefício.

15. Nessa linha segue a jurisprudência da E. 3ª Seção desta Corte, consoante se depreende da ementa que se transcreve:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUÍZO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FUNCIONANDO EM CARÁTER EXPERIMENTAL. RESOLUÇÃO 124 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto teve sua instalação disciplinada pela Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, da Egrégia Presidência desta Corte, que estabeleceu seu funcionamento em caráter experimental nos 6 (seis) primeiros meses de implantação, com competência restrita à cidade sede da Subseção Judiciária.

2. À época do ajuizamento da demanda a que se refere o presente conflito de competência, o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto tinha sua competência territorial restrita ao Município de Ribeirão Preto, não sendo, portanto, tal órgão jurisdicional competente para julgar causas previdenciárias de segurados residentes em outras cidades.

3. Embora o segurado tenha domicílio na cidade de Sertãozinho/SP, optou por ingressar com a ação perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, não se valendo da prerrogativa do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não podendo o processo, por sua vez, ser redistribuído ao Juizado Especial Federal de referida Subseção Judiciária, considerando que a ação foi ajuizada durante o período experimental de que trata a Resolução nº 124/2003, que obsta o conhecimento de demandas de segurados residentes em localidades diversas da sede da Subseção Judiciária. Por outro lado, não seria o caso de se declinar, de ofício, para o Juízo Estadual da comarca do domicílio do segurado, diante da incompatibilidade do procedimento em se tratando de competência relativa.

4. Também é vedada a remessa aos Juizados Especiais dos feitos já ajuizados quando da instalação destes (art. 25 da Lei nº 10.259/01), não havendo falar em perda do objeto do presente conflito de competência, uma vez que deve ser levada em conta a legislação em vigor à época da propositura da ação.

Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado”.

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Juiz Galvão Miranda, proc. nº 200403000001639, DJU 09.06.2004, p. 170).

16. No mesmo diapasão, ementa da 9ª Turma deste TRF, em caso idêntico, relativamente ao Juízo de Direito da comarca de Avaré: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA DE JUIZADO ESPECIAL NA SEDE DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO ANTERIOR DA LIDE. ART. 25 DA LEI 10.259/01. RECURSO PROVIDO.

I - A Lei 10.259/01, ao criar os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, veiculou em seu artigo 25 comando expresso que vedou a redistribuição dos feitos ajuizados até a data da sua instalação, e que estejam em tramitação seja na Justiça Estadual como nas Varas Federais das localidades abrangidas por sua Jurisdição.

II - Trata-se de regra legal de competência e de política judicial que excepciona a competência funcional-territorial estabelecida no artigo 3º, § 3º da referida lei, visando evitar o colapso do novo sistema já na sua instalação, e se faz em conformidade com o critério de competência estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil. Precedente da 3ª Seção desta Corte.

III - Tendo a ação principal sido ajuizada no ano de 1997, encontrando-se atualmente em fase de execução de sentença, de todo inviável a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal de Avaré .

IV - Agravo de instrumento provido para manter o processamento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Avaré.” (TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Proc. nº 2005.03.00.016807-1, DJU 11.11.2005, p. 779).(g.n.)

17. Ademais, cumpre salientar que a ação subjacente foi ajuizada em 20.02.1992 e o Juizado Especial Federal Cível de Avaré implantado a partir de 03.12.2004, consoante disposto no art. 1º, do Provimento nº 247 do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, de 02.12.2004, devendo incidir, portanto, o preceituado no art. 25 da Lei nº 10.259/01.

18. Ante os fundamentos acima expostos e com supedâneo no parágrafo único, do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, e declaro competente, para processar e julgar os embargos à execução o Juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Avaré - SP, face o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259.

19. Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

20. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo ora declarado competente.

21. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004143-6 AR 5881
ORIG. : 200461030030232 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIEGO MICHEL DE MOURA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA
ADV : FÁTIMA MOLICA GANUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSS, nos termos do art. 485, V do diploma processual civil, com vistas à rescisão de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de São José dos Campos, em ação de concessão de benefício assistencial, ao argumento de violação ao disposto no art. 20, § 3º, da Lei n 8.742/93 e art. 17, da Lei n. 10.910/04.

2. Fundamenta o pedido rescisório, também, no art. 485, IX (erro de fato) do CPC. Assevera que o estudo social, elaborado durante a fase instrutória da ação primitiva, apurou renda familiar per capita superior ao limite fixado no mencionado dispositivo legal, a ensejar a rescisão do decisum (fls. 02-09).

3. Importa salientar que o Instituto pretende, somente, a suspensão do pagamento das diferenças, não se insurgindo contra a prestação mesma do benefício.

4. Documentos (fls. 10-224)

Decido.

5. Dispensar o depósito a que alude o artigo 488, inciso II, do CPC, por cuidar-se de feito ajuizado por autarquia federal (art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Súmula 175 do STJ).

6. Relativamente à antecipação da tutela, sua concessão é possível, nos termos do art. 273 do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o Juiz da verossimilhança do direito invocado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; colhe, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

7. No caso em apreço, o pedido de concessão da tutela não deve ser deferido.

8. Para concessão do amparo social, a parte deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser portadora de deficiência ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos e possuir renda familiar per capita inferior a ¼ do valor do salário mínimo.

9. No presente caso, o estudo social, acostado aos autos, revela que o autor da ação subjacente, portador de retardo mental de grau importante e totalmente dependente de terceiros para sua sobrevivência (fls. 138-140), vive em companhia dos pais e dois irmãos. A renda mensal familiar de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), em 29-07-2005, era composta dos ganhos do genitor e o benefício de prestação continuada percebido por força de decisão judicial proferida naqueles autos.

10. Transcrevo excertos do laudo pericial sócio-econômico (fls. 150-153):

“III- Situação econômica da família:

Família sobrevive com a renda mensal de R\$ 650,00/mês proveniente da atividade profissional exercida pelo genitor e o benefício de prestação continuada que o autor já vem recebendo há cerca de 08 (oito) meses, segundo relato da genitora.

(...)

IV- Nossa Análise, considerações e parecer conclusivo:

(...)

B) Análise e considerações

Investigamos o nível de hipossuficiência econômica da família de DIEGO, no contexto das relações sociais e comunitárias:

Com a visita domiciliar realizada, coletamos dados por meio da observação sistemática e direta das condições gerais de vida e convivência comunitária do grupo familiar e por intermédio da análise de nossa observação, da leitura e da interpretação do discurso dos entrevistados, foi possível identificar condições de vida em nível de pobreza. A partir dessas informações, nossa perícia afirma e sustenta a tese que o periciando necessita da continuação do recebimento do benefício de prestação continuada.

Com base na exposição dos fatores socioeconômicos utilizados para análise, constata-se claramente a situação de vida em nível de pobreza, devendo o periciando DIEGO S.M.J., ser considerado pessoa em condição de hipossuficiência econômica.”

11. Transcrevo, ainda, parte da decisão rescindenda:

“A incapacidade do autor está perfeitamente demonstrada no exame pericial médico a que foi submetido.

O mesmo se diga quanto ao requisito econômico, na medida em que a renda mensal familiar é inferior ao limite previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. De fato, o valor do próprio benefício pretendido não pode ser considerado para fixação desse limite. A renda remanescente, de R\$ 350,00, resulta em uma renda per capita de R\$ 70,00, que é inferior ao limite legal.”

12. Também o Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda e asseverou: “É cediço que o limite de renda per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo estabelecida pela Lei 8742/93 foi julgada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.232-1 DF, entretanto, no presente caso, a renda per capita é inferior àquela estabelecida” (fls. 162-165).

13. Assim, verifico que o magistrado julgou procedente o pedido de concessão de benefício, com base nas provas que lhe foram apresentadas na ação subjacente. Consoante acima transcrito, na sentença há hialina conclusão a respeito da demonstração do preenchimento do quesito relativo à renda per capita, ao teor do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que regulamentou o art. 203, V, da Constituição Federal, consoante a documentação ofertada e prova pericial produzida.

14. Portanto, não restou demonstrada, neste primeiro súbito de vista, a ocorrência de violação a dispositivo de lei ou erro de fato no julgamento. É inadmissível a desconstituição do julgado com base em mera injustiça, em interpretações controvertidas, embora fundadas. A rescisória não se confunde com nova instância recursal. Para forrá-la se exige mais: que o posicionamento adotado desborde do razoável, que agrida a literalidade ou o propósito da norma

15. Observo que o extrato obtido junto ao sistema CNIS, de José Carlos de Moura, genitor do beneficiário de assistência social, ora apresentado pela autarquia às fls. 188-193, não estava colacionado aos autos da ação subjacente, apesar de, na época da prolação da decisão rescindenda, o INSS possuir-lhe o acesso e, diante disso, não poder ignorar sua existência.

16. Em hipótese semelhante:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e IX, DO CPC.

Não viola a lei o acórdão que, em recurso especial, dirime a controvérsia, prestigiando a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte sobre a matéria em discussão, sendo certo que o cabimento da ação rescisória, com fundamento no art. 485, V do CPC, pressupõe que a interpretação conferida ao texto legal, pela decisão rescindenda, represente violação de sua literalidade.

É requisito essencial para a propositura de ação rescisória, pelo inciso IX do permissivo legal, a demonstração analítica da alegação de erro de fato resultante de atos ou documentos da causa, na decisão rescindenda.

“Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rural.” Precedentes.” (STJ – 3ª Seção, AR 2321/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJ 28.06.2004. p. 184)

17. Nos termos da fundamentação supra, indefiro a antecipação de tutela requerida.

18. Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias.

19. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006565-9 AR 5948
ORIG. : 200361040147061 SAO PAULO/SP 200361040147061 3 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : REGINA TERESA FERNANDES LOPES e outro
ADV : CARLA GONCALVES MAIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

VISTOS.

1.Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela autarquia federal, em 25-02-2008, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, para desconstituição de decisão monocrática que majorou coeficiente de cálculo de pensão por morte.

2.O INSS assevera, em síntese, que o decisum vergastado violou o disposto nos artigos 5º, XXXVI e 195, §5º, da Constituição Federal e 75 da lei nº 8.213/91.

3.Pleiteia, após o ius rescindens, seja proferido novo julgamento, que resulte na improcedência do pedido formulado na actio subjacente.

DECIDO.

4.A autarquia federal ajuizou a vertente ação com vistas a obter rescisão de decisão monocrática que, no termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, majorou coeficiente de pensão por morte.

5.Prefacialmente, cumpre trazer à colação o art. 495 do CPC, verbis:

“Artigo 495 – O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.

6.No que tange ao prazo em epígrafe, destaque-se, ainda, o seguinte ensinamento doutrinal:

“O Código de Processo Civil de 1973 tratou do problema e fixou o prazo extintivo do direito de promover a ação rescisória em apenas dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495). Mesmo nos casos de recurso especial ou extraordinário que venha a ser não conhecido, o prazo em questão será contado a partir do trânsito em julgado da decisão do STJ ou do STF. Só não se fará a contagem dessa maneira se a inadmissão do recurso extremo se deu por intempestividade, caso em que a coisa julgada teria ocorrido antes da própria interposição recursal.

O prazo é decadencial e não prescricional, conforme se depreende da emenda que o Congresso introduziu no projeto do Min Buzaid, para substituir a expressão “prescreve” por “extingue-se” no texto do art. 495.

Não se dá, em face do caráter decadencial, a possibilidade de suspensão ou interrupção do prazo extintivo do direito de propor a rescisória, ao contrário do que ocorre com a prescrição”.[\[1\]](#)

7.Consoante se depreende do dispositivo legal, bem como dos ensinamentos transcritos, entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e o ajuizamento da ação rescisória não pode ter decorrido prazo superior a 2 (dois) ano.

8.No presente caso, infere-se da certidão lançada nos autos da ação subjacente, nas fls. 87, que da decisão rescindenda decorreu prazo legal, sem que houvesse interposição de recurso pela autarquia previdenciária, em 23-02-2006 (fls. 34).

9.Cumpra realçar que o prazo para propositura da rescisória inicia-se a contar do efetivo trânsito em julgado da última decisão proferida na ação ordinária e não da data em que certificado nos autos (28-04-2006).

10.Nesta esteira segue a jurisprudência, consoante as ementas que se transcrevem:

“AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA – PRAZO DECADENCIAL – TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

- O trânsito em julgado ocorre, não havendo interposição de recurso, com o término do prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

- O prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, inicia-se a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo.

- Ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos, é de ser reconhecida a decadência.

- Agravo regimental improvido.” (TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Eva Regina, proc. ° 199903000188894, DJU 07.12.2004, p. 353).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEFEITO. CONSEQÜÊNCIA.

I - A presente ação rescisória foi ajuizada depois do transcurso do prazo bienal de que dispunha o autor para tanto, restando consumada, portanto, a sua decadência. Aplicação do art. 495, CPC.

II - A certidão de trânsito em julgado do decisum atesta, de forma lacônica, apenas o fato de ter a sentença passado em julgado, sem afirmar a data correspondente, o que poderia, de maneira afoita, conduzir à conclusão de que tal ocorreu no dia em que o servidor a lançou nos autos - 26 de junho de 1997; tal interpretação refoge ao bom senso, no caso vertente, eis que entre a intimação do decisum pela imprensa oficial, ocorrida em 25 de março de 1997, e a Aposição da certidão em referência transcorreram-se três meses, sem que haja qualquer notícia de óbice ao regular exame do processo pelas partes.

III - A imperfeição da certidão não tem o condão de transmutar a data de ocorrência do trânsito em julgado, porquanto a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, o que somente resta afastado em caso de justa causa, hipótese de que não se cogita na espécie. Inteligência do art. 183, CPC.

IV - Ação rescisória julgada extinta, de ofício, com análise do mérito, por força da decadência do direito à sua propositura, nos termos do art. 269, IV, CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito. (TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, proc. nº 1999.03.00.028326-0, DJU 16.06.2004, p. 243).

11.Saliente-se que malgrado o decisum tenha transitado em julgado para a autarquia federal em 23-02-2006, ao propor a actio

rescisória, apenas, em 25-02-2008, como já assinalado, a autarquia o fez fora do lapso temporal legalmente permitido, porque, como já decidido na 3ª Seção desta Corte, o termo final do prazo decadencial não se prorroga ao primeiro dia útil posterior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL E TERMO FINAL.

Por se tratar de decadência, o prazo do ajuizamento da ação rescisória não se dilata, nem se interrompe, nem se suspende.

Precedentes do STF.

Decadência que se pronuncia, por ter sido protocolada a petição inicial depois de consumado o prazo do art. 495 do C. Pr. Civil.

Ação rescisória extinta.” (TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, AR 669, DJU 10-01-2008, p. 284).

12. Desta forma, dada a extemporaneidade da presente ação, de acordo com as razões acima expendidas, de rigor o indeferimento da inicial.

13. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art 269, IV, e 295, IV, do CPC.

14. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.003853-0 CC 10729
ORIG. : 200563040073431 JE Vr JUNDIAI/SP 0400001491 2 Vr
VARZEA PAULISTA/SP
PARTE A : LÍCIA APARECIDA PALMA
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ >
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em face Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, visando à definição do Juízo competente, in casu, para processar e julgar ação em que se pretende a obtenção de benefício de aposentadoria.

A ação foi proposta originariamente na Justiça Comum Estadual de Jundiaí, em 18/05/2004, e, posteriormente, em virtude de julgamento ocorrido em exceção de incompetência oposta pelo INSS, foi redistribuída em 16/12/2004 ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP, que, em 21/01/2005, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da implantação do Juizado Especial Federal em Jundiaí pelo Provimento n.º 235, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/06/2004.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, o MM. Juiz Federal Presidente suscitou o presente conflito de competência, com fundamento nos artigos 109, § 3º, da CF e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que a distribuição da demanda previdenciária em foro estadual do domicílio do segurado constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o Município de Várzea Paulista, onde é domiciliado a autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à

justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Várzea Paulista é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.03.00.024112-8	MS 201865
ORIG.	:	9700000079	2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
IMPTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO DA SILVA PRADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
IMPDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	
LIT.PAS	:	JULIO DE OLIVEIRA NETO	
ADV	:	RONAN CESARE LUZ	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos em decisão.

Mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando sobrestar os atos de execução e tornar sem efeito o alvará de levantamento expedido pelo juízo a quo.

Liminar indeferida às fls. 40.

Informações prestadas às fls. 51/53.

Agravo regimental interposto às fls. 110/112.

Manifestação do Ministério Público às fls. 116/118.

Sustenta, em síntese, que a sentença não foi submetida ao duplo grau obrigatório, devendo ser sobrestado o levantamento do depósito efetuado.

Decido.

Ação constitucional de proteção a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, o mandado de segurança é o remédio jurídico utilizado nos casos de lesão por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Seu uso, contudo, é vedado, em se tratando “de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição” (artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

Os tribunais já assentaram remansosa jurisprudência no sentido de não admitir o mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio, advindo, inclusive, súmula, a respeito do tema, do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”).

É igualmente entendimento desta Corte o afastamento de mandado de segurança quando consubstanciada a hipótese em tela, não servindo para atacar ato judicial passível de recurso.

Ementa de acórdão unânime, de relatoria do Desembargador Federal Galvão Miranda, reproduz o entendimento da Terceira Seção:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO. INVIABILIDADE.

1. O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF
2. Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.
3. Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.”

(MS nº 176.500, j. 08.09.2004, v.u, DJU 23.09.2004, p. 144)

Ιν χασυ, α δεχισοο θυε σε πρετενδε περ ρεφορμαδα — ινδεφεριμεντο δα συσπενσοο δος ατος δε εξεχυο παρα σοβρεσταρ ο λεπτανταμεντο δε νυμερ(ριο —, [πασσ(πελ δε ρεφορμα πορ μειο δο ρεχυρσο δε αγραπο δε ινστρυμεντο, νοο σενδο χαβ(πελ, πορταντο, ο ρεμ(διο φυρ(διχο.

Dito isso, nego seguimento ao mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC; 33, XIII, R.I./TRF 3ª Região; 14 da Lei nº 1.533/51) e julgo prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se e comunique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juiza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.000490-7 AR 5821
ORIG. : 200361140077720 SAO PAULO/SP 200361140077720 2 Vr
SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALBINA REAMI CEZARINO espolio e outro
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR : JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos.

A presente ação rescisória foi ajuizada sem a respectiva certidão de trânsito em julgado do acórdão.

Às fl. 81, foi determinado ao autor que regularizasse a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para tal manifestação (fl. 85).

Dessa forma, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juiza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.005263-0 AR 5914
ORIG. : 200361040158368 6 Vr SANTOS/SP 200361040158368 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / TERCEIRA
SEÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS propõe ação rescisória, com fundamento no artigo 485, incisos V, do Código de

Processo Civil, em face de Maria José da Silva, com o fim de desconstituir decisão monocrática, proferida neste Tribunal (registro n.º 2003.61.04.015836-8), que reformou sentença de improcedência de pedido de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Segundo o INSS, a decisão rescindenda violou literal e materialmente os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, sendo que tal violação restou devidamente reconhecida pelo STF, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, que tratavam de idêntica situação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Assevera a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente na violação à matéria de ordem pública e no risco que corre a autarquia caso haja o cumprimento da decisão, não havendo garantias de que poderá reaver os valores indevidamente pagos, considerando-se, inclusive, que o processo encontra-se em fase de execução.

Passo a decidir.

Observo que é cabível a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória, em tese, nos termos da nova redação do artigo 489 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.280, de 2006, in verbis: “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Passo a examinar, então, inicialmente, se a alegação da autarquia é verossímil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior – elevação do coeficiente de pensão por morte –, reiteradas decisões contrárias aos segurados, proferidas pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância.

Dessa forma, comungo do entendimento manifestado na tese vencedora, avistando na decisão ora atacada manifesta ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Concedido, in casu, o benefício de pensão por morte em 29 de março de 1993 (fls. 13), ou seja, antes da alteração imposta pela Lei nº 9.032/95, há que se preservar o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se abonando a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, nem sequer fonte de custeio total a tanto.

Passo a analisar, por conseguinte, se há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tratando-se de ação que versa sobre benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução que se dê, no mais das vezes, é irreversível tanto para o segurado quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. No caso dos autos, contudo, não se trata de suspender benefício já implantado e que venha sendo regularmente pago, mas de obstar a revisão da renda inicial nos limites traçados pela decisão monocrática. Nesse passo, é certo asseverar que a sustação do andamento da execução não causará sérios danos à segurada, porquanto continuará a receber o benefício de pensão por morte.

Destarte, mesmo sendo a ação rescisória medida de exceção, a implantação da revisão de benefício em desconformidade com a vedação legal acarretaria sérios danos ao erário, motivo pelo qual, dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade, pelos elementos que se têm na rescisória, por ora, há fundamento para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Dito isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para efeito de sobrestar a execução do julgado.

Cite-se o réu para responder aos termos da ação em 15 (quinze) dias.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento da decisão.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juiza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.006810-7 AR 5953
ORIG. : 199961040101651 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IDALINA SEVERINA OLIVEIRA e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA HOFFMANN/ TERCEIRA
SEÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS propõe ação rescisória, com fundamento no artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil, em face de Idalina Severina Oliveira e outras, com o fim de desconstituir julgado da 10ª Turma deste Tribunal (registro n.º 1999.61.04.010165-1), reformou sentença de improcedência de pedido de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Segundo o INSS, a decisão rescindenda violou literal e materialmente os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, sendo que tal violação restou devidamente reconhecida pelo STF, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, que tratavam de idêntica situação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Assevera a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente na violação à matéria de ordem pública e no risco que corre a autarquia caso haja o cumprimento da decisão, não havendo garantias de que poderá reaver os valores indevidamente pagos, considerando-se, inclusive, que o processo encontra-se em fase de execução.

Passo a decidir.

Observo que é cabível a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória, em tese, nos termos da nova redação do artigo 489 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.280, de 2006, in verbis: “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Passo a examinar, então, inicialmente, se a alegação da autarquia é verossímil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior – elevação do coeficiente de pensão por morte –, reiteradas decisões contrárias aos segurados, proferidas pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância.

Dessa forma, comungo do entendimento manifestado na tese vencedora, avistando na decisão ora atacada manifesta ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Concedido, in casu, os benefícios de pensão por morte em 02.05.1977 (fls. 15); 16.12.1962 (fls. 17); 03.11.1987 (fls. 19); 30.10.1985 (fls. 21) e 15.07.1983 (fls. 23), ou seja, antes da alteração imposta pela Lei nº 9.032/95, há que se preservar o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se abonando a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, nem sequer fonte de custeio total a tanto.

Passo a analisar, por conseguinte, se há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tratando-se de ação que versa sobre benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução que se dê, no mais das vezes, é irreversível tanto para o segurado quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. No caso dos autos, contudo, não se trata de suspender benefícios já implantados e que venham sendo regularmente pagos, mas de obstar a revisão da renda inicial nos limites traçados pelo Acórdão. Nesse passo, é certo asseverar que a sustação do andamento da execução não causará sérios danos às seguradas, porquanto continuarão a receber os benefícios de pensão por morte.

Destarte, mesmo sendo a ação rescisória medida de exceção, a implantação da revisão de benefício em desconformidade com a vedação legal acarretaria sérios danos ao erário, motivo pelo qual, dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade, pelos elementos que se têm na rescisória, por ora, há fundamento para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Dito isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para efeito de sobrestar a execução do julgado.

Citem-se os réus para responder aos termos da ação em 15 (quinze) dias.
Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento da decisão.

I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juiza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.007099-0 AR 5958
ORIG. : 200503990339848 SAO PAULO/SP 0700000997 1 Vr SAO
VICENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IVETTE VECCHIATTI FORTE
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / TERCEIRA
SEÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS propõe ação rescisória, com fundamento no artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil, em face de Ivette Vecchiatti Forte, com o fim de desconstituir decisão monocrática, proferida neste Tribunal (registro nº 2005.03.99.033984-8), que manteve sentença de procedência de pedido de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Segundo o INSS, a decisão rescindenda violou literal e materialmente os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, sendo que tal violação restou devidamente reconhecida pelo STF, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, que tratavam de idêntica situação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Assevera a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente na violação à matéria de ordem pública e no risco que corre a autarquia caso haja o cumprimento da decisão, não havendo garantias de que poderá reaver os valores indevidamente pagos, considerando-se, inclusive, que o processo encontra-se em fase de execução.

Passo a decidir.

Observo que é cabível a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória, em tese, nos termos da nova redação do artigo 489 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.280, de 2006, in verbis: “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Passo a examinar, então, inicialmente, se a alegação da autarquia é verossímil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior – elevação do coeficiente de pensão por morte –, reiteradas decisões contrárias aos segurados, proferidas pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância.

Dessa forma, comungo do entendimento manifestado na tese vencedora, avistando na decisão ora atacada manifesta ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Concedido, in casu, o benefício de pensão por morte em 26 de setembro de 1974 (fls. 16), ou seja, antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, há que se preservar o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se abonando a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, nem sequer fonte de custeio total a tanto.

Passo a analisar, por conseguinte, se há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tratando-se de ação que versa sobre benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução que se dê, no mais das vezes, é irreversível tanto para o segurado quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. No caso dos autos, contudo, não se trata de suspender benefício já implantado e que venha sendo regularmente pago, mas de obstar a revisão da renda inicial nos limites traçados pela decisão monocrática. Nesse passo, é certo asseverar que a sustação do andamento da execução não causará sérios danos à segurada, porquanto continuará a receber o benefício de pensão por morte.

Destarte, mesmo sendo a ação rescisória medida de exceção, a implantação da revisão de benefício em desconformidade com a vedação legal acarretaria sérios danos ao erário, motivo pelo qual, dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade, pelos elementos que se têm na rescisória, por ora, há fundamento para a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Dito isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para efeito de sobrestar a execução do julgado.

Cite-se o réu para responder aos termos da ação em 15 (quinze) dias.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento da decisão.

I.

São Paulo, 02 de março de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juiza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.048353-2 AR 5398
ORIG. : 200403990311457 SAO PAULO/SP 0300001763 3 VR
CATANDUVA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VANDA APARECIDA CASSONI FRANCO
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal Marisa Santos: O ponto controvertido a ser esclarecido na lide consiste em dizer se o acórdão violou a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), uma vez que, no sentir da autarquia teria deixado de observar os arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, da Constituição e 75 da Lei 8213/91, na redação da Lei 9032/95, que asseguram a observância do ato jurídico perfeito, do princípio do custeio e da aplicação do coeficiente de cálculo de 100% somente às pensões concedidas a partir de 28 de abril de 1995. Para tanto, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação da insurgência veiculada pelo INSS, revelando-se despendiosa a realização de prova testemunhal ou a apresentação de novas provas documentais para o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação do parecer.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004577-6 AR 5891
ORIG. : 200361040130796 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ERCILIA MARIA MARTINS CORREA
ADV : CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando suspender os efeitos da sentença objeto da presente ação rescisória, por meio da qual restou condenado à revisão do valor da renda mensal inicial

de pensão por morte concedida a ERCILIA MARIA MARTINS CORREA em 29/06/1994 (fls. 12).

Sustenta, a autarquia, que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o valor das aposentadorias para 100% (cem por cento), consoante a previsão da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

No caso, entendo que razão assiste ao INSS.

⊃ θυε α χοντροπ[ρσια ενωολπενδο α απλιχα|⊙ο δο χοεφιχιεντε ινστιτυ[δο πελα Λει ν≡ 9.032/95 παρα ο χ(λχυλο δο παλορ δε βενεφ[χιος πρεπιδενχι(ριος δεφεριδος εμ δατα αντεριου ρ[συα εδι|⊙ο φοι παχιφιχαδα πελο Συπρεμο Τριβυναλ Φεδεραλ, ο θυαλ, εμ φυλγαμεντο προφεριδο πελο Πλεν(ριου να δατα δε 08 δε φεππερειου δε 2007, ασσεντου ν⊙ο σερ χαβ[πελ α απλιχα|⊙ο δος νοπποσ χοεφιχιεντες ρ[ς πρεστα|]εσ χομ αντεριου δατα δε ιν[χιου — Ρεχυρσοσ Εξτραορδιν(ριος ν≡σ 415.454–ΣΧ ε 416.827–ΣΧ.

A 3ª Seção desta Corte, em linha com a orientação então adotada pelo Excelso Pretório, passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por isso, entendo presente a verossimilhança da alegação aduzida pelo INSS.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, em face da intimação da autarquia para apresentar os cálculos decorrentes da condenação, cujo passo seguinte será o início do processo de execução (fls. 14). Posto isso, presentes os pressupostos do artigo 273, CPC, defiro a antecipação de tutela para obstar o início da execução do aresto aqui impugnado até o julgamento final deste feito.

Comunique-se o Juízo Federal da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP, por onde tramitam os autos de nº 2003.61.04.013079-6, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

2. Cite-se, fornecendo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005264-1 AR 5915
ORIG. : 200361040126161 5 VR SANTOS/SP 200361040126161 SAO
PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : NIVALDA MENEZES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO JOAQUIM
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando suspender a execução de sentença objeto da presente ação rescisória, por meio da qual restou condenado à revisão do valor da renda mensal de pensão por morte de NIVALDA MENEZES DOS SANTOS, concedida em 14/04/1984.

Sustenta, a autarquia, que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o valor das aposentadorias em comento para 100% (cem por cento), consoante a previsão da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

No caso, entendo que razão assiste ao INSS.

→ θυε α χοντροπάρσια ενωολπενδο α απλιχα| ©ο δο χοεφιχιεντε ινστιτυ|δο πελα Λει ν≡ 9.032/95 παρα ο χ(λχυλο δο παλορ δε βενεφ|χιος πρεπιδενχι(ριος δεφεριδος εμ δατα αντεριορ ρ̂ συα εδι| ©ο φοι παχιφιχαδα πελο Συπρεμο Τριβυναλ Φεδεραλ, ο θυαλ, εμ φυλγαμεντο προφεριδο πελο Πλεν(ριο να δατα δε 08 δε φεππεριπο δε 2007, ασσεντου ν©ο σερ χαβ|πελ α απλιχα| ©ο δος νοπποσ χοεφιχιεντες ρ̂σ πρεστα| | εσ χομ αντεριορ δατα δε ιν|χιο — Ρεχυρσοσ Εξτραορδιν(ριος ν≡σ 415.454–ΣΧ ε 416.827–ΣΧ.

A 3ª Seção desta Corte, em linha com a orientação então adotada pelo Excelso Pretório, passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por isso, entendo presente a verossimilhança da alegação aduzida pelo INSS.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, em face da antecipação da tutela já deferida pelo julgado arrostado, no que pertine à imediata implantação da renda mensal revisada (fls. 26), bem como o trânsito em julgado da decisão (fls. 28).

Afora isso, há, nos autos, cópias da petição inicial do processo de execução (fls. 29/34) e do respectivo mandado de citação (fls. 35) a comprovar o curso da execução de obrigação de dar/pagar.

Posto isso, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para suspender os pagamentos referentes às diferenças decorrentes do aumento do coeficiente de cálculo (obrigação de fazer), bem como para suspender a tramitação da execução – ou dos seus embargos – das parcelas vencidas até a data da implantação da renda mensal revisada até o julgamento final deste feito.

Comunique-se o Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos – SP, por onde tramitaram os autos de nº 2003.61.04.012616-1, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

2. Após, cite-se, fornecendo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.064937-9 AR 5461
ORIG. : 0600000417 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AUTOR : ERENITA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : ANDRÉ LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004579-0 AR 5893
ORIG. : 200361040114330 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA FERNANDES PAIVA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de MARIA FERNANDES PAIVA, objetivando rescindir o decisum que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária que a r. decisão violou literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) ao determinar a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, além de não observar a exigência da prévia fonte de custeio para a majoração ou instituição das prestações previdenciárias, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do E. STF. Requer a antecipação da tutela, a fim de suspender a execução do julgado, compreendendo inclusive a revisão da renda mensal do benefício.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterando dispositivos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), introduziu novos coeficientes de cálculo sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, fixando-o em 100% para estes, e 91% no caso do auxílio-doença.

Muito embora parte da jurisprudência, inclusive acompanhada deste Relator, já tenha acenado com a possibilidade de se estender referida norma aos benefícios concedidos antes de sua vigência, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca da questão, dado o indiscutível viés constitucional da matéria, decidiu em sentido contrário, ressaltando, no julgamento em conjunto dos 4.908 recursos lá existentes, que “O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão” (RE nº 419954, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23/03/2007, p. 39), com base nos precedentes assentados por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 415454 e 416827.

A Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, acolhendo a orientação da Suprema Corte, no que também aderi, reposicionou-se para entender como indevida a incidência de coeficiente de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido pela legislação vigente à época da

respectiva concessão (Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, j. 28/08/2007, DJU 30/03/2007, p. 445).

Dessa tendência jurisprudencial desponta, ao menos sob cognição sumária, a verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres previdenciários, acaso se admita o êxito da actio proposta, dando-se por indevido o pagamento dos valores executados.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar o imediato sobrestamento da execução dos valores tidos por atrasados, desobrigando a Autarquia Previdenciária da majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício da parte ré.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador federal RELATOR

PROC. : 2002.03.00.038643-7 AR 2494
ORIG. : 199903991026244 SAO PAULO/SP 9900000075 2 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITO PEREIRA
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.061044-0 AR 5428
ORIG. : 200361830148464 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IRENE PICHEK CHUERY
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.069132-3 AR 5465
ORIG. : 200503990149646 SAO PAULO/SP 0400000068 1 Vr
TABAPUA/SP 0400002023 1 Vr TABAPUA/SP
AUTOR : DASDORES DIAS TULIO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFFAILE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.087964-6 AR 5598

ORIG. : 200403990171672 SAO PAULO/SP 0200001752 1 Vr
MONTE ALTO/SP 0200037075 1 Vr MONTE ALTO/SP

AUTOR : RITA DE JESUS DOMINGOS BOAROLLI (= ou > de 60 anos)

ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 166/169 - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, devendo o autor fornecer as peças necessárias à expedição de cartas de ordem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.093196-6 AR 5657

ORIG. : 200503990061433 SAO PAULO/SP 0300001701 1 Vr
VIRADOURO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : SANDRA MARA DA SILVA MEDEIROS

ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o INSS para que forneça a este Juízo, o endereço atual da ré Sandra Mara da Silva Medeiros, tendo em vista a certidão de fls. 121 verso. Prazo, 20 (vinte) dias.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.095898-4 AR 5685

ORIG. : 200361040046827 3 Vr SANTOS/SP 200361040046827 SAO
PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO TAKAHASHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ALICE MARQUES RIBEIRO

ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 185/218.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.096614-2 AR 5699

ORIG. : 200361030073986 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA

ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER e outro
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 69/92.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.098099-0 AR 5723
ORIG. : 200303990104964 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA LEDA SOUZA
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 159/163.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.098109-0 AR 5720
ORIG. : 200361060125526 SAO PAULO/SP 200361060125526 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NAIR NOGUEIRA ROCHA e outro
INTERES : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Reitere-se a intimação do INSS, a fim de que cumpra o despacho de fls. 128.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.099153-7 AR 5738
ORIG. : 200403990031370 SAO PAULO/SP
AUTOR : JULIA PAULA RIBEIRO DE FREITAS
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se em réplica, o Autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.102975-0 AR 5791
ORIG. : 200303990082105 SAO PAULO/SP 0200017490 1 Vr
AUTOR : ~~SACCORRO~~ CONTINELI
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se em réplica, o Autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.
Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2008.03.00.005820-5 AR 5928
ORIG. : 200361040137973 6 Vr SANTOS/SP 200361040137973 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA LUCIA MEHRINGER DA SILVA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Justifique o INSS a propositura do presente feito, tendo em vista a existência de outra ação rescisória com as mesmas partes, registrada sob o nº 2008.03.00.004140-0, em trâmite neste gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2007.03.00.011460-5 AR 5214
ORIG. : 200361260056573 SAO PAULO/SP 200361260056573 2 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : ADAIR FASSI e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

Para melhor instrução do presente feito, defiro o pedido de fl. 111, dando aos autores o prazo de 15 dias para proceder à juntada da cópia do processo de Embargos mencionado.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.090418-5 AR 5620
ORIG. : 0400001518 3 Vr BARRETOS/SP
AUTOR : JOSÉ PINHEL FILHO
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

[1] JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*, I, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 623.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.002137-1 AG 324179
ORIG. : 9707054000 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO e outro
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
SINDCO : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da demanda.

Informam os agravantes o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito na certidão da dívida ativa nº 32.239.198-9, no montante de R\$ 3.003,77 (três mil e três reais e setenta e sete centavos).

Sustentam, em síntese, que, a inclusão dos excipientes no pólo passivo da demanda é ilegítima, vez que o mero inadimplemento não caracteriza as hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN e, o INSS não logrou êxito em comprovar que o agravante tenha praticado atos com excesso de poderes, com violação à lei ou ao contrato social. Ao revés, os excipientes trouxeram aos autos prova de que a dissolução da empresa ocorreu de forma regular, por decretação de sua falência, ocorrida sem a prática de crime falimentar.

Aduzem a ocorrência da prescrição, por inteligência do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, vez que não ocorreu a citação pessoal ao ora agravante, Luiz Ricardo Vieira Machado, que compareceu espontaneamente nos autos aproximadamente 10 (dez) anos após a distribuição da presente execução.

O MM. Magistrado rejeitou a exceção de pré-executividade por afastar a alegação de iliquidez do título executivo, bem como a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, além da não ocorrência de prescrição em face do co-executado – Luiz Ricardo Vieira Machado que ingressou ao feito em 23 de julho de 2007 (fls.194-197)

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 24.06.1997, sendo que o redirecionamento para o sócio foi requerido 15.05.2007, é dizer, aproximadamente 10 anos após o marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição.

Nesse ponto reputo conveniente explicar acerca do prazo prescricional.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se

o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário; restando inalterado o prazo quinquenal decadência.

A partir da vigência da Lei nº 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, que, o artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei nº 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição da República.

Sendo assim, observa-se que, para verificar-se a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114, do CTN.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

Assim, por entender que o reconhecimento da prescrição intercorrente importa em inexistência de crédito plenamente exigível em face do sócio, deixo de apreciar a questão atinente à legitimidade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.003414-6	AG 325081
ORIG.	:	9605373335	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ARMAFLEX COM/ E IND/ LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada até o montante atualizado da dívida.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 31.841.261-6, no montante de R\$ 10.225,73 (dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

Frustradas as tentativas de localização da empresa executada, procedeu-se à inclusão dos sócios no pólo passivo.

Com o retorno do AR negativo, suspendeu-se o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Realizada a citação editalícia, requereu-se a declaração de indisponibilidade de bens mediante utilização do Bacenjud, com fundamento no artigo 185-A do CTN.

Indeferido o pedido de penhora eletrônica através do Bacenjud ao fundamento de que cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva (fls. 82).

É o relatório.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro cumpre assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

“Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial”. (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade – ADIN N.º 3091, movida pelo PFL – Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

Assim, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora “on-line”, razão pela qual não merece reforma a decisão ora agravada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes desta C. Corte: AG 278078, 260923, 267308 dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.007685-2 AG 327894
ORIG. : 200361030029614 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
ADV : MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRAVIATA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do feito em face dos sócios – Mauro Fernandes de Oliveira e Marilda Castro Souza Fernandes de Oliveira da empresa executada Traviata Comercial Ltda.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.039.890-9 e 55.773.802-4 relativamente às contribuições devidas e não pagas do período de 08/1997 a 10/1998.

Distribuída a ação, restou suspensa face a adesão ao PAES – parcelamento especial da Lei nº 10.684/03, o qual foi rescidido ensejando o prosseguimento da execução, com redirecionamento da execução em face dos sócios.

Juntada aos autos certidão dando conta do requerimento de concordata preventiva formulada em 02.06.2003, com decretação da quebra em 30.10.2003. Arrecadados bens, pende avaliação.

Sustentam os agravantes que não houve encerramento irregular, haja vista a decretação da falência. Asseveram que não cabe, em nenhuma hipótese na falência, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios.

Alegam que somente se justifica a inclusão dos sócios – gerentes e administradores da empresa falida – no pólo passivo da execução fiscal quando presentes quaisquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido aduzido por entender ausente amparo legal (fls. 15).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir, por relevante, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93).

Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, “de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional.”

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos

previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados

pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 – Ministro José Delgado – Primeira Seção – DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa nº 35.039.890-9 e 55.773.802-4.

No entanto, os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Sinalizo que alterando posicionamento outrora firmado, passo a entender que o mero inadimplemento não configura infração à lei, exigindo-se comprovação efetiva de sua ocorrência, tal como dissolução irregular da empresa, dentre outros elementos, o que in casu não se verificou.

Assim, a primo oculi não vislumbro a ocorrência de dissolução irregular que levasse à responsabilização dos sócios, vez que, consoante demonstrado nos autos, houve decretação da quebra, com arrecadação de bens pela massa.

É pacífico o entendimento segundo o qual a falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg 767383).

No mais, é de se lembrar que a falência não pode ser considerada como causa de dissolução irregular da sociedade, isto porque, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: Resp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007).

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, dando conta da presente decisão.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.087492-2 AG 310286
ORIG. : 200561820445690 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA ROSA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ante a ausência de documento essencial.

Conforme se depreende do presente feito, por meio de ofício nº 112/08-tbp, houve reconsideração da r. decisão agravada, para determinar a inclusão dos sócios na execução fiscal.

Destarte, restou prejudicado o agravo legal por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.088451-4 AG 310913
ORIG. : 200761190050192 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA

ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo

Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.81.001153-8 ACR 31011
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o defensor do Apelante Hamilton Lucas De Oliveira, para que ofereça as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões de apelação, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contra razões ao recurso, bem como para apresentação de parecer, por dois diversos de seus membros, oficiantes perante esta E. Corte.

Entendo não ser passível de cumulação, em um só membro do Ministério Público, o exercício da atividade exercida *custus legis* e das atividades realizadas em razão da titularidade da ação penal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2001.61.14.003090-0 ACR 29724
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PEDRO DA SILVA BORGES
APTE : JOAO DA SILVA BORGES
APTE : DIONISIO SILVA RODRIGUES
ADV : JOSE GERALDO DA SILVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por Pedro da Silva Borges, João da Silva Borges e Dionísio Silva Rodrigues, qualificados nos autos, em face da r. sentença de fls. 559/566 que os condenou à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo esta substituída por multa no valor equivalente a 10 salários mínimos, e na pena pecuniária na espécie, os condenou a pena de 11 dias multas, no valor equivalente de 1/30 do salário mínimo, como incurso no art. 168-A, c.c. art. 71 do Código Penal.

Em suas razões de apelação (fls. 594/600) os acusados alegam, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduzem não haver provas suficientes à sua condenação, requerendo, assim, suas absolvições.

Contra-razões de fls. 605/607, em que o MPF deixou de se manifestar em face do mérito, requerendo o reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade dos réus.

Por parecer de fls. 609/611, o “Parquet” Federal manifestou-se pelo provimento do recurso para o reconhecimento da extinção da punibilidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto

no art.110, § 1º, do C.Penal.

Os apelantes foram condenados à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, acrescida pela continuidade delitiva, sendo esta substituída por multa no valor equivalente a 10 salários mínimos, e na pena pecuniária na espécie, foram condenados a pena de 11 dias multas, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação.

E, consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que ensejaria, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art.109, V, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade dos apelantes, eis que entre a data dos fatos (11/1995 a 08/1996 e 11/1996 a 06/1998) e a data do r. despacho de recebimento da denúncia em 12 de agosto de 2005 (fls. 420), transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, acolho a preliminar argüida pela defesa, a fim de julgar extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do mérito do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.81.003510-9 ACR 30994
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO DOS SANTOS
ADV : CELSO GOMES DE QUEIROZ
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a defesa de Ricardo dos Santos para apresentação de razões recursais, no prazo legal, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.004663-0 HC 31046
ORIG. : 200861100012048 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ELIANE DAVILLA SAVIO
PACTE : FREDERICO BERNARDO ZILIO reu preso
ADV : ELIANE DAVILLA SAVIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eliane Dávilla Sávio em favor de Frederico Bernardo Zilio, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.10.001204-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que estão ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que o paciente tem residência fixa, família constituída, não irá se furtar à aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal. Afirma, por fim, que o fato de ter sido processado em 2.002 não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício da liberdade provisória ao paciente.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 49/50 foram acostadas aos autos as informações.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 27 de janeiro de 2.008, o paciente Frederico Bernardo Zilio foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal.

Em uma análise prévia dos autos verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Do exame das certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos depreende-se que o paciente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que foi processado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (Processo nº 20020223-9 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel - PR), o que demonstra que tem personalidade voltada para o crime.

Assim, ante a possibilidade do paciente voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública “fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo” (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci “a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”. (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por outro lado, as condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por fim, importante ressaltar que a d. magistrada de primeiro grau ao decidir pela manutenção da custódia cautelar do paciente afirmou que “não restou devidamente esclarecido a fonte de subsistência do requerente”, motivo que confirma a necessidade da prisão do paciente.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005572-1	HC 31133
ORIG.	:	200561810106758	7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	RICARDO SEIJI TAKAMUNE	
PACTE	:	ARNALDO ACBAS DE LIMA	
ADV	:	RICARDO SEIJI TAKAMUNE	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Seiji Takamune em favor de ARNALDO ACBAS DE LIMA, contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente, nos autos da ação penal nº 2005.61.81.010675-8.

Alega o impetrante que na data de 17.11.2005 foi lavrado Termo Circunstanciado para apurar suposta conduta do paciente, na qualidade de presidente da Associação Nacional de Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil – associação civil sem fins lucrativos -, consistente na utilização da figura das Armas Nacionais em página da internet, que teve enquadramento no artigo 191 da Lei nº 9.279/96.

Assevera o impetrante que o Ministério Público Federal, levando em conta a pequena potencialidade lesiva do delito tipificado no artigo 191 da Lei nº 9.279/96, ofereceu proposta de composição civil dos danos e aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, recusada pelo defensor e investigado.

Alega ainda o impetrante que, posteriormente, o Parquet postulou pela expedição de ofício ao Ministério da Justiça para informar se há necessidade de autorização para utilização do brasão da República e qual órgão competente para emitir tal autorização, e ainda requereu nova data para a realização de audiência preliminar, oportunidade em que ofereceria a proposta de transação penal.

Afirma ainda o impetrante que durante a audiência, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os fatos objeto deste procedimento não se enquadravam no disposto no artigo 191 da Lei nº 9.279/96 mas que poderiam constituir outra infração penal, e em seguida ofereceu denúncia contra o paciente, dando-o como incurso no artigo 296, §1º, III, do Código

Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento da ausência de justa causa para a ação penal, eis que a denúncia descreve fato atípico, em virtude da inexistência de restrição ao uso do Brasão da República, conforme ofício do Ministério da Justiça encartado aos autos, inclusive inexistindo autoridade indicada para autorizar a utilização das Armas Nacionais

Em conseqüência, requer, liminarmente, a suspensão da ação penal e do interrogatório do paciente marcado para o próximo dia 11.03.2008. Ao final, pretende o trancamento da ação penal.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, pode-se constatar, prima facie, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

A denúncia imputa ao paciente a conduta de ter utilizado indevidamente as Armas Nacionais, dando-o como incurso no artigo 296, §1º, inciso III, do Código Penal, nos seguintes termos:

Consta dos presentes autos de inquérito policial, que no ano de 2005, nesta capital, Arnaldo Acbas Lima, na condição de responsável pela pessoa jurídica “Associação Nacional de Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil- ANPV”, utilizou indevidamente símbolo nacional identificador de órgãos ou entidades da Administração Pública.

Segundo restou apurado, a ANPV, pessoa jurídica de direito privado de responsabilidade do ora denunciado, em sítio da internet www.anpv.org.br, utilizava o símbolo das Armas Nacionais sem autorização para tanto, uma vez que é vedada sua utilização por particulares.

A utilização do mencionado símbolo por associação particular acaba por proporcionar, de maneira indevida, um caráter de “oficial” e “público” à pessoa jurídica, o que, em tese, pode causar confusão e erro quanto à real natureza da associação.

A materialidade delitiva restou comprovada em laudo de exame em local da internet realizado às fls.06/08.

Dessa forma, restam demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, tendo em vista que o ora denunciado, de modo livre, consciente e doloso, utilizou indevidamente símbolo usado ou identificador de órgão ou entidades da Administração Pública.

Dispõe o artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983/2000:

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

.....

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

.....

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

Bem se vê, portanto, que o referido tipo penal do artigo 296, §1º, inciso III do Código Penal, na modalidade de “uso”, contém elemento normativo, porque somente incrimina a conduta de quem faz uso indevido. Destarte, a contrario sensu, afigura-se atípica a conduta de quem utiliza-se de símbolos de forma não indevida, a ensejar a conclusão de que não é qualquer e toda utilização capaz de surtir efeitos na esfera penal. Nesse sentido anota Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Ed. RT, 7a ed., p. 961:

Elemento normativo do tipo: a expressão “fazer uso indevido” constitui elemento da ilicitude trazido para dentro do tipo, de forma que o uso devido, legal e autorizado faz desaparecer a tipicidade.

Trata-se, ainda, de norma penal em branco, já que não contém a definição do que seja o uso indevido, que deve ser buscado portanto em outras normas.

O conceito de uso indevido deve ser buscado na Lei nº 5.700/71, disciplinadora do uso das Armas Nacionais. Estas, conjuntamente com o Selo, a Bandeira e o Hino, são símbolos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 13, §1º, da Constituição Federal de 1988. A forma e a apresentação dos símbolos nacionais é regulada pelo artigo 26 da referida Lei nº 5.700/71:

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;

IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

A lei, embora disponha sobre a obrigatoriedade do uso das Armas Nacionais nas repartições públicas mencionadas no transcrito artigo 26 da Lei nº 5.700/71, não proíbe a utilização do Brasão por particulares. Com relação à Bandeira, outro símbolo nacional, o referido diploma legal é expresso ao autorizar a sua utilização por particulares, dispondo no artigo 10 que a “Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular”.

E o artigo 38 do referido diploma permite a venda e a distribuição gratuita das Armas Nacionais, desde que tragam a marca e o endereço do fabricante e a data de sua feitura.

Bem se vê, portanto, que não há norma proibindo o uso das Armas Nacionais.

Nesse mesmo sentido é a conclusão da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que aponta que a única restrição quanto às Armas Nacionais é a constante do artigo 38 da Lei nº 5.700/71 e que, bem por isso, “não há autoridade indicada para autorizar a utilização por particulares” (fls.74). Também no mesmo sentido é a conclusão da Diretoria-Geral do Supremo Tribunal Federal, em consulta formulada pelo Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro (fls.91).

Por outro lado, a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, tipifica como crime, punido com detenção de um a três meses ou multa, em seu artigo nos 191, “reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos”, determinando ainda em seu parágrafo único que “incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas”.

A leitura do referido dispositivo, a contrario sensu, leva à conclusão de que a utilização do Brasão das Armas Nacionais, desde que autorizada, sem fins econômicos, e sem que possa induzir em erro ou confusão, é permitida aos particulares.

No caso concreto, o paciente teria apostado o brasão da República ao lado do nome de associação civil da qual é presidente, em site da internet.

A conduta narrada na denúncia não se amolda ao fato típico do artigo 296, §1º, III do Código Penal, porquanto o simples fato da utilização das Armas Nacionais não configura o crime.

Por outro lado, em nenhum momento a denúncia aponta quais os fatos e circunstâncias que poderiam levar à conclusão da citada confusão quanto à real natureza da associação.

No sentido de que a utilização das Armas Nacionais, por si só, não constitui fato típico, anoto:

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296 DO CP. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 328 CP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A ENSEJAREM A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 45 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

1. A utilização do brasão da República Federativa do Brasil em documentos e objetos de sociedades civis, por si só, não caracteriza nenhuma das hipóteses do artigo 296 do Código Penal...

TRF – 4ª Região – 7ª Turma – ACR 200204010000170 - DJU 14/05/2003 p.1109

Por estas razões, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da ação penal.

Comunique-se.

Solicitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006171-0 HC 31203
ORIG. : 200661070032078 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
PACTE : ALBERTO JOSE DA SILVA
ADV : LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Larissa Sanches Grecco Messias de Souza em favor de ALBERTO JOSÉ DA SILVA, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a qual atribui ao paciente a prática do crime tipificado no artigo 299, do Código Penal.

Alega a impetrante que o paciente está sendo acusado da suposta prática do crime de falsidade ideológica, praticado nos autos da reclamação trabalhista com tramitação perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba-SP, em razão da apresentação de falsa declaração de pobreza, visando a obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária, indevidamente.

Sustenta que a autoridade impetrada, por entender presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, decidiu pelo recebimento da peça acusatória, instaurando a respectiva ação penal.

Afirma que a ação penal não pode prosperar diante da ausência de justa causa, uma vez que a conduta do paciente durante a tramitação da ação trabalhista, não representou potencial ofensivo algum, sendo que o juiz da causa, diante das provas carreadas aos autos, limitou-se a indeferir o pedido de assistência judiciária.

Alega, ainda, que a ação criminal é resultante do excessivo zelo do eminente Relator do recurso interposto em face da sentença meritória, o qual, entendendo pela existência de indícios da prática criminosa perpetrada pelo paciente, de ofício, determinou a extração de cópias de todo o processado, bem como seu encaminhamento ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Informa que, não obstante o parecer do órgão ministerial oficiante em 1ª Instância, tenha sido expresso no sentido da ausência de elementos indiciários da ocorrência de crime, pugnano pelo arquivamento do procedimento fiscal federal, o preclaro julgador monocrático determinou a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, nos termos do artigo 28, do CPP, o que culminou com o oferecimento da denúncia pela digna Procuradora Regional Federal, em face do paciente, como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal.

Assevera que o entendimento jurisprudencial firmado, inclusive, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é uníssono no sentido de “...que a declaração de pobreza, para fins de obtenção dos benefícios da assistência judiciária, constitui ato sujeito à posterior verificação do juiz, a ser feita, de ofício ou a requerimento da parte contrária, o que descaracteriza o crime de falsidade ideológica, no caso de a mesma ser enganosa.” (fls. 11). Em abono a sua tese, colaciona julgados do STF, e deste Egrégio Tribunal.

Ao final, pugna pela concessão da liminar, para o fim de suspender o curso da ação penal até final julgamento do writ, sob pena de submeter o paciente, cujo histórico profissional é ilibado, a constrangimento ilegal, sujeitando-o a responder aos termos da ação penal instaurada sem justa causa, diante da manifesta atipicidade da conduta.

Em razão da insuficiência da instrução da exordial, em especial da ausência de cópia da denúncia, requisitei informações à autoridade impetrada, juntadas às fls. 148/180.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, em princípio, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Com efeito, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal, em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O digno órgão ministerial ao considerar que a conduta do paciente se subsume à hipótese legal do artigo 299, do Código Penal, assim o fez consubstanciado em peças informativas encaminhadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que dão conta de que o paciente teria apresentado declaração falsa de pobreza em ação trabalhista (ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba – feito nº 731/2003), com o intuito de obter a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de custear o processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, contudo, sem haver demonstrado ser hipossuficiente.

Consta da denúncia que o réu, ora paciente “...consciente e voluntariamente, inseriu em documento particular apresentado perante a Justiça do Trabalho, declaração falsa com o dolo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.” (fls. 150/151), assertiva esta resultante da comprovação de sua real situação econômica, que revelou a sua condição de aposentado, comerciante, detentor de proventos de aposentadoria no valor de R\$ 4.117,00, e recebedor do montante de R\$ 61.731,22, à título de rescisão de contrato de trabalho avençado com a Caixa Econômica Federal.

Não desconheço que a tese esposada pelo impetrante - ao argumento de que a declaração de pobreza, visando a obtenção dos benefícios da assistência judiciária, constitui ato sujeito à posterior verificação pelo Juiz, a ser feita, de ofício, ou a requerimento da parte contrária, a descaracterizar o crime de falsidade ideológica -, encontra precedentes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ainda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: STF – 2ª Turma - HC 85976-MT – DJ 24.02.2006 p.51; TRF1ª Região – 4ª Turma - HC 200301000390957-AM– DJ 26.03.2004 p.141; TRF3ª Região – 2ª Turma – HC 26464-SP– DJU 27.04.2007 p.505; TRF3ª Região – 5ª Turma – HC 24090-SP– DJU 15.08.2006 p.276.

Contudo, não menos certo é que digno Juízo monocrático, ao discordar e rejeitar o parecer inicialmente firmado pelo órgão

ministerial - no sentido do arquivamento do feito em razão da atipicidade da conduta, bem como determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, para os fins do artigo 28, do Código de Processo Penal -, fundamentou suas razões de decidir, tanto nos elementos indiciários colhidos durante a instrução da reclamação trabalhista, quanto na posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, na vertente contrária aos arestos anteriormente citados: STJ – 5a Turma – HC 37395-SP– DJ 04/04/2005 p.330; STJ – 5ª Turma – HC 40467-MT – DJ 09/05/2005 p. 444 (fls. 167/172).

Acresço que o entendimento pela tipicidade da conduta daquele que firma declaração falsa de pobreza para obter a gratuidade de assistência judiciária e, no entanto, demonstra condição economicamente satisfatória, suficiente a assunção das custas oriundas da demanda judicial, a configurar o crime de falsidade ideológica, encontra repercussão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 4a Região: STJ – 5a Turma – HC 55841-SP– DJ 11.12.2006 p.396; STJ – 5a Turma – HC 32014-RS – DJ 28.06.2004 p.367; TRF4ª Região – 8a Turma – HC 200504010525619-SC– D.E.10.01.2007; TRF4ª Região – 7a Turma – ACR 200272060002247-SC– DJU 12.05.2004 p.711; TRF4ª Região – 7a Turma – RES 200171110010987-RS– DJU 11.09.2002 p.888.

Verifico, portanto, que a questão sub judice insere-se no contexto do reconhecimento ou não da tipicidade da conduta praticada pelo paciente, a justificar a instauração da ação penal cujo trancamento é pretendido nestes autos. Já, a falta de elemento subjetivo do tipo é questão que demanda dilação probatória, razão pela qual somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o seu exame na via estreita do habeas corpus.

Considerando, portanto, a circunstância do réu responder solto à ação penal cujo trancamento é pretendido, e considerando ainda que a matéria de direito é controvertida na jurisprudência, é de todo recomendável a análise aprofundada e o amplo debate do tema a ser levado ao conhecimento do órgão colegiado, o qual firmará seu entendimento por ocasião do julgamento do writ, a ser realizado com a brevidade que a via processual eleita impõe.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.006613-5	HC 31246
ORIG.	:	200861100013077	2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE	:	VILSON DREHER	
PACTE	:	JOSUE PEREIRA DA SILVA	reu preso
ADV	:	VILSON DREHER	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA	>10ª SJJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Vilson Dreher em favor de Josue Pereira da Silva, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.10.001307-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente preenche os requisitos autorizadores da concessão de liberdade provisória, uma vez que é primário, tem residência fixa, bons antecedentes e profissão definida. Aduz, outrossim, que a decisão que determinou a prisão do paciente padece de fundamentação e que não há nos autos nenhum elemento que corrobora com as alegações da d. magistrada.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 27 de janeiro de 2.008, policiais militares que faziam a fiscalização da rodovia Castelo Branco, km 129, Tatuí/SP BR-153, abordaram dois veículos, Fiat/Tempra, placas AVS 0300 – Foz do Iguaçu/PR e VW/Parati, placas HOW 7175 – Palhoça/SC, nos quais foram encontradas grande quantidade de cigarros adquiridos no Paraguai, sem documentação legal ou regulamentar.

Consta do auto de prisão em flagrante, ainda, que o paciente nada declarou, mas o condutor de um dos veículos admitiu que os cigarros eram paraguaios e que receberiam aproximadamente R\$500,00 (quinhentos reais) pelo transporte da mercadoria de Foz do Iguaçu até São Paulo.

Em uma análise prévia dos autos verifico que não restou configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Do exame das certidões e folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos depreende-se que o paciente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que foi processado pela prática do crime de roubo, extorsão, furto em outros Estados da Federação, o que demonstra que tem personalidade voltada para o crime.

Assim, ante a possibilidade do paciente voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública “fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo” (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci “a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”. (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por outro lado, as condições favoráveis do paciente (residência fixa, trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por fim, importante ressaltar que a d. magistrada de primeiro grau ao decidir pela manutenção da custódia cautelar do paciente afirmou que “não restou devidamente esclarecido a fonte de subsistência do requerente”, motivo que confirma a necessidade da prisão do paciente.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2.008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006765-6 HC 31252
ORIG. : 200761810136085 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO
IMPTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PACTE : IRIA DE OLIVEIRA CASSU
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Naivaldo Oliveira de Souza Gallo e José Augusto Marcondes de Moura Junior, em favor de IRIA DE OLIVEIRA CASSU, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, objetivando o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.013608-5, tão somente com relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Alegam os impetrantes que a paciente foi denunciada como incurso nos artigos 16, 22, caput, da Lei nº 7.492/86, artigo 1º, incisos VI, VII e § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.613/96 combinado com o artigo 288, do Código Penal, em razão das investigações realizadas pela polícia federal na denominada “Operação Suíça”, que visou a apuração do envolvimento de instituições financeiras e de “doleiros”, na remessa de divisas para o exterior, através das operações cabo.

Afirmam que a paciente está sofrendo manifesto constrangimento ilegal, no tocante ao recebimento da denúncia, em relação a suposta prática de crimes contra a ordem tributária, diante da ausência de justa causa para continuidade da ação penal, na medida em que não houve sequer a instauração de procedimento fiscal administrativo contra a ré, inexistindo, portanto, decisão sobre o lançamento definitivo do crédito tributário, requisito essencial para o embasamento da representação fiscal para fins penais, nos termos do artigo 83, da Lei nº 9.430/96, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 81611).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado em juízo de cognição preliminar.

Como se verifica dos autos, a paciente foi denunciada como incurso nos crimes tipificados nos artigos 16, 22 caput, da Lei nº

7.492/86, c/c artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, artigo 1º, VI, VII e §1º, I, II e III, da Lei nº 9.613/96 c/c artigo 288 do Código Penal, apurados em operação desencadeada pela Polícia Federal, denominada “Kaspar II”, oriunda das investigações realizadas durante a “Operação Suíça”, através da qual foi averiguada a ação de “doleiros”, na remessa de divisas ao exterior, realizadas mediante as intituladas “operações dolar-cabo” e “euro-cabo”, em favor de clientes do banco Credit Suisse e de demais instituições financeiras estrangeiras, sob ocultação da fiscalização das autoridades nacionais.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito do artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário, estabelecendo, assim, o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.

E, na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário (HC 2004.61.06.007731-7 – Relator Des.Fed. Johanson de Salvo – DJ 22/03/2005 pg.278; HC 2005.03.00.094687-0 – Relator Des.Fed. Vesna Kolmar – DJ 16/05/2006 pg.193).

Contudo, no caso dos autos, a denúncia narra fatos que descrevem o suposto envolvimento da paciente na prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, bem como de crimes praticados contra o sistema financeiro nacional, mediante formação de quadrilha, envolvendo a negociação de vultuosas somas e a aquisição de bens, supostamente, adquiridos com o resultado de atividades ilícitas.

Dessa forma, não há como desconsiderar o embricamento dos fatos narrados na peça acusatória diante da diversidade de crimes, o que torna inviável, em princípio, a dissociação das investigações no tocante a eventual prática dos delitos previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, tal qual propugnam os impetrantes.

Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos acusados o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Confira-se:

I- DOS FATOS:

A presente denúncia teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada pela Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo.

Uma das doleiras investigadas a denunciada CLAUDINE SPIERO, operacionalizava a remessas/recebimentos ilegais ao/do exterior (“dólar-cabo” e “euro-cabo” em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes. Cessou, porém, suas atividades, assim que deflagrada a operação “Suíça”, pela qual ainda se investigam as ações do banco.

As interceptações levadas a efeito no âmbito dos presentes autos permitiram a conclusão acerca da sua participação e controle de atividades cambiais ilícitas e lavagem de dinheiro. De fato, CLAUDINE atua como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferências de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como ‘cabo’, o qual possibilita a seus clientes um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou seu destino.

Tal esquema representa verdadeira alavanca para direcionar a pulverização de dinheiro de origem supostamente espúria, evadido ilicitamente do país e, ao mesmo tempo, um seguro canal para a consumação da lavagem de valores cuja origem não pode ser declarada, servindo, ainda – como de fato serviu – de instrumento para o pagamento de importações ou exportações subfaturadas, com prejuízo para o Fisco e para o Sistema Financeiro Nacional.

O sistema de compensação empregada possibilita que o doleiro, por meio de conta própria ou de outros doleiros, realize o depósito de dólares/euros a clientes titulares de contas no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil ou vice-versa, sem que haja a movimentação física do dinheiro, e sem que tais operações sejam oficialmente registradas, tributadas ou mesmo rastreadas.

CLAUDINE mantinha, ainda, contatos e negociava com outras células de doleiros, dentre os quais, os denunciados VALTER RODRIGUES MARTINEZ, MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR, IRIA DE OLIVEIRA CASSU e ANTONIO RAIMUNDO DURAM, os quais atuavam de forma conjunta e coordenada constituindo verdadeira organização criminoso, marcada pela hierarquia estrutural, planejamento, objetivo de lucro, recrutamento de pessoas, divisão de tarefas entre seus membros, divisão territorial das atividades, sendo um grupo fortemente inclinado e capacitado para a consumação de fraudes, conexão nacional e internacional com outras pessoas e organizações ligadas ao seu ramo de atividade.

As interceptações telefônicas, igualmente apontaram para a forte e nítida participação de instituições financeiras estrangeiras, como o UBS (União de Banco Suíços), o CLARIDEN e a representação DO banco AIG, no Brasil, nas operações realizadas por CLAUDINE, que era indicada pelos gerentes de tais instituições aos seus clientes, a fim de viabilizar a remessa de divisas ao exterior.(...)

II – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

(...)

B) OUTROS DOLEIROS IDENTIFICADOS

Apurou-se, no decorrer do monitoramento, que CLAUDINE mantinha freqüente contato com outros doleiros identificados por VALTER, MILTON, DURAM e IRIA, fato este a revelar a existência de uma teia de relacionamentos e negócios entre eles.

(...)

8) IRIA DE OLIVEIRA CASSU

Nos contatos com Milton, a denunciada IRIA foi reconhecida como doleira, na área de câmbio e de “cabo”, conforme revelam os diálogos abaixo indicados.

(...)

IRIA teve documentação sua apreendida em três locais, a qual está juntada nos APENSOS 36, 37, 38, constando, no primeiro deles, comprovantes bancários de depósitos para diversas pessoas no Brasil, a indicar o pagamento da remessa via “cabo” no país, conforme relatório de análise a eles anexado. Também foram encontrados títulos de propriedades, imobiliárias e mobiliárias, bem como jóias e barras de ouro, além de lista de anotações manuscritas em reais e dólar.

Diálogos junto ao MSN, reproduzidos no relatório policial, confirmam a prática financeira ilegal operada por IRIA.

O APENSO 38, referente à apreensão junto ao escritório de IRIA, contendo alusão a consideráveis quantias em dinheiro (US\$ 58.713,00, € 10.465,00 e R\$ 8.890,00), além de comprovantes de depósitos bancários no Brasil, dados bancários para depósitos no exterior, além de diversas reportagens jornalísticas sobre a atuação da Polícia Federal no combate à atuação de doleiros, de que são exemplos algumas imagens reproduzidas no relatório policial.

Apurou-se que IRIA conta com um patrimônio considerável, inteiramente incompatível com a renda declarada, advindo aquele, certamente, do fruto de sua atividade no mercado informal de câmbio

Além disso, foram encontrados documentos seus indicativos de ativos mobiliários, como extratos de custódia da CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), e de imobiliários, de sua propriedade, além de dois veículos novos em seu nome, conforme especificado nos Apensos.

(...)

III – CONCLUSÃO

Registrados os fatos, verifica-se que CLAUDINE SPIERO, comandando típica organização criminosa, e em estreita parceira com gerentes de bancos estrangeiros e seus clientes, ao lado dos demais doleiros e partícipes nas suas atividades financeiras, atuava, clandestinamente, no mercado paralelo de câmbio, e em operações de dólar cabo, como se instituição financeira fosse, negociando e evadindo moeda estrangeira, de origem supostamente ilícita, ou, no mínimo, ilicitamente comercializada, ora transformando o produto de tais crimes em ativos de aparente origem ilegal, ora remetendo-os ao exterior para omiti-los, e, assim, eximi-los do controle das autoridades brasileiras, ali mantendo inúmeras contas bancárias não declaradas às autoridades fazendárias brasileiras, a exemplo de outros partícipes, na forma como retro-descrita – e, juntamente com todos eles – atuando à margem da legislação e em patente desafio à atuação e controle por parte das autoridades brasileiras.”

Bem se vê, portanto, que a denúncia aponta a existência de uma organização criminosa, na qual a paciente e demais denunciados atuavam de forma planejada, com divisão de tarefas, para a prática não só de crimes contra a ordem tributária, mas também de lavagem de dinheiro, e de operações ilegais de câmbio, entre outros.

Assim, não basta a inexistência de crédito tributário constituído em relação à paciente para chegar-se à conclusão pela impossibilidade de ajuizamento de ação penal pelo crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, dado que, na forma como apontada na denúncia, a paciente está sendo acusada em conjunto com outros 28 (vinte e oito) co-réus.

Assim, nos termos do artigo 29 do Código Penal, haveria de ser demonstrada a inexistência de crédito tributário constituído em relação a todos os membros da apontada organização criminosa, o que não logrou fazer a impetração.

Ainda que assim, não fosse, observo que é cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, também em razão disso, é de se reconhecer como absolutamente prematuro o pretendido trancamento da ação penal apenas com relação ao crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Assim, sob qualquer ângulo que se examine, não vislumbro a plausibilidade do direito a amparar o trancamento da ação penal movida em face da paciente.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem instruídas com cópias das principais peças processuais.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.81.006927-0 ACR 16904
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : WALDEMAR GARDENAL
ADV : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Junte-se o expediente protocolizado sob nº 2008.039003.

Tratando-se de processo que tramita sob sigilo, defiro o pedido de extração de cópias reprográficas pelos defensores que detém instrumento procuratório nos presentes autos, devendo ser observadas as cautelas necessárias.

São Paulo, 05 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.03.007045-6 ACR 28184
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EKATERINE NICOLAS PANOS
APTE : LUIZ CARLOS ALVARELLI
ADV : DIMAS JOSÉ DE MACEDO
APDO : Justica Publica
PARTE A : GUILHERME GUIMARAES FELICIANO
ADV : VLADMIR DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se o procurador constituído dos réus Ekaterine Nicolas Panos e Luiz Carlos Alvarelli, para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contra-razões de apelação e Parecer por outro dos seus membros na função de custos legis.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.008612-2 HC 31411
ORIG. : 200861810023738 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUCAS FERNANDES
PACTE : ALEJANDRO MARECO TORRES
ADV : LUCAS FERNANDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Lucas Fernandes em favor de Alejandro Mareco Torres, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.81.002373-8, que tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea “c” do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o fato do paciente ser estrangeiro não pode ser motivo determinante para o indeferimento do benefício da liberdade provisória. Aduz, outrossim, que o paciente é primário, tem residência fixa há 02 anos no país e exerce atividade de comerciante autônomo.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 18 de fevereiro de 2.008, policiais militares que faziam a fiscalização da rodovia Castelo Branco, abordaram o veículo Fiat Pálio Weekend de cor cinza, placas KIU 8290, conduzido pelo paciente Alejandro Mareco Torres, no qual foram encontrados 1750 (hum mil e setecentos e cinquenta) pacotes de cigarros da marca RL, de procedência do Paraguai, sem documentação legal ou regulamentar que autorizasse a internação da mercadoria.

Consta do auto de prisão em flagrante que o paciente admitiu que o produto era paraguaio, o carro alugado e que receberia a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para entregar os cigarros em local próximo ao mercado da Lapa em São Paulo.

Em uma análise prévia dos autos verifico que não restou comprovado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada nos presentes autos.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

Da mesma forma, as certidões acostadas aos autos e a própria declaração do paciente demonstram que responde a processos pela prática do mesmo delito (artigo 334, caput do Código Penal) perante a comarca de Foz do Iguaçu e pelo delito de receptação, o que demonstra que tem personalidade voltada para o crime.

Assim, ante a possibilidade do paciente voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública “fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo” (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci “a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”. (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por outro lado, as condições favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março 2.008.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.99.038605-7 ACR 310550
ORIG. : 9701059956 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHEN MOU TAI
ADV : KLEBER DE NORONHA PICADO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por Chen Mou Tai, qualificado nos autos, em face da r. sentença de fls. 811/817 que o condenou às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, como incurso no artigo 334, §1º, “c” do Código Penal.

O MM. Juiz a quo, às fls. 824/827 constatou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, entre a data do recebimento da denúncia, em 23 de outubro de 2001, e a data de prolação da sentença, em 30 de novembro de 2006, posto que o prazo prescricional para cada delito é de quatro anos, tendo em vista que se trata de concurso material de crimes. Analisados os fatos, o MM. Juiz decidiu por bem declarar extinta a punibilidade do acusado Chen Mou Tai, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, e 110, §1º, do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Em suas razões de apelação (fls. 835/838) o acusado, no mérito, aduz não haver provas suficientes de que as mercadorias estivessem desacompanhadas da competente documentação legal; que não há menção sobre importação fraudulenta das mercadorias referenciadas na perícia realizada pela Polícia Federal, e que o MM. Juiz a quo, não analisou item a item as razões da defesa. Requer, assim, a sua absolvição.

Contra-razões de fls. 844/850 pela manutenção do decisum a quo.

Por parecer de fls. 864/868, o “Parquet” Federal entendeu que, preliminarmente, o recurso não atende o pressuposto de conhecimento sob a esfera do interesse recursal, tendo em vista a extinção da punibilidade do réu, pelo MM. Juiz a quo. No mérito, manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

A apelação defensiva não deve ser conhecida, por manifesta ausência de interesse recursal.

Isso porque, conforme jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, o réu não tem mais interesse na reanálise dos fatos por meio da apelação, em virtude da insubsistência de quaisquer efeitos penais com a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. INTERESSE RECURSAL. OBJETO TECNICAMENTE NÃO DELINEADO (SÚMULA Nº 284-STF). PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS Nº 282 E 356-STF). DISSÍDIO.

I - Uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer para a obtenção da absolvição. O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (Precedentes). II - Se, no recurso especial, não é apontada a violação de dispositivo legal infraconstitucional, tornando obscura a adequação jurídica da pretensa quaestio, a súplica esbarra no verbete insculpido na Súmula nº 284-STF. III - Se a matéria suscitada no recurso não foi, como tal, discutida em segundo grau, o reclamo especial evidencia a falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356-STF). IV - Não se conhece de recurso, pelo permissivo da alínea c, no qual o dissídio deixou de ser realizado nos moldes dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. Recurso não conhecido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 191985 Processo: 199800763198 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/10/1999 Documento: STJ000302497 Fonte DJ DATA:25/10/1999 PÁGINA:120 Relator(a) FELIX FISCHER) – grifo nosso.

“CRIMINAL. ESTELIONATO. REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA. REEXAME DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O reexame de prova é incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Não há interesse jurídico do recorrente em anular a ação penal, visando à desconstituição da condenação, em ocorrendo a extinção da punibilidade do crime pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, eis que dela não resulta o reconhecimento da reincidência ou mesmo de maus antecedentes. 3. Recurso não conhecido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 31440 Processo: 199300011740 UF: RO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/04/2001 Documento: STJ000399969 Fonte DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:416 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) – grifo nosso.

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 8.137/90. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. PRESCRIÇÃO. INTERESSE RECURSAL.

In casu, não há interesse jurídico do Parquet em recorrer, posto que, ainda que seja acolhida a pretensão recursal, afastando-se na espécie a aplicação do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, ainda sim, restaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Extinta a punibilidade. Prejudicado o recurso” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 680092 Processo: 200400520913 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/03/2005 Documento: STJ000602526 Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:371 Relator(a) FELIX FISCHER) – grifo nosso.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, não conheço da apelação interposta.

Quanto à restituição dos bens apreendidos, deve ser requerida à autoridade administrativa responsável, porquanto ainda subsistente o interesse na seara fiscal.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.001562-0 AG 323752
ORIG. : 8700003361 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : SAYDE JOSE BITTAR

ADV : FABIO KADI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TENIS IRIS S/A massa falida
SINDCO : MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante contra a decisão de fls. 271/273, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Afirma a existência de erro material no dispositivo do decisum, considerando que a fundamentação é no sentido de que não restou caracterizada a infidelidade do depositário, ensejando o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Contudo, contraditoriamente, constou do dispositivo a negativa do pedido.

Requer seja sanado o vício apontado, com o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

Assiste razão ao embargante. Verifico a existência do erro material aventado no recurso.

Com efeito, constou do dispositivo da decisão de fls. 271/273: “Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.” Todavia, da leitura das razões que a fundamentaram, depreende-se que é no sentido do acolhimento do pedido formulado pelo agravante, ora embargante.

Dessa forma, manifesto o erro material, decorrente de equívoco evidente, constituindo mácula na expressão da palavra e manifestado-se por erro datilográfico, perceptível mesmo que da desatenta análise da decisão.

Por esses fundamentos, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, para que passe a constar do dispositivo da decisão de fls. 271/273: “Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.”.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.002590-0 AG 324569
ORIG. : 200561030043565 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO REIN
ADV : ARLEI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.003413-4 AG 325080

ORIG. : 199961820154292 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ALICE COUTINHO DE FREITAS VENTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO GALDIERI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS
AGRDO : SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA e outros
PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : EXFERA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.015429-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, que acolheu parcialmente os embargos de declaração para revogar, exclusivamente, a decretação de fraude a execução, desconstituindo, por conseguinte, as penhoras dos imóveis referentes às matrículas n.º 18.471 e n.º 0710, “sob o fundamento de inexistência de fraude à execução, posto que os compromissos de compra e venda firmados entre o sócio Carlos Sveibel e os agravados Sergio Galdieri e Maria Mercedes Ovando Galdieri, embora com registro posterior, datam de 06/10/1997, e, portanto, são eficazes”, mantendo, contudo, inalterada a parte da decisão que excluiu da lide os sócios Mario Sinzato, Superbus Participações Ltda, Amafi Comercial e Construtora Ltda e Multiservice Engenharia Ltda.

Sustenta, em síntese, que:

- a) a alienação dos bens imóveis inscritos sob as matrículas n.º 18.471 e n.º 0710 no Cartório de Registro de Imóveis de Pedreira que ocorreu em fraude à execução, uma vez que a aquisição da propriedade imobiliária somente se efetiva com a transcrição no registro competente, que ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal;
- b) a decisão que excluiu da lide executiva os sócios Mario Sinzato e a empresa Superbus Participações LTDA, em que pese a CDA que deu origem à execução referir-se a dívida do período de 03/97 a 09/98 e o ingresso dos citados sócios no quadro social da empresa tenha ocorrido em 19/10/1998 e 29/09/1998 respectivamente está equivocada, consubstanciada sua alegação nos artigos 124, 133 ambos do CTN c/c o artigo 8º da LEF;
- c) a exclusão da empresa Amafi Comercial e Construtora Ltda. foi sob fundamentação de que o CNPJ indicado referia-se à empresa Brick Construtora Ltda. foi equivocada, uma vez que em 21/02/2001 a empresa Amafi Comercial e Construtora Ltda alterou sua razão social passando a denominar-se Brick Construtora Ltda.;
- d) e, por fim, que a exclusão da empresa Multiservice Engenharia Ltda. em razão do CNPJ indicado ser o da empresa Earth Tech Brasil Ltda. também foi equivocada, uma vez que em 04/01/2001 a primeira empresa alterou sua razão social passando a denominar-se Earth Tech Brasil Ltda.

Diante da presença dos requisitos ensejadores para o deferimento do pedido o agravante requer o conhecimento do agravo, como de instrumento, e o seu provimento.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com efeito, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que a fraude à execução somente se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor em sede de execução fiscal.

A propósito é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO.

(...)

2. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do devedor. Precedentes: RESP 178016/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003; RESP 506479/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.09.2003.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 833.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006) (AgRg no REsp 739.401/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.3.2006)

Outrossim, é assente na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para uniformização dos entendimentos da Justiça Federal, que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, consoante Súmula 84: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.”

Em consonância com o exposto, podem ser citados os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A 3º DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure; exsurgiu com o escopo de conferir à penhora efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

2. Assentando o acórdão que a responsabilidade desse terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana coma prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados:(AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, Dj de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ d 09/08/99)

3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

4. Todavia, a jurisprudência do STJ, valorizando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

5. É precedente no STJ que ‘O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus ‘erga omnes’, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do ‘consilium’ ‘fraudis’ não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

6. In casu, embora o mandado de penhora tenha sido expedido em 09/06/98, a constrição do bem imóvel foi efetivada somente em 31/08/99, ou seja, passado mais de um ano. O denominado ‘Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda’ celebrado entre a embargante e o executado José Edson Weber e sua esposa, juntado às fls. 09/11, datado de 25 de agosto de 1998, embora não tenha sido levado a registro, tem na procuração por instrumento público com poderes irrenunciáveis e irretroatáveis para em nome dos outorgantes transferir a propriedade à embargante (fl.12), documento este datado de 05.10.98, marco evidente da formação anterior do documento. Corrobora este entendimento, ainda, o extrato de conta corrente juntado na fl. 58, que dá conta que de no dia 26.08.98, dia seguinte ao que teria sido celebrado o contrato, há registro de depósito de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Recurso especial desprovido.” (REsp 641.032/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004)

Consta dos autos, que a promessa de compra e venda foi formalizada em 06/10/1997 (fl. 111/116) entre os alienantes Carlos Zweibil Neto e Marli Zweibil e os adquirentes Sergio Galdieri e Maria Mercedes Ovando Galdieri, a escritura pública de venda e compra lavrada em 10/02/2004 (fl. 119/122 e 126/129) e registrada em 19/02/04, e a execução teve início em 06/10/1997. Assim, verifica-se que a alienação do bem, com a promessa de compra e venda, ocorreu anteriormente à citação do executado, não se configurando,

portanto, a alegada fraude à execução.

Passo ao exame das demais alegações.

Da análise dos autos verifica-se que os nomes dos agravados constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pela dívida executada.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou questão análoga no Recurso Especial nº 545.080, estabelecendo a distinção entre relação processual e a relação de direito material (objeto da ação executiva). Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 586, VI), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

5. Recurso especial provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 545.080, DJ 06/09/2004, p. 169, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Portanto, os requisitos para a formação da relação processual executiva são: o inadimplemento e o título executivo.

Na hipótese de execução fiscal, o título executivo está consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/80. Assim, nos termos do teor do julgado supra mencionado, “a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução”.

Isto, entretanto, não significa que está caracterizada a certeza da existência da responsabilidade do sócio, porquanto a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e nesse sentido dispõe o artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80: “Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.”

Da leitura dos dispositivos legais reproduzidos, depreende-se que cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contida no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória, sendo, portanto, necessária a reinclusão dos sócios no pólo passivo, que deverão ser citados para apresentar defesa.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito ativo, para determinar a inclusão dos sócios Mario Sinzato, Superbus Participações Ltda., Amafi Comercial e Construtora Ltda e Multiservice Engenharia.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz “a quo”.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.004589-2 AG 325852
ORIG. : 200561820605772 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO AURELIO BASEIO
ADV : WALTER GASCH
PARTE R : STEELROLLER COM/ IMP/ EXP/ DE ROLAMENTOS E
FERRAMENTAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.060577-2, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do co-responsável Marco Aurélio Baseio do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que:

- a) a exclusão dos sócios do pólo passivo da empresa executada, não é matéria que pode ser decidida em exceção de pré-executividade, pois necessita de dilação probatória;
- b) a permanência dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nas disposições dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 13 da Lei nº 8620/93.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela STEELROLLER COM/ IMP/ EXP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP
Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU
DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. **II** - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. **III** - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. **IV** - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. **V** - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. **VI** - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. **VII** - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. **VIII** - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6
UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU
DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo a adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida “ex lege”, de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para

figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os sócios foram indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa. Ademais, conforme documentação acostada aos autos, o agravado exercia cargo de gerência na empresa executada, o que determina a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005073-5 AG 326131
ORIG. : 9404016330 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : RUBENS CAVALHEIRO JUNIOR
ADV : IVAN DE OLIVEIRA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EXCON ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RUBENS CAVALHEIRO JUNIOR, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 9404016330, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas - SP, que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal.

Os agravantes alegam, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 31.809.323-5, ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente em época própria pela empresa Excon Engenharia Ltda., perfazendo o total de R\$ 8.421,48 (oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), incluindo como co-responsáveis pelo pagamento do débito os integrantes do quadro societário da empresa executada.

Os agravantes, em sede de exceção de pré-executividade, argüiu a ilegitimidade passiva sustentando não serem responsáveis pelos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal.

Analisando a questão, o MM. Juiz “a quo” não acolheu a exceção de pré-executividade para excluir a agravante do pólo passivo da ação, sustentando que o ora agravante constava da CDA, a qual detém liquidez e certeza, como co-responsável pela dívida inscrita na citada certidão.

Com efeito, por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do

Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP se posicionou em situações análogas no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN além dos comandos da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e do Código Civil.

Com efeito, nos autos do citado recurso, o Ministro José Delgado, relator, destacou os seguintes pontos:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. **II -** A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. **III -** O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. **IV -** Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. **V -** Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. **VI -** Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. **VII -** A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. **VIII -** Agravo parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Da jurisprudência colacionada, a qual passo adotar, conclui-se que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade limitada somente os sócios que exercem a gerência são pessoalmente responsáveis

pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida “ex lege”, de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80) para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se dos documentos acostados que os débitos tributários que consubstanciaram as CDA n.º 31.809.323-5, a qual possibilitou o ajuizamento da ação executiva fiscal n.º 94.0401633-0, data de período em que os sócios exerciam função de direção na empresa executada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005428-5 AG 326460
ORIG. : 9900003179 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005500-9 AG 326486
ORIG. : 200661140055438 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE VECINA GARCIA e outros
PARTE R : LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que excluiu os executados –

José Vecina Garcia, Ivan Vecina Garcia e Eneas Moreira do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta o agravante que os sócios constam expressamente da certidão de dívida ativa, havendo, portanto, expressa indicação no título executivo, o qual ostenta presunção de certeza e liquidez.

Assevera que nos casos em que há inclusão do nome dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça afirma que caberá aos sócios a demonstração da inocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Defende a constitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 que refere a responsabilidade solidária dos sócios de sociedade limitada. Requer, desta feita, a reinclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

A r. decisão combatida determinou a exclusão dos sócios José Vecina Garcia, Ivan Vecina Garcia e Eneas Moreira do pólo passivo da execução fiscal, esclarecendo que, eventualmente serão incluídos somente por determinação legal e nas hipóteses previstas em lei (fls. 26).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, “de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional.” Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053,

expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 – Ministro José Delgado – Primeira Seção – DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que os autos de execução fiscal foram ajuizados, em setembro de 2006, em face da empresa agravada e de seus sócios identificados na certidão da dívida ativa nº 35.766.692-5, para cobrança de débito previdenciário, referente ao lançamento de 10/2004.

Os dados constantes dos autos não demonstram a caracterização o excesso de poder ou a infração à lei, mormente em se considerando que houve penhora regular com oferta de bens e oposição de embargos à execução, tendo havido, inclusive, suspensão da execução fiscal, razão por que não há falar-se em redirecionamento da execução em face dos sócios.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.005831-0	AG 326621
ORIG.	:	200761820020778	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	THM MANGUEIRAS E TERMINAIS HÍDRAULICOS LTDA	
ADV	:	HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO	
AGRDO	:	ANTONIO LUIZ BALTAZAR e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 00.0093582-4, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, que indeferiu a exclusão do co-responsáveis Antonio Luiz Baltazar e José Orni Fernandes do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que:

- a) a exclusão dos sócios do pólo passivo da empresa executada, não é matéria que pode ser decidida em exceção de pré-executividade, pois necessita de dilação probatória;
- b) a permanência dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nas disposições dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 13 da Lei nº 8620/93.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social com base nas Certidões de Dívida Ativa ajuizou a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas pela THM MANGUEIRAS E

TERMINAIS HIDRAULICOS LTDA.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social é responsável pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica (interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Todavia, diante da reiterada jurisprudência em sentido diverso reexaminei a questão.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondam por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP
Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU
DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A arguição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de

renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6
UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU
DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, a qual passo a adotar, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em se tratando de dívida “ex lege”, de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80), para se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os sócios foram indicados como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário executado na Certidão da Dívida Ativa. Ademais, conforme documentação acostada aos autos eles exerciam cargo de gerência na empresa executada, o que não afasta a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005835-7 AG 326625
ORIG. : 9605284480 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTELCO S/A
ADV : CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz “a quo”.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005864-3 AG 326646
ORIG. : 200761820025144 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA contra decisão proferida a fls. 20/23 (fls. 264/267 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a cobrança de contribuições previdenciárias, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pela co-responsável indicada na CDA, que buscava o reconhecimento da ilegitimidade passiva “ad causam”.

Assim procedeu o Juízo ‘a quo’ por considerar que no caso de contribuições previdenciárias a responsabilidade dos sócios da empresa é solidária, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 124, II, do Código Tributário Nacional.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 10), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

Subsidiariamente, sustenta que não pode ser responsabilizada pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram posteriormente à sua retirada do quadro social.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva “ad causam”.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.”

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ‘ex lege’ como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu ‘infração à lei’ como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a

irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).
1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Por fim, não conheço do recurso na parte em que se pleiteia a limitação da responsabilidade ao período no qual a empresa ora agravante fez parte do quadro societário da empresa executada, porquanto a decisão agravada já fez tal ressalva (fls. 23), de modo que não remanesce interesse recursal neste tópico.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente instrumento, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005865-5 AG 326647

ORIG. : 200761820025144 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LUIZ VIEIRA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ELIAS VIEIRA contra decisão proferida a fls. 39/42 (fls. 264/267 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a cobrança de contribuições previdenciárias, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicado na CDA, que buscava o reconhecimento da ilegitimidade passiva “ad causam”.

Assim procedeu o Juízo ‘a quo’ por considerar que no caso de contribuições previdenciárias a responsabilidade dos sócios da empresa é solidária, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 124, II, do Código Tributário Nacional.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 12), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

Subsidiariamente, sustenta que não pode ser responsabilizado pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram posteriormente à sua retirada do quadro social.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva “ad causam”.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II – as pessoas expressamente designadas por lei.”

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ‘ex lege’ como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu ‘infração à lei’ como exigido no artigo 135 do

Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei. Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).
1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Por fim, não conheço do recurso na parte em que se pleiteia a limitação da responsabilidade ao período no qual o sócio ora agravante fez parte do quadro societário da empresa executada, porquanto a decisão agravada já fez tal ressalva (fls. 42), de modo que não remanesce interesse recursal neste tópico.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente instrumento, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005866-7 AG 326648
ORIG. : 200761820025144 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO LORENZONI FILHO
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO LORENZONI FILHO contra decisão proferida a fls. 48/51 (fls. 264/267 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a cobrança de contribuições previdenciárias, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicado na CDA, que buscava o reconhecimento da ilegitimidade passiva “ad causam”. Assim procedeu o Juízo ‘a quo’ por considerar que no caso de contribuições previdenciárias a responsabilidade dos sócios da empresa é solidária, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 124, II, do Código Tributário Nacional.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 13), aduzindo, em síntese, que os sócios não respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei.

Subsidiariamente, sustenta que não pode ser responsabilizado pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram posteriormente à sua retirada do quadro social.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva “ad causam”.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II – as pessoas expressamente designadas por lei.”

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ‘ex lege’ como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu ‘infração à lei’ como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei. Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).
1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Por fim, não conheço do recurso na parte em que se pleiteia a limitação da responsabilidade ao período no qual o sócio ora agravante fez parte do quadro societário da empresa executada, porquanto a decisão agravada já fez tal ressalva (fls. 51), de modo que não remanesce interesse recursal neste tópico.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente instrumento, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006603-2 AG 327302
ORIG. : 9705566046 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara - SP, que deferiu o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros em nome da empresa executada, ora agravante, por meio do Sistema Bacenjud.

Sustenta a agravante, inicialmente, a ausência de fundamentação na decisão agravada ao deferir o pedido formulado pela autarquia federal para a expedição de ofício através do Bacenjud, o que resultou na violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como na nulidade da decisão.

Alega que mediante simples análise dos autos, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários para o bloqueio on-line das contas correntes do contribuinte, vez que para a adoção de tal medida é imperiosa a necessidade de serem respeitados os ditames legais previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que ante apresentação de bens das mais variadas espécies para guarnecerem a atual execução, resta claro a ausência do preenchimento de requisito para a validade do ato de determinação da penhora on-line.

Menciona que para a decretação de indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe a demonstração da adoção, pelo exequente, da adoção, sem sucesso, das diligências comuns ou normais de localização de patrimônio penhorável, o que não foi observado pelo INSS.

Destaca que, ao caso em exame, aplica-se o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Cita diversas jurisprudências dos Tribunais Superiores que autorizaram a quebra do sigilo bancário, desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

Defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, porque a penhora é excessiva e atinge valores destinados ao pagamento de outras obrigações, como outros tributos e, até mesmo sobre verbas de natureza alimentar, como salários de empregados.

Requer a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada e suspender da decisão que determinou a penhora on-line dos ativos financeiros da agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela antecipada.

Vinha sustentando o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AGREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006, cuja ementa transcrevo na parte que ora interessa:

“A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter informações sobre o executado e seus bens.”

Também nesse sentido situava-se o entendimento cito precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g., AG nº 2007.03.00.010734-0, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.06.2007, p. 511.

Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

O entendimento anteriormente sustentando, no sentido de que é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, observo que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 1997 para cobrança de dívida ativa no valor original de R\$ 2.128.900,00 (dois milhões, cento e vinte e oito mil e novecentos reais) em face da empresa executada e dos co-responsáveis Mario Arthur Adler e Carlos Antonio Tilkian (fls. 54/69 deste recurso), cujo valor atualizado, conforme indica o exequente em fevereiro de 2008, atinge a cifra de R\$ 3.586.984,06 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), fls.273/277.

Por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, apenas parte dos bens penhorados foram localizados, tendo sido reavaliados em R\$ 2.415.810,00 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil e oitocentos e dez reais), fls.267.

E verifica-se ainda que tratam-se de bens de difícil comercialização (em sua maior parte, brinquedos do estoque rotativo da executada), tanto que os leilões resultaram negativos (fls.269/270).

Por fim, anoto que a decisão agravada está devidamente fundamentada, embora de forma sucinta, fazendo referência expressa, inclusive, como razões de decidir, à manifestação do exequente.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007087-4	AG 327512
ORIG.	:	200661820177201	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERGIO GIORGETTI	e outro
ADV	:	MARIA TERESA LEIS DI CIERO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	MAKRO ATACADISTA S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO GIORGETTI e RUBENS BATISTA JUNIOR contra a decisão proferida a fls. 19/21 (fls. 284/286 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), ora agravantes, através da qual pretendiam obter o reconhecimento de ilegitimidade passiva ‘ad causam’.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 14), aduzindo, em síntese, (i) que o débito encontra-se garantido e também (ii) que não restou demonstrada a ocorrência de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, além de que (iii) os agravantes integraram a diretoria da empresa executada somente após o período abrangido na CDA.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva “ad causam”.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos diretores da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.”

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ‘ex lege’ como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do diretor porque supostamente não ocorreu ‘infração à lei’ como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era diretora da empresa executada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio/gerente/diretor incluído na C.D.A é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO
CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO**

CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

- 1.....
2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)
- TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – CDA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ÔNUS DA PROVA.

- 1.....
2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.
- Agravo regimental provido.
(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)
- No caso dos autos observo que a dívida cobrada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL remonta ao período de agosto de 1991 a novembro de 1997 (fls. 26), contudo, os agravantes sustentam que apenas ingressaram na empresa em data posterior aos fatos geradores; intentam comprovar a assertiva através de cópias das atas das reuniões do conselho de administração e do conselho consultivo datadas de 1º de outubro de 1997 e 20 de novembro de 1997, respectivamente (fls. 44/47).
- Sucedem que os referidos documentos colacionados pelos recorrentes não são suficientes para afastar a responsabilidade solidária em relação ao período cobrado, uma vez que não constam dos autos do presente agravo documentos que indiquem a composição das diretorias da empresa executada no período anterior a 1997, razão pela qual não é possível aferir com segurança a alegação de ilegitimidade passiva com fundamento na ausência de exercício de cargo de direção.
- Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 14
- Comunique-se.
- Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
- Int.
- São Paulo, 04 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008610-9 AG 328597

ORIG. : 200261050052730 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SP, que deferiu o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros em nome da empresa executada, ora agravante, por meio do Sistema Bacenjud, e também determinou a inclusão dos antigos sócios da agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Afirma a agravante que o Instituto Nacional do Seguro Social ingressou com execução fiscal n. 2002.61.05.005273-0 visando o recebimento das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.288.964,28 (hum milhão, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), decorrente da Certidão da Dívida Ativa n. 35.227.474-3, relativo ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1998.

Afirma ainda a agravante que indicou bens à penhora, e ofereceu embargos à execução n. 2003.61.05.001046-5, que foram processados e julgados parcialmente procedentes com o reconhecimento da decadência das contribuições referentes aos exercícios de 1993 a 1994, fls. 73/100 deste recurso.

Alega ainda a executada, ora agravante, ingressou com apelação, cujo recurso foi distribuído à minha relatoria e aguarda julgamento perante a 1ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega também que a autarquia federal retificou os cálculos dos créditos reclamados na execução fiscal, e requereu a inclusão dos co-executados no pólo passivo da lide, assim como a penhora em dinheiro das contas correntes de titularidade da agravante por meio do Sistema Bacenjud, cujo pedido foi deferido.

Sustenta que houve dolo dos seus ex-administradores, sendo imprescindível a imputação de responsabilidade pessoal, na medida em que os mesmos tiveram condutas fraudulentas na condução dos negócios da administração, tanto que ingressou com ação judicial de indenização por danos materiais e morais, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas.

Salienta que, no período compreendido entre os anos de 1990 e 2001, a agravante era administrada pela seguinte diretoria: Sílvio Brocchi, José Roberto Franchi Amade, Alexandre Contadores Bierrembach de Castro, conforme demonstram os documentos em anexo.

Defende que referida diretora desrespeitou cânones legais e estatutários, o que resultou na falta de pagamento dos tributos, obrigações trabalhistas e fornecedores entre outras obrigações.

Acrescenta que a assunção da nova diretoria no mês de agosto de 2001, conforme demonstra a Ata de Assembléia – doc. 2, constatou na contabilidade interna da empresa a existência de inúmeras irregularidades praticadas por Sílvio Brocchi, José Roberto Franchi Amade e Alexandre Contadores Bierrembach de Castro, o que culminou com a falta de pagamento de todos os tributos.

Expõe que ingressou com Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n. 3.131/03, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP, visando o reconhecimento da responsabilidade dos ex-diretores no que se refere aos atos de gestão praticados por eles.

Acrescenta, ainda, a existência dos Inquéritos Policiais nºs 110/2002, do 5º Distrito Policial de Campinas – SP e n. 9-0640/03, em trâmite perante a Polícia Federal de Campinas – SP, ambos visando a averiguação de atos fraudulentos.

Sustenta, por fim, que foi correta a inclusão dos ex-diretores no pólo passivo da execução fiscal. Argumenta, entretanto, com a ausência de responsabilidade pelo passivo tributário, pois a sociedade ora agravante é vítima da situação

Quanto ao deferimento do bloqueio dos ativos financeiros em nome da agravante. defende ser sociedade cooperativa médica, associação sem fins lucrativos, e informa que presta serviços aos seus cooperados que efetuam o pagamento para a cooperativa, de modo que o patrimônio e os ativos financeiros pertencem aos cooperados.

Assevera que a decisão agravada merece reforma, porque o bloqueio financeiro é medida extrema e impossibilitará o cumprimento de seu mister. Aduz que a quantia depositada na conta bancária é destinada a manutenção da sociedade e pagamento de contas, funcionários e outros compromissos, de modo que o bloqueio econômico é medida de extremo rigor.

Cita que o artigo 620 do Código de Processo Civil não foi observado pelo juiz da causa. Requer a concessão da liminar para: assegurar a liberação da conta bancária ilegalmente bloqueada por ordem judicial proferida nos autos da execução fiscal n. 2002.61.05.005273-0, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo – SP.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Quanto à alegada responsabilidade pessoal dos sócios da agravante, em razão das condutas fraudulentas, a implicar em ausência de responsabilidade da própria agravante pelo passivo tributário, é matéria que não comporta conhecimento.

Com efeito, tal questão sequer foi objeto da decisão agravada, e portanto não pode ser conhecida por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não se entenda, observo que a agravada já ofereceu embargos à execução, e portanto tais questões deveriam ter sido lá argüídas e decididas. Não parece que assim tenha procedido a agravante, a julgar pelo teor da sentença proferida nos embargos, que não trata de tal questão.

Dessa forma, é de se aplicar o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil, que dispõe que passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Se a agravante poderia ter feito tais argüições quando do oferecimento dos embargos à execução, mas não as fez, não pode mais, agora, querer sejam as mesmas conhecidas e decididas nos autos da própria execução fiscal.

Quanto ao bloqueio das contas, vinha sustentando o entendimento de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: REsp 490.316/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2006; AgRg no REsp 809.848/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 08.06.2006; AGREsp 576.325/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005; e AgREsp 664.522/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006, cuja ementa transcrevo na parte que ora interessa:

“A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter informações sobre o executado e seus bens.”

Também nesse sentido situava-se o entendimento cito precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g., AG nº 2007.03.00.010734-0, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21.06.2007, p. 511.

Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, forçoso é concluir que, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

O entendimento anteriormente sustentando, no sentido de que é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

No caso dos autos, observo que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2002 para cobrança de dívida ativa no valor original de R\$ 1.288.964,28 (hum milhão, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) em face da empresa executada e dos co-responsáveis José Roberto Franchi Amade, Alexandre Cantattori Bierrembach de Castro, Adhemar José Godoy Jacob e Sílvia Brocchi, fls. 28/29 deste recurso.

Por ocasião do cumprimento do Mandado de Penhora e Depósito foram penhorados diversos bens móveis que totalizaram a quantia de R\$ 266.760,00 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta reais), fls. 60/65 deste recurso. E verifica-se ainda que tratam-se de bens de difícil comercialização (em sua maior parte, equipamentos hospitalares), portanto, insuficiente para efetuar o pagamento do crédito reclamado na Certidão da Dívida Ativa.

Ademias, a própria autarquia federal informou ao Juízo de Origem que realizou diversas diligências para a localização desses bens

penhorados, mas não obteve êxito; inclusive, o representante legal da empresa informou que não possuía outros bens passíveis de penhora, fls. 109/110 deste recurso.

Por fim, anoto que a decisão agravada está devidamente fundamentada, fazendo referência expressa, inclusive, como razões de decidir, à manifestação do exequente.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.021921-0 AC 803738
ORIG. : 0000000270 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : PRIMO FERREIRA NETO
ADV : JOSE PEDRO CAVALHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO/PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls:96/97: Manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.028151-8 AC 414175
ORIG. : 9600008135 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOTAESSE HIDRAULICA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal da comarca de Araraquara/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor do débito.

Às fls. 106/108, o INSS Requer o desapensamento dos autos da execução fiscal e posterior encaminhamento à vara de origem para prosseguimento da execução, tendo em vista que a apelação interposta nestes autos não tem efeito suspensivo.

Considerando que a apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução é recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do código de Processo Civil, atenda-se o pedido de fls. 106/108, encaminhando-se os presentes autos à subsecretaria desta Primeira Turma, para que se proceda ao desapensamento da execução fiscal nº 8135/96 e a remessa ao juízo de origem.

Traslade-se cópia de fls. 02/09 da ação executiva para estes autos.

Traslade-se, também, cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.053368-0 AMS 206417
ORIG. : 9703097839 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO JOSE MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 224/226. Alega a União Federal (Fazenda Nacional) a ocorrência de erro material, uma vez que no dispositivo da decisão constou que foi provida a apelação da autora, embora tenha mantido a fundamentação o disposto na r. sentença (fls. 208/210).

De fato, trata-se de evidente erro material passível de correção.

Pelo exposto, corrijo de ofício o erro material constante às fls. 210 para negar provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097336-5 AG 317099
ORIG. : 200161260046479 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA e outro
ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do leilão de bem constrito pertence ao sócio da empresa executada Vanderlei Pavani.

Relata a agravante que, nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.032696-7 (origem nº 2001.61.26.005472-5), de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, foi afastada a responsabilidade dos sócios pelas contribuições previdenciárias devidas e não pagas a cargo da empresa, ao reconhecimento de ausência de comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Informa que, diante da existência deste novo fato, pleiteou ao juízo da 3ª Vara de Santo André, a paralisação do leilão dos bens penhorados de propriedade dos sócios, pedido que, no entanto, restou indeferido.

Sustenta que a responsabilização do administrador depende da aferição de sua culpa, consoante artigo 1016 do Código Civil. Acrescenta que, ademais, tal responsabilidade é restrita ao valor das cotas sociais, nos termos do artigo 1052 do mesmo diploma legal.

Pretende seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso com o fito de desconstituir a penhora efetivada sobre bem móvel de propriedade de Vanderlei Pavani.

Decido.

Por primeiro cumpre referir que não constitui objeto do presente agravo de instrumento a responsabilização do sócio Vanderlei Pavani pelas dívidas sociais, na medida em que o fato do mesmo constar do pólo passivo da execução fiscal faz elucidar que tenha havido, em momento anterior, o redirecionamento da demanda em seu nome, por meio de decisão que não comporta mais discussão, encontrando-se tal matéria preclusa.

Não bastasse, o fato de ter sido excluído do pólo de outra execução fiscal – processo nº 2001.61.26.005472-5, não autoriza seja transplantada para este feito aquela decisão, na medida em que baseada em conjunto probatório e fatos alheios ao ventilado no presente.

Resta, como campo de atuação do presente recurso, apenas a existência, ou não, de óbices à realização do leilão de bem penhorado no bojo da execução, de propriedade do sócio (fls. 15).

Pela documentação acostada, constata-se que houve penhora regular; que o bem constrito não se encontra acobertado pela impenhorabilidade e que, ademais, houve a necessária publicidade dos atos com prévia intimação da data de realização das praças.

Assim, não há qualquer eiva de nulidade do procedimento que possa paralisar a realização do leilão.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.104360-6 AG 322099
ORIG. : 9802016861 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA
ADV : PEDRO ANDRE DONATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de fls. 17 proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora nestes termos:

Fls. 151/157 – Aguarde-se decisão nos embargos em apenso, pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 15) para que se determine o prosseguimento da execução fiscal, até a garantia integral do feito, aduzindo, em síntese, que a ação executiva encontra-se desguarnecida, em evidente prejuízo aos interesses “de toda a coletividade”.

DECIDO.

Através do presente instrumento o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da decisão que indeferiu o prosseguimento da ação executiva fiscal sob o fundamento de pendência de julgamento de recurso de apelação tirado de embargos à execução.

Da análise dos documentos juntados ao presente instrumento que houve prolação de sentença julgando parcialmente os embargos à execução (fls. 39/42), contudo não foram colacionadas cópias do recurso de apelação e nem tampouco da decisão que recebeu o apelo.

Deste modo, não há como apreciar o acerto ou erro do “decisum” se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peça processual que foi fundamental à formação do convencimento do Juiz.

Tratavam-se de peças necessárias ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventuras necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência

desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
(...)

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104526-3 AG 322249
ORIG. : 200561130037150 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA
ADV : ADEMIR MARTINS
AGRDO : LIRIO FABIO DA SILVA
ADV : RUBENS CALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1260990 2003.61.15.001063-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MOYSES FONTOURA BARBOSA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00002 AC 1243333 2003.61.00.012259-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARIA DA ANUNCIACAO CARDOSO DAROS
ADV : ROSELI CAETANO DA SILVA
PARTE A : AMELIA MASSAKO KOUHIRO AGUIAR e outros

00003 AC 1230710 2003.61.00.036051-1
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : TERTULIANO BERNARDINO SALES e outros
ADV : EULIANA DO NASCIMENTO

00004 AC 1196199 2003.61.82.063989-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : NVO FERRAMENTAS S/A massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00005 AC 1176805 2003.61.25.000893-4
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SERGIO ORTEGA

00006 AC 1176809 2003.61.25.000884-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SERGIO ORTEGA

00007 AC 1176174 2003.61.25.000896-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SERGIO ORTEGA

00008 AC 1248079 2003.60.02.003005-8
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEX ANGELO ZANFORLIN
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1221095 2004.61.00.029474-9
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : LUZIA GIMENES e outros
ADV : CARLOS CONRADO
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1241189 2005.61.05.001800-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
APDO : JACYRO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ANA CRISTINA ALVES

00011 REOMS 293600 2005.61.00.022695-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : IRAPUA TEIXEIRA
ADV : RAPHAEL JACOB BROLIO
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 285558 2004.61.00.022533-8
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO BIAZZI
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 REOMS 284704 2004.61.00.028475-6
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : VALDIVIA DA SILVA CORREA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AMS 291093 2004.61.00.035437-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO CESAR GUIMARAES
ADV : ANNA ANTONIA G MARCONDES FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00015 REOAC 1242079 2004.61.82.030095-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : TECELAGEM GILAN LTDA massa falida
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 296192 2003.61.00.029870-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRO MARCONDES MALAVASI FAIG e outros
ADV : REINALDO AZEVEDO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AMS 258338 2003.61.02.009637-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : ANDRE RENATO SERVIDONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00018 AMS 235738 2000.61.00.050590-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00019 AC 1040137 2004.60.00.000602-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DANIELA LOURENCO ALVITE DURAN
ADV : MARIA EVA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
 Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1186743 2005.61.00.029384-1
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
 APDO : MAURO STACCHINI JUNIOR
 ADV : LUIS TELLES DA SILVA

00021 AC 1255722 2006.61.20.002786-7
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 APDO : ANDRADE E RODOVALHO LTDA

00022 AC 1081646 2006.03.99.000565-3
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JAM INSTALAC ELETRICAS LTDA -ME e outro
 ADV : GELIO LUIZ PIEROBON

00023 AC 1083785 2006.03.99.002238-9
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EXATA ORG EXEC COB E COM/ MAT ESCRITORIO LTDA -ME e
 outros
 ADV : LUIZ CARLOS CALSAVARA (Int.Pessoal)

00024 AMS 295596 2005.61.00.022404-1
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : Ministerio Publico Federal
 PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : JOACIR ROSSI e outro
 ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00025 REOMS 298596 2005.61.00.027841-4
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 PARTE A : VAGNER JOSE DONISETE LOPES e outro

ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00026 AMS 301276 2004.61.05.009238-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS S/C LTDA

ADV : ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00027 REOMS 300227 2007.61.00.007271-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : ATUAL COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00028 REOMS 299575 2006.61.00.025308-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MIDFIELD PROPERTIES LIMITED
ADV : ANDRE MANZOLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00029 AMS 301103 2006.61.00.027402-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELISETE MONTE
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 1141611 2004.61.00.020102-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ALCEU SILVA SANTINHO e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

00031 AC 440382 98.03.078523-0 9702071984 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VALDEMIR MAURICIO PEREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 438958 98.03.076900-6 9702050561 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FERNANDO MOTA DE SOUZA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1213274 2004.61.04.007219-3
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MANOEL SOTERO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : ROGERIO ALTOBELLI ANTURES
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 727313 1999.61.04.007269-9
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 610847 2000.03.99.042592-5 9802076520 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCELO PEDROSO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 715707 2000.61.04.005633-9
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCELO DE AGUIAR AUGUSTO
ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
 Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 702807 2000.61.04.003102-1
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : BRAZ BATISTA DE LIMA
 ADV : ENZO SCIANNELLI
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
 Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 971156 2004.03.99.030989-0 9200907172 SP
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
 APDO : ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO e outros

 ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
 PARTE A : ELIZEU DA SILVA MELO
 ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
 Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 984041 2002.61.00.025256-4
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
 APDO : BENEDITO SEBASTIAO DE CARVALHO
 ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1135152 2004.61.04.013536-1
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : ELIDIO CARLOS MIRANDA
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 ADV : ENZO SCIANNELLI
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
 Anotações : JUST.GRAT.

00041 ACR 18490 2001.61.14.001326-4
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
 APTE : Justica Publica
 APDO : EDMILSON SANTANA NUNES
 APDO : ANTONIO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : ANA RITA LIMA HOSTINS (Int.Pessoal)

00042 ACR 18545 2001.61.81.001340-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADMIR MAURE FILHO
APTE : HELIO MAURE
ADV : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO
APDO : Justica Publica

00043 ACR 11111 2001.03.99.019169-4 9603038725 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO JOSE MARTORI
ADV : WILLIAM SALOMAO
APDO : Justica Publica

00044 ACR 11693 1999.61.81.006489-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : ENNIO FERREIRA
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)

00045 ACR 11844 1999.61.10.003224-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : ROLANDO CARNICELI
ADV : ROLANDO CARNICELI

00046 AMS 284878 2005.61.00.029511-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLINICA DE REPOUSO ESTANCIA CANTAREIRA LTDA

ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AMS 300793 2007.61.00.018862-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CELIA APARECIDA DA SILVA
ADV : TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PROC : SILVIO TRAVAGLI

00048 AC 1092820 2006.03.99.008134-5 9813003723 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOAO ANTONIO MENEGASSI
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
PARTE A : EZEQUIEL DA SILVA BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 989125 2003.61.04.006094-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ODAIR DOMINGOS VIEIRA
ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1133029 2006.03.99.027527-9 9713067118 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ROBERTO PINCELLI e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI
PARTE A : ELIZEU DOMINGOS
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1069233 2005.03.99.047683-9 9813027770 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : LEONEL APARECIDO SILVA e outro
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : JOSE OSVALDO VENTURINI
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : MARIA NAZARE MARINHO QUEIROZ DOS SANTOS e outro

Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1205516 2007.03.99.027190-4 0500000896 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE LAZARO DE LARA
ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI

00053 AMS 296082 2007.61.00.004524-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : INSTITUTO CELERE ARBITRAGEM E MEDIACAO
 ADV : MARIA LÚCIA BORBA CHIQUETA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF

00054 AC 1018918 2005.03.99.014902-6 9713067177 SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SONIA COIMBRA
 APDO : JOAO BRAZ MOBILON e outros
 ADV : FABIO ANTONIO OBICI
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1212729 2004.61.04.009514-4
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 APTE : LUIZ CAETANO
 ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
 Anotações : JUST.GRAT.

00056 AG 314838 2007.03.00.094133-9 200761000184386 SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 AGRTE : TAISSA PISARUK
 ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 AG 318157 2007.03.00.098847-2 9806131398 SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : FELIPE TOJEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : IND/ METALURGICA ARITA LTDA
 ADV : RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00058 AG 321632 2007.03.00.103722-9 200061820212557 SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 AGRTE : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
 ADV : RONALDO RAYES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO GERMANO BORGES FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AG 262309 2006.03.00.017046-0 0500000010 SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 AGRTE : ANTONIO PEREZ LOPES
 ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : RICARDO DA CUNHA MELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE R : ART BRONZE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
 ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

00060 AG 318873 2007.03.00.099954-8 0000532002 SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LADY MODAS S/A IND/ E COM/
 ADV : CELIO PASQUA
 AGRDO : PETER ERNST SCHONENBERG e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00061 AG 320767 2007.03.00.102577-0 200761000307137 SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
 AGRDO : AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP

 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AG 318829 2007.03.00.099872-6 9200800939 SP
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 AGRTE : LINEU CARLOS BORGIO e outros
 ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00063 AMS 295453 2005.61.02.014972-3
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

 Anotações : DUPLO GRAU

 00064 AMS 273798 2002.61.00.024944-9
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA

 ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

 00065 AMS 295798 2006.61.08.011224-1
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 APDO : PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO REGINO FANTIN
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
 Anotações : DUPLO GRAU

 00066 AMS 273564 2004.61.10.002427-6
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODOLFO FEDELI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SORAL VEICULOS LTDA
 ADV : PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

 Anotações : DUPLO GRAU

 00067 AMS 300773 2006.61.26.001510-9
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

 00068 AMS 298587 2004.61.00.033704-9
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
 APTE : SK INTELLIGENCE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

 ADV : ALVARO TREVISIOLI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00069 AMS 283927 2005.61.10.001811-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ORGANIZACAO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE
LUTO LTDA
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00070 ACR 29133 2006.61.19.001436-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE EDNALDO CORREIA reu preso
ADVG : LUIS CARLOS DA SILVA MEDRADO
APDO : Justica Publica

00071 AMS 300389 2007.61.00.003346-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA

00072 AMS 299467 2006.61.19.007625-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAXMOL METALURGICA LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00073 AMS 298416 2006.61.00.017555-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TAMBORE S/A
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00074 AMS 298856 2006.61.00.026382-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SANDRA REGINA ZANICHELLI GROTTI e outro
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AG 321242 2007.03.00.103181-1 200461000090275 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ADVALDO RESSURREICAO TRINDADE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00076 AC 1250589 2006.61.04.009811-7
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MANOEL LOPES HESPANHA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1228281 2003.61.00.035766-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : IVERALDO BELO E SILVA
ADV : ARIEL MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1265096 2006.61.04.009768-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUIZ GONZALEZ DELGADO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AG 321810 2007.03.00.103972-0 200761000326030 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CLEIDINEIA SILVA ALMEIDA
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00080 REOMS 301996 2006.61.00.014842-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ALTAIR ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00081 AMS 296883 2006.61.00.009047-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROSA HELENA LONGO espolio
REPTE : PEDRO HENRIQUE LONGO
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00082 REOMS 302051 2006.61.00.005135-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : BARTOLOMEU CORREIA DE MENEZES e outro
ADV : JAIRO EDMUNDO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AMS 299017 2006.61.05.014572-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CALDEIRARIA PANZA LTDA -EPP
ADV : FABIO ORTOLANI

00084 AMS 300145 2006.61.00.017881-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MATTEL DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 299019 2006.61.05.013681-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1244817 2004.61.82.001840-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BOUTIQUE DASLU LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00087 AG 287164 2006.03.00.118223-7 200561040094107 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC : ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR
AGRTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : TATIANA BARRETO SERRA
AGRDO : FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO
FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
PROC : ANTONIO JOSE MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AILTON GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00088 AG 314242 2007.03.00.093250-8 9305158412 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : AGUINALDO DE AZEVEDO SILVA
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00089 AG 315420 2007.03.00.094958-2 200661000262241 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CRISTINA CARVALHO NADER e outros
ADV : CAIO MARCO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC.	:	1999.61.00.008794-1 AMS 241447
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV	:	STEVEN SHUNITI ZWICKER
APDO	:	MULTISERVICECOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS URBANOS DA REGIAO DO ALTO TIETE DE MOGI DAS CRUZES
ADV	:	MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. FAUSTO DE SANCTIS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. ARTIGO 31 DA LEI nº 8.212/91.

1. O artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, não criou nova contribuição social, apenas atribuiu às tomadoras de serviço a responsabilidade sobre a retenção e o recolhimento do tributo.
2. O novo sistema de arrecadação não ofende disposições constitucionais.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, por votação unânime, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior e pelo voto-vista do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2006 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.059866-6 ACR 12284
ORIG.	:	9103198677 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	NANCY HELENA DAGHER TORRALVO
ADV	:	BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica
PROC	:	2001.03.99.059867-8 ACR 12285
ORIG.	:	9803009141 2 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE	:	ADRIANA HELENA DAGHER TORRALVO
ADV	:	JOSÉ RICARDO ISOLA (Int.Pessoal)
APDO	:	Justiça Pública
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO.

1. Após haver firmado compromisso de não transferir residência, a ré descumpriu a condição, revelando-se correta a revogação do benefício.
2. Em tema de descaminho, a insignificância só pode ser reconhecida quando o tributo iludido não superar a R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.
3. O recebimento da denúncia interrompe o curso do prazo prescricional (Código Penal, art. 117, inciso I).
4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, é de rigor a manutenção da sentença condenatória proferida em primeiro grau.

5. Estabelecida, em abstrato, sanção de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, revela-se exagerada a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão apenas em função de poucos antecedentes criminais.
6. A confissão do réu, utilizada pelo juiz como elemento de convicção para a condenação, é circunstância que impõe o abrandamento da pena (Código Penal, art. 65, inciso III, alínea d).
7. Imposta pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e decorridos, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, mais de quatro anos, consuma-se a prescrição da pretensão punitiva estatal (Código Penal, art. 109, inciso V, c.c. o art. 107, inciso IV).
8. Apelação desprovida. Pena alterada ex officio. Prescrição reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e, de ofício, reduzir as penas impostas às rés, reconhecendo, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva estatal e decretando a extinção da punibilidade, na conformidade dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal; e trasladar cópia do acórdão para os autos em apenso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.059867-8	ACR 12285
ORIG.	:	9803009141	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	ADRIANA HELENA DAGHER TORRALVO	
ADV	:	JOSE RICARDO ISOLA (Int.Pessoal)	
APDO	:	Justica Publica	
PROC	:	2001.03.99.059866-6	ACR 12284
ORIG.	:	9103198677	2 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE	:	NANCY HELENA DAGHER TORRALVO	
ADV	:	BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS (Int. Pessoal)	
APDO	:	Justiça Pública	
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO.

1. Após haver firmado compromisso de não transferir residência, a ré descumpriu a condição, revelando-se correta a revogação do benefício.
2. Em tema de descaminho, a insignificância só pode ser reconhecida quando o tributo iludido não superar a R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.
3. O recebimento da denúncia interrompe o curso do prazo prescricional (Código Penal, art. 117, inciso I).
4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, é de rigor a manutenção da sentença condenatória proferida em primeiro grau.
5. Estabelecida, em abstrato, sanção de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, revela-se exagerada a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão apenas em função de poucos antecedentes criminais.
6. A confissão do réu, utilizada pelo juiz como elemento de convicção para a condenação, é circunstância que impõe o abrandamento da pena (Código Penal, art. 65, inciso III, alínea d).
7. Imposta pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e decorridos, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, mais de quatro anos, consuma-se a prescrição da pretensão punitiva estatal (Código Penal, art. 109, inciso V, c.c. o art. 107, inciso IV).
8. Apelação desprovida. Pena alterada ex officio. Prescrição reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações e, de ofício, reduzir as penas impostas às rés, reconhecendo, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva estatal e decretando a extinção da punibilidade, na conformidade dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal; e trasladar cópia do acórdão para os autos em apenso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.02.000209-1 ACR 24889
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : CLEITON JOSÉ PAIVA
ADV : ADRIANA LAZARI (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRSTAÇÃO PECUNIÁRIA. RÉU POBRE. CUSTAS DO PROCESSO.

1. Condenado o réu a um ano e dois meses de reclusão, a prescrição consuma-se ao cabo de quatro anos (Código Penal, art. 109, inciso V).
2. Tratando-se de réu pobre, com receita mensal em torno de trezentos reais, afigura-se exagerada a imposição de prestação pecuniária no importe de um salário mínimo mensal, pelo período de um ano.
3. Imposta pena privativa de liberdade superior a um ano, não é possível substituí-la por somente uma restritiva de direitos (Código Penal, art. 44, § 2º, in fine).
4. Reconhecida a condição de pobreza do réu, é de rigor determinar, em relação às custas do processo, a observância do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.
5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para, reformando em parte a sentença de primeiro grau, reduzir a prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos e, em relação às custas do processo, determinar a observância do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.002806-7 ACR 18813
ORIG. : 6P Vr SÃO PAULO/SP
APTE : DIGNO FERNANDES DE SOUZA
ADV : MARINILSE APARECIDA P DE S ORFÃO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO. CÓDIGO PENAL, ART. 171, § 3º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeiro grau de jurisdição.
2. Não é de ser acolhida a alegação de desconhecimento do caráter ilícito da conduta se o agente, munido de atestados médicos falsos, logra sacar indevidamente valores concernentes ao Programa de Integração Social – PIS.
3. Segundo a doutrina e a jurisprudência, o pequeno prejuízo aludido pelo art. 171, § 1º, do Código Penal é aquele não superior a um salário mínimo.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.041799-2 AG 183239

ORIG. : 200361060041483 1 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUÍS ALCÂNTARA D ORAZIO PIMENTEL
ADV : DELCIMARA DE LUCA SOUSA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PARECER TÉCNICO ACOSTADO À INICIAL. PEÇA QUE, EM CONCRETO, NÃO REVELA A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. PROTESTO DE TÍTULO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O que nulifica a decisão é a falta de fundamentação, não a motivação embasada em razões diversas daquelas deduzidas pelas partes.
2. Em demanda de revisão de contrato bancário, não autoriza a antecipação da tutela a juntada de parecer técnico elaborado com base em critérios subjetivos e sem amparo na lei.
3. Embora não constitua título executivo, a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo pode ser levada a protesto junto ao cartório próprio, no foro extrajudicial.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032151-7 AC 1261047
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APTE : GENTIL MARTINS ARAUJO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Não se conhece de apelações cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer das apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.006036-6 ACR 26571
ORIG. : 1ª Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : ANDERSON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA MATTA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. FURTO TENTADO. FALSA IDENTIDADE. PROVAS SUFICIENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUAÇÃO DA PENA. RÉU POBRE. CUSTAS.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do crime de furto, é de rigor a manutenção da sentença condenatória.
2. A conduta de identificar-se falsamente, por ocasião de prisão em flagrante, configura o crime previsto no art. 307 do Código Penal, não se abrigando no direito de não se auto-incriminar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. A confissão espontânea enseja a atenuação da pena, observado o limite mínimo previsto no tipo.
4. Reconhecida a pobreza do réu, concedem-se-lhe os benefícios da assistência jurídica gratuita.
5. Apelação provida em parte e penas reduzidas de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais e, de ofício, reduzir as penas aplicadas, fixando-as em 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime de furto tentado e em 3 (três) meses de detenção para o crime de falsa identidade, mantidos o regime prisional aberto, o "quantum" do dia-multa e a vedação à substituição por penas restritivas de direito ou multa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.000667-8 HC 18260
ORIG. : 9600000049 1 Vr LEME/SP
IMPTE : EDMILSON NORBERTO BARBATO
PACTE : ANTONINHO CANDIDO BORGES
ADV : EDMILSON NORBERTO BARBATO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

PROC : 2005.03.00.005886-1 HC 18454

ORIG. : 9600000049 1 Vr LEME/SP

IMPTE : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA

PACTE : ANTONINHO CANDIDO BORGES

ADV : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA

IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

RELATOR: JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. ALEGAÇÃO AFASTADA. PROVA DE QUE O PACIENTE DEIXOU DE CUMPRIR A ORDEM DE ENTREGAR OS BENS PENHORADOS POR ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto a Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que conquanto internado em nosso ordenamento jurídico, o Pacto de San José da Costa Rica não derroga norma expressa na Constituição.
2. A prisão civil, como medida de exceção, é um instrumento de coação, tendente ao cumprimento do dever de apresentação e seria cabível somente, se tivesse restado comprovado que o depositário, ora paciente, desfez-se dos bens ou dilapidou-os, agindo de má-fé; ou então que houvesse, sem justo motivo, descumprido de seu dever de zelar e conservar os bens.
3. Tendo restado comprovado que, quando da intimação para a apresentação dos bens em juízo, eles já haviam sido retirados da posse do paciente, por ordem judicial emanada em ação trabalhista e de busca e apreensão, mostra-se ilegal e abusivo o decreto prisional.
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem pleiteada para revogar a prisão civil do paciente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de maio de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.005886-1 HC 18454
ORIG. : 9600000049/SP

IMPTE : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA
PACTE : ANTONINHO CANDIDO BORGES
ADV : ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE LEME - SP

PROC : 2005.03.00.000667-8 HC 18260

ORIG. : 9600000049/SP

IMPTE : EDMILSON NORBERTO BARBATO

PACTE : ANTONINHO CANDIDO BORGES

ADV : EDMILSON NORBERTO BARBATO

IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE LEME - SP

RELATOR: JUIZ FED. CONV. PAULO DOMINGUES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. ALEGAÇÃO AFASTADA. PROVA DE QUE O PACIENTE DEIXOU DE CUMPRIR A ORDEM DE ENTREGAR OS BENS PENHORADOS POR ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto a Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que conquanto internado em nosso ordenamento jurídico, o Pacto de San José da Costa Rica não derroga norma expressa na Constituição.

2. A prisão civil, como medida de exceção, é um instrumento de coação, tendente ao cumprimento do dever de apresentação e seria cabível somente, se tivesse restado comprovado que o depositário, ora paciente, desfez-se dos bens ou dilapidou-os, agindo de má-fé; ou então que houvesse, sem justo motivo, descuro de seu dever de zelar e conservar os bens.

3. Tendo restado comprovado que, quando da intimação para a apresentação dos bens em juízo, eles já haviam sido retirados da posse do paciente, por ordem judicial emanada em ação trabalhista e de busca e apreensão, mostra-se ilegal e abusivo o decreto prisional.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem pleiteada para revogar a prisão civil do paciente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de maio de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005495-1 AC 1270354
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A contestação da ré, a revelar sua resistência à pretensão inicial, evidencia o interesse de agir.

2. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.

3. Na ação de cobrança de cotas condominiais, não são documentos essenciais os comprovantes de todas as despesas, os balancetes e as diversas atas, pois constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente.

4. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo

Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

5. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

6. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, de sorte que deve incidir desde cada vencimento.

7. Tratando-se da obrigação de pagar cotas condominiais em determinado prazo, a constituição em mora não depende senão do vencimento.

8. Cuidando-se de singela ação de cobrança, com julgamento antecipado do pedido, não se justifica a fixação da verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação, salvo se necessário para evitar o aviltamento do exercício da advocacia, o que não é o caso dos autos.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097696-2 HC 29866
IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO
PACTE : DYLLIAN MUNIZ DE QUEIROZ réu preso
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES PENAIS DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTROVÉRSIA EM MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus é ação de rito sumário e documental, que exige prova preconstituída de tudo quanto alegado.

2. Controvertida a matéria fática e à míngua de qualquer prova das alegações formuladas na impetração, é de rigor a denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099639-0 HC 30020
ORIG. : 200661190087812 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOÃO PEREIRA NETO
PACTE : ALEX DA SILVA SANTIAGO
ADV : JOÃO PEREIRA NETO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU QUE SE OCULTA PARA NÃO SER CITADO. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES. FAMÍLIA CONSTITUÍDA. TRABALHO FORMAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A solução prevista na lei processual penal para a hipótese de o réu ocultar-se para não ser citado é a citação por edital e não o decreto de prisão preventiva (Código de Processo Penal, art. 362).

2. Ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é de rigor a revogação da prisão preventiva, máxime se o réu é primário, conta com bons antecedentes e possui família, endereço certo e trabalho formal lícito.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem e confirmar a decisão liminar, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101757-7 HC 30191
ORIG. : 200761810083779 9P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : BRUNO LEONARDO FOGAÇA
PACTE : LUIZ ALBERTO GUTIERREZ BARRERA réu preso
ADV : BRUNO LEONARDO FOGAÇA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª
SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO QUE, EXPULSO DO TERRITÓRIO NACIONAL, RETORNA SEM AUTORIZAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO DECRETO DE EXPULSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Se o paciente reputou indevida sua expulsão do território nacional, devia ter-se socorrido das vias adequadas à revisão do ato; e não, pura e simplesmente, retornar ao país sem autorização.
2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Não é nulo o interrogatório que, realizado por videoconferência, atingiu plenamente sua finalidade, não produziu qualquer prejuízo à defesa e tampouco sofreu qualquer impugnação oportuna.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 90.03.021906-0 AC 28310
ORIG. : 8800000374 AI Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERACAO PARAITINGA LTDA
ADV : WANDERLEY VERONESI e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535, DO CPC – COBRANÇA DE DÉBITOS DE PERÍODO POSTERIOR À DATA DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO DE TODOS OS PONTOS ADUZIDOS NO PRESENTE RECURSO - EFEITO INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

1 – Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III- A certidão expedida pela Secretaria dos Negócios da Fazenda acostada aos autos às fls. 25 é dotada de fé pública, gozando de presunção de legitimidade, devendo ser aceita como verdadeiro seu conteúdo até prova em contrário

IV - O INSS não carrou nenhuma prova que colocasse em dúvida o conteúdo da citada certidão, se limitando apenas em afirmar, extemporaneamente, a necessidade da demonstração de baixa das atividades da empresa perante a Junta Comercial, sem se ater, em momento oportuno, a impugnar e provar a veracidade da certidão de fls. 25.

V- É irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omissivo acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	90.03.034452-3	AC 34624
ORIG.	:	8800251170	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LEI 2.613/55 – INCRA/ FUNRURAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - OMISSÃO – INEXISTÊNCIA.

1 – Os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 – O v. acórdão embargado não padece da omissão prevista no art. 535 do CPC, pois se pronunciou sobre o vício extra petita previsto no art. 460 do CPC, conforme alegado pela embargante em seu recurso de apelação.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	96.03.081574-8	AC 342954
ORIG.	:	9400001199	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	USIPRESS FORJADOS E USINADOS LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISMAEL GERALDO PEDRINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535, DO CPC – DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

I – Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada

nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.03.001457-5	AMS 241485
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	CLINAT CLINICA DE ANESTESIA TAUBATE S/C LTDA	
ADV	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – OMISSÃO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRESTADOR DE SERVIÇO – LEI Nº 9.711/98 – RETENÇÃO PELO TOMADOR NA NOTA FISCAL OU FATURA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ORDEM DE SERVIÇO Nº 209/98 – EMBARGOS REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, são admissíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III – No presente caso, não vislumbro a omissão apontada no tocante à apreciação da preliminar de nulidade da decisão, vez que restou consignada pelo v. acórdão a análise sobre a Ordem de Serviço do INSS nº 209/98, portanto, o acórdão embargado tratou da matéria, embora não destacada como preliminar, entendendo que alegação de nulidade acerca do pronunciamento expresso da Autarquia sobre a retenção da contribuição em questão quando o serviço é prestado exclusivamente por sócio, não deve ser acolhida.

IV – Rediscussão da matéria, com indevido caráter infringente.

V – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2001.03.00.005141-1	AG 125793
ORIG.	:	9103137031	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	IVO CANILE	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCLUSÃO DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO.

1 – A jurisprudência acerca dos juros moratórios em sede de precatório complementar era pacífica nos Tribunais Superiores, à época da prolação da decisão fundada no artigo 557 do Código de Processo Civil, pelo que esta não padece de ilegalidade, configurando verdadeiro ato jurídico perfeito.

2 – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2003 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.005361-8 AC 1015019
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C
LTDA e outros
ADV : OBED DE LIMA CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEIS 7.778/89 E 8.212/91 – FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CONHECIMENTO OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - CARACTERIZADAS.

1 – Os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, são admissíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

2 – O acórdão embargado padece dos vícios previsto no art. 535 do CPC, pois alterou os critérios de aplicação dos juros de mora fixados pela sentença, deixando de consignar em seu dispositivo, que os juros de mora passariam a incidir à base de 1% ao mês, nos termos do art. 167 c/c art. 161, § 1º, ambos do CTN, até 31 de dezembro de 1995, com incidência baseada na taxa Selic a partir dessa data

3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.09.003468-0 ACR 17991
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS PIOVEZAN
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI
APDO : Justica Publica
ASSIST : AKIO TAKAMIYA e outro
ASSIST : TAKASSI TAKAMIYA

ADV : MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE SIGLAS E SÍMBOLOS. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA A AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As preliminares de cerceamento de defesa e ofensa a ampla defesa argüidas não reúnem condições de prosperar, pois cabe ao juízo aferir a relevância e pertinência das provas requeridas pelas partes.
2. Restou claro que foi concedida ao réu e seu defensor a possibilidade de produção de provas que entendessem necessárias para a ampla defesa e melhor elucidação dos fatos, as quais não foram realizadas por deliberação própria do réu ou por técnica processual de seu representante.
3. Não há que se falar, também, em cerceamento de defesa, quando do indeferimento de redesignação de audiência de testemunha de acusação, pela ausência de intimação do réu, uma vez que no referido ato estava presente seu advogado constituído, que teve oportunidade de elaborar reperguntas, demonstrando, portanto, a inexistência de qualquer prejuízo. Ultrapassado as questões preliminares, paço a analisar o mérito do recurso.
4. Restou claro que os documentos que deram suporte a farsa perpetrada são de autoria do Apelante. O réu, extrajudicialmente e em dois momentos distintos, confessou a autoria das falsificações. Em juízo, confirmou que fizera acordo para ressarcimento dos prejuízos às vítimas.
5. As vítimas do estelionato confirmaram o modus operandi e o prejuízo suportado, tendo o Delegado de Polícia de Barretos atestado o acordo realizado entre eles. Ademais, não há dúvida da existência da Nota Promissória e recibo emitidos pelo réu, não sendo crível supor que alguém que nada devesse assinar um título de crédito de valor tão elevado ou desse recibo sem nada haver recebido.
6. O meio fraudulento consistiu na utilização indevida de timbres pertencentes ao Supremo Tribunal Federal, ao Poder Judiciário de Estado de São Paulo (comarca da capital e de Ribeirão Preto), Delegacia da Receita Federal e inúmeros DARF's, muitos deles com inserção ilegal do brasão da República Federativa do Brasil, além de intimações fictícias oriundas da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto com falsificação da assinatura do Delegado de Polícia Federal titular.
7. O crime de falsificação de documento, sabiamente, foi considerado absorvido pelo crime de estelionato (Súmula 17, do STJ). No entanto, o crime de uso indevido de siglas e símbolos restou igualmente comprovado. Não há dúvidas de que o Apelante agiu com vontade livre e consciente de usar indevidamente o símbolo do Brasão da República Federativa e siglas pertencentes à órgãos públicos em documentos falsificados para dar maior veracidade a eles. Tanto que utilizou inúmeras vezes, demonstrando, conforme constou da sentença, a intenção de valer-se, indevidamente, da fé pública que gozam os Órgãos Federais, colocando em risco a credibilidade dos administrados para com a própria Administração Pública e seus agentes, patenteando seu dolo em todas as condutas praticadas.
8. Não há que se falar em falsificação grosseira. Os documentos analisados neste feito são perfeitamente capazes de enganar o homem leigo em matéria jurídica. Tanto que, através deles o réu manteve em erro as vítimas por vários anos, logrando êxito em extorquir quantia considerável.
9. A pena levada a efeito pelo i. Magistrado restou satisfatoriamente fundamentada e corretamente majorada, tendo em vista o considerável prejuízo causado às vítimas durante vários anos e o desprezo reiterado da fé pública. Ressalto que sua culpabilidade para os dois crimes foi acima do normal, não só pela prática reiterada das condutas criminosas, como também pelo fato de que, mesmo após ser intimado das imputações feitas contra ele, continuou na sua empreitada criminosa, fato que, inclusive, levou à decretação de sua prisão preventiva.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008

PROC. : 2002.03.99.030613-1 ACR 13580
ORIG. : 9810036477 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA
APDO : ANTONIO CARLOS NASRAUI
ADV : EVA MACIEL
APDO : PAULO ROBERTO COLOMBO
ADV : MARINO MORGATO
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLDs, pelos Recibos de pagamentos e pelos Resumos de folhas de pagamento.

2.A autoria com relação a Antônio Carlos Nasraui, Francisco Carlos Quevedo Soria e Paulo Roberto Colombo, restou clara e inofismável. Embora conste no Contrato Social o nome dos co-réus Benedito José Rodrigues e José Zorzetti, apurou-se através dos depoimentos testemunhais, dos próprios co-apelados e demais réus, que somente aqueles primeiros exerciam poderes de mando na administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4.A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de abril de 1994 a outubro de 1995, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro

6. A pena - base dos réus foi fixada acima do mínimo legal, levando-se em conta os critérios do art. 59 do Código Penal, em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo para Antônio Carlos Nasraui e Francisco Carlos Quevedo Soria e 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo para Paulo Roberto Colombo. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

7.Com a aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva em 1/6 (um sexto), tendo em vista que o crime ocorreu no período de abril de 1994 a outubro de 1995; resta o total das pena em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa para Antônio Carlos Nasraui e Francisco Carlos Quevedo Soria e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa para Paulo Roberto Colombo.

8.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa deve ser substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, com os termos e condições a serem fixados pelo juízo das Execuções Penais e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social.

9.Tendo em vista que a pena cominada aos apelantes, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos e 3 (três) meses (Antonio Carlos e Francisco Carlos) e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (Paulo Roberto) a prescrição se verifica em 08 anos (art. 109, inciso IV, CP e Súmula 497 STF). Considerando que a denúncia foi recebida em 21/10/1999, a sentença foi absolutória, com apelação do Ministério Público, e o presente acórdão foi proferido em março de 2008, ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição retroativa.

10.Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do Ministério Público Federal para a condenação dos réus Antônio Carlos Nasraui, Paulo Roberto Colombo e Francisco Carlos Quevedo Soria e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 4 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.004173-4 AC 966845
RIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : AGNALDO VALTER FERREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.04.011460-9 AC 970633
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : DANIEL CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070632-1 AG 192805
ORIG. : 200261000263811 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ELON ISIDIO DA SILVA e outro
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – PES – UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS - HIPÓTESES DE CABIMENTO – OCORRÊNCIA OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I.Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II.Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III.Os embargos merecem parcial acolhida, para, sanando o vício apontado, fazer constar no voto que, no concernente à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome do serviço de controle do crédito.

IV.Não merece reforma o v. acórdão em relação à omissão alegada quanto aos artigos 460, 273, § 3º cc 588, II, do Código de Processo Civil, posto que, neste ponto, os presentes embargos pretendem rediscutir matéria já analisada pelo v. acórdão.

V.Tais questões foram rejeitadas expressa ou implicitamente no acórdão. O juiz ou Tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VI.Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Resultado do julgamento mantido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos, para fazer constar do voto que, no concernente à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome do serviço de controle do crédito, mantendo inalterado o resultado do julgamento

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.020058-2 AG 205039
ORIG. : 200260020024492 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JORGE LUIS DE PAULA
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535, DO CPC – DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

I – Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.006083-0	AC 1134828
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	EDISON SIMOES FILHO	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.05.009957-2	AC 1152626
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	FERNANDO AUGUSTO PEDRO e outro	
ADV	:	SERGIO BERTAGNOLI	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CONHECIMENTO – CARÁTER INFRINGENTE PROTRELATÓRIO MATÉRIA AVENTADA NOS AUTOS SUFICIENTEMENTE APRECIADA.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada

nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 – O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.015614-7	RSE 3966
ORIG.	:	200061810010617	1P Vr SAO PAULO/SP
RECTE	:	Justica Publica	
RECDO	:	WILSON ANDRADE BARBEIRO	
ADV	:	DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)	
PARTE R	:	IRACY ESPIER	
ADV	:	FERNANDO PEDROSO BARROS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM – DIREITO PROCESSUAL PENAL – INDISPENSABILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DO DELITO IMPUTADO AO RÉU – ACÓRDÃO ANULADO APENAS QUANTO AO ACUSADO AFETADO EM SEU DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I – Falta de intimação pessoal do(a) defensor(a) público(a) nomeado por esta Corte para exercer a defesa de um dos réus nesta ação penal, para a sessão de julgamento por esta C. 2.^a Turma do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

II – Tratando-se de advogado nomeado pelo juízo, e não de advogado constituído pelo acusado, aplica-se a garantia da intimação pessoal para os atos do processo, conforme artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 9.271, de 17.4.1996, c.c. artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94 (Lei da Defensoria Pública da União), sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, e seus consectários contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), acarretando nulidade absoluta do processo penal.

III – Questão de ordem acolhida para anular o acórdão apenas em relação ao acusado prejudicado, deixando o julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo órgão ministerial para oportuna inclusão em pauta de julgamento em que se observe a exigência da intimação pessoal da defensora pública do citado acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2.^a Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo e. Juiz Federal Convocado Relator, para declarar nulo o v.acórdão de fls. 316/326, apenas em relação ao acusado Wilson Andrade Barbeiro, devendo o julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal ocorrer após oportuna inclusão em pauta de julgamento em que se observe a exigência da intimação pessoal da defensora pública do citado acusado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.080930-1	AG 249484
ORIG.	:	9800000277	A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/	
ADV	:	MARCELO AMARAL BOTURAO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESSERÇÃO LEI ESTADUAL 11.608/03 APLICAÇÃO POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CONHECIMENTO – OBSCURIDADE – OCORRÊNCIA.

1 – Os embargos de declaração têm cabimento nos estritas hipóteses do art. 535 do CPC e por construção pretoriana no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

2 – Quando do ajuizamento do recurso de apelação da parte apelante, em 15 de julho de 2005, já estava em vigor a Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, norma processual de aplicação imediata e instituiu a cobrança de preparo nas ações de embargos opostos na Justiça Estadual Paulista, cujo teor deveria ser observado, sob pena de infração ao princípio jurídico *tempus regit actus*.

3 - Acolho os embargos declaratórios, alterando o resultado do julgado, para negar provimento ao agravo de instrumento, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.030767-7	REOAC 1044910
ORIG.	:	9600186634	25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	EDIVAL PEREIRA SILVA e outros	
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E	
		MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO	
ADV	:	LUIZ SALEM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PSS – MP 560/94 – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – CONTRADIÇÃO – PERCENTUAL – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA – HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, súm. 98).

III – No caso dos autos, parcial razão assiste à embargante, diante da ocorrência de contradição no tocante ao termo inicial dos juros de mora, tendo em vista que na sentença foram fixados em 1% ao mês, desde o trânsito em julgado e, por sua vez, a decisão monocrática manteve dessa forma, entretanto, a Segunda Turma ao apreciar o agravo legal, deixou consignado que deveriam incidir a partir do recolhimento indevido.

IV - Verificada a existência de erro material que fez constar que a r. sentença determinou o termo a quo desde o recolhimento indevido, ressaltando-se que, conquanto os juros de mora devessem incidir de tal modo, tratando-se de remessa oficial, não restará assim estabelecido, em observância ao princípio da vedação da *non reformatio in pejus*. Portanto, deve ser mantida a r. sentença que fixou o termo inicial dos juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da decisão.

V – Relativamente ao percentual dos juros de mora, não se há falar em omissão, vez que foram aplicados corretamente em 1% ao mês, obedecendo às orientações da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI – O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

VII – Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

VIII – Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar a contradição apontada e corrigir erro material, para que conste do v. acórdão que deve ser mantido o termo inicial de incidência dos juros de mora conforme fixado pela r. sentença.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos, para sanar a contradição apontada e corrigir erro material, para que conste do v. acórdão que deve ser mantido o termo inicial de incidência dos juros de mora conforme fixado pela r. sentença, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.003046-5	AC 1220413
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EDISON SPONTON e outros	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MARÇO/90 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Dessa forma, como o pleito do autor restringe-se à aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), não merece reforma a r. decisão.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

4.Decisão mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.000303-5	AC 1178186
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	CARLOS ANTONIO LUCIANO	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.04.000319-9	AC 1176678
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.04.000547-0	AC 1134827
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	VALMIR SENA TELES	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000667-0 AC 1229425
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : WILLIAM DAY
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.04.001191-3 AC 1178188
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO LUIS DOS REIS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.04.003802-5 AC 1213655
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LAURO AGUIAR e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – JUROS PROGRESSIVOS - ÔNUS DO AUTOR – APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF – IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1. Esta e. 2ª Turma tem entendimento de que, quando a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ele demonstrar que os mesmos não foram aplicados, conforme preceitua o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

2. A pesquisa realizada pelo Banco Banespa em relação ao autor Edmundo Barbosa de Souza e juntada aos autos, às fls. 130, expressamente menciona que foram encontradas duas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desse autor, sendo que a opção ocorrida em 28/11/69 não foi corrigida com a taxa progressiva, tendo em vista que o autor não permaneceu na empresa pelo tempo necessário a ter direito à referida taxa de juros. Já quanto à outra conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja opção ocorreu em 02/10/1970 foi corrigida corretamente com a taxa progressiva de juros. Portanto, correta a decisão agravada.

3. A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4. Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

5. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.04.005128-5 AC 1212677
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ADELSON GUEDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 – MP 2164-41 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS NAS AÇÕES AJUIZADA A PARTIR DE 24.08.2001 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1. A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e o E. do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

2. No entanto, o pleito da parte autora em seu recurso de apelação refere-se à aplicação dos índices de dezembro de 1988; fevereiro de 1989; junho de 1990; julho de 1990; agosto de 1990; outubro de 1990; janeiro de 1991 e março de 1991. Assim sendo, não merece reforma a decisão.

3. No tocante à verba honorária, esta E. 2ª Turma tem o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Por conseguinte, os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso em tela.

4. A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

5. Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto

que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

6.Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.04.008060-1	AC 1185625
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JAIRO BARGA	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.04.009084-9	AC 1213549
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	RONALDO AMARO	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.04.010701-1	AC 1211725
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO E OUTROS
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.04.010989-5 AC 1212094
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA – ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II – Decisão agravada que entendeu como devidos apenas os índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990 (desde que não tenha sido creditado administrativamente) e abril de 1990, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Turma e do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS), motivo pelo qual deve ser mantida.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076624-0 HC 25183
ORIG. : 199961810026025 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO
IMPTE : MURILLO RODRIGUES ONESTI
IMPTE : JOSE DE SOUZA LIMA NETO
IMPTE : REINALDO CINTRA ANTONACIO
PACTE : TAKEHIRO SUZUKI
ADV : DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 334 DO CP E 1º DA LEI Nº 8.137/90. AFASTADO O DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL DADA A ESPECIALIDADE DO ARTIGO 334 DO CP. FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I – A hipótese versada nos autos revela a existência de conflito aparente entre normas, de maneira a prevalecer o disposto no artigo 334 do Código Penal, dada a sua especialidade, restando afastada a incidência do disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90

II – Ainda que fosse admitida a coexistência dos crimes imputados, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela inexistência de verificação de crédito tributário.

III – Tendo em vista o fundamento maior da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (no sentido da impossibilidade de instauração da persecução penal enquanto pender o julgamento de recurso administrativo pela inexistência do an debeat e do quantum debeat e pelas repercussões que o pagamento proporciona no âmbito penal), tenho como ausente a justa causa para o recebimento da denúncia quanto a este delito pois que, ainda que concluído o procedimento administrativo, não houve, no caso em espécie, hipótese de lançamento, na dicção do art. 142 do CTN.

IV – Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder parcialmente a ordem, para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.003700-2 AC 1149333
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : MARIA IRENE RODRIGUES SILVA e outros
PARTE A : MARIA ELZA DE ALMEIDA
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

2-O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

3- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, na conformidade da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085894-1 HC 28925

ORIG. : 200761810048550 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810053817 7P
Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : HELIO BIALSKI
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI
PACTE : SERGIO ADRIANO SIMIONI reu preso
ADV : HELIO BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO JUÍZO DE SÃO PAULO. INTERNACIONALIDADE. CONEXÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I – Os fatos apontados na denúncia versam, em tese, da prática do delito de tráfico internacional de drogas. Por se tratar de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, não é difícil imaginar as dificuldades para a persecução penal, sobretudo quando se trata, em tese, de organização criminosa com a envergadura mencionada na investigação policial - âmbito internacional. Demonstrada suficiente evidência de internacionalidade, apta a justificar, ainda que inicialmente, a competência da Justiça Federal para a apreciação dos fatos.

II – Quanto a aventada incompetência do juízo impetrado, uma vez que haveria processo pretérito versando sobre os mesmos fatos no estado da Bahia; e conexão entre os fatos imputados nas ações penais que tramitam na vara paulistana, e os fatos apurados no juízo estadual de Porto Seguro – BA; bem como eventual prevenção do juízo estadual baiano, anoto que é absolutamente impossível analisar tais alegações neste habeas corpus, pois não constam dos autos quaisquer informações sobre essa suposta ação penal da Bahia, não havendo nem ao menos cópia de eventual denúncia.

III – Ainda que assim não fosse, o inquérito policial que ensejou as ações penais ora questionadas foi instaurado anteriormente à prisão ocorrida no estado da Bahia. As interceptações telefônicas, deferidas mediante autorização judicial, também ocorreram antes do flagrante, o que determinou a prevenção do magistrado que as autorizou. Ademais, a negociação referente à venda teria ocorrido em São Paulo, bem como o preparo do veículo em que a droga foi apreendida.

IV – Diante do que foi explanado, também não há que se falar em violação aos Princípios do Juiz Natural ou do Promotor Natural

V – Ao menos diante dos estreitos limites de cognição típicos do habeas corpus, não há como acolher a tese sustentada na impetração.

VI – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.089318-7 HC 29205
ORIG. : 200661810137085 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOACIR BAMBIL
PACTE : JOACIR BAMBIL reu preso
ADV : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

I – O prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

II – Diante da complexidade da causa e da pluralidade de réus, constato o andamento regular das ações penais, não havendo que se falar em excesso de prazo.

III – A denúncia, em princípio, não se afigura inepta, pois atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o caso dos autos.

IV – Quanto à falta de justa causa, o trancamento de ação penal, nesta estreita via, é possível apenas nos casos em que se comprova, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses aqui não identificadas.

V – Qualquer entendimento contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

VI – Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que as alegações do paciente não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar, exaustivamente justificada pela autoridade judicial.

VII – Quanto a alegação de incompetência do juízo, tenho como demonstrada suficiente evidência de internacionalidade apta a justificar, ainda que inicialmente, a competência da Justiça Federal para a apreciação dos fatos. O juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP encontra-se prevento para apreciação dos fatos apurados na Operação Kolibra, visto que foi o juízo que autorizou as interceptação telefônicas realizadas.

VIII – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097282-8 HC 29837
ORIG. : 200761190018211 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : FRANCISCA ALVES PRADO
PACTE : MAISHON ODI DALUZ IBRAHIM reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SENTENÇA OMISSA QUANTO A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA.

I - Trata-se de réu estrangeiro, sem vínculo com o distrito da culpa, que estava, frise-se, para embarcar para o exterior quando de sua prisão, portando documento falso.

II - O paciente foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal.

III - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não é aplicável ao réu preso, desde o início da instrução penal, em decorrência de flagrante. Não há ofensa à presunção de inocência.

IV - Não importa que a sentença tenha sido omissa quanto a manutenção da prisão, pois a conservação do Paciente no cárcere nada mais é do que um dos efeitos da sentença penal condenatória, a qual reconheceu a necessidade de sua custódia cautelar.

V – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105111-1 HC 30535
ORIG. : 200761810057288 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CYLLENEO PESSOA PEREIRA
PACTE : PAULO SALINET DIAS reu preso
ADV : CYLLENEO PESSOA PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

I - É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos.

II- No presente caso, diante da complexidade da causa e da pluralidade de réus, tem sido dado regular procedimento ao feito, restando afastada a alegação de excesso de prazo.

III- A prisão cautelar do paciente foi bem fundamentada pela autoridade impetrada.

IV- Paciente que revela personalidade voltada para a prática delitativa e manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 96.03.055399-9 AG 42201
ORIG. : 9502057350 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : União Federal - MEX
ADV : JOSE HENRIQUE PRESCENDO
AGRDO : JOSUEL JULIO FERREIRA
ADV : IVONE RODRIGUES DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 250 E SEGUINTE DO RITFR 3ª REGIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM FAVOR DA PARTE ADVERSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Evidenciada a atitude protelatória e o abuso do direito de recorrer por parte da agravante ao postular a reforma da decisão monocrática que considerou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da prolação de sentença de mérito nos autos da ação principal, quando, contraditoriamente, admite expressamente que não teve conhecimento do teor da sentença de mérito proferida e por tal motivo não pode constatar a efetiva perda de objeto do recurso, mas ainda assim requer o prosseguimento do agravo de instrumento.

II - Agravo regimental não conhecido, por se tratar de recurso manifestamente infundado, condenada a União Federal ao pagamento, em favor do agravado, de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes no STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e impor à agravante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 97.03.066825-9 AC 392321
ORIG. : 9612040788 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES REJEITADOS

1- Tendo sido demonstrada a omissão existente no acórdão, revelam-se procedentes os embargos do INSS.

2 – O contribuinte tem o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

2-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos do INSS e rejeitados dos Autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração do INSS e rejeitar os Embargos dos Autores e, por maioria, reconhecer a prescrição quinquenal a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.083556-2 AC 400177
ORIG. : 9612026629 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.090198-6 AC 532355
ORIG. : 9610019188 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : CLAUDIO BORBA VITA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVAS DE TRABALHO - MÉDICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96 – ARTIGO 1º - INCISO II – POSSIBILIDADE – BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA.

1- A União pode criar, mediante lei complementar, outras contribuições previdenciárias e, nesse diapasão, fundamentada na referida disposição constitucional, a Lei Complementar nº 84/96 instituiu nova contribuição para o financiamento da seguridade social a cargo das cooperativas de trabalho.

2- Não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, como tampouco bitributação, até porque não se aplicam às contribuições sociais questionadas as limitações estabelecidas no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal.

3- Apesar de não serem empregadoras e do tratamento diferenciado dispensado pela CR/88, em seu artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, as cooperativas de trabalho não estão imunes das contribuições sociais, em razão da princípios constitucionais da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.

4- As Cooperativas médicas são obrigadas a recolher a contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros, nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 84/96.

5- Para fins previdenciários as cooperativas formadas por médicos se equiparam às cooperativas de trabalho, pois o fato gerador da exação é o pagamento realizado pela cooperativa ao médico associado

6- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.091506-7	AC 533650
ORIG.	:	9200467504	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	LUCY DE MELLO CABOCLO	
ADV	:	JOSE ERASMO CASELLA	
APTE	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DA PARCELA DO BENEFÍCIO ATRIBUÍDA A EX-CÔNJUGE DESQUITADA. ANTERIOR RENÚNCIA A ALIMENTOS. COABITAÇÃO E NASCIMENTO DE FILHA APÓS A SEPARAÇÃO. NOVO MATRIMÔNIO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I – Não obstante os alimentos sejam irrenunciáveis, a autoria não logrou comprovar qualquer fato que modificasse as circunstâncias então verificadas e segundo as quais era professora, “possuindo, assim, meios de mover à sua subsistência e à dos filhos”, dispensando prestação alimentícia “enquanto permanecer tal situação”.

II - O nascimento de filha posterior à dissolução da sociedade conjugal demonstra apenas que as relações afetivas do casal não cessaram de maneira pronta e absoluta, não fazendo prova em relação à dependência econômica quando do falecimento do servidor, em 28/09/1988, quase vinte anos depois, ausente ainda nos autos qualquer prova do pagamento voluntário de pensão por parte do falecido servidor em favor de sua ex-esposa.

III – Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.114903-2	AC 557177
ORIG.	:	9303005201	3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal - MEX	

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : RAPHAEL SCARATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVISÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. REMUNERAÇÃO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA QUALQUER TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E § 1º DA LEI N. 6.880/80. RECURSO PROVIDO.

1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor, embora com sua atividade laborativa limitada, não se encontra inválido para toda e qualquer atividade laboral mas tão somente para aquelas que o sujeitem a esforços físicos ou envolvam risco, já que manteve íntegra sua aptidão intelectual e não apresenta transtorno mental.
2. Os laudos periciais são uníssonos em afirmar a incapacidade apenas parcial do autor para atividade laborativa, como decorrência das limitações impostas pelas seqüelas advindas do acidente sofrido, possuindo aptidão para o exercício de atividade que permita sua subsistência
3. Não comprovada a invalidez total e a incapacidade definitiva do autor para qualquer atividade laboral que legitimasse a revisão da provisão de reforma e permitisse cálculo de sua remuneração com base no grau hierárquico imediato, não preenchendo, pois os requisitos do § 1º do artigo 110 da Lei n.º 6.880/80.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.033202-9 AMS 236069
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLUB HOMS
ADV : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 – EXPRESSÃO “AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES” – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – STF – LEI 8.212/91 - VOCÁBULO “EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS” - COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO – HOMOLOGAÇÃO – RECOLHIMENTO – TERMO INICIAL – PRAZO QUINQUENAL.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
10. Como a presente ação foi ajuizada em 14/07/1999 e as contribuições sociais demonstradas nos autos foram recolhidas entre 06/10/89 e 04/07/94, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
11. Preliminar de prescrição do INSS acolhida, remessa oficial provida, processo extinto com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.00.059990-3	AC 805591
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA	
ADV	:	KAROLINY TEIXEIRA VAZ	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

- 1- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88
- 2- A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.
- 3- O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.
- 4- Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.
- 5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.02.015208-2	AC 720227
ORIG.	:	3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	SONIA MARIA QUIRINO LOUREIRO	
ADV	:	RICARDO MARCHI	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. INVALIDEZ. FILHA PORTADORA DE CARCINOMA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA.

I – Incapacidade laboral afastada pelo laudo pericial, segundo o qual a autora somente sofreria restrições a “movimentos de grande amplitude”, tais como estender roupas em varal ou pintar paredes altas, sendo o perito bastante específico em relação à atividade profissional da autora – biomédica – que considerou não extenuante do ponto de vista braçal e ao qual a doença não acarreta riscos adicionais, sendo que “não se faz necessário a utilização de movimentos para a qual apresenta incapacidade, tendo condições de exercê-lo.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.03.000121-0	AC 779898
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	L E C ALMEIDA E FILHOS LTDA	
ADV	:	MARTIM ANTONIO SALES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 – EXPRESSÃO “AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES” – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – STF – LEI 8.212/91 - VOCÁBULO “EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS” - COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO – HOMOLOGAÇÃO – RECOLHIMENTO – TERMO INICIAL – PRAZO QUINQUENAL – COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 – CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
7. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
8. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
9. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
10. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
11. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
12. Como a presente ação foi ajuizada mais de cinco anos depois de parte das contribuições previdenciárias demonstradas nos autos, resta configurada a caducidade do direito à devolução desses valores pagos.
13. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.
14. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. “In casu”, a lei aplicável é aquela da data da compensação.
15. O artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com todos os seus parágrafos, deve ser aplicado integralmente, eis que assim restou consignado na r. sentença e qualquer limitação implicaria agravar a situação do INSS, ora apelante.

16. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.

17. Não há aplicação de juros de mora.

18. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

19. Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

20. Preliminar de prescrição acolhida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS e, quanto às demais questões, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.006319-5 AC 567996
ORIG. : 9200283233 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERESA CRISTINA ZACCARIAS PINHEIRO
ADV : RAUL SCHWINDEN
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA VELLA FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DIVORCIADA. TRANSFERÊNCIA DA PENSÃO VITALÍCIA DE SUA GENITORA FALECIDA. LEI Nº 3.373/58, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O acervo probatório produzido nos autos não comprovou a alegada situação de dependência da autora em relação a seus genitores, ante a manifesta contradição de tal alegação com o teor da certidão da ação de seu divórcio consensual, segundo a qual desobrigou seu ex-cônjuge de prestar-lhe qualquer pensão, visto que possuía meios próprios para a sua subsistência.

2. É cediço que, uma vez renunciado pela mulher o direito à pensão alimentícia, por ocasião do divórcio, é possível venha ela futuramente obtê-la se comprovar a necessidade da verba, já que a perda do direito a alimentos somente se dá no caso de novo casamento(art. 1708 do Código Civil).

3. A Lei nº 3.373/58, que dispôs sobre o “Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família”, na parte que diz respeito à Previdência a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (anterior Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), em vigor à época da morte do instituidor do benefício, não admitia a transferência da pensão por morte de mãe para filha maior divorciada, mas tão somente à filha solteira à época do falecimento do seu pai, condição esta que não é readquirida após a dissolução do matrimônio.

4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.021332-6 AC 585100
ORIG. : 8900068652 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALMIR DA SILVA SALGADO
ADV : REINALDO TOLEDO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MILITAR – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REFORMA EM PATENTE SUPERIOR –DISPARO ACIDENTAL OCORRIDO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO DEZ ANOS APÓS O EVENTO.

I - A data em que se produziram as lesões corporais constitui o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto n.º 20.910/32.

II - Todos os prejuízos materiais e morais se concretizaram na data do acidente, muito embora se possam sentir apenas reflexamente por todos os anos seguintes, mas sem que tenha havido desdobramentos imprevistos ou fato novo que desse ensejo a uma pretensão posterior a indenização, seja moral ou material.

III – Reconhecida a prescrição integral da pretensão e julgado improcedente o pedido

IV – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.025190-0 AMS 200508
ORIG. : 9700600386 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1 - O §1º - A do artigo 557 do CPC determina que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A Lei não fala em jurisprudência pacífica, até porque inviabilizaria a aplicação do diploma legal, já que sempre ocorrem divergências jurisprudenciais.

2- Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.033197-9 AC 599218
ORIG. : 0009479520 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMIR CIRILO DANTAS
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE.

I – Reconhecida a nulidade da sentença de mérito proferida, na medida em que apreciou questão não debatida na lide e concedeu ao autor provimento diverso do postulado na inicial.

II – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.038791-2 AMS 202122
ORIG. : 9800016295 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANTONIO CHOLFE e outros
ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.007513-0 AC 848487
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de
65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO
APTE : MARIA APARECIDA ROXO MOREIRA RIBEIRO RATTO
ADV : ANTONIO IVO AIDAR
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : JOAO BATISTA RAMOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELA EX-CÔNJUGE COM A COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. SEPARAÇÃO DE FATO. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO E MÚTUA ASSISTÊNCIA COMPROVADAS. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

I – União estável da autora com o ex-servidor comprovada nos depoimentos colhidos, somados aos documentos e declarações juntados aos autos, os quais demonstraram terem mantido relacionamento estável e duradouro, com intuito de constituir família, com recíproca assistência inclusive econômica, apresentando-se mutuamente como marido e mulher e participando a autora da vida

familiar do companheiro.

II - O fato de não residirem sob o mesmo teto não é obstáculo absoluto ao reconhecimento da união estável, considerando que não se tratava de um casal jovem, mas mantinham vida social comum bastante intensa, além de a autora frequentar as reuniões familiares do seu parceiro, com quem jantava quase todas as noites.

III - Também a infidelidade do varão não descaracteriza a união estável, nem o fato de a autora ter aparentemente condições de prover a própria subsistência, eis que a dependência econômica entre companheiros é recíproca e presumida.

IV – Comprovada a relação more uxório, a autora faz jus, na qualidade de companheira, ao rateio da pensão, com o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício em igualdade de condições com a cônjuge, nos termos dos arts. 217 e 218 da Lei 8.112/90.

V – Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.004834-0 ACR 28510
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARCELO DE MARCHI
ADV : JOAO RUBENS DE OLIVEIRA DORTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO: PRESCRIÇÃO RETROATIVA: INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: REDUÇÃO DO VALOR DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

I - Não decorrido o lapso prescricional retroativo de oito anos calculado pela pena em concreto fixada pela sentença entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia ou entre essa e a data da publicação da sentença condenatória. Prejudicial afastada.

II – Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 297, c/c 29 do CP por ter, em conluio com sua esposa, falsificado certidão do “Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região de SP”, entidade de serviço público federal, para que esta o utilizasse como prova idônea da profissão de técnica em radiologia, profissão que exerceu durante seis meses sem preencher as condições estabelecidas pela lei.

III - Materialidade delitiva comprovada por prova pericial atestando que a referida certidão apresentava tipos gráficos divergentes, dados pessoais de terceira pessoa e falsa rubrica do responsável.

IV – Autoria incontestada e dolo configurado pelas próprias declarações do apelante, depoimentos das testemunhas e evidências veementes e convergentes no sentido de que, livre, consciente e dolosamente, providenciou a falsificação do documento.

V – Condenação mantida.

VI – Redução do valor fixado para a pena de prestação pecuniária (de vinte para cinco salários mínimos), mais adequada às condições econômicas do réu, à fixação da pena de multa e à privativa de liberdade.

VII – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.007765-0 AMS 242201
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.212/91. ART. 22. INC. I – FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO.

1 - A remuneração prevista pela Lei 8.212/91 e a expressão folha de salários contida no artigo 195, I, da Carta Magna, descrevem, na verdade, o mesmo objeto, qual seja, toda a contra-prestação paga pelo empregador ao empregado, em razão dos serviços deste prestados ao primeiro.

2- As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho e remuneração é constituída da soma das parcelas de natureza salarial.

3- A folha de salários também tem significado e natureza jurídica de remuneração, por tratar-se da contraprestação do trabalho.

4- A nova redação dada ao artigo 195, I, a, da CR/88, pela Emenda 20/98, não ampliou a abrangência da redação anterior, apenas esclareceu o que sempre nele esteve contido, expressando folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

5- o art. 22, I, da Lei 8.212/91 não extrapolou o conceito do vocábulo constitucional "folha de salários".

6- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.00.013291-8	AMS 246408
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	União Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	TERESINHA DE JESUS GONCALVES COSTA e outro	
ADV	:	VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO PARA FILHAS. FALECIMENTO DA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. INVIABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE, INSTITUÍDA PELO ARTIGO 53, III DO ADCT. NORMA POSTERIOR.

I – Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à reversão da pensão militar em favor de filha de ex-combatente é aquele vigente à época da concessão do benefício ao instituidor da pensão, e não a lei vigente na data do falecimento da viúva. Precedentes.

II - O falecimento do instituidor da pensão, o ex-combatente Pedro Gonçalves, se deu em 05.01.1986, quando se encontravam em vigor as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, as quais não previam limite de idade para a concessão do benefício às filhas do militar, assegurando o direito das recorridas ao recebimento do benefício.

III - Não pode ser considerado para fins de reversão às recorridas, por encontrar previsão em norma constitucional que entrou em vigor após o óbito do ex-combatente, o benefício de pensão especial aos ex-combatentes recebido pela viúva Elvira Feltrin Gonçalves, instituída pelo artigo 53, III do ADCT, e que tinha valor correspondente ao soldo de 2º Tenente das Forças Armadas.

IV - A pensão especial de ex-combatente do artigo 53 do ADCT não se confunde com a pensão militar prevista no artigo 26 da Lei nº 3.765/60 e artigo 30 da Lei nº 4.242/63, cujo pagamento tinha como base o soldo de 2º Sargento, de valor inferior, este o benefício ao qual fazem jus as recorridas e que constitui direito resultante da reversão originária da pensão deixada por seu genitor, e que lhes era assegurado pelas normas em vigor à época do óbito do instituidor do benefício.

V – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.018779-8 AC 1212798
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1- O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

2- Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

3 - Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

4 - A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR).

5 - No tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento.

6 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022017-0 AMS 264701
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 – EXPRESSÃO “AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES” – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – STF – LEI 8.212/91 - VOCÁBULO “EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS” - COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO – HOMOLOGAÇÃO – RECOLHIMENTO – TERMO INICIAL – PRAZO QUINQUENAL.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.
4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.
5. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
6. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
7. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
8. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
9. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
10. Como a presente ação foi ajuizada em 24/08/2001 e as contribuições sociais demonstradas nos autos foram recolhidas entre 01/91 e 10/95, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.
11. Preliminar de prescrição do INSS acolhida, remessa oficial provida, processo extinto com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, dar provimento à remessa oficial e por prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.61.02.003704-6	AC 759215
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	MARPE AGRO DIESEL LTDA e filial	
ADV	:	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	
ADV	:	NELSON LOMBARDI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOANA CRISTINA PAULINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO EM 240 MESES. PRECEDENTES.

1- O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

2- Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

3 - Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

4 - A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR).

5 – Por fim, ausente previsão legal para o parcelamento em 240 meses, pois as Leis 8.620/93 e 9.639/98 aplicam-se apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista, não havendo qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, e 173, § 2º da CF).

6 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.001280-8 AC 1231761
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCELO DE ARAUJO
ADV : VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA – ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E § 1º DA LEI N. 6.880/80.

1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar.

2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando onexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que “necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado”, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária.

3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente

4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde.

5 – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.000242-0 ACR 24239
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ARINEU RIBEIRO RAMOS
ADV : JOAO RODRIGUES DA CRUZ
APTE : EDSON ROBERTO DOS SANTOS
ADV : REYNALDO LUIZ CANNIZZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL.PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE

APLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I- Comprovado nos autos que os acusados praticaram o crime previsto no art. 334, §1º, “d”, do Código Penal, ao adquirirem, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos.

II- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Guarda Fiscal, que atestam que os réus eram detentores dos bens estrangeiros apreendidos sem notas fiscais que os acobertassem.

III- O Auto de Infração indica a procedência estrangeira dos bens apreendidos, não havendo falar na ausência de apontamento nesse sentido, mormente porque a materialidade do delito se encontrava comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão.

IV- A confissão dos denunciados e os depoimentos das testemunhas de acusação na fase indiciária, ratificados em Juízo, atestam a autoria delitiva.

V- Mercadorias apreendidas que restaram avaliadas em valor inferior ao fixado no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004.

VI- Os apelantes possuem maus antecedentes, reiterando e perseverando na prática de crimes, circunstância que torna inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes.

VII- Não se aplica a atenuante genérica da confissão, estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal eis que, caso considerada, a pena seria reduzida aquém do mínimo legal, o que não se admite (Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça)..

VIII – Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.010393-0 ACR 29715

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : OSWALDO SANTANA

ADV : JOSIANE GAMERO CORRALERO

APDO : Justica Publica

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS

COMPROVADAS.HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

I- Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no art. 334, “caput”, do Código Penal ao importar mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos impostos devidos.

II- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestam que o réu era detentor de mercadorias estrangeiras apreendidas sem notas fiscais que as acobertassem.

III- Os elementos coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva.

IV- O conjunto probatório revela que o apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em transportar e internar, mediante engodo empregado às autoridades alfandegárias, bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos.

V- A conduta de transportar conscientemente grande quantidade de mercadoria estrangeira em ônibus de turismo, internando-as em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, iludindo o fisco, consubstancia o crime de descaminho.

VI- Bens apreendidos que restaram avaliados em valor inferior ao fixado no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004.

VII- O apelante é contumaz na prática delitiva, reiterando e perseverando na empreitada criminosa. A habitualidade torna inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes.

VIII – Apelação desprovida.

IX- A pena foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Desta forma, com fulcro no artigo 44,§2º, do Código Penal, excludo, de ofício, a pena substitutiva de limitação de fim de semana, permanecendo apenas a prestação de serviços, pelo tempo da pena substituída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, excluir a pena substitutiva de limitação de fim de semana, permanecendo a prestação de serviços, pelo tempo da pena substituída, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo 04 de março de 2008. (data do julgamento).

Documento assinado por DF00062-Desembargador Federal Henrique Herkenhoff Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.06E5.085H - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.17.001048-4 ACR 22688
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Justica Publica
APDO : WAGNER SERRANO
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
APDO : PAULO FERNANDO PRIETO
ADV : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.FALSO TESTEMUNHO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 – No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 – Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 – Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.035393-6 AG 161453
ORIG. : 200061820014784 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS
LTDA
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.008643-0 AC 779897
ORIG. : 9804055996 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : L E C ALMEIDA E FILHOS LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

LEI Nº 7.787/89 – EXPRESSÃO “AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES” – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – STF – COMPENSAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR – SÚMULA 212 STJ.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que não é possível compensar créditos tributários por medida cautelar

2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.023044-8 AMS 238369
ORIG. : 9811050880 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA e filia(l)(is)
ADV : CLAUDIO BINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. TR E APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1- O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

2- Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

3 - Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a

multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

4 - A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208 do extinto TFR).

5 – Decidiu o STF na ADIn 493, que a inconstitucionalidade da TR como índice de indexação é relativa apenas ao período anterior à Lei 8.177/91, e firmou sua aplicação em data posterior à entrada em vigor da referida norma. No caso dos autos, não restou demonstrada a utilização da TR como fator de correção monetária no lapso proibitivo.

6 - No tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento.

7 - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.023273-1 AC 807426
ORIG. : 9400317530 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ESCRITORIO TECNICO JULIO KASSOY E MARIO FRANCO
ENGENHEIROS CIVIS LTDA
ADV : MARIO MORANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS.

1- Tendo sido demonstrada a omissão existente no acórdão, revelam-se procedentes os embargos.

2 – O contribuinte tem o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

2-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração e, por maioria, reconhecer a prescrição quinquenal a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.02.006649-0 ACR 27664
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, C.C.29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO TEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

I- Recurso conhecido porque tempestivo, eis que a intimação da acusada da sentença condenatória se dera em data posterior à interposição do recurso. Prazo recursal que flui a partir da última intimação. Precedente.

II- Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 171, §3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal ao empregar fraude no saque fundiário, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público (CEF).

III- Sentença recorrida que cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, as circunstâncias judiciais consideradas no caso concreto para a majoração da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes do artigo 59 do Código Penal, bem como indicou, de forma pormenorizada os motivos de fato e de direito que resultaram na condenação da ré. Preliminar rejeitada.

IV- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo comprovante de pagamento do FGTS e pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

V- Os elementos coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva. O Relatório de Apuração Sumária da CEF concluiu pela participação da acusada no saque fraudulento e o depoimento da testemunha de acusação a confirma.

VI- A conduta delitiva narra no libelo acusatório consistiu, resumidamente, na liberação ilegal de valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS vinculado à conta fundiária da co-ré Maria Luísa Papa Ribeiro Esteves, mediante fraude e burla nas rotinas de serviço e da legislação pertinente àquele fundo (Lei nº 8.036/90).

VII- O conjunto probatório revela que a apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na obtenção, para si ou para outrem, mediante fraude, de vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público, bem como a vasta folha de antecedentes indicam a contumácia delitiva específica, não havendo falar na atipicidade fática por ausência de dolo.

VIII- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.02.006666-0	ACR 28329
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	SONIA MARIA GARDE	
ADV	:	RICARDO ALVES DE MACEDO (Int.Pessoal)	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MÁ ANTECEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I- Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal ao empregar fraude no saque fundiário, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público (CEF).

II- Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto à produção de provas por meios ilícitos, porquanto a decisão recorrida dispôs expressamente acerca da questão.

III- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo comprovante de pagamento do FGTS, pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e pela relação das “APAS – Autorizações Para Pagamentos”.

IV- Os elementos coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva. O Relatório de Apuração Sumária da CEF concluiu pela participação da acusada no saque fraudulento e os depoimentos das testemunhas de acusação a confirmam.

V- A conduta delitiva narra no libelo acusatório consistiu, resumidamente, na liberação ilegal de valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS vinculado à conta fundiária de Renildo Vicente Queiroz, mediante fraude e burla nas rotinas de serviço e da legislação pertinente àquele fundo (Lei nº

8.036/90).

VI- O conjunto probatório revela que a apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na obtenção, para si ou para outrem, mediante fraude, de vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público, bem como a vasta folha de antecedentes indicam a contumácia delitiva específica, não havendo falar na atipicidade fática por ausência de dolo.

VII- Sob outro prisma, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo ao fundamento da péssima antecedência ostentada pela ré, possuidora de inúmeros processos em andamento.

VIII- Pena pecuniária que restou bem dosada, em observância à situação econômica da denunciada e mediante a adoção do critério trifásico.

IX- Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.

X - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.006671-3 ACR 26950
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, C.C.29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

I- Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 171, §3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal ao empregar fraude no saque fundiário, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público (CEF).

II- Sentença recorrida que cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, as circunstâncias judiciais consideradas no caso concreto para a majoração da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes do artigo 59 do Código Penal, bem como indicou, de forma pormenorizada os motivos de fato e de direito que resultaram na condenação da ré. Preliminar rejeitada.

III- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo comprovante de pagamento do FGTS, pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e pelo termo de reconhecimento de dívida e comunicado do ex-empregador.

IV- Os elementos coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva. O Relatório de Apuração Sumária da CEF concluiu pela participação da acusada no saque fraudulento e o depoimento da testemunha de acusação a confirma.

V- A conduta delitiva narra no libelo acusatório consistiu, resumidamente, na liberação ilegal de valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS vinculado à conta fundiária do co-réu Afrânio Luiz Alves de Souza, mediante fraude e burla nas rotinas de serviço e da legislação pertinente àquele fundo (Lei nº 8.036/90).

VI- O conjunto probatório revela que a apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na obtenção, para si ou para outrem, mediante fraude, de vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público, bem como a vasta folha de antecedentes indicam a contumácia delitiva específica, não havendo falar na atipicidade fática por ausência de dolo.

VII- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.007160-5 ACR 26917
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : CARLOS EDUARDO MAGDALENA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. SAQUE ILEGAL DO FGTS. PREJUÍZO DA CEF. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I- Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 171, "caput" e §3º, do Código Penal ao empregar fraude no saque fundiário, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público (CEF).

II- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo comprovante de pagamento do FGTS, pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e pela relação das "APAS – Autorizações Para Pagamentos".

III- Os elementos coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva. O Relatório de Apuração Sumária da CEF concluiu pela participação da acusada no saque fraudulento e os depoimentos das testemunhas de acusação a confirmam.

IV- A conduta delitiva narrada no libelo acusatório consistiu, resumidamente, na liberação ilegal de valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS vinculado à conta fundiária do co-réu, mediante fraude e burla nas rotinas de serviço e da legislação pertinente àquele fundo (Lei nº 8.036/90).

V- O conjunto probatório revela que a apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na obtenção, para si ou para outrem, mediante fraude, de vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público, bem como a vasta folha de antecedentes indicam a contumácia delitiva específica, não havendo falar na atipicidade fática por ausência de dolo.

VI- A alegação da defesa no sentido de que a ré, ao tempo dos fatos, passava por problemas psiquiátricos encontra-se isolada do conjunto probatório e o depoimento da testemunha de defesa, parente da acusada, deve ser acolhido com reservas, não servindo de prova cabal acerca daquela anomalia.

VII- Os valores fundiários são arrecadados pelo empregador em prol do empregado, e a este não pertencem enquanto não ocorrer um dos eventos legalmente previstos para o levantamento (artigo 2º da Lei nº 8.036/90).

VIII- O prejuízo no saque indevido do FGTS é da empresa pública federal gestora do fundo e, por via transversa, da coletividade, eis que o montante depositado tem finalidade pública, sendo aplicado em programas públicos, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, ex vi do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 8.036/90. Precedente.

IX - Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.007167-8 ACR 24158
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SONIA MARIA GARDE

ADV : CARLA CAMORIM CRISTOFANI DE ESCOBAR (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, “CAPUT” E §3º,C.C. ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MÁ ANTECEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I- Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 171, “caput” e §3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal ao empregar fraude no saque fundiário, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público (CEF).

II- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo comprovante de pagamento do FGTS , pela relação das “APAS – Autorizações Para Pagamentos” e pelas declarações do co-denunciado na polícia.

III- Os elementos coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva. O Relatório de Apuração Sumária da CEF concluiu pela participação da acusada no saque fraudulento e os depoimentos das testemunhas de acusação a confirmam.

IV- A conduta delitiva narra no libelo acusatório consistiu, resumidamente, na liberação ilegal de valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS vinculado à conta fundiária do co-réu, mediante fraude e burla nas rotinas de serviço e da legislação pertinente àquele fundo (Lei nº 8.036/90).

V- O fato de as testemunhas de acusação serem aquelas que atuaram no Relatório de Apuração Sumária não invalida os depoimentos colhidos, mas ratificam a procedência daquele procedimento administrativo.

VI- O conjunto probatório revela que a apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na obtenção, para si ou para outrem, mediante fraude, de vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público, bem como a vasta folha de antecedentes indicam a contumácia delitiva específica, não havendo falar na atipicidade fática por ausência de dolo.

VII- Sob outro prisma, a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo ao fundamento da péssima antecedência ostentada pela ré, possuidora de inúmeros processos em andamento.

VIII- Pena pecuniária que restou bem dosada, em observância à situação econômica da denunciada e mediante a adoção do critério trifásico. Miserabilidade alegada, mas não provada, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.

IX- Para a caracterização do crime continuado, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos da pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie, mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi e unidade de desígnios.A diversidade do modus operandi e disparidade de comparsas, em tese beneficiados com o levantamento irregular do FGTS, afastam a teste da continuidade delitiva.

X- Análise relativa à unificação das penas em virtude da continuidade delitiva que deve ser feita pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, inciso III, da Lei nº 7.210/84.

XI- Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.

XII - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.011019-1 ACR 30080

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : RODINEI DA SILVA

ADV : JOSE ROBERTO DE CAMPOS FOGACA

APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL.MOEDA FALSA. ARTIGO 289,§1º, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS.RECURSO DESPROVIDO.

I- Idôneos os depoimentos dos policiais e, porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II- Preliminar de incompetência da Justiça Federal que se confunde com o mérito, com ele analisado.

III - Materialidade delitativa comprovada por auto de exibição e apreensão e laudos periciais, atestando a falsidade de notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como a potencialidade lesiva das cédulas, constituindo falsificação de boa qualidade com atributos para iludir o homem com discernimento mediano.

IV- Autoria que restou inconteste, tendo em vista que o próprio apelante não negou que as cédulas lhe pertenciam, e as declarações das testemunhas de acusação a atestam.

V- Dolo e ciência da falsidade que foram atestados pelo conjunto probatório.

VI- Inviável a desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato pois constatado que a falsidade das cédulas não era grosseira.

VII- A pena-base foi acertadamente fixada acima do mínimo legal (três anos e seis meses de reclusão), tendo em vista que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu. Os maus antecedentes do acusado, a culpabilidade, a utilização de um menor para a consecução da empreitada criminosa obstam a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

VIII- Mantidas a pena privativa de liberdade e a pena de multa na forma estabelecida na sentença, bem como o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal.

IX- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.001168-4 AC 860056
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLINICA DO CORACAO DR.LINEU J.S.BIAZOTTI S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1- Demonstrado o vício no acórdão, revelam-se procedentes os embargos.

2-Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.02.003883-5 AC 1206717
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ADEMAR CORREIA e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
2. O reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial, não esbarra na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, dado que o juiz, ao estender a uma categoria discriminada pela Lei um benefício, atua no exercício da função jurisdicional típica, determinando cumprimento do Texto Maior.
3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.
4. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.014652-5 AMS 256536
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1- A autora, de fato, não trouxe aos autos as informações pertinentes às contribuições que foram recolhidas a maior.
- 2- Nos documentos juntados a impetrante não consta como contribuinte dos pedidos de restituição, restando claro que são cópias de processos administrativos de partes estranhas a essa lide..
- 4- a impetração de “mandamus” contra Lei em tese contraria a Súmula 266 do STF.
- 5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.006641-7 ACR 25541
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL.ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.ARTIGO 171,§3º, DO CÓDIGO PENAL. PROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EXCESSIVA. REPRIMENDA REDUZIDA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, INCISO IV, C.C. OS ARTIGOS 109, INCISO V E 110,§1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I- A materialidade delitiva ficou demonstrada, à saciedade, pelo processo administrativo de fls.09/87, apontando o prejuízo de R\$ 21.453,95 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) em virtude do pagamento do benefício previdenciário fraudulento.

II- Os elementos de cognição demonstram a autoria delitiva, especialmente o relatório da auditoria ordinária.

III- A alegação da ausência de dolo restou isolada do conjunto probatório, carecendo de credibilidade, mormente porque a acusada, na qualidade de servidora da autarquia previdenciária, utilizou-se do cargo para, ciente de sua conduta, conceder, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário.

IV- A majoração da pena-base em 01 (um) ano à vista da circunstância agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, duplicando a reprimenda base, é excessiva, reduzindo-se-a para 1/6 (um sexto).

V- Diminuída a pena de aplicada na sentença de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

VI- O prazo prescricional de 04 (quatro) anos resulta da pena fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

VII- Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade da acusada.

VIII- Recurso desprovido. Pena reduzida de ofício. Reconhecida e declarada de ofício extinta a punibilidade da apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena fixada na sentença e reconhecer e declarar extinta a punibilidade da apelante, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.036334-3 AG 210910
ORIG. : 9700043126 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO
ADV : ~~ROCIANO~~ LAFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. NULIDADE DA CITAÇÃO. OMISSÃO NO MANDADO QUANTO AO PRAZO PARA A DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO JUÍZ DE DIREÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

I – Padece de vício formal o mandado citatório de cujo teor não consta o prazo para a oposição de embargos à execução, contrariando o comando expresso contido no artigo 225, VI do Código de Processo Civil, de modo a acarretar a nulidade do ato de citação, nos termos do artigo 247 do mesmo estatuto processual.

II – Ao decretar ex officio a nulidade do processo, por vício no ato citatório, a decisão nada mais fez do que atender ao comando expresso contido no § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, segundo o qual o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria relativa à ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III – Desnecessária a prévia provocação do Juízo ou a demonstração de prejuízo como condição para a decretação da nulidade, porquanto a decisão foi proferida no exercício dos poderes do magistrado de direção e fiscalização do processo previstos no art. 125 e incisos do CPC, dentre os quais se inclui o de zelar pelo desenvolvimento válido e regular da relação processual

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.055423-9 AG 218839
 ORIG. : 9513039889 1 Vr BAURU/SP
 AGRTE : CONSTRUTORA LR LTDA
 ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
 AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
 PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CONTRATOS.

1.A parte autora, que não tem ação regressiva contra a CEF, não tem legitimidade ou interesse processual para recorrer da sentença que negou a denúncia da lide, tampouco foi sucumbente na decisão agravada Se pretende ter algum direito próprio direto (e não em regresso) contra a CEF, caber-lhe-ia mover a ação à parte ou indicar a CEF como litisconsorte passiva.

2.Agravo de Instrumento não conhecido e agravos regimentais prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e dar por prejudicados os agravos regimentais interpostos, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.018411-3 AC 941548
 ORIG. : 9600048606 26 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 APDO : IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA
 ADV : PEDRO SOARES FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO AO CONTRIBUINTE DE FATO. §1º, ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1 - A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária “contribuição”, que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação.

2- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.000213-0 AC 996009
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO
ADV : ~~ROCCIO~~ LAFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO DA EMBARGANTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

I – Decretada a nulidade da citação da executada, ora embargante, levada a efeito nos autos principais do processo de execução, restaram ineficazes os demais atos a ela subseqüentes, com o que os presentes embargos à execução foram tornados sem efeito, restando prejudicado o presente recurso de apelação.

II – Apelação prejudicada, nos termos do artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.002042-0 ACR 26471
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DECIO APOLINARIO
ADV : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA QUE RESTARAM BEM DOSADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- Atuação do Ministério Público Federal que se cingiu à expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS com o fito de saber acerca da inclusão da empresa naquele Programa de Parcelamento Fiscal, objetivando resguardar o réu de eventual ilegalidade com a propositura da ação penal, possibilitando-lhe a ampla defesa.

II- Nos crimes societários ou de autoria coletiva quando o órgão acusador assenta a opinio delicti em representação formulada pela Receita Federal, não há necessidade de que a denúncia contenha descrição pormenorizada dos atos tidos por criminosos e nem

individualize, de forma minuciosa, a conduta de cada um dos acusados. Precedente desta Corte.

III- O conjunto probatório indica que o réu, por inúmeras vezes, furtou-se à citação, obstaculizando-a, circunstância que ensejou a citação por edital, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, disso não derivando ilegalidade alguma.

IV- Citado por edital, o apelante não compareceu ao interrogatório, razão pela qual decretou-se sua revelia e sua prisão preventiva. A torpeza do acusado não pode nulificar o processo, nos termos do artigo 565 daquele código.

V- O denunciado, quando constituiu advogado e pugnou fosse redesignada data para a realização do interrogatório e revogação da prisão cautelar, tinha ciência dos fatos narrados e da imputação fática contida na denúncia, não havendo falar em cerceamento de defesa, mormente porque o réu foi interrogado e o decreto de prisão preventiva foi revogado naquela oportunidade.

VI- No tocante ao indeferimento do pedido de vista dos autos, o desmembramento do feito e ulterior decreto de sigilo a impediu, como fundamentou o Juízo de 1º grau.

VII- O crime de apropriação indébita previdenciária não deixa vestígios, não se exigindo para a configuração da materialidade delitiva o exame de corpo de delito.

VIII- Os documentos que foram acostados aos autos após as alegações finais foram requisitados pelo Juízo de 1º grau, por ocasião da conversão do julgamento em diligência, ciente o réu dessa decisão, tinham por fito confirmar a veracidade de fatos alegados pela defesa, em favor do apelante, e sequer serviram de lastro para a condenação e exasperação da pena.

IX- O fato de o Juízo sentenciante ter se pronunciado sobre as dificuldades financeiras não enseja prejuízo ao recorrente e tampouco é despicienda referida análise, eis que a dificuldade financeira, se presente e devidamente demonstrada, pode ensejar a exclusão de culpabilidade do agente. Excludente foi aduzida pelo réu em seu interrogatório, daí porque rechaçada pelo Juízo “a quo”.

X- A sentença fundamentou, à saciedade, acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias e eventual omissão na sentença deveria ter sido suprida na via dos embargos de declaração, pena de preclusão.

XI- A assertiva de não ter havido delimitação temporal dos fatos pela decisão recorrida constitui-se mera ilação, eis que o período dos fatos delituosos foi indicado na sentença recorrida.

XII- Desprovida de credibilidade a alegação de nulidade da sentença por ausência de individualização da pena, porque o réu foi denunciado e condenado por infração ao artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, não havendo falar em ofensa ao artigo 384 do Código de Processo Penal e tampouco em violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

XIII- A prova testemunhal juntada aos autos e colhida em processo em que não figurava o acusado como parte foi refeita, inquirindo-se as mesmas testemunhas e, portanto, não há falar em nulidade da sentença.

XIV- Preliminares de nulidade do processo e da sentença rejeitadas.

XV- Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, incluindo os 13º salários de 1996 e 1997.

XVI – Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

XVII- O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social. Precedentes.

XVIII- Inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade não configurados. Dificuldades financeiras não comprovadas.

XIX- O crime de apropriação indébita previdenciária não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil. Trata-se de conduta tipificada criminalmente, decorrente da omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias de terceiros. Precedentes.

XX- Condenação mantida.

XXI- O réu possui condições econômicas confortáveis, suficientes para arcar com o valor da pena de multa imposta, que considero suficiente para a reprovação do crime.

XXII- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.071593-8	AG 245839
ORIG.	:	9513039714 1 Vr BAURU/SP	9500000346 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB	
ADV	:	FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO	

AGRDO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CONTRATOS.

- 1.A CEF não responde por eventuais prejuízos advindos do pacto celebrado entre a Construtora Melhor Ltda e a COHAB-BU.
- 2.A vinculação entre contratos apenas pode decorrer da Lei ou da vontade expressa de todas as partes envolvidas.
- 3.Não havendo cláusula expressa, nem disposição legal especial, a regra geral é não haver relação jurídica entre as partes dos dois contratos, nem efeitos recíprocos nas contratações.
- 4.A nulidade de um contrato não afeta o outro, e a parte de um não pode reclamar indenização pelo inadimplemento do outro. Princípio segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e princípio da relatividade dos efeitos contratuais (res inter alios acta allis nec nocet prodest nec).
- 5.Seria necessária a existência de cláusula expressa, com a previsão do dever de indenizar e não apenas a finalidade comum entre os dois contratos.
- 6.A denúncia da lide é instituto processual com requisitos determinados, sem a necessidade de debater fato jurídico novo.
- 7.Admitir a CEF como litisconsorte equivale a lhe cercear o direito de defesa, já que se aceita, nessa hipótese, serem as provas acostadas aos autos suficientes para o deslinde da trama processual.
- 8.A averiguação de culpas deve ser separada, uma entre o contrato realizado sem a intervenção de empresa pública federal, cuja competência para a apreciação é da Justiça Estadual e o outro, de empréstimo, que envolve a CEF e, por este motivo, deve ser analisado no âmbito da Justiça Federal.
- 9.Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.077989-8 AG 248765
ORIG. : 200561150013000 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LAUDARES ABEL PREZZI
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ> SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 527, I DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I – a exigência contida na decisão agravada decorre da imposição do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, que estatui, como requisito formal de admissibilidade do recurso, que a petição de agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

II – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 04 de março de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.013961-0 ACR 27419
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : VALDIR KORELL FERNANDES
APTE : ALTAIR DE FREITAS
APTE : JOSIMAR TEIXEIRA
ADV : ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

I – A renúncia expressa ao direito de recorrer da sentença condenatória não impede o conhecimento da apelação interposta pela defensora constituída porque, embora sejam os acusados os legítimos titulares do direito recursal, a defesa técnica prepondera sobre a autodefesa, no tocante ao recurso, tendo em vista que o profissional especializado possui melhores condições para avaliar a necessidade da impugnação. Inteligência da Súmula nº 705 do E.Supremo Tribunal Federal.

II- Comprovado nos autos que os acusados praticaram o crime previsto no artigo 334, §1º, alínea “b”, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, ao importarem grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos impostos devidos.

III – A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que atestam que os acusados eram detentores das mercadorias alienígenas apreendidas, abrigadas em 473 (quatrocentos e setenta e três) caixas, contendo 50 (cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, bens avaliados na cifra de R\$82.775,00 (oitenta e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais).

IV- A autoria delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito e pela prova colhida na instrução criminal.

V – O conjunto probatório dá conta que os réus tinham plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em transportar e internar bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos, restando comprovado o dolo.

VI – A conduta de conscientemente transportar grande quantidade de mercadoria estrangeira em ônibus de turismo, internando-as em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, iludindo o fisco, consubstancia o crime de descaminho, nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, não se mostrando indispensável que o autor seja o proprietário das mercadorias ou que o agente empregue qualquer ardil ou artifício para enganar a fiscalização.

VII – Valor dos bens apreendidos que supera o montante previsto no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, não se cuidando de crime de bagatela, mesmo segundo a corrente mais favorável.

VIII – Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.000579-1 AC 1245179

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA
massa falida
ADV : WALFRIDO AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA INCIDENTES ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 26, CAPUT, DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45.

I – Os juros moratórios são devidos em relação ao período anterior à data da decretação da falência, independentemente do ativo apurado não ser suficiente para o pagamento do principal.

II – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.015372-2 AG 261797
ORIG. : 9513039889 1 Vr BAURU/SP 9500000341 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CONTRATOS.

1. Tendo em vista a apreciação dos agravos de instrumento n° 2004.03.00.055423-9 e 2004.03.00.046873-6 e considerando que a agravante buscava a tutela apenas até o julgamento dos recursos descritos, operou-se a perda de objeto do presente agravo.

2. Agravo de Instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.012201-3 AC 1102063
ORIG. : 9200940595 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : THE HOUSE OF SEAGRAM LIMITED e outros
ADV : ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES
APDO : SANDEMAN COM/ E CONFECÇOES LTDA
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : MELISSA AOYAMA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. MARCA E NOME COMERCIAL SEMELHANTES. OBJETO SOCIAL DISTINTO. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1- Não se hão de confundir marca e nome comercial. Enquanto a marca identifica os produtos, mercadorias e serviços e após seu registro no INPI gera efeitos “erga omnes” e direito de uso exclusivo, o nome comercial identifica a sociedade comercial e sua proteção se dá com o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio.

2- Embora se possa objetar que a vedação do uso do nome de uma marca em determinado nome comercial vise à proteção deste ou daquele, não há como afastar o princípio da especialidade consagrado pelos arts. 59 e 65, XVII, da Lei 5772/71.

3- Na presente hipótese as empresas “ THE HOUSE OF SEAGRAM LIMITED”, “SANDEMAN E CA AS” e “SANDEMAN-COPRIMAR S/A”, possuem como objeto social a produção de bebidas alcoólicas, especialmente o vinho do porto e xerez (fls.251/252), como inclusive consta de seu registro no INPI (fls. 56), a empresa ré, “SANDEMAN COM/ E CONFECÇÕES LTDA”, dedica-se ao comércio de calçados e confecções em geral (fls. 187).

4- Portanto não existe a possibilidade de confusão por parte do consumidor pois os produtos comercializados pelas empresas são distintos.

5- Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.029576-0 AC 1136020
ORIG. : 9700174077 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELUMA S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACORDOS TRABALHISTAS – DISCRIMINAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – VERBAS – JURISPRUDÊNCIA – TST.

1- O parágrafo único, do artigo 43, da Lei 8.212/91, determina que nas sentenças judiciais ou acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou acordo homologado.

2- Não há qualquer cerceamento de direito ou inconstitucionalidade pela utilização de julgados do TST pelo TRF, pois tal previsão está contida no artigo 557 do CPC.

3- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030478-4 AC 1137463
ORIG. : 9406052318 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EMILIA NERY DE CASTRO -ME e outro
ADV : PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Não restou comprovada nos autos a contradição apontada pelos embargantes, diante da total correspondência entre o item III da ementa e a parte final do Acórdão embargado.

II – Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.12.004733-3 ACR 28074
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CLAUDIA DINIZ reu preso
APTE : DINORAH FRANCISCO FELIPE
ADV : ELADIO DALAMA LORENZO (Int.Pessoal)
APTE : ADEMILSON ANACLETO DA SILVA reu preso
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E DEGRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TAREFAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS PARA UMA DAS APELANTES.

I – Apelantes condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 289, §1º do CP, por terem se organizado em forma de quadrilha, no intuito de fabricar e introduzir em circulação moeda falsa.

II - Materialidade delitiva do crime de moeda falsa comprovada por autos de exibição e apreensão e laudos de exame pericial.

III - Potencialidade lesiva atestada pelos peritos. Aptidão das cédulas falsas para iludir o homem de médio discernimento.

IV – Autorias delitivas inequívocas. Comprovada a participação do apelante Ademilson no crime de moeda falsa como o responsável pela sua colocação em circulação. Prova testemunhal e gravações de conversas telefônicas.

V - Descabe a alegação de atipicidade da conduta e de insuficiência de provas da apelante Dinorah quanto ao crime de moeda falsa, pois foi presa em flagrante no momento em que adquiria da co-ré Cláudia quatro cédulas de cinquenta reais sabidamente falsas. Prisão decorrente de gravação de conversa telefônica na qual foi negociada a compra. Confissão corroborada por prova testemunhal.

VI - Dolo quanto ao crime de colocação em circulação e venda de moeda falsa praticado pelo apelante Ademilson configurado pela análise das circunstâncias em que se deu a introdução, da apreensão, da verossimilhança das declarações do acusado e das testemunhas. Comprovação da origem espúria das cédulas.

VII - Mantidas as condenações dos apelantes Edimilson e Dinorah pela prática do crime previsto no art. 289, §1º do CP.

VIII – Comprovado nos autos que os apelantes Ademilson e Cláudia participavam da organização criminosa de forma estável e permanente, com unidade de desígnios e propósitos e nítida divisão de tarefas no intuito de fabricar e introduzir em circulação moeda falsa.

IX – As participações permanentes vieram atestadas pelas provas produzidas nos autos principais e nos de procedimento preliminar (gravações telefônicas). Versões de participações esporádicas afastadas. Com relação a Cláudia, desmentidas pelas declarações da co-ré Dinorah, afirmando que dispunha, em sua casa, de cédulas falsas para vender. Foi presa em flagrante ao vender as cédulas falsas para Dinorah, guardava outras em sua bolsa e vivia maritalmente com o líder do grupo. No que se refere a Ademilson, comprovada sua participação na organização criminosa de maneira estável como o distribuidor das cédulas fabricadas e, na ausência do líder, como fabricante de moeda falsa em conluio com outros membros: gravações de diálogos telefônicos mantidos com os co-réus comprovando trato de remessa de dinheiro falsificado.

X - Mantidas as condenações dos apelantes Ademilson e Cláudia pela prática do crime previsto no art. 288, do CP.

XI - Corretas as dosimetrias das penas.

XII – Os apelantes Ademilson e Cláudia não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista as quantidades das penas.

XIII – Apelações improvidas.

XIV - A apelante Dinorah preenche os requisitos subjetivos dos incisos II e III do art. 44 do CP, como também os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo. De ofício, substituída a reprimenda segregatória imposta para essa apelante por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária no valor de dois salário mínimo, com possibilidade de parcelamento pelo Juízo das execuções, a ser pago a uma entidade assistencial e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade de Dinorah Francisco Felipe por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015664-8 AG 293006
ORIG. : 200161000196209 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER FERNANDES TELES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : TELMA PEREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEILÃO.CAUTELAR. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1 Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão, haja vista não estar demonstrada a efetiva promoção de atos de execução pelos agravados, que se limitaram a encaminhar correspondência de “aviso de atraso de pagamento”.

2 Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052629-4 AG 301369
ORIG. : 200761000081755 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO. OBRIGATORIEDADE.

1 Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão, haja vista que a previsão de instruir o agravo de instrumento com a certidão da intimação da decisão agravada se presta a conferir ao relator meios de aferir a tempestividade do recurso interposto. Ademais, a alegada ausência de certificação de intimação da decisão agravada nos autos originários não tem o condão de eximir o agravante de valer-se de outros meios a comprovar a tempestividade do recurso.

2 Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.083277-0	AG 307074
ORIG.	:	200461000325060	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO MOISES DA SILVA NETO	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI	
PARTE A	:	CACILDA DE OLIVEIRA SILVA	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA.

1 Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão, haja vista ser desnecessária a realização de prova pericial em demanda versando a legalidade de utilização de índices. Ademais, em contratos vinculados ao sistema de amortização SACRE.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.089579-2	AG 311695
ORIG.	:	200161820161098	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PLASTPEL EMBALAGENS S/A	
ADV	:	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
INTERES	:	EDUARDO ANTONIO BARACAT e outro	
ADV	:	GILBERTO CIPULLO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

I – A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II – O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III – Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094089-0 AG 314710
ORIG. : 200761000260110 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Num primeiro momento, a constitucionalidade do depósito prévio como condição para o recurso administrativo foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

II – No entanto, mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE n.º 389383, em que o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória n.º 1.608-14/1998, convertida na Lei n.º 9.639, de 25 de maio de 1998.

III – Afasta-se a exigência de depósito prévio para interposição de recurso na via administrativa.

IV – Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099029-6 HC 29973
ORIG. : 200660000018650 3ª Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE. : MANOEL CUNHA LACERDA
PACTE. : ODACIR ANTONIO DAMETTO réu preso
ADV. : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPDO. : JÚÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO, POIS CONSTITUI REPETIÇÃO LITERAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II – Presença de óbice intransponível ao prosseguimento do habeas corpus, na medida em que as razões nele aduzidas reproduziram os mesmos argumentos que já foram exaustivamente apreciados pela Turma em outras oportunidades.

III – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004765-2 ACR 27095
ORIG. : 9501023192 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA, FRAUDE E LESÃO PATRIMONIAL COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

I - Comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas do crime de estelionato contra a Previdência Social bem como a fraude e a lesão patrimonial caracterizadoras do delito.

II - A apelante intermediou a obtenção de benefício previdenciário fraudulento recebendo do segurado documentos referentes ao requerimento e determinado valor em dinheiro, do qual se apropriava. Os documentos jamais formaram um procedimento administrativo. Em conluio com a apelante, a co-ré funcionária do INSS preencheu documentos com dados falsos e atestou a existência dos autos de procedimento fictício que propiciou a concessão do benefício fraudulento.

III – Condenação e dosimetria da pena mantidas.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031564-6 AC 1196306
ORIG. : 0002228467 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USITEC INDL/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ARTIGO 174 DO CTN.

I – A Lei n.º 3.807/60 – LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

II – Os débitos do período anterior à Constituição da República de 1988 sujeitam-se ao prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a edição da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, com início de vigência em 24.12.80, ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

III – Decorridos mais de 25 anos sem iniciativa do exequente, conclui-se que aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei n.º 6.830/80 e posteriores à vigência do CTN, incide a prescrição intercorrente, por aplicável o prazo de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

IV – Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039487-0 ACR 29395
ORIG. : 9713029160 2 Vr BAURU/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LAURINDO MARCON
APDO : AILTON PEDRO MARCON
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : ALAOR JOSE GOMES
ADV : CLOVIS ANTONIO MALUF
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 55, LEI 9.605/98. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 2º, LEI 8.176/91. INOCORRÊNCIA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ARTIGO 55, LEI 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. ARTIGO 2º, LEI 8.176/91. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA PRESENTE DATA (ART. 115, CP) RECONHECIDA, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CO-RÉUS. SÚMULA 337, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1- A Lei nº 8.176/91 define os crimes contra a ordem econômica e estabelece, em seu artigo 2º, um crime contra o patrimônio público federal. Consiste em crime formal, consumando-se mediante a mera produção de bens ou a exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal ou em desacordo com esta. Já a Lei nº 9.605/98 trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2- Tratando as normas de bens jurídicos diversos, não há que se falar em novatio legis in mellius.

3- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 55, da Lei nº 9.605/98, não derogou o artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.

4- Havendo, concomitantemente, dano ao patrimônio da União e ao meio ambiente, haverá concurso formal entre os delitos (artigo 70, do Código Penal).

5- Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em relação a todos os réus (art. 109, V, CP).

6- Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, em relação ao réu maior de 70 (setenta) anos na presente data (art. 109, III, e 115, ambos do CP) reconhecida, de ofício.

7- Necessidade do retorno dos autos à instância de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo em relação aos demais co-réus, nos termos da Súmula nº 337, do Superior Tribunal de Justiça.

8- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, quanto ao delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, aplicar o enunciado da Súmula nº 337, do STJ, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo aos co-réus Laurindo Marcon e Ailton Pedro Marcon, e reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao co-réu Alaor José Gomes, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.040410-2 ACR 29537
ORIG. : 9701061934 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : JOSE ROBERTO NUNES DANIA
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
ADV : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA

E M E N T A

PENAL.PROCESSO PENAL. ARTIGO 171,§3º DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE ESTABELECIDADA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA “G”, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I- O conjunto probatório demonstra que o acusado violou dever inerente ao cargo que ocupava, valendo-se da condição de supervisor da CEF, incumbência que lhe impunha especial dever de zelar pelos recursos destinados naquela instituição financeira, com o escopo de obter vantagem ilícita para terceiro, desviando recursos de uma correntista.

II- Não há bis in idem na incidência da circunstância agravante estabelecida no artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, porque com a qualificadora do §3º do artigo 171 do Código Penal não se confunde. A primeira, diz respeito à majoração obrigatória da pena quando o agente comete o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, enquanto que a segunda objetiva punir o réu pelo fato de ter cometido o crime contra uma entidade de direito público, no caso, a Caixa Econômica Federal.

III- Recurso do Ministério Público Federal provido. Sentença parcialmente reformada para majorar a pena cominada e fazer incidir a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “g”, do Código Penal, fixando a pena em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, mantendo-se o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, bem como a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos e pela prestação de serviços, na forma estabelecida pela sentença de 1º grau, pelo prazo da pena ora aplicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.11.001027-5	ACR 29472
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA	
ADV	:	WILSON DE MELLO CAPPIA	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334,§1º, ALÍNEA “D” E §2º, DO CÓDIGO PENAL.AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. EMENDA DO LIBELO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

I- Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no art. 334,§1º, alínea “d” e §2º, do Código Penal do Código Penal.

II- A materialidade delitativa ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestam que o acusado era detentor das mercadorias estrangeiras apreendidas, perfazendo o total de R\$ 3.070,90 (três mil, setenta reais e noventa centavos).

III- A autoria do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, bem como pela prova colhida no transcorrer da instrução criminal.

IV- O auto de prisão em flagrante e os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação atestam a autoria delitiva, bem como demonstram que o denunciado agiu de forma livre e consciente ao receber e transportar a

mercadoria apreendida, no exercício de atividade comercial, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude.

V- A conduta de adquirir no exercício da atividade comercial e transportar grande quantidade de caixas de cigarros cobertas com um cobertor de forma a ocultá-las, já demonstra o intuito fraudulento de não recolher os impostos incidentes sobre a importação, não se mostrando indispensável que o autor seja o proprietário das mercadorias, que as tenha recebido em território estrangeiro ou que o agente empregue qualquer ardis ou artifício para enganar a fiscalização.

VI- Bens apreendidos que restaram avaliados em valor inferior ao fixado no artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004.

VII- O apelante é contumaz na prática delitativa, reiterando e perseverando na empreitada criminoso. A habitualidade torna inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes.

VIII – O réu se defende da imputação fática contida no libelo acusatório e não da capitulação legal atribuída ao final pelo órgão ministerial. Emenda do libelo que se admite, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal, disso não resultando violação ao princípio da correlação entre a sentença e a denúncia.

IX- A prova coligida aos autos demonstra o recebimento da mercadoria para ulterior revenda e o intuito de ocultá-la. Para a configuração do tipo penal de descaminho definido no artigo 334, §1º, alínea “d” e §2º, do Código Penal, não se faz imprescindível que os bens apreendidos tenham sido adquiridos em território estrangeiro, bastando, para a subsunção do fato à norma, a conduta de adquirir, receber ou ocultar, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, ciente o agente da referida ilegalidade.

X- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.12.000448-0	ACR 28045
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	ADEZIRON LEITE DA PAIXAO	reu preso
ADV	:	RENATA CARDOSO CAMACHO	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PENAL.PROCESSUAL PENAL. CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 18 DA LEI Nº10.826/03, 273, §1º-B E 334, “CAPUT”, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I-Comprovado nos autos que o acusado praticou os crimes previstos nos artigos 18 da Lei nº 10.826/03, 273, §1º-B e 334, “caput”, ambos do Código Penal, ao introduzir clandestinamente mercadorias estrangeiras sem a documentação comprobatória de sua importação regular, bem como munição intacta e medicamentos desprovidos do registro perante a Vigilância Sanitária.

II- A materialidade delitativa ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo de Exame em Munição, os quais atestam que o acusado era detentor de 25 (vinte e cinco) cartuchos íntegros de munição calibre 38 com a inscrição “MFS”, de origem estrangeira e eficiente para ser acionado, pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pelo Laudo de Exame de Produtos Farmacêuticos e pelo Laudo de Exame Merceológico.

III- A autoria restou comprovada pela confissão do acusado na fase inquisitorial e pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais das testemunhas de acusação.

IV- O auto de prisão em flagrante e os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação atestam a

responsabilidade penal do réu, bem como demonstram que o denunciado agiu de forma livre e consciente ao praticar os crimes narrados na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude.

V- O apelante é contumaz na prática delitativa, reiterando e perseverando na empreitada criminosa. A habitualidade torna inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes.

VI- Não cabe aplicar a teoria da insignificância à conduta do denunciado que, além de internar mercadorias estrangeiras desprovidas da documentação regular, ingressou no território nacional com medicamentos e munição proibidos, a revelar certo grau de periculosidade independentemente de seu valor de mercado.

VII- A versão acerca da excludente da antijuridicidade não ficou cabalmente demonstrada, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, e a mera alegação da insuficiência econômica não possui o condão de caracterizar referida justificativa penal.

VIII- O acusado não comprovou a premência em salvar-se de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, ou a ameaça a direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, nos termos do artigo 24 do Código Penal.

IX- A incidência da atenuante genérica da confissão, estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, não pode ser considerada para reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

X- À míngua de recurso do órgão ministerial e para evitar a reformatio in pejus indireta, resta inalterada a sentença no tocante à aplicação, ao tipo penal do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, da pena privativa de liberdade estabelecida no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

XI- Irreparável a dosimetria das penas, eis que fixadas no mínimo legal e cumuladas em decorrência do concurso formal impróprio.

XII- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC.	:	93.03.113560-1	AMS 141208
ORIG.	:	8900353365	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LENIRA RODRIGUES ZACARIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CACIQUE EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A	
ADV	:	SERGIO RICARDO DE ALMEIDA	
ADV	:	FELIPE EDUARDO SIMON WITT e outro	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/88.

Fls. 80/81: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que homologou pedido de desistência de Mandado de Segurança, em fase de apelação, ao argumento de que a requerente formulou o pleito com a conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos e que, em consequência, tal ato configurou renúncia ao direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V, do CPC.

A impetrante pleiteou, às fls. 69/70, a desistência do writ, sem mencionar, inclusive, o dispositivo legal a ser aplicado ao caso. Ao apreciar o pedido à época, o relator acolheu o pleito com fundamento no inciso VIII do artigo 267, do Código de Processo Civil. Contra essa decisão a impetrada insurgiu-se às fls. 80/81, como retro mencionado, requerendo, no caso da manutenção do decisum, a apresentação das razões à Turma para julgamento do agravo regimental.

Às fls. 83, a decisão foi mantida.

Todavia, apreciando o caso em tela, tenho que é caso de reapreciar o pedido e acolher o pleito do INSS.

A desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação mandamental, não havendo qualquer óbice à sua homologação, independentemente de consentimento da autoridade coatora (STF AgRg no RE 262.149-8-PR)

A renúncia no mandado de segurança é inerente ao remédio jurídico. Renuncia-se ao direito de impedir a prática do suposto ato ilegal. De tal sorte, a desistência da impetração nesta fase, por acarretar a renúncia aos direitos em que se funda a ação, só poderia ser homologada com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - FUNDAMENTO DIVERSO DO PEDIDO FORMULADO PELA IMPETRANTE.

1- A homologação da desistência se deu de forma diversa dos termos em que requerida, eis que pretende a impetrante a desistência do writ mediante a extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do CPC.

2- A decisão recorrida, por sua vez, homologou a desistência requerida esclarecendo que esta implica a renúncia ao direito em que se funda a ação mandamental.

3- Nossos tribunais têm admitido a desistência da ação mandamental a qualquer tempo, mesmo depois da prolação de sentença julgando o seu mérito, seja favorável ou desfavoravelmente ao interesse da parte desistente, porque no mandado de segurança o que se discute é a legalidade do ato praticado por autoridade, e não a solução do conflito entre as partes.

4- No caso dos autos, todavia, impossível a homologação do pedido de desistência tal como formulado pela agravante - com base no inciso VIII do artigo 267 do CPC, eis que, ao requerer a desistência da impetração, nesta fase, renuncia-se ao direito impedir a prática do ato ilegal ou do abuso de poder da autoridade impetrada, ou seja, a renúncia diz respeito ao próprio remédio jurídico.

5- Não há, pois, impropriedade ao se afirmar que a desistência da impetração implica a renúncia ao direito em que se funda a ação, em vista das peculiaridades que cercam a ação mandamental.

6- A desistência da impetração nesta fase, por acarretar a renúncia aos direitos em que se funda a ação, só poderia ser homologada com base no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

7- Agravo regimental parcialmente provido. Decisão reformada para que seja dado prosseguimento ao feito.

(TRF3 AMS 98030397834/ SP, Relatora Des. Fed Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 17.09.2007, p. 641)

A renúncia é a manifestação de vontade, cujo resultado é ontologicamente igual ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor).

Com tais considerações, **ACOLHO O PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO INSS E HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC e determinando a conversão dos depósitos em renda do INSS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 513 do STF.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC.	:	96.03.000592-4	AC 296017
ORIG.	:	9300303570	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MONKEY EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LENIRA RODRIGUES ZACARIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 81/85.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 29/31) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que questiona a legalidade da exigência do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do Decreto 356/91, bem como o levantamento dos valores depositados em juízo a esse título.

A autora apelou às fls. 34/40, repisando os argumentos explanados na peça inaugural.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A demanda trata, em síntese, da aplicação em separado da tabela de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina. Antes de entrar no tema propriamente dito, ressalto que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

Nos termos do artigo 195, I, a, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 356/91, que regulamentou a norma legal, estabeleceu, em seu artigo 37, §§ 6º e 7º:

"§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS".

O Decreto nº 612/92 manteve a regra.

Posteriormente, a Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º:

"Art.7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...]

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os decretos, nesse ponto, extrapolaram a Lei, ao disporem o que esta não fez e, neste ponto, afrontaram o artigo 84, IV, da CR/88.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª ed., p. 199 e seguintes, leciona:

"No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissecação entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...) É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

Ressalte-se que, dispondo o art. 5º, II, da Constituição que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' com isso firmou o princípio da garantia da liberdade como regra, segundo o qual 'o que não está proibido aos particulares está, ipso facto, permitido.' Ante os termos do preceptivo, entende-se: 'o que não está por lei proibido, está juridicamente permitido.'

De outro lado, conjugando-se o disposto no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis, e com o próprio art. 37, que submete à Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basililar - oposto ao da autonomia da vontade -, segundo o qual - o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração está, ipso facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou imponha o dever de atuar.

Por isto deixou-se dito que o regulamento, além de inferior; subordinado, é ato dependente de lei.

Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, dentre nós, por força dos arts. 5º II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos(...)"

Quanto à ilegalidade das disposições contidas nos aludidos Decretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária

sobre a gratificação natalina (13º Salário).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(STJ - Resp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - ART. 28, § 7º DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DEC. 612/92 - ILEGALIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, IV E 283 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 167, § 1º DO CTN E SÚM. 188/STJ.

Se a Lei 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto.

A par do entendimento deste subscritor no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC, no caso vertente, inviável o seu afastamento ante a ausência de pedido da parte, que pretendia, apenas, restringir a sua aplicação a partir do trânsito em julgado da sentença.

Os juros de mora fixados pela taxa SELIC somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça, assegurada atualização monetária.

Recurso especial provido, em parte, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado" (REsp 357.345/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12/05/2003, pág. 260).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se posicionou no mesmo sentido:

TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE O 13º SALARIO. ANTECIPAÇÕES. DECRETO 356/91, ARTIGO 37, PARAGRAFO 7. ILEGALIDADE. PRINCIPIO ESPECIAL DA ANTERIORIDADE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 195, PARAGRAFO 6). TERMO INICIAL DA PUBLICAÇÃO DA LEI, E, NÃO, DO REGULAMENTO.

1. As antecipações de contribuições previdenciárias sobre o abono anual, efetuadas durante o ano de 1991, deverão ser compensadas, quando do pagamento no mês de dezembro de 1991.

2. A vedação constante do artigo 37, parágrafo 7, do decreto 356/91, exorbitou do texto legal, importando bitributação.

3. A contagem do prazo previsto no parágrafo 6 do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e a partir da publicação da lei, mesmo que sua execução dependa de regulamentação.

4. Reexame necessário incabível de sentença denegatória de segurança.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AMS nº 93.04.03054-4, Data da decisão: 03/05/1994, DJ 13/07/1994, p. 37708) (grifamos)

Portanto, apenas a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	96.03.000597-5	AC 296022
ORIG.	:	9300348329	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ROSANA OLEINIK PASINATO	

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89/94.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 35/39) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que questiona a legalidade da exigência do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do Decreto 356/91, bem como o levantamento dos valores depositados em juízo a esse título.

A autora apelou às fls. 41/47, repisando os argumentos explanados na peça inaugural.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A demanda trata, em síntese, da aplicação em separado da tabela de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.

Antes de entrar no tema propriamente dito, ressalto que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

Nos termos do artigo 195, I, a, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 356/91, que regulamentou a norma legal, estabeleceu, em seu artigo 37, §§ 6º e 7º:

"§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS".

O Decreto nº 612/92 manteve a regra.

Posteriormente, a Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º:

"Art.7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...]"

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os decretos, nesse ponto, extrapolaram a Lei, ao disporem o que esta não fez e, neste ponto, afrontaram o artigo 84, IV, da CR/88.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª ed., p. 199 e seguintes, leciona:

"No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissecação entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...) É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

Ressalte-se que, dispondo o art. 5º, II, da Constituição que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' com isso firmou o princípio da garantia da liberdade como regra, segundo o qual 'o que não está proibido aos particulares está, ipso facto, permitido.' Ante os termos do preceptivo, entende-se: 'o que não está por lei proibido, está juridicamente permitido.'

De outro lado, conjugando-se o disposto no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis, e com o próprio art. 37, que submete à Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basilar - oposto ao da autonomia da vontade -, segundo o qual - o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração está, ipso

facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou imponha o dever de atuar.

Por isto deixou-se dito que o regulamento, além de inferior; subordinado, é ato dependente de lei.

Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, dentre nós, por força dos arts. 5º II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delimitada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.(...)"

Quanto à ilegalidade das disposições contidas nos aludidos Decretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).
2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.
3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).
4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.
5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Rel.ª Min.ª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.
6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(STJ - Resp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - ART. 28, § 7º DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DEC. 612/92 - ILEGALIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, IV E 283 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 167, § 1º DO CTN E SÚM. 188/STJ.

Se a Lei 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto.

A par do entendimento deste subscritor no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC, no caso vertente, inviável o seu afastamento ante a ausência de pedido da parte, que pretendia, apenas, restringir a sua aplicação a partir do trânsito em julgado da sentença.

Os juros de mora fixados pela taxa SELIC somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça, assegurada atualização monetária.

Recurso especial provido, em parte, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado" (REsp 357.345/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12/05/2003, pág. 260).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se posicionou no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÕES. DECRETO 356/91, ARTIGO 37, PARÁGRAFO 7. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO ESPECIAL DA ANTERIORIDADE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 195, PARÁGRAFO 6). TERMO INICIAL DA PUBLICAÇÃO DA LEI, E, NÃO, DO REGULAMENTO.

1. As antecipações de contribuições previdenciárias sobre o abono anual, efetuadas durante o ano de 1991, deverão ser compensadas, quando do pagamento no mês de dezembro de 1991.
2. A vedação constante do artigo 37, parágrafo 7, do decreto 356/91, exorbitou do texto legal, importando bitributação.
3. A contagem do prazo previsto no parágrafo 6 do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e a partir da publicação da lei, mesmo que sua execução dependa de regulamentação.
4. Reexame necessário incabível de sentença denegatória de segurança.
5. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AMS nº 93.04.03054-4, Data da decisão: 03/05/1994, DJ 13/07/1994, p. 37708) (grifamos)

Portanto, apenas a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 96.03.009897-3 AC 302028
ORIG. : 9307036705 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INCORP ELETRO INDL/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121/123.

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizada por INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que os julgou procedentes, ao fundamento, em síntese, de que se deve afastar a inépcia da inicial, tendo em vista que ela se encontra articulada de forma inteligível e que contém todos elementos requisitados no artigo 282, do CPC. Quanto à utilização da Taxa Referencial como forma de correção monetária, esta não poderá ser usada, pois ela é referente a juros de mora.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduz, em síntese, que a TRD não é exclusivamente juros e nem penalidade imposta ao contribuinte, mas apenas um indexador utilizado pelo Estado para corrigir monetariamente seus valores, e com isso não haveria em que se falar de retroatividade maléfica ao contribuinte.

Com contra-razões.

Em 19/09/2006 os autos foram julgados por esta E. Corte, e a Segunda Turma, por maioria, converteu o julgamento em diligência para oportunizar a juntada de documentos .

Em cumprimento ao acórdão proferido, às fls. 117, o apelado foi intimado a manifestar-se para a apresentação da Certidão de Dívida Ativa, quedando-se silente (fls. 120).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito deve ser extinto, uma vez que o autor não providenciou a juntada de todos os documentos indispensáveis ao julgamento, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil.

Conforme se extrai da certidão de fls. 120, mesmo após dar a oportunidade de juntada aos autos, não houve manifestação do embargante em relação ao despacho de fls. 117, permanecendo a instrução da inicial deficiente, posto que não foram acostados aos autos a Certidão de Dívida Ativa, o auto de penhora e a intimação da mesma.

Com efeito , a utilização da TR como índice de atualização monetária, somente é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991, portanto é imprescindível a CDA para que seja possível verificar a data da ocorrência do débito e assim poder constatar se correta a aplicação da TR ou não.

Muito embora os embargos à execução, em primeira instância, sejam processados em apenso aos autos da execução fiscal, ambos são feitos autônomos, em que a petição inicial daqueles deve obedecer aos comandos do art. 283, do Código de Processo Civil, devendo o autor realizar a juntada de todos os documentos indispensáveis ao julgamento.

Ademais, em caso de sentença proferida nos autos dos embargos à execução que os rejeite ou os julgue improcedentes, os feitos serão desapensados e o recurso de apelação interposto será recebido no efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, quando do julgamento da referida apelação, o Tribunal não terá acesso a documentos indispensáveis ao desfecho da lide, já que a inicial não foi devidamente instruída pelo embargante, como ocorre no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual,

dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).

2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.

3. Apelação improvida.

(TRF – 3ª Região, AC 200003990066172, SEXTA TURMA, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data da decisão: 10/09/2003 Documento: TRF300075566 DJU DATA:10/10/2003 PÁGINA: 252 A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e IV do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se, remetendo-se os autos, oportunamente, à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.083935-5 AC 400493
ORIG. : 9106987222 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISMAEL DE ANDRADE BAURU -ME
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 120.

Vistos.

A decisão que julgou prejudicada a presente apelação (fls. 99) foi proferida por este julgador sem que tivesse advindo notícia da interposição de recurso.

Sendo assim, a função jurisdicional desta Corte foi exaurida e o cumprimento deve ser garantido pelo MM. Juízo a quo.

Com tais considerações, observadas as formalidades legais, providencie a Subsecretaria a baixa dos autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 97.03.085896-1 AC 401046
ORIG. : 9200934811 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ ELEM LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/98.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 37/39) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que questiona a legalidade da exigência do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do Decreto 356/91, bem como o levantamento dos valores depositados em juízo a esse título.

A autora apelou às fls. 45/50, repisando os argumentos explanados na peça inaugural.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A demanda trata, em síntese, da aplicação em separado da tabela de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.

Antes de entrar no tema propriamente dito, ressalto que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário

deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. Nos termos do artigo 195, I, a, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 356/91, que regulamentou a norma legal, estabeleceu, em seu artigo 37, §§ 6º e 7º:

"§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS".

O Decreto nº 612/92 manteve a regra.

Posteriormente, a Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º:

"Art.7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...]

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os decretos, nesse ponto, extrapolaram a Lei, ao disporem o que esta não fez e, neste ponto, afrontaram o artigo 84, IV, da CR/88.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª ed., p. 199 e seguintes, leciona:

"No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a disseção entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...) É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

Ressalte-se que, dispondo o art. 5º, II, da Constituição que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' com isso firmou o princípio da garantia da liberdade como regra, segundo o qual 'o que não está proibido aos particulares está, ipso facto, permitido.' Ante os termos do preceptivo, entende-se: 'o que não está por lei proibido, está juridicamente permitido.'

De outro lado, conjugando-se o disposto no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis, e com o próprio art. 37, que submete à Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basilar - oposto ao da autonomia da vontade -, segundo o qual - o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração está, ipso facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou imponha o dever de atuar.

Por isto deixou-se dito que o regulamento, além de inferior; subordinado, é ato dependente de lei.

Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, dentre nós, por força dos arts. 5º II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.(...)"

Quanto à ilegalidade das disposições contidas nos aludidos Decretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo

art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(STJ - Resp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - ART. 28, § 7º DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DEC. 612/92 - ILEGALIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, IV E 283 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 167, § 1º DO CTN E SÚM. 188/STJ.

Se a Lei 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto.

A par do entendimento deste subscritor no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC, no caso vertente, inviável o seu afastamento ante a ausência de pedido da parte, que pretendia, apenas, restringir a sua aplicação a partir do trânsito em julgado da sentença.

Os juros de mora fixados pela taxa SELIC somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça, assegurada atualização monetária.

Recurso especial provido, em parte, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado" (REsp 357.345/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12/05/2003, pág. 260).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se posicionou no mesmo sentido:

TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE O 13º SALARIO. ANTECIPAÇÕES. DECRETO 356/91, ARTIGO 37, PARAGRAFO 7. ILEGALIDADE. PRINCIPIO ESPECIAL DA ANTERIORIDADE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 195, PARAGRAFO 6). TERMO INICIAL DA PUBLICAÇÃO DA LEI, E, NÃO, DO REGULAMENTO.

1. As antecipações de contribuições previdenciárias sobre o abono anual, efetuadas durante o ano de 1991, deverão ser compensadas, quando do pagamento no mês de dezembro de 1991.

2. A vedação constante do artigo 37, parágrafo 7, do decreto 356/91, exorbitou do texto legal, importando bitributação.

3. A contagem do prazo previsto no parágrafo 6 do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e a partir da publicação da lei, mesmo que sua execução dependa de regulamentação.

4. Reexame necessário incabível de sentença denegatória de segurança.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AMS nº 93.04.03054-4, Data da decisão: 03/05/1994, DJ 13/07/1994, p. 37708) (grifamos)

Portanto, apenas a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, I-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.028390-1	AC 414412
ORIG.	:	9300053353	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CLAUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE e outros	
ADV	:	PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 147/148

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 136 que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil em relação à autora CECÍLIA ANTÔNIA NIEBUS SILVA, deixando de condenar em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores.

CLÁUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE e OUTROS sustentam que são devidos honorários advocatícios no presente caso, considerando que a ação foi ajuizada antes da edição da Medida Provisória 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso verifico que não deveria ser afastada a condenação em honorários advocatícios, considerando que a ação foi ajuizada em 04 de março de 1993, antes das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90.

Assim, tendo em vista que foi firmado acordo extrajudicial entre a autora CECÍLIA ANTÔNIA NIEBUS SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a isenção de honorários advocatícios e determinar que a cada parte deve arcar com a verba honorária de seu respectivo patrono, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.037603-9	AC 420275
ORIG.	:	9200010482	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TECELAGEM SAO CARLOS S/A	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALTINA ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/73.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 32/35) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que questiona a legalidade da exigência do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, nos termos do Decreto 356/91, bem como o levantamento dos valores depositados em juízo a esse título.

A autora apelou às fls. 37/43, repisando os argumentos explanados na peça inaugural.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A demanda trata, em síntese, da aplicação em separado da tabela de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.

Antes de entrar no tema propriamente dito, ressalto que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

Nos termos do artigo 195, I, a, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 356/91, que regulamentou a norma legal, estabeleceu, em seu artigo 37, §§ 6º e 7º:

"§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS".

O Decreto nº 612/92 manteve a regra.

Posteriormente, a Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º:

"Art.7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...]"

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os decretos, nesse ponto, extrapolaram a Lei, ao disporem o que esta não fez e, neste ponto, afrontaram o artigo 84, IV, da CR/88.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª ed., p. 199 e seguintes, leciona:

"No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a dissecação entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...) É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

Ressalte-se que, dispondo o art. 5º, II, da Constituição que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' com isso firmou o princípio da garantia da liberdade como regra, segundo o qual 'o que não está proibido aos particulares está, ipso facto, permitido. ' Ante os termos do preceptivo, entende-se: 'o que não está por lei proibido, está juridicamente permitido.'

De outro lado, conjugando-se o disposto no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis, e com o próprio art. 37, que submete à Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basilar - oposto ao da autonomia da vontade -, segundo o qual - o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração está, ipso facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou imponha o dever de atuar.

Por isto deixou-se dito que o regulamento, além de inferior; subordinado, é ato dependente de lei.

Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, dentre nós, por força dos arts. 5º II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.(...)"

Quanto à ilegalidade das disposições contidas nos aludidos Decretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(STJ - Resp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - ART.

28, § 7º DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DEC. 612/92 - ILEGALIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, IV E 283 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 167, § 1º DO CTN E SÚM. 188/STJ.

Se a Lei 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto.

A par do entendimento deste subscritor no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC, no caso vertente, inviável o seu afastamento ante a ausência de pedido da parte, que pretendia, apenas, restringir a sua aplicação a partir do trânsito em julgado da sentença.

Os juros de mora fixados pela taxa SELIC somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça, assegurada atualização monetária.

Recurso especial provido, em parte, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado” (REsp 357.345/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12/05/2003, pág. 260).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se posicionou no mesmo sentido:

TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE O 13º SALARIO. ANTECIPAÇÕES. DECRETO 356/91, ARTIGO 37, PARAGRAFO 7. ILEGALIDADE. PRINCIPIO ESPECIAL DA ANTERIORIDADE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 195, PARAGRAFO 6). TERMO INICIAL DA PUBLICAÇÃO DA LEI, E, NÃO, DO REGULAMENTO.

1. As antecipações de contribuições previdenciárias sobre o abono anual, efetuadas durante o ano de 1991, deverão ser compensadas, quando do pagamento no mês de dezembro de 1991.

2. A vedação constante do artigo 37, parágrafo 7, do decreto 356/91, exorbitou do texto legal, importando bitributação.

3. A contagem do prazo previsto no parágrafo 6 do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e a partir da publicação da lei, mesmo que sua execução dependa de regulamentação.

4. Reexame necessário incabível de sentença denegatória de segurança.

5. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AMS nº 93.04.03054-4, Data da decisão: 03/05/1994, DJ 13/07/1994, p. 37708) (grifamos)

Portanto, apenas a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, I-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.010078-3 ACR 15041
ORIG. : 9813013133 1 Vr JAU/SP
APTE : Justica Publica
APDO : DEVANIR EDSON DIZ
ADV : ADELINO MORELLI
ADV : ANDREIA M NANCLARES
ADV : EDNEA ALESSANDRA RIBEIRO DE RESENDE
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 414

DESPACHO

Concedo vista dos autos em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e extração de cópias, às advogadas doravante constituídas - Dra. Andréia M. Nanclares e Dra. Ednéa Alessandra Ribeiro de Rezende.

Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.070565-6 REOAC 514036
ORIG. : 9700116085 8 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : YARA SANTOS PEREIRA e outros
ADV : YARA SANTOS PEREIRA
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164/167.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou procedente o pedido e condenou a ré a incorporar aos benefícios das autoras o reajuste de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, descontando-se todos os reajustes posteriores concedidos, e a pagar-lhes as diferenças vencidas, mês a mês, com plena atualização monetária, compreendendo, por conseguinte, expurgos inflacionários de planos econômicos até ser satisfeita a obrigação, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, cominando à ré o pagamento de honorários advocatícios para cada autora de 15% sobre o montante que lhe corresponder, rateando-se igualmente as custas também devidas.

Feito o breve relatório, decido.

A remessa oficial merece ser parcialmente provida.

O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% – considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal – e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Constitui orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, a teor do aresto seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação – GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial – 840192, Processo: 20060077338-1 UF: MG, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Data da decisão: 17/05/2007 Data Publicação: 25/06/2007, v.u.)”

Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No tocante aos honorários advocatícios, levando-se em conta o valor e a natureza da causa, devem ser estes fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, propiciando remuneração adequada e justa ao profissional. Portanto, reformo a decisão de 1º grau e fixo os honorários advocatícios no valor de R\$500,00, em prol de cada autor. Tal entendimento se faz consoante com a jurisprudência consolidada nesta Egrégia 2ª Turma a respeito da matéria, nos termos do julgado seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE

DE 28,86% - JUROS DE MORA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1 - Conforme entendimento sedimentado por esta Segunda Turma, os juros de mora devem ser aplicados à base de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais,..., assim como os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, que já restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4 - Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1038971, Proc. nº 1999.61.00.023542-5, UF: SP, Relator: COTRIM GUIMARÃES, Data da decisão: 28/08/2007, Data da Publicação: 06/09/2007, p. 647 v.u.)”

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.100804-7	REOAC 542493
ORIG.	:	9703167713	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 188/189.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 165/168) que julgou extinta a ação de depósito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. O pedido contido na peça inicial pretende compelir a empresa ré e seus sócios ao depósito e recolhimento de determinados valores e encargos constantes de dívida ativa, no prazo legal, sob pena de prisão dos responsáveis.

Correta a bem lançada r. sentença, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

A autarquia, de fato, possui título executivo revestido de liquidez e certeza, consubstanciado pela Lei nº 6.830/80, o que lhe possibilita a cobrança dos réus pela via executiva fiscal, que lhe proporciona a satisfação do crédito.

No que pertine à cobrança dos sócios da empresa, estes são responsáveis tributários e não depositários.

Ademais, qualquer pedido de prisão pode ser feito no próprio processo em que se constitui o encargo, como prevê a Súmula 619 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Súmula 619: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

De tal sorte, não vislumbro a possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação.

Não cabe o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, formulado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 177, pois trata-se de ação de depósito e não execução. Ademais, o fato da ré ter liquidado os créditos não significa que concordou com este feito, pois a ele compareceu e o contestou.

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A R. SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.104845-8	AC 546857
ORIG.	:	9900000109	2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA
FE DO SUL
ADV : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 117/119.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 89/94) proferida pelo juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, que julgou procedente o pedido inicial e deferiu a medida cautelar, determinando a expedição de CND - Certidão Negativa de Débitos em favor da autora, para a assinatura ou renovação de convênios.

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social apelou, argumentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar demandas ajuizadas por contribuintes no questionamento das exações que lhes são cobradas, pois a exceção prevista no §3º, do artigo 109 da CR/88 é dirigida somente aos segurados. No mérito, aduz que a CND foi negada à autora em razão dela ser devedora da autarquia e que, ao contrário do alegado, a requerente não é reconhecida como entidade filantrópica.

Assiste razão à apelante.

A cautelar foi ajuizada, processada e julgada procedente no Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul.

Todavia, nos termos do artigo 109, inciso I, da CR/88, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A previsão contida no § 3º do art. 109 da Carta Magna é dirigida DE FORMA EXPRESSA, AOS SEGURADOS e não aos contribuintes e demandas tributárias.

Assim já decidi esta Corte:

" PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

I- Inexistindo previsão constitucional ou legal a autorizar o processamento e julgamento de ação de repetição de indébito em face do INSS perante a Justiça Estadual, é de se reconhecer que o magistrado estadual corretamente ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal, por ser a competente para conhecer a causa.

II- Agravo improvido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 95.03.075289-2/SP, rel. Aricê Amaral, j. 28/4/98, DJU 3/6/98, p. 273).

Por outro lado, em recente julgado ocorrido nesta Segunda Turma, do qual participei, restou decidido que a competência para rever decisão proferida por juiz de Direito que não atuou no exercício de competência federal é do Tribunal de Justiça, motivo pelo qual enviou o feito àquela Corte:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA EM FACE DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS POR VEREADOR. LOCALIDADE DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

1. O § 3º do art. 109 da Constituição Federal não alcança as demandas de repetição de indébito tributário, aforadas por vereador para obter a restituição de contribuições previdenciárias cobradas sobre os respectivos subsídios.

2. Se, mesmo assim, o feito tramitou perante a Justiça Estadual, é de rigor o envio dos autos ao Tribunal de Justiça, a quem compete revisar e, eventualmente, declarar nulas, em grau de recurso, as decisões dos respectivos juízes de direito.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 2007.03.99.027452-8/SP, rel. Nilton dos Santos, DJU 05/10/2007, p. 1456).

Com tais considerações RECONHEÇO a incompetência deste Tribunal Regional Federal para conhecer do recurso e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, para a apreciação do recurso.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.114881-7 AC 557155
ORIG. : 9700009360 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JORGE DA MOTTA RODRIGUES e outros
ADV : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão monocrática de fls. 65/68 que, nos autos de ação ordinária ajuizada por JORGE DA MOTTA RODRIGUES e OUTROS, servidores públicos federais, objetivando o pagamento da Gratificação Especial de Localidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, determinando que a referida gratificação deveria incidir sobre o vencimento básicos dos servidores, com pagamento retroativo a dezembro de 1991.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sustenta que a v. decisão é omissa, tendo em vista que deixou de se pronunciar quanto à prescrição das parcelas atrasadas e contraditória, uma vez que estaria julgando de forma diversa da jurisprudência utilizada na fundamentação, no tocante ao termo “a quo” para o recebimento da gratificação. Alega, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao artigo 6º do Decreto 493/92 e quanto aos artigos 2º e 84 da Constituição Federal. Por fim, busca o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos verifica-se a ocorrência de omissão no tocante à prescrição, uma vez que deixou de constar na decisão embargada que estariam prescritas a parcelas anteriores a 03/03/1992, considerando que a ação foi ajuizada em 03/03/1997.

Observa-se, ainda, a existência de contradição entre a decisão que entendeu que a referida gratificação seria devida a partir de dezembro de 1991 e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça colacionada na fundamentação, em que consta que a mesma seria devida a partir do vencimento do prazo de trinta dias previsto no artigo 17 da Lei 8.270/91 para regulamentação.

A referida gratificação iria se tornar exigível quando houvesse regulamentação pelo Poder Executivo, sendo que o artigo 17 da Lei 8.270/91 fixou um prazo de 30 dias para o exercício desse poder normativo, que não foi respeitado, considerando que o Decreto 493 foi publicado apenas em 13/04/1992.

Conforme o entendimento esposado por aquela C. Corte, os servidores passaram a ter direito ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade quando se esgotou o prazo de 30 dias para regulamentação do artigo 17 da Lei 8.270/91, não havendo que se falar que seu pagamento deve ser retroativo a dezembro de 1991, conforme constou na decisão.

Por outro lado, é dispensável a referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 03/03/1992 e alterar o termo inicial para o pagamento da Gratificação Especial de Localidade, determinando que seja o dia em que se esgotou o trintídio estabelecido no artigo 17 da Lei 8.270/91, mantendo inalterado o resultado do julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.114882-9 AC 557156
ORIG. : 9700014762 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SIMONE CASSIA VELHO e outro
ADV : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67/68

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão monocrática de fls. 54/57 que, nos autos de ação ordinária ajuizada por SIMONE CASSIA VELHO e OUTRO, servidores públicos federais, objetivando o pagamento da Gratificação Especial de Localidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, determinando que a referida gratificação deveria incidir sobre o vencimento básicos dos servidores, com pagamento

retroativo a dezembro de 1991.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sustenta que a v. decisão é omissa, tendo em vista que deixou de se pronunciar quanto à prescrição das parcelas atrasadas e contraditória, uma vez que estaria julgando de forma diversa da jurisprudência utilizada na fundamentação, no tocante ao termo “a quo” para o recebimento da gratificação. Alega, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao artigo 6º do Decreto 493/92 e quanto aos artigos 2º e 84 da Constituição Federal. Por fim, busca o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos verifica-se a ocorrência de omissão no tocante à prescrição, uma vez que deixou de constar na decisão embargada que estariam prescritas a parcelas anteriores a 25/03/1992, considerando que a ação foi ajuizada em 25/03/1997.

Observa-se, ainda, a existência de contradição entre a decisão que entendeu que a referida gratificação seria devida a partir de dezembro de 1991 e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça colacionada na fundamentação, em que consta que a mesma seria devida a partir do vencimento do prazo de trinta dias previsto no artigo 17 da Lei 8.270/91 para regulamentação.

A referida gratificação iria se tornar exigível quando houvesse regulamentação pelo Poder Executivo, sendo que o artigo 17 da Lei 8.270/91 fixou um prazo de 30 dias para o exercício desse poder normativo, que não foi respeitado, considerando que o Decreto 493 foi publicado apenas em 13/04/1992.

Conforme o entendimento esposado por aquela C. Corte, os servidores passaram a ter direito ao recebimento da Gratificação Especial de Localidade quando se esgotou o prazo de 30 dias para regulamentação do artigo 17 da Lei 8.270/91, não havendo que se falar que seu pagamento deve ser retroativo a dezembro de 1991, conforme constou na decisão.

Por outro lado, é dispensável a referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 25/03/1992 e alterar o termo inicial para o pagamento da Gratificação Especial de Localidade, determinando que seja o dia em que se esgotou o trintídio estabelecido no artigo 17 da Lei 8.270/91, mantendo inalterado o resultado do julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.116051-9 AC 558304
ORIG. : 9700000207 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA e outros
ADV : MIGUEL CAMILO CABRAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 193.

Vistos.

Intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre a petição do INSS de fl. 188.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.045071-3 AMS 253697
ORIG. : 14ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos de São Paulo Mogi das Cruzes

ADV : MAURO TISEO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 238/240.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 197/209 que concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada receba e processe as defesas administrativas apresentadas nas NFLD's nºs 32.369.830-1 e 32.369.831-0, bem como proceda a expedição, em conformidade com o artigo 206 do CTN, da Certidão Positiva, com efeitos de Negativa de Débito, em favor do mesmo, desde que não existam quaisquer outros débitos fiscais (lançados e constituídos regularmente), à exceção feita aos débitos correspondentes às NFLD's acima apontadas.

O impetrante sustenta que a alegada intempestividade que estaria obstando do processamento de seu recurso administrativo decorre do fato de que a notificação do lançamento foi enviada para endereço que não lhe pertence, portanto, não há o que se falar de início da contagem do prazo para impugnação

Por sua vez, o INSS aduz que, embora endereçado a endereço errado, a notificação foi recebida, portanto, correto o reconhecimento da intempestividade do recurso administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 232/236).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

De fato os documentos juntados nas fls. 56/57 comprovam que as notificações de lançamento de débito foram enviadas à Rua Santo Elias, 483, quando as próprias NFLD's juntadas nas fls. 58 e seguintes já davam conta de ser outro o endereço do contribuinte.

Tal fato é incontroverso e a alegação feita pela autoridade impetrada, que sustenta a legalidade da notificação em razão do recebimento firmado no respectivo aviso de recebimento dos Correios, não procede e não tem amparo legal.

Resta-nos, portanto, reconhecer a nulidade da notificação e, conseqüentemente, afastar declaração de intempestividade o recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA – PROCESSAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO.

1. É verdade que a ausência de notificação da empresa ou de seus sócios, para pagamento da dívida ou apresentação de defesa administrativa, impõe o cancelamento da dívida ativa, por cerceamento de defesa. Todavia, é válida a notificação do lançamento por via postal, ainda que o aviso de recebimento não contenha a assinatura do representante legal da empresa executada, sendo suficiente que tenha sido remetido ao endereço correto e atualizado. (GRIFO NOSSO).

2. No caso, a notificação foi feita por via postal, conforme se vê de fl. 108, no endereço constante do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl. 21), com aviso de recebimento devidamente assinado.

3. A divergência de endereço, no caso, não implica em nulidade, na medida em que cabia à empresa agravada alterar seu endereço perante a JUCESP, o que não fez, do que decorre a validade das notificações realizadas pelo INSS.

4. Vê-se, dos autos, que houve intimação por edital, nos termos do art. 23, III, do Decreto 70235/72 (fl. 118), o que revela a intenção do agravante em dar aos agravados a oportunidade de impugnar o débito apontado.

5. Agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 274712 Processo: 200603000768868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relatora DES. FED. RAMZA TARTUCE DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 407).

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal.

Assim, é certo que o recurso administrativo interposto suspende a exigibilidade do crédito tributário como dispõe o artigo 151, III do Código Tributário Nacional:

Artigo 151 “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”

III – “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Portanto, não cabe discutir o mérito do recurso administrativo ou suas possibilidades de sucesso: a simples interposição tempestiva, atendidos os demais requisitos para conhecimento, impede que se forme a coisa julgada “administrativa” e suspende a exigibilidade do crédito que, até o esgotamento do processo administrativo-fiscal, é apenas pressuposto, mas não líquido e certo, muito menos exequível.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.048357-3 AMS 232526
ORIG. : 12ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : EDITORA JURÍDICA BRASILEIRA LTDA
ADV : ANTÔNIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129/132.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face da r. sentença das fls. 151/155 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Negativa de Débitos, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que, os débitos existentes foram objeto de parcelamento, sem apresentação de garantia, e que os pagamentos das respectivas prestações encontram-se sendo realizados nas datas aprazadas.

Irresignado com a concessão da segurança, o INSS apela sustentando a legalidade da exigência de garantia do crédito parcelado para a expedição da pleiteada certidão.

Por sua vez, a apelada interpôs recurso adesivo visando a extensão da ordem também para futuros pedidos de certidão que sejam negados pelos mesmos motivos aqui expostos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso (fls. 195/200).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

O INSS sustenta que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Quanto ao parcelamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não posteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte

direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, À REMESSA OFICIAL e, conseqüentemente, NEGO SEGUIMENTO também AO RECURSO ADESIVO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.056046-4 AC 887322
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FATIMA APARECIDA NUNES DA ROCHA E OLIVEIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 144/149.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a legalidade da exigência do cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa - (fls. 124/127).

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a ilegalidade da exigência da contribuição em tela.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

A demanda trata, em síntese, da aplicação em separado da tabela de contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina.

Antes de entrar no tema propriamente dito, ressalto que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.

Nos termos do artigo 195, I, a, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. A mesma interpretação era dada em relação ao texto original desse dispositivo.

Quanto à norma legal, a redação original do §7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatua que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 356/91, que regulamentou a norma legal, estabeleceu, em seu artigo 37, §§ 6º e 7º:

"§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS".

O Decreto nº 612/92 manteve a regra.

Posteriormente, a Lei nº 8.620/93, dispôs em seu artigo 7º, § 2º:

"Art.7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...]"

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Os decretos, nesse ponto, extrapolaram a Lei, ao disporem o que esta não fez e, neste ponto, afrontaram o artigo 84, IV, da CR/88.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 10ª ed., p. 199 e seguintes, leciona:

"No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento o que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela,

mas não basta para esgotar a disseptação entre ambos no Direito brasileiro.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello - só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, 'está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...) É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

Ressalte-se que, dispondo o art. 5º, II, da Constituição que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' com isso firmou o princípio da garantia da liberdade como regra, segundo o qual 'o que não está proibido aos particulares está, ipso facto, permitido.' Ante os termos do preceptivo, entende-se: 'o que não está por lei proibido, está juridicamente permitido.'

De outro lado, conjugando-se o disposto no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para fiel execução das leis, e com o próprio art. 37, que submete à Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basilar - oposto ao da autonomia da vontade -, segundo o qual - o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração está, ipso facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou imponha o dever de atuar.

Por isto deixou-se dito que o regulamento, além de inferior; subordinado, é ato dependente de lei.

Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, dentre nós, por força dos arts. 5º II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.(...)"

Quanto à ilegalidade das disposições contidas nos aludidos Decretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário).

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem examina, ainda que de forma implícita, a matéria do art. 7º da Lei nº 8.620/93.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes." (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

5. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC."

(STJ - Resp 892567/CE 2006/0219052-5 - Ministro José Delgado - Primeira Turma - j. 10/04/2007 - DJ 10.05.2007 p. 355)

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 8.620/93, é legal o cálculo em separado da contribuição à Seguridade Social incidente sobre o décimo-terceiro salário.

A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.

Mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª

Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 877701/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/12/2006, DJU 12/4/2007, p. 244).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CALCULO EM SEPARADO.

1. Com o advento da Lei n. 8.620/1993 (art. 7º, § 2º), deve ser adotada a tributação em separado da gratificação natalina, sobretudo quando a contribuição previdenciária tenha sido recolhida a partir do ano de 1994, quando já vigorava o referido regramento.

2. Reconhecido pela Corte a quo que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito é decenal, resta sem objeto o recurso especial, já que atendida a pretensão nele veiculada.

3. As Leis n. 8.870/94 e 9.528/97 não tiveram o condão de derogar o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, já que esta se trata de norma especial reguladora da matéria.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 769608/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2/8/2007, DJU 14/8/2007, p. 287).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213,1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ Resp 868132/RN - 2006/0154129-7 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - j. 07/12/2006 - DJ 01.02.2007 p. 44)

Também não cabe a interpretação de que tal regramento necessita de Lei Complementar, pois o art. 195 da CR/88 determina a contribuição sobre a folha de salários, incluída, obviamente, a gratificação natalina.

Compulsando os autos, verifico que as contribuições da parte autora sobre a gratificação natalina foram realizadas após o advento da Lei nº 8.620/93, portanto não há que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento para cálculo em separado adotado a partir de então, revelando-se improcedente, portanto, o pleito inicial.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.057252-1	AMS 223544
ORIG.	:	24 Vr SÃO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARTA VILELA GONÇALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LOJAS DIC LTDA	
ADV	:	HUMBERTO LENCIONI GULLO JÚNIOR	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92/94.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 64/65 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento.

O INSS alega que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 85/90).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não ulteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Não obstante, em suas razões de apelação o INSS informa que após a expedição da requerida certidão, a impetrante não mais efetuou os pagamentos, motivo pelo qual o parcelamento foi rescindido e os débitos encaminhados à procuradoria para inscrição e ajuizamento.

Portanto, não mais subsistem as razões que amparavam a suspensão da exigibilidade do crédito.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL para denegar a segurança.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.059328-7 AC 888369
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 282/293.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária, que objetiva:

- 1 - o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT;
- 2 - afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN;
- 3 – afastar a utilização da taxa selic para correção dos juros.
- 4 – Reconhecimento da decadência do direito do INSS cobrar as contribuições referentes às competências 07/90, 04/92 e 12/92.

Em suas razões, a apelante reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise da matéria.

MULTA MORATÓRIA E DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

A apelante, de fato, não demonstrou qualquer início de ação fiscalizatória ou mesmo qualquer notificação em relação ao atraso da exação de responsabilidade da demandante, na hipótese em tela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Todavia, o direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbí gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal – como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora –, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa

direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento,

segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAgr 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de

instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

DO SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da

contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.” (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido.”

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

“RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SAT – PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO – LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de

decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que, aliás, é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.
2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).
3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.
4. Apelação Improvida.” (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei.Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.” (g.n.)

(STJ - ERESP – 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam

PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza: "Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

No que toca à decadência, uma vez que a apelante assinou acordo de parcelamento, não cabe posteriormente alegar a decadência.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.07.002222-4	AMS 214897
ORIG.	:	2ª Vr ARAÇATUBA/SP	
APTE	:	PROJETEL INSTALAÇÃO MONTAGEM DE GLP E TELEFONIA LTDA	
ADV	:	JOSÉ RAPHAEL CICARELLI JÚNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLÁUDIA BEATRIZ RAMIRES LEÃO MACHADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166/168.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 154/156 que denegou a segurança, indeferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva, com efeito de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O impetrante sustenta que o indeferimento de seu pedido está calcada em suposta existência de débitos, irregularidades cadastrais e falhas de contribuição geradas pela sua indevida exclusão retroativa do “Simples”. Sustenta, ainda, que não foi dada a indispensável constituição regular do débito, com clara e precisa indicação de valores e origem/causa como é determinado pelo CTN.

Assim, entende que, pendente de lançamento formal, ausente a exigibilidade do crédito tributário, a negativa de expedição de CND é francamente ilegal e viola direito líquido e certo da impetrante.

Instado a se manifestar, o INSS sustenta que não está atribuindo efeito retroativo à exclusão do Simples, fundamentando o não fornecimento de CND a partir da existência de Contribuições não recolhidas (fls. 117/126).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso por desconexo com relação à sentença (fl. 164, verso).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A ação mandamental se baseia no argumento de que os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não foram lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

É o quanto basta para constituir em mora o contribuinte, implicando sua irregularidade fiscal e impedindo a expedição de CND.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.09.004807-3	REOMS 236736
ORIG.	:	2 Vr	PIRACICABA/SP
PARTE A	:	DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES	
ADV	:	OLENIO FRANCISCO SACCONI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125/128.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 95/99 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, sem a exigência de que os parcelamentos indicados na inicial estejam cobertos por qualquer tipo de garantia desde que:

a) não exista em face da parte impetrante quaisquer pendências fiscais (créditos definitivamente constituídos – inscritos na dívida ativa), salvo se os respectivos débitos encontrarem-se com a sua exigibilidade suspensa nos moldes do art. 151 do CTN ou 273 do CPC;

b) Não exista contra a parte impetrante execução fiscal ajuizada, salvo se o débito cobrado encontrar-se devidamente garantido através de penhora.

A impetrante sustenta que, o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso oficial (fls. 109/114).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

O INSS sustenta que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça

consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não ulteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2a Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Já com relação às alegações de atraso no pagamento das prestações do parcelamento e da existência de ação executiva sem penhora regular, entendo que estas, acaso restem confirmadas, caracterizam-se dentre as causas excludentes fixadas na própria sentença em reexame, de modo a obstar a expedição da pleiteada certidão. Por tal motivo, a r. sentença não necessita de reparos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.11.007335-3	AMS 218567
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FERRAMENTARIA TEMPRA DE GARÇA LTDA –ME	
ADV	:	EDISON PEREIRA DA SILVA	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96/98.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 67/71 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento.

O INSS alega que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito. Aduz, ainda, a existência de falhas de contribuição como outro ponto obstativo à expedição da Certidão, pois o fato deste não estar

formalizado pelo lançamento não o torna inexistente.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso do INSS e pelo provimento da remessa oficial para que seja denegada a segurança, vez que as falhas de contribuição registradas em nome da impetrante representam óbice à expedição da certidão pretendida (fls. 84/90).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não posteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Todavia, razão assiste ao INSS com relação à impossibilidade de expedição da certidão em razão da existência de falhas de contribuição, ainda que estas não estejam formalizadas.

Com tais considerações, nos termos do §1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL para obstar a expedição da requerida certidão, desde que os créditos decorrentes das citadas falhas de contribuição não estejam suspensos por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.17.006571-3	AC 968027
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA COSTA e outro	

ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
INTERES : JAUTO PECAS ACESSORIOS E CONSERTOS DE VEICULOS
LTDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 176/178.

Vistos, etc.

O Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra decisão monocrática que, em sede remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela autarquia contra sentença que excluiu os sócios da empresa executada Jauto Peças Acessórios e Consertos de Veículos Limitada do pólo passivo da execução, negou seguimento ao recurso e à remessa oficial.

O embargante alega, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada padece de omissão, uma vez que nada dispôs sobre os honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor do débito, embora a questão tenha sido devolvida por força da remessa oficial.

Sustenta que a questão é relevante, considerando o valor aproximado do débito em quatrocentos e trinta mil reais, não justifica a manutenção da verba honorária em tal percentual, já que por se trata de autarquia previdenciária, equiparada à Fazenda Pública, deveria ser fixada com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que não houve condenação, tendo em vista o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Merece acolhida a alegação da autarquia, tendo em vista que o acórdão embargado não apreciou a questão relacionada com a verba honorária, devolvida por força do remessa oficial.

Em se tratando de sucumbência de autarquia previdenciária, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 4º do CPC, in verbis:

“art. 20 – A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.”

Assim, considerando o valor aproximado da dívida em R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), à época da proposição dos presentes embargos, tenho que o percentual de 10% sobre o valor do débito destoa, em muito, do entendimento desta E. 2ª Turma, nas ações em que INSS for vencido. Além disso, trata-se de pronunciamento meramente declaratório de inexistência de relação jurídica tributária entre os sócios da empresa executada e a autarquia previdenciária, em que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados de forma equânime.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

“PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DEPROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento.”

(Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

Dessa forma, sendo a matéria versada nos autos de pouca complexidade e corrente nos tribunais, considerando que o INSS é equiparado à Fazenda Pública e conforme entendimento consolidado por esta E.2ª Turma, reduzo da verba honorária fixada pela sentença para R\$ 1.000,00 (mil reais), ajustando-a aos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, supro a omissão apontada, altero o resultado o aresto embargado, dou parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a verba honorária fixada na sentença a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação supra.

PROC. : 2000.03.00.020427-2 AG 107319
ORIG. : 9605132710 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NICECREAM COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103/105

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Nicecream Comércio de Alimentos Ltda, indeferiu a nomeação à penhora de bem imóvel situado em comarca diversa à do foro da execução.

Agravante: executada sustenta a ilegalidade da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que a recusa implica em violação ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC); b) que a alegação de dificuldade não se justifica, dada a possibilidade de utilização da carta precatória para a constatação e avaliação do bem ofertado em garantia; c) que o bem ofertado em garantia observou a ordem legal; d) que não possui outros bens.

O pedido de efeito ativo foi indeferido. (fl. 89)

Com contra-minuta. (fls. 98/101)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos presentes autos que a ora agravante nomeou à penhora um bem imóvel consistente numa Gleba de Terras situada no Município de Ananás – TO, avaliada no montante de R\$ 319.000,00. (fl. 52)

Tal nomeação, contudo, foi tornada sem efeito pelo juízo, após manifestação contrária do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (exequente), uma vez que não foi apresentada certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, mas tão somente Compromisso Particular de Compra e Venda, e por se tratar de bem imóvel situado em Município diverso do foro da execução, havendo a possibilidade de localização de outros bens no foro da execução e que observem a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. (fls. 76/77 e 85)

A decisão de primeiro grau não merece reparo.

Quanto à alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, não há como acolhê-la, na medida em que o princípio previsto no art. 620 do Código de Processo Civil deve ser cotejado com o princípio da utilidade do processo de execução (art. 612 do CPC), que objetiva a satisfação do crédito.

Recaindo a penhora sobre imóvel situado em comarca localizada em outro Estado e em que ocorre disputa por terras, não é difícil imaginar as dificuldades no trâmite da execução fiscal, havendo efetivo risco à sua celeridade e à satisfação do crédito. Ademais, a possibilidade de o executado indicar bens à penhora não implica em direito subjetivo à indicação de quaisquer bens, sobretudo se o bem ofertado em garantia pôr em risco a própria efetividade do processo de execução fiscal.

A ineficácia da nomeação do bem imóvel decorre também da inobservância da ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e pela possibilidade de haver bens no foro da execução, tal como dispõem os incisos I e III do art. 656 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA. RECUSA DO CREDOR. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. “A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para a garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil” (AgRg no Ag nº 650.966, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.05).

2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 682851, Registro nº 200500880994, Rel. Min. Castro Meira, DJU 19.09.2005, p. 286, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ARTS. 656 E 657). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DA EMPRESA-EXECUTADA EM MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA ACEITO BEM POR ELA INDICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência,

realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. Assiste ao exequente o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa do foro da execução, desde que seja o executado intimado para a substituição. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 656, III e 657, do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais:

4.

5. Agravo Regimental a que se nega o provimento. (STJ, Primeira Turma, AGA nº 634045, Registro nº 200401431109, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 13.05.2005, p. 174, unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. DIFÍCIL LOCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O imóvel oferecido pela agravante está situado em comarca diversa do Juízo da execução e, conforme certificado nos autos, o Oficial de Justiça não procedeu à penhora e avaliação do bem, por não ter conseguido localizar o lote de terras, o que gera dificuldades para o regular prosseguimento do executivo fiscal.

II – Com efeito, há que se considerar legítima a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como correta a decisão do Magistrado singular que determinou a substituição do imóvel oferecido, concedendo à agravante a oportunidade de apresentar outros bens para garantia da dívida.

III-.....

IV – Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 166612, Registro nº 2002.03.00.045875-8, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 13.04.2007, p. 532, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.00.038509-6	AG 112584
ORIG.	:	9900001406	AII Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE	:	RAFFAELLO FANTELLI e outro	
ADV	:	BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE INDAIATUBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 191/195.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raffaello Fantelli e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 151/153, em que o Juiz de Direito do SAF de Indaiatuba/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 167/169.

Contra-minuta do agravado nas fls. 174/175.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo

qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, REsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.03.00.068613-8	AG 123176
ORIG.	:	200061050177190	3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA	S/A
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 101.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem.

Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2000.03.99.012529-2	AC 574943
ORIG.	:	9810003358	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	MATHEUS RODRIGUES MARILIA	
ADV	:	FRANCISCO GOMES SOBRINHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98/102.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - (fls. 72/77).

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela, bem como a ocorrência de bitributação e descontinuidade tributária.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Inicialmente, destaco que a instituição da contribuição do 13º está diretamente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois como determina o artigo 195, § 5º, da CR/88, não pode haver benefício sem contribuição.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, e o décimo terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu

a contribuição específica referente ao abono natalino, bem como incorporou a cobrança da alíquota prevista pelo Decreto nº 1.910/81, de 1,5% , não recepcionado pela CR/88 e derogado tacitamente pela norma legal em comento.

Por outro lado, a já citada CR/88 determina ao empregador a obrigatoriedade do recolhimento de percentual referente sobre a folha de salários, faturamento e lucro (inciso I do artigo 195 com a sua redação original), estando tal contribuição, portanto, inserida nas fontes de custeio e, em razão disso, não necessita de Lei Complementar para sua instituição.

A Lei nº 7.787/89 não criou nova contribuição, limitando-se a dispor sobre a majoração da alíquota para 20%, dando continuidade à contribuição anteriormente existente.

"Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...)

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados; (RSF nº 14, de 1995)"

De tal sorte, em se considerando a natureza remuneratória da gratificação natalina, é lícita a sua utilização como base de cálculo da contribuição social a cargo da empresa, de que tratam as Leis nºs 7787/89 e 8212/91.

A seu turno, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio, apenas manteve a inovação anterior a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário:

"Art. 28. Entende-se por salário-de- contribuição :

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em

uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;. . . (omissis)

7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário -de- contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n. 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Nesse sentido os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DUPLA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

A pretensão da embargante, na verdade, é rediscutir tema já há muito consolidado no âmbito deste excelso Tribunal, no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, nos termos da Lei nº 7.787/89 .

Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, e AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Insustentados, ademais, as alegações da embargante quanto a uma eventual existência de dupla imposição tributária. Precedentes: RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; e REs 369.973-ED e 414.063-ED, Rel. Min. Carlos Velloso.

Embargos declaratórios rejeitados."

(STF, 1ª Turma, RE 400.721 AgR-ED/PE, rel. Min. Carlos Britto, DJ 01.04.2005, p. 35)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - LEI 7.787/89.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas. O Décimo Terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu a contribuição específica, referente ao abono natalino" (STJ, Primeira Turma, REsp n. 253.757, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26D3D2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 207DSTF.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte é pacífica no sentido da legalidade da incidência da contribuição em tela sobre o décimo terceiro salário" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 128.404, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 23D10D2000).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13. SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS"

(STJ, REsp n. 126979, relator Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ de 9.3.1998).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 7.787/89 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, incluído aí o décimo terceiro salário. Precedentes.

2. **R e c u r s o e s p e c i a l** não-provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 183.617/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.04.2005 p. 207)

Por outro lado, a natureza jurídica do décimo terceiro salário é de remuneração e integra o salário, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Sérgio Pinto Martins assim leciona:

"O 13º salário tem natureza salarial. Está incluído na folha de salários. Quem o recebe é o empregado. Assim, deve ter a incidência da contribuição previdenciária. Serve a contribuição sobre o 13º salário para pagar o abono anual dos segurados que percebem benefício previdenciário".

(Martins, Sérgio Pinto; Direito da Seguridade Social – 19ª ed. – São Paulo – Atlas – 2003 – pág. 150).

Nesse sentido a Súmula 207 do STF:

"As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

Trago, também, à colação julgado do STF – Supremo Tribunal Federal:

Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91.

- A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária", e a súmula 207 desta Corte declara que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Precedentes do STF.

- Em conseqüência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 370170/PE, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.05.2003 p. 107)

E, por oportuno, assevero que não há se falar em bitributação, como já assentou o tema definitivamente o Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STF, RE-ED 408780/PB, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.04.2004 - p. 026)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.018433-8 AC 581676
ORIG. : 9700468690 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135/136.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que em ação cautelar, reconheceu a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina e julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - (fls. 104/108).

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2007.03.99.047961-8, cujo seguimento foi negado, nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, mantendo a condenação da autora no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.038801-1 REOMS 202131
ORIG. : 9604036530 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : LAERCIO DA SILVA e outros
ADV : JOSE MARIOTO
PARTE R : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125/126.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto nos proventos de aposentadoria dos impetrantes referente à contribuição para o Plano de Seguridade Social – PSS instituída pela Medida Provisória nº 1.415 e suas reedições.

A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da medida, por ofensa ao direito adquirido e não respeitar a anterioridade nonagesimal para sua cobrança, prevista no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, sendo que por ocasião da sua conversão na Lei nº 9.630/98, os inativos foram isentados da contribuição.

No seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da remessa oficial.

O feito foi incluída na pauta de julgamentos de 03.04.2001, na qual, iniciado o julgamento, foi este suspenso por pedido de vista do Exmo. Desembargador Federal Aricê Amaral. Com a aposentadoria de referido Desembargador, foi acolhida questão de ordem proposta pela Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello para anular o julgamento, com a devolução dos autos ao Relator.

É o relatório.

A remessa oficial merece ser improvida.

A questão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, instituída pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 1.415/96 e suas reedições encontra-se superada ante a edição da Lei nº 9.630/98, a qual, em seu artigo 1º, parágrafo único, isentou os inativos da referida contribuição, daí que a exação em questão restou desconstituída desde a sua origem, de maneira que o ato apontado como coator não mais encontra amparo legal.

Neste sentido a orientação do Pretório Excelso, consubstanciada no aresto seguinte:

“EMENTA: Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.

- RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.”

(STF – Primeira Turma - RE-AgR - Ag.Reg.No Recurso Extraordinário, Processo: 447526 UF: PE, Relator(a) Sepúlveda Pertence, J. 14.03.2006, DJ 07-04-2006 PP-00033)

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial .

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.060199-5 AMS 207322
ORIG. : 9700254330 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO BCN S/A
ADV : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 273.

Vistos.

Fls. 242/253: Intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o pedido de substituição processual.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.071100-4 AC 648324
ORIG. : 9600000027 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO DUARTE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 221.

Vistos.

Fls. 216: Considerando o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, realizado em março de 2006, em decorrência de composição amigável entre as partes, manifestem-se o exequente, INSS, e o executado, Transportadora Aquariun Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desenrolar do acordo entre as partes e o andamento deste feito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2000.60.00.007108-0 AC 944257
ORIG. : 4 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AUGUSTO AFONSO COSTA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 327.

Fls. 326.

Manifeste-se a advogada substabelecete.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.003303-1 AMS 241832
ORIG. : 5 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COM/ S/A
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135/137.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 98/100 que denegou a segurança, indeferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Negativa de Débitos, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que, a autoridade impetrada vem se negando a fornecer-lhe a certidão em testilha em razão da existência de débitos para os quais ainda não foi ajuizada a competente execução fiscal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento da apelação (fls. 120/124).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão

da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da certidão, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade da pendência apontada pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão em relação aos débitos de PIS e COFINS.

IV - Quanto ao débito de IRRF, os documentos apontados não são suficientes para indicar extinção do crédito tributário, daí porque, em relação a tal dívida, não faz jus a impetrante à certidão.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 283880 Processo: 200461000344273 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Rel. Des. Fed. ALDA BASTO DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 293).

No presente caso, ainda que não aforada a ação executiva, os débitos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, exigíveis, muito embora ainda não exequíveis. É quanto basta para constituir em mora o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua irregularidade fiscal e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art.33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.006750-8	AMS 204858
ORIG.	:	9ª Vr	SÃO PAULO/SP
APTE	:	CIA PERUS DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
ADV	:	DENISE BASTOS GUEDES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104/106.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença da fl. 74 que declarou a litispendência da presente ação em relação ao Mandado de Segurança n.º 1999.61.050050-9, extinguindo o feito sem julgamento do mérito e condenou o impetrante ao pagamento de R\$ 200,00 a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC.

Irresignada, a apelante refuta a alegação de litispendência aduzindo que o objeto desta ação não guarda relação com o pedido formulado no feito anterior, pois a certidão expedida por força de liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.050050-9, tinha prazo de validade de 60 dias e, após expirar, a autoridade coatora deu motivo para a impetração desta nova ação ao recusar-se a expedir nova Certidão.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso (fls. 99/102).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em verdade, a jurisprudência ainda não é uníssona no sentido de que o Mandado de Segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie, muito menos em sentido oposto, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei n.º 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN.

IV - Suspensa a exigibilidade dos débitos, é indevida a inclusão do nome da impetrante no CADIN, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 10.522/02.

V - Impossibilidade da renovação automática da CND enquanto perdurar a causa suspensiva, uma vez que a situação fiscal do contribuinte pode se alterar com o decurso do tempo, retirando a liquidez e certeza do direito amparado pelo mandamus. (destaque nosso).

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 276279 Processo: 200561000061851 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA JUIZA ALDA BASTO DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 584).

MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CND - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DA MESMA - IMPOSSIBILIDADE - CABE À ADMINISTRAÇÃO O JUÍZO SOBRE A CONVENIÊNCIA OU NÃO DE TAL PROCEDIMENTO - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO.

1 - O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO É INVIÁVEL PELA VIA JUDICIAL, UMA VEZ QUE CABE À ADMINISTRAÇÃO A ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DE TAL PROCEDIMENTO, NÃO CONSTITUINDO TAL EM QUALQUER VIOLAÇÃO A DIREITO OU GARANTIA DA IMPETRANTE, UMA VEZ QUE FAZ PARTE DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, PERFEITAMENTE RESPALDADA PELA LEGISLAÇÃO. (destaque nosso).

2 - TENDO EM VISTA QUE A CERTIDÃO FOI EXPEDIDA CONFORME O SOLICITADO, CORRETA A SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA NESSE SENTIDO.

3 - REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO Processo: 97030060625 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA JUIZA SUZANA CAMARGO DJ DATA:02/06/1998 PÁGINA: 512).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito. (destaque nosso).

A CND não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.

Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.

Recurso Provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 239259 Processo: 199901059232 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ DATA:25/08/2003 PÁGINA:269).

Assim, entendo não ser cabível a condenação do impetrante em litigância de má-fé, vez que amparado e motivado por uma das correntes existentes.

Não obstante, consultando o sistema de informações processuais desta Corte, constato que o provimento jurisdicional inicialmente perseguido nesta ação já foi alcançado por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto no indigitado Mandado de Segurança nº 1999.61.00.050050-9, o que inegavelmente prejudica o objeto da presente ação.

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para afastar a condenação do apelante por litigância de má-fé e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.012321-4	AMS 226869
ORIG.	:	22 Vr SÃO PAULO/SP	
APTE	:	GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA	
ADV	:	CLAUDIA CRISTINA BARACHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela impetrante, bem como de Remessa Oficial tirada em face da r. sentença das fls. 280/281 que concedeu parcialmente a segurança, determinando que seja fornecida à impetrante certidão mencionando todos os débitos, com os respectivos acréscimos legais, bem como os processos ajuizados e a situação em que se encontram.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do procedimento adotado, com fundamento no atraso dos parcelamentos e na legislação que estabelece a exigência de garantia, como condição para o fornecimento de certidão negativa.

Irresignado, o impetrante apela requerendo a expedição de Certidão Negativa de Débitos sustentando ser ilegal a exigência de garantia do crédito objeto de acordo de parcelamento e alega estar em dia com as prestações do referido parcelamento.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvido do recurso de apelação a impetrante, frente ao descumprimento dos acordos de parcelamento por ela celebrados (fls. 322/328).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não posteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para assegurar à impetrante o direito à obtenção de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa, desde que os créditos aqui tratados sejam os únicos óbices à expedição e, ainda, que o contribuinte esteja absolutamente em dia com o pagamento do respectivo acordo de parcelamento. **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.015941-5 AC 786347

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116/120.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - (fls. 80/83).

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela. Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Inicialmente, destaco que a instituição da contribuição do 13º está diretamente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois como determina o artigo 195, § 5º, da CR/88, não pode haver benefício sem contribuição.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, e o décimo terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu

a contribuição específica referente ao abono natalino, bem como incorporou a cobrança da alíquota prevista pelo Decreto nº 1.910/81, de 1,5% , não recepcionado pela CR/88 e derogado tacitamente pela norma legal em comento.

Por outro lado, a já citada CR/88 determina ao empregador a obrigatoriedade do recolhimento de percentual referente sobre a folha de salários, faturamento e lucro (inciso I do artigo 195 com a sua redação original), estando tal contribuição, portanto, inserida nas fontes de custeio e, em razão disso, não necessita de Lei Complementar para sua instituição.

A Lei nº 7.787/89 não criou nova contribuição, limitando-se a dispor sobre a majoração da alíquota para 20%.

"Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...)

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados; (RSF nº 14, de 1995)"

De tal sorte, em se considerando a natureza remuneratória da gratificação natalina, é lícita a sua utilização como base de cálculo da contribuição social a cargo da empresa, de que tratam as Leis nºs 7787D89 e 8212D91.

A seu turno, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio, apenas manteve a inovação anterior a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário:

"Art. 28. Entende-se por salário-de- contribuição :

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;. . . (omissis)

7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário -de- contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n. 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Nesse sentido os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DUPLA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

A pretensão da embargante, na verdade, é rediscutir tema já há muito consolidado no âmbito deste excelso Tribunal, no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, nos termos da Lei nº 7.787/89 .

Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, e AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Insubsistentes, ademais, as alegações da embargante quanto a uma eventual existência de dupla imposição tributária. Precedentes: RE 397.687-ED, Rel.Min.

Ellen Gracie; e REs 369.973-ED e 414.063-ED, Rel. Min. Carlos Velloso.

Embargos declaratórios rejeitados."

(STF, 1ª Turma, RE 400.721 AgR-ED/PE, rel. Min. Carlos Britto, DJ 01.04.2005, p. 35)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - LEI 7.787/89.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas. O Décimo Terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu a contribuição específica, referente ao abono natalino" (STJ, Primeira Turma, REsp n. 253.757, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26D3D2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 207DSTF.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte é pacífica no sentido da legalidade da incidência da contribuição em tela sobre o décimo terceiro salário" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 128.404, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 23D10D2000).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13. SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS"

(STJ, REsp n. 126979, relator Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ de 9.3.1998).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 7.787/89 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, incluído aí o décimo terceiro salário. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 183.617/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.04.2005 p. 207)

Por outro lado, a natureza jurídica do décimo terceiro salário é de remuneração e integra o salário, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Sérgio Pinto Martins assim leciona:

"O 13º salário tem natureza salarial. Está incluído na folha de salários. Quem o recebe é o empregado. Assim, deve ter a incidência da contribuição previdenciária. Serve a contribuição sobre o 13º salário para pagar o abono anual dos segurados que percebem benefício previdenciário".

(Martins, Sérgio Pinto; Direito da Seguridade Social – 19ª ed. – São Paulo – Atlas – 2003 – pág. 150).

Nesse sentido a Súmula 207 do STF:

"As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

Trago, também, à colação julgado do STF – Supremo Tribunal Federal:

Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91.

- A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária", e a súmula 207 desta Corte declara que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Precedentes do STF.

- Em conseqüência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 370170/PE, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.05.2003 p. 107)

E, por oportuno, assevero que não há se falar em bitributação, como já assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STF, RE-ED 408780/PB, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.04.2004 - p. 026)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.018558-0 AMS 224437
ORIG. : 13ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATLÂNTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133/135.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 87/89 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva, com efeito de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O impetrante sustenta que tal direito lhe vem sendo recusado pela autoridade coatora uma vez que o único débito pendente é o consubstanciado na NFLD nº 32.676.678-2, para o qual foi oferecida garantia em processo cautelar de caução, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo.

Analisando o feito o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para assegurar à impetrante a obtenção de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa desde que registre apenas o débito referente à NFLD nº 32.676.678-2, garantida nos autos da Ação Cautelar nº 1999.61.00.058140-6.

Irresignado, o INSS apela aduzindo que nos autos da citada ação cautelar, posteriormente a apresentação das informações solicitada à autoridade coatora, indeferiu a liminar requerida por entender que a suspensão da exigibilidade do crédito só é possível mediante o depósito, integral e em dinheiro, do valor do tributo.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls. 125/126).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

De fato, o depósito judicial, como causa que poderia justificar emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, deve ser analisado para averiguação de sua efetiva ocorrência e suficiência, porquanto, nos termos do art. 151, II, do CTN, tão somente o depósito do montante integral do valor discutido pode levaria à suspensão da exigibilidade, permitindo a emissão da certidão.

Ressalte-se que a mera oferta de depósito não leva à suspensão de exigibilidade: é preciso efetivar a consignação, no valor total da exação.

Não obstante, consultando o sistema de informações processuais desta Corte, constato que a referida ação cautelar foi extinta, sem julgamento do mérito, após a homologação do pedido de desistência formulado pelo próprio requerente, ora apelado.

Com isto, extinguem-se também os pressupostos legais que amparavam a discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito e a conseqüente expedição da pleiteada certidão.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.021540-6 AMS 254021
ORIG. : 1ª Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVIX ENGENHARIA S/A
ADV : MÔNICA GOMES DESIDERIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/109.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 80/85 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes

sejam objeto de parcelamento.

O INSS alega que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 103/105).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não posteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.037869-1	AMS 239793
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	IORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA e filial	
ADV	:	FRANCISCO PINTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO CARLOS VALALA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 366/367.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos do mandado de segurança, impetrado em face de ato praticado pelo Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, versando sobre a compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, instituída pelo art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, negou seguimento à remessa oficial e ao recurso autárquico e deu parcial provimento à apelação da impetrante, apenas para determinar a aplicação da limitação à compensação, instituída pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, aos valores referentes às competências contemporâneas às suas respectivas vigências (fls. 355/358).

A embargante sustenta que a r. decisão é omissa em relação aos juros de mora, estes que são devidos em 1% ao mês, além da referência expressa ao artigo 167 do CTN (fls. 362/364).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão foi omissa no que diz respeito à incidência dos juros de mora e à referência expressa ao artigo 167 do CTN.

Não merece acolhida a alegação de caráter infringente de que os juros de mora devem ser aplicados em 1% ao mês, nos termos do artigo 167 do CTN, posto que ficou consignado na decisão embargada acerca da impossibilidade de sua incidência, seja porque na compensação não há que se falar em mora da administração, sendo que, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual já é composta de juros moratórios e correção monetária, o que poder-se-ia incorrer em bis in idem.

Assim, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o decisum ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, por não estar configurada nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.040168-8 REOMS 256519
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RECANTO SOMASQUINHO
ADV : RUBENS ROSENBAUM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIN PEI JENG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 120/121.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 96/99 que concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa em favor do impetrante.

A impetrante sustenta que optou pelo REFIS e que a adesão ao referido programa possibilita a expedição da pleiteada certidão.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para o reexame necessário.

Em seu parecer, Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 110/115).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Não há como negar que o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal, na exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN; sendo evidente que a manutenção de tal situação está condicionada a adimplência do contribuinte com relação às obrigações impostas por ocasião da celebração do acordo, mormente com relação ao pagamento das prestações do parcelamento.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. RECUSA DO FISCO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

1. A ação mandamental exige prova pré-constituída, ônus cabente ao impetrante, de forma a demonstrar documentalmente que o pressuposto invocado para a impetração se constitui em fato extremo de dúvidas.
2. Razão assiste ao fisco em negar a certidão requerida pela pessoa jurídica que aderiu ao REFIS, diante da existência de parcelas em atraso, que deixa de configurar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 252420 Processo: 200261190030407 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA JUÍZA MARLI FERREIRA DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 264).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.040263-2	AMS 238190
ORIG.	:	17ª Vr SÃO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CORNETA LTDA	
ADV	:	EMILSON NAZARIO FERREIRA	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115/117.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 87/91 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento.

O INSS alega que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso (fls. 107/110).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de

cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não posteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL tão somente para condicionar a expedição da certidão à adimplência do contribuinte com relação ao pagamento das prestações do respectivo parcelamento.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.044261-7	REOMS 255007
ORIG.	:	7 Vr SÃO PAULO/SP	
PARTE A	:	Pereira Empreendimentos e Incorporações Ltda e outro	
ADV	:	ESTELA ALBA DUCA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUREA DELGADO LEONEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 239/241.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 223/227 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento.

O INSS alega que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela manutenção da sentença (fls. 235/237).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não ulteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2a Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.047355-9	REOMS 252249
ORIG.	:	4 Vr SÃO PAULO/SP	
PARTE A	:	EPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/96.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação tirada em face da r. sentença das fls. 64/66 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva, com efeito de negativa, sem as restrições quanto à alienação ou oneração, a qualquer

título, de bem móvel ou imóvel, ou direito a eles relativos, salvo se houver outros débitos que não ventilados nestes autos, que estão com a exigibilidade suspensa.

O impetrante sustenta que não se opõe a emissão da certidão positiva, contudo, discorda da restrição imposta, tendo em vista que não há previsão legal para tal, bem como que este fato prejudica a atuação empresarial da impetrante, que tem a negociação de bens imóveis como fonte de receitas.

Por sua vez, o INSS requer a desistência do recurso voluntário de apelação, tendo em vista o teor das súmulas administrativas nº 17 e 18 de 19/06/2002, da AGU.

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 82/88).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal.

Neste passo, razão assiste ao impetrante pois uma vez comprovada a inexistência ou a suspensão da exigibilidade do crédito, deve ser atendido o pleito do contribuinte sem que haja qualquer outro apontamento não previsto em lei para a expedição de certidão com as citadas restrições.

Neste sentido já decidiu a jurisprudência desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA PARCELADA E COM AS PRESTAÇÕES EM DIA - CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NOS TERMOS DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Se a dívida é objeto de acordo entre o contribuinte inadimplente e o Instituto Nacional do Seguro Social de modo que a mesma é confessada e o seu valor é consolidado para ser pago em várias prestações, as quais estão sendo honradas em dia, resta evidente que a exigibilidade do crédito encontra-se suspenso; daí ser possível expedição de certidão de que constem tais circunstâncias, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional, sem qualquer restrição quanto à alienação de bens.

2. Remessa oficial improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 255989 Processo: 200061000268435 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJU DATA:10/03/2005 PÁGINA: 306).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da apelação e conheço da remessa oficial, confirmando a sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.047771-1	AC 897954
ORIG.	:	1 VR SAO PAULO/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ADELSON PAIVA SERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MAGAZINE MARTONI S/C LTDA	
ADV	:	JOAQUÍN GABRIEL MINA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC.	:	2000.61.00.048213-5	AMS 245508
ORIG.	:	18ª Vr SÃO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINEY DE BARROS GUIGUER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES	
ADV	:	FRANCISCO MORENO CORREA	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 150/155 que concedeu parcialmente a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento.

O INSS alega que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Parecer do Ministério Público Federal opinando improvemento do recurso (fls. 182).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não ulteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL apenas para ressaltar expressamente que a expedição da indigitada certidão fica condicionada à adimplência do contribuinte com relação ao pagamento das prestações do acordo de parcelamento celebrado.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.003904-4 AMS 217494
ORIG. : 1ª Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSPORTES SANCAP S/A

ADV : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166/168.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 123/128 que denegou a segurança, indeferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva, com efeito de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O impetrante sustenta que compensou pagamentos excessivos que efetuou a título de Salário Educação e SAT com valores apurados do INSS empresa, todavia, apesar de ciente de tal procedimento, a autoridade não efetuou lançamento ex officio das diferenças não recolhidas em razão da citada compensação.

Assim, entende que, pendente de lançamento formal, ausente a exigibilidade do crédito tributário, a negativa de expedição de CND é francamente ilegal e viola direito líquido e certo da impetrante.

Instado a se manifestar, o INSS sustenta que a compensação levada a efeito pela impetrante não tem base legal e que mesmo a ação mandamental impetrada para dar respaldo judicial ao procedimento teve a liminar indeferida e quanto ao mérito a própria segurança foi denegada.

Consultando o sistema de informações processuais desta Corte verifico que a respectiva apelação findou com a negativa de seguimento do recurso por decisão já transitada em julgado.

Informa, ainda, a existência de outro débito da impetrante, originário de acordo de parcelamento celebrado com o INSS e não cumprido.

Irresignada, a apelante aduz que não tem interesse na expedição de Certidão Positiva, com efeitos de Negativa, posto que precisa mesmo é da Certidão Negativa para a alienação de imóvel de sua propriedade.

Sustenta ainda que o novo débito informado pelo INSS é objeto de exceção de pré-executividade ofertado nos autos da respectiva execução fiscal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 153/155).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A ação mandamental se baseia no argumento de que os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não foram lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

No presente caso, por tudo que já foi exposto, resta evidente que os débitos são exigíveis, muito embora ainda não exequíveis pela ausência de lançamento. É quanto basta para constituir em mora o contribuinte, implicando sua irregularidade fiscal e impedindo a expedição de CND.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.000463-4 AMS 260989
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 276/278.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 242/244 que concedeu a segurança, deferindo o pretense

direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento, bem como uma NFLD aguardando análise para recurso.

O INSS alega que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito e, ainda, que outro óbice à expedição da certidão é a ausência de comprovação de recolhimentos das competências ditas nas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do recurso (fls. 272/274).

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não ulteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2a Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

De qualquer maneira, a existência de outros débitos, conforme noticiado pela autoridade impetrada, obstam a expedição da requerida certidão.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL para obstar a expedição da indigitada certidão, desde que os citados créditos não estejam com a exigibilidade suspensa por nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.004136-9 AC 783293
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TROPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO IND/ E
COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 264/266.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em face da r. sentença das fls. 228/231 que concedeu a segurança, deferindo a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa em favor do impetrante, bem como a exclusão do nome da impetrante do CADIN.

A impetrante sustenta que as pendências que obstam as emissões das certidões referem-se a débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Por sua vez, o INSS prestou informações alegando que a certidão não pode ser conferida à impetrante uma vez que os respectivos débitos encontram-se em fase de cobrança judicial, em sede de execução fiscal, sem a devida apresentação de garantia.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Não há como negar que o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal, na exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN; sendo evidente que a manutenção de tal situação está condicionada a adimplência do contribuinte com relação às obrigações impostas por ocasião da celebração do acordo, mormente com relação ao pagamento das prestações do parcelamento.

Todavia, razão assiste ao fisco em negar a certidão requerida pela pessoa jurídica que aderiu ao REFIS, diante da ausência de garantia do débito que já é objeto de execução fiscal devidamente ajuizada.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

3. Embargos de Divergência providos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 715759 Processo: 200500802790 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO REL: HERMAN BENJAMIN DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:205).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. DÉBITO QUE EXCEDE A R\$500.000,00. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ de que, nos casos de adesão ao Refis, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia.

2. No caso de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, permitida em lei apenas

com relação às empresas optantes pelo SIMPLES e cujos débitos sejam inferiores a R\$ 500.000,00.

3. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 478412 Processo: 200201363479 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA REL: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:01/08/2006 PÁGINA:401).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL para obstar a expedição da requerida certidão e a exclusão do nome da impetrante do CADIN, enquanto não garantidos os créditos objeto das citadas execuções fiscais.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.005480-7 AC 861271
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADV : ANA LUCIA MONZEM
ADV : CAMILA PERISSINI BRUZZESE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 762.

Vistos, etc.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado às fls. 727, tendo em vista o vício apontado na petição de fls.746/747.

Após as providências legais, tornem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos da Municipalidade, interpostos às fls. 703/705.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.005656-7 AC 783294
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TROPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO IND/ E
COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62/64.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em face da r. sentença das fls. 43/47 que concedeu a segurança, deferindo a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa em favor do impetrante, bem como a exclusão do nome da impetrante do CADIN.

A impetrante sustenta que as pendências que obstam as emissões das certidões referem-se a débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Por sua vez, o INSS prestou informações alegando que a certidão não pode ser conferida à impetrante uma vez que os respectivos débitos encontram-se em fase de cobrança judicial, em sede de execução fiscal, sem a devida apresentação de garantia.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Não há como negar que o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal, na exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN; sendo evidente que a manutenção de tal situação está condicionada a adimplência do contribuinte com relação às obrigações impostas por ocasião da celebração do acordo, mormente com relação ao pagamento das prestações do parcelamento.

Todavia, razão assiste ao fisco em negar a certidão requerida pela pessoa jurídica que aderiu ao REFIS, diante da ausência de garantia do débito que já é objeto de execução fiscal devidamente ajuizada.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

3. Embargos de Divergência providos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 715759 Processo: 200500802790 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO REL: HERMAN BENJAMIN DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:205).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. DÉBITO QUE EXCEDE A R\$500.000,00. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR.

1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ de que, nos casos de adesão ao Refis, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia.

2. No caso de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, permitida em lei apenas com relação às empresas optantes pelo SIMPLES e cujos débitos sejam inferiores a R\$ 500.000,00.

3. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 478412 Processo: 200201363479 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA REL: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:01/08/2006 PÁGINA:401).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL para obstar a expedição da requerida certidão e a exclusão do nome da impetrante do CADIN, enquanto não garantidos os créditos objeto das citadas execuções fiscais.

Invertidos os ônus da sucumbência.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.05.008619-5	AMS 268869
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	MUNICIPIO DE MOGI MIRIM e outro	
ADV	:	NEUSA MARIA GAVIRATE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FELIPE TOJEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 405/409.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 340/350) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança em mandado que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.506/97, que acrescentou a

alínea "h" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91 incidentes sobre os valores percebidos pelos detentores de mandato eletivo, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito.

A r. decisão denegou a segurança sob o argumento que a exigência é constitucional.

A impetrante apelou, pleiteando seja concedida a ordem, tendo em vista a inconstitucionalidade da aludida contribuição.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à Câmara Municipal de Mogi Mirim e pelo provimento parcial do recurso.

Passo a análise do recurso.

As Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica, mas apenas judiciária, restringindo-se à defesa de direitos institucionais próprios, portanto são partes ilegítimas para postular em juízo o direito de não recolher a contribuição social incidente sobre os subsídios de agentes políticos, criada pela Lei n. 9.506/97.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação rescisória movida pela Câmara Municipal de Senador Sá/CE objetivando a desconstituição de acórdão em que foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido por agentes políticos. O TRF da 5ª Região (fls. 119/131), por unanimidade, julgou procedente a ação, por entender que: a) é cabível a ação rescisória, ainda que ausente a indicação do dispositivo legal violado, por restar claro na exordial que a pretensão autoral é a desconstituição de julgado com base em pronunciamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida; b) há inúmeros precedentes deste Tribunal Regional que reconhecem a legitimidade das Câmaras Municipais em ações deste jaez; c) no mérito, desconstituir o acórdão a teor da manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 351.717-1. Na via especial, o INSS sustenta, em síntese, que em hipóteses semelhantes, há pronunciamento deste STJ favorável a sua tese, no sentido da declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal para defender a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos.

2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que:

em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento;

- é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados;

- a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município;

- a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

3. Precedentes mais recentes: REsp 649.824/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RE 946676, Primeira Turma, rel. ministro José Delgado, DJU 19/11/2007).

A questão que se discute no presente feito diz respeito às alterações introduzidas pela Lei nº 9.506/97, especialmente pelo artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, que tornou segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social..

Todavia, ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei nº 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estão incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que lhe emprestou nova redação, incluindo os "demais trabalhadores da Previdência Social" e acrescentou a alínea "a" ao inciso I do artigo 195 da atual Constituição Federal, pelo qual a contribuição a cargo da entidade equiparada à empresa na forma da lei passou a incidir não só sobre a folha de salários como também sobre "os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em tela, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de

24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(STF, RE 351717, Plenário, rel. ministro Carlos Velloso, DJU 21/11/2003).

De tal sorte, ante a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não cabe a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na aludida lei.

Ressalto que a contribuição tornou-se devida partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004, editada após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, já que as alterações veiculadas por esta não atribuíram constitucionalidade à alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8212/91, introduzida pela Lei n.º 9506/97, nem possibilitaram a imediata cobrança da contribuição sobre a remuneração dos agentes políticos ocupantes de mandato eletivo.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º,

criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só

poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula n.º 212 do Egrégio STJ).

4. Agravo parcialmente provido.

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.00.113686-0/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 27/11/2007, p. 604).

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI N.º 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

(TRF da 3ª Região, AC 2006.61.06.000884-5/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 440).

Quanto à Certidão Negativa de Débito, cabe a sua expedição pela autarquia em relação à exação debatida nestes autos. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 STF.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pronuncio a ilegitimidade ativa "ad causam" da Câmara Municipal de Mogi Mirim/SP, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ela, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DOU PROVIMENTO à apelação do Município de Mogi Mirim, para conceder a ordem.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.019124-0 REOMS 250626
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ELETRO MÁQUINAS COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV : LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JÚNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/129.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 92/97 que concedeu parcialmente a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento.

O INSS alega que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Parecer do Ministério Público Federal opinando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 110).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não posteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não

fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.08.009009-7	REOMS 263520
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
PARTE A	:	GRÁFICA SÃO JOÃO LTDA	
ADV	:	CASSIANO TEIXEIRA P GONÇALVES D ABRIL	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 149/151.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 112/117 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento.

O INSS alega que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Parecer do Ministério Público Federal opinando tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 134/136).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não ulteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.09.000354-9	AMS 223870
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL	
ADV	:	MARCO ANTONIO TOBAJA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 202/204.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações em face da r. sentença das fls. 151/155 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Negativa de Débitos, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que, os débitos existentes foram objeto de parcelamento, sem apresentação de garantia, e que os pagamentos das respectivas prestações encontram-se sendo realizados nas datas aprazadas.

Irresignado com a concessão da segurança, o INSS apela sustentando a legalidade da exigência de garantia do crédito parcelado para a expedição da pleiteada certidão.

Por sua vez, a apelada interpôs recurso adesivo visando a extensão da ordem também para futuros pedidos de certidão que sejam negados pelos mesmos motivos aqui expostos.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso (fls. 195/200).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

O INSS sustenta que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Quanto ao parcelamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não ulteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2a Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, À REMESSA OFICIAL e, conseqüentemente, NEGO SEGUIMENTO também AO RECURSO ADESIVO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2000.61.10.001121-5	ACR 31065
ORIG.	:	1 VR SOROCABA/SP	
APTE	:	MARIA DE FATIMA BRESCIANI	
ADV	:	HELIO BERTOLINI PEREIRA	
APTE	:	NEDILSON BERA	
ADV	:	GILBERTO VASQUES	
APDO	:	JUSTICA PUBLICA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 684

Vistos.

Intime-se o réu NEDILSON BERA, para que ofereça as razões do recurso interposto na fl. 668.

Após, às contra-razões.

Por último, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

São Paulo, 06 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC.	:	2000.61.82.057689-0	AC 1001128
ORIG.	:	4F Vr SÃO PAULO/SP	
APTE	:	LAFER S/A IND/ E COM/	
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ESTRELA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 286.

Vistos.

Fls. 282/284: Manifeste-se o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pela autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.006739-0 AG 126863
ORIG. : 9605289253 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON AUGUSTO RIGOBELLI
ADV : RENATO RAMOS
ADV : MARCIA BUENO CATELLO BRANCO
PARTE R : SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 97

Vistos, etc.

Previamente à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a este recurso, junte a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de dívida ativa que instruiu a petição inicial.

Intime-se.

Após a vinda e a juntada do referido documento, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.012406-2 AG 129821
ORIG. : 200061050143890 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 141/142.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela MP nº 63/89 e Lei nº 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), no que concerne ao período de setembro de 1989, tendo em vista a aplicação do inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória nº 63/89 e a conversão com alterações contida no inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7.787/89, diante da afronta ao artigo 195, § 6º, da CR/88, indeferiu o pedido liminar de compensação do montante recolhido a esse título e excluiu filiais da impetrante, do pólo ativo em razão da competência da sede da autoridade impetrada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 19).

Desta decisão, a agravada interpôs agravo regimental.

Os autos principais subiram a esta Corte e houve o julgamento da demanda em 13/11/2007, no qual esta E. Segunda Turma negou provimento ao agravo retido deu provimento do apelo do INSS e à remessa oficial, tida por determinada e decretou a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, bem como por prejudicado o recurso da autora.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.027794-2 AG 138344
ORIG. : 200161000199569 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EXPRESSO ARACATUBA LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.00.030397-7 AG 139854
ORIG. : 200161000173118 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 101.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 23 de agosto de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO

CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.017561-5 AC 684927
ORIG. : 9600002753 A VR TABOAO DA SERRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AEROBIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 242.

Vistos.

Fl. 240: Concedo o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 236.

Int.-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2.008.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.045154-0 AC 731540
ORIG. : 9806005783 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALEXANDRE DA SILVA SAES
ADV : MAURO FERRER MATHEUS
APTE : ABRAAO LIBERMAN e outros
ADV : SARA DOS SANTOS CONEJO
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 330/332.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Abraão Liberman e outros contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou improcedente o pedido de inclusão na folha de pagamento dos autores, servidores públicos ativos e inativos do Poder Judiciário, do percentual de 28,86%, a partir de fevereiro de 1997, cominando aos autores o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelam os autores, alegando, em síntese, que o índice de 28,86% incluído nos respectivos contra-cheques no período de março de 1993 a dezembro de 1996 não poderia ser suprimido em função do advento da Lei 9.421/96, que em nenhum momento fez referência à extinção do mencionado reajuste, sob pena de se ferir o art. 5º, XXXVI, da CF, o qual dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Feito o breve relatório, decido.

As apelações merecem ser improvidas.

Inicialmente, quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no

sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% – considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal – e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% somente até o advento da Lei 9.421/96, tendo em vista que esta lei realizou uma reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário, mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios.

Ressalte-se que este dispositivo legal não possui qualquer vinculação com as leis anteriores. Desse modo, não se trata de reajuste de vencimentos, o que impediria a absorção do percentual de 28,86%, mas sim de fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste, não importando, assim, ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos, conforme o aresto que transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Inviável a análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do colendo Supremo Tribunal Federal.

2. Os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, tendo a reestruturação da carreira sido realizada mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios. Descabida a alegada ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 933632, Processo: 20070164241-2, UF: SP, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data da decisão: 29/11/2007, Data da Publicação: 17/12/2007, p. 368, v.u.)”

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.048170-2	AMS 224828
ORIG.	:	9800130829	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TELMIZIO JOSE CUNHA	
ADV	:	RAUL GIPSZTEJN	
APDO	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 282/284.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Telmízio José Cunha contra sentença que denegou a ordem no mandado de segurança por ele impetrado e no qual apontou coação proveniente do Sr. Delegado Federal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento de São Paulo, visando a anulação de todos os atos praticados no procedimento administrativo disciplinar contra si instaurado, por irregularidades na portaria de instauração, inobservância do devido processo legal e cerceamento de defesa.

A sentença reconheceu a decadência do direito ao acesso à via mandamental, considerando o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias entre a data da ciência dos atos impugnados e a data da propositura do writ.

Inconformado, aduz o impetrante que não se operou a decadência na espécie, considerando que somente em 03 de fevereiro de 1998 teve acesso aos autos do processo administrativo e em razão do cumprimento de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 22.921-1, quando então obteve as cópias necessárias ao exercício do amplo direito de defesa, iniciando-se aí a contagem do prazo decadencial.

No parecer, a douta procuradoria Regional da República opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando a litispendência em relação ao mandado de segurança anteriormente ajuizado.

Feito o breve relatório, decido.

A impetração encontra-se prejudicada.

Isto porque o provimento postulado no presente mandamus restou superado com o julgamento proferido no mandado de segurança preventivo impetrado perante o Pretório Excelso, apontando coação proveniente do Exmo Sr. Presidente da República, que se encontrava em vias de expedir o ato de demissão do impetrante no mesmo processo administrativo em que praticado o ato inquinado de ilegal no presente writ.

No referido julgado, restou reconhecida a violação à garantia da ampla defesa, tendo sido determinado o retorno dos autos à

repartição de origem a fim de que fosse oportunizado ao impetrante o acesso aos autos e o exercício do direito de defesa, dando-se assim fiel cumprimento à sentença proferida no mandado de segurança nº 95.0004434-0, impetrado pelo ora impetrante perante a 6ª Vara Federal e no qual já lhe havia sido garantido o acesso aos autos do processo administrativo.

Este o teor do acórdão proferido pelo STF:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO: VISTA DOS AUTOS.

I. - Ao servidor sujeito a processo administrativo disciplinar é assegurado o direito de defesa, que há de ser amplo. Lei 8.112/90, art. 153.

II. - O advogado regularmente constituído tem direito a ter vista do processo administrativo disciplinar, na repartição competente, ou retirá-lo pelo prazo legal. Lei 8.906/94, art. 7º, XV.

III. - Mandado de Segurança deferido.

(STF - PLENO, MS - Mandado de Segurança, Processo: 22921 UF: SP, Relator(a) Min. Carlos Velloso, J. 05.06.2002, DJ 28-06-2002, v.u.)

Com tal julgamento, restaram superadas as teses embatidas no presente mandamus, já que a liminar concedida implicou na renovação do processo administrativo, de tal forma que os atos ora apontados como ilegais não mais subsistem e a matéria de defesa será objeto de pronunciamento da autoridade administrativa ora impetrada.

Ante o exposto, julgo prejudicada a impetração, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.054002-0 AC 749404
ORIG.	:	9700431320 17 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO RODRIGUES e outros
ADV	:	SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
APTE	:	União Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	OS MESMOS
PARTE A	:	MIGUEL PATETTI
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 522/526.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por Antonio Rodrigues e outros e pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou procedente o pedido e condenou a ré a aplicar aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais civis inativos, o reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, compensados os aumentos já recebidos em função da Lei nº 8.627/93, acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido pago, nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação, cominando à ré o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, apelam os autores, afirmando ser indevida a compensação com os valores decorrentes da Lei nº 8.627/93, pois estes se referem às figuras de reenquadramento e reposicionamento nas carreiras, não possuindo semelhança alguma em natureza com a revisão de vencimentos.

A União, a seu turno, afirma que à fixação dos honorários advocatícios deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, pois se trata de causa em que foi vencida a Fazenda Pública. Ademais, no tocante à correção monetária, pugna pela incidência dos fatores constantes no Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, já que o Provimento nº 24/97 contém índices expurgados.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A remessa oficial e a apelação da União merecem ser parcialmente providas. O apelo dos autores merece ser improvido.

Inicialmente, verifico que a fls. 448 consta petição noticiando o falecimento do autor João Rodrigues, tendo sido deferido em fls. 462 o prazo para a regularização de sua representação processual. Outros dois pedidos de prorrogação do prazo para realização de tal providência foram deferidos às fls. 469 e 516.

Contudo, verifico que desde o primeiro prazo concedido passaram-se quase três anos sem que houvesse a regularização da

representação da parte, provocando a paralisação do processo, em detrimento dos demais autores.

Assim, com fulcro nos art. 265, § 2º c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito em relação ao autor João Rodrigues, por ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento da lide.

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% – considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal – e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida.”

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)”

O reajuste de 28,86% deverá ser também compensado com eventuais aumentos concedidos administrativamente pela Lei 8.627/93 e pela Medida Provisória nº 1.704/98, sob pena de restar configurado o bis in idem.

Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No tocante aos honorários advocatícios, levando-se em conta o valor e a natureza da causa, devem ser estes fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, propiciando remuneração adequada e justa ao profissional. Portanto, reformo a decisão de 1º grau e fixo os honorários advocatícios no valor de R\$500,00, em prol dos autores. Tal entendimento se faz consoante com a jurisprudência consolidada nesta Egrégia 2ª Turma a respeito da matéria, nos termos do julgado seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - JUROS DE MORA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1 - Conforme entendimento sedimentado por esta Segunda Turma, os juros de mora devem ser aplicados à base de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais,..., assim como os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, que já restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4 - Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1038971, Proc. nº 1999.61.00.023542-5, UF: SP, Relator: COTRIM GUIMARÃES, Data da decisão: 28/08/2007, Data da Publicação: 06/09/2007, p. 647 v.u.)”

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União e NEGO SEGUIMENTO à apelação dos autores, nos termos do caput do art. 557 do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.054097-4	AMS 226903
ORIG.	:	9811046689	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA	
ADV	:	MAURICIO JOSÉ BARROS FERREIRA	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 314/316.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em face da r. sentença das fls. 267/269 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Negativa de Débitos, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que, a dívida previdenciária foi objeto de parcelamento e que vem efetuando o seu pagamento via depósito judicial, consoante determinação dos autos do processo nº 97.1107386-2.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação e parcial provimento da remessa oficial (fls. 302/307).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

O INSS sustenta que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não posteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não

fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.055644-1 AC 753481
ORIG. : 9700146561 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA
APDO : EDUARDO BELVEDERE e outro
ADV : RONALDO BERTAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV SOUZA RIBEIRO/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 439.

Vistos, etc.

1 - Tendo em vista a petição de juntada de substabelecimento protocolizada sob o nº 2008.003700-PUB/UTU2, providencie-se a alteração na autuação destes autos, para que nas futuras intimações constem também os nomes das advogadas ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA e MARIA ELISA NALESSO CAMARGO.

2 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.03.99.059199-4 AC 761245
ORIG. : 9800000229 1 VR GUARARAPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : O S J MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA E OUTROS
ADV : ANTONIO CARLOS BERNARDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114.

Vistos.

Fls. 111/112: Intime-se o INSS para se manifestar sobre a informação de que os embargantes efetuaram parcelamento administrativo do débito, bem como quanto á desistência do prosseguimento dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, o que, tornem conclusos.
São Paulo, 04 de dezembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.060096-0 AMS 230276
ORIG. : 9800391800 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A FERRO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/97.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 62/65 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento.

O INSS alega que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito. Afirmou ainda que a impetrante deixou de cumprir o acordo de parcelamento, conforme se vê nas fls. 79/80.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 88/93).

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não posteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2a Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Não obstante, o noticiado atraso no pagamento do acordo de parcelamento (fls. 79/80) retira do impetrante o direito à obtenção da requerida certidão, por não mais subsistir os argumentos que amparavam a tese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Por ocasião da apresentação de contra-razões, a impetrante não refutou tais alegações de descumprimento.

Com tais considerações, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, para denegar a segurança.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.60.02.001752-5	AMS 237101
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	CENTRO DE ENSINO NAVIRAI CENAV	
ADV	:	MILTON JORGE DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/72.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Centro de Ensino Navirai - CENAV em face da r. sentença das fls. 45/47 que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido inicial de obtenção de Certidão Negativa de Débitos. A medida liminar foi indeferida (fl. 25).

O impetrante sustenta que teria direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que ofereceu garantia idônea e ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica questionando os débitos apontados, a qual foi autuada sob o nº 2001.60.02.000010-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Em sua apelação (fls. 52/58) afirma ocorrência de ilegalidade a justificar a impetração da presente ação mandamental, uma vez que o crédito em favor do INSS não teria sido constituído diante da pendência da decisão judicial e porque o débito estaria garantido, apesar da inexistência de Execução Fiscal. Pede a reforma da sentença, com a procedência do pedido.

Com as contra-razões (fls. 62/64), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 66/67).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos, enquanto que, o próprio impetrante afirma a existência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica questionando a cobrança de contribuições previdenciárias.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

No caso dos autos, verifica-se que um dos débitos realmente encontra-se garantido por meio de penhora, com a oposição de embargos (execução fiscal nº 029.00.003178-8, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Navirai – fls. 20 e 32/33). No entanto, o de nº 32.736.372-0 não se enquadra em qualquer das causas de suspensão da exigibilidade a autorizar a expedição da certidão requerida, porquanto o próprio apelante informa que seu pedido liminar na ação declaratória foi indeferido por ausência de requisitos para a suspensão do débito previdenciário.

A legislação tributária nacional deve ser interpretada à luz do Princípio da Estrita Legalidade e, em consonância com o disposto no art. 97, VI, do CTN, as hipóteses de suspensão do crédito tributário devem estar expressamente previstas em lei formal, e apenas neste veículo normativo, até porque de outra sorte bastaria ao contribuinte exercer – ainda que abusivamente – o seu direito genérico

de petição para manter indefinidamente suspensa a exigibilidade do crédito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA : CPD-EN – LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA DÍVIDA OU CARACTERIZADA QUALQUER HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Se a expedição da CPD-EN impescinde de garantia da dívida ou caracterização de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade (STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161), se a "compensação declarada" (art. 74 da Lei nº 9.430/96) extingue o crédito sob condição resolutória, desde que ocorra com créditos e débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e se o próprio impetrante reconhece que seus "créditos" são oriundos do extinto DNER, não há relevância na fundamentação a autorizar a buscada liminar.

2- A autora busca, via chancela judicial e aproveitando-se de eventual morosidade administrativa da SRF, criar nova hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, o que, por óbvio, não será corroborada judicialmente, por isso que, em tema tributário, o princípio da legalidade estrita deve ser sempre observado.

3- Agravo interno não provido.”

(TRF 1ª Região, AGTAG 200401000432471/DF, Sétima Turma, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 26/11/2004, p. 68)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. EXIGÊNCIAS DO ART. 151 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

- É ônus do contribuinte, para a obtenção de CND, provar que o débito encontra-se

suspensado ou o juízo da execução fiscal esteja garantido. No caso, os autos não sinalizam para qualquer das hipóteses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF 5ª Região, AG 63832, Processo nº 200505000287362/CE, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 27/10/2006, p. 1202)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. REALIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CND.

1. Cuida-se de apelação da sentença que denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que não há comprovação do direito líquido e certo para suspensão de valores do PIS cobrados nos termos dos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, impossibilitando, assim, a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

2. A expedição da Certidão Negativa de Débitos só se dará quando devidamente comprovada a quitação de determinado tributo - art. 205 c/c art. 206 do CTN -, bem como nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art. 151, VI c/c 206 do CTN.

3. Apelação improvida.”

(TRF 5ª Região, AMS 88582, Processo nº : 200384000108707/RN, Segunda Turma, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 31/03/2005, p. 784)

Por fim, com o intuito de reforçar a tese de que a pretensão do impetrante não encontra respaldo legal, junto o extrato de consulta processual comprovando que a sentença confirmou o indeferimento da liminar e julgou improcedente o pedido do impetrante.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.002688-2	AC 850251
ORIG.	:	1 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	SELMA SIMIONATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VETORPEL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 202.

(ADV. ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI, OAB 259.676, subscriptora da petição 2008.008557)

Vistos.

Fls. 200: Indefiro. A análise dos autos revela que o subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Ademais, a petição trata de assunto divorciado dos autos e menciona contrato social anexado, mas este não está presente. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.004760-5 AMS 232531
ORIG. : 12 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ESTABELECEMENTOS DE MODA MARIE CLAIRE S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MÁRCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128/130.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 88/91 que denegou a segurança, indeferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento.

O INSS alega que o parcelamento de débito não constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista pelo CTN e, assim, para que a impetrante faça jus à expedição de certidão negativa, ou positiva, deve oferecer garantia a este mesmo débito.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento da apelação (fls. 119/126).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Quanto ao parcelamento, que o próprio INSS reconheceu estar sendo pago em dia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a exigência de garantia para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal só pode ser formulada por ocasião do pedido de parcelamento e não posteriormente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM EXIGÊNCIA DE GARANTIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2a Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1a Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 833350/SP, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/08/2006, p. 205)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. REGULAR CUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este se negar a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito.

2. Recurso especial não-provido.”

(STJ, RESP 498143/CE, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, p. 252)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA.

1. A matéria inserta no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não foi prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de que, nos casos de parcelamento de dívida no INSS, tem o contribuinte

direito ao fornecimento de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sem necessidade de oferecimento de garantia.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(STJ, RESP 584757/PE, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 15/08/2005, p. 246)

Com tais considerações, nos termos do §1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar a expedição de Certidão Positiva, com efeito de negativa, desde que os créditos tratados nesta ação sejam os únicos a obstar a indigitada certidão e que o pagamento das prestações do citado parcelamento estejam absolutamente em dia.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.032377-3 AMS 242742
ORIG. : 24 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITIBAN SERVICOS GERAIS LTDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 190.

Tendo em vista que a apelada não possui advogado constituído nos autos principais, e a juntada da certidão de fls. 188, comprovando que a empresa não foi localizada no endereço constante na presente apelação em mandado de segurança, prossiga-se o feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.05.011360-9 AMS 261085
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE
CAMPINAS CLC
ADV : ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 308/310.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 123/128 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva, com efeito de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O impetrante sustenta que após o julgamento de seu recurso administrativo a autoridade impetrada passou a recusar lhe o fornecimento de Certidão Negativa de Débito.

Todavia, em razão da ausência de ajuizamento da competente execução fiscal, também não pode garantir a suspensão da exigibilidade do crédito através da oferta de garantia nos respectivos embargos à execução.

Assim, visando suspender a exigibilidade do crédito, requer o aceite dos bens indicados em garantia do crédito e a conseqüente expedição da almejada certidão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do recurso (fls. 289/294).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A ação mandamental se baseia no argumento de que os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não são objeto de execução judicial, não estando, assim, facultado ao impetrante o direito de garantir o crédito pela via dos embargos à execução.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública e da execução fiscal, se não pelos embargos, só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida.

E neste sentido já se manifestou o C. STJ por meio da súmula nº 112 que prevê:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Assim, somente tendo efetuado o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, é devida a suspensão da exigibilidade do crédito ora em comento.

Isto porque, mal sucedida a ação ordinária, o respectivo depósito se converte em renda da fazenda pública (CTN, art. 156, vi), sem necessidade do prosseguimento da execução fiscal que, nesse contexto, não cumpre função alguma; esse depósito é o mesmo de que trata o art. 9., par. 1., da lei 6.830/1980, funcionando a ação ordinária, nesse caso, como substitutivo da execução fiscal. (REsp / MG – 199300312030 – 2ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler – DJ 16/12/1996 – pg. 50823).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2001.61.19.000484-2	AMS 231304
ORIG.	:	1 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SELMA SIMIONATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 302/304.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 219/223 que denegou a segurança, indeferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Negativa de Débitos, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Em suas razões, o MM. Juízo a quo entendeu que a impetrante não logrou comprovar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos, requisito essencial à viabilidade do mandado de segurança.

A r. sentença recorrida não merece reforma.

Razão assiste ao MM. Juízo a quo pois a celeridade da via mandamental exige que o ato coator e a presença do direito líquido e certo estejam satisfatoriamente demonstrados nos autos desde a sua impetração.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da certidão, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade da pendência apontada pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão em relação aos débitos de PIS e COFINS.

IV - Quanto ao débito de IRRF, os documentos apontados não são suficientes para indicar extinção do crédito tributário, daí porque, em relação a tal dívida, não faz jus a impetrante à certidão.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 283880 Processo: 200461000344273 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Rel. Des. Fed. ALDA BASTO DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 293).

No presente caso, o impetrante não logrou êxito em comprovar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos, de modo a permitir a expedição da certidão nos termos do art. 206 do CTN.

É o que ocorre com os créditos que o impetrante informa ainda não estarem em fase de cobrança judicial, pois, ainda que não aforada a ação executiva, os débitos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, exigíveis. O quanto basta para constituir em mora o contribuinte é que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua irregularidade fiscal e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art.33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.003179-9 AG 146708
ORIG. : 200261000010969 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO SAO PAULO e outro
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 237/238.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela objetivando a suspensão da obrigação de aplicar os valores equivalentes à contribuição social patronal do art. 22, da Lei n° 8.212/91, na concessão de bolsos de estudo a alunos carentes no percentual igual ou superior a 50% , nos termos do art. 19 da Lei n° 10.260/2001.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 214).

Às fls. 224/225, a agravante informa que o MM Magistrado a quo suspendeu a decisão agravada, tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2545-7.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.036825-3 AG 162517
ORIG. : 199961030040641 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADV : ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78/79.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, no bojo de sentença antecipou a tutela em ação que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social como determinado pela MP n° 63/89 e Lei n° 7.787/89 (majoração da alíquota de 10% para 20% - pro labore), no que concerne ao período de setembro de 1989, tendo em vista a aplicação do inciso I, do artigo 5º da Medida Provisória n° 63/89 e a conversão com alterações contida no inciso I, do artigo 3º, da Lei n° 7.787/89, diante da afronta ao artigo 195, § 6º, da CR/88, bem como a compensação do montante recolhido a esse título.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 19).

Desta decisão, a agravada interpôs agravo regimental.

Os autos subiram a esta Corte e houve o julgamento da demanda em 13/11/2007, no qual esta E. Segunda Turma deu provimento do apelo do INSS e a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, bem como por prejudicado o recurso da autora.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.038617-6 AG 163286
ORIG. : 9400131569 9 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TRANSPORTADORA DE TURISMO RIO BONITO LTDA
ADV : IVALDO TOGNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 132

Vistos, etc.

Consultando o sistema de informações processuais da Primeira Instância na internet, conforme extrato expedido nesta data, cuja juntada ora determino, verifico que a ação principal de onde tirado o presente recurso foi julgada improcedente, assim, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 127/130, fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos para pensamento à ação principal.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.00.046711-5 AG 167206
ORIG. : 200161820128289 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/74

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Forjisinter Indústria e Comércio Ltda, indeferiu o pedido de declaração da nulidade da citação em face de vício constante da CDA e da inicial executiva, uma vez que possuíam apenas chancela eletrônica, o que, segundo a agravante, os torna apócrifos e nulos de pleno direito. (fl. 53)

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada com a conseqüente extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, pelos seguintes motivos: a) que a ausência da assinatura na inicial da execução fiscal e na certidão de dívida ativa constitui vício insanável, tornando nulos todos os atos posteriormente praticados; b) que o artigo 202 do Código Tributário Nacional, ratificado pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, determina que a certidão de dívida ativa deve ser autenticada pela autoridade competente, sendo que a chancela eletrônica não se equipara a tal ato, tratando-se de simples cópia.

O Juízo de origem prestou informações à fl. 64 e a agravada não ofereceu contra-minuta. (fl. 72)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi

amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

A adoção da chancela eletrônica encontra fundamento no disposto no §7º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, não havendo nos autos elementos no sentido de infirmar a autenticidade da petição inicial ou da certidão de dívida ativa, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do processo de execução fiscal. Ademais, qualquer alegação de nulidade depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não restou comprovado pelo agravante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA.

I – O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002).

II – Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade.

III – Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 605928, Registro nº 200302057730, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 16.11.2004, p. 193, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.00.051424-5	AG 169388
ORIG.	:	200161820128289	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outros	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LILIAN CASTRO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 226/227

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Forjisinter Indústria e Comércio Ltda., indeferiu o pedido de suspensão do processo ante a alegação de ocorrência de prejudicialidade externa em relação à ação anulatória interposta.

Agravante: executada pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento de que o ajuizamento da ação anulatória implica na ocorrência de prejudicialidade externa, nos termos do artigo 265, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e a agravada não ofereceu contra-minuta. (fls. 221 e 225)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à alegação de existência de prejudicialidade externa, o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o ajuizamento de ação declaratória ou ação anulatória não obstam o prosseguimento da execução fiscal, salvo quando efetuado o depósito do montante integral, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGA nº 846103, Registro nº 200602670583, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007, p. 217, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.051692-8 AG 169445
ORIG. : 200161820005246 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : SYLVIO KRASILCHIK
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 35

DECISÃO

Tendo em vista que o pedido de pagamento do crédito previdenciário mediante títulos de crédito emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS foi julgado improcedente, sendo a decisão mantida por este Tribunal Regional Federal por ocasião do julgamento do recurso de apelação (autos de nº 2001.61.00.023698-0), tendo ocorrido o trânsito em julgado, esvaziou-se o fundamento adotado pelo agravante para a suspensão do processo de execução fiscal ante a pendência daquela ação, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.052766-5 AG 169962
ORIG. : 200161020119555 9 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : WAGNER ANTONIO PERTICARRARI E OUTROS
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48

DECISÃO

Tendo em vista a posterior reinclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, entendo que o presente feito perdeu o objeto, uma vez que o eventual acolhimento dos embargos opostos à execução implicará na condenação da exequente ao pagamento da verba honorária.

Por outro lado, a rejeição dos embargos demonstrará a pertinência da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, o que afastará qualquer possibilidade da exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.005428-2 AC 774185
ORIG. : 9800002022 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO FORSAN DA SILVA e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 348/349.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito dos agravados à incorporação do percentual de 28,86% sobre os respectivos vencimentos, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática proferida, às fls. 319/321.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão não atendeu aos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. O presente recurso visa, ainda, o prequestionamento do tema para eventual interposição de recursos extraordinário e especial.

Relatados. D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega que a r. decisão não fundamentou a respeito da aplicabilidade do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Razão não lhe assiste, posto que a fixação da verba honorária se deu com observância aos limites traçados pelo referido dispositivo legal, considerando a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF, in verbis (fls. 336):

“Ademais, a verba honorária foi fixada consoante apreciação equitativa do juiz, com observância aos limites traçados pelos arts. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF”

Portanto, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o decisum ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE..

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Destarte, por não estar configurada nenhuma hipótese trazida pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo embargante e mantenho a decisão de fls. 307/309, tal como lançada.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.031630-6 AC 819813
ORIG. : 9800158162 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 204/206.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por STUDIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação ordinária declaratória, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, versando sobre a compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, instituída pelo art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22,

inciso I, da Lei 8.212/91, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, para afastar a incidência de juros moratórios, assim como para que a partir de janeiro de 1996, seja utilizada exclusivamente a taxa SELIC e deu provimento à apelação da autora, para que a limitação apenas seja aplicada aos valores referentes às competências contemporâneas à vigência das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 (fls. 191/194).

A parte autora sustenta que a r. decisão é omissa, quanto ao afastamento das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, cuja aplicação contraria a nova orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de compensação de tributo julgado inconstitucional (fls. 198/202).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão foi omissa no que diz respeito ao afastamento das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, cuja aplicação contraria a nova orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de compensação de tributo julgado inconstitucional.

Verifica-se que restou consignado na r. decisão acerca da aplicação das limitações instituídas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 apenas para os créditos compensáveis constituídos após suas respectivas vigências, ademais, ao contrário do que afirma a embargante, a posição do STJ não é vinculante.

Nesse sentido, esta E. Corte assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Restando caracterizadas a omissão, obscuridade e contradição apontadas, o provimento dos embargos é de rigor.

II - Acompanho o entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal que admite a compensação, observados os limites previstos nas Leis nºs. 9032/95 (25%) e 9129/95 (30%), os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da publicação de cada lei, eis que anteriormente, a compensação era realizada com base no disposto no art. 66 da Lei nº 8383/91. Cumpre salientar que a decisão de primeiro grau determinou a observância da limitação imposta pelo artigo 89, §3º, da Lei 8.212/91, uma vez que a lei 9125/95 era vigente ao tempo da impetração, e não houve insurgência do impetrante, razão pela qual a sentença será mantida tal como lançada.

III - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IV - Os juros de mora incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 01.01.96, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; REsp. 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003).

V - Embargos declaratórios acolhidos.” (grifo nosso)

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AMS nº 1999.61.00.043229-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 13/12/2005, DJU 27/01/2006, p. 447).

Sendo assim, este recurso tem caráter infringente pois, visa, na realidade, modificar o decisum ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Por último, considerando que não houve o afastamento integral das limitações impostas pela legislação em tela, faz-se necessária a correção do dispositivo da decisão embargada, visto que deve se dar parcial provimento ao recurso da parte autora.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e, de ofício, corrijo erro material, para que onde se lê: “(...) rejeito a preliminar aduzida pelo INSS, dou parcial provimento ao seu recurso e ao reexame necessário e dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil”, leia-se: “(...) rejeito a preliminar aduzida pelo INSS, dou parcial provimento ao reexame necessário, ao recurso autárquico e à apelação da parte autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil”.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.031966-6 AC 820469
ORIG. : 9500466996 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE
SAO PAULO SINDJUSE SP
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.60.00.003945-2 AC 848558

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 196

Vistos, etc.

Verifico pela análise dos autos, que a partir das fls.131 o SINTRAJUD -SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO aparece como substituto processual do SINDJUSE – SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Assim, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à intimação da referida parte para que apresente documentos que comprovem a referida alteração para que sejam tomadas as providências para a regularização da autuação.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.036429-5 AC 828227
ORIG. : 9600190046 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE DA SILVA LEITE e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE R : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP

ADV : RONALDO ORLANDI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 193/194

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação ordinária ajuizada por servidores públicos federais ativos, versando sobre a constitucionalidade das contribuições previdenciárias com a incidência de alíquotas progressivas instituída pela MP 560/94, referente ao período de 26 de julho a 24 de outubro de 1994, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, mantendo a r. sentença no tocante à correção monetária, aos juros de mora e à verba honorária (fls. 174/177).

A embargante sustenta que a r. decisão deixou de consignar no que diz respeito à legislação aplicável aos juros moratórios, a teor dos artigos 406 e 1062 do Código Civil, 161, § 1º, do CTN, 15-B do Decreto-lei 3.365/41, 1º F da Lei 9.464/97 e 1º da Lei 4.414/64, além da menção expressa ao disposto nos artigos 460 e 475 do CPC e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão foi omissa no que diz respeito à legislação aplicável aos juros moratórios, a teor dos artigos 406 e 1062 do Código Civil, 161, § 1º, do CTN, 15-B do Decreto-lei 3.365/41, 1º F da Lei 9.464/97 e 1º da Lei 4.414/64, além da menção expressa ao disposto nos artigos 460 e 475 do CPC e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Verifica-se que restou consignado, quanto aos juros de mora, que devem ser mantidos em 1% ao mês, desde a data do recolhimento indevido, posto que foram aplicados corretamente, obedecendo às orientações da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta E. Corte.

Por outro lado, é dispensável a referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Sendo assim, este recurso tem caráter infringente posto que, visa, na realidade, modificar o decisum ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Por último, considerando que a r. sentença foi mantida integralmente, faz-se necessária a correção do dispositivo da decisão embargada, visto que deve ser negado seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo embargante e, de ofício, corrijo erro material, para que onde se lê: “(...) dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra”, leia-se: “nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra”.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.038348-4	AC 831400
ORIG.	:	9800370609	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MATERNIDADE DO BRAS LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 278/280

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela MATERNIDADE DO BRÁS LTDA em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação ordinária declaratória, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, versando sobre a compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, instituída pelo art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, negou seguimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso autárquico e deu parcial provimento à apelação da parte autora, autorizando a compensação dos valores referentes às competências de setembro de 1989 a dezembro de 1994, além do direito de ser ressarcida pelas despesas do processo adiantadas (fls. 266/269).

A embargante sustenta que a r. decisão é omissa, quanto à incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária, assim como, em relação aos juros de mora, estes que devem ser aplicados em 1% ao mês, desde o recolhimento indevido, nos termos do artigo 161, § 1º e artigo 167, ambos do CTN (fls. 273/276).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão foi omissa no que diz respeito à aplicação dos expurgos inflacionários na correção

monetária e a incidência dos juros de mora.

Verifica-se que restou consignado que é devida a aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária da repetição de indébito, conforme constou nas jurisprudências, assim ementadas:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PRO LABORE. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

5. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (grifo nosso)

(REsp 2006/0070864-7, 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 05/09/2006)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 7.787/89. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SETEMBRO DE 1989. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTADA AS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS PELOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

(...)

6. Correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, incluindo-se os expurgos inflacionários relativos aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, respectivamente, além de taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996.

7. Preliminar do INSS afastada. Preliminar da impetrante acolhida. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região, AMS 200061000430238, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 15/06/2004 Documento: TRF300083015, DJU DATA:29/06/2004 PÁGINA: 165)

Entretanto, de fato, houve omissão no que pertine ao IPC de outubro a dezembro de 1989, que deve ser incluído no presente caso.

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos, para aclarar a decisão embargada fazendo dela constar os seguintes índices de correção na repetição de indébito: IPC de outubro a dezembro de 1989 e de março de 1990 a janeiro de 1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIR, a partir de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996.

De outra parte, não prospera a alegação de caráter infringente de que os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao mês, desde o recolhimento indevido, posto ser incabível sua incidência, seja porque na compensação não há que se falar em mora da administração, além do que, como visto, a partir de janeiro de 1996, haverá a aplicação da SELIC, a qual já é composta de juros moratórios e correção monetária, o que poder-se-ia incorrer em bis in idem.

Sendo assim, este recurso tem caráter infringente pois, visa, na realidade, modificar o decisor ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada referente à aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.042099-7 AC 837952
ORIG. : 9600278687 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125/127.

Vistos.

Recebo o agravo regimental interposto como embargos de declaração, pois a postulação diz respeito à pretensa omissão deste relator em relação a análise da questão posta.

Assim, trata-se de embargos de declaração nas fls. 116/123, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 110/112, que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, interposta em face de sentença (fls. 84/88) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva anular a NFLD nº 31.825.291-0, relativa a contribuições previdenciárias devidas ao INSS decorrentes de obra de construção civil, sob a argumentação de que inclui penalidades não previstas em lei; os serviços sobre os quais incidiu a contribuição não têm natureza de obra de construção civil e a autora não seria o sujeito passivo da obrigação, o qual, na sua ótica, seriam as pessoas jurídicas que prestaram os serviços no imóvel de sua propriedade.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.60.00.001118-2 AC 909812
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
INTERES : ALCIDES GERALDO BARBOSAPINTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/70.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença de fls. 42/45 em que o Juiz Federal da 5.^a Vara de Campo Grande/MS julgou procedentes os embargos de terceiro, para o fim de anular a penhora sobre o imóvel, realizada nos autos da execução fiscal n.º 97.0002155-6, condenando a embargada ao pagamento de custas processuais em devolução e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da penhora.

Aduz a apelante, em síntese, a exclusão dos honorários advocatícios ou a sua redução, nos termos do artigo 20. §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

Oferecidas as contra-razões subiram os autos a esta Corte.

No caso dos autos, o MM.º Juiz a quo julgou procedentes os embargos de terceiro e anulou a penhora sobre o imóvel realizada nos autos da execução fiscal n.º 97.0002155-6, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da penhora.

À fl. 64, o advogado da embargante se manifestou renunciando ao direito à percepção dos honorários advocatícios, tendo em vista que a pendência do recurso implica prejuízos aos interesses da embargante, relativamente ao bem imóvel de sua propriedade que foi excluído da penhora pela sentença monocrática.

O INSS se manifestou à fl. 66, diante da renúncia ao direito de recebimento dos honorários advocatícios pelo advogado da embargante, requerendo o julgamento procedente do recurso de apelação, com a exclusão do pagamento da verba honorária.

Portanto, deve ser excluída a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da penhora, tendo em vista a renúncia expressa pelo titular desse direito.

Com tais considerações, HOMOLOGO a renúncia ao direito à percepção dos honorários advocatícios e julgo prejudicado o recurso de apelação do INSS.

Intimem-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2.008.

PROC. : 2002.60.00.007529-9 AC 1201761
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA e outros
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/119.

VISTOS.

Fls. 107/116: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática que, nos autos da ação ordinária interposta por JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS, objetivando o restabelecimento do pagamento das indenizações de representação e de moradia, nos valores em que vinha sendo pagos, desde a sua indevida supressão em janeiro de 2001, pela Medida Provisória n.º 2131, de 28/12/2000, negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Embargante: UNIÃO FEDERAL alega, em suas razões de insurgência que o v. acórdão incorreu em omissão ao deixar de se

pronunciar sobre a aplicabilidade, ao caso concreto, do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. O presente recurso visa, ainda, o prequestionamento a respeito da legislação indicada e sua aplicação ao caso em tela.

É o Relatório. D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No presente caso, os embargos merecem ser acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo o resultado do julgamento, mas, fazendo constar da fundamentação do voto, que:

Com efeito, verifica-se que a decisão embargada negou seguimento ao recurso de apelação, isto é, manteve na íntegra a sentença de primeiro grau.

Sendo assim, por não haver condenação em honorários advocatícios e custas, tal determinação deverá ser mantida.

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Pelo exposto, acolho os embargos para fazer constar do voto que fica mantida a determinação de que não são devidos honorários advocatícios e custas, mantendo inalterado o resultado do julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.017399-8 REOMS 281297
ORIG.	:	16 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A	:	LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ADV	:	SOLANGE CARDOSO ALVES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 345/347.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 315/318 que concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa em favor do impetrante.

A impetrante sustenta que as pendências que obstam as emissões das certidões referem-se a débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal. Portanto, a exigibilidade dos créditos estão suspensos à luz do que impõem o artigo 151 do CTN.

Alega ainda que a referida exclusão ocorreu de forma injusta pois a impetrante está pagando regularmente as parcelas referentes ao REFIS.

Na petição da fls. 330 o INSS manifesta sua ausência de interesse em recorrer, porém informa que a empresa foi excluída do REFIS conforme demonstram os documentos apresentados nas fls. 331/338, de modo que seus débitos não mais estariam com a exigibilidade suspensa.

Sem recurso voluntário, os autos subiram para o reexame necessário.

Em seu parecer, Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso oficial (fl. 343).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Não há como negar que o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal, na exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN; sendo evidente que a manutenção de tal situação está condicionada a adimplência do contribuinte com relação às obrigações impostas por ocasião da celebração do acordo, mormente com relação ao pagamento das prestações do parcelamento.

Todavia, razão assiste ao INSS em negar a certidão requerida pela pessoa jurídica excluída do REFIS, que deixa de configurar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. RECUSA DO FISCO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

1. A ação mandamental exige prova pré-constituída, ônus cabente ao impetrante, de forma a demonstrar documentalmente que o pressuposto invocado para a impetração se constitui em fato extremo de dúvidas.
2. Razão assiste ao fisco em negar a certidão requerida pela pessoa jurídica que aderiu ao REFIS, diante da existência de parcelas em atraso, que deixa de configurar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 252420 Processo: 200261190030407 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA JUÍZA MARLI FERREIRA DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 264). Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para obstar a expedição da referida certidão, desde que os respectivos créditos não estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.017705-0	AMS 251898
ORIG.	:	7 Vr SÃO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LOTUSPAR S/A	
ADV	:	JOSÉ MANSSUR e outros	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129/131.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença das fls. 91/93 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Negativa de Débitos, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O impetrante sustenta que não obteve resposta ao seu pedido de expedição de certidão negativa formulado a mais de um ano e meio, não obstante a inexistência de qualquer débito perante INSS.

Irresignada, a apelante aduz que a apelada não teve sua certidão expedida em razão da escrituração contábil em desacordo com os princípios gerais da contabilidade e não em razão da inexistência de débitos não lavrados pela autoridade administrativa, portanto, entende ausente o direito líquido e certo da apelada à CND.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 116/118).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A expedição de Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da certidão, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade da pendência apontada pela autoridade coatora,

afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão em relação aos débitos de PIS e COFINS.

IV - Quanto ao débito de IRRF, os documentos apontados não são suficientes para indicar extinção do crédito tributário, daí porque, em relação a tal dívida, não faz jus a impetrante à certidão.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 283880 Processo: 200461000344273 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Rel. Des. Fed. ALDA BASTO DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 293).

No presente caso, em que pese às alegações de desconformidade na escrituração contábil, a apelante não logrou êxito em demonstrar a existência de créditos exigíveis em nome da impetrante, não havendo razão para obstar a expedição da certidão nos termos do art. 205 do CTN.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.019722-0	AC 1173403
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CENTRAL CONTABIL S/C LTDA	
ADV	:	CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 162/163.

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente ação declaratória que objetivava afastar a multa punitiva aplicada em razão da não apresentação de documentação solicitada pela fiscalização. Sustenta que com o advento da MP 38/2002 teria o direito de pagar seus débitos de forma integral ou parcelada sem acréscimos de multa.

A r. sentença entendeu ser facultativa a adesão a qualquer forma de parcelamento e como a Autora não aderiu expressamente não poderia aproveitar a exclusão da multa trazida pela referida Medida Provisória.

Em suas razões, a apelante sustenta que a MP 38/02 fere o princípio da igualdade ao tratar de forma diversa os contribuintes que ajuizaram ações e aqueles que não as propuseram até a data de sua edição, pugna pela reversão do julgado.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

A MP 38/2002 regulou o parcelamento de débitos tributários e dispôs em seu art.1º, §1º : “ o parcelamento importará em confissão irretratável de dívida.”

Para que haja a confissão de uma dívida é necessário que a parte interessada se manifeste nesse sentido, ou seja, a adesão deve ser expressa, e mais, a Instrução Normativa 77/02 que regulamentou o procedimento administrativo em seu artigo 7º afirma que o “requerimento para pagamento deverá ser formulado e protocolado”. Portanto inexistem dúvidas quanto a este aspecto.

Ademais a referida medida provisória perdeu sua eficácia, desde a edição, por não ter sido convertida em lei dentro do prazo do art. 62, §3º da CF:

"ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o parágrafo único do art. 14 Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de empresas públicas e privadas em processo de falência ou de liquidação, institui regime especial de parcelamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, restabelece prazos para pagamento de débitos tributários, inclusive do imposto de renda incidente sobre lucro inflacionário, concede benefícios fiscais à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais e tratamento tributário isonômico entre produção nacional e a importação de papel-jornal, altera a legislação aduaneira e a relativa à cobrança de direitos antidumping e compensatórios, e dá outras providências", tendo em vista que não foi convertida em lei até a presente data - último dia de sua vigência -, perde a eficácia, desde

a sua edição, a partir de 11 de outubro de 2002.

Congresso Nacional, 10 de outubro de 2002.

Senador RAMEZ TEBET

Presidente da Mesa do Congresso Nacional"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.029285-9 AC 1132333
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MASSAE TANAKA e outros
ADV : PERSIO FANCHINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 149/150.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação ordinária, ajuizada por MASSAE TANAKA e outros, servidores públicos federais do Ministério da Saúde / Agência Nacional de Vigilância Sanitária, versando sobre a aplicação do reajuste de 11,98% incidente sobre seus vencimentos, a partir de março de 1994, além do pagamento das diferenças decorrentes do referido reajuste sobre todas as verbas recebidas, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, ao fundamento de que os servidores do Poder Executivo não sofreram prejuízos decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, haja vista que percebem seus vencimentos no último dia do mês, portanto, não houve a alegada perda inflacionária, já que a conversão deu-se ao mesmo tempo em que houve o pagamento de salário, razão pela qual não há que se falar em defasagem (fls. 139/141).

A União, em suas razões de insurgência, alega a ocorrência de omissão, porquanto a r. decisão ao inverter o ônus da sucumbência deixou de esclarecer se a fixação da verba honorária foi mantida em 10% sobre o valor da condenação (fls. 145/147).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem ser acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alterar, contudo, o resultado do julgado, mas fazendo constar, em relação à sucumbência, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em favor da União Federal, tendo em vista a reforma integral da r. sentença.

Por último, considerando a sujeição da r. sentença ao duplo grau obrigatório, faz-se necessária a correção do dispositivo da decisão embargada, visto que deve se dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, esclarecendo, de forma integrativa, que os honorários advocatícios devem incidir em 10% do valor da causa, em favor da União Federal e, de ofício, corrijo erro material, para que onde se lê: "(...) dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (...)", leia-se: "dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra".

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.05.001493-4 AMS 293466
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUVERT ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 137/140.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 105/107 que concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa em favor do impetrante.

A impetrante sustenta que as pendências que obstam as emissões das certidões referem-se à exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal, entretanto foi apresentado recurso ao Comitê Gestor do Refis. Portanto, não havendo ainda manifestação sobre o recurso, os efeitos da exclusão estão suspensos à luz do que impõem o artigo 151 do CTN.

Alega ainda que a referida exclusão ocorreu de forma injusta pois a impetrante está pagando regularmente as parcelas referentes ao REFIS.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que a empresa foi excluída do REFIS por estar inadimplente e, ainda, que os referidos débitos não se encontram garantidos, razão pela qual não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Em seu parecer, Ministério Público Federal opinou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 133/135).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Não há como negar que o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal, na exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN; sendo evidente que a manutenção de tal situação está condicionada a adimplência do contribuinte com relação às obrigações impostas por ocasião da celebração do acordo, mormente com relação ao pagamento das prestações do parcelamento.

Razão assiste ao fisco em negar a certidão requerida pela pessoa jurídica que aderiu ao REFIS, diante da existência de parcelas em atraso, que deixa de configurar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. RECUSA DO FISCO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

1. A ação mandamental exige prova pré-constituída, ônus cabente ao impetrante, de forma a demonstrar documentalmente que o pressuposto invocado para a impetração se constitui em fato extremo de dúvidas.
2. Razão assiste ao fisco em negar a certidão requerida pela pessoa jurídica que aderiu ao REFIS, diante da existência de parcelas em atraso, que deixa de configurar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 252420 Processo: 200261190030407 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA JUÍZA MARLI FERREIRA DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 264).

Melhor sorte não socorre a impetrante com relação à alegação de pendência de seu recurso administrativo pois, nos termos da assentada jurisprudência, o recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do REFIS, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. Não se conhece do recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando genéricas as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência analógica da Súmula 284/STF.
2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e da publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.
3. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o

contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão.

4. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 868587 Processo: 200601536872 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – REL MIN. CASTRO MEIRA - DJ DATA:09/03/2007 PÁGINA:301).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL para denegar a segurança.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.05.004752-6 AMS 250904
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAD TÁXI AÉREO LTDA
ADV : JOÃO OSCAR TEGA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122/124.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 91/94 que concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa em favor do impetrante.

A impetrante sustenta que as pendências que obstam as emissões das certidões referem-se à exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal, entretanto foi apresentado recurso ao Comitê Gestor do Refis. Portanto, não havendo ainda manifestação sobre o recurso, os efeitos da exclusão estão suspensos à luz do que impõem o artigo 151 do CTN.

Alega ainda que a referida exclusão ocorreu de forma injusta pois a impetrante está pagando regularmente as parcelas referentes ao REFIS.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que tal recurso administrativo não suspende a exigibilidade do crédito.

Em seu parecer, Ministério Público Federal opinou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 114/120).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Não há como negar que o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal, na exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN; sendo evidente que a manutenção de tal situação está condicionada a adimplência do contribuinte com relação às obrigações impostas por ocasião da celebração do acordo, mormente com relação ao pagamento das prestações do parcelamento.

Todavia, nos termos da assentada jurisprudência, o recurso administrativo interposto contra a exclusão do REFIS só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do REFIS, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. Não se conhece do recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando genéricas as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e da publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.

3. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação

versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão.

4. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 868587 Processo: 200601536872 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – REL MIN. CASTRO MEIRA - DJ DATA:09/03/2007 PÁGINA:301).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL para denegar a segurança.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.08.002641-0	AMS 241152
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ROBERTO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA	
ADV	:	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ – SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 240/244.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 169/174 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que, muito embora a Prefeitura não possua dívidas para com a autarquia, a recusa baseia-se na existência de pendências relativas a documentos e recolhimentos pelo Poder Legislativo do Município, referentes à contribuição instituída pela Lei n.º 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os valores percebidos pelos detentores de mandato eletivo, no período de outubro de 1997 a setembro de 2004.

Irresignado com a r. sentença, o INSS apela sustentando que a personalidade jurídica da Câmara dos Vereadores e da Prefeitura confundem-se com a do Município, bem como a constitucionalidade da filiação ao RGPS, dos titulares de mandato eletivo sem regime próprio segundo a dicção da Emenda Constitucional n.º 20.

Parecer do Ministério Público Federal pela perda do objeto da ação (fls. 227/232).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A questão de fundo discutida no presente feito diz respeito à exigibilidade dos débitos oriundos das alterações introduzidas pela Lei n.º 9.506/97, especialmente pelo artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei n.º 8.212/91, que tornou segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social..

Todavia, ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei n.º 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estavam incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, que lhe emprestou nova redação, incluindo os "demais trabalhadores da Previdência Social" e acrescentou a alínea "a" ao inciso I do artigo 195 da atual Constituição Federal, pelo qual a contribuição a cargo da entidade equiparada à empresa na forma da lei passou a incidir não só sobre a folha de salários como também sobre "os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em tela, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(STF, RE 351717, Plenário, rel. ministro Carlos Velloso, DJU 21/11/2003).

De tal sorte, ante a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não cabe a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na aludida lei.

Ressalto que a contribuição tornou-se devida a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004, editada após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, já que as alterações veiculadas por esta não atribuíram constitucionalidade à alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8212/91, introduzida pela Lei n.º 9506/97, nem possibilitaram a imediata cobrança da contribuição sobre a remuneração dos agentes políticos ocupantes de mandato eletivo.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL.

I - As Câmaras Municipais não são providas de personalidade jurídica, sendo detentoras, apenas, de personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento, não possuindo legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança da contribuição previdenciária, objeto da presente ação.

II - A contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, introduzida pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 08/10/2003 (RE nº 351.717/PR), tendo o Pretório Excelso considerado que, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que exige a técnica da competência residual da União Federal, devendo ser feita, portanto, apenas por lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98.

III- Os efeitos erga omnes e vinculantes decorrentes do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, autorizam a que se afaste o controle difuso exercido pelos juízes e tribunais acerca da matéria, uma vez que todos se encontram vinculados à decisão proferida pelo Pretório Excelso.

IV - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

V - Após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

VI - Inexigível a contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo de que trata a Lei 9.506/97, portanto, somente até a edição da Lei 10.887/2004, passando a ser exigível após essa data.

VII - Ilegitimidade da Câmara Municipal de Sales de Oliveira reconhecida de ofício. Apelação dos demais autores parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 841528 Processo: 200161020087360 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RELATORA: DES. FED. CECILIA MELLO DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 525).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DE OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - LEI 9.506/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE DE CAUSA 1 - A Câmara Municipal não é parte legítima para demandar em juízo, já que não é dotada de personalidade jurídica.

2 - O município detém legitimidade para demandar sobre a suspensão da exigibilidade de contribuição social descontada dos proventos de vereadores, pois equiparado à empresa.

3 - Conforme declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei 9.506/97 está eivada de ilegalidade, já que não foi instituída por norma complementar, ao inserir a alínea "h", do art. 12, da Lei 8.212/91, ao exigir contribuição social dos exercentes de cargos eletivos.

3 - Acolhida preliminar de ilegitimidade, de ofício, agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 245455 Processo: 200503000711751 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RELATOR DES. FED. COTRIM GUIMARÃES DJU DATA:26/05/2006 PÁGINA: 446).
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, "H", DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica, mas apenas judiciária, dotada de capacidade processual limitada para demandar em juízo com o intuito único de defender seus direitos institucionais.

2. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social". Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 779936 Processo: 200161020066216 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS DJU DATA:25/02/2005 PÁGINA: 410).

Assim, inquestionável o direito do autor à obtenção da pleiteada certidão durante o período em que foi reconhecida a inexigibilidade o débito em comento.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL para obstar a expedição da pleiteada certidão caso existam débitos, não suspensos, oriundos da contribuição tratada nestes autos, relativamente ao período posterior à entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2002.61.08.003020-6	REOMS 249451
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
PARTE A	:	LAPENNA BOTUCATU VEÍCULOS LTDA	
ADV	:	GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SIMONE MACIEL SAQUETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 275/277.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 241/245 que concedeu parcialmente a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva, com efeito de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, enquanto pendente de apreciação o recurso administrativo de revisão de débito ofertado pelo contribuinte.

O impetrante sustenta que os débitos apontados pela autoridade encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para o reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 263/266).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Não há como negar que o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal, na exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN; sendo evidente

que a manutenção de tal situação está condicionada a adimplência do contribuinte com relação às obrigações impostas por ocasião da celebração do acordo, mormente com relação ao pagamento das prestações do parcelamento.

Todavia, nos termos da assentada jurisprudência, a discussão administrativa acerca dos créditos incluídos no REFIS só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. Não se conhece do recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando genéricas as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e da publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.

3. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão.

4. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 868587 Processo: 200601536872 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – REL MIN. CASTRO MEIRA - DJ DATA:09/03/2007 PÁGINA:301).

Assim, a reclamação administrativa referente a revisão dos débitos confessados do REFIS, não configura situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para denegar a segurança.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.10.001068-2
APTE. : F. S. DA S.
ADV. : ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO
APTE. : Justiça Publica
APDO. : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 391

Vistos.

Fls. 365/385: Dê-se vista ao réu.

São Paulo, 10 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.26.010374-1 AC 1268172
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA COM/ DE SANEAMENTO E LIMP GERAIS SALINGER
LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/101.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada contra EMPRESA COM. DE SANEAMENTO E LIMP. GERAIS SALINGER LTDA, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 11.051/04; o princípio da irretroatividade, pois ainda que a Lei 11.151/04 não seja inconstitucional, o instituto da prescrição intercorrente apenas ingressou no ordenamento jurídico positivado a partir da citada Lei; que não se operou a prescrição intercorrente, uma vez que os prazos estão assim dispostos, de 30 anos desde a EC 8/77 até a Lei 8.212/91, passando a ser de 10 anos.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN, desde que observado o mesmo prazo para a propositura da ação. Cumpre anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

“EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.
2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.
8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.
9. Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007

PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR”.

No presente caso, o débito em questão se refere à competência de 05/1990 a 12/1994, período este em que foi restituída a natureza tributária das contribuições, por força da Constituição Federal de 1988, sujeitando-se ao prazo quinquenal, previsto no art. 174, do CTN.

Assim, verifica-se que a suspensão do feito e a decisão que ordenou o arquivamento dos autos foi em 29/08/1997 e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 27/02/2007, o Juiz ordenou a intimação do procurador do exequente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

‘Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.004180-3 AG 171726
ORIG. : 9705510725 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A contra a r. decisão proferida que, em sede de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinou o prosseguimento da ação, considerando o ofício da Delegacia da Receita Federal onde informa que a empresa executada está aguardando exclusão do REFIS por inadimplência (fls. 88).

Foi proferido despacho, no qual foi retificada a decisão de fls. 98, diante da existência de erro material, apenas para constar que o agravante à época não foi excluído do REFIS, estando na iminência de sê-lo (fls. 116). Restou prejudicado os embargos de declaração (fls. 103/105).

Todavia, sobrevindo as informações prestadas pelo INSS (fls. 119/121), comprovando a homologação expressa da exclusão do contribuinte por parte do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.017728-2 AG 176737
ORIG. : 200161090042675 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo em face da decisão recorrida, que deferiu a impugnação ao valor da causa, fixando o valor indicado pelo impugnante.

Com o indeferimento do efeito suspensivo, e tendo em vista o largo período decorrido, não se pode falar em urgência de medida para evitar lesão grave e de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, CONVERTO em retido o presente agravo, determinando sua oportuna

remessa ao juízo recorrido.

Int.-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.031855-2 AG 180849
ORIG. : 199961130005043 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : A SUCESSORA IND/ COM/ DE COMPONENTES PARA
CALCADOS LTDA e outros
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 124/125

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de A Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda e outros, indeferiu o pedido de levantamento do depósito referente à arrematação ante o argumento de existir recurso pendente de julgamento. (fl. 34)

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social aduz que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que a execução fundada em título executivo extrajudicial (CDA) é definitiva, permitindo atos de alienação, sendo obstada apenas por ocasião da interposição dos embargos à execução, seguindo seu curso normal na hipótese de improcedência, tanto que a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

Pleiteia, enfim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O pedido de liminar foi deferido pelo Juiz Federal Maurício Kato. (fl. 38)

A agravada interpôs agravo regimental e ofereceu contra-minuta. (fls. 96/101 e 103/119)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Antes do advento da Lei nº 11.382/06, a execução fundada em título executivo extrajudicial era sempre definitiva, motivo pelo qual a pendência do julgamento do recurso de apelação interposto em face de sentença que julgava improcedentes os embargos à execução não obstava o seu prosseguimento, tanto que recebido o apelo apenas no efeito devolutivo.

Tratando-se de execução definitiva, não vislumbro óbice ao levantamento do depósito. Caso o recurso venha a ser provido, caberá ao exequente efetuar a devolução dos valores devidamente corrigidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor.

2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 418696, Registro nº 200200250440, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 02.08.2006, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.073781-0 AG 194175
ORIG. : 200361000327234 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA PAULA ALVES DE SALES e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.075420-0 AG 194662
ORIG. : 0000572446 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : M S FREITAS E CIA LTDA
ADV : IVAN ENDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 454.

Fls. 444/452.

Diga a União Federal se tem interesse no prosseguimento do recurso.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.077319-0 AG 195255
ORIG. : 20006000008654 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LEONARDO DE MATOS RIBEIRO
ADV : MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 298.

Vistos, etc.

Tendo em vista a movimentação da Justiça Federal na qual se verifica que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.03.99.012692-3	AC 870760
ORIG.	:	9800164146	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA EDNA GOUVEA PRADO	
APDO	:	DEUSIMAR ROCHA e outros	
ADV	:	PAULO CESAR DA SILVA CLARO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 254/255.

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 250, tendo em vista que às fls. 243/244 foi apresentado pedido de homologação de acordo extrajudicial pela CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, quanto ao termo de adesão assinado pelo autor VERIDIANO PACIFICO DE OLIVEIRA e sendo intimado à manifestação, o patrono do autor ficou-se inerte.

Destarte, considerando que há nos autos manifestação expressa do autor no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC nº 110/01 e, ainda, que o advogado do autor da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, entendo que o pedido de fls. 243/244, deve ser acatado.

Concluo assim, tendo em vista que o silêncio, nos termos do artigo 111, do Código Civil, deve ser interpretado como anuência, mormente porque no caso dos autos há manifestação expressa do autor acerca do acordo trazido pela LC nº 110/2001, haja vista que, espontaneamente, assinou o termo de adesão encartado nestes autos às fls. 243/244.

Pelo exposto, homologo o termo de adesão assinado por VERIDIANO PACIFICO DE OLIVEIRA, razão pela qual julgo extinto o feito com apreciação do mérito em relação a este autor, o que faço nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, para que o acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF produza seus regulares efeitos de direito, devendo prosseguir o processo em relação aos autores remanescentes.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.03.99.033856-2	AC 909490
ORIG.	:	9300000034	1 Vr GUARIBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS SP
ADV : JEFERSON IORI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/101.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença de fls. 74/82, em que o Juiz de Direito da Comarca de Guariba/SP julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Aduz o apelante, em síntese, que não concorda com o valor fixado a título de honorários advocatícios, devendo ser fixados em 20% sobre o valor da execução fiscal atualizada, de acordo com o § 3.º, do artigo 20 do CPC.

Oferecidas as contra-razões, subiram os autos.

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido.”

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

“PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada.”

(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios.” (TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida.”

(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

No caso dos autos, tratando-se de matéria de direito e levando em consideração o valor da execução de R\$ 85.141,41 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

PRI, baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2.008.

PROC.	:	2003.60.00.013117-9	AC 1268230
ORIG.	:	4 Vr	CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	ANDRE LOPES BEDA	e outro
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA	
APDO	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	JACOB CRISPIM VALLE	e outros
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 145/150.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por André Lopes Beda e outro e pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que, reconhecida a prescrição parcial, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a reajustar a remuneração dos autores, servidores públicos militares, até totalizar o percentual de 28,86%, descontados eventuais reajustes concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, pagando-se as diferenças atrasadas e não prescritas, até 31/12/2000, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26/2001 (tabela de Precatórios da Justiça Federal), acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, compensando-se a verba honorária face à sucumbência recíproca.

Inconformados, apelam os patronos dos autores, afirmando que não há que se falar em sucumbência quando a parte decai simplesmente do quantum pretendido, devendo ser os honorários advocatícios arbitrados conforme o disposto no § 3º do art. 20 do CPC.

A União, a seu turno, afirma que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Alega, também, violação à Súmula 339 do STF, pois ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Ademais, pugna pela prescrição de fundo de direito dos autores, nos termos do art 1º do Decreto nº 20.910/32, entendendo não ser aplicável ao caso a Súmula 85 do STJ, pois não se cuida de prestações de trato sucessivo, na medida em que houve a adequação de postos, graduações e soldos dos militares em ato único, nos termos da Lei nº 8.627/93.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A remessa oficial merece ser parcialmente provida. Os apelos merecem ser improvidos.

Inicialmente, no tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição

Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.
2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)”

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% – considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal – e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida.”

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)”

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

A Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do

reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste, a teor do aresto seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)”

Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, tanto no que tange à prescrição quanto à pretendida “incorporação”, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e NEGOU SEGUIMENTO às apelações, nos termos do caput do art. 557 do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.000421-4	AC 938627
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	COML/ AGROPECUARIA BORBOREMA LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 326.

Vistos.

Em face da interposição de embargos infringentes (fls. 296/324) abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 531 c.c artigo 508, ambos do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso.

Proceda a Subsecretaria as anotações para futuras publicações.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.003914-9	AMS 264002
ORIG.	:	12ª Vr SÃO PAULO/SP	
APTE	:	CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	

ADV : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 453/457.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 344/349 que denegou a segurança, indeferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva, com efeito de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O impetrante sustenta que parte dos débitos apontados pela autoridade encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo e os demais se referem a pendências relacionadas à divergência nas guias GFIP's cujos créditos ainda não foram formalizados pelo lançamento.

Amparado pelas informações prestadas pelo INSS, segundo o qual os recursos administrativos já foram julgados e o crédito foi regularmente constituído, o MM Juízo a quo proferiu a r. sentença denegando a segurança.

Irresignado, o impetrante apela sustenta que os créditos permanecem suspensos pois das citadas decisões administrativas noticiadas pelo INSS, o contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em contra-razões o INSS volta a informar que também o recurso ao CRPS já foi julgado, estando em fase de inscrição da dívida ativa.

O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer sobre o mérito e desenvolvimento do processo (fls. 411/413).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A ação mandamental se baseia no argumento de que parte dos débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não foram lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário e que os demais débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de julgamento de recurso administrativo.

Com relação à GFIP, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito à homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Assim temos que, desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para “expedição de prova de inexistência de débito com o INSS”.

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 – que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário – impõe não apenas uma “restrição” ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, exigíveis, muito embora ainda não exequíveis. É quanto basta para constituir em mora o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua irregularidade fiscal e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts.5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 – Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Não obstante, com o julgamento do recurso administrativo, conforme noticiado pelo INSS nas fls. 380/386, extinguíram-se também os pressupostos legais que amparavam a tese de suspensão da exigibilidade do crédito e a conseqüente expedição da pleiteada certidão.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.016471-0 AC 1248043
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ALIPIO GOMES e outros
ADV : SIMONE MOREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 526.

D E S P A C H O

Intime-se a apelante, através da Procuradoria da Advocacia Geral da União, a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pela parte autora, no prazo de dez dias.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.61.00.032278-9 REOMS 265129
ORIG. : 26 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : BUENO NETO GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADV : WALTER DOUGLAS STUBER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/103.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 58/62 que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de expedição de CND em favor da impetrante.

A impetrante alegou ter requerido certidão negativa de débitos à autoridade impetrada na data de 23/10/2003, todavia, até 10/11/2003 não teve seu pedido apreciado.

Assim, insurge-se contra a inércia da impetrada em atender o requerimento, em desrespeito ao disposto no art. 205, parágrafo único, do CTN, que estabelece o prazo de dez dias para a expedição da certidão conforme a situação real do solicitante.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para o reexame necessário.

No caso versado, a concessão da liminar aliada à sentença procedente e ao transcurso do tempo, já esgotaram o objeto da ação, implicando a perda do objeto do presente recurso.

É inegável o caráter satisfativo do provimento concedido, pois satisfeita se fez a pretensão versada na petição inicial, e de maneira irreversível, porquanto a supressão de incontroversa e injusta omissão por parte da administração não comporta sequer que se cogite a reforma da sentença com o retorno dos fatos ao status quo.

Assim, a análise da presente Remessa ex officio torna-se despicienda.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.036073-0 AC 1171691
ORIG. : 6 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : JOSUÉ PEREIRA ROCHA
ADV : ANA ANGÉLICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APDO : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 109/114.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Josué Pereira Rocha contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou improcedente o pedido de pagamento de reajuste no percentual de 31,87%, em isonomia aos índices concedidos aos oficiais-generais

ou, alternativamente, a aplicação do percentual de 28,86%, com base nas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, cominando ao autor o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A sentença reconheceu que o servidor público, em função da natureza estatutária de sua relação com a Administração, limita-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se às alterações unilaterais destas cláusulas. Reconheceu, ainda, que de acordo com a Súmula nº 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, pois este não possui função legislativa.

Inconformado, apela o autor, afirmando, em síntese, que os aumentos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 apenas aos oficiais gerais ferem o princípio da isonomia previsto no art. 5º da CF, e que as referidas leis tiveram caráter de revisão geral de remuneração, com o objetivo de repor as perdas inflacionárias, devendo o reajuste de 28.86% ser estendido aos demais militares não contemplados com o percentual.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser parcialmente provida.

Inicialmente, no tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Sumula 339 do STF. Precedentes.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)”

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% – considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal – e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida.”

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)”

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

A Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste, a teor do aresto seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)”

Os juros moratórios, considerando as hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que o autor decaiu de parte do pedido, tanto no que tange à prescrição quanto ao percentual da pretendida “incorporação”, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.02.002913-7 AMS 254258
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUNICIPIO DE LUIZ ANTONIO SP
ADV : EDSON DONIZETI BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 186/187.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em face da r. sentença das fls. 156/160 que concedeu parcialmente a segurança, deferindo o pretenso direito do contribuinte obter Certidão Positiva, com efeito de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, até o julgamento final da ação nº 2000.61.02.015614-6 com a qual se discutia a exigibilidade do crédito que estaria obstando a expedição da pleiteada certidão .

Consultando o sistema de informações processuais desta Corte, constado que, em sessão do dia 25/10/2005, a Segunda Turma julgou o citado processo dando parcial provimento à remessa oficial para julgar extinto o feito sem exame de mérito em relação à Câmara Municipal de Luiz Antônio, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Tal acórdão transitou em julgado em 02/03/2006 e já se encontra com baixa definitiva à Seção Judiciária de origem desde 17/03/2006.

Com o citado julgamento, cumpriu-se a condição resolutiva prevista na própria sentença recorrida e, assim, resta evidenciada a perda o objeto deste recurso.

Com tais considerações, julgo extinto o feito sem apreciação de mérito.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.005405-0 REOMS 267064
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 262/263.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão monocrática proferida em sede de mandado de segurança impetrado por ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos para fins licitatórios, em decorrência da existência de débitos fiscais que se encontram incluídos no programa de parcelamento do crédito tributário, que negou seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão e obscuridade, tendo em vista que não apreciou a questão relativa à ausência de apresentação da GFIP em diversas competências que acarretou o indeferimento do pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de omissão no tocante à questão relativa à ausência de apresentação de GFIP que motivou o indeferimento do pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, o que deve ser apreciado.

É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de apresentação de GFIP pelo contribuinte, para que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO. GFIP. AUSÊNCIA. ART. 32, IV, §10º, DA 8.212/91.

1. Nos termos do artigo 32, IV, §10º, da Lei 8.212/91, a falta de apresentação das GFIPs é “condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

2. Recurso especial provido.”

(STJ – 2ª Turma – REsp 835341/MG – Rel. Min. Castro Meira – DJU 01/08/2006 – p. 424)

Contudo, no presente caso, verifica-se às fls. 185/188, que o contribuinte juntou aos autos retificação das informações dos dados, motivo pelo qual não existe óbice à expedição da certidão requerida.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, inalterado o resultado do julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.04.005353-4	REOMS 257635
ORIG.	:	2ª Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA	
ADV	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126/130.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 99/106 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidões Negativas de Débito – CND, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social em razão de divergências entre os valores declarados nas GFIP’s e os recolhimentos efetuados nas GPS.

O impetrante sustenta que os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não foram lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para o reexame necessário.

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer sobre o mérito e o desenvolvimento do processo (fls. 116/118).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A ação mandamental se baseia no argumento de que os débitos apontados pela autoridade impetrada ainda não foram lançados, não estando, assim, constituído o crédito tributário.

Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para “expedição de prova de inexistência de débito com o INSS”.

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 – que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário – impõe não apenas uma “restrição” ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, exigíveis, muito embora ainda

não exequíveis. É quanto basta para constituir em mora o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua irregularidade fiscal e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art.33, §7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a mesma irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts.5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 – Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial para reformar a sentença e DENEGAR A SEGURANÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.05.011444-1 AMS 260051
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LAELC BAIXA TENSÃO IND/ E COM/ LTDA
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 136/138.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 102/105 que denegou a segurança, indeferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que o INSS lhe nega a expedição do documento ao fundamento da existência de débitos, não obstante estes sejam objeto de parcelamento.

O INSS alega que o parcelamento de débito não foi homologado pois a impetrante não cumpriu outras exigências do acordo, pelo que não se pode considerar que está suspensa a exigibilidade dos débitos..

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento da apelação (fls. 129/134).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da certidão, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade da pendência apontada pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão em relação aos débitos de PIS e COFINS.

IV - Quanto ao débito de IRRF, os documentos apontados não são suficientes para indicar extinção do crédito tributário, daí porque, em relação a tal dívida, não faz jus a impetrante à certidão.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 283880 Processo: 200461000344273 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Rel. Des. Fed. ALDA BASTO DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 293).

No presente caso, a suspensão da exigibilidade dos créditos não restou satisfatoriamente demonstrada, uma vez que o impetrante não logrou êxito em refutar as alegadas pendências em seu pedido de parcelamento, não havendo razão para deferir a expedição da certidão nos termos do art. 206 do CTN.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.05.015465-7 AMS 275292
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 257/258

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por POLIMEC IND/ E COM/ LTDA, objetivando eximir-se da realização do depósito de 30% do valor do débito apurado na notificação fiscal de lançamento de débito para interposição de recurso administrativo, concedeu a segurança, ao fundamento de que a exigência do referido depósito, ofende a Constituição Federal, inviabiliza o exercício pleno do direito de defesa e estabelece a desigualdade de fato entre cidadãos ou contribuintes sujeitos às mesmas normas jurídicas. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decisão sujeita ao reexame necessário (fls. 213/216).

Apelante: INSS alega, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita, para se discutir a inconstitucionalidade de uma lei. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade da norma inscrita no artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, incisos XXXIV e LV da Carta Magna e 93 da Lei nº 8.212/91 (fls. 218/222). Com contra-razões (fls. 227/236).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação do INSS (fls. 253/255).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos – NFLD's, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impropriedade da via eleita, isso porque a declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a solução de uma demanda em que se sustenta violação a direito subjetivo ao fundamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, uma vez que seus efeitos estão restritos às partes litigantes, possuindo procedimento específico.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DE INSTÂNCIA, NA ESFERA ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DA LEI 9.639/98 - AFRONTA AO ARTIGO 151, INCISO III DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.SENTENÇA MANTIDA.

1. O mandado de segurança é o remédio processual adequado para proteger direito líquido e certo decorrente da imposição de depósito prévio de parte da dívida, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. As disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º da Lei 8.213/91, não se coadunam com o disposto no artigo 151 inciso III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. (Precedentes desta 5ª Turma)

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF – 3ª Região, 5ª Turma, AMS 1999.61.08.007238-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/10/2002, DJU 03/12/2002, p. 681)

Passo à análise do mérito.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ad argumentandum tantum, consoante o disposto no artigo 481, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei

9.756/98, pode haver a dispensa da submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, portanto, não há que se falar em ofensa aos artigos 97 da Constituição Federal e 480 do Código de Processo Civil .

Diante do exposto, rejeito a preliminar, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.06.008986-8 AMS 257175
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COMAVE ESCAVACOES LTDA
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 620.

Vistos, etc

Fls. 615/618. Trata-se de embargos de declaração opostos por Comave Escavações Ltda contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que deu provimento ao recurso de apelação, para autorizar a compensação, tendo em vista a não-ocorrência da prescrição do direito compensatório da contribuinte.

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada é omissa, pois deixou de consignar quais contribuições devem ser compensáveis com indébito, bem como não restou assentada na parte dispositiva da sentença a desnecessidade de comprovação de assunção do encargo financeiro.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Verificando o dispositivo da decisão embargada, constato que procedem as alegações da embargante, pois, no caso, a compensação somente pode ser operada com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, além de que é desnecessária a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro do tributo.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem alterar o resultado do julgamento, para integrar o dispositivo da decisão embargada, determinando que a compensação seja feita com contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, sem a necessidade de apresentação de prova de assunção do encargo financeiro do tributo, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.07.004275-7 AMS 255979
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SANDRA VALERIA GREGORIO DA SILVA –ME
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO DE SOUZA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84/85.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sandra Valéria Gregório da Silva – ME objetivando a reforma da sentença que, em autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto do INSS de Araçatuba – SP, julgou improcedente o pedido de concessão de segurança que pugnava pela expedição de certidão negativa de débito.

Em suas razões, a apelante aduz que os créditos estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a interposição de recurso administrativo, motivo pelo qual pleiteia a reforma da sentença com a conseqüente expedição da certidão negativa de débito.

Contra-razões às fls. 74/77.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 79/82)

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A sentença não merece reparos.

A concessão da segurança requer a existência de prova pré-constituída quanto aos fatos alegados pelo impetrante. No presente caso, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta da existência de três autos de infração, sendo que em relação a dois deles não consta a ocorrência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, não há como acolher a tese sustentada na presente impetração, uma vez que o artigo 206 do Código Tributário Nacional permite a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa apenas nas hipóteses em que existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – MOMENTO DISTINTO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – LEGALIDADE DA RECUSA – CTN, ARTS. 205 E 206 – PRECEDENTES.

1.Sendo o caso de débito declarado e não pago, tem-se por constituído o crédito tributário independentemente de sua inscrição em dívida ativa.

2.A inscrição em dívida ativa realiza controle de legalidade, registra a dívida na contabilidade pública e forma o título executivo, já pressupondo a constituição do crédito, e com ela não se confunde.

3.Diante da existência de débito tributário vencido em nome da recorrida e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, correta a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa.

4.Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 941588, Registro nº 200700718458, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18.09.2007, p. 291, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.15.000461-0	AC 1201818
ORIG.	:	2 Vr	SAO CARLOS/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	JOAQUIM GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV	:	ISMAR LEITE DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 267/268.

Vistos.

Fls. 264/265: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação ordinária, ajuizada por servidores públicos militares da Força Aérea Brasileira e da Marinha de Guerra do Brasil, objetivando o restabelecimento do pagamento do “adicional de inatividade”, nos valores em que vinha sendo pago, desde a sua indevida supressão em janeiro de 2001, pela Medida Provisória nº 2131, de 28/12/2000, reeditada até a MP nº 2215 de 31/08/2001, ao argumento de que houve ofensa ao direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso de apelação da União Federal, com base no artigo 557, parágrafo 1º A do CPC (fls. 257/260).

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão foi omissa, uma vez que deixou de fixar verba honorária a ser paga pela parte autora em seu favor, que deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem ser acolhidos para sanar a omissão apontada, mantendo o resultado do julgamento, mas, fazendo constar da fundamentação do voto, em relação à sucumbência, que deve ser fixada em 10% sobre o valor dado à causa.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para fazer constar do voto, que o valor da verba honorária será de 10% sobre o

valor dado à causa, mantendo inalterado o resultado do julgamento.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.19.001520-4 AMS 256388
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ENGERAIL ENGENHARIA LTDA
ADV : FÁBIO FERNANDES DO PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 538/541

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Engerail Engenharia Ltda em face da r. sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, denegou a segurança que objetivava a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Em suas razões, a apelante aduz que a sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: a) que os artigos 5º, inciso XIII e 170, incisos VII e VIII da Constituição Federal de 1988 devem prevalecer sobre os conceitos do art. 151 do Código Tributário Nacional e as certidões positivas com efeitos de negativa; b) que a divergência de GFIP não justifica a negativa, uma vez que não houve lançamento apurando a existência do crédito e seu montante; c) que o outro débito apontado encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por força de depósito formulado em autos de ação consignatória em trâmite perante a Subseção Judiciária de Brasília; d) que a certidão de regularidade fiscal constitui forma indireta de coação para o pagamento de tributo. (fls. 466/502)

Contra-razões às fls. 506/522.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo improvimento do recurso. (fls. 524/529)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Os documentos constantes dos presentes autos demonstram a existência de divergência entre os valores declarados na GFIP e o montante efetivamente recolhido. Assim, a negativa de expedição da certidão não constituiu ilegalidade, uma vez que o crédito encontrava-se devidamente constituído, conforme estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91, ao dispor que “o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte”.

Diante deste quadro, havendo crédito devidamente constituído e não se verificando qualquer causa extintiva ou suspensiva da sua exigibilidade, não há que se falar em direito à obtenção das certidões previstas nos artigos 205 ou 206 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das três Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte Regional:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.

1.A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2.No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99) a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, §7º, redação da Lei 9.528/97).

3.A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta,

entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastara a possibilidade de denúncia espontânea.

4.Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 668641, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 28.09.2006, p. 196, unânime)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI Nº 8.212/91.

1.Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2.Estabelece o art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91 que o “crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte”, dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3.Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 269782, Registro nº 2004.61.08.008521-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05.05.2006, p. 721, m.v.)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1.As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social – GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

2.Havendo crédito tributário, constituído através de débitos declarados em GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito, tampouco a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

3.Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 275610, Registro nº 2004.61.00.023754-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 05.09.2006, p. 351, unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NA GFIP – FALTA DE GFIPs DE DIVERSAS COMPETÊNCIAS – IMPOSSIBILIDADE.

1.Verifica-se a existência de divergências em relação às GFIPs (Guia de recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) de diversas competências, o que, em uma primeira análise, evidencia a existência de débitos em nome da agravada, cuja exigibilidade não está suspensa, impedindo, dessa forma, que a certidão pleiteada seja emitida.

2.O Poder Judiciário não pode, com base em documentos acostados pelo interessado, retificar as divergências apontadas no relatório de restrições apresentado pelo FISCO, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

3.O artigo 206 do Código Tributário Nacional é claro ao permitir a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa somente nas hipóteses em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não ocorre no presente caso.

4.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 269717, Registro nº 2006.03.00.049444-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 15.05.2007, p. 313, unânime)

Não há que se falar em violação a princípios constitucionais ligados à livre iniciativa ou ao Direito do Trabalho, nem de que a exigência de certidão constitui forma indireta de coação para pagamento do débito, uma vez que a certidão apenas retrata uma realidade, ou seja, a condição de devedor.

Quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de ajuizamento de ação consignatória, também não assiste razão à impetrante, uma vez que apenas o depósito integral possui tais efeitos. No presente caso, conforme bem observou a douta Procuradoria Regional da República, o depósito efetuado é ínfimo (R\$ 1.119,65) se comparado com o valor do débito (R\$ 385.117,92).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2003.61.82.031666-2	AC 1232826
ORIG.	:	3F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA	
ADV	:	JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/80

Vistos.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, julgou-os improcedentes, ao fundamento de que a embargante não logrou ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, que no tocante aos juros e à taxa TR, sua incidência é legítima; que perfeitamente adequada a incidência de correção monetária sobre o principal e também sobre os juros de mora, eis que não se trata de aumento e sim de mera atualização do valor da moeda, que conforme estabelece o art. 9º da Lei 8.177/91, com o texto introduzido pela Lei 8.218/91, determinou a aplicação da TR como juros de mora a partir de fevereiro de 1991.

Apelante: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA requer a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, de que não há como aceitar a cobrança cumulativa de multa e correção monetária, sob pena de incorrer em bis in idem; que os juros não podem incidir sobre a correção monetária; que a CDA contraria o disposto no artigo 2º, § 5º, II e IV, da Lei 6.830/80, pois apenas consta uma série de dispositivos legais, não mostrando, porém, a forma de elaboração dos cálculos apresentados para a execução.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO

Por primeiro, verifico que a embargante em seu recurso de apelação, traz à baila a cobrança cumulativa de multa e correção monetária.

Entretanto, na inicial, a embargante apenas aduziu, em síntese, que o débito exequendo seria indevido, eis que após o pagamento total do acordo de parcelamento realizado com a exequente, teria restado saldo remanescente resultante da aplicação indevida de juros moratórios e TR.

Desta forma, a apelante aduz matéria não ventilada na inicial dos embargos, inovando o pedido em sede recursal, em afronta ao art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80, que assim dispõe:

“No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite.”

Passo ao exame do mérito do recurso, nos limites do pedido formulado na apelação em comparação com a inicial dos embargos.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE

O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE

- LEI MAIS BENIGNA.

(...)

4. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

5. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e

débitos fiscais

6.Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).

7.A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN."

(TRF – 3ª Região, AC 200103990131820, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 05/12/2001 Documento: TRF300057498, DJU DATA:15/01/2002, P: 867)

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal, devendo ser mantida a r. sentença monocrática tal como lançada.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.024508-5	AG 206957
ORIG.	:	9602041820	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA	
ADV	:	ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILSON BERENCHTEIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A	
ADV	:	RAMIS SAYAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 144/145.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de prosseguimento do feito em face de supostas irregularidades apontadas nos autos e objeto de apuração de inquérito.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 139).

Em consulta ao sistema de informação processual de primeira instância, verifico que foi proferido o seguinte despacho pelo juízo a quo: "Arquivado o Inquérito policial que deu origem à suspensão do feito, prossiga-se. Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de cessionários formulados às fls. 1.251/1.252, 1274/1275, 1310, 1319/1322, 1342/1346, 1410/1413 3 1417/1418, petição e cálculos de fls. 1504/1510 e penhoras nos autos as fls. 1525/1855, bem como sobre o depósito dos honorários periciais atualizados no prazo de 10 dias.Após, venham os autos à conclusão".

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.044250-4	AG 213355
ORIG.	:	200261820213730	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	RENOVACAO S/C DE ENSINO E CULTURA	
ADV	:	EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA	

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/58.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão reproduzida na fl. 24, em que a Juíza Federal da 11.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconsiderou o redirecionamento deferido anteriormente e determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 29.

Com contra-minuta do agravado.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.00.050259-8	AG 216393
ORIG.	:	200161820005829	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LARA AUED	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MAURICIO MENASCHE	
ADV	:	NEY MATTOS FERREIRA FILHO	
PARTE R	:	ALIANCA METALURGICA S/A e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88/92.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão reproduzida na fl. 16, em que a Juíza da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP acolheu a exceção de pré-executividade, excluindo o agravado do pólo passivo da execução.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 78.

Com contra-minuta do agravado nas fls.84/86.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de

sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei

ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, REsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.017478-8	AC 939933
ORIG.	:	0100000033	2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MOACIR JOSE BRESSAN	
ADV	:	LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217/225.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 199/202) que julgou procedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a devolução de valores pagos a título de contribuição à seguridade social, no período compreendido entre o pedido de benefício previdenciário e a sua concessão, durante o qual o autor continuou a exercer atividade laboral.

A r. sentença fundamentou-se no argumento de que o pedido foi protocolado em 12/11/1997 e a concessão do benefício ocorreu somente em 25/11/1999, com data retroativa ao protocolo e que, em consequência do fato de os aposentados não serem obrigados a

recolher contribuição à seguridade social, a devolução é devida.

O INSS apelou e, preliminarmente, reiterou o agravo retido com o objetivo de pesquisa processual nas comarcas circunvizinhas, falta de requerimento administrativo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança e pleiteou a redução da verba honorária advocatícia.

Quanto ao agravo retido de fls. 42/46, não se revela procedente, pois tal pesquisa é tarefa que se impõe ao INSS.

É pacífico que o administrado não é obrigado a interpor e aguardar o julgamento de todos os recursos administrativos antes de buscar a proteção do Judiciário:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula TFR nº 213)

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." (Súmula TFR/3 nº 09)

Contudo, é eloqüente que ambos os verbetes dispensem apenas o "exaurimento" da via administrativa, e não a sua instauração: se o requerimento não foi indeferido ao menos em primeira instância administrativa, não se demonstra o caráter litigioso da pretensão, fazendo faltar interesse processual.

O simples fato de haver contestação não faz presumir a resistência à pretensão do autor e, portanto, a lide e o conseqüente interesse processual que justifiquem a busca da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentará defesa ad cautelam, porque tem prazo para fazê-lo, e também porque é dever de ofício de seus procuradores ou advogados. Nada impede que fosse administrativamente deferido o pedido.

Por outro lado, a instrução do procedimento administrativo é a oportunidade adequada para que o órgão público colha todas as provas que julgue pertinentes e, conseqüentemente, possa deferir o pedido ou, ao contrário, sustentar judicialmente sua resistência à pretensão. A pura e integral supressão da instância administrativa tende a constituir cerceamento irremediável à defesa do órgão público. A produção judicial de prova, nestes casos, será quase sempre unilateral, pois somente a parte autora dispõe de informações, documentos e testemunhas que possa arrolar.

Contudo, tendo em vista as condições culturais e sociais das partes que pleiteiam benefícios previdenciários ou assistenciais, e as circunstâncias e a urgência que caracterizam tais demandas, é excepcionalmente admissível dispensar o requerimento administrativo, ou quando menos suspender a tramitação do processo para que ele seja providenciado, desde que simultaneamente atendidas duas condições.

A primeira é que seja pública e notória a recusa da administração em conceder o direito pretendido em situações semelhantes. Bom exemplo disso é a pretensão de receber benefício assistencial quando o próprio interessado reconhece ter renda familiar superior a ¼ do salário mínimo per capita. Neste caso é razoável pressupor que o requerimento administrativo não teria qualquer possibilidade de ser atendido, e a discussão se resumiria a matéria sabidamente litigiosa.

A segunda condição é de que sejam judicialmente produzidos, com especial cuidado para que tenham caráter contraditório, todos os elementos de prova que a via administrativa proporcionaria: estudo social, consulta ao CNIS etc. Deste modo, qualquer possível prejuízo à defesa do INSS seria sanado durante a instrução judicial.

No presente caso, as duas condições se acham atendidas, de sorte que rejeito a preliminar, apenas ressalvando que o faço em caráter excepcional.

Quanto à outra preliminar, confunde-se com o mérito e com este será analisada.

A partir da vigência da CR/88 é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Por outro lado, o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa, está inserido no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

"Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra".

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista – Manual de Direito Previdenciário – Ed. LTR – 6ª Edição – 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

No caso em exame, mesmo que o autor obtivesse a concessão imediata do benefício pretendido, o que só ocorreu dois anos depois, pagaria a contribuição à seguridade social, pois ocorreu o fato gerador, o seu trabalho, nos termos da legislação em vigor à época do pedido administrativo, como retro mencionado.

De tal sorte, não há valores a repetir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e

pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.

4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.

5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG nº 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC nº 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.025972-1	AC 958509
ORIG.	:	9200001055	4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NELSON SANTANDER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 30/32

Vistos, etc.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Trata-se de recurso de apelação interposto por PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS em face da contribuinte, alegando excesso de execução em relação aos juros de mora aplicados sobre os valores a restituir, julgou-os procedentes, para acolher a conta de liquidação apresentada pela autarquia, que aplicou em seus cálculos juros de mora de 0,5% ao mês, ao fundamento de que a Contadoria Judicial verificou erro nos cálculos da embargada que aplicou juros de mora de 1% ao mês, com base no Provimento 26 do CGJF da 3ª Região, extrapolando, assim, os limites do título judicial que os fixava à base de 0,50% ao mês, deixando de condenar o vencido no ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 20/22). Apela a parte embargada, pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que ao contrário do que afirma a Contadoria a decisão que transitou em julgado não especificou nenhum percentual a ser aplicado a título de juros de mora, estando seus cálculos em perfeita consonância com a legislação previdenciária e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pugnando pela necessidade de aplicação dos juros de mora de 1% ao mês sobre o montante a repetir, requerendo o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 11.495,97 (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) (fls 24/26).

Sem contra razões.

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

É pacífico, perante esta Egrégia Corte, que, sendo omissa a sentença no que diz respeito aos critérios de liquidação, faz-se

necessária a aplicação dos índices e percentuais indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, Órgão deliberativo, que elegeu as prescrições do Provimento 24/97 do CGJF da 3ª Região como critério de liquidação, conforme se lê do seguinte aresto:

“ PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Compulsando os autos, verifico que nem a sentença e nem o acórdão que gerou o título judicial trazem os critérios de liquidação dos valores a restituir, além de que não fixam nenhum percentual a ser aplicado a título de juros de mora. Assim, a parte embargada não estava impedida de aplicar o teor do Provimento 26/2001 c/c as disposições do Provimento 24/1997 do CGJF da 3ª Região em seus cálculos, que assim prescreve: “ Nas Ações de Repetição de Indébito os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (art. 161 e 167 do CTN)”.

Além disso, na Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça está consolidado o seguinte:

“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.

Ademais, é importante mencionar que na informação apresentada pela Contadoria Judicial, às fls 14 dos autos, está consignado que “se houver deferimento judicial dos juros considerados pelo autor, nos cálculos de fls. 60/61, o valor está correto”

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação da parte embargada, para reconhecer correta a incidência dos juros de mora à base de 1% ao mês, a teor dos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional, autorizar o prosseguimento da execução e condenar a autarquia em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00, a teor do art. 20, § 4º do CPC, com base no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

PROC. : 2004.03.99.032281-9 AC 974050
ORIG. : 9707129026 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES BEGA firma individual e outros
ADV : JENNER BULGARELLI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos de petição protocolizada sob o nº 000333, em que o apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, noticia a extinção do crédito executado, homologo a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.001458-3 AMS 281919
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL
LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 380/382.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA em face da sentença de fls. 243/248 que denegou a ordem pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões constantes das fls. 368/373.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 376/378) no sentido de se negar provimento à apelação.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.007712-0 AMS 266876
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IARA DE ALMEIDA SERIO e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança para reconhecer a inexigibilidade do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

Inconformada, apela a União, sustentando que o julgado afronta a eficácia vinculante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIN's nº 3105 e 3128, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

Sem contra-razões.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

A apelação e a remessa oficial merecem ser parcialmente providas.

A questão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos instituída pela Emenda Constitucional 41/03 restou superada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dotada eficácia erga omnes e efeito vinculante, no julgamento das ADIN's nº 3105 e 3128, em que restou reconhecida a constitucionalidade da incidência conforme prevista no caput do artigo 4º da referida emenda, a partir da data da sua vigência, julgados cuja ementa transcrevo:

“EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.”

Assim, merece parcial reparo a sentença recorrida, a fim de ajustá-la ao decidido nas referidas ADIN's, de tal forma a prevalecer a incidência da contribuição tão somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.009534-0 AMS 286450
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO BENEVIDES DE CARVALHO e outro
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 188/190.

Vistos

Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança para reconhecer a exigibilidade do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

A sentença reconheceu a exigibilidade do desconto considerando e eficácia vinculante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIN's nº 3105 e 3128, em que restou reconhecida a constitucionalidade da exação.

Com contra-razões.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

A apelação merece ser parcialmente provida.

A questão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos instituída pela Emenda Constitucional 41/03 restou superada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dotada eficácia erga omnes e efeito vinculante, no julgamento das ADIN's nº 3105 e 3128, em que restou reconhecida a constitucionalidade da incidência, conforme prevista no caput do artigo 4º da referida emenda, a partir da data da sua vigência, julgados cuja ementa transcrevo:

“EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São

inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.”

Assim, merece reparo a sentença recorrida, a fim de ajustá-la ao decidido nas referidas ADIN's, de tal forma a prevalecer a incidência da contribuição tão somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.009700-2 REOMS 276024
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LYDIA MONARI ANNUNZIATO
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 247/249.

Vistos

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu em parte a ordem em mandado de segurança para reconhecer a exigibilidade do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

A sentença reconheceu a exigibilidade do desconto tão somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da remessa.

É o relatório.

A remessa oficial merece ser improvida.

A questão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos instituída pela Emenda Constitucional 41/03 restou superada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dotada eficácia erga omnes e efeito vinculante, no julgamento das ADIN's nº 3105 e 3128, em que restou reconhecida a constitucionalidade da incidência, conforme prevista no caput do artigo 4º da referida emenda, a partir da data da sua vigência, julgados cuja ementa transcrevo:

“EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.”

Assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que se ateve aos limites do decidido nas referidas ADIN's.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.013599-4 AMS 273471
ORIG. : 10 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAÚJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERSONA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : MARCELO RICARDO GRUNWALD
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 180/184.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 134/144 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Negativa de Débitos, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante alegou em sua petição inicial não haver qualquer fator impeditivo para que a certidão fosse emitida, a não ser a paralisação dos servidores do INSS em razão da greve.

Assim, formulou pedido visando à concessão da ordem autorizando a entrada de representante da impetrante (nas dependências do órgão em greve) para que seja dado prosseguimento ao pedido de expedição da Certidão em comento.

Instada a se manifestar, a impetrada informou a existência de pendências oriundas de divergências entre os valores declarados pela própria empresa por meio de GFIP e os efetivamente recolhidos pelo contribuinte, mas que, por força da decisão judicial, foi emitida a certidão negativa.

Posteriormente, sobreveio a sentença confirmando a liminar concedida determinando que a autoridade impetrada procedesse à expedição da Certidão Negativa de Débito em favor da impetrante, em conformidade com o art. 205 do CTN, ao argumento básico de que as divergências de GFIP deveriam ser provadas pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 174/178).

Já de início constata-se ser ultra petita a sentença de ultrapassou os limites do pedido formulado pelo autor que buscava, tão somente, superar os obstáculos decorrentes do movimento grevista que acometia os servidores do INSS, com a concessão de ordem autorizando o processamento de seu pedido de expedição de certidão.

De outra parte, o recurso de apelação baseia-se nos argumentos de incontrovérsia da existência de divergências de GFIP, o que obstaría a expedição da certidão em favor da impetrante.

De fato, desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, muito embora ainda não exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal.

No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito à homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal.

Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do

descumprimento de obrigação acessória.

Tanto é assim que, a partir da publicação da Lei 8212/91 (artigo 32, incisos III e IV e §§ 2º e 10), tornou-se taxativa a obrigatoriedade da prestação de informações atinentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária por parte do contribuinte, sendo que o descumprimento desse dever leva ao impedimento para “expedição de prova de inexistência de débito com o INSS”.

Da mesma forma, o Decreto nº 2803/1998 – que deu o nome de GFIP à declaração de débito tributário – impõe não apenas uma “restrição” ao contribuinte, mas uma verdadeira obrigação tributária a fim de demonstrar sua regularidade fiscal.

Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

Os débitos constantes em tais documentos já são líquidos, certos e, a partir do respectivo vencimento, exigíveis, muito embora ainda não exequíveis. É quanto basta para constituir em mora o contribuinte que não efetue o respectivo recolhimento no prazo legal, implicando sua irregularidade fiscal e impedindo a expedição de CND (Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, §§ 9º e 10 e art. 33, § 7º, e Decreto n.º 2.803/98).

Da mesma forma, a falta de apresentação da GFIP ou da DCTF implica a irregularidade fiscal, cumprindo ao contribuinte, se for o caso, apresentá-las informando que o fato gerador não ocorreu:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. É também conseqüência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF ou GFIP) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. A compensação, com efeito, supõe, de um lado, créditos tributários devidamente constituídos e, de outro, obrigações líquidas, certas e exigíveis (CTN, art. 170). Os tributos constantes de DCTF ou GFIP são desde logo passíveis de compensação justamente porque a declaração do contribuinte importou a sua constituição como crédito tributário.

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 701634 / SC ; 2004/0160090-9, T1 – Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 16/06/2005, DJ 06.03.2006, p.195).

Em seção ocorrida no dia 08/05/2007, esta 2ª turma apreciou caso semelhante ao presente e, por unanimidade, deu provimento à remessa de ofício para reformar a sentença que, no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.006228-4, havia concedido a segurança, sendo relatora a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

Esse julgado mais recente reflete a consolidação da jurisprudência do órgão a que caberia apreciar esta apelação, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - GFIP APRESENTADA. CRÉDITO CONSTITUÍDO. LEI N.º 8.212/91.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Regional têm precedentes no sentido de que, apresentada declaração pelo contribuinte (GFIP, DCTF etc.), informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito, sendo viável, de imediato, a inscrição em Dívida Ativa.

2. Estabelece o art. 33, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", dispositivo cuja inconstitucionalidade, ao que consta, nunca foi proclamada.

3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.08.008521-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 05/05/2006, p. 721)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial restringindo a concessão da segurança aos limites do pedido formulado pela impetrante assegurando-lhe, tão somente, o direito ao processamento do seu pedido junto ao órgão competente.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015283-9 REOMS 269138
ORIG. : 16 Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV : JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRÍCIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/83.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 60/63 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva, com efeito de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante alegou em sua petição inicial que todos seu débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, portanto, não havia qualquer fator impeditivo para que a certidão fosse emitida, a não ser a paralisação dos servidores do INSS em razão da greve.

Deferida a liminar determinando a expedição da a certidão, no prazo de 24 horas, desde que os únicos óbices à sua expedição fossem os débitos apontados no relatório das fls. 20/21, a impetrada deixou de apresentar contestação.

Assim, sobreveio a sentença confirmando a liminar concedida e, não havendo recurso voluntário, vieram os autos para o reexame necessário.

Posteriormente, na petição da fl. 69 o INSS noticia o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito pleiteado pelo contribuinte, portanto, esclarece não ter interesse em recorrer da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 78/80).

O reconhecimento da procedência do pedido pelo próprio réu importa a extinção do feito com julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 269, II, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.022305-6 REOMS 292666
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCO ANTONIO PONTES COELHO
ADV : LUIZ ROSELLI NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 218/222

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO PONTES COELHO em face do ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a obtenção de certidão de aforamento do imóvel designado como lote 01 da quadra 20, do Quinhão 1, loteamento Sítio ou Fazenda Tamboré Residencial 2-A, denominada Sítio Tamboré., Barueri, São Paulo, apurando-se eventuais diferenças de receita, bem como para que calcule, se for o caso, os laudêmos devidos, com a imediata expedição das guias de recolhimento, que deverão ser entregues diretamente à impetrante e, após a regular comprovação do pagamento, sejam expedidas a certidão de aforamento requerida.

Sem recurso voluntário, sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU – o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumpram ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

“Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946” (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

“Art. 5º - inciso XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.”

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada

demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).”

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

“O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No artigo 5º, inciso XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.” – (TRF 3ª Região, REOMS 252552 – Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo – DJ de 10/11/2004 – pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.031614-9	REOMS 271865
ORIG.	:	25 Vr SÃO PAULO/SP	
PARTE A	:	JOULE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE DETONAÇÃO LTDA	
ADV	:	IGNEZ SILVEIRA FECCHIO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 186/188.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 169/172 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva de Débitos, com efeito de Negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que, a autoridade impetrada vem se negando a fornecer-lhe a certidão em testilha, alegando que existem débitos pendentes de pagamento. Entretanto, alega a impetrante que recolheu parte da importância devida e requereu o parcelamento dos débitos remanescentes, razão pela qual entende fazer jus à expedição da referida certidão.

Por sua vez, a Autoridade coatora alega que o pedido de parcelamento formulado pela impetrante ainda não foi deferido, encontrando-se em processamento na seção de fiscalização

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse a análise no prazo de 48 horas(fl. 141/144), a autoridade impetrada informou que o pedido de parcelamento foi deferido, com o pagamento da primeira parcela a ele referente.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para o reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 182/184).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da certidão, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade da pendência apontada pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão em relação aos débitos de PIS e COFINS.

IV - Quanto ao débito de IRRF, os documentos apontados não são suficientes para indicar extinção do crédito tributário, daí porque, em relação a tal dívida, não faz jus a impetrante à certidão.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 283880 Processo: 200461000344273 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Rel. Des. Fed. ALDA BASTO DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 293).

No presente caso, a suspensão da exigibilidade dos créditos restou satisfatoriamente demonstrada com o reconhecimento do parcelamento, não havendo razão para obstar a expedição da certidão nos termos do art. 206 do CTN.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.03.001713-6	AMS 277066
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Uniao	Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	THEREZA FORNITANO GIOVANELLI e outros	
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 198/200.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança para reconhecer a inexigibilidade do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

Inconformada, apela a União, sustentando que o julgado afronta a eficácia vinculante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIN's nº 3105 e 3128, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

Com contra-razões.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

A apelação e a remessa oficial merecem ser parcialmente providas.

A questão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos instituída pela Emenda Constitucional 41/03 restou superada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dotada eficácia erga omnes e efeito vinculante, no julgamento das ADIN's nº 3105 e 3128, em que restou reconhecida a constitucionalidade da incidência conforme prevista no caput do artigo 4º da referida emenda, a partir da data da sua vigência, julgados cuja ementa transcrevo:

“EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.”

Assim, merece parcial reparo a sentença recorrida, a fim de ajustá-la ao decidido nas referidas ADIN's, de tal forma a prevalecer a incidência da contribuição tão somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial

É como VOTO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.03.001721-5	AMS 268877
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	MARIA MONTENEGRO MATOS e outros	
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança para reconhecer a inexigibilidade do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pela Medida Provisória nº 167, de 19.02.2004, convertida na Lei nº 10.887/2004.

Inconformada, apela a União, sustentando que o julgado afronta a eficácia vinculante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIN's nº 3105 e 3128, que reconheceu a constitucionalidade da exação.

Sem contra-razões.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

A apelação merece ser parcialmente provida.

A questão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos instituída pela Emenda Constitucional 41/03 restou superada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dotada eficácia erga omnes e efeito vinculante, no julgamento das ADIN's nº 3105 e 3128, em que restou reconhecida a constitucionalidade da incidência conforme prevista no caput do artigo 4º da referida emenda, a partir da data da sua vigência, julgados cuja ementa transcrevo:

“EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.”

Assim, merece parcial reparo a sentença recorrida, a fim de ajustá-la ao decidido nas referidas ADIN's, de tal forma a prevalecer a incidência da contribuição tão somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.05.008559-7 REOMS 270719
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : GEVISA S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143/145.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 106/108 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Negativa de Débitos, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A impetrante sustenta que, a autoridade impetrada vem se negando a fornecer-lhe a certidão em testilha, alegando que existem débitos pendentes de pagamento. Entretanto, alega a impetrante que os referidos débitos encontram-se suspensos, razão pela qual entende fazer jus à expedição da referida certidão.

Por sua vez, a Autoridade coatora alega que o débito nº 35.071.424-0, objeto de execução fiscal, não se encontra com a exigibilidade suspensa em razão da ausência de garantia do crédito e, de outra parte, a Carta de Fiança ofertada em garantia do débito na ação que tramita na 2ª Vara Federal de Campinas é insuficiente para a suspensão daquele débito.

Amparado pelo fato de o débito nº 65.071.425-8 encontrar-se com a exigibilidade suspensa em razão da prolação de sentença no Mandado de Segurança nº 2002.61.05.010635-0 e, de outra parte, a efetivação de penhora nos autos da citada execução fiscal, o MM. Juízo a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos em comento e concedeu a segurança para determinar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos para o reexame necessário.

Parecer do Ministério Público Federal tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 132/134).

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz concluir que não seria o caso da Certidão Negativa de Débito prevista no artigo 205 do CTN, uma vez que esta pressupõe a quitação total dos tributos.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da certidão, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade da pendência apontada pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão em relação aos débitos de PIS e COFINS.

IV - Quanto ao débito de IRRF, os documentos apontados não são suficientes para indicar extinção do crédito tributário, daí porque, em relação a tal dívida, não faz jus a impetrante à certidão.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 283880 Processo: 200461000344273 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Rel. Des. Fed. ALDA BASTO DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA:

293).

No presente caso, a suspensão da exigibilidade dos créditos restou satisfatoriamente demonstrada, não havendo razão para obstar a expedição da certidão nos termos do art. 206 do CTN.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.05.014736-0 AMS 282209
ORIG. : 2 VR CAMPINAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GE DAKO S/A
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Tendo em vista a interposição de Embargos Infringentes, fica o(s) Embargado(s) intimado(s), para impugná-lo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 508 e 531 do C.P.C.

PROC. : 2004.61.06.006302-1 AC 1092533
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR FRANCISCO GARCIA e outro
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 281/284.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 212/217) que julgou procedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada por agente político, que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91 incidentes sobre os valores percebidos pelos detentores de mandato eletivo, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título.

A r. sentença julgou o pedido procedente, sob o argumento que a exigência é inconstitucional, condenando o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a repetir as importâncias descontada descontadas dos vencimentos da parte autora, no período compreendido entre 01/2001 e 05/2004. Sem remessa oficial, nos termos do art. 475, §2º do Código de Processo Civil.

O INSS apelou, aduzindo a constitucionalidade da aludida contribuição e pleiteando o reconhecimento da prescrição relativamente às parcelas pretendidas.

Não há que se falar em prescrição, eis que todas as parcelas cuja repetição se pretende foram recolhidas em lapso inferior aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (14/07/2004), não constituindo ofensa ao Decreto 20.910/32 ou ao artigo 168, I, do CTN.

No mais, a questão discutida no presente feito diz respeito às alterações introduzidas pela Lei nº 9.506/97, especialmente pelo artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212/91, que tornou segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social..

Todavia, ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei nº 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estão incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que lhe emprestou nova redação, incluindo os "demais trabalhadores da Previdência Social" e acrescentou a alínea "a" ao inciso I do artigo 195 da atual Constituição Federal, pelo qual a contribuição a cargo da entidade equiparada à empresa na forma da lei passou a incidir não só sobre a folha de salários como também sobre "os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em tela, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei

Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(STF, RE 351717, Plenário, rel. ministro Carlos Velloso, DJU 21/11/2003).

De tal sorte, ante a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não cabe a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na aludida lei.

Ressalto que a contribuição tornou-se devida a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004, editada após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, já que as alterações veiculadas por esta não atribuíram constitucionalidade à alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8212/91, introduzida pela Lei n.º 9506/97, nem possibilitaram a imediata cobrança da contribuição sobre a remuneração dos agentes políticos ocupantes de mandato eletivo.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º,

criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só

poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula n.º 212 do Egrégio STJ).

4. Agravo parcialmente provido.

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.00.113686-0/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 27/11/2007, p. 604).

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI N.º 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

(TRF da 3ª Região, AC 2006.61.06.000884-5/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 440).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.10.006739-1 AMS 272355
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRUCORDS SERVICO DE CLINICA E CIRURGIA TORACICA
S/C LTDA
ADV : RENATO YOSHIMURA SAITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158/160.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face da sentença de fls. 108/112 que concedeu a segurança pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 151/153) no sentido de se dar provimento à apelação.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional. Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o

Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.13.001941-6 AC 1099938
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS LELIS FALEIROS
ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 197/201.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 154/161) que julgou procedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada por agente político, que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao art. 12 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os valores percebidos pelos detentores de mandato eletivo, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título, no período compreendido entre setembro de 1999 a maio de 2004.

A r. sentença julgou o pedido parcialmente procedente, sob o argumento que a exigência é inconstitucional, condenando o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a repetir as importâncias descontada descontadas dos vencimentos da parte autora, com atualização nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, a partir da data do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês. Custa e honorários advocatícios pela ré, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Sem remessa oficial.

O INSS apelou, aduzindo a não comprovação da contribuição, sobretudo nos meses de março, abril e maio de 2004, bem como a constitucionalidade da aludida contribuição.

No que toca à comprovação das contribuições, esta foi feita em relação aos descontos nos vencimentos do autor, às fls. 08 a 20, 32/33 e, por ocasião da réplica, às fls. 79/152, no que pertine às guias de recolhimento sob responsabilidade da Câmara de Vereadores. Caso não houvesse ocorrido algum repasse à Previdência Social, dos valores descontados do demandante, como a apelante lança suspeitas, caberia à sua fiscalização verificar tais fatos, não podendo o apelado ser responsabilizado pela desídia daquele que tem tal responsabilidade.

No que diz respeito às contribuições entre março e maio de 2004, realmente não foram comprovadas nos autos, motivo pelo qual acolho parcialmente a preliminar.

A questão discutida no presente feito diz respeito às alterações introduzidas pela Lei n.º 9.506/97, especialmente pelo artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei n.º 8.212/91, que tornou segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Todavia, ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei n.º 9506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estavam incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, que lhe emprestou nova redação, incluindo os "demais trabalhadores da Previdência Social" e acrescentou a alínea "a" ao inciso I do artigo 195 da atual Constituição Federal, pelo qual a contribuição a cargo da entidade equiparada à empresa na forma da lei passou a incidir não só sobre a folha de salários como também sobre "os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em tela, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a exação em debate deveria ser veiculada por Lei Complementar, a teor do parágrafo 4º do artigo 195 da CR/88.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido.

(STF, RE 351717, Plenário, rel. ministro Carlos Velloso, DJU 21/11/2003).

De tal sorte, ante a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não cabe a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na aludida lei.

Ressalto que a contribuição tornou-se devida a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.887/2004, editada após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, já que as alterações veiculadas por esta não atribuíram constitucionalidade à alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8212/91, introduzida pela Lei n.º 9506/97, nem possibilitaram a imediata cobrança da contribuição sobre a remuneração dos agentes políticos ocupantes de mandato eletivo.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º,

criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só

poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar" (Súmula n.º 212 do Egrégio STJ).

4. Agravo parcialmente provido.

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.00.113686-0/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 27/11/2007, p. 604).

TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI N.º 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

(TRF da 3ª Região, AC 2006.61.06.000884-5/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 440).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente a preliminar suscitada pela autarquia, apenas para reconhecer a não comprovação dos recolhimentos no período compreendido entre março e maio de 2004 e NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.14.001776-3 AMS 269577
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 505/507.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 371/373) que reconheceu a decadência e julgou extinto, com análise do mérito mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. sentença fundamentou-se no artigo 18 da Lei n° 1.533/51.

A impetrante apelou, pleiteando seja concedida a ordem, tendo em vista a inconstitucionalidade do aludido depósito, bem como que o prazo decadencial de 120 dias começou a correr na data do indeferimento do pedido de reconsideração administrativa..

O Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar interesse indisponível na lide.

Assim prevê a Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal:

“É CONSTITUCIONAL LEI QUE FIXA O PRAZO DE DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR MÉRITO. DECRETOS ESTADUAIS N.os 21.753/95 E 26.249/2000. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO.

1. O art. 18 da Lei n.º 1.533/51 estabelece que o prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento do writ, contados da data da ciência do ato impugnado pelo interessado.

2. É plenamente constitucional o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, conforme a inteligência do art. 18 da Lei n.º 1.533/51.

3. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, REsp 600979 / RJ, Quinta Turma, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 04/12/2006, p. 358).

No que toca à alegação da impetrante, que o prazo decadencial começou a fluir no indeferimento do pedido de reconsideração, também não merece melhor sorte.

Em primeiro lugar, porque na peça inicial atacou o ato administrativo de indeferimento do recurso administrativo (21/11/2003 – fls. 286) e não a negativa do pedido de reconsideração, a qual, segundo a apelante, ocorreu em 02 de fevereiro de 2004.

Em segundo lugar, porque, conforme a Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, recurso administrativo não interrompe prazo decadencial para impetração de “mandamus”, o que é lógico, já que prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende:

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA”.

Trago julgado Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES.

1. Incorre em decadência a impetração de mandado de segurança, em que se pleiteia a nulidade de processo administrativo disciplinar

que culminou na aplicação de pena de demissão ao impetrante, se transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato de demissão e o ajuizamento do writ.

2. O pedido de reconsideração, na via administrativa, não tem o condão de interromper o prazo para a impetração do mandamus. Incidência da Súmula 430/STF.

3. Processo extinto com julgamento do mérito.

(STJ, MS 6951 / DF, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 04/10/2007, p. 166).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da impetrante.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.18.000877-3	AMS 274817
ORIG.	:	1 Vr	GUARATINGUETA/SP
APTE	:	ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA	
ADV	:	BIANCA GUIMARAES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 369/372.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 247/250) que denegou a segurança, indeferindo o pretenso direito do contribuinte obter Certidão Negativa de Débitos, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Em suas razões, o MM. Juízo a quo entendeu que a impetrante não logrou comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Condenou, ainda, o impetrante a pagar multa de 1% do valor dado à causa, a título de litigância de má-fé, pois entendeu que este omitiu informações relevantes acerca do verdadeiro andamento dos procedimentos que embasavam as alegações de suspensão da exigibilidade do crédito.

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito fls. 357/359.

Razão assiste ao apelante com relação à condenação por litigância de má-fé.

Ocorre que, pela análise dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 172/181), não há como concluir que a impetrante já tinha ciência do indeferimento do recurso interposto perante a Junta de Recursos da Previdência.

De outra parte, os documentos das fls. 182/189 comprovam o oferecimento de bens em penhora para garantia do crédito e, muito embora o MM. Juízo da Vara das Execuções Fiscais somente tenha formalizado a penhora em 11/03/2005, não há como reconhecer a prática de má-fé do impetrante que em sua inicial foi explícito ao afirmar que a oferta de bens à penhora aguardava manifestação de aceite do INSS no processo judicial (fl. 04, item 08).

Não obstante, razão assiste ao MM. Juízo a quo quanto a denegação da segurança pois a celeridade da via mandamental exige que o ato coator e a presença do direito líquido e certo estejam satisfatoriamente demonstrados nos autos desde a sua impetração.

No presente caso, não consta dos autos qualquer documento que comprove a suspensão da exigibilidade do crédito que a própria impetrante admite existir.

A legislação tributária nacional deve ser interpretada à luz do Princípio da Estrita Legalidade e, em consonância com o disposto no art. 97, VI, do CTN, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário devem estar expressamente previstas em lei formal, e apenas neste veículo normativo, até porque de outra sorte bastaria ao contribuinte exercer – ainda que abusivamente – o seu direito genérico de petição para manter indefinidamente suspensa a exigibilidade do crédito.

Assim, é necessário ter em mente que os recursos a que se refere o CTN como ocasionadores da mencionada suspensão, até por pura lógica, são somente aqueles interpostos no processo em que se discute a regularidade da constituição do crédito tributário. Sem sentido, imaginar-se que teriam o mesmo efeito os intentados em todo e qualquer processo correlato, a despeito do que neles se questione.

Ora, o procedimento de compensação não questiona a existência ou o regular lançamento do crédito; muito ao contrário, implica

confissão da dívida. A efetiva existência do suposto crédito do contribuinte em face da União ainda não foi reconhecida, nem mesmo por decisão precária.

Em verdade, caberá à autoridade administrativa efetuar o cotejo das contas e averiguar a existência do crédito alegado. Só ao fim do procedimento é que se pode falar num eventual reconhecimento por parte da Administração da existência de crédito que justifique a compensação.

Desse modo, o recurso contra a decisão em que a autoridade se nega a homologar compensação noticiada pelo contribuinte, não pode ser tomado como aquele referido pelo artigo 151, III, do CTN.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.

7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produz o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.

8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286451 Processo: 200603001160278 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA JUIZ LAZARANO NETO DJU DATA:14/05/2007 PÁGINA: 534).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, tão somente para afastar a condenação da impetrante por litigância de má-fé.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.26.005136-1	AMS 275418
ORIG.	:	1ª Vr SANTO ANDRÉ/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MOLAS PADROEIRA LTDA	
ADV	:	RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 199/201.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial tirada em face da r. sentença das fls. 155/158 que concedeu a segurança, deferindo o pretense direito do contribuinte obter Certidão Positiva, com efeito de negativa, negada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O impetrante sustenta que alguns dos débitos apontados pela autoridade encontram-se quitados pela compensação e os demais com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo.

Analisando o feito, o MM. Juízo a quo houve por bem acolher as alegações da impetrante julgando procedente o pedido, lastreando-se no fato de haver processo administrativo de constituição dos créditos ainda em curso, (NFLD 35.580.019-5 e 35.580.018-7) o que suspenderia a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Irresignado, o INSS apela aduzindo que tal processo administrativo encontrava-se sem decisão administrativa, ao aguardo do Mandado de Segurança nº 98.0043145-4 da 6ª Vara Federal de São Paulo, porém, após o julgamento do respectivo recurso de apelação, uma vez julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, a administração proferiu nova decisão, desta feita dando prosseguimento ao processo administrativo e reconhecendo a improcedência dos lançamentos inerentes às citadas NFLD's,

desaparecendo assim os pressupostos fáticos e jurídicos que delinearão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 192/195).

É o breve relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal.

Assim, é certo que o recurso administrativo interposto suspende a exigibilidade do crédito tributário como dispõe o artigo 151, III do Código Tributário Nacional:

Artigo 151 “Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”

III – “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Portanto, não cabe discutir o mérito do recurso administrativo ou suas possibilidades de sucesso: a simples interposição tempestiva, atendidos os demais requisitos para conhecimento, impede que se forme a coisa julgada “administrativa” e suspende a exigibilidade do crédito que, até o esgotamento do processo administrativo-fiscal.

Não obstante, com o julgamento do recurso administrativo reconhecendo a procedência dos lançamentos inerentes às NFLD’s 35.580.019-5 e 35.580.018-7, extinguindo os pressupostos legais que amparavam a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente expedição da pleiteada certidão.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a r sentença recorrida e denegar a segurança.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.82.059989-5	AC 1267665
ORIG.	:	4F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA	
ADV	:	ELAINE ADRIANA CASTILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULINE DE ASSIS ORTEGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/105

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal interposto por MEGA SUPPLIES INFORMÁTICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição da CDA, julgou-os improcedentes, ao fundamento, em síntese, de que não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa, da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os encargos encontram-se pormenorizados na CDA, com a indicação precisa da legislação aplicável; que a multa encontra-se prevista em lei; que a correção monetária representa mera atualização do poder aquisitivo da moeda, não significando aumento de tributo, e não há vedação da sua aplicação conjunta com a multa e os juros; que a Taxa SELIC não constitui aumento de tributo, não tem natureza tributária e sim econômico-financeira e possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição Federal, em relação à lei instituidora.

Por fim, condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento da ação.

Apelante: O embargante pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da ausência de liquidez da CDA, em afronta aos artigos 3º da LEF e 202 do CTN, além do art. 5º, LIV e LV, da CEF; do caráter confiscatório da multa praticada, infração ao disposto no art. 150, IV, CF.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Com efeito, é legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF – 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)”.
REDUÇÃO DA MULTA

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não –confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF – 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.009911-5	AG 229413
ORIG.	:	199961820012692	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA ISABEL AOKI MIURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	BS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 255/258

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de BS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para cobrança de dívida.

Decisão agravada: o MM. Juiz a quo indeferiu pedido de prosseguimento do feito, mantendo a suspensão da demanda em virtude da permanência da executada no Programa de Recuperação Fiscal (fls. 188).

Embargos de declaração: opostos pela, ora agravada, contra a r. decisão monocrática proferida por este Relator que deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 197/199), alegando, em síntese, que a r. decisão deixou de conhecer de sua contraminuta diante da falta de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, todavia, é desnecessária tal juntada, uma vez que o mesmo é sócio majoritário da empresa executada, portanto, advogando em causa própria. Pleiteando, ainda, a apreciação da questão referente à inadmissibilidade do agravo de interposto pelo INSS, por descumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 526, do CPC (fls. 245/247).

Agravante: INSS sustenta, em síntese, que a recorrida deixou de cumprir os requisitos para a sua permanência no REFIS, ao inadimplir as prestações mensais referentes a dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005, não tendo, ainda, fornecido avaliação do bem oferecido como garantia, com os respectivos comprovantes de pagamento de IPTU e certidões negativas da sede da empresa devedora, motivos pelos quais, considerando a alta quantia da dívida, impedem a homologação tácita da adesão, devendo ser dado prosseguimento à ação.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifica-se pela certidão de fls. 218 que a decisão que deferiu o efeito suspensivo foi publicado no DOU em 24/06/2005, todavia, os embargos de declaração fora, interpostos em 27/10/2006, portanto, fora do prazo legal.

Ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas são dissociadas da questão fulcral da r. decisão embargada, vez que foi deferido o efeito suspensivo, centrando-se na suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao Programa REFIS.

No entanto, a embargante insurge-se contra decisão que negou seguimento ao recurso, sustentando que foi desconhecida sua contraminuta diante da ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, além da falta de apreciação da questão referente à inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto pelo INSS, por descumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 526, do CPC.

Destarte, os presentes embargos não preenchem pressuposto de admissibilidade formal do recurso, por analogia ao artigo 514 do CPC.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.As razões dos embargos de declaração estão dissociadas dos fundamentos do acórdão ora impugnado. A embargante não cuidou de atacar os fundamentos do aresto embargado, carecendo, pois, o presente recurso do requisito de admissibilidade da regularidade formal.

(EDAGA – 601874-Relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 04/05/06- DJ 23/10/06)”

Assim sendo, os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

No que diz respeito à inadmissibilidade do agravo de instrumento, entendo que o descumprimento pelo agravante da exigência prevista no artigo 526 do CPC, acarreta, tão-somente, à impossibilidade de ocorrer juízo de retratação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA.

- O objetivo do legislador com a redação do artigo 526 do CPC fora, antes do advento da Lei nº 10.352/2001, especificamente o de propiciar ao juízo monocrático a possibilidade de exercer eventual juízo de retratação, sem implicar o seu descumprimento, até então, em juízo de inadmissibilidade do recurso.

- Recurso especial provido”

(STJ, 6ª Turma, RESP 254287/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., j. em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CPC. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO VISANDO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PREPARO.

1. O cumprimento do disposto no caput do artigo 526 do Código de Processo Civil, tem meramente o condão de propiciar ao Juízo a quo a possibilidade de retratação, trata-se, assim, de providência de interesse único e exclusivo do Agravante, haja vista que o não cumprimento de tal norma não traz ao recorrido qualquer prejuízo, motivo pelo qual, segundo a moderna processualística, não deve ser o agravante apenado com a inadmissibilidade do agravo.

(...)

3. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.”

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. AG 2005.03.00.013008-0, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20/06/2005, DJU 28/07/2005, p. 258)

Passo à análise do mérito.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 15, do Decreto nº 3.431/00, que regulamenta a Lei nº 9.964/00, instituidora do REFIS, determina que, para haver a exclusão da devedora do programa de recuperação fiscal é obrigatória a declaração expressa do Comitê Gestor do REFIS de que a empresa não preenche os requisitos legais para a adesão ou que não cumpriu o parcelamento aderido.

Destarte, não cabe ao Judiciário fiscalizar as exigências legais para adesão e permanência da devedora no REFIS, uma vez que tal função é de competência exclusiva, segundo a lei, do Comitê Gestor do programa governamental, para que haja a suspensão da execução é mister a garantia do juízo quanto à satisfação do débito executado, o que se dá por meio de efetiva penhora, mormente quando se trata de dívida superior a R\$ 500,000,00 (quinhentos reais), conforme determina a Lei nº 9.964/2000.

Verifica-se, no presente caso, que a empresa devedora fez opção pelo plano de parcelamento de débito fiscal. No entanto, não há demonstração de que o bem oferecido à penhora tenha avaliação suficiente à satisfação da dívida, com o respectivo comprovante de quitação do IPTU, tendo informado ao MM. Juízo a quo o desconhecimento acerca do cumprimento destas exigências legais (fls.

195).

Além disso, não há nos autos notícia de que o Comitê Gestor tenha aceito expressamente a adesão da devedora ao REFIS, o que deve ser observado diante do montante da dívida, que ultrapassa em muito a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, nos termos da Lei nº 9.964/00, não é autorizada a homologação tácita da adesão feita via internet.

A garantia do juízo, portanto, é pré-requisito para a suspensão da execução fiscal, o que significa que deve ser suficiente à satisfação do crédito executado e, não oferecida pela agravada, o que implica no indeferimento do pedido de suspensão da execução.

A propósito, assim já se pronunciou o STJ, conforme se lê dos seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. GARANTIA.

I - A homologação do REFIS é condicionada à prestação de garantia, sendo que esta exigência só é dispensada nos casos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

II - Se a opção pelo REFIS não pode ser homologada expressamente, sem a prestação de garantia, para débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não se afigura razoável dispensar-se a exigência de garantia no caso de homologação tácita. Como decorrência, nessa hipótese não há a suspensão da execução fiscal sem a garantia integral do débito.

III - Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP/RS 461242, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 136)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 3º, § 5º, DA LEI 9.964/2000.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, sendo o débito da empresa superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), apenas caberá a suspensão da execução fiscal se prestada a garantia ou arrolados os bens da empresa devedora e homologada a opção pelo Comitê Gestor do programa, haja vista, no caso, não haver homologação tácita, que é prevista apenas para as pessoas jurídicas que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no art. 3º, § 5º, da Lei 9.964/2000: a) opção pelo SIMPLES; b) débito consolidado inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Precedentes da Primeira Seção/STJ: EREsp 449.292/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2003; AgRg nos EREsp 388.570/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.3.2006.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 672017/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 265)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.036779-1	AG 236223
ORIG.	:	200561000051080	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	JULIO CESAR BARBOSA MATTUS	
ADV	:	ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 222.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 28 de setembro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem.

Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.053635-7 AG 238939
ORIG. : 0100005202 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 112/114.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sapiens Grupo Educacional de Osasco S/C Ltda em face da decisão reproduzida na fl. 76, em que o Juiz de Direito do SAF de Osasco/SP deferiu pedido de reforço da penhora sobre 5% do faturamento da empresa.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 85 e verso, foi interposto pelo agravante agravo regimental, no qual o Relator, à época, manteve a decisão (fl. 108).

Sem contra-minuta do agravado.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

A certidão de fl. 94 dos presentes autos indica a ausência de penhora, tendo em vista a inexistência de bens para garantir a execução, o que levou ao requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa, quando se sabe que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 612, CPC).

A penhora sobre o faturamento da empresa é procedimento admitido pelos Tribunais:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: “(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa” (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição. (...)

Recurso especial desprovido.”

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos

específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV – Agravo regimental não conhecido.”

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

“PROCESSUAL CIVIL. Apreciação de matéria fática. Impossibilidade. Súmula 07/STJ. Tributário. Execução fiscal. Penhora sobre o faturamento da empresa.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Resp 901373/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, revela-se compatível o percentual de 5% sobre o faturamento da empresa, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.056090-6	AG 239338
ORIG.	:	0300002350	A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE	:	JOAO PARTEZANI NETO	e outro
ADV	:	PAULO SERGIO DEMARCHI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO GULLO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTE LTDA	e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/103.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Partezani Demarchi e outro em face da decisão reproduzida na fl. 16, em que o Juiz de Direito do SAF de Rio Claro/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 88.

Contra-minuta do agravado nas fls. 95/97.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. Exceção de pré-executividade. Matérias passíveis de arguição. Súmula 07/STJ. Necessidade de comprovação do pagamento de honorários advocatícios. Matéria fática.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º

6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, REsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.063725-3	AG 242459
ORIG.	:	200460000075417	5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO	
ADV	:	ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 345/349.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Pedro da Silva Filho em face da decisão reproduzida nas fls. 269/270, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara de Campo Grande/MS indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 276.

Com contra-minuta do agravado nas fls. 283/302.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente

perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.064132-3	AG 242788
ORIG.	:	200161820183343	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RUBENS SALLES	
ADV	:	MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALD DE JONG	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	BALUARTE CULTURA E MARKETING LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por Rúbens Salles contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA e outros, objetivando a exclusão dos nomes dos sócios da sociedade executada do pólo passivo da execução, que a indeferiu, ao fundamento de ser descabida a apreciação da responsabilidade dos sócios em juízo sumário de exceção de pré-executividade, tendo em vista que ao tempo do fato gerador e período da dívida fiscal o excipiente fazia parte do quadro social da devedora principal (fls. 200).

Agravante: o excipiente pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal que tramita em face da devedora, já que deixou a sociedade executada desde maio de 1998, não podendo responder pelo débito em execução.

Efeito suspensivo: foi parcialmente deferido, apenas para afastar a responsabilidade pessoal do recorrente pelas dívidas relacionadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, permanecendo responsável pelos demais débitos exigidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Embargos de declaração: da decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo foram opostos embargos de declaração pelo agravante, alegando ocorrência de contradição na decisão, uma vez que relata ter a pessoa jurídica existência distinta da pessoa dos sócios, que a simples falta de recolhimento de tributo não constitui infração à lei e que a Fazenda Pública não pode escolher os sujeitos passivos da execução fiscal à sua moda; mantendo, no entanto, o embargante no pólo passivo da execução, ao fundamento de que fez parte da gerência à época do débito e por ter infringido à lei, ao não repassar à Seguridade Social as contribuições previdenciárias arrecadas dos empregados da sociedade.

Afirma, ainda, que, diante disso, a responsabilidade dos sócios para com a Seguridade Social é subsidiária, se provada a infração à lei. Assim, não há motivo que autorize sua inclusão no pólo passivo, sob pena de infração aos artigos 134 e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, já que não houve desconto dos valores em execução, mas apenas inadimplemento.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1^a-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2^a Turma. Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me ao mais recente posicionamento do STJ e C. 2^a Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4^o, inciso V, da LEF, in verbis:

“ Art. 4^o - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4^o, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

“ Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2^o, § 5^o, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39^a ed., nota 3 ao art. 4^o, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio excipiente, ora agravante, consta da CDA juntada às fls. 60/72, motivo pelo qual a r. decisão não merece ser reformada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, casso o efeito suspensivo anteriormente concedido e julgo prejudicados os embargos de declaração, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.064424-5	AG 243026
ORIG.	:	200561040048468	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ARI PINHEIRO RODRIGUES e outros	
ADV	:	ALEXANDRE BADRI LOUTFI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42/43

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos em ação ordinária que objetiva repetir indébito de contribuição referente ao 13º salário.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 36).

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico a baixa definitiva do processo pelo juízo da 4.ª Vara Federal de Santos/SP e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela cidade.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.085536-0	AG 251621
ORIG.	:	200261820454653	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 660

Vistos, etc.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos por FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA., às fls. 655/657, tendo em vista que ainda não foi proferido acórdão no presente feito, apenas apreciação de pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.098176-6 AG 256070
ORIG. : 200561140043559 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOAO ANTONIO SETTI BRAGA e outro
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO ALPINA SB LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/99.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Antonio Setti Braga e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 82/84, em que a Juíza Federal da 3.^a Vara de São Bernardo do Campo/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 88.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a

favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.003515-3	AMS 295408
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	A2 CONSTRUTORA OPERADORA EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	
ADV	:	CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MURILLO GIORDAN SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 257/259.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 254/255, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 244/250, que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em mandado impetrado com o objetivo de obter certidões de regularidade fiscal negadas pela autarquia previdenciária em razão de divergências da GFIP.

Alega a agravante que a decisão não se manifestou acerca de disposições legais da CR/88 e do Código Tributário Nacional.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer

omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.007306-3	AMS 294224
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	
ADV	:	VANDER DE SOUZA SANCHES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MURILO GIORDAN SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 195/197.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA em face da sentença de fls. 113/118 que denegou a ordem pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões constantes das fls. 173/181.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 185/187) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.009164-8 AMS 280630
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MPD ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 183/185.

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença que concedeu a ordem em “writ” que objetivava o afastar a multa aplicada nos pagamentos efetuados espontaneamente a título de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 138 do CTN.

A r. sentença primeiramente havia denegado a ordem, mas os Impetrantes interpuseram embargos de declaração (fls. 126/127) que foram acolhidos (fls. 135/142) para deferir a ordem, entendendo ser o caso de descumprimento de obrigação acessória e portanto incabível multa moratória.

Em suas razões, a apelante sustenta o cabimento da multa moratória pois os recolhimentos não foram realizados em épocas próprias. Com as contra razões, sustentando má-fé por parte da Autarquia, vieram os autos a esta Corte.

Os Impetrantes sustentam que recolheram as contribuições no tempo certo porém em guias erradas e sem a correta vinculação e portanto não foram aproveitados corretamente pelo INSS.

Não apresentaram as GFIP's específicas o que não comprovou o recolhimento vinculado à obra.

Pretendem a aplicação do art. 138 do CTN para afastar a multa a ser aplicada quando do recolhimento.

Contudo a jurisprudência se inclina no sentido de que as obrigações acessórias não possuem relação com o fato gerador do tributo e portanto não seriam alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Torna-se plenamente cabível a aplicação da multa pela falta de apresentação da GFIP , pois constitui infração formal e a Administração Pública pode neste caso exercer seu poder de polícia.

Nesse sentido julgados do STJ:

“TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. “As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.259, Min. Francisco Falcão, DJ 27/02/2007)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF).

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou

apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

4. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 611.131/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/02/2005, p. 171).

"TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer

punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

4. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.015407-5	REOMS 295597
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	HENRI ROBIN e outro	
ADV	:	MARCIA RODRIGUES DE BARROS	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 128/132

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HENRI ROBIN E OUTRO em face do ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a obtenção de certidão de aforamento dos imóveis designados como apartamento nº 91, 9º andar do Edifício Tejereba e 01 (uma) vaga de garagem no subsolo do referido edifício, localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 336, Guarujá /SP, apurando-se eventuais diferenças de receita, bem como para que calcule, se for o caso, os laudêmos devidos, com a imediata expedição das guias de recolhimento, que deverão ser entregues diretamente à impetrante e, após a regular comprovação do pagamento, sejam expedidas as certidões de aforamento requeridas.

Sem recurso voluntário, sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU – o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento

que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumpra ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

“Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946” (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

“Art. 5º - inciso XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.”

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).”

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

“O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO

LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No artigo 5º, inciso XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.” – (TRF 3ª Região, REOMS 252552 – Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo – DJ de 10/11/2004 – pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.021609-3	REOMS 285224
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS	
ADV	:	WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150/152.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 119/127 que concedeu a segurança pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 141/142) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está negavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.022744-3 AMS 295614
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A2 CONSTRUTORA OPERADORA EM MANUTENCAO E
CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 204/206.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 201/202, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 191/197, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, em mandado impetrado com o objetivo de obter certidões de regularidade fiscal negadas pela autarquia previdenciária em razão de divergências da GFIP.

Alega a agravante que a decisão não se manifestou acerca de disposições legais da CR/88 e do Código Tributário Nacional.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.901382-8 AMS 277509
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO
LTDA
ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 214/215.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração na fls. 209/212, interpostos com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fl. 205, em sede de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Sustenta o embargante que restou contradição no julgado, vez que o pagamento de honorários advocatícios em sede de ação mandamental não seria cabível.

A pretensão deve ser acolhida.

A decisão de fl. 205 merece ser reformada, vez que são incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. OPÇÃO PELO PAGAMENTO NOS MOLDES FACULTADOS PELA MP 38/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO, A TEOR DA NORMA DO ART. 26 CPC.

1. A 1ª Seção do STJ, em hipótese análoga à dos autos, qual seja, a de desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, vem entendendo ser devida a verba honorária, salvo nas hipóteses em que a legislação processual a dispense (v.g., mandado de segurança - Súmula 512 do STF, ou execução movida pela Fazenda - Súmula 168 do TFR), por força do disposto no art. 26 do CPC.

2. Não havendo norma especial a determinar a fixação do quantum da verba honorária, deve ser a mesma fixada nos moldes do art. 20 do CPC.

3. (...)”

(RESP 526282/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08/03/2004, p.171).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MANDADO DE SEGURANÇA. DESBLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. IOF. ILEGITIMIDADE. LIBERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA DISCUSSÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO E. STJ. BTNF E TRD. PRECEDENTES.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. Restou consolidado nos Tribunais Superiores que é incabível a condenação em honorários advocatícios na ação mandamental. Súmulas nº 512 - STF e nº 105 - STJ. Precedentes desta E. Corte: 6ª Turma, AMS nº 259079, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 11.03.05, p. 330; 3ª Turma, AMS nº 246802, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 26.01.05, p. 85.

9. (...)

10. (...)"

(AMS 49588/SP, Rel. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJU 30/10/2006, p. 498).

Com tais considerações, acolho os Embargos de Declaração para excluir a condenação em honorários advocatícios nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.05.010188-1	AMS 290611
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE	
ADV	:	MARCIA PRESOTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 226/228.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE em face da sentença de fls. 147/156 que denegou a ordem pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões constantes das fls.197/212.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 214/220) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/92 e promulgada pelo Decreto nº 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.011961-7 AMS 292876
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 176/177.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando eximir-se da realização do depósito de 30% do valor do débito apurado na notificação fiscal de lançamento de débito para interposição de recurso administrativo, concedeu a segurança pleiteada e julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (fls. 123/126)

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sustenta a legalidade e constitucionalidade do depósito recursal. (135/146)

Com contra-razões. (fls.153/162)

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação do INSS. (fls. 169/174)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.06.009236-0 AC 1232813
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : OSMAR HONORATO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/72.

Vistos.

Trata-se de embargos à arrematação opostos por Metaltec do Brasil Equipamentos Industriais LTDA, que foram extintos sem análise de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 284, ambos do Código de Processo Civil.

A embargante interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença.

Seguiu-se comunicação por ofício da 6.^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no sentido de que o juiz da execução fiscal proferiu sentença, julgando extinta a execução, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos à arrematação, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.002234-9	AMS 286986
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	FORD MOTOR COMPANY	BRASIL LTDA
ADV	:	DEBORA REGINA ALVES DO	AMARAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro	Social - INSS
ADV	:	ANNA CLAUDIA PELLICANO	AFONSO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF /	SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 205/207.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face da sentença de fls. 154/157 que denegou a ordem pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões constantes das fls. 187/194.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 199/203) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o

Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.19.008303-6 AMS 286029
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WOLAK COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME

ADV : ANDRE MESSER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123/127.

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos do mandado de segurança, impetrado por WOLAK COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME em face de ato praticado pelo Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da retenção sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, na alíquota de 11%, a título de contribuição previdenciária, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, concedeu a segurança, ao fundamento, em síntese, de que não é compatível o sistema de arrecadação destinado à empresa optante do simples com o regime de substituição tributária imposto pelo referido dispositivo legal, haja vista que não é sujeito passivo das contribuições previdenciárias no sistema tributário padrão, pois é contribuinte do método de arrecadação definido em legislação específica. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Decisão sujeita ao reexame necessário (fls. 63/71).

Apelante: INSS pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que a retenção de 11% é simples critério para apurar e arrecadar a contribuição incidente sobre a folha de salários, respaldada em dispositivo constitucional, que não representa criação ou majoração de tributo é meio mais eficaz de controle da sonegação. Por fim, aduz que os optantes pelo SIMPLES não estão isentos da contribuição previdenciária devida pela empresa (fls. 77/91).

Com contra-razões (fls. 96/106).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 113/119).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Cumprе ressaltar que a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, foi parcialmente alterada pela Lei 9.711/98, a qual deu nova redação ao art. 31 daquela lei, a seguir transcrito:

“Art. 31 – A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5.º do art. 33.

§ 1.º - O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2.º - Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3.º - Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer

que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4.º - Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV – contratação de trabalho temporário na forma da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5.º - O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante”.

Nota-se que o § 4º prevê a possibilidade de outros serviços serem objeto da retenção antecipada da contribuição previdenciária, desde que definidos em regulamento.

Salienta-se, ainda, que o mencionado art. 31 pretende instituir hipótese de responsabilidade por substituição tributária, atribuindo ao contratante (tomador de serviços) de empresa prestadora de serviços a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a contribuição devida pela empresa contratada.

Passou, portanto, a prever um mecanismo de compensação, através do qual o contribuinte, no caso a empresa contratada, poderá deduzir de suas contribuições devidas ao INSS o montante retido e recolhido, antecipadamente, pela contratante, conforme disciplina o § 1º, do art. 31 (acima transcrito), o que implica dizer que o ônus econômico a ser suportado não restou alterado.

Não há inconstitucionalidade na instituição de um responsável, distinto do contribuinte, ao qual incumbe o recolhimento de contribuição para a Seguridade Social.

Com efeito, a alteração do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra terceirizada a responsabilidade pela retenção de 11% (sobre o valor da fatura ou da nota fiscal) em nome da empresa cedente, o que é perfeitamente autorizado pelo comando do artigo 128 do CTN, que instituiu a figura do responsável tributário.

Outrossim, vislumbra-se a vinculação do beneficiário da mão-de-obra ao fato gerador das contribuições devidas ao INSS calculadas sobre salário ou pró-labore, uma vez que, apesar de não manter relação laboral ou empregatícia com os trabalhadores, porquanto não prestam serviço a ele, mas, sim, à empresa cedente da mão-de-obra, mantém-se em estreita relação com esses trabalhadores, pois que deles auferem benefício, porquanto quem lhe presta o serviço é a empresa cedente da mão-de-obra.

Sendo assim, resta evidente a ocorrência de simples transferência da responsabilidade tributária, por força da substituição tributária, às empresas contratantes de serviços de mão-de-obra e a sua vinculação com o fato gerador da contribuição previdenciária em testilha.

Em consonância com o que se encontra sedimentado na jurisprudência, a Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

O fato gerador da contribuição em questão foi mantido pela citada Lei n.º 9.711/98, qual seja, o pagamento pela prestação dos serviços, razão pela qual também não se verifica, na espécie, qualquer vício de ilegalidade, nem, tampouco, a instituição de contribuição com fato gerador e base de cálculo de exação já existente.

A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, recolhendo por antecipação, inexistindo qualquer violação à disposição legal.

Isto se justifica pelo fato de que a retenção pelos tomadores dos serviços de mão-de-obra deste percentual, sobre os valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestações de serviços, não se apresenta como empréstimo compulsório e, conseqüente, carece de inconstitucionalidade.

Assim determina o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 150 – caput

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Ademais, é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e perante esta E. Corte, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Embargos de Declaração acolhidos para dar provimento ao Recurso Especial.”

(STJ, 1ª Turma, EEEARE – 463112/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 05/02/2004, DJ 01/03/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA PELO ART. 31 DA LEI N.º 8.212/91, NA REDAÇÃO DA LEI N.º 9.711/98, ÀS EMPRESAS CONTRATANTES DE SERVIÇOS DE RETENÇÃO DE 11% DO VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL OU FATURA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 31 da Lei n.º 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98, não criou nova contribuição social, e tampouco alterou a base de cálculo e a alíquota, apenas fazendo por dar enfoque diverso à forma de recolhimento, através da transferência ao tomador dos serviços da responsabilidade pelo recolhimento direto da exação, amoldando-se aos arts. 121, parágrafo único, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, e tendo fulcro no art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

2. O fato de ser o recolhimento adiantado pelo tomador dos serviços não pode ser confundido com ocorrência de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

3. A exclusão de determinadas categorias de prestadoras de serviços de tal sistemática, conforme tratado na Ordem de Serviço n.º 209/99 da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, nada diz com afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista características específicas dos ramos de atividade ali elencados, a permitir o afastamento da dedução questionada.

4. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, REO – 880835/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/11/2003, DJU 16/01/2004)

Constata-se que referidos valores serão compensados, quando do recolhimento, pelas empresas contratadas, das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, sendo certo que, na impossibilidade da compensação integral do valor retido, o saldo remanescente será objeto de restituição, em integral conformidade com o disposto nos arts. 150, § 7º, da Constituição Federal e 128, do Código Tributário Nacional, retro mencionados.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.61.82.042329-3	AC 1196283
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CALCADOS DE SAO PAULO	
ADV	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/119.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, que foram rejeitados liminarmente, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil.

O embargante interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença.

Seguiu-se comunicação por e-mail da 1.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no sentido de que o juiz da execução fiscal proferiu sentença, julgando extinta a execução fiscal, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos à execução, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento

Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.003153-7 AG 257723
ORIG. : 9700000246 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS PICCHI e outro
PARTE R : PICCHI S/A IND/ METALURGICA
ADV : MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 103/106.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão reproduzida na fl. 65, em que o Juiz Direito da 2.^a Vara de Salto/SP indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 68.

Sem contra-minuta do agravado.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e,

após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, REsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Diante da certidão de fl. 101 e da ausência de procurador constituído nos autos, prossiga-se sem a intimação do agravado Carlos Picchi.

Intime-se o agravado Oswaldo Picchi, no endereço constante à fl. 80.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.010866-2	AG 260401
ORIG.	:	0300014855	A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	LUIS FERNANDO FERRARI	
ADV	:	CLAUDIO FELIPPE ZALAF	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO GULLO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/54.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luís Fernando Ferrari em face da decisão reproduzida nas fls. 30/31, em que o Juiz de Direito do SAF de Limeira/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 37.

Contra-minuta do agravado nas fls. 47/48.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.035665-7 AG 267092
ORIG. : 0000005259 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 48/50.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dall Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda em face da decisão reproduzida na fl.40, em que o Juiz de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP deferiu pedido de penhora sobre 30% do faturamento da empresa.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 42.

Sem contra-minuta do agravado.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível aferir se a executada possui outros bens que garantam o crédito do exequente.

Conforme se constata na decisão de fl. 40 dos presentes autos, foram esgotadas todas as diligências para encontrar outros bens livres e desembaraçados em nome da executada.

A penhora sobre o faturamento da empresa é procedimento admitido pelos Tribunais:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: “(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa” (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 18.12.2006).

O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

(...)

Recurso especial desprovido.”

(Resp 649238/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p.327).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV – Agravo regimental não conhecido.”

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

“PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação: b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a

apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, tendo em vista o montante da dívida, o percentual de 30% sobre o faturamento da empresa revela-se adequado, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.047999-8	AG 269491
ORIG.	:	200661050062326	3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	
ADV	:	ANELISE NOVACHI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VLADIMILSON BENTO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 371.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 309/311, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, impetrado com vistas à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD / EN em relação a dezesseis apartamentos, depósito de lixo, caixa d'água e portaria da obra Morada do Barão, objeto da NFLD nº 35.386.608-3, conforme habite-se parcial nº 11.686-08/11/99.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.049350-8	AG 269643
ORIG.	:	200361090037792	1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	HELIO BOARETTO	
ADV	:	BENEDITO TAVARES DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	SANTIN S/A IND/ METALURGICA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/98.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Boaretto em face da decisão reproduzida nas fls. 75/77, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de Piracicaba/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo conforme decisão de fl. 88.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a

CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.060499-9	AG 271685
ORIG.	:	200261820377440	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALEJANDRO FERNANDEZ FIGUEROA	
ADV	:	MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LENIRA RODRIGUES ZACARIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	HALFA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA e outros	
PARTE R	:	RENE NEME FILHO	

ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/150.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alejandro Fernandez Figueiroa em face da decisão reproduzida nas fls. 90/91, em que o Juiz Federal da 7.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu em parte a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 138/139.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova

das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.080448-4 AG 275856
ORIG. : 200261050051177 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros
ADV : JOAO INACIO CORREIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DATACORP PESQUISAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122/126.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sylvino de Godoy neto e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 88/90, em que o Juiz Federal da 5.^a Vara de Campinas/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 94.

Opostos embargos de declaração nas fls.104/105.

Com contra-minuta do agravado nas fls. 112/120.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3^a Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2^a Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e

7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.080847-7 AG 276216
ORIG. : 200661000124518 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AWA COM/ E INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA e
outros
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 101.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo em face da decisão recorrida, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança..

Com o indeferimento do efeito suspensivo, e tendo em vista o largo período decorrido, não se pode falar em urgência de medida para evitar lesão grave e de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, CONVERTO em retido o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

Int.-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.080860-0 AG 276301
ORIG. : 200361820049246 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURO PANISSA MARTINS
PARTE R : TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/62.

(Adv. PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA, OAB-33.345 e JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES, OAB-189.820)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão reproduzida na fl. 22, em que a Juíza Federal da 11.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconsiderou o redirecionamento deferido anteriormente e determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 33.

Com contra-minuta do agravado.

Consta também pedido de reconsideração formulado pelo INSS.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n°s 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.089966-5	AG 279060
ORIG.	:	200361820133105	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ELIAS DE CARVALHO e outro	
ADV	:	GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE AS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/104.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elias de Carvalho e outro em face da decisão reproduzida na fl. 80, em que o Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 93.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve

comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.091972-0	AG 279694
ORIG.	:	0500001780	A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS SOTELO CALVO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI	
PARTE R	:	AUTO POSTO GUANABARA LTDA e outros	
ADV	:	ARLINDO BASSANI	
PARTE R	:	JOSE BARBIERI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/61.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 45/47, em que o Juiz de Direito do SAF de Jaboticabal/SP acolheu a exceção de pré-executividade, excluindo o agravado do pólo passivo da execução.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 50.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser

exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra

o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.091973-1	AG 279695
ORIG.	:	0500001780	A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS SOTELO CALVO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE BARBIERI	
PARTE R	:	AUTO POSTO GUANABARA LTDA e outros	
ADV	:	ARLINDO BASSANI	
PARTE R	:	ALEXANDRE BARBIERI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/61.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 45/47, em que o Juiz de Direito do SAF de Jaboticabal/SP acolheu a exceção de pré-executividade, excluindo o agravado do pólo passivo da execução.

Deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 50.

Sem contra-minuta do agravado.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e,

após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, REsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.095235-7	AG 280466
ORIG.	:	200661020065027	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	NEIDE FICHER DE ANDRADE e outro	
PARTE R	:	LABORDIESEL COM/ DE PECAS LTDA –EPP	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/55.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão reproduzida nas

fls. 18/20, em que o Juiz Federal da 9.^a Vara de Ribeirão Preto/SP indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 23.

Sem contra-minuta do agravado.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.116473-9	AG 286692
ORIG.	:	200161820160628	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO MATHEUS MARCONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JUVENIL NADIR MACHADO e outro	
ADV	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE	
ADV	:	LUIZ ANTONIO ALVES PRADO	
INTERES	:	JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 262/265.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão reproduzida na fl. 145, em que o Juiz Federal da 10.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 150.

Com contra-minuta dos agravados (fls. 163/180).

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE

DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a

modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.116828-9	AG 286958
ORIG.	:	200661820254980	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS ROCHA LIMA	
ADV	:	MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 119

Vistos, etc.

Tendo em vista o Ofício nº 1196/2007, da Primeira Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que encaminha cópia da decisão de fls. 377 e traslado de fls. 369/374 dos autos de execução fiscal nº 2006.61.82.025498-0, no qual se verifica a exclusão de JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA do pólo passivo da lide, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.124272-6	AG 288527
ORIG.	:	0300006621	A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	FLAVIO JOSE GODINHO e outro	
ADV	:	LEUCIO DE LEMOS NETTO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108/112.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flávio José Godinho e outro em face da decisão reproduzida na fl. 36, em que o Juiz de Direito do SAF de Barueri/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 94/95.

Contra-minuta do agravado nas fls. 101/106.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de

que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, REsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoccorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.003362-4	AC 1084934
ORIG.	:	9500003619	A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TRANVALE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	
ADV	:	ELTER RODRIGUES DA SILVA	
INTERES	:	SANTA MARIA VIACAO S/A	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80.

Fls. 76/78.

O pedido de substituição do bem penhorado deverá ser apreciado pelo D. Juízo da execução.

Baixem os autos em diligência ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi das Cruzes – SP para que determine o que de direito.

Após, retornem os autos a este E. Tribunal para o julgamento da apelação nos embargos à execução.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.008588-0 REOMS 275522
ORIG. : 9706003460 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : MARIA DOS SANTOS MARTINS e outro
ADV : MAURICIO MARIUCCIO
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163/164.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto nos proventos de aposentadoria dos impetrantes referente à contribuição para o Plano de Seguridade Social – PSS instituída pela Medida Provisória nº 1.415 e suas reedições.

A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da medida, por não ter sido observada a anterioridade nonagesimal para sua cobrança, prevista no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, sendo que por ocasião da sua conversão na Lei nº 9.630/98, os inativos foram isentados da contribuição.

No seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento da remessa, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN's 3105 e 3128.

É o relatório.

A remessa oficial merece ser improvida.

A questão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, instituída pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 1.415/96 e suas reedições encontra-se superada ante a edição da Lei nº 9.630/98, a qual, em seu artigo 1º, parágrafo único, isentou os inativos da referida contribuição, daí que a exação em questão restou desconstituída desde a sua origem, de maneira que o ato apontado como coator não mais encontra amparo legal.

Neste sentido a orientação do Pretório Excelso, consubstanciada no aresto seguinte:

“EMENTA: Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições.

- RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem.”

(STF – Primeira Turma - RE-AgR - Ag.Reg.No Recurso Extraordinário, Processo: 447526 UF: PE, Relator(a) Sepúlveda Pertence, J. 14.03.2006, DJ 07-04-2006 PP-00033)

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial .

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.036085-4 AC 1146564
ORIG. : 9600203792 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOURO NACIONAL DE
SÃO PAULO ASTTEN/SP
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 293/294

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL DE SÃO PAULO contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da União Federal,

objetivando o reconhecimento do direito dos associados à incorporação do percentual de 28,86% sobre os respectivos vencimentos, a partir de janeiro de 1993, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, para reduzir os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão não atendeu aos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. O presente recurso visa, ainda, o prequestionamento do tema para eventual interposição de recursos extraordinário e especial.

Relatados.

D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega que a r. decisão não fundamentou a respeito da aplicabilidade do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Razão não lhe assiste, posto que a redução da verba honorária se deu com observância aos limites traçados pelo referido dispositivo legal, considerando a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF, in verbis (fls. 283):

“Quanto aos honorários advocatícios, razão parcial assiste ao apelante, posto que, consoante o § 4º do art. 20, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada em porcentagem inferior ao mínimo previsto no artigo 20, § 3º, do CPC.

(...)

Assim sendo, reformo parcialmente a r. sentença para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.”

Portanto, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o decisum ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE..

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Destarte, por não estar configurada nenhuma hipótese trazida pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo embargante e mantenho a decisão de fls. 281/284, tal como lançada.

Após as formalidades devidas, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.004263-0	REOMS 300679
ORIG.	:	22 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	GRAFITE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS	LTDA
ADV	:	VERA LUCIA DA SILVA NUNES	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/131.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por GRAFITE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face do ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a obtenção de certidão de aforamento do imóvel situado na Calçada das Samambaias, nº 02, Lote 02, Conjunto 06, Bairro de Alphaville, Centro Comercial, cidade Barueri, São Paulo, apurando-se os cálculos do montante devido e a expedição da guia de recolhimento e, após a regular comprovação do pagamento, seja expedida a certidão de aforamento requerida.

Sem recurso voluntário, sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a

matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU – o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

“Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946” (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

“Art. 5º - inciso XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.”

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).”

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

“O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª

ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No artigo 5º, inciso XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.” – (TRF 3ª Região, REOMS 252552 – Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo – DJ de 10/11/2004 – pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.004502-3 REOMS 295430
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	MARLI TENORIO PEREIRA NOVO
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/122.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por MARLI TENORIO PEREIRA NOVO. em face do ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a obtenção de certidão de aforamento do imóvel situado na Alameda Rio Negro, nº 1030, apto. 803 – Torre Residencial 1, do Condomínio Stadium, Alphaville, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, apurando-se eventuais diferenças de receita, bem como o montante devido a título de laudêmio, e a expedição da guia de recolhimento e após a regular comprovação do pagamento, seja expedida a certidão de aforamento requerida.

Sem recurso voluntário, sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU – o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprido ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

“Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo

Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988;

e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

“Art. 5º - inciso XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.”

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).”

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

“O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No artigo 5º, inciso XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.” – (TRF 3ª Região, REOMS 252552 – Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo – DJ de

10/11/2004 – pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.004569-2 AMS 289532
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
ADV : LYGIA BOJIKIAN CANEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/148.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A em face da sentença de fls. 90/92 que denegou a ordem pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões constantes das fls. 122/131.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 134/138) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013453-6 AMS 296917
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIANA FERNANDES
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/104.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por ELIANA FERNANDES em face do ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a obtenção de certidão de aforamento do imóvel situado na Alameda Pitangueiras, Lote 11 (onze), Quadra “K”, loteamento denominado Melville, Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Apelante: UNIÃO FEDERAL sustenta que o mandado de segurança não é via adequada para buscar a elaboração de guias de recolhimento e tampouco para constranger a Administração Pública a realizar atos complexos que demandam a comprovação de uma série de requisitos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU – o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumpram ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

“Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;
II – sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946” (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

“Art. 5º - inciso XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.”

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).”

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

“O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No artigo 5º, inciso XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.” – (TRF 3ª Região, REOMS 252552 – Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo – DJ de 10/11/2004 – pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.014803-1 AC 1262854
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO NETTO BOITEUX
ADV : RUBENS LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 459.

Vistos, etc.

Fls. 457 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.022586-4 AMS 295999
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 201/202

Vistos em decisão.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por BANCO BMD S/A.) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o provimento jurisdicional buscando o recebimento e processamento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio correspondente a 30% do valor da exigência fiscal, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada. (fls. 155/160)

Apelante: BANCO BMD S/A. sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do depósito recursal. (fls.162/174)

Com contra-razões.(fls. 183/191)

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação. (fls. 195)

É o relatório.Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos ou mediante arrolamento de bens.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.02.000001-0 AMS 288588
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 315/317.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA em face da sentença de fls. 262/266 que denegou a ordem pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões constantes das fls.295/309.

Parecer do Ministério Público Federal (fls.312/313) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.02.001335-0	AMS 293769
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO RICCHINI LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MAGNUM DIESEL LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 274/276.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face da sentença de fls. 203/207 que concedeu a segurança pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões constantes das fls. 253/266.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 271/272) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2006.61.02.014588-6	AMS 299358
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	ADEMIR AUGUSTO DE OLIVEIRA DUARTE	
ADV	:	RENATA MOREIRA DA COSTA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/88.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 45/51) que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva a liberação do seguro-desemprego, que lhe foi negada sob o fundamento de que a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária não configura demissão imotivada, única contemplada pela CR/88 para o pagamento do seguro-desemprego.

A impetrante apelou e, em suas razões aduz que a adesão ao PDV é uma forma de dispensa imotivada, assumindo, por vezes, uma

forma dissimulada para atingir tal objetivo e, em razão disso, tal procedimento lhe garante o direito ao recebimento do benefício em tela.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

O seguro-desemprego é garantido pela Constituição Federal, que prevê o seu percebimento apenas pelos trabalhadores que sejam demitidos de maneira involuntária:

"Art.7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

II- seguro- desemprego, em caso de desemprego involuntário."

A concessão do benefício é regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, que assim o define no artigo 2º, incisos I e II:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Conclui-se da análise dos diplomas legais em comento que o desligamento tem que ser involuntário (despedida sem justa causa e despedida indireta), o que não ocorre quando da adesão dos empregados aos programas de demissão voluntária, pois afigura-se uma manifestação de vontade por parte do aderente, até em resposta ao incentivo e à indenização proposta pela empresa.

Assim, o seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta.

A respeito do tema leciona Sergio Pinto Martins:

"Na adesão ao programa de desligamento voluntário da empresa, não há direito ao seguro-desemprego, pois não houve dispensa sem justa causa, mas acordo entre as partes para a cessação do contrato de trabalho".

(Direito da Seguridade Social, 22ª ed.. São Paulo, Editora Atlas, 2005, pg. 468.).

Ademais, a Resolução 252 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador estabelece que, "a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária".

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV . IMPOSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 não modificou a competência para processar e julgar litígio em que o trabalhador busca o recebimento do seguro-desemprego .

2. Nos termos do art. 7º, II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido nas hipóteses de desemprego involuntário.

3. A dispensa do trabalhador em virtude de adesão a plano de demissão voluntária não dá direito ao recebimento de seguro-desemprego, tendo em vista que, neste caso, a extinção do contrato de trabalho decorre de manifestação de vontade do trabalhador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS 2005.61.02.012225-0/ SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 31/01/2008, p. 509).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da BERON deu-se de forma viciada.

Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 590684/RO, Segunda Turma, , rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005, p. 248).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.001391-4 AMS 290534
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 181/183.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA em face da sentença de fls. 122/127 que denegou a ordem pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 174/179) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.000430-2 AMS 289084
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE
ADV : MARCIA PRESOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 202/204.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face da sentença de fls. 145/153 que concedeu a segurança pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões constantes das fls. 188/195.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 198/200) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.000432-6 AMS 292418
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE
ADV : RAFAEL URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 207/209.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face da sentença de fls. 142/149 que concedeu a segurança pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões constantes das fls. 189/197.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 199/200) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.007140-6 AMS 293623
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORREIO POPULAR S/A

ADV : JOAO INACIO CORREIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 212/214.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face da sentença de fls. 153/159 que concedeu a segurança pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões constantes das fls. 201/205.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 209/210) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, **CONHEÇO** da remessa oficial e **MANTENHO A SENTENÇA**.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.06.004922-7 AC 1241112
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA contra a r. sentença que, nos autos dos embargos opostos pela sociedade executada em face da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, julgou extinto o feito nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da notícia de aderência da embargante ao programa REFIS, implicando em confissão irretroatável e irrevogável da dívida em execução, assim como na renúncia em que se funda a presente ação.

Afirma que, ainda que a embargante tenha sido excluída do REFIS, por inadimplência, não obsta a extinção dos presentes embargos, nem o prosseguimento da execução fiscal que estava com seu curso suspenso.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão de não ter se estabelecido a relação processual (fls 17/19).

Apela a embargante, sustentando, em síntese, que a decisão extintiva do feito sem julgamento do mérito afronta à lei e o entendimento jurisprudencial, um vez que o artigo 2º da Lei 9.964/2000 dispõe que é condição para inclusão no REFIS o encerramento dos feitos judiciais em andamento referentes ao débito. Assim, com sua exclusão do REFIS e, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal, voltou a ter interesse em que as questões levantadas nos embargos fossem apreciadas (fls.24/27). com contra-razões (fls 31/36).

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento conforme o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 assim diz:

“Art. 3º. A opção pelo REFIS sujeita a pessoa a:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;”

Com efeito, o apelante ao manifestar seu interesse em parcelar o débito nos termos do programa fiscal REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Por conseqüência, é imperioso que o feito seja extinto, vez que a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que a embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, mesmo que se pretenda apenas a suspensão do feito, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao programa.

Este é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. “É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação”, razão pela qual “a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa” (EREsp 727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006).

2. Recurso desprovido.”

(STJ, EDRESP nº 781271, 1ª Turma, rel Min. Denise Arruda, DJ 10-12-2007, pág. 295)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFIS. ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO FEITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Exercida a opção pelo REFIS, no curso de embargos à execução, mostra-se inviável a suspensão do processo, pois o regime fiscal a que se submete o contribuinte traz modificações de relevo à lide, diante da multiplicidade de situações advindas da adesão ao programa, que incluem desde a simples satisfação da dívida até a própria falência da pessoa jurídica, e em virtude da obrigatoria consolidação de todos os débitos fiscais porventura contraídos pela empresa, ao qual se aplicará, inclusive, diversas formas de cálculo das parcelas acessórias, com os juros, o que torna a discussão da dívida questionada nesta demanda totalmente despicienda.

2.A adesão da apelante ao Programa de Recuperação Fiscal implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada, opcionalmente, e ainda que em nível administrativo, a real existência do débito executado. Precedentes do STJ.

3.Cabe à apelante arcar com os ônus da sucumbência, por ter restado, em suma, vencida na demanda, arbitrando-se os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, com base no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001. Aplicação do art. 20,

caput, do CPC.

4.Processo extinto com apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação.

(TRF – 3ª Região – Processo nº 9703018240-2/SP Segunda Turma - Relator: Juiz Conv. Souza Ribeiro – data decisão: 06/08/2002 – DJ data: 09/10/2002 – página 386).”

Assim, não pode agora a parte embargante querer a apreciação das questões postas nos embargos, pelo fato de ter sido excluída do programa REFIS, já que confessou espontaneamente ser devedora dos valores em execução, espancando quaisquer dúvidas sobre a legalidade, regularidade e existência do crédito em execução, não havendo, assim, falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.000730-4 AMS 288579
ORIG. : 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA S/C
LTDA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 142/144.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em face da sentença de fls. 95/98 que concedeu a segurança pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 129/134) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27/92 e promulgada pelo Decreto nº 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressalvando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes

(Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.002345-4 AG 289395
ORIG. : 9600000433 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WENDEL GOLFETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ E COM/ DE MAQUINAS PEG TOP LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 59

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu pedido para que fosse declarada a indisponibilidade de bens do co-executado regularmente citado.

Às fls. 56/57 o MM. Juízo a quo oficiou comunicando ter reconsiderado a r.decisão agravada.

Assim sendo, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil (Lei 9.139/95) c.c. o art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005194-2 AG 289960
ORIG. : 9805596923 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELSO PAVANELLA CARNEIRO
ADV : ROGERIO BACCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51/55.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso Pavanella Carneiro em face da decisão reproduzida na fl. 17, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 38.

Contra-minuta do agravado nas fls. 45/49.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º

6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.015652-1	AG 292992
ORIG.	:	200661190057613	5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	SELMA SIMIONATO	e outros
ADV	:	SORAIA APARECIDA ESCOURA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS	> 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/92.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por Selma Simionato e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos – SP que indeferiu o pedido de tutela antecipada que objetivava a manutenção de seus vencimentos sem as limitações impostas pela MP 305/06.

É o breve relatório. Decido.

O §1º do art. 525 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

No presente caso, os documentos de fls. 73, 82, 83, 87, 88, comprovam o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, o primeiro efetuado em 14 de março de 2007 e o segundo em 30 de maio do mesmo ano.

É certo que a jurisprudência mitigou os rigores da disciplina dada à matéria, facultando ao agravante a possibilidade de

complementar o montante recolhido, a fim de afastar a rigorosa consequência da negativa de seguimento (não conhecimento), ou a sua comprovação tardia, desde que o recolhimento seja tempestivo.

Contudo, como já demonstrado, a hipótese dos autos revela situação diversa, uma vez que o término do prazo para a interposição do recurso se deu em 21 de fevereiro de 2007 e o primeiro recolhimento, referente às custas, ocorreu apenas no dia 14 de março, ou seja, quase um mês após o termo do lapso temporal.

Assim, não há como admitir o processamento do presente recurso, por falta de pressuposto recursal objetivo, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020339-0 AG 294239
ORIG. : 200561030042445 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER DE SANTANA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/57.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão de fl. 19 que, em autos de ação de execução fiscal ajuizada em face de Valter de Santana ME e Valter de Santana, excluiu este último do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do disposto nos artigos 134, inciso VII e 135, inciso III, todos do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a exequente pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que a inclusão do co-responsável na CDA goza de presunção de certeza e liquidez, só ilidida por prova em sentido contrário, ônus do executado; b) que a retenção das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados tipifica crime, implicando na responsabilidade pessoal dos administradores; c) que a executada é empresa individual, não tendo personalidade diversa e separada de seu titular; d) que, nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN c/c artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não restam dúvidas de que o titular da firma individual é responsável, solidariamente, com seus bens sociais, pelos débitos perante a Seguridade Social.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nesta Corte.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, não podendo o magistrado excluí-lo de ofício.

Com efeito, a tese que ora abraço, encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

“ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

“ Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na

certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do empresário individual, ora agravado, consta da CDA de fls. 18, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, determinado a sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo da sua eventual exclusão a ser verificada pelas vias próprias.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020788-7 AG 294440
ORIG. : 200161260044136 1 Vr SANTO ANDRE/SP 9600001959 AI Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : R MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA
S/C LTDA
ADV : ANA LUCIA CANDIOTTO
AGRDO : SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 45.

Tendo em vista a decisão reproduzida à fl. 43 destes autos, diga o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se tem interesse no prosseguimento do recurso.

P.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.021909-9 AG 295037
ORIG. : 200561140045635 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
0400001058 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO MARIANO DA SILVA falecido e outro
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
AGRDO : ACCACIO LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA espólio e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 259/261.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação usucapião ajuizada por ANTONIO MARIANO DA SILVA falecido e outro contra ACCACIO LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA espólio e outro, versando sobre terras que pertencem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo (SP), declinou a competência para o Juízo Estadual, sob o fundamento, em síntese, de que inexistiu interesse da União no feito, posto que o imóvel se encontra em lugar densamente povoado, situada em terreno urbano, além de que a aquisição anterior está registrada desde 1974, não havendo como afirmar que a área seja de domínio público e que, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual.

Agravante: União Federal pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que consta das Informações Técnicas do Serviço de Cadastro de Demarcação da Gerência do Patrimônio da União que a área objeto da ação de usucapião se insere dentro do perímetro do Núcleo Colonial de São Bernardo, a qual tem natureza de res pública, o que não se confunde com terra devoluta, sendo que tais terras, por circunstâncias histórico-legais, há séculos pertenceram à Coroa e, mediante as sucessivas legislações, seu domínio foi passado para a União.

Pugna, também, pela legitimidade do documento expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, atestando a propriedades da União sobre o bem imóvel, por gozar de fé pública, nos termos do art. 364, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que a legislação brasileira, em relação aos registros públicos, possui presunção juris tantum, cabendo, portanto, ao autor da ação de usucapião comprovar a cadeia dominial.

Pleiteia, ainda, a aplicação do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput/§ 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a discussão sobre o tema já foi harmonizada perante nossos Tribunais.

Com efeito, cabe à União o ônus de comprovar a propriedade de bem imóvel objeto de usucapião, que considera terra devoluta, nos termos do Decreto 9.760/46, sendo insuficiente, para tanto, a juntada de documento expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, ante a sua fragilidade valorativa.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

USUCAPIÃO. ESTADO-MEMBRO RÉU QUE ALEGA SER A TERRA DEVOLUTA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao Estado que alega ser o terreno devoluto o encargo probatório acerca dessa natureza.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP: 199600579016, 4ª Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Data da decisão: 21/03/2000, DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:162 RJADCOAS VOL.:00013 PÁGINA:144)

Em caso análogo, esta E. 2ª Turma, também, já se pronunciou sobre o tema, no acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA.

I - INCUMBE À UNIÃO O ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL USUCAPIENDO, COMO PROVA NÃO SE ENTENDENDO A MERA INFORMAÇÃO DE SEU SERVIÇO DO PATRIMÔNIO BEM COMO A AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

II - APELO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDOS.

(TRF – 3, APELAÇÃO CIVEL: 92030845739, 2ª TURMA, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 19/10/1999, DJ DATA :09/02/2000 PÁGINA: 299)

Válido transcrever trechos do bem elaborado voto, que elucida, com eficácia, a questão:

“A prova documental produzida é de escasso ou nenhum valor de convencimento, traduzindo mera informação administrativa extraída de elementos cadastrais, desprovida de qualquer elemento de apuração da declarada condição do imóvel como extinto aldeamento indígena.

...

A inconsistência da alegação de domínio da União por outro especial enfoque que pode ainda ser visualizada,

eis que militam contra a sua pretensão as circunstâncias da notória inserção do imóvel em área de há muito ocupada por aglomerados urbanos constitutivos de bairros da Capital (São Miguel Paulista, Pinheiros) ou municípios (Barueri, Guarulhos), o que é relevante indício de transferência da gleba que, começando pela instituição das capitâneas hereditárias, entrou no processo de transmissão aos particulares, convindo a propósito anotar a inexistência de presunção “jûris tantum” de domínio, cabendo ao Estado o ônus da prova de serem públicas as terras que, mesmo em face da ausência de transcrição imobiliária, como tal não se presumem. (STF, RE nº 86.234-MG, RTJ 83/575, RE nº 75.459-SP, RTJ 65/865).”

Assim, como a União não logrou comprovar o domínio das terras em questão, conseqüentemente, inexistente o seu interesse de agir, o que justifica o deslocamento da competência do feito para a Justiça Estadual.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029246-5 AG 295818
ORIG. : 0000676837 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDES MACHADO E CIA LTDA
ADV : SEBASTIAO BRAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TELEFONICA S/A
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da agravante através de seu representante legal Dr. SEBASTIÃO BRÁS, na petição protocolizada sob o nº 2007.314282 – DESI/UTU2, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034097-6 AG 297038
ORIG. : 200761000051003 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 277.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 18 de fevereiro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental interposto às fls. 260/267, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034271-7 AG 297112
ORIG. : 200761000048600 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REQUEST INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 25 de setembro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal “a quo” em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia “ex tunc”, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 – Rel. Ministro Humberto Martins – julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034455-6 AG 297403
ORIG. : 200561000166375 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 292

Vistos, etc.

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca da alegação da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, às fls. 254/257, de que houve descumprimento da decisão que determinou a devolução dos valores recolhidos a título de depósito prévio (fls. 234/236).

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.047297-2 AG 300037
ORIG. : 0600003985 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0600019702 A
Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C
LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 193/196

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESTÂNCIA DOS REIS S/C LTDA em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos do agravo de instrumento interposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, versando sobre o bloqueio de contas bancárias existentes em nome do agravante, no valor objeto da demanda, através do sistema BACENJUD, negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que não foi procedido o recolhimento das custas e das despesas de porte de remessa e retorno, indispensáveis à interposição do agravo, conforme preceitua o artigo 525, § 1º, do CPC, além de que não trouxe aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, peça esta obrigatória que deve instruí-lo, segundo a exigência prevista no artigo 525, inciso I, do CPC (fls. 138/141).

O embargante sustenta que a r. decisão deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita constante na exordial do agravo, tendo em vista que ficou sem recursos para arcar com as custas e despesas processuais devido ao bloqueio das contas correntes, sendo que é possível requerer tal benefício em qualquer fase do processo. Alega, ainda, que a obrigatoriedade da procuração do agravante na interposição do recurso não é preclusiva, porquanto não há óbice legal para sua juntada a posteriori, devendo ser aplicado o disposto no artigo 13, do CPC, para o fim de regularização da representação postulatória (fls. 147/153).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa por não mencionar que houve pedido de justiça gratuita.

Passo à análise deste pedido.

O entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, com o qual coaduno, é no sentido da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem devidamente sua hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50, uma vez que a mens legis de referida norma é a ampla proteção do acesso à Justiça daqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, aplicando-se, portanto, não só às pessoas físicas, mas também às jurídicas.

O artigo 2º, parágrafo único, da norma acima mencionada, descreve quem é considerado hipossuficiente e, assim, gozará dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Art. 2º(...)

Parágrafo único – Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Destarte, verifico que a lei não restringe à pessoa física a concessão do benefício, razão pela qual não há óbice para a extensão do mesmo às pessoas jurídicas.

Todavia, tratando-se de sociedade com fins lucrativos, a jurisprudência exige, para tanto, que reste demonstrada exaustivamente a insuficiência de recursos para se arcar com os encargos do processo, senão vejamos:

“Recurso Especial – Pessoa Jurídica com fins lucrativos – Justiça Gratuita - Concessão – Impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da própria sociedade – Comprovação reconhecida pela Corte “a quo” – Entender Maneira Diversa Implica Reexame de Prova – Matéria Pacificada – Súmula 83 Desta Corte.

1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e

exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior.

2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS).

3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).

5 - Recurso não conhecido.”

(STJ – REsp – Processo nº 20040182.8190/RS – Relator Ministro Jorge Scartezini – 4ª Turma – DJ de 16/5/2005 – pág. 365 - negritei).

Processual Civil – Assistência Judiciária Gratuita – Pessoa Jurídica – Impossibilidade – Súmula 07.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (Precedentes da Corte).

2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.” - (STJ –AGREsp – Processo nº 200302219830/SC – Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma – DJ de 21/3/2005 – pág. 250 - negritei).

“PROCESSUAL – PESSOA JURÍDICA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – JUSTIÇA GRATUITA – LEI 1.060/50 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO).

- As pessoas jurídicas necessitadas também podem ser beneficiárias de assistência judiciária, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo.

(STJ – 3ª Turma – AGEDAG 742730/SP – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJ 26/11/2007 – p. 165)

Entretanto, no caso dos autos, não houve comprovação suficiente da falta de recursos do agravante, posto que não há como se aferir acerca da situação financeira da empresa através dos documentos juntados, razão pela qual é incabível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

De outra parte, no que diz respeito à alegação de que é dispensável na interposição do agravo de instrumento, a juntada de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, não merece acolhida, visto que constitui peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, a qual se transcreve a seguir:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)”.

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

“Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)”.

Por conseguinte, não se há falar em juntada posterior do referido instrumento de mandato.

Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada quanto ao pedido do benefício de assistência judiciária gratuita, restando, contudo, inalterado o resultado do julgamento.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.048441-0	AG 300654
ORIG.	:	200761000058757	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GRAFICA ALVORADA LTDA	
ADV	:	ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 61/64 e mantenho a r. decisão de fls. 51/52 por seus próprios fundamentos, deixando de conhecer o requerimento como agravo haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048552-8 AG 300836
ORIG. : 200561000012888 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : APARECIDA DONIZETE MEDEIROS e outros
ADV : HAMILTON BARBOSA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 318/320.

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de ordinária ajuizada por APARECIDA DONIZETE MEDEIROS e outros, servidores públicos federais, contra a UNIÃO FEDERAL, versando sobre a suspensão da exigibilidade das diferenças de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal, referente ao período de novembro de 1996 a julho de 1998, retido a menor pela União, cuja diferença estaria sendo descontada diretamente dos proventos dos autores, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das diferenças existentes a título da referida contribuição, fundamentando a decisão com jurisprudência, em que restou assentado que o desconto em contra-cheque só poderia ocorrer mediante prévio comunicado aos servidores, a teor do art. 46, da Lei 8.112/90, determinando, ainda, que a União se abstivesse de proceder aos descontos nas remunerações dos autores, assim como qualquer ato tendente à inscrição em dívida ativa.

Agravante: União Federal pretende a reforma da r. decisão, aduzindo que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região, determinando a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos de seus servidores em 12%, reformando a decisão liminar que havia autorizado a incidência da alíquota de 6%, praticada na vigência da referida decisão e, por tais motivos, possível o desconto direto na folha de salário.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a jurisprudência do STJ já pacificou entendimento sobre a matéria posta em desate.

A controvérsia do presente agravo diz respeito à pretensão da União em descontar em folha de pagamento, a diferença de valores não pagos a título da contribuição previdenciária sobre proventos de servidores públicos federais, que, por força de liminar proferida em mandado de segurança obtiveram, momentaneamente, o direito à incidência da referida exação, na alíquota de 6%, ao invés de 12%, conforme exigido em lei, cujo feito foi julgado improcedente.

A pretensão do agravante não encontra respaldo no ordenamento jurídico, posto que o valor que se pretende receber, por ter natureza tributária, não se enquadra no disposto no art. 46, da Lei 8.112/90, in verbis:

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.”

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%). AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que considerou ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferença da contribuição (entre 11% e 6%) feita a menor para o Plano de Seguridade do Servidor/PSS.

2. Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade

ao procedimento aplicado pela recorrente.

3. É caso, tal como evidenciado, de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam nenhum crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%).

4. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal. Neste sentido: REsp 641.543/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2007, REsp 627.885/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2006, Resp 716.011/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/03/2006.

5. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ: RESP: 200401352510, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, Data da decisão: 16/10/2007, DJ DATA:25/10/2007 PÁGINA:125)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%). CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. DESCONTO RETROATIVO DIRETO EM FOLHA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não é admissível a dedução da folha de pagamento diferença de valores relativos ao Plano de Seguridade Social- PSS, pois ausente o caráter de reposição ou de indenização, bem como da autorização do servidor, conforme prescrito no artigo 46 da Lei 8.112/90. Os servidores não auferiram indevidamente valor que possa ser considerado indenização ou reposição. Beneficiaram-se tão-somente de redução da alíquota da contribuição destinada ao PSS de 11% para 6%, em razão de provimento judicial, posteriormente reformado.

2. Trata-se de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, que deve observar as regras do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial improvido.

(STJ: RESP: 200302322166, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira Data da decisão: 04/04/2006, DJ DATA:18/04/2006 PÁGINA:190)

Assim, inadmissível conceder tutela jurisdicional autorizando o referido desconto em folha, posto que o montante em questão não se amolda ao conceito de reposição ou indenização ao erário, tal como preconizado na legislação acima indicada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa à Vara de origem.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.052331-1	AG 301244
ORIG.	:	200661820254980	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RONALDO LEMES	
ADV	:	CARLOS CAMPANHÃ	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARTA VILELA GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 156

Vistos, etc.

Tendo em vista o Ofício nº 1198/2007, da Primeira Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que encaminha cópia da decisão de fls. 377 e traslado de fls. 369/374 dos autos de execução fiscal nº 2006.61.82.025498-0, no qual se verifica a exclusão de RONALDO LEMES do pólo passivo da lide, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064415-1 AG 303446
ORIG. : 200761140005294 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
0500000306 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 0500093021
3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA e outro
ADV : LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES
PARTE R : ERINALDO RODRIGUES DA COSTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 181

Vistos, etc.

Fls. 161/179 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.155/157 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069869-0 AG 304629
ORIG. : 199961820292731 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YOSHIHIRO MITSUUCHI
ADV : CARLOS RENATO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BIO ENG IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 199.

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 191 e recebo o pedido de fls. 188/189 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

No mais, mantenho a decisão de fls. 180/183 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081384-2 AG 305699
ORIG. : 200361820269120 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 132/133.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão monocrática que deferiu o pedido de efeito suspensivo, entendendo que o recurso de apelação deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

A autarquia/embargante, em suas razões de insurgência, alega que a decisão é contraditória, vez que deferiu o efeito suspensivo

ativo, mantendo, contudo, a decisão agravada.

Relatados.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Merece ser acolhido estes embargos de declaração, em razão da contradição no dispositivo da decisão embargada, vez que ao conferir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, manteve, por equívoco a decisão agravada.

Sendo assim, acolho os embargos de declaração, para que conste do dispositivo da decisão agravada o seguinte teor:

“Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido, apenas, em seu efeito suspensivo.”

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.082170-0	AG 306264
ORIG.	:	9507028978	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JULIO CESAR MOREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DEKORIT IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 62/63

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos do agravo de instrumento, interposto em face de DEKORIT IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros, versando sobre a suspensão da execução fiscal em virtude da existência de embargos, negou seguimento ao recurso (fls. 51/53).

O INSS sustenta que a r. decisão é contraditória, posto que sua fundamentação foi favorável às suas alegações, entretanto, constou em seu dispositivo a rejeição do pedido do agravante (fls. 59/60).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão é contraditória, visto que, em sua fundamentação, foi favorável às suas alegações, todavia, negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Merece acolhida os presentes embargos.

Verifica-se que restou consignado na r. decisão que:

“O agravante, em suas razões, apresentou alegações hábeis a demonstrar a plausibilidade da tese jurídica sustentada. Com efeito, há pertinência na alegação de que a oposição dos embargos não altera o caráter definitivo da execução fiscal, de modo que ainda pendente de julgamento a apelação recebida em efeito meramente devolutivo, a execução definitiva não se converte em provisória.

Observo também que não há risco de que os agravados experimentem dano irreversível, posto que, como bem afirma o agravante, acaso julgados procedentes os pedidos veiculados nos embargos, a questão há de se resolver por simples processo de restituição a ser postulada pelo arrematante.” (fls. 52).

Portanto, de fato, há ocorrência de contradição, assim faz-se necessária a correção do dispositivo da decisão embargada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e corrigir erro material, para que onde se lê:

“(…) nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil”, leia-se:

“(…) dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil”.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.082208-9 AG 306295
ORIG. : 200761080057570 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE ITAPUI
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/128.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP indeferiu liminar em mandado de segurança no qual o ora agravante objetiva compensação da contribuição previdenciária, bem como da contribuição ao seguro de acidentes do trabalho (SAT).

Às fls. 108/109 foi negado seguimento ao agravo.

O agravante interpôs agravo regimental dessa decisão.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que o juiz da causa proferiu sentença, julgando o feito extinto sem análise do mérito.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082218-1 AG 306321
ORIG. : 0400000013 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400000440 1 Vr MONTE
ALTO/SP
AGRTE : LEANDRA BERGANTON e outro
ADV : LEANDRO FRANCO REZENDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 402/404

VISTOS.

Fls. 389/391: Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRA BERGANTON e outro, contra decisão monocrática que, nos autos de agravo de instrumento interposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que verificada a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na CDA que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, “b”, da Lei 8.212/91; que não havendo nos autos penhora à garantia do juízo, o que se daria no caso de optarem os agravantes pelo ajuizamento de embargos à execução, tampouco qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, não incide, na espécie, a regra do artigo 7º, I, da Lei 10.522/02.

Embargante: LEANDRA BERGANTON e outro alegam, em suas razões de insurgências que a r. decisão foi contraditória ao negar seguimento ao agravo de instrumento, mas cita jurisprudências que são favoráveis aos embargantes; que houve também omissão pois alguns itens não foram apreciados, a saber, o art. 13 da Lei 8.620/93, a exclusão dos agravantes do pólo passivo da presente execução, declaração de ilegitimidade de parte em relação aos agravantes, condenação em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no § 3º, art. 20, do CPC, condenação da agravada às penas de sucumbência, a extinção do processo sem resolução de mérito, em relação aos agravantes, com fundamento no inciso VI, do art. 267, do CPC, a aplicação da Teoria da Causa Madura, com fundamento no § 3º, do art. 515, do CPC.

É o Relatório. D E C I D O.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF (STJ, Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório).

Não merece acolhida a alegação do embargante de que a r. decisão monocrática contém vícios, uma vez que julgado conforme entendimento dominante nesta E. Turma, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Ademais, as jurisprudências colacionadas referem-se à responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, que tenham poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, à época do fato gerador da exação, e foi o que ocorreu no caso em testilha, explicitamente demonstrado na r. decisão embargada, cujo trecho passo a transcrever in verbis:

“
Todavia, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão de Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, “b”, da Lei 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168_A do Código Penal.
.....”

É irrelevante a alegação de que o v. acórdão foi omissivo acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.”

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

“É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido.” (RSTJ 30/412).

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.082218-1	AG 306321
ORIG.	:	0400000013 1 Vr MONTE ALTO/SP	0400000440 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE	:	LEANDRA BERGANTON e outro	
ADV	:	LEANDRO FRANCO REZENDE	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	ITALO LANFREDI S/A e outros	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 381/386

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRA BERGANTON e outro contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, rejeitou as exceções de pré-executividade proposto pelos sócios, ao fundamento, em síntese, de que todas as matérias aduzidas somente podem ser conhecidas em sede de embargos do devedor (fls. 348/351).

A agravante sustenta, em síntese, que a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei 8620/93, só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal de Justiça.

Pleiteia, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, inclusive para que seja excluído os nomes dos agravantes do CADIN.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III – os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, ao contrário do que sustenta o agravante, tenho que compete ao exeqüente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exeqüente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exeqüente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU

DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AC – 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) – negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido.”

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições.

Assim, os sócios agravados devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o art. 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força desta norma combinada com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II – Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III – Recurso improvido.”

(TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AC – 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior).

Por fim, quanto ao pedido de exclusão de seus nomes do CADIN, a exceção de pré-executividade é admitida para discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis ex officio pelo juiz, desde que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

No caso em tela, tenho que não restou cabalmente demonstrada a quitação do débito, haja vista o teor da manifestação da autarquia previdenciária, bem como dos documentos que a instruíram. Assim, a questão em deslinde depende de dilação probatória, e não foram trazidos aos autos documentos aptos a demonstrar, de plano, as alegações dos executados.

Assim, não havendo nos autos penhora à garantia do Juízo, o que se daria no caso de optarem os agravantes pelo ajuizamento de embargos à execução, tampouco qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, não incide, na espécie, a regra do artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, que a seguir transcrevo:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Ademais, a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, cabendo aos agravantes o ônus de ilidir tal presunção.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086683-4 AG 309718
ORIG. : 0700000492 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ADILIO INACIO DA SILVA
ADV : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GOIAS IMPORTS SERV AUTOMOTIVOS S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO C. DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91/92

Vistos, etc

Fls. 79/89. Trata-se de embargos de declaração opostos por Adílio Inácio da Silva e Goiás Imports Serviços Automotivos S/C Limitada contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista ser direito do INSS recusar o bem dado como garantia da execução, por não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e por ser a execução operada no interesse do exequente.

Prequestiona a parte embargante, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada padece de omissão e contradição, já que o presente agravo de instrumento tem como objeto a não-aceitação, pelo INSS, das debêntures da Cia Vale do Rio Doce que deu em garantia da execução fiscal, no entanto a jurisprudência colacionada aos autos trata de Letras do Tesouro Nacional, não oferecidas em garantia da execução.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não assiste razão à parte embargante, tendo em vista que a jurisprudência impugnada tem a finalidade de demonstra, apenas, que este relator segue o entendimento pacífico desta Corte, de que a execução fiscal deve ser realizada no interesse credor, a teor do art. 612 do CPC, não discorrendo, no corpo da decisão embargada, sobre Letras Financeiras do Tesouro Nacional.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – APRESENTAÇÃO – EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086930-6 AG 309865
ORIG. : 200461820618968 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MINGUES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : MARCELO CASTILHO MARCELINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 285

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 281 e recebo o pedido de fls. 271/279 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC. No mais, mantenho a decisão de fls. 263/265 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087479-0 AG 310273
ORIG. : 200561820310334 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA DOS SANTOS CORSO
PARTE R : ECORSO COM/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/55

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra EDNA DOS SANTOS CORSO, indeferiu o pedido de inclusão da sócia da empresa devedora no pólo passiva da demanda, ao fundamento de que o inadimplemento não configura infração legal, havendo de ser demonstrada a infração à lei, contrato social ou estatuto, praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme jurisprudência do STJ (fls. 33).

Agravante: INSS pretende a reforma da r. decisão sustentando, em síntese, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, inclusive no tocante aos co-responsáveis nela indicados (art. 3º da LEF), que sequer foi efetuada a citação da empresa em virtude de não ter sido localizada, sendo que a mesma consta como inapta no sítio da Receita Federal, o que demonstra a ocorrência de dissolução irregular. Aduz, ainda, a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13, da Lei 8.620/93, artigos 134 e 135 do CTN c.c. art. 4º, da LEF e art. 568, V, do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão de fls. 41/42, restando, assim, prejudicado os embargos de declaração (fls. 48/49).

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Com efeito, a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

“ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”

Dessa forma, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

“Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no

direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome da sócia co-responsável, ora agravada, consta da CDA, às fls. 19, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.087523-9	AG 310296
ORIG.	:	9705510725	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A	
ADV	:	MARCELO SCAFF PADILHA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 63

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pela agravante COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A na petição protocolizada sob o nº 2008.020117-DESI/UTU2, datada de 01/02/08, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil, restando prejudicado os embargos de declaração interpostos às fls. 59/61.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de Fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.087962-2	AG 310624
ORIG.	:	200761000045880	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	SILVER STAR CRIADORA DE AVESTRUZES E GADO E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA	
ADV	:	LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão monocrática de fls. 52/53 que, nos autos de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento foi interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por SILVER STAR CRIADORA DE AVESTRUZES E GADO E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo.

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança concedeu a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue os cálculos e expeça as guias para fins de recolhimento do laudêmio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com prazo de fluência máximo de 60 (sessenta) dias, relativo à aquisição realizada pela impetrante do domínio útil por aforamento da União do imóvel descrito na inicial e, uma vez comprovado o seu recolhimento e cumpridos os demais requisitos legais, expeça a certidão de aforamento.

A decisão monocrática negou seguimento ao recurso de apelação, ao fundamento de que não estaria configurada no caso em tela a relevância da fundamentação do recurso interposto, o que desautorizaria a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

A embargante sustenta a ocorrência de contradição entre a fundamentação da r. decisão monocrática e o objeto do processo, uma vez que o agravo de instrumento discute questão relativa ao recebimento de recurso de apelação no duplo efeito em razão do perigo de grave lesão ao patrimônio da União Federal, causado pela fixação de multa diária de R\$ 50,00 por descumprimento da sentença que determinou a expedição de guias para o recolhimento do laudêmio. Alega, ainda, a ocorrência de omissão quanto às questões levantadas no recurso.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Transcrevo a seguir trecho da decisão embargada:

“Não merece seguimento o presente recurso, senão vejamos.

O parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determina que seja recebida a apelação interposta em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança somente no seu efeito devolutivo.

De outra parte, é certo que o artigo 558 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, autoriza a concessão do efeito suspensivo à apelação, mesmo nos casos excepcionais arrolados pelos incisos do artigo 520, o que se aplica, também, às demais hipóteses legais de recebimento do referido recurso apenas no efeito devolutivo, como regra.

Todavia, o referido dispositivo estabelece como requisitos, para tanto, além do efetivo perigo de dano ou lesão de difícil reparação, a relevância da fundamentação do recurso. Ora, tenho que, no caso em testilha não restou configurado, de plano, este último requisito, o que desautoriza a concessão do efeito suspensivo excepcional.

Isto porque, apesar de já haver comungado do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, eis que em contraste com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.”

Verifica-se a ocorrência de erro material na decisão embargada, tendo em vista que constou parágrafo que não está em conformidade com a questão discutida nos autos.

Desta forma, deve ser excluído o seguinte trecho da decisão:

“Isto porque, apesar de já haver comungado do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento”.

A questão efetivamente discutida nos autos versa sobre o recebimento de recurso de apelação em mandado de segurança no duplo efeito, considerando que a União Federal entende que há perigo de dano ou lesão de difícil reparação, uma vez que o MM. Juízo “a quo” estabeleceu multa diária pelo descumprimento da determinação para que fosse expedida a certidão de aforamento.

Tal questão foi tratada na decisão agravada e não merece reparos.

Não se constata que seja hipótese de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela União Federal, uma vez que a cominação de multa diária no presente caso afigura-se plenamente cabível, considerando que o ente federativo estava retardando a expedição da certidão de aforamento.

Importante destacar que a multa aplicada pelo MM. Juízo “a quo” objetiva induzir o devedor a cumprir a obrigação imposta e que foi fixado um prazo razoável para que fosse atendida a determinação judicial.

Nem se pode alegar que não é cabível a fixação de astreintes contra o poder público, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a esta questão, conforme se verifica a partir do seguinte julgado:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de força-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – 6ª Turma – AGREsp 554776/SP – Rel. Min. Paulo Medina – DJ 06/10/2003 – p. 350)

Assim, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, de acordo com o disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprimir o erro material constatado na decisão, mantendo inalterado o resultado do julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.088763-1	AG 311119
ORIG.	:	200761080031567	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO CESTARI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS e outros	
ADV	:	CLAUDIA BERBERT CAMPOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP	
PARTE R	:	FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fls. 79 e recebo o pedido de fls. 76/77 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

No mais, mantenho a decisão de fls. 68/72 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.092091-9	AG 313375
ORIG.	:	9305117490	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MURILLO GIORDAN SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	HEIDELBERG PLASTIC IND/ E COM/ LTDA e outro	
AGRDO	:	FERNANDO BERNARDES TAVARES	
ADV	:	RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 33/35

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de

HEIDELBERG PLASTIC IND/ E COM/ LTDA, FERNANDO BERNARDES TAVARES E JOSÉ CARLOS LACERDA, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios, FAUZI BUTROS, ANTONIO THAMER BUTROS E PEDRO RANDOLFO THAMER, ao fundamento de que o débito é referente ao período de 09/84 a 05/85 e, à época do fato gerador, os sócios que faziam uso da firma eram as pessoas qualificadas às fls. 116 dos autos que deram origem ao presente agravo (fls. 30).

Agravante: INSS sustenta, em síntese, que o sócio FAUZI BUTROS já constava como sócio da executada durante o período da dívida, pois ele somente se retirou do quadro societário da empresa em junho de 1989, ou seja, posteriormente, à constituição da dívida, conforme se comprova pelo documento fornecido pela JUCESP, posto que os outros sócios indicados realmente só ingressaram na sociedade em 27/06/1990.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

A questão posta em desta comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per si não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da

sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte.” (grifo nosso)

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AC 92.03.016936-9, Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07/12/2005, DJU 10/02/2006, p. 689)

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, pois sequer há nos autos prova de que os sócios da empresa executada integravam o quadro societário à época da constituição do débito, uma vez que pelas informações prestadas pela JUCESP (fls. 18/20) não há como se constatar acerca da data em que eles ingressaram na sociedade, o que não justifica sua inclusão no pólo passivo da execução, mesmo porque, seus nomes não constam da CDA.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095156-4 AG 315610
ORIG. : 200761000207726 13 Vr SAO PAULO/SP 0201392913 9 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : COBRASMA S/A
ADV : NELSON EXPEDITO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 142/147.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face da decisão reproduzida nas fls. 127/128, em que o Juiz Federal da 13ª Vara de S. Paulo/SP indeferiu pedido de requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, de consulta quanto aos ativos financeiros em nome da executada e, em caso positivo, sua indisponibilidade até o montante do débito, ao fundamento de que a exequente não comprovou o esgotamento de todas as vias possíveis para localização dos bens da executada.

Nas razões recursais aduz, em síntese, que a extinta Rede Ferroviária Federal S/A ajuizou ação monitória em face da agravada, objetivando o reconhecimento de crédito decorrente de confissão de dívida, que se constituiu título executivo judicial no valor de R\$ 280.168,98, em razão da rejeição dos embargos opostos.

Alega que, iniciada a execução, os bens penhorados foram avaliados em R\$ 86.893,85, valor muito inferior ao seu crédito, que em novembro/2006 atingia o montante de R\$ 648.472,05 e, na qualidade de sucessora da exequente, a agravante requereu reforço de penhora, ocasião em que formulou o requerimento que ensejou a decisão agravada.

Através da decisão de fls. 131/136 foi deferido parcialmente efeito suspensivo ao recurso.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 139).

É o relatório.

A possibilidade de realização de penhora on line foi admitida pelo STJ, após esgotadas as diligências ordinárias no sentido de localização dos bens da empresa, e desde que cumpridos certos requisitos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGA 810572/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 12/06/2007, pub. DJ 09/08/2007, pág. 319)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

(...)

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 903717/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 26/03/2007, pág. 216)

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557 CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por METALGRÁFICA GIORGI S/A com supedâneo no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdãos prolatados pelo TJSP, assim ementados : AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Ausência de argumentos novos capazes de alterar a convicção . Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão monocrática lastreada no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, proferida em embargos de declaração, estes opostos contra decisão Colegiada - Nulidade - Julgamento através de decisão da E. Câmara - Agravo regimental provido a fim de anular a r. decisão monocrática - Embargos de declaração desprovidos. A recorrente afirma que: a) somente é possível a penhora de numerário depositado em conta corrente em situações excepcionáíssimas, o que não é o caso dos autos, quando cabalmente demonstrado que todos os outros meios possíveis para garantia da execução restaram frustrados; b) houve violação do art. 535 do CPC uma vez que o acórdão recorrido não analisou todos os pontos suscitados pelas partes na presente demanda, ensejando a interposição dos embargos de declaração, os quais não lograram êxito; c) a recorrente é empresa lídima, que exerce regularmente suas atividades, e possui diversos bens em perfeitas condições de garantir o suposto crédito fazendário, e que somente não foram penhorados em razão da omissão da própria recorrida, que não empreendeu nenhuma diligência nesse sentido. Contra-razões apresentadas. Juízo de admissibilidade negativo tendo os autos subido ao STJ por força de provimento de agravo de instrumento da empresa.

(...)

4. Também não prospera a pretensão de o acórdão objurgado encontrar-se dissonante da jurisprudência deste STJ quanto à possibilidade de se proceder à penhora de saldos de contas bancárias ou investimentos financeiros se a executada apresentar outros bens livres e desembaraçados. In casu, trata-se de execução fiscal promovida contra a recorrente relativa a débitos declarados e não pagos de ICMS no montante aproximado de R\$ 10.092.482,87 tendo sido facultada à executada a nomeação de bens livres e desembaraçados. Realizados sucessivos leilões - quatro - sem que se conseguisse licitantes, o juízo da execução, atendendo solicitação da exeqüente, determinou "... a substituição da constrição judicial pela realização da penhora em dinheiro que a executada mantenha nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores financeiros positivos, até o limite da dívida atualizada em execução". Este Superior Tribunal de Justiça realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código Processual Civil, principalmente, quando constatada a falta de efetividade do processo de execução fiscal.

5. Recuso especial não-provido.”

(STJ, REsp 916832/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 14/08/2007, pub. DJ 03/09/2007, pág. 139)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor.

Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.

7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos 8. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos..

9. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 298204, Proc. n.º 200703000363149/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 27/06/2007, pub. DJU 27/08/2007, pág. 411)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS – NÃO COMPROVA-ÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 200603000874700/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pág. 596)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, Resp 601352/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/11/2006, pub. DJ 19/12/2006, pág. 367)

Ocorre que, anteriormente à vigência do noticiado artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, o Conselho da Justiça Federal, expediu a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que autoriza o magistrado, através do Sistema Bacen-Jud 2.0, a solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias (art. 1º).

Assim, tanto a norma que alcança todo o judiciário federal, quanto o artigo 655-A da lei processual apontam na mesma direção de viabilização da penhora e indisponibilidade dos ativos financeiros da executada, medidas que resultaram da necessidade de se evitar a perpetuação da lide.

As circunstâncias que ensejaram a ação originária indicam ser desnecessária maior investigação do patrimônio sob custódia do sistema financeiro, até porque o valor da dívida não é excessivo.

No caso dos autos consta a existência de penhora de bens, ainda que de valor inferior ao débito, que foram avaliados em R\$ 86.893,85 (fls. 75 e 90/92), - não se tendo notícia da realização de leilão -, valor esse que deverá ser abatido, a fim de que se realize um encontro de contas que não propicie o enriquecimento sem causa.

Com tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar que o juiz da causa mantenha o bloqueio de quantias encontradas em nome da agravada, até o valor exequendo, deduzido o total apurado na avaliação dos bens penhorados, e exceção feita àqueles que sejam comprovadamente impenhoráveis.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095403-6 AG 315706
ORIG. : 200361820542870 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DURVAL FERREIRA GUIMARAES
ADV : RAFAEL DA MOTTA MALIZIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLUBE DE REGATAS TIETE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, nos termos do disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos oportunamente ao juízo de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.095636-7 MCI 5853
ORIG. : 200661090018336 2 Vr PIRACICABA/SP
REQTE : EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 16/16 verso.

D E S P A C H O

O pedido da requerente tem natureza de antecipação da tutela recursal e como tal deve ser analisado.

A suspensão da exigibilidade do crédito não é de ser deferida, uma vez que a jurisprudência da Turma é contrária à pretensão da requerente.

Com efeito, tem-se entendido, na consonância da atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que a contribuição para o INCRA, devida também pelas empresas urbanas, não foi extinta pelas leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 968061/PR, rel. Min. Denise Arruda, j. 6/12/2007, DJ 19/12/2007, p.1176).

Assim, indefiro a medida requerida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.095686-0 AG 315906
ORIG. : 200761000266238 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96/97.

Vistos.

Os agravantes recolheram as custas processuais e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A, o que levou este Relator a determinar que o pagamento fosse regularizado, nos termos da Tabela IV da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal (fl. 83).

Inconformados, os agravantes peticionaram (fls. 89/94) informando que efetuaram tais pagamentos no Banco do Brasil em virtude da greve dos funcionários da CEF, conforme noticiado no site do PSTU (fl. 93).

Também aduzem que, nos termos da Lei nº 9.289/96 (artigo 2º), e do Provimento nº 64, de 28/04/2005 (artigo 223), da Corregedoria Geral, não existindo agência da CEF, o pagamento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil.

Primeiramente ressalto que, no âmbito desta Corte, o recolhimento das custas e demais despesas processuais está regulamentado pela Resolução nº 278, referida no noticiado despacho, regulamentação estabelecida nos termos do que dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Essa Resolução determina, em seu artigo 3º, que tais pagamentos sejam feitos em qualquer agência da CEF. Apenas em seu § 1º consta a exceção, no sentido de que, inexistindo agência da CEF no local, o pagamento seja efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil.

Portanto, a exceção não pode prevalecer sobre a regra, mesmo porque os agravantes residem nesta Capital (fl. 02).

Ademais, o posto bancário da CEF que funciona no interior desta Corte não aderiu ao movimento paredista, o que também torna injustificável o procedimento dos agravantes.

Acrescento, ainda, que o mesmo informe partidário de fl. 93 esclarece que a greve teve seu término em 09/10/07, sendo que as custas foram recolhidas em 08/10/07 e o recurso interposto apenas em 15/10/07 (fl. 02).

Como se vê, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida.

Não obstante, faculto-lhes impreteríveis 05 (cinco) dias para que cumpram a determinação de fl. 83, sob pena de deserção.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095861-3 AG 316069
ORIG. : 9500016842 1 Vr MONGAGUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO NICOMEDES PIRES -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/73.

Vistos.

Nas fls. 40/43, este Relator deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação interposto pelo agravante.

Posteriormente, houve tentativa de intimação do agravado, que restou frustrada e não houve intimação do agravante.

Seguiu-se comunicação da 1.ª Vara de Mongaguá às fls. 69/70, no sentido de que o juízo a quo reconsiderou a decisão agravada,

para receber o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos, abrir vista à parte contrária para contra-razões e determinar sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Int.-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096650-6 AG 316650
ORIG. : 200161820011374 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARTINELLI SEGURADORA S/A
ADV : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
PARTE R : ANGELO MARTINELLI BONOMI espolio
REPTE : MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI
ADV : JOSE RENA
PARTE R : GIAMPAOLO MARCELLO FALCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 219

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado JOSÉ RENA, conforme o requerido em petição às fls. 217.

2 - Fls. 209/217 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 203/205 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097940-9 AG 317388
ORIG. : 200661820383226 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 213

Vistos, etc.

Fls. 191/211 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 185/187 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098123-4 AG 317610
ORIG. : 9805541983 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/em
liquidação extrajudicial

ADV : AFONSO RODEGUER NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 288

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 12 de novembro de 2007, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 281/286, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098516-1 AG 317893
ORIG. : 200461820492742 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARKUS ALBERT ALTENBACH
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 240

Vistos, etc.

Fls. 227/233 e 235/238 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 219/223 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101249-0 AG 319815
ORIG. : 200760000050756 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALTAIR PERONDI
ADV : CLELIO CHIESA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1340/1343.

Vistos, etc.

Decisão: proferida em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por ALTAIR PERONDI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a exclusão de seu nome do pólo passiva das execuções

fiscais nº 98.0006273-4, 2000.60.00.000168-4, 2002.60.00.003699-3, 2005.60.00.003960-0, 2005.60.00.3973-9, 2007.60.00.1953-1 e 2007.60.00.1955-5 movidas pela autarquia em face de SONECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outros, antiga Matosul Concessionária Veículos e Peças Ltda, assim como a declaração de decadência do crédito tributário, que indeferiu o pedido formulado pelo autor, ao fundamento de que o co-responsável agiu com infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN, ao deixar de recolher os tributos devidos ao INSS, devendo, portanto, responder objetivamente pelas obrigações tributárias da empresa executada, a teor do art. 13 da Lei 8.620/93, consignando não haver falar em decadência da exação, já que foi regularmente constituído (fls.28/32).

Agravante: o executado pretende a reforma da decisão, ao argumento de que não restou comprovado que agiu com excesso de poderes, contrato social, estatutos ou agiu fora do limite de sua competência gerencial, afirmando que o mero inadimplemento dos tributos, art. 135, III do CTN, não configura infração à lei, não podendo, assim, ser responsabilizado por débitos fiscais da empresa executada, cuja existência é distinta da de seus membros, consignando, por fim, a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito tributário e a inaplicabilidade das disposições inconstitucionais do art. 13 da Lei 8.620/93 ao caso, já que a matéria deve ser regida por lei complementar, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Primeiramente, é oportuno relatar que não há conexão entre as execuções supra mencionadas e a ação declaratória nº 2007.60.00.005075-6, tendo em vista a natureza distinta de ambas.

Neste sentido já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONEXÃO - OCORRÊNCIA – JUÍZOS DIVERSOS - SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS.

1 - Não há conexão entre ação executiva fiscal e ação declaratória cumulada com anulatória, em razão de suas naturezas diversas.

2 - A conexão só existe entre a ação declaratória e os embargos à execução, porquanto este tem natureza de processo de conhecimento, como ocorreu no presente caso.

3 - Escorreita a decisão agravada, quanto à suspensão do curso dos embargos à execução, já que correm em Juízos diversos (Juízo de Direito de Birigui/SP e Juízo Federal de Araçatuba/SP)

4 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3, AG 239515, 3ª Turma, rel. juiz Nery Júnior, DJU 05-09-2007, pág. 188)

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

“ Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e”

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

“ Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no

direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio, ora agravante, consta da CDA's, às fls. 144/372, motivo pelo qual a r. decisão agravada não merece ser reformada, devendo o co-responsável pelo crédito tributário ser mantido no pólo passivo da execução.

Por fim, não há que se falar em decadência dos créditos tributários, pois, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos, foram todos constituídos dentro do quinquênio legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.101249-0 AG 319815
ORIG. : 200760000050756 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALTAIR PERONDI
ADV : CLELIO CHIESA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FED. DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1351/1354.

Vistos, etc

Fls. 248/249. Trata-se de embargos de declaração opostos por Altair Perondi contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela proferida em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada pelo embargante em face do INSS, negou seguimento ao recurso.

O autor alega, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada padece de contradição e equívoco, primeiro porque a decisão citada pelo julgador, às fls. 1.341, faz-se menção sobre a existência de conexão entre ação declaratória cumulada com anulatória e embargos de declaração, afirmando que o julgado tratou a ação como fosse exceção de pré-executividade, quando, na verdade, trata-se de ação de conhecimento declaratório de inexistência de relação jurídica tributária, via adequada para pleitear o afastamento da responsabilidade dos sócios cujos nomes constam na CDA, a qual exige dilação probatória e ampla discussão sobre a matéria.

Sustenta, ainda, que, embora seu nome conste na CDA, certo é que pode discutir sua responsabilidade em relação aos tributos devidos pela empresa executada por outras vias cognitivas, mesmo antes do momento da propositura dos embargos à execução, conforme lhe autoriza o Código de Processo Civil.

Alega, por fim, que a decisão embargada analisou apenas um dos pedidos, deixando de se pronunciar sobre o pedido de tutela

antecipada.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Primeiramente, não há a contradição apontada pelo embargante, no que diz respeito à jurisprudência colacionada às fls 1.341 dos autos, tendo em vista que a mesma tem por objetivo embasar o entendimento deste julgador, que reconhece não existir conexão entre a ação declaratória 2007.60.00.005075-6 e as execuções fiscais nº 98.0006273-4, 2000.60.00.000168-4, 2002.60.00.003699-3, 2005.60.00.003960-0, 2005.60.00.3973-9, 2007.60.00.1953-1 e 2007.60.00.1955-5. matéria de ordem pública conhecível ex officio.

Assiste razão ao embargante ao afirmar que a ação declaratória foi tratada como se fosse exceção de pré-executividade, já que a decisão embargada adotou como fundamento o recentíssimo entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a exceção de pré-executividade como meio processual impróprio para questionar a ilegitimidade do sócio que figura no pólo passivo da execução fiscal, cujo nome conste na Certidão de Dívida Ativa.

No entanto, a ação declaratória não é a via adequada para impugnar execução fiscal, em que os nomes dos sócios da empresa executada constem na Certidão de Dívida Ativa, pois com a ação declaratória se busca apenas a certeza de existência de relação jurídica tributária, a qual já é atributo do título executivo extrajudicial que embasa a execução. Além disso, o art. 38 da Lei Específica Executiva nº 6.830/80 determina que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução e na forma que ela determinar, in verbis :

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos”

Neste sentido já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEI N.º 6.830/80 - INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 265, IV, "a", do CPC- MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. A teor do disposto no art. 265, IV, "a", do CPC, suspende-se o curso da ação quando a sentença de mérito a ser proferida "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".

2. O art. 38 da Lei nº 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais.

3. No caso em exame, a embargante propôs Ação Declaratória de autenticidade de documento e existência de relação jurídica c.c. compensação, cujo objeto é o reconhecimento de supostos créditos das Apólices da Dívida Pública, com pedido genérico de compensação. Portanto, inexistente qualquer relação jurídica entre o objeto da ação principal e do processo pendente.

4. O mero ajuizamento de ação declaratória com pedido de compensação, sem relação com o objeto principal de outro processo pendente, não têm o condão de suspender o curso da execução fiscal.

5. A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

(TRF-3, AC nº 965200, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, DJU 04-06-2007, pág. 371)”

Observa-se que a ação declaratória não se encontra no rol das ações previstas como meio apropriado à discussão do crédito tributário em execução.

Além disso, a ação declaratória foi ajuizada em 26 de junho de 2007, quando já pendia execução fiscal sobre o crédito em questão, distribuída anteriormente a essa, conforme demonstra a certidão de distribuição de ações e execuções expedida pela Justiça Federal, juntada às fls 125 dos autos.

Assim, considerando que, à época do ajuizamento da ação declaratória, o INSS houvera ajuizado a execução fiscal, mister a oposição dos embargos à execução fiscal, mediante a garantia do juízo, por ser a via apropriada ao questionamento da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, a teor do art. 16 c/c seu § 2º, in verbis:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

(...).

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Ademais, a necessidade de oposição de embargos declaratórios para pleitear reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, foi reconhecida pela decisão embargada, quando assim menciona:

“...para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa...”

Por fim, por ter sido reconhecido que a ação declaratória era via inadequada para o sócio impugnar a execução fiscal, em que seu nome conste no pólo passivo, restou prejudicada a apreciação de outros pedidos.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar a contradição apontada e, por outro fundamento, manter o resultado da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103430-7 AG 321460
ORIG. : 200361000330014 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADVOGACIA AIRES BARRETO e outro
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 246

Vistos, etc.

Fls. 192/244 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.186/188 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103916-0 HC 30447
ORIG. : 200760000116731 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO
IMPTE : EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO
PACTE : JORGE LUIS FERNANDES reu preso
ADV : ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 918/919

D E S P A C H O

Vistos etc.

Recebo a petição de f. 884 como manifestação de desistência, que homologo, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.104058-7 AG 321853
ORIG. : 200461000355568 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1058/1059.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.677/684, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial pleiteada para o fim de verificar o grau de risco da atividade existente na entidade empresarial, nos autos da ação declaratória.

Diz ser imprescindível a produção de prova pericial visto ser necessária a análise técnica que determine qual o efetivo grau de risco de acidente de trabalho a que a insurgente está submetida em todos os seus estabelecimentos.

Afirma que a prova em questão se destina a esclarecer os fatos e circunstâncias presentes em cada um dos eventos que ensejou a autuação fiscal e o correto enquadramento do grau de risco.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A matéria em análise contém questão de fato, o que deve resultar na produção de prova pericial.

Confira-se o julgado que trago a colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SAT. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO RISCO GRAVE.

1. O caso versa especificamente sobre diferenças no

recolhimento da contribuição do SAT efetuado a menor em decorrência do enquadramento da autora no código previsto para as empresas em cuja atividade haja risco de acidente de trabalho de grau médio, em que a alíquota é de 1,2%, quando, segundo o réu, o correto seria a sua inclusão no risco grave, alíquota de 2,5%.

2. Logo, a apuração da regularidade da cobrança das diferenças depende, em muito, da verificação da existência das condições de periculosidade ou insalubridade nas atividades desenvolvidas pela autora, questões fáticas passíveis de averiguação por meio da prova técnica oportunamente requerida.

3. Ainda que o julgador não esteja adstrito a laudos periciais, a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, às partes é conferido o direito de produzir provas capazes de influenciar o convencimento do julgador e essa faculdade foi obstada neste caso concreto. Dessa forma, ao inviabilizar a realização da prova pericial, o juízo de primeiro grau cerceou o direito de defesa da autora e comprometeu o julgamento da lide.

4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise da apelação interposta pelo réu.”

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível 204600 – Processo: 94030767804/SP – Turma Suplementar da Primeira Seção – Relator: João Consolim, v.u., DJU 05/12/2007, página:448).

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104059-9 AG 321854
ORIG. : 200161000308863 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 469/470.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 454/457, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial postulada com vistas à aferição do grau de risco da atividade presente na empresa.

Alega a recorrente, em suas razões, a necessidade de produção de perícia na medida em que se visa a análise técnica que determine

de forma exata e precisa, qual o efetivo grau de risco de acidente de trabalho a que a recorrente está submetida em todos os seus estabelecimentos.

Assevera que a prova postulada se destina a elucidar os fatos e circunstâncias que cercam cada um dos eventos que ensejou a autuação fiscal e o correto enquadramento do grau de risco.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A matéria sob exame encerra questão de fato que enseja a produção de prova pericial.

Confira-se o julgado que trago a estampa:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SAT. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO RISCO GRAVE.

1. O caso versa especificamente sobre diferenças no recolhimento da contribuição do SAT efetuado a menor em decorrência do enquadramento da autora no código previsto para as empresas em cuja atividade haja risco de acidente de trabalho de grau médio, em que a alíquota é de 1,2%, quando, segundo o réu, o correto seria a sua inclusão no risco grave, alíquota de 2,5%.

2. Logo, a apuração da regularidade da cobrança das diferenças depende, em muito, da verificação da existência das condições de periculosidade ou insalubridade nas atividades desenvolvidas pela autora, questões fáticas passíveis de averiguação por meio da prova técnica oportunamente requerida.

3. Ainda que o julgador não esteja adstrito a laudos periciais, a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, às partes é conferido o direito de produzir provas capazes de influenciar o convencimento do julgador e essa faculdade foi obstada neste caso concreto. Dessa forma, ao inviabilizar a realização da prova pericial, o juízo de primeiro grau cerceou o direito de defesa da autora e comprometeu o julgamento da lide.

4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise da apelação interposta pelo réu.”

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível 204600 – Processo: 94030767804/SP – Turma Suplementar da Primeira Seção – Relator: João Consolim, v.u., DJU 05/12/2007, página:448).

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.104275-4	AG 322037
ORIG.	:	200761040095935	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	DOW BRASIL S/A	
ADV	:	LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo	
AGRDO	:	IATE CLUBE DE SANTOS	
ADV	:	JONAS DE BARROS PENTEADO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 169/173.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOW BRASIL S/A em face da decisão reproduzida na fl. 157, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP, nos autos da ação de retificação de registro civil, reconheceu a conexão desta com a ação possessória de nº 2005.61.04.004271-5, que tramita perante a 4ª Vara Federal também de Santos, ajuizada em face da ora agravante, ao fundamento de que se trata de área confrontante com o imóvel cuja retificação de registro se pretende, e determinou a remessa dos autos ao referido Juízo.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso com a determinação de permanência do processo na 2ª Vara Federal de Santos, bem como a declaração da competência da Justiça Comum e de ausência de conexão.

Aduz, em síntese, que ajuizou procedimento de jurisdição voluntária consistente em retificação de área de imóvel, para posterior averbação no Cartório de Imóveis, sem discussão de posse ou propriedade, nos termos do que dispõe a lei de registros públicos, esclarecendo que detém posse mansa e pacífica sobre a área há mais de 30 anos e que o único confrontante é o Iate Club de Santos que, citado, anuiu ao pedido.

Alega que não há contestação, nem oposição, da União, que, no procedimento, não é autora, ré, assistente ou oponente, tendo apenas se manifestado para informar que a área está cadastrada no SPU em nome da agravante, que lhe paga laudêmio.

Sustenta a inexistência de conexão entre as ações, que não têm em comum nem o objeto e nem a causa de pedir.

Consta dos presentes autos cópia da petição inicial do procedimento especial de jurisdição voluntária, com pedido de retificação de matrícula do imóvel, em que a requerente noticia que os únicos confrontantes atuais do imóvel são ela própria, detentora de área contígua, e o Iate Club de Santos (fls. 13/20) que, citado, não se opôs à retificação pretendida (fls. 23/24 e 32).

A manifestação da União Federal (AGU) no feito foi inicialmente para requerer a juntada da planta do imóvel, do alvará da GRPU/SP e de comprovantes de pagamento das taxas de ocupação (fls. 34/35), pedido que foi atendido pela ora agravante (fls. 39/41), tendo transcorrido in albis o prazo para a União se manifestar sobre tais documentos, como consta da certidão de fl. 45.

Ao depois, o ente federal peticionou pela continuidade do procedimento, com a conclusão da ação, para que posteriormente pudesse recalcular o valor da taxa de ocupação, até então quitada (fls. 50/52).

Sobreveio o laudo pericial judicial (fls. 53/101), seguido de nova manifestação da União Federal, desta feita para dizer de seu interesse na causa, sob a alegação de que a área retificanda confronta-se com terrenos de marinha, que são bens da União, nos termos da Constituição Federal (fls. 104/107).

A Promotoria de Justiça emitiu parecer quanto a não ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas no artigo 109 da Carta Política (fl. 113), tendo o Juízo Estadual acolhido a preliminar e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, “a quem compete dizer sobre o interesse manifestado pela União no feito.” (sic – fl. 114).

Verifico, de todo o noticiado, que não obstante tratar-se de imóvel situado em ilha marítima, a União Federal inicialmente não se opôs à pretendida retificação da área, tendo inclusive noticiado que as taxas de ocupação estavam quitadas.

Portanto, sua intervenção no feito não se deu na condição de ré, assistente ou oponente, como prevê o artigo 109, I, da Constituição Federal, para que se justificasse a modificação da competência da Justiça Estadual.

Ademais, até mesmo em ação de usucapião relativo a imóvel situado na Ilha de Santo Amaro, Município do Guarujá/SP, esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que não há interesse da União, por não se tratar de área sobre a qual detenha domínio residual:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NA ILHA DE SANTO AMARO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que os terrenos situados na ILHA DE SANTO AMARO, onde se desenvolveu o município do Guarujá, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares ou outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados (Precedentes: Agravo nº 2003.03.00.071903-0, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo; Apelação Cível nº 90.03.007215-9, Relator Juiz Federal Santoro Facchini).

II – Destarte, não há que se falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados na ILHA DE SANTO AMARO (município do Guarujá), no Estado de São Paulo.

III – Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

IV – Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2002.03.00.052679-0, Segunda Turma, Rel Des. Cecília Mello, j. 13/03/2007, DJ 30/03/2007, p. 509)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO – IMÓVEL SITUADO NA ILHA DE SANTO AMARO, MUNICÍPIO DO GUARUJÁ/SP – AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – RECURSO IMPROVIDO.

1.A União pretende ver reconhecido o seu interesse na “ação de usucapião” promovida pelos agravados originariamente no juízo estadual, em cujo objeto encontra terreno situado na Ilha de Santo Amaro, mais precisamente no distrito de Vicente de Carvalho, Município do Guarujá, Estado de São Paulo.

2.A União requereu sua intervenção no feito com fundamento apenas na circunstância do imóvel situar-se em ilha costeira.

3.A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva, muito embora localizada na Ilha de Santo Amaro, se situa em perímetro urbano e a parte autora alega que o bem possui matrícula no cartório de registro imobiliária há mais de trinta anos.

4.Precedentes na jurisprudência desta Corte no sentido da impertinência da intervenção da União nesses casos (Apelações Cíveis 94.03.0434406; 94.03.0966580; e 90.03.0072159)).

5.De todo modo, a nova redação da inc. IV do art. 20 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 46, de 05 de maio de 2005, dissipou qualquer dúvida no caso dos autos ao afirmar que são bens da União “as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II”.

6.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF 3ª Região, Ag. Nº 2003.03.00.071903-0, Primeira Turma, Rel. Des. Johansom Di Salvo, j. 21/02/2006, DJU 03/05/2006, p. 235)

Com tais considerações, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para determinar a manutenção da ação originária na 2ª Vara Federal de Santos, até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Prejudicada a informação prestada pela UFOR na fl. 159.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se a agravada para contra-minuta.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.037077-3	AC 1229008
ORIG.	:	9402002065	4 Vr SANTOS/SP
APTE	:	BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES e outros	
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES	
APDO	:	Uniao Federal e outro	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 253

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento do recurso, em 17 de setembro de 2007, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 245/247 publicada no Diário da Justiça da União de 11 de outubro de 2007.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.042909-3	AC 1241115
ORIG.	:	7562829	9F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUELI MAZZEI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANNA FRANCISCA FRAGA BROWNE ZWICKER	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 35/37

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANNA FRANCISCA FRAGA BROWNE ZWICKER, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 269, IV do CPC c.c. o disposto nos arts. 1º, 3º, parágrafo único, e § 4º, todos da Lei nº 6830/80.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que, sem citação do devedor, a dívida se torna imprescritível; que a prescrição intercorrente somente tem contagem às execuções que se derem após a vigência da alteração introduzida pelo § 4º, no art. 40 da Lei 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a

matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

As questões de preliminar se confundem com o mérito, motivo pelo qual abordarei os tópicos, conforme segue.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF – 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

I – Impossibilidade de pronunciamento ex officio da prescrição intercorrente, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. Inteligência do §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, na redação da Lei nº 11.051/04. Precedentes.

II – Sentença anulada, de ofício, para que a execução fiscal tenha normal prosseguimento, sem prejuízo do disposto no §4º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Recurso da união Federal prejudicado. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1095668, Registro nº 2006.03.99.009217-3, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 04.05.2007, p. 640, unânime)

No presente caso, verifica-se que o magistrado extinguiu, de ofício, a execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, sem antes ouvir a Fazenda Pública, motivo pelo qual a r. sentença merece ser anulada, remetendo-se o feito para a vara de origem, para suprir o requisito legal de intimação do exequente, restando prejudicada a questão da definição do prazo prescricional.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos do art. 557, caput c/c §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença, sem prejuízo da análise da prescrição intercorrente pelo juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.043129-4	AC 1242085
ORIG.	:	183083	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALD DE JONG	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HAGE E MAGALHAES LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 36/38

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HAGE E MAGALHÃES LTDA, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6830/80.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da impossibilidade da prescrição intercorrente de ofício, com relação às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei 11.051/2004.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEP (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEP), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.
3. Da seqüência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF – 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que a suspensão do feito foi deferida e a decisão que ordenou o arquivamento dos autos em 13/09/1973 (fls. 12) e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 03/11/2005, o Juiz ordenou a intimação do procurador do exequente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

‘Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043323-0 AC 1243031
ORIG. : 4556828 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NAPOLI AUXILIAR DE CONSTRUCAO CIVIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/48

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO NAPOLI AUXILIAR DE CONSTRUÇÃO CIVIL, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6830/80.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal, prevista no caput do art. 174 do CTN, uma vez que há a existência de lei específica a reger a matéria, a Lei nº 8.212/91, que prevê a prescrição decenal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.
3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF – 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que a suspensão do feito foi deferida em 09/12/1986 (fls. 16) e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 09/11/2006, o Juiz ordenou a intimação do procurador do exequente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044628-5 AC 1244372
 ORIG. : 5091500 12F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : USESPUMAS IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 30/31

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de USESPUMAS IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6830/80.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que, sem citação do devedor, a dívida se torna imprescritível; que a prescrição intercorrente somente tem contagem às execuções que se derem após a vigência da alteração introduzida pelo § 4º, no art. 40 da Lei 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEP (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEP), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF – 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que a suspensão do feito foi deferida em 23/05/1983 (fls. 10) e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 13/10/2006, o Juiz ordenou a intimação do procurador do exequente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044770-8 AC 1246055
ORIG. : 4566203 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : COLLETRA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outros

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 67/70

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, sucedido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de COLLETRA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, buscando o recebimento de crédito previdenciário inadimplido, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 269, IV do CPC, por reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal intercorrente da execução, a teor do art. 40, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 6.830/80, deixando de fixar honorários advocatícios, remetendo os autos ao reexame necessário.

Apelante: a autarquia postula a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, preliminarmente, a impossibilidade da aplicação da Lei 11.051/2004 às execuções ajuizadas anteriormente a sua vigência, afirmando que sem citação do devedor os créditos em execução se tornará imprescritíveis, assim como por se ratar de tributo a prescrição intercorrente não poderia ser reconhecida de ofício. Sustenta, ainda, que por força do art. 146, III da CF matéria prescricional somente pode ser disciplinada por lei complementar, consignando, por fim, que, por se tratar de direito material, o magistrado não poderia utilizar extensivamente o art. 147 do CTN para fundamentar a prescrição intercorrente, piorando a situação do exequente, já que por se trata de contribuição previdenciária, seu prazo para ajuizamento da execução fiscal seria de 10 (dez) anos.

Sem contra-razões:

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação ex officio, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN, desde que observado o mesmo prazo para a propositura da ação. Cumpre anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que as restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito desta E. Corte:

“EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.
2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal.

Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)”.
O débito em questão se refere às competências entre setembro de 1979 a julho de 1981, período em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

No presente caso, verifica-se que a ordem de suspensão e remessa dos autos ao arquivo se deu em 30 de agosto de 1982, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 17 de maio de 2006, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174 do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária. Além disso, não há prova nos autos de que antes da decretação da prescrição a Fazenda Pública foi ouvida.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou, restando prejudicada a apreciação das demais impugnações.

Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição, nego seguimento ao recurso de apelação e dou provimento ao reexame necessário, para reconhecer o não-implemento da prescrição, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.045208-0	AC 1246439
ORIG.	:	0007559526	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DINAMICA MARMORES E GRANITOS LTDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 43/45

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DINAMICA MARMORES E GRANITOS LTDA, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6830/80.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, dos requisitos para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente; a constitucionalidade do prazo de prescrição aplicável às contribuições destinadas à Seguridade Social.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEP), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF – 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que a suspensão do feito e a decisão que ordenou o arquivamento dos autos foi em 25/11/1985 (fls. 16v.) e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 06/12/2006, o Juiz ordenou a intimação do procurador do exequente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048706-8 AC 1257363
ORIG. : 0007559011 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARBUTECNICA PECAS VEICULOS E MOTORES LTDA

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 38/39

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CARBUTECNICA PEÇAS VEÍCULOS E MOTORES LTDA, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6830/80.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, dos requisitos para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente; a constitucionalidade do prazo de prescrição aplicável às contribuições destinadas à Seguridade Social.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEP (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição

intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF – 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que a suspensão do feito e a decisão que ordenou o arquivamento dos autos foi em 25/11/1985 (fls. 09v.) e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 06/12/2006, o Juiz ordenou a intimação do procurador do exequente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.048714-7	AC 1257371
ORIG.	:	8800148220	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OBLONCZYK E OBLONCZYK LTDA e outros	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/39

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OBLONCZYK & OBLONCZYK Ltda e outros, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6830/80.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, dos requisitos para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente; a constitucionalidade do prazo de prescrição aplicável às contribuições destinadas à Seguridade Social.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição

intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEP), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF – 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que a suspensão do feito e a decisão que ordenou o arquivamento dos autos foi em 01/03/1990 (fls. 09) e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 06/12/2006, o Juiz ordenou a intimação do procurador do exequente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048715-9 AC 1257372
ORIG. : 8800147828 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REMOTE TERRAPLANAGEM E MAO DE OBRA LTDA e outros

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 36/38

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de REMOTE TERRAPLANAGEM E MÃO DE OBRA LTDA e outros, versando sobre contribuições previdenciárias, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6830/80.

Apelante: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, dos requisitos para o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente; a constitucionalidade do prazo de prescrição aplicável às contribuições destinadas à Seguridade Social.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação de ofício, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF – 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

No presente caso, verifica-se que a suspensão do feito e a decisão que ordenou o arquivamento dos autos foi em 09/04/1990 (fls. 09) e, decorrido o quinquênio legal, ou seja, em 06/12/2006, o Juiz ordenou a intimação do procurador do exequente, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.000226-0	REOMS 301083
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	SERGIO AMADO DE MOURA e outro	
ADV	:	YVONE MARIA ROSANI	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88/92.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por SERGIO AMADO DE MOURA e outro em face do ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a obtenção de certidão de aforamento do imóvel situado na Alameda Guarujá, Lote 17, Quadra 24, Alphaville, Residencial III, Estado de São Paulo, apurando-se eventuais diferenças de receita, bem como o montante devido a título de laudêmio, e a expedição da guia de recolhimento e após a regular comprovação do pagamento, seja expedida a certidão de aforamento requerida.

Sem recurso voluntário, sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU – o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprido ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

“Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946” (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

“Art. 5º - inciso XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.”

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).”

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

“O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços

públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE – DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO – GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – No artigo 5º, inciso XXXIV, “b”, a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II – A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III – Remessa oficial improvida.” – (TRF 3ª Região, REOMS 252552 – Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo – DJ de 10/11/2004 – pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.000506-7	AG 322976
ORIG.	:	0007571259	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA ISABEL AOKI MIURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FORNITURA NESTOR LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 151/152.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão juntada por cópia às fls. 148, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Alega o recorrente que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens dos executados para a garantia da execução.

Ressalta que não há necessidade de esgotamento de diligências administrativas para que se opere o bloqueio postulado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Preliminarmente, determino seja retificada a autuação para que conste como Juízo de origem o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e, ainda, considerando que a executada FORNITURA NESTOR LTDA encontra-se devidamente representada nos autos, determino a inclusão do patrono subscritor da petição cuja cópia encontra-se às fls. 36.

Pois bem. Em que pese a execução fiscal ter sido proposta em 1985 para o pagamento dos mencionados R\$ 11.042,21 (onze mil e quarenta e dois reais e vinte e um centavos - fls. 18), tenho que embora realizados quatro leilões, sem sucesso (fls. 55, 70, 113 e 114), e do pedido de substituição dos bens penhorados (fls. 116), não se verifica a tomada de diligências para localizar junto a outros órgãos novos bens suscetíveis de constrição.

O recorrente, conforme comprovado nos autos, apenas postulou a reiteração de leilões, já ultimados negativos e, ainda, a inclusão dos sócios no polo passivo. Por fim, pleiteou a substituição dos bens penhorados, sem indicar quaisquer outros.

A despeito da argumentação segundo a qual o bloqueio de ativos financeiros tem precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, lastreada pelo art. 1º da Resolução 524 do Conselho da Justiça Federal, tal orientação não pode se sobrepor à ordem vocacional disposta no art. 11, da Lei 6830/80, bem como ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do CPC, norma vetora também do executivo fiscal.

Nesta esteira, conforme já decidi, reiteradamente, o bloqueio postulado só deve ser adotado após constatado o esgotamento das

diligências efetuadas, sem êxito, no sentido da localização de bens passíveis de execução.

Nesta linha é o julgado que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). Por isso, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil requisitando informações, com vista ao bloqueio de valores constantes de contas bancárias porventura encontrados, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de informações ao BACENJUD.

3. Precedentes desta Turma e do STJ.

4. Agravo improvido.”

TRF – 1ª Região – Oitava Turma - AG 200201000401507 _ Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim Sousa – v.u. – DJ 24/9/2004, página: 184)

Nestes termos, sem reparos a fazer na decisão recorrida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intimem-se os agravados para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.000518-3	AG 322984
ORIG.	:	200761000300623	25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONSTRUTORA HUDSON LTDA	
ADV	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/39

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Hudson LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 281/285, na qual o Juiz Federal da 25ª Vara Cível de SP indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de não efetuar o pagamento, pela tomadora dos serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, alegando que a norma impugnada é inconstitucional e que viola o artigo 195, §4º da Constituição Federal.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o “desconto na fonte pagadora” da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

Também não houve violação ao artigo 128 do CTN, pois apenas houve alteração do responsável tributário, exatamente como determina o artigo.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.Recurso não provido”. (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido.” (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002456-6	HC 30838
ORIG.	:	200561810041685	5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO	
PACTE	:	JOSE LUIZ LEONEL DE AGUIAR	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 61/61 verso

DESPACHO

Vistos etc.

A denúncia oferecida perante a Justiça Federal abrange outros crimes que, em razão da competência, nem poderiam ser processados

e julgados pela Justiça Estadual.

Mesmo em relação aos delitos de estelionato, não há identidade de fatos, o que se percebe mediante o cotejo das datas.

A prevalecer o entendimento do impetrante, a reiteração delituosa não seria punida, pois estaria alcançada pela primeira denúncia, como se fosse caso de crime único.

Assim, reputo não ser caso de suspender o curso da ação penal e, por isso, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se. Intime-se o impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.002605-8 AG 324491
ORIG. : 200761140078054 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO JOSE ROSA DE SOUSA
ADV : MIRIAN SA VIZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 265/267.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face da decisão reproduzida nas fls. 260/262, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP declinou da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação de usucapião, ao fundamento de ausência de interesse da União no feito.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Aduz que, segundo informação do Serviço de Patrimônio da União em S. Paulo, o imóvel objeto da ação de usucapião está situado dentro do perímetro do “Núcleo Colonial São Bernardo do Campo”, de propriedade da União.

A agravante esclarece que os núcleos coloniais eram loteamentos promovidos pela União, que foram criados em 1877 e emancipados em 1902, havendo ainda áreas remanescentes de domínio da União, sendo ônus do requerente demonstrar a cadeia dominial que atinja a transferência do imóvel usucapiendo a particulares, através de processo legítimo, e que não há outro meio de transferência de domínio entre a União e particular que não seja o contrato de compra e venda.

Sustenta ter demonstrado que o bem é de seu domínio, através de documentação expedida pela Gerência do Patrimônio da União em S. Paulo, que goza de fé pública e presunção juris tantum, bem como invoca o ônus da prova, no sentido de que a prova das alegações compete ao particular e não às entidades de direito público, em ações como a de usucapião.

Na peça vestibular (cópia nas fls. 14/17) consta que o agravado adquiriu o imóvel em questão em dezembro de 2003, imóvel esse que veio sendo adquirido através de contrato de compra e venda desde março de 1974.

Entretanto, em sua intervenção naquele feito, a UNIÃO FEDERAL juntou cópia da escritura de venda de três fazendas – S. Bernardo, Jurubatuba e S. Caetano, pelo Mosteiro de S. Bento à Fazenda Nacional, no ano de 1877 (cópia nas fls. 184/187).

A UNIÃO FEDERAL produziu prova suficiente para demonstrar seu interesse no feito, sendo precipitado concluir, antes da cabal instrução do processo, que a área usucapienda não se encontra sob seu domínio.

Com tais considerações, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito no juízo recorrido.

Comunique-se.

Corrija-se a autuação, para que figure a UNIÃO FEDERAL como agravante.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002773-7 AG 324680
ORIG. : 200761050156118 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA
JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO SINDIQUINZE
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 37/39.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP que indeferiu o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50 requerido pelo agravante, nos autos de ação ordinária proposta contra a União Federal, em que postula a isonomia no reajuste da tabela de vencimentos entre as classes e padrões de cada carreira, no período de vigência da Lei nº 10.475/02.

A decisão recorrida indeferiu o benefício da gratuidade, entendendo que a Lei 1.060/50 não ampara os sindicatos e ainda não serem aplicáveis aos casos em que o sindicato pleiteia em juízo direitos da categoria que representa. Por fim entendeu que o balancete relativo ao mês de maio de 2007 não demonstra a situação financeira atual, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante, em suma, não ter condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de suas atividades, por encontrar-se em situação financeira deficitária e ter como única fonte de receita as contribuições sindicais e a mensalidade de seus associados, tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos atuando em substituição processual de seus associados. Afirma ainda que os demonstrativos contábeis juntados demonstram tal situação, alegando a impossibilidade de juntar demonstrativo contábil mais recente por se tratar de documento elaborado por contador. Por fim, entende que a declaração de pobreza apresentada firma presunção juris tantum de necessidade e é suficiente à concessão do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso merece provimento.

A orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores é firme no sentido de que a simples afirmação da parte de sua impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

No caso de pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível a concessão de assistência judiciária gratuita, desde que comprovada sua incapacidade de suportar as despesas do processo.

No caso sob exame, entendo que o demonstrativo contábil juntado se mostrou apto à demonstração da situação financeira deficitária do agravante, considerando que, não obstante se referir ao resultado do exercício de maio de 2007, foi publicado em novembro de 2007, mês anterior ao da propositura da ação, razão pela qual inviável a exigência de apresentação de balancete a esta contemporâneo.

Em recente julgamento desta Turma, envolvendo o mesmo sindicato ora agravante, foi reconhecido o direito à concessão do benefício da justiça gratuita ante a situação deficitária demonstrada, a teor do acórdão que transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO.

1. Às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não depende de prova da necessidade, bastando declaração de insuficiência financeira, que se presume verdadeira até demonstração em contrário.
2. Deve-se conceder o benefício da gratuidade judiciária a entidade sindical que, a par de declarar sua insuficiência financeira, demonstra que vem operando com deficit.
3. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região – Segunda Turma, AG - Agravo de Instrumento – 301089, Processo: 2007.03.00.052099-1, UF:SP, Doc.: TRF300134701, Relator Des. Federal Nelson dos Santos, j. 02/10/2007, DJU 14/11/2007, pg: 441)

Assim, o fundamento invocado para a recusa não merece subsistir, impondo-se a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2008.03.00.002919-9 AG 324752

ORIG. : 0500000032 1 Vr ITUVERAVA/SP 0500027237 1 Vr
ITUVERAVA/SP
AGRTE : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL e outros
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDSON MAEDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 162/165.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maeda S/A Agroindustrial e outros em face da decisão reproduzida na fl. 120, em que o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Ituverava/SP determinou o registro da penhora, como determinado anteriormente, bem como a suspensão do feito até o término do parcelamento, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

Requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

No caso dos autos, o INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida do período de dezembro de 1.999 a outubro de 2.001.

Noticiam as agravantes que ofereceram bens à penhora como garantia do juízo, que foram aceitos pelo agravado, e opuseram embargos à execução.

Para aderir ao Parcelamento Excepcional de Débitos – PAEX as agravantes renunciaram ao direito sobre o que se fundavam os citados embargos à execução, em atenção ao disposto na Medida Provisória n.º 303, de 2006, o que foi homologado pelo juízo a quo, através de sentença (fl. 103).

O INSS ratificando pedido anterior, requereu o registro da penhora dos bens das agravantes, ao fundamento de que a penhora somente é perfeita após a realização deste ato, e que o registro no cartório de imóveis daria publicidade e preservaria o interesse de terceiros, o que foi deferido através da decisão objeto do presente recurso.

Sustentam as agravantes, em síntese, que o registro da penhora não se enquadra em nenhuma das hipóteses estabelecidas na MP n.º 303/2006, como forma de garantia de eventual rescisão do parcelamento, não podendo inovar em detrimento do acordo firmado entre as partes. Aduzem também que se encontram rigorosamente em dia com os pagamentos do parcelamento, não havendo motivo para a realização do registro da penhora de seus bens.

A situação ativa da empresa no parcelamento do débito tributário estabelecido pela MP n.º 303/2006 faz com que a execução fiscal fique suspensa, e não extinta, assim não há prejuízo para as agravantes quanto à manutenção da penhora já realizada nos autos executivos e, em se cumprindo integralmente o parcelamento a execução é extinta.

No entanto, caso descumpridas as condições do parcelamento, a execução fiscal é retomada de imediato, e, para garantir a efetividade da cobrança, faz-se necessário manter a penhora já realizada nos autos, sob pena dos bens serem dilapidados e não se encontrarem outros a garantir o débito.

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.

2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente:REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 671608/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 15.09.2005, DJ 03.10.2005, pág. 195)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA.

1. Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão ao benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente homologado.

2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.

3. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, REsp 644323/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 02.09.2004, DJ 18.10.2004, pág. 262)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. AÇÃO EXECUTIVA SUSPensa. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. DECRETO-LEI 1.025/1969.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas, implicando na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito tributário que se encontra sub-judice, sendo que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos.

2. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS possui natureza jurídica de parcelamento e visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.

3. Não há que se desconstituir a penhora, pois a Lei 9.964/2000, art. 3º, § 3º e o Decreto n.º 3.431/2000, que a regulamentou, em seu art. 10, § 1º e art. 12 são claros ao afirmar que a adesão ao programa não implica na desconstituição dos bens levados à constrição.

4. A ação executiva fiscal fica suspensa, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto ao exequente, permanecendo íntegras as garantias existentes.

5. Apelação provida.”

(TRF 3.ª Região, AC 937768, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, julg. 27.09.2006, DJU 22.11.2006, pág. 122)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004146-1	AG 325502
ORIG.	:	200661820469005	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA e outros	
ADV	:	JOSE RENA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	ISMAEL ROSAN	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167/174.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Acácia Mercantil Madeireira LTDA e outros em face da decisão reproduzida nas fls. 159/162, em que a Juíza Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP rejeitou as exceções de pré-executividade fundadas na ilegitimidade passiva dos sócios e na decadência.

Requerem os agravantes a concessão de antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), prescrição, compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas

na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)”

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, REsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

O STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a decadência, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial.

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

3. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

4. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor” (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

5. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

6. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

7. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

8. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

A discussão acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

A lei 3.807/60 – LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR – Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Houve uma discussão sobre a aplicabilidade ou não dos referidos artigos, que estabelecem prazos decenais de decadência e prescrição, no entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

E em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar, portanto, devendo-se aplicar os prazos previstos no CTN.

Assim, com a decisão de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 pelo STJ e o julgamento do STF, resta francamente majoritária a tese de que o prazo decadencial aplicável é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173 do CTN.

Na hipótese dos autos, foi ajuizada ação de execução fiscal para cobrança de dívida do período de fevereiro de 1.997 a fevereiro de 2.005.

Restou caracterizada a decadência dos créditos tributários compreendidos no período de fevereiro de 1.997 a dezembro de 1.999, tendo em vista que para referidos fatos geradores o início da contagem para as competências mais recentes ocorreu em 01.01.2000 e o término em 31.12.2004, nos termos do inciso I, do artigo 173 do CTN, sendo que o INSS veio a constituí-lo somente em 05.08.2005 (fl. 30).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao período de fevereiro de 1.997 a dezembro de 1.999.

Comunique-se. Int.-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004238-6	AG 325602
ORIG.	:	200661820489296	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DJANIRA TEIXEIRA DOS SANTOS	
ADV	:	JOEL DOS REIS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111.

Processe-se.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004307-0 AG 325665
ORIG. : 200761110009224 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTO EXPEDITO INDUSTRIA QUIMICA LTDA massa falida e
outro
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135/139.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 154/155, em que o Juiz Federal da 2.^a Vara de Marília/SP acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão dos sócios Elizabete Aparecida de Oliveira Vidotto, Antonio Moreira Motta Filho e Adalberto Alves Rocha do pólo passivo da execução fiscal.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina

e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

“TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução

contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

A condição de falência da empresa, com desaparecimento de bens da massa, é mais do que suficiente para a inclusão dos sócios no pólo passivo, remetendo-se aos embargos ou outras vias ordinárias os fatos que estes pretendam alegar para excluir sua responsabilidade pelo débito.

O acolhimento da pretensão recursal tem como decorrência a exclusão da condenação em honorários de advogado que, se for o caso, será devido quando proferida decisão de extinção da execução.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a re-inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, bem como a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se. Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004361-5	AG 325734
ORIG.	:	9605373025	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WALESFERA VALVULAS ESFERICAS LTDA	
ADV	:	JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 28/29.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walesfera Válvulas Esféricas LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 151, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu a expedição de mandado de entrega do bem arrematado.

Requer a agravante a concessão de antecipação de tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

Nas razões apresentadas, o recorrente sustenta, em síntese, que a oposição de embargos à arrematação não suspende a execução, no entanto, encontrando-se pendente de julgamento, impossibilita a expedição do mandado de entrega do bem ao arrematante.

Considerando a falta de relevância dos fundamentos trazidos pela agravante, no presente juízo sumário, não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004671-9	HC 31050
ORIG.	:	200161080015006	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88/91

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Fernando Comegno, em favor de Ezio Rahal Melillo, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, SP.

Alega-se na impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas disposições dos art. 171, § 3º, 299 e 304, c.c. os art. 29 e 70, todos do Código Penal, e que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do processamento de ação penal desprovida de justa causa, porquanto iniciada por meio de denúncia absolutamente inepta.

Segundo o impetrante, a exordial acusatória seria inepta porque:

- a) não individualizaria as condutas delituosas atribuídas ao paciente, de modo que lhe impede o exercício do direito da ampla defesa;
- b) a peça não teria demonstrado sequer minimamente a existência de vínculo subjetivo entre as condutas delituosas atribuídas ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva;
- c) a ação de aposentadoria proposta em favor de Manoel Francisco Moura teria sido instruída com cópias simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social do referido segurado – as quais, ademais, teriam sido providenciadas pelo co-réu Francisco Alberto de Moura Silva -, fato que demonstraria a atipicidade das condutas imputadas ao paciente;
- d) a exordial acusatória não teria apontado sequer indícios de que o paciente tinha ciência das irregularidades constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado Manoel Francisco Moura.

Com base em tais alegações, requer o impetrante o sobrestamento do feito n.º 2001.61.08.001500-6 até o julgamento do presente writ.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em habeas corpus não é um direito inquestionável do paciente; é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo único de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal – e, considerando-se, por outro lado, que a Constituição Federal confere presunção de legitimidade aos atos praticados pelo Estado, por meio de seus agentes -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de manifesto constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas pelo impetrante na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Assim, não se vislumbrando risco de ineficácia do provimento final, a cargo da Turma, não há urgência em determinar-se, neste momento, a medida liminar requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Suprima-se a anotação de “réu preso”, pois o paciente não se acha sob custódia em razão do feito de origem.

Solicitem-se informações ao impetrado, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para o envio da resposta.

Dê-se ciência ao impetrante.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008

NELTON DOS SANTOS

Relator

PROC. : 2008.03.00.004777-3 AG 326024
ORIG. : 0400007582 A Vr ITU/SP 9100000024 3 Vr ITU/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIA FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO
ADV : ADEMIR SPERONI
PARTE R : RENATO MANHAES CALIMAN
ADV : EDVALDO DO CARMO PIRES

INTERES : FERNANDO ROBERTO LUTZ
ADV : EDILEINE APARECIDA DA SILVA GAVAZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 546/548.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES RODRIGUES em face da decisão reproduzida na fl. 529, em que o Juiz de Direito do SAF de Itu/SP, nos autos da ação de execução fiscal, deferiu pedido do ora agravado e determinou a realização de bloqueio on line dos ativos financeiros dos executados.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que o INSS ajuizou execução fiscal em face da CIA. DE FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO PEDRO em 15/04/1991 e que desde então sequer houve tentativa para sua citação, tendo o agravado requerido o bloqueio on line de seus ativos sem observar os procedimentos legais, porquanto não foi citada para que pudesse oferecer bens à penhora, como lhe facultam os artigos 652 do Código de Processo Civil e 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega que se tivesse sido regularmente citada poderia ter providenciado sua defesa através de exceção de pré-executividade, vez que nunca atuou como gerente da referida empresa, e também não praticou qualquer ato que pudesse ensejar sua responsabilidade, nos termos do artigo 135 do CTN.

Na fl. 536 dos presentes autos consta cópia da petição em que a agravante deu-se por citada. O seu comparecimento em juízo supriu eventual irregularidade processual, de modo que os atos praticados pelo juízo a quo continuam a surtir seus efeitos, especialmente a penhora on line que a agravante pretende seja levantada através de seu recurso.

Consta das cópias que acompanham as razões recursais que a recorrente figura na petição inicial da execução fiscal, bem como nas Certidões de Dívida Ativa, como responsável tributária (fls. 20/31), ação essa que tramita desde o ano de 1991 e, na ausência de outros bens da executada, justifica-se o redirecionamento da execução contra a agravante, nos termos do artigo 135, II, do Código Tributário Nacional. Essas peças processuais noticiam que a agravante não havia ainda sido citada por não ter sido localizada (fl. 187).

O procedimento do juiz da causa encontra supedâneo no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

Acrescento que qualquer defesa que a embargante pretenda apresentar, já que sustenta que somente em janeiro/2008 tomou ciência da execução fiscal, deve ser dirigida ao juízo a quo que, ao menos parcialmente, já se encontra garantido.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência à agravante. Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004908-3 AG 326125
ORIG. : 9705359890 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BADRA S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MIGUEL BADRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 260/263.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Badra S/A em face da decisão reproduzida na fl. 253, em que a Juíza Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP determinou a intimação da agravante para reforçar a penhora, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A matéria pertinente ao reforço da penhora para suprir a insuficiência de bens e garantir o juízo, a fim de possibilitar a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, está pacificada na jurisprudência, no sentido de que a interposição e o

conhecimento dos embargos não depende da garantia integral do débito, por ofender o princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, o reforço da penhora pode se dar no curso dos embargos.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.”

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(STJ, REsp 625921/CE, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 24.10.2006, DJ 05.12.2006, pág. 254)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 282, 283 E 284, DO STF . ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE PEDIDO CERTO OU DETERMINADO, AFASTANDO O EXCESSO DE FORMALISMO PROCESSUAL. PETIÇÃO PRECISA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO.

...

2. A juntada de prova da penhora não se confunde com insuficiência da penhora.

3. Nada obstante, ainda que insuficiente, a penhora habilita a interposição de embargos. Isto porque é cediço na Corte que "a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora." (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03.10.2005)

...

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido, para o fim de prosseguimento da Execução Fiscal.”

(STJ, REsp 706413/AL, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 08.11.2005, DJ 28.11.2005, pág. 212)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA.

É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal.

Para aferir a demora na citação decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, haveria que se proceder ao reexame de fatos e provas insertos nos autos. Incide a Súmula 07/STJ.

Recurso conhecido mas improvido.”

(STJ, REsp 590493/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 15.12.2005, DJ 06.03.2006, pág. 300)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.

II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

III - Embargos de Declaração rejeitados.”

(STJ, EAREsp 710844/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 02.08.2005, DJ 03.10.2005, pág. 142)

“TRIBUTÁRIO – PENHORA INSUFICIENTE – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGREsp 820457/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 09.05.2006, DJ 05.06.2006, pág. 253)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, determinando a admissibilidade e o processamento dos embargos à execução opostos pela agravante.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005120-0 AG 326170
ORIG. : 200261260032011 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERA VOLO LAGUNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89.

Vistos.

Em face da certidão de fl. 87, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005132-6 HC 31082
ORIG. : 200661190064095 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : WALTER JOSE GONCALVES JUNIOR
PACTE : WLADIMIR ANTONIO IRMAO reu preso
ADV : WALTER JOSE GONÇALVES JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 21/21 VERSO

D E S P A C H O

Vistos etc.

O habeas corpus é ação de rito sumário e documental, que pressupõe a prova preconstituída das alegações formuladas.

In casu, o impetrante não comprovou nem mesmo o ato reputado coator, apesar do prazo concedido para tanto.

Assim, indefiro a petição inicial.

Dê-se ciência ao impetrante.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.005519-8 AG 326334
ORIG. : 0100000057 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0100057341
3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : JAIR TOLEDO VEIGA FILHO
ADV : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GUY ALBERTO RETZ e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO
PARDO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51.

Vistos.

Em face da certidão de fl. 49, intime-se o agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e

retorno, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005541-1 AG 326356
ORIG. : 0500004762 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : COZINHAS OLI IND/ E COM/ LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 103.

Vistos.

Em face da certidão de fl. 101, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005879-5 HC 31157
ORIG. : 200161820179418 10F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EVANDRO ZAGO
PACTE : EDVALDO PANCHONI
ADV : EVANDRO ZAGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69/73

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDVALDO PANCHONI, contra ato do Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, nos autos da Execução Fiscal n. 2001.61.82.017941-8, determinou a prisão civil do paciente, por não ter apresentado os bens penhorados nem depositado o equivalente em dinheiro, razão pela qual foi considerado depositário infiel.

Dos elementos provisórios coligidos aos autos, verifica-se que a ação executiva promovida pelo INSS contra a empresa "SETC PERFIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA", objetiva à cobrança de R\$ 482.014,83 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quatorze reais e oitenta e três centavos).

O inadimplemento do quantum ensejou a penhora de bens (fls.46/54), tendo sido nomeado o paciente como depositário dos bens constritos. Transcorrido "in albis" o prazo assinalado para a oposição de embargos, designou-se data para a realização do leilão (fl.55). A isto devido, expediu-se mandado de constatação, reavaliação e intimação da praça, cuja diligência resultou negativa ante a não localização daqueles bens e da empresa executada (fls.56/57).

Após várias diligências que restaram infrutíferas, o depositário foi intimado por edital para indicar a localização dos bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de ser declarado depositário infiel (fl.66). O paciente ficou-se inerte e, portanto, o Juízo de Primeiro Grau decretou-lhe a prisão civil (fl.43).

O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, alegando, em síntese, que:

- a) não se dera a citação ou intimação pessoal do paciente para se defender no feito executivo e tampouco para a entrega dos bens, nos moldes do artigo 148 do Código de Processo Civil;
- b) após a venda da empresa, em 23 de fevereiro de 2002, que ensejou a alteração contratual e a exclusão do paciente do quadro societário, decretou-se a falência da executada (processo nº 583.00.2002.138529-9) e, desta forma, a partir daquela data, o paciente não tinha condições de manter-se na posse dos bens penhorados.

Para ratificar suas assertivas, colacionou julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Pede, liminarmente, a expedição de salvo conduto em favor do paciente e, ao final, a concessão da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

O caso sub judice diz respeito ao devedor-depositário que, havendo sofrido a penhora de bens, teve, posteriormente, decretada a falência de sua empresa. Há prova pré-constituída acerca do encerramento da falência da empresa executada, em 03 de outubro de 2006 (processo nº 583.00.2002.138529-9, fls.30/31)

Embora seja proibida, em nosso ordenamento jurídico, a prisão civil por dívida, existem dois casos em que se permite a prática desse constrangimento, quais sejam, a prisão por dívida de caráter alimentar e a do depositário infiel.

É certo que o munus do depósito somente se extingue com a entrega da coisa ou a comprovação de motivo de força maior que impossibilite a sua restituição.

No entanto, a prisão civil do depositário infiel não pode se concretizar quando, por motivo de falência, os bens penhorados ficam à disposição do síndico, que passa a ter a sua posse e administração. Precedentes das 1ª, 4ª, 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A prisão é medida extrema, exceção que merece cautela ao ser aplicada. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PRISÃO CIVIL DO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

– Cometido o encargo de depositário ao representante legal de empresa, cuja falência vem a ser decretada, descabido é o decreto de sua prisão civil, uma vez que o administrador perde a disponibilidade e a administração dos bens da sociedade. Precedentes do STJ. Habeas corpus concedido para revogar a prisão civil da paciente.

(STJ–HC 38391/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, j. 19.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 378, RNDJ, vol. 68, p. 78)

Confira-se a dicção da Súmula 305 daquele sodalício:

“É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico”.

Poder-se-ia argumentar que o decreto da falência da empresa executada posterior à assunção do encargo de depositário por si só não bastaria para descaracterizar a infidelidade do depósito, exigindo-se prova inequívoca de que os bens constritos tenham sido arrecadados pelo Juízo Falimentar.

In casu, todavia, a alteração do contrato social acostada por cópia às fls.27/30, demonstra que o paciente retirou-se do quadro societário, tendo cedido as suas cotas ao sócio Irineu Radochinski, em 16 de julho de 2002, sendo que a penhora dos bens ocorrera posteriormente, em 02 de agosto de 2002 (fls.49/50), circunstância que indica que os bens empenhados não estavam mais na esfera de disposição material do paciente por ocasião da constrição.

Ressalte-se que sobre a questão já se pronunciou o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do HC 87.638/MT, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 04.4.2006, DJU 02.6.2006, p. 43, considerando:

“Tenho refletido muito sobre este assunto. Cresce-me, no espírito, uma convicção no sentido da total inconstitucionalidade da prisão do depositário, da sua inadmissibilidade em razão da incompatibilidade, seja com o próprio Pacto de San Jose, seja, às vezes, em combinação com a aplicação do princípio da proporcionalidade. De modo que até acrescentaria fundamentos outros à decisão de Vossa Excelência, no sentido de manifestar meu desconforto com a prisão civil do depositário infiel na atual quadra da jurisdição constitucional brasileira.

Há casos – e isso tem sido objeto de discussão na doutrina, especialmente os de depósitos judiciais – em que, ocasionalmente, tem-se um equívoco em se falar aqui em depósito como relação de direito civil. Talvez, em algumas situações, houvesse a justificativa para tratar desses temas em sede puramente penal. Há exemplos: lembro-me de que, há pouco tempo, em um congresso, Ingo Sarlet levantava esse tipo de questão, tendo em vista o claro desrespeito a depósitos judiciais, mas percebe-se que estamos diante de casos que afrontam a administração da Justiça, in genere, que precisariam de uma tipificação na área penal”.

Anoto que esta Corte já decidiu não se configurar, na hipótese, a desídia ou negligência do paciente no cumprimento de seus deveres, não existindo fundamento jurídico a autorizar o decreto prisional:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. BEM QUE FOI DEPOSITADO EM MÃOS DE OUTREM, POR ORDEM DE OUTRO JUÍZO, EM AÇÃO DE DESPEJO. INFIDELIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Habeas corpus impetrado visando impedir concreta ameaça de prisão civil em desfavor da paciente, tida por depositária infiel pelo Juízo Federal da Segunda Vara de Santo André-SP.

2. No caso dos autos, a paciente assumiu, na execução fiscal nº 2001.61.26.005500-6, em 19/05/1997, o encargo do depósito do bem, e em 29/12/1999, foi cumprida ordem de despejo da sociedade "Molas Liz D'arc Ind. e Com. Ltda.", expedida nos autos do processo nº 2939/98, por determinação do Juízo da 6ª Vara Cível de Santo André/SP, tendo sido o bem removido e depositado em mãos de outrem.

3. Portanto, a paciente não apresentou o bem porque este foi objeto de depósito em mãos de terceiro, por determinação judicial.

4. A remoção do bem das mãos do depositário, por ordem emanada de outra autoridade judiciária, o desonera do encargo, pois o

depósito somente se aperfeiçoa e se mantém com a efetiva apreensão dos bens nas mãos do depositário.

5. Em outras palavras, tendo o depósito natureza real e não consensual, não há como considerar subsistentes duas relações de depósito, sobre o mesmo bem, com depositários distintos. A superveniência de nova relação de depósito, por ordem judicial, torna insubsistente eventuais depósitos anteriores.

6. Não seria cabível exigir da paciente que obstasse a ordem de depósito emanada de outro Juízo, ao argumento da existência de anterior penhora por parte do Juízo impetrado, uma vez que a paciente fez o que lhe competia e estava ao seu alcance, a saber, comunicou ao Juízo da Execução Fiscal a ocorrência da remoção e depósito do bem, por ordem do Juízo Estadual, logo após a sua ocorrência.

7. Ordem concedida.

(TRF3R – H.C. nº 2007.03.00.007744-0, 1ª Turma, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, j. 15.5.2007)

Por estas razões, defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006223-3	AG 326889
ORIG.	:	9705853460	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LANIFICIO BROOKLIN LTDA	
ADV	:	LUIS EDUARDO SCHOUERI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUELI MAZZEI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 312/315.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lanificio Brooklin LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 305, em que o Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, em face da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, somente no efeito devolutivo.

Requer a agravante a concessão da antecipação de tutela e a reforma da decisão agravada.

Consta dos presentes autos que o agravado ajuizou ação de execução fiscal (96.0511738-0) para cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de outubro de 1.991 a abril de 1.992.

A agravante opôs então embargos à execução fiscal (fls. 35/40), de n.º 97.0585346-0, em que foram julgados improcedentes (fls. 263/267 e 276/277).

No recurso de apelação, cuja cópia veio aos autos nas fls. 283/304, verifica-se pedido da ora agravante para que o apelo fosse recebido no efeito suspensivo, para que a execução fiscal permanecesse suspensa.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que a concessão do efeito suspensivo é medida que se faz necessária, a fim de evitar a ocorrência de lesão grave e de irreversível reparação, na medida em que será permitido o regular prosseguimento da ação de execução fiscal com a conseqüente alienação dos bens penhorados, em razão da realização de leilão judicial.

A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, nos casos restritos dos incisos I a VII do referido dispositivo legal.

O inciso V do mencionado artigo aplica-se aos casos em que os embargos à execução são julgados improcedentes, como na hipótese dos autos, portanto a pretensão do recorrente vai de encontro à disposição expressa de lei e à jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

I - A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fundada em título extrajudicial deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 418.954/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005; Resp nº 515.213/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO,

DJ de 05/04/2004 e Edcl no REsp nº 420.926/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005.

II - Agravo regimental improvido.”

(AROMS 19209/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 12/04/2005, DJ 30/05/2005, pág. 212)

“AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. “Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação” (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental improvido.”

(AGREsp 551844/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 15/08/2006, DJ 28/08/2006, pág. 261)

“PROCESSO CIVIL. FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. PENDENTE JULGAMENTO DE RECURSO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(REsp 434862/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27/06/2006, DJ 02/08/2006, pág. 235)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – EXECUÇÃO DEFINITIVA – ITERATIVOS PRECEDENTES.

O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir, mesmo ante à interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Segundo a exegese do artigo 587 do CPC, o título executivo judicial, pelo menos aparentemente, possui menor eficácia que os títulos extrajudiciais, uma vez que, nestes, de ordinário, a execução tem caráter definitivo.

Assim, não se pode ratificar decisum que não permite o levantamento da quantia depositada para assegurar a execução, uma vez que os artigos 585, VI, e 587 do Código de Processo Civil é claro ao conferir natureza definitiva às execuções fundadas em título extrajudicial, no caso dos autos, certidão de dívida ativa.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGREsp 401482/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 21/06/2005, DJ 19/12/2005, pág. 305)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, não perdendo esta qualidade pela simples oposição de embargos do devedor ou interposição de recurso contra sentença que os julgar improcedentes.

2. Tratando-se de execução definitiva, mesmo movida contra a Fazenda Pública, e sendo julgados improcedentes os embargos opostos, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, de forma que poderá o credor prosseguir com a ação, ficando sujeito ao disposto no art. 574 do CPC no caso de a obrigação ser posteriormente declarada inexistente. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.”

(REsp 705591/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 19/05/2005, DJ 15/08/2005, pág. 358)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. CPC, ARTS. 520, V, E 587.

1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mesmo que pendente a apreciação de apelação, sem efeito suspensivo, interposta contra sentença que tenha julgado improcedentes os embargos do devedor. Precedentes.

2. Embargos de Divergência não conhecido.”

(EREsp 195742/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, julg. 16/06/2003, DJ 04/08/2003, pág. 205)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006555-6 HC 31236
ORIG. : 200761190033509 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO JOSE FREDERICO
PACTE : SILVIA HUERTAS PAJUELO reu preso
PACTE : LILY MARISOL SORIA BEJARANO reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 41/42.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de SILVIA HUERTAS PAJUELO e LILY MARISOL SORIA BEJARANO, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, que as condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, por infração aos artigos 304 c.c. o 297, ambos do Código Penal.

Aduz, o impetrante, em síntese, que a sentença padece de erro na dosimetria da pena, entendendo ter sido exacerbada a reprimenda imposta, na medida em que o Juízo de 1º grau asseverou que as pacientes não possuíam condições desfavoráveis, aplicando a pena-base no mínimo legal e, no entanto, determinou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Assevera que as pacientes são primárias, sem antecedentes criminais e a pena imposta não autoriza o cumprimento da sanção corporal no regime inicial fechado.

Pede o deferimento da liminar, a fim de que as pacientes possam cumprir o restante da pena no regime semi-aberto ou aberto.

Feito o breve relatório, decido.

Busca o impetrante discutir na via do remédio heróico os termos da sentença condenatória proferida e contra a qual inclusive interpôs recurso de apelação, como notícia o extrato de movimentação processual que faço acostar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que verbis "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06).(in RHC 18.827 e HC 49.271)

No caso presente, as razões expendidas no writ não evidenciaram a existência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder na sentença recorrida, mas ventilaram questões cujo deslinde demanda o exame aprofundado do conjunto probatório e o pronunciamento acerca de matéria controversa, os quais são incabíveis na via estreita do habeas corpus.

Destarte, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.006956-2 AG 327487
ORIG. : 200461060064141 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MINERVA S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 505.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINERVA S/A em face da decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação interposta em face de sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento do valor que entende ser correto de débito perante o INSS, bem como discute adesão ao PAES, com prazo de pagamento de 180 meses.

Em, que pese haver julgados no sentido de que a regra contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, não guarda caráter absoluto e que, portanto, pode ser dado efeito suspensivo à apelação da sentença denegatória da segurança nas hipóteses em que restar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada qualquer aspecto teratológico.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se. Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006958-6 HC 31275
ORIG. : 200661810086478 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA
IMPTE : MARKUS MIGUEL NOVAES
PACTE : NESI CURI
ADV : JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 115/116

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nesi Curi contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Consta dos autos que Nojan Bedroud, Boris Berezovsky, Kiavash Joorabachian, Alberto Dualib, Nesi Curi, ora paciente, Renato Duprat Filho, Alexandre Verri e Paulo Sérgio Scudieri Angioni foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98, e artigo 288 do Código Penal, acusados de terem se associado em quadrilha com o propósito estável e permanente de, valendo-se do “Sport Clube Corinthians Paulista”, ocultarem a origem e a propriedade de valores oriundos da prática de crimes contra a Administração Pública.

Diz a impetração que os fatos que caracterizariam os crimes antecedentes ao crime de lavagem teriam sido praticados entre os anos de 1993 e 1995, portanto, mais de dez anos antes da efetivação da constituição da parceria “MSI/Corinthians”, o que se depreende da decisão de aditamento da denúncia.

Devidamente processado o feito, o meirinho certificou nos autos não ter intimado as testemunhas Coryntho Baldoíno Costa Neto e Ilmar Schiavenato (uma por motivo de recente cirurgia e outra por motivo de viagem), as quais seriam imprescindíveis à defesa do paciente.

Instados a se manifestarem sobre a não intimação daquelas testemunhas, os impetrantes requereram a renovação de suas intimações e a designação de data para suas oitivas com prazo razoável de 60 e 30 dias, respectivamente, o que foi indeferido pelo magistrado impetrado que entendeu estar preclusa a prova oral em relação à testemunha Ilmar e em relação à outra testemunha facultou a sua substituição, em decisão cujo excerto transcrevo: fl. 106

“10. Indefiro o pedido formulado por Nesi Curi para a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para oitiva da testemunha Coryntho Baldoíno Costa Neto. Poderá a Defesa, em desejando, apresentar, no prazo de 03 (três) dias, nova testemunha em sua substituição.

11. Fica prejudicada a prova em relação à testemunha Ilmar Schiavenato, tendo em vista que a Defesa não indicou nova testemunha em substituição, dentro do prazo fixado para manifestação.”

Sustentam os impetrantes que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois a única hipótese de substituição de testemunha é aquela prevista no artigo 405 do CPP (testemunha não encontrada), o que não ocorreu no caso sub examen.

Com efeito, as testemunhas arroladas pela defesa do paciente, Sr. Corintho e Sr. Ilmar, foram localizadas, não obstante a primeira estar adoentada e a segunda em viagem.

Diante do exposto, requerem liminarmente a suspensão da realização da audiência designada para o próximo dia 17/03, às 14h, até final julgamento do presente writ.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/113.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Cabe ao magistrado a missão de presidir o processo e decidir sobre a oportunidade e conveniência das diligências requeridas, devendo evitar a prática de atos processuais inúteis, que venham somente a procrastinar o feito, retardando a prestação da tutela jurisdicional requerida.

Todavia, a impetração não está suficientemente instruída.

Nesse sentido, verifico que a primeira decisão foi proferida em 16/01/2008 (fl. 107 deste HC e fl. 2289 dos autos originários) e outra decisão data de 01/02/2008 (fls. 112/113 destes autos, porém referentes às fls. 2402 e 2403 dos autos principais), não sendo possível, saber o que aconteceu neste interregno, se o magistrado apenas exerceu o seu poder de fiscalização.

Tal circunstância impede, por certo, a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido. Por conseguinte, a apreciação da liminar pleiteada fica diferida para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo de cinco dias. São Paulo, 03 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007505-7 HC 31308
ORIG. : 200261080012381 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79/80

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação – Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, §3º, c.c 14, inciso II; 299 e 304, c.c 29 e 70, todos do Código Penal.

Impetrante: Aponta não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2002.61.08.001238-1, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007507-0 HC 31310

ORIG. : 200061080098515 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/103

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação – Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso nos artigos 171, §3º, c.c 14, inciso II e 29, todos do Código Penal.

Impetrante: Aponta não haver justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2000.61.08.009851-5, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

Constam dos autos substanciais elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

Diante de tal quadro, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada, pois restaram configurados os requisitos autorizadores do recebimento da denúncia.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007525-2 HC 31314
ORIG. : 0200000163 2 Vr SAO MANUEL/SP
IMPTE : AMANDO CAMARGO CUNHA
PACTE : ANTONIO ARI COSTA reu preso
ADV : AMANDO CAMARGO CUNHA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75/76

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Amando Camargo Cunha, apontando coação proveniente do Juízo Estadual da 2ª Vara de São Manuel/SP, que o condenou à pena de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, por infração aos artigos 12, "caput", e 14, c.c. o 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, artigo 8º, "caput", da Lei nº 8.072/90 e artigo 69, do Código Penal.

Aduz ser exacerbada a pena imposta e alegando fazer jus à aplicação retroativa dos dispositivos mais benéficos instituídos pela nova Lei Antidrogas, nº 11.343/06.

Afirma que foi interposto recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento por esta Corte.

Feito o breve relatório, decido.

Busca a impetrante discutir na via do remédio heróico os termos da sentença condenatória proferida e contra a qual inclusive interpôs recurso de apelação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que verbis "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/06). (in RHC 18.827 e HC 49.271)

No caso presente, as razões do recurso não evidenciaram a existência de ilegalidade manifesta ou abuso de poder na sentença recorrida, mas ventilaram questões cujo deslinde demanda o exame aprofundado do conjunto probatório e o pronunciamento acerca de matéria controversa, os quais são incabíveis na via estreita do habeas corpus.

Assim, tenho que inviável o pronunciamento pretendido na via do presente writ, já que a matéria demanda cognição ampla em sede do contraditório, mais adequada à cognição exauriente admitida na via do recurso de apelação.

Destarte, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007764-9	HC 31326
ORIG.	:	200561190068321	6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	ANDREA CAMPINAS UEMURA	
PACTE	:	JUANA NIDIA AGUERO DE VILLALBA	reu preso
ADV	:	ANDREA CAMPINAS UEMURA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS	> 19ª SJJ> SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 13/14

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Juana Nidia Agüero de Villalba, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que a condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, por infração aos artigos 12, "caput", c.c. o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

Aduz que a sentença padece de nulidade absoluta, sob o fundamento de que não observou os ditames da Lei nº 10.409/02.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

Feito o breve relatório, decido.

Busca a impetrante discutir na via do remédio heróico os termos da sentença condenatória proferida e contra a qual inclusive interpôs recurso de apelação, como se extrai à fl.10, ao qual este Tribunal deu parcial provimento tão-somente para afastar a vedação à progressão prisional.

Nessa esteira, não se admite o writ contra sentença analisada por esta Corte em grau recursal, cujo aresto já transitara em julgado. Máxime a alegação de nulidade daquela decisão poderá ser aventada em revisão criminal, se presente os seus requisitos de admissibilidade.

Destarte, não vislumbro hipótese de cabimento da impetração, razão pela qual, com fulcro no artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.007962-2 HC 31358
ORIG. : 200861080011482 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : VANDERLEY MUNIZ
PACTE : ELENILDO PINHEIRO DA SILVA reu preso
PACTE : VALDECIR DOMINICI reu preso
PACTE : FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO réu preso
PACTE : EDSON APARECIDO ALVES reu preso
ADV : VANDERLEY MUNIZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46 verso

D E S P A C H O

Vistos etc.

O auto da exibição e apreensão é prova suficiente de materialidade para escorar a prisão em flagrante, máxime quando o agente não nega a prática delitiva.

De outra parte, os autos não estampam provas de residência e de atividade lícita do paciente.

Independentemente disso, tratando-se de crime hediondo, descaberia a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência ao impetrante.

Solicitem-se informações, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.007963-4 HC 31359
ORIG. : 200861080011482 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : CAUBI LUIZ PEREIRA
PACTE : VALDECIR DOMINICI reu preso
PACTE : FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINI reu preso
PACTE : EDSON APARECIDO ALVES reu preso
ADV : CAUBI LUIZ PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ – SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 34/34 VERSO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, promova a juntada de cópia das folhas 22 a 68 dos autos principais.

São Paulo, 04 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.008268-2 HC 31380
ORIG. : 200761190035853 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LUIS CARLOS DIAS TORRES
IMPTE : FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO
PACTE : MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA
ADV : LUIS CARLOS DIAS TORRES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 249

A ficha cadastral da JUCESP às fls. 97, aponta que em sessão de 14.07.1998 houve uma alteração contratual da FANAVID ocasião na qual o capital da sede foi alterado para R\$ 26.273.012,00 (vinte e seis milhões, duzentos e setenta e três mil e doze reais); houve redistribuição de quotas; foi indicado para ocupar o cargo de sócio gerente, assinando pela FANAVID, o Sr. Mansur José Farhat; foi admitida a AGA do Brasil Ltda., ocupando o cargo de sócio gerente; “CITADO MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA, Nac. Brasileira, CPF 944.926.898-34, RG/RNE 6781822, residente a Alameda Campinas, 1070, 6º andar, São Paulo, SP, CEP não inf., representando AGA do Brasil Participações Ltda., assinando pela empresa.”.

Da ficha cadastral, que lastreou a denúncia, depreende-se que, no período em questão, a pessoa jurídica AGA do Brasil Ltda. tinha poderes de gerência na FENAVID e que a paciente figurou como representante da referida empresa (AGA do Brasil).

A natureza dessa representação sequer é esclarecida pela ficha cadastral JUCESP em questão. Evidentemente que tal poderia se dar sob várias formas, até mesmo como mera procuradora da quotista AGA do Brasil, aliás o que parece ser o caso.

De qualquer forma, a denúncia ao ser lastreada exclusivamente nessa ficha cadastral, somente poderia imputar responsabilidade aqueles que efetivamente exercessem a gerência da sociedade não sendo o caso da paciente.

Presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender o interrogatório da paciente, designado para o próximo dia 10, às 14h30m.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações.

P.I.C.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de março de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00173 AG 246789 2005.03.00.072648-1 9200500552 SP

RELATORA

:

JUÍZA CONV MONICA NOBRE

AGRTE

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO

:

ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON

ADV

:

MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00174 AG 172282 2003.03.00.004832-9 200161000323062 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SIDNEY DA SILVA e outros
ADV : RODNEI JERICÓ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00175 AG 178048 2003.03.00.021384-5 200161000323062 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : SIDNEY DA SILVA e outros
ADV : RODNEI JERICÓ DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00176 AG 275265 2006.03.00.078653-6 200561040106500 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00177 AMS 221381 2001.03.99.034781-5 9603013374 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : TULIA HELENA BIASOLI RODRIGUES -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00178 REOMS 182628 97.03.084990-3 9712040283 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Anotações : DUPLO GRAU

00179 AMS 194126 1999.03.99.080928-0 9800077405 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00180 AMS 192361 1999.03.99.066672-9 9711069733 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00181 AMS 194074 1999.03.99.080876-7 9800264183 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RICOY TORRES E COLONELLI CONSULTORIA E PROJETOS S/C
LTDA
ADV : RENATA ROMERA MARQUES

00182 AMS 197594 2000.03.99.001586-3 9800252665 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MELTING ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00183 AMS 231253 2000.61.10.000708-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PANIFICADORA PIVETTA LTDA
ADV : REGINALDO DE JESUS PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00184 AMS 267665 2001.61.00.017464-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
ADV : LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00185 AC 885403 2000.60.00.007560-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANTONIO JARDIM DUARTE e outros
ADV : RODRIGO MARQUES MOREIRA
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADVG : APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS

00186 AC 121589 93.03.066275-0 8902054551 SP

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CIA MARITIMA NACIONAL
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ALCIDES TELLES JUNIOR

00187 AC 1225941 2005.61.14.003387-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : JOSE GERALDO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00188 AC 1226696 2004.61.09.004194-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : LUCCILLA ARGENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.052590-0 AG 270308
ORIG. : 200661000013022 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDER LUIZ VENDRAMINI
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 209/15, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de Fevereiro de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.020549-0 AG 294340
ORIG. : 200761170006562 1 Vr JAU/SP
AGRTE : THAIS REBECA SOAVE
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR (Int.Pessoal)
AGRDO : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO
PUC/SP
ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença – cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo – faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.”

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 07 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.085918-0	AG 309090
ORIG.	:	200761200035923	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	ADEMAR JOSE MORCELLI	
ADV	:	KARINA ARIOLI ANDREGHETO	
AGRDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Agrava ADEMAR JOSÉ MORCELLI do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a correção monetária de sua conta-poupança, determinou ao autor, ora agravante, a juntada dos extratos da conta corrente, comprovando a respectiva titularidade.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, com a inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira ré apresente os extratos de conta-poupança.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

1. Ao processamento e julgamento da presente lide é necessária a comprovação da titularidade da conta, do bloqueio dos valores depositados e da data de aniversário da conta de poupança, sendo dispensável a juntada de extratos de todo o período postulado.

(...)

8. Precedentes.”

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO – AC 816351/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES – j. 19/9/97 – p. 24/10/07)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087677-3 AG 310456
ORIG. : 200761000131618 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA MARIA MONTEIRO PREZA e outro
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam SONIA MARIA MONTEIRO PREZA e outros do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a correção monetária da conta-poupança, determinou aos autores, ora agravantes, a apresentação dos extratos referentes aos períodos questionados na inicial.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e, à luz de orientação pretoriana, tenho quer afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA – ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ – RESP 644346/BA – SEGUNDA TURMA – Rel Min. ELIANA CALMON – j. 21/9/2004 – p. 29/11/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

1. Ao processamento e julgamento da presente lide é necessária a comprovação da titularidade da conta, do bloqueio dos valores

depositados e da data de aniversário da conta de poupança, sendo dispensável a juntada de extratos de todo o período postulado.
(...)

8. Precedentes.

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO – AC 816351/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES – j. 19/9/07 – p. 24/10/07)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087842-3 AG 310521
ORIG. : 200761260030462 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARCOS PROVENÇA TAVARES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MARCOS PROVENÇA TAVARES do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a correção monetária de sua conta-poupança, determinou ao autor, ora agravante, que trouxesse aos autos os extratos da conta-poupança dos períodos reclamados na inicial.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e, à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA – ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC.

Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ – RESP 644346/BA – SEGUNDA TURMA – Rel Min. ELIANA CALMON – j. 21/9/2004 – p. 29/11/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

1. Ao processamento e julgamento da presente lide é necessária a comprovação da titularidade da conta, do bloqueio dos valores depositados e da data de aniversário da conta de poupança, sendo dispensável a juntada de extratos de todo o período postulado.

2. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária.

4. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. Cabível a aplicação dos índices do IPC na atualização do débito judicial.

7. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, no percentual de 0,5%

ao mês.

8. Precedentes.”

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO – AC 816351/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES – j. 19/9/97 – p. 24/10/07)

IV – Comunique-se à MM. Juíza “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088333-9 AG 310785
ORIG. : 200761040068282 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JOSUÉ FRANCISCO DOS SANTOS do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a correção monetária de sua conta-poupança, determinou ao autor, ora agravante, que trouxesse aos autos os extratos da conta-poupança dos períodos reclamados na inicial.

Sustentando, em síntese, a desnecessidade de juntada dos extratos de conta-poupança nesta oportunidade, bem assim, a possibilidade de inversão do ônus da prova no presente caso, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e, à luz de orientação pretoriana, tenho quer afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA – ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.
2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.
3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.
4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ – RESP 644346/BA – SEGUNDA TURMA – Rel Min. ELIANA CALMON – j. 21/9/2004 – p. 29/11/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

1. Ao processamento e julgamento da presente lide é necessária a comprovação da titularidade da conta, do bloqueio dos valores depositados e da data de aniversário da conta de poupança, sendo dispensável a juntada de extratos de todo o período postulado.
2. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.
3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária.
4. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.
6. Cabível a aplicação dos índices do IPC na atualização do débito judicial.
7. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, no percentual de 0,5%

ao mês.

8. Precedentes.”

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO – AC 816351/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES – j. 19/9/97 – p. 24/10/07)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089474-0 AG 311561
ORIG. : 200761060038623 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRDO : HB SAUDE S/A
ADV : MARISTELA PAGANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 223/229, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.093003-2 AG 313967
ORIG. : 200761040026159 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a correção monetária de conta-poupança, concedeu ao Agravante o prazo de 30 dias para apresentação dos extratos dos períodos reclamados na inicial.

Sustentando, em síntese, a desnecessidade de juntada dos extratos de conta-poupança nesta oportunidade, bem assim, a possibilidade de inversão do ônus da prova no presente caso, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e, à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA – ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.
4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ – RESP 644346/BA – SEGUNDA TURMA – Rel Min. ELIANA CALMON – j. 21/9/2004 – p. 29/11/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

1. Ao processamento e julgamento da presente lide é necessária a comprovação da titularidade da conta, do bloqueio dos valores depositados e da data de aniversário da conta de poupança, sendo dispensável a juntada de extratos de todo o período postulado.
2. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.
3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária.
4. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.
6. Cabível a aplicação dos índices do IPC na atualização do débito judicial.
7. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, no percentual de 0,5% ao mês.
8. Precedentes.”
9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO – AC 816351/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES – j. 19/9/07 – p. 24/10/07)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.093618-6	AG 314395
ORIG.	:	200761000143049	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ROBERTO ANTONIO LACAZE e outro	
ADV	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Agravam ROBERTO ANTONIO LACAZE e outra do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a correção monetária da conta-poupança, determinou a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos referentes aos períodos questionados na inicial.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e, à luz de orientação pretoriana, tenho quer afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA – ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.
2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.
3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido.”

(STJ – RESP 644346/BA – SEGUNDA TURMA – Rel Min. ELIANA CALMON – j. 21/9/2004 – p. 29/11/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

1. Ao processamento e julgamento da presente lide é necessária a comprovação da titularidade da conta, do bloqueio dos valores depositados e da data de aniversário da conta de poupança, sendo dispensável a juntada de extratos de todo o período postulado.

(...)

8. Precedentes.

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO – AC 816351/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES – j. 19/9/07 – p. 24/10/07)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094069-4 AG 314790
ORIG. : 200761140041134 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOAO QUIRINO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JOÃO QUIRINO DA SILVA do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a correção monetária de sua conta-poupança, deferiu o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor, ora agravante, providencie a juntada dos extratos relativos aos períodos reclamados.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. EXTRATOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEIADO. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXPURGO DE MARÇO/90. MATÉRIA NÃO APRECIADA. JUROS MORATÓRIOS.

I. Determina o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

II. Tratando-se os extratos bancários de documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos do autor, o ônus probandi pertence a ele, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Caso em que em uma das contas não ficou provada a existência de saldo positivo na data do evento.

Extinção parcial da lide.

III. O pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico.

IV. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se

pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.

V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, não se aplicando o artigo 206, § 3º, III, do Código Civil atual.

VI. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

VII. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios (remuneratórios) deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. Caso, porém, em que não consta nos autos notícia do encerramento, fato este que incumbia à ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito do autor, razão pela qual os juros devem incidir do evento danoso até o efetivo pagamento.

VIII. A questão do expurgo inflacionário do mês de março/90 não foi apreciada pela r. sentença de Primeira Instância, não tendo os autores questionado a omissão em seus embargos declaratórios. Logo, esta C. Corte não pode apreciar a questão sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado.

IX. Os juros de mora a partir do Novo Código Civil são computados com base na variação da taxa SELIC. Caso, entretanto, em que os autores postularam em seu recurso a sua fixação no patamar de 1% ao mês, devendo o provimento jurisdicional ser circunscrito ao pedido sob pena de julgamento "ultra petita".

X. Extinção parcial do feito, sem conhecimento de mérito, em relação à conta cuja existência em janeiro/89 não foi provada. Sucumbência.

XI. Apelação da CEF improvida e provida parcialmente a dos autores.”

(TRF 3ª REGIÃO – AC 995607/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES – j. 16/11/05- p. 7/12/05)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099375-3 AG 318503
ORIG. : 200761040112131 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PITER KOGA DOS SANTOS
ADV : TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO
AGRDO : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
ADV : FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 42/45, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 19 de Fevereiro de 2008.

MM. DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.099981-0 AG 318959
ORIG. : 200761040068245 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WAGNER VARANDAS SILVA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava WAGNER VARANDAS SILVA do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a correção

monetária de conta-poupança, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco-Agravado, concedendo ao Agravante o prazo de 30 dias para apresentação dos extratos dos períodos reclamados na inicial.

Sustentando, em síntese, a desnecessidade de juntada dos extratos de conta-poupança nesta oportunidade, bem assim, a possibilidade de inversão do ônus da prova no presente caso, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e, à luz de orientação pretoriana, tenho quer afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA – ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.
2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.
3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.
4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ – RESP 644346/BA – SEGUNDA TURMA – Rel Min. ELIANA CALMON – j. 21/9/2004 – p. 29/11/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

1. Ao processamento e julgamento da presente lide é necessária a comprovação da titularidade da conta, do bloqueio dos valores depositados e da data de aniversário da conta de poupança, sendo dispensável a juntada de extratos de todo o período postulado.
2. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.
3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária.
4. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.
6. Cabível a aplicação dos índices do IPC na atualização do débito judicial.
7. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, no percentual de 0,5% ao mês.
8. Precedentes.”
9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO – AC 816351/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES – j. 19/9/07 – p. 24/10/07)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.100855-2	AG 319549
ORIG.	:	200761090087399	3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3	FAZENDAS LTDA
ADV	:	MARCIO CESAR CORREA MAISTRO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls. 48:

A teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004 (Justiça Federal) as custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região ou não existindo Agência da CEF, em qualquer Agência do Banco do Brasil.

Considerando-se que o recolhimento do porte de retorno foi efetuado em instituição financeira diversa, regularize a Agravante.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, do CPC).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento
Relatora

PROC. : 2007.03.00.101135-6 AG 319726
ORIG. : 200761000308087 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar, em autos de mandado de segurança proposto para o fim de ver declarada a decadência do direito do Fisco em lançar o suposto crédito tributário, relativo à multa de mora, objeto do PA nº 16327.001903-2007-40, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.07.013313-97. Requer ainda seja suspensa a exigibilidade do tributo em discussão, afastando qualquer ato punitivo ou coativo, mormente negativa de Certidões e inclusão do nome da empresa no Cadastro de Inadimplentes - Cadin.

Inconformada, sustenta a agravante a aplicabilidade da multa de mora sobre o tributo em questão, a não-ocorrência de decadência, a qual restou afastada com a lavratura do Auto de Infração, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recurso não dotado normalmente dessa qualidade, é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).

Inferre-se dos autos que a ação mandamental visava declarar a ocorrência de decadência do direito do Fisco de lançar o valor questionado, relativo à multa de mora, objeto do PA 16327.001903/2007-40, ao argumento de quitação total do tributo, através do depósito judicial efetivado nos autos do processo nº 98.03.0799001-0.

O MM. Juiz a quo deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

“...Em análise superficial do tema, em princípio, tenho por presentes indícios que apontam para a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Com efeito, analisando os documentos acostados à inicial, constato que, por ocasião da fiscalização, em 30/10/2002, foi lavrado Auto de Infração (fls. 151/153), sem a imputação de multa, sendo certo que constou do referido Auto a suspensão do crédito tributário em razão do “depósito do seu montante integral, deferido nos autos do Processo da Medida Cautelar nº 98.03.0799001-0 (art.151, inciso II do CTN).”

Desse modo, não tendo havido lançamento da multa quando da lavratura do auto de Infração em 2002 e, considerando que o tributo em questão refere-se aos anos-base 1998 e 1999, entendo deva ser acatada a alegação da impetrante para fins de reconhecer a decadência. Isto porque as decisões judiciais e os depósitos que suspendem a exigibilidade do tributo, não impedem o lançamento de eventuais valores que o Fisco entendesse devidos para evitar decadência.

Omissis.

Face ao exposto, Defiro a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.001903/2007-40 e (inscrição nº 80.2.07.013313/97), bem como para que as autoridades impetradas se abstenham de adotar quaisquer atos de constrição contra a impetrante, tais como negativa de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN...”

Inicialmente, tenho fortes dúvidas quanto ao manejo da segurança, pois a União aponta depósitos a menor que são negados pelo impetrante, surgindo daí a controvérsia.

Prossigo. Nas alegações da agravante constato plausibilidade de direito, ante a clareza dos argumentos e a cronologia dos fatos, a

pende em seu favor.

Em resumo explica a agravante ter o contribuinte proposto a Medida Cautelar de nº 98.03.079901-0, na qual depositou os valores relativos à CSLL que, deixaram de ser adicionados à base de cálculo do IRPJ, anteriormente à lavratura de qualquer procedimento fiscal. Não se exigiu multa (denúncia espontânea), obtendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl.26 e 29/32).

Posteriormente, a autoridade fiscal em procedimento de auditoria verificou ser insuficiente o depósito efetivado em 24/03/2000, relativo ao débito de IRPJ, do ano de 1998, vencido em 31/03/1999, ocasião em que apurou um saldo devedor no valor de R\$ 16.608,160,39 (dezesseis milhões, seiscentos e oito mil, cento e sessenta reais e trinta e nove centavos), que corrigido perfaz o montante de R\$ 40.872.682,71 (quarenta milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos).

Tal valor, diferentemente do alegado pelo contribuinte, nada tem a ver com a multa mas à insuficiência dos depósitos realizados na Cautelar. Sobre os valores depositados a menor é que a agravada está a exigir a multa.

Com efeito, conforme se vê dos traslados colacionados ao presente instrumento, não logrou a impetrante, demonstrar, de forma cabal, a suficiência dos depósitos efetivados na ação cautelar nº 98.03.0799001-0, para extinção do crédito tributário relativo ao IRPJ, do ano de 1999, tidos como devidos pelo fisco, aduzindo, em sua minuta de agravo a impossibilidade de exigir a multa de mora, ao argumento da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Para a agravada não poderia a União cobrar qualquer diferença a menor, sobre os depósitos judiciais, ante a decadência.

Ocorre que a Lei nº 9.430 de 1996 houve por prever, desde então, ao art. 63, o lançamento administrativo do crédito tributário apenas para prevenir a decadência, excluindo qualquer multa. O mesmo artigo 63 contempla a suspensão e interrupção da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, como se percebe da redação:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Se mais não fosse o depósito em juízo é ato do devedor a reconhecer o débito, donde não mais se falar em decadência. Qualquer ato do devedor que discute o crédito reconhece o débito, afastado alegação de decadência.

No caso, conforme se infere, em 2002 o Fisco procedeu ao lançamento dos débitos de CSLL, sem o cômputo da multa de ofício, tão somente para afastar a decadência, por entender suficiente os depósitos judiciais efetivados pelo contribuinte do ano de 2000.

Contudo, em ato de revisão, como lhe autoriza a lei, a autoridade fiscal verificou a insuficiência dos referidos depósitos, oportunidade em que procedeu à complementação do lançamento.

Tais diferenças, do saldo do IRPJ, não protegidas pela suspensão da exigibilidade, sofreram o acréscimo de multa, estando a ser objeto de cobrança, pois inscrito na Dívida Ativa da União, em outubro de 2007.

Ora o lançamento goza de presunção de liquidez e certeza, donde não se dessume da conduta da autoridade administrativa nenhuma prática de arbitrariedade ou ilegalidade mas, mero exercício do dever de ofício.

Sob estes subsídios, a decisão agravada, na parte em que deferiu liminar, não pode subsistir, pois não há como se desconstituir o lançamento em base em argumentos de direito.

Ressalte-se, por amor à técnica, sequer ser possível se declarar a decadência em sede liminar, matéria exclusiva de mérito, incabível de apreciação definitiva em via agravo de instrumento.

Isto posto, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo “a quo”.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.102652-9 AG 320952

ORIG. : 200761070019066 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
ADV : JORGE NAPOLEAO XAVIER
AGRDO : Ministério Público Federal
ADV : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I – Agrava MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR do r. despacho monocrático de fls. 21/26 que, em sede de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a condenação da ré, ora agravante, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, pelas condutas tipificadas nos arts. 10, XII c/c o art. 21, I, da Lei nº 8.429/92, recebeu a petição inicial, dando prosseguimento ao feito.

Sustentando, em síntese, ausência de tipicidade da conduta do agravante, devendo ser rejeitada a inicial, pede, de plano, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, obstado o trâmite do feito subjacente.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DESPROVIMENTO.

1. Havendo suspensão do prazo processual, por força de embargos de declaração admitidos pelo Juízo com este efeito (suspensivo), descabe falar em intempestividade do agravo interposto no mesmo dia em que publicada a decisão na qual rejeitados os embargos. Ademais, não se identificando qualquer

prejuízo para o agravado no cumprimento extemporâneo da exigência contida no art. 526 do CPC, já que as contra-razões foram elaboradas depois da juntada das cópias, não há que se falar, sob o ângulo da teleologia do dispositivo, na aplicação da sanção de inadmissibilidade do recurso. Doutrina. Exposição

de Motivos da Lei nº 10.352/2002, que inseriu o parágrafo único ao art. 526 do CPC. Preliminar rejeitada.

2. Não é o agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu a petição inicial da ação civil pública a sede adequada para que se dirima as controvérsias fixadas entre o autor e o requerido, eis que fundados em matéria eminentemente fática, que somente deverá ser resolvida no julgamento de mérito, após a regular instrução do feito.

3. Havendo indícios suficientes da prática de atos de improbidade, deve a petição inicial ser recebida, a fim de que a ação tenha seu trâmite normal com a produção de provas.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 1ª REGIÃO – AG 200701000223204/DF – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES – j. 16/10/2007 – p. 09/11/2007)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102887-3 AG 321130
ORIG. : 200761090051368 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : YASHO NAKAMATSU
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, ajuizada por YASHO

NAKAMATSU, determinou à agravante que exiba os extratos de conta-poupança referentes aos anos de 1987 a 1991, no prazo de 30 dias.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo

Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

3. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.

4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).

6. Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.

7. Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.

8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª REGIÃO – SEXTA TURMA – AG 310249/SP – Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO – j. 7/11/2007 – p. 30/11/2007)

"MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE CONTA - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO- APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Patente o interesse processual na exibição de documento comum, em poder de outrem, quando não obtido na via administrativa ante a recusa, por omissão, da ré.

2. Satisfeita a pretensão deduzida em juízo relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo. Sentença mantida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC nº 2003.61.06.004795-3 – SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, v.u., j. 16/02/2005, DJU 11/03/2005, p. 331)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104549-4 AG 322280
ORIG. : 200760000100759 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : AMERICO LUCIO NOGUEIRA e outros
ADV : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO
AGRDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 162:

Considerando-se o não recolhimento das custas e a não reiteração do pleito de Justiça Gratuita, esclareça o Advogado quanto a eventual acolhimento dessa pretensão no Juiz singular.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.104555-0 AG 322286
ORIG. : 200761040134357 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MALAQUIAS PEREIRA
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava MALAQUIAS PEREIRA do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a correção monetária de sua conta-poupança, determinou ao autor, ora agravante, que trouxesse aos autos os extratos bancários dos períodos reclamados na inicial.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e, à luz de orientação pretoriana, tenho quer afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, a propósito:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA – ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.
2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.
3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.
4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.
5. Recurso especial improvido.”

(STJ – RESP 644346/BA – SEGUNDA TURMA – Rel Min. ELIANA CALMON – j. 21/9/2004 – p. 29/11/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

1. Ao processamento e julgamento da presente lide é necessária a comprovação da titularidade da conta, do bloqueio dos valores depositados e da data de aniversário da conta de poupança, sendo dispensável a juntada de extratos de todo o período postulado.
2. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC.
3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária.
4. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.
5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.
6. Cabível a aplicação dos índices do IPC na atualização do débito judicial.
7. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, no percentual de 0,5% ao mês.

8. Precedentes.”

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO – AC 816351/SP – TERCEIRA TURMA – Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES – j. 19/9/07 – p. 24/10/07)

IV – Comunique-se ao MM. Juiz “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001987-0 AG 324062
ORIG. : 200761000269367 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUILHERME RENZO ROCHA BRITO
ADV : RODRIGO BRANDAO LEX
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guilherme Renzo Rocha Brito contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, em ação ordinária, que indeferiu pedido de antecipação da tutela, a qual visava a suspensão da exigibilidade da multa, bem como a proibição da inserção de seu nome no CADIN e na dívida ativa.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o auto de infração foi lavrado por agente sem competência funcional, pois à época não existia a figura de agente de fiscalização na estrutura do IBAMA, tendo sido nomeado para tal cargo mediante a Portaria nº 1.273/98. Sustenta que a atividade realizada pelo agravante consistia na coleta de material zoológico e não meramente “matar” exemplares da fauna, tal como indicado no auto de infração, mencionando que no Decreto nº 3.179/99 haveria dispositivo mais específico para o caso, qual seja, o do art. 14. Alega que o auto de infração deixou de citar as regras que identificam as infrações e legitimam a multa, bem como a motivação fática. Aduz que houve duplicidade na aplicação da multa e novo erro na lavratura do auto de infração, o que foi reconhecido pelo agravado, razão pela qual o ato administrativo não poderia ter sido convalidado e sim anulado, lavrando-se outro instrumento, conforme dispõe o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa IBAMA nº 08/03. Sustenta que na forma da legislação vigente, a sanção aplicável seria a advertência e não a multa, mesmo porque o agravante não agiu com má-fé, tendo comunicado o agravado, previamente, das suas atividades de pesquisa. Aduz que não foi conferido ao agravante o direito de se manifestar após a instrução do processo administrativo e que a decisão da Superintendência do IBAMA em São Paulo, de não remeter à apreciação da Presidência da Autarquia o recurso interposto, não poderia ter se fundado em previsão constante de Instrução Normativa.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar o ato administrativo impugnado, que possui presunção de legitimidade e de veracidade, bem como os sólidos fundamentos da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.002627-7 AG 324587
ORIG. : 200261000253805 25 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
PARTE R : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : ROBERTO RODRIGUES PANDELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Nossa Caixa S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, que determinou a realização de prova pericial, fixando honorários a serem depositados pelo agravante, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei nº 8078D90, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

b. Alega o agravante, em síntese, que a realização da prova pericial é desnecessária, por ter a autora se recusado a apresentar os documentos solicitados pelo perito, o que implicaria na preclusão na produção da prova e que não se aplicaria, ao caso, a inversão do ônus da prova, com o adiantamento de despesas pelo réu. Requer, alternativamente, a redução dos honorários periciais, para parâmetros mais condizentes com a simplicidade da causa.

c. É uma síntese do necessário.

1. Com razão a agravante.

2. A inversão do ônus da prova subordina-se ao preenchimento dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Todavia, já ficou assente na jurisprudência que tal inversão não se traduz na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais (STJ – Resp nº 583142-RS, rel. Min. César Asfor Rocha; REsp nº 651632-BA, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

3. Referido artigo visa facilitar a defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, facultando ao Juiz a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

4. A inversão descrita no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor fundamenta-se na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão.

5. O artigo 33 do Código de Processo Civil, por sua vez, descreve que a parte que requerer a realização de prova pericial adiantará as despesas processuais dela decorrentes.

6. Verifica-se, no presente caso, que a perícia foi requerida pelo autor (IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), devendo o mesmo arcar com o adiantamento dessa despesa processual, nos termos da lei processual civil.

7. Nessa medida, é imprópria a aplicação da inversão do ônus da prova, regra excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. A impossibilidade de assunção do encargo, pelo autor, que não restou demonstrada, ensejaria a aplicação do instituto da Justiça Gratuita, nos termos da lei 1.060/50.

8. Incabível na hipótese a inversão do ônus da prova, pois os fundamentos adotados pelo Juiz a quo devem ser tomados dentro de um contexto, demonstrando no caso concreto em que consistiria a necessidade de tal inversão. Com efeito, não se pode presumir que o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor seja hipossuficiente, não podendo arcar com as despesas da prova por ele mesmo requerida.

9. Não pode a parte contrária ser responsável pelas despesas processuais, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, quando tal prova não foi por ela proposta, com base no que dispõe o art. 6º, VIII, da Lei nº 8078D90.

10. A regra veio para beneficiar a parte sem meios de informar as condições do negócio podendo ser aplicada se ela não tem como esclarecer o juiz, porque a realização da prova depende de informações pertencentes à

outra parte.

11. Não se pode permitir onerar o réu com produção de prova que foi requerida e pode ser produzida por quem a requereu, sem com isso afrontar o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil.

12. Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela da pretensão recursal, para desobrigar o agravante de custear a perícia.

13. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

14. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

15. Publique-se e intímese.

São Paulo, em 06 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002770-1 AG 324677
ORIG. : 200761150015429 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 85:

Promova a Agravante a juntada do comprovante de pagamento das custas referentes ao porte de retorno – R\$ 8,00.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004609-4 AG 325868
ORIG. : 200761000325401 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATIVUS FARMACEUTICA LTDA e outro
ADV : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido liminar que visava suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a substituição da marca MAGRIX, para assinalar o produto à base de Quitosana, na apresentação de comprimidos.

Inconformada, sustenta a recorrente que a perda da marca MAGRIX - parte integrante de seu ativo financeiro – representa prejuízo irreparável porquanto, com a retirada da marca utilizada à mais de 05 anos, pela empresa autora, do mercado farmacêutico, sua imagem sofrerá crise devastadora, culminando com a perda de confiança por parte dos consumidores.

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Busca a agravante, em sede de agravo, a reforma da decisão indeferitória do pedido de antecipação da tutela recursal, feito em autos de ação ordinária que objetivava a anulação do ato que determinou a alteração do nome do produto – MAGRIX, fabricado e comercializado pela empresa autora.

Infere-se dos autos que o pedido restou indeferido nos seguintes termos:

“...A decisão administrativa impugnada foi mantida mesmo após ser submetida a diversos pedidos de reconsideração, sempre com fundamento na saúde pública, que deve prevalecer sobre o interesse particular das autoras.

Assim, tendo em vista a ausência do requisito legal, incabível a concessão da liminar pretendida...”

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, o ato administrativo esta devidamente motivado, com base no interesse da coletividade, haja vista que no mundo globalizado, o consumidor menos atento, imprudentemente, poderia associar o nome MAGRIX, com a perda de peso rápida.

Na hipótese, o que a lei visa proteger em relação à marca MAGRIX é justamente a possibilidade do produto vir a ser adquirido pelo consumidor desatento ou incapaz de assimilar que para a perda peso é necessário que a dieta venha acompanhada de uma alimentação saudável e equilibrada.

Hoje em dia, entendo haver a possibilidade do consumidor buscar um produto na Farmácia, optando dentre tantos, àquele cuja marca induz ao emagrecimento, sem se ater às especificações, constantes das embalagens.

Dessa forma, neste instante de cognição sumária, de se deduzir que a marca poderia influenciar o usuário do produto, fazendo-o acreditar, em características que o produto não têm culminando, muitas vezes, com a exposição do consumidor a perigos desnecessários.

Por esses motivos, indefiro o pedido liminar feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005352-9 AG 326372
ORIG. : 200661060094610 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DANIEL DE MOURA JOAO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005861-8 AG 326703
ORIG. : 0400000104 1 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : ADELAIDE PAULINA BRAZ
ADV : CARLA CRISTINA GARCIA DA SILVA VENEGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 51, 52/53:

A teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004 (Justiça Federal) as

custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região ou não existindo Agência da CEF, em qualquer Agência do Banco do Brasil.

Considerando-se que os recolhimentos das custas e do porte de retorno foram efetuados em instituições financeiras diversas, regularize a Agravante.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006135-6 AG 326861
ORIG. : 0500008377 A Vr INDAIATUBA/SP 0500141071 A Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : LUSO BRASILEIRA PRODUTOS PARA PESCA LTDA
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 42:

A teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004 (Justiça Federal) as custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região ou não existindo Agência da CEF, em qualquer Agência do Banco do Brasil.

Considerando-se que o recolhimento do porte de retorno foi efetuado em instituição financeira diversa (Nossa Caixa Nosso Banco fls. 09), regularize a Agravante.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006455-2 AG 327002
ORIG. : 200761000157152 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NAIR CARVALHO NEVES
ADV : CAROLINA CARLA SANTA MARIA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava NAIR CARVALHO NEVES do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal a remunerar os saldos das contas de caderneta de poupança, já em fase de cumprimento de sentença, deferiu o efeito suspensivo à impugnação apresentada, nos termos do art. 475-M do CPC, entendendo que a divergência quanto ao valor executado constitui fundamento relevante a impedir o prosseguimento do feito, vez que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado.

Sustenta, em síntese, que, na sentença, houve expressa condenação da CEF ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento de cada parcela de correção monetária expurgada. Aduz, ainda, que a Agravante é pessoa idosa (91 anos), em estado grave de saúde.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado pela CEF, referente à complementação dos valores apresentados pela autora (fls. 63/65), independentemente de garantia e, após, a imediata remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, nos

termos fixados no título exequiando.

Requer, ainda, a condenação da CEF como litigante de má-fé ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de indenização a ser fixada em 20% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, I e VII e 18, caput e § 2º, do CPC, e, mais, a condenação da CEF ao pagamento da multa a ser fixada em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 14, V e § único, do CPC.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza “a quo” ante a clareza da decisão arrostada.

A teor do disposto no art. 475-M do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença, como regra, não terá efeito suspensivo, podendo, no entanto, o juiz, atribuir o respectivo desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

III - Na hipótese, ausentes os pressupostos processuais a ensejar a atribuição de efeito suspensivo à Impugnação, considerando-se que a matéria objeto da Ação subjacente resta pacificada pelos Tribunais Superiores, sendo devida a remuneração dos saldos de caderneta de poupança (STJ, Resp 947.448/SP; STJ, ADResp 861539/PR; STJ, Resp 254.891/SP; STJ, Resp 149.255/SP).

Ressalte-se que a CEF deixou transcorrer “in albis” o prazo para interposição de Apelação.

Presente o “fumus boni iuris” na espécie, concedo em parte a providência requerida, para que seja determinada a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado pela CEF em complementação aos valores apresentados pela Agravante.

Os demais pleitos formulados na inicial serão apreciados por ocasião do julgamento do recurso.

IV – Comunique-se à MM. Juíza “a quo”.

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO – RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006488-6 AG 327087
ORIG. : 200761820477640 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAFITE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LIMITADA
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 25/26:

A teor do art. 3º, §1º da Resolução 169, de 04.05.2000, na redação dada pela Resolução 255 de 16.06.2004 (Justiça Federal) as custas processuais devem ser recolhidas, mediante Guia DARF na CEF PAB-TRF 3ª Região ou não existindo Agência da CEF, em qualquer Agência do Banco do Brasil.

Considerando-se que o recolhimento do porte de retorno foi efetuado em instituição financeira diversa (Banco Real), regularize a Agravante.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006547-7 AG 327259
ORIG. : 200761090046701 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : ANDRE LUIZ BRIEDA SOBRINHO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar de exibição, que recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito devolutivo, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de dez dias para que traga aos autos os extratos bancários relativos à conta poupança da parte autora, sob pena de multa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a agravada não comprovou ser titular de caderneta de poupança em junho de 1986, janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta, ainda, que não está obrigada a manter em sua guarda extratos bancários por todo o prazo de 20 (vinte) anos, pois, de acordo com as resoluções do BACEN, o prazo seria de cinco anos. Por fim, requer a exclusão da multa diária fixada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que a via processual adequada para a discussão do acerto ou desacerto de sentença que determinou a exibição dos extratos bancários é o recurso de apelação, a teor do disposto no art. 513 do CPC.

Por outro lado, a determinação judicial concernente à imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer não padece de ilegalidade, visto que o § 4º do art. 461 do CPC autoriza a aplicação de astreintes até mesmo de ofício (REsp nº 149.297/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.12.2005, DJU 1.2.2006, p. 560; AgRg no REsp nº 603.039/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 23.3.2004, DJU 13.6.2005, p. 367).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.007063-1 AG 327505
ORIG. : 200561820239585 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRIMEIRA LINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : MARCELO SERRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas (porte de remessa e retorno) na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.008231-1 AG 328219
ORIG. : 200861000013286 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : CASSIA APARECIDA GONCALVES
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : EMILIANA ALVES LARA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED CONV MONICA NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou a imediata reintegração de posse em imóvel de propriedade da agravada.

b. É uma síntese do necessário.

1. O contrato de cessão de uso é regido por normas de direito público:

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA E EMPRESA PRIVADA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. C.F., ARTS. 37 E 173, § 1º. LEI 8.666/93 (ARTS. 1º E 54). DECRETO-LEI 200/67.

1. A empresa pública, de finalidade e características próprias, cujos bens são considerados públicos, sujeita-se aos princípios da Administração Pública, que são aplicáveis para as suas atividades-fim, bem distanciada do Direito Privado. A rigor, a sua função administrativa consiste no dever do Estado, com regime jurídico-administrativo, com regras próprias e prevalecentemente de Direito Público. Os contratos que celebra têm por pressuposto lógico o exercício de função pública. Soma-se que a empresa pública está inserida no capítulo apropriado à Administração Pública (art. 37, C.F.).

2. A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93).

3. Recurso provido.”

(REsp 206044/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2000, DJ 03.06.2002 p. 143).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OMISSÃO - USO DE BEM DE EMPRESA PÚBLICA: REGIME JURÍDICO.

1. Inexistência de omissão no acórdão recorrido.

2. Os bens de empresa pública afetados à sua finalidade não podem ser utilizados senão dentro das regras de Direito Público.

3. Bens da INFRAERO na área das atividades aeroportuárias não seguem as regras de locação (precedentes desta Corte).

4. Recurso não conhecido.”

(REsp 296287/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2001, DJ 18.02.2002 p. 335).

“ADMINISTRATIVO. BEM IMÓVEL DA UNIÃO ADMINISTRADO PELA INFRAERO. CESSÃO DE USO. INSTITUTO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

Consoante dispõe a lei (Decreto-Lei nr. 9.760/46), a cessão de uso de bem imóvel da União, mediante contrato oneroso, seja qual for a denominação dessa avença, deve ser regida pelas normas de direito público, já que tem a natureza jurídica de contrato administrativo.

As normas de direito privado não podem disciplinar a cessão de uso de bem público, ainda que este esteja sob a administração de empresa pública, porquanto, tendo em vista o interesse e as conveniências da administração, a União pode, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver o seu imóvel, tornando sem efeito qualquer contrato entre o cessionário e o cedente.

Recurso a que se nega provimento.

Decisão por maioria de votos.”

(REsp 55275/ES, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.1995, DJ 21.08.1995 p. 25353).

2. O Decreto Lei 9.760, de 05 de setembro de 1945 é expresso:

Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido:

...

II – quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados;

...

§ 1º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada.

3.O atraso no pagamento dos aluguéis determina a imediata imissão na posse, pela rescisão de pleno direito do contrato. A permanência da agravante no mesmo caracteriza esbulho possessório.

4.O pagamento posterior da dívida não supre os efeitos da violação contratual, até porque as notificações juntadas aos autos dão conta de que a empresa descumpriu outras obrigações contratuais.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput” , do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 06 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre
Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.053140-9 AC 427232
ORIG. : 9600002459 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : IND/ TEXTIL SACOTEX S/A e outros
ADV : CARLA SURSOCK DE MAATALANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 21/23, que julgou improcedente o pedido inicial destes Embargos à Execução Fiscal n. 98.03.053140-9.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o desapensamento da Execução Fiscal n. 2.459/96, para seu prosseguimento (fls. 48/51).

Intimada a parte contrária (fl. 53), ela não se manifestou, como demonstra a certidão de fl. 56.

2. Tendo em vista que a apelação é recebida só no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V), não há motivo para a suspensão da execução. A sua permanência, apenso aos embargos, também não interessa ao julgamento da apelação.

3. Desapense-se a Execução Fiscal n. 2.459/96, devolvendo-a a origem.

4. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.60.00.007409-2 AC 994323
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS SERGIO URBANIM e outros
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Desapense-se a Execução Fiscal n. 1999.60.00.006306-5, devolvendo-a a origem juntamente com a petição encaminhada pelo Ofício n. 280/2007 (fl. 627).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.045172-2 AMS 225512
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV : RONALDO RAYES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 280/281. Conforme procuração de fl. 28 e Sistema Processual Informatizado desta Corte Regional, já constam os nomes dos patronos constituídos pela empresa apelada General Electric do Brasil Ltda, Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB/SP nº 154.384) e Dr. Ronaldo Rayes (OAB/SP nº 114.521), nada havendo a ser anotado.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, tendo em vista a interposição dos recursos especial (fls. 244/255) e extraordinário (fls. 258/275).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
FC

PROC. : 2001.61.83.003048-1 AMS 238726
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA ARROYO TORSSELLI
ADV : CAROLINA HERRERO MAGRIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A matéria impugnada no mandado de segurança diz respeito ao pagamento de indenização ao INSS para fins de contagem do tempo de serviço.

E a competência para processar e julgar este recurso é da Terceira Seção, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES – CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA – NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA – COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. É das Turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal a competência para apreciar apelação em mandado de segurança em que a pretendida quitação de parcelas em débito perante o INSS, conforme critérios vigentes

à época do fato gerador, destina-se à obtenção de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca.

2. Caráter tributário da lide que não se sobrepõe à natureza do objeto da impetração: certificar a existência de contribuição no regime previdenciário, com os recolhimentos na forma pretendida, computando-se o respectivo tempo para posterior concessão de aposentadoria.

3. Prevalência da competência especializada a alcançar todos os efeitos relativos à Previdência e Assistência Social, e não apenas os que pleiteiem

a concessão de benefícios previdenciários. Inteligência do § 3º do artigo 10 do Regime Interno do TRF 3ª Região e da Resolução nº 128, de 19 de maio de 2003, editada pela E. Presidência desta Corte.”

(Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 24/04/2006, pág. 204)

Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino sua redistribuição.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
RCMF/ Relatora

PROC. : 2003.03.99.021285-2 REOAC 886094
ORIG. : 0200001021 2 Vr CARAGUATATUBA/SP
PARTE A : JAIME RATAO
ADV : DERCY ANTONIO DE MACEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAGUATATUBA SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1.Trata-se de remessa oficial em ação declaratória de inexistência de débito referente à contribuição social, decorrente de edificação de obra residencial, devida à seguridade social, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na 3ª Vara Cível Estadual da Comarca de Caragatatuba (SP), na qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial (fls. 105/107).

2.A competência para julgar as lides que versem sobre tributo federal é da Justiça Federal, não havendo previsão legal de delegação dessa competência para a Justiça Estadual.

3.No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 55 no sentido de que:

“Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.”

4.Ante o exposto, DECLINO da competência e determino a redistribuição deste recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5.Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.025859-1 AC 893677
ORIG. : 9300000948 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : SHEILA SILVIA PAZZOTO DA COSTA e outros
ADV : JOSE LUIS DELBEM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ULISSES JOSE DE A COUTELO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 001411, aos 28.08.2007. Intimem-se os apelantes a regularizarem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

**PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR**

PROC. : 2003.61.24.000499-3 AMS 259377
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESTILARIA PIONEIROS S/A
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 300/302: diga o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

**André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator**

PROC. : 2004.61.00.015818-0 REOMS 295638
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que a impetrante informa que houve a superveniente perda de interesse processual neste feito (fl. 229), JULGO-A CARECEDORA DA AÇÃO, extingo o processo sem resolução do mérito e JULGO PREJUDICADA a remessa oficial, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

**André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator**

PROC. : 2005.03.99.004350-9 AC 1003049
ORIG. : 9611017740 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA

ADV : GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SELMA DE MOURA CASTRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. Tendo em vista que foi proferida sentença na Execução Fiscal n. 96.1101604-2 (fl. 142) e a embargante não se manifestou acerca de interesse no julgamento do seu recurso (fl. 147), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.012930-1 AMS 298025

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FELIPE TOJEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA
LTDA

ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J. 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J. 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso do INSS e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.017889-8 AMS 293253
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.02.013918-7 AMS 297592
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer

administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desses precedentes e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, descabida a condenação em honorários advocatícios (súmula 512 do STF).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.61.00.006166-5 AMS 301763
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso no processo administrativo nº 37.013.574-1, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

“§ 1º – Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º – Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso

voluntário será:

I – devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.”

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro.”

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 – DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO – ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 – ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA – INOCORRÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação

ao art. 33, ‘caput’ e parágrafos, da MP

1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 – posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72.”

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete,

integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, “verbis”:

“... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.”

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL – RECURSO ADMINISTRATIVO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO – DESCABIMENTO – AMPLA DEFESA ASSEGURADA – DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.
2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.
3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.
4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.
5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.
6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas.”

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
RCMF

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.071896-4 AG 246123
ORIG. : 200561000126699 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : RUHTRA LOCACOES LTDA

ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
ADV : REINALDO PISCOPO
P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar requerida.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informações processuais da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento aos embargos de declaração, face a superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.076892-3 AG 274805
ORIG. : 200661050088390 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA
ADV : PAULO PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 472/484) e a agravante não se manifestou acerca do interesse no julgamento do recurso (fl. 489), **JULGO-O PREJUDICADO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.101503-5 AG 282452
ORIG. : 200561000067889 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LARA AUED
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 34, que recebeu a apelação do INSS em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 96/97).

Conforme consulta ao sistema processual desta Corte, verifico que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2005.61.00.006788-9 (SIAPRO).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.101503-5 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2005.61.00.006788-9. Sobreveio, porém, decisão monocrática denegando a segurança pretendida, afastando a possibilidade de arrolamento de bens e direitos, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.056870-7	AG 302242
ORIG.	:	9205049824	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	KIYOSI UMINO	
ADV	:	ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Kiosi Umino contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi rejeitada exceção de pré-executividade.

Alega o recorrente, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente a impedir o redirecionamento da execução para incluí-lo no pólo passivo, sustentando que o parcelamento noticiado nos autos não foi por ele firmado e que aqueles que o subscreveram é que deveriam responder no feito, porquanto não teria confessado a dívida e tampouco se comprometido a pagar. Sustenta que mesmo considerando o marco interruptivo da citação da pessoa jurídica a prescrição em relação à sua pessoa também teria sucedido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, na consideração de que o prazo prescricional apenas se reinicia quando da constatação da inadimplência do parcelamento (ato inequívoco do reconhecimento do débito) e que independentemente de quem tenha firmado o parcelamento a interrupção resultante em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais (art. 125, III, do CTN), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.081386-6	AG 305742
ORIG.	:	200761000182936	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELOISA HERNANDEZ DERZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LOJAS BESNI CENTER LTDA	
ADV	:	ISLEI MARON	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação anulatória, foi deferido pedido de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD n.º 37.010.004-2, ao fundamento de decadência.

O agravo em regra deve ser processado pela forma retida. Assim preceitua o art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”.

Recebido o agravo de instrumento no Tribunal e após a sua distribuição o relator, de acordo com o inciso II do art. 527 do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005), “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”.

Analisando os autos não diviso a presença das hipóteses excepcionadoras à regra de que os agravos devem ser processados na forma retida, não logrando in casu o agravante demonstrar o requisito de lesão grave e de difícil reparação a ponto de justificar o seu processamento na forma de instrumento.

Ante o exposto, com base no artigo 527, II do CPC, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao MM. Juiz “a quo”.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086561-1 AG 309633
ORIG. : 9700000172 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRIAR IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que reconheceu que o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ficar à disposição do juízo universal da falência para pagamento dos credores, respeitando-se a ordem legal de preferência.

Sustenta o agravante que tal decisão é nula, eis que a discussão sobre a matéria já se encontra preclusa, tendo em vista que decisão anterior, em sentido contrário ao da decisão agravada, não foi objeto de recurso.

Aduz, ainda, que a quantia arrecadada com a alienação judicial não deve ser posta à disposição do juízo falimentar, pois não restou comprovado que a decretação da quebra se deu antes da penhora na execução fiscal.

Por derradeiro, afirma que o crédito cobrado na NFLD nº 32.391.515-9 se refere às contribuições descontadas dos empregados e não repassadas pela empresa executada ao INSS, cuja quantia não faz parte do passivo da empresa e é insuscetível de transferência ao juízo universal da falência, em decorrência do qual, pleiteia, alternativamente, em caso de manutenção da decisão agravada, sua imediata restituição.

Verifico, inicialmente, que não se operou a preclusão pro judicato, pois a decisão agravada foi proferida, após provocação, para resolver decisões em sentido contrário quanto à destinação do produto da arrematação, visando evitar-se tumulto processual.

De outro lado, é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o produto da arrematação na execução fiscal deve ser remetido ao juízo universal da falência para que se incorpore ao monte e seja distribuído aos credores, observada a ordem de preferência legal, conforme julgados in verbis:

“Execução fiscal. Arrematação. Disponibilidade do produto da arrematação ao Juízo falimentar. Precedente da Corte Especial.

1. Como assentou a Corte Especial, na "execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa" (REsp nº 188.148/RS, Relator o Senhor Ministro Gomes de Barros, DJ de de 27/5/02).

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 299735/SP, Corte Especial, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, in DJ 19.12.2003) e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA – MASSA FALIDA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 118.148/RS).

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 118.148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444.964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 536033/RS, Corte Especial, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 09.02.2005)”.

Por sua vez, noto no relatório fiscal de fls. 120 e 121 que a CDA nº 32.391.515-9 refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS, pertencendo tais valores à autarquia e não à massa falida, e desta forma devem ser restituídos antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que preferencial.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. CABIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NÃO SUJEIÇÃO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DA LEI DE FALÊNCIAS. JUROS DE MORA SUJEITOS AO CONCURSO DE CREDORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1... (omissis)

2. A 1ª Seção desta Corte consolidou, há muito, entendimento no sentido de que "as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, posto que a quantia relativa às referidas contribuições, por motivos óbvios, não integram o patrimônio do falido" (Precedentes: REsp 666351/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.09.2005; REsp 729516/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.12.2005; REsp 631658/RS, 1ª Turma, Francisco Falcão, DJ de 18.10.2005; REsp 686122/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2005).

3. Os juros de mora, por não decorrerem de obrigação de terceiro, mas do inadimplemento do dever de repassar à autarquia as contribuições previdenciárias anteriormente descontadas dos salários dos empregados, não se submetem ao regime da restituição, "cabendo ao responsável tributário, a massa falida, o encargo financeiro referente aos juros moratórios derivados de seu inadimplemento no prazo oportuno, revela-se inaplicável o regime das restituições, devendo o referido crédito sujeitar-se ao concurso de credores" (Resp 769174/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.12.2005).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 780971/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 21.06.2007) e PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – FALÊNCIA – CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS RECOLHIDOS E NÃO REPASSADOS – INSS – RESTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO ESPECIAL – SEGUIMENTO NEGADO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, porque se trata de bens que não integram o patrimônio do falido. Incidência da Súmula 417 do STF. (REsp 284.276/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.6.2001.).

2. Os créditos previdenciários não compõem a massa para fins de pagamento dos créditos provenientes de acidente do trabalho e dívidas trabalhistas da empresa falida.

3. Precedentes: REsp 399689/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.6.2006 e REsp 730824/RS; Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.9.2006.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 501643/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 16.10.2007)”.
Em face do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC para deferir à autarquia previdenciária a restituição dos valores devidos à título de contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados e que não lhes foram repassados, constantes da CDA nº 32.391.515-9, independentemente de qualquer ordem de preferência.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088534-8 AG 310927
ORIG. : 9800003154 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SATHEL USINA TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADV : EDSON ELI DE FREITAS
AGRDO : JOAO HENRIQUE CALDERAN QUINTINO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros em conta corrente dos sócios da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, anteriormente deferido através do sistema BACENJUD, sob fundamento de não restar comprovada a prática de atos com excesso de poder ou em infração à lei ou contrato social.

Sustenta o agravante que os sócios das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico respondem pessoal e solidariamente pelas dívidas perante à autarquia previdenciária, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91.

Aduz, ainda, que tal responsabilidade é objetiva, configurando-se com o inadimplemento da obrigação de pagamento, a teor do que dispõe os artigos 13, da Lei 8620/93, e 4º, § 4º, da Lei nº 6830/80.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nesta linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento desta medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios visando atingir o fim ora colimado, e que, em conseqüência, restaram inexitosos.

Cite-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2... (omissis)

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens

passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e “EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando tal exigência.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091761-1 AG 313081
ORIG. : 200461120055187 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LOVITHA TRANSPORTES LTDA
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuidam-se de agravos regimentais, que recebo como inominados, interpostos em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Não tem como prosperar o recurso de fls. 83/88, eis que interposto a destempo. Com efeito, o inconformismo foi protocolizado em 28.11.07, enquanto da decisão agravada havia a agravante tomado ciência em 14.11.07 (fls. 80).

Já o inconformismo juntado às fls. 90/93, interposto contra o “decisum” de fls. 36 (proferida em 20.09.07), resta prejudicado, pois a decisão guerreada foi reconsiderada (fls. 78) em razão do recurso de fls. 72/76.

Destarte não conheço dos agravos inominados, o primeiro por lhe faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, e o segundo pela prejudicialidade, negando-lhes seguimento, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092516-4 AG 313639
ORIG. : 200661000261443 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros

ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu o recurso de apelação contra a sentença que denegou a segurança, somente no efeito devolutivo.

Alegam as peticionantes que, ao contrário do que assentado na decisão ora agravada, na hipótese presente não houve a prévia declaração dos débitos pelas requerentes, sendo cabível a denúncia espontânea. Esclarecem que os débitos referentes à contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados a segurados empregados pela empresa prestadora de serviços Spirit Marketing Promocional Ltda, no período de 2003 a 2006, embora sujeitas ao lançamento por homologação, não foram declarados pelas requerentes ao fisco quando da entrega das GFIPs, nem foram objeto de fiscalização e formalização pelas autoridades fiscais em sede de procedimento fiscal.

A sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, lastreou-se nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, entendendo que restava evidenciado que houve procedimento administrativo antecedente pela autoridade impetrada, conforme documentos ora juntados às fls. 288/289.

Nas informações prestadas nos autos da ação originária, cuja cópia instrui o recurso, a autoridade impetrada relata que a “Coordenação Geral de Auditoria Especial (Órgão de deliberação sediado em Brasília), iniciou uma operação em todo o Brasil visando a realização de auditorias fiscais previdenciárias em fato gerador específico denominado de “Operação Premium Card”, tendo em vista a constatação de que grandes empresas estariam praticando o crime de sonegação fiscal, mediante remuneração de trabalhadores por meio de cartões de premiação, sem oferecer tais remunerações à tributação.”. Informa que a ora agravante sofreu fiscalização visando a apuração de tais créditos previdenciários relacionados especificamente com a empresa prestadora de serviços Incentive House S/A., que encerrou-se em 22.09.06 e que resultou na constituição de créditos no importe de R\$ 3.747.631,76 (três milhões, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos). Alega que os recolhimentos denunciados no mandado de segurança originário, “longe de traduzir-se em denúncia espontânea, são decorrentes da atuação fiscal desenvolvido na impetrante, razão pela qual, tendo sido recolhidos fora do prazo legal fixado na legislação previdenciária deverão sobre os acréscimos relativos a multa de mora, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91.

Ao que estão a indicar os elementos colhidos dos autos, a fiscalização noticiada redundou na constatação dos débitos discutidos na ação originária, razão porque não há o que reconsiderar.

Dê-se ciência, e após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092573-5 AG 313707
ORIG. : 200561820438727 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADEMIR BERNARDO e outro
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IGUATEMY JETCOLOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão que não

recebeu os embargos de terceiro opostos, sob fundamento de não estarem preenchidos os pressupostos para o seu conhecimento.

Sustenta os agravantes que a mera turbaco j suficiente para o recebimento e anlise dos embargos de terceiros opostos.

Aduz, ainda, que a oposio dos referidos embargos suspende o curso da ao executiva, e pleiteia, por derradeiro, a declarao de ineficcia da deciso que reconheceu a ocorrncia de fraude  execuo na transao imobiliria que realizou com o scio da executada.

Conforme deciso proferida em 29 de agosto de 2007 nos autos de execuo fiscal n 1999.61.82.001514 – doc. fl. 383, determinou-se o prosseguimento dos autos de embargos de terceiros apensados quela, razo pela qual resta prejudicado o pedido de seu processamento.

Por outro lado, no cabe a este juzo analisar os demais pedidos, sob pena de supresso de instncia.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

D-se cincia e, aps observadas as formalidades legais, baixem-se os autos  Vara de origem.

So Paulo, 5 de maro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098017-5 AG 317575
ORIG. : 200661120115193 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALERY G FONTANA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Alta Paulista Agrocomercial Ltda. e outros contra a r. deciso da MM. Juza Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP pela qual, em autos de execuo fiscal, foi indeferido efeito suspensivo aos embargos de devedor oferecidos pelos agravantes.

Alegam os recorrentes, em sntese, violao ao princpio da irretroatividade das leis uma vez que os embargos de devedor que ofereceram o foram sob o disciplinamento legal anterior ao do da Lei n. 11.382/2006, que adotou como regra a de que os embargos  execuo no sero recebidos no efeito suspensivo, de modo que deve prevalecer a regra anterior e ao tempo da oposio dos excogitados embargos, cuja suspensividade deve subsistir em prestgio ao direito adquirido e ao devido processo legal, aduzindo que a aplicao imediata das leis processuais no tem o condo de apagar os efeitos obtidos sob a gide da lei antiga. Sustentam que, ultrapassada essa questo, em analisando a redao do § 1 do art. 739-A do CPC, veiculado pela Lei n. 11.382/2006, estariam preenchidos os requisitos para a atribuio do efeito suspensivo aos embargos em ordem a suspender a execuo promovida.

Formulam pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juzo sumrio de cognio, no se me parecendo violado o princpio da irretroatividade das leis tendo em vista que anteriormente no caso ao direito adquirido deveria haver um ato jurdico perfeito a ger-lo e pelo regramento anterior para que fosse conferido efeito suspensivo aos embargos de devedor como condicionante  sua admisso exigia-se a garantia do juzo, nos termos do art. 737 do CPC agora revogado, e ausente tal garantia no podendo se falar em perfectibilizao do ato jurdico ensejador do direito adquirido, o qual receberia a proteo constitucional do princpio da irretroatividade das leis pretendida, na anlise da hiptese sub examine verificando-se que o juzo no fora garantido satisfatoriamente, conforme se depreende das decises de fls. 222, 224 e 226, afastando dessarte o tema de direito intertemporal, por outro lado analisando a atribuio do efeito suspensivo  luz do regramento novo no divisando presente o requisito da relevncia da fundamentao merc da matria veiculada nos embargos se me parecer destituda de

plausibilidade jurídica, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000503-1 AG 322973
ORIG. : 200461820637343 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CARLOS DA COSTA BREGA
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO
PARTE R : SID INFORMATICA S/A e outros
PARTE R : LUIS ROBERTO POGETTI
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi condenado o INSS no pagamento de honorários advocatícios em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada com vista à exclusão do excipiente do pólo passivo do feito executivo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que apesar de justificada a exclusão do agravado do pólo passivo da demanda não há que falar-se em condenação em honorários por não ter sido extinto o processo, correndo contra os demais co-executados, batendo-se ainda pela necessidade de ser ouvido antes da prolação da decisão. Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo obrigatória a oitiva do exequente antes da prolação da decisão em razão da matéria de legitimidade ser cognoscível de ofício e entendendo cabida a condenação em honorários na espécie, conforme posicionamento do E. STJ, a exemplo, AgRg no REsp nº 655.403-PR e Embargos de Divergência em REsp nº 617.807-RS, convindo registrar que o valor fixado não se mostra desarrazoado na consideração do valor da causa, atendendo-se o § 4º do art. 20 do CPC, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003897-8 AG 325341
ORIG. : 200561820423189 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES
ADV : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOEFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA
e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante ao recolher as custas concernentes ao porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende do documento de fl. 463 combinado com a guia DARF de fl. 462.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas nos termos da excogitada resolução, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004114-0 AG 325466
ORIG. : 0700002271 3 Vr PRAIA GRANDE/SP 0700200643 3 Vr PRAIA
GRANDE/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : MICHEL DOMINGUES HERMIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Praia Grande(SP).

Decido. Juiz de Direito não investido de jurisdição federal. Incompetência do TRF. Estabelece a Súmula n. 55do Superior Tribunal de Justiça: “Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal”.

Do caso dos autos.Tendo em vista que o MM. Juízo a quo não se encontra no exercício de competência delegada, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição da República, não se configura a competência deste Tribunal para processar e julgar este recurso.

Ante o exposto, DECLINO da competência e determino a redistribuição deste agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004131-0 AG 325483
ORIG. : 0005533910 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO RUBENS CAMERA e outro
ADV : PEDRO ANDRE DONATI
AGRDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
PARTE R : SIDERAL MINI VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Sérgio Rubens Câmara e Thereza Rodrigues Câmara contra a decisão de fls 59/62 que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de débito de contribuições do FGTS.

Alegam os agravantes, em síntese, que teria ocorrido a prescrição e a decadência da ação (fls. 2/17).

Decido.

FGTS. Prescrição. Prazo de 30 (trinta) anos. Independentemente da época do crédito, o prazo prescricional das contribuições do FGTS é sempre de 30 (trinta) anos, conforme a Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos”.

Interrupção. Despacho que ordena citação. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, I; Lei n. 6.830/80, art. 8º, § 2º). Portanto, a citação realizada posteriormente retroage a interrupção até a data do despacho (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.453, nota 17ª ao art. 8º).

Do caso dos autos. Sem prejuízo de uma análise mais detida, neste juízo superficial, não se constata à evidência a prescrição: em 29.08.83, teria sido proposta a execução fiscal (fl. 7); em 12.09.83, ordenada a citação (fl. 19); a citação ultimou-se em 12.09.83 (fl. 49), portanto, sem exceder o prazo de 30 (trinta) anos aplicável à ação de cobrança do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.004207-6	AG 325539
ORIG.	:	9205053236	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ROBERTO SCARPONE	
ADV	:	MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS	
AGRDO	:	AFRIKA ARTE EM FOTOLITO LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou o recorrente a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.004269-6	AG 325630
ORIG.	:	200361820647812	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIO JORGE TAMBORINO	
ADV	:	ELIEL PEREIRA	

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CALGIPLAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra si e contra outros três, dentre os quais a empresa Calgiplast Indústria e Comércio Ltda., acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade apenas para excluir o co-executado Sérgio D'Urso do polo passivo da referida execução fiscal.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, afirma o agravante que a decisão agravada reconheceu que sua responsabilidade pelo débito se refere a agosto e setembro de 1996, não sendo justo que responda pela totalidade da dívida, na condição de devedor solidário.

Pretende, assim, a exclusão de seu nome do polo ativo da execução fiscal, que pede seja sobrestada até o julgamento final deste recurso.

Juntou os documentos de fls. 22/157 e recolheu as custas.

É o breve relatório.

Ainda que a responsabilidade do agravante pelo resgate da dívida tributária se restrinja ao período em que integrou o quadro societário da empresa devedora, deverá ele ser mantido no polo ativo da execução, tendo em vista ser este o instrumento processual adequado à cobrança do débito.

Descabe, por outro lado, declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, na medida em que a apuração do débito referente ao período em que o agravante integrou o quadro societário da empresa, depende de mero cálculo aritmético, não sendo o caso de desmembrar o título de crédito em questão para cobrança, em separado, da dívida que o agravante reconhece ser, também, de sua responsabilidade.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005123-5 AG 326173
ORIG. : 200261140045142 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : RHODES IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ADALBERTO VALTNER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas concernentes ao porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 16.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas nos termos da excogitada resolução, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006029-7 AG 326809
ORIG. : 200461180005670 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELTON PINHEIRO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALLADAO E CARDOSO LTDA
ADV : MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO
AGRDO : LUCIANA MARIA VALLADAO CARDOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável sentença de fls. 85/90, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, ante o transcurso do prazo prescricional e extinguiu a execução fiscal.

Alega-se, em síntese, a nulidade da decisão por afronta ao princípio do contraditório, a não ocorrência da prescrição, porquanto a determinação da citação interrompeu o prazo prescricional. Ademais, sustenta que o prazo prescricional para a execução dos créditos oriundos de contribuições previdenciárias é de 10 (dez) anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Exceção de pré-executividade acolhida. Extinção da execução. Cabimento de apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. A decisão que extingue a execução fiscal em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade desafia apelação, não agravo de instrumento. É inaplicável o princípio da fungibilidade, por tratar-se de erro grosseiro (STJ, 1ª Turma, REsp n. 741.639-PR, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 259; 1ª Turma, REsp n. 526.804-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 24.11.04, DJ 21.02.05, p. 110; 4ª Turma, REsp n. 613.702-PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 08.06.04, DJ 28.06.04, p. 336).

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs execução fiscal, em 15.04.04, contra a empresa Valadão & Cardoso Ltda ME, pelo débito de R\$ 11.599,01 (onze mil, quinhentos e noventa e nove reais e um centavo), representado na Certidão de Dívida Ativa n. 60.031.870-2 (fls. 33/38).

Oposta a exceção de pré-executividade sob o fundamento da ocorrência da prescrição da execução, em decorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da confissão da dívida e a data da citação. Apreciando o pedido O MM. Juízo a quo, acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal.

Em que pesem as alegações do agravante, a via eleita, qual seja o recurso de agravo de instrumento, não é a adequada para combater a sentença. Contra sentença que extingue a execução fiscal é cabível o recurso de apelação.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XIII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 05 de março de 2008.

Publique-se. Intime-se.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006970-7 AG 327533
ORIG. : 200361030040919 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORBOLATO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 34, que determinou ex officio a exclusão do sócio José Edvam Siqueira do pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, a legitimidade passiva do sócio para responder pela execução fiscal. Ressalta que o sócio excluído possui seu nome vinculado a CDA de n. 55.795.276-0 (fls. 16/21).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza “redirecionamento” (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que “deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: “A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a “impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória” (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs execução fiscal contra Orbolato – Instalação e Manutenção LTDA, Iracema Jardim da Silva e José Edvam Siqueira, pelo débito de R\$ 98.366,54 (noventa e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.795.276-0 (fls. 12/21).

O MM. Juiz de primeiro grau determinou, ex officio, a exclusão do pólo passivo de José Edvam Siqueira, cujo nome consta da CDA, por não exercer a gerência da sociedade, conforme registrado no contrato social da empresa (fl. 34).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para determinar a inclusão no pólo passivo de José Edvam Siqueira.

Comunique-se a decisão ao juízo a quo.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007109-0 AG 327527
ORIG. : 200061190222658 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra as respeitáveis decisões de fls. 313 e 319, pelas quais foi indeferido o pedido de substituição da penhora e determinada a designação de datas para a realização de leilões.

Alega-se, em síntese, que foi penhorado maquinário da agravante, o qual é necessário para o prosseguimento de suas atividades. Assim, ofereceu obrigações ao portador/debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRÁS em substituição, dada a legitimidade da penhora sobre tais títulos (LEF, art. 11, VIII; CPC, art. 585, I, art. 672). O indeferimento do seu pedido ofende o princípio favor debitoris e não observa os requisitos imprescindíveis para a penhora sobre o faturamento. Incide o art. 620 do Código de Processo Civil. Cumpre assegurar o exercício do trabalho e o devido processo legal (CR, art. 5º, XIII, LIV), além de atender aos fins sociais da lei (LICC, art. 5º). Há outros bens a serem passíveis de penhora, não tendo sido esgotados os esforços na sua localização. Caracteriza alto grau de depreciação dos bens penhorados, dado formarem o maquinário da recorrente (fls. 2/31).

Decido.

Não são persuasivas as alegações da recorrente para o fim de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ela interposto.

A execução fiscal iniciou-se em julho de 1996 (fl. 33), sendo razoável supor que de então para esta data a executada há de ter tido oportunidade para oferecer bens à penhora. Não se justifica, após a constrição e na iminência da designação de datas para leilões, a sua substituição. Isso procrastinaria ainda mais o andamento da execução e, afora isso, não se configura fundamento legal suficiente para tanto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007110-6 AG 327528
ORIG. : 0000008089 A Vr COTIA/SP
AGRTE : RICHARD CHRISTIAN VADERS e outro
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FEVATER TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Richard Christian Vadere e

outro contra a decisão de fls. 313/314, que rejeitou exceção de pré-executividade, ao argumento de que os excipientes, ora agravantes, são sócios da empresa e, portanto, detêm responsabilidade solidária pelo pagamento do de débito.

Alega-se, em síntese, que o INSS teria de provar os fatos que caracterizam subjetivamente a responsabilidade de cada sócio (fls. 2/13).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade de sócio. Necessidade de dilação probatória. Descabimento da exceção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192 ; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162). Sendo assim, reputo incabível a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, bem como de seus sócios (Lei n. 8.620/93, art. 13), pois para apurar a responsabilidade é necessário apurar os fatos referidos no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Fevater Terraplanagem e Transportes Ltda., indicando como co-responsáveis Richard Christian Vaders e Mônica Vívian Ermelinda Ingrid Vaders Mora, cujos nomes figuram nas certidões, pelo débito de R\$ 216.495,08 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), representado pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 32.088.986-6, 32.088.988-2, 32.088.997-1, 32.088.998-0, 32.088.999-8, 32.089.000-7 e 32.089.001-5 (fls. 14/53).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007765-0 AG 327950
ORIG. : 0500001082 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500020706 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALBERTO PEDRO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a respeitável decisão de fl. 117, que indeferiu pedido para que se declarasse a nulidade do edital de leilão.

Alega-se, em síntese, que o edital é nulo, pois omite característica fundamental dos imóveis e subestima os bens constrictos, dado que não informou as áreas construídas dos imóveis penhorados, capaz de despertar maior interesse de eventuais licitantes. Consoante o auto de penhora, o bem penhorado “inclui área de um anexo de aproximadamente 2.000 m2 de construção”. Diz o auto tratar-se cada um de “prédio industrial” e não simplesmente “imóvel”, como consta do edital em questão. Acrescenta o recorrente que ignorar a construção de quase 4.000m2 dos imóveis que compõem a sede e a indústria da empresa agravante é omitir características fundamentais dos bens a serem pracedados, subestimando-se a realidade do objeto da construção, o que deprecia os bens diminuindo eventual lance. Além disso, foram interpostos embargos à execução, os quais foram

desapensados para apreciação de apelação. Contudo, não constou do edital a existência de recurso pendente de julgamento. Observa que o próprio MM. Juízo a quo, em outro feito, determinou a elaboração de novo edital (fls. 3/10).

Decido.

Como se sabe, para a decretação da nulidade é imprescindível a demonstração de prejuízo (CPC, art. 244). No caso, lamenta-se que a inadequada descrição do bem prejudicaria os objetivos da licitação, pois restou suprimida parte substancial do objeto da penhora. Contudo, verifico que a descrição do bem penhorado procedida no edital (fl. 103) assemelha-se à constatação e reavaliação feita por Oficial de Justiça (fl. 79). Sendo que a constatação tem por finalidade apurar a realidade do objeto da futura licitação, não é despropositado supor que o edital atende, nesse particular, aos requisitos legais (CPC, art. 686, I).

No que se refere à omissão quanto a recurso pendente de julgamento, o certo é que a decisão recorrida não se pronunciou a respeito (fl. 117). É duvidoso, portanto, que este órgão jurisdicional possa conhecer da matéria. Seja como for, igualmente não está claro o prejuízo experimentado pelo recorrente quanto a alegada omissão, sequer tendo sido juntado nos autos informação concreta sobre a atual situação em que se encontraria a apelação que, segundo o agravante, teria sido interposta contra sentença de improcedência de embargos à execução.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.60.00.001835-7 AC 950932
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO
NACIONAL
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
P INTER : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
P INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão do então Juiz Federal convocado que, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, em vista da sua incompatibilidade vertical em relação à Constituição Federal, manteve na íntegra a sentença recorrida, uma vez que se harmoniza com o que decidido pelas Cortes Superiores, negou seguimento ao recurso de apelação e negou provimento à remessa oficial.

Alega a embargante que o “decisum” contém erro material na autuação e no dispositivo, além de omissão, pois deixou de apreciar e decidir sobre o pedido de condenação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em multa por litigância de má-fé.

Pacificado se encontra não ser cabível o manejo dos embargos declaratórios para correção de erro material, por ser este corrigível de ofício ou a requerimento da parte.

Da leitura da decisão embargada constata-se que, às fls. 489, constou a União Federal como apelada, donde

resulta ser equivocada a autuação, pelo que ora corrijo para que conste: “PARTE R: UNIÃO FEDERAL”. Da mesma forma, na parte final do “decisum”, às fls. 495, onde se lê: “Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação apresentado pela União Federal e nego provimento à remessa oficial...” leia-se: “Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação apresentado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e nego provimento à remessa oficial”.

No tocante à aplicação da pena por litigância de má-fé, ressalto que as contra-razões encontram limite nas razões do apelo, devendo restringir-se a impugnar apenas a matéria devolvida à apreciação do Tribunal, não se admitindo o agravamento da situação Fundação apelante, única a recorrer, sob pena de violação ao princípio do “non reformatio in pejus”.

Neste sentido a jurisprudência da Egrégia Corte Superior:

“ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESCABIMENTO. ...“omissis”.

3. É inadmissível, em contra-razões, requerer a condenação da recorrente por litigância de má-fé. A impugnação ao recurso não constitui veículo processual adequado para agravar a situação da outra parte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 969316/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ 20.09.07, pág. 282);

PROCESSO CIVIL. HONORARIOS DE ADVOGADO. LITIGANCIA DE MA-FE. "REFORMATIO IN PEJUS". REVELA-SE INVIÁVEL A PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORARIOS DE ADVOGADO DEDUZIDA EM CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO. AINDA QUE SE ADMITISSE POSSIVEL O RECONHECIMENTO DE OFICIO DE LITIGANCIA DE MA-FE, ISSO ESBARRARIA, NA ESPECIE VERTENTE, NA IMPOSSIBILIDADE DA "REFORMATIO IN PEJUS", POIS APENAS A PARTE CONTRARIA APELOU.RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 65117/SP, Relator Ministro Costa Leite, 3ª Turma, DJ 02.10.95, pág. 32359) e

RECURSO ESPECIAL. CEF. LIBERAÇÃO DE FGTS PARA CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRA-RAZÕES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA CEF POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

... “omissis”.

Não é admissível, no presente momento processual, condenar a CEF por litigância de má-fé ou fixar indenização pelos prejuízos causados pela demora na liberação dos recursos do Fundo: a uma, diante da ausência de manifestação da Corte de origem sobre o tema; a duas, por se tratar de matéria a ser dilucidada pelo MM. Juiz de primeiro grau, em ação própria, já que depende de exame de elementos probatórios e, a três, porque as contra-razões não são a via adequada à formulação de pedido que não guarda relação com o recurso interposto.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 285505/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 19.05.03, pág. 163)”. Destarte, conheço em parte dos embargos de declaração e, nesta parte, rejeito-os, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.00.001514-9	AG 145926
ORIG.	:	200161040008994	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	RENILDA ALMEIDA DA FONSECA	e outro
ADV	:	GISELE BERNARDO GONCALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MANOEL DE SOUZA VARELLA	espolio e outro

REPTE : LIA MARIA DE SOUZA VARELLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a localização de herdeiros.

Regularmente intimada, a agrava apresentou sua contra-minuta.

De acordo com as informações obtidas junto ao sistema de informações processuais da Corte, a ação originária foi extinta sem julgamento de mérito, não tendo sido interposto qualquer recurso, encontrando-se os autos arquivados, pelo que entendo que o agravo perdeu seu objeto.

Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.002656-0 AC 769937
ORIG. : 9600043256 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 311: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.007663-9 AG 199501
ORIG. : 200361000379908 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA NAIMA KALIL
ADV : JANAINA SALGADO MILANI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental interposto.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informações processuais da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Destarte, à vista do noticiado, restam prejudicados os embargos de declaração, face a superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.071592-2 AG 224652
ORIG. : 200461000312636 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE ALBINO CAPELA ALVES
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental interposto.

De acordo com as informações obtidas junto ao sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença. À vista do noticiado, restam prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
Relator designado p/acórdão

PROC. : 2004.61.00.013418-7 AC 1080608
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE DE OLIVEIRA SANTOS e outros
ADV : OLGA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 370/371: Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido deduzido pelos embargados, no sentido de se expedir carta de sentença, para execução provisória do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
FC

PROC. : 2005.03.00.016485-5 AG 231694
ORIG. : 200561000015300 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
P INTER : OLAVO FELICIO FERRAGONIO e outro
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Por primeiro, desentranhe-se a petição de fls. 214/217, eis que estranha aos autos, devolvendo-a ao seu

subscritor.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a tutela antecipada requerida.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informações processuais da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento aos embargos de declaração, face a superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.001583-0 AMS 284022
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MYRTHES ELIANE QUITETE TARANTINO e outro
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 259/261. Defiro à União Federal o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para lavratura do acórdão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2005.61.00.016221-7 AMS 295977
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUBENS LAZZARINI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 622: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.05.001233-1 AMS 300752
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SIFCO S/A
ADV : PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 134/137 que, em mandado de segurança, concedeu a segurança, para anular a decisão que exigiu o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor discutido, reconhecendo a inconstitucionalidade dessa exigência.

Alega-se, em síntese, que a exigência do depósito prévio não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, não restando, pois, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no depósito recursal de 30% (fls. 159/168).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não seguimento do recurso de apelação, mantendo-se a decisão atacada (Fls. 209/213)

Decido.

Depósito recursal. A exigência de depósito para processamento de recurso em processo administrativo no qual se discute a exigibilidade de crédito de contribuição social devida à Previdência Social tem por fundamento o art. 126, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, segundo os quais o sujeito passivo deve instruir sua impugnação com prova de depósito correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

O Supremo Tribunal Federal que, anteriormente, consagrara a legitimidade constitucional desse depósito, acabou por alterar seu entendimento sobre a matéria, proclamando agora a sua inconstitucionalidade (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Some-se a isso a jurisprudência anteriormente formada nesta 5ª Turma, igualmente no sentido da inexigibilidade do depósito recursal:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.

5. Agravo provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 200603000698994-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 04.12.06, DJ 21.03.07, p. 418)

“EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO - HIERARQUIA NORMATIVA - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO PRINCIPAL VEDA A EXIGÊNCIA DE PARTE DO TRIBUTO.

1- Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º, do artigo 126, da Lei n.º 8.213/91, nos termos dos artigos 97 da Constituição Federal e 480 e 482 do Código de Processo Civil. Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 não requerida. Possibilidade de apreciação no plano infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

2- A interposição da reclamação ou recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, já é condição suficiente para ensejar a suspensão do crédito tributário, sendo que essa norma, por ter

natureza de lei complementar, não pode ser alterada por lei ordinária.

3- Assim, a exigência, quando da interposição do recurso administrativo, do depósito prévio de 30% como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante do artigo 10 da Lei nº 9.639/98, caracteriza violação ao pré- mencionado artigo do Código Tributário Nacional; além de afrontar o princípio da hierarquia das leis.

4- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200561000128611-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 29.01.07, DJ 07.03.07, p. 242)

“EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESCABIMENTO. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Interesse processual verificado.

- A Carta Magna de 1988 estabeleceu para o processo administrativo, a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º.

- Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

- A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v. g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução.

- Evidenciado, portanto, o descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

- Preliminar rejeitada. Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200461000242270-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, maioria, j. 06.11.06, DJ 13.12.06, p. 233)

Não se entrevê justificativa razoável para dissentir dessa orientação jurisprudencial.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo em face do Auto de Infração - AI n. 35.543.312-5 (fl. 47) não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.076472-3 AG 274590
ORIG. : 200261100059919 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : PAULO DE AZEVEDO FARIA e outros
ADV : CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação

ordinária onde se pleiteia gratificação por condições especiais de trabalho aos servidores públicos federais militares, indeferiu a devolução de prazo para interposição do recurso de apelação, aos patronos dos autores. Busca-se a reforma do decisum argumentando, em preliminar, que pela hipossuficiência dos autores em arcar com as custas judiciais, reiteram o pedido inserto na peça exordial, da ação de conhecimento, para a concessão dos benefícios da gratuidade; e quanto a devolução do prazo recursal alegam, em síntese, que os patronos dos agravantes, Dr Cleodoval Rodrigues da Silva e Dr. Danilo Rodrigues da Silva, foram, concomitantemente, acometidos de moléstia que causou a incapacidade laborativa total e temporária, catalogada pelo CID 10 F 32.3 e CID 10 F 43, respectivamente; que a característica incapacitante dessas moléstias acarreta a perda das faculdades intelectuais e cognitivas, razão pela qual os advogados receberam ordem médica para o afastamento temporário de suas atividades profissionais; que tal situação constitui inquestionavelmente motivo de força maior, capitulado no inciso V do art. 265, do CPC; que nesse período de afastamento obrigatório e temporário do exercício da advocacia em que os patronos dos agravantes se encontravam, por força de acometimento de moléstia que causou a incapacidade laborativa, ocorreu a publicação e intimação pela imprensa oficial, em nome dos dois advogados enfermos, da sentença proferida pelo MM. Juízo, nos autos da ação de conhecimento; e que deve ser restabelecido o prazo recursal, em razão da força maior. A questão relacionada à gratuidade da justiça, foi decidida por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 98/101).

Observo que os atestados médicos reproduzidos às fls. 82, 83 89, relatam que por ocasião da publicação da sentença os advogados Cleodoval Rodrigues da Silva e Danilo Rodrigues da Silva se encontravam afastados das atividades profissionais por recomendação médica, em virtude de estarem em tratamento de saúde. Da publicação da sentença no Diário Oficial de 02 de junho de 2006, reproduzida às fls. 119/120, verifico que da intimação feita constou o nome apenas dos advogados que se encontravam em licença médica. Tenho que merece reforma a r. decisão hostilizada.

A propósito, trago o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - CPC - ART. 183, PAR. 1. - PRAZO - JUSTA CAUSA - DOENÇA DE ADVOGADO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA - INTIMAÇÃO DE UM SO PROCURADOR - DOENÇA DO UNICO ADVOGADO INTIMADO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTA CAUSA - CPC ART. 183, PAR. 1..

I. A DOENÇA DO ADVOGADO PODE CONSTITUIR JUSTA CAUSA, PARA OS EFEITOS DO ART. 183, PAR. 1., DO CPC. PARA TANTO, A MOLESTIA DEVE SER IMPREVISIVEL E CAPAZ DE IMPEDIR A PRATICA DE DETERMINADO ATO PROCESSUAL.

... omissis.

II- SE, DENTRE OS VARIOS ADVOGADOS DA PARTE, UM SO FOI INTIMADO PELA IMPRENSA E VEIO A ENFRENTAR JUSTA CAUSA, QUE O IMPEDIU DE ATENDER A INTIMAÇÃO, NÃO HA COMO NEGAR-LHE DEVOLUÇÃO DE PRAZO (CPC ART. 183).” (REsp 109116/RS, 1ª Turma, DJ 23.06.1997 pág. 29052)

Na mesma esteira de entendimento é o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ART. 183, §1º, DO CPC.

Configura a justa causa do art. 183, §1º, do CPC a moléstia do advogado quando, apesar de constar do instrumento de mandato também outro procurador, somente foi intimado aquele que se encontrava incapaz para a prática do ato processual.” (AG – Proc. 199904011138174/RS, 5ª Turma, j. 15.05.2000, DJU 31.05.2000 pág. 326)

E ainda, no mesmo sentido: TRF/2ª Região, AG 110076 – Proc. 200302010013875/RJ, 2ª Turma, j. 10.03.2004, DJU 22.04.2004 pág. 155.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, devolvendo-se o prazo para o apelo, a contar da publicação desta decisão.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.009593-2 REOMS 296957
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : WILSON GONCALVES ROSA e outro
ADV : DENIS DONOSO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 120/121: ciência aos impetrantes.
 2. Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.
 3. Publique-se.
- São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.011402-1 AMS 292581
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : FERNANDO BENJAMIN BUENO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 119/121. Trata-se de Ofício nº 1702/2007/GRPU/SP-MS, em resposta ao Ofício de Notificação nº 0019.2006.02562 expedido pelo Juiz Federal da 19ª Vara Cível – Seção Judiciária de São Paulo, informando que a Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, não tem mais competência para expedir Certidão de Autorização de Transferência.

Contudo, em razão do julgamento da apelação em mandado de segurança no dia 29 de outubro de 2007, conforme minuta de julgamento (fl. 105), nada a decidir.

Publique-se o acórdão de fls. 116/117.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
FC

PROC. : 2006.61.00.011402-1 AMS 292581
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : FERNANDO BENJAMIN BUENO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Verifico que a petição de fl. 132 não se presta a demonstrar que os apelados, José Carlos de Oliveira e Rosana Aparecida Matta de Oliveira, foram notificados da renúncia do advogado.

Destarte, enquanto não comprovado pelo advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará a representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

“O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do

processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia” (JTAERGS 101/207) “a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte” (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ – 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528. (nota 1b ao artigo 45 na obra ‘Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação do advogado renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC.	:	2006.61.08.007978-0	AC 1234106
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	ADEMIR DONIZETI DIAS	
ADV	:	JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	
APDO	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB	
ADV	:	ANA IRIS LOBRIGATI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
ASSIST	:	Uniao Federal	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DESPACHO

1. Fls. 205/208: defiro a intervenção da União na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal – CEF, recebendo o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, parágrafo único). Conforme o art. 5º da Lei n. 9.469/97, basta o simples interesse econômico indireto da União para justificar seu ingresso nos processos em que figurem empresas públicas federais como partes. Ademais, o apelante não se opôs a esse pleito (fls. 214/215).

2. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.098631-1	AG 317992
ORIG.	:	200761110048059	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	EDUARDO ACCETTURI	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE GOES	
AGRDO	:	LA FIORELLINI CONFECÇÕES LTDA -EPP e outro	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, decretou a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal,

do Instituto Nacional do Seguro Social, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Município de Marília, e declarou a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da causa, com a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Alega-se, em síntese, que todas as partes são legítimas e que não se busca modificar o contrato para o futuro e sim de declaração negativa de que o agravante não praticou atos de gerência, nem recebeu qualquer benefício da pessoa jurídica La Fiorellini – Confecções Ltda. EPP.

Observo que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Em outra oportunidade decidi da seguinte forma:

“A Lei nº 11.382, de 06.12.06, trouxe importante alteração ao Código de Processo Civil, acrescentando o inciso IV, ao Art. 365, que estabelece que fazem a mesma prova que os originais:

“IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;”

A alteração supra conferiu ao advogado, com toda justiça - equiparando-o aos funcionários e serventuários públicos que têm fé pública, o direito de declarar, sob a fé do seu grau e sob sua responsabilidade pessoal - funcional e penal, autenticidade às peças que extrair do processo judicial.

A declaração prevalecerá, nos termos da norma legal, até que a parte contrária a impugne, eis que revestida de presunção “juris tantum”. Vale ressaltar que o que é passível de impugnação é a declaração de autenticidade e não as cópias juntadas, pois caso constatada a sua falsidade, poderá redundar em procedimento disciplinar ou ação penal para o seu firmador – daí a responsabilidade pessoal.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que, em se tratando de agravo de instrumento, a falta da declaração de autenticidade das cópias que o instruem não proporciona a necessária segurança jurídica, eis que o “caput” e o § 1º-A, do Art. 557, do Código de Rito, possibilitam ao Relator, de plano, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, donde não terá a parte contrária, em situações que tais, sequer a oportunidade de impugná-las.

De toda sorte, a jurisprudência colacionada no inconformismo, vênua devida, foi construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes do advento da Lei nº 11.382/06, não se aplicando à hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, é de ser mantida, acrescida dos fundamentos ora expendidos.

Posto isto, a conclusão é no sentido de negar provimento ao agravo inominado.”

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.099427-7	AG 318549
ORIG.	:	200661000193735	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CINTIA TAFFARI	
ADV	:	JULIO CESAR MARTINS CASARIN	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cintia Taffari contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a percepção do abono variável criado pela Lei nº 9.655/98, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal de 1ª Instância para o processo e julgamento da demanda e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, “n”, da CF.

Alega a recorrente, em síntese, que a hipótese vertente não cuida de interesse de toda a magistratura mas apenas daqueles que, como a agravante, nada receberam a título de abono variável, registrando, a exemplo, que aqueles que ingressaram na magistratura após 2004 não possuem qualquer direito ao abono pleiteado, por esta razão sendo descabida a aplicação ao caso do disposto no art. 102, I, “n”, da CF.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio, para que seja determinado ao juízo “a quo” o prosseguimento do feito.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando razoável carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que a hipótese dos autos é de ação individual onde se alega o não-recebimento pelo autor do abono variável já concedido aos membros da magistratura pela Lei nº 9.655/98, destarte não se enquadrando a espécie na previsão do art. 102, I, “n”, da CF, que estabelece a competência do E. STF para processar e julgar originariamente “a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”, já que, reforce-se, trata-se de pleito buscando o recebimento de benefício já concedido aos magistrados apenas interessando àqueles que hipoteticamente não o tenham recebido à época, restando ainda afastado o eventual interesse direto ou indireto de toda a magistratura por não cuidar de revisão ou correção dos valores recebidos a título do excogitado abono, o interesse direto ou indireto devendo ser efetivo e para a totalidade da magistratura (STF, AO 587/DF, rel. Min. Ellen Gracie), por outro lado presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, a tanto equivalendo a injustificada demora na apreciação da tutela jurisdicional, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz “a quo”, nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.101140-0	AG 319798
ORIG.	:	200761000139095	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA NORCE FURTADO	e outros
ADV	:	JULIO CESAR MARTINS CASARIN	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Norce Furtado e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando a percepção do abono variável criado pela Lei nº 9.655/98, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal de 1ª Instância para o processo e julgamento da demanda e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, “n”, da CF.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a hipótese vertente não cuida de interesse de toda a magistratura mas apenas daqueles que, como os agravantes, nada receberam a título de abono variável, registrando, a exemplo, que aqueles que ingressaram na magistratura após 2004 não possuem qualquer direito ao abono pleiteado, por esta razão sendo descabida a aplicação ao caso do disposto no art. 102, I, “n”, da CF.

Formulam pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio, para que seja determinado ao juízo “a quo” o prosseguimento do feito.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando razoável carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que a hipótese dos autos é de ação individual onde se alega o não-recebimento pelo autor do abono variável já concedido aos membros da magistratura pela Lei nº 9.655/98, destarte não se enquadrando a espécie na previsão do art. 102, I, “n”, da CF, que estabelece a competência do E. STF para processar e julgar originariamente “a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”, já que, reforce-se, trata-se de pleito buscando o recebimento de benefício já

concedido aos magistrados apenas interessando àqueles que hipoteticamente não o tenham recebido à época, restando ainda afastado o eventual interesse direto ou indireto de toda a magistratura por não cuidar de revisão ou correção dos valores recebidos a título do excogitado abono, o interesse direto ou indireto devendo ser efetivo e para a totalidade da magistratura (STF, AO 587/DF, rel. Min. Ellen Gracie), por outro lado presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, a tanto equivalendo a injustificada demora na apreciação da tutela jurisdicional, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz “a quo”, nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.044531-1 AC 1242366
ORIG. : 9400149140 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO (= ou > de 60 anos) e
outros
ADV : JOSE MARIOTO
PARTE R : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 122/125: diga a apelada.

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004171-0 AG 325496
ORIG. : 9800023348 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALDERNEI CARDOSO DIAS
ADV : OSVALDO SILVERIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a respeitável decisão de fl. 70, que indeferiu pretensão do recorrente no sentido de fixar o termo inicial da reforma em 09.02.01.

Alega-se, em síntese, que o recorrente sagrou-se vitorioso em demanda contra a União, na qual postulava sua reintegração nas fileiras do Exército. Assim, em janeiro de 2001, foi ele reintegrado e se submeteu, em 09.02.01, à inspeção de saúde perante a Junta Médica Militar, tendo sido realizada na mesma data conferência médica, a qual concluiu que o recorrente era incapaz definitivamente par o serviço militar. Sendo assim, a partir de então faz jus à reforma, nos termos do julgado (fls. 2/11).

Decido.

A matéria versa, em última análise, a respeito do cumprimento da sentença e do acórdão, pelos quais a União

foi condenada a reintegrar o recorrente no Exército.

O dispositivo da sentença, proferida em 16.01.01, reza:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar a reintegração imediata do autor nas fileiras do Exército, no mesmo posto que ocupava antes do licenciamento, condenando a requerida ao pagamento dos vencimentos e vantagens respectivos, desta (sic) a data do licenciamento indevido, até a efetiva reintegração. Deverá, ainda, a ré providenciar o devido tratamento médico ao autor, inclusive possibilitando realização de nova cirurgia no joelho lesionado. Após, deverá ser apreciada sua condição, para eventual aplicação do art. 106 do Estatuto dos Militares. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar a imediata reintegração do requerente nas fileiras do Exército e o tratamento médico adequado, nos termos já explicitados. Quanto ao pagamento dos atrasados, tratando-se de efeito patrimonial pretérito, e nos termos da Lei 9.494/97, deverá ser feito através de precatório (art. 100 da CF) (...)” (fls. 36/37, negritos do sentenciador).

A ementa do acórdão, datado de 22.10.02, é a seguinte:

“E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS.

- A ocorrência de acidente de trabalho durante a realização de exercício militar, acarretando lesão permanente ao conscrito, impede seu licenciamento compulsório antes de ministrado o devido tratamento médico ao acidentado.

- Nestes termos, cabível é a reintegração pleiteada, no mesmo posto ocupado pelo autor, desde o momento do desligamento indevido, com pagamento dos soldos respectivos.

- Após a reintegração e submissão ao tratamento médico necessário, inclusive cirúrgico, deve o autor ser examinado por Junta Médica, a fim de verificar o grau de sua incapacidade, de modo a ser readaptado em função compatível com sua limitação ou, se for o caso, reformado em posto imediatamente superior. Aplicação da legislação militar.

- A União Federal deve custear o tratamento médico necessário à pronta e completa recuperação clínica do postulante, visto que sua deficiência decorre de acidente ocorrido durante treinamento militar.

- Tendo restado evidenciado nos autos os sentimentos de desesperança, dor e sofrimento, de ordem psíquica e moral, infligidos ao autor, devido é a indenização respectiva, dado caracterizar a ocorrência de danos morais, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 76 e 159 do Código Civil de 1916, os quais possuem correspondência com os artigos 186 e 927 do novel Código Civil.

- A lesão sofrida pelo autor transformou-o definitivamente em aleijão, impossibilitando-o perpetuamente de levar vida normal, sem as restrições e limites impostos pela deficiência que lhe caracteriza. Essa privação pessoal que lhe adveio da conduta omissiva da apelante fere-lhe interiormente, causando-lhe distúrbios psíquicos que devem ser devidamente reparados.

- Recurso de apelação interposto e remessa oficial a que se nega provimento, recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.” (fl. 56, destaques no original)

Conforme se verifica, ambas decisões foram no sentido de determinar a reintegração do recorrente no Exército e, cumprida essa obrigação, dispensar ao agravante os cuidados que se fizessem necessários. Portanto, nada indica que fosse a intenção dos julgadores determinar, desde logo, a reforma do recorrente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 95.03.077771-2 REOMS 167353
ORIG. : 9406008459 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO e outro
ADV : RACHID MAHMUD LAUAR NETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 690/691 não possui procuração nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 96.03.017007-0 AG 35795
ORIG. : 9400155760 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA e outros
ADV : ANIBAL JOAO e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Em face do decurso do tempo, manifeste-se a agravante se subsiste interesse no julgamento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 98.03.061836-9 AC 429673
ORIG. : 9609039294 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 241: indefiro, tendo em vista que a análise dos autos revela que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia ao direito em que se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 98.03.076091-2 AMS 185873
ORIG. : 9700307042 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Vistos.

Trata-se de apelações em mandado de segurança impetrado contra o Delegado Chefe da Receita Federal no Estado de São Paulo, objetivando seja conferida à impetrante, sociedade comercial, a autorização relativa ao seu funcionamento.

O r. Juízo a quo, após a prestação de informações pela autoridade coatora, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender não ter sido comprovado nos autos a liquidez e certeza do direito alegado.

Apelou a impetrante, alegando que há muito exerce atividades lícitas, nada justificando a recusa da autorização de funcionamento. Requer a reforma do julgado.

Apelou também o Ministério Público Federal, requerendo a declaração de nulidade da sentença em face de não ter sido aberto vista ao MPF, nos termos do art. nº 10º da Lei nº 1.533/51 e art. 84 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da nulidade da r. sentença e, quanto ao mérito, pela denegação da segurança.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. Primeiramente, afastou a alegação do Ministério Público Federal, de nulidade da r. sentença por falta de intimação do órgão ministerial, tendo em vista a inexistência de prejuízo às partes. Isso porque referida falta foi suprida tanto com a abertura de vista ao MPF, após a prolação de sentença, quanto com o envio dos autos para o parecer ministerial, conforme determina o art. 60, do Regimento Interno desta Corte. Além do mais, o próprio art. 8º, da Lei nº 1.533/51, determina que: A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

De acordo com esse entendimento, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA FISCALIZAR.

1. A teor do que dispõe o artigo 249, § 1º do CPC, bem como o princípio “pas nulté sans grief”, embora a falta de intimação do MPF para intervir no processo acarrete nulidade do mesmo (artigo 246 do CPC), pelo princípio da instrumentalidade há um abrandamento dessa rigidez, desde que não tenha ocorrido prejuízo às partes.

2. Supridas a falta de intimação do MPF da sentença de 1º grau em razão da remessa dos autos para o parecer ministerial, conforme prevê o artigo 288 do RITRF/3ª Região.

(...)

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 2001.61.00.017394-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 23/02/05, v.u., DJU 25/04/05)

No mais, observo que a petição inicial foi liminarmente indeferida, uma vez que não foi comprovada a existência de direito líquido e certo, nem sequer a existência de ato coator, impossibilitando o julgamento do presente mandamus.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ILEGALIDADE DO ATO COATOR NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM - RECURSO IMPROVIDO.

1. São requisitos para a concessão da segurança a prova pré-constituída do direito alegado pelo Recorrente, bem como a demonstração da ilegalidade ou arbitrariedade do ato coator.

Se ausentes um desses requisitos ou, no caso, os dois, urge denegar a ordem.

2. Recurso improvido.

(STJ, ROMS 19107/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, v.u., j. 23/08/2005, DJU 10/10/2005, p. 436)

Recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Ato coator não teratológico. Súmula nº 267/STF.

1. Indeferido liminarmente o mandado de segurança e negado provimento ao respectivo agravo regimental, cabe a interposição do recurso ordinário constitucional, eis que não concedida a ordem pretendida.

2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula nº 267/STF).

3. Não restou caracterizada a existência de direito líquido e certo a ser protegido, demandando a pretensão dos impetrantes em incursão na análise de provas e aspectos contratuais. Ademais, também se constata que não se revelou teratológico o ato coator. Sendo assim, incabível a segurança.

4. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RESP 15923/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 20/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 254)

Desta forma, a r. sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e 1º-A do CPC, nego seguimento aos recursos.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	98.03.086710-5	AMS 186089
ORIG.	:	9700388549	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outros	
ADV	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER	
INTERES	:	Ministerio Publico Federal	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a inscrição e participação dos impetrantes no 16º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, no ano de 1997, independentemente da apresentação do diploma de bacharel em direito, expedido há pelo menos dois anos.

A liminar foi concedida, garantindo a participação dos impetrantes em todas as fases do certame, até a decisão definitiva do mandamus.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, oportunidade em que deixou de fixar condenação no pagamento de verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da sentença, por entender correta a limitação imposta pelo art. 187 da Lei Complementar nº 75/93, inexistindo afronta a qualquer princípio constitucional.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 1.040/DF).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 187 da Lei Complementar nº 75/93, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.040-9/DF, de relatoria para o acórdão da Min. Ellen Gracie, publicada no DJU de 1º.4.05, in verbis:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. EXIGÊNCIA DE UM BIÊNIO NA CONDIÇÃO DE BACHAREL EM DIREITO COMO REQUISITO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, I, XIII E 37, I DA CF. 1. A exigência temporal de dois anos de bacharelado em Direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União, prevista no art. 187 da Lei complementar nº 75/93, não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério objetivo que a ambos atende. 2. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga improcedente.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.00.047760-0 AG 93714
ORIG. : 9806114248 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNOLAB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de medida cautelar, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a obtenção de CND, não obstante devedora de Contribuição para FINSOCIAL, COFINS e PIS cujos valores admite em parte, impugnando os acréscimos legais (fls. 59/60).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 63).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 98/110).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.00.061859-1 MC 1653
ORIG. : 199961000148085 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DELTA PARTICIPACOES S/A
ADV : OSMAR SIMOES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 237 – Cumpra-se o despacho de fl. 202, utilizando o código da receita n. 2864.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.033542-7 AC 480574
ORIG. : 9502043219 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : AUTA ALVES CARDOSO
ADV : ANA CLAUDIA GOMES
APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 871, regularize a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.15.002506-0 AC 668356
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CROMASSO TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO CAZU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 60/61: Defiro pedido de dilação do prazo, conforme requerido.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.063528-2 AC 638938
ORIG. : 8900000012 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : GUSTAVO JOSEF WIGMAN
ADV : BENEDITO A DE SOUZA
APDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo -
DAEE/SP
ADV : DILERMANDO PENTEADO FIORE
ADV : MARIA LIA PORTO CORONA
INTERES : ARNOLDUS HERMANS JOSEF WIGMAN
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 102: esclareça o apelado, no prazo de 5 (cinco) dias, a ocorrência de eventual sucessão processual.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.05.008829-5 AC 1155298
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CORREBOR COML/ DE ARTIGOS DE BORRACHA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 69/80 - Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra o acórdão da Colenda 6ª Turma que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Observo que tal recurso impugna o julgamento realizado na sessão de 21.03.07 (fls. 56/65).

Por primeiro, inviável a impugnação do referido julgado por decisão monocrática desta Relatora.

Nos termos do caput e § 1º-A, acrescentado pela Lei n. 9.756/98, do art. 557, do Código de Processo Civil, somente caberá agravo quando o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência, prejudicado ou confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, certifique-se a subsecretaria o trânsito em julgado.
São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.015928-3 MC 2485
ORIG. : 199961000303881 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : VOLPEMA VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se de ação cautelar de competência originária do Tribunal em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da COFINS, mediante depósito, até o julgamento do mandado de segurança n.º 1999.61.00.030388-1.

Indeferida a inicial, a requerente interpôs agravo regimental.

DECIDO.

O feito principal já se encontra definitivamente julgado, conforme consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual, encontrando-se os respectivos autos com baixa definitiva na origem, desde 23/10/2007.

Julgada a ação principal, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente dos requerentes, e, por consequência do recurso interposto contra o indeferimento da inicial, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza acautelatória.

Isto posto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, julgo prejudicado o agravo regimental interposto da decisão que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Decorrido o prazo legal, oficie-se à instituição depositária para que promova a transferência de eventuais valores depositados nos presentes autos, para os do feito principal, MS n.º 1999.61.00.030388-1, à ordem e disposição do juízo da 20ª Vara Federal, a quem compete a execução da decisão definitiva proferida naqueles autos, restando prejudicado o pedido de fls. 179/180.

Cumprida a providência supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.020987-0 AC 689589
ORIG. : 9300286811 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIAD GATTAS CURY e outros
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
APDO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADV : NEI CALDERON
ADV : ROGÉRIO SIULYS
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC

APDO : BANCO SISTEMA S/A
ADV : EDSON IUQUISHIGUE KAWANO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APDO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
ADV : MARISA MOURA SALES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimento de fls. 1686 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.049347-9 AMS 225261
ORIG. : 9700420000 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDRE LUIS ALVES
ADV : ANDRE LUIS ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a inscrição e participação do impetrante no 16º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, no ano de 1997, independentemente da apresentação do diploma de bacharel em direito, expedido há pelo menos dois anos, em face da inconstitucionalidade de tal exigência.

A liminar foi concedida, garantindo a participação do impetrante em todas as fases do certame, até a decisão definitiva do mandamus.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, oportunidade em que deixou de fixar condenação no pagamento de verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da sentença, pela perda de objeto do mandamus, em face da reprovação do candidato impetrante no concurso em questão. No mérito, entende correta a limitação imposta pelo art. 187 da Lei Complementar nº 75/93, inexistindo afronta a qualquer princípio constitucional.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Ressalto que a satisfação da pretensão aduzida em Juízo, em relação à participação do ora recorrido no concurso, se deu, num primeiro momento, por força da decisão liminar favorável proferida nos presentes autos, confirmada posteriormente pela r. sentença.

Ocorre que o impetrante foi reprovado no certame, fato comprovado no documento anexado aos autos, à fl. 41, consistente na relação dos candidatos aprovados no 16º concurso público para provimento de cargos de Procurador da República.

Portanto, o presente mandamus perdeu seu objeto, o que torna inócua a prestação jurisdicional, caracterizando a perda superveniente do interesse processual.

A presença dessa condição da ação deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: “Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação...Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, 1º-A do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, dou provimento à apelação e à

remessa oficial, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Estatuto Processual, por perda superveniente do interesse processual.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.13.000784-0 AMS 242024
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LEILA APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO
RAIMUNDO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : FACULDADE HISTORIA DIREITO E SERVICIO SOCIAL UNESP
ADV : MARILENA SOARES MOREIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a transferência da impetrante, aluna do segundo ano do Curso de Direito da UNIFRAN – Franca/SP, entidade de ensino particular, para o mesmo curso na UNESP, no campus de Franca, entidade pública de ensino, alegando a inconstitucionalidade das normas e atos que impeçam o requerido.

O r. Juízo a quo denegou a segurança, por entender que a conduta da autoridade administrativa se mostra compatível com o ordenamento jurídico, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária, nos termos das Súmulas 105 do C. STJ e 112 do C. STF.

Às fls. 145/148, a MM^a. Juíza a quo acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante, fazendo constar da sentença a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 2º, da Lei nº 1.060/50.

Apelou a impetrante, alegando a nulidade da sentença, por falta de fundamentação, requerendo a reforma do julgado por ter direito líquido e certo à transferência de instituição de ensino, em face da existência de vaga no curso pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação, com a integral manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal e C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Deixo anotado que descabe a argumentação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, ainda que sucintamente, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

No mais, o C. STF já manifestou entendimento em relação à questão trazida nos autos, por ocasião do julgamento da RMS nº 5974/RS, de relatoria do Ministro Lafayette de Andrada, cujo julgado, apesar de proferido há longo tempo, contém ensinamento simples e correto, estabelecendo que: ENSINO SUPERIOR – TRANSFERÊNCIA DE ALUNO DE UMA FACULDADE PARA OUTRA – NECESSIDADE DE PARECER FAVORÁVEL DO CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FACULDADE QUE VAI RECEBER A TRANSFERÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

Sobre a matéria o C. STJ também já pacificou entendimento, conforme se vê dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONGENERIDADE ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO (PRIVADA E PÚBLICA). PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 e 635/STF.

1. Trata-se de agravo regimental movimentado por BRUNO BORGES BRAGA em face de decisão que julgou extinta, sem apreciação de mérito, medida cautelar apresentada com o intuito de emprestar eficácia suspensiva a recurso especial não interposto no Tribunal de origem.

Segundo relatado, a pretensão é afastar imediatamente os efeitos de acórdão que, na esteira de precedente do STF (ADI nº 3324/DF), quando foi declarada a exigência da congeneridade entre as instituições envolvidas na transferência ex officio, entendeu não

configurada igual hipótese nos autos, em que o impetrante é egresso de instituição de ensino superior privada e pretende ingressar em instituição de ensino superior pública. Sustenta o agravante que: a) a medida cautelar objetiva agregar efeito suspensivo a recurso especial já interposto, mas ainda não distribuído; b) ao contrário do decidido, esta Corte tem-se manifestado constantemente no sentido de deferir, em circunstâncias especiais, pedidos de efeito suspensivo a recurso especial ainda não apreciado pelo Tribunal de origem (precedentes colacionados); c) a morosidade na apreciação do vindouro recurso especial importará na perda de, pelo menos, um ano de estudo, algo que certamente prejudicará a conclusão do curso de medicina.

2. O presente caso não revela situação excepcional, com a presença de forte risco de dano irreparável e relevante direito alegado. Não está cabalmente configurado o preenchimento dos requisitos concessivos para o deferimento da medida cautelar: *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

3. Não há justificativa para amparar a atribuição de efeito suspensivo a um recurso especial que ainda não foi interposto perante o Tribunal de origem. Apesar de o agravante alegar que o apelo especial já foi apresentado, estando pendente apenas de ser distribuído, cometeu a irregularidade de não fazer o traslado de sua cópia aos presentes autos, além de declarar, na exordial, que o referido apelo não havia sido interposto (fl. 02).

4. A decisão agravada merece ser mantida inteiramente.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGRMC 10762, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 06/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 428)

ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE.

1 .A lei só permite, sem restrições, a transferência de estudante de um para outro estabelecimento, quando congêneres.

2 .Estudante que presta vestibular em faculdade particular para, logo após, pedir transferência para universidade federal, por assumir cargo público, não tem direito à obtenção da matrícula.

3 .Recurso provido.

(STJ, RESP 254610/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, m.v., j. 11/12/2001, DJU 15/04/2002, p. 189)

Dessa forma, não se tratando de questão relativa à remoção de funcionário público, pleiteando a impetrante transferência entre instituições de ensino não congêneres, e, sobretudo, tendo sido justificadamente indeferido o pedido formulado perante a instituição pública de ensino, em face da incompatibilidade do currículo escolar apresentado pela ora apelante, por critério exclusivamente pedagógico, sobre o qual não pode o Judiciário interferir, em respeito à autonomia administrativa das universidades, assegurada pelo art. 207 da CF, inexistente direito líquido e certo a ser amparado, devendo a r. sentença ser mantida, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2002.03.99.029663-0	AC 812316
ORIG.	:	9600038805	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CELINA BATISTA DA SILVA SANTOS e outros	
ADV	:	PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA	
APTE	:	CIRLENE RICARDO BUENO TAMBELINI	
ADV	:	ROBERTO GOMES CALDAS NETO	
ADV	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Não consta dos autos ter sido deferido os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50.

Sendo assim, os requerentes poderão obter as cópias pleiteadas às fls. 316 mediante o pagamento das custas devidas.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2002.61.00.003270-9 AMS 244716
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURICIO ALHADEFF
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Requerimentos de fls. 125 e 129 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.99.015800-6 AMS 248297
ORIG. : 9106882340 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 250: Tendo em vista a certidão de fls. 251, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar o apelado FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros nestes autos.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.029058-2 AC 970177
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMARINHO VERA CRUZ LTDA
ADV : MANUEL LUIS
ADV : BIANCA MACHADO CÉSAR MIRALHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 141/142: Tendo em vista a certidão de fls. 143, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar o apelante ARMARINHO VERA CRUZ LTDA nestes autos.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.050365-7 AG 216439
ORIG. : 200461000209862 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MATHIAS MAX HUBER
ADV : JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATHIAS MAX HUBER, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a importância recebida em Francos Suíços, a título de “bonus”, em razão da rescisão de trabalho contratual que mantinha (fls. 66/68).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 74).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.022742-6 AMS 280942
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO VAM LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.010071-2, mantenho, por hora, a decisão de fls. 224/225.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.006521-0 AG 228508
ORIG. : 200561020007035 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : REMAR COML/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA
ADV : VIVIANE DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento do presente recurso aos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.61.02.000703-5.

Tendo em vista a decisão declinatória da competência proferida por esta Relatora em relação à mencionada apelação, declino da competência também nestes autos.

Isto posto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, comunicando-se o teor desta decisão.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.053227-3 AG 238668

ORIG. : 200561180000055 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MARCELO SARAIVA MAZZA
ADV : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOOGNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 1.144: DEFIRO.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.02.000703-5 AMS 273749
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REMAR COML/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA
ADV : VIVIANE DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o regime jurídico imposto pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada em 31.12.04, “competem à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, bem como os mandados de segurança, nos casos em que o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição (nova redação dada ao art. 114, incisos IV e VII, CR/88).

Nesse contexto, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal as ações em trâmite perante a Justiça Comum devem ser remetidas à Justiça do Trabalho, com exceção daquelas em que já tenha sido proferida sentença de mérito (Conflito de Competência n. 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 29.06.05, DJ 09.12.05).

No caso em tela, observo que a sentença de mérito foi proferida em 05.05.05, ou seja, já na vigência da Emenda Constitucional n. 45/04, o que impõe, não obstante, a competência da Justiça do Trabalho (STJ, CC 60339/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 13.12.06, DJ 01.10.07, p. 201).

Isto posto, declino da competência para o julgamento do presente recurso e, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma ao apensamento do presente recurso ao autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.006521-0.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, comunicando-se o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.82.031446-7 AC 1181199
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCHOTT BRASIL LTDA
ADV : WILSON ALVES POLONIO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 85/88, publicado no DJU em 22/10/2007, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos autos de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito inscrito na dívida ativa.

Aduz-se omissis o acórdão quanto ao disposto no artigo 1º - D da Lei 9.494/97, bem como por deixar de apurar de quem seria a culpa pela cobrança indevida.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2006.03.00.035078-3	AG 266850
ORIG.	:	200661130008373	3 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	AGUETONI TRANSPORTES LTDA	
ADV	:	LUIZ CARLOS DA FONSECA AUGUSTO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por AGUETONI TRANSPORTES LTDA., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça obrigatória, in casu, a decisão agravada (fls. 73/74).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de promover o lançamento do crédito tributário com o acréscimo de multa, juros moratórios e encargos do Decreto-lei n. 1.025/69, bem como para impedir a inclusão do nome do Agravante no CADIN, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento teria sido devidamente instruído, porquanto em nenhum momento a cópia da decisão agravada, obtida no site da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, que reproduz a decisão então publicada na imprensa oficial, obteve o perfeito entendimento das questões discutidas no agravo de instrumento (fls. 78/83).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido apenas para o fim de assegurar a interrupção na incidência de multa de mora pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação de eventual decisão na ação rescisória que considere devido o tributo nela discutido. Outrossim, restou determinado à autoridade coatora, que se abstenha da cobrança, nos termos mencionados, bem como que forneça Certidão Negativa de Débito, se o empecilho for exclusivamente essa multa, cujo valor também não poderá ensejar apontamento no CADIN (fls. 110/115).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.071828-2	AG 273072
ORIG.	:	20066110000529	2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE A	:	SVEDALA FACO LTDA e outro	
ADV	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da manifesta improcedência (fls. 187/190).

Observe que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação sob rito ordinário, revogou a antecipação de tutela deferida parcialmente, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa moratória e para autorizar as ora Agravantes, a efetuarem o depósito judicial do montante principal acrescido de juros pela Taxa SELIC e sem a incidência de multa, referente ao IRPJ de todas elas, e da CSLL em relação à AAF Controle Ambiental Ltda., relacionados no mandado de segurança n. 95.0900393-0.

Sustenta, em síntese, que a questão cinge-se a discussão acerca da extensão do artigo 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, para que se possa delimitar o valor a ser depositado pelas Agravantes (fls. 197/200).

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 209/220).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.078864-8	AG 275424
ORIG.	:	200461820462490	3F V _r SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	BARBAM E VICENTINI LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que julgou parcialmente extinto o processo executivo, relativamente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.011948-30, em razão do acolhimento da alegação de pagamento da dívida, apresentada pelo Executado.

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão impugnada, uma vez que a análise da conformação e exatidão da documentação colacionada compete exclusivamente à Secretaria da Receita Federal, que ainda não concluiu o aludido procedimento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja mantida a cobrança do crédito em tela, e que, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, observo que a Agravada colacionou guia DARF, visando comprovar a quitação do débito em cobro, no valor original e na data de seu vencimento correto (fls. 33/41).

Por outro lado, instada a manifestar-se, a Agravante solicitou prazo de cento e vinte dias para análise de eventual irregularidade da CDA, apontada pela Executada (fls. 45/46).

Sobreveio a decisão impugnada, quase três meses depois, sem que a União Federal apresentasse qualquer manifestação.

Assim, considerando que a Exeqüente não se encontra impedida de comprovar que não houve, de fato, o alegado pagamento, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.010192-7 AC 1098453
ORIG. : 0300000038 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EL JAROUCHE E CIA LTDA
REPTE : MOHAMED AHMED EL JAROUCHE
ADV : WALDEMAR MARQUES DE QUEIROZ
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls.85/88, publicado no DJU em 29/10/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Aduz-se omissão no “decisum” atinente à aplicação do artigo 26 da Lei nº6830/80.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em

verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, ‘não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova’ (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]”

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio

PROC. : 2006.03.99.042178-8 AC 1154183
ORIG. : 0400000211 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400012754 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : CLOVIS PINTO DA FONSECA E CIA LTDA -EPP
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 489: indefiro, tendo em vista que a análise dos autos revela que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia ao direito em que se funda a ação, consoante procuração de fl. 483.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045841-6 AC 1162746
ORIG. : 9506089426 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA UJR LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 69/80 - Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra o acórdão da Colenda 6ª Turma que, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Observo que tal recurso impugna o julgamento realizado na sessão de 21.03.07 (fls. 56/65).

Por primeiro, inviável a impugnação do referido julgado por decisão monocrática desta Relatora.

Nos termos do caput e § 1º-A, acrescentado pela Lei n. 9.756/98, do art. 557, do Código de Processo Civil, somente caberá agravo quando o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência, prejudicado ou confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, certifique-se a subsecretaria o trânsito em julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.004397-0 AMS 290636
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHRISTIANNE HELENA BAIARDE
ADV : GILSON GIL GODOY
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 59/60 – Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, acerca do pedido de desistência formulado pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002192-5 AG 289271
ORIG. : 200361020083818 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : OSWALDO DE ABREU SAMPAIO espolio
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 340/341: Recebo a petição como pedido de reconsideração.

Reconsidero a decisão de fls. 337, considerando que o agravante, às fls. 342/350, comprovou o cumprimento do art. 526, § único, do CPC, conforme protocolo de 09/01/2007 junto à 7ª vara de Ribeirão Preto.

Prossiga-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.002605-4 AG 289593
ORIG. : 200661000264950 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo que a Impetrante deixe de recolher tais valores aos cofres públicos (fls. 54/59).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 87/90).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 144/151).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta

cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.002981-0	AG 289785
ORIG.	:	200661000259140	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	BRASBANCO S/A BANCO COML/	
ADV	:	MARCELO MONZANI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (fls. 117/119).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar que a ora Agravante se abstenha de exigir o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, para a interposição de recurso administrativo pertinente ao auto de infração n. 0816600/00056/06.

Sustenta, em síntese, que a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) visa impedir que o contribuinte adie o pagamento das execuções fiscais, bem como assegura que, após a tramitação do procedimento administrativo, haja garantias do adimplemento da obrigação tributária (fls. 128/130).

Entretanto, em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi prolatada sentença, a qual concedeu a segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor impugnado para interposição de recurso administrativo, referente ao auto de infração n. 0816600/0056/06.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ – 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a

decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086031-5 AG 309188
ORIG. : 9705800723 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COREPLAN INCORPORADORA LTDA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUDIO NOVAES ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 248/260 – Tratam-se de novos argumentos lançados pela Agravante para obter a reconsideração da decisão de fls. 230/234, os quais deveriam ter sido submetidos à análise do MM. Juízo da Execução.

No tocante à decisão proferida pelo MM. Juízo a quo deferindo o pedido da União de constrição eletrônica sobre ativos financeiros do co-devedor Oscar Martinez, há de ser observada pela Agravante a via adequada de impugnação, não havendo nada a apreciar.

Por fim, defiro o pedido de tramitação especial nos termos do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086322-5 AG 309442
ORIG. : 200661820000404 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
AGRDO : REBIZZI S/A GRAFICA E EDITORA massa falida e outros
SINDCO : AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 82 e decisão de fls. 72, prossiga-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.087868-0 AG 310572
ORIG. : 0400000432 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : JUMA CONFECÇÕES LTDA
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089271-7 AG 311489
ORIG. : 200761820225595 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADV : JOSE ARI CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092732-0 AG 313831
ORIG. : 0500000428 1 Vr GUAIRA/SP 0500007667 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : MASSAAQUI YAMASHITA e outro
ADV : JOSE BORGES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASSAAQUI YAMASHITA E OUTRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos da execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que o título executivo preenche os requisitos exigidos nos arts. 2º, da Lei n. 6.830/80, e 202 do Código de Tributário Nacional.

Sustentam, em síntese, a nulidade da ação executiva em curso, uma vez que o débito rural, de natureza civil, não poderia ser inscrito em dívida ativa e exigido por meio de execução fiscal, por não se tratar de crédito tributário, nem tampouco é admissível a inclusão de encargos não pactuados no título de crédito originariamente emitido.

Salienta que a Exeçquente deveria trazer aos autos os cálculos elaborados, possibilitando a verificação de sua exatidão, esclarecendo se considerou as disposições contidas no Decreto Lei n. 167/67 e as amortizações feitas.

Aponta, ainda, a inconstitucionalidade na edição da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, que transferiu os créditos rurais para a União Federal, em razão de não terem sido observados alguns requisitos legais para a sua adoção, dentre os quais a urgência e relevância, conforme estabelece o art. 62, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a impossibilidade da utilização de ação executiva para a cobrança de débito não fiscal, com a conseqüente extinção da execução em comento, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, é do interesse do devedor levar ao conhecimento do magistrado, o quanto antes, as circunstâncias que possam obstar, de imediato, o andamento da cobrança forçada, visando evitar a constrição desnecessária de seu patrimônio, por meio de impugnação via embargos à execução.

Dessarte, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

No presente caso, pretendem os Agravantes, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da nulidade da certidão da dívida ativa, sob o argumento de ilegitimidade da Fazenda Pública para efetuar a cobrança de dívida rural, originária de relação de direito privado e a inconstitucionalidade da norma que determinou a transferência de tais créditos à União.

A meu ver, numa análise preliminar, os débitos ora executados, de natureza não-tributária, uma vez que se referem a créditos cedidos à União Federal, com fundamento na Medida Provisória n. 2.196-3/2001, são passíveis de inscrição em dívida ativa e, conseqüente, ajuizamento de executivo fiscal, bem como não se vislumbra irregularidade na cobrança de encargos legais insertos na CDA, porquanto em consonância com o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial desta Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL . AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/01.

(...)

3. A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado dentre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.

4. A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).

5. Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80)

6. Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3ª Região – 6ª T., AG 303023, Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 21.11.07, DJ de 21.01.08, p. 507).

Assim sendo, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.093487-6	AG 314374
ORIG.	:	200661820334768	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CURA CENTRO DE ULTRASSONOLOGIA E RADIOLOGIA	LTDA
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093515-7 AG 314420
ORIG. : 200161100064352 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PACOLIN PAPELARIA COPIADORA LIVRARIA E
INFORMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 129/134, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094049-9 AG 314870
ORIG. : 0600001688 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : NELLITEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095045-6 AG 315539
ORIG. : 0600000327 2 Vr ITATIBA/SP 0600108425 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096494-7 AG 316546
ORIG. : 200761000283133 16 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ARG LTDA e outros
ADV : ARIOSTO MILA PEIXOTO
AGRDO : ACCIONA DO BRASIL LTDA e outro
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT e outro
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA CBLC
ADV : RICARDO ADIB LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos,

Fl. 802/803: Defiro a extração de cópias a ser providenciada pelo Setor Competente deste Tribunal, mediante o pagamento das respectivas custas.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.097348-1 AG 317110
ORIG. : 200761020113520 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE MENEZES
AGRDO : JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que nos autos de ação civil pública, ajuizada contra João dos Reis Almeida Silva, pela prática de atos de improbidade administrativa quando exercia o mandato de prefeito de Cássia dos Coqueiros, declinou da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, com base no art. 109, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Cajuru/SP.

Sustenta, em síntese, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação civil pública originária, tendo em vista que o seu objeto decorre do descumprimento, pelo Réu, no exercício de seu mandato, de diversos termos do convênio n. 95.047/1999, celebrado entre a Prefeitura de Cássia dos Coqueiros e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objetivo era o financiamento da formação continuada de 36 professores, bem como a impressão e aquisição de 50 módulos de material didático pedagógico.

Afirma que o Tribunal de Contas da União concluiu, por meio de procedimento de tomada de contas especial, pela existência de irregularidades nas referidas contas, representando ao Ministério Público Federal, dando origem ao procedimento administrativo n. 1.34.010.000453/2006-87, no qual se embasa a ação originária.

Menciona, que diante do potencial interesse da União Federal e do FNDE, requereu a intimação de ambos para dizerem se pretendem ou não integrar a lide, contudo, o Juízo a quo, entendeu por declinar da competência, fundamentando sua decisão, na ausência de pessoas com foro federal na relação processual em questão, sem sequer observar tal requerimento.

Acrescenta, outrossim, tratar-se de verba sujeita à prestação de contas a órgão federal, razão pela qual prevalece a competência da Justiça Federal, consoante o entendimento estampado na Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento do feito originário e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Com efeito, levando em consideração o fato de que o MM. Juízo a quo deixou de observar o requerimento de intimação da União e

do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para o fim de manifestarem eventual interesse em integrar a lide na ação originária, afigura-se-me cabível a suspensão da decisão agravada até que se proceda à referida intimação, bem como seja oportunizada a apresentação das mencionadas manifestações.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de remessa indevida dos autos para a Justiça Estadual, provocando atraso à efetiva prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** para o fim de determinar a intimação da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que se manifestem acerca do eventual interesse em integrar a ação originária, restando suspensa a eficácia da decisão agravada até a apreciação das eventuais manifestações.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.098273-1	AG 317802
ORIG.	:	200761000288477	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA	
ADV	:	BRUNA CISLINSCHI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Fls. 60/62 – Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 51/54, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.098292-5	AG 317822
ORIG.	:	200761050120653	3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	CRBS S/A	
ADV	:	CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 320/324: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.099779-5 AG 318776
ORIG. : 0200000625 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0200023536 1
Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
INTERES. : PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

I - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado tão somente o sócio Douglas Ivan Nogueira de Paula.

II - Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o aludido Agravado para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100127-2 AG 319018
ORIG. : 0400000093 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : TATE E LYLE BRASIL S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO
SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100948-9 AG 319626
ORIG. : 200461820416065 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CINBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100967-2 AG 319638
ORIG. : 200761000307344 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando o afastamento da inscrição na Dívida Ativa da União da multa aplicada pela autoridade administrativa ou a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Muito embora pretenda a agravante o afastamento da inscrição na Dívida Ativa da União da multa aplicada pela autoridade administrativa ou a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, conforme se depreende das informações prestadas pelo Juízo “a quo” – fls. 472/473, a recorrente efetuou o depósito do montante integral dos valores impugnados, havendo, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no mandado de segurança, situação que afasta a alegação de “periculum in mora”.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.101144-7 AG 319802
ORIG. : 200461820522760 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 06 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102556-2 AG 320885
ORIG. : 200761020069931 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102767-4 AG 321018
ORIG. : 200761000269446 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 168/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 06 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103225-6 AG 321261
ORIG. : 200461140027057 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS USHLI
ADV : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 216/221 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Destaco, outrossim, que, se o documento de fl. 22 não serve para a contagem inicial do prazo para a interposição do presente recurso, por ter sido assinado pelo porteiro do condomínio e não pelo Agravante, é de se concluir que não pode ser considerado certidão de intimação, peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 525, do Código de Processo Civil.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103795-3 AG 321728
ORIG. : 200761000298800 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA

ADV : GISELE WAITMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 115/119 – Mantenho a decisão de fls. 110, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104162-2 AG 321959
ORIG. : 200761190087294 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende o recebimento e processamento das manifestações de inconformidade por ela interpostas, indeferiu a liminar pleiteada.

Aduz a agravante, em suma, terem sido indeferidos os pedidos de compensação por ela formulados, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade.

Sustenta terem sido tais expedientes indevidamente rejeitados, em desacordo com as normas que regem a matéria.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe sobre a realização de compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, prevê a possibilidade de interposição do expediente denominado “manifestação de inconformidade”, em face de decisão de não-homologação de compensação, bem assim de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes em face da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no

70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”. (grifei).

No entanto, tal como mencionado pelo Juízo “a quo”, trata-se de hipótese em que os supostos créditos não podem ser objeto de compensação ante a vedação prevista no inciso VI do parágrafo 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, conforme redação dada pela Lei n.º 11.051/04

Dessarte, não sendo, “a priori”, o caso de admissão de manifestação de inconformidade, não vislumbro hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito, tal como pretendido pela agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104235-3 AG 321996
ORIG. : 200561050039348 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CAMPINAS S/A EMDEC
ADV : SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 302/304: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104426-0 AG 322162
ORIG. : 200761030093814 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DALVA CANDIDO DA SILVA
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar.

Entretanto, consoante informação prestada pelo Juízo “a quo” à fl. 69, a decisão agravada foi revogada.

Dessarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual no recurso, porquanto se restringia a impugnar decisão liminar que não subsiste.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.001333-7 AG 323599
ORIG. : 200761000316205 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WELINTON BALDERRAMA DOS REIS

ADV : BENSION COSLOVSKY
AGRDO : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo que, em mandado de segurança “impetrado por Welinton Balderrama dos Reis em face da Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, buscando ordem para que a autoridade apontada responda ao requerimento formulado pela parte impetrante, protocolizado em 17.09.2007” (fl. 47), declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, local em que a impetrada tem sua sede.

Alega, em suma, não dever prosperar a decisão agravada, tendo em vista o disposto no art. 75, § 1º, do Código Civil, o qual determinar que “se uma pessoa jurídica tem diversos estabelecimentos, cada um deles pode ser considerado como domicílio legal” (fl. 06).

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Intimada, a agravada apresenta contraminuta às fls. 95/104.

DECIDO.

A irresignação do agravante volta-se contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o fundamento de lá encontrar-se a sede da autoridade coatora.

Sobre a competência em mandado de segurança, ensina Hely Lopes Meirelles:

“A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Revista dos Tribunais, 13ª ed., p. 44/45)

No mesmo sentido, a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PREFEITO QUE TERIA DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRO MUNICÍPIO.

- No mandado de segurança, o foro competente é definido em função da autoridade coatora; competência, no caso do Juiz de Direito sob cuja jurisdição a autoridade coatora exerce suas funções.

- Recurso ordinário não provido.” (STJ, 2ª Turma, ROMS 4692/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24/11/1998, v.u., DJ 01/02/1999, p. 137).

Conforme se infere, trata-se de hipótese de competência absoluta.

No presente caso, embora a sede da Comissão de Valores Mobiliários seja no Rio de Janeiro, a autarquia possui unidade administrativa regional em São Paulo, situada à “Rua Cincinato Braga, 340 – 2º, 3º e 4º andares”, conforme se infere do “OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 231/2007” (fls. 19/28)

No entanto, não demonstrou o agravante deter a Superintendência Regional de São Paulo competência para responder o requerimento “a respeito da conversão do seu título patrimonial em ações” (fl. 15).

Nesse sentido, muito embora tenha sido revogado o Decreto n.º 4.763/03, mencionado pela agravada em contraminuta, extrai-se de seu sítio na Internet competir à Superintendência de São Paulo “supervisionar e coordenar as atividades desenvolvidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito da Superintendência” e “administrar serviço de atendimento ao público, no que se refere às operações cujas responsabilidades sejam das Superintendências localizadas na Sede”.

Dessarte, não se encontrando a autoridade responsável sediada em São Paulo, não se configura a hipótese de competência absoluta do Juízo Federal de São Paulo para o conhecimento do mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002404-9 AG 324358
ORIG. : 200761000279518 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : MARCELLO ZANGARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, autorizando o depósito dos tributos em discussão, bem assim contra a posterior decisão que não acolheu os embargos de declaração por ela opostos.

Sustenta a incompetência do Juízo “a quo”, bem assim sua ilegitimidade passiva.

Alega, ainda, ser a decisão extra petita.

No tocante à questão de fundo, alega ser mister o depósito integral de débitos para que possa ser reconhecida a suspensão de sua exigibilidade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Descabe neste juízo recursal o conhecimento da matéria preliminar suscitada, porquanto é defeso ao tribunal decidir incidentes do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado à sua apreciação, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.

No que tange à questão de fundo, nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No presente caso, a ora agravada impetrou mandado de segurança pleiteando, em sede liminar, fosse autorizado o depósito dos “valores correspondentes a parcela do PIS/COFINS incidente sobre o valor do ICMS nas importações” (fl. 32-sic).

Sobreveio a decisão liminar para autorizar o depósito dos valores, determinando “que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos punitivos contra a impetrante, tão-somente em relação aos valores depositados em Juízo” (fl. 87).

A agravante opôs, então, embargos de declaração “a fim de que conste da r. decisão ora embargada que a Autoridade Impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos contra a Impetrante, apenas na hipótese de integralidade e regularidade do depósito judicial efetuado” (fl. 100).

Os embargos foram rejeitados ao fundamento de que “o crédito encontra-se suspenso até o montante a ser depositado pelo impetrante” (fl. 108).

Nesse sentido, não procede a alegação da agravante no sentido de, ao assim proceder, prolatou o Juízo “a quo” decisão “extra petita”.

No entanto, no tocante à questão de mérito, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante. Com efeito, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

Dessarte, para obter o que pretende a impetrante – a suspensão da exigibilidade da parcela de PIS/COFINS incidente sobre o ICMS nas importações efetuadas, mister que efetue o depósito integral do tributo refutado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que a suspensão da exigibilidade do crédito ocorra nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, ou seja, mediante depósito integral do valor do tributo discutido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003600-3 AG 325165
ORIG. : 200861000002379 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALFA HOLDINGS S/A
ADV : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, em razão da interposição de recurso administrativo.

Sustenta a agravante, em síntese, não se configurar a causa de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, pretende a ora agravada, nos autos do feito de origem, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa n.º 8070700692538 e 8060703164659, em razão da existência de recurso voluntário, interposto no ano de 2007.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe sobre a realização de compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, prevê a possibilidade de interposição do expediente denominado “manifestação de inconformidade”, em face de decisão de não-homologação de compensação, bem assim de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes em face da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Tais expedientes, posteriormente à edição da MP 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, passaram a ser dotados de efeito suspensivo, verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”. (grifei).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003918-1 AG 325357
ORIG. : 200761190096258 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MATHEUS BARALDI MAGNANI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 137/149: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. Prossiga o feito, dando-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004246-5 AG 325608
ORIG. : 200361820555966 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 479/491 – Mantenho a decisão de fls. 473/474, por seus próprios fundamentos.

Prossiga o feito.

São Paulo, 06 de março de 2008.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004744-0 AG 325915
ORIG. : 200761000268727 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SETCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS
DA AREA DE ADMINISTRACAO GERAL INFORMATICA E
TELEMARKETING
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, no qual se pleiteia “a não submissão ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, notadamente na forma determinada pelos arts. 30 e 31 da Lei 10.833/03” (fl. 26), indeferiu a liminar pleiteada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, sobre a questão em comento traz-se a lume precedente jurisprudencial de feito de minha relatoria:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - COFINS - LEI 10.833/03 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - MEDIDA PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO NA FONTE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE.

1. (...)
 2. As contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária.
 3. Viabilidade da utilização de medida provisória para instituir e majorar tributos e contribuições sociais, da mesma forma como acontecia com os antigos decretos-leis, na vigência da Constituição Pretérita.
 4. Afastada a alegação de violação ao princípio da isonomia, pelo artigo 10 da Lei n.º 10.833/03, em razão de excepcionar da regra da não-cumulatividade as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, o que implicaria gerar desigualdade entre os contribuintes que exercem a mesma atividade econômica.
 5. A regra contida no artigo 28 da MP n.º 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.
 6. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão”.
- (AMS n.º 2004.61.00.006877-4/SP; 6ª Turma, v.u., j. 04/07/07, DJU 13/08/07)

Ainda sobre o tema é o precedente da e. Sexta Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFERTADOS POR ÚLTIMO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. COOPERATIVA INTERMEDIADORA DE TRABALHO. ATO-NÃO COOPERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

(...)

6- Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

7- Denota-se das operações realizadas por substituição tributária, nos termos do art. 30 da Lei 10.833/03, que estas se configuram como ato não-cooperado por se tratarem de prestações de serviços entre a cooperativa e terceiros, estando fora do enquadramento de ato cooperado.

8- Não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, o que gera receita e faturamento, justamente a base de cálculo da COFINS e do PIS.

9- Em relação aos demais vícios apontados, ressalto que a questão analisada alhures também aborda as normas tidas como omissas, razão pela qual todos os pontos restam suficientemente aclarados e, por via de consequência, rejeitados.

10- Embargos de declaração oferados por último não conhecidos. Primeiros Embargos declaratórios parcialmente acolhidos”

(AMS n.º 2004.61.00.024303-1/SP; Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma; v.u.; j. 11/04/07; DJU 21/05/07).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 30 E 31 DA LEI Nº10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE DA CSSL, DA COFINS E DO PIS/PASEP. EMPRESA LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA. SUBSTITUIÇÃO PARA FRENTE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1.A sistemática de recolhimento da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP preconizada no artigo 30 da Lei nº10.833/03 não passa de mera técnica de arrecadação, em nada acrescentando à carga tributária das empresas locadoras de mão-de-obra (prestadoras de serviços).

2.O advento da Lei nº10.833/03, ao prever a retenção na fonte, consagrou a adoção da chamada substituição tributária para frente, mediante a atribuição da responsabilidade tributária (obrigação principal) à pessoa distinta do contribuinte, nos termos dos artigos 121,II e 128 do CTN, os quais convergem com o disposto no artigo 150,§ 7º da Constituição Federal.

3.O artigo 5º, da Instrução Normativa nº381/03, da Secretaria da Receita Federal, que dispõe sobre a compensação de impostos e contribuições da mesma espécie em nada retirou a eficácia do artigo 74, da Lei nº9.430/96, sendo que ambas espécies normativas continuam perfeitamente aplicáveis, possibilitando que o contribuinte realize a compensação de seus créditos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, não se há cogitar em impossibilidade de compensação caso o impetrante recolha tributo ou contribuição a maior.

4.A legislação ora atacada estabelece diferenciação entre contribuintes que se encontram em situação distinta em razão de particularidades que os diferenciam (tratar os desiguais como desiguais), o que repele quaisquer argumentos em atenção ao princípio da isonomia. Ora, se as demais prestadoras de serviços - locadoras de mão-de-obra - recebem o mesmo tratamento igualitário àquele dispensado ao impetrante, não se há falar em ofensa aos Princípios da Capacidade Contributiva ou da Isonomia.

5.Levando - se em conta que a contribuição social possui caráter solidário e universal (art.194 da CF), o tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento tem por escopo a efetivação destes princípios e a participação

equânime dos contribuintes, sem que isto atente ao princípio da isonomia, tudo em prol da participação no custeio da seguridade social.

6. Apelação improvida”.

(AMS n.º 2004.61.09.001547-8/SP; Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma; v.u.; j. 04/07/07; DJU 06/08/07).

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.004796-7	AG 326031
ORIG.	:	200861000014813	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP	
ADV	:	HORACIO BERNARDES NETO	
AGRDO	:	LOUTFI E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	ALEXANDRE BADRI LOUTFI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da anuidade à OAB, referente ao ano de 2008.

Alega, em suma, ser devida anuidade por sociedade de advogados, não havendo ilegalidade na Instrução Normativa 01/95, que a prevê.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Sobre o assunto, são os precedentes do C. STJ, no particular:

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.

2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.

3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: Resp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial improvido”.

(STJ; REsp n.º 831618/SC; 2ª Turma; Rel. Min Eliana Calmon; v.u., j. 13/03/07, DJ 13/02/08).

“ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA.

1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ; REsp n.º 842155/SC; 1ª Turma; Rel. Min Teori Albino Zavascki; v.u., j. 17/10/06, DJ 09/11/06).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da

medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.004881-9 AG 326099
ORIG. : 200861000020539 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VARIG LOGISTICA S/A
ADV : SIMONE BRANCO DI CIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecurável (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar que os débitos impugnados pela Impetrante não impeçam a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como determinou à Agravada que no prazo de 10 (dez) dias proceda, em querendo, à análise dos documentos acostados aos autos e, findo o prazo, expeça a certidão que espelhe a real situação perante o Fisco e, em sendo esta positiva, comunique ao Juízo os motivos.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004897-2 AG 326116
ORIG. : 200861050005820 7 VR CAMPINAS/SP
AGRTE : IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO
TERRAPLANAGEM LTDA.
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito

ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de exclusão da agravante do PAES – parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 10.684/03.

Sustenta a agravante, em síntese, que o ato de exclusão com fundamento na inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados afronta os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, e que não foi oportunizado à agravante defender-se de sua injusta exclusão, a fim de garantir seu direito de defesa administrativa. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo previsto no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, neste exame provisório, não vejo qualquer cerceamento ao direito de defesa administrativa da agravante, em razão da forma de intimação do contribuinte do ato de exclusão do parcelamento, realizada por meio de publicação no Diário Oficial, constituindo ônus daquele o acompanhamento de tal ato. Ademais, é possível ao interessado ter acesso junto à Receita Federal, no prazo recursal, aos motivos que ensejaram o seu desligamento do programa.

No tocante ao ato de exclusão, verifica-se da análise dos autos que a agravante foi excluída em razão de inadimplência (fls. 91).

Assim, não se há falar em inconstitucionalidade, porquanto o parcelamento de débitos representa, a meu ver, verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante a concessão de alguns benefícios.

Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, uma vez aderindo às regras do parcelamento, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, os valores e condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

Importante consignar que a adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável dos débitos parcelados, bem como a concordância com as normas que o regem, entre as quais aquela atinente à exclusão por falta de pagamento das mensalidades por três meses consecutivos ou seis alternados. Não há que se alegar, portanto, a ilegalidade de suas condições, após a aceitação dos seus termos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.004897-2	AG 326116
ORIG.	:	200861050005820	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO	TERRAPLANAGEM LTDA
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 105/106: Tendo em vista os documentos acostados aos autos, proceda-se às alterações processuais devidas, providenciando-se nova comunicação ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.005114-4	AG 326164
ORIG.	:	200861000031094	11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO SCHAHIN S/A	
ADV	:	SANDRA MARA LOPOMO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 318 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005908-8 AG 326756
ORIG. : 200860000016029 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADV : CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
AGRDO : MARCOS VINICIUS VEIGA PAIXOTO incapaz
REPTE : PATRICIA RODRIGUES VEIGA
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : IVANILDO SILVA DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, promovida por portador de mucopolissacaridose do tipo II, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Estado do Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande-MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento ao Autor do medicamento denominado “Elapraxe® (Idursulfase), fabricado pelo Laboratório Shire® (Human Genetic Therapies), em doses semanais de forma contínua, conforme a receita de fl. 30 (fl. 48 destes autos), bem como determinou a intimação da União Federal, para que dê cumprimento à decisão, na hipótese de existência de problemas no regular fornecimento do medicamento, por parte da Fazenda Pública dos entes federados.

Observo que, a decisão retro mencionada restou suspensa até que o Agravado indique qual dos co-réus deverá responder pelo seu cumprimento, quando da apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo ora agravante (fls. 78/81 e 88/89 destes autos).

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que cumpre ao Estado do Mato Grosso do Sul a obrigação de fazer, em razão da competência imposta pela Portaria GM n. 2577/06 e pela Portaria n. 1.318/02, da Secretaria de Assistência à Saúde, ambas do Ministério da Saúde e 1.318/02, com co-responsabilidade da União Federal.

Argumenta que o medicamento solicitado pelo Agravado, possui, tão somente, um distribuidor, qual seja, a empresa Shire Human Genetic Therapies, possui custo estimado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não possui registro ou pedido de registro no Ministério da Saúde, pelo que não autorizada sua comercialização no Brasil.

Alega a necessidade de reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo em vista que sua manutenção configura ofensa ao interesse e à saúde e cofres públicos, bem como ao art. 12, da Lei n. 6.360/76.

Assevera que o custo mensal para que ocorra o fornecimento do medicamento ao Agravado corresponde ao gasto com o atendimento mensal de 500 pacientes que sofrem de Diabetes Melitus, na rede municipal de saúde.

Alega a ausência de comprovação da necessidade do medicamento, e, ainda, que o medicamento solicitado não se encontra arrolado dentre os medicamentos escolhidos para as mais diversas patologias.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja

evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Conforme dispõe a Constituição Federal, a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 195, caput, destaquei). Aduz o Texto Fundamental que o direito à saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Assim, em que pesem as argumentações do Agravante, exsurge inafastável a conclusão segundo a qual cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Com efeito, entendo que se pressupõe a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se a a dotar uma interpretação abrangente para o termo “Estado”, a abarcar União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a nenhum desses entes políticos eximir-se do cumprimento de tal preceito.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...).

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido.”

(STJ – 2ª T., REsp 656979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05, destaques meus).

Desse modo, a concessão da antecipação de tutela é cabível desde que respeitados os limites constitucionalmente traçados à execução contra a Fazenda Pública, mormente quando justificada no atendimento a direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida, como é o caso dos autos.

Na hipótese, foi deferida a antecipação de tutela, acertadamente, reconhecendo a responsabilidade conjunta e solidária do Município de Campo Grande (ora Agravante), do Estado do Mato Grosso do Sul e da União Federal, decisão esta que merece ser mantida.

Assim sendo, não tendo restado demonstrado o não atendimento dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005988-0	AG 326726
ORIG.	:	200861000017358	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S/A	
ADV	:	ANDRE MARTINS DE ANDRADE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006109-5 AG 326954
ORIG. : 200760000126232 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
AGRDO : RODRIGO VETTORI GOULART DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 449/456 dos autos originários (fls. 98/105 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de revalidação do impetrante, dando início ao procedimento de análise, independentemente de prazo regulamentar interno ou de prova preambular, observando as normas dos art. art. 2º e 7º da Resolução CNE/CES nº 1/2002.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

As universidades públicas se encontram autorizadas a promover a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, conforme atesta o § 2º, do art. 48 da Lei nº 9.394/96.

Contudo, no caso em apreço, cumpre observar que a agravada, por sua livre e espontânea vontade, pretendeu revalidar o seu diploma de Medicina na Universidade agravante, e ao elegê-la, aceitou as normas dessa instituição de ensino superior atinentes ao processo seletivo para os portadores de diploma estrangeiro, assim como suas provas e critérios de avaliação próprios.

Nesse sentido : AI nº 2007.03.00.052937-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15/06/2007).

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006111-3 AG 326956
ORIG. : 200660000107520 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : LUIZA CONCI
AGRDO : FRANCISCA DAVILA FELIX DA SILVA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta pela ora Agravante no efeito meramente devolutivo.

Sustenta, em síntese, que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança, acarretará lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio.

Salienta que o art. 12, da Lei. 1.533/51, contém previsão determinando o recebimento da apelação, no procedimento sumário do mandado de segurança, tão somente no efeito suspensivo.

Assevera que, não obstante o comando legal mencionado, a jurisprudência tem admitido o recebimento da apelação no duplo efeito, em situações excepcionais.

Alega, ainda, que, as sentenças desfavoráveis à União Federal, suas autarquias e fundações, não têm o condão de produzir efeitos,

nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que a apelação interposta pela Agravada seja recebida no duplo efeito e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão da decisão agravada.

No caso em tela, a sentença proferida no mandado de segurança originário concedeu, em parte, a ordem, para determinar o imediato início ao processo de revalidação de diploma estrangeiro, nos termos do art. 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002.

Não verifico, nesta oportunidade, lesão grave ou de difícil reparação, porquanto o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal, tornando-se manifesta a utilidade de sentença concessiva, ou concessiva em parte da segurança, que poderá ser provisoriamente executada, conforme encerra o art. 12 da Lei n. 1533/51.

Dessarte, somente em casos excepcionais de flagrante dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustar-se a eficácia da medida concedida no “mandamus”, até o julgamento da apelação.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

I – O artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

II – O apelo interposto contra a sentença concessiva da segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

III – O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

IV – Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.”

(TRF – 3ª Região, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.03, DJ de 16.01.04, p. 107).

Sendo assim, não vejo razão para a suspensão da decisão agravada.

Isto posto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.006247-6	AG 326898
ORIG.	:	200761150018984	2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação anulatória de créditos tributários correspondentes às contribuições ao PIS, relativas ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2006.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006481-3 AG 327081
ORIG. : 200761000347561 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas decorrentes de exportação, indeferiu o pedido de liminar ante a ausência de comprovação das operações de venda para o exterior.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. “In casu”, a agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de seis anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela “susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” que implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006757-7 AG 327394
ORIG. : 200760000075388 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SAINT GOBAIN CANALIZACAO S/A
ADV : VANESSA RIBEIRO LOPES
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1 – Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.

2 – Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007007-2 AG 327569
ORIG. : 200760000025178 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : LUIS HUMBERTO CHENET UGARTE
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva a revalidação de diploma de medicina obtido em universidade estrangeira, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta.

Alega a agravante, em suma, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Como regra geral, a apelação interposta em face da sentença concessiva da ordem deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista possuir caráter auto-executório.

Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável.

No presente caso, em face da decisão que deferiu a liminar pleiteada foi interposto agravo de instrumento, distribuído sob o n.º 2007.03.00.048243-6. Naquela ocasião, deferi o efeito suspensivo nos seguintes termos:

“Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de pedido de revalidação de diploma de graduação do curso de Medicina expedido pela “Universidad Mayor Real Y Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca” – República da Bolívia.

Verifico, no caso presente, que todas as universidades públicas encontram-se autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verbis:

“Art. 48.

(...)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Outrossim, estabelece o artigo 53 do mesmo diploma legal:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

Por seu turno, ao impetrar o mandado de segurança o agravado alegou a recusa da UFMS em receber os documentos necessários à instauração do processo de revalidação do diploma, bem como o estabelecimento, por parte da instituição de ensino superior, de processo prévio de seleção, “com provas escritas, práticas e oral (...), quando a legislação pátria estabelece que a realização de provas só pode ser exigida de forma subsidiária, quando persistirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais” (fl. 27).

Conforme se infere, o agravado, por sua livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravada não logrou demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pela agravante,

pelo que não há fundamento relevante para o deferimento da medida pretendida initio litis.

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo pleiteado”

Dessarte, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante a ensejar a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta.

Presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.007088-6	AG 327496
ORIG.	:	200761040142172	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A	
REPTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO	
ADV	:	BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	LIBRA TERMINAL 35 S/A	
ADV	:	HENRIQUE OSWALDO MOTTA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada (fls. 155/157), peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.007119-2	AG 327643
ORIG.	:	200861140001748	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	
ADV	:	DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007151-9 AG 327695
ORIG. : 0600000047 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600021119 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO CARLOS GABRIEL e outros
ADV : MILTON BERNARDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a certidão de intimação da decisão agravada ou do termo de remessa dos autos para intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007178-7 AG 327780
ORIG. : 200461020077069 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ROMULO PINHEIRO e outros
ADV : EDEVARDE GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, julgou improcedentes as exceções de pré-executividades opostas e determinou o prosseguimento da execução.

Alegam, em suma, ausência de motivos para a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que as razões que motivaram a insurgência dos agravantes são totalmente dissonantes com a natureza da decisão proferida pelo Juízo "a quo".

Temos pois que o Juízo monocrático rejeitou as exceções de pré-executividades opostas e determinou o prosseguimento da execução, proferindo, neste sentido, decisão interlocutória.

Na sistemática dos atos judiciais adotada pelo CPC, a teor do art. 162, § 2º, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Elucidativos são os ensinamentos do eminente jurista Nelson Nery Junior, a saber:

"... o nosso código não deu importância à forma do ato judicial para efeitos de defini-lo. O fator preponderante e essencial para tanto é a finalidade do pronunciamento judicial: se decidiu questão incidente sem pôr termo ao processo, é decisão interlocutória; se colocou fim ao processo, ainda que não haja julgado o mérito, é sentença".

(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 5ª Edição; Ed. RT; p. 120)

Neste viés, combinando o artigo 162, § 2º com o artigo 522, ambos do Código de Processo Civil, vislumbra-se que a decisão interlocutória poderá ser impugnada mediante recurso próprio, qual seja, agravo, jamais apelação.

Poder-se-ia aventar a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que nosso sistema prestigia a finalidade em detrimento da forma, desde que coexistam simultaneamente dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e interposição do recurso dentro do lapso temporal preclusivo no qual pretende-se substituí-lo.

Malgrado a existência da aplicação de tal princípio, observados seus requisitos, mesmo à míngua de dispositivo legal que o preveja, infere-se, no caso destes autos, ser inaplicável a fungibilidade recursal, vez que não existe divergência tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, acerca da natureza jurídica da decisão impugnada.

Deve-se atentar ainda para o fato de que a interposição do recurso de apelação em lugar do recurso de agravo, no caso, configura erro inescusável, face à previsão expressa contida no CPC acerca da modalidade recursal.

Dessa forma, com fundamento no art. 557 “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.007273-1	AG 327782
ORIG.	:	200761140081211	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	FIBAM CIA INDL/ S/A	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar pleiteada e determinou a regularização do valor atribuído à causa para o fim de guardar relação com benefício patrimonial pretendido.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta ter atribuído valor correto à causa, porquanto não pretende com o feito de origem o recebimento de quaisquer valores.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”(Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Por outro lado, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com a pretensão deduzida em juízo, sendo assim indispensável refletir o conteúdo material da pretensão. Dessarte, o valor do benefício pretendido deve ser informado pelo autor da ação, pois constitui requisito da inicial, ainda que em caráter estimatório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007495-8 AG 327880
ORIG. : 200861140006138 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROSELI APARECIDA ZAGHI
ADV : PITERSON BORASO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar o depósito do valor atinente ao Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias mencionadas nos autos.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007499-5 AG 327811
ORIG. : 9200769918 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução de sentença, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007515-0 AG 327895
ORIG. : 0700000428 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : ENSA ELETROMECHANICA NOSSA SENHORA APARECIDA
LTDA - ME
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL
SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, bem como a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007516-1 AG 327888
ORIG. : 200861170001532 1 Vr JAU/SP
AGRTE : EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA
ADV : MARCOS JOSE THEBALDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPRESSO RODOVIÁRIO REGE LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o referido dispositivo processual civil é de aplicação subsidiária em relação ao previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), apenas em não havendo previsão específica, o que não ocorre no caso em tela, haja vista o disposto nos artigos 18 e 19. Alega, outrossim, que o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo trará prejuízos irreparáveis, e que levará a expropriação do bem penhorado. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Importa ressaltar que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), conforme o disposto em seu art. 1º.

Nesse sentido, deve-se observar a regra do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.386/06, que estabelece que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, apesar de a agravante alegar a ocorrência de prejuízos irreparáveis, nada acrescentou quanto aos fundamentos a serem apresentados em defesa da exigência do tributo.

Dessa forma, entendo que deva prevalecer o efeito previsto na legislação processual civil, considerando ainda tratar-se norma expressa, que não encontra similares na lei de execução fiscal, ao contrário do afirmado pela recorrente, ao citar os artigos 18 e 19 do referido diploma.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator
PROC. : 2008.03.00.007536-7 AG 327818
ORIG. : 200861000031914 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SE SUPERMERCADOS LTDA e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que concedeu parcialmente a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para autorizar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007539-2 AG 327821
ORIG. : 9200889425 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MOVEIS AMAZONAS LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, reputou válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial, cujo demonstrativo de cálculo incluiu juros de mora em continuação no período de março de 1996 (data da elaboração do cálculo de liquidação) a abril de 2006 (data da expedição do ofício requisitório).

Alega a agravante, em síntese, ser incabível a cobrança de juros de mora em continuação, porquanto, desde que liquidado o primeiro precatório no prazo do artigo 100 da Constituição Federal, não há mora do Poder Público. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, os cálculos de atualização acolhidos pelo Juízo monocrático incluíram o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação apresentada pela exequente (fls. 88/91) até a data de expedição do ofício requisitório para pagamento da execução (fls. 160).

Ao meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios em continuação, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007593-8	MCI	6060
ORIG.	:	200661090023952	2 Vr	PIRACICABA/SP
REQTE	:	AMERICO EMILIO ROMI NETO e outros		
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO		
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA		

Vistos, etc.

AMÉRICO EMÍLIO ROMI NETO e Outros ajuízam esta Medida Cautelar visando à concessão de medida liminar que lhes assegure o direito ao depósito judicial do montante integral do débito tributário, objeto de mandado de segurança impetrado perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, com a finalidade de suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte – IRRF quando do recebimento da participação nos lucros da sociedade, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº 9.249/95.

Afirma que foi deferida liminar para autorizar o depósito dos valores em discussão. Posteriormente, no entanto, foi denegada a segurança, razão pela qual ora ajuízam esta cautelar, visando à autorização para que seja depositado o valor correspondente, na forma do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, de forma a evitar eventual autuação fiscal.

Discorrem sobre o “fumus boni iuris” e pedem a concessão da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Em um exame provisório, é de se concluir pela presença dos requisitos da “fumaça do bom direito” e do “perigo na demora”.

O primeiro encontra amparo no inciso II, do art. 151, do CTN, o qual assegura ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de efetuar o depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito discutido, a fim de evitar que sofra a prática de atos executórios. Trata-se, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, de direito legalmente conferido ao contribuinte, independentemente de concordância da parte contrária ou mesmo do juiz. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO CAUTELAR. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITO DAS QUANTIAS CONTROVERSAS. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

1. Cautelar para conceder efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial interposto contra decisão que denegou o depósito judicial de crédito controverso.

2. Consoante jurisprudência pacificada no Eg. STJ, “O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte, só dependente de sua vontade e meios; o juiz nem pode ordenar o depósito, nem pode indeferi-lo.” (Resp 107450, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 03/02/1997).

3. Pretensão deduzida em ação cumulada de compensação do ICMS. Risco de autuação e oneração do tributo, a caracterizar o periculum in mora. Depósito previsto no art. 151, II, do CTN, amparado por sólidos precedentes jurisprudenciais, consubstanciando o fumus boni júris.

4. Medida Cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, MC 4695/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 22/03/2004)”.

Vale ressaltar, nesse diapasão, que o pretendido depósito chega mesmo a representar uma maior garantia ao próprio credor tributário, no que toca ao recebimento efetivo do crédito.

Já o perigo na demora apresenta-se consubstanciado na real possibilidade de, acaso não deferida a medida liminar, vir o débito a ser inscrito na Dívida Ativa da União, rendendo ensejo, posteriormente, tanto à impossibilidade de obtenção de Certidões Negativas de Débito, quanto à prática de medidas de cunho executório em desfavor do contribuinte.

Ante o exposto, concedo a liminar para autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do crédito tributário discutido, com vistas à suspensão da sua exigibilidade.

Oficie-se à fonte pagadora, Indústrias Romi S.A., com endereço indicado às fls. 08.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007686-4 AG 327985
ORIG. : 200661820054620 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em suma, o pagamento do crédito executado, a inclusão no REFIS, bem assim a ilegitimidade de seus sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante o pagamento do crédito executado, bem assim a inclusão no REFIS. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a decisão agravada não merece reforma, “a priori”, ao reconhecer a falta de interesse da empresa executada no tocante à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

Com efeito, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Nesse sentido, regra geral, não tem capacidade para requerer em nome de terceiro, razão pela qual não tem legitimidade e interesse para insurgir-se contra a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido, trago à baila precedente desta C. Sexta Turma, notadamente:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO DO SÓCIO-GERENTE. CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.
2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

(...)"

(Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099386-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2007, DJU 28/05/2007, p. 299).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.007771-6	AG 328064
ORIG.	:	200561820033764	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FONOAUDIOLOGIA MONTE CARMEL S/C LTDA	
ADV	:	ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO	
AGRDO	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP	
ADV	:	PAULA VÉSPOLI GODOY	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

No caso presente, conforme se vê às fls. 02/07, não consta da petição de agravo pedido de concessão de efeito suspensivo, ou de tutela recursal, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino apenas o processamento do presente recurso.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento declarar por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Cumprida a determinação, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 410468 98.03.017895-4 9405132857 SP

RELATOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

APTE

:

FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA

ADV

:

CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE

:

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações

:

DUPLO GRAU

00002 AC 443027 98.03.090668-2 9609000657 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	MARIA APARECIDA SILVANO
ADV	:	ELZA PROENCA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00003 AC 431026 98.03.063728-2 9609004830 SP

RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO
APTE	:	MAJESTADE AUTO POSTO LTDA
ADV	:	EUGENIO CESAR KOZYREFF
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00004 AC 588279 1999.61.16.001552-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CASA AVENIDA COM/ IMP E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE MANOEL REGAZINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AC 103694 93.03.028882-3 0009467963 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : JOSE ROBERTO DE ARRUDA PINTO e outros

00006 AC 416586 98.03.030809-2 9405058738 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
EM TAXI
ADV : MILTON FRANCISCO TEDESCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 1060787 1999.61.02.001155-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PIANA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD VETERINARIOS
LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY

00008 AC 802132 1999.61.03.002313-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO
ADV : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI
INTERES : PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

00009 AC 860171 1999.61.16.002464-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA CELESTE DUARTE LISBOA
ADV : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR
INTERES : SANBI IND/ E COM/ DE CARROCEMAL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00010 AC 792354 1999.61.11.001655-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SONZAO DISCOS E FITAS LTDA -ME

00011 AC 1265601 2004.61.00.010181-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS e outros
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00012 AC 441403 98.03.087062-9 9200078249 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO CARLOS GIORGIO e outros
ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : INCAPAZ

00013 AC 71588 92.03.025462-5 0009480935 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA

ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros

00014 AC 427960 98.03.059614-4 9107006934 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO CARLOS CIPOLLA e outro

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 326693 96.03.052606-1 9500034603 MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ADILIO MEERT
ADV : SEBASTIAO CALADO DA SILVA e outro

00016 AC 441104 98.03.086416-5 9300087592 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : J C PLASTICO E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO CESAR CAVALCANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 444951 98.03.096131-4 9600073295 MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MUNICIPIO DE PARANHOS MS
ADV : WILSON DO PRADO
APDO : INCOREL INSTALACOES CONSTRUCOES E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

00018 AC 427972 98.03.059626-8 9700378519 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00019 AC 437300 98.03.074805-0 9600330689 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANAMED EQUIPAMENTOS S/A

ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00020 AMS 203288 2000.03.99.041832-5 9600302499 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUIZ CELSO SANTOS espolio
REPTE : LIA ALTENFELDER SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00021 AMS 199388 1999.61.00.022890-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 AMS 202591 1999.61.11.006199-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MENEGAZZO E CIA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00023 AMS 191681 1999.03.99.062378-0 9600253765 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00024 AMS 177650 97.03.003414-4 9609025641 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA
ADV : ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 204098 1999.61.00.000033-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADV : MARIA RITA FERRAGUT

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 AMS 200240 1999.61.12.005117-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADV : PAULO ROBERTO TREVIZAN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 197091 1999.03.99.115053-8 9800408550 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A e outros

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00028 AMS 201328 2000.03.99.030565-8 9700302717 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADV : MONICA PIERRY IZOLDI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 201718 1999.61.02.003965-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADV : SIDINEI MAZETI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00030 REOMS 148983 94.03.036680-0 9100088765 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
ADV : ELENICE CARVALHO FONSECA e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 201086 1999.60.02.001012-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
APDO : ABATEDOURO DE BOVINOS ITAPORA LTDA
ADV : MANOEL GUILHERME DE SOUZA
PARTE R : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL DETRAN MS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00032 REOMS 201715 1999.61.04.007766-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : DIMENSIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCELO IGNACIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 REOMS 204133 1999.61.04.006983-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : SOLAR IMP/ E EXP/ DE VESTUARIOS LTDA
ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 194539 1999.03.99.084779-7 9800170545 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ACA TRADDING INC e outro
ADV : FABIO ROGERIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00035 AMS 191737 1999.03.99.062425-5 9600157626 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00036 AG 321646 2007.03.00.103738-2 9805333612 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 AG 314699 2007.03.00.093850-0 0500000543 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

00038 AG 321468 2007.03.00.103438-1 200461050061167 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
S/A EMDEC
ADV : SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00039 AG 318098 2007.03.00.098738-8 0600023239 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : KRONES S/A

ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

 00040 AG 326745 2008.03.00.005897-7 200761260018530 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 AGRDO : UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

 00041 AG 326740 2008.03.00.005892-8 200761260017020 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 AGRDO : BLUE E WHITE AR CONDICIONADO VENTILACAO E
 REFRIGERACAO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

 00042 AG 323525 2008.03.00.001250-3 0500000938 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
 ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

 00043 AG 319469 2007.03.00.100718-3 9900000504 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
 ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

 00044 AG 319130 2007.03.00.100393-1 0700001337 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

ADV : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

 00045 AG 319565 2007.03.00.100872-2 0600000282 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
 ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

 00046 AG 320755 2007.03.00.102537-9 199961000043299 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 AGRDO : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
 ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

 00047 AG 321410 2007.03.00.103374-1 9705129789 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 AGRDO : STUDART PUBLICIDADE LTDA
 AGRDO : ARNON SEBASTIAO COSTA MAIA
 ADV : LUIZ DE ALMEIDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

 00048 AG 319073 2007.03.00.100319-0 200161260059486 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : NELSON WEHNER
 ADV : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 PARTE R : WELK USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA -ME e outros

 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00049 AG 321073 2007.03.00.102928-2 9805220915 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CENTRAL DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS DE CASA
PRÓPRIA DE SAO PAULO LTDA CECOOP SP
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AG 319880 2007.03.00.101427-8 0400003931 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : IBM GLOBAL SERVICES LTDA
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00051 AG 321177 2007.03.00.103005-3 0500005801 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MERCADO DE EVENTOS COMUNICACAO E MARKETING
LTDA
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

00052 AG 319627 2007.03.00.100950-7 9805133052 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO EPCAS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO BARLETTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AG 320670 2007.03.00.102419-3 0600000162 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CENTRO DE ESTUDOS DR ODAIR PEDROSO
ADV : EDSON ELI DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00054 AG 319439 2007.03.00.100684-1 9700000218 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : FERTIXAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

00055 AG 319725 2007.03.00.101115-0 200261260003862 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : UNITE S VIAGENS E TURISMO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00056 AG 313697 2007.03.00.092560-7 200761050033197 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00057 AG 314077 2007.03.00.093058-5 200761020031149 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ANTONIO ROQUE BALSAMO
ADV : JEFERSON IORI
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00058 AG 302722 2007.03.00.061495-0 200761000093617 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRDO : CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00059 AG 260904 2006.03.00.011648-8 200661100000098 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
 AGRDO : WMV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00060 AG 307636 2007.03.00.083976-4 200761100064809 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : CLEIDE MARIA AGOSTINHO
 ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00061 AG 286502 2006.03.00.116167-2 9200929842 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : FERTICAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AMS 180347 97.03.034139-0 9107321589 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 APDO : ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA e outros
 ADV : REGINA CELIA BARALDI BISSON e outro
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 181390 97.03.052281-5 9200114300 SP
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 APDO : IVA GARCIA DONOSO
 ADV : TANIA MAIURI e outros

PARTE A : EDIR DONATO
ADV : TANIA MAIURI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 793694 2001.61.00.009800-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIO JOAO FERREIRA e outros
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AMS 205538 2000.03.99.049823-0 9300022393 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV : MARIALDA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AMS 300586 2004.61.00.005450-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FENAN ENGENHARIA S/A e outro
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00067 AC 1141092 2002.61.08.008325-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : JOHN NEVILLE GEPP

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00068 AC 1177534 2005.61.00.008340-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : EDITORA PEIXES S/A

ADV : BRUNO ORLOSKI DE CASTRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00069 AC 1017354 2002.61.00.011213-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADV : HALLEY HENARES NETO

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : LUIZ AUGUSTO CONSONI

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00070 AC 1240031 2005.61.00.019448-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA e outro

ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADELSON PAIVA SERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA e filia(l)(is)

ADV : BRUNA PELLEGRINO GENTIL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00071 AMS 301829 2006.61.10.004026-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : TIGRAO TRAVEL CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00072 AMS 297910 2003.61.09.007354-1
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : SUPERMERCADOS DE CARLI LTDA
 ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00073 AC 1270838 2008.03.99.001765-2 9800000377 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CLUBE ATLETICO MIRANDOPOLIS CAM
 ADV : FAUZER MANZANO

00074 AC 996285 2002.60.00.006076-4
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEREZINHA ANDRADE COELHO
 ADV : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

00075 AC 1270674 2000.61.09.007275-4
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MATHEUS AMALFI NETTO
 ADV : ANDRE ROBERTO CILLO

00076 AC 1241235 2003.61.06.001026-7
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : M E L SORVETES LTDA

00077 AC 1272191 2007.61.82.018618-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CASA TOMMASI MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA

00078 AC 1204868 1999.61.06.010531-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PIRES E FARINHA LTDA -ME

00079 AC 1270459 2000.61.06.007183-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FRUTA SUL RIO PRETO COM/ DE LEGUMES E FRUTAS LTDA e
outro

00080 AC 1272219 2008.03.99.001546-1 9407021556 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CAMISARIA NACIONAL LTDA e outro

00081 AC 1270460 2000.61.06.007224-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RIOSOLDAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA e outro

00082 AC 1272163 2008.03.99.001594-1 9509006173 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TERRITORIAL SOROCABA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA
LTDA

00083 AC 1270043 2008.03.99.001483-3 9707008067 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : J B LEONEL E CIA LTDA -ME e outro
ADV : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

00084 AC 1210779 2007.03.99.030854-0 0500000083 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APDO : SERGIO KOSHEI KANASHIRO
ADV : VIVIANE MIZUE DIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 938373 2004.03.99.016380-8 9807055512 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

00086 AC 1278902 2008.03.99.006911-1 0300010236 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : KYRIOS E RHEMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e
outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AC 1278942 2008.03.99.006950-0 0200000097 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOEL ARAUJO FARIA -ME
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 321381 96.03.043802-2 9300000229 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ITUVERAUTO VEICULOS LTDA

ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AC 321382 96.03.043803-0 9300000230 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ITUVERAUTO VEICULOS LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AC 351328 96.03.095562-0 8900280295 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AC 1270845 2008.03.99.001772-0 0200000051 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HELENA NAPOLEONE CARDIA
ADV : ELIANE DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00092 AC 325565 96.03.051081-5 8800426867 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA
ADV : WALTER BUSSAMARA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00093 AC 1243562 2001.61.14.003191-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA massa
falida
ADV : JANUARIO ALVES

00094 AC 338366 96.03.073417-9 9305134513 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUIZ PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA
ADV : DORIVAL FIORINI e outros
INTERES : PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 527123 1999.03.99.085056-5 9405054392 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00096 AC 732190 2000.61.00.032276-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 183776 98.03.007896-8 9600072280 MS
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MAUDY FELIX DA SILVA -ME e outros
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 884958 1999.61.17.002599-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GRAFICA COLETTA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00099 AC 1168012 2007.03.99.001685-0 9700490165 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INOX TECH SERVICENTER LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AC 1132675 2002.61.00.025217-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00101 AC 578397 1999.61.02.005981-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00102 AC 963975 2000.61.05.006069-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA

ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00103 AMS 195814 1999.03.99.099787-4 9809044402 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOHNSON CONTROLS E VARTA BATERIAS LTDA
ADV : ALCEU FRONTOROLI FILHO

00104 AC 1229372 1999.61.00.026167-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00105 AC 836739 2002.03.99.040900-0 9700028194 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AC 836738 2002.03.99.040899-7 9600401756 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00107 AC 1228774 2005.61.00.901129-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

ADV : VANESSA AMADEU RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00108 AMS 261716 2003.61.00.019477-5
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ATET DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

00109 AMS 264964 2001.61.05.000365-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00110 AMS 251887 2002.61.10.008310-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ADV : LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00111 AMS 265623 1999.61.00.015010-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CELSO RODRIGUES SALGUEIRO
ADV : PERSIO FANCHINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 REOMS 181250 97.03.052137-1 9500320142 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
ADV : VASCO GRUBER FRANCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00113 AMS 253401 2001.61.14.004636-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A e outros

ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00114 AMS 238565 2001.61.00.031504-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00115 AC 682792 2001.03.99.016123-9 9800197770 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00116 AC 766369 2002.03.99.000277-4 9700035921 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SIFCO S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00117 AC 1048712 2005.03.99.033802-9 9800106090 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NOVEX LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 REOAC 528275 1999.03.99.086141-1 9803148265 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00119 REOAC 528274 1999.03.99.086140-0 9803134329 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 888288 2000.61.00.002956-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00121 AMS 270492 2005.61.00.000114-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

ADV : RODRIGO HELFSTEIN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00122 AMS 283648 2005.61.04.008280-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA

ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00123 AMS 293563 2006.61.14.000804-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRAND PARK EMBALAGENS LTDA

ADV : JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00124 REOMS 285413 2006.61.00.006347-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA

ADV : ROSANA DA SILVA PACHECO DE SOUZA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

 00125 AMS 286568 2005.61.10.000561-4
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 00126 AMS 241568 2001.61.00.022046-7
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 APDO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
 ADV : RODRIGO CORRÊA E CASTRO

 00127 AMS 245171 1999.61.10.002695-0
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
 ADV : ALCEU FRONTOROLI FILHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 00128 AMS 267773 2003.61.00.012935-7
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : SCHOTT BRASIL LTDA
 ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 00129 MCI 4721 2005.03.00.026674-3 200361000129357 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 REQTE : SCHOTT BRASIL LTDA
 ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 00130 AC 777572 2002.03.99.007350-1 9700307409 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FIBAM CIA INDL/
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00131 AC 777573 2002.03.99.007351-3 9800265163 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FIBAM CIA INDL/
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00132 AC 777575 2002.03.99.007353-7 9700424774 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FIBAM CIA INDL/
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00133 AC 777574 2002.03.99.007352-5 9800071865 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FIBAM CIA INDL/
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00134 AC 1175909 2007.03.99.004757-3 9800464697 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : VÍVIAN REGINA GUERREIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00135 AC 884391 2000.61.00.028722-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00136 AC 800557 2002.03.99.019805-0 9700416798 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 354952 97.03.001667-7 9413024847 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : GASTAO LUIZ FERREIRA DA G L D ECA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 AMS 215099 2000.61.00.018333-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LIVRARIA PORTELIVROS LTDA
ADV : RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00139 AMS 185735 98.03.072052-0 9720012145 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00140 REOMS 183303 98.03.000053-5 9700016552 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JOSE CARLOS HERETIER CORVALAN e outros
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1276569 2003.61.05.003099-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/A LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00142 AMS 249552 2001.61.19.002856-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00143 AC 1120990 2004.61.00.012667-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PLASTOLANDIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00144 AC 755538 2001.03.99.056651-3 9806115201 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PCE BEBIDAS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00145 AC 763991 2001.03.99.060253-0 9711053926 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES
LTDA
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

00146 AC 1247262 2006.61.26.002992-3
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PANIFICADORA MASCENA DE SANTO ANDRE LTDA -ME

ADV : HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA
 PARTE R : ANTONIO FERNANDES DE MASCENA e outros

00147 AC 1239497 2006.61.20.000553-7
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : MARIA CRISTINA SIQUEIRA PRIMIANO
 ADV : CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

00148 AC 968871 2004.03.99.030360-6 0000000437 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSE DOS SANTOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00149 AC 1099185 2006.03.99.010926-4 0000000210 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : VALDEMIR MORAES COSTA E CIA LTDA
 ADV : ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00150 AMS 294246 2006.61.00.016193-0
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 APDO : MARIA IZABEL GALLATI
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00151 AC 1181765 2007.03.99.009337-6 0200000927 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00152 AC 1242044 2006.61.06.002586-7
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ISMAEL DE JESUS CEZAR
 ADV : PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA

00153 AMS 296949 2005.61.00.026533-0
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RENATO DE LIMA JUNIOR
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 AMS 296281 2006.61.00.003932-1
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : CLEBER MACHADO CAMPOS
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00155 AMS 288309 2005.61.00.028551-0
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA ELISABETH GROBEL DE ARAUJO
 ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00156 AMS 297684 2006.61.00.018781-4
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE PAULO GRANDO
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00157 AG 326206 2008.03.00.005166-1 0600001573 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CLINICA MEDICA E GINECOLOGICA BAPTISTINI FRANCO S/C
 LTDA e outro
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

00158 AG 326748 2008.03.00.005900-3 200761260015461 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MATEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00159 AG 172996 2003.03.00.005700-8 9900002881 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : ALPHA PRINT FORMULARIOS CONTINUOS LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00160 AG 252427 2005.03.00.088400-1 199961160004806 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

00161 AG 266064 2006.03.00.029591-7 0500001923 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00162 AG 266065 2006.03.00.029592-9 0500001923 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00163 AMS 297808 2007.61.00.004025-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS

ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00164 AMS 301531 2006.61.00.024839-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A

ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00165 AC 1176882 2004.61.04.001089-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : IRACEMA PEREIRA DE ABREU (= ou > de 65 anos) e outro

ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 594947 2000.03.99.029838-1 9306046120 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

APDO : M A DELGADO E CIA LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

00167 AMS 295887 2006.61.00.017597-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : TATIANA BUENO LARA

00168 REOMS 287992 2004.61.00.032948-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : CENTRO AUDITIVO WIDEX BRASITOM LTDA
ADV : REBECA DEBORA FINGUERMANN E FERNANDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AMS 296586 2005.61.00.026224-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ROBERTO BERNES
ADV : ENEAS GOMES MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00170 AMS 279294 2004.61.00.024935-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA

ADV : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO

00171 AMS 275957 2004.61.00.030649-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DORACI YOZZO HERRERO MADEIREIRA -ME
ADV : TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AMS 279290 2005.61.00.020078-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00173 AMS 276911 2005.61.00.002440-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00174 AMS 194653 1999.03.99.088127-6 9800524533 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00175 AMS 288551 2005.61.00.021890-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00176 AMS 272756 2004.61.00.008795-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PROMOLIDER PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADV : ROBERTO DENTE JÚNIOR
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00177 AMS 294147 2005.61.21.000803-8
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES
 AUTOMOTIVOS
 ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00178 AC 1267656 2006.61.04.001793-2
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : ARMADA ROSSI E CIA LTDA -EPP
 ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO

00179 REOMS 285483 2004.61.00.029182-7
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 PARTE A : MARITIMA SEGUROS S/A
 ADV : FABIANA TAKATA JORDAN
 PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00180 AMS 280019 2005.61.00.004668-0
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
 ADV : ZANON DE PAULA BARROS e outro
 ADV : SANDRA MARA LOPOMO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00181 AMS 286407 2005.61.21.000786-1
 RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
 APTE : COIMBRA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA
 ADV : SANDRO DALL AVERDE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00182 AMS 287987 2005.61.00.014993-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FEEDER INDL/ LTDA

ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00183 AMS 287411 2005.61.00.024784-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA

ADV : URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00184 AMS 291620 2005.61.00.025183-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SISPACK MEDICAL LTDA

ADV : MAURICIO CAZELATTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00185 AMS 295835 2005.61.00.023798-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADV : NIVALDO FERREIRA COUTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00186 AMS 277149 2005.61.00.019417-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PHB ELETRONICA LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Presidente do(a) SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00241 AC 1054491 2002.61.00.019231-2

RELATORA

:

DES.FED. REGINA COSTA

APTE

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO

:

ELIANE SILCI DE ALMEIDA RODRIGUES

ADV

:

SERGIO BUENO

00242 AC 1054493 2002.61.00.019233-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDUARDO DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO BUENO

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
LAZARANO NETO
Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2001.03.99.032219-3 AC 708838
ORIG. : 9700195384 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONCESSO TRINDADE DO NASCIMENTO
ADV : LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 93/96, apenas no tocante ao dispositivo, nos seguintes termos:

“À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o pleito de revisão de benefício acidentário, anulando os atos decisórios praticados nos presentes autos, bem assim determinando sua remessa à Justiça Comum Estadual de São Paulo para que seja distribuído à Vara competente.”

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.60.02.003527-5 AC 1228580
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : VICENTE ALVES DE SOUZA
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JEZIHHEL PENA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Não houve condenação em custas e em honorários advocatícios, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença requerendo, a procedência do pedido inicial, com a revisão de seu benefício previdenciário pelos índices pleiteados na exordial, bem como pela aplicabilidade da Súmula 260 do TFR, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início não conheço da apelação da parte Autora, no que tange ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR, tendo em vista que tal pedido não foi objeto da inicial, não podendo o segurado inovar em razões recursais.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação de 05.04.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, no mês de dezembro de 1993 pelo índice integral do IRSM, inclusive, convertendo-o, após, para o equivalente em URV, a correção pelo IPC-r em maio de 1995, IGP-DI, a partir do mês de maio de 1996 e em maio de 1996 o INPC, bem como o IGP-DI em junho de 1997 a 2001, com o pagamento das respectivas diferenças em atraso.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

No mesmo sentido, gize-se que a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória n.º 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei n.º 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória n.º 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei n.º 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória n.º 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto n.º 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a

variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Destarte, considerando o termo inicial do benefício da parte Autora (17/11/1992 –fl. 12), é possível concluir que não faz jus às revisões pleiteadas, pois não logrou demonstrar a inobservância dos ditames legais, mantendo a presunção de que o Réu, pessoa jurídica de direito público, aplicou os índices devidos, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, ao qual estão adstritos os atos administrativos.

Por fim, também não assiste razão a parte Autora quanto a aplicação do critério de atualização pela equivalência salarial preconizado pelo artigo 58 do ADCT, pois essa referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.00.044439-2	AG 213530
ORIG.	:	200461830009419	2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE RAIMUNDO DE MELO	
ADV	:	EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.052870-8 AG 218058
ORIG. : 9500319586 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRUTUOSO MAIA DA SILVA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 94/98 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 103/118, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.022610-5 AG 264088
ORIG. : 9600000837 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : ANTONIO JOAO TODISQUINI e outros
ADV : ALDENI MARTINS
AGRTE : BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA
ADV :
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 125/126 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 132/166, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.026686-3 AG 265226
ORIG. : 9500319586 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRUTUOSO MAIA DA SILVA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 82/83, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.026988-8 AG 265576
ORIG. : 9600000837 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO JOAO TODISQUINE e outros
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 60/64 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 70/157, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.019197-7 AC 1116182
ORIG. : 0400000019 1 Vr CABREUVA/SP 0400009110 1 Vr
APTE : ~~CABRALDO FERREIRAS~~ CABRALDO FERREIRAS
ADV : FRANCINE CASTELLO FRARE (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Diante da consulta de fl. 131, em que se noticia não constar o endereço da advogada dativa Dr.FRANCINE CASTELO FRARE, OAB/SP 240.365, do ofício de fl. 116, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Itu/SP, solicitando com urgência, o endereço da referida procuradora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083631-3 AG 307337
ORIG. : 0700000763 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700069450 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIEGO RAFAEL DE CARVALHO incapaz
REPTE : CASSIA ESTER DE AZEVEDO CARVALHO
ADV : EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101368-7 AG 319922
ORIG. : 200761270044202 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 44/47 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 52/60, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101909-4 AG 320346
ORIG. : 0700001643 2 Vr MOCOCA/SP 0700068167 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ROZALVIA DAS GRACAS MARCIANO CARVALHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 49/52 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 58/67, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104551-2 AG 322282
ORIG. : 200761140080139 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SERGIO MATIAZO BONFIM
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 40/44: Mantenho a decisão de fls. 33/34 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão, do presente agravo de instrumento, em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104592-5 AG 322461
ORIG. : 0700002460 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700178055 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS DOMINGUES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 80/83 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 89/107, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000959-0 AG 323323
ORIG. : 0700001450 1 Vr NHANDEARA/SP 0700035208 1 Vr
NHANDEARA/SP
AGRTE : LUCIANA CRISTINA VITORINO DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 56/59 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 65/69, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001200-0 AG 323480
ORIG. : 0700001388 2 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : IVONE JESUS DOS SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 49/52 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 58/67, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004545-4 AG 325828
ORIG. : 200861270001839 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARLI FRANCISCA PEDRO DA SILVA
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª
RELATOR : ~~SESS~~ED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLI FRANCISCA PEDRO DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 24 que a Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 01.05.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravante é “epiléptica de difícil controle clínico”, fazendo uso de alta dosagem de medicamentos (fls. 27/31), estando, em tese, incapacitada para o trabalho ante a natureza do trabalho então prestado.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004763-3 AG 326013
ORIG. : 200761190053594 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO RODRIGUES DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls. 31/34 que o Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 24.04.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelo laudo médico carreado às fls.46/49 que o Agravante foi acometido por fraturas múltiplas em membro inferior esquerdo após acidente automobilístico, perdendo “toda mobilidade do joelho esquerdo, apresenta atrofia importante de toda musculatura do membro afetado e além de todos esses sintomas, apresenta dores ao apoio e extrema dificuldade de locomoção”, apresentando “incapacidade total e permanente pois as seqüelas (sic) são irreversíveis e não passíveis de melhora.”

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 92.03.017458-3 AC 68763
ORIG. : 9100000914 4 VR SOROCABA/SP
APTE : SALOMAO MUBAIR
ADV : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 98: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 98.03.031882-9 AC 417363
ORIG. : 9709014749 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICO FRANCISCHETTI
ADV : RONALDO BORGES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença, proferida em 05/09/1997, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a reajustar o benefício da parte autora, observando-se a adoção das ORTN's (OTN's e BTN's eventualmente) como índice para a correção dos 24 salários-de-contribuição para a fixação do valor do benefício inicial. As diferenças verificadas deverão ser atualizadas, acrescidas de correção monetária de acordo com o Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral desta Corte e juros de 6% ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS busca a reforma da sentença, sustentando a improcedência do pedido da parte autora.

Contra-razões às fls. 48/52.

Os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram redistribuídos a esta Egrégia 7ª Turma.

À fl. 57, pedido de preferência formulado pelo autor.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação interposta, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O autor recebe aposentadoria por tempo de serviço com DIB fixada em 17/10/1980 (f. 09).

DA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN/BTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie

normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega a parte autora que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, há a necessidade de se analisar a DIB da parte autora, para se verificar se a revisão pela variação das ORTN/OTN/BTN resultará positiva ou então negativa, situação em que os índices aplicados administrativamente pelo INSS foram superiores àqueles pretendidos nesta ação.

No presente caso, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haveria, assim, um efeito negativo na renda mensal inicial, ou seja, aquela RMI apurada pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica ao benefício do autor.

De fato, como a aposentadoria do autor teve a DIB em 17/10/1980, a correção pela ORTN/OTN lhe seria prejudicial, conforme demonstra a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Caso adotada a Lei nº 6.423/77, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de -2,5591%.

Ressalte-se que considerando o salário-de-contribuição no mínimo ou no máximo dos tetos vigentes à época, o resultado do percentual negativo é o mesmo, pois este resulta da diferença entre o critério administrativo aplicado pelo INSS e o critério da Lei nº 6.423/77.

Assim, não faz jus a parte autora à revisão pretendida nos salários-de-contribuição de sua aposentadoria por tempo de serviço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.61.83.003465-2	AMS 230832
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS	
EMBDO	:	DECISÃO DE FLS. 95	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITA FATIMA DA CRUZ BOM	
ADV	:	EDERSON RICARDO TEIXEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITA FÁTIMA DA CRUZ BOM em relação à decisão monocrática acostadas às fls. 95, a qual julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ante a perda de objeto da ação em virtude da superveniente ausência de interesse processual da impetrante quanto ao provimento jurisdicional inicialmente pleiteado.

No caso presente, o Mandado de Segurança tem por objeto o reexame do pedido de aposentadoria por tempo de serviço sem os óbices impostos pela Ordem de Serviço 623/99, especialmente no tocante ao encerramento do pedido tal como tratado no item 30.13 do mencionado instrumento.

Conforme sentença acostada às fls. 64/71, a segurança foi concedida para determinar a reabertura do processo administrativo com a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das exigências necessárias para a sua análise, assim como para garantir o direito de ingresso de novo pedido de benefício sem as restrições impostas pela Ordem de Serviço nº 623/99.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela denegação da segurança (fls. 78/82).

O representante do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 88/98, opinou pelo improvemento do recurso de apelação e manutenção da r. decisão monocrática, com fundamento na revogação das Ordens de Serviço nº 600/98, 621/98 e 623/99 pela Instrução Normativa nº 49/2001.

Conforme decisão monocrática proferida às fls. 95, a MMª Juíza Relatora julgou prejudicada a ação pela perda de seu objeto, nos termos do art. 33, inciso XII do Regimento Interno desta C. Corte.

Em face desta decisão foi interposto o presente recurso de Embargos de Declaração pela impetrante. Aduz a embargante, em síntese, a existência de omissão na r. decisão, porquanto não teria enfrentado a questão relativa ao item 30.13 da Ordem de Serviço nº 623/99, a qual veda a reabertura dos benefícios encerrados até 06.05.1999 e impede o encerramento de benefício a partir de 07.05.1999.

Requer, assim, o provimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Cumpra salientar que, neste caso, ocorre a ausência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

É de se ressaltar que a matéria objeto dos presentes embargos de declaração foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa, conforme se depreende da transcrição da decisão embargada, in verbis:

“Trata-se de ação de Mandado de Segurança relativa à incidência das restrições impostas pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 623/99, no processo de concessão de aposentadoria especial.

Referido instrumento, entretanto, foi revogado pela Instrução Normativa, nº 42, de 22 de janeiro de 2001, que reconheceu a possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme legislação da época, abolindo, ainda, a exigência de que o tempo a ser convertido devesse corresponder a pelo 20% do necessário à obtenção da aposentadoria especial.

Tal orientação, é de se ressaltar, foi recepcionada pela superveniente Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que, ademais, deixou consignado, de forma expressa, a extensão de seus efeitos sobre os requerimentos pendentes de decisão, bem como sobre os processos já encerrados, estabelecendo em seu artigo 42:

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus procedimentos serem adotados para todos os procedimentos pendentes de decisão final, quer na instância recursal, bem como aos pedidos de revisão de processos já encerrados, revogando a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 2 de junho de 1998. com as alterações constantes na Ordem de Serviço INSS/DSS nº 612, de 21 de setembro de 1998 e na Ordem de Serviço INSS/DSS nº 623, de 19 de maio de 1999, revogando-se, também, a Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001.

Assim sendo, julgo prejudicada a ação, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.”

Com efeito, verifica-se que o v. Acórdão embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

As restrições contidas na Ordem de Serviço nº 623/99 foram revogadas, em sua integralidade, pela Instrução Normativa nº 49/2001, a qual passou a disciplinar os procedimentos relativos ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria.

Em vista disso, não poderá a Autarquia Previdenciária criar qualquer entrave na apreciação dos pleitos administrativos dos segurados, com fundamento nas restrições impostas pela referida Ordem de Serviço, posto que o pedido de reabertura de benefício encerrado e qualquer outro aspecto atinente à matéria de aposentadoria especial encontra-se regulamentado por outro instrumento normativo.

Resta configurada, portanto, a perda do objeto do presente mandamus, em virtude da superveniente ausência de interesse processual da impetrante quanto ao provimento jurisdicional inicialmente pleiteado.

Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em

sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.043979-5 REOAC 729862
ORIG. : 0000002179 1 VR INDAIATUBA/SP
PARTE A : JOSE GALDINO NOBREGA
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLI
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 172/183: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.13.000768-1 AC 951688
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA DE MENDONCA SOUZA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 173/190, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.20.003489-8 AC 1103971
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GABRIELA CANDIDA DA SILVA incapaz
REPTE : NELSON CANDIDO DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 154: À vista do falecimento da autora, consoante se verifica da certidão de óbito juntada às fls. 140/141, defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem no prazo de lei.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.83.000546-2 AC 970080
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JOSE ARMANDO SANTOS LEAO
EMBDO : DECISÕES DE FLS. 262 E 289
APTE : JOSE ARMANDO SANTOS LEAO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de dois recursos de embargos de declaração (f. 265/266 e 298/299), interpostos pela parte autora, em face das decisões monocráticas interlocutórias (f. 262 e 289) que indeferiram a expedição de carta de sentença no tocante à matéria que não foi objeto de apelação.

Alega o embargante, em síntese, que o INSS não apelou da sentença que o condenou a conceder aposentadoria por tempo de serviço, tendo os autos subido a esta e. Corte apenas em razão de apelação do autor quanto aos juros de mora e aos honorários de advogado. Assim, pleiteia a expedição de carta de sentença quanto à parte da sentença que não foi objeto de recurso.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade, mas lhes nego provimento, pelas razões em seguida expostas.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº. 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

As decisões monocráticas embargadas, porém, não contêm qualquer obscuridade, omissão ou contradição, porquanto analisaram as questões jurídicas necessárias ao julgamento, tendo indeferido o pleito.

O recurso cabível contra tais decisum, aliás, é o agravo regimental.

Ora, é por demais evidente que o autor deveria ter interposto recurso contra a decisão de primeiro grau, que recebeu o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, decisão, essa, que gerou preclusão, com efeitos até o momento do julgamento da apelação.

Por ora, há que se aguardar o julgamento da apelação, inclusive porque este Tribunal, diferentemente do Juiz, pode considerar que não é o caso de aplicação da regra do artigo 475, § 2o, do CPC e conhecer da remessa oficial.

Como para a expedição do precatório é exigido o trânsito em julgado (artigo 100 e §§ da Constituição Federal), não é possível a execução provisória de parte do julgado.

De qualquer forma, a r. decisões monocráticas analisaram a questão e não deixaram margem à alegação de omissão, obscuridade ou contradição.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de f. 265/266 e 298/299 e lhes nego provimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.23.000880-8 AC 841601
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PLACIDIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 138/149: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.83.001221-5 AC 902880
ORIG. : 8V VR SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 225: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de cinco (05) dias. Entretanto, observo ao autor que eventual desentranhamento de documentos destes autos deverá ser requerido ao relator do feito e submetido à sua apreciação.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.83.003673-6 AC 1225733
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA MIGUEL e outro
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 157: À vista do que consta no ofício de fls. 150, defiro a expedição de novo ofício à agência da Previdência Social de Itapeperica da Serra-SP., nos termos do ofício anteriormente expedido às fls. 131, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.002927-9 AC 852422
ORIG. : 0200000771 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI MEDINA DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista do silêncio certificado às fls. 154, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.002315-1 AC 1265737
ORIG. : 2V VR SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CRISOSTOMO DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 239/240: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.023988-6 AC 952380
ORIG. : 9600000775 1 VR BOITUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE DO AMARAL
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 168/170: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.003038-2 AC 1213424

ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CESAR DUARTE INCAPAZ
REPTE : LONGUINHA MARIA DA SILVA DUARTE
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 91/100: Ciências às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.005012-5 AC 1004421
ORIG. : 0400000042 1 VR SOCORRO/SP
APTE : EDGAR DE OLIVEIRA INCAPAZ
REPTE : MARGARIDA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 228/236: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.049444-1 AC 1072567
ORIG. : 0400000340 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
APTE : DOUGLAS GUSTAVO BENASSI
ADV : MARIA MONICA COTRIM GOMES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista da consulta de fls. 160, intime-se a doutra advogada do autor, pessoalmente, do r. despacho de fls. 152, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.051701-5 AC 1076003
ORIG. : 0400000339 2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : NEIDENIR APARECIDA MARINO CAMPOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 10 e 12, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.26.002421-0 AC 1121649
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : HEDIO MAZZUCATTO
ADV : ADILEIDE MARIA DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Junte o autor cópia reprográfica da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos de número 2004.61.84.275536-1, distribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, consoante movimento processual em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.095022-1 AG 280283
ORIG. : 9300000504 3 VR ITAPEVA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAXIMINA BUENO DE ARAUJO E OUTROS
ADV : DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 202/205: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da decisão de fls. 191/192, que deferiu o efeito suspensivo requerido pelo agravante relativamente aos juros moratórios e correção monetária impugnados.

Sustenta o Embargante, em síntese, contradição entre o dispositivo e a fundamentação da decisão supra no tocante aos juros de mora, bem como omissão em relação à nulidade e erros materiais apontados nas razões recursais.

Os Embargos de Declaração não procedem.

Com efeito, observo ao Embargante que não constou do dispositivo da r. decisão de fls. 191/192 o quanto por ele alegado, ou seja, “Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo no tocante à correção monetária, nos termos acima explicitados”, mas sim, “Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo, nos termos acima explicitados”. Assim, a contradição alegada inexistente, estando as razões do Embargante, quanto a esse tema, dissociadas da decisão proferida às fls. 191/192.

De outra parte, relativamente às omissões alegadas pelo Embargante, observo que a decisão embargada foi proferida em sede de cognição sumária, não tendo, por óbvio, nesta sede, exaurido todos os argumentos levantados pelo agravante em suas razões

recursais, o que se dará em momento próprio, quando do julgamento do Agravo de Instrumento.
Diante do exposto, não conheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 202/205.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011642-6 AC 1101374
ORIG. : 0500000024 1 VR BURITAMA/SP 0400037884 1 VR
APTE : ~~BURITAMA/SP~~ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ BEIRIGO
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 09 e 11, regularize o autor sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013900-1 AC 1105349
ORIG. : 0500023574 1 VR NOVA ANDRADINA/MS
APTE : TEOFILA SARACHO
ADV : LAERTE ROGERIO GIGLIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista as assinaturas de fls. 06 e 09, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.018747-0 AC 1115742
ORIG. : 0400000345 1 VR TANABI/SP 0400046071 1 VR TANABI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LIBERTINA DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por MARIA LIBERTINA DA SILVA em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 75/80 requer a autora a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 57 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 75/80.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.032330-4 AC 1139689
ORIG. : 0500000756 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0500006088 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FELICIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista a assinatura de fls. 08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.036294-2 AC 1146517
ORIG. : 0500001011 2 VR DRACENA/SP 0500026320 2 VR
APTE : ~~DARCIANA~~ CRUZ SANTANA
ADV : ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI (INT.PESSOAL)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta às fls. 101/102, intime-se a autora, pessoalmente, para que indique nos autos o atual endereço de sua advogada, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.040177-7 AC 1151555
ORIG. : 0400001766 2 VR RIO CLARO/SP 0400013121 2 VR RIO
APTE : ~~BERNARDO~~ JULIETA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 128/144: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.06.001074-8 AC 1227973
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA
ADV : WILSON TADEU COSTA RABELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta na petição de fls. 138, diga a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.013978-9 AC 1188289
ORIG. : 0400001012 1 VR PONTAL/SP 0400006966 1 VR PONTAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA DE ANDRADE
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 130/155: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.048939-9 AC 1260217
ORIG. : 0600000284 3 VR BIRIGUI/SP 0600021294 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FABIANO DOURADO INCAPAZ
REPTE : VALDEMAR DOURADO
ADV : MAURICIO CURY MACHI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Defiro o quanto requerido pelo douto Procurador Regional da República às fls. 96/98 e converto o julgamento em diligência para que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar do Autor.

Observo, outrossim, que devem ser respondidos os quesitos apresentados às fls. 96/98 pelo Ministério Público Federal.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001998-4 AG 324128
ORIG. : 0700011496 1 VR MOGI MIRIM/SP 0700000113 1 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIDNEI FRANCISCO QUITERIO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 81 proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por SIDNEI FRANCISCO QUITÉRIO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial o laudo de fls. 77/79, que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002140-1 AG 324182
ORIG. : 200761120137144 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : IVANDI RITA VEIGA MAINO
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REATOR: JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVANDI RITA VEIGA MAINO contra decisão juntada por cópia às fls. 61/62, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor apreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.002534-0	AG 324543
ORIG.	:	200761120131336	3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ANTONIA FIDELIS DE SOUZA	
ADV	:	MARIA INEZ MOMBERGUE	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIA FIDELIS DE SOUZA contra decisão juntada por cópia às fls. 49/50, que nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais, sendo certo que não houve requerimento de antecipação da tutela recursal, e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003594-1 AG 325196
ORIG. : 0700000609 2 VR IBITINGA/SP 0700089985 2 VR IBITINGA/SP
AGRTE : LUCIANA COSTA GREGORIO
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANA COSTA GREGORIO contra decisão juntada por cópia às fls. 40/41, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, sendo certo que em nenhum momento lhe foi concedido o benefício referido na esfera administrativa (fls. 22), razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003681-7 AG 325219
ORIG. : 0700004014 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SINESIO BUENO DE FARIA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA FARIA DE PAULA
ADV : MASSAKO RUGGIERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 34/35, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte ajuizada por

SINESIO BUENO DE FARIA, representado por Maria Aparecida Faria de Paula. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício requerido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.004174-6	AG 325498
ORIG.	:	200761080031245	1 VR BAURU/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARLOS RIVABEN ALBERS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO	
ADV	:	MARCOS PAULO ANTONIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 41/43, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JOSÉ VICENTE DE CARVALHO FILHO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra ao agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Ademais disso, observo que o agravante não juntou com este recurso cópia reprográfica dos documentos que instruíram o feito em

primeira instância, em especial, o laudo pericial de fls. 85/86 daqueles autos, o qual fundamentou a decisão ora impugnada, não logrando, assim, corroborar as alegações recursais de fls. 02/15.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004520-0 AG 325806
ORIG. : 200361140012220 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FAUSTO JORGE
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004532-6 AG 325817
ORIG. : 200361140037964 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JACIRA APARECIDA SARTORI
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004533-8 AG 325818
ORIG. : 0800000032 1 VR GUARARAPES/SP 0800000905 1 VR
GUARARAPES/SP
AGRTE : MAFALDA CAMPOPIANO MORII
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 75, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 74).

No mais, junte a agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004854-6 AG 326082
ORIG. : 200761140083890 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MANUEL JOSE DA COSTA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUEL JOSÉ DA COSTA contra a decisão juntada por cópia às fls. 29, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que apresente, no prazo de sessenta (60) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do feito.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.

Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a arguição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.” (g/n)

(Tribunal Regional Federal – 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PRELIMINARES – ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA – PERÍODO DE CARÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES – TERMO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade

urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (g/n) (Tribunal Regional Federal – 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação”.

De outra parte, presente o periculum in mora ao agravante, face à iminência de extinção do feito, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pelo agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.005185-5	AG 326225
ORIG.	:	0800000141	1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA FILHO	
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE	
		SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 31, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 14).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA FILHO contra decisão juntada por cópia às fls. 14, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 19/22, no período de 09.09.2004 a 26.12.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica do laudo emitido em 22.01.2008 (fls. 28/29), data essa posterior à alta determinada pela autarquia previdenciária e contra a qual o agravante se insurge.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005199-5 AG 326248
ORIG. : 0800000121 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSA MARIA DE OLIVEIRA GOMES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSA MARIA DE OLIVEIRA GOMES contra decisão juntada por cópia às fls. 09, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005271-9 AG 326294

ORIG. : 200761200070479 2 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA VIEIRA
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA VIEIRA contra decisão juntada por cópia às fls.08, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua genitora. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.005427-3 AG 326459
ORIG. : 0800000167 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800005360
3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VALDEMIR PINTO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, à vista da certidão de fls. 41, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 12).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDEMIR PINTO DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 12, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

“ Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 28/31, no período de 11.05.2006 a 15.10.2007.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, consoante se verifica do laudo emitido em 08.01.2008 (fls. 32/33), data essa posterior à alta determinada pela autarquia previdenciária e contra a qual o agravante se insurge.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos.

Comunique-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005496-0 AG 326482
ORIG. : 0700002092 1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700048933
1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ELIZABETH RODRIGUES
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 73, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA ELIZABETH RODRIGUES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial o de fls. 70 e verso, que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006045-5 AG 326825
ORIG. : 9900001399 1 VR JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BONTADINI
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de sua intimação da r. decisão de fls. 52, a qual corresponde às fls. 181 dos autos originários, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006267-1 AG 327019
ORIG. : 0700001940 1 VR MORRO AGUDO/SP 0700030953 1 VR
MORRO AGUDO/SP
AGRTE : DAMIANA LEANDRO DE SOUSA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAMIANA LEANDRO DE SOUSA contra decisão juntada por cópia às fls. 42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela. Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006532-5 AG 327244
ORIG. : 200861020009318 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LETICIA MARTINS ARRUDA incapaz
REPTE : DORALICE DA SILVA ARRUDA
ADV : HUGO GONÇALVES DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 58/59, proferida nos autos de Mandado de Segurança ajuizada por LETÍCIA MARTINS ARRUDA, objetivando liminar para a concessão de Auxílio-Reclusão. A decisão agravada deferiu a liminar para determinar a implantação do benefício requerido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2009.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.12.007352-0 AC 579789
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOANA MONTEIRO FERREIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autarquia, contra acórdão que, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no

mérito, por maioria, deu provimento à apelação, em ação que objetiva a concessão de benefício de salário-maternidade. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 195, a autarquia foi devidamente intimada do acórdão em 28.01.2008 e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 11.02.2008, isto é, 4 (quatro) dias após a publicação. Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 199 e em conformidade com o art. 536 do Código de Processo Civil, tem-se que os mesmos estão intempestivos.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Certifique, a subsecretaria, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 177/193.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.15.000597-1 AMS 241817
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA REIS MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Informe o INSS o andamento do recurso administrativo referente ao benefício da parte autora (23/71.382.605-3).

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.83.003042-7 AMS 246967
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO LIPI
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Informe o INSS o andamento do recurso administrativo referente ao benefício da parte autora (42/56.589.261-4).

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.017292-5 AC 939746
ORIG. : 0100000431 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAULINO VINCOLETO

ADV : EDSON DA SILVA MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls.119:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, ainda que de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

“In casu”, não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.076871-6 AG 274697
ORIG. : 0700001520 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUI MIGUEL ACKERMANN
ADV : ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 50/55, 57/60, 63/70 e 76:

Aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097183-6 AG 317016
ORIG. : 200361210039397 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO PEREIRA COELHO
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 71/77:

Mantenho a decisão de folhas 61/63 por seus próprios fundamentos e, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, não admito o recurso regimental ora interposto.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098219-6 AG 317754
ORIG. : 0700001170 1 Vr ITUVERAVA/SP 0700050002 1 Vr
ITUVERAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA GUSSON GALDIANO
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 31/32:

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 33, as contra-razões ao recurso (fls. 31/32) foram apresentadas “fora do prazo legal”.

Desta forma, desentranhe-se essa petição (fls.31/32), que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo o subscritor retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102172-6 AG 320496
ORIG. : 8802009406 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 52/55:

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 56, as contra-razões ao recurso (fls. 52/55) foram apresentadas “fora do prazo legal”.

Desta forma, desentranhe-se essa petição (fls.52/55), que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102892-7 AG 321135
ORIG. : 200761080102768 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : ALERB ASSOCIACAO DOS LESADOS POR ESFORCOS
REPETITIVOS DE BAURU E REGIAO

ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 71/75:

A decisão de folhas 67/68, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

“In casu”, verifico que a segurada Kelly Cristina Santos esteve de licença-gestante por 120 dias, com início no dia 27.09.07 (fls. 48 e 53) e término no final do mês de janeiro de 2008.

Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do INSS, notícia de que o empregador Alerb Associação dos Lesados por Esforços Repetitivos de Bauru e Região, ora agravante, teria efetuado o pagamento da remuneração a gestante nos meses de setembro de 2007 a janeiro de 2008, inclusive as duas parcelas do 13º salário de 2007, ao contrário do que alega a petição de folhas 71/75.

Assim, mantenho a decisão de folhas 67/68 por seus próprios fundamentos, bem como pelos que acrescento nesta decisão, e não admito o recurso regimental ora interposto.

Ademais, mesmo que o recurso interno pudesse ser admitido, ele não seria conhecido, pois teria sido interposto “fora do prazo legal” (fl. 76).

Assim, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.105207-3 AG 322887
ORIG. : 0700002613 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700180838 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA TEODORO DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TEODORO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Guaçu, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante recebeu o benefício até julho/2007, sendo mantida, depois disso, a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 40/42).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exame, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 43/53)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.003039-6	AG 324819
ORIG.	:	0700102516 1 Vr GUARUJA/SP	0700002746 1 Vr GUARUJA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANDERSON ALVES DE CARVALHO	
ADV	:	BIANCA COSTA LAMEIRA SOUZA DO NASCIMENTO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guarujá, que, em ação movida por ANDERSON ALVES DE CARVALHO, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada foi proferida sem a realização da perícia médica judicial, não existindo prova inequívoca da incapacidade. Alega também que há o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, os documentos dos autos demonstram que a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até setembro/2007 (fl. 23), sendo, na ação principal, juntados atestados médicos e exame, firmados por médicos da confiança do agravado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 25/29).

Em razão da natureza da moléstia que acomete a parte agravada, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo “a quo”, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003393-2 AG 325060
ORIG. : 0700003715 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NEUSA GONCALVES DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA GONCALVES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 57/59)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003395-6 AG 325062
ORIG. : 0700003422 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDO DEJAIR CUNHA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DEJAIR CUNHA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito

da 1ª Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 46/59)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.003555-2	AG 325173
ORIG.	:	200761270051565	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	JOSUE BORGES DA SILVA	incapaz
REPTE	:	IVANI DOS REIS BORGES	
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA	>27ª
RELATOR	:	SESS ED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSUE BORGES DA SILVA (incapaz) contra decisão que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao benefício de amparo social, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, que é portador de cardiopatia congênita, e que não possui condições de ser provido por sua família.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

Não foi elaborada a perícia da parte recorrente em Juízo que comprovasse a sua incapacidade para o trabalho.

Também não consta dos autos o estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade da agravante, ou seja, que ela não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003589-8 AG 325191
ORIG. : 0800000007 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800001270 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NANCI SOUZA DE QUEIROZ
ADV : MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu, que, em ação ajuizada por NANCI SOUZA DE QUEIROZ, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de provas quanto à incapacidade da agravada e que a decisão impugnada feriu o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo in verbis:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, os documentos dos autos demonstram que a agravada, acometida de neoplasia, teve negada a prorrogação do benefício em novembro de 2007 (fl. 49).

Contudo, foram juntados atestados e exames, firmados por médicos da confiança da agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 56/151), constando especificamente do atestado de fl. 77, datado de 08.11.2007, que ainda estaria em acompanhamento médico periódico, não apresentando condições clínicas para a realização de suas atividades laborais.

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante disso, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade da agravada.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004126-6 AG 325475
ORIG. : 0700003596 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DOLORES APARECIDO MACHADO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOLORES APARECIDO MACHADO DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A agravante sustenta, em síntese, a existência de prova inequívoca da incapacidade e o caráter alimentar do benefício visado.

Ocorre que, procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o auxílio-doença, NB 105.326.252.0, encontra-se com previsão de pagamento até 28.02.2008.

Outrossim, nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004127-8 AG 325476
ORIG. : 0800000225 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800007841 3
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE HUMBERTO PEREIRA
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE HUMBERTO PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,

indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, foi juntado aos autos atestado, firmado por médico da confiança da parte recorrente e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 20)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004241-6 AG 325642
ORIG. : 0700001794 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : AMARILDO INOCENCIO
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARILDO INOCENCIO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A parte agravante sustenta, em síntese, a existência de prova inequívoca da incapacidade e o caráter alimentar do benefício visado.

Ocorre que, procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o auxílio-doença, NB 120.726.580-0, encontra-se ativo, com previsão de pagamento até 20.05.2008.

Outrossim, nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004261-1 AG 325624
ORIG. : 0800000029 2 Vr MOCOCA/SP 0800001000 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante recebeu o benefício de setembro a outubro de 2007, sendo mantida, depois disso, a conclusão acerca da sua capacidade.

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 36/37,40,42,46)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito do agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004737-2 AG 325995
ORIG. : 0800000005 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000321 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO CARVALHO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO CARVALHO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da

2ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 31/43)

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005198-3 AG 326231
ORIG. : 0800000163 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800005150 3
Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EUNICE AMARAL CAMARGO DA SILVA
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUNICE AMARAL CAMARGO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que necessita do benefício, de cunho alimentar, para prover seu sustento, não podendo o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado servir como óbice absoluto à prestação jurisdicional.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante recebeu o auxílio-doença até 30.06.07, sendo mantida depois disso a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 35/36).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exame, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 37/42)

A natureza das moléstias que acometem a agravante e os demais elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005213-6	AG 326261
ORIG.	:	0700000939	2 Vr DESCALVADO/SP
AGRTE	:	IRENE PEREIRA DA CRUZ BORGES	
ADV	:	EDVALDO LUIS BIAZZI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRENE PEREIRA DA CRUZ BORGES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Descalvado, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante recebeu o auxílio-doença até 15.02.2007, sendo mantida depois disso a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fl. 59/63).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exame, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 55/57 e 66/86).

Em razão da natureza das moléstias que acometem a recorrente, bem como os demais elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.99.057898-1 AC 502689
ORIG. : 9200001134 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : WILSON SEBASTIAO FERRARI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte apelada, posto que apresentados dentro do prazo legal. Ofereça a parte apelante suas contra razões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra razões, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.018984-0 AC 1024697
ORIG. : 0300000939 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DE SOUZA CARVALHO
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora ALAIDE DE SOUZA CARVALHO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 13 e 15 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.023400-5 AC 1031895
ORIG. : 0300000651 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRAÇAS HONORIO ROSSI
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA DAS GRAÇAS HONORIO ROSSI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.13.002183-0 AC 1365742
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABRAHAO NEY AIDAR
ADV : TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor ABRAHÃO NEY AIDAR indicado na inicial não corresponde ao que consta no documento acostado na fl. 17 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.014435-5 AC 1105885
ORIG. : 0300000849 3 Vr REGISTRO/SP 0300012672 3 Vr REGISTRO/SP

APTE : ALZIRA PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Na fl. 117 vº, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o falecimento da autora do presente feito, segundo informações do filho desta.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do de cujus promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante, tendo em vista a certidão da fl. 95, encaminhem-se os autos ao Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca para a verificação de eventual prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098837-0 AG 318147
ORIG. : 0700001555 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADENILSON PIRES BUENO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104707-7 AG 322368
ORIG. : 200761080045177 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALETE LOPES FABRI
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.105186-0 AG 322872
ORIG. : 0500000050 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0500030399 2
Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO CARMO BOTELHO FERREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
RELATOR : ~~SE~~JIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.016569-7 AC 1191750
ORIG. : 0500000491 1 Vr ITAPIRA/SP 0500025888 1 Vr
APTE : ~~IVANIRACSON~~ CONCEICAO FIDELIS
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.045391-5 AC 1249401
ORIG. : 9700454770 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO OLIMPIO DA ROCHA espolio
REPTE : VALDA DA SILVA ROCHA
ADV : FRANCISCO GARCIA ESCANE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Embora o INSS tenha se oposto à habilitação da viúva do de cujus nos termos do disposto no artigo 112 da lei 8213/91 (fls. 550), por entender que seja indispensável a habilitação dos quatro filhos destes como herdeiros necessários, em homenagem ao entendimento esposado nesta Sétima Turma, homologo o pedido de habilitação requerido por VALDA DA SILVA ROCHA como sucessora de ANTONIO OLIMPIO DA ROCHA, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001368-4 AG 323606
ORIG. : 0700002078 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGIANE TOMO BESERRA DURANTE
ADV : LUCIANA MONEZZI LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003023-2 AG 324805
ORIG. : 200761180022874 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003857-7 AG 325302
ORIG. : 0700002232 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUTH MARIA MARTUCCI
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de

decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003858-9 AG 325301
ORIG. : 0700002018 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004060-2 AG 325419
ORIG. : 200761030043094 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HERODIAS TAVARES
ADV : HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004349-4 AG 325690
ORIG. : 0700002527 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEILA REGINA ALEGRE
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004353-6 AG 325691
ORIG. : 0700002225 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFINA LOPES CORTI SANTO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004501-6 AG 325787
ORIG. : 0700001369 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700084440 2
Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIR AMADIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004791-8 AG 326008
ORIG. : 0400001588 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : JORGE FARIA DA SILVA
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005345-1 AG 326365
ORIG. : 0700003440 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700148495
2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LINDOMAR APARECIDO DA SILVA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

A competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, providencie-se a remessa destes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005348-7 AG 326368
ORIG. : 0800000194 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800007813
1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA OLIVEIRA

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Constatado que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação. Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.000214-4 AC 1268589
ORIG. : 0500001362 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500064001 4 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : RUBENS DOMINGUES DE MEDEIROS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Alega a parte autora, na petição inicial das fls. 02/35, que teria sofrido acidente de trabalho, passando a perceber auxílio-doença cessado sob o argumento de inexistência de incapacidade. Sustenta que faria jus ao benefício acidentário ou ao auxílio-acidente, nos termos dos arts. 42 e 86 da Lei n.º 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o réu ao pagamento de auxílio-acidente ao autor, desde a realização do exame pericial até o efetivo restabelecimento do autor. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados todos de uma vez, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento de cada parcela.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as

férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO – SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO – SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO – SP.

I – Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

(STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário, pensão por morte ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar os recursos, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000293-4 AC 1268667
ORIG. : 0600000721 1 Vr QUATA/SP 0600014502 1 Vr QUATA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA DECANINI NEVES
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora BENEDICTA DECANINI NEVES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 11 e 15 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000508-0 AC 1268919
ORIG. : 0400000905 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0400022432 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : GLORIA PERON DOS SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora GLORIA PERON DOS SANTOS indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 08 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto, ou juntar aos autos cópia da certidão de casamento que comprove a alteração do nome desta.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1012635 2005.03.99.010189-3 0200000123 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CARMELITA TOMAZIA DA CONCEICAO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1016410 2005.03.99.012772-9 0300001115 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LEONCIO PEREIRA DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1027837 2005.03.99.021263-0 0300000525 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELEZENITA RIBEIRO COLUCCI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1029511 2005.03.99.021878-4 0300000925 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 1047914 2005.03.99.033248-9 0300001463 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOCELINA JULIAO
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1068652 2005.03.99.047381-4 0300001207 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA ARANTES ZAMPIERI
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1070206 2005.03.99.048277-3 0500000065 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ROSA CATARINA RIBEIRO
 ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1076919 2005.03.99.052188-2 0400001023 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARCELO POLES SILVA incapaz
 REPTE : ZENEIDE POLES SILVA
 ADVG : ODILON BENEDITO NUNES
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 1080016 2005.03.99.054111-0 0400000786 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA MARTINS
 ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
 Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1259256 2005.61.11.005012-4
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ANA FLAVIA DALL EVEDOVE
 ADV : SALIM MARGI (Int.Pessoal)
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1254239 2005.61.12.007704-7
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1093200 2006.03.99.008505-3 0500000094 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELIO DA SILVA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1097778 2006.03.99.009517-4 0500000526 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1098139 2006.03.99.010041-8 0500000375 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELZA TEIXEIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1098558 2006.03.99.010295-6 0500000723 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FARIDE ALVES DE MENEZES
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1098781 2006.03.99.010520-9 0500000238 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIA DE CAMARGO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 1101025 2006.03.99.011294-9 0500017482 MS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR NOVAES PAZETO
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1101333 2006.03.99.011601-3 0400001928 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME VILLALVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1101460 2006.03.99.011728-5 0500000325 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE REZENDE TORICELLI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1101743 2006.03.99.012011-9 0500000279 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA ANA DE MEIRA BARROS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1102636 2006.03.99.012610-9 0400001476 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MICIATO PEREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 1102933 2006.03.99.012931-7 0500000742 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO SANTOS MARCHESI
ADV : LUIZ INFANTE
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1103016 2006.03.99.013014-9 0500024066 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA PASCHOALETO DA SILVA
ADV : RICARDO BATISTELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1103049 2006.03.99.013047-2 0500000509 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PERES ESPOSITO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1103065 2006.03.99.013063-0 0500000685 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA CORDEIRO BATISTA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1103364 2006.03.99.013337-0 0500000120 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : PAULINA DOMINGUES LUIZ
 ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1103558 2006.03.99.013530-5 0400003336 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : APARECIDA LEONILDA DE PAULA
 ADV : ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1136096 2006.03.99.029654-4 0600000048 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : IVANI MOURA
 Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1139302 2006.03.99.032044-3 0500000201 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANITA DA CUNHA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
 ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
 Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1139386 2006.03.99.032129-0 0500000573 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ILDA BRANDINO MARANGONI (= ou > de 65 anos)
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1139405 2006.03.99.032150-2 0400000861 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA MARIA TAVELLA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00032 AC 1141673 2006.03.99.033612-8 0400000484 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EUNICE FERREIRA MARCONDES
ADV : JULIANA RUIZ RODRIGUES FRAZILI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1144154 2006.03.99.035011-3 0200001381 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FERNANDES
ADV : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1170457 2006.61.06.009041-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA FERREIRA BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1213586 2006.61.11.000486-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALFREDO BELLUSCI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00036 AC 1265880 2006.61.23.000017-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAFAEL VIEIRA DA SILVA incapaz
REPTE	:	MARIA ANTONIA VIEIRA DA SILVA
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
Anotações	:	JUST.GRAT. INCAPAZ
00037	AC	1182234 2007.03.99.009819-2 0300001156 SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO
APTE	:	APARECIDA MUNHOZ GUIROLDELLO
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00038	AC	1255331 2007.61.23.000806-5
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO
APTE	:	LIVIA APARECIDA GIOVANETTI incapaz
REPTE	:	CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI e outro
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00039	AG	311691 2007.03.00.089588-3 0700000516 SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE	:	LUCIA FERREIRA DE SOUZA
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
00040	AG	317449 2007.03.00.097910-0 0700000897 SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE	:	MARIA DA LUZ VIANA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
00041	REOAC	1261055 2005.61.19.003355-0
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A	:	BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 AC 605908 2000.03.99.038554-0 9900001003 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIMAR DA CONCEICAO ALVES TEIXEIRA
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AC 718051 2000.61.17.003374-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : FRANCISCA PERES BENITES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 709899 2001.03.99.032812-2 9413005397 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARA RUBIA DA SILVA
ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 901474 2003.03.99.028660-4 9900001751 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON APARECIDO MANOEL
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 AC 1095082 2003.61.13.002686-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMA PEREIRA ROCHA CORDEIRO
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1258257 2003.61.16.000739-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANESIO BARBOSA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1211824 2004.61.07.006380-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : FLORISBELA ESTEVAO DE FARIA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1052008 2005.03.99.036489-2 0400000686 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JANDIRLEA DE MATOS RIBEIRO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1139733 2006.03.99.032374-2 0400000513 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : TEREZINHA ANA DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1150325 2006.03.99.039146-2 0500000490 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA MARCELINO RIBEIRO
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 1259232 2006.61.14.001938-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NATALIA LUCAS EVANGELISTA
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1235322 2007.03.99.039758-4 0100000184 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA MININEL DOS SANTOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1250944 2007.03.99.046308-8 0600000536 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAGDALENA GUTIERRES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00055 AC 1266277 2007.03.99.050791-2 0600000259 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SONIA MARIA SCHINEIDER FACHINI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 REOAC 805091 2002.03.99.022591-0 0000004197 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
PARTE A : PEDRO GASPAR BRUM

ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 REOAC 1058439 2002.61.83.003457-0
 RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
 PARTE A : GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO
 ADV : LUCIA ELENA NOIA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
 SP>1ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 REOAC 966339 2002.61.83.003587-2
 RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
 PARTE A : WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO
 ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
 SP>1ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 REOAC 1067307 2003.61.03.002145-7
 RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
 PARTE A : JOAO BATISTA
 ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 REOAC 1163014 2003.61.03.002829-4
 RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
 PARTE A : ADAO CESO DE CARVALHO
 ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 558235 1999.03.99.115967-0 9900000107 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE FLOR
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00062 AC 772796 2002.03.99.004599-2 0000001760 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ENITHES HENRIQUE LOPES
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 778185 2002.03.99.007756-7 0000001887 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : OSCAR ANTONIO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 810950 2002.03.99.026046-5 0100000051 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : GERALDO LUCHESI
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 815205 2002.03.99.028576-0 0100000220 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ELIAS BONFIM PANTALEAO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 834250 2002.03.99.039407-0 0100008696 MS

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : DURVALINO FONSECA
ADV : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 843639 2002.03.99.045176-3 0200000258 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ANTONIO ARCO FARIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 843670 2002.03.99.045207-0 0100001393 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : IDALINA GARDINI BAPTISTA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 843686 2002.03.99.045223-8 0100000099 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JORGE ROBERTO NEVES DE AZEVEDO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00070 AC 1079752 2002.61.02.002760-4

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO PIN
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00071 AC 983097 2002.61.02.012803-2

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE CARLOS BARBOSA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00072 AC 967991 2002.61.26.011024-1

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 998554 2002.61.83.002492-8

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : TEONESTO DIAS NETO
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 967993 2002.61.83.003241-0

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : MILTON SALLES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 870515 2003.03.99.012477-0 0100001944 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : MARIA DAS DORES CAVALCANTE SODRE
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1129528 2003.61.06.003004-7
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1132050 2003.61.06.011174-6
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JESUS APARECIDO BARRIENTO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1137240 2003.61.06.011797-9
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : FERNANDO DE FREITAS
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1168854 2003.61.09.001443-3
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JUAN ANTONIO MORENO SEBASTIANES
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00080 AC 1142089 2003.61.19.001009-7
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : FRANCISCO MARCILIO DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1207940 2003.61.21.002098-4
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ADAO DE FATIMA PEREIRA COELHO
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1207700 2003.61.21.003365-6
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : DORIVAL GALVAO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1017430 2003.61.27.000123-4
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE ROBERTO PERETI
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 935211 2004.03.99.015312-8 0200000731 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ADALBERTO VRKOSLAV
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1007228 2005.03.99.006590-6 0300000869 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : GERINO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 499154 1999.03.99.054283-4

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LESLIENNE FONSECA DE OLIVERIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDERICO SALES DE ANIBAL
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

00087 AC 817518 2000.61.02.018675-8

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA RAMOS COSSENSA
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00088 AC 798577 2000.61.12.007512-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARCELINO GONCALVES
ADV : MITURU MIZUKAVA
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 934185 2000.61.83.004890-0

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS MERCES SILVA
ADV : SERGIO GONTARCZIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 711752 2001.03.99.033858-9 9200903916 SP

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 1255949 2001.61.02.003805-1
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : EDNA CORONADO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SANTINA CLEID DE ALMEIDA
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1097605 2001.61.08.008013-8
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BAUMAN
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
PARTE R : ANCARLOS REIS
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 846126 2001.61.20.003510-6
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA APARECIDA ROSSI BARRETO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1165827 2001.61.23.004258-7
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DIZULINA RACCANELLI
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES
ADV : LUIS HENRIQUE BONAITE

Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 961984 2001.61.24.001445-0
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OLGA DE FREITAS DA SILVA e outro
 ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00096 AC 773631 2001.61.25.002808-0
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
 REPTE : MARIA APARECIDA RAMOS
 ADVG : RONALDO RIBEIRO PEDRO
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00097 AC 819743 2002.03.99.031561-2 0000001313 SP
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
 APTE : JULIA MARIA DA SILVA DELEGA incapaz
 REPTE : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
 ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00098 AC 1236763 2002.61.10.001264-2
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZINHA LORATO
 ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
 Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1032609 2002.61.24.001359-0
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
 APTE : DOMINGA MARIA DE CAIRES e outros
 ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00100 AC 1094878 2002.61.24.001484-2
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
 APTE : JOSE MARCONATO
 ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SOLANGE GOMES ROSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1165958 2002.61.27.001816-3
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NANETE TORQUI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZINHA BUSSIMAN
 ADV : PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO SELLIVE
 Anotações : JUST.GRAT.

00102 AG 250891 2005.03.00.083582-8 200161080080138 SP
 RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA APARECIDA BAUMAN
 ADV : JOAQUIM CARDOSO FELICIO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

NONA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juizes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO foi aberta a sessão. Ausente Justificadamente, em razão de férias, o Desembargador Federal Santos Neves. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A i. Desembargadora Federal Presidente Regimental, Dra. Diva Malerbi declarou aberta a sessão e afirmou que comparecia com grande alegria à Nona Turma, onde pode desfrutar da companhia dos ilustres pares, Desembargadora Federal Marisa Santos, Desembargador Federal Nelson Bernardes, que são pessoas pelas quais nutre grande admiração, pela competência e pela forma rápida como tem sido resolvidos os processos por esta Turma. Asseverou ainda que conhece o trabalho de ambos desde a Primeira Instância e a este trabalho deve ser dado o devido valor. Também cumprimentou a i. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, conhecida por todos por sua competência e por já ter angariado a estima de todos, tanto em razão das convocações para este Tribunal, como pela sua atuação na Primeira Instância. A Dra. Geisa de Assis Rodrigues, representante do Ministério Público Federal também foi saudada pela e. Presidente, que mencionou já conhecer o seu respeitado trabalho, bem como os funcionários da Nona Turma, igualmente cumprimentados pela i. Presidente na pessoa da Diretora da Subsecretaria, Sra. Ana Paula Britto Hori Simões. Foi dada a palavra aos demais componentes da Turma, que então se manifestaram, agradecendo as palavras elogiosas a eles dirigidas. A e. Desembargadora Federal Marisa Santos afirmou estar muito alegre e satisfeita com a presença da Desembargadora Federal Diva Malerbi na Turma, onde, com certeza, todos terão uma convivência agradável, pois é conhecido por todos a grande dedicação de S. Exa. à magistratura e à jurisdição. O i. Desembargador Federal Nelson Bernardes declarou fazer suas as palavras da Desembargadora Federal Marisa Santos, afirmando ainda que a grande experiência de S. Exa em muito contribuirá para o desenvolvimento dos trabalhos da Turma. A e. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello externou ter uma extraordinária satisfação em trabalhar com S. Exa, Desembargadora Federal Diva Malerbi, asseverando que certamente aprenderá muito e sente-se muito honrada em estar, neste momento, convocada para a Nona Turma. A e. Presidente Regimental também frisou que o Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dr. Santos Neves, encontra-se em gozo de merecidas férias, sendo que também será um prazer voltar a trabalhar com S. Exa, um verdadeiro baluarte da nossa Justiça Federal. Agradeceu, outrossim, aos cumprimentos de boas vindas, recebidos dos i. pares, bem como da i. representante do Ministério Público Federal e asseverou estar satisfeita em prestar a jurisdição, agora na área previdenciária, por vezes negligenciada, mas fundamental e de absoluta importância para os jurisdicionados

0001 AC-SP 1046931 2005.03.99.032503-5(0500000422)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIA APARECIDA GONZAGA
ADV : JULIANA NEVES BARONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0002 AC-SP 1119427 2005.61.09.007791-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANIZIA PEREIRA DIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0003 AC-SP 1238994 2007.03.99.042167-7(0500002047)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ENCARNAÇÃO AGUILAR TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : GENTIL PIMENTA NETO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0004 AC-SP 1221024 2003.61.20.006342-1
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : PATRICIA CARLA BESSA DE SOUZA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0005 AC-MS 1220153 2005.60.07.001038-6
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DIOLINDA TENORIO DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0006 AC-SP 1219392 2007.03.99.034480-4(0300000546)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOANA DA GRACA BENTO FIEL
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0007 AC-SP 1223094 2007.03.99.035844-0(0600000191)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLEONICE MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0008 AC-SP 1209830 2007.03.99.029997-5(0500000836)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : NAIR MARIA CONTI (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0009 AC-SP 1219082 2007.03.99.034168-2(0100001795)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : EVA FERNANDES EKLES (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0010 AC-SP 1220857 2004.61.07.008816-6
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : HERMINIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABRICIO COSTA DE ASSUNCAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0011 AC-SP 1238308 2007.03.99.041579-3(0400000331)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA VIANA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-SP 1209435 2007.03.99.029603-2(0400001233)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CONCEICAO BALDAN DORETO
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0013 AC-SP 1196753 2007.03.99.020596-8(0400000524)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SOUZA SANTOS
ADV : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencida a Juíza Federal Convocada Vanessa Mello que negava provimento à apelação e, de ofício, concedia a tutela.

0014 AC-SP 1200362 2007.03.99.023498-1(0300000946)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO WELITON PINHEIRO incapaz
REPTE : ANTONIO VALDENOR PINHEIRO
ADVG : ANDRÉ LUIZ DE MACEDO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0015 AC-SP 1207492 2007.03.99.028390-6(0400000264)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA BERNINI
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0016 AC-SP 1206512 2007.03.99.028117-0(0500000114)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0017 AC-SP 1204510 2007.03.99.026381-6(0400000962)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINO LEMOS DO CARMO
ADV : GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0018 AC-SP 1204362 2007.03.99.026233-2(0300000915)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 1207098 2007.03.99.028422-4(0300001792)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA SILVA BEZERRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0020 AC-SP 1194897 2007.03.99.019233-0(0300000806)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL CANDIDA MEIRELES
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

0021 AC-MS 1179125 2007.03.99.007908-2(0500026604)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : DORVALINA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVG : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0022 AC-SP 1179298 2007.03.99.008077-1(0500000939)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEIDE RODRIGUES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0023 AC-SP 1189635 2007.03.99.015072-4(0600000136)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIO XAVIER
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0024 AC-SP 1187183 2007.03.99.013060-9(0600000066)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDINALVA MARIA LOPES
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0025 AC-SP 1187131 2007.03.99.013008-7(0500001275)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONOR BALSALOBRE ARRIEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : PEDRO DE NEGREIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0026 AC-SP 1188196 2007.03.99.013882-7(0600000035)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ROMUALDO DE MAGALHAES
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0027 AC-SP 1189763 2007.03.99.015201-0(0400001186)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : VALDOMIRO ABRAO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS e deu por prejudicada a apelação da parte Autora.

0028 AC-SP 1192203 2007.03.99.016986-1(0500000915)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA FRANCISCA MARCAL FERRAZ
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e antecipou, de ofício, a tutela.

0029 AC-SP 1186204 2007.03.99.012196-7(0500001334)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LEONEL DE ARAUJO
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0030 AC-SP 1187920 2007.03.99.013626-0(0500001490)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à apelação da parte Autora e antecipou, de ofício, a tutela.

0031 AC-MS 1252138 2006.60.06.000549-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ODILIA LOPES DOS SANTOS REZENDE
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0032 AC-SP 1255105 2007.03.99.047801-8(0600000782)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : DORACI BENEDITO PEREIRA incapaz
REPTE : MARGARIDA DA SILVA PEREIRA
ADV : VERA SAGRARIA GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

EM MESA AC-SP 922428 2004.03.99.009009-0(0100001270) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA ORLANDO DE SOUZA SCARDELATO
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1215205 2007.03.99.032275-4(0500000567) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VALDECIR VIZONA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELENA MARIA CANDIDO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1253828 2007.03.99.047027-5(0400000157) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JULIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 917836 2004.03.99.005661-5(0200001848) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA ROGERIO ZEM (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1094428 2006.03.99.008753-0(0500000230) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : CLOTILDE BATISTA DA SILVA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1110681 2006.03.99.017850-0(0200001717) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTE ALVES SOARES
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-MS 945159 2004.03.99.020810-5(0200006762) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LORENCA DURE
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 945098 2004.03.99.020749-6(0300000053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA GONCALVES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1058998 2005.03.99.042388-4(0400000660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : DALVINA ALVES DE SOUZA CARDOSO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1133603 2006.03.99.028097-4(0500002077) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA DALBEM VISSOTO
ADV : DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração

AC-SP 786768 2002.03.99.012343-7(0000001144)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADOR GONCALVES DA MOTA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO e outro
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

AC-SP 929603 2004.03.99.011955-8(0200003110)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCELIA APARECIDA DE MELO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

AC-SP 1072889 2005.03.99.049747-8(0400000463)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JEREMIAS LISBOA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

AC-SP 928775 2004.03.99.011477-9(0200002559)

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SANTA GONCALVES DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial, negou provimento às apelações e manteve a tutela concedida.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 41 processos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

NONA TURMA ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES

Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES e os(as) Juizes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO foi aberta a sessão. Ausente justificadamente, em razão de férias, o Desembargador Federal Santos Neves. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 1219631 2005.61.22.001204-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA OTAVIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0002 AC-SP 554710 1999.03.99.112436-9(9800001845)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA INES RUBIO
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0003 AC-SP 1041890 2005.03.99.029220-0(0400000592)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONETE CAETANO DA SILVA e outros
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0004 AC-SP 1175574 2007.03.99.005331-7(0400000268)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA VIEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0005 AC-SP 1244587 2007.03.99.044398-3(0400000089)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : VANIR ROSSINE PINTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

0006 AC-SP 1202131 2007.03.99.024552-8(0400001691)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : HYGINO LOPES DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação do autor.

0007 AC-SP 874180 2003.03.99.014830-0(0200001529)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BARBOSA DA SILVA falecido
HABLTDO : ALAIDE MARIA PINTO DA SILVA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0008 AC-MS 1133196 2006.03.99.027695-8(0500019759)
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA ALVES GATE LIMA
ADVG : GEOVANI LUIZ DE PINHO

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe negava provimento e concedia a tutela antecipada.

0009 AC-SP 1195552 2007.03.99.019861-7(0600000110)
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZI FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0010 AC-MS 1261397 2007.03.99.049449-8(0605000593)
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCA LOPES FERREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe negava provimento e concedia a tutela antecipada.

0011 AC-SP 1260358 2007.03.99.049080-8(0600001305)
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA GANDOLFO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : CILENE FELIPE

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 981146 2004.03.99.036372-0(0300000856)
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MASSONI
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta. A Juíza Federal Convocada Vanessa Mello acompanhou a Relatora pela conclusão.

0013 AC-SP 1217647 2007.03.99.032942-6(0400002325)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ELZA PEREIRA DE BARROS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0014 AC-SP 1240140 2005.61.06.010967-0
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLEBER MARTINS
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0015 AC-SP 1238612 2007.03.99.041856-3(0700000406)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ROSA GASPERONI DE ALMEIDA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0016 AC-SP 1215841 2005.61.12.003900-9
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LUZIA RAMOS GUERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0017 AC-SP 1209534 2007.03.99.029702-4(0400000338)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DA SILVA MAIA (= ou > de 65 anos)
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0018 AC-SP 1221035 2004.61.23.001431-3
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ZILDA APARECIDA FERREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0019 AC-SP 1220385 2003.61.23.001586-6
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLAUDEMIR APARECIDO DE MORAES incapaz
REPTE : JOSE BENEDITO DE MORAES
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0020 AC-SP 1215090 2007.03.99.032160-9(0400001279)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : WANDA GONCALVES GINEZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0021 AC-SP 1210989 2007.03.99.031068-5(0400000546)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JANDIRA GARCIA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0022 AC-SP 1222644 2007.03.99.035395-7(0400000746)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIO CARLOS VAZ
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0023 AC-SP 1213410 2004.61.11.002147-8
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLAUDINEIA ROCHA LUZ incapaz
REPTE : SILVIA DA ROCHA LUZ
ADV : MELCE MIRANDA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0024 AC-SP 1223957 2004.61.17.000896-0
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : RAQUEL APARECIDA MARINHO incapaz
REPTE : JOSE CARLOS MARINHO

ADV : ALESSANDRA AYRES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0025 AC-SP 1228146 2001.61.09.002255-0
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GENY SARTE DAVANZO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0026 AC-SP 1238570 2007.03.99.041814-9(0300002249)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LOURDES PALOMO DOS REIS
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0027 AC-SP 1215413 2007.03.99.032486-6(0500000204)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LAERTES PEDROSO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0028 AC-SP 1218947 2004.61.17.001596-3
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ROGERIO BELBER incapaz
REPTE : GONCALINA SAMPAIO BELBER
ADV : ELCIO FERNANDO CASTRO BIAZOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0029 AC-SP 1213914 2000.61.09.003411-0
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0030 AC-SP 1223475 2007.03.99.036225-9(0200001925)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DIRCE DE ANDRADE BIONA
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0031 AC-SP 1221333 2004.61.20.006318-8
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : KIKUE NAKAIMA KUNIYOSHI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0032 AC-SP 1213845 2004.61.22.000559-5
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento ao recurso adesivo e manteve a tutela antecipada concedida.

0033 AC-SP 992724 2003.61.83.001209-8
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : SEBASTIAO LUIZ DA DALT
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, independentemente do trânsito em julgado, determinou, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIAO LUIZ DA DALT, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício.

0034 AC-SP 1204033 2007.03.99.025903-5(0600001413)
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : IRIA DE FATIMA DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

0035 AC-SP 1193957 2007.03.99.018553-2(0600001099)
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : CLAUDEMIR ALVES PINTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

0036 AC-SP 1237230 2007.03.99.040488-6(0700000400)
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LOIDE CORDEIRO MACHADO FERREIRA
ADV : THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

0037 AC-MS 1204422 2007.03.99.026293-9(0700001364)
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : ANA LUCIA DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

0038 AC-SP 1263870 2006.61.09.005393-2
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : LUIZA LONGO TEIXEIRA
ADV : RENATO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

0039 AC-SP 1007013 2005.03.99.006374-0(0300002451)
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : JOSEFA MARIA DA CUNHA SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

0040 AC-SP 1186050 2007.03.99.012042-2(0600001110)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA DE SOUZA COELHO GUIRALDELLI
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0041 AC-SP 1148299 2006.03.99.037587-0(0500000586)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA BIANQUE VERNILO

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, afastou a aplicação dos artigos 33 e 50, da Lei n.º 8.213/91 e antecipou, a tutela.

0042 AC-SP 1185451 2007.03.99.011597-9(0500000847)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NAIR PRESTES DA CRUZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a análise da apelação da parte autora.

0043 AC-SP 1176466 2007.03.99.006021-8(0500000547)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GOMES DE LARA
ADV : CELIO ALBINO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0044 AC-SP 1185788 2007.03.99.011797-6(0400000462)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE PEREIRA LOPES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0045 AC-SP 1179108 2007.03.99.007887-9(0500000946)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOSE JUNQUEIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

0046 AC-SP 1176036 2007.03.99.005709-8(0500001298)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA APARECIDA MARIOTI LOPES
ADV : CARLOS EDUARDO ITTAVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0047 AC-MS 1188023 2007.03.99.013729-0(0600000496)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA SELAU PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0048 AC-SP 1179132 2007.03.99.007915-0(0600000686)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA DE MORAIS CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0049 AC-SP 1176276 2007.03.99.005838-8(0500000554)
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA PAES CAMARGO ALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1072889 2005.03.99.049747-8(0400000463)
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEREMIAS LISBOA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 44 processos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES

Secretário(a) do(a) NONA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 31 de março de 2008, SEGUNDA-FEIRA, Ós 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 57100 97.03.071986-4 9400000277 SP

RELATOR

:

DES.FED. NELSON BERNARDES

AGRTE

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO

:

ADI CANDIDO DE CAMARGO falecido

REPTE

:

MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVG

:

EDUARDO MACHADO SILVEIRA

00002 AMS 285705 2006.61.19.007130-0

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	ROBERTO DE JESUS GALVAO
ADV	:	ROBERTO DE JESUS GALVÃO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 AC 1119396 2006.03.99.021074-1 0600000309 SP

RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	GERALDINA MARIA DA SILVA ALCIDES

ADV	:	ELIZETE ROGERIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00004 AC 1266323		2007.03.99.050837-0 0600001250 SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	ANA DE LOURDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00005 AC 1260270		2007.03.99.048992-2 0600000594 SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	APARECIDA CANESQUI MORELLI
ADV	:	MARCELO GAINO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00006 AC 1256157		2007.03.99.048252-6 0400001790 SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	FELICIDADE JOVITA RODRIGUES ALVES GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ELIZETE ROGERIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00007 AC 1266994		2007.03.99.051345-6 0700001362 SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	MARLENE DOS SANTOS ZANETTI DA SILVA
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00008 AC 1260120		2007.03.99.048843-7 0700016043 MS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE	:	CECILIA WAGATUMA YURA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1261542 2007.03.99.049594-6 0600001209 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : MARIA ESTEVAM DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADV : WELTON JOSE GERON
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1261534 2007.03.99.049586-7 0500000411 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : MARIA STELLA DIEGOLI MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 461329 1999.03.99.013884-1 9700001940 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITA DA SILVA MARTINS
 ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AC 1223020 2007.03.99.035771-9 0500001615 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAIR MACHADO TERRA
 ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1210845 2007.03.99.030920-8 0600000940 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00014 AC 1240876 2007.03.99.042971-8 0600000675 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATIANE APARECIDA GONCALVES MORAIS
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 864389 2003.03.99.009293-7 0200001301 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE ALVES DE SOUZA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 863763 2003.03.99.008879-0 0200001295 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE ALVES DO CARMO SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1262428 2007.03.99.050155-7 0700000425 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA CRISTINA CAVALLI SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1266413 2007.03.99.050928-3 0600003090 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SONIA DE FATIMA TRIDES
 ADV : AQUILES PAULUS
 Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1238148 2007.03.99.041409-0 0700000567 MS
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ONO MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CELIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
 Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1244202 2007.03.99.044127-5 0600000978 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
 Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 905473 2000.61.06.006683-1
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO incapaz
 REPTE : NORIKO MIYAZAWA
 ADVG : CARMEM LEAO CURY MEIRELLES
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00022 AC 701437 2001.03.99.027910-0 0000000631 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EVA MARIA RIBEIRO DA SILVA
 ADV : IVANI AMBROSIO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 1191931 2007.03.99.016729-3 0600000655 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIDE BARBOSA ROBADEL e outro
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00024 AC 921501 1999.61.07.004945-0

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIANE CRISTINA DE SOUZA CIRINO incapaz
REPTE : HELENI DE SOUZA
ADV : CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00025 AC 1199197 2007.03.99.022519-0 0600000872 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULA SOBRINHO
ADV : JAIR CESAR NATTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 965250 2003.61.06.010185-6

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIO PEREIRA DE MACEDO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1153739 2006.03.99.041799-2 0500000502 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ASSAEL LUIZ DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1125780 2006.03.99.024328-0 0400000550 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO

APTE : MARIA DONIZETE DA SILVA BARBOSA VALERIO
 ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1221955 2007.03.99.034819-6 0400000018 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ANTERO
 ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1090611 2006.03.99.007568-0 0500000436 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO BATISTA MOREIRA
 ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
 Anotações : JUST.GRAT.

00031 AG 323658 2008.03.00.001436-6 0600172911 SP
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO SAITO BARRETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : GERALDO BASILIO DE MELO
 ADV : LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE CAMPINAS SP

00032 AC 993752 2002.61.13.001137-8
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : TEREZINHA CANDIDA CANTO COSTA
 ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JULIO CESAR MOREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1212183 2003.61.24.001649-1
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO GIOVANINI
 ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00034 AC 1035246 2005.03.99.025446-6 0300001224 SP
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CATARINA JORGE DA SILVA ALVES
 ADV : CASSANDRA MARIA CONTINI

00035 AC 1213268 2005.61.27.000930-8
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NANETE TORQUI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITA PEREIRA DA SILVA
 ADV : PEDRO ALVES DOS SANTOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1123534 2006.03.99.022427-2 0500000455 SP
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ISABEL BERTOLINA DA SILVA BARROS
 ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00037 AC 1139983 2006.03.99.032576-3 0500000352 SP
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MINERVINA ALVES DE PAULA (= ou > de 60 anos)
 ADV : LICELE CORREA DA SILVA
 Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1216168 2005.61.23.000743-0
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUZIA SIMAO DE SOUZA

ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
 Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1113319 2005.61.22.000250-1
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALVARO LUCIANO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
 Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1196790 2007.03.99.020633-0 0600000704 SP
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PAULINA MARIA SOARES
 ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
 Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1211042 2007.03.99.031121-5 0500001142 SP
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : ALICE CLAUDIA DA SILVA VOLPI
 ADV : OSWALDO SERON
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1215605 2005.60.07.000455-6
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : JERONIMA PRATES PEREIRA
 ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
 APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
 Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1171836 2007.03.99.003480-3 0500001068 SP
 RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
 APTE : OLIVIA PIASSI ROZANO (= ou > de 65 anos)
 ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1150418 2006.03.99.039236-3 0500000446 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : GEORGINA DA SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1172167 2007.03.99.003034-2 0400000483 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : MARIA APARECIDA GOMES CORDEIRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00046 AC 1173397 2007.03.99.004149-2 0500000400 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : AFONSO BALDO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00047 AC 1165337 2004.61.23.001577-9
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : RUBENS DOMINGUES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.
DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI
Presidente do(a) NONA TURMA
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.13.000065-5 AC 1217027
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : DIRCE JUVENCIO MORATO
ADV : TANIO SAD PERES CORREA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e honorários perícias fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

DE C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente caso, a parte autora é idosa, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 10).

Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de

miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 62/66 dos autos, revelou que a autora reside em casa própria, na companhia do esposo e dois filhos maiores de idade, sendo que a renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela receita advinda do bar de propriedade da família, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, pelo salário do filho Osvaldo Urquiza Morato, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais (a família alega que o mesmo contribui com R\$ 50,00 mensais), mais uma contribuição mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) oriunda do filho Vagner Urquiza Morato, que não reside com a autora, suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadrava dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam

supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intuem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.000077-1	AC 1081064
ORIG.	:	0300000382	1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILBERTO EZEQUIEL DA SILVA	
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 26/02/1974 a dezembro de 1981, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 26/02/1974 a dezembro de 1981.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 18, 20 e 31/35 – ratificado por prova oral (fs. 72/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 – SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS – DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 – (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 – Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 – Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar.”

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 413452 - RS – Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 26/02/1974 a dezembro de 1981, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

A verba honorária comporta manutenção, por conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.000086-0	AC 1268363
ORIG.	:	0500000318 1 Vr BIRIGUI/SP	0500028298 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	WAGNER TERRA DE ARAUJO incapaz	
REPTE	:	DIRCE TERRA DE ARAUJO	
ADV	:	CLAUDIO OLIMPIO DA MATA	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 18.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida tutela antecipada em 22.03.05 (fs. 26).

A r. sentença apelada, de 04.07.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho, opina pela anulação da sentença, em razão da ausência de estudo social e da intervenção do Ministério Público em primeiro grau.

É o relatório, decido.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

Conquanto admita ser preciso a intervenção do órgão do Ministério Público no primeiro grau também; na espécie, porém, afastado a

preliminar de nulidade do ato decisório, dado que apenas há margem para reconhecê-la quando existir prejuízo, o que, está claro, aqui não ocorre. Além do que houve intervenção do órgão ministerial em 2º grau.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de distrofia muscular progressiva (fs. 95/96).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, os genitores e dois irmãos portadores de deficiência.

O depoimento das testemunhas e as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 650,06 (seiscentos e cinquenta reais e seis centavos) e dos benefícios de prestação continuada percebidos pelos irmãos, no valor de um salário mínimo cada (fs. 111/112).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, os benefícios de valor mínimo auferidos pelos irmãos.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

De outra parte, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se

cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2000.61.13.000110-8	AC 753174
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	MANOEL FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Invalidez. Termo inicial. Juros de mora. Honorários advocatícios.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando reforma do decisório, quanto à incidência dos juros moratórios e honorários advocatícios.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial da benesse e à verba honorária de sucumbência.

Decido.

Cuida-se de irresignação, ofertada pela parte autora, pugnando pela reforma da sentença, no que pertine ao termo inicial da aposentação outorgada, estatuído na data da juntada do laudo médico-pericial, e à incidência da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Recorre, também, o INSS, insurgindo-se quanto aos honorários advocatícios e ao cálculo dos juros de mora, estabelecidos à taxa SELIC.

No que concerne ao termo inicial da benesse, adiro, consoante novel orientação da Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da citação (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v. u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v. u., DJU 18/9/2006, p. 364).

Quanto aos juros moratórios, incidem, de forma decrescente, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial da prestação e aos consectários atacados,

dissente de entendimentos já assentados, comportando deslinde por decisão unipessoal, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao apelo do INSS, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, e dou parcial provimento ao recurso autoral, para estatuir o termo inicial do benefício na data da citação e majorar os honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.000120-9	AC 1081107
ORIG.	:	0400000655	1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VERGINIA ARAUJO BORGES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ELIZABETE ALVES MACEDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício e a corolários do sucumbimento.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (f. 16), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 90/92), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Sendo irreversível a patologia incapacitante, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de inaptidão ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promotente.

De toda sorte, insta salientar que o segurado está desobrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, a se submeter a tratamento cirúrgico (art. 101 da Lei nº 8.213/91), mormente, na espécie, com prognóstico, incerto, quanto à possibilidade de

recuperação total.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do último auxílio-doença concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo autoral, para estatuir o termo inicial do benefício na data da cessação do último auxílio-doença, outorgado na via administrativa; determinar a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e fixar honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.61.13.000147-0	AC 1263839
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DIJANIRA APARECIDA DA SILVA XAVIER	
ADV	:	JULLYO CEZZAR DE SOUZA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 16.05.2005, data do requerimento administrativo, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, incidindo a contar da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de

honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sem condenação em custas processuais. Determinada a imediata implantação do benefício à autora.

À fl. 137 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu argüindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, e, no mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os juros moratórios incidam à base de 0,5% ao mês e a partir de janeiro/2003 a 1% ao mês, a contar da data da citação; redução da verba honorária para 5% do valor da condenação; correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos; isenção do pagamento das custas processuais, bem como que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo pericial.

A parte autora recorreu adesivamente objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor de todas as prestações do benefício devidas em liquidação, inclusive sobre as parcelas recebidas administrativamente até o trânsito em julgado da decisão; exclusão da faculdade da autarquia submeter a autora a exames periódicos de saúde.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 162/164.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da Preliminar

Da tutela antecipada

Cumprir assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 23.07.1952, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 09.11.2006 (fl. 93/99), revela que a autora é portadora de depressão moderada e lombalgia, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.12.2005 (fl. 55), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.01.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da alta médica indevida (15.12.2005), vez que demonstrado que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a contar da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo ser excluída a aplicação da taxa SELIC.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Não conheço do pedido do réu no que tange à exclusão das custas processuais, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, não conheço de parte do seu apelo e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício na data da alta médica indevida, bem como fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada, e dou, ainda, parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar a verba honorária em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença, à autora Dijanira Aparecida da Silva Xavier, alterando-se sua data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.22.000155-7	AC 1217042
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	NEIDE RAMOS DA SILVA	
ADV	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

Tutela antecipada concedida em sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

A autora interpôs recurso de apelação requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Preliminarmente, a teor do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, não há parcelas prescritas no caso, não havendo interesse recursal do INSS neste aspecto.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 20 de outubro de 1944, completou a idade exigida em 20 de outubro de 1999, devendo, portanto, cumprir a carência de 108 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 30), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como nos documentos de fls. 31/103.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 157/160).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo, 30.09.2002.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.61.13.000160-3 AC 1259491
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : SILVERIO BORGES
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (26.07.2006), descontadas as parcelas de auxílio-doença percebidas a partir da data da sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente pelo índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros devidos a partir de 26.07.2006, à base de 1% ao mês. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

À fl. 45 foi concedida a antecipação de tutela determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença, comunicada sua implantação à fl. 54.

Comunicada, ainda, posteriormente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor à fl. 122, por força da antecipação de tutela concedida na sentença.

Apela o réu argüindo, em preliminar, ocorrência de prescrição, bem como impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios; aplicação da correção monetária de acordo com a incidência dos índices legalmente previstos (Súmula 148 do C. STJ), isenção do pagamento das custas processuais, bem como que os juros de mora incidam a partir da data da citação válida, no percentual de 0,5% ao mês.

A parte autora recorre adesivamente objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da alta médica indevida, ou seja, desde 05.11.2005; que os juros moratórios incidam a partir da citação, em 1% ao mês.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 146/147.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada.

Cumpr assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da Prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico pericial.

Do mérito

O autor, nascido em 22.07.1934, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, acostado à fl. 63/67, revela que o autor é portador de seqüela de espondiloartrose da coluna lombar de dipuytrem em mão direita (contratura da fásia palmar da mão de origem idiopática), estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 22 dos autos, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.11.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.01.2006, dentro, portanto, do período “de graça” estatuído no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da alta médica indevida (05.11.2005 – fl. 22), vez que as doenças, de caráter degenerativo, acometem o autor há aproximadamente dez anos, contando ele com idade avançada (72 anos de idade à época da elaboração do laudo).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Não conheço do recurso da parte autora no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Não conheço do pedido do réu no que tange à exclusão das custas processuais, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 3º-A, do CPC, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, não conheço de parte do seu apelo, bem como do recurso adesivo da parte autora e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar as verbas acessórias na forma retroexplicitada e dou, ainda, parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da alta médica indevida. As parcelas recebidas a título de auxílio-doença deverão ser descontadas quando da liquidação do julgado.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Silvério Borges.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.13.000172-0	AC 1252805
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANGELA MARIA BONFIM	
ADV	:	FERNANDO CARVALHO NASSIF	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento do auxílio-doença (07.05.2003), devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, incidindo a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem condenação em custas processuais. Restou deferida a antecipação da tutela, para que o INSS implante o benefício.

Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja considerado a partir da data do laudo médico pericial; que os juros de mora incidam à base de 1% ao mês, a contar da citação, excluindo-se a taxa SELIC.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 155/163.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da Preliminar

Da tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 22.01.1962, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.12.2006 (fl. 91/98), revela que a autora é portadora de síndrome do pânico, hipertensão arterial sistêmica, hérnia incisional e obesidade mórbida, estando incapacitada para o trabalho desde 07.07.1999, data de início do benefício (fl. 53).

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11.05.2003 (fl. 52), tendo sido ajuizada a presente ação em 20.01.2006, razão pela qual poderia se cogitar sobre eventual perda da qualidade de segurada da autora.

Entretanto, o perito asseverou que não houve recuperação da autora desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, ou seja, desde 07.07.1999, razão pela qual restou mantida sua condição de segurada.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de

2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, devendo ser excluída a aplicação da taxa SELIC.

Mantido os honorários advocatícios na forma da sentença, sob pena de “reformatio in pejus”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 3º, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para fixar os juros moratórios na forma retroexplicitada, excluindo-se a taxa SELIC de seu cômputo.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Ângela Maria Bonfim.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.000222-3 AC 1268597
ORIG. : 0400001385 1 Vr DIADEMA/SP 0400120801 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : GETULIO DA SILVA
ADV : DIRCEU SCARIOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna para afastar a incidência do fator previdenciário do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação em 26.08.04 e pagar as prestações atrasadas monetariamente atualizadas, acrescidas de juros legais a partir da citação e da verba honorária de 15% sobre as parcelas vencidas até a data do v. Acórdão, consoante a Súmula STJ 111.

No caso vertente, ao se converter o tempo de serviço especial em tempo comum o benefício foi enquadrado no art. 18, I, alínea “c”, suscetível à incidência do fator previdenciário de que trata o art. 29, I da L. 8.213/91.

A propósito, é de se observar a jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade do fator previdenciário, consoante julgamento das ADIs 2.110 E 2.111.

No caso vertente, é de ser mantido o cálculo acolhido pela sentença recorrida, o qual emprega o referido fator no cálculo da renda mensal inicial.

Posto isto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, e fixo o valor da execução em R\$ 1.467,97 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), válido para outubro/2006.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000233-8 AC 1268608
ORIG. : 0100001655 1 Vr IGARAPAVA/SP 0100017471 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACEMA TORMENA FRANCISCO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso e pugna para deduzir do cálculo exequindo as prestações do auxílio doença desde a implantação desse benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Segundo o título executivo judicial a autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08.06.02, a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária de 15% (quinze por cento), observada a Súmula STJ 111.

Comprova o INSS que desde 20.04.2004 o segurado percebe o benefício de auxílio doença, sendo este inacumulável com aquele concedido pelo julgado exequindo, consoante o art. 124, I, da L. 8.213/91.

Vedada por lei a percepção simultânea dos dois benefícios, é de rigor que a execução se atenha ao período de 06.02.02 até 19.04.2004.

Na espécie, é de observar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1-Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.

2-Recurso especial conhecido e provido. (Resp 460.331 AL, Min. Arnaldo Esteves de Lima).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 8.943,92 (oito mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), válido para junho/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.08.000237-0 AC 1265724
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO FILHO
ADV : PAULO ROBERTO GOMES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 05.07.2004. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do disposto no art. 406 do CC. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais fixados no máximo da tabela editada pela Resolução nº 541//07 do CJF, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Custas “ex lege”.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico, redução dos honorários advocatícios para 5% da prestações vencidas até a data da sentença, bem como que os juros moratórios incidam à taxa de 0,5% ao mês.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 131/134.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, nascido em 21.10.1950, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.06.2006 (fl. 67/70), revela que o autor é portador de perda da visão do olho esquerdo por coriorretinite, estando incapacitado de forma total e definitiva para o exercício da função de motorista (fl. 67/70 e 96).

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 13.01.2006 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, em cotejo com a profissão por ele exercida (motorista), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (12.06.2006 – fl. 67/70), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, § 3º, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial, bem como para estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios deverá incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Geraldo Filho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 12.06.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.60.03.000238-0	AC 1267897
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS	
APTE	:	VALMIR JOSE DA CRUZ	
ADV	:	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva o

recálculo da renda mensal inicial do benefício, postulando pela atualização dos salários-de-contribuição até o mês de início do benefício, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando suspenso o seu adimplemento nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até a data de início do benefício, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01.08.1989, conforme documento de fl. 11.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao exposto comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, verbis:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.60.06.000249-6 AC 1119006

ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON CEZAR SAMUEL DA SILVA
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao restabelecimento do auxílio-doença, desde 15/4/2003, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, após o trânsito em julgado do decisum, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, requerendo a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, outorgada na sentença, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção das benesses.

Decido.

De logo, consoante se verifica dos autos, o MM. Juiz a quo não submeteu a sentença de fs. 94/96 ao duplo grau obrigatório.

Assim, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para que proceda à retificação da autuação, excluindo anotação a esse respeito.

Verifico, outrossim, que parte das alegações tecidas no apelo autárquico diz respeito à suspensão dos efeitos da tutela antecipada, eis que vislumbra risco de irreversibilidade da medida.

Anote-se, por oportuno, que, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que, nada obstante a redução da capacidade laborativa do vindicante, o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão às ocupações, habitualmente, exercidas (fs. 83/86).

Como se vê, inócua demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.
3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.
4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.
8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida.”

(AC 915217- Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p.690)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida.”

(AC 555683- Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p.479)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida.”

(AC 416562 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p.382)

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se, em decorrência, a tutela antecipada concedida na sentença.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.61.08.000300-2	AC 1265220
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARLA FELIPE DO AMARAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCO ALBERTO GORDONO	
ADV	:	ANDRE TAKASHI ONO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação (30.09.2005). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1%, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários periciais fixados no máximo da tabela legal e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, a antecipação da tutela para que o benefício fosse implantado.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, a isenção do pagamento de custas e redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões (fl. 136).

À fl. 122 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 25.10.1946, estão previstos nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.08.2006 (fl. 90/91), apurou que o autor apresenta trauma raquimedular e retinopatia diabética, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor recolheu contribuições de julho de 1994 a dezembro de 1994 e outubro de 2004 a setembro de 2005 (fl. 28), tendo sido ajuizada a presente ação em 16.01.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (18.08.2006), tendo em vista as enfermidades nele descritas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.000365-3 AC 1268742
ORIG. : 0600000002 1 Vr NUPORANGA/SP 0500029852 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO GRANVILLE
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.10.06, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo

pericial (16.11.06), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e honorários periciais arbitrados em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de patologia congênita de membros inferiores com seqüelas nos joelhos (fs. 117).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 95, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 22.12.04.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Geraldo Granville, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 16.11.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.000403-7	AC 1268814
ORIG.	:	0600000927 4 Vr	VOTUPORANGA/SP 0600093491 4 Vr
			VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROGERIA MARIA PENACHIONI	
ADV	:	ALESSANDER DE OLIVEIRA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.06.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (06.07.06), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita as preliminares de falta de interesse de agir e prejudicial de mérito e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial, a contar do laudo pericial.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de Hérnia de disco cervical, tendinite artrite, diabetes e pressão alta, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 44/45).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.11.05.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Rogeria Maria Penachioni, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 06.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.22.000467-8 AC 1265258
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluída a gratificação natalina, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl 104/109.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06/01/2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de nascimento de filho (1978; fl. 12) e Certidão de óbito (1991; fl. 13), nas quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu companheiro; e cópia de CTPS com registro como trabalhador rural no período de 03.01.1979 a 06.03.1981 (fl. 16), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 72/75 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 23 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de rurícola, para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários,

devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Francisca Claudina Vital Babiez, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 08.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.000503-0	AC 1268914
ORIG.	:	0600001458 3 Vr DRACENA/SP	0600080876 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	EDITE CHIMENO MALDONADO	
ADV	:	FERNANDA TORRES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Deferida a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (fs. 23).

A r. sentença recorrida, de 16.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (11.04.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos seus respectivos vencimentos, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios A parte autora, em seu recurso, pede a fixação do termo inicial na data da cessação do auxílio-doença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, cardiopatia, discopatia na coluna vertebral, osteoartrose, osteoporose e depressão, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o

exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta aos documentos de fs. 13/14, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 15.04.04, cessado em 16.04.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a segurada estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 17.04.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e provejo à base apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, Edite Chimeno Maldonado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17.04.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.61.13.000524-4	AC 1252916
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO APARECIDO CRUZ	
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (02.02.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma da Tabela da Justiça Federal/3ª Região, descontados os valores recebidos administrativamente, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a

citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 e de honorários periciais no valor de R\$ 200,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 20 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Alega ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, a fixação da correção monetária de acordo com os índices legais e dos juros de mora a partir da citação.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00.

Contra-razões à fl. 106/107 e 110/111.

À fl.85 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Da tutela antecipada

Cumprindo assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 12.07.1949, estão previstos nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.09.2006 (fl. 62/66), apurou que o autor apresenta coronariopatia com infarto do miocárdio com grave seqüela na função do coração e complicações decorrentes de hipertensão arterial sistêmica e diabetes, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2006 (fl. 52), tendo sido ajuizada a presente ação em 08.02.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença (02.02.2006), descontados os valores recebidos administrativamente, tendo em vista as respostas aos quesitos apresentadas no laudo.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu período superior a 5 anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º,

do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima estabelecida e nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.13.000548-7	AC 1268789
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ALICE ROSA ALVES	
ADV	:	ADALGISA GASPAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (10.05.2006), devendo a renda mensal inicial ser calculada pela autarquia, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, incidindo a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada, bem como ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo; que os juros de mora incidam à base de 1% ao mês, a contar da citação, excluindo-se a taxa SELIC, redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença; aplicação da correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos (Súmula 204 do STJ); isenção do pagamento de custas judiciais.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 155/163.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada.

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é contado da data da citação.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 24.05.1953, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta

a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.09.2006 (fl. 115/119), revela que a autora é portadora de doenças cárdio-circulatórias, doenças osteoarticulares, hipotireoidismo, hipoacusia e depressão, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 03.01.2006 (fl. 18), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.02.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data da citação (10.05.2006).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, devendo ser excluída a aplicação da taxa SELIC.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deverá incidir sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço do pedido do réu no que tange à exclusão das custas processuais, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 3º-A, do CPC, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, não conheço de parte do seu apelo e, na parte conhecida, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença, bem como as verbas acessórias na forma retroexplicitadas.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Alice Rosa Alves, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 10.05.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.000555-8	AC 1268966
ORIG.	:	0100000940 1 Vr MACATUBA/SP	0100007129 1 Vr
APTE	:	MACATUBA/SP do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LAURA DA SILVA BENEDITO	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia pugna pela incidência da verba honorária somente sobre as diferenças entre a pensão por morte e a renda mensal vitalícia que percebia a pensionista.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir de 24.12.94, a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15%, incidente sobre as parcelas devidas até a data do Acórdão, consoante a Súmula STJ 111.

A base de cálculo da verba honorária é de ser apurada sobre as prestações vencidas entre as datas da citação e a do acórdão que reformou a sentença e concedeu o benefício, sobre cujo valor recairá o percentual de 15% (quinze por cento), sendo certo que a compensação entre as prestações da pensão por morte e da renda mensal vitalícia não interfere no cálculo da verba honorária.

Cumpra deixar assente que, segundo o enunciado da Súmula STJ 111, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença; incidem, porém, sobre as prestações vencidas até a data do acórdão, quando a decisão concessiva do benefício reformar a sentença monocrática (REsp 1.017.432 MG, Min. Nilson Naves; REsp 959.088 RS, Min. Felix Fisher; REsp 860.136 SC, Min. Paulo Gallotti).

Desta sorte, a verba honorária haverá de recair sobre todas as parcelas vencidas e não prescritas, ou seja, de 14.11.1996 até a data do v. Acórdão (08.06.2004).

De sua vez, as prestações vencidas e vincendas da pensão por morte serão compensadas com as prestações da renda mensal vitalícia que vinha percebendo a exequente, até a data da implantação do benefício previdenciário, insuscetíveis de serem acumulados, a teor do art. 20, § 4º, da L. 8.742/93, mas, de modo algum, reduzem a base de cálculo da verba honorária, a qual se guia tão-só pela condenação, expressa no título executivo judicial.

Existe erro no cômputo dos juros de mora no cálculo base da verba honorária, o qual é de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e de 1% ao mês a partir dessa data, por isso é de ser reduzido o seu valor (fs. 149/152, apensos).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, com que, realizada a correção da base, a verba honorária é fixada em R\$ 5.440,54, válida para julho/2005.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.000563-7	AC 1268974
ORIG.	:	0300002284 1 Vr BARIRI/SP	0300034757 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	JOSE THOMAZ	
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER MAROSTICA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001 e junho/2003. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decism, argumentando ser indevida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados deram atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.22.000595-2 AC 1224274

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : JOSIAS RODRIGUES DE ANDRADE
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente caso, o apelante é idoso, contando com 70 (setenta) anos de idade (fls. 10).

Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim

decidido no julgamento da ADIN nº 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 66/69, complementado as fls. 77/84 dos autos, revelou que a parte autora reside com sua esposa e um filho, tendo como rendimento familiar o valor aproximado de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), compostos pela aposentadoria recebida pela esposa, o rendimento médio auferido pela parte autora e o auxílio mensal prestado por outra filha, suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei nº 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, assim, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência

Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.000680-3 AC 1081757
ORIG. : 0300001525 1 Vr PACAEMBU/SP 0300016818 1 Vr
APTE : ~~PACAEMBU/SP~~ do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOAO LUCAS TELLES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. CTPS. Averbação.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/10/1970 a 30/10/1979, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 01/10/1970 a 30/10/1979.

De acordo com o art. 55, § 3º, da L. 8.213/91, a prova do tempo de serviço, inclusive mediante justificação, administrativa ou judicial, é feita por início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

É entendimento assente, ainda, a desnecessidade de que a prova material ou seu princípio reporte-se a todo o período que se pretende comprovar, posto que implicaria na exigência de demonstração, pela via documental, do tempo de serviço, tornando desnecessária a prova testemunhal, expressamente admitida nos termos definidos na legislação previdenciária, sendo certa, por outro lado, a não-taxatividade do rol do art. 106 daquela Lei (cf., ilustrativamente, os seguintes paradigmas: STJ, EREsp nº 448813/CE, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 02/3/2005, p. 185; STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264; STJ, REsp 504568/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004, p. 406).

Ora, extrai-se, notadamente, da cópia do registro de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (f. 12) que, no período de 01/10/1970 a 30/10/1979, o promovente trabalhou, como campeiro, para Tabajara da Silva Firpo.

Registre-se que contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

“(…)

–Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas.”

(AC 1021494, j. 27/02/2007, DJU 14/3/2007)

A corroborar aludido vínculo, a prova testemunhal produzida (fs. 42/44), sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC

200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Assim, demonstrado o exercício de atividade rural, no período de 01/3/1970 a 22/3/1977, impõe-se a averbação do tempo de serviço correspondente.

Considerada a natureza declaratória do pedido, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para fixar honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.61.11.000730-2	AC 1270056
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CREUSA VENDRAMINI	
ADV	:	WALDOMIRO FLORENTINO RITI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (05.12.2005), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial (29.11.2006), incidindo sobre as prestações vencidas correção monetária de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), devendo reembolsar os honorários periciais adiantados pelo réu. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 62/63 foi comunicada a concessão da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à autora.

Apela o réu argüindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 143/152.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

A autora, nascida em 02.09.1951, pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.11.2006 (fl. 104/108), revela que a autora é portadora de osteoartrose das falanges dos pés, osteoartrose em fase incipiente dos joelhos e dos ombros e osteoartrose moderada de sua coluna, compatíveis com a degeneração comum de sua faixa etária, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedida de realizar atividades que exijam esforço físico.

Nesse sentido, destaco, ainda, o relatório médico acostado à fl. 67, atestando que a autora passou a apresentar crises de dores constantes, a partir de junho/2004, que pioravam com a atividade profissional, tornando-a incapacitada para o trabalho, devido aos problemas de saúde, solicitado o afastamento definitivo.

O documento acostado à fl. 18/19, revela que a autora esteve filiada por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, mantida sua condição de segurada até a competência 11/2005, tendo sido ajuizada a presente ação em 07.02.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a sua idade (55 anos à época da elaboração do laudo) e portando moléstias de caráter degenerativo, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data de seu requerimento administrativo, convertido em invalidez a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, sob pena de reformatio “in pejus”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Creusa Vendramini, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 29.11.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, em antecipação de tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.000761-3	AC 1081839
ORIG.	:	0500000257 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP	0500014193 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ROBERTO MAROZZI	
ADV	:	EDVALDO APARECIDO CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de abril de 1968 a setembro de 1982 e outubro de 1982 a março de 1985, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de abril de 1968 a setembro de 1982 e outubro de 1982 a março de 1985.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei n.º 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 15/17, 23/25 e 27/34 – ratificado por prova oral (fs. 65/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de abril de 1968 a setembro de 1982 e outubro de 1982 a março de 1985, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21 do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp n.º 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC n.º 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC n.º 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.60.03.000796-0 AC 1261087

ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : JOAO FIRMINO DO AMARAL e outro
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de parte da sentença pela qual o réu foi condenado a conceder a João Firmino o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação e de apelação da parte em que foi julgado improcedente o pedido da autora Ruth Gobeti do Amaral. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado. Alega, ainda, que embora cuidasse dos afazeres domésticos também ajudava seu marido nas lides rurais.

Contra-razões de apelação à fl 180/183.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.10.1994, devendo, assim, comprovar 72 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1961; fl. 21) e Certificado de alistamento militar (1980; fl. 22), nos quais constam o termo lavrador e retireiro para designar a profissão de seu marido; e cópia de CTPS com registro como trabalhador rural nos períodos de 23.09.1980 a 04.12.1983, 01.11.1984 a 30.09.1988, 01.05.1989 a 28.02.1993 e 08.08.1994 a 17.06.1997 e 01.04.1999 – sem data de saída (fl. 25/27), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47/50 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 20 e 6 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de rurícola, tirando leite e cuidando de galinha.

Embora a autora tenha afirmado que cuidava dos afazeres domésticos, ela também trabalhou em atividade rural, o que foi corroborado pelas testemunhas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.10.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (23.02.2006).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (23.02.2006). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ruth Gobeti do Amaral, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 23.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.60.05.000823-8	AC 1259656
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS	
APTE	:	IZABEL DE JESUS SILVA	
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 28.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado os termos dos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido, considerada a prova documental produzida que revela ter sido a autora trabalhadora rural anteriormente à qualidade de segurada especial, que adveio da ocupação do lote nº 1670, do Projeto de Assentamento II –Grupo Don Aquino - FETAGRI, no município de Ponta Porã/MS (fs. 15).

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da carteira do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Ponta Porã - MS, em nome da autora (fs. 09).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/58).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Não descaracteriza o exercício da atividade rural pela autora, solteira, o fato de ter convivido cerca de 2 (dois) meses com o pai da criança, trabalhador urbano (fs. 54).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I – Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV – A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de salário maternidade, no valor de quatro salários mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.000826-9 AC 1249353
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA COSTA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão das pensões da parte autora, elevando o percentual para 90% (noventa por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios, a incidência da correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação e a aplicação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a

redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.61.22.000902-7	AC 1202765
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA BRAGA	
ADV	:	ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental

amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados. In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13– e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/18– ratificado por prova oral (fs 62/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.61.24.000911-6	AC 1257438
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDEIR BERNARDES	
ADV	:	JOEL MARIANO SILVÉRIO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido na esfera administrativa, ou seja, 29.03.2006. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como incidindo juros de mora à base de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 73 foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Apela o réu argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de seu requerimento administrativo.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 85/90 e 105/107.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 29.08.1958, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.08.2006 (fl. 48/50), revela que o autor é portador de dores articulares no ombro esquerdo, há cerca de quatro anos, com dificuldade de movimentação, referindo agravamento, apresentando dificuldades para abotoar a roupa e necessitando da ajuda de terceiros para o banho e preparo da alimentação, estando incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Consoante se verifica à fl. 13/14 e 43 dos autos, o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário à concessão do benefício em comento, ou seja, possuindo registros profissionais nos períodos de 01.10.1988 a 16.07.2004 e 01.05.2005 a 20.03.2006, sempre no exercício de atividade rural, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.06.2006, dentro, portanto, do período “de graça” estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida, a qual requer esforço físico intenso, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Havendo requerimento administrativo, o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir da data em referência (29.03.2006 – fl. 18) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (25.08.2006), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do réu e, consoante § 1º-A, do citado dispositivo legal, dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para julgar parcialmente procedente a ação e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Valdeir Bernardes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 25.08.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença em antecipação de tutela, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.000936-9	AC 1269369
ORIG.	:	0700001322 1 Vr BIRIGUI/SP	0700102355 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	TERESA DE JESUS BALERA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	VANILA GONÇALES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação Cível contra a r. sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do C. Pr. Civil, à conta de haver coisa julgada, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à não concessão da aposentadoria por idade por falta de início de prova material (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.16.001036-1 AC 1207767
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : CLEMENTE DA COSTA LIMA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 e 10/12 – ratificado por prova oral (fs. 54 e 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.60.07.001037-4	AC 1256600
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DIRCEU LUIS FIORESE incapaz	
REPTE	:	NEIVA TEREZINHA FIORESE	
ADV	:	SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo (25.07.02), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde a data em que deveriam ser pagas, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, da Súmula 8 do TRF-3ª Região, da Lei 6.899/81 e da Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício e a compensação com os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do último requerimento administrativo (19.10.04), a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das

parcelas devidas até a data da sentença e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço da apelação no tocante à isenção das custas processuais, vez que nem a sentença a elas faz alusão.

O termo de compromisso perante o INSS, a certidão de interdição, a declaração médica e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental grave e epilepsia (fs. 13, fs. 30, fs. 76 e fs. 115/119).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e por sua irmã-curadora Neiva Terezinha Fiorese.

Em outras palavras, a filha da curadora Micheli Cristo, nascida em 12.05.86, conforme informações constantes no CNIS, é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, e a neta Lívia de Souza Cristo, não estão elencadas no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pela curadora, no valor de um salário mínimo (fs. 90/91).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos

termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do primeiro requerimento administrativo (25.07.02).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02, os quais devem ser objeto de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome do beneficiário (Resolução CJF 258/02 e L. 10.707/03, art. 23, VI).

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a provejo no tocante à base de cálculo da verba honorária.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Dirceu Luis Fiorese, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 25/07/02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.001079-7	AC 1269509
ORIG.	:	0300002499 1 Vr BARIRI/SP	0300037252 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	PEDRINA JUSTOLIN BERTHOLO	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do índice oficial de reajuste verificado entre o último mês que integrou o seu período básico de cálculo e a data do recebimento.

Pede-se ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim rever o benefício, em maio de 1996 (22,21% ou 22,06%), junho de 1997 (9,97% ou 8,32%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%), junho de 2001 (10,91%), junho de 2002 (9,40%) e junho de 2003 (30,05%).

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de atualização do mês da concessão da aposentadoria, eis que o período a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial é o compreendido até o mês imediatamente anterior ao da aposentação (REsp 330.732 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 476.366 SP, Min. Felix Fischer; REsp 500.890 SP, Min. Jorge Scartezini).

Se se acolhesse o pedido de atualização do mês da concessão da aposentadoria, estar-se-ia deferindo a atualização de 37 (trinta e sete) salários-de-contribuição, o que não é previsto no art. 29 da L. 8.213/91.

Os salários-de-contribuição computados no cálculo dos benefícios, concedidos na vigência da L. 8.213/91, deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC, pelo que prescrevia a redação original do art. 31 da L. 8.213/91, sendo estranha a incidência do índice de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991. (REsp 524.181 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 530.228 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 243.399 RS, Min. Jorge Scartezini).

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV — Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)”.

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2005.60.07.001146-9	AC 1224475
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS	
APTE	:	ANAIZA BARBOSA DE ARAUJO	
ADV	:	SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZA CONCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a

vida independente e para o trabalho.

Desta forma, com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, o laudo pericial de fls. 69/73 atestou, conclusivamente, que a parte autora não é portadora de patologia que a incapacite, nem parcialmente, de reger sua vida e de exercer atividade laborativa.

Não faz jus a autora, portanto, ao recebimento do benefício assistencial pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, nos termos da lei, impossibilitado, portanto, de prover seu próprio sustento, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, de incapacidade total e permanente para vida independente e para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei nº 8.742/93.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, portanto, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2006.61.13.001238-8	AC 1251531
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSMAR APARECIDA DE CASTRO LOURENCO	
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico pericial, devendo eventuais parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir do termo inicial do benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício à autora.

Apela o réu arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição, bem como a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação; aplicação da correção monetária de acordo com a incidência dos índices legalmente previstos; exclusão do pagamento das custas judiciais e incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% a partir da citação válida.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a majoração da verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da alta médica indevida.

À fl. 115, foi comunicado pelo réu a implantação do benefício à autora.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 130/131 e 136/137.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é posterior a tal data.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 15.08.1951, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.09.2006 (fl. 84/90), revela que a autora é portadora de espondiloartrose avançada, tendinites em ombros, punho direito e mão direita, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Restou salientado pelo perito que a autora apresentou exames datados de 2005 e 2006 e atestados que confirmam seus males, portanto, sendo provável, portanto, a data de início de sua incapacidade anterior a 2005.

Destaco que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença (fl. 68) quando do ajuizamento da ação em 06.04.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, ocasionando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (20.11.2006 – fl. 68), vez que demonstrado que, na verdade, não houve recuperação da autora, consoante restou exarado no laudo médico pericial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Não conheço do pedido do réu no que tange à exclusão das custas processuais, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, não conheço de parte de sua apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Osmar Aparecida de Castro Lourenço, alterando sua data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.26.001265-0 AC 1263051
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MOSCA GIOVANINNI
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria urbana por idade, a contar da data do requerimento administrativo (05.10.2005). As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação pede o réu a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e a necessidade de remessa oficial. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.

Contra-razões de apelação à fl. 107/112.

À fl. 116 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observe que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 20.12.1936, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 71 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados o vínculo empregatício anotado em CTPS (fl. 15), a autora fez 8 anos e 01 mês e 12 dias de tempo de serviço, equivalente a 96 contribuições, conforme tabela em anexo.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais.

Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II – Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumpra destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria

por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 20.12.1996 (fl.10), e apresentado 96 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1996, que exige 90 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria urbana por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, no com valor a ser calculado pelo INSS.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.11.001265-6	AC 1263474
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	NEIDE MARIA TEIXEIRA	
ADV	:	MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 06.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.07.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Os prontuários médicos, a receita e os atestados médicos juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada para o trabalho, sendo portadora de lúpus eritematoso disseminado sistêmico, artrose, escoliose e espondilose (fs. 09/17).

Em que pese a ausência de laudo pericial, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil e art. 5º, inc. LVI, da CF/88.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões

irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e seu companheiro.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pelo casal, no exercício eventual como trabalhadores rurais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um (fs. 120/137).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.04.06).

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº

10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Neide Maria Teixeira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 05/04/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2005.61.24.001287-1	AC 1221113
ORIG.	:	200561240012871 1 VF Jales/SP	
APTE	:	ANTONIO SERAPIAO MOURA	
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de excesso no valor da execução.

Sobreveio sentença de procedência dos embargos, condenando-se a parte autora em verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade judicial concedida, por entender o Juízo a quo, a ocorrência de excesso nas contas formuladas pela mesma.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora a reforma da sentença, sustentando não ter ocorrido excesso na execução, de acordo com o pedido formulado no processo de conhecimento.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução embargada funda-se em aresto que condenou a autarquia ré a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 salário mínimo, desde a apresentação do laudo médico.

Em face da sentença concessiva, proferida nos autos do processo de conhecimento, não houve interposição de recurso voluntário, sendo o feito encaminhado a esta Corte por força de reexame, tido por necessário.

Considerando tratar-se de causa cujo valor não ultrapassava o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Corte não conheceu da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, restando inalterado o decreto condenatório exarado pelo Juízo a quo.

Logo, o valor tomado como base pela parte autora para a formulação do quantum é devido a título de atrasados contraria o determinado no título judicial, o qual encontra-se sob o manto da coisa julgada, essencial à segurança jurídica, tendo decaído o embargado de ofertar os competentes recursos no momento oportuno.

Verifica-se, desse modo, excesso na execução a autorizar o acolhimento dos embargos opostos com arrimo no inciso V, do artigo 741, c.c. o inciso I, do artigo 743, ambos do CPC.

Nesse sentido tem entendido o E. STJ, consoante se vê do seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECISUM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido.”

(REsp 698375/RS; 2004/0155794-3; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; Julg. 19/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 339).

Ante a sucumbência, permanece a parte embargada condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade judicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, EMBARGADA**, para, mantendo a sentença, julgar procedentes os embargos opostos, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o prosseguimento da execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.11.001295-4	AC 1266247
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	JOAO RIQUENA MARTINS	
ADV	:	ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 07.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.08.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em dois salários mínimos.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de epilepsia, sequela de lesão traumática de nervo periférico em membro superior direito, caracterizado por atrofia dos interósseos dorsais e mão com postura “em garra” e disbasia leve (fs. 94/96).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família, sua idade avançada (62 anos) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e

levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pela parte autora.

Em outras palavras, o irmão Joaquim Martins é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O mandado de constatação vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 48/55).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.04.06), conforme requerido na petição inicial.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário João Riquena Martins, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 11.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2005.61.26.001371-6	AC 1257654
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CLEUZA DOS SANTOS	
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION	

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.03.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício até a data do laudo pericial (11.10.06), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor condenação até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cervicálgia decorrente de transtorno de disco intervertebral, tendinite de supraespinhoso bilateral, Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, condropatia patelar bilateral e depressão moderada, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 140/143).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 114, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.05.04, cessado em 31.08.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença, se a segurada estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.09.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento e à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Maria Cleuza dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.09.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.24.001379-2 AC 1221054
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : APARECIDA DE OLIVEIRA PONTES
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 24 de maio de 1948, completou a idade exigida em 24 de maio de 2003, devendo, portanto, cumprir a carência de 132 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Contudo, no caso em exame, a autora não demonstrou que tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

Apresentou a autora, certidão de casamento (fl. 13), celebrado em 14 de junho de 1969, onde está consignado que seu cônjuge exercia a atividade de lavrador, o mesmo ocorrendo com as certidões de nascimento das filhas do casal (fls. 15/16). Apresentou, também, ficha de registro do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales (fl. 18), e certidão de inscrição de produtor rural (fl. 19).

Entretanto, mesmo considerando extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal, é certo que em períodos posteriores o marido da autora exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica no documento juntado aos autos pelo INSS à fl. 84, fato este que afasta a condição de trabalhador rural do mesmo.

A prova do trabalho urbano do cônjuge de autora em período posterior impede a utilização por esta, como início de prova material, dos documentos apresentados, referentes à qualificação de lavrador de seu esposo. Ora, se o marido deixou a atividade rural não se pode afirmar, com fundamento no documento juntado, que a autora teria continuado a exercê-la.

Outrossim, a autora não trouxe aos autos o necessário início de prova material que demonstrasse o exercício de atividade rural independente de seu marido após o início da atividade urbana deste, tampouco que já havia, àquela época, preenchido os requisitos etário e do tempo de trabalho exigidos para a concessão do benefício.

Não existindo nos autos, portanto, outro documento que indique o exercício de atividade rural pela autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano de seu esposo ou contemporâneo ao período de carência, ausente, por consequência, início de prova material da atividade rural desta, sendo desnecessário, assim, o exame da prova testemunhal realizada, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, não tendo comprovado a autora o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, impossível a concessão da aposentadoria por idade requerida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2004.61.22.001393-2	AC 1265272
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	HELENA MENDONCA FRANCISCATTO	
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade ou por tempo de serviço. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 139/141.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.04.1988, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1956; fl. 21) e Certidão de nascimento de filho (1959; fl. 24), nas quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido; Certidão do Posto Fiscal, de Tupã (fl. 30), a qual aponta inscrição como produtor rural em nome de seu marido em 03.09.1970; e nota fiscal de entrada (1979; fl. 31), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 90/93 afirmaram que conhecem a autora desde 1968 e que ela trabalhou como rurícola

no sítio da Rita e do Ediz, em lavoura de café junto com seu marido, onde permaneceram por muitos anos.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.04.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (05.04.2005).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (05.04.2005). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Helena Mendonça Franciscato, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 05.04.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.11.001400-4	AC 1249229
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	ELCIO ALVES DE OLIVEIRA	
ADV	:	FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, condicionado o pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais.

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 168/171.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 05.03.1951, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.01.2007 (fl. 133/135), atesta que o autor, à época do laudo com 55 anos de idade, é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e espondilose, não estando incapacitado para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 03.01.2005 (fl. 41), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.04.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, ainda que o perito tenha concluído em sentido diverso, entendo que, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, de caráter degenerativo, em cotejo com sua idade (55 anos à época da elaboração do laudo), bem como a profissão por ele exercida (trabalhador rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

A corroborar tal entendimento, há de se ponderar que a própria autarquia, reconhecendo a incapacidade laboral do autor, concedeu-lhe, o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 – O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

O termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (20.06.2005 – fl. 56vº), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI – Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a

partir da data da citação (20.06.2005). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Elcio Alves de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 20.06.2005, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.23.001417-5 AC 1128234
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA IZILDA GOLFETTO
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª
SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação visando à concessão de auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação de aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Verifico, outrossim, que parte das alegações tecidas no apelo interposto pela autarquia previdenciária, diz respeito, à possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra o INSS.

Pondere-se, quanto a esse aspecto, que o Supremo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Transcrevo, a propósito, os seguintes paradigmas:

“O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente.”

(STF, Rcl nº 1067/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a

concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v. u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA (INSS). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II – Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III – O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

(...)”

(TRF-3ª Reg., AC nº 477.094, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 28/9/2004, v. u., DJU 18/10/2004, p. 538).

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 15/17; f. 79, quesito 04 da parte autora, e f. 111), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 75/81), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo quanto às benesses, aqui, postuladas (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida dissente de posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para determinar a implantação de auxílio-doença, a contar da citação, mantendo os demais consectários, na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.11.001426-4 AC 1250720
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO ALVES DOS SANTOS
ADV : ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação, devendo os benefícios atrasados ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula 43 e 148 do C. STJ e Súmula 08 desta Corte, na forma da Resolução 242, de 03.07.2001, do C. STJ e juros de mora de 12% ao ano a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos pela via administrativa, bem como excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais. Mantida a tutela antecipada anteriormente concedida determinando o restabelecimento do benefício ao autor.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, argüindo, em preliminar, julgamento “ultra petita”, bem como impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Das preliminares

Sentença “ultra petita”

Não assiste razão ao réu no que tange à alegação de que a sentença seria ultra petita” já que esta julgou procedente o pedido concedendo o benefício a partir da data de sua cessação na esfera administrativa, sendo certo que na exordial o autor formulou pedidos sucessivos, referentes a duas datas relativas a dois benefícios anteriormente cancelados.

Tutela antecipada

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 25.09.1958, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.12.2006 (fl. 127/131), relata que o autor permaneceu afastado por três anos devido a dores em coluna lombar, iniciando tratamento com diagnóstico de protusão discal e, após queda, teve fratura de punho esquerdo, resultando em limitação de movimentos, estando incapacitado temporariamente para esforços com seu membro superior esquerdo. Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.12.2005 (fl. 27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.03.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em cotejo com a atividade desenvolvida (pedreiro), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da alta médica indevida (15.12.2005), vez que demonstrado, que, na verdade não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, esclarecendo-se, apenas, que a base de cálculo deverá incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, rejeitos as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício – auxílio-doença ao autor Silvano Alves dos Santos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.001429-8	AC 1269862
ORIG.	:	0500000891	1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA VICENTE	
ADV	:	MARIA APARECIDA DIAS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 15.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo médico e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de distúrbio comportamental tendendo à ansiedade e lombalgia postural (fs. 54/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 29.01.03, cessado em 20.03.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida Vicente, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 25.04.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.001431-6	AC 1269864
ORIG.	:	0400000881	3 Vr MATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : MARIA DAS NEVES PEREIRA AMORIM
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 27.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida tutela antecipada em 22.08.05 (fs. 64).

A r. sentença apelada, de 03.01.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (27.09.04), confirmando a tutela antecipada, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação; a compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada; os juros de mora a contar da citação, mês a mês, de forma decrescente; a correção monetária a partir da citação; a isenção das custas processuais; o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de colostomia em quadrante direito (fs. 73/74).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, o cônjuge varão e a filha Adriana de Fátima Pereira Amorim, portadora de deficiência.

Em outras palavras, os filhos Andréia das Neves Pereira Amorim e Luciano das Neves são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, a nora Lucinele da Costa Silva e os netos João Vítor Amorim Oliveira e Giovani Leonardo Amorim não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e o depoimento das testemunhas vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício de prestação continuada percebido pela filha Adriana de Fátima Pereira Amorim, no valor de um salário mínimo (fs. 58, fs. 102/108, fs. 111/112 e fs. 127).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pela filha.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga

omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (10.12.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício, à compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada, à base de cálculo da verba honorária, às custas, despesas processuais e aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.61.03.001506-9	REOAC 1254140
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	JOCELIA DA SILVA	
ADV	:	SIMONE MICHELETTO LAURINO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício anterior (29.12.2005), devendo os valores em atraso ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/2001 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28.11.1947, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 que

dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.09.2006 (fl. 63/69), revela que a autora é portadora de lombalgia e fibromialgia, estando incapacitada de forma relativa e temporária para o trabalho.

O laudo psiquiátrico, acostado à fl. 75/84, conclui a autora apresenta transtorno de adaptação, reação depressiva prolongada – CID 10 F43.2.21, iniciado o quadro depressivo há cerca de três anos após morte de sua filha, estando incapacitada de forma parcial e relativa para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 29.12.2005 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.03.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em cotejo com as patologias por ela apresentada e a atividade desenvolvida (professora), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da alta médica indevida (29.12.2005), vez que demonstrado, que, na verdade, não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, sob pena de “reformatio in pejus”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício – auxílio-doença, à autora Jocelia da Silva.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.83.001514-0	AC 1260774
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CRISPINIANO LUIZ DE LIMA	
ADV	:	ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -	
		INSS	
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se no mês de fevereiro/94 o IRSM de 39,67%, em maio/96 o INPC de 18,22%, e a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência da variação do IRSM de 39,67% em fevereiro/94, do INPC em maio/96, bem como dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 84, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que “a partir da referência maio de 1966 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.” De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.23.001515-9	AC 1267533
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	LUCAS HENRIQUE NUNES MARIANO	incapaz
REPTE	:	PAULO CESAR MARIANO	
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 19.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.07.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto nos art. 11, § 2º e art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso, pela fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e pela imediata implantação do

benefício.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo neuropsicomotor (fs. 80/82).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelos genitores.

Os estudos sociais e a informação do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício de auxílio-doença percebido pelo genitor, no valor de R\$ 442,74 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), (fs. 42/43, fs. 97 e fs. 110).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.10.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a

requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Lucas Henrique Nunes Mariano, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 22.10.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.61.03.001521-5	REOAC 1228830
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	TEREZINHA EULALIA DE MELO	- INCAPAZ incapaz
REPTE	:	LIGIA DILMA DE MELO SOUZA	
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização do laudo pericial, em 26.04.2006. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Concedida a tutela antecipada à fl. 108/111 dos autos, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença pago à autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.06.1952, pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do previsto nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.04.2006 (fl. 71/75), revela que a autora é portadora de esquizofrenia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, tendo sido interdita, consoante fl. 138.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 22.06.2005 (fl. 54), razão pela qual não se justifica qualquer

discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.03.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, vez que restou demonstrado que desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença não houve recuperação da autora, constatada ainda sua incapacidade total e permanente a partir do laudo médico pericial, momento no qual se inicia o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, sob pena de “reformatio in pejus”.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Terezinha Eulália de Melo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 26.04.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC, descontadas as parcelas pagas a título de benefício de auxílio-doença, por força da concessão da tutela antecipada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2001.61.26.001531-8	AC 793754
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA	
ADV	:	ANDRE PINTO GARCIA e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento do labor agrícola, sem registro em carteira, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não ter o autor apresentado as contribuições previdenciárias relativas ao período de atividade rural. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observados os termos da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de 01.04.1967 a 04/1969, e que a legislação previdenciária assegura o cômputo do período independente do recolhimento das contribuições. Por fim, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Contra-razões de apelação do INSS à fl.239/244, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 24.11.1954, a averbação do labor rural de 01.04.1967 a 01.04.1969, laborado em propriedades rurais, sem

registro em carteira, vez que a autarquia previdenciária somente reconheceu para fins de contagem de tempo de serviço o período de 20.04.1969 a 01.08.1983 (processo administrativo fl.55), bem como requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.07.2000, data do requerimento administrativo, por contar com o tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo “lavrador” para designar sua profissão: certificado de reservista (1974; fl.20/21), título de eleitor (1976; fl.22), matrícula no Sindicato dos Trabalhadores rurais de Nova Esperança e contribuições sindicais, na condição de porcentageiro no imóvel rural Sítio Nova Esperança (1978/82; fl.33/34), certidão da Secretaria de Segurança Pública, atestando que, em 1983, época em que obteve a carteira de identidade declarou exercer a atividade de lavrador (fl.39), certidão de nascimento dos filhos (1981, 1979; fl.43/44) e certidão de casamento (1978; fl.45). Apresentou, ainda, notas fiscais de venda de café (1975, 1977, 1978; fl.24/26). É de se ressaltar a certidão do imóvel rural localizado na gleba Atalaia – Nova Esperança, abrangendo o período que vai de 1966 a 1992 (fl.28/32) e o Boletim Escolar do ano letivo de 1967, no qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão do genitor (fl.16), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural no lapso em litígio. Nesse sentido, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF – 1ª Região, 1ª Turma; AC – 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que “exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.” (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.” (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 155 afirmou que conheceu o autor em 1970, trabalhando no sítio Balantam, Estado do Paraná, na lavoura de café e lida com gado, sendo que o depoente deixou a propriedade em 1976, mas o autor ali permaneceu. A testemunha ouvida à fl. 199 afirmou que conheceu o autor em 1965 e que ele trabalhava na lavoura de café e carpindo algodão, na propriedade de Arlindo Bilantani, sendo que o autor não estudava, pois não havia escola na cidade, e que permaneceu nas lides rurais até, aproximadamente, 1987/1990, quando mudou-se para São Paulo. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl.200 ao afirmar que conhece o autor desde 1967, quando o autor tinha 12 ou 13 anos, e que ele já trabalhava na lavoura de café, juntamente com os familiares, em regime de porcentagem, durante o dia todo, na Fazenda Santa Luzia, de propriedade Arlindo Bilantani, sendo que quando o depoente deixou a fazenda, em 1979, o autor permaneceu na propriedade.

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Destaco que o artigo 158, inciso X, da Constituição da República de 1967 permitia o labor dos maiores de 12 anos, reputando-se,

portanto, que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. In casu, tem-se que o autor em 01.04.1967 já contava com 12 (doze) anos de idade.

Desta forma, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.04.1967 a 19.04.1969, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computados o período de atividade rural (01.04.1967 a 19.04.1969), aos demais períodos incontroversos, posto que reconhecidos em sede administrativa (fl. 55/56), o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 25 dias até 15.12.1998, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.07.2000; fl.14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.04.1967 a 19.04.1969, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91) totalizando o autor o tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 25 dias até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, coeficiente de cálculo de 70% do salário de benefício, a contar de 20.07.2000, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a presente data. O INSS é isento de custas. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIO CARLOS FERREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (30 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço), com data de início – DIB em 20.07.2000, com renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC.	:	2005.61.22.001568-4	AC 1265159
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : ADELAIDE MARIA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado imediatamente, sob pena de multa diária.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl 130/137.

À fl. 125 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.12.1992, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1955; fl. 14), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, e contrato particular de parceria agrícola (1972; fl. 15/16); configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 97/100 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1970 e 1972, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de rurícola, para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.12.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários,

devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2001.61.26.001656-6	AC 1221632
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	LUIZ AMABIS	
ADV	:	JOAO DEPOLITO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação, visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de revisão de aposentadoria excepcional de anistiado, julgou-a extinta (art. 794, I, do CPC).

Apelou, o vindicante, pleiteando a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, uma vez que devidos juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, e correção monetária, pelo IGP-DI, até a inclusão do precatório em orçamento.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido.”

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2003.03.00.074888-1), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2004 e, consoante documento acostado a fs. 381/382, o depósito foi efetuado em fevereiro/2005, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento”

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confirmam-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido”.

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.61.13.001693-0	AC 1262731
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARLENE DA SILVA LUIZ	
ADV	:	FERNANDA FERREIRA REZENDE	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico (07.02.2007) devendo a renda inicial ser calculada nos termos da lei. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sem custas. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício imediatamente, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.

À fl. 164 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta ao artigo 10 da Lei n. 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito, aduz que a requerente não preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, a qualidade de segurado, carência e a incapacidade para o labor. Subsidiariamente, requer que seja excluída a taxa SELIC, devendo os juros de mora ser aplicados à razão de 1% ao mês.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta:

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar:

Da tutela antecipada

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A autora, nascida em 10.09.1961 (fl. 18), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 06.02.2007 (fl. 121/128), atesta que a autora é portadora de depressão, hipertensão arterial essencial, osteoporose, escoliose lombar, espondiloartrose, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para o desempenho e suas atividades habituais, podendo, entretanto, exercer atividades que não demandem esforço físico e não a submetam a estresse.

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13.06.2005 a 15.06.2006 (fl. 44/47), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 11.05.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável seu retorno ao exercício de suas atividades habituais, enquanto ela não for submetida a tratamento médico adequado, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 61 da Lei nº 8.213/91.

Fica mantido o termo iniciado o benefício conforme fixado pela r. sentença a quo, ante a ausência de recurso da parte autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio doença e para que seja excluída a aplicação da taxa SELIC e para que os juros de mora sejam aplicados da forma acima

mencionada. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença de primeiro grau.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARLENE DA SILVA LUIZ, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de prestação continuada implantado de imediato, com data de início – DIB em 07.02.2007 e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. O benefício de aposentadoria por invalidez que vem sendo atualmente pago à autora deve ser cessado simultaneamente à implantação do auxílio doença.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.99.001710-5 AC 913055
ORIG. : 0200003370 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : ANTONIA DA SILVA FERMINO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 25.11.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Anulada a r. sentença de fs. 52/56, outra veio a ser proferida em 16.03.07 e, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Alcides Telles Júnior, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 73 anos (fs. 11).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social e a informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria por tempo de serviço do cônjuge varão, no valor de R\$ 548,59 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo que consta um empréstimo bancário consignado no valor de R\$ 93,60 (noventa e três reais e sessenta centavos), resultando em uma renda mensal de R\$ 454,99 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), (fs. 112/113).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara outros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.01.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Antonia da Silva Fermino, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 14.01.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.06.001768-8 AC 1256592
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MOACIR ESEQUIEL GROTTTO
ADV : JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, condicionada sua cobrança à perda da situação de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º e 12, da Lei 1.060/50.

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 126/130.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 05.01.1959, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 59, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.05.2006 (fl. 69/70), atesta que o autor apresenta resposta imunológica exacerbada caracterizada como anafilaxia, que pode ser desencadeada pelo contato acidental com substâncias alergênicas de vários tipos como picada de insetos e uso de alguns medicamentos. Apresenta, também, uma cicatriz abdominal resultante de correção de hérnia incisional realizada no ano de 2000 e sem evidências no exame físico de recidiva da hérnia, estando incapacitado de forma parcial para o trabalho, deixando-se salientada a remota possibilidade de readaptação em outra função laboral em face da alegada baixa escolaridade do autor, bem como o fato de sempre ter sido lavrador.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 02.01.2006 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.03.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Os elementos probatórios constantes dos autos demonstram a incapacidade laboral do autor.

O atestado médico acostado à fl. 26, datado de 16.02.2005, revela que o autor “foi submetido a correção de hérnia incisional (incisão abdominal mediana) com tela de marlex em 2000, apresentando quadro de dor abdominal, principalmente junto à incisão, desencadeado pelo esforço físico de grande intensidade, em acompanhamento clínico.”

À fl. 93 dos autos, consta parecer médico do INSS quanto à possibilidade de reabilitação profissional do autor, onde restou especificado que “o autor tem baixa escolaridade (2ª série primária) e não foi identificada disposição para tentar aprimoramento para recolocação profissional, demonstrando grande apatia (fl. 94). Dessa forma, foi o autor considerado inelegível para adequação às atividades urbanas”.

À fl. 48/49, verifica-se das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor sempre exerceu trabalho braçal, em atividade rurícola, por extenso período.

Dessa forma, tendo em vista as patologias por ele apresentadas, em cotejo com a atividade profissional por ele exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 – O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial (20.05.2006), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI – Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (20.05.2006). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Moacir Esequiel Grotto, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 20.05.2006, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.24.001865-4	AC 1255540
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ALICE MOREIRA SANTANA	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (06.07.2006), calculado de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da referida lei. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03.07.2001 pelo Conselho da Justiça Federal, consoante Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à base de 1% ao mês, desde a citação, consoante art. 406 do CC cc art. 161, § 1º do art. 161 do CTN. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado até o pagamento. Sem condenação em custas processuais. Determinada a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Comunicada pelo réu a implantação do benefício à fl. 136.

Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora recorre adesivamente objetivando que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações

vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 153/159 e 163/167.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada.

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 07.06.1947, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, acostado à fl. 86/96, revela que a autora é portadora de artrose da coluna vertebral e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

No que tange ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à manutenção da qualidade de segurada, verifica-se dos documentos acostados à fl. 18/89 e 104, que a autora esteve filiada à Previdência Social durante período necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, mantendo sua qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 05.12.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício, nos termos da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (06.07.2006 – fl. 116), posto que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do réu e, consoante o §1º - A, do citado artigo, dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para majorar a verba honorária para 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Maria Alice Moreira Santana.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.20.001959-7 AC 1252763
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAISY EDINA VAZ SALGADO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária, a partir do vencimento de cada obrigação, nos termos das Súmulas 43 e 148, STJ e Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Sem custas. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

À fl. 56 o réu trouxe aos autos prova da implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 58/67 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Pelo despacho de fl. 72 a autora foi intimada para se manifestar sobre a informação obtida junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, dando conta que seu marido efetuou recolhimentos na qualidade de empregado doméstico desde 1985 e que recebe o benefício de aposentadoria por idade, desde 19.01.1995.

A autora manifestou-se à fl. 82/85.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.11.1989, devendo, assim, comprovar seis anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora juntou aos autos Certidão de Casamento datada de 03.10.1953 (fl. 13), na qual seu marido consta como lavrador.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fl. 40/41), afirmaram que conhecem a autora há vinte anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como bóia fria

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.11.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

O fato do esposo da requerente ter contribuído para a Previdência Social como empregado doméstico não descaracteriza a condição de segurada especial da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Não há que se falar em multa moratória, haja vista que o benefício foi devidamente implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.61.83.001991-8	AC 1260010
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LUIZ CARLOS DE LIMA	
ADV	:	MARCO ANTONIO PEREZ ALVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. sentença apelada, 20.06.07, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Na espécie, como se vê a petição inicial foi indeferida porque deixou a parte autora de cumprir determinação para apresentar simulações administrativas (fs. 35).

Em realidade, estou em que é incorreto se estabeleça, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do C. Pr. Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos acolhidos para pronunciamento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. (...)

Embargos acolhidos”. (EDAR 807 SP, Min. Felix Fischer; EDREsp 179147 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

Instruem, ademais, a petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002075-0 AC 1264789
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 21.07.2006, data da juntada do mandado de citação, devendo a renda mensal inicial ser calculada pela autarquia, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, incidindo a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 234 foi determinada a implantação do benefício em favor da autora.

Comunicada à fl. 245 a implantação do benefício pelo réu.

A parte autora recorre objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da alta médica indevida; que os juros de mora incidam a partir da citação, à base de 1% ao mês; que a verba honorária seja majorada para 15% sobre o valor total da liquidação.

Apela o réu argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo; aplicação da correção monetária de acordo com a incidência dos índices legalmente previstos (Súmula 148 do C. STJ), bem como que os juros de mora incidam a partir da data da citação válida, no percentual de 0,5% ao mês, excluindo-se a taxa SELIC.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 269/271, transcorrido “in albis” o prazo para o réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 12.04.1941, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está disposto no art. 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, acostado à fl. 195/201, revela que o autor é portador de seqüela de hipertensão arterial estágio I, sem cardiopatia, insuficiência mitral leve, diabetes mellitus sem complicações e lesão do manguito rotador do ombro direito, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 15 dos autos, a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença (fl. 17), quando da propositura da ação em 09.01.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da alta médica indevida (31.03.2006 – fl. 17), vez que demonstrado que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. A taxa de juros de mora é de de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta para fixar a correção monetária na forma retroexplicitada e excluir a taxa SELIC do cômputo dos juros moratórios e dou parcial provimento à apelação da parte autora para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e fixar o termo inicial do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença à autora Maria Conceição Gera Fernandes, alterando-se sua data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.61.13.002078-9	AC 1246943
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAUDETE DO NASCIMENTO SILVA	
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, a contar da citação, bem como a pagar as prestações vencidas, em parcela única, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Provimento 26 da CGJF da 3ª Região. O réu foi condenado ainda ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Objetiva o réu, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos ensejadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que o laudo pericial afirmou que não há incapacidade total e definitiva para o trabalho, estando apta a autora a exercer atividades de natureza leve que possam lhe garantir a subsistência, devendo ser suspensos os efeitos da antecipação da tutela. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação e nem incidir sobre as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem com que na correção monetária sejam observados os índices da Súmula 148 do STJ, que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês e sejam excluídas as custas processuais.

Com as contra-razões (fl.152/153), os autos subiram a esta E.Corte.

Noticiada à fl. 129/130 a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela ausência de interesse público a justificar a intervenção do Parquet.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 16.08.1941, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial elaborado em 03.02.2006 (fl.95/102), revelam que a autora é portadora de Osteoartrose dos joelhos e coluna e Fibromialgia, de natureza crônica e progressiva, apresentando, ainda, nefrolitíase (pedra nos rins), estando incapaz de forma parcial e permanente para atividades que exijam grandes esforços físicos, e com redução do nível de competitividade no mercado de trabalho para a atividade que habitualmente exerce (serviços gerais em cantina e costureira).

Destaco que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10.07.2002 a 30.08.2002 e de 19.11.2002 a 19.11.2002 (fl.65/66) razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, até a data em referência, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 07.07.2004, sendo que o indeferimento de novo pedido de benefício ocorrido em 18.12.2002 (decisão à fl.13), deveu-se unicamente a não existência da incapacidade. Outrossim, a parte autora voltou a contribuir para a Previdência Social de 08/2003 a 01/2004 (fl.67).

Na análise da invalidez deve-se levar em conta as condições pessoais do beneficiário e o mercado de trabalho competitivo que não absorve de maneira adequada as pessoas com limitações físicas ou mentais.

Destarte, tais elementos aliados à idade da autora (64 anos à época da elaboração do laudo pericial), baixo grau de instrução, e sua atividade habitual revelam ser inviável sua reabilitação para outra atividade que não demande esforço físico, impossibilitando o trabalho que possa lhe garantir a subsistência, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual.

No curso da presente ação judicial houve deferimento em sede administrativa do benefício de auxílio-doença no período de 01.11.2004 a 15.05.2005 (fl.72 e CNIS).

Assim sendo, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 16.05.2005, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, vez que fundada na mesma enfermidade relatada no laudo pericial judicial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários,

devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial do benefício (16.05.2005), de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 16.05.2005, dia seguinte à cessação do auxílio-doença e para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de 1ª instância. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS determinando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora Claudete do Nascimento Silva, retificando a DIB para 16.05.2005.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.17.002084-7	AC 1236724
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	LUIZ CESAR GOBATTO	
ADV	:	LUIZ FREIRE FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a reimplantação do benefício de auxílio-doença. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais.

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 147/150.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 29.09.1944, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.08.2006 (fl. 95100), atesta que o autor é portador de seqüela de laringectomia parcial por câncer da laringe, com estenose da traquéia, o que ocasiona dispnéia ao esforço respiratório. O perito entendeu inexistir incapacidade para o trabalho, já que o autor exercia a função de perito contábil, atividade que não exige esforço físico intenso.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 26.06.2003 até 06.09.2006, consoante verifica-se à fl. 12, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo sido ajuizada a presente ação em 21.07.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Entendo que, embora a conclusão pericial tenha sido em sentido contrário, os elementos probatórios existentes nos autos autorizam a concluir assistir razão ao autor.

Assim, há que se destacar o depoimento da testemunha colhido à fl. 101, que, na qualidade de médico cirurgião de cabeça e pescoço, especialista em câncer, afirma que a doença do autor está controlada, mas não curada, bem como que teria retirado 2/3 de ambas as

cordas vocais, possuindo grande limitação, já que a voz é instrumento de trabalho, o qual apresenta, ainda, dispnéia que lhe ocasiona desgaste no final do dia.

Nesse sentido, ainda, o atestado da fonoaudióloga, acostado à fl. 99, revela que o autor foi submetido a uma laringectomia parcial, apresentando um quadro de disфонia funcional, com qualidade vocal áspera, soprosa e de baixa intensidade, impossibilitando o exercício de suas atividades profissionais.

Dessa forma, tendo em vista a patologia por ele apresentada, bem como as seqüelas existentes, há de se concluir ser inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 – O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (10.08.2005 – fl. 30), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364), descontadas as parcelas concedidas administrativamente a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI – Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (10.08.2005). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Luiz César Gobatto, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início – DIB em 10.08.2005, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, descontadas as parcelas pagas administrativamente, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.16.002123-1 AC 1245833
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : AMALIA FRANCOZO VIEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 100/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.12.1982, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1961; fl. 16vº), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 82/83 e 89 afirmaram que conhecem a autora há 40, 30 e 20 anos, respectivamente, aproximadamente, e que ela trabalhou na roça, na condição de rurícola até os dias atuais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.12.1982, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O fato do CNIS (fl. 53) apontar o exercício de atividade urbana em nome do marido da autora não descaracteriza sua qualidade de rurícola, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (07.04.2005).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (07.04.2005). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Amália Francozo Vieira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 07.04.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.002234-9	AC 1271736
ORIG.	:	0300002450	1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	LUIS ANTONIO POSSETTI	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de 1999 a 2003. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial do decisum, argumentando que os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual incidente sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento firmado por esta Décima Turma que, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.04.002321-0 AC 1263678
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : HELIO OCTAVIO MAZZA DO AMARAL
ADV : MANOEL RODRIGUES GUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que seu objetivo não é a equiparação do valor do benefício com o salário mínimo ou a equivalência do salário-de-benefício com o salário-de-contribuição. Aduz que pretende ter seu benefício atualizado pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente

quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.99.002378-0	AC 1274186
ORIG.	:	0300003066	2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SINVAL NOVAES ARAUJO	
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.08.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso com juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Além dos honorários periciais fixados em um salário mínimo para cada.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesão em coluna cervical e lombar, seqüela de lesão em dedos da mão

direita, labirintopatia crônica e varizes em membros inferiores, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 47/49).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente da segurada.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 23.09.03, cessado em 18.11.03.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 19.11.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93; não quanto às despesas processuais.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à isenção das custas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2003.61.26.002411-0	AC 937285
ORIG.	:	200361260024110 3 VF Santo André/SP	
APTE	:	LUIZ JORGE GRADIM e outros	
ADV	:	ALDENI MARTINS	

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença, proferida em ação em que as partes autoras pleitearam a condenação do réu a revisar seus benefícios considerando o IRSM de fevereiro de 1994, em que os mesmos pretendem a expedição de precatório complementar, ao argumento de existência de saldo remanescente, correspondente à juros e correção monetária, do valor total devido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sobreveio sentença de extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, por entender o Juízo a quo, inexistir saldo remanescente a ser executado pelas partes autoras.

Em suas razões de apelação, requerem as partes autoras a reforma da sentença, sustentando que a execução não foi plenamente satisfeita, entendendo que deveria incidir como indexador de correção monetária o IGP-DI e computados juros de mora até a expedição e inscrição do precatório saldado.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução funda-se em aresto proferido por esta Corte que condenou a autarquia ré à revisar os benefícios concedidos às autoras, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994.

Satisfeito o débito, por meio do competente precatório, as partes autoras pugnam pela expedição de precatório complementar sustentando haver diferença a ser paga, a título de juros de continuação, considerando o IGP-DI como índice de correção monetária do montante devido.

A fim de elucidar a celeuma causada pelos cálculos ofertados pela parte autora, foram os autos encaminhados à contadoria judicial para análise dos mesmos.

Concluiu o expert do Juízo que, em obediência ao título judicial exequendo, as contas apresentadas pelas partes autoras apresentavam-se divergentes das orientações do referido Juízo, para apuração de eventuais saldos remanescentes, não havendo saldo algum a ser adimplido pela autarquia ré, restando tal manifestação acolhida pelo MM Juízo sentenciante.

Acertada a decisão do MM. Juiz sentenciante, pois, de acordo com as normas que regem a matéria (Resolução 258/CJF e reedições posteriores), o índice de correção monetária que deve ser aplicado ao débito em questão é o IPCA-E, e tendo a autarquia cumprido sua obrigação dentro do prazo constitucionalmente previsto, nos termos do art. 100, § 1º da Carta da República, com a redação dada pela E.C. 30/2000, não há que se falar em juros em continuação e precatório complementar.

Nesse sentido tem entendido esta Corte, consoante se vê dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a apresentação para pagamento do precatório judiciário, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a apresentação em 1º de julho, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- O pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, para os casos anteriores à EC nº 30/2000, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de atraso na realização efetiva da obrigação. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado nos Recursos Extraordinários nºs 305186 (Primeira Turma) e 298616 (Pleno).

- Após a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, são feitos até o final do exercício seguinte, quando têm seus valores atualizados monetariamente. Intenção do legislador de evitar a perenização da dívida.

- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, para as hipóteses posteriores à Emenda 30/2000 - e atualização monetária pela UFIR e pelo IPCA-E, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia. Cálculo do autor nestes termos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AG – 146785; 2002.03.00.003276-7/SP; Relatora DESEMB. FED. EVA REGINA; SÉTIMA TURMA; Julg. 06/08/2007; DJU 30/08/2007 PÁGINA: 519).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Considerando-se que a autarquia pleiteia a aplicação da UFIR a partir da inscrição do crédito no orçamento, fato já acolhido na conta complementar até a data do depósito, não deve ser conhecido o recurso nessa parte.

- A insurgência do INSS, quando aos juros em continuação, restringe-se ao período da inscrição do crédito no orçamento até a data final do exercício subsequente.

- Nesse sentido, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do término do exercício financeiro (31 de dezembro) em que o INSS deveria pagar o precatório, quando este for pago fora do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da CF/88.

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- É indevida a aplicação dos índices previstos na Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo para atualizar a conta de liquidação até a data que antecede a sua inscrição no orçamento.

- No período posterior à data do depósito, sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanece válida a regra aplicável durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE.

- Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.”

(AG – 243404; 2005.03.00.064845-7/SP; Relatora DESEMB. FED. THEREZINHA CAZERTA; OITAVA TURMA; Julg. 07/05/2007; DJU 24/10/2007 PÁGINA: 342).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS, para, mantendo a sentença, julgar extinta a execução, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o seu conseqüente arquivamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.002414-0	AC 1274222
ORIG.	:	0200001642 1 Vr SANTA ADELIA/SP	0200023933 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE	:	SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	BENEDITO APARECIDO ALVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs.14 e fs. 59).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC

39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.002422-2 AC 1221038
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA RODRIGUES MARCUSSI
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 – ratificado por prova oral (fs. 74/79), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC, e Súmula nº 111 do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio

Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.06.002439-1	AC 1112430
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADALBERTO CARLOS DA SILVA	
ADV	:	AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 29.03.07, condena o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (15.12.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1%, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de estenose de uretra, seqüela de acidente automobilístico (fs. 113/124).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 23.12.02, cessado em 20.05.05.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Adalberto Carlos da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.12.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2005.61.13.002455-6	AC 1253035
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLOVIS BETTO	
ADV	:	FERNANDO CARVALHO NASSIF	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (30.11.2004), cuja renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, a contar da citação até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 204 do STJ. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem condenação em custas processuais. Determinada a implantação imediata do benefício.

À fl. 132 foi concedida a implantação do benefício ao autor.

Apela o réu arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal e impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja da apresentação do laudo pericial em Juízo; incidência dos juros de mora a partir da citação válida e exclusão da taxa SELIC do cômputo dos juros .

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 162/169.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada.

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Da prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é contado da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 30.11.2004, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.06.2005.

Preliminar argüida pelo réu rejeitada.

Do mérito

O autor, nascido em 13.11.1946, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do citado dispositivo legal, “*verbis*”:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, acostado à fl. 66/70, revela que o autor é portador de espondiloartrose moderada com compressão do canal medular, hipertensão arterial e gota, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Salientou o perito judicial que a incapacidade do autor é anterior a 06.04.2004.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2004 (fl. 50), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.06.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, da data da cessação do benefício de auxílio-doença, vez que restou demonstrado que a incapacidade da parte autora provavelmente é anterior a 06.04.2004.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para fixar os juros moratórios na forma retroexplicitada, excluindo-se a taxa SELIC e estabelecendo que os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Clovis Betto.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.61.13.002461-8	AC 1212834
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCELO MARLON FERREIRA SILVA incapaz	
REPTE	:	MARCIA REGINA FERREIRA	
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do laudo sócio-econômico, 17.04.2006, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício em 25.05.2004, a majoração dos honorários advocatícios, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos honorários profissionais de seu assistente técnico.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação da autarquia previdenciária.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto n.º 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível n.º 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da

pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente caso, o laudo médico pericial de fls. 94/100 foi conclusivo ao atestar que o autor é portador de "deficiência mental leve, microcefalia e doença genética ainda não esclarecida". Não obstante, o autor é aluno do ensino regular, freqüentando, à época da realização do laudo social, o "3º ano Colegial" (fl. 111).

Há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No caso em exame, o estudo social realizado (fls. 109/114) demonstra que a parte autora reside em casa financiada pela CDHU, bastante simples, na companhia da mãe, de sorte que a unidade familiar é composta por 2 (duas) pessoas, sendo que a renda é composta apenas pelo salário de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais auferido pela mãe, que trabalha na indústria de

calçados, suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não enseja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios, e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadrava dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser reformada, assim, a sentença proferida.

Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2006.61.03.002492-7	REOAC 1252961
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	SANDRA REGINA ROMERO PEREIRA	
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação (28.02.2006). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de tutela antecipada, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, tutela antecipada para que fosse restabelecido o auxílio-doença.

À fl. 60 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 04.07.1967, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.06.2006 (fl. 42/45), apurou que a autora é portadora de lesão do tendão flexor do dedo

médio da mão direita, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.02.2006 (fl. 13), tendo sido ajuizada a presente ação em 26.04.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e temporária para atividades laborais, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício concedido administrativamente (28.02.2006), observando-se a compensação dos valores já pagos a título de tutela antecipada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.61.21.002506-8	AC 1261772
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO RODRIGUES SIMOES	
ADV	:	ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação dos critérios de reajuste previstos na súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e no artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados

em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, argumentando que os índices previstos na Lei nº 6.423/77 eram incidentes sobre obrigações pecuniárias, não sendo o caso dos salários-de-contribuição, os quais constituem-se em base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas de contribuição. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da r.sentença; a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês; e que goza de isenção das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 26.03.1984, conforme documento de fl. 13.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prosperam parcialmente as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r.sentença recorrida.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.05.002510-6 AC 1265902
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON SILVA DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação de sentença e recurso adesivo pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o vínculo empregatício anotado em carteira profissional no período de 01.02.1979 a 30.04.1980, laborado para pessoa física José Rossini Junior e a conversão de atividade especial em comum no período de 21.06.1980 a 30.03.2005, em razão da função de vigilante, totalizando o autor o tempo de serviço de 30 anos, 10 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 39 anos, 07 meses e 24 dias até 30.03.2005, data do ajuizamento da ação. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 30.03.2005, data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação até a expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o contrato de trabalho relativo ao período de 01.02.1979 a 30.04.1980 não pode ser considerado válido uma vez que não consta do CNIS, conforme art. 19, §§ 2º e 3º do Decreto 3.048/99. Sustenta, ainda, que o documentos apresentado à fl.21, pelo qual a empresa afirma que o autor exercia vigilância em postos fixos e rondas à pé, não basta para o reconhecimento de atividade especial, sendo necessária apresentação do laudo técnico, sendo que a utilização de equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade e que deve ser aplicado o fator de conversão de 1,20 previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço.

Recurso adesivo à fl. 125/127, pelo qual pugna a parte autora pela majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Contra-razões de apelação do autor (fl.121/123). Contra-razões do recurso adesivo (fl.131/138).

Noticiada à fl. 99/100 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial, dentro do prazo estipulado (certidão fl.96).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 19.07.1955, comprovar o exercício de atividade urbana sob condições especiais exercidas no período de 08.07.1974 a 17.03.1978, por exposição a ruídos, na empresa Singer Ltda e de 21.06.1980 a 06.07.2004, na função de vigilante exercido na empresa Estrela Azul, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido limita-se à conversão de atividade especial em comum no interregno de 21.06.1980 a 30.03.2005, e o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01.02.1979 a 30.04.1980, para a pessoa física José Rossini Junior, impugnado pela autarquia-ré na contestação, conforme planilha inserida à fl. 92/93 da sentença de primeira instância.

No que tange ao vínculo empregatício de 01.02.1979 a 30.04.1980, na condição de caseiro, na propriedade rural de José Rossini Junior, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS (fl.13) gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam elas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante. Outrossim, o fato de tal vínculo não constar dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não afasta a presunção de validade do referido vínculo, mormente que a CTPS apresenta data de expedição contemporânea (1974) e em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafação.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no

período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. No caso dos autos, não houve apresentação de laudo técnico, assim, a conversão será limitada a 10.12.1997.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhidas as razões expandidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Insta ressaltar que a atividade de vigilante em posto bancário (fl.21) é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. Nesse

sentido configura-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426)

Assim, deve sofrer a conversão de atividade especial em comum o período de 21.06.1980 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional de vigilante (SB-40; fl.21).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Computando-se os períodos de atividade comum e o período sujeito à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 36 anos, 08 meses e 16 dias até 30.03.2005, data do ajuizamento da ação, conforme planilha que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

O art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial do benefício deve ser fixado em 07.10.2005, data da citação (fl.31), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a prolação da r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido para limitar a conversão de atividade especial em comum no período de 21.06.1980 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional de vigilante, totalizando o tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 36 anos, 08 meses e 16 dias até 30.03.2005. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 07.10.2005, data da citação, e para que seja observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que deferiu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, retificando o tempo de serviço para 36 anos, 08 meses e 16 dias até 30.03.2005 e termo inicial para DIB: 07.10.2005.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2005.61.11.002545-2 AC 1260631
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : APARECIDA FAGUNDES MARTIN

ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 17.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.03.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Os atestados médicos, o laudo pericial da esfera administrativa e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de seqüelas de queimaduras na mão direita e no punho esquerdo, com conseqüente incapacidade funcional (fs. 78/80 e fs. 147/149).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Márcio Aurélio Martin Rodrigues, maior de 21 anos, sua companheira e seu filho não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 112/121).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (03.04.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Aparecida Fagundes Martin, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 03/04/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.61.04.002631-3	AC 1239725
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOAO CONSTANTIN (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE DA SILVA TAGLIETA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisor, argumentando que seu objetivo não é a equiparação do valor do benefício com o salário mínimo ou a equivalência do salário-de-benefício com o salário-de-contribuição. Aduz que pretende ter seu benefício atualizado pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE

LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.002715-6	AC 1084259
ORIG.	:	0200001114 1 Vr RANCHARIA/SP	0200012259 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO FLAUZINO DE ANDRADE	
ADV	:	DIMAS BOCCHI	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 10/3/1970 a 31/12/1976, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 10/3/1970 a 31/12/1976.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei n.º 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 12 e 14/31 – ratificado por prova oral (fs. 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 – SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS – DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 – (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 – Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 – Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar.”

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 413452 - RS – Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 10/3/1970 a 31/12/1976, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC, explicitando-se, que sobre essa, não incidem juros de mora.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.61.04.002720-6 AC 1271402
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCUS CESAR PINTO BARBOSA
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por MARCUS CESAR PINTO BARBOSA em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º (§ 4º na redação atual), ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 – art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos

de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

“3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido.” (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

“AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido.” (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa.” (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.002971-0	AC 1272787
ORIG.	:	0400001363	3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DERCEA CHARLEAUX CARDOSO FONTES	

REPTE : DIOMAR CARDOSO FONTES
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir do art. 75 da L. 8.213/91 e da L. 9.032/95.

Pede-se, ainda, recalcular o valor inicial do benefício, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, além de revisar o benefício, mediante a aplicação do IGP-DI, desde de junho de 1997 a junho de 2001.

A r. sentença apelada, de 29.09.06, submetida a reexame necessário, declara a parte autora carecedora em parte da ação e extingue parcialmente o processo, com fundamento no art. 267, VI, do C.Pr.Civil, e julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício, a partir de 01.05.95, elevando o percentual para 100%, nos termos do art. 75 da L. 8.213/91 e da L. 9.032/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.26.003002-0 REOMS 290664
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : MALAQUIAS RUFINO BEZERRA
ADV : VANESSA CRISTINA MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a analisar pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria cadastrado sob nº 41/44.401.498-5, o qual, embora protocolizado aos 30/03/2005, não fora examinado até a data da impetração.

Postergada a apreciação da liminar (f. 17), juntou-se aos autos as informações requeridas ao Instituto, o qual comunicou que estaria no aguardo do cumprimento de carta de exigências, emitida ao segurado, para concluir a análise do requerimento de revisão do pedido administrativo (fs. 23/25).

Da decisão que indeferiu a liminar (f. 26), o impetrante interpôs agravo de instrumento (fs. 33/37), processo nº 2006.03.00.075633-7, que restou prejudicado, conforme cópia da decisão acostada a f. 72.

Ouvido o Ministério Público Federal (fs. 39/41), sobreveio sentença concessiva da ordem, determinando à autoridade coatora o prosseguimento imediato ao procedimento administrativo, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, com a efetiva postagem da carta de exigências (fs. 44/46).

Os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo

desprovemento do reexame necessário (fs. 66/68), ante a perda de objeto do agravo de instrumento e do presente mandamus. Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, os poderes conferidos ao relator, pelo referido dispositivo processual, aplicam-se, também, à remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acresça-se, ainda, que a pretensão do impetrante restou satisfeita pela atuação da Autarquia Previdenciária que, notificada, esclareceu, em suas informações, ter apreciado o pedido administrativo e que a conclusão da análise estaria pendente de diligências a cargo do segurado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF – 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.003029-2	AC 1272865
ORIG.	:	0500000918	1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARLENE PALOTA CECOTI	
ADV	:	EMERSOM GONCALVES BUENO	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 16.10.06, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (07.10.05), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros legais, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose, tendo sido submetida à cirurgia ortopédica de osteotomia do fêmur, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 47/51).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 11, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.01.05, cessado em 20.04.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.003053-0	AC 1272889
ORIG.	:	0600001554 1 Vr DIADEMA/SP	0600218556 1 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	MARIA MARLI DOS SANTOS CORDEIRO	
ADV	:	ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 07.08.07 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00, observado os benefícios da assistência judiciária.

A parte autora pugna, em seu recurso, pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada prova pericial, pois as provas produzidas bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade laborativa da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de artrose inicial, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 35/38).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.12.003077-1 AC 1272294
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA e outros
ADV : CLAUDIA REGINA JARDE CRISEMBENI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de cunho previdenciário, objetivando-se a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ao pagamento de diferenças no valor de R\$ 3.337,82, referente ao reconhecimento do direito de revisão do benefício do “de cujus”, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformados, os autores postulam a reforma da r. sentença, alegando a inexatidão material do julgado sob o fundamento de que o objeto da ação proposta não é a revisão do benefício, mas tão somente a cobrança de valores reconhecidos pela autarquia previdenciária.

Com o oferecimento das contra-razões pelo INSS, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago ao seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.”

Pretende o referido dispositivo a facilitação no recebimento das diferenças, não recebidas em vida pelo segurado, ao habilitados à pensão por morte. Em abono a tal entendimento, é o ensinamento de Luiz Fernando Crespo Cavalheiro^[1]: “O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data do falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança.” e, mais adiante, conclui: “Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões.”

Assim, permite a Lei tão-somente o direito ao recebimento de eventuais diferenças devidas ao ex-segurado em vida. O direito ao recebimento das parcelas devidas em função da revisão do benefício previdenciário é direito de cunho personalíssimo do próprio segurado; é direito intransmissíveis aos seus herdeiros.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

“APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros.

3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo-pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido.

4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem

as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário.

6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito.” (AC-Proc. nº 95030660297/SP, Relator Juiz Federal SANTORO FACCHINI, j. 25/03/2002, DJ 13/08/2002, p. 174).

Ainda, decidiu recentemente a Décima Turma deste egrégio Tribunal, à unanimidade, em voto da relatoria do Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. IRSM DE FEV/94. TITULAR FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de diferenças de benefício, sem quaisquer reflexos em eventual pensão por morte por eles a ser titularizada. Sendo assim, não podem figurar no pólo ativo da ação, ante sua manifesta ilegitimidade ad causam.

II - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

III - Preliminar acolhida para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.” (AC-Proc. nº 200561170019973/SP, j. 29/01/2008, DJ 13/02/2008, p. 2116).

Portanto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, em face da carência da ação por falta de ilegitimidade das partes, nos termos do artigo 267, VI, do Código

Ainda que assim não fosse, como bem salientou o MM. Juiz “a quo”: “Com a morte do titular do benefício frustrou-se a possibilidade da adesão ao acordo proposto, razão pela qual não se pode deferir o levantamento do crédito pelos herdeiros, diante da não concretização da transação proposta pelo INSS ao beneficiário.”

O documento de fl. 19 é claro no sentido de que o ente previdenciário efetuou revisão do benefício do de cujus e encaminhou o demonstrativo do cálculo para, dependendo do caso, posterior Acordo ou Transação Judicial. Ou seja, a confirmação daquela, bem como o pagamento das diferenças apuradas, estava condicionada à entrega desta até o dia 31 de outubro de 2005 pelo próprio segurado ou por seus dependentes (art. 2º da Lei nº 10.999/04).

Não firmado o Acordo ou a Transação Judicial, não há falar em direito adquirido, para os autores, ao levantamento das diferenças decorrente da revisão do benefício do “de cujus” (índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.003079-6	AC 1272915
ORIG.	:	0500000812	3 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	ANA LUCIA JANNETTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 05.05.06, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.06.83 (fs. 11), anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinha sua renda mensal inicial calculada apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 37, inciso I, do D. 83.080/79 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.003205-8	AG 324978
ORIG.	:	200861000000498	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NAPOLEAO JOSE MUNIZ	
ADV	:	EDENIR RODRIGUES DE SANTANA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Dou por prejudicado o presente agravo, porque tirado contra decisão proferida em plantão judicial, que reconhece a competência do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.003268-7 AC 1267793
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABIGAIL FIUZA LEONARDO (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo – 20.12.2004, devendo as parcelas atrasadas ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula 43 e 148 do C. STJ e Súmula 08 desta Corte, na forma da Resolução 242, de 03.07.2001, do C. STJ e juros de mora de 12% ao ano a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos pela via administrativa, bem como excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais. Determinada a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Comunicada pelo réu a implantação do benefício à fl. 147.

Apela o réu arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido “in albis” o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 151).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 05.10.1940, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, acostado à fl. 66/70, revela que a autora é portadora de espondiloartrose severa, síndrome do manguito rotador direito e esquerdo de indicação cirúrgica, osteoporose estabelecida com risco eminente de fraturas aos mínimos esforços, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, podendo exercer atividades que não exijam qualquer tipo de esforço físico, ante o risco eminente de fraturas.

No que tange ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à manutenção da qualidade de segurada, verifica-se dos documentos acostados à fl. 117/120 que a autora esteve filiada à Previdência Social durante período necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, mantendo sua qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 26.07.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, de caráter degenerativo, em cotejo com sua idade avançada, não há

como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (02.02.2006), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Mantida a base de cálculo dos honorários advocatícios na forma da sentença, posto que não houve recurso do réu no que tange à matéria, esclarecendo-se, entretanto, que deverá incidir sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do réu e, consoante §1º - A, do citado dispositivo legal, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para estabelecer que a verba honorária deverá incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença e para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Abigail Fiúza Leonardo, retificando-se a data de seu início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.13.003352-1	AC 1270001
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	OSVALDO AUGUSTO SANTIAGO FILHO	
ADV	:	FERNANDO CARVALHO NASSIF	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo médico pericial (16.06.2006), devendo eventuais parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir de 16.06.2006. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício ao autor.

Apela o autor, pleiteando seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31.07.2003, ou desde a citação.

À fl. 102, foi comunicado pelo réu a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 119/120.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 03.08.1951, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.05.2006 (fl. 57/63), revela que o autor é portador de fibromialgia, osteoartrose tíbio-femural compatível com a idade e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, com claras chances de recuperação.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, quando do ajuizamento da ação em 02.09.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (12.05.2006), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, nego seguimento à apelação da parte autora.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor Osvaldo Augusto Santiago Filho.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2000.61.12.003430-0	AC 1142590
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANESIA DO CARMO DE SOUZA	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio

sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, f. 13 – ratificado por prova oral (fs. 106/109), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 67/68), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da vindicante à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Turma, ao entendimento de que, à falta de requerimento administrativo, tal marco se dá na citação (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v. u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v. u., DJU 18/09/2006, p. 364), de ser mantido na data do laudo pericial, à míngua de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes de tal data, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.61.13.003430-6	AC 1261672
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALTER DOMINGOS DE SOUZA	
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.02.2005, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, devendo os valores em atraso ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, bem como nas despesas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando a imediata implantação do benefício. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 109 foi noticiada pela autarquia a implantação do benefício ao autor.

Apela o réu argüindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição, bem como a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo pericial em Juízo, redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação; aplicação da correção monetária de acordo com a incidência dos índices legalmente previstos, exclusão do pagamento das custas judiciais e incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% a partir da citação válida.

A parte autora recorre adesivamente objetivando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da liquidação.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 128/133 e 136/140.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada.

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é contado da data da citação.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 03.05.1944, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, nos termos do previsto nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõem respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.10.2006 (fl. 67/75), revela que o autor é portador de formação cística de grandes proporções em ombro direito, com alterações crônicas significativas, síndrome da dependência do álcool, etilismo crônico, diabetes mellitus tipo 2, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.05.2005 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.09.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço do pedido do réu no que tange à exclusão das custas processuais, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 3º-A, do CPC, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, não conheço de parte do seu apelo e, na parte conhecida, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial; o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença, bem como as verbas acessórias na forma retroexplicitadas e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora Valter Domingos de Souza, alterando sua data de início.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.003499-7	AG 325110
ORIG.	:	0700004235 3 Vr ATIBAIA/SP	0700172596 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS	
ADV	:	MARILENA APARECIDA SILVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Estudo social. Ausência. Imprescindibilidade. Agravo de Instrumento

Provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de benefício assistencial, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida, bem assim ausência de fundamentação.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela presença dos pressupostos à benesse vindicada, sem qualquer demonstração tanto da alegada incapacidade (ausência de perícia médica), como da miserabilidade que padecia a parte (não procedeu a estudo social ou auto de constatação), contrariando a Lei e a jurisprudência pacificada nesta Corte.

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ASSISTÊNCIA SOCIAL – REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda “per capita” não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido”.

(STJ, REsp 523999, QUINTA TURMA, Data da decisão: 28/04/2004, por unanimidade, Fonte DJ Data: 01/7/2004, página: 258, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- A autora (26 anos de idade) alega ser portadora de osteomielite em perna esquerda, evoluindo para amputação em terço médio do fêmur direito, porém, não há comprovação de sua incapacidade laborativa - Deixou de apresentar qualquer documento comprobatório de sua situação de miserabilidade, ou ao menos algum indício que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do benefício.

- Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, AG 289186, OITAVA TURMA, Data da decisão: 28/5/2007, por unanimidade, Fonte DJ Data: 05/9/2007, página: 281, Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. REVELIA. AFASTAMENTO DE SEUS EFEITOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA E TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial. O Juiz a quo deverá julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos, conforme previsão contida no art. 324 do CPC.

- Para a conclusão sobre ter ou não a parte autora direito ao amparo social, necessária dilação probatória, consistente da realização de estudo social e perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade e seu estado de miserabilidade.

- De ofício, afastada a aplicação dos efeitos da revelia e declarada nula a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam produzidos laudo médico e estudo social,

proferindo-se outra sentença. Recurso prejudicado e tutela antecipada revogada.”

(TRF3, AC 1155068, OITAVA TURMA, Data da decisão: 29/01/2007, por unanimidade, Fonte DJ Data: 21/02/2007, página: 131, Des. Fed. VERA JUCOVSKY).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou

provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.08.003606-4 AC 1221319
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : AILTON ALVES RUIZ
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 10.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença proferida sob a alegação de que foi cerceado em seu direito de produzir provas. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Preliminarmente, verifico que a regularidade da instrução probatória, que desenvolveu-se de forma plena e satisfatória, não havendo que se falar em cerceamento do direito, inexistente nos autos, inclusive, qualquer pedido da parte autora pendente de apreciação.

Vencida tal questão, passo à análise e julgamento do mérito.

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto n.º 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível n.º 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U. de 13.09.2006, pg.

525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 64/67 foi conclusivo ao atestar que o autor “é portador de deficiência mental, mais especificamente caracterizada por retardo mental do tipo débil mental superficial”, estando, portanto, total e permanentemente incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente, a parte autora é pessoa deficiente, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 70/76 dos autos, revelou que o autor reside em casa própria, com o pai, tendo como rendimento familiar a aposentadoria do mesmo, no valor de R\$ 514,54 (quinhentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), em agosto de 2005, época em que o salário mínimo estava fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), resultando numa renda “per capita” de R\$ 257,27 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadrava dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2004.61.13.003765-0	AC 1176771
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARILZA INES RESENDE	
ADV	:	IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 18 e 20), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 62/64 e 70/71), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Muito embora não tenha, o louvado, consignado a data exata do início da doença, cumpre observar que a sobrevivência de inaptidão, da parte autora, ao labor, por progressão e piora do quadro, não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não procede a alegação de que a doença é preexistente à reafiliação ao Regime Geral da Previdência Social, conforme ponderado nas razões do recurso, mesmo porque, dos autos, haure-se que a proponente conseguia laborar e o agravamento de seu estado é que vem impedindo o desempenho de seu mister.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao auxílio-doença, incluído o abono anual. No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido seu cancelamento, de ser estatuído na data do indeferimento administrativo, conforme postulado na exordial e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e dou parcial provimento à apelação, para fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003850-3 AC 1274001
ORIG. : 0500002551 1 Vr DIADEMA/SP 0500198451 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : MAURINO GUIMARAES DE ALMEIDA
ADV : DIRCEU SCARIOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 06.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.12.86 (fs. 15), anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinha sua renda mensal inicial calculada apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 37, inciso I, do D. 83.080/79 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.03.003858-6 REOAC 1251655
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : BENEDITO FATIMA APARECIDO DOS SANTOS
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, tutela antecipada para que fosse restabelecido o auxílio-doença.

À fl. 70 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 08.11.1954, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.07.2006 (fl. 52/55), apurou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e hérnia inguinal, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor possui vínculo empregatício em aberto desde 02.08.2004 (fl. 16) e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.11.2005 (CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a presente ação em 12.06.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício concedido administrativamente (30.11.2005), observando-se a compensação dos valores já pagos a título de tutela antecipada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.003861-4	AC 1172946
ORIG.	:	0500001655	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES	
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora legais, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pela carência necessária no período anterior ao ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 86/91.

À fl. 65 foi aberta vista à parte autora para se manifestar a respeito das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais apontam o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, na qualidade de comerciante, e o recebimento de aposentadoria, nessa qualidade, desde 12.04.1996.

Diante da omissão da autora foi determinada a sua intimação pessoal à fl. 75.

Não houve manifestação da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.03.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1963; fl. 14), na qual seu marido é qualificado como lavrador; e cópia de registro em CTPS como trabalhador rural de 01.08.1967 a 20.10.1973, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado labor rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51 afirmaram que conhecem a autora desde 1978 e 1987, respectivamente, e que ela trabalhou na roça, na condição de rural, para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.03.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O fato do CNIS (fl. 66/71) apontar o exercício de atividade urbana em nome do marido da autora não descaracteriza sua qualidade de rural, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (24.01.2006).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente

no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (24.01.2006). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria de Lourdes da Silva Fagundes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 24.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.61.20.003891-1	AC 1064360
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ORLANDA DOS REIS VARGAS	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 15.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Anulada a r. sentença de fs. 21/29, outra veio a ser proferida em 24.10.06 e, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação (15.06.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 66 anos (fs. 08).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, pelo cônjuge varão e um filho portador de deficiência.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 86/92).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (23.06.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2004.61.07.003975-1	AC 1256768
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER MAROSTICA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ESPERANCA FAVI MANARELLI	
ADV	:	HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a elevar o percentual da pensão por morte da autora para 90% e 100% (noventa e cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir do advento das Leis nºs 8.213/95 e 9.032/95, com pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A autarquia previdenciária, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da r. sentença sustentando a inaplicabilidade do art. 75 das Leis nº 8.213/95 e 9.032/95. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Por sua vez, a parte autora, em suas razões de recurso adesivo, pugna pela majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 90% e 100% (noventa e cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, bem como na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da autora. Fica, no mais, prejudicada a apreciação do recurso adesivo da parte autora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.06.004036-0 AC 1263305
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO FELIPE
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas “ex lege”.

Em seu recurso de apelação alega o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 198/207.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 26.07.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de casamento (1962; fl. 09), Certificado de dispensa de incorporação (1969; fl. 11), título eleitoral (1962; fl. 11) e Certidões de nascimento de filhos (1963, 1965/1966, 1969, 1971 e 1973; fl. 18/23), nos quais é qualificado como lavrador, consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Apresentou, ainda, registro em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 02.05.1975 a 07.02.1979, 08.02.1979 a 31.12.1981, 01.06.1993 a 04.11.1994, 08.11.1995 a 31/08/1996, 01/04/1997 a 30/06/1998, 02/05/1999 a 30/11/2000 e 01/09/2001 a 31/01/2003 (fl. 13/16), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/48 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há muitos anos e desde 1976, e que ele trabalhou por mais de 20 anos para o Sr. Antônio Martinez Perez e posteriormente para outros proprietários em atividade rural.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 26.07.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

No caso concreto, embora o autor tenha exercido atividades urbanas conforme se depreende do CNIS (fl. 56/57), tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, retorno às lides rurais.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (24.05.2005; fl. 33).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Pedro Felipe, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 24.05.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2002.61.07.004041-0	AC 1253051
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSEFA DE LIMA PEREIRA	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação (fl. 118).

À fl. 105 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.02.1997, devendo, assim, comprovar 96 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1960; fl. 14), Certidões de Nascimento de filhos (1963 e 1975; fl. 15/16), Certidão da escola, onde os filhos estudaram, referente aos anos de 1965, 1973 e 1975 (1999, fl. 17) e título de eleitor (1974, fl. 19), nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tais documento

início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 66/67 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 15 e 18 anos, aproximadamente, e que ela sempre trabalhou na roça, no cultivo de milho, abobrinha e mandioca.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.02.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial foi fixado na data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento desta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.09.004063-9	AC 1249671
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	SILVIO ANGELO CANTELI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ROSINALDO APARECIDO RAMOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, referentes

aos meses de dezembro/98 e dezembro/2003, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994,

uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que “a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.” De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituíu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.26.004064-4	AC 926672
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ANTONIO CORNIA	
ADV	:	VERA REGINA COTRIM DE BARROS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE LOUISE DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação, interposta por Antonio Cornia, visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de revisão de aposentadoria especial, julgou-a extinta (art. 794, I, do CPC).

Apelou, o vindicante, pleiteando a reforma do decisum de Primeiro Grau, com vistas à regular prossecução da execução, expedindo-se precatório complementar, uma vez que devidos juros de mora e correção monetária, entre as datas da elaboração dos cálculos de liquidação e da inscrição do precatório em orçamento.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido.”

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.029477-5), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2005 e, consoante documento acostado a f. 137, o depósito foi efetuado em janeiro/2006, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento”

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido”.

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedede que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004552-1 AG 325834

ORIG. : 9500000527 1 Vr JUNDIAI/SP

AGRTE : SIGESMUNDO TURCHETTE

ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da pretensão recursal, para afastar a litigância de má fé, assim como a multa imposta e para ordenar sejam riscadas as expressões injuriosas de parte da autarquia previdenciária.

Sustenta-se, em suma, a boa fé, ao concordar com o crédito em favor da autarquia e sua dedução do montante devido ao segurado, e o equívoco quanto ao valor do desconto em razão da informação da contadoria judicial.

Diz-se ainda da necessidade de riscar as expressões injuriosas, ponto que deixou de ser decidido pela decisão agravada.

Relatados, decido.

Se a decisão agravada não proveu sobre riscar as expressões injuriosas, este não é o recurso cabível para apreciar e decidir a respeito deste ponto da questão.

De outra parte, se bem que haja anuído com o valor pago a maior e com a dedução do montante que lhe é devido, estou em que a decisão agravada se houve com acerto na parte em que reconheceu a litigância de má fé e a aplicou a multa legal.

Ao agravante não era dado ignorar o valor de seu crédito, nem requerer o precatório de valor superior ao que lhe era efetivamente devido, aproveitando-se do equívoco do contador do Juízo.

Em tais circunstâncias, é inegável o proceder temerário, com o que o agravante provocou incidente manifestamente infundado, fruto tão-só da conduta intencionalmente maliciosa, pondo à deriva o dever de proceder com lealdade.

Posto isto, nego provimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, manifestamente incabível e improcedente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2001.61.14.004570-8 AC 869892
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA JOSE DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento enquanto perdurar a condição de miserabilidade da autora.

A parte autora, inconformada com o decisum, aduz que a presente lide tem cunho social, por estar diretamente relacionada à finalidade alimentar, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de concessão de pensão por morte na condição de companheira do de cujus.

Com contra-razões do réu à fl. 53/68.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica da sentença, a improcedência da ação se deu em virtude da autora ter deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para indicação de provas referentes à sua dependência econômica, já que não se trata de pessoa arrolada no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.123/91.

Desse modo, não merecem ser conhecidas as razões aduzidas no recurso de apelação, uma vez que limita-se a afirmar que a autora ostenta a condição de companheira do de cujus, sendo que o valor da pensão deverá ser calculado mediante os últimos valores por ele recebidos enquanto houve relação de trabalho. Requer, ainda, o arbitramento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por

cento) sobre o valor da condenação.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DA SENTENÇA. ARTIGO 514, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1 - É atribuição do Juiz de primeiro grau a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, cuja ausência implica no seu não-recebimento.

2 - Em suas razões de apelação, o autor, não trouxe os fundamentos de fato e de direito pelos quais a sentença deveria ser reformada.

3 - Desta forma, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região; AG 273957/SP; 4ª Turma; Relatora Des. Fed. Salette Nascimento; DJ de 16.05.2007, pág. 411)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1.

Deve o apelante indicar as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida, em não o fazendo, o recurso não pode ser apreciado.

2. Inteligência do artigo 514 do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ; RESP 236536/CE; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; DJ de 26.06.2000, pág. 220)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto pela parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.61.26.004585-0	AC 1272343
ORIG.	:	2 Vr	SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MANOEL POZO (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pela incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) sobre os salários-de-contribuição constantes do cálculo da renda mensal inicial anteriores à março/94.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com a incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição, pagar as diferenças não prescritas, atualizadas, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora, pela taxa de 0,5% ao mês até 10.01.03 e após à razão de 1% ao mês. Verba honorária distribuída e compensada, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

Tem razão o segurado, no atinente à incidência do IRSM de fevereiro/94 de 39,67%, porque de acordo com a natureza do cálculo, a

atualização de qualquer dos salários-de-contribuição deve carregar todos os índices mensais desde a sua competência até a data da DIB, inclusive o IRSM de fevereiro/94, caso se trate de meses anteriores a março/94.

Exemplificando, dada a DIB de 14.12.95, o salário-de-contribuição do mês de agosto/92, deve este carregar todos os índices inflacionários do meses de agosto/92 a dezembro/95, inclusive o de fevereiro/94.

Se a sentença da fase de conhecimento se expressa, “tão somente o salário-de-contribuição de fevereiro/94 pelo IRSM de 39,67%”, refere-se à incidência desse indexador, não está, porém, em contradição com a fundamentação que determina a atualização de todos os salários integrantes do cálculo de benefício, vez que, na dinâmica da atualização, as contribuições anteriores a março/94 devem passar pelo mês de fevereiro/94, e receber atualização integral consoante mandamento constitucional.

O v. Acórdão, segundo o art. 512 do C. Pr. Civil, substitui a sentença, e seu comando é para cumprir o art. 21, § 1º da L. 8.880/94, isto é, para que se aplique o IRSM até fevereiro/94 sobre todos os salários-de-contribuição anteriores a março/94, integrantes do cálculo da renda mensal inicial, porque é medida prevista no art. 201, § 3º da Constituição Federal, redação original.

Aliás, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%. 3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 4. Agravo improvido.(AgRg no Ag 907082 MG, Min. Paulo Gallotti).(g.n.)

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e fixo o valor o valor da execução em R\$ 107.183,14 (cento e sete mil, cento e oitenta e três reais e quatorze centavos), válido para junho/2006, não excedente ao julgado.(fs. 114/134, apenso).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2005.61.26.004656-4	AMS 285527
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCELO FERREIRA DE CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARINALVA NASCIMENTO LOPES	
ADV	:	VANILDA GOMES NAKASHIMA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e remessa oficial em mandado de segurança, relativamente a sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à conversão, para tempo de serviço comum, de período laborado pela parte autora sob condições hostis à saúde (ruído), somando o tempo assim resultante aos demais, para fins de aposentadoria.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial e do recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, agitada nas razões de apelação.

A demonstração do alegado direito da impetrante à conversão de tempo de serviço demanda, tão somente, análise de prova documental (laudo pericial), elemento com que os autos já estão instruídos. Por isso, rechaço a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Na apelação ofertada, o réu argumenta que, para efeito de comprovação de exposição do trabalhador ao agente físico ruído, sempre se exigiu laudo técnico. Diz ainda que a utilização de equipamento de proteção individual retira ao trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço especial para comum, e que é juridicamente inviável dita conversão em período posterior a 28 de maio de 1998. O apelante argumenta como se não houvesse, nos autos, prova técnica alguma da exposição da autora a ruídos. Entretanto, vê-se que a inicial está instruída com laudo técnico firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 17). O referido documento faz expressa menção, além de outros dados, ao local de trabalho, aos períodos a que se refere, à identificação da impetrante, ao método e aos equipamentos utilizados na avaliação pericial, bem assim às pessoas que acompanharam a perícia, ou seja, contém todos os elementos necessários à análise da insalubridade.

Diante disso, a mera afirmativa de que o laudo não conteria “elementos comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (fl. 46) afigura-se genérica e insuficiente para infirmar as conclusões periciais. Cabia ao INSS apontar, de forma clara e pormenorizada, quais os fatores que impediriam a conversão pretendida. Mas isso a autarquia não fez, quer no processo administrativo, quer aqui, no processo judicial.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS nº 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Ambos os Decretos especificaram o ruído como agente insalubre. O Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.6, quando a pressão sonora fosse superior a 80 decibéis. O Decreto nº 83.080/79, em seu item 1.1.5 (trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 decibéis).

O formulário DSS-8030/SB’s-40 e o laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/17), trazem a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais com exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente (ruídos de 92 dB).

Quanto ao nível de pressão sonora apto a caracterizar a insalubridade, deve ser adotado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso Especial conhecido e provido” (Recurso Especial 810205/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julg. 4/4/2006, DJ de 8/5/2006, p. 291, unânime).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 90 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro deste raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual – EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº. 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial nº. 720082/MG, 5ª Turma. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julg. 15/12/2005, DJ de 10/4/2006, p. 279, unânime).

Esta é, por sinal, a diretriz adotada pela própria autarquia ré, expressa no art. 180 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, da Diretoria Colegiada do INSS, a dispor que a exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando tais níveis estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

A Súmula nº 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais cristalizou esse entendimento, verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Como se vê, o nível de ruído a que a parte autora esteve exposta durante todo o vínculo trabalhista – 92 db(A) – foi sempre superior ao exigido pela legislação previdenciária que vigorava à época da prestação do serviço.

Por outro lado, ao contrário do que se alega na apelação, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a insalubridade. Com efeito, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, cujo enunciado adoto como razão de decidir:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Finalmente, no que tange à alegada impossibilidade de conversão de períodos laborados em condições hostis à saúde, após 28 de maio de 1998, as razões desfiadas pelo apelante também não merecem ser acolhidas.

Isto porque, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003, grifos meus).

De fato, a limitação a 28 de maio de 1998 é descabida, porquanto a própria Constituição Federal continua a prever expressamente no seu artigo 201, § 1º, o seguinte:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, DOU 06.07.2005, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003, grifos meus).

De modo que, em relação aos trabalhadores que continuem a exercer atividades hostis à saúde ou à integridade física, a Constituição garantiu a manutenção da adoção de “requisitos e critérios diferenciados”, dos quais é espécie a conversão preconizada na lei previdenciária e no respectivo regulamento. Entender diferentemente seria frustrar os desígnios constitucionais. Não se deve perder de vista o caráter de proteção social que emana das normas de direito previdenciário, a recomendar a conversão pretendida.

Não se deve perder de vista que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20/98 preconiza que, “até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”. Noutras palavras: a presença dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, referidos no artigo 58 da LBPS/91, continuarão a garantir, em favor do segurado do RGPS, quer a aposentadoria especial, quer a conversão do respectivo período para tempo de serviço comum, que ora se pleiteia.

Por todo o exposto, e aplicando ao caso o artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para manter integralmente a sentença recorrida.

Considerando que o benefício foi implantado, em atendimento à determinação judicial (fls. 89/90), oficie-se ao INSS para continuidade do pagamento, podendo a comunicação ser feita por e-mail, nos termos da disciplina estabelecida por esta Corte.

Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.61.11.004657-5	AC 1258909
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO	
ADV	:	MARILIA VILARDI MAZETO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do início da enfermidade (25.02.2002). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do TRF/3ª Região, Portaria 92/2001 da DF-SJ/SP e Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1%, desde a citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato e de forma globalizada para as anteriores. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 10 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz, em preliminar a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Requer que a sentença seja submetida ao duplo grau de jurisdição. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 139/142.

À fl. 123 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão

pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pleiteados pelo autor, nascido em 02.04.1971, estão previstos nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.01.2007 (fl. 76/79), e complementado à fl. 89/92, apurou que o autor apresenta seqüela de acidente vascular cerebral e valvulopatia mitral grave, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor possui registro em CTPS no período de 01.12.2000 a 30.04.2002 (fl. 21), decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho (fl. 19/20), tendo sido ajuizada a presente ação em 22.08.2006, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

Entretanto, da leitura do laudo médico verifica-se que à época havia evidências de que o autor apresentava os problemas de saúde nele mencionados desde fevereiro de 2002, época em que sofreu acidente vascular cerebral, quando ainda sustentava a qualidade de segurado.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, tendo em vista que o laudo pericial precisou o início das enfermidades nele descritas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004710-4 AG 325961
ORIG. : 200661830083306 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL DE ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

Sustenta o agravante, em síntese, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo como prova do reconhecimento do direito alegado. Afirma haver dificuldade em obter as respectivas cópias junto ao INSS. Finalmente, pleiteia a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. A regra do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito.

Da mesma forma, incumbe a parte autora instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso, incabível a pretensão do agravante de que o Poder Judiciário instrua a petição inicial com requisição de procedimento administrativo.

De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que indique não poder o agravante trazer aos autos cópia de tal procedimento.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004746-3 AG 326002
ORIG. : 200761080097104 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA
ADV : DANIEL LINI PERPETUO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de pensão por morte, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP indeferiu pleito de antecipação de tutela (fs. 63/64).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) sua condição de dependente do falecido, com quem era

casada; b) o marido foi empregado da empresa Psicultura Poço Azul, de 01/4/97 até a data do falecimento; e c) qualidade de segurado daquele, vez que havia contrato de trabalho com a referida entidade empresarial, cujo vínculo empregatício acabou reconhecido em demanda trabalhista, ajuizada pelo espólio.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 87, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 64.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido, à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

A agravante acostou, aos autos, cópia da certidão de casamento com Landualdo Ribeiro de Souza (f. 34), falecido em 25/10/2006, conforme documento a f. 36.

Na espécie, o magistrado singular denegou a antecipação de tutela requerida, por ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido, afirmando que o INSS não pode ser obrigado a reconhecer o vínculo empregatício anotado em decorrência de acordo no bojo de ação trabalhista, cuja lide não integrou.

A recorrente juntou, aos autos, cópia da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do de cujus e a empresa mencionada na reclamação (fs. 44/45).

Com efeito, a sentença trabalhista, transitada em julgado, constitui início de prova material, para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, I, DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E 60, § 2º, “A”, DO DECRETO 2.172/97.

“O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes.”

Embargos rejeitados”.

(STJ, EREsp nº 652.493/SE, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 10/08/2005, v.u., DJ 14/09/2005, p. 192).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. TEMPO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III – Quanto ao artigo 472 do Código de Processo Civil, a questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS advieram por força de sentença.

IV – Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil.

V – A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI – Agravo interno desprovido”.

(STJ, AgRg no Ag nº 670.144/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 02/06/2005, v.u., DJ 20/06/2006, p. 360).

Observe-se que referido decisum, embora não se trate de prova exauriente, em sede previdenciária, constitui prova inequívoca, eis que, sobre ele, não gravita dúvida razoável.

Assim, considerando que o último vínculo empregatício do falecido, data de 26/10/2006 (f. 42), ele ainda ostentava qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91), por ocasião de seu passamento, em 25/10/2006 (f. 36).

Tem-se, aqui, decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do C. STJ.

Tais as circunstâncias, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004776-1 AG 326023
ORIG. : 200761830024288 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA
ADV : PAULO CÉSAR DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos a autorizar a concessão da antecipação da tutela, a fim de determinar a análise do processo administrativo e rever o coeficiente do benefício pago pelo INSS. Afirma a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o MM. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Ademais, tratando-se de questão relativa à concessão de tutela antecipada ou liminar em matéria de revisão de benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como afirma Teori Albino Zavascki, “o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela”. (“Antecipação da Tutela”, Ed. Saraiva, p. 77).

Nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se tão-somente de sua revisão, pleiteando-se apenas um “plus” ao benefício, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação da tutela.

Nesse sentido encontramos o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ASENTES O “PERICULUM IN MORA” E O INTUITO PROTETATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA – AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protetatório do réu.

2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

3. Inexistência do intuito protetatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.

4. Agravo improvido”.

(TRF3, 5ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 03/12/2002, p. 682).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004803-0 AG 326036
ORIG. : 0800001189 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ANTONIO MUNIZ
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial concernente à comprovação, pelo demandante, de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição deste agravo de instrumento.

Decido.

Por primeiro, defiro o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 25. Anote-se.

O art. 5º, inc. XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que o demandante demonstrasse não só a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, mas também, que o pedido fora indeferido ou não apreciado, no prazo legal, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido”.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, “em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004850-9 AG 326078
ORIG. : 200861140003253 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : MARIA DE LOURDES LEITE DE MENESES SOARES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição deste agravo de instrumento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 34, procedendo-se às anotações necessárias.

O art. 5º, inc. XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação administrativa, da benesse em referência, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido”.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, “em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de demanda previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004855-8 AG 326083
ORIG. : 200761140082367 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUIZ PATROCINIO DE SAO JOSE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, ensejando a interposição deste agravo de instrumento.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 47, procedendo-se às anotações necessárias.

O art. 5º, inc. XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que o demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido”.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, “em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.61.14.004871-4 AC 1225092
ORIG. : 200261140048714 1 VF SB Campo/SP
APTE : JOSE RIBEIRO
ADV : SIDNEI TRICARICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a revisar seu benefício de pensão por morte, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de excesso no valor da execução.

Sobreveio sentença de procedência dos embargos, por entender o Juízo a quo, existir excesso na conta formulada pela parte autora.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora a reforma da sentença, sustentando não ter ocorrido excesso na execução, de acordo com o pedido formulado no processo de conhecimento.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução embargada funda-se em aresto proferido por esta Corte que condenou a autarquia ré à revisar o benefício de pensão por morte concedido à autora, com fulcro na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A fim de elucidar a celeuma causada pelos cálculos ofertados pela parte autora, foram os autos encaminhados à contadoria judicial para análise dos mesmos.

Concluiu o expert do Juízo que, em obediência ao título judicial exequendo, a conta apresentada pela parte autora apresentava valor superior ao efetivamente devido, restando tal manifestação acolhida pelo MM Juízo sentenciante.

Logo, o valor tomado como base pela parte autora para a formulação do quantum seria devido a título de diferença não subsiste, pois a mesma considerou ser aplicável o disposto no art. 58 dos ADCT.

Como bem observado pelo Juízo a quo, não há condenação da autarquia ré, seja em primeira, seja em segunda instância, no sentido de corrigir a renda mensal inicial apurando-se diferenças decorrentes da equivalência salarial.

Assim sendo, a pretensão da parte autora deduzida na peça recursal contraria o determinado no título judicial, o qual encontra-se sob o manto da coisa julgada, essencial à segurança jurídica, tendo decaído o embargado de ofertar os competentes recursos no momento oportuno.

Verifica-se, desse modo, excesso na execução a autorizar o acolhimento dos embargos opostos com arrimo no inciso V, do artigo 741, c.c. o inciso I, do artigo 743, ambos do CPC.

Nesse sentido tem entendido o E. STJ, consoante se vê do seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECISUM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido.”

(REsp 698375/RS; 2004/0155794-3; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; Julg. 19/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 339).

Ante a sucumbência, permanece a parte embargada condenada em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade judicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, EMBARGADA**, para, mantendo a sentença, julgar procedentes os embargos opostos, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o prosseguimento da execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.26.004904-8 AC 1251901
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA
ADV : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.61.11.004981-0	AC 1213580
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	TEREZA GONCALVES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de

tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Desta forma, com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, o laudo pericial de fls. 73/75 atestou, conclusivamente, que a parte autora não é portadora de patologia que a incapacite, nem parcialmente, de reger sua vida e de exercer atividade laborativa.

Não faz jus a autora, portanto, ao recebimento do benefício assistencial pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, nos termos da lei, impossibilitado, portanto, de prover seu próprio sustento, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, de incapacidade total e permanente para vida independente e para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei nº 8.742/93.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, portanto, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2006.61.06.005005-9	REOAC 1258986
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A	:	VALDOMIRO BORGES	
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (31.12.2005). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria geral da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas “ex lege”. Foi concedida tutela antecipada para que fosse implantado o benefício no prazo de 10 dias.

À fl. 99 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 18.08.1970, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.11.2006 (fl. 62/63), apurou que o autor é portador de deficiência visual, de natureza progressiva, com acuidade visual de 50% no olho direito e de 5% no olho esquerdo, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.12.2005 (fl. 18), tendo sido ajuizada a presente ação em 21.06.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença (31.12.2005), tendo em vista as patologias descritas no laudo pericial e a ausência de recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.19.005026-6	AC 1259902
ORIG.	:	6 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO GONCALVES LOPES	
ADV	:	ELISANGELA LINO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a atividade em condições especiais nos períodos: 03.05.1976 a 09.04.1980, 06.10.1980 a 06.04.1987, 03.11.1993 a 15.10.2000, por exposição a ruídos acima dos limites legais, totalizando o tempo de serviço de 31 anos, 03 meses e 05 dias até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.12.2000, data do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 76% do salário de benefício, calculado nos termos da regra prevista na Lei 8.213/91, com redação anterior a edição da E.C.20/98. As prestações em atraso, observada a prescrição, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês até a data de expedição do respectivo precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas. Mantidos os termos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício, ampliando para 45 dias o prazo para implantação e reduzindo a multa diária para 1/30 do valor do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o julgado de primeira instância, reconhecendo o labor sob condições especiais e determinando a concessão de benefício previdenciário, não guarda relação com a pretensão do autor na petição inicial que tão-somente requereu a análise e conclusão do processo administrativo no prazo de 45 dias, pretensão que não pode ser acolhida vez que não há previsão legal de prazo para julgamento de recurso administrativo. Sustenta, ainda, que o autor não conta com o tempo de serviço suficiente à aposentação, porquanto o Decreto 2.072/97 expressamente revogou os Decretos 83.080/79 e 53.831/64 exigindo para enquadramento por ruído a exposição acima de 90 decibéis, sendo que os documentos apresentados são insuficientes à comprovação do alegado labor sob condições especiais e que a conversão na empresa Glasser Pisos e Pré-Moldados deveria ser limitada a 24.07.1996, conforme cálculos do autor (fl.16). Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; reduzida a verba honorária para o mínimo legal nos termos do art.20, §4º C.P.C e que os juros de mora incidam à taxa de 6% ao ano, a contar da citação.

Recurso adesivo da parte autora à fl. 347/351, pelo qual requer a reforma da r. sentença para que as prestações em atraso também sejam pagas a contar de 27.12.2000, data do requerimento administrativo, não se aplicando a prescrição quinquenal. Aponta erro na r. sentença no que se refere a conversão de atividade especial no período posterior a 24.07.1996, laborado na empresa Glasser Pisos e Pré-Moldados, já que passou a utilizar equipamento de proteção individual e o ruído era inferior a 90 decibéis, sendo que o tempo

de serviço correto é de 30 anos e 18 dias até 15.12.1998.

Contra-razões de apelação à fl.352/358 e fl.363/368.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em anexo, houve implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em cumprimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 05.06.1950, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 06.10.1980 a 06.04.1987 (Sandikiu S/A) e de 03.11.1993 a 24.07.1996 (Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda), por exposição a ruídos acima dos limites legais, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.12.2000, data do requerimento administrativo.

Ressalto, inicialmente, que embora o autor houvesse nomeado a ação de “obrigação de fazer”, consistente no prosseguimento da análise do processo administrativo, mais adiante, na especificação dos pedidos (item i), expressamente requereu a condenação do réu à concessão e implantação de benefício previdenciário, portanto, cabe ao magistrado a análise dos requisitos à aposentação, inclusive do alegado labor sob condições especiais.

Conforme se verifica da petição inicial e do processo administrativo (fl.70), o INSS converteu de atividade especial em comum o período de 03.05.1976 a 09.04.1980 (Metalúrgica Stella, atual Mannesmann), assim, o labor especial no aludido período resta incontestado.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o fato da empresa ter elaborado laudo técnico em momento posterior à prestação do serviço, não afasta a validade do laudo técnico produzido, mormente que as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). Todavia, no caso dos autos, a conversão de atividade especial em comum deve ser limitada a 24.07.1996, nos limites da petição inicial e peça recursal.

Assim, devem ser tidos como especiais os períodos de conversão de atividade especial em comum de 06.10.1980 a 06.04.1987 (Sankiu S/A) e de 03.11.1993 a 24.07.1996 (Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda), em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, conforme laudo técnico e SB-40 (fl.30/51 e fl.90/99), conforme código 1.1.6 do Decreto 83.080/79.

Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 18 dias até 15.12.1998 (termo final indicado na petição inicial e sentença), conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.12.2000; fl.17), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que o requerimento do benefício ocorreu em 27.12.2000, tendo havido decisão de indeferimento/encerramento em sede administrativa em 18.10.2002 (fl.76) e pedido de reabertura em 07.04.2005 (fl.78/82), tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido em 14.07.2006, assim sendo, com razão a parte autora ao argumentar pela inaplicabilidade da prescrição, vez que não transcorre prazo prescricional em processo pendente de análise administrativa.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para limitar a conversão de atividade especial em comum em 24.07.1996, laborado na empresa Glasser Pisos e Pré-Molduras Ltda, totalizando o autor 30 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, fazendo ele jus à aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 70% do salário de benefício e para determinar que os juros de mora incidam à razão

de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, após, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para lhe sejam pagas as prestações vencidas, via expedição de precatório, desde 27.12.2000, data do requerimento administrativo. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando o tempo de serviço do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 30 anos, 04 meses e 18 dias, com redução do coeficiente de cálculo para 70% do salário de benefício (NB: 117.989.276-0, DIB: 27.12.2000), o qual foi implantado em cumprimento à tutela antecipada à parte autora Sebastião Gonçalves Lopes.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC.	:	2007.03.99.005073-0	AC 1175267
ORIG.	:	0300001824 1 Vr BARIRI/SP	0300025925 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	IZAURA QUILO DI GRANDE	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 29.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 14.02.06, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo não conhecimento do agravo retido e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 68 anos (fs. 12).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Os estudos sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de R\$ 397,00 (trezentos e noventa e sete reais), somada ao aluguel de um casa, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 167/169).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I,

do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005217-3 AG 326265
ORIG. : 0600004424 2 Vr CASSILANDIA/MS 0600000231 2 Vr
CASSILANDIA/MS
AGRTE : ADAO JACINTO DE ANDRADE
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adão Jacinto de Andrade, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de benefício previdenciário, que condenou a parte autora em litigância de má-fé.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, não ser litigante de má-fé, uma vez que ocorreu um erro material, por parte do contador, ao elaborar planilha de cálculo diversa do processo em questão.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, quanto à litigância de má-fé, não tendo o agravante praticado qualquer dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não cabe condenação na hipótese.

A título de ilustração do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido.

(STJ - REsp nº 469101/SP – 6ª Turma; Rel. Min. Vicente Leal; j. em 26.11.2002; DJ de 19.12.2002; p. 00506).

Desta forma, fica afastada a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.03.005224-8 REOAC 1251666
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : LUIS ANTONIO DE ALMEIDA LOPES

ADV : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (14.06.2002). As parcelas atrasadas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação da tutela, deverão ser pagas com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, tutela antecipada para que fosse implantado o benefício de aposentadoria por invalidez.

À fl. 106 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 03.05.1963, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.09.2006 (fl. 78/83), apurou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia grave e doença renal em evolução, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.09.2006 (CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a presente ação em 19.07.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (02.09.2006), compensando-se os valores recebidos administrativamente, tendo em vista as patologias descritas no laudo pericial e o recebimento de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial na data do laudo pericial (02.09.2006). As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.005246-8 AC 1004783
ORIG. : 0300001252 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : MARIA TEREZA SCALIZA BUZAO
ADV : ELIZABETH APARECIDA ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Leis n.ºs. 8.213/91 e 9.032/95. Benefícios anteriores às respectivas vigências. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 e a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91), sobreveio sentença de improcedente do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (2 salários mínimos), ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, também, o INSS requerendo o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício, bem assim a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Deferida justiça gratuita (f. 10).

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, não conheço do apelo do INSS no que tange ao reconhecimento da decadência, visto carecer, à autarquia securitária, interesse recursal em ver modificado o fundamento pelo qual a ação foi julgada improcedente.

Com efeito, é pacífico o entendimento segundo o qual, falece interesse recursal à parte vencedora que visa guerrear sentença, com vistas a ver acolhido determinado fundamento de defesa. Nesse sentido: STJ, REsp n.º 214250, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/02/2000, DJ 08/5/2000, pág. 99.

Ademais, ad argumentandum, nunca é demais lembrar que o prazo decadencial, previsto na Lei n.º 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis n.ºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP n.º 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superada essa questão, improcede a tese esposada nos apelos exteriorizados, pelos motivos a seguir expostos.

Observo, por primeiro, que o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei n.º 3.807/60 e Decretos n.ºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que “o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho”.

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei n.º 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que “o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei”.

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em

matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Quanto ao pleito de majoração dos honorários advocatícios arbitrados, observo que, conforme relatado, o feito correu sob os auspícios da Justiça Gratuita, de modo que, nada obstante a autora, parte vencida, ter sido condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, sua cobrança restou suspensa, por força do art. 12, da Lei nº 1.060/50, conforme a sentença monocrática.

Por outra parte, ao que se figura, neste momento, incorreu, no caso vertente, comprovação, quanto à cessação da debilidade econômica do promovente. Demais, não se tem notícia de que sucedeu impugnação do direito à gratuidade processual, nem tampouco requerimento da revogação desse benefício, pela parte adversa.

Nesse contexto é que se pode dizer que há, por ora, inexigibilidade, no que concerne à cobrança das verbas da sucumbência. Ou seja: não teve lugar o preenchimento de condição, legalmente, prevista – desaparecimento da qualidade de necessitado - para que o adimplemento do débito pudesse ser reivindicado.

Assim, não entendo, oportuna a discussão acerca do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porque já se sabe, de antemão, que a cobrança do crédito sequer poderá ser efetuada, eis que não se funda em título exigível.

Ora, aparenta-me controverso movimentar a máquina judiciária, na realização de atos executórios, quando, de logo, se denota a inviabilidade da execução.

A propósito, já decidi, o Supremo Tribunal Federal, que “a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte. Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (RE nº 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - destaquei).

Por oportuno, saliente-se a inviabilidade da exclusão da condenação do autor nas verbas da sucumbência, considerando a inexistência de apelação visando tal mister, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus.

Desse modo, o pleito da autarquia visando a majoração da verba honorária de sucumbência não deve prosperar.

De outra banda, verifico a que a sentença fixou os honorários advocatícios em 2 (dois) salários mínimos, afrontando, desse modo, o art. 7º, IV da CR/88, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, reformo, de ofício, a r. sentença a fim de que os honorários advocatícios sejam arbitrados em R\$ 480,00, valor esse correspondente a 2 salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença (22/4/2004).

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do INSS, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008

Relatora

PROC.	:	2005.61.26.005284-9	AC 1221150
ORIG.	:	200561260052849 1 VF Santo André/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELZA MARIA ANDRADE RIBEIRO	
ADV	:	AIRTON GUIDOLIN	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de benefício de aposentadoria especial concedido ao seu esposo, falecido, com reflexo na decorrente pensão por

morte, para que os salários de contribuição do mesmo sofram incidência da variação do IRSM de fevereiro de 1994, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de excesso no valor da execução, no que diz respeito ao montante atrasado.

Sobreveio sentença de improcedência dos embargos, acolhendo o Juízo a quo a conta formulada pela parte autora, em consonância com a decisão exequianda.

Em suas razões de apelação, requer a parte ré a reforma da sentença, sustentando persistir o excesso na execução alegado nos embargos opostos.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução embargada funda-se em aresto que condenou a autarquia ré a revisar a renda mensal inicial de benefício concedido ao esposo da autora, falecido, com reflexo na decorrente pensão por morte, para que os salários de contribuição do mesmo computem a variação do IRSM de fevereiro de 1994.

A fim de elucidar a celeuma causada pelos cálculos ofertados pela parte autora, foram os autos encaminhados à contadoria judicial para análise dos mesmos.

Concluiu o expert do Juízo que o valor total devido a título de atrasados, se considerado que era devido desde a concessão do benefício concedido ao instituidor, apresentado pela autora estava correto, sendo que o réu persistiu alegando excesso, por considerar que a revisão deveria incidir tão somente a partir da concessão da pensão por morte à autora.

Há que se consignar, porém, que a conta apresentada pela parte autora corresponde ao determinado da decisão exequianda, transitada em julgado, tendo decaído o embargante de ofertar os competentes recursos no momento oportuno.

Nesse sentido tem entendido o E. STJ, consoante se vê do seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECISUM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido.”

(REsp 698375/RS; 2004/0155794-3; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; Julg. 19/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 339).

Ademais, a lei de regência da matéria confere à autora, titular de pensão por morte, o direito de receber os valores devidos pela autarquia ré ao seu falecido esposo a título de diferenças apuradas por não ter, referida instituição, ao tempo certo, aplicado índice legal de correção sobre salário de contribuição, base para aferição do benefício concedido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 112 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Pensar de modo contrário, além de ofender o expresso comando legal referido, causaria enriquecimento ilícito do réu, fato que não encontra amparo no melhor direito.

Verifica-se, desse modo, inexistir excesso na execução a autorizar o acolhimento dos embargos opostos com arrimo no inciso V, do artigo 741, do CPC.

Em face da sucumbência, permanece a embargante condenada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa (fl. 03).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, EMBARGANTE**, para, mantendo a sentença, julgar improcedentes os embargos opostos, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o prosseguimento da execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.26.005317-9	AC 1262748
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRANI JOSE ALVES SOARES	
ADV	:	AIRTON GUIDOLIN	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria urbana por idade, a contar da data da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, de acordo com a Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/01 da Corregedoria Geral do TRF/3ª Região e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Em seu recurso de apelação pede o réu a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e a necessidade de remessa oficial. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios.

À fl. 70 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 84/89 e 97/102.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 20.08.1942, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 65 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Computados os vínculos empregatícios anotados em CTPS (fl. 13/18), a autora perfez 11 anos e 06 meses e 29 dias de tempo de serviço, equivalente a 138 contribuições, conforme tabela em anexo.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais.

Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II – Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprе destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 20.08.2002 (fl.10), e apresentado 138 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2002, que exige 126 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria urbana por idade nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, no com valor a ser calculado pelo INSS.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Tabela que faz parte integrante da decisão

PROC.	:	2006.61.26.005368-8	AC 1249030
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	CACILDA APARECIDA PENA	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 80% (oitenta por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de

1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, a aplicação do índice de 147,06%, do INPC a partir de maio/96, e a inclusão do GP-DI no período de 1997 a 2003. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária a ele concedida.

A parte autora, em suas razões de apelação, aduz ser inaceitável a limitação do valor do benefício ao teto, limitando-se a transcrever jurisprudência sobre a matéria ora em discussão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As questões aduzidas no recurso de apelação não merecem ser conhecidas, uma vez que expostas de forma genérica, com transcrição de jurisprudência atinente à matéria. Desta feita, não se deu atendimento ao disposto no artigo 500, parágrafo único, c.c. artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DA SENTENÇA. ARTIGO 514, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1 - É atribuição do Juiz de primeiro grau a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, cuja ausência implica no seu não-recebimento.

2 - Em suas razões de apelação, o autor, não trouxe os fundamentos de fato e de direito pelos quais a sentença deveria ser reformada.

3 - Desta forma, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região; AG 273957/SP; 4ª Turma; Relatora Des. Fed. Salette Nascimento; DJ de 16.05.2007, pág. 411)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.99.005396-6	AC 1276636
ORIG.	:	0600000543 1 Vr ITAPORANGA/SP	0600011160 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CONCEICAO MARIA BATISTA	
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Apelação Cível contra a r. sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IX, do C. Pr. Civil, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à concessão da aposentadoria por idade (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.26.005396-9 AC 1262983
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MARIA DE JESUS
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ocorrência da decadência e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como a inaplicabilidade do critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As preliminares suscitadas pelo INSS serão analisadas conjuntamente com o mérito.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 09/09/1979, conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido.” (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Uma vez que a parte autora não faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da renda mensal inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.83.005400-7 AC 1231466
ORIG. : 200361830054007 2 VF Previdenciária/SP
APTE : JANDIRA PAVARINA LICURSI
ADV : MARIA LUCIA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a revisar seu benefício de pensão por morte, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de excesso no valor da execução.

Sobreveio sentença de procedência dos embargos, por entender o Juízo a quo, inexistir qualquer débito a ser pago pelo réu à parte autora.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora a reforma da sentença, sustentando não ter ocorrido excesso na execução, de acordo com o pedido formulado no processo de conhecimento.

Sem as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução embargada funda-se em aresto que condenou a autarquia ré a revisar o benefício de pensão por morte concedido à autora, com fulcro no art. 58 dos ADCT.

Em face da sentença concessiva, proferida nos autos do processo de conhecimento, não houve interposição de recurso voluntário, sendo o feito encaminhado a esta Corte por força de reexame, tido por necessário.

Esta Corte não conheceu da remessa oficial, nos termos do inciso III, do artigo 475 do Código de Processo Civil, restando inalterado o decreto condenatório exarado pelo Juízo a quo.

A fim de elucidar a celeuma causada pelos cálculos ofertados pela parte autora, foram os autos encaminhados à contadoria judicial para análise dos mesmos.

Concluiu o expert do Juízo que, em face do pagamento na via administrativa, a revisão judicialmente deferida tornou-se inócua, pois nenhum valor é devido à autora.

Logo, o valor tomado como base pela parte autora para a formulação do quantum seria devido a título de pretensa diferença não subsiste, pois comprovadamente não há diferença alguma a ser paga.

Verifica-se, desse modo, excesso na execução a autorizar o acolhimento dos embargos opostos com arrimo no inciso II, do artigo 741, do CPC.

Nesse sentido tem entendido esta Décima Turma, consoante se vê do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - ART. 58 DO ADCT - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO ANTERIOR.

I - O critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT já foi aplicado ao benefício da autora, conforme demonstrado no carnê de pagamento acostado aos autos principais, no qual restou consignado que o benefício era pago com base no valor equivalente a 3,65 salários mínimos.

II - O valor do benefício da pensão por morte, calculado na forma do art. 48 do Decreto n. 89.312/84, a partir de abril de 1989, equivale a 60% do valor da equivalência em número de salários mínimos que o benefício do segurado falecido possui na data do seu início.

III - Apelação da autora-embargada improvida.”

(AC – 894630; 2002.61.02.006035-8/SP; Relator DESEMB. FED. SERGIO NASCIMENTO; DÉCIMA TURMA; Julg. 12/09/2006; DJU 11/10/2006 PÁGINA: 605).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, EMBARGADA**, para, mantendo a sentença, julgar procedentes os embargos opostos, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o arquivamento da execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.26.005458-5 AC 1257873
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 02.04.1973 a 30.06.1973, de 30.10.1973 a 30.04.1978, de 01.05.1978 a 27.02.1981, 19.12.1984 a 18.03.1990, de 24.10.1990 a 14.01.1991, e de 04.07.1991 a 17.08.1993, convertendo-os de especial para comum, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, se resultar tempo de serviço suficiente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para a autarquia proceda no prazo de 20 dias a conversão de atividade especial e análise dos requisitos à concessão da aposentadoria vindicada.

Noticiada à fl. 280/295 o cumprimento da tutela, no que se refere à conversão de atividade especial em comum, contudo, indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não preencher o quesito etário previsto na E.C. 20/98.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que exerceu atividade sob condições especiais no período de 02.06.1971 a 04.04.1972, de 31.08.1981 a 30.06.1984, laborados, respectivamente, na empresa TRW Automotive e Swift Armour, com exposição a ruídos acima de 80 decibéis, conforme laudo técnico e demais documentos. Aduz que a sentença restou omissa quanto às prestações em atraso, que devem ser pagas em parcela única, corrigidas e atualizadas, desde de 29.08.2001, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que as atividades desenvolvidas pelo autor não podem ser consideradas especiais, pois os laudos técnicos apresentados foram confeccionados em momento bastante posterior à prestação do serviço; que a partir da entrada em vigor do Decreto 72.771/73 somente são considerados nocivos os ruídos superiores a 90 decibéis; que somente é passível de conversão de atividade especial em comum após 1980, advento da Lei 6.887/80 que passou a prever tal conversão; e que uso de equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade por exposição a ruídos.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.257/271). Contra-razões do réu (fl.231/236).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 01.11.1949, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 02.06.1971 a 04.04.1972, de 02.04.1973 a 30.06.1973, de 30.10.1973 a 30.04.1978, de 01.05.1978 a 27.02.1981, de 24.10.1990 a 14.01.1991, de 19.12.1984 a 18.03.1990, e de 04.07.1991 a 17.08.1993, por exposição a ruídos acima dos limites legais e de 31.08.1981 a 02.01.1984, em razão da profissão de ajudante e motorista de caminhão, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.08.2001, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, por exposição a ruídos acima de 80 e 90 decibéis (códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79) e pela categoria profissional de ajudante e motorista de caminhão (código 2.4.4 do Decreto 53.831/64), conforme planilha em anexo, parte integrante do presente da decisão.

Ressalte-se que o fato da empresa ter elaborado laudo técnico em momento posterior à prestação do serviço, não afasta a validade do laudo técnico produzido, mormente que as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor perfaz o tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 02 dias até 15.12.1998 e 32 anos e 19 dias até 22.05.2001, término do vínculo empregatício.

Destaco que as mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de serviço.

Assim sendo, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário, todavia, no que tange à forma de cálculo do valor do benefício deverá observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.08.2001; fl.17), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observe não incidir a prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (19.10.2005) e a data indeferimento administrativo (20.11.2002; fl.127).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 02.06.1971 a 04.04.1972, de 31.08.1981 a 30.06.1984, por exposição a ruídos acima dos limites legais e em razão da categoria de ajudante de motorista, totalizando o autor o tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 02 dias até 15.12.1998 e 32 anos e 19 dias até 22.05.2001. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 29.08.2001, observando no cálculo do valor do benefício o regramento traço pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (32 anos e 19 dias de tempo de serviço), com data de início – DIB em 29.08.2001, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2008.03.00.005466-2 AG 326318
ORIG. : 0700000968 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700020560 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
AGRTE : FRANCISCO DESIDERIO VACARI
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos na ação declaratória, indeferiu a antecipação de tutela objetivando cessar o desconto no valor de 30% do benefício de aposentadoria do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Ademais, verifica-se que eventual antecipação de tutela esgotaria, de plano, o objeto da própria demanda, o que inviabiliza o seu deferimento na hipótese.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005516-2 AG 326331
ORIG. : 0600000142 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE : ESTELITA JOANA DO NASCIMENTO SANTOS
ADV : ANDRESA PAULA DE LIMA HOFFMAN (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Miserabilidade. Ausência. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, tendente à concessão, preambular, de benefício assistencial, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (f. 18).

Todavia, não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Inexistem, a par disso, outros subsídios, constantes nos autos, para se verificar a hipossuficiência da postulante, à míngua de estudo social ou auto de constatação.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

A propósito, assim decidiu este Tribunal: AG 172867 – Décima Turma – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – j. 18/11/2003 – v.u. – DJU 23/01/2004, p. 160; AC 608332 – Processo 200003990405367 – Primeira Turma – Rel. Des. Fed. André Nekatschalow – j. 25/02/2002 – v.u. – DJU 01/8/2002, p. 223; AC 565169 – Processo 200003990036702 – Segunda Turma – Rel. Des. Fed. Marianina Galante – j. 03/09/02 – v.u. – DJU 07/11/02, p. 326; AC 845642 – Processo 200161250045156 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Walter Amaral – j. 22/09/03 – v.u. – DJU 15/10/03, p. 245.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, razão pela qual, nego-lhe seguimento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.005688-9	AG 326659
ORIG.	:	0700021095	1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
		0700001007	1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE	:	JANAINA MARIA ALMEIDA	incapaz
REPTE	:	JOSEFA PINHO DA SILVA ALMEIDA	
ADV	:	NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO	
		PARANAPANEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Redistribuição do processo ao Juízo Estadual da Comarca de domicílio do autor. Aplicabilidade do art. 109, § 3º da CR/88. Agravo de Instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mirante de Paranapanema/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, sobreveio decisão determinante da distribuição do feito à Comarca de Presidente Venceslau, tendo em vista ser a autora domiciliada no Assentamento Santa Maria II, no Município de Marabá Paulista, Comarca de Presidente Venceslau (fs. 11/13), ensejando a oferta, pela demandante, deste agravo de instrumento, aos seguintes argumentos:

- encontra-se domiciliada em Marabá Paulista e optou por ajuizar a demanda naquela Comarca;
- tratando-se de competência territorial, não poderia o magistrado, de ofício, declinar da competência.

Parecer do Ministério Público no sentido de que a competência é da Comarca de Presidente Venceslau (f. 30).

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se de agravo de instrumento a impugnar decisão ordenatória da distribuição do feito a outra Comarca da Justiça Estadual, tendo em vista ser a autora domiciliada em município não abrangido pela jurisdição da Comarca em

que, originariamente, aforou a ação.

A Constituição, cuidando da competência às causas previdenciárias, estabelece, em seu art. 109, § 3º, que:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

O preceito transcrito é claro ao prever uma faculdade ao segurado, consistente no aforamento de ação perante a Justiça Estadual, do foro de seu domicílio, caso inexistir, na comarca, vara da Justiça Federal.

Assim procedeu, o constituinte, objetivando proteger o demandante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário. Foi-lhe, desse modo, resguardada a possibilidade de demandar, onde menos transtorno lhe adviesse.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, bem como Juizado Especial Federal, no município de Presidente Venceslau/SP, seria possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual dessa Comarca.

Ocorre que não é essa a hipótese dos autos.

A demandante afiança ser moradora de Marabá Paulista/SP. Os documentos de fs. 20 e 21 indicam, como seu endereço, Assentamento Santa Maria II, no Município de Marabá Paulista, que se encontra dentro do âmbito jurisdicional da Comarca de Presidente Venceslau.

Entretanto, a despeito da previsão constitucional, ajuizou a ação na Comarca de Mirante de Paranapanema.

Ora, embora o texto da Magna Carta faculte ao segurado ou beneficiário da previdência social, a propositura de demanda em face do INSS, perante a Justiça Estadual, não lhe concedeu, também, a escolha da comarca de sua conveniência, aludindo, taxativamente, ao juízo estadual da comarca de domicílio do autor, não deixando ao seu talante a escolha da comarca que lhe seja mais conveniente.

Nesse passo, o ajuizamento da demanda subjacente, pelo ora agravante, só poderia ocorrer na Comarca de Presidente Venceslau.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO AUTOR QUE É SEDE DE VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO JUÍZO A QUO PREJUDICADA - REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio será competente para o processo e julgamento da demanda, desde que inexistir Vara Federal.

2. Logo, o Magistrado estadual do domicílio do segurado, bem como de qualquer outra Comarca estadual, afigurar-se-á absolutamente incompetente se a Comarca do domicílio do segurado for sede de Varas Federais, eis que descaracterizada a situação constitucionalmente prevista para a delegação da competência.

3. Agravante que informou na petição inicial e na procuração possuir domicílio em Diadema/SP. Contudo, com base na assertiva constante de certidão do Sr. Oficial de Justiça e de petição do agravante informando seu domicílio na capital do Estado de São Paulo, sede de Varas Federais Previdenciárias, resta caracterizada a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Cível de Diadema - SP, sendo cabível o reconhecimento da situação jurídica em comento ex officio.

4. A considerar a incompetência absoluta do Juízo "a quo", resta prejudicada a perícia por este designada.

5. Incabível a determinação de extração de cópias dos autos a serem enviadas ao Ministério Público para averiguação de suposta prática de ilícito penal, posto que, eventual litigância de má-fé deverá ser apurada nos termos do art. 17 e 18, ambos do CPC.

5. Agravado a que se dá parcial provimento.”

(AG nº 202486, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24/10/2005, DJ 08/02/2006, p. 236).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2001.03.99.005874-0	AC 664647
ORIG.	:	9812011498	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARLINDA MARTINS BRITO	

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.03.99, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez a trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 23.02.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da citação (22.04.98), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, e de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 11/12).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA – DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 39/41).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido” (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e artrose de joelhos e na coluna vertebral (fs. 63/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (22.04.98), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (10.03.99), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ARLINDA MARTINS BRITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 22.04.98, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.61.04.005932-0	AC 1251537
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO PERES MESSAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DURVAL JOVINIANO DOS SANTOS FILHO	
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data da cessação administrativa (30.04.2006), bem como a pagar os valores em atraso, vencidos no período de 30.04.2006 até a data da efetiva implantação administrativa, devendo as verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 desta Corte, Súmula 148 do STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como ao reembolso de honorários periciais fixados no valor máximo da tabela legal. Sem condenação em custas processuais.

Concedida a antecipação de tutela à fl. 61/64.

À fl. 100 foi comunicada pelo réu a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 19.06.1956, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 30.09.2006 (fl. 45/49), revela que o autor é portador transtorno de agorafobia e estado de stress pós traumático, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.04.2006 (fl. 16), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.07.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não

há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da alta médica indevida (30.04.2006), vez que demonstrado, que, na verdade não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, sob pena de “reformatio in pejus”.

Por último, devido o reembolso da verba pericial, nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.2005.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício – auxílio-doença, ao autor Durval Joviniano dos Santos Filho.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.006058-3	AG 326837
ORIG.	:	0500002361	1 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EDVALDO PEREIRA DE SOUZA	
ADV	:	FÁBIO JOSÉ FABRIS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Alega que a sua incapacidade é decorrente do desempenho de sua atividade profissional. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A questão versada sobre competência para julgamento de recursos em ação de concessão de benefício de natureza acidentária já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso sob análise, trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, em razão da alegada enfermidade ser decorrente do exercício de atividade profissional, conforme demonstra a petição inicial da ação subjacente (fls. 13/19) e o documento acostado à fl. 22 (comunicação de acidente do trabalho – CAT).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte”. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);
- “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.
REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar o presente agravo. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2004.61.03.006229-4	REOAC 1214160
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	VICENTE DE PAULA SILVA	
ADV	:	EDUARDO ZAPONI RACHID	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, fixando-se, como marco inicial da benesse, a data da citação.

Na seqüência, decorrido o prazo à interposição de recursos voluntários, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Corte, por força do reexame necessário (f. 178).

Passo ao exame.

Verifica-se ser despiciendo submeter a presente remessa oficial à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da data da citação, a 27/4/2005 (f. 130). A benesse ostenta valor mínimo e a sentença adveio em 11/9/2006 (fs. 174/178).

Assim, nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial, a justificar a incidência do art. 557, caput, do CPC, o qual é aplicável ao recurso ex officio (verbete 253 da Súmula do C. STJ).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Retifique-se a autuação, porquanto ocorreu, no caso, o deferimento da justiça gratuita, na forma do decidido pelo juiz singular (f. 173).

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.006236-1	AG 327008
ORIG.	:	0700001499	1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE	:	JORGINA CARDENA DOS SANTOS	
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorgina Cardena dos Santos, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou a parte autora que comprove a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.26.006262-4	AC 1220211
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCELO FERREIRA DE CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLGA COLICIGNO OIDE	
ADV	:	SILMARA APARECIDA CHIAROT	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, que autora é carecedora de ação, por inépcia da inicial, à minguada de interesse de agir, pois não pleiteou, administrativamente, a benesse vindicada, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 79, não impugnado, a tempo e modo.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a apelante comprova possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 11) e apresenta como prova material do trabalho urbano, cópia do registro de contrato em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, no período ininterruptos de 26/01/43 a 26/4/52 (fs. 14/20).

Assim, perfazendo a somatória de 144 (cento e quarenta e quatro) recolhimentos (registro em CTPS) superior, portanto, à carência de 60 (sessenta) contribuições, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário até o ano de 1992.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias para o registro em CTPS, da vindicante, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91).

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, verbis:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e às custas, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para que o termo inicial da benesse incida a partir da citação, e para excluir a imputação em custas.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.006361-4	AG 327128
ORIG.	:	200661260049363	3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS	(= ou > de 60 anos)
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ	>26ª Ssj>SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO	/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebeu os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito.

Afirma o agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo, devendo a sentença parcialmente concessiva ser executada de plano, conforme dispõe o art. 520, II, do Código de Processo Civil. Sustenta a presença do “periculum in mora”, diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A regra geral do Código de Processo Civil é o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme preceitua o “caput” do art. 520. Ao passo que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo ocorre em casos excepcionais, com previsão nos incisos I a VII do referido artigo.

No caso em exame, trata-se de recebimento do recurso de apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida em ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao art. 130 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelecia: “os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença”.

Tal dispositivo, em sua redação original, veio a ser suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 675-4/DF.

Dessa forma, conclui-se que os recursos interpostos pelas partes, em ações de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, devem ser recebidos em ambos os efeitos, não obstante o caráter alimentar da prestação pecuniária pleiteada.

Cumprindo-se o inciso II do art. 520 do Código de Processo Civil tem aplicação restrita à ação de prestação de alimentos típica.

Nem se pode dizer que a sentença, no caso, confirmou antecipação de tutela, para que o recurso de apelação seja recebido somente no efeito devolutivo, uma vez que não consta dos autos a sua concessão. Assim, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Todavia, conforme já salientado, o disposto no inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil não se aplica à espécie. Precedente do STJ: REsp nº 238736/CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que o presente recurso é manifestamente improcedente, pois em confronto com o texto legal, especificamente a regra do artigo 520, caput, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 527, inciso I, c.c. o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.61.26.006369-0	AC 1221100
ORIG.	:	200561260063690 3 VF Santo André/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SANTA CANAVEZE QUEIROZ	
ADV	:	EDVALDO CARNEIRO	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de benefício concedido para que os salários de contribuição do mesmo computem a variação de ORTN/OTN/BTN, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de excesso no valor da execução, no que diz respeito ao montante atrasado.

Sobreveio sentença de parcial procedência dos embargos, acolhendo o Juízo a quo a conta formulada pela contadoria judicial, em consonância com a decisão exequenda.

Em suas razões de apelação, requer a parte ré a reforma da sentença, sustentando persistir o excesso na execução alegado nos embargos opostos.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução embargada funda-se em aresto que condenou a autarquia ré a revisar a renda mensal inicial de benefício concedido para que os salários de contribuição do mesmo computem a variação de ORTN/OTN/BTN.

A fim de elucidar a celeuma causada pelos cálculos ofertados pela parte autora, foram os autos encaminhados à contadoria judicial para análise dos mesmos.

Concluiu o expert do Juízo que o valor total devido a título de atrasados era menor do que o apresentado pela autora, sendo que o réu

persistiu alegando excesso, por considerar que há divergência entre os salários de contribuição declinados pela parte autora no período de dezembro de 1983 a abril de 1984 e o constante de sua base de dados.

Há que se consignar, porém, que nas contas apresentadas, quando da oposição dos presentes embargos (fls. 05/11), não há qualquer insurgência do embargante com relação ao período referido, base de sustentação de sua irresignação nas razões recursais, de modo que seu acolhimento nesta instância é inviável, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, conforme o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO NA LIDE. INCABIMENTO.

I - Transcorrida toda a fase de conhecimento, havendo a condenação com base em entendimento da época em que foi proferido o acórdão transitado em julgado, não cabe o reconhecimento de equívoco na conta que restou acolhida com argumentos outros que não aqueles aduzidos quando da interposição da petição inicial dos embargos à execução e da apelação contra a decisão ali proferida.

II - No âmbito recursal, é vedado em nosso ordenamento jurídico a inovação na lide, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III - Agravo desprovido.”

(AC – 1048974; 2003.61.26.010230-3/SP; Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ; DÉCIMA TURMA; Julg. 31/07/2007; DJU 15/08/2007 PÁGINA: 598).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE RÉ, EMBARGANTE, para, mantendo a sentença, julgar parcialmente procedentes os embargos opostos, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o prosseguimento da execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.006410-2	AG 327171
ORIG.	:	0700001913 3 Vr MOGI MIRIM/SP	0700133386 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	VALDENI SILVA	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdeni Silva, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou à parte autora que comprove a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, a instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao

Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 03 de março de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.02.006412-6	AC 1236846
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA SENE TAMBURUS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	APARECIDA LOURDES DA SILVA DOURADO	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos para acolher o cálculo de fl.144/149 apresentado pela Contadoria nos autos em apenso. A parte embargada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o excesso do valor executado, sendo suspensa a exigibilidade de tal cobrança até que o requerido comprove mudança na fortuna da autora, desde que dentro prazo estabelecido no art.12 da Lei 1060/50.

A parte embargada, em sua razões de apelação, sustenta, em resumo, que a sentença exequenda fixou o prazo de 15 dias após o trânsito em julgado para a efetivação da revisão do benefício, sob pena de multa diária, sendo que tal providência somente foi efetuada pelo INSS com 145 dias de atraso. Argumenta que houve a regular intimação da autarquia daquela decisão, restando caracterizada, desta forma, a sua mora. Requer, assim, seja decretada a improcedência dos presentes embargos, acolhendo-se os cálculos apresentados à fl.153/154.

De sua parte, alega a autarquia que, em razão de a Chefia responsável pela revisão do benefício ser intimada em 03.12.2004, é certo que somente a partir daquela data é que começou a correr o prazo de 15 dias fixados pelo MM.Juiz e, portanto, a parte embargada incorre em manifesta atitude de má-fé ao alegar que a mora existe desde 19.07.2004 (fl.107), não observando os princípios da boa-fé objetiva e lealdade, expressos no Novo Código Civil, devendo, portanto, ser condenada na penalidade imposta no seu artigo 940 ou, alternativamente, seja aplicado o disposto nos artigos 16, 17 e 18 daquele diploma legal, reconhecendo-se a sua litigância de má-fé.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

No que tange à pretensão da parte embargada, entendo-a como descabida no caso em tela, haja vista que diante do expressivo número de benefícios e ações judiciais em que é parte a entidade autárquica, há de ser considerado razoável o prazo em que foi revisado o benefício em questão, tendo em vista a data da efetiva intimação da Chefia responsável pela aludida revisão.

Confira-se no mesmo sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. MULTA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO

ADMINISTRATIVO, DECRETO Nº 83.080/79, ART. 180 E LEI 9.784/99, ART.54.

1. A aplicação da multa diária tinha por intuito o cumprimento da determinação judicial e no agravo retido restou demonstrado que tão logo a autoridade impetrada foi intimada, promoveu as diligências administrativas necessárias ao entendimento do determinado pelo MM. juízo "a quo". Entretanto, a efetiva implantação do benefício conforme determinação judicial demanda prazo razoável para sua concretização, o que não revela, em absoluto, descumprimento da ordem. Neste sentido, se apresenta desrazoável da referida multa.

(.....)

4. Agravo retido provido, apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 2ª Região; AMS: 200002010473873/RJ; 4ª T.; j: 29/11/2000; DJU: 01/03/2001; Relator Juiz Rogerio Carvalho; v.u.)

Desta forma, não há que se falar em mora da autarquia, haja vista que a implantação do benefício se deu em lapso absolutamente dentro do que se pode considerar razoável, devendo, no particular, ser mantida, a r.sentença recorrida.

De outra parte, pretende o INSS a condenação da parte embargada na penalidade imposta no artigo 940 do atual Código Civil, bem como o reconhecimento de litigância de má-fé. Todavia, tal pretensão não merece prosperar, haja vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que a exequente agiu arditosamente ao incluir nos seus cálculos a multa determinada no título executivo em execução, tratando-se apenas de uma tese que não logrou êxito, com o fim de obter o que entendia ser seu direito, não se consubstanciando em conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

Observe-se que a boa-fé pode ser presumida, todavia, tal recurso hermenêutico não se aplica à má-fé. Quando a parte utiliza-se de meios processuais previstos em lei para defender os direitos que alega possuir, não resta caracterizada, em tese, as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil (AC 2001.03.99.047758-9/SP, j.24.08.2004, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 13.09.2004, pág.530, v.u.).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações da autarquia-embargante e da parte embargada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.006415-1	AG 327176
ORIG.	:	0700034146	2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE	:	EVA ZANARDINI	
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eva Zanardini, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a simples afirmação na inicial é suficiente para que haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem

afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pelas agravante na exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV – O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido”.

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça”.

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Nesse sentido confira-se os seguintes julgados provenientes do E. Superior Tribunal de Justiça: Resp nº 193096/SP; Resp nº 469594/RS; Resp nº 320019/RS e Resp nº 253528/RJ.

Portanto, a condição de miserabilidade da autora deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser deferida.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.006416-3	AG 327177
ORIG.	:	0700034049	2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE	:	ZENAIDE GUEDES LOPES	
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais, em 30 (trinta) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples “afirmação na petição inicial”, sem qualquer formalidade. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação”, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da declaração acostada à fl. 26, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30/06/2003, p. 243).

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.006418-7	AG 327179
ORIG.	:	0700034170	2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE	:	MARIA VALDUCE UCHOA	
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e determina o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta-se, em suma, constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário,

quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrichi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição inicial, e na própria inicial é pedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos beneplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários “ad exitum”, e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006420-5	AG 327180
ORIG.	:	0700034120	2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE	:	MARIA TANAKA SAITO	
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e determina o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta-se, em suma, constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra-se à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição inicial, e na própria inicial é pedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos beneplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários “ad exitum”, e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006428-0	AG 327186
ORIG.	:	0800000123	2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE	:	MARGARIDA LUCIA DO NASCIMENTO	
ADV	:	EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

“Art. 109.....

.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Cumpra-se ter em mente que não se deve tomar “seção judiciária” por “foro” ou “comarca”, por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Franco da Rocha, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado” (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV – Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado” (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante). Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.006499-0	AG 327212
ORIG.	:	0700001506 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP	0700037980 1 Vr
		ESTRELA D OESTE/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA HELENA DA COSTA	
ADV	:	PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Com efeito, a tese do agravante, no sentido de ser incabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública não merece acolhida. É de ser notado que a única vedação legal nesse sentido diz respeito tão-somente aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Não há nas mencionadas hipóteses, qualquer relação com o caso em comento.

Nessa esteira, já se manifestou esta E. Corte Regional:

“AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento majoritário das Cortes Federais, não identifica obstáculos à concessão da tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, fora dos casos de aumento de vencimentos ou de vantagens de funcionários públicos. Desse modo, as diretrizes processuais sobre o reexame necessário, execução provisória e os efeitos de eventual recurso da sentença de mérito, devem ser compatibilizadas com o instituto da tutela antecipada.

- Ao que de depreende dos autos, a agravada, já bastante idosa, e doente, com mais de 67 anos, está separada do marido, que recebe

benefício assistencial. Afirma-se que ele é doente, e gasta o que recebe em remédios, não dando a parte que seria devida à agravada, que, a seu turno, não possui outras fontes de renda.

- Tais circunstâncias, em conjunto, escoram os fundamentos expostos na decisão hostilizada. Presente a verossimilhança das alegações feitas, há prova suficiente, e o receio de dano irreparável é evidenciado pela precária situação em que se encontra a agravada.

- Ao menos por ora, tendo-se presente o que dispõe o § 4o do artigo 273 do C.P.C., a tutela antecipada merece ser preservada.

- Agravo do INSS a que se nega provimento.

(AG nº 2001.03.00.017575-6/MS, Juiz Federal Santoro Facchini, DJU 02/05/2002).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Por fim, não havendo qualquer discussão acerca do mérito da ação e não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do periculum in mora, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.006520-9	AG 327233
ORIG.	:	0300001007 1 Vr BARIRI/SP	0300011388 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE	:	CLOVIS DE OLIVEIRA	
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, determinou que o agravante efetuasse o pagamento do valor da sucumbência, revogando os benefícios da assistência judiciária.

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência de alteração de sua situação financeira a legitimar a revogação da assistência judiciária. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Impondo-se ao beneficiário da assistência judiciária gratuita o pagamento de honorários advocatícios, com suspensão da obrigação na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a execução de referida verba somente poderá se efetivar mediante a inequívoca comprovação de que o devedor passou a ter suficiência econômica para satisfazer o débito sucumbencial.

A decisão agravada, ao permitir a execução da verba honorária, fundamentou-se no fato de que o agravante, por ter entregue

declaração de imposto de renda, haveria adquirido suficiência econômica para satisfazer a obrigação que lhe foi imposta.

O elemento admitido na decisão agravada como revelador da boa condição financeira do agravante se mostra muito frágil, uma vez que, por si só, não demonstra a existência de rendimentos, além dos proventos, em patamar que permita, sem prejuízo próprio ou da família, arcar com o débito relativo à verba honorária. Nesta seara não se labora com presunções, mas sim com dados concretos.

Por outro lado, o fato de o agravante receber proventos no valor de R\$ 1.140,00 não é causa para se determinar que contra ele se instaure a execução de sentença da verba honorária, porquanto tal situação preexistia à decisão que lhe concedeu a assistência judiciária gratuita, não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação.

Portanto, enquanto não comprovada efetivamente a suficiência econômica do agravante, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita não lhe deve ser retirada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2000.61.09.006521-0	AC 1223945
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	IGNEZ MAESTRO BATAGELO	
ADV	:	PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOYSES LAUTENSCHLAGER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº

8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfin, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Desta forma, com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, o laudo pericial de fl. 70/71 atestou, conclusivamente, que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Conjugada esta conclusão pericial com a idade da autora (atualmente 69 anos, conforme documento de fl. 09), pode-se concluir que, na verdade, a autora está total e permanentemente incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN nº 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a

ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente caso, a parte autora é pessoa deficiente, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 106/109 dos autos, revelou que a parte autora reside na companhia do esposo e do filho, tendo como rendimento familiar o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), oriundos do benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora, suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadrava dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei nº 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, assim, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006573-8 AG 327265
ORIG. : 0700001570 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700063458 1 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006582-9 AG 327277
ORIG. : 0700001785 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : VALTER PAULA TAVARES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valter Paula Tavares, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, por meio do qual o d. Juiz a quo, determinou a expedição de ofício ao Setor de Perícias do fórum de Ribeirão Preto, para agendamento de perícia médica.

O agravante alega, em síntese, que suas dificuldades financeiras e econômicas não permitem seu deslocamento até o local da perícia.

Inconformado requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

É o sucinto relatório. Decido.

Cabe ressaltar que a Constituição da República garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF), cabendo ao judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia.

In casu, criou-se uma situação na qual ficou a parte impossibilitada de usufruir do benefício concedido, uma vez que a designação de perícia na cidade de Ribeirão Preto causará um gravame a ela no caso do seu não comparecimento para realização da perícia e, com

isso, poderá acarretar conseqüências desfavoráveis à recorrente, quiçá, a improcedência da ação.

Assim, se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à cidade designada para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

Nesse sentido confira-se o julgado proveniente desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região – AG nº 2004.03.00.018477-1 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 19.10.2004; DJU de 29.11.2004; p. 334).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a prova pericial seja produzida na forma como requerida pelo recorrente.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.61.83.006614-2	AC 1270200
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO e outro	
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2001, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi

estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor.

Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.11.006659-8 AC 1270252

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA BARRETO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : GIL MAX
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e Súmula 8 do TRF/3ª Região e na forma da Resolução 242 do CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, carência da ação pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl 96/106.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Nas agências da Previdência Social, é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.12.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1959; fl. 17) e contrato de locação residencial (2001; fl. 16); nos quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido; e cópia de CTPS com registros como trabalhador rural nos períodos de 02.01.1982 a 09.04.1987 e 27.10.1987 a 30.09.1994 (fl. 29), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 62/66 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1970 e 1972, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de rurícola, para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.12.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Albertina Barreto de Carvalho, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 09.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.006722-0	AG 327359
ORIG.	:	0700001948 1 Vr	TEODORO SAMPAIO/SP 0700044101 1 Vr
		TEODORO SAMPAIO/SP	
AGRTE	:	JOSE CARLOS SANTOS	
ADV	:	FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício ou o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido” (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006739-5 AG 327376
ORIG. : 9200000030 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEJANIRA FERREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que homologa a diferença a ser paga pela autarquia.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença, haja vista o pagamento do precatório dentro do prazo constitucional.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em outubro de 1998, veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, através do que insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-Agr 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-Agr 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: “... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório”.

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em julho de 1996 e a respectiva liquidação data de outubro de 1998 (fs. 09), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006740-1 AG 327377

ORIG. : 0700002079 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700097375 2
Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDIMILSON EMILIO DE SOUZA
ADV : APARECIDO TRINDADE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Também, não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

Com base nos atestados médicos e nos exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de epilepsia (CID G-40.9) (fs. 36/37, 40/41, 45/53).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006743-7 AG 327380
ORIG. : 200861110004784 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODAIR COVO
ADV : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fls. 22), no qual se relata que o agravado é portador de doença de Parkinson (CID: G20), encontrando-se sem condições de retorno à sua atividade laboral.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, “A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória” (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006756-5 AG 327393
ORIG. : 200661270023139 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória do pedido de produção de prova pericial nos locais de trabalho da parte autora em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a necessidade da realização da prova pericial no local onde desempenhou suas funções, para comprovação das alegadas periculosidade e penosidade.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.12.006770-0 AC 1220758
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA FERNANDES MONTEIRO
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 – ratificado por prova oral (fs.51/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a

prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 08).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.61.83.006825-1	AC 1264019
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ROSENEIDE ALMEIDA GIL	
ADV	:	SALVADOR ARIZZA MANJON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 80% (oitenta por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com o decisum, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 73, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já

que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007, pendente de publicação).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.006827-2	AG 327453
ORIG.	:	200861200005765	2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	NEAL MIQUELUTTI	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado médico (fl. 28) somente relata a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 24).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que “Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada”. (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.006833-8	AG 327459
ORIG.	:	200761200089830	2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	ALEXANDRE APARECIDO DO NASCIMENTO	
ADV	:	RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ >	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado médico (fl. 26) somente relata a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 25).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que “Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada”. (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2004.61.83.006959-3	AC 1265322
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MARILI FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Os autores foram condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2004, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

À fl. 61/64 a parte autora interpôs agravo retido, insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de realização da prova pericial, o qual foi devidamente reiterado nas razões de apelação.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inócorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor.

Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Mín. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que “a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.” De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.006962-8	AG 327498
ORIG.	:	9900001357	3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE	:	ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES	
ADV	:	ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES	
AGRDO	:	JAIME ALVES FEITOSA	incapaz
REPTE	:	LUIZA DE SOUZA FEITOSA	
ADV	:	ELIANE MACAGGI GARCIA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Silvio Antunes Pires, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de habilitação de fl. 170/179, devendo a questão ser discutida em ação própria.

Inconformado requer o agravante a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a execução da verba honorária contratada pode se dar nos autos da ação em que tenha atuado.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

Com efeito, o artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que, a execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Ademais, o artigo 22, parágrafo 4º da mesma lei determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado. Desse modo, juntando o agravante o contrato de prestação de serviços no autos da ação subjacente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

- “O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.” (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

- “A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a

serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.”(REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.

(Resp nº 2004.00.93043-5 – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado; j. em 28.9.2004; DJU de 16.11.2004; p. 212).

Ademais, o Conselho da Justiça Federal quando da edição da Resolução nº 438, de 30.5.2005 estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

Diante do exposto, nos termos do disposto no artigo 557, parágrafo 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.006966-5	AG 327530
ORIG.	:	200761030089355	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DANILO ROBERTI MOREIRA incapaz	
REPTE	:	DIMAS JOANES MOREIRA	
ADV	:	GEORGIA DE CASSIA GENTILE E SOUZA BELUZZO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo deferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado, requer a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A decisão agravada foi proferida em 09.11.2007 (fl. 36/37 deste instrumento), tendo o agravante tomado ciência pessoalmente em 20.11.2007 (fl. 46), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o dies a quo do prazo recursal foi 21.11.2007, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o dies ad quem seria 10.12.2007, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 2, o qual data de 25.02.2008.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.006981-1	AG 327544
ORIG.	:	0700003001	3 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUCIANA ALBINO DOS SANTOS e outros	
ADV	:	NILDA DA SILVA MORGADO REIS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício, diante da perda da qualidade de segurado do de cujus. Aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Ademais, não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do “periculum in mora”, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator
PROC. : 2008.03.00.006983-5 AG 327546
ORIG. : 0700000477 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO GIMENES
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo indeferiu a preliminar argüida de falta de interesse de agir, ao argumento de que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para o autor recorrer ao Judiciário. Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa é condição imprescindível para a propositura de ação previdenciária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o autor, ora agravado, busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

Cumprido ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 05 de março de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.006985-9 AG 327548
ORIG. : 0700001056 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BENEDITA DE MORAIS FERNANDES
ADV : JOSE MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, afastou a preliminar argüida em contestação, de falta de interesse processual da autora.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para que a autora promova o requerimento na via administrativa. Requer a reforma da decisão agravada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de não comprovação do pedido administrativo, por falta de interesse processual.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do agravante, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.09.007016-2 AC 1128825
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PAIXAO ROSA MACEDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência da aposentação, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fs. 10/32), o último vínculo empregatício, mantido pelo autor, teve término em 30/4/1997 (f. 16), não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a efetuar recolhimentos previdenciários depois disso.

Ocorre que o promovente só veio a interpor a presente demanda em 24/11/2000 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/2001, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o requerente se afastou das atividades laborativas, por doença.

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si, obstarão a concessão das benesses, resta despiendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.007030-8	AG 327585
ORIG.	:	0800000137	1 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	JACOLINA SOARES DE FREITAS	
ADV	:	RODRIGO VICENTE FERNANDEZ	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o

presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007036-9 AG 327591
ORIG. : 0700002272 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700160470 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : EDNA CAMILLO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007040-0 AG 327595
ORIG. : 200861200009072 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : PEDRO SOARES DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os exames e atestados médicos (fls. 30/35) somente relatam a enfermidade alegada pelo agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a infirmar a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 49/51).

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que “Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada”. (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.04.007041-7	REOAC 1263973
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	ELPIDIO EMMERICH FILHO	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, observando a nova renda mensal para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 34 verso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 27.05.1987, conforme documento de fl. 11.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07,

verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo o percentual de 10% (dez por cento) fixado.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007066-7	AG 327619
ORIG.	:	0800000189 2 Vr MOGI MIRIM/SP	0800008917 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	NAIR BIAZOTTO CAMPARDO	
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007167-2 AG 327709
ORIG. : 200861270002339 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CECILIA MOREIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007170-2 AG 327712
ORIG. : 200861270002005 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUZIA GRILONI RAFALDINE (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decidido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007190-8 AG 327727
ORIG. : 0800000322 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EUNICE MARIA PEREIRA RODRIGUES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os relatórios e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/27) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 28). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que “Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada”. (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a

decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.007226-9 AC 1178455
ORIG. : 0500001550 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINA DE SOUZA FERREIRA
ADV : JEFFERSON PAIVA BERALDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, f. 13/18 – ratificado por prova oral (fs. 61/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 47/48), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do temo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.007482-0	AG 327868
ORIG.	:	0800000002 2 Vr ITAPIRA/SP	0800000049 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE	:	VILMA FORTUNATA DE ALMEIDA	
ADV	:	ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO (Int.Pessoal)	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.007497-1	AG 327882
ORIG.	:	0800000024 1 Vr CACONDE/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA	
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de espondiloartrose lombar (CID M-54) (fs. 35/43).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007529-0 AG 327901
ORIG. : 9500000172 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : ALICIO ALVARENGA espolio
REPTE : ANA MARIA DOMENE ALVARENGA
ADV : BRUNO DE MORAES DUMBRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial e expedição de novo precatório.

Sustenta-se, em suma, erro material nos cálculos homologados.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007639-6 AG 327951

ORIG. : 0700002237 2 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAVID FERREIRA LINHARES
ADV : ALLAN VENDRAMETO MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Além disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007664-5 AG 327983
ORIG. : 0800000210 2 Vr MOCOCA/SP 0800008084 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA GONCALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007739-0 AG 327945
ORIG. : 0700001216 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0700050403 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : DIOGO LEANDRO PARREIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Também, não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de obstrução arterial crônica em membro inferior (CID I-70.2) (fs. 23/27).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007740-6 AG 327946
ORIG. : 0700001811 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDA APARECIDA DE GODOY
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Também, não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

Com base no atestado médico conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de depressão, apresentando aumento dos sintomas obsessivos (CID F-32.2 e F-42.0) (fs. 16).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da

relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007890-3 AG 328134
ORIG. : 200861200003380 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDUARDO DE SOUZA MATOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de Síndrome da Rendu-Osler-Weber e Epistaxes Recidivantes (CID I-77 e R-04) (fs. 33 e 35).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007900-2 AG 328142
ORIG. : 0800001357 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000050 1 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : ANA APARECIDA DA SILVA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.007950-6	AG 328178
ORIG.	:	0800000176	2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GERALDO LOURENCO DA COSTA	
ADV	:	RONALDO CARLOS PAVAO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de síndrome do impacto do ombro (CID M-65) (fs. 42/46).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

No mais, o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, não configura ofensa à regra do art. 100 da Constituição Federal, porque, afastada a suspensão do benefício, é dever da autarquia liberar as prestações indevidamente retidas.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.008099-5	AG 328305
ORIG.	:	0800000093	3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	NILZETE CARLOS DA CRUZ BATISTA	
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN	

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.06.008100-3 AC 1257653
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GILBERTO POLLONI
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento do labor agrícola, sem registro em carteira, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar comprovado o exercício de atividade rural. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observados os termos da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de 01/1964 a 01/1977, nas fazendas Palmital e São José, que somados aos demais períodos, totaliza tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões de apelação do INSS à fl.176/187, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 31.08.1952, a averbação do labor rural de 01/1964 a 01/1972, na Fazenda Palmital, e de 02/72 a 01/77, na fazenda São José, localizadas no Município de Colorado – PR, sem registro em carteira, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do ajuizamento da ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo “lavrador” para designar sua profissão: certificado de reservista (1971; fl.27), título de eleitor (1972; fl.28), certidão de casamento (1974; fl.29), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova

testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF – 1ª Região, 1ª Turma; AC – 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Apresentou, ainda, carteira profissional (fl.18/26) pela qual se verifica que mantém desde 13.06.1977 até os dias atuais, contrato de trabalho na Fazenda Água Milagrosa, localizada em Tabapuã – SP, na condição de trabalhador rural até 04/1986 e, a partir de então, na função de motorista.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 139 afirmou que trabalhou com o autor, na lavoura de café, inicialmente na Fazenda Palmital e depois na Fazenda São José, ambas localizadas na Município de Itaguajé/PR, de propriedade da família Soubhia, que trabalharam por cerca de quinze anos nas duas fazendas, sendo que o autor saiu da Fazenda São José para morar na Fazenda Água Milagrosa em São Paulo. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 140 ao afirmar que conheceu o autor no Estado do Paraná, pois trabalharam juntos na Fazenda Palmital e na Fazenda São José, ambas da família Soubhia, sendo que o autor permaneceu na Fazenda Palmital por cerca de 08 anos e, posteriormente, trabalhou na Fazenda São José por mais cinco anos, totalizando cerca de treze anos de trabalho. Informou, ainda, que o autor deixou a Fazenda São José para trabalhar na Fazenda Água Milagrosa, em Tabapuã – SP (início em 06/77; CTPS fl.18).

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1964 a 30.08.1966 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Desta forma, tendo em vista que o autor, nascido em 31.08.1952, completou 14 anos em 31.08.1966, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 31.08.1966 a 30.01.1977, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computados o período de atividade rural e o vínculo empregatício anotado em CTPS (fl.18), o autor totaliza o tempo de serviço de 31 anos, 11 meses e 04 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 07 meses e 09 dias até 19.08.2005, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, passa a fazer parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 14.10.2005, data da citação (fl.49/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as

despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural no período de 31.08.1966 a 30.01.1977, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91) totalizando o autor o tempo de serviço de 31 anos, 11 meses e 04 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 07 meses e 09 dias até 19.08.2005. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 14.10.2005, data da citação, observando-se do cálculo do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a presente data. O INSS é isento de custas.As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora GILBERTO POLLONI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (38 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço), com data de início – DIB em 14.10.2005, com renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2008.03.00.008100-8 AG 328306
ORIG. : 0800000103 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : WILSON VALERIO SOBRINHO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008164-1 AG 328352
ORIG. : 0800000288 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800023793 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO CORDEIRO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.008351-0	AG 328479
ORIG.	:	0700001637 1 Vr PEDREIRA/SP	0700040010 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE	:	ANDRE ALVES SANTOS	
ADV	:	FABIO RODRIGO MANIAS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.008511-2	AC 1180433
ORIG.	:	0400000770 1 Vr PORTO FELIZ/SP	0400026110 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	JOSE OLIVEIRA DE CAMPOS	
ADV	:	ANDREIA RAMOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à continuidade do pagamento do auxílio-doença, até a cessação da incapacidade, deixando de fixar consectários, visto que o autor vinha recebendo tal benesse, à época do ajuizamento da demanda. Apelou, o INSS, pugnando, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção das prestações. Recorreu, também, a parte autora, requerendo a outorga da aposentação, ou alternativamente, no caso de manutenção da sentença de procedência, a fixação do termo inicial, na data da cessação do auxílio-doença, na via administrativa, bem assim o arbitramento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre 12 parcelas do benefício.

Decido.

Observo, primeiramente, que restaram ofertadas duas contra-razões, pelo réu, certo que a segunda deve ser desconsiderada, pois, com a protocolização da primeira petição, ocorreu a preclusão consumativa, acerca da apresentação de resposta.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 26 e 242), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 199/201), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de patologia crônica, até hoje, sem quadro de melhora, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do último auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do último auxílio-doença, administrativamente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento, naquela seara (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Mantida, administrativamente, a benesse postulada, após a iniciativa, judicial, do promovente (f. 02, 26 e 242), são devidos honorários advocatícios, pelo réu, a serem fixados em 15% das parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça), em conformidade com o disposto no art. 20 § 3º, do CPC, e reiterada jurisprudência da 10ª Turma, que assim vem preconizando:

“(…) A concessão administrativa do benefício, no curso do processo, importa em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o INSS arcar com as verbas de sucumbência, em obediência ao princípio da causalidade, já que deu causa à propositura da ação. (…)” (AC 1032583, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 09/6/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 691).

No mesmo sentido: AC 708036, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 08/11/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 747; AC 759549, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/6/2004, v.u., DJU 30/7/2004, p. 644; AC 891811, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/6/2004, v.u., DJU 30/7/2004, p. 471.

Deixo de conhecer da apelação autárquica, no que concerne à incidência de juros de mora e honorários advocatícios, dada a inoccorrência, na sentença monocrática, de condenação sobre tais verbas.

Averbe-se que o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social, nos termos da Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Anote-se, ainda, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora,

após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo autárquico e, na parcela conhecida deste, nego-lhe seguimento, e dou parcial provimento ao recurso autoral, para estatuir o termo inicial da benesse, a partir da cessação do último auxílio-doença, administrativamente, concedido, e fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2004.61.04.008886-3	AC 1155265
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JANICE DA SILVA RIBEIRO	
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência da aposentação, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando reforma do decisório, quanto aos honorários advocatícios.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e

conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (f. 27), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 66/68), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia irreversível, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promotente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, e nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.009013-2	AC 1181442
ORIG.	:	0500000510 3 Vr	PENAPOLIS/SP 0500033366 3 Vr
APTE	:	PENAPOLIS/SP do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZENILDA MOLINA DOS SANTOS	
ADV	:	ACIR PELIELO	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 65/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.08.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1974; fl. 14) e Certidão de Nascimento de filho (1981; fl. 15), nas quais constam o termo lavrador para designar a profissão de seu marido; e dois recibos de pagamento relativos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (1980 e 1981; fl. 16/17), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/41 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 anos, e que ela sempre trabalhou na roça em lavoura em propriedade da família, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.08.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O fato do CNIS (fl. 90) apontar alguns vínculos urbanos em nome do marido da autora não descaracteriza sua qualidade de rurícola, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas de que a autora permaneceu nas lides rurais.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (14.06.2005).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Zenilda Molina dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 14.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.61.06.009042-5	AC 1212935
ORIG.	:	4 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	HELENA FERREIRA DE CASTRO	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RICARDO RIBEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 – ratificado por prova oral (fs. 126/131), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios,

nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2003.61.03.009220-8 REOAC 1248367
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	SEBASTIANA FAUSTA PINHEIRO
ADV	:	LUIZ ALBERTO SPENGLER
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, percebe-se que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 16/06/1992, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedida ao seu ex-cônjuge em 01/10/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 06 e 09).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário do seu ex-cônjuge encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim

determinava:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional – OTN.”

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.”;

TRF-4ª Região, Súmula 02: “Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN.”

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA.” (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora, o que, por conseqüência, terá reflexos na sua pensão por morte.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.”

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.04.009264-7 AC 1262715

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : CLOVIS CESAR E SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC no período de maio de 1996 a junho de 2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2004, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados

excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que “a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI , apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.” De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.61.04.009873-2	AC 1263284
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE OLIVEIRA	
ADV	:	KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.10.06, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (13.06.05), mais abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em seu recurso, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (L. 8.213/91, art. 42).

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, artrose, radiculopatia cervical, síndrome do túnel do carpo bilateral e obesidade (fs. 90/103).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 22.11.02, e, conforme se deduz de documento de fs. 18, a última contribuição foi em setembro de 2002, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e provejo a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, Maria das Graças da Silva Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14.03.03, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2004.61.02.009875-9 AC 1196328
ORIG. : 200461020098759 1 VF Ribeirão Preto/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA QUIRINO DE MELLO
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de excesso no valor da execução, no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Sobreveio sentença de parcial procedência dos embargos, tendo o Juízo a quo acolhido os cálculos formulados pela contadoria, reduzindo o montante devido a título de atrasados, e, em consequência verba honorária.

Em suas razões de apelação, requer a parte ré a reforma da sentença, sustentando persistir o excesso na execução alegado nos embargos opostos.

Sem as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução embargada funda-se em aresto que condenou a autarquia ré a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a apresentação do laudo médico, fixando a verba honorária em 15% do valor da condenação.

Em face da sentença concessiva, proferida nos autos do processo de conhecimento, houve interposição de recurso por parte do INSS, sendo o feito encaminhado a esta Corte que, ao apreciá-lo manteve a condenação na verba honorária imposta, com observância da Súmula 111 do E. STJ, restando inalterado, nesse ponto, o decreto condenatório exarado pelo Juízo a quo, isentando o réu das despesas e custas processuais por força do reexame necessário.

A fim de elucidar a celeuma causada pelos cálculos ofertados pela parte autora, foram os autos encaminhados à contadoria judicial para análise dos mesmos.

Concluiu o expert do Juízo que o valor total devido a título de atrasados era menor do que o apresentado pela autora, que foi acolhido pela referida, ante pequena diferença apurada, sendo que o réu persistiu alegando excesso, por considerar que a verba honorária deveria incidir somente até a data em que foi proferida a sentença condenatória.

Ao sentenciar, o MM Juiz considerou que tanto a sentença recorrida, quanto o acórdão lavrado nesta Corte, foram uníssomos em considerar que a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação, de maneira global, sem fazer referência ao termo final de tal incidência, excluindo-se, porém, as parcelas vincendas, entendendo ser improcedente a alegação de excesso na execução nesse ponto.

De outro lado, é necessário considerar que o termo final de incidência da verba honorária imposta na data da sentença nada mais é do que o cumprimento do comando inserto na Súmula 111 do E. STJ, pois só a partir do momento em que exarada a sentença condenatória é que se pode falar em parcelas vincendas, pois as anteriores a tal ato são reconhecidas como vencidas.

Logo, o valor tomado como base pela parte autora para a formulação do quantum é devido a título de honorários advocatícios contraria o determinado no título judicial, que claramente determinou a observância da Súmula 111 do E. STJ, o qual encontra-se sob o manto da coisa julgada, essencial à segurança jurídica, tendo decaído o embargado de ofertar os competentes recursos no momento oportuno.

Verifica-se, desse modo, excesso na execução a autorizar o acolhimento dos embargos opostos com arrimo no inciso V, do artigo 741, c.c. o inciso I, do artigo 743, ambos do CPC.

Nesse sentido tem entendido o E. STJ, consoante se vê do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença. Incidência da Súmula 111/STJ.

2. Recurso provido.”

(REsp 952682/SC; 2007/0114046-3; Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG); QUINTA TURMA; Julg. 18/10/2007; DJ 05.11.2007 p. 367).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ.

1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, bem como não carrou aos autos certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicada a decisão divergente.

2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.

3. Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.”

(REsp 976483/SP; 2007/0183478-0; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; QUINTA TURMA; Julg. 09/10/2007; DJ 05.11.2007 p. 371).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECISUM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido.”

(REsp 698375/RS; 2004/0155794-3; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; Julg. 19/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 339).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, EMBARGANTE, para, reformando a sentença, julgar procedentes os embargos opostos, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o prosseguimento da execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.06.009876-3 AC 1258889
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ONEIDE APARECIDA LAZARO ADAMO

ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial apresentado pelo cardiologista (16.06.2006), com renda mensal inicial a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, à base de 1% ao mês a contar da citação, devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício, requisição ou precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre as prestações apuradas até a data da sentença.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento.

A parte autora apela, por seu turno, objetivando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas, acrescidas das vincendas, ou pelo menos sobre o valor das prestações a serem apuradas entre a data do início da condenação, entendida como a alta médica indevida – 13.12.2004 ou do indeferimento administrativo – 15.04.2005) e a data da r. sentença, excluindo-se as parcelas vincendas.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 187/191, transcorrido “in albis” o prazo para apresentação de contra-razões pelo réu.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 06.01.1947, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial apresentado pelo cardiologista (16.06.2006 – fl. 99/100) aponta que autora é portadora de hipertensão arterial e bronquite, arritmia cardíaca, problemas de coluna, tendo sofrido cirurgia de tireóide e de pulmão, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

O laudo médico-pericial, elaborado pelo ortopedista (20.07.2006 – fl. 106/109) revela que a autora apresenta discreto processo degenerativo da coluna lombar, bem como incapacidade ventilatória tipo obstrutiva moderada, não existindo incapacidade para o trabalho.

À fl. 132/150, restou acostado o laudo do clínico geral revelando que a autora padece de lombalgia, osteoporose em coluna lombar e hipertensão arterial, não apresentando limitação que caracterize incapacidade para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 13.10.2004 (fl. 23), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.10.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, embora haja conclusão contrária da perícia médica quanto à capacidade laboral da autora, tendo em vista as patologias por ela apresentadas, em cotejo com a sua idade (59 anos à época da elaboração dos laudos), bem como a profissão por ela exercida (doméstica), a qual exige o emprego de força física, além do extenso período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (fl. 18/30), autorizam a concluir pela inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 – O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial apresentado pelo cardiologista (16.06.2006 – fl. 99/100).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do réu e, consoante, caput, §1º - A, do citado artigo, dou parcial provimento à apelação da parte autora para majorar a verba honorária para 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Oneide Aparecida Lázaro Adamo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 16.06.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.05.010098-4	REOMS 294211
ORIG.	:	4 Vr	CAMPINAS/SP
PARTE A	:	TEREZA PIOVEZANA BATISTA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAMILA MATTOS VESPOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 28.07.06, contra omissão da autoridade em concluir procedimento administrativo de auditoria.

Liminar deferida, em 13.09.06.

A r. sentença, de 19.01.07, concede a segurança, pelo que confirma a liminar deferida.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva,

opina pela prejudicialidade da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à conclusão do procedimento de auditoria.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a conclusão da auditoria (fs. 44).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

“Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração” (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Assim sendo, estabelece o art. 557, caput, do C. Pr. Civil:

“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifei).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2004.61.06.010335-3	AC 1104547
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ACASIO BRAGA	e outro
ADV	:	JOAO HENRIQUE BUOSI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença parcialmente procedente, apenas para o autor varão, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Apelaram, os autores, com vistas à reforma parcial da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, para a autora, a qual foi lhe extinto o feito e no concernente à incidência da verba honorária advocatícia.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os pleiteantes comprovam o cumprimento dos requisitos etários – fs. 10 e 13 – e apresentam início de prova material do

trabalho campesino - v., em especial, fs. 09, 17/21, 22/63 e 66/70 – ratificado por prova oral (fs. 106/111), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, e se deferir a benesse, a ambos os autores, a partir da citação, por ausência de comprovação de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba horária de sucumbência quanto ao autor, Acásio, permanece de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, à mingua de insurgência.

Já a verba honorária com relação à autora incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência concedida à postulante (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao apelo do INSS, e dou provimento ao recurso dos autores, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2004.61.04.010610-5	REOAC 1126852
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	JOACYL DOS SANTOS SILVA	
ADV	:	MONICA JUNQUEIRA PEREIRA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	WAGNER OLIVEIRA DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, integrada por embargos de declaração, condenando o réu à outorga da aposentação postulada e fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Decorrido, in albis, o prazo para interposição de recursos voluntários (f. 98), os autos subiram a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 13/18), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 46/56), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que, à falta de requerimento administrativo, é devido a partir da citação (art. 218 do CPC), de ser mantido na data de realização do laudo pericial (09/9/2005), conforme postulado na exordial (f. 08, item 3), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Anote-se que, à luz do estatuído no art. 264 do CPC, ineficaz a alteração do pedido, depois de realizada a citação, salvo se a tanto aquiescer o réu, e se ainda não promovido o saneamento do processo.

Quer isso significar que, em juízo recursal, defeso, à parte, inovar na causa, como in casu, sucedeu nos embargos de declaração opostos a fs. 77/78.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros, à taxa legal, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

De igual modo, os honorários periciais devem ser mantidos, visto que estabelecidos nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de

entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial, para estatuir o termo inicial da aposentadoria por invalidez, na data de realização do laudo pericial (09/9/2005).

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.06.010639-5 AC 1256381
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SERGIO FERNANDO MANFRIM
ADV : CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data da perícia médica (05.08.2006). O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Apela a parte autora objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 178/182.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, nascido em 24.06.1968, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.08.2006 (fl. 77/97), revela que o autor é portador de síndrome do desfiladeiro torácico e síndrome do túnel do carpo à direita, revelando incapacidade total e tecnicamente não definitiva, porém, deverão ser consideradas as chances de seqüelas e insucesso dos procedimentos cirúrgicos, o que causaria uma limitação ainda maior de seu membro superior.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.02.2005 (fl. 21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.11.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, embora o laudo fale em incapacidade total “tecnicamente não definitiva”, consta que o autor sofreu amputação de membro superior, e exercício de atividades braçais, não havendo como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (24.08.2006), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª

Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Sérgio Fernando Manfrim, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, em substituição ao auxílio-doença anteriormente implantado, mantendo-se a data de seu início, e descontadas as parcelas pagas a esse título.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.61.05.011015-8	AC 1258670
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO DE FREITAS	
ADV	:	GISELA MARGARETH BAJZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a atividade em condições especiais os períodos de 22.01.1976 a 01.11.1977, laborado na empresa Transportadora Rá Ltda e de 08.03.1978 a 05.03.1997, na empresa Pirelli S/A, totalizando 35 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço até 21.08.2003. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 21.08.2003, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a conversão de atividade especial em comum após 28.04.1995, vigência da Lei 9.032/95 somente é admitida mediante laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos e que a utilização do equipamento de proteção individual elide o recebimento do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, o reconhecimento do labor sob condições especiais. Sustenta, ainda, que, conforme o artigo 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação do serviço pelo autor, o fator de conversão a ser aplicado é de 20% (multiplicador de 1,20).

Contra-razões de apelação (fl.106/117).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 12.06.1957, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 22.01.1976 a 01.11.1977 e de 08.03.1978 a 05.03.1997, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 21.08.2003, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 22.01.1976 a 01.11.1976, Transportadora Rá Ltda (SB-40 e laudo técnico à fl.21/22/23) e de 08.03.1978 a 05.03.1997, Pirelli Pneus S/A (SB-40 e laudo técnico à fl.24/26), em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis (código 1.1.6 do Decreto 83.080/79).

Computando-se os períodos comuns e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 35 anos, 09 mês e 17 dias até 21.08.2003, data do requerimento administrativo, conforme planilha, ora acolhida, inserta à fl.78 da r. sentença de primeira instância.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.08.2003; fl.27), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, após, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada e para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIO DE FREITAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos, 09 meses e 17 dias), com data de início – DIB em 21.08.2003, com renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.011536-0	AC 1185390	
ORIG.	:	0400000462	1 Vr BURITAMA/SP 0400040847	1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA AMARO DE SOUZA		
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA		

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de

tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Desta forma, com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, o laudo pericial de fls. 68/70 atestou, conclusivamente, que a parte autora não é portadora de patologia que a incapacite, nem parcialmente, de reger sua vida e de exercer atividade laborativa.

Não faz jus a autora, portanto, ao recebimento do benefício assistencial pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, nos termos da lei, impossibilitado, portanto, de prover seu próprio sustento, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, de incapacidade total e permanente para vida independente e para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei nº 8.742/93.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, portanto, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2003.61.08.011598-8	AC 1267781
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	INES LUIZ DA SILVA GOMES	
ADV	:	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS RIVABEN ALBERS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, convertendo-se o valor pela URV de 28.02.94. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, de acordo com o Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, quando serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil. Deixou de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Não houve condenação em custas processuais.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, para que sejam os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 34/42, foi deferida a tutela antecipada em favor da autora, com cominação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo cumprimento se observa à fl. 59.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67)**.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se a redução da mesma para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o segurado receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso, bem como fica ampliado para 45 dias o prazo para cumprimento da decisão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a multa imposta ao importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em questão; e dou provimento à apelação da autora para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.06.011876-9	AC 1257641
ORIG.	:	4 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	HERTHA MATILDE KNOENER	
ADV	:	MARINA QUEIROZ FONTANA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde 17.12.1999. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado em 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, ainda, que a sentença seja submetida ao duplo grau de jurisdição. Subsidiariamente, pede a redução dos juros de mora.

A autora, por sua vez, pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl.158/161 e 164/169.

À fl. 144 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.01.1988, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1957; fl. 16), Matrícula de imóvel rural (1976; fl. 18/25) e Certidão de óbito (1979; fl. 26), nas quais constam o termo agricultor para designar a profissão de seu marido; Ficha e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacutinga (1969; fl. 17) em nome de seu marido, e Notas fiscais de entrada em seu nome (1980/1992; fl. 27/37); configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 104/105 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, em propriedade da família, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.01.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (22.12.1993), porém observando-se a prescrição quinquenal, o termo é mantido em 17.12.1999.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código

Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para que os juros de mora sejam aplicados conforme acima estabelecido e nego seguimento à apelação da autora. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.011920-1 AC 1185928
ORIG. : 0300001120 2 Vr LINS/SP 0300031893 2 Vr LINS/SP
APTE : JOSE MARIA DA COSTA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Consoante anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 12/15), confirmadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor, no caso em tela, esteve em gozo de auxílio-doença de 25/8/1994 a 10/9/1994, 12/11/1999 a 15/4/2001, 25/6/2001 a 31/3/2002, 02/4/2002 a 17/5/2002, 05/6/2002 a 18/02/2002, 30/01/2003 a 28/02/2003 e 29/9/2003 a 29/10/2003, de molde que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido a 02/10/2003 (art. 15, I, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91), resultando, também, documentalmente, demonstrada a carência mínima exigida. Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 60/63), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males irreversíveis, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação dos auxílios-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da cessação do último auxílio-doença concedido na via administrativa, visto que indevido seu cancelamento (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de

liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.61.10.012513-9	AC 1264994
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	WALDIR FERREIRA NEVES	
ADV	:	MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica (05.12.2006), descontados eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu, devendo os valores apurados ser corrigidos de acordo com a Resolução 242/2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor efetivamente pago à autora. Concedida a antecipação de tutela determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da sentença. Foi fixado o prazo de seis meses a contar da data da sentença para que o autor se submeter a nova perícia.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pleiteia a isenção de custas; juros de ora a partir da citação; correção monetária de acordo com os Provimentos 24,26 e 64 desta Corte, além dos critérios de correção da Lei 8.213/91; observância do disposto no art. 101 da Lei de Benefícios da Previdência Social e limitação dos honorários advocatícios à data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 144/146.

À fl. 135/136 foi noticiado pelo INSS a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 03.12.1967, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.12.2006 (fl. 104/108), revela que o autor é portador de tendinopatia no ombro direito e discopatia lombo-sacra, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 08.11.2004 (fl. 93), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 04.11.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em cotejo com a atividade por ele exercida, de natureza braçal, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Mantido o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial (05.12.2006), vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Não há que se falar em aplicabilidade do art. 101 da Lei 8.213/91, haja vista que a própria sentença determinou a realização de perícia médica após seis meses.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença de primeiro grau, observada a Súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 3º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para estabelecer que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença e para que as verbas honorárias sejam calculadas conforme retroexplicitado.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor Waldir Ferreira Neves.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.013069-1 AC 1103071
ORIG. : 0500000488 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDEBRANDE BARBOSA
ADV : NEUSA MAGNANI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 12/12/1976 a 01/07/1992, a parte autora trabalhou como rural, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 12/12/1976 a 01/07/1992.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

“Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, “a”, da Lei n.º 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de

contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 8 e 10/30 – ratificado por prova oral (fs. 56/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 – SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS – DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 – (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 – Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 – Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rural desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar.”

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 413452 - RS – Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

De se realçar, todavia, que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 12/12/1976 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC, explicitando-se, que sobre essa, não incidem juros de mora.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 12/12/1976 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.013469-0	AC 1187728
ORIG.	:	0400000093	1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE	:	FRANCISCA DE JESUS FREITAS	
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, f. 10 – ratificado por prova oral (fs. 61/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral, frente às condições pessoais da parte autora (fs. 39/41), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014707-5 AC 1189245

ORIG. : 0300002071 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300111066 5 Vr SAO
VICENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIME HILARIO DOS SANTOS

ADV : JOSE ABILIO LOPES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão posterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante: a) a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que serviram de base para o cálculo do benefício, b) a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, c) a correção do benefício em 02/94, nos termos do disposto no art. 20, inc. I e § 3º da Lei nº 8.880/94, c) requer a aplicação do INPC (IBGE) e IGP-DI de 1997 a 2001 e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 29), sobreveio sentença parcial procedência do pedido, restando determinada a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da RMI, consoante a previsão contida Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 17/10/91 (f. 24), portanto, após a vigência da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.03.99.015497-2 AC 935392
ORIG. : 0200000375 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISRAEL APARECIDO DE SANTANA e outro
ADV : CILENE FELIPE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 17/6/1975 a 10/5/1986, o autor Israel Aparecido de Santana trabalhou como lavrador-segurado especial, e nos lapsos de 17/01/1983 a 30/5/1994 e 01/6/1994 a 20/4/1996, Irineu André de Santana, como lavrador-segurado especial e diarista-segurado obrigatório, respectivamente, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelos demandantes, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

“Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, “a”, da Lei n.º 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo

Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, os pleiteantes apresentaram início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 16, 21, 31, 33, 47/63 e 65/88, concernentes ao autor Israel Aparecido de Santana, e 47/63 e 65/88, a Irineu André de Santana.

Nada obstante as testemunhas ouvidas a fs. 108/110 tenham afirmado o labor rural dos vindicantes na Fazenda Nova Aliança, como segurados especiais, nos interregnos postulados na exordial, os depoimentos colhidos não foram aptos a comprovar o desempenho da atividade campesina por Irineu André de Santana, de 01/6/1994 a 20/4/1996, na qualidade de diarista.

Assim é porque a testemunha Leonildo Siavoleti assegurou que “o Sr. Irineu não chegou a trabalhar como empregado rural, ou como diarista, após o período de trabalho como parceiro agrícola“, acrescentando, ainda, que o mesmo deixou de trabalhar na Fazenda Nova Aliança, aproximadamente, em 1994 (f. 108).

Já, Antônio Gregio, afirmou que Irineu André de Santana trabalhou em parceria até meados de 1995, não se recordando, todavia, se “chegou a trabalhar como diarista rural antes de ingressar na polícia, mesmo residindo na Fazenda Nova Aliança“ (f. 109).

Na mesma esteira, Felipe Rink (f. 110), não pôde informar até quando o promovente trabalhou na Fazenda Nova Aliança.

De se realçar, ainda, que Irineu André de Santana não faz jus ao reconhecimento do período laborado como parceiro e arrendatário rural, após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural, como segurado especial, por Israel Aparecido de Santana, no período de 17/6/1975 a 10/5/1986, e por Irineu André de Santana, de 17/01/1983 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição das certidões respectivas, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para excluir o interstício de 01/6/1994 a 20/4/1996, havido, pelo Magistrado singular, como de labor rural, na qualidade de diarista, pelo vindicante Irineu André de Santana, reconhecendo, como de efetivo exercício de atividade rústica, como segurado especial, por Israel Aparecido de Santana, o período de 17/6/1975 a 10/5/1986, e por Irineu André de Santana, apenas, de 17/01/1983 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, determinando a expedição das certidões respectivas, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2003.61.04.015703-0	REOAC 1273240
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	INEZ TOME FERREIRA JORGE e outros	
ADV	:	CARLOS CIBELLI RIOS	
PARTE A	:	LUIZ GOMES LEANDRO FILHO	
ADV	:		
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, em relação aos autores Valdir Pinto Rodrigues e Luiz José Gonçalves Marques.

No mais, a r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos demais autores, quanto ao pedido de aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição. Julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação a autora Inez Tome Ferreira Jorge, e improcedente o pedido da autora Laura Acácio Guedes, quanto ao pedido de pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.032/95.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do

art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94. No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário dos autores, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.” (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial dos autores Valdir Pinto Rodrigues e Luiz José Gonçalves Marques para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL – CÁLCULO – SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI - VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relator

PROC. : 2003.61.83.016020-8 AC 1263528
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JERCO FRATIC BASIC NETTO (= ou > de 60 anos)
ADV : AMAURI SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual o autor objetivava a revisão do benefício com o recálculo da renda mensal inicial sem limitação a teto; a revisão do benefício nos termos do artigo 26 da Lei 8870/94, a partir de abril de 1994; a revisão da conversão do benefício em URV em março de 1994; a conversão para comum do tempo de serviço exercido em atividade especial na empresa Aubert Engrenagens, no período de 11.09.1973 a 24.06.1997 e a manutenção do valor real do benefício, com o pagamento das diferenças decorrentes corrigidas monetariamente. O autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa que, por ora, não são devidas por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de recurso, alega, em síntese, que o benefício deve ser revisado nos termos do artigo 26 da Lei 8870/94, pois, concedido entre 05.04.1991 e 31.12.1993, sofreu redução de seu valor em função da aplicação do teto máximo em vigor no mês de seu início. Aduz que é devida a conversão do tempo de serviço laborado em atividade especial, uma vez que os documentos apresentados devem ser analisados em confronto com a legislação da época da prestação do serviço.

Sem contra-razões (fl.199), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício em 03.08.1992 (fl.16).

Do artigo 26 da Lei 8870/94.

É de se observar que o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Assim, o salário-de-benefício da parte autora deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, eis que a data inicial da aposentadoria se deu sob sua vigência.

De outro lado, deve ser observada a limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, eis que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulou os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29 E 136, DA LEI Nº 8.213/91.

- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o

artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo inicial

da aposentadoria previdenciária nos termos do "caput" de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício.

- Recurso especial conhecido.

(STJ; RESP nº 174648; 6ª T.; Rel. Ministro Vicente Leal; DJ de 26/10/1998, pág. 177)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República.

Conforme o artigo 26, caput, da Lei 8870/94, a revisão ali prevista se aplica aos benefícios cujos salários-de-benefício ultrapassaram o teto máximo do salário-de-contribuição e foram limitados àquele teto.

Assim dispõe o citado artigo 26, caput, da Lei 8870/94:

Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

É de se observar que, embora o benefício da parte autora tenha sido limitado ao valor teto, nos termos dos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, não consta que tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Insta salientar, ainda, que em atendimento ao disposto no artigo suso mencionado, não cabe o pagamento de qualquer diferença no período entre a data da concessão do benefício e março/94, uma vez que inexistia previsão legal para tanto.

Da atividade especial.

Busca o autor, nascido em 03.04.1943, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, seja efetuada a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, de proporcional para a integral.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste

sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifica-se, pois, que uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído que sempre fora exigida a apresentação de referido laudo.

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor na empresa Aubert Engrenagens, no período de 11.09.1973 a 03.08.1992 deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 81 decibéis (código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), conforme os documentos DSS 8030 e laudo pericial de fl.15/18.

Irrelevante o fato de o laudo técnico apresentado não ser contemporâneo ao labor exercido, haja vista que, se tal documento foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. Ademais, o documento ora impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Sendo assim, convertendo-se o período ora reconhecido, somado aos períodos incontroversos (fl.88), o autor perfaz 41 anos e 01 mês e 14 dias de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao reajuste do seu benefício para aposentadoria integral por tempo de serviço, ou seja, coeficiente de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (redação original), 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

As diferenças respectivas deverão ser pagas desde a data da concessão do benefício originário (03.08.1992; fl.13), observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2003.

Da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para

efeito de julgar parcialmente o pedido a fim de reconhecer como sendo de atividade especial o período de 11.09.1973 a 03.08.1992. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o valor de 100% do salário-de-benefício, desde a data da concessão, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores recebidos administrativamente. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (JERCO FRATIC BASIC NETTO), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL de imediato, a partir de 03.08.1992, respeitada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial – RMI a ser recalculada pelo INSS nos termos acima explicitados, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Intimem-se.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Anexo integrante da decisão

2003.61.83.016020-8

Jerco Fratic Basic Netto

PROC.	:	2007.03.99.016295-7	AC 1191473
ORIG.	:	0600000516 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP	0600016660 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ISAURA TIAGO LISBOA	
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 25), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 61/63), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia irreversível, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promotente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

No que tange, especificamente, ao aumento de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, diga-se que a previsão, ínsita no art. 45 da Lei nº 8.213/91, coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana, aplicando-se ao segurado que necessite da assistência, permanente, de terceiro, aos atos da vida cotidiana.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTREM.

I - Se o segurado necessita de assistência contínua de outra pessoa, concede-se o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez.

II - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.”

(AC 1007372, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJU 19/10/2005, p. 723)

“PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO.

1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez.

2. Não há exigência legal de que a situação que autorize a concessão do acréscimo se verifique concomitantemente à concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, estando albergado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 a hipótese de fato superveniente à aposentadoria.

3. Apelação da parte autora provida.”

(AC 1034298, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, v. u., DJU 28/9/2005, p. 611)

Destaque-se que, nada obstante desmereça conhecimento tal pretensão, ventilada nas contra-razões do apelo, o acréscimo do valor da prestação, configurada a contingência prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91, por meio da perícia médica produzida em Juízo, como sucede no caso em tela, independe de requerimento, nos termos da Lei (v., nesse sentido, AC 1176302, DJU 29/8/2004, p. 643/661, de minha relatoria).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Mantêm-se, do mesmo modo, os honorários periciais, visto que foram arbitrados no valor máximo permitido pela Resolução 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846,

Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do pedido inserto nas contra-razões do apelo; reconheço o direito da parte autora ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.016739-2	AC 1109565
ORIG.	:	0300000292	1 Vr PACAEMBU/SP 0300018908 1 Vr
APTE	:	PACAEMBU/SP do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIS FERNANDO DOS SANTOS e outros	
ADV	:	JAIME CANDIDO DA ROCHA	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

A parte autora apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso interposto.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os autores postulam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito Andréa Ferreira Pinto dos Santos, esposa e mãe dos mesmos, ocorrido em 15.02.2003.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação à falecida; 3) a existência da qualidade de segurado. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da lei nº 8.213/91).

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 10 comprova o falecimento de Andréa Ferreira Pinto dos Santos, ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2003.

A relação de dependência dos autores com a falecida está demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento de fls. 11/13, não havendo que se falar, na situação em tela, em necessidade de prova da efetiva dependência econômica, dado que, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a mesma é presumida quanto ao cônjuge e filhos menores.

Diante disso, resta verificar se a “de cujos” mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data de seu falecimento.

Afirmam os autores, em sua peça inicial, que a falecida sempre laborou em atividades rurícolas, havendo, portanto, que se examinar o efetivo exercício de labor rural por parte da mesma, bem como seu período.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, desde que corroborada por prova testemunhal, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da “de cujus”, co-autor desta ação, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 11), que atesta a sua condição de lavrador, assim como as certidões de nascimento das filhas do casal (fls. 12/13).

É extensível à falecida a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Também há nos autos início de prova material do exercício de atividades rurais pela segurada falecida, consistente nas cópias de sua carteira de trabalho (fl. 14).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a “de cujus” exerceu atividade rural até o seu óbito (fls. 41/42).

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I da Lei n.º 8.213/91.

A corroborar todo o exposto, transcrevo o seguinte Julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO “DE CUJUS”. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1- Comprovada a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

2- Havendo nos autos início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

3- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em razão dos males que o acometeram. O marido da autora faleceu em decorrência de câncer, sendo razoável aceitar que a evolução da doença o incapacitou para o trabalho.

4- O falecido, na condição de trabalhador rural, não era responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 1150484 Processo: 200603990392995 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300125665 Fonte: DJU – DATA 22/08/2007 – PÁGINA 631 Relator JUIZ DAVID DINIZ

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 13.08.2003.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos autores, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início – DIB em 13.08.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código

de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016773-6 AC 1191974
ORIG. : 0500000882 1 Vr FARTURA/SP 0500025168 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS LEITE RODRIGUES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 11/16 e 62/67), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 46/47), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia irreversível, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, de ser mantido na data da citação, à míngua de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais e fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, e reconheço a existência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.018242-7	AC 1193629
ORIG.	:	0600000370 2 Vr	PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600016118 2 Vr
			PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE	:	IRACI DE OLIVEIRA DA SILVA	
ADV	:	ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 55/59 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Pelo despacho de fl. 62 a autora foi intimada para se manifestar sobre as informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que dão conta que ela está vinculada junto ao INSS como facultativa, bem como possui recolhimentos,

recebeu o benefício de auxílio-doença, na qualidade de comerciária e que seu esposo exerceu atividade no meio urbano. Não houve manifestação da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.01.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo, assim, editada pelo E. STJ a Súmula 149, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora juntou aos autos Certidão de Casamento datada de 04.07.1970 (fl. 12), na qual seu marido encontra-se qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural da demandante.

As testemunhas inquiridas no presente processo (fl. 44/45), afirmaram que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, como bóia fria, nas Fazendas Jacutinga, Sucurité e Santa Fé.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há três anos, aproximadamente da data da audiência (07.11.2006, fl. 44/46), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Também não obsta a concessão do benefício o fato da demandante estar filiada junto ao INSS como facultativa desde 17.02.2004 e por ter recebido o auxílio-doença nos períodos de 02.05.2005 a 10.06.2005 e 19.09.2005 a 19.12.2005, pois tais fatos se deram após o complemento dos requisitos pela parte autora.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.01.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (17.04.2006, fl. 19, vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação da autora, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. Os honorários advocatícios serão fixados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IRACI

DE OLIVEIRA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de prestação continuada implantado de imediato, com data de início – DIB em 17.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.019016-0 AC 1116001
ORIG. : 0600000080 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIA LOPES SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir dos seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);
- b) cópia da Declaração Cadastral de Produtor, em nome da parte autroa (fs. 20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 95/96).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.07.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALICIA LOPES SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.020681-0	AC 1196838
ORIG.	:	040000673 1 Vr	MIGUELOPOLIS/SP 0400021829 1 Vr
			MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELIAS TOMAZ DA SILVA	
ADV	:	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do óbito, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, bem como, na execução do julgado, a utilização de juros e índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária.

O autor apresentou as contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso interposto.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

O autor postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua mãe, Martina Rocha Silva, ocorrido em 21.12.2003.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três

requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 10 comprova o falecimento de Martina Rocha Silva, ocorrido no dia 21 de dezembro de 2003.

A qualidade de segurada da falecida está devidamente comprovada nos autos, conforme documento de fl. 32, demonstrando que a mesma percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 0788359967.

Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente da “de cujus”, conforme exigido pelo artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, o inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

Desta forma, nos termos da legislação supra, para que seja constatada a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida, preenchendo assim o último requisito obrigatório para a obtenção do benefício almejado, é necessário que o mesmo comprove ser menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Conforme se verifica no documento de fl. 09, o autor nasceu em 19 de abril de 1973, portanto, na data da propositura da ação possuía 31 (trinta e um) anos de idade, não preenchendo, com isso, o requisito etário acima mencionado.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

O laudo pericial juntado às fls. 77/80 dá conta de que o autor é portador de epilepsia e carcinoma basocelular, que o incapacitam para atividades laborativas.

O Sr. Perito foi conclusivo ao atestar que “o autor apresenta hipersensibilidade às radiações solares que o levam a desenvolver lesões cancerosas nas áreas expostas”, quadro “ainda agravado pelo fato dele também apresentar crises epiléticas sem controle medicamentoso”.

Em resposta aos quesitos apresentados, o Perito Judicial foi taxativo ao afirmar que o autor, em razão das moléstias às quais é acometido, sofre de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho.

Com efeito, os documentos juntados aos autos, corroborados, ainda, pela prova testemunhal (fl. 58), indicam que o autor já portava as patologias acima narradas antes do falecimento de sua mãe. Certamente o problema de pele do autor vem do nascimento. De fato, o único vínculo empregatício do autor data de maio de 1993, e perdurou por apenas quinze dias.

Descabida, portanto, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que os filhos inválidos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91).

A corroborar todo o exposto, transcrevo o seguinte Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. FILHO INVÁLIDO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. MANTIDA A TUTELA ANTECIPADA.

1. Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei n.º 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

2. A condição de segurada da “de cujus” restou cabalmente comprovada por meio do documento de fl. 43, bem como a invalidez do autor, conforme laudo pericial de fl. 64/65.

3. Tendo em vista o laudo médico judicial, que atesta encontrar-se o autor acometido de patologia esquizofrênica que lhe causa incapacidade para o trabalho, bem como os demais documentos constantes dos autos, que indicam que a referida enfermidade mental data desde a infância, é de se concluir que o autor já se encontrava inválido à época do óbito da segurada instituidora, de molde a evitar a sua condição de dependente como filho inválido e titular do direito ao benefício de pensão por morte.

4. Restando comprovado nos autos a condição de filho inválido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

5. Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo “a quo” do benefício foi corretamente fixado a contar da data de tal requerimento.

6. O valor do benefício em tela deve ser calculado nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91.

7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

8.Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

9.Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida (Súmula 111 do STJ).

10.Honorários periciais mantidos em razão dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei n.º 9.289/96.

11.A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

12.Tendo a E. Corte recursal reconhecido o direito do autor, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada.

13.Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.”

(TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1111948 Processo: 200361130023452 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/3/2007 Documento: TRF300115618 Fonte: DJ DATA: 18/4/2007 PAGINA: 518 Relator(a) JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER -14/04/2004) em obediência ao disposto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que requerido fora do prazo de 30 dias após o óbito.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora serão fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor – RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para fixar a DIB do Benefício na data da DER (14/04/2004), bem assim fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da r. sentença recorrida, bem como para determinar que a aplicação de juros e correção monetária seja feita nos moldes acima expostos, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELIAS TOMAZ DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início – DIB em 14/04/2004, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.021630-9	AC 1198018
ORIG.	:	0600000419 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP	0600019389 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADELIA NUNES NERI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	EDSON RENEE DE PAULA	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”.

No presente caso, consoante se infere do documento de fls. 11, tem-se que a parte autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 24 de março de 1994, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção de aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 1994, é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício da atividade laborativa, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal.

Início de prova material, não exige completude, mas sim princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade urbana pelo período de carência, exigida para a concessão do benefício.

Verifica-se que a autora alega ter laborado como “Empregada Doméstica” durante os períodos compreendidos entre março de 1970 a julho de 1974 e outubro de 1974 a dezembro de 1980.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei n.º 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei n.º 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar.

Ressalta-se que, com a edição da Lei n.º 5.872/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, deve ser reconhecido tão-somente o período laborado como empregada doméstica de 1970 a 07.04.1973, uma vez que, posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 5.859/72, na esteira do entendimento jurisprudencial acima citado, o alegado exercício da referida atividade não restou comprovado, em razão da ausência de início de prova material que pudesse ser corroborado pela prova testemunhal produzida.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1-É admissível o reconhecimento de tempo de serviço exercido na condição de empregada doméstica, sem registro em CTPS, até entrada em vigor da Lei n.º 5.859/72, com base em declarações de ex-empregadores.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1195562 Processo: 200703990198710 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300130237 Fonte: DJU – DATA 19/09/2007 – PÁGINA 861 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO

Com efeito, além das declarações de fls. 16/17, os únicos documentos apresentados foram aqueles juntados às fls. 14/15 que, embora façam menção à qualificação profissional da autora, não têm o condão de comprovar o efetivo exercício da atividade, tampouco o período correspondente.

Não foram, por outro lado, corroborados pelas testemunhas ouvidas em juízo, que foram demasiadamente vagas em suas afirmações. Nota-se, portanto, que o período passível de reconhecimento mediante declaração de ex-empregador, março/1970 a 07.04.1973, resulta num total de 38 (trinta e oito) contribuições mensais vertidas à Previdência Social, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado pela autora, uma vez que estão aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Posto isso, assevero que a autora não implementou um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, devendo ser reformada a sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.021711-9	AC 1198109
ORIG.	:	0500000485	1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA LUZIA MANEIS MEDEIROS MARTINS	
ADV	:	NILVA MARIA PIMENTEL	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, 20.04.2005, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da legislação que rege a matéria, bem como a redução da verba honorária.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da autarquia previdenciária.

É o relatório.

D E C I D O

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Vencida tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito.

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfin, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 56/64 concluiu que a autora está incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, incapacidade moderada, não autorizadora da concessão do benefício.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de

miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN nº 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente, o estudo social realizado, juntado às fls. 72/77 dos autos, revelou que a autora reside em companhia do esposo e de dois filhos, tendo como rendimento familiar o valor de R\$ 536,69 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadrava dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei nº 8.742/93, é de regra a improcedência da ação.

Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022283-8 AC 1198960
ORIG. : 0500001049 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500031278 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSINDA MESQUITA DA ROSA
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16/21 e 23/47 – ratificado por prova oral (fs. 80/82), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento

administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.022586-4	AC 1199264
ORIG.	:	0500000965 1 Vr ITARARE/SP	0500042460 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA EVA RODRIGUES	
ADV	:	ELIAS ISAAC FADEL NETO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de

moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/23 – ratificado por prova oral (fs. 76/77), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 14), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (fs. 12/13), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (fs. 29/30), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido e reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	96.03.022616-5	AC 309125
ORIG.	:	9300002788	1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DAS DORES DE JESUS	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgada procedente a ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento da verba pericial fixada às fl.18 e 43 e aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva a réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora perdeu a qualidade de segurado vez que à época do ajuizamento da ação havia ultrapassado o prazo de 12 meses previsto no art. 15 da Lei 8.213/91 e que o laudo pericial carece de fundamentação documental, pois que baseou-se unicamente no relato da pericianda, deixando também de apontar qual a data do início da enfermidade. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado em 06.04.2000, data da apresentação do laudo pericial (fl.143), observada a prescrição quinquenal, e que sejam reduzidos os honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da causa, nem incidir sobre as parcelas vincendas.

Com as contra-razões (fl.232/248), os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 15.04.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria l por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 54, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A presente ação judicial foi ajuizada em 10.12.1993, tendo sido elaborado o primeiro laudo pericial em 18.04.1994 (fl.19/21) que revelou ser a autora, então com 39 anos de idade, portadora de lombalgia crônica, caracterizada por escoliose e colapso parcial de vértebras lombares e osteofitose, em tratamento medicamentoso e fisioterápico, tendo que a pericianda referido que as dores tiveram início há, aproximadamente, 02 anos, após tentar erguer um tanque de lavar roupas, com piora ao esforço físico. Concluiu o perito que a autora estava incapaz de forma parcial e permanente para atividades pesadas, podendo realizar atividades leves e moderadas, bem como ser readaptada para outras atividades.

O acórdão de fl.64 anulou a sentença de 1º grau, determinado o regular processamento do feito e novo julgamento, o qual ensejou o presente recurso.

Realizado novo laudo pericial em 26.03.2000, com a finalidade de avaliar o alegado agravamento das lesões, o perito judicial (fl.143/148 e fl.155/156) discorreu que a autora refere sentir fortes dores nas costas que irradiam para o membro inferior, e que tais dores vêm piorando gradativamente, apresentando inclusive dificuldades para andar e que tais dores tiveram início após um acidente com tanque de lavar roupa; apresenta também crises convulsivas e está em tratamento médico em uso de gardenal e antiinflamatórios. Concluiu o perito que a autora é portadora de lombalgia, osteoatrose, escoliose e presença de osteofitos em coluna vertebral, estando incapacitada de forma permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou carteira profissional na qual consta vínculo na condição de trabalhadora rural de 15.05.1978 a 26.06.1978 e de 09.09.1991 a 24.01.1992, constituindo tal documento prova material plena do período a que se refere e início de prova material da continuidade laborativa. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.189, em depoimento ocorrido em outubro de 2002, afirmou que conhece a autora e que ela era bóia-fria e que parou de trabalhar em razão dos problemas de saúde, não sabendo informar há quanto tempo não trabalha.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor agrícola em número de meses superior ao cumprimento da carência, a teor do

disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada, o histórico profissional da autora (atividades rurais), aliada à sua idade (53 anos), revelam ser inviável sua reabilitação para outra atividade que não demande esforço físico, impossibilitando o trabalho que possa lhe garantir a subsistência, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 39, I, c/c art.42 da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual.

Ressalto que, em 1994, época da elaboração primeiro laudo técnico, a perícia concluiu pela incapacidade parcial, sendo que a atual incapacidade definitiva para o trabalho decorreu do agravamento da enfermidade, constatada pelo laudo pericial elaborado em 2000. Assim, face a ausência de requerimento administrativo, fixo o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 18.04.1994 (fl.18/21), data do primeiro laudo pericial em que se constatou a incapacidade parcial, a ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 26.03.2000 (fl.143/148), data do laudo pericial que constatou a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Não há falar-se na incidência de prescrição quinquenal, vez que fixado o termo inicial na data do laudo pericial.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício (18.04.1994), de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 18.04.1994, data da primeira avaliação pericial, a ser convertida em aposentadoria por invalidez a partir de 26.03.2000, data do segundo laudo pericial e para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeira instância. O valor do benefício é de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, c/c art. 42 da Lei 8.213/91. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DAS DORES DE JESUS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ implantado de imediato, com data de início – DIB em 26.03.2000, no valor de 01 salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. As prestações relativas ao auxílio-doença (DIB: 18.04.1994) serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.022670-4 AC 1199340
ORIG. : 0600000077 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600004477 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA ALVES
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 10/11 – ratificado por prova oral (fs. 68/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inoportunidade de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022674-1 AC 1199344
ORIG. : 0500001117 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500033697 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15 e 17 – ratificado por prova oral (fs. 55/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.022729-0	AC 1199474
ORIG.	:	0600000362	1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600022603 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	IRIA HELENA GOMES TAMBALO incapaz	
REPTE	:	ANGELA MARIA TAMBALO BRASILEIRO	
ADV	:	ADEMIR SOUZA DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que fosse julgado procedente o pedido.

Com as Contra-razões do INSS, os autos forma remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo da parte autora (fls. 70/71).

É o relatório.

Decido.

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que a incapacidade laborativa da autora foi anterior à sua filiação previdenciária.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 42.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§

1º

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Nos termos do parágrafo 2º, não será devido o benefício ao segurado já acometido de incapacidade ao ingressar no regime, se esta for o motivo determinante do requerimento.

O Laudo pericial de fls. 38/41 não deixa dúvidas quanto ao início da incapacidade, ocorrida em abril de 2000, em decorrência de seqüelas de meningoencefalite.

Por sua vez, o INSS, após conceder o benefício em 17 de junho de 2002 (fl. 32), efetuou revisão administrativa, constatando que a autora havia se filiado à Previdência Social em 01/02/2002, quando já estava totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa e, verificada a provável irregularidade da concessão do benefício, concedeu à autora prazo de 10 (dez) dias para que esta comprovasse a regularidade da concessão, sob pena de cessação dos pagamentos (fls. 16).

O benefício foi cessado em 01 de abril de 2006 (fl. 32), sendo a ação ajuizada em 16 de maio de 2006 sem que fossem juntados aos autos documentos comprobatórios do direito à manutenção do benefício concedido administrativamente.

Ademais, a autora não refutou a afirmação autárquica de que a incapacidade laborativa era anterior à sua filiação, limitando-se, tão somente, a afirmar o direito ao benefício.

A jurisprudência desta Décima Turma vem entendendo que ao caso deve ser aplicado o disposto no artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, verbis:

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91 - INCAPACIDADE - MOLÉSTIA COMPROVADA – FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSTERIOR.

I - O laudo médico- pericial revela que a autora apresenta moléstia, cujo início deu-se em período anterior à sua filiação à Previdência, não demonstrada que a invalidez deu-se por progressão ou agravamento da doença.

II - Apelação da autora improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – 2006.03.99.031654-3 - SP Órgão Julgador: Décima Turma. Data 29/05/2007 - DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 477 Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO)

Assim, tendo em vista que a autora não juntou aos autos documentos que comprovassem o seu direito à manutenção do benefício requerido, improcede o pedido inicial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA,.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.022827-0	AC 1199572
ORIG.	:	0500000956 1 Vr ITAPEVA/SP	0500419666 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ENID DE PONTES ANDRADE	
ADV	:	JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício

de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 37 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 – ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data do requerimento administrativo (fs. 08/10).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024284-9 AC 1201870

ORIG. : 0500001659 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : LEONOR HELENA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto sem resolução do mérito pedido formulado em sede de ação previdenciária, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP, que entendeu competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP.

Objetiva a parte autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a competência para julgar o feito concerne ao Juízo de Direito de Sertãozinho, vez que a cidade de Sertãozinho não possui vara do juízo federal, constituindo comarca independente, e não uma subseção da comarca de Ribeirão Preto/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previdenciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).

Correta a autora, portanto, ao pleitear seu benefício previdenciário na Justiça Estadual de Sertãozinho, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Nesse sentido confira-se a ementa que a seguir transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante Poder Judiciário.

2. In casu, o Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência da Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.

3. Conflito de competência que se julga procedente.”

(TRF – 3ª Região – CC nº 2001.03.00.029888-0 – Rel. Des. Fed. Leide Polo; v.u.; j. em 14.4.2004; DJU de 24.6.2004; p. 487).

Cumpra, ainda, ressaltar que nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça a competência relativa não pode ser declinada de ofício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Sertãozinho/SP, para regular instrução e novo julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.024463-5 AC 1125915
ORIG. : 0500000806 1 Vr PIRAJUI/SP 0500053645 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DUARTE CARNEIRO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (17.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Pirajuí-SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 96/97).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.12.75, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período

imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.12.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (06.12.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e às custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUIZA DUARTE CARNEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.024555-3	AC 1202134
ORIG.	:	0500000450 1 Vr ITAPEVA/SP	0500019925 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ALAIDE FERREIRA DE LIMA	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático não ter a autora comprovado o labor rural pelo período exigido em lei, eis que seu marido teria exercendo atividade urbana. A autora não foi condenada ao pagamento de custas ou despesas processuais, nem tampouco ao pagamento de honorários advocatícios.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos. Requer seja o termo inicial do benefício fixado na data do ajuizamento da ação; que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês a contar da citação, passando à taxa de 1% ao mês após a vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil), e

que os honorários sejam arbitrados em 20% do valor da condenação, até a efetiva implantação do benefício. Por fim, suscita o questionamento da matéria versada.

Com contra-razões (fl. 60), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.01.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 05.09.1970 (fl. 08), servindo, assim, como início de prova material relativo ao labor rural por eles desenvolvido.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 36/37) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 25 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre desempenhou atividades no meio rural, em diversas propriedades da região, e que seu marido também exerceria referido labor.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalto, ainda, que embora conste do documento acostado à fl. 39/43 que o marido da autora efetuou recolhimentos na qualidade de “vigia/guarda noturno”, no período de maio/1986 a dezembro/1986, tal fato não descaracteriza a sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, qual seja, 09.09.2005 (fl. 20 vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar

parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (09.09.2005– fl. 20 vº), nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”. A Autarquia é isenta de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALAIDE FERREIRA DE LIMA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 09.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.024762-4	AC 1126213
ORIG.	:	0600000076 1 Vr PIRAPOZINHO/SP	0600001358 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA NAZARE MOREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (19.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);
- cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72/73).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.06.03 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova

material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA NAZARÉ MOREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.025637-9	AC 957276
ORIG.	:	0200000152	3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	GILDA LOPES CARRILHO	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.01.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 24.09.03, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho, opina pelo provimento do recurso e pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório, decidido.

Prejudicada a apelação, no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista a realização da perícia médica e do estudo social às fs. 203/205 e fs. 258/261.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de seqüela de poliomielite (fs. 203/205).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica da autora e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, o filho Eduardo Carrilho Souza e o irmão de criação João Velasco são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O mandado de constatação e o estudo social vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da parte autora, sem renda mensal (fs. 103 e fs. 258/261).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, do dia imediato à cessação do benefício de prestação continuada, concedido administrativamente, todavia o fixo a partir do ajuizamento da ação, tal qual se pede na inicial.

Posto isto, julgo prejudicada a preliminar e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação (25.01.02).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Gilda Lopes Carrilho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 25.01.02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.025699-0 AC 1203830
ORIG. : 0700000268 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0700022471 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERREIRA MARTINEZ
ADV : FABIANO FABIANO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, desde o requerimento administrativo (26.04.06). As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com as súmulas 204 e 148 do STJ, além de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos atrasados, com correção monetária, desde a citação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que se mostrou frágil e imprecisa. Sustenta ainda, que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e que houve violação a lei n.8.213/91, pois não foi comprovado que o requerente é segurado especial ou empregado rural. Aduz, por fim, que o CNIS (fl. 54/69) anexado, o qual constitui prova plena, confirma que o marido da autora, de quem ela pretende obter a extensão da qualificação profissional, possui uma série de vínculos de natureza urbana desde 1975, além de ter sido contribuinte individual da Previdência entre janeiro/ 2003 e março/ 2006, estando em gozo de aposentadoria por invalidez. Requer, subsidiariamente, que a data de início do benefício coincida com a data da citação, se não que seja reconhecida a prescrição quinquenal; que sejam utilizados os índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária e que os honorários advocatícios não ultrapassem a 10% do valor da condenação das prestações vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões (fl. 106/109), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.06.1944, completou 55 anos de idade em 20.06.1999, devendo, assim, comprovar 09 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua Certidão de Casamento (06.01.1962, fl. 09), Certificado de Reservista (29.04.1963, fl. 13) e o RG de seu esposo (29.07.71, fl.14), nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, além das Certidões de Nascimento de seus filhos (fl.10, 1965 e fl.11, 1966), que comprovam que eles nasceram na fazenda, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 82/85, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, quarenta e quarenta e quatro anos; e que ela sempre trabalhou na roça, na condição de “diarista”, em propriedades como a Fazenda Santa Maria, colhendo algodão, café e milho.

Ressalva-se que o fato do CNIS (fl. 54/69) apontar o exercício de atividade urbana em nome do marido da autora não descaracteriza sua qualidade de rurícola, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborada pelo depoimento das testemunhas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE

CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.06.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo (26.04.2006, fl. 15).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do STJ. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora APARECIDA FERREIRA MARTINEZ, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 26.04.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.025826-2	AC 1203956
ORIG.	:	0200002356 1 Vr RANCHARIA/SP	0200033740 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE	:	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS	
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Sem contra-razões de apelação (fl. 79).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.01.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (1961; fl. 12), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/47 afirmaram que conhecem a autora há 40 anos e que ela trabalhou como rurícola em diversas propriedades.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.01.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 5 anos da data do depoimento, portanto, em 2000, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (29.01.2003).

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (29.01.2003). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Francisca Maria dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 29.01.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.025991-6 AC 1204121
ORIG. : 0500000396 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : SANTA PIERINI MALANDRIN
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente caso, a parte autora é idosa, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 12).

Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de

miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 31/33 dos autos, revelou que a autora reside em casa própria, na companhia do marido, sendo que a renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, mais o aluguel de uma outra casa que a família possui no mesmo terreno onde vivem, que em 2005 lhes rendia R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, valores suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadrava dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a

sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026123-6 AC 1204253
ORIG. : 0600001945 3 Vr ITATIBA/SP 0600088554 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

D E C I S Ã O

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 27).

Existentes contra-razões.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente por acidente do trabalho, espécie 94 - f. 13), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados.”

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026191-1 AC 1204320
ORIG. : 0600001049 2 Vr ATIBAIA/SP 0600125384 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, com antecipação da tutela jurisdicional, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 23 de agosto de 1951, completou a idade exigida em 23 de agosto de 2006, devendo, portanto, cumprir a carência de 150 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como no documento de fls. 76, comprovando que o mesmo é titular de aposentadoria por idade rural.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de

prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Com efeito, ainda pode ser considerada como início de prova material a cópia da carteira de trabalho da autora (fls. 13/14), demonstrando a existência de vínculo empregatício com estabelecimento rural.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 27/42).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para manter a sentença em seus exatos termos.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.026253-8	AC 1204382
ORIG.	:	0500000046 1 Vr SERRANA/SP	0500011259 1 Vr SERRANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA PATROCINIO DE OLIVEIRA CRUZ (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido. No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei n.º 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal,

atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/17 – ratificado por prova oral (fs. 55/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para fixar o termo inicial da benesse na data da citação, e que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.026429-8	AC 1204558
ORIG.	:	0600000470 1 Vr PACAEMBU/SP	0600020262 1 Vr
APTE	:	PACAEMBU/SP do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CECILIA MARQUES MARANGONI	
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Constitucional. Benefício assistencial. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença

de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela recepção do apelo no duplo efeito e destacando preliminar de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, outorgada na sentença, requerendo, no mérito, a reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

De início, destaco que a inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Superada, outrossim, a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 72, não impugnado, a tempo e modo.

Verifico, ainda, que parte das alegações tecidas no apelo interposto pela autarquia previdenciária, inclusive a questão em torno da viabilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, diz respeito, na realidade, à possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra o INSS.

Pondere-se, quanto a esse aspecto, que o Supremo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Transcrevo, a propósito, os seguintes paradigmas:

“O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente.”

(STF, Rcl nº 1067/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA (INSS). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II – Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III – O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

(...)”

(TRF-3ª Reg., AC nº 477.094, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 28/9/2004, v. u., DJU 18/10/2004, p. 538).

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício

assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 14).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC nº 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que não haveria qualquer renda auferida pela postulante.

A despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pelo E. STF, existem parâmetros outros a positivarem estado de precisão econômica do solicitante do benefício assistencial (cf., a exemplo: Edcl – AgRg – REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003). Mutatis mutandis, não se descartam elementos de convicção diversos, afora o critério da renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, que revelem estar a parte autora alijada do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial.

Pensar de forma diferente, ofenderia o princípio da razoabilidade e abriria ensejo à tergiversação tendente à indevida percepção da prestação perseguida, em desprezo àqueles que, de fato, reúnam condições a auferi-lo.

Destarte, não se denota, no momento, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante.

Deveras, colhe-se, do relatório socioeconômico, que a parte autora, secundada pela prole, não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto em moradia e conta, até mesmo, com plano de saúde, medicamentos e telefone.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inúcio submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar suscitada e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se, em decorrência, a tutela antecipada concedida.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.026576-0	AC 1204776
ORIG.	:	0500000429 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP	0500008611 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE RODRIGUES FILHO	
ADV	:	CLAUDEMIR GIRO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício

deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 17 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 18/20 e 28/30 – ratificado por prova oral (fs. 62/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

No que pertine ao termo inicial do benefício, à falta de requerimento administrativo, de se deferir a benesse a partir da citação (art. 219 do CPC), e conforme postulado na exordial (f. 14), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reduzo a sentença em conformidade com o pedido e nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026643-0 AC 1204970
ORIG. : 0400000979 2 Vr PIEDADE/SP 0400034433 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : MARIA HIRATA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência sobre uma anualidade das vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao patamar de 5% das prestações vencidas até a data da r.sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria versada.

Por seu turno, pugna a parte autora pela fixação do termo inicial do benefício previdenciário na data do ajuizamento da ação; que a verba honorária seja fixada em 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício e que a correção monetária seja calculada na forma consolidada no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ.

Sem contra-razões de apelação da parte autora (fl. 96), com contra-razões do réu à fl. 107/110.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.11.1944, completou 55 anos de idade em 05.11.1999, devendo, assim, comprovar 09 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos Certidão de Registro de Imóvel Rural (09.09.1970; fl.10), na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 41 e 67/68, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, vinte e trinta anos, e que ela sempre trabalhou na roça, em propriedade da família, plantando legumes, juntamente com seu marido e filhos, sem concurso de empregados.

Ressalva-se que o fato do marido da autora ter trabalhado como motorista em período antecedente à sua morte não descaracteriza sua qualidade de rurícola, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborada pelo depoimento das testemunhas. Além disso, o breve período em que ele laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de labor no campo, em regime de economia familiar.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora

comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.11.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (30.05.2005; fl. 21/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA HIRATA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 30.05.05, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2007.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.026882-6	AC 1205209
ORIG.	:	0500000691 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP	0500018084 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ISMENIA MAGRETE FAUSTINO	
ADV	:	LEDA JUNDI PELLOSO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 – ratificado por prova oral (fs. 40/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2002.03.99.026926-2	AC 812784
ORIG.	:	0200000118	1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSMARINA MARCELINO RIBEIRO	
ADV	:	WANDERLEY VERNECK ROMANOFF	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 06 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 64 – ratificado por prova oral (fs. 52/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026998-3 AC 1205324
ORIG. : 0500000652 2 Vr BATATAIS/SP 0500019249 2 Vr
APTE : ~~BATATAIS/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GALARANI ALVES MORENO
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, im procedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09, 11/14, 32/39, 48/51 – ratificado por prova oral (fs. 83/86), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026999-5 AC 1205325
ORIG. : 0500000654 2 Vr BATATAIS/SP 0500019277 2 Vr
APTE : ~~BATATAIS/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/18 e 47/52 – ratificado por prova oral (fs. 76/79), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio

Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027288-0 AC 1205695
ORIG. : 0600000127 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0600012976 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : RODOLFO MORAES DEWITZ incapaz
REPTE : OSCAR DEWITZ
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº

8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfin, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 176/182 foi conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, estando, portanto, total e permanentemente incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN nº 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente caso, a parte autora é pessoa deficiente, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 165/167 dos autos, restou demonstrado que a parte autora reside com os pais, uma irmã e um sobrinho, tendo como rendimento familiar o valor de R\$ 1.093,43 (um mil e noventa e três reais e quarenta e três centavos), compostos do salário recebido pelo pai, do benefício previdenciário recebido pela mãe (fl. 136) e pela pensão recebida pelo sobrinho.

Assim, o rendimento familiar é suficiente para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadrava dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei nº 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, assim, a sentença proferida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.027317-2	AC 1205724
ORIG.	:	0600000799	1 Vr PENAPOLIS/SP 0600047944 1 Vr
APTE	:	REMAPOLIS/SP do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA INES MORELLI	

ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 – ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto

necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027429-2 AC 1205834
ORIG. : 0600000515 2 Vr CAPIVARI/SP 0600052106 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : JOSE ROBERTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 15/21 e 26/39).

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 40), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.

É que, de acordo com o depoimento do autor, datado de 31/10/2006, ele relatou a cessação do seu trabalho campesino em 1990 (f. 84), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (16/5/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária do postulante (08/3/2004), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

“(…) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

De igual sorte, ineficaz a outorga, na hipótese, de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, onde se verifica que nem o primeiro requisito, etário, foi implementado, ou seja, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em

que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.027539-9 AC 1205943
ORIG. : 0500000919 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500026460 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA LOPES GOMES
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/39 – ratificado por prova oral (fs. 80/81), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.027564-8	AC 1205968
ORIG.	:	0600000192 1 Vr TANABI/SP	0600018174 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	PAULA DIAS ARANEGA	
ADV	:	ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ. FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, formulado nos autos da ação previdenciária, por entender o d. juízo a quo não ter a autora comprovado o exercício de atividade rural por meio de prova material. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos desde o ajuizamento da ação.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria implementado a idade necessária para tanto, bem como demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei, sustentando, ainda, que as testemunhas teriam sido unânimes em afirmar que ela sempre exerceu atividade rural pelo período declinado na inicial, de modo que restaria corroborada a prova material apresentada. Afirma que o fato de seu marido exercer atividade urbana não descaracterizaria o regime de economia familiar, uma vez que ela laborava em atividade rural para complementar a renda do casal.

Com contra-razões (fl. 63/69), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.12.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário.

No caso em tela, verifico que a autora carrou aos autos notas fiscais de compra de produtos agrícolas datadas de 1997 e 2002/2006 (fl. 10/16), constituindo, tais documentos indícios de que a autora e sua família desenvolviam atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 50/52) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre teria exercido e continuaria exercendo suas atividades no meio rural, em horta própria, sem concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal.

Ressalto, ainda, que embora conste do documento acostado à fl. 40/45 que o marido da autora teria se aposentado por invalidez em 01.06.1995, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ela teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.07.2006 em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambos da Lei nº 8.213/91. Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006)

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 25.07.2006. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora PAULA DIAS ARANEGA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.027768-2 AC 1206169
ORIG. : 0400000597 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO CAMOLEZI
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (04.03.2004 – fl. 62/64), além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser pagas de uma só vez e corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 08 do TRF e Súmula nº 148 do STJ, além da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da data da citação, passando à taxa de 12% ao ano após a vigência da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil). A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações em atraso corrigidas, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos juntados não poderiam ser considerados como início de prova material, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado. Pleiteia, subsidiariamente, seja a Autarquia isenta do pagamento de custas e que os honorários sejam fixados em 10% do valor apurado até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões do autor (fl. 188/192), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 15.10.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor acostou aos autos certidão de casamento, realizado em 20.09.1969 (fl. 10), na qual ele vem qualificado como “lavrador”. Juntou, ainda, contratos de parceria, referentes aos anos de 1970/1981, 1983/1984, 1992/1993, 1996/1997 e 2003 (fl. 11/29), nos quais ele vem qualificado como “parceiro”; recibos de salário de trabalhador rural, referente aos meses de novembro e dezembro/1994; janeiro, março, junho/outubro e dezembro/1995; janeiro/março, julho e agosto/1996 (fl. 30/46); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 03.03.1998 (fl. 47); declaração cadastral de produtor, datada de 31.07.2000 (fl. 48/49), além de notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1998/2003 (fl. 50/61), constituindo, tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade por ele desenvolvida.

Por outro lado, a testemunha (fl. 149/150) foi enfática ao afirmar que conhece o autor desde 1962 e que ele sempre exerceu e continua exercendo suas atividades no meio rural, na qualidade de “meeiro”, juntamente com a esposa e filho, sem concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.10.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, qual seja, 04.03.2004, consoante já determinado na r. sentença monocrática.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de aplicação das verbas acessórias.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu. Ressalto, entretanto, que as autarquias devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora OSVALDO CAMOLEZI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 04.03.2004 (fl. 62/64), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.027787-6	AC 1206188
ORIG.	:	0600000477	1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA TAVARES MARENO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	DANIEL BELZ	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Ficou convencionado que as prestações vencidas deveriam ser acrescidas de correção monetária, além de juros legais, desde os respectivos vencimentos. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença sustentando que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos juntados não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova

exclusivamente testemunhal. Alega que a autora não comprovou sua qualidade de segurada da Previdência Social, nem tampouco cumpriu a carência mínima exigida, razão pela qual ser-lhe-ia indevida a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer seja observada a ocorrência da prescrição quinquenal; que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o percentual de 5% sobre as parcelas vencidas, e que a Autarquia seja isenta do pagamento de custas processuais. Suscita, por fim, o questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões (fl. 73/77), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 15.06.1984, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos certidão de casamento, realizado em setembro/1951 (fl. 06), na qual ela e seu marido vêm qualificados como lavradores, além de certidão de óbito de esposo, ocorrido em 23.11.2002 e cartão emitido pelo Ministério da Previdência Social (fl. 08), servindo, assim, como início de prova material acerca da atividade desenvolvida pelo casal. Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/45) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 50 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre teria desempenhado suas atividades no meio rural, até completar 57 anos de idade, confirmando, assim, o alegado na inicial.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 1986, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, que a autora chegou a receber o benefício de amparo previdenciário por invalidez rural, no período de 18.09.1985 a 16.12.1985 (fl. 32/37), bem como passou a receber o benefício de pensão por morte rural, a partir de 23.11.2002, o que corrobora o fato de que ela e seu marido efetivamente exerciam atividade campesina.

Assim, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.06.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (30.05.2006 – fl. 14).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma,

mantido o percentual de 15%.

Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu. Ressalto, entretanto, que as autarquias devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Vale destacar que não se aplica o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação 30.05.2006 (fl. 14).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do INSS, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. As verbas acessórias deverão ser calculadas nos termos retroexplicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANA TAVARES MARENO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 30.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027818-2 AC 1206219
ORIG. : 0600000555 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600026748 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : NEUZA DE SOUZA CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 12/21).

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.

É que, de acordo com o depoimento testemunhal, datado de 08/3/2007, ela afirmou o labor rural da autora, com término em 1980 (f. 49), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola,

contemporaneamente ao aforamento da ação (01/08/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (18/9/1990), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

“(…) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (…)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Retifique-se a autuação quanto ao nome correto da vindicante (f. 10) e renumerem-se os autos, a partir da referida folha, tendo em vista a existência de dois documentos nesta, devendo ambos receberem numeração.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.027903-4	AC 1206304
ORIG.	:	0600000757 1 Vr URANIA/SP	0600019803 1 Vr URANIA/SP
APTE	:	APARECIDA BARATELA DOS SANTOS	
ADV	:	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 21 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20, 22 e 27 – ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações,

introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 26), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.028044-9	AC 1206439
ORIG.	:	0500001337 3 Vr TATUI/SP	0500015525 3 Vr TATUI/SP
APTE	:	MARIA DAS GRACAS FRAGOSO GASPAR	
ADV	:	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, por ter entendido o d. juízo a quo não estar configurado o interesse de agir uma vez que ausente o prévio requerimento administrativo. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Em seu recurso de apelação alega a autora, em síntese, que em matéria previdenciária é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição do ajuizamento da ação, bem como que tal imposição implicaria em desatendimento ao preceito constitucional de que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Pugna pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões (fl. 65vº), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a parte autora, com o presente feito, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, entendendo, assim, que para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se dê regular seguimento ao feito.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.028228-8	AC 1206623
ORIG.	:	0400000955 1 Vr BROTAS/SP	0400007318 1 Vr BROTAS/SP
APTE	:	ANA PAULO DOS SANTOS PEREIRA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

O INSS apresentou agravo retido, não reiterado em suas contra-razões.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo

requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 14/16).

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.

É que, de acordo com os depoimentos testemunhais, datado de 20/4/2006 e 24/8/2006, elas afirmaram o labor rural da autora (fs. 102 e 126/128), com término em 1989, não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (30/9/2004), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (02/6/2004), afluindo, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

“(…) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Ressalte-se que, no tocante à cessação do trabalho rurícola da autora, não comporta considerar o depoimento da testemunha (fs. 126/127), nesta parte, pois em relação a isto, soube que até hoje ela labora na roça, por meio do contato que teve com o filho dela, denotando saber do fato apenas por ouvir dizer, sem cognição própria.

Comulte-se a doutrina:

“Se exige da testemunha uma cognição pessoal dos fatos (‘ex propriis sensibus’), assim, o testemunho de quem soube dos fatos por intermédio de terceiro (por ‘ouvir dizer’ – ‘hearsay testimony’) é frágil, é nonada, pois desatende à razão teleológica pela qual se admite esse meio de prova no processo” (destaquei).

(“A Prova no Processo do Trabalho”, Manoel Antonio Teixeira Filho, 5ª ed. – LTr – p. 209).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.028501-0	AC 1207176
ORIG.	:	0500000024	1 Vr AGUDOS/SP 0500011712 1 Vr AGUDOS/SP
APTE	:	IDALICE MARTINS FERREIRA	
ADV	:	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATORA	:	JÚIZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfin, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Desta forma, com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, o laudo pericial de fls. 100/104 atestou, conclusivamente, que a parte autora não é portadora de patologia que a incapacite, nem parcialmente, de reger sua vida e de exercer atividade laborativa.

Não faz jus a autora, portanto, ao recebimento do benefício assistencial pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou

incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, nos termos da lei, impossibilitado, portanto, de prover seu próprio sustento, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, de incapacidade total e permanente para vida independente e para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei nº 8.742/93.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, portanto, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.028572-1	AC 1201315
ORIG.	:	0500001806 1 Vr DRACENA/SP	0500102384 1 Vr
APTE	:	DRACENA/SP	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JESUINA FRANCHI SILVA	
ADV	:	FABIO GIULIANO BALESTRA LOPES	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 e 16 – ratificado por prova oral (fs. 48/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento

administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.028676-5	AC 1040872
ORIG.	:	0400001141	1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONINA ALVES DIAS	
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.11.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 28.02.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, nos termos do art. 28 e seguintes, da L. 8.213/91, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 41, da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam

facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias de declarações de ITR, em nome da parte autora (fs. 11/14);

b) cópia dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 15 e 17).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 77/78).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 24.06.97, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (07.12.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de

aposentadoria, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, ao termo inicial do benefício, às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LEONINA ALVES DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.028705-5 AC 1207377
ORIG. : 0600000112 3 Vr DRACENA/SP 0600005154 3 Vr
APTE : ~~DRACENA/SP~~ Tribunal do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação

profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados. In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 – ratificado por prova oral (fs. 44/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à redução do seu percentual de 20% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária em 15%, devendo recair sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.028707-9	AC 1207379
ORIG.	:	0600000036 3 Vr	PENAPOLIS/SP 0600004860 3 Vr
APTE	:	RECORRIDO do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA SOLLER GARCIA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	PEDRO DE NEGREIROS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/11 – ratificado por prova oral (fs. 32/33 e 36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029010-8 AC 1208658
ORIG. : 0500000692 2 Vr MIRASSOL/SP 0500022165 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : CELIA HERNANDES BONIN

ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 87/91 foi conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de diversos males, estando, portanto, total e permanentemente incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN nº 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente caso, a parte autora é pessoa deficiente, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 72/77 dos autos, restou demonstrado que a parte autora reside na companhia de seu esposo, tendo como rendimento familiar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), oriundos

do benefício recebido pelo pai, suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentro dos destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadrava dentro daqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei nº 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, assim, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029386-9 AC 1209235
ORIG. : 0600000371 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600016129 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA DE JESUS DA SILVA MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação, inclusive 13º salário. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. O réu pagará, ainda, os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Reitera, o réu, que a correção monetária deve ser apurada de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei 8213/91, que os juros de mora sejam fixados de forma decrescente mês a mês sobre cada parcela vencida, a partir da citação e os honorários advocatícios sejam reduzidos, em valor desvinculado do montante da condenação (artigo 8º da Lei 8.620/93).

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 49/52, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 30.04.1944 (fl. 07) completou 55 anos de idade em 30.04.1999, devendo, assim, comprovar nove anos (108 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica – se por meio da cópia da CTPS da autora apresentada à fl. 10/12 registros como trabalhadora rural em períodos descontínuos compreendidos entre 22.07.2002 a 20.09.2002; 10.02.2004 a 01.03.2004; 05.04.2004 a 08.07.2004; 01.12.2004 a 25.02.2005; 01.07.2005 a 02.09.2005 e 09.12.2005, os quais constituem prova plena da atividade rural, nos períodos a que se referem e início de prova material do tempo que se pretende comprovar.

A autora apresentou, ainda, certidão de casamento (07.02.1997; fl. 13), na qual consta o termo “lavradora” para designar sua profissão, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/41, afirmaram que conhecem a autora há, aproximadamente, 16 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, no cultivo de café. Informaram, ainda, que a autora trabalha até os dias atuais.

Dessa forma, ante a prova material e início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 9.1.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo mensal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.7.2006 em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a prova documental apresentada é posterior à edição da referida lei.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 25.7.2006. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Isolina de Jesus da Silva Moraes, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 25.7.2006, no valor de um salário-mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.029403-5	AC 1209252
ORIG.	:	0500000044 1 Vr SERRANA/SP	0500011080 1 Vr SERRANA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JOSE DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/15 – ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para fixar o termo inicial da benesse na data da citação, e que a verba honorária recaia

sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029558-1 AC 1209160
ORIG. : 0600001237 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAYOKO YAMAZAKI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação, inclusive 13º salário. As prestações em atraso, deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora contados mês a mês, a partir da citação. O réu pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 49/53, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.07.1951 (fl. 09) completou 55 anos de idade em 09.07.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e seis meses (150 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (02.12.1972; fl. 08) na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/63, afirmaram que conhecem a autora há, aproximadamente, 30 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, com seu marido, na condição de bóia-fria. Informaram, ainda, que ela trabalha até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.07.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Insta ressaltar que confrontado o CNIS acostado pelo réu (fl. 28/33) aos demais dados do processo, conclui-se que os recolhimentos / benefícios ali assinalados não tem qualquer relação com a autora, tratando-se de homônimo.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Kayoko Yamazaki, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 08.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.029624-0	AC 1209456
ORIG.	:	0400001455	2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDRE LUIS DA SILVA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZAURA MANOEL OTAVIO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a aplicação da correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, bem como que os juros de mora incidam a partir da citação. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção das custas processuais.

Contra-razões da parte autora (fl. 80/85).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.06.1990, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos, nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, quais sejam, certidão de casamento (24.01.1952, fl. 12) e certidão de óbito, datada de 19.07.1986 (fl. 13).

Extrai-se, ainda, da anotação da CTPS da autora (fl. 15/16), que esta laborou como trabalhadora rural, nos períodos compreendidos entre 29.07.1981 a 08.01.1982, 05.11.1984 a 15.12.1984, 02.01.1985 a 10.03.1985 e 12.08.1985 a 08.01.1986, o que constitui prova plena da atividade rural, nos períodos a que se refere, e início de prova material do tempo que se pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 55/56) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre

exerceu suas atividades no meio rural. Informaram, ainda, que a demandante parou de trabalhar há 10 anos.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.06.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar há 10 anos, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IZAURA MANOEL OTAVIO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 04.02.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.029711-5	AC 1209543
ORIG.	:	0400000290	1 Vr SAO PEDRO/SP 0400008861 1 Vr SAO
APTE	:	HERMES DE QUEIROZ PEDROSO	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 10.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Importa apontar, para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, que a Lei n.º 8.742/93 estabeleceu o limite etário de 70 (setenta) anos de idade. Este limite foi reduzido, a partir de 1ª de janeiro de 1998, para 67 (sessenta e sete) anos de idade, pela Lei n.º 9.720/98. Reduzido, finalmente, este limite etário para 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em conformidade com o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como as portadoras de deficiência, que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente caso, a parte autora é idosa, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 12).

Tratando-se de pessoa idosa, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, dispensada a comprovação da incapacidade física, por meio de laudo médico pericial.

Por outro lado, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No presente, a parte autora é pessoa idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado, juntado às fls. 69/70 dos autos, revelou que a autora reside com o esposo e dois filhos maiores, tendo como rendimento familiar a aposentadoria rural do marido, no valor de 1 (um) salário mínimo, mais o salário auferido pelo filho “João Ângelo” no exercício da função de pedreiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, totalizando o montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não seja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentro os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadrava dentro aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas é, exclusivamente, um meio, por opção do legislador constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser confirmada, assim, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excluo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029751-6 AC 1209584
ORIG. : 0600000368 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600016096 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GENI RODRIGUES
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma das Súmulas nº 8 do TRF/3ª Região e nº 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, na forma do art. 406 do Código Civil e §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões (fl. 74/76), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.07.1936, completou 55 anos de idade em 26.07.1991, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos os documentos de Certidão de Óbito (07.08.1982; fl. 13) e Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio, contendo diversas contribuições no período de 1971 a 1982 (1968; fl. 15); nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu companheiro. Além disso, apresentou Declaração Cadastral de Produtor Rural em seu nome (1991; fl. 14), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 48/49 e 59, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, doze e vinte e três anos, e que ela possui um sítio no qual plantava cultura juntamente com seus filhos, sem concurso de empregados. Também afirmaram que ela se mudou para a cidade e passou a trabalhar como “bóia-fria” por 5 anos, até parar em 2002, por motivos de doença.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2002, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.07.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (07.04.2006; fl. 30).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA GENI RODRIGUES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 07.04.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.029752-8	AC 1209585
ORIG.	:	0600001243 3 Vr ITATIBA/SP	0600054550 3 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EUNICE VIEIRA DA SILVA	
ADV	:	ALEXANDRE BULGARI PIAZZA	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento 24/97 JF 3ª Região, acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, após a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja devida nos termos da Lei n. 6899/81, os juros de mora reduzidos para 6% ao ano, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões da parte autora (fl. 55).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 21.01.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu genitor, qual seja, certidão de óbito, datada de 20.05.1979 (fl. 11).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 32/34) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 (trinta) anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural. Informaram, ainda, que atualmente ela faz alguns “bicos” para sobreviver, até mesmo vendendo sucatas que “cata” pelas ruas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ – 5ª Turma; Agresp –538157 – SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que atualmente a demandante faz alguns “bicos” para sobreviver, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EUNICE VIEIRA DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 28.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.029943-4 AC 1209776
ORIG. : 0500001418 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PASINI ARAUJO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo seu quantum ser fixado nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas, de uma só vez, com correção monetária nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91, além de juros de mora na razão de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e 12% ao ano após esta data nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art.161, § 1º do CTN, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, a serem corrigidos a partir da data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, subsidiariamente, que seja mantida a condenação ao pagamento do benefício a partir da citação, que seja aplicada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios sejam aplicados nas prestações vencidas até a data da r.sentença.

Com contra-razões (fl. 79/86), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

A parte autora, nascida em 13.09.1939, completou 55 anos de idade em 13.09.1994, devendo, assim, comprovar 06 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua Certidão de Casamento (26.11.1958, fl. 08) e Certificado de Nascimento de seu filho (18.02.1971, fl. 09), nos quais constam o termo “agricultor” para designar a profissão de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 53/54, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, vinte e vinte e dois anos; e que ela sempre trabalhou na roça, plantando feijão e algodão, além de carpir e colher milho.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental,

complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.09.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (03.02.2006, fl. 35/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Vale destacar que não se aplica o instituto da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios seja fixado na data da r.sentença recorrida. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANA PASINI ARAUJO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 03.02.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.030075-8	AC 1209907
ORIG.	:	0600001893 3 Vr	ITAPETININGA/SP 0600221442 3 Vr
			ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO MESSIAS	
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, e limitação dos juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo o autor nascido em 30 de julho de 1946, completou a idade exigida em 30 de julho de 2006, devendo, portanto, cumprir a carência de 150 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material o certificado de reservista (fl. 10), o título eleitoral (fl. 11), a certidão de casamento do autor, na qual o mesmo está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), assim como nas certidões de nascimento de seus filhos (fls. 13/14), e as certidões imobiliárias de fls. 15/35, esses documentos registram atos celebrados no período compreendido entre 20/05/1966 a 09/10/1978, sendo que em períodos posteriores o autor exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 105/108). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O fato de o autor ter adquirido em 1996, junto com seus irmãos, parte ideal de propriedade rural pertencente aos seus pais, conforme se verifica às fls. 34/35, ocasião em que se qualificou como lavrador, não o caracteriza como trabalhador rurícola para fins de concessão do benefício almejado, posto que exerceu atividades urbanas em períodos posteriores, conforme documento de fl. 108.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030279-2 AC 1210085

ORIG. : 0500001148 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500034770 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CAETANA PEREIRA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/23 – ratificado por prova oral (fs. 66/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio

Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030554-9 AC 1210419
ORIG. : 0400001179 4 Vr TATUI/SP 0400136346 4 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA JOSE CORREA BENEDITO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (Trezentos reais), observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo não provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno

multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Desta forma, com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, o laudo pericial de fls. 105/107 atestou, conclusivamente, que a parte autora não é portadora de patologia que a incapacite, nem parcialmente, de reger sua vida e de exercer atividade laborativa.

Não faz jus a autora, portanto, ao recebimento do benefício assistencial pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, nos termos da lei, impossibilitado, portanto, de prover seu próprio sustento, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, de incapacidade total e permanente para vida independente e para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei nº 8.742/93.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, portanto, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.030901-0 AC 1138068

ORIG. : 0500001505 1 Vr URUPES/SP 0500023336 1 Vr URUPES/SP

APTE : GRACINDA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 105/106).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.06.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data que completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.12.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, GRACINDA GONZAGA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.030921-6	AC 1138088
ORIG.	:	0500001385 1 Vr URUPES/SP	0500021380 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARILENA RONCADOR DORO	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, bem assim a pagar com correção monetária, de acordo com a tabela prática do TRF – 3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas, despesas processuais e a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as prestações vencidas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas, bem como às custas e despesas processuais, dado que a sentença não alude a sua condenação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 15);
- c) declaração cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 17/19);
- d) contrato de parceria agrícola, em nome do marido (fs. 20/23);
- e) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 33/35).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 130/131).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.07.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.12.05), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARILENA RONCADOR DORO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.030942-3 AC 1138109
ORIG. : 0300002069 1 Vr TANABI/SP 0300038666 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR DOMINGOS
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 02/01/1969 a 31/12/1975, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 02/01/1969 a 31/12/1975.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observe, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº

8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 6, 8, 11, 13, 15 e 17 – ratificado por prova oral (fs. 49/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/01/1969 a 31/12/1975, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, e dou parcial provimento à apelação, para determinar que figure, na certidão de tempo de serviço a ser expedida pelo INSS, a peculiar situação do segurado, no que tange à oportuna exigibilidade da indenização, quanto ao lapso laborado como segurado especial, com vistas ao cômputo como período de carência, bem assim à instrumentalização da contagem recíproca.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.030993-2	AC 1210915
ORIG.	:	0500001552 3 Vr	PENAPOLIS/SP 0500114773 3 Vr
APTE	:	PENAPOLIS/SP do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZA MARIA DA SILVA SANTOS	
ADV	:	SIMONE LARANJEIRA FERRARI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, incluindo 13º, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada prestação e juros à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. O réu pagará, ainda, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas ao exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, a incidência de prescrição quinquenal na forma do artigo 103 da Lei 8213/91 e redução dos honorários advocatícios ao montante de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas, em atendimento ao disposto no artigo 20 do CPC.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 64/68, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.01.1947 (fl. 11) completou 55 anos de idade em 03.01.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e seis meses (126 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (05.04.1978; fl. 10) na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Trouxe, ainda, cópia de sua CTPS (01.03.1974 à 20.12.1974; fl. 09), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/42, afirmaram que conhecem a autora há 10 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, no cultivo de quiabo, tomate e pimentão, para “Bolão”, Davi, “Toni” e Inaque. Afirmam que a autora parou de trabalhar à dois anos atrás, por motivos de saúde.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 02 anos da data do depoimento (ocorrido março de 2007), portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários.

Dessa forma, ante o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.01.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Tereza Maria da Silva Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 02.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.031000-4 AC 1210922
ORIG. : 0500001041 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500012200 1
Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : DEONOR MENDES ALEXANDRE
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 – ratificado por prova oral (fs. 40/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a

propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.031043-0	AC 1210965
ORIG.	:	0600000697	2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NELSON HONORIO DE CAMPOS	
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e que a correção monetária obedeça os critérios das Leis n. 6899/91 e n. 8213/91.

Contra-razões da parte autora (fl. 57/66).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 14.12.1992, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a sua profissão, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 07.03.2003 (fl. 07) e carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Guapiara (fl. 08).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 33/34) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 20 (vinte) anos, e que ele sempre exerceu suas atividades no meio rural, com bóia-fria, para diversas pessoas. Informaram, ainda, que ele nunca trabalhou na cidade.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 14.12.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e para que a correção monetária seja calculada na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NELSON HONORIO DE CAMPOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 05.09.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.031088-0	AC 1211009
ORIG.	:	0600000743 3 Vr	ADAMANTINA/SP 0600043373 3 Vr
		ADAMANTINA/SP	
APTE	:	TEREZINHA DE SOUZA PAGLIA	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MAZINI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício

deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 17 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/16 – ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031263-3 AC 1211181
ORIG. : 0600000475 1 Vr ITARARE/SP 0600018092 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GONCALVES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação e juros legais a partir da citação. O réu pagará, ainda, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação reitera o réu, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, e redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 55/61, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.01.1940 (fl. 11) completou 55 anos de idade em 11.01.1995, devendo, assim, comprovar seis anos e seis meses (78 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos certidão de casamento (06.12.1964; fl. 10) e certificado de dispensa e incorporação (20.10.1971; fl. 12), nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43/44, afirmaram que conhecem a autora há, aproximadamente, 46 e 30 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça, plantando e colhendo feijão, milho e carpindo, e que trabalha até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.01.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (10.07.2006; fl. 18/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria José Gonçalves, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 10.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.031453-8	AC 1211424
ORIG.	:	0600000288	2 Vr MATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOANA BENEDITA PEREIRA POSTELARO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JULIANO DOS SANTOS PEREIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De outra parte parte, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, descabido excogitar de indispensabilidade de prévio requerimento administrativo.

Assim, nego seguimento ao agravo retido aviado.

A preliminar aduzida depende do exame do próprio mérito e, por isso, não comporta conhecimento.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal,

atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 17 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 19, 20/29, 30/57 e 59/71 – ratificado por prova oral (fs. 111/116), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da autora (art. 557, § 1º-A, do CPC). Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, mantenho a tutela, anteriormente, concedida.

Retifique-se a autuação tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (f. 73).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.031468-0	AC 1211439
ORIG.	:	0500001574 1 Vr	PENAPOLIS/SP 0500118048 1 Vr
APTE	:	PENAPOLIS/SP	Penapólis/SP do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CELSO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a contar do vencimento de cada parcela, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da

Súmula n. 111, E. STJ. Sem custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Sem contra-razões de apelação, conforme certidão de fl. 65.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 16.09.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (13.06.1966, fl. 12) na qual está qualificado como lavrador, bem como a Carteira de Filiação dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (17.03.1976, fl. 17) e os comprovantes de pagamento de contribuição sindical (fl. 18/19)

Por outro lado, as testemunhas (fl. 39/40) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de trinta anos e que trabalharam juntos nas propriedades de Antônio M. Franco, Uikio Shimiu, Gabriel Franco, Nilton do Milho e Nelson Colombo, arrancando praga do pasto, catando milho e plantando feijão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 16.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CELSO TEIXEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 06.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do

artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.031712-6 AC 1214551
ORIG. : 0600001395 5 Vr JUNDIAI/SP 0600292020 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ONOFRE SOUZA DOS SANTOS
ADV : HERMES BARRERE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço que o autor alega ter cumprido na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar. O autor foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, ficando suspensa a execução de tais verbas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Objetiva o autor a reforma do julgado, alegando que houve cerceamento de defesa, vez que fora-lhe negado o direito de produzir prova testemunhal, requerida na inicial. Aduz que o tempo de trabalho rural anterior à competência novembro de 1991, exceto para fins de carência, é matéria pacífica em nosso ordenamento jurídico, bastando ao segurado fazer a prova do tempo trabalhado no campo, sem carteira de trabalho anotada. Argumenta que restou violado o artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, assim como os artigos 195, § 8º, 201, 202 e 5º, II, da Constituição da República. Requer, portanto, a nulidade da sentença para que seja aberta nova fase de instrução no sentido de se colher a prova testemunhal requerida.

Sem contra-razões de apelação, conforme certidão de fl.137.

É o breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença recorrida merece ser anulada.

Na peça inicial, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl.11.

Após, em manifestação à contestação oferecida pelo INSS, reiterou tal interesse, pleiteando a designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fossem ouvidas as testemunhas arroladas (fl. 113).

Todavia, a prova oral não fora produzida no Juízo a quo, sob o fundamento de que a divergência restringe-se à matéria de direito (fl.121).

Ocorre que, no caso sub judice, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o autor alega ter exercido, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, verifico que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir tal fato somente com o início de prova apresentada pelo autor à fl.58/72, há que ser declarada a nulidade da r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem a alegação do autor relativa ao alegado tempo de serviço rural.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.032019-8 AC 1214921
ORIG. : 0600000462 2 Vr SOCORRO/SP 0600020891 2 Vr SOCORRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARISSE DE SOUZA ONITSUKA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, alega o réu em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões da parte autora (fl. 73/75).

Subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da carência de ação

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.07.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 09.07.65 (fl. 08), registro de imóvel rural (06.01.1989; fl. 09/10), declaração do ITR referente ao exercício de 2005 (fl. 12/15), declaração cadastral de produtor (04.10.94; fl. 17) e notas fiscais de produtor rural emitidas em 2004 (fl. 19/20).

Por outro lado, as testemunhas (fl. 58/59) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em terra própria, em regime de economia familiar. Informaram, ainda que nunca tiveram empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.07.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por

idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito nego seguimento ao apelo do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CLARISSE DE SOUZA ONITSUKA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 31.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.032219-5	AC 1215149
ORIG.	:	0600000938 2 Vr	GUARARAPES/SP 0600030777 2 Vr
			GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO RODRIGUES BEZERRA	
ADV	:	GLEIZER MANZATTI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 40 dias, a contar da intimação, de forma irretroativa, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso de apelação sustenta o réu que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões fl. 55.

À fl. 52 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 12.07.1937 (fl. 09), completou 60 anos de idade em 12.07.1997, devendo, assim, comprovar oito anos (96 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário.

No caso em tela, verifica – se por meio da cópia da CTPS do autor apresentada à fl. 10/13 registros como trabalhador rural em períodos descontínuos compreendidos entre 17.01.1994 a 29.01.1994; 01.07.1994 a 30.11.1994 e 30.01.1995 a 30.04.1995, os quais constituem prova plena da atividade rural, nos períodos a que se referem e início de prova material do tempo que se pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 29/30, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 anos, e que ele sempre trabalhou na lavoura, na condição de diarista plantando, carpindo, rançando praga, matando formiga, cortando arroz, colhendo milho, batendo amendoim. Afirmaram, ainda, que o autor trabalhava até 5 anos atrás, pois parou de trabalhar por problemas de saúde, bem como que ele trabalhava com sua família e não possuía empregados.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 05 ano da data do depoimento (ocorrido em setembro de 2007), portanto, em 2002, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que o autor já havia preenchido os requisitos necessários.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 12.07.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação 06.10.2006 (fl. 16/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação do réu. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida e o cancelamento definitivo do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência nº125.260.010-8 (fl. 52).

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.032824-7	AC 1140240
ORIG.	:	0500001178 1 Vr URUPES/SP	0500018201 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme a tabela prática do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais, e a redução de verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, sem incidência das prestações vencidas.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas, bem como às custas e despesas processuais, dado que a sentença não alude a sua condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 118/119).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.08.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de

aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033245-0 AC 1217936
ORIG. : 0500001197 1 Vr LUCELIA/SP 0500038148 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ANGELICA CABRAL DE AQUINO (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então passará a ser de 1% ao mês. Foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de implantação do benefício. Sem custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer o termo final de incidência dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, E. STJ.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 58.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.10.1993, devendo, assim, comprovar cinco anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (25.04.1956, fl. 08) e a Certidão de Óbito (17.01.1990, fl. 09), nas quais seu marido está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/46) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte e cinco anos e que trabalharam com ela nas propriedades do Sr. Décio Monteiro, Maia, Perrud, Nelson Monteiro, Natalino Biasi e na Fazenda Monte Cristo.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a autora deixou de exercer atividade rural há cinco anos, aproximadamente da data da audiência, (18.10.2006, fl. 44/46), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.10.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANA ANGÉLICA CABRAL DE AQUINO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 09.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.03.99.033401-5	AC 908385
ORIG.	:	0300000040	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	ANTONIO MARAFANTE	
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária de reconhecimento do direito de computar o tempo de trabalho rural para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, bem como das custas e despesas processuais, ficando dispensado dos ônus da sucumbência por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor agrícola que, somado ao período trabalhado com registro em CTPS, incluindo as atividades caracterizadas como de natureza especial, principalmente como vigilante armado, totalizam tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 01.08.1956, o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, para que somado aos vínculos anotados em CTPS, incluindo as atividades de natureza especial, obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o demandante carrou aos autos certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército (21.10.1975; fl.19), no qual consta sua profissão como lavrador e cópias dos Livros de Matrícula Escolar da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação (Grupo Escolar de Santa Clara d'Oeste/SP, anos de 1965/66 e 1968/69; fl.20/22 e 23/25), constando a profissão de seu pai como lavrador, constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade de rurícola desenvolvida em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. nº 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

De outra parte, foram ouvidas as testemunhas à fl.148/150, que foram unânimes em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele sempre trabalhou na zona rural, em regime de economia familiar, até aproximadamente a época em que completou 20 anos. Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 1965 e 01.08.1968 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 12 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos, idade que o requerente completou somente em 1968.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 01.08.1968 a 01.08.1976, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Não obstante a r.sentença recorrida não tenha abordado de forma explícita o tema acerca do reconhecimento da atividade especial, conheço da aludida matéria, nos termos do art.515, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL
- LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei nº 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Destarte, os períodos laborados pelo autor devem ser considerados especiais em razão da atividade profissional de vigilante, segundo enquadramento de acordo com a categoria profissional (código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64), conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante do presente voto.

Insta acentuar, ainda, que a atividade de vigilante é considerada especial por analogia às atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. Nesse sentido, confira-se a ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u., j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426).

Destaco que foi considerada a data de 28.04.1995 como termo final para efetuar a conversão da atividade de vigia, posto que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, preceitua que deve ser comprovada a efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não autorizando mais o enquadramento segundo o grupo profissional.

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido, somado aos vínculos urbanos registrados em CTPS (fl.30/37), incluídas as atividades especiais acima aludidas, totaliza o autor 26 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 (pedido inicial), insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola no período de 01.08.1968 a 01.08.1976, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, bem como para considerar especial as atividades exercidas por ele nos períodos descritos na planilha em anexo (11.06.1979 a 03.03.1981, 05.11.1981 a 21.05.1986, 24.06.1988 a 30.04.1991 e 23.05.1991 a 17.03.1992). Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Anexo integrante da decisão

PROC. : 2007.03.99.033505-0 AC 1218230

ORIG. : 0600001042 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALICE XAVIER SOUZA
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o art.18, inciso I, letra “b”, devida desde a citação, além de abono anual. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, de uma só vez, a partir de cada vencimento, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, bem como a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência da prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao patamar de 5% do valor das parcelas vencidas, de acordo com o art.20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões (fl. 73/77), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.05.1951, completou 55 anos de idade em 07.05.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e meio de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos Certidão de Casamento (04.09.1971; fl. 15); na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 44/45, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, vinte e quatro e vinte e dois anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, na fazenda “São José” e “Santa Helena”, e que parou de trabalhar em 2005 por problemas de saúde.

Insta salientar que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.05.06, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao

legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (26.09.06; fl. 20/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma

Vale destacar que não se aplica o instituto da prescrição quinquenal as parcelas vencidas tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, a data da r.sentença recorrida. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANA ALICE XAVIER SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 26.09.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.033630-3	AC 1218355
ORIG.	:	0300014309	1 Vr BONITO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CAMILA MARIA DA COSTA	
ADV	:	HERICO MONTEIRO BRAGA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde a propositura da ação. As parcelas vencidas devem ser pagas em cota única, corrigidas monetariamente, de acordo com o artigo 41 da Lei 8213/91, acrescidas, ainda, juros de mora de 1% ao ano, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, no termo da Súmula 111, do E. STJ e em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alega, também, que a demandante é beneficiária de benefício assistencial não podendo, assim, receber a aposentadoria pleiteada. Requer, ainda, a isenção de custas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 73/75, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.07.1936 (fl. 10) completou 55 anos de idade em 15.07.1991, devendo, assim, comprovar cinco anos (60 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (30.11.1979; fl. 07) e certidão de óbito (01.03.2002; fl. 06) na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 33/34, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 20 e 25 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na lavoura por cerca de 20 anos em diversas fazendas da região, tais como fazenda Ouro Verde e Califórnia. Há cerca de 6 anos não mais trabalha, portanto, desde 1997 (depoimento ocorrido em 09.11.2003) vez que encontra-se acampada em assentamento de sem terra (Fazenda Mutum), na qual não há plantação agrícola.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 06 ano da data do depoimento (ocorrido setembro de 2003), portanto, em 1997, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários.

Dessa forma, ante o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.07.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando o disposto no artigo 5º do Decreto 6214/07, que veda a cumulação do benefício de amparo social, o qual vem o autor recebendo (fl. 70), com quaisquer outros benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, determino a cessação do referido benefício a partir da data de implantação da aposentadoria rural por idade, compensando-se as prestações vencidas quando da liquidação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que seja excluído da condenação ao pagamento das custas processuais.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Camila Maria da Costa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 24.07.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. O benefício assistencial que vem sendo pago atualmente a autora deve ser cessado simultaneamente à implantação das aposentadoria rural por idade.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro.2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.033793-9 AC 1218518
ORIG. : 0600002144 1 Vr BURITAMA/SP 0600042294 1 Vr
APTE : ~~BURITAMA/SP~~ **BURITAMA/SP** do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VITORIA DA SILVA MARTINS
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas, de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da r.sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que restou frágil e inconsistente. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o percentual de 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fl. 56/59), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 16.11.1951, completou 55 anos de idade em 16.11.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e meio de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos Certidão de Casamento (22.12.1977; fl.10) e Certidão de Nascimento de suas filhas (1978 e 1988, fl.15/16), nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido. Apresentou, ainda, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (1978, fl.17) e a carteira profissional de seu esposo (fl. 19/23), na qual constam anotados diversos contratos de natureza rural nos períodos de 01.04.1982 a 03.11.1989, 01.03.1990 a 15.01.1991, 02.01.1993 a 05.11.1998 e de 01.06.1999 a 21.07.2002, o que foi corroborado pela apresentação do CNIS (fl.24), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl.12/14), na qual consta anotado contrato de natureza rural no período de 12.06.1992 a 07.07.1992, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período indicado, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende ver comprovado.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 71/77, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, quarenta e trinta e oito anos, e que ela sempre trabalhou na roça, carpindo, com pessoas como o “sr. Lafaiete” e “José da Moto”.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.11.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (15.12.2006; fl. 35/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA VITORIA DA SILVA MARTINS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 15.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.033873-7	AC 1218598
ORIG.	:	0600001540 4 Vr	PENAPOLIS/SP 0600079965 4 Vr
APTE	:	RECURSO INSS do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NILVA TEIXEIRA DE MOURA	
ADV	:	ACIR PELIELO	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, obedecendo aos critérios do provimento n. 74 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª região e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, cc art.161 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas “ex lege”.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões (fl. 77/82), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.07.1949, completou 55 anos de idade em 20.07.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e meio de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (15.06.1968, fl. 13) e Certidão de Nascimento de seus três filhos (1969, 1973, 1970, fl. 14/16), nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 61/65, afirmaram que conhecem a autora há quarenta e quatro anos; e que ela sempre trabalhou na roça, em propriedades como as fazendas “São João do Pau D’ Alho” e “São João da Boa Vista”, cultivando café, milho

e cana, junto com seu marido. Também disseram que em 2005 ela parou de trabalhar, pois fez uma cirurgia.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2005, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (16.01.2007, fl. 26/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NILVA TEIXEIRA DE MOURA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 16.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.033961-4	AC 1218685
ORIG.	:	0200001110 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200085483 3	
		Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	
APTE	:	JOSE RODRIGUES	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, custas e despesas processuais, observados os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela desnecessidade da intervenção ministerial.

É o relatório.

DECIDO

O Ministério Público, agindo como custos legis, é formalmente parte no processo, de maneira que com esta qualidade os prazos a ele conferidos para se manifestar são preclusivos.

Assim, para que seja propiciado o julgamento da presente lide basta tenha sido aberta oportunidade ao Ministério Público para se pronunciar, o que ocorreu no presente caso.

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei nº 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto nº 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível nº 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfinim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil.

Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

“(…) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de

deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Assim sendo, há que se examinar, inicialmente, a eventual deficiência da parte autora, ensejadora da alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Desta forma, com relação ao requisito da incapacidade total e permanente para os atos da vida diária e para o trabalho, o laudo pericial de fl. 107 atestou, conclusivamente, que a parte autora não é portadora de patologia que a incapacite, nem parcialmente, de reger sua vida e de exercer atividade laborativa.

Não faz jus a parte autora, portanto, ao recebimento do benefício assistencial pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta e permanente, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, nos termos da lei, impossibilitado, portanto, de prover seu próprio sustento, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, pela parte autora, de incapacidade total e permanente para vida independente e para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei nº 8.742/93.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de regra a improcedência da ação, confirmando-se, portanto, a sentença proferida.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034039-2 AC 1218763
ORIG. : 0400001064 1 Vr BRODOWSKI/SP 0400013347 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE JESUS RUBINATO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício e a corolários do sucumbimento.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De outro giro, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, im procedem as razões expendidas no agravo retido.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 12/15, 19 e 92 – ratificado por prova oral (fs. 88/89), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 72/75), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do laudo médico-pericial, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários advocatícios incidem à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Frise-se que a determinação de ressarcimento dos valores concernentes ao salário do perito judicial, deve ser mantida, consoante o disposto nos arts. 1º e 6º da Resolução CJF nº 440, de 30 de maio de 2005, vigente à época da prolação da sentença, segundo os quais, os pagamentos efetuados com os recursos vinculados ao custeio de assistência judiciária, a tal título, devem ser reembolsados ao erário, pelo vencido.

Por oportuno, a fixação dos honorários periciais destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da supracitada Resolução CJF nº 440/2005 e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna

Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e aos inconformismos ofertados (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido; dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para estabelecer a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência, determinar a aplicação da correção monetária, nos termos explicitados nesta decisão, e arbitrar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), provendo, também, em parte, o recurso adesivo autoral, para estatuir o termo inicial do benefício na data da citação, fixar o cálculo dos juros de mora, na forma acima delineada, e majorar os honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.034066-5	AC 1218790
ORIG.	:	0500000844 1 Vr ITUVERAVA/SP	0500018697 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	EDMAR DOS SANTOS TALMELLI	
ADV	:	GENILDO LACERDA CAVALCANTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Consoante documentos acostados a fs. 11/18, confirmados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 07/3/2001 a 13/02/2003 e 15/12/2003 a 11/7/2005, de molde que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido a 20/7/2005 (art. 15, I, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91), resultando, também, documentalmente, demonstrada a carência mínima exigida.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 54/60), frente às condições pessoais da parte autora (escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Deveras, nada obstante o litigante apresente seqüelas de paralisia infantil e artrose do tornozelo direito desde 1982, haure-se, das cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e dos depoimentos amealhados (fs. 07/08, 78 e 89), que conseguia laborar, inclusive, formalmente, e o agravamento de seu estado de saúde é que impediu o desempenho dos misteres, anteriormente, exercidos.

Por oportuno, cumpre observar que a sobrevivência de inaptidão, ao labor, por progressão e piora do quadro, não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Demais, tratando-se de patologias degenerativas e irreversíveis, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu

implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.034083-1	AC 1142969
ORIG.	:	0300000900	1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NILVIA DOS SANTOS incapaz	
REPTE	:	BENEDITO DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Há, nos autos, notícia de interdição da demandante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil (f.10), demonstrando-se, quantum satis, o preenchimento do requisito da deficiência.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei n.º 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl – AgRg – REsp n.º 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp n.º 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, excedam o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por essa Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da cessação administrativa do auxílio-doença, de ser mantido na data da citação, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária deve ser fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa, conforme postulado na exordial (fs. 04/05, item 7), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à incidência de custas, dada a inocorrência de condenação sobre tais verbas.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC n.º 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC n.º

1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar a aplicação da correção monetária, nos termos explicitados nesta decisão; não conheço de parte do apelo autárquico e, na parcela conhecida deste, dou-lhe parcial provimento, para estabelecer honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor a causa.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034134-7 AC 1219048
ORIG. : 0400002005 1 Vr GUARARAPES/SP 0400031264 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLÓRIA RODRIGUES LABOS KAWAKITA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, requerendo a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela outorgada, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

De logo, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes paradigmas: STF, Rcl nº 1067/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060; STJ, REsp nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592; TRF - 3ªReg., AC nº 477.094, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 28/9/2004, v. u., DJU 18/10/2004, p. 538; TRF-3ªReg., AG nº 201088, Nona Turma, Relator Des. Fed. Santos Neves, v.u., j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005 p. 340.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja hígidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não

prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 17), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 72/73 e 83/85), a supedanear o restabelecimento do auxílio-doença e, após a prolação da sentença, o deferimento de aposentadoria por invalidez, conforme postulado na exordial.

Deveras, tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação indevida (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381), concedendo-lhe aposentadoria por invalidez, a contar da prolação da sentença, conforme requerido na inicial (f. 07, item 24), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do restabelecimento do auxílio-doença, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e ao recurso adesivo da parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.034245-5	AC 1219159
ORIG.	:	0500000196 2 Vr GARCA/SP	0500038156 2 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RONALD PYLES RIBEIRO	
ADV	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 11/13 e 20), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 66/72), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Muito embora reste consignado, no exame radiológico de f. 15, a presença de escoliose D escova, redução dos espaços interssomáticos com esteofitos marginais e espondiloartrose lombar, já, em fevereiro de 2002, cumpre observar que a sobrevivência de inaptidão, da parte autora, ao labor, por progressão e piora do quadro, não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não procede a alegação de que a doença é preexistente à nova filiação do solicitante ao Regime Geral da Previdência Social, a 01/3/2002 (f. 13), conforme ponderado nas razões do recurso, mesmo porque, dos autos, haure-se que o proponente conseguia laborar e o agravamento de seu estado é que veio a impedir o desempenho de seu mister.

Demais, tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº

644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034362-9 AC 1219274
ORIG. : 0600013118 1 Vr CAARAPO/MS 0600000903 1 Vr
APTE : ~~CAARAPO/MS~~ Tribunal do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE PINTO MAZARAO
ADV : FRANCISCO ANDRADE NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da legislação pertinente ao caso. O réu pagará, ainda, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, que a verba honorária seja de 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, e que a correção monetária seja aplicada da mesma maneira daquela utilizada para a correção dos benefícios previdenciários.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 72/75, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28.06.1950 (fl. 11) completou 55 anos de idade em 28.06.2005, devendo, assim, comprovar doze anos (144 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (30.07.1966; fl. 12) e certidão de casamento (20.10.1990; fl. 13) de sua filha, nas quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido. constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 51/52, afirmaram que conhecem a autora acerca de 20 anos e que ela sempre trabalhou na roça, carpindo colhendo milho e feijão. Afirmam, também, que ela trabalha até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 28.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01

salário mínimo, a contar da data da citação (25.07.2006; fl. 24).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento a apelação do INSS para que a correção monetária seja aplicada da forma acima mencionada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Clarice Pinto Mazarão, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.034494-4	AC 1219406
ORIG.	:	0600000728 1 Vr	ADAMANTINA/SP 0600044772 1 Vr
		ADAMANTINA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TOSHICO HASSEGAWA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DERROIDI	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade. As parcelas em atraso deverão ser pagas nos termos do art. 49 da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, desde o requerimento judicial, caso exista, ou da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da r.sentença.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que não restou digna de fé. Ressalvou, ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social, e que o marido da autora exerce atividade urbana na condição de empregado junto à Câmara Municipal de Flórida Paulista-SP, desde 01.01.1997, conforme dados do CINS (fl. 55). Subsidiariamente, requer que o termo inicial da concessão do benefício seja fixado na da data da sentença; que haja isenção do pagamento de despesas processuais; que a correção monetária incida na forma prevista pela legislação previdenciária; que os juros sejam calculados a partir da citação, e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% do valor da causa, calculados sobre o valor apurado até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões (fl. 87/90), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.12.1939 completou 55 anos de idade em 10.12.1994, devendo, assim, comprovar 06 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos os documentos de Certidão de Casamento (11.09.1965; fl. 08) e Certidão de Nascimento de seus três filhos (1967, 1969 e 1973; fl. 09/11), no qual constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido. Além disso, apresentou demais documentos em nome de seu esposo, tais como, Escritura de Compra e Venda de Imóvel Rural (02.10.1979, fl. 13), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (2004/2006, fl. 14) e Notas Fiscais de Produtor Rural (1972/1980 e 2003/2005; fl. 15/23), constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 64/66, afirmaram que conhecem a autora há trinta anos e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em chácara de sua propriedade, cultivando café em regime de economia familiar, sem concurso de empregados.

Ressalvo que, embora conste do CNIS (fl. 55) que, desde 1997, seu marido exerce atividade urbana na condição de empregado da Câmara Municipal de Flórida Paulista-SP, tal labor se iniciou após a implementação, pela autora, da idade mínima necessária para a concessão do benefício, o que não afasta sua condição de trabalhadora rural. Além disso, o vasto conjunto probatório apresentado nos autos foi suficiente para atestar que a autora exercia efetivamente atividade rural em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.12.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (15.09.2006; fl. 36).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Mantenho os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia para isentá-la do pagamento de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora TOSHICO HASSEGAWA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 15.09.06, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.034569-9 AC 1221583
ORIG. : 0400000802 1 Vr PALMITAL/SP 0400027079 1 Vr
APTE : ~~Palmital/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PAIVA DE TOLEDO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da r.sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que se revelou inábil. Aduz ainda, que o período anterior a 1991 não poderia ser computado sem o respectivo recolhimento, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao patamar de 5% do valor da causa das prestações devidas até a data da r.sentença.

Com contra-razões (fl. 75/76), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

Do mérito.

A parte autora, nascida em 29.07.1944, completou 55 anos de idade em 29.07.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos os documentos de Certidão de Casamento (03.03.1962; fl. 11), Certidão de Nascimento de seus dois filhos (04.05.1976; fl. 12 e 29.11.1978; fl. 13) e Certidão de Óbito (01.11.1991; fl. 17); nos quais constam o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 48/49, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, quarenta e trinta e cinco anos, e que ela sempre trabalhou na roça, no sítio do “Sr. Aristides Alves” e do “Sr. Luís Coronado”, na colheita de mandioca, soja e milho. Também afirmaram que, há cerca de 03 anos a autora parou de trabalhar devido a problemas de saúde.

Ressalva-se que o fato de as testemunhas terem afirmado que a demandante deixou de trabalhar em 2002, não obsta a concessão do benefício, já que quando deixou as lides do campo, havia implementado a idade mínima necessária.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora

comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.07.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (15.03.2005; fl. 22/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora APARECIDA PAIVA DE TOLEDO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 15.03.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2007.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.034613-8	AC 1221727
ORIG.	:	0600000195 1 Vr	GENERAL SALGADO/SP 0600002175 1 Vr
		GENERAL SALGADO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ILDETE MARIA DA SILVA ROCHA	
ADV	:	GILMAR ANTONIO DO PRADO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF – SJ/SP, além de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CR/88. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em

15% sobre o montante da condenação, que corresponde às parcelas até a presente data, de acordo com a Súmula 111 do STJ e art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Agravo Retido interposto pelo INSS à fl. 26, sob o argumento de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Em seu recurso de apelação requer o réu, preliminarmente, a apreciação do Agravo Retido. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que revelou-se desencontrada. Aduz, ainda, que o CNIS (fl. 49/51) apresentado revela que o marido da autora passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de São João de Iracema em 1994, até se aposentar. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao patamar de 10% da condenação, entendida condenação como as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões (fl. 72/75), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Nego seguimento ao agravo retido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito.

A parte autora, nascida em 07.09.1950, completou 55 anos de idade em 07.09.2005, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, Certidão de Casamento (22.06.1974, fl. 05) e Certidão de Nascimento de suas duas filhas (30.10.1981, fl. 06 e 23.02.1984, fl. 07), servindo referidos documentos como início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 29/31, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, dez e trinta e cinco anos, que ela sempre trabalhou na roça, nas propriedades do “Sr. Norival Cabrera”, do “Ademir Damasceno Junqueira” e na fazenda “dos Tamborlins”, apanhando café, milho e algodão, na condição de “diarista”.

Ressalva-se que o fato do CNIS (fl. 49/51) apontar o exercício de atividade urbana em nome do marido da autora não descaracteriza sua qualidade de rurícola, a qual restou demonstrada pelo início de prova material corroborada pelo depoimento das testemunhas. Além disso, o breve período em que ele laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts., 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (11.04.2006; fl.23/vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários,

devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da autarquia. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ILDETE MARIA DA SILVA ROCHA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 11.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.034621-7 AC 1221735
ORIG. : 0400000698 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400030086 2 Vr
CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MIGUEL
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, destacando preliminar de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, outorgada na sentença, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes paradigmas: STF, Rcl nº 1067/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060; STJ, REsp nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592; TRF - 3ªReg., AC nº 477.094, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 28/9/2004, v. u., DJU 18/10/2004, p. 538; TRF-3ªReg., AG nº 201088, Nona Turma, Relator Des. Fed. Santos Neves, v.u., j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005 p. 340.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na

tutela constitucional.

Rejeito, portanto, a preambular avivada.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 10/14), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 53/55), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais; rejeito a preliminar argüida e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.034846-9	AC 1221982
ORIG.	:	0500001426	1 Vr IPUA/SP 0500027646 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FERNANDES incapaz
REPTE : JULIO CESAR DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia-ré interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso interposto.

É o relatório.

D E C I D O

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ultrapassada esta questão, passo ao exame e ao julgamento do mérito do pedido.

A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu padrasto, José Antônio da Silva, ocorrido em 12.09.2004.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 20 comprova o falecimento de José Antônio da Silva, ocorrido no dia 12 de setembro de 2004.

A qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada nos autos, conforme documento de fl. 23, demonstrando que o mesmo era titular do benefício previdenciário NB 32/115.511.543-8.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do “de cujus”, conforme exigido pelo artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a existência de relação de dependência entre a autora e o segurado falecido.

Analisando o conjunto probatório verifica-se que o “de cujus” detinha a guarda judicial da autora desde o falecimento de sua mãe, Adélia Fernandes da Silva, com quem era casado, conforme demonstram os documentos de fls. 16 e 19/21.

Assim, sendo a autora enteada do “de cujus” e estando sob sua guarda, comprovada está sua condição de dependente (art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91), bem assim sua dependência econômica em relação a este, neste sentido a declaração exigida foi substituída pelo termo de guarda aceito pelo falecido.

Com efeito, a legislação previdenciária, ao definir os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, equipara o enteado e o menor tutelado ao filho, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97:

“Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento.”

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente a prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o segurado falecido era o “pai de criação” da autora, bem assim que com esta residiu, até o seu óbito (fls. 81/82).

Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da relação de dependência econômica ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início – DIB em 14/04/2005, com renda mensal a ser calculada na forma da legislação, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.034937-1	AC 1222074
ORIG.	:	0400002642	2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR BAPTISTA SONEMBERGH (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	HELIO ZENIANI JUNIOR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. O réu pagará honorários advocatícios fixados em 15% sobre a conta de liquidação.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Requer, ainda, isenção do pagamento de custas e despesas processuais, que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 57/59, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25.03.1933 (fl. 13) completou 55 anos de idade em 25.03.1988, devendo, assim, comprovar cinco anos (60 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (20.10.1951; fl. 10) na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

Verifica-se por meio do CNIS (em anexo) vínculos rurais em nome do marido da autora nos períodos compreendidos entre 04.07.1988 a 19.12.1988; 28.01.1989 a 01.03.1990; 28.08.1989 a 03.03.1990; 08.07.1991 a 28.12.1991 e 27.07.1992 a 03.11.1992.

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, afirmaram que conhecem a autora há, aproximadamente, 30 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, com seu marido. Afirmam, também, que faz cinco anos que a autora parou de trabalhar.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborado por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.03.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo, a partir da citação (28.02.2005; fl. 17/vº).

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há cinco anos da data do depoimento, portanto, em 2001, não obsta a concessão do benefício vindicado vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Não conheço da apelação do INSS no tocante à isenção do pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que a sentença dispôs no mesmo sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar os honorários advocatícios até a data da sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Nair Baptista Sonembergh, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 28.02.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.034940-1	AC 1222077
ORIG.	:	0500000488	1 Vr BORBOREMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA APARECIDA ROSA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo incluindo o abono anual, a contar da citação. Os benefícios em atrasados deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/62, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.05.1950 (fl. 14) completou 55 anos de idade em 07.05.2005, devendo, assim, comprovar doze anos (144 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos ficha de inscrição cadastral de produtor (08.03.2001; fl. 16), declaração cadastral de Produtor (08.02.2001; fl. 17) e certidão de registro de imóveis (03.05.1988; fl. 18/21), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51, afirmaram que conhecem a autora desde menina, e que ela sempre trabalhou na roça, com sua família, no sítio que era de seu pai, onde plantavam para a própria subsistência, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da data da citação (03.10.2005; fl. 27/vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ana Aparecida Rosa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 03.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.035565-6 AC 1222814
ORIG. : 0600000749 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600040984 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS SALVADOR
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, no valor de 01 (um) salário mínimo, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da data da sentença, no percentual de 12% a.a.(doze por cento ao ano), honorários periciais no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial e redução da verba honorária.

Com as contra-razões do autor os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ultrapassada esta preliminar, passo ao mérito do pedido.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Nos termos do artigo 26, inciso III, combinado com o artigo 39, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, comprovada a atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o segurado especial não está sujeito à carência, desde que o exercício rural tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício requerido.

Neste sentido, a comprovação do trabalho rural deve atender ao disposto no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, bem assim ao estabelecido na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao primeiro requisito, portanto, verifica-se dos documentos de fls. 16/32, que o autor comprovou sua filiação como segurado especial na condição de pequeno produtor rural, nos termos do artigo 11, inciso VII da Lei n.º 8.213/91, até o ano de 2006, estando, assim, na posse da qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação, em junho de 2006.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

As notas fiscais de fls. 19/27, que demonstram a comercialização pecuária entre os anos de 1998 e 2006, comprovam o cumprimento

do disposto no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário mínimo, não havendo que se falar, no caso em tela, em comprovação do recolhimento das contribuições pelos segurados especiais.

Neste sentido vem se posicionando a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme revela a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . TRABALHADOR RURAL – SEGURADO ESPECIAL QUALIDADE DE SEGURADO.CARÊNCIA . TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de acordo com a jurisprudência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91, de que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, restou comprovada a qualidade de segurado especial da previdência social.
3. Comprovada a condição de trabalhador rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.
4. Incapacidade total e definitiva atestada pelo laudo pericial, não havendo que se falar em reabilitação profissional diante impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. No tocante à verba honorária, fica mantido o percentual de 10% (dez por cento) arbitrado na sentença recorrida, que incidirá sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício (data do laudo) e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça, e com a orientação jurisprudencial pacificada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24.05.2000, relator Ministro Fernando Gonçalves.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo do perito judicial e estabelecer que o percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária incidirá sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL – 877359 2003.03.99.016373-7 DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA - DÉCIMA TURMA – DECISÃO 05/08/2003 - DJU DATA:22/08/2003 PÁGINA: 763)

No caso dos autos, o início de prova material apresentado foi totalmente corroborado pela prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório.

Por fim, há que ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (temporária, no caso de auxílio-doença, artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

No laudo pericial juntado a fls. 65/67, o Sr. Perito Judicial concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de males que afetaram a coluna vertebral. Apontou, ainda, o Sr. Perito, que o agravamento da moléstia da parte autora ensejou sua incapacidade laborativa.

Assim, restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, merecendo ser mantida a r. sentença, neste aspecto.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença (Data do Laudo), tendo em vista a sua conformidade com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e com a apelação do INSS.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista os valores atrasados compreendidos entre a data do laudo pericial (data de início do benefício) e a sentença proferida, em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL, tida por interposta, E AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DOMINGOS SALVADOR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez rural, com data de início - DIB em 14/12/06 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035645-4 AC 1222894
ORIG. : 0600000925 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILEIZA CLEMENTINO PEREIRA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 14 de fevereiro de 1951, completou a idade exigida em 14 de fevereiro de 2006, devendo, portanto, cumprir a carência de 150 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como nas cópias da carteira de trabalho da fls. 14/18.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 72/73).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 17.08.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDILEIZA CLEMENTINO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 17.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.036401-0	AC 1146672
ORIG.	:	0400000567	1 Vr IPUA/SP
APTE	:	VALDETE DE OLIVEIRA PEDRO	
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais às prestações vindicadas. No caso de manutenção de improcedência do pedido, insurgiu-se, especificamente, quanto a corolários do sucumbimento.

Passo ao exame.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei n.º 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que, não obstante os depoimentos colhidos a fs. 83/84, o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão ao desempenho das atividades laborativas habituais (fs. 53/57).

Como se vê, incorrente demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida.”

(AC 915217 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida.”

(AC 555683 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida.”

(AC 416562 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Do expendido, vê-se que o recurso dissente de posicionamentos já assentados no âmbito desta Décima Turma. Em rigor, comportaria deslinde, por decisão unipessoal, na forma do art. 557, caput, do CPC, com conseqüente negativa de seguimento da impugnação.

Sucedo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (f. 20), figurando-se indevida sua condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

O caso, pois, é de se aplicar o § 1º-A do sobredito art. 557, uma vez que a condenação da vindicante, na forma acima especificada, vai de encontro à jurisprudência do Excelso Pretório, conforme explanado.

Pelo quanto se disse, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao inconformismo, exclusivamente, para elidir a condenação da promovente, em consectários do sucumbimento.

Mantida a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada formulado.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.036494-6 AC 1052013
ORIG. : 0400001420 3 Vr MATAO/SP
APTE : PEDRA SERENONE GALO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.12.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável

afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data que completou a idade mínima.

Posto isto, conheço do agravo retido e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (25.01.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, PEDRA SERENONE GALO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.036555-8	AC 1223878
ORIG.	:	20050000009521 3 Vr	Itaquaquecetuba/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILVANETE FORTUNATO DA SILVA	
ADV	:	VAGNER DA COSTA	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de excesso no valor da execução, no que diz respeito aos índices de correção monetária utilizados e aos honorários advocatícios.

Sobreveio sentença de parcial procedência dos embargos, tendo o Juízo a quo acolhido os cálculos formulados por perita técnica nomeada, reduzindo o montante devido a título de atrasados.

Em suas razões de apelação, requer a parte ré a reforma da sentença, sustentando persistir o excesso na execução alegado nos embargos opostos.

Por sua vez, recorre de modo adesivo a parte autora, embargada, pugnando pela reforma da sentença no sentido de se considerar válida a sua conta de liquidação, que restou afastada na decisão atacada.

Com as respectivas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução embargada funda-se em aresto proferido por esta Corte que condenou a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a cessação indevida, fixando a verba honorária em 15% do valor da condenação, observando-se

a Súmula 111 do E. STJ.

A fim de elucidar a celeuma causada pelos cálculos ofertados pela parte autora, foram os autos encaminhados à perita contábil nomeada para análise dos mesmos.

Concluiu a expert que o valor total devido a título de atrasados era menor do que o apresentado pela autora, o que restou acolhido pelo Juízo a quo.

Tal conclusão pericial foi rechaçada por ambas as partes, pois o réu persistiu alegando excesso, por considerar que a verba honorária deveria incidir somente até a data em que foi proferida a sentença condenatória e que foram usados índices de correção monetária dissonantes do determinado na lei de regência, sendo que a parte autora sustenta que apenas a conta por ela apresentada representa fielmente a vontade do julgador estampada na decisão exequenda.

Ao sentenciar, o MM Juiz acolheu a conta apresentada pela perita técnica, para adequar o montante apurado a título de atrasados ao determinado na decisão judicial transitada em julgado e considerou que tanto a sentença recorrida, quanto o acórdão lavrado nesta Corte, foram uníssomos em considerar que a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação, de maneira global, sem fazer referência às parcelas vincendas, entendendo ser improcedente a alegação de excesso na execução nesse ponto.

De outro lado, é necessário considerar que o termo final de incidência da verba honorária imposta na data da sentença nada mais é do que o cumprimento do comando inserto na Súmula 111 do E. STJ, pois só a partir do momento em que exarada a sentença condenatória é que se pode falar em parcelas vincendas, pois as anteriores a tal ato são reconhecidas como vencidas.

Logo, o valor tomado como base pela parte autora para a formulação do quantum é devido a título de honorários advocatícios contraria o determinado no título judicial, de observância da Súmula 111 do E. STJ, o qual encontra-se sob o manto da coisa julgada, essencial à segurança jurídica, tendo decaído o embargado de ofertar os competentes recursos no momento oportuno, sendo de se considerar procedentes os embargos ofertados nesse particular.

Nesse sentido tem entendido o E. STJ, consoante se vê dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença. Incidência da Súmula 111/STJ.

2. Recurso provido.”

(REsp 952682/SC; 2007/0114046-3; Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG); QUINTA TURMA; Julg. 18/10/2007; DJ 05.11.2007 p. 367).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ.

1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, bem como não carrou aos autos certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicada a decisão divergente.

2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.

3. Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.”

(REsp 976483/SP; 2007/0183478-0; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; QUINTA TURMA; Julg. 09/10/2007; DJ 05.11.2007 p. 371).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECISUM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido.”

(REsp 698375/RS; 2004/0155794-3; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; Julg. 19/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 339).

De outro lado, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, incluídos os expurgos inflacionários verificados no período, na forma da Súmula 08 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo reparos à conta formulada (fls. 34/36) pela perita técnica nomeada pelo Juízo a quo, pois a mesma ateu-se aos limites impostos pelo título judicial, não havendo que se falar em excesso de execução nesse ponto.

Ademais, a insurgência do réu quanto aos expurgos inflacionários não encontra abrigo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se constata dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente."

(REsp nº 720365/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 443);

"A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar."

(AGRESP nº 478382/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 03/06/2003, DJ 22/11/2004, p. 397).

Verifica-se, desse modo, excesso na execução a autorizar o acolhimento parcial dos embargos opostos com arrimo no inciso V, do artigo 741, c.c. o inciso I, do artigo 743, ambos do CPC, sendo que o recurso adesivo da parte autora não comporta procedência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, EMBARGANTE, E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, EMBARGADA**, para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedentes os embargos opostos, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o prosseguimento da execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.036697-6	AC 1224402
ORIG.	:	970000001263 1 Vr Taquarituba/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO LUIZ COUTINHO	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de excesso no valor da execução, no que diz respeito à impossibilidade de pagamento de parcelas vencidas em período coincidente com

benefício de amparo assistencial pago ao autor, assim como ao pagamento de juros de 1% a.m., nos termos do novo Código Civil, e aos honorários advocatícios.

Sobreveio sentença de parcial procedência dos embargos, com a concordância da embargada para a exclusão do período em que verificada acumulação de benefícios, tendo o Juízo a quo, entendido que os juros moratórios devem corresponder a 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença, reduzindo o montante devido a título de atrasados.

Em suas razões de apelação, requer a parte ré a reforma da sentença, sustentando persistir o excesso na execução alegado nos embargos opostos, no que diz respeito ao termo final de incidência dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução embargada funda-se em aresto proferido por esta Corte que condenou a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, fixando a verba honorária em 15% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do E. STJ.

A insurgência foi parcialmente acolhida pelo Juízo a quo, na medida que a parte autora, embargada, concordou com a impossibilidade de acumulação de benefícios, amparo assistencial e aposentadoria por idade, no período compreendido entre 05/2003 e 03/2005, considerando que os juros de mora devem permanecer em 0,5% ao mês, desde a citação.

Assim, a celeuma persiste no que se refere à verba honorária, pois, ao sentenciar, o MM Juiz entendeu que a mesma deve incidir sobre o valor da condenação até a superveniência do processo de execução, entendendo ser improcedente a alegação de excesso na execução nesse ponto.

De outro lado, é necessário considerar que o termo final de incidência da verba honorária imposta na data da sentença nada mais é do que o cumprimento do comando inserto na Súmula 111 do E. STJ, pois só a partir do momento em que exarada a sentença condenatória é que se pode falar em parcelas vincendas, pois as anteriores a tal ato são reconhecidas como vencidas.

Logo, o valor tomado como base pela parte autora para a formulação do quantum é devido a título de honorários advocatícios contraria o determinado no título judicial, de observância da Súmula 111 do E. STJ, o qual encontra-se sob o manto da coisa julgada, essencial à segurança jurídica, tendo decaído o embargado de ofertar os competentes recursos no momento oportuno, sendo de se considerar procedentes os embargos ofertados nesse particular.

Nesse sentido tem entendido o E. STJ, consoante se vê dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença. Incidência da Súmula 111/STJ.

2. Recurso provido.”

(REsp 952682/SC; 2007/0114046-3; Relatora Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG); QUINTA TURMA; Julg. 18/10/2007; DJ 05.11.2007 p. 367).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DATA DE INÍCIO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚM. 111/STJ.

1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, bem como não carrega aos autos certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicada a decisão divergente.

2. Tendo restado comprovado que ao tempo da reiteração do primeiro requerimento administrativo o segurado já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, constitucionalmente garantido.

3. Nos termos da Súmula 111/STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.”

(REsp 976483/SP; 2007/0183478-0; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; QUINTA TURMA; Julg. 09/10/2007; DJ 05.11.2007 p. 371).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECISUM TRÂNSITO EM

JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido.”

(REsp 698375/RS; 2004/0155794-3; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; Julg. 19/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 339).

Verifica-se, desse modo, excesso na execução a autorizar o acolhimento parcial dos embargos opostos com arrimo no inciso V, do artigo 741, c.c. o inciso I, do artigo 743, ambos do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, EMBARGANTE, para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedentes os embargos opostos, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o prosseguimento da execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.036857-2	AC 1224745
ORIG.	:	98000000098 1 Vr Poá/SP	
APTE	:	ANTONIO DO CARMO	
ADV	:	CARLOS MOLteni JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de excesso no valor da execução.

Sobreveio sentença de procedência dos embargos, por entender o Juízo a quo, que o valor da renda mensal inicial do benefício concedido deve corresponder a 01 salário mínimo, à ausência de salários de contribuição, sem condenação da parte autora em verbas de sucumbência, ante a gratuidade judicial deferida.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora a reforma da sentença, sustentando ofensa ao título judicial transitado em julgado.

Sem as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução embargada funda-se em aresto que condenou a autarquia ré a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por

invalidez, desde o ajuizamento da ação.

Em face da sentença concessiva, proferida nos autos do processo de conhecimento, houve interposição de recursos voluntários, de ambas as partes, sendo o feito encaminhado a esta Corte.

Ao apreciar referido processo de conhecimento, este Tribunal conferiu parcial provimento aos recursos para, majorar a verba honorária imposta ao réu, alterar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial e reduzir o montante correspondente aos honorários periciais.

Desse modo, considerando que o autor manteve-se empregado e contribuindo até agosto de 1992 e que a data de início do benefício, determinada no julgado exequendo, é janeiro de 1999 (laudo médico de fls. 56/70), conclui-se que a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 01 (um) salário mínimo, pois não consta, entre agosto de 1992 e janeiro de 1999 qualquer salário de contribuição para se fazer a média aritmética pretendida pelo autor.

Cabe frisar, ainda, que o autor pretendeu a aposentadoria por invalidez, conforme a peça inicial, desde o ano de 1992, quando vertia contribuições ao sistema, porém não logrou êxito em tal mister, o que obriga considerar válida a conta formulada pelo réu, embargante, pois, ante a impossibilidade de se aferir a média correspondente aos últimos 36 salários de contribuição, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, pois estes inexistiam, o valor a ser pago deve obedecer ao comando expresso do art. 35 do mesmo diploma legal.

Logo, o valor tomado como base pela parte autora para a formulação do valor da renda mensal inicial do benefício concedido contraria o determinado no título judicial, o qual encontra-se sob o manto da coisa julgada, essencial à segurança jurídica, tendo decaído o embargado de ofertar os competentes recursos no momento oportuno.

Verifica-se, desse modo, excesso na execução a autorizar o acolhimento dos embargos opostos com arrimo no inciso V, do artigo 741, c.c. o inciso I, do artigo 743, ambos do CPC.

Nesse sentido já decidiu esta Décima Turma, consoante o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESLIGAMENTO DO EMPREGO. TERMO INICIAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXATIDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os dois termos previstos no art. 29 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (afastamento da atividade e data da entrada do requerimento), concernentes à definição do período básico de cálculo, advêm diretamente dos dois termos firmados no art. 49, I, "a" e "b" c/c o art. 54, ambos do mesmo diploma legal.

II - Da análise dos preceitos contidos nos artigos 54 e 49, I, ambos da Lei n. 8.213/91, depreende-se que a ocorrência das hipóteses lá previstas está condicionada à vontade do segurado, na medida em que lhe é facultado desligar-se ou não do emprego para o requerimento do benefício, com a consequência de que, se se desvincular do emprego, o termo inicial será a data do referido evento ou, se não, da data do requerimento, valendo ainda tal termo inicial se, mesmo se desligando, formular o requerimento após o prazo de 90 dias. Assim sendo, dependendo da conduta do segurado, o termo inicial do benefício será um ou outro, ou seja, poderá optar entre alternativas legais, segundo sua conveniência.

III - Não obstante o autor tivesse a possibilidade de postular a concessão do benefício a partir da data do desligamento do emprego, preferiu como termo inicial a data da citação, que representa o momento em que o INSS tomou ciência do pleito judicial, equivalendo ao momento de protocolização do requerimento do benefício no âmbito administrativo. Destarte, firmada a citação como termo inicial do benefício, o período básico de cálculo deve abranger os salários-de-contribuição pertinentes aos meses imediatamente anteriores ao aludido ato processual que, no caso, corresponde ao período de outubro de 1993 a agosto de 1997.

IV - No que tange aos demais aspectos dos cálculos do contador do Juízo às fls. 36/40, estes se mostraram corretos (renda mensal inicial, diferenças devidas, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios), estando em consonância com os ditames da decisão exequenda.

V - Em relação aos honorários advocatícios, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que entendeu haver sucumbência parcial no presente feito, uma vez que os cálculos do autor, ora embargado, não foram acolhidos, tendo havido necessidade de se recorrer ao contador do Juízo para melhor esclarecimento da conta em liquidação.

VI - Apelação da autarquia-embargante desprovida. Recurso adesivo do autor-embargado desprovido.”

(AC – 879703; 2003.03.99.017485-1/SP; Relator DESEMB. FED. SERGIO NASCIMENTO; DÉCIMA TURMA; Julg. 10/10/2006; DJU 25/10/2006 PÁGINA: 553).

Ante a gratuidade judicial, permanece a parte embargada isenta da condenação a ela imposta em honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓCIO DE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, EMBARGADA, para, mantendo a sentença, julgar procedentes os embargos opostos, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o prosseguimento da execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.036965-5 AC 1224853
ORIG. : 20030000000961 2 Vr Botucatu/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA DA SILVA BENTO LEITE
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR : Juiz Fed. Conv. CLAUDIO CANATA/ DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida em ação em que a parte autora pleiteou a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de excesso no valor da execução, no que diz respeito ao cômputo de juros de mora sobre o montante atrasado.

Sobreveio sentença de improcedência dos embargos, entendendo o Juízo a quo que a conta formulada pela parte autora reflete a determinação contida na decisão exequenda.

Em suas razões de apelação, requer a parte ré a reforma da sentença, sustentando persistir o excesso na execução alegado nos embargos opostos.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

A execução embargada funda-se em aresto que condenou a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a negativa administrativa, imputando juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do CTN.

Logo, o valor tomado como base pela parte ré para a formulação do quantum é devido a título de atrasados, deixando de considerar os juros moratórios impostos, contraria o determinado no título judicial, o qual encontra-se sob o manto da coisa julgada, essencial à segurança jurídica, tendo decaído o embargante de ofertar os competentes recursos no momento oportuno, sendo de se considerar improcedentes os embargos ofertados.

Nesse sentido tem entendido o E. STJ, consoante se vê do seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DECISUM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente

não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido.”

(REsp 698375/RS; 2004/0155794-3; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; Julg. 19/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 339). Verifica-se, desse modo, inexistir excesso na execução a autorizar o acolhimento dos embargos opostos com arrimo no inciso V, do artigo 741, do CPC.

Em face da sucumbência, fica a embargante condenada em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (fl. 06).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, EMBARGANTE, para, mantendo a sentença, julgar improcedentes os embargos opostos, nos termos da fundamentação, determinando o retorno do feito ao Juízo de origem e o prosseguimento da execução.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.037196-0	AC 1225115
ORIG.	:	0300002481	1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	MARIA DE FATIMA MENDES CAVALCANTI MARCUSSI	
ADV	:	SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATORA	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo, José Antônio Marcussi, ocorrido em 01.08.2000.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento de José Antônio Marcussi, ocorrido no dia 01 de agosto de 2000.

A relação de dependência da autora com o falecido está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 11, salientando que não há que se falar, na situação em tela, em necessidade de provas, dado que, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica entre cônjuges é presumida.

Diante disso, resta verificar se o “de cujos” mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu falecimento.

O artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve:

“Art. 15 – Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada

essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Dessa forma, nota-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça.

Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente as cópias das fichas de registro de empregado do “de cujus” e, em especial o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 18/29 e 106), verifica-se que o mesmo verteu contribuições aos cofres da Previdência Social até 30 de novembro de 1992, razão pela qual sua condição de segurado, nos termos da legislação acima transcrita, manteve-se até janeiro de 1995, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.212/91.

Assim sendo, a partir de janeiro de 1995, o falecido perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo nos autos prova material apta a demonstrar que tenha recuperado tal condição até a data do óbito, ocorrido em agosto de 2000, o que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a parte autora.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. D. 89.312/84, ART. 47. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Apelação desprovida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 1197209 Processo: 200561110021641 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF300133708 Fonte: DJU – DATA 31/10/2007 – PÁGINA 828 Relator JUIZ CASTRO GUERRA

Portanto, não comprovada a condição de segurado do de cujus quando do óbito, de ser mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA, para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.037550-3	AC 1226411
ORIG.	:	0400000830 1 Vr NUPORANGA/SP	0400004484 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VERA LUCIA DA SILVA MAXIMO	
ADV	:	MARIA LUCIA NUNES	
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, sobreveio sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do laudo pericial, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, a contar da data do laudo, no percentual de 12% a.a.(doze por cento ao ano), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total do débito corrigido até a data da liquidação e honorários periciais fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), corrigidos a partir da data da sentença.

Antecipação de tutela deferida em sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, limitando-os até a data da sentença,

redução dos honorários periciais para R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e exclusão da correção monetária dos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões da autora foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Preliminarmente, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Cumprido destacar, ainda, que deixo de conhecer do Agravo Retido interposto às fls. 81/82 pelo INSS, em face do descumprimento do disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Superadas estas questões iniciais, passo ao mérito do pedido.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se das cópias da CTPS de fls. 10/13, da informação de fl. 107, bem como da informação prestada pelo INSS no corpo da contestação, que a autora era segurada obrigatória da Previdência Social na data do ajuizamento da ação, em novembro de 2004.

O preenchimento da carência está comprovado pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, NB 130.318.222-7, informado pelo INSS e pela autora (fl. 59), e comprovado mediante consulta ao Sistema de Informações de Benefícios da DATAPREV.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei 8.213/91.

No laudo pericial juntado às fls. 57/66, realizado em 30 de julho de 2005, o Sr. Perito concluiu que a pericianda estava totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, sem precisar se referida incapacidade era temporária ou permanente. Entretanto, observou a necessidade de nova avaliação após a pericianda receber alta do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

Por sua vez, em laudo pericial complementar, de dezembro de 2005, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do Juízo, logrou concluir que as enfermidades da autora (tendinite e fibromialgia) eram irreversíveis, portanto permanentes (item B).

Assim, estando a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, considerando, inclusive, sua condição de trabalhadora braçal (registrada em CTPS), faz a mesma jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, datando o primeiro vínculo empregatício da autora de março de 1995, confrontado com as conclusões do laudo pericial, bem assim com a própria moléstia da autora, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 42, § 2º da Lei n.º 8.213/91. Ademais, não há no laudo pericial o menor indício que indique ser a doença da autora anterior a sua inscrição como segurada. Nada logrou comprovar o INSS neste sentido.

De outra sorte, a parte autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia.

Assim, a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.430/2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º 8.620/93.

Os honorários advocatícios devem ser fixados 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, obedecidos os termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos honorários periciais, mantenho-os no montante em que foram fixados, tendo em vista que não superaram o valor fixado na Resolução n.º 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, apenas para reduzir os honorários advocatícios nos termos da fundamentação, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037653-2 AC 1226514
ORIG. : 0400000834 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400005321 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : NAIR FRANCISCA DE SOUZA DIAS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença, e a reabertura da instrução processual.

O INSS não apresentou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural, consubstanciado em documentos de fls. 18/19, nos quais consta a profissão de lavrador do seu cônjuge, condição que é extensível à consorte, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385).

Entretanto, o início de prova material isoladamente não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. É indispensável, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição da apelada.

É verdade que a apelada não apresentou rol de testemunhas no prazo fixado pelo MM. Juiz a quo (expirado em 18/9/2006), mas também é certo que houve protesto oportuno de produção de prova testemunhal, tendo a apelante apresentado o rol de testemunhas em 22/9/2006 (fl. 63). Entretanto, a peça processual foi juntada tão-somente em 26/10/2006 (fl. 60 vº), quando a abertura de conclusão para sentença ocorreu em 10/10/2006, tendo sido, assim, julgado improcedente o pedido, salientando-se a ocorrência de preclusão.

Em situações como estas, sendo a prova testemunhal imprescindível para o descortino da verdade real impõe-se a anulação da sentença, considerando-se que a pretensão posta em Juízo tem nítido caráter social, devendo a lei processual ser interpretada de forma menos rigorosa.

Desta forma, a sentença deve ser anulada, para que se possibilite à apelante produzir prova testemunhal, essencial ao deslinde da demanda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que seja produzida prova testemunhal acerca da atividade rural da apelante, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037757-3 AC 1226618
ORIG. : 0500001227 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500006973 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : IRACY ALVES RABELO RIBEIRO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspensa sua execução em atenção ao disposto no artigo 11, § 2º, da Lei n.º 1.050/60.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 04 de junho de 1945, completou a idade exigida em 04 de junho de 2000, devendo, portanto, cumprir 114 meses em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 09), bem assim na cópia da CTPS do mesmo (fls. 10/17), que atestam a condição de lavrador de seu esposo. Ressalto que no período em que o cônjuge da autora trabalhou para o “Hospital São Marcos”, este exercia o cargo de horticultor, o que não afasta sua condição de trabalhador rural.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser

extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/64).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

No caso, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, em conformidade com a prova oral, a autora deixou a atividade rural há 05 anos.

Ainda assim, tem a autora direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, uma vez que, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem assim já havia implementado o período mínimo de trabalho rural, tendo, portanto, adquirido o direito à obtenção do benefício, faltando apenas exercê-lo. Neste sentido, o artigo 102 da Lei n.º 8.213/91 autoriza a concessão do benefício requerido.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural deve ser concedido à autora, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, 15.09.2005.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Os juros de mora serão fixados em 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26/12/2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACY ALVES RABELO RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 15.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para julgar procedente a ação, condenando o INSS a conceder à mesma o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um

salário mínimo, a partir da data da citação, pagando as parcelas em atraso com incidência de correção monetária e juros de mora, mais honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até esta decisão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037760-3 AC 1226621
ORIG. : 0400001159 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400021434 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir, bem assim pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advicaticios.

A autora interpôs recurso de apelação requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a sentença.

Outrossim, conheço do agravo retido interposto, para negar-lhe provimento, tendo em vista que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vencidas tais questões, passo ao exame e ao julgamento do mérito do pedido.

A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo, Filomeno Cassiano Neto, ocorrido em 17.02.2000.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O benefício requerido independe de carência (artigo 26, inciso I da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 10 comprova o falecimento de Filomeno Cassiano Neto, ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2000.

A relação de dependência da autora com o falecido está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 08, salientando que não há que se falar, na situação em tela, em necessidade de provas, dado que, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica entre cônjuges é presumida.

Diante disso, resta verificar se o “de cujos” mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu falecimento.

Compulsando os autos, verifico que o falecido exercia a profissão de lavrador, laborando, portanto, em atividades rurícolas.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, ao disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta a existência de início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias de sua certidão de casamento (fl. 08) e das certidões de nascimento de seus filhos Ronaldo Aparecido Cassiano (fl. 14), Luis Marcos Cassiano (fl. 16), Reginaldo Marcelo Cassiano (fl. 17), Alessandro Donizeti Cassiano (fl. 18), Márcia Regina Cassiano (fl. 19) e Rosimar Aparecida Cassiano (fl. 20), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador.

De igual forma, a cópia do certificado de alistamento eleitoral do “de cujus” (fl. 12) pode ser considerada início de prova material apto a demonstrar o efetivo exercício de labor rural, bem assim a certidão de óbito de fl. 10.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido cônjuge da autora sempre exerceu atividades rurícolas, inclusive no período imediatamente anterior ao falecimento (fls. 69/70). E a certidão de óbito corrobora tais afirmações.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I da Lei nº 8.213/91.

A corroborar todo o exposto, transcrevo o seguinte Julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO “DE CUJUS”. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

- 1- Comprovada a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.
- 2- Havendo nos autos início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.
- 3- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em razão dos males que o acometeram. O marido da autora faleceu em decorrência de câncer, sendo razoável aceitar que a evolução da doença o incapacitou para o trabalho.
- 4- O falecido, na condição de trabalhador rural, não era responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 1150484 Processo: 200603990392995 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300125665 Fonte: DJU – DATA 22/08/2007 – PÁGINA 631 Relator JUIZ DAVID DINIZ

Portanto, presentes os requisitos legais, faz jus a autora a concessão do benefício previdenciário requerido.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO OFICIAL, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA E DO INSS**, pelo que mantenho a sentença em seus exatos termos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ DA SILVA CASSIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 18/11/2004, e renda mensal inicial – RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037972-7 AC 1226876
ORIG. : 0500000891 3 Vr ATIBAIA/SP 0500104729 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ABRAO CARDOSO DA SILVA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência, em face da conclusão pericial contrária. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que fosse julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessária a coexistência de três requisitos: 1) a qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando exigido, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Os dois primeiros requisitos restaram demonstrados pelos documentos de fls. 31/34, que comprovam recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual até agosto de 2005 por período superior ao exigido para fazer jus ao benefício requerido. Assim, na data do ajuizamento da ação (02/09/2005) a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Resta, portanto, verificar a existência de incapacidade laborativa.

No Laudo Pericial juntado às fls. 75/76, o Sr. Perito informou que a parte autora não apresentava incapacidade laborativa para suas atividades habituais.

Do exposto, inexistindo de incapacidade laborativa que pudesse justificar a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, incluída, nesta análise, o auxílio doença, improcede o pedido inicial.

Neste sentido vem se posicionando a Jurisprudência desta Décima Turma, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO ALTERNATIVO. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não tendo sido comprovada a incapacitada da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, nos termos dos artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, nem do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93

2. Apelação da autora improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – 2005.03.99.024367-5 - SP Órgão Julgador: Décima Turma. Data 09/08/2005 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 382 Relator: Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem , observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038072-9 AC 1227069

ORIG. : 0600000124 1 Vr INOCENCIA/MS 0600001220 1 Vr
INOCENCIA/MS
APTE : LUZIA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo, Pedro Garcia Romero, ocorrido em 23.09.1997.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 19 comprova o falecimento de Pedro Garcia Romero, ocorrido no dia 23 de setembro de 1997.

A relação de dependência da autora com o falecido está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 16, salientando que não há que se falar, na situação em tela, em necessidade de provas, dado que, nos termos do artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica entre cônjuges é presumida.

Diante disso, resta verificar se o “de cujos” mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu falecimento.

Compulsando os autos, verifico que o falecido exercia a profissão de lavrador, laborando, portanto, em atividades rurícolas.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material, corroborável por prova oral, para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

A autora trouxe aos autos cópia de escritura pública de venda e compra de propriedade rural de fl. 20, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador.

Tal documento, entretanto, somente poderia ser utilizado como pleno início de prova material se corroborado pela prova oral, o que não é o caso, haja vista a incoerência de oitiva de testemunhas.

Com efeito, somente a presença do início de prova material não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado nesta ação, uma vez que a prova documental apenas demonstra a qualidade de rurícola, não comprovando, porém, o período efetivamente trabalhado, o que impossibilita uma análise apurada acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Embora o sistema processual civil vigente adote o princípio dispositivo, cuja premissa central pauta-se na iniciativa das partes, não competindo ao magistrado tomar iniciativas probatórias, é certo que o próprio Código de Processo Civil contém disposições que conduzem à mitigação dos rigores do referido princípio, tais como a imposição ao juiz de promover o equilíbrio entre as partes no processo, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (artigo 125, inciso I, do CPC), assim como a autorização de inquirir, ainda que de ofício, as testemunhas referidas nas declarações de partes ou de outras testemunhas (artigo 418, inciso I, do CPC), dentre outras, aliadas ao amplo poder garantido pelo livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC).

Em situações como estas, sendo a prova testemunhal imprescindível para o descortino da verdade real, incumbia ao magistrado

proceder à oitiva das testemunhas como se do Juízo fosse, aplicando-se o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, especialmente quando se verifica que o procedimento não implicaria prejuízo para o andamento célere do processo nem constituiria tumulto ou cerceamento de defesa. A pretensão posta em Juízo tem nítido caráter social, devendo a lei processual ser interpretada de forma menos rigorosa. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC nº 1083102/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 27/02/2007, DJ 14/03/2007, p. 607; TRF-4ª Região, EAC nº 199804010483667/PR, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto D´Azevedo Aurvalle, j. 16/02/2006, DJ 15/03/2006, p. 350.

Neste sentido, não resta comprometida a imparcialidade do juiz que busca, com iniciativas próprias, suprir as deficiências probatórias das partes, instruindo melhor a causa a fim de obter todos os elementos necessários que permitam concluir se o pedido inicial procede ou não, pois tais intervenções visam a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, caput, da CF).

Assim, diante da não-produção da prova oral requerida na inicial, restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do INSS, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas, bem como a realização de estudo social, considerando o pedido subsidiário de benefício assistencial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a oitiva das testemunhas conforme acima esclarecido, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.038579-0	AC 1227611
ORIG.	:	0500000483 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP	0500068391 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO SERRILHO BORTOLIN	
ADV	:	ADEMILSON GODOI SARTORETO (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo (27.04.2005), com valor a ser calculado nos termos da legislação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

Concedida a antecipação da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada concedida na sentença. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial médico, bem como a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Ainda em preliminar, observo que a questão relativa à determinação de imediata implantação do benefício é eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de amparo social.

Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Superadas estas questões iniciais, passo ao mérito do pedido.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade temporária para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Os dois primeiros requisitos restaram demonstrados pelas cópias da carteira de trabalho de fls. 09/12, comprovando que, na data da constatação da incapacidade (abril de 2005), o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, havendo, inclusive, cumprido a carência legal.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/91.

O laudo pericial juntado à fls. 101/102, foi conclusivo ao atestar que a autor é portador de “dor lombar e protusão discal com discoartrose”, que lhe confere incapacidade para o trabalho. Atestou, ainda, o experto, que o atual quadro clínico do autor originou-se em março de 2005.

Assim, estando o autor incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado nesta ação.

Por fim, considerando as conclusões do laudo pericial, especialmente quanto à data inicial da moléstia do autor, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 59, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Ademais, não há no laudo pericial o menor indício que indique ser a doença do autor anterior a sua inscrição como segurado. Nada logrou comprovar o INSS neste sentido.

De outra sorte, a parte autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado em 27.04.2005, data do requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, obedecidos os termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não tem qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO OFICIAL**, tido por interposto, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.99.038941-8	AC 1150119
ORIG.	:	0500000806 1 Vr TUPI PAULISTA/SP	0500017827 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELISEU VITARELI	
ADV	:	JOAO CARLOS FERACINI	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de maio/1973 a junho/1992, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida. Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre maio/1973 a junho/1992.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

“Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.”

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, “a”, da Lei n.º 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei n.º 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 10/13, 15/17, 19/22, 24 e 26/27 – ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que, exceto no mês de competência 09/1991 (f. 25), o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de maio/1973 a 25/7/1991, data de vigência da Lei nº 8.213/91, e recolhida contribuição previdenciária no mês de competência 09/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que o lapso de maio/1973 a 25/7/1991, não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de maio/1973 a 25/7/1991, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.039067-2	AC 1055080
ORIG.	:	0400000633 1 Vr ITATIBA/SP	0400003700 1 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOEL GIAROLA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALAYDE FLORIANO DOMINGUES	
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido. No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante

Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/41 – ratificado por prova oral (fs. 89/91), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao agravo retido e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.039450-5	AC 1150635
ORIG.	:	0500000372 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP	0500053640 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DAVID BARON (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	FERNANDO CESAR BORIN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 31/7/1961 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 31/12/1969, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Foi determinada a subsunção da sentença ao reexame necessário, desde que observado o valor constante do artigo 475, II, § 2, do Código de Processo Civil.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 31/7/1961 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 31/12/1969.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Observe, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino – v., em especial, fs. 18/19 e 23/30 – ratificado por prova oral (fs. 60/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 – SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS – DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 – (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 – Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 – Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar.”

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 413452 - RS – Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 30/7/1961 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 31/12/1969, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Por outros falares: reconhecido o interregno laborado como campesino, a obtenção da respectiva certidão constitui direito incontestável, de índole constitucional, não atrelado à satisfação de prévia indenização. Todavia, mister que figure, na aludida certidão, a peculiar situação do segurado, no que tange à oportuna exigibilidade da indenização, quanto ao lapso laborado como segurado especial, com vistas ao cômputo como período de carência, bem assim à instrumentalização da contagem recíproca.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ – Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. – AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039821-7 AC 1235385
ORIG. : 0600000334 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600010466 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : VALDECILIA NONATO DA COSTA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa sua execução nos termos dispostos na Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 08 de outubro de 1940, completou a idade exigida em 08 de outubro de 1995, devendo, portanto, cumprir a carência de 78 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esse documento registra ato celebrado em 05 de novembro de 1957, sendo que a própria autora, em seu depoimento pessoal de fl. 30, afirmou ter deixado de trabalhar em atividades rurais há cerca de trinta anos, fato que afasta sua condição de trabalhadora rural, posto que não exerceu atividades rurícolas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com efeito, o documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se a mesma já houvesse preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício almejado quando abandonou a lida rural, o que não é o caso. De fato, informa ter deixado a lida rural antes do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.040625-1	AC 1237367
ORIG.	:	0600001981 2 Vr	ITAPETININGA/SP 0600238502 2 Vr
		ITAPETININGA/SP	
APTE	:	MARIA DAS DORES DE SIQUEIRA PEREIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

O INSS não apresentou contra-razões.

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 01 de novembro de 1946, completou a idade exigida em 01 de novembro de 2001, devendo, portanto, cumprir a carência de 120 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a sua certidão de casamento (fl. 10) e a certidão de nascimento de sua filha Ariane Cristina de Siqueira Pereira (fl. 11), nas quais o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, esses documentos registram atos celebrados 20/06/1964 e 11/03/1988, respectivamente, sendo que a cópia da carteira de trabalho da autora (fl. 09) atesta o exercício de atividade urbana em período posterior.

De outra sorte, o depoimento pessoal da autora não indica que tenha trabalhado na lida rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para manter a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.041215-9	AC 1237954
ORIG.	:	0600000325	2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA MOREIRA MARQUES	
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, além de abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Sem custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a requerente não preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, a qualidade de segurado, carência e a incapacidade para o labor. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não incidem sobre as parcelas vincendas.

Contra-razões de apelação à fl. 83/85 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora, nascida em 17.09.1955, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto no artigo 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 30.12.2006 (fl. 56), atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide, estando incapacitada de forma total e definitiva para o desempenho e suas atividades habituais.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante cópia da Certidão de Casamento celebrado em 25.01.1978 (fl. 16); Certidões de Nascimento de seus filhos (11.10.1982, fl. 18; 13.03.1981, fl. 20; 26.11.1977, fl. 21); Título de Eleitor (08.08.1966, fl. 17), onde seu marido está qualificado como lavrador e a Carteira Filiação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (fl. 15).

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado as testemunhas (fl. 62 e 70/73), foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria e que ela só deixou as lides do campo por problemas de saúde, há cerca de cinco anos.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (14.03.2006, fl. 32, vº), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA MOREIRA MARQUES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 14.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo

em vista o “caput” do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.041326-7 AC 1238072
ORIG. : 0700002343 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA NOBUE ARAKAWA KOMURA
REPTE : PAULO TOSHIO KOMURA
ADV : MASSAKO RUGGIERO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando a ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 20/69 – ratificado por prova oral (fs. 96/102), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação e para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido. Mantenho os efeitos da tutela antecipada, ficando prejudicado o pedido de suspensão do cumprimento da sentença, até o julgamento do recurso de apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.041388-3	AC 1153261
ORIG.	:	0400001209	4 Vr SUMARE/SP
APTE	:	FRANCISCO RUIZ NETO	
ADV	:	IVANI BATISTA LISBOA CASTRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva o reconhecimento de atividade insalubre, com a conseqüente conversão para atividade comum, desde a data do requerimento administrativo, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição especial da atividade laborativa exercida pelo autor. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelo, o autor aduz, em resumo, que os documentos constantes dos autos comprovam que ele, como frentista de posto de gasolina, ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde. Requer, assim, o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos descritos com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

À fl.98/105, sobrevieram informações da empresa PUPIM & FILHOS LTDA., confirmando as anotações contidas em CTPS (fl.11) em relação aos vínculos empregatícios do autor.

Acerca dessas informações, o INSS, regularmente intimado, não se manifestou (fl.112).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.01.1951, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados ao vínculo urbano incontroverso, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, ou CTPS, em se tratando de enquadramento em razão da atividade profissional.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, em razão da exposição aos agentes agressivos derivados do carbono, tais como álcool, gasolina, diesel e gases (código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64), consoante formulários SB-40 de fl. 32/37.

Cumpra apenas esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

Computados o período comum e os sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atinge 33 anos, 05 meses e 19 dias de serviço, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 82% do salário-de-benefício, conforme o pedido inicial, nos termos dos art. 29 (em sua redação original) e 53, II, da Lei n 8.213/91.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl.16 – 22.05.1998), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Observo que deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi ajuizada em abril de 2004.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer como sendo de atividade especial os períodos descritos na tabela em anexo. Em consequência, condeno o réu a proceder a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 82% do salário-de-benefício, desde 22.05.1998, data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (FRANCISCO RUIZ NETO), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início – DIB em 22.05.1998, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Anexo que faz parte integrante da decisão.

PROC. : 2007.03.99.041758-3 AC 1238514
ORIG. : 0600000325 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600009194 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : ADILIA MARCILIANO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, aduzindo, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f.16).

Resta perquirir se pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98).

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Fato, porém, é que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, outros parâmetros existem à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tais como estudo social, auto de constatação e depoimentos testemunhais, conforme recente orientação do C. STJ (cf., a exemplo: Edcl – AgRg – REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003).

Destarte, ainda que os rendimentos auferidos, eventualmente, suplantem o limite fixado no art. 20, § 3º, da Lei supracitada, no caso em comento, há elementos para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade.

Deveras, os recursos obtidos pela família da requerente são insuficientes para cobrir os gastos ordinários, bem como os tratamentos médicos e cuidados especiais que lhe são imprescindíveis.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo a benesse postulada e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042717-5 AC 1240584
ORIG. : 0600000600 1 Vr PENAPOLIS/SP 0600072991 1 Vr
APTE : ~~REMANOES/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SORROCHE CLEMENTE AMORIM
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/26 – ratificado por prova oral (fs. 58/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho,

Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042893-3 AC 1240815
ORIG. : 0500001671 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500026366 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS BRITO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 14/21 – ratificado por prova oral (fs. 65/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento à apelação, interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária em 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.042914-7	AC 1240819
ORIG.	:	0500000612 2 Vr PIRAJUI/SP	0500041051 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONILDA DA ROCHA ZANITA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz

respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 – ratificado por prova oral (fs. 81/82), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a ser implantada a partir da data da propositura da ação (05/9/2005), à minguada de impugnação.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.042957-0	AC 1155981
ORIG.	:	0300001191 1 Vr	AGUAS DE LINDOIA/SP 0300013807 1 Vr
			AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DINARTE PANONTIN (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV	:	ROSANA SILVERIO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP	

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 27).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Quanto às preambulares suscitadas, de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de provas requeridas, bem como de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no tocante ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Observe-se que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a

sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111). O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para explicitar a incidência da verba honorária, consoante o supracitado, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043046-0 AC 1240949
ORIG. : 0200000925 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0200013456 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia sustenta que a execução está em desacordo com o título executivo judicial.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez no valor mínimo, pagar as prestações atrasadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15%, observada a Súmula STJ 111.

No caso vertente, carece de interesse recursal à autarquia, vez que o cálculo acolhido é aquele por ela proposto, inclusive com a inclusão dos honorários periciais fixados pelo v. Acórdão, e já pagos às partes através de RPV, pelo qual se atribui integral quitação ao título executivo judicial, sendo pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e declaro extinta a execução
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.043200-2 AC 1156240
ORIG. : 0300002532 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300000841 1
Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO LAVESSO
ADV : SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar justificado o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 05/1962 a 01/1976, na qualidade de rurícola, sem registro em carteira profissional. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário de benefício, calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição, a contar da citação. As prestações em atraso, inclusive abonos anuais, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Agravo retido interposto pelo réu à fl.75/79 da decisão que não acolheu a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, face a ausência de prévio requerimento administrativo.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, que seja provido o agravo retido. No mérito, alega que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% dos valores em atraso, considerados até a sentença.

Contra-razões de apelação à fl.136/139.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido, posto que reiterado à fl. 129 das razões de apelação, contudo, nego-lhe provimento, vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 02.10.1953, a averbação de atividade rural desenvolvida entre 05/1962 a 01/1976, em regime de economia familiar, sem registro em carteira, que somados aos demais períodos na condição de trabalhador urbano, totalizaria tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral até 15.12.1998, com valor calculado pela média dos 36 últimos salários.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de reservista emitido na cidade de Ribeirão Preto/SP, no qual consta o termo lavrador para designar sua profissão (1972; fl.11), constituindo tal documento razoável início de prova material relativa à atividade rural. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF – 1ª Região, 1ª Turma; AC – 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Apresentou, ainda, carteira profissional na qual consta o primeiro contrato de trabalho na função de oleiro, com início em 01.02.1976 (fl.10), atividade de natureza braçal, que não exige qualificação específica.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 102 afirmou que conhece o autor desde 1960, pois trabalharam na lavoura, na Fazenda Promissão, juntamente com os pais, e que posteriormente o autor passou a trabalhar na Fazenda Santo Antonio, não sabendo informar até quando. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl.103 ao afirmar que conhece o autor desde criança, pois foram

criados juntos na Fazenda Promissão e que o autor começou a trabalhar na lavoura, juntamente com os pais, com aproximadamente oito ou nove anos de idade, sendo que trabalharam juntos até 1969, época em que o depoente saiu da fazenda, sendo que o autor ali permaneceu. Informou, ainda, que o autor e família mudaram-se para o Sítio Santo Antonio, onde continuou a trabalhar como lavrador, não sabendo precisar até quando.

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Assim, constato que a documentação apresentada, acrescida de prova testemunhal idônea, é suficiente para comprovação da atividade rural até 30.01.1976, véspera do contrato de trabalho, na condição de oleiro, atividade de natureza braçal, que apresenta similaridade com a agrícola.

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.05.1962 a 14.03.1967 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

A partir de 15.03.1967, entrada em vigor da Constituição da República de 1967, o artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Desta forma, considerando que o autor nasceu em 02.10.1953, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rural no período de 15.03.1967 a 30.01.1976, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somando-se o período de atividade rural (15.03.1967 a 30.01.1976) e o período de atividade urbana comum (CTPS fl.10 e carnês fl.14/33) o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 04 meses e 01 dia até 12.12.2003, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 17.05.2004, data da citação (fl.52), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar a forma de aplicação da correção monetário e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mantendo, pois a verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 10% do valor dado à causa, nos termos da r. sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta para julgar parcialmente procedente a ação para determinar a averbação de atividade rural no período de 15.03.1967 a 30.01.1976, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 30 anos, 04 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 04 meses e 01 dia até 12.12.2003, data do ajuizamento da ação. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.05.2004, data da citação, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ALVARO LAVESSO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO implantado de imediato, com data de início – DIB em 17.05.2004, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante do voto

PROC. : 2007.03.99.043636-0 AC 1243641
ORIG. : 0600000698 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600025308 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA CRAVO DA COSTA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/22 – ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846,

Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial dos juros de mora, a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.044179-2	AC 1244254
ORIG.	:	0600001100 3 Vr ATIBAIA/SP	0600134868 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	YAI SAMPE TASHIMA	
ADV	:	ALVARO VULCANO JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

As preliminares aduzidas dependem do exame do próprio mérito e, por isso, não comportam conhecimento.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/09 – ratificado por prova oral (fs. 31/32), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento

administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Por fim, consigne-se que legítimo o estabelecimento de multa diária, a fim de que o Poder Público satisfaça sua obrigação, não devendo, entretanto, à vista do princípio da razoabilidade, exceder o próprio valor da prestação, motivo pelo qual, impende reduzi-la a 1/30 do benefício mínimo, conforme, iterativamente, decidido nesta Turma (v.g., AC 902385, DJU 21/12/2005).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e ao importe da multa diária fixada, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do réu, em despesas processuais, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido, e para limitar a multa diária, na forma acima alinhavada.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada, ficando prejudicado o pedido de suspensão do cumprimento da sentença, até o julgamento do recurso de apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.044710-4	AC 1062291
ORIG.	:	0200000602	1 Vr MONTE MOR/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	APARECIDO BATISTA DOS SANTOS	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do

benefício.

O postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária e à fixação dos juros moratórios.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, embora o demandante tenha satisfeito o requisito etário em 08/07/1995 (f.13), e apresentado início de prova material do trabalho campesino fs. 14/26, verifica-se que não completou a carência exigida (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se que o próprio autor, em depoimento pessoal, corroborado por prova testemunhal (fs. 87/89), afirma ter parado de exercer suas atividades laborativas no ano de 1989, faltando ainda, aproximadamente, 06 anos para completar o requisito carência.

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois “Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais” (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.044895-9	AC 1062731
ORIG.	:	0400001132	2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAYDE THEREZINHA DORIGAN CADAMURO	
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade

de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 24 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/22 – ratificado por prova oral (fs. 41/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e quanto ao valor da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido e para que o valor do benefício seja fixado na forma retro explicitada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.045204-2	AC 1246842
ORIG.	:	0700000088 3 Vr OLIMPIA/SP	0700003194 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	OLIVIA DA SILVA AMARANTE	
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, mais gratificações previstas em lei, devendo as prestações vencidas ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente e com juros de mora, desde a citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o valor do benefício seja calculado respeitando-se a elevação escalonada das contribuições.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/04/1950, completou essa idade em 02/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS na qual constam vínculos empregatícios de natureza rural (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições

previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo, com renda mensal fixada no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Ressalta-se que o tempo de serviço anotado na CTPS da parte autora é insuficiente para a concessão do benefício na forma do artigo 48 da referida lei.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário, no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que fixados nos exatos termos do inconformismo.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante à verba honorária, e, na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, por se tratar de erro material constante da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLIVIA DA SILVA AMARANTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/02/2007 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045631-0 AC 1249968
ORIG. : 0400000165 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400010480 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : NATALIA PIRUK DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Sentença de procedência. Apelo autoral. Verba honorária. Critérios de correção monetária. Parcial provimento.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação pela autora, no concernente ao termo inicial do benefício, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação de índices de correção monetária, incluindo-se os índices expurgados, bem como à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais à aposentação vindicada e deferida a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo, resta quanto, aos consectários, aplicar posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora, certo que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, devendo recair sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.045895-0	AC 1250264
ORIG.	:	0500000841	1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZINHA HESPANHOL	
ADV	:	EDSON PALHARES	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/09 e 11/15 – ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se,

consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso, e reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para fixar os juros moratórios, conforme explicitados neste voto.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046068-3 AC 1250437
ORIG. : 0500000129 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0500000095 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : MARIA MERCEDES SANCHES SECCO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo

requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/15 – ratificado por prova oral (fs. 62/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046228-0 AC 1250864
ORIG. : 0400000942 4 Vr DIADEMA/SP 0400079658 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEODORA DAS VIRGENS
ADV : DIRCEU SCARIOT
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 27.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 12.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.06.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, contadas do vencimento de cada prestação em atraso, nos termos da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, mais um ano das vincendas.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de hipertensão arterial sistêmica, hérnia discal, escoliose, espondilose lombar, disacusia mista e ametropia (fs. 59/62).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a filha Ana Maria Rodrigues é maior de 21 (vinte e um) anos de idade e o genro Júlio César e as netas Kely Rodrigues Nascimento e Lavínia Rodrigues Nascimento não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão da parte autora, pois evidencia o seu estado de pobreza, sem renda mensal (fs. 50/52).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria Teodora das Virgens, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 29.06.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.046551-6 AC 1253367
ORIG. : 0700000610 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/12 e 14 – ratificado por prova oral (fs. 52/53), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005;

AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou, e no que diz respeito à exclusão das custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, conforme documento de f. 10.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.046742-2	AC 1253558
ORIG.	:	0700000108 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP	0700002460 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLEUZA ROCHA LEITE	
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/17 – ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente,

lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de dezembro de 2007.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046747-1 AC 1253563
ORIG. : 0700000028 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700000445 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : IRACY COSTA DA SILVA PEREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 – ratificado por prova oral (fs. 42/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.047249-1	AC 1254511
ORIG.	:	9600285942	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	IEDDA DA SILVA BRUNO	
ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO	

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação no mês de maio/96 do percentual de 18,9%, a fim de preservar o valor real do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º verbis:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.047682-4 AC 1254985
ORIG. : 0600004430 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600000421 1 Vr
SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMILIANA BENITEZ RAMIRES
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da postulante, por não ter pleiteado, administrativamente, o benefício, e no mérito, aduziu ausência dos requisitos à percepção do mesmo.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcede a preliminar argüida pela autarquia-ré.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 18 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20/22 – ratificado por prova oral (fs. 79/80), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp

nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou, e no que diz respeito à exclusão das custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 18).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048148-0 AC 1256065
ORIG. : 0700002312 2 Vr ATIBAIA/SP 0600057490 2 Vr ATIBAIA/SP
0600000511 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : DEOLINDA CASASSI BORGES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria. Por fim, pleiteou a tutela antecipada.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de

moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 – ratificado por prova oral (fs. 50/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC), prejudicado o pedido de tutela.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.048197-5	AC 1070126
ORIG.	:	0500000307	1 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	EDILSON BRAGA DOS SANTOS	
ADV	:	DIRCEU SCARIOT	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como ao pagamento de custas e despesas processuais, cuja exigibilidade restou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela o autor argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 109/111.]

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 05.05.1974, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 59, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.03.2007 (fl. 68/73), atesta que o autor era portador de estenose aórtica em função de valvulopatia, razão pela qual sofreu cirurgia para colocação de prótese de válvula aórtica, apresentando hipertrofia concêntrica leve de ventrículo esquerdo, estando incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Restou salientado pelo perito, todavia, que não existe necessidade de afastamento do autor para tratamento, o qual pode fazer acompanhamento ambulatorial, devendo, entretanto, evitar realizar atividades que exijam esforços físicos.

Destaco que o autor obteve o benefício de auxílio-doença em 09.03.2005 (fl. 53), quando o presente feito já havia sido ajuizado (15.02.2005), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, embora haja conclusão contrária da perícia médica quanto à necessidade de afastamento do autor, restou concluído que ele está impossibilitado de exercer esforço físico e, tendo em vista a patologia por ele apresentada, em cotejo com a sua profissão, de caráter braçal, há de se concluir que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 – O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (21.11.2006 – fl. 48), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364), descontadas as parcelas concedidas administrativamente a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI – Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação (21.11.2006), descontadas as parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio-doença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Edilson Braga dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início – DIB em 21.11.2006, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença, concedidas administrativamente.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.048449-3	AC 1257132
ORIG.	:	0600000966 1 Vr CAJURU/SP	0600021639 1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	ANA MARIA TENORIO	
ADV	:	RICARDO CICERO PINTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho

campesino - v., em especial, f. 11 – ratificado por prova oral (fs. 37/40), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.048510-5	AC 1070439
ORIG.	:	0400000506	4 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	NATALINA PINHEIRO BARBOSA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu no concernente à incidência da verba honorária. Posteriormente, reiterou o pedido de tutela requerido na exordial.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art 475, § 2º, CPC, n.r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13/23– ratificado por prova oral (fs. 52/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15% sobre a condenação, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a verba honorária, encontra-se em confronto com o posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento aos inconformismos da postulante e do INSS (art. 557, § 1º- A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a sentença como termo final da verba honorária, bem como dou parcial provimento ao recurso da autora, para elevar o percentual a verba honorária para 15%, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, tendo em vista a determinação de reexame necessário pela sentença (f. 44).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048577-1 AC 1257260
ORIG. : 0600001872 4 Vr BIRIGUI/SP 0600145575 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PHILOMENA DOMINGUES GRANADO
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 14/17 – ratificado por prova oral (fs. 39/40), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades rurícolas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005;

AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.048856-5	AC 1260133
ORIG.	:	0600001261	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CICERO MANOEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	RENATA RUIZ RODRIGUES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, a contar do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos nos termos do art. 20, §4º, CPC.

Contra-razões de apelação à fl. 55/58 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 23.09.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 10/12), de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural, nos períodos de 25.07.1988 a 10.11.1988; 16.05.1989 a 10.07.1989; 12.07.1989 a 13.12.1989; 24.05.1990 a 20.10.1990 e 20.06.1991 a 05.12.1995 constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material da continuidade do exercício da atividade.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 37 e 42) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de vinte anos e que ele sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, para os empreiteiros Malete e Estevam, bem como paro depoente de fl. 42.

Quanto à afirmação das testemunhas de que o autor deixou de exercer atividade rural há dois anos, aproximadamente da data da audiência, (11.04.2007, fl. 37 e 42), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora

comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 23.09.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CÍCERO MANOEL DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 19.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.99.048910-7	AC 1260188
ORIG.	:	0500000512 2 Vr CANDIDO MOTA/SP	0500009455 2 Vr
		CANDIDO MOTA/SP	
APTE	:	BENEDITA MARIA TISSATO	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO STOPA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício

deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 – ratificado por prova oral (fs. 48/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049243-0 AC 1261192
ORIG. : 0600000719 1 Vr PIRAJUI/SP 0600054598 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR PIO CARNEIRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08, 11 e 13/16 – ratificado por prova oral (fs. 55/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que o autor passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

No que pertine ao termo inicial do benefício, à falta de requerimento administrativo, de se deferir a benesse a partir da citação (art. 219 do CPC), e conforme postulado na exordial (f. 04), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846,

Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inoportunidade de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reduzo a sentença em conformidade com o pedido, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.049313-5	AC 1261262
ORIG.	:	0600017290 2 Vr	MIRANDA/MS 0600000550 2 Vr
APTE	:	MIRANDA DOS SANTOS SABALA	
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/21 – ratificado por prova oral (fs. 65/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente,

lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.049373-1	AC 1261322
ORIG.	:	0500000595 4 Vr ARARAS/SP	0500025248 4 Vr ARARAS/SP
APTE	:	ORLANDA SCARDUA CURTOLO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício

pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 15 – ratificado por prova oral (fs. 78/80), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada por duas testemunhas e emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação (f. 16), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas

as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049432-2 AC 1261380
ORIG. : 0600013766 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : FRANCISCA SARATIO ROCHA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/27 – ratificado por prova oral (fs. 59/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da

Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.049436-0	AC 1261384
ORIG.	:	0600011207	1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	DACIR DREON	
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de

moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 e 16 – ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.049642-2	AC 1261801
ORIG.	:	0300001270 1 Vr COLINA/SP	0300006333 1 Vr COLINA/SP
APTE	:	ANA BORGES DE OLIVEIRA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS BUENO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia

previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93. A r. sentença apelada, de 05.02.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de diabetes mellitus há 28 anos e ulceração de pé esquerdo, devido ao comprometimento sistêmico da diabetes (fs. 18 e fs. 45/48).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e o cônjuge varão.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício previdenciário percebido pelo marido, no valor de um salário mínimo e pela renda obtida com o aluguel de um cômodo da casa em que vivem, no valor R\$ 100,00 (cem reais), (fs. 73/77 e fs. 86/87).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, a renda mensal familiar é constituída de R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Ademais, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos

elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.10.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Ana Borges de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 06/10/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.049722-0	AC 1261881
ORIG.	:	0600001201 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP	0600067372 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	MARIA JOSE FREITAS DOS SANTOS	
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 17 – ratificado por prova oral (fs. 59/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049776-1 AC 1261935
ORIG. : 0600000907 1 Vr GUARA/SP 0600008013 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 15 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/13 – ratificado por prova oral (fs. 37/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049796-7 AC 1261955
ORIG. : 0600000562 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600035336 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : JOAO BATISTA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de

moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/10 – ratificado por prova oral (fs. 61/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.049836-4	AC 1261995
ORIG.	:	0600000363 3 Vr	PENAPOLIS/SP 0600055574 3 Vr
APTE	:	PENAPOLIS/SP - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERACINA ZANDONA GONZALES FRANCISCAO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada à minguada dos requisitos necessários a sua concessão (art. 273 do CPC) e irreversibilidade do provimento antecipado, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

A preliminar aduzida depende do exame do próprio mérito e, por isso, não comporta conhecimento.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13 e 21/22 – ratificado por prova oral (fs. 42/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em

que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, não conhecido de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença neste decismum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ressalte-se que, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049856-0 AC 1262015
ORIG. : 0600000578 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600028960 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILDA BONFANTE DIAS
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09, 13/36 e 70 – ratificado por prova oral (fs. 80/85), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que, por primeiro, a dimensão do imóvel tem relevância para a caracterização do regime de economia familiar, uma vez que a produção está diretamente ligada à área disponível para exploração. Em tela, constam dos autos certidão de imóvel rural de propriedade da postulante com área de 3,5 alqueires (7,84 hectares), cujo módulo fiscal alça-se de 0,26 unidades, não atingindo sequer 1 (um) módulo fiscal, denotando, assim, uma pequena propriedade (f. 70), cujas notas fiscais, em nome do cônjuge da autora, onde se observa a venda de café em côco e arroz em casca, em quantidade que indica que a produtividade não era em grande escala.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data do ajuizamento da ação, à

míngua de impugnação.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para reduzir o seu percentual em 15%, permanecendo nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao percentual de 15%, recaindo sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.049878-9 AC 1262037
ORIG. : 0500001837 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0500039782 1
Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : HILDA NICOLAU CASSIANO
ADV : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da

certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/71).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.09.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (26.04.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, HILDA NICOLAU CASSIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049967-8 AC 1262126
ORIG. : 0500000297 1 Vr ITARARE/SP 0500002640 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL LOPES CORREA incapaz
REPTE : MARIA LUCIA CORREA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 15.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 26.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial; a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Alcides Teles Junior, opina pela conversão do julgamento em diligência, para que se proceda à regularização da representação processual.

Relatados, decidido.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora é solteira, incapaz, segundo os autos, sem representação legal, nos termos do art. 9º, I, do C. Pr. Civil, devendo regularizá-la, por isso que nomeio curadora especial a genitora, Maria Lúcia Correa, residente na no Sítio do José Brienza, bairro da Enxovia, Km 8, Estrada do Bairro Morro Vermelho, Município de Itararé/SP, para representá-la neste feito, cuja procuração já se encontra nos autos (fs. 05).

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença fixa os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, tal qual se pede no recurso.

O relatório médico e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental grave e epilepsia (fs. 11 e fs. 50/52).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e seus genitores.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos eventuais percebidos pelo genitor, como artesão e trabalhador volante, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), (fs. 63 e fs. 80/81).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (15.07.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Daniel Lopes Correa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 15/07/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.049985-0	AC 1262144
ORIG.	:	0400000297 1 Vr PONTAL/SP	0400019260 1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CELIA CRISTINA CATARUCCI SANTOS	

ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 12.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 12.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da juntada do laudo pericial (06.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, na forma prevista na Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária; a isenção das custas e despesas processuais; a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a aplicação para a correção monetária do art. 41 da L. 8.213/91, da Súmula 08 do TRF da 3ª Região e da Resolução 258 do CJF.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovemento do recurso e pela fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

É o relatório, decido.

A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de seqüelas de poliomielite em membros superior e inferior direitos e epilepsia sintomática (fs. 61/67).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O depoimento das testemunhas e o estudo social vêm em abono da pretensão da parte autora, pois evidenciam o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 77/78 e fs. 86/88).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, no entanto, mantenho a fixação a partir da juntada do laudo médico pericial, ante a ausência de recurso da parte autora neste sentido, bem como o seu pedido na petição inicial para a fixação do termo inicial do benefício desde a citação.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Célia Cristina Catarucci Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 06.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050090-5 AC 1262249
ORIG. : 0600000444 1 Vr GUARARAPES/SP 0600026017 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES MOTA BORDIM
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/17 – ratificado por prova oral (fs. 43/44) presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da propositura da ação, à minguada de impugnação.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante nova orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária para 15%, e nego seguimento ao recurso do INSS.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.050184-3	AC 1262456
ORIG.	:	0600001362 1 Vr	TEODORO SAMPAIO/SP 0600028888 1 Vr
			TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VICENTE DE OLIVEIRA	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da propositura da demanda, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação à fl. 52/59 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 15.09.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos

termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: sua Certidão de Casamento (03.05.1969, fl. 08) em que está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 32/35) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de quinze anos e que trabalharam juntos para Gilbertão, Valdinei Negrão, Euclides e Mauro.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 15.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora VICENTE DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 06.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.050191-0 AC 1262463

ORIG. : 0600000290 1 Vr GUARARAPES/SP 0600017646 1 Vr

GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO BONILHA CHICARELO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/10 – ratificado por prova oral (fs. 35/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento à apelação, interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária em 15%, mantendo, no mais, a

sentença monocrática.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050255-0 AC 1262569
ORIG. : 0600000293 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600007907 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/14 e 16/22 – ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.050263-0	AC 1262577
ORIG.	:	0500001372 2 Vr ITAPEVA/SP	0500059639 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	DERCY GAMARROS DE OLIVEIRA	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 06 – e apresenta início de prova material do trabalho

campesino - v., em especial, f. 08 – ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.050379-7	AC 1262692
ORIG.	:	0600000889	1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0600018077
			1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE	:	HELENA DE SIQUEIRA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio

sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13 – ratificado por prova oral (fs. 62/64), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do

CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.050404-5 AC 1074681
ORIG. : 0400000498 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ADELINA RODRIGUES FRANCISCO
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, no concernente ao termo inicial do benefício, a partir do requerimento administrativo e quanto à incidência da verba honorária.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13 e 15/26 – ratificado por prova oral (fs. 69/70), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, no valor de um salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91), a partir da data do requerimento administrativo (f. 37).

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados nesta Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, para a fixação do seu percentual em 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito,

dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar a data da benesse a partir do requerimento administrativo, e para fixar o percentual da verba honorária em 15%, e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para que os honorários advocatícios recaiam sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 20 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.050716-0	AC 1266145
ORIG.	:	0300001973	3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULINO PAULINO MARQUES	
ADV	:	MARIA ANGELICA HADJINLIAN	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta a existência de erro no cálculo da renda mensal inicial revisada.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o cálculo do benefício para aplicar o IRSM de fevereiro/94 aos salários-de-contribuição anteriores a março/94, pagar as diferenças atualizadas acrescidas de juros moratórios de 1% a partir da citação, ocorrida em 12.12.03, e da verba honorária de 10% consoante a Súmula STJ 111.

Descabe razão à autarquia, haja vista a renda mensal inicial importar em R\$ 822,17, em 05.12.96, conforme o correto cálculo de fs. 15, elaborado pela Contadoria Judicial do Juízo de origem.

Todavia cabe reparo no cálculo acolhido, haja vista conter erro material a ser corrigido, pois computa indevidamente diferenças das competências de julho/2005 a abril/2006 pagas administrativamente pela autarquia decorrente da implantação da revisão desde 01.07.05 (fs. 69, apenso) confirmada pelo Sistema Plenus.

O erro material pode ser corrigido a pedido da parte, ou de ofício, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial. Recurso não provido.” (REsp 202.480 RJ, Min. Edson Vidigal; REsp 494.854 CE, Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 176.430 SP, Min. Felix Fisher; REsp 641.441 CE, Min. Paulo Gallotti; EREsp 189.602 RS, Min. Cesar Asfor Rocha; EREsp 240.794 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ou e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do valor correto do benefício, (RMI de R\$ 822,17), a partir de julho/2005, data do início de pagamento da revisão com valor incorreto, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Posto isto, nego provimento à apelação, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, fixado o valor da execução em R\$ 11.780,00 (onze mil, setecentos e oitenta reais), válido para abril/2006, corrigido o erro contido no cálculo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050800-0 AC 1266286
ORIG. : 0500000543 1 Vr PANORAMA/SP 0500012495 1 Vr
APTE : PANORAMA/SP do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL DA SILVA NASCIMENTO
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 – ratificado por prova oral (fs. 44/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846,

Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.050860-6	AC 1266345
ORIG.	:	0600000494 3 Vr	PENAPOLIS/SP 0600070949 3 Vr
APTE	:	PENAPOLIS/SP do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA CALIXTO DE ALFENES	
ADV	:	DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, tanto mais porque a autora, após seu casamento, passou a exercer atividades urbanas.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/12 – ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o

matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.051012-1	AC 1266625
ORIG.	:	0600000751 1 Vr MATAO/SP	0600043020 1 Vr MATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEUSA APARECIDA VIEIRA MINOTE	
ADV	:	ADINAN CESAR CARTA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício,

afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 15 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17/28 e 31/33 – ratificado por prova oral (fs. 62/68), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido e reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051028-5 AC 1266664
ORIG. : 0500001290 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500038815 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANTOS SILVA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/16 – ratificado por prova oral (fs. 55/56), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051032-7 AC 1266668
ORIG. : 0500001309 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500039365 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTANTINA ALVES CUNHA
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/16 – ratificado por prova oral (fs. 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des.

Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051036-4 AC 1266672
ORIG. : 0700000112 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700010485 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA ALVES RODRIGUES
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Preliminar repelida.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preambular aventada.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de

moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20/21, 24/33 e 34 – ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da entrada do requerimento administrativo, momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, de ser mantido na data da citação, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.051042-0	AC 1266678
ORIG.	:	0600000102 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP	0600003657 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	EDNA CASAGRANDE DA ROCHA	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi condenada, a autora, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e em honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

A autora objetiva a reforma de tal sentença, argumentando restarem presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 102.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.06.1957, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial de fl. 69/71, elaborado em 27.10.2006, revela que a autora é portadora de cardiopatia chagástica há vários anos, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca congestiva, estando incapacitada de forma total e definitiva para exercer o labor.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de prova material indicando que a autora trabalhou na condição de rurícola, tendo em vista a anotação constante de sua CTPS, como lavradora, no período de 10.11.1987 a 23.11.1987, (fl. 16/17). Além disso, consta dos autos certidão de casamento datada de 06.10.1973 (fl. 14) e das Certidão de Nascimento de seu filho (06.09.1981, fl. 15), onde seu marido está qualificado como lavrador, documentos estes que constituem início de prova material da atividade rurícola desenvolvida pela autora.

Por outro lado as testemunhas (fl. 77/79), foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria e que ela só deixou as lides do campo por problemas de saúde, há cerca de cinco anos.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (14.03.2006, fl. 34, vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa legal é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação da autora, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. Os honorários advocatícios serão fixados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias serão calculadas na forma retro mencionada.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EDNA CASAGRANDE DA ROCHA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB em 14.03.2006., no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.051053-4 AC 1266689
ORIG. : 0700000114 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700010725 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA PEREIRA MARQUES
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/18 – ratificado por prova oral (fs. 48/49) presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des.

Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051092-3 AC 1266727
ORIG. : 0500001499 1 Vr CRAVINHOS/SP 0500068680 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : ELCIO APARECIDO MALASPINA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição.

A r. sentença apelada, 13.07.06, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 295, I, ambos do C. Pr. Civil, e ainda, condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Na espécie, como se vê a petição inicial foi indeferida porque deixou a parte autora de cumprir determinação para apresentar quadro analítico e discriminado do tempo de serviço prestado pelo autor, com e sem anotação na CTPS (fs. 53 e 62).

Em realidade, estou em que é incorreto se estabeleça, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do C. Pr. Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos acolhidos para pronunciamento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. (...)

Embargos acolhidos”. (EDAR 807 SP, Min. Felix Fischer; EDREsp 179147 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

Instruem, ademais, a petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.051248-8 AC 1266883
ORIG. : 0500000095 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARINALVA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/18 e 20/21 – ratificado por prova oral (fs. 58/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des.

Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051284-1 AC 1266933
ORIG. : 0500001276 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500038501 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDES VIEIRA MIO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/26 e 61 – ratificado por prova oral (fs. 100/101), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051296-8 AC 1266945
ORIG. : 0600000247 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600013003 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : BENEDITA DE LUZ SOUZA FAQUINETE
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental

amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 10 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 – ratificado por prova oral (fs. 35/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.053140-1	AC 1078559
ORIG.	:	0400001171 1 Vr BIRIGUI/SP	0400071107 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NILVA DO CARMO DE BORTHOLO	
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício. Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 28), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 73/74), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual. No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento, na seara administrativa, de ser mantido na data da citação, à míngua de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 96.03.064900-7 AC 333552
ORIG. : 9400227809 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NAIR MOREIRA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a autora objetiva que a renda mensal de seus proventos correspondam sempre ao valor teto do salário-de-contribuição, conforme foram feitos seus recolhimentos., bem como sejam aplicados os índices integrais nos reajustes posteriores. A improcedência se deu ao argumento de que não ocorreu qualquer ilegalidade no cálculo da renda mensal inicial e demais reajustes. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões de inconformismo, aduz que sempre contribuiu pelo teto máximo, razão pela qual seu salário-de-benefício deve ter valor equivalente, o que se constitui em atendimento ao artigo 202 da Constituição da República. Alega, ainda, que deve ser aplicado o índice integral desde o primeiro reajuste, de forma a dar atendimento ao princípio da preservação do valor do benefício.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 81, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que o benefício da autora consiste em Aposentadoria Especial concedida em 12.03.1993, conforme se verifica à fl. 09.

A pretensão da autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que o critério de atualização considera o índice apurado no mês anterior (da competência) para incidir no mês seguinte, por exemplo, o salário-de-contribuição será atualizado no mês de agosto pelo índice apurado no mês de julho, uma vez que não é possível a utilização do índice do mês em andamento, cuja apuração de seu percentual se daria de forma parcial ou proporcional.

Verifica-se, ainda, no documento de fl. 11 que os salários-de-contribuição da autora foram corretamente atualizados pelos índices em suas respectivas competências.

De outro giro, ainda que a autora tenha efetuado suas contribuições sempre pelo limite máximo permitido, quando da apuração da renda mensal inicial, não haverá que se ater a esse valor, uma vez que não há qualquer determinação que imponha essa co-relação.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPRESCIDÍVEL A INDICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ART. 58 DO ADCT. RETROAÇÃO À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCABÍVEL. APLICÁVEL SOMENTE DE 05/04/89 ATÉ 07/12/91.

1.O autor pleiteia a correção dos salários-de-contribuição na revisão do cálculo da renda mensal inicial sem indicar qual o critério ou índice a ser aplicado, não podendo o magistrado decidir a lide a partir de fatos e questões não suscitadas pela parte. É o chamado "princípio dispositivo" previsto no art. 128 do Código de Processo Civil vigente.

2. O reajuste do benefício previdenciário pelo critério da equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT vigorou somente de 05/04/89 até 09/12/91, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 357/91, não podendo retroagir à época da concessão do benefício.

3. A legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. Precedentes.

4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3ª Região; AC 78803; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 16.09.2003, pág. 910)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO – EQUIVALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – VALOR TETO – ART.29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - REAJUSTES – VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS – DESCABIMENTO – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1. Inexiste equivalência entre o valor do salário-de-contribuição expresso em número de salários mínimos e o salário-de-benefício do segurado, para fins de se calcular a renda mensal do benefício. Questão sumulada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. A regra do art.29, § 2º da Lei 8.213/91 que estabeleceu os limites máximo e mínimo do salário-de-benefício não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com os art.33 e 136, daquele diploma legal. Precedentes – STJ e deste TRF. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que pelo critério previsto no enunciado da Súmula 260 do ex-TFR jamais houve vinculação do reajuste dos benefícios ao número de salários mínimos da época da concessão, o que só ocorreu com o advento do artigo 58 do ADCT, mas de aplicação limitada ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) a dezembro/91 (regul. dos Planos de Custeio e Benefícios), sendo que ambos os dispositivos se aplicam somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1998. A partir daí, os benefícios passaram, então, a serem atualizados pelos critérios da Lei 8.213/91 e legislações posteriores, conforme determinação contida na própria Constituição Federal

4. Para a preservação do valor real do benefício, devem ser adotados os critérios previstos nas leis previdenciárias, isto porque o art. 201, § 2º da Carta Magna não é auto-aplicável, e a vinculação em números de salários mínimos é expressamente vedada pela Constituição. Precedentes do STF.

5. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 2ª Região; AC 253306; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Frederico Gueiros; DJ de 09.09.2002, pág. 142/143)

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE, INOBTANTE EXAMINE O MÉRITO, DECLARA O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO E EXTINGUE O PROCESSO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (CF-88).

1. A sentença que desengana a pretensão com base em razões de mérito, permite ao Tribunal, desde logo, examinar a pretensão deduzida, ainda que declare extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação derivada de impossibilidade jurídica do pedido.

2. Inexiste na legislação previdenciária vinculação entre o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição, nem reajuste pelo salário mínimo, restringindo-se a equivalência salarial ao período estipulado pelo ART-58 do ADCT-88.

3. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se há falar em correção das distorções pelo enunciado da SUM-260 do TFR. Critério de reajuste proporcional da LEI-8213/91 autorizado pela Constituição.

(TRF 4ª Região; AC 95.04.29008-6; 5ª Turma; Relatora Des. Fed. Maria Lucia Luz Leiria; DJ 04.03.1998, pág. 615)

Portanto, nenhuma razão assiste à autora em pretender ter sua renda mensal inicial em valor equivalente ao teto máximo permitido.

De outra parte, os critérios utilizados pela autarquia para a concessão e manutenção do valor do benefício da autora não causa qualquer ofensa ao alegado princípio da bilateralidade contido nos artigos 20, 21 e 29 da Lei n 8.212/91, uma vez que o reajuste dos salários-de-contribuição não guardam correspondência aritmética com os dos benefícios.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis n°s 8.212 e 8.213/91, Decretos n°s 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 93.03.074899-9 AC 126919
ORIG. : 9200001606 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : FRANZI DOMBEK e outros
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por FRANZI DOMBEK e outros em face da r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de pedido revisional de benefícios previdenciários, em cujas razões recursais aduz que têm direito ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, abono anual de 1988 e 1989, salário mínimo de junho de 1989 e os índices de 70,28%, 84,32% e 147,06%.

Devidamente intimada, a autarquia previdenciária não ofertou as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, ressalto que não há litispendência sob o fundamento de que o pedido foi satisfeito ante a edição das Portarias Ministeriais n°s 305/92 e 302/92, não prevalece, uma vez que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, nos termos do § 1º do art. 301 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não é o caso de anulação da sentença para que seja enfrentado o mérito, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, e sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Vencida estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos em 02/07/1984 (Franzi Dombek, benef. Esp. 42, fl. 08), em 01/08/1970 (Guilherme Schiavo, benef. Esp. 42, fl. 11), em 14/11/1975 (Pedro Mantovanni, benef. Esp. 42, fl. 14), em 01/04/1978 (Jacira Santos da Silva, benef. Esp. 42, fl. 15), em 12/04/1983 (Waldemar da Silva, benef. Esp. 42, fl. 22), em 01/06/1973 (Sergio Gardini, benef. Esp. 42, fl. 27), em 01/05/1965 (Plácido Silveira, benef. Esp. 42, fl. 30) e em 12/12/1976 (José Roberto Barbosa, benef. Esp. 31, fl. 33), ou seja, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica dos documentos juntado aos autos.

Com efeito, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Em suma, embora considerados para apuração do salário-de-benefício os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, não possuía auto-aplicabilidade e nem eficácia retroativa para abranger benefícios concedidos anteriormente à novel Carta Constitucional. Para benefícios concedidos nessa situação, é aplicável a legislação então vigente. Enfim, consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, “O cálculo de benefício concedido antes da promulgação da CF/88 é regido pela legislação anterior, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei, tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (AC 93.01.04494-3/MG).” (AC n° 01069565/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, j. 07/05/99, DJ 31/05/1999, p. 11).

O Supremo Tribunal Federal decidiu não ser auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE n° 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

Se não bastasse, também restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que “No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento.” (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesse sentido, o seguinte Julgado:

“EMENTA: Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88. Precedentes do STF. Regimental não provido.” (RE nº 294204 AgR/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 14/08/2001, DJ 21/09/01, p. 52).

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ 2. A ITERATIVA JURISPRUDENCIA DA TURMA TEM SIDO NO SENTIDO DE QUE O ART. 201, PARAGRAFOS 5. E 6. SÃO AUTO-APLICAVEIS POR ISSO QUE CORRETO O ACORDÃO AO FIXAR O ABONO ANUAL COM BASE NO SALARIO-MINIMO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (REsp nº 199500263300/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 01/07/1996, p. 24.106).

Por outro lado, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável aos benefícios dos autores o reclamado reajuste de junho de 1989, com base no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), considerando a incidência, para o período, do disposto no art. 58 do ADCT. Neste sentido: “Indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), dado que nesta data os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, de conformidade com o art. 58, do ADCT/88.” (REsp nº 280983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 468).

Outrossim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários (70,28% e 84,32%) nos reajustes da renda.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.” (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.” (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

“Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.” (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Finalmente, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria n.º 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. Em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06%, mesmo índice de variação do salário-mínimo, não há diferenças decorrentes da não consideração da vigência do artigo 58 do ADCT de setembro até dezembro de 1991, tendo em vista que o pagamento das diferenças atrasadas relativas aos 147,06% foram pagas a partir de novembro de 1992, conforme Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992.

Ressalta-se que reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 198.743/RJ (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

“No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1º.10.92, não sendo exigível correção monetária”.

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos.” (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Conclusivamente, os autores fazem jus, somente, aos abonos anuais de 1988 e 1989, nos termos do § 6º do art. 201 da Constituição Federal, na redação então vigente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que os autores não obtiveram a correção de todos os 36 salários-de-contribuição, o salário mínimo de junho de 1989 e os índices de 70,28%, 84,32% e 147,06%, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 06 e 39).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão dos abonos anuais de 1988 e 1989, nos termos do § 6º do art. 201 da Constituição Federal, na redação então vigente, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.095327-5 AG 315757
ORIG. : 9100000632 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADECIO FURLAN e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Caetano do Sul/SP, que, em execução de título judicial, haurido em ação de revisão de benefício, homologou cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, o pagamento do precatório restou efetuado em 05/02/96, conforme guia de depósito judicial acostada a f. 59, remanescendo o valor correspondente aos honorários advocatícios, de 5%, sobre o valor da condenação, fixados na ação incidental ao processo executivo.

Por ocasião da correção do valor da conta, gerou-se uma diferença de R\$ 1.379,10, favorável ao ente securitário (f. 39).

Além disso, extrai-se, dos autos, que a Contadoria Judicial, ao elaborar o cálculo do crédito pendente aos autores, compensando, devidamente, o valor a favor do INSS, apurou saldo credor aos agravados, no importe de R\$ 566,35 (f. 45).

De outra parte, da análise da citada conta, nota-se não terem sido incluídos honorários advocatícios sobre os juros em continuação, ao contrário do alegado nas razões recursais, dado ser defeso eventual proceder nesse sentido, nos termos do contido a fs. 89/90 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

Portanto, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e assim considerados no provimento ora atacado.

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099415-0 AG 318544
ORIG. : 0700001215 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700061473 2 Vr
RIBEIRAO PIRES/SP

AGRTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido e determinada a conversão do recurso em agravo retido (fls. 97/99).

Manifestação do autor informando não ter mais interesse no prosseguimento do agravo de instrumento (fl. 111).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Conforme informações encaminhadas pelo autor referente à implantação do benefício de auxílio-doença pela autarquia previdenciária (fl. 103) e diante da manifestação de fl. 111, verifica-se que ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil c/c artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.04.900190-4 AC 1257954
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO CARLOS BARBOSA e outro
ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua execução, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que seu objetivo não é a equiparação do valor do benefício com o salário mínimo ou a equivalência do salário-de-benefício com o salário-de-contribuição. Aduz que pretende ter seu benefício atualizado pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 95, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da

Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado
Relator

[1] “Execução de sentença em ações previdenciárias”. In: Freitas, Vladimir P. (Coord.). *Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais*, 2ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 292.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de março de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 305411 2007.03.00.074881-3 200761180007873 SP

RELATOR

:

DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE

:

SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO e outros

ADV

:

PRISCILA FIALHO MARTINS

AGRDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00002 AG 304645 2007.03.00.069896-2 0700000104 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : CIRENE APARECIDA ARRUDA incapaz

REPTE : ADALZIZA ROSA

ADV : JOSE ALVES FERREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

Anotações : INCAPAZ

00003 AG 305079 2007.03.00.074359-1 0700000720 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : EDSON ARAUJO DA SILVA incapaz
REPTE : TANIA APARECIDA CORREIA DA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00004 AG 314640 2007.03.00.093835-3 200761140062745 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CELIA APARECIDA LEONE incapaz
REPTE : ZULMIRA MINISTRO LEONE
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00005 AG 301000 2007.03.00.048954-6 0300000195 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : BRUNO DA ROCHA MOREIRA incapaz e outros
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : VICENTINA MARIA DE JESUS MOREIRA espolio
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
Anotações : INCAPAZ

00006 AC 1139592 2006.03.99.037844-5 0400001398 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : VITALINA MARIA MARTINEZ (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1158914 2006.03.99.044693-1 0400000627 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA THOMAZ GOMES CHIAROTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 1148899 2006.03.99.037944-9 0400000810 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUEL RODRIGUES MORAES
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1159569 2006.03.99.045044-2 0400001386 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA CORRADINI LOPES
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1158171 2006.03.99.044414-4 0600000074 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1094401 2006.03.99.008726-8 0300000552 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA MARIA LUZIA RODRIGUES
ADV : JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AC 1177070 2007.03.99.006341-4 0300000554 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO RODRIGUES DE CASTRO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1149499 2006.03.99.038333-7 0500002004 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIA MARIANA PEREIRA
ADVG : NEUZA RICARDO DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1177423 2007.03.99.006578-2 0400000038 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DA CRUZ
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1147639 2006.03.99.036940-7 0300001416 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PEDROSO DE LIMA SILVA
ADV : JOSE FLORENTINO DE SOUZA ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1133557 2006.03.99.028053-6 0400000480 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IDALETI DE FATIMA PONTES e outros
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00017 AC 712989 2001.03.99.034534-0 9900000743 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA FRANCISCA DA ROSA SALES e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1212492 2004.61.23.001167-1
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO BARBOSA MACHADO incapaz e outros
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00019 AG 309530 2007.03.00.086429-1 200761190023528 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON ALVES DE LIMA
ADV : SIMONE SOUZA FONTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

00020 AG 307753 2007.03.00.084091-2 0700068019 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BARBOZA
ADV : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00021 AG 303584 2007.03.00.064459-0 200761090031746 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIO DELSOTO JUNIOR
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00022 AG 317279 2007.03.00.097728-0 0700002350 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE LOUREIRO
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00023 AG 306627 2007.03.00.082653-8 8902061531 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GIOCONDA RUIZ (= ou > de 65 anos)
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00024 AG 316788 2007.03.00.096853-9 200761200067729 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOAO CARLOS MORELATO FILHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00025 AG 305479 2007.03.00.074964-7 200761260002533 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : APARECIDO BEZERRA NUNES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00026 AG 315937 2007.03.00.095551-0 200761030055230 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVETE MARIA DA SILVA MANTA
ADV : PAULO THIAGO BORGES PALMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00027 AG 308534 2007.03.00.085168-5 0700019033 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA APARECIDA GAFALDI
ADV : ANDRE TAKASHI ONO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

00028 AG 317544 2007.03.00.098028-0 0700002184 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA ANTONIA DA SILVA DELATESTA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00029 AG 309485 2007.03.00.086370-5 0700079833 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : TEREZA SOARES DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

00030 AG 317298 2007.03.00.097690-1 0700001563 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARILDA DE FATIMA DA SILVA
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

00031 AG 316919 2007.03.00.097005-4 0700002818 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : NEUSA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

00032 AG 312607 2007.03.00.091251-0 0700001975 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSIAS DE ALMEIDA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

00033 AG 312736 2007.03.00.091305-8 0700001830 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROGERIO DA CUNHA GUEDES
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

00034 AG 307745 2007.03.00.084216-7 200561830057339 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DURVAL BENTO DE OLIVEIRA
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00035 AG 312881 2007.03.00.090986-9 0700002670 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE MARIA WILHEIM BUENO
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

00036 AG 313451 2007.03.00.092175-4 0700001526 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CARLOS RINALDI FILHO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00037 AG 316235 2007.03.00.096096-6 0700000791 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : KARINA NEVES VIEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

00038 AG 314348 2007.03.00.093477-3 0700000817 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : WANDERLEI CARLOS KOZAN
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

00039 AG 314351 2007.03.00.093481-5 0700106362 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROBERTO LUIZ SILVA
ADV : GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

00040 AG 315944 2007.03.00.095573-9 0100000182 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO FERNANDO DE ARAUJO
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

00041 AG 303761 2007.03.00.064766-8 0300017145 MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CLARINHA BORGES BARBOSA
ADV : DANIELA OLIVEIRA LINIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

00042 AG 309330 2007.03.00.086204-0 200761200050158 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : GERALDO TENORIO DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00043 AG 312599 2007.03.00.091236-4 0700001527 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : ELTON CUSTODIO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00044 AG 304230 2007.03.00.069255-8 200661830052218 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00045 AG 316410 2007.03.00.096345-1 0700001928 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO RIENDA LOPES
ADV : MARIA PERPÉTUA DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

00046 AG 317428 2007.03.00.097811-9 0700001682 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUCIA VITORINO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00047 AG 307129 2007.03.00.083337-3 0200001387 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ABEL PORFIRIO PIRES
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

00048 AG 310224 2007.03.00.087376-0 0700001485 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS
ADV : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00049 AC 1193529 2007.03.99.018142-3 0400001004 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1214836 2007.03.99.031934-2 0500000200 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA CAMPO PIANO ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 1221256 2005.61.03.001445-0
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : FRANCISCO MARIANO DE SOUZA
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1126410 2006.03.99.024959-1 0500000687 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NEIDE APARECIDA CARNELOSSI TONDINI
ADV : PATRICIA JOSIANE PELINSON e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1236926 2005.61.17.002253-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DOMINGOS PINTO ZAGO
 ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
 Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1262019 2007.03.99.049860-1 0700000266 SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITORINO JOSE ARADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JHAMES VINICIUS ESCAPOLAO BALBINA incapaz e outro

 ADV : VALDECIR TAVARES
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00055 AC 1259131 2004.61.16.000595-0
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA DE JESUS PEREIRA ALMEIDA e outro
 ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
 Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1217899 2007.03.99.033197-4 0600000663 SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : MARIA CLARA MANSATO SOARES incapaz
 REPTE : DAIANE GRACIELA MANSATO
 ADV : ANA CRISTINA MATOS CROTI (Int.Pessoal)
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00057 AC 1240592 2007.03.99.042725-4 0000002498 SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : LEONILDA VICENTE DE SOUZA e outro
 ADV : ARCIDE ZANATTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : MARIO EMERSON BECK BETTION
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANALIA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADV : EDUARDO VITOR TORRANO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 1163670 2003.61.83.005314-3
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : SORAYA CAMPOS CORREIA
 ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1252958 2005.61.13.004624-2
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : DORACI MARIA DA SILVA
 ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1081232 2006.03.99.000240-8 0500000060 SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OTILIA TAZUKO OSHIRO
 ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
 Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1262316 2004.61.26.005194-4
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : AGENOR DOMINGOS
 ADV : EDSON BUENO DE CASTRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1263048 2005.61.22.000840-0
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
 APTE : JAIME ALVES RIBEIRO
 ADV : ZULEICA GUTINIK
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1255971 2007.03.99.048054-2 0600000489 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOAO RODRIGUES LOURENCO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 894695 1999.61.09.003060-3
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BENEDITO FERRARI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1109167 2006.03.99.016341-6 0500000576 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CLAUDIO CIRINEU CIOLA
ADV : GERALDO SEBASTIAO PAVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 799610 2002.03.99.018922-9 0000000276 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00067 AC 1262699 2007.03.99.050386-4 0600000572 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAROLDO ANTONIO MENEGASSI
ADV : FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00068 AC 1256121 2007.03.99.048217-4 0600000882 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 554183 1999.03.99.111921-0 9504037470 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE DANTAS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DOS REIS
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 1257812 2005.61.12.009188-3
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DIAS DA SILVA
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1263990 2005.61.26.004243-1
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VAGNER LUIZ FARIA
ADV : JOAO ALFREDO CHICON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 AC 1265768 2003.61.83.000329-2
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GILBERTO PINA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 REOAC 1273385 2003.61.10.008696-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
PARTE A : MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADV : LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 1261208 2007.03.99.049259-3 0600000432 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : DORIVAL JOSE PEREIRA
ADV : JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1265162 2004.61.83.001010-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : CEZARINO CUSTODIO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1263618 2005.61.05.013456-4

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1273847 2008.03.99.003694-4 0700000877 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARAE COLLACO DE BARROS VELOSO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
PARTE A : PEDRO AMERICO GODINHO

00078 AC 1189366 2007.03.99.014828-6 9700000547 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE SOUSA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AG 320865 2007.03.00.102528-8 0700003364 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VANDA CONCEICAO DE JESUS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

00080 AG 321148 2007.03.00.102910-5 0700034605 MS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : TEREZA NUNES MARQUES
ADV : JURACY ALVES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

00081 AG 323049 2008.03.00.000634-5 0700076281 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VERA LUCIA DA COSTA BARBOSA
ADV : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

00082 AG 321298 2007.03.00.103079-0 0700002440 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ELIANA BINOTTI

ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00083 AG 321027 2007.03.00.102779-0 0700001717 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : HELENA DE FREITAS SOUZA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00084 AG 320849 2007.03.00.102505-7 0700001676 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SILVANA APARECIDA VALERIO MARQUES
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00085 AG 320689 2007.03.00.102532-0 0700003366 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : FLAVIO BATISTA DAS NEVES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

00086 AG 322496 2007.03.00.104799-5 0700001485 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

00087 AG 320712 2007.03.00.102373-5 0700144891 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOAO BATISTA DE MORAES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

00088 AG 323501 2008.03.00.001213-8 0700003673 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JULIO CESAR SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

00089 AG 322856 2007.03.00.105167-6 200761200083061 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VALDEMIR ESTEVO DA SILVA
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00090 AG 323295 2008.03.00.000929-2 0700002117 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISEU MATHEUS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00091 AG 323147 2008.03.00.000698-9 0700187002 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANA HUGA CIVIDATI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00092 AG 323715 2008.03.00.001498-6 0700147050 SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ARMINDA ALVES DA ROCHA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00093 AG 323546 2008.03.00.001280-1 0700001879 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOAO APARECIDO ZANE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00094 AG 317645 2007.03.00.098071-0 0700144232 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIANA ANTONIA GUIMARAES
ADV : JOSE ROBERTO STABILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

00095 AC 1265232 2000.61.83.002341-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMARY LALINS RIBEIRO
ADV : ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AC 1256782 2004.61.83.003487-6

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MISAEL JOSE LISBOA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1263667 2003.61.04.018043-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE CARLOS MARQUES
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1133674 2006.03.99.028181-4 0500000339 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
 APTE : ALMIRO MOREIRA DOS SANTOS
 ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1086601 2006.03.99.004872-0 0400000603 SP
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APPARECIDA DIAS DE FREITAS BUTTINI (= ou > de 65 anos)

 ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
 Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1265900 2006.61.08.008035-5
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADETIS GALDINO MADUREIRA
 ADV : IGOR KLEBER PERINE
 Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1165829 2004.61.22.001814-0
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
 APTE : FRANCISCO POMINI
 ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1219953 2005.61.23.000780-5
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
 APTE : LEONOR DA ROCHA BUENO
 ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1257342 2007.03.99.048659-3 0600000139 SP
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA LOURDES GOSATO CAMPAGNOLO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1258065 2006.61.03.005954-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA MARIA DA CONCEICAO COSTA
ADV : ZULMIRA MOTA VENTURINI
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1250419 2007.03.99.046050-6 0500000282 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANETE APARECIDA BACAROLO
ADV : MARCIA HELENA ATIQUÉ (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1256955 2007.03.99.048410-9 0600000943 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OSVALDO MANTOVANI
ADV : ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1261559 2007.03.99.049611-2 0500000580 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SONIA HORTENSE ZERBINATI
ADV : EMILIO LUCIO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00108 AC 1243622 2007.03.99.043617-6 0500001559 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDGAR ANTONIO DE SOUZA
ADV	:	FERNANDO JOSE SONCIN
Anotações	:	JUST.GRAT.
00109 AC 1248801		2004.61.06.009660-9
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ANTONIO LUIZ LOURENCO
ADV	:	HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.
00110 AC 1254964		2007.03.99.047661-7 0600000615 SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSORIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZINHA NILBETE VIOL SCARPIM
ADV	:	FABIANO FRANCISCO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00111 AC 1250384		2007.03.99.046015-4 0400000035 SP
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ERNESTO DARROZ
ADV	:	MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
00112 AC 1028003		2002.61.24.001478-7
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	ENEDINO JOSE DA SILVA
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00113 AC 1241439		2004.61.83.004899-1
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE	:	FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	TATIANA ZONATO ROGATI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON H MATSUOKA JR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AC 1265676 2005.61.22.000497-2

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ RAFAEL BAPTISTA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00115 AC 1261063 2003.61.13.001932-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1259857 2006.61.83.001274-9

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO APARECIDO DA COSTA
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00117 AC 1262326 2005.61.05.005107-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO GOMES
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00118 AC 1259658 2006.61.26.001470-1

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1253981 2005.61.02.009188-5

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADERITO APARECIDO PINHEIRO
ADV : RICARDO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00120 AG 322659 2007.03.00.104962-1 0700000222 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDSON APARECIDO DE SAO PEDRO
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

00121 AC 1265178 2004.61.04.000547-7

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : LUIZ ADHEMAR LEITE MACHADO DE SOUZA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1265651 2005.61.05.005641-3

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00123 AC 1257944 2006.61.14.005205-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCOS ANTONIO MORENO

ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

DI_àj±

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de março de 2008, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 28333 90.03.021924-9 8900000015 SP

RELATOR

:

JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

OSVALDO DENIS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

:

IND/ E COM/ DE PEIXES CANANEIA LTDA

ADV

:

MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO e outros

REMTE

:

JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP

Anotações

:

DUPLO GRAU

00002 AC 36016 90.03.036774-4 8900000444 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JORGE HAJNAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA CARDOSO GARCIA e outros
ADV	:	SETEMBRINO DE MELLO e outros

00003 AC 49250 91.03.016063-7 8300001097 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADV	:	ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FAUSTO DE FREITAS FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 AC 70973 92.03.021943-9 9000061032 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	:	MARIA JOSE TEODORO
ADV	:	JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
APDO	:	Uniao Federal - MEX

Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 143043 93.03.099244-0 8900168070 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO CAETANO ZAGO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro

00006 AC 145239 93.03.103923-8 9300086332 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : MARIA DE FATIMA ALVES e outros
ADV : CRISPIM FELICISSIMO NETO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00007 AC 232040 95.03.008914-0 8900336169 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : LOGOS PARTICIPACOES S/A
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIA INES BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00008 AC 234646 95.03.012494-8 9000085314 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
ADV : ANTONIO MACIEL e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outros
Anotações : AGR.RET.

00009 AC 237465 95.03.016264-5 9306006209 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A R COM/ E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA -ME
ADV : NELSON PRIMO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 238373 95.03.017374-4 9400010435 MS
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
APDO : LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA e outros
ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO e outros
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 240757 95.03.020965-0 9400038631 MS
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX

00012 AC 243469 95.03.024583-4 9400035616 MS
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARIEL GOMES DE OLIVEIRA e outros
ADV : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA

00013 AC 252351 95.03.039383-3 9300186957 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : IARA PEREIRA DE AGUIAR e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

00014 AC 255213 95.03.043753-9 9300368923 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA
ADV : ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

00015 AC 256064 95.03.045044-6 9305062822 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outros

00016 AC 257715 95.03.047583-0 9300310461 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : JOSE ROBERTO SANT ANA
ADV : DIVA KONNO e outros
APTE : Uniao Federal
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 258394 95.03.048874-5 9106663206 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : T C AGROPECUARIA S/A
ADV : RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO

00018 AC 264568 95.03.057833-7 9107317166 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : JOAO PEREIRA e outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros
APDO : Uniao Federal

00019 AC 265949 95.03.060094-4 9400019963 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA
ADV : THEODORO HIRCHZON e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00020 AC 270704 95.03.067884-6 0000484326 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
APDO : WALTER MACHADO DA CRUZ e outros
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 272612 95.03.071524-5 9300355090 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : MARILDA COERIM e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 AC 275220 95.03.075763-0 0007416563 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outro
APDO : TOSIO SATO
ADV : ERASMO LIMA E SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

00023 AC 275356 95.03.075933-1 9300236237 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ANTONIO ALVES DE CARVALHO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00024 AMS 167079 95.03.076983-3 9400066317 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ANGELUCIO RECALDE PANIAGUA
ADV : ADELIA FLORES DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal - MEX

00025 AC 277764 95.03.079454-4 9300120360 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APDO : VITORIA FILMES EDITORA E GRAVADORA LTDA
ADV : EDMUNDO VELLETRI
PARTE R : JORNAL O DIARIO DE OSASCO

00026 AC 290184 95.03.097194-2 8800018106 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

00027 AC 290492 95.03.097523-9 9003115893 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : GERSINO TONASSO
ADV : DOLVAIR FIUMARI e outros
APDO : PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADV : ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 297075 96.03.002374-4 9300013203 MS
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ROBERTO DE SOUZA ROSENDO
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 308144 96.03.020713-6 8900408771 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal
APDO : CANDIDA GONZALES CAPARROCE e outro
ADV : LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO e outros
PARTE R : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 344695 96.03.084714-3 9400002387 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOSS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00031 AC 354573 97.03.001014-8 9600000078 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CELIA RONCONI ANELLI PENAPOLIS -ME
ADV : ANTONIO CROSATTI e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS

00032 AC 393379 97.03.069463-2 8800301380 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
APDO : JOAO PRADO GARCIA falecido e outros

00033 AC 408244 98.03.009394-0 9712026795 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : JOSE CLAUDIO SANTELLO
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL

00034 AC 459393 1999.03.99.011894-5 9700522032 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA PAULA DE SOUZA CARVALHO
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 484163 1999.03.99.037494-9 9800153527 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : MAXIUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00036 AC 541298 1999.03.99.099646-8 9700230708 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CLOVIS ROBERTO RONCO
ADV : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00037 AC 544729 1999.03.99.102800-9 9800000109 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : FASA ZINGER INDL/ S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00038 AG 308360 2007.03.00.092328-3 8300001097 SP
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : SILVIO TRAVAGLI

00039 RO 123 89.03.031034-9 0007629273 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIANO DE ALMEIDA
RECDO : DENISE MARIA DE SILLIOS e outros
ADV : CLOVIS SILVEIRA SALGADO e outros

00040 AC 14953 89.03.036556-9 8600003133 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERRY GADOTTI
ADV : SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA

00041 AC 15748 89.03.039685-5 8700000009 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MOVEIS TEPERMAN S/A
ADV : ADHEMAR FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00042 AC 35288 90.03.035406-5 8400001561 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONFECOES CARVALHO LTDA
ADV : IZIDRO CRESPO e outro

00043 AC 49713 91.03.016995-2 8800000881 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : J F CHAGAS CALCADOS LTDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

00044 AC 50554 91.03.018795-0 8200000220 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS SP
ADVG : GIBSON BATISTA JUNIOR

00045 AC 53387 91.03.024995-6 8902016528 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
APDO : MECANICA STANDART LTDA
ADV : PEDRO LUIZ NASCIMENTO

00046 AC 56195 91.03.030464-7 8300000814 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : INSS/CEF
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
APDO : FRADE E FILHOS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 58987 91.03.037176-0 8100000917 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
APDO : ANTONIO RAFAEL
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro

00048 AC 60807 91.03.041096-0 8700000019 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE
SAO PAULO
ADV : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO BORGES CABRERA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00049 AC 62166 91.03.044086-9 0005309344 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRELUDE MODAS S/A
ADV : JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA e outros

00050 AC 79069 92.03.046306-2 8900000010 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : KAREN MARINA KORB
ADV : CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA

00051 AC 89674 92.03.068856-0 8600007394 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MECANICA PROMAQ LTDA
ADV : FIROZSHAW KECOBADDE BAPUGY RUSTOMGY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00052 AC 97099 92.03.083306-4 8900000017 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CONSTRURAPIDO S/C LTDA
ADV : JAIR ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00053 AC 99100 93.03.012556-8 8902003051 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MACO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00054 AC 106865 93.03.035075-8 9100000022 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASA DA CRIANCA NOSSA SENHORA DAS DORES DE
CANDIDO MOTA
ADV : ANTONIO VALMIR SACHETTI

00055 AC 147096 93.03.106465-8 9200000021 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
JUNQUEIROPOLIS
ADV : HELIO APARECIDO MENDES FURINI e outro

00056 AC 210753 94.03.085416-2 9100000406 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO DO ABC
ADV : EDSON MARCANTONIO

00057 AC 217174 94.03.094466-8 9003075395 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : TURBOMIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00058 AC 227688 95.03.002545-1 9400000468 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : HAWAII TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00059 AC 227699 95.03.002556-7 9200001074 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : METALURGICA MALOU LTDA massa falida
SINDCO : MILTON MALUF JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00060 AC 229253 95.03.005286-6 9200000038 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
ADV : RICARDO PALOSCHI CABELLO

00061 AC 232503 95.03.009554-9 9200442374 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CLEIDE PATRICIO VIARO
ADV : ROSALVA MASTROIENE e outro
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 236709 95.03.015376-0 9100008028 MS

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EDUARDO OSHIRO

ADV : RUBENS GOMES GUTIERRES e outro

00063 AC 253881 95.03.041526-8 9400000080 MS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : VIRGILIO MORGADO DA COSTA
ADV : VALDIR MATOS BETONTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON KALIF SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : FRINDUS FRIGORIFICO INDL/ LTDA

00064 AG 27088 95.03.044805-0 9000151279 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
AGRTE : CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP
ADV : YOCIO SAITO
AGRDO : SOCIEDADE AVICOLA LOUVEIRA LTDA
INTERES : Banco do Brasil S/A
ADV : DEBORA TELES DE ALMEIDA
ADV : ADRIANO DE ANDRADE

00065 AC 257538 95.03.047316-0 9300000500 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : FERREIRA IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADV : CRISTINA MARIA FRANCO PARENTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 258279 95.03.048626-2 9300000041 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : RECAUCHUTADORA MIUDINHO LTDA e outros
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00067 AC 264621 95.03.057886-8 9300000059 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI
ADV : ISMAR ANTONIO NOGUEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00068 AC 265405 95.03.059195-3 9400000006 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
 APTE : OLARIA SAO FRANCISCO LTDA e outros
 ADV : VALTER LUIS DE MELLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00069 AC 265552 95.03.059355-7 9300001874 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
 APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP
 ADV : ARNALDO SERGIO DALIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00070 AC 271999 95.03.070696-3 8900127276 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
 APTE : IPM IND/ PAULISTA DE MOLDES LTDA
 ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00071 AC 283753 95.03.087235-9 9100000038 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WALDEMAR RODRIGUES
 ADV : ADAUTO RODRIGUES
 INTERES : J RODRIGUES LAMINADOS IND/ E COM/ LTDA -ME
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 284258 95.03.088165-0 9400000013 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
 APTE : A J SALEMI E CIA LTDA
 ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : REC.ADES.

00073 AC 292394 95.03.100285-0 9100046620 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CEBRASP S/A
ADV : SERGIO LUIZ AVENA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : NELCI GOMES FERREIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00074 AC 292395 95.03.100286-9 9100065242 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CEBRASP S/A
ADV : SERGIO LUIZ AVENA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00075 AC 293805 95.03.102146-4 9400000109 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CREVIL CREMASCO VIDRARIA LTDA
ADV : MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00076 AC 300198 96.03.007525-6 9500000205 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA SP

ADV : JOSE APARECIDO DE MORAES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROMUALDO PETRILLI MILORI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

Anotações : DUPLO GRAU

00077 AC 314745 96.03.032325-0 9300001362 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIRELLI CABOS S/A
ADV : YARA SANTOS PEREIRA e outros

00078 AG 42181 96.03.055246-1 9000203678 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
AGRDO : APARECIDA RIBEIRO KOPIEQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00079 AC 340045 96.03.076396-9 9500002378 MS

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAR IND/ E COM/
LTDA
ADV : VALDIR EDSON NASSER e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00080 AC 348207 96.03.090716-2 9500000476 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : DESTILARIA GENERALCO S/A
ADV : FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00081 REOAC 354727 97.03.001286-8 9500000038 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 385426 97.03.053545-3 9400000300 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEXTIL INDL/ BETTINI
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outros

00083 AC 385436 97.03.053555-0 9600000233 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MECANICA ROAL LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ADV : ANDRÉA DIAS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00084 AC 418122 98.03.032825-5 9600000247 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : CARLOS AUGUSTO MEINBERG e outro
ADV : CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONIS e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 430744 98.03.063315-5 9406048787 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : RODOVIARIA LANCHES LTDA
ADV : NESTOR DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00086 AC 430996 98.03.063626-0 9505105738 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MICROTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00087 AC 433179 98.03.069306-9 9700000124 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : VALDEIR APARECIDO GARCIA GASPARELLI
ADV : DALILA GALDEANO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00088 AC 448830 98.03.102016-1 9715111815 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 449645 98.03.103076-0 9700000006 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : ALCICI S/A
ADV : PAULO ROBERTO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00090 AC 458305 1999.03.99.010766-2 9500005371 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO
ADV : EDUARDO SALOMAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00091 AC 471622 1999.03.99.024445-8 9700000091 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : LATICINIOS LALYS LTDA
ADV : MAURO SUMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00092 AC 472030 1999.03.99.024856-7 9600001656 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA
ADV : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTO ANDRE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 479881 1999.03.99.032836-8 9700000758 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY LUQUETI
ADV : FRANCISCO ANTONIO DE LIMA
PARTE R : MENICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outro

00094 AC 480560 1999.03.99.033515-4 9700001120 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS VIRGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00095 AC 480561 1999.03.99.033516-6 9800001005 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : JOHANN VIKTOR BAUMGARTNER e outro
ADV : ROGERIO PASCHOALOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00096 AC 484671 1999.03.99.038005-6 9100021520 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS massa falida
ADV : NELSON GAREY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AC 518270 1999.03.99.075305-5 9405175653 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CONSTRUTORA HOUSING LTDA
ADV : EUGENIO CARLOS BOZZETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIA IGNES DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00098 AC 544674 1999.03.99.102746-7 9800000004 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COBEMA LTDA e outros
ADV : EDUARDO SILVEIRA MARTINS

00099 AC 77714 92.03.043127-6 8800000022 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MOVEIS CONCHAS LTDA e outros
ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00100 AC 84753 92.03.056337-7 9100000018 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOSE DANELON
INTERES : AGROSOLO DANELON TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : CLAUDIO BINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00101 AC 107535 93.03.035968-2 9100000383 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : COML/ BEIRA RIO LTDA
ADV : CONSTANTINO SERGIO DE P RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO MALACARNE CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00102 AC 114409 93.03.050508-5 0004462890 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : CIA SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA SILVA DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00103 AC 143402 93.03.101627-0 8800000626 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : INDUSTAMPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

00104 AC 184848 94.03.048878-6 9300137786 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA e outros

ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro

00105 AG 18261 94.03.059659-7 9400032358 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 AGRTE : PAULO MAMORO FUKUSHIMA e outro
 ADV : MARIA REGINA DE CASTRO BUSNELLO
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : IRACY MUCHAQUE CICASSI

00106 AC 201019 94.03.072007-7 9003107718 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : INES APARECIDA MARQUES E SILVA
 ADV : MARIA DO CARMO A C PARAGUASSU
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
 APDO : MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI
 ADV : MARIA ZELMA PEDRESCHI

00107 AC 203906 94.03.075827-9 0009365516 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA IONE DE PIERRES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
 ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00108 AC 207102 94.03.080247-2 9300011723 MS
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : HELIO ALFREDO GODOY
 ADV : JOATAN LOUREIRO DA SILVA

APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)

00109 AC 208610 94.03.081917-0 0006664644 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : FRIGORIFICO KAIOWA S/A
 ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI e outros
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA IONE DE PIERRES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00110 AC 218981 94.03.097027-8 0006374794 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 APDO : EDITORA VERBO DIVINO LTDA
 ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO e outro
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00111 AC 222639 94.03.101687-6 9300023420 MS
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : ADELINA TOCIE MIYASHIRO e outros
 ADV : EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : REC.ADES.

00112 AC 227700 95.03.002557-5 9400000042 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : APA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA -ME
 ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00113 AC 227701 95.03.002558-3 9400000043 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : APA RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA -ME
 ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00114 AC 229945 95.03.006078-8 0007636270 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00115 AC 235072 95.03.012978-8 9409010497 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JULIO CESAR MASSARI
ADV : HERMINO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00116 AC 236640 95.03.015221-6 9407006751 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

00117 AC 240761 95.03.020968-4 9300000312 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00118 AC 240791 95.03.021008-9 9300155539 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : HAILTON AFONSO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

00119 AC 241064 95.03.021368-1 9412015763 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MANDARIM AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS

00120 AC 243455 95.03.024568-0 9409007887 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA HELENA PERENCIN DA SILVA
 ADV : VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO e outros
 INTERES : CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM LTDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00121 AC 247505 95.03.031798-3 0006428037 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : ARLINDO VAZ GEMINO
 ADV : REGINALDO DA SILVA PINTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 INTERES : ILZON E GEMINO LTDA

00122 AC 250507 95.03.036517-1 9409010322 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : EL PAMARO S/C LTDA
 ADV : THEODORO HIRCHZON
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00123 AC 251594 95.03.038047-2 9400053932 MS
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES e outros
 ADV : JAMILE GADIA R TRELHA e outros
 APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)

PARTE A : JOSE FELICIANO ALVES e outros

00124 AC 253386 95.03.040847-4 9300355406 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
 APTE : MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI e outros
 ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00125 AC 254546 95.03.042388-0 9300000307 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : TRANSPORTADORA 3 AM LTDA
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00126 AC 260505 95.03.051917-9 9407002080 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI e outros
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outros
APDO : GABRIEL CANDIDO DE FREITAS e outros
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
PARTE A : JALES SABINO DE OLIVEIRA e outro
ADV : RODRIGO MAZETTI SPOLON

00127 REOAC 262430 95.03.054697-4 9300210505 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : CELESTINO MOURA e outros
ADV : JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 262389 95.03.054758-0 9202045909 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LUCY MACIEL VILELA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros

00129 AC 264828 95.03.058148-6 9300011537 MS
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : JOSE CORREA DA SILVA
ADV : EDSON MORAES CHAVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 265397 95.03.059187-2 9400004585 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS

APTE : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : ABRAO BISKIER e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00131 AC 266299 95.03.060567-9 9408021479 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : RECUPERADORA DE VIRABREQUINS SOLDRAF LTDA massa falida
ADV : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00132 AC 267522 95.03.063118-1 9200931413 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO
ADV : LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBBER e outros
APDO : Uniao Federal

00133 AC 270551 95.03.067657-6 9302008738 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ANTONIO BATISTA DA SILVA e outros
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : Uniao Federal

00134 AC 270679 95.03.067858-7 8800322719 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : IND/ TEXTIL R A U LTDA
ADV : JANETE SUCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00135 AC 271288 95.03.068988-0 9500149109 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : LUZIA KAKIMORI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : LAURO ARITA e outros

00136 AC 273104 95.03.072237-3 9400290217 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE SLHESSARENKO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outros

00137 AMS 166952 95.03.076448-3 9107320442 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MARIO MINERVINO DE SALLES e outros
ADV : LUIS MARTIN NICACIO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00138 AC 277803 95.03.079578-8 9413018812 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFIFI HABIB CURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEISE MARIA OSHIMA GIOVANETTI
ADV : ASSIS MOREIRA SILVA

00139 AMS 168256 95.03.091608-9 9406045648 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : RICARDO PANNAIM
ADV : ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00140 AC 288009 95.03.094247-0 9105077788 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVARD BARRETO DE AGUIAR e outros
ADV : ROBERTO WILSON RENAULT PINTO
INTERES : DUCAL ROUPAS S/A

00141 AC 316179 96.03.034597-0 9400000066 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : SARUI ABUD DE ANDRADE
ADV : JOSE CARLOS CARDOSO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00142 AC 319828 96.03.041417-4 9400024754 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA e outros
ADV : JOSE MUSSI NETO

00143 AG 41038 96.03.046961-0 9505144466 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : JOSE FERNANDES TAVARES E CIA
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00144 AC 333559 96.03.064907-4 9509032476 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : NEWTON DE OLIVEIRA
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Uniao Federal

00145 REOAC 348859 96.03.091738-9 9500000052 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA
ADV : THEDO IVAN NARDI e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AC 353837 97.03.000187-4 9303045572 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE SERRANA
ADV : MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00147 AC 355784 97.03.003047-5 9500000032 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00148 AC 412913 98.03.023998-8 9405041126 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MARMORARIA FLORENTINA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00149 AC 434104 98.03.070897-0 9600001936 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MAZA MONTAGENS E MANUTENCAO DE INSTRUMENTOS
INDUSTRIAIS
ADV : ALVARO PAIXAO D ANDREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00150 AC 454223 1999.03.99.005758-0 9709017012 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : SUEDEN S/A
ADV : ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00151 AC 473441 1999.03.99.026328-3 9500047527 MS
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : TADAYUKI SAITO
APDO : JAIR VICENTE DE OLIVEIRA e outros
ADV : RENATO DE MORAES MALHADO

00152 AC 495078 1999.03.99.049968-0 9700406857 SP
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ANTONIO TRIGOLO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 692251 2001.03.99.022370-1 9500041790 MS

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : JOAO BAPTISTA DE MESQUITA e outros
ADV : RENATO DE MORAES MALHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DI_aj±

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de março de 2008, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOMS 37320 90.03.036120-7 9000108934 SP

RELATOR

:

JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

PARTE A

:

WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ADV

:

BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO e outros

PARTE R

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE

:

JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações

:

DUPLO GRAU

00002 AC 192009 94.03.059092-0 9000011060 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 AC 192010 94.03.059093-9 8900420992 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MAKRO ATACADISTA S/A e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 192582 94.03.059773-9 8900382110 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MULTITEL SISTEMAS S/A e outro
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00005 REOAC 199670 94.03.070452-7 9107226934 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : GRANJA SAITO S/A e outros
ADV : VICTOR MAUAD
PARTE A : IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
ADV : TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 199671 94.03.070453-5 9107300077 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : GRANJA SAITO S/A e outros
ADV : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 155084 94.03.078059-2 9300268872 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BANDEIRANTE QUIMICA LTDA
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00008 AMS 155611 94.03.083826-4 9300113089 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00009 AC 223050 94.03.102208-6 9200651372 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
ADV : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 223288 94.03.102679-0 9200132570 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : VERA REGINA SELLES DE BERNARDIN
ADV : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : JURANDIR DE BERNARDIN e outros
ADV : SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI

00011 AC 223373 94.03.102766-5 9200677967 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A e outros
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00012 AC 226074 95.03.000193-5 0007605544 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL TRAJANO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 226075 95.03.000194-3 0007612575 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

00014 AMS 162981 95.03.039995-5 9106655220 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CASA LEAL COSMETICOS LTDA e outros

ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 256663 95.03.045897-8 9200677339 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00016 AC 314060 96.03.031119-7 9506073015 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : IRMAOS DAVOLI S/A IMP/ E COM/
ADV : LUIS ANTONIO MIGLIORI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00017 MC 506 96.03.072275-8 96030141097 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : BANCO MATRIX S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00018 AC 361076 97.03.011771-6 9503159792 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ANTONIO DE PAULA CINTRA e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Anotações : AGR.RET.

00019 AC 364725 97.03.017684-4 9500395657 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : PONTUAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00020 AMS 180599 97.03.036191-9 9106983677 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTE S/A
ADV : CLAUDIO BINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 383957 97.03.050435-3 9400293941 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 AC 391682 97.03.065932-2 9300185470 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CONFECOES COSTUME LTDA e outros
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 MC 939 97.03.089056-3 9600142475 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REQTE : CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00024 AG 63327 98.03.020483-1 9600073589 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : BANCO CREFISUL S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 MC 1099 98.03.053311-8 9400188005 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

REQTE : BANCO ITABANCO S/A e outros

REQTE : ITA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : POTENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA (desistente)

00026 AMS 185618 98.03.071935-1 9400188005 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : POTENZA S/A SOCIEDADE CORRETORA e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK

APTE : BANCO BARCLAYS S/A

ADV : RICARDO KRAKOWIAK

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE A : BANCO CREFISUL S/A (desistente)

ADV : LEO KRAKOWIAK

00027 AMS 186834 98.03.102263-6 9600073589 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : S N CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BANCO CREFISUL S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

APDO : OS MESMOS

00028 AMS 189653 1999.03.99.040051-1 9600375682 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CESAR REIS COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 526832 1999.03.99.084720-7 9600183007 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OCTAVIO PAGANINI
ADV : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AMS 207622 1999.61.00.015521-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA

ADV : ANTONIO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00031 AC 562631 2000.03.99.001449-4 9607075927 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COML/ SCROCHIO LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00032 AC 563412 2000.03.99.002214-4 8800018327 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : AREX QUIMICA LTDA
ADV : MARCIA REGINA BULL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 1085655 2001.61.00.022643-3

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00034 AC 788371 2002.03.99.013239-6 9400240678 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ELGIN MAQUINAS S/A e outros
ADV : MARIO MORANDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00035 REOAC 1142903 2006.03.99.035960-8 9700475026 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MOFATO E DELGADO LTDA e outros
ADV : ANDRE LUIZ ROSA VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 1188646 2007.03.99.014174-7 0000000136 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE CARLOS URSINI e outro
ADV : JOSE CARLOS URSINI
PARTE A : CLAUDIA CUNHA
ADV : JOSE CARLOS URSINI

00037 AC 6104 89.03.009620-7 0000074685 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
ADV : FERNANDO CAMPOS FREIRE
APDO : Uniao Federal

00038 AC 82244 92.03.052417-7 9102062364 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : POLISH OCEAN LINES e outro
ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00039 AC 125530 93.03.071167-0 9003115974 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GRACIELLA COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : LUIZ FABIANO CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00040 AC 125815 93.03.071494-6 9100000049 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AMERICO BACCILI E CIA LTDA
ADV : JOSE BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00041 AC 172129 94.03.031844-9 8902021122 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 AC 207394 94.03.080531-5 0006636330 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : RICARDO ATHIE SIMAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 214170 94.03.089976-0 0009409882 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BRASITAL S/A PARA A IND/ E O COM/
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 217018 94.03.094275-4 9107321520 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : ABRAO BISKIER e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 219164 94.03.097300-5 9102009080 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : POLIBRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AMS 159157 95.03.003386-1 9300042009 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GARBELOTTI E CIA LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AMS 159589 95.03.008837-2 9200479464 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 238292 95.03.017267-5 8800450202 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : ELIZETE APARECIDA DE O SCATIGNA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00049 AC 242861 95.03.023775-0 9400000685 MS

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : INCCO IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00050 AC 242862 95.03.023776-9 9400017383 MS

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : INCCO IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00051 AMS 161642 95.03.026236-4 9106977464 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BICICLETAS CALOI S/A
ADV : DEMERVAL DA SILVA LOPES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 AC 246197 95.03.029257-3 8700308633 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PERFUMARIA RASTRO S/A
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00053 AMS 162570 95.03.037110-4 9200054137 MS

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : AIRES GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00054 AMS 165316 95.03.061843-6 9400052740 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TRUFANA TEXTIL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00055 AC 274735 95.03.074934-4 9300265741 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BRASANITAS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00056 REOMS 167334 95.03.077752-6 9300046160 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : INDUSTRIAS ROMI S/A

ADV : MARIALDA DA SILVA e outros
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 285808 95.03.090165-0 9300000075 MS
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IMPORTADORA MAIOR LTDA
 ADV : ADELAIDE FERNANDES e outro

00058 AC 316694 96.03.036136-4 9100000066 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : METALURGICA CINCO LTDA
 ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00059 AC 343220 96.03.082242-6 9200000241 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : LUIS REINALDO D AMBRONZO E VARGAS
 ADV : ADRIANO SEABRA MAYER e outro
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

00060 REOMS 178019 97.03.006697-6 9606029077 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 PARTE A : TRES M DO BRASIL LTDA
 ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00061 AMS 179111 97.03.020034-6 9107449356 SP
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
 APTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO ESTADO DE
 SAO PAULO
 ADV : REINALDO ARMANDO PAGAN e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00062 MC 753 97.03.040210-0 9700195228 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00063 AMS 180775 97.03.043111-9 8800261167 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 379767 97.03.043544-0 8800343180 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : COPPERWELD BIMETALICOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AMS 180846 97.03.044591-8 9700195228 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00066 AC 390905 97.03.064236-5 0000481858 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : S/A COTONIFICIO PAULISTA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00067 AMS 186933 1999.03.99.000812-0 9000136008 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PELES POLO NORTE S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 455342 1999.03.99.007680-0 9500087634 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IPANEMA INDL/ ELETRICA LTDA e outros
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00069 AC 572008 2000.03.99.010263-2 9400324570 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 572009 2000.03.99.010264-4 9400330170 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00071 AC 594437 2000.03.99.029357-7 9800035729 MS
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00072 AMS 204437 2000.03.99.046047-0 9700046613 SP
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO ALPINA SB LTDA
ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AMS 212258 2000.03.99.073743-1 9300240030 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : B C F PLASTICOS LTDA
ADV : PAULO CELSO SANVITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 288460 2000.61.00.006910-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NS IND/ DE APARELHOS MEDICOS LTDA
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 795177 2000.61.19.004933-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COBRASPEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS NAUTICOS E
ESPORTIVOS
ADV : ADHEMAR FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00076 AMS 288805 2001.61.08.003568-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
ADV : LUZIA CORRÊA RABELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AC 96690 92.03.082799-4 9000000002 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO BATISTELA
ADV : JOSE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

00078 AMS 127404 93.03.060011-8 9106740480 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : POLIOLEFINAS S/A
 ADV : MARCO ANTONIO ALVES PINTO e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00079 AG 13913 93.03.107369-0 9100000580 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PROKOR PINTURAS TECNICAS LTDA

00080 AC 166834 94.03.023483-0 9200000124 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE
 LTDA
 ADV : ROBERTO MACHADO e outro

00081 AG 15944 94.03.025201-4 9470100000 MS
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : EQUILIBRIO CONTROLE BIOLOGICO LTDA
 ADV : LUIZ APARICIO FUZARO

00082 AC 177715 94.03.039509-5 9000067758 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
 ADV : FABIO ROSAS

00083 AC 193240 94.03.060513-8 9303053788 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
 ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00084 REOMS 153870 94.03.069872-1 9200932584 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : CASSIA CRISTINA DE BRITO e outros
ADV : ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : Conselho Regional de Nutricionistas
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 156666 94.03.091285-5 9300178628 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
APDO : BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 216362 94.03.093119-1 9400001904 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00087 AC 216799 94.03.093854-4 8900016997 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA

ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00088 AC 234873 95.03.012779-3 9102014882 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ATALIVES BENITO BARBOSA
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AMS 160228 95.03.013229-0 9300030965 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ELIAS GADIA FILHO e outros
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO

00090 AG 24162 95.03.017520-8 9200000905 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSE ROBERTO ALIPIO
ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outro

00091 AC 243470 95.03.024584-2 9200052487 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NORTOX AGRO QUIMICA S/A
ADV : ARMANDO GRACIOLI
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outros

00092 AC 253565 95.03.041080-0 9400021607 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VIDA GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : ALEXANDRE RASLAN e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00093 AMS 167487 95.03.078744-0 9400191022 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIDELITY CHARLES STREET TRUST e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 283913 95.03.087552-8 8600002415 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA ALIX DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV : NELSON MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : IBRAMEFI IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALURGICOS
E

FUNDIDOS INJETADOS
LTDA

00095 AC 284264 95.03.088172-2 9400000068 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LUIZ FERREIRA NETO E CIA LTDA
ADV : ROBERTO APARECIDO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT e outros

00096 AC 284322 95.03.088234-6 9200010355 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RENEMAR REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00097 AC 295189 95.03.103679-8 9400000004 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ROQUETE GALBIATTI E CIA LTDA
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00098 AC 309610 96.03.023252-1 9200010348 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FERREIRA E FERNANDES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : JOSE GONCALVES RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00099 AC 311258 96.03.025913-6 9200001275 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
APDO : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADV : WALTER CUNHA MONACCI

00100 AC 323177 96.03.046818-5 9411014437 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A
ADV : WINSTON SEBE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

00101 AC 325297 96.03.050671-0 9405092758 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EMBAIXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO TEIXEIRA COELHO e outro
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00102 AC 331196 96.03.059848-8 9505092482 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO CHUERE NUNES
ADV : SANDRA MACEDO PAIVA e outros

00103 AG 44978 96.03.076433-7 9507076131 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA
ADV : JOSE VINHA FILHO e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00104 AC 345546 96.03.086237-1 9500000422 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : DESTILARIA GENERALCO S/A
ADV : NELSON THOME SERAPHIM

00105 AC 355183 97.03.002112-3 9500000007 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANTONIO CARLOS BRIGLIADORI

ADV : SILENE MAZETI e outros
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

 APDO : OS MESMOS

 00106 AC 356067 97.03.003341-5 9500001062 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : BENEDITO CANDIDO DE MORAES
 ADV : ARLINDO APARECIDO RUBIO e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 00107 AC 356068 97.03.003342-3 9600000311 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : TEREZA RANKIN DE MORAES
 ADV : ARLINDO APARECIDO RUBIO e outro
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

 INTERES : BENEDITO CANDIDO DE MORAES

 00108 AC 382628 97.03.048698-3 9500000294 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

 APDO : COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA
 ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
 Anotações : DUPLO GRAU

 00109 AC 384629 97.03.052600-4 9600000686 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

 APDO : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA

 ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
 ADV : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

 00110 AC 416183 98.03.030364-3 9500000020 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEMENTES AGROCERES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro

00111 AC 426622 98.03.052020-2 9700000053 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00112 REOAC 431918 98.03.066604-5 0009887407 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : TARRAF E FILHOS LTDA
ADV : ALBERTO ZERATI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00113 REOAC 431919 98.03.066605-3 8700008419 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : TARRAF E FILHOS LTDA
ADV : ALBERTO ZERATI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AC 442161 98.03.087824-7 9705001987 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BONADIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00115 AG 73569 98.03.090056-0 9813034041 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI

PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 00116 AC 444496 98.03.091555-0 9405105647 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATARIOS ISOLANTES
 ADV : SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE e outro
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU
 00117 AC 445577 98.03.097341-0 9600000187 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA
 ADV : VERA GLAUCIA SUCASAS DOS SANTOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 00118 AG 95020 1999.03.00.050529-2 9800000088 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 AGRTE : Banco do Brasil S/A
 ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 PARTE R : LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
 00119 AC 453018 1999.03.99.003683-7 9700000250 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : DIVINA DA SILVA FERREIRA -ME
 ADV : NESTOR RIBEIRO NETO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 00120 AC 454829 1999.03.99.006376-2 9700000433 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
 ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00121 AC 473642 1999.03.99.026529-2 9605329190 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LAPA ALIMENTOS S/A
ADV : ABEL SIMAO AMARO
ADV : LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 507842 1999.03.99.063929-5 9605231557 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PROCOLOR LABORATORIO CINEFOTOGRAFICO LTDA

ADV : NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00123 AC 508433 1999.03.99.064645-7 9705607257 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE JUCA DOS SANTOS
ADV : JOAO DE DEUS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00124 AC 539972 1999.03.99.098216-0 9704055366 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADV : LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA

00125 AC 549198 1999.03.99.107264-3 9608031087 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TRANZZI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

00126 AC 552644 1999.03.99.110487-5 9703028349 SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : JOSE BOTELHO NETO
ADV : CARLOS DE ANDRADE VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
APDO : SENAR SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

ADV : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

00127 AC 1016218 1999.61.07.000092-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AYGIDES MARQUES
ADV : GERALDO SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 567222 2000.03.99.005599-0 9700000249 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00129 AC 570714 2000.03.99.008804-0 9500003195 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADV : GERSON SAVIOLLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00130 AC 609631 2000.03.99.041656-0 9800512420 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS COLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00131 AC 618323 2000.03.99.048617-3 9800001364 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CERAMICA SUMARE LTDA
ADV : MARIA FERNANDA PENTEADO DE Q M MAGALHAES e outros

APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
 ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

00132 AC 1239174 2000.61.08.006106-1
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00133 AC 1177592 2000.61.10.000376-0
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : SONIA MARIA FERNANDES
 ADV : FIORE MAURICIO GRAZIOSI
 INTERES : AYRES FERNANDES E CIA LTDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00134 AMS 209468 2000.61.12.001028-9
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
 ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
 APDO : ANDREIA AMORIM ADAS CASADEI
 ADV : GILMAR LUIZ TEIXEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00135 AG 142983 2001.03.00.034778-6 9900000285 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : LINDA AIDAR MIGUEL PEREIRA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

00136 AG 160273 2002.03.00.032891-7 200261030006051 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
 AGRTE : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA
 ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00137 AC 772489 2002.03.99.004366-1 9808048455 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e
Biocombustiveis ANP

00138 AC 790217 2002.03.99.014289-4 9715108920 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GENESIO FERMINO DA SILVA

00139 AC 11738743 2002.61.05.000689-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00140 AC 1147454 2002.61.16.000654-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ABC REUNIDOS ASSIS COML/ LTDA e outro
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00141 AC 859437 2003.03.99.006480-2 9900000310 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO DE GASPARI
ADV : FRANCISCO LEONI JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AC 1198219 2003.61.06.010911-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AC 1243519 2003.61.82.012261-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEXTILUNIDOS IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ROBERTO LUIZ SCHIAVINATO

00144 AC 990255 2004.03.99.039276-7 9813034041 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVG : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
APDO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AC 1219512 2005.61.82.020734-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IOCHPE MAXION S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

00146 AG 283254 2006.03.00.103768-7 200461820526624 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DRAVA METAIS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00147 AG 287563 2006.03.00.118813-6 200461820475653 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WILLIAM JAMIL ABBUD E CIA LTDA
ADV : DARCI BET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00148 AMS 289081 2006.61.00.004368-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00149 AC 1195185 2007.03.99.019530-6 0400000024 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO
APDO : OS MESMOS
INTERES : A GONCALVES COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros

00150 AC 1224827 2007.03.99.036939-4 0600000026 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CERVEJARIA KRILL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00151 AMS 49186 91.03.002488-1 8800397131 MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : ROSA MITIYO KIYAN OYAKAWA e outro
APDO : VIACAO UMUARAMA LTDA
ADV : YOUSSEF ASSIS DOMINGOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU

00152 AC 54976 91.03.002660-4 0002773260 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ULTRAFERTIL S/A IND/ COM/ DE FERTILIZANTES
ADV : MARAIZA POVIA ZELINSCHI DE ARRUDA e outros

00153 AC 101935 93.03.016076-2 9000421535 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AEROS FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADV : RUY JANONI DOURADO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00154 AMS 140518 93.03.109414-0 9200662749 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
APDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro

00155 AC 185451 94.03.049883-8 9103016676 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : REPRESENTACOES LEAL S/C LTDA -ME e outros
ADV : SILENE MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00156 AC 185452 94.03.049884-6 9203015051 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : REPRESENTACOES GONCALVES DOS REIS S/C LTDA -ME e
outros
ADV : SILENE MAZETI e outros

00157 REOMS 157508 94.03.096663-7 9300037021 MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : COML/ GENTIL MOREIRA S/A
ADV : PAULO MELLO MIRANDA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU

00158 REOMS 157518 94.03.096673-4 9300029533 MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : EVARZINHO MARTINS FILHO
ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS e outro
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Anotações : DUPLO GRAU

00159 AC 222908 94.03.102051-2 9200161707 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00160 AMS 157943 94.03.102552-2 9303007980 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : LIVERP LIMPEZA E CONSERVACAO EM RIBEIRAO PRETO
LTDA -ME
ADV : KELMA PORTUGAL M F TRAWITZKI

00161 AMS 159757 95.03.011334-2 9404012556 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JACAREI
ADV : PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO

00162 AC 238393 95.03.017394-9 9300046080 MS
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
APDO : ANTONIO DIAS MOTTA
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA e outro
APDO : CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADV : MARCELO FERNANDES

00163 AC 276545 95.03.077518-3 9200804365 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

ADV : JOSE ANTONIO COZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 REOMS 168520 95.03.091877-4 9503074754 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : EDHEN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CELIA MARIA T M MEIRELLES DE CASTRO e outro

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00165 REOMS 168522 95.03.091880-4 9503083508 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : CALIFORNIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADV : SILENE MAZETI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00166 AC 292424 95.03.100316-4 9300000993 MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : HORST OTTO SCHLEY e outro
ADV : SAID ELIAS KESROUANI
APDO : CARLOS DA GRACA FERNANDES e outros
ADV : SINARA ALESSIO PEREIRA
PARTE R : ZELY IGNEZ PIETSCH

00167 AC 301113 96.03.008740-8 9000463785 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AEROS FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AC 302169 96.03.010045-5 8900354507 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : NILCE CARREGA e outros
APDO : ESCOLAS ASSOCIADAS RCE LTDA
ADV : ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO e outro

00169 AC 308532 96.03.021546-5 8800166121 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARGARETH BIERWAGEN

ADV : RUDYANE MANCINI RAHAL
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00170 AC 308533 96.03.021547-3 8800208193 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARGARETH BIERWAGEN
ADV : RUDYANE MANCINI RAHAL
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00171 AC 324811 96.03.049803-3 9400003404 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADV : CARLOS JOSE CATALAN
ADV : LOURDES VALERIA GOMES
APDO : TRANSPORTES ITALO BRASILEIRO LTDA
ADV : PEDRO RAMIRES MARTINS e outro
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS

00172 AC 328918 96.03.056072-3 0009884866 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JAN HENDRIK FRANS FRANKEN
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00173 AC 350085 96.03.093572-7 9508020873 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP
ADV : MARIA APARECIDA CABESTRE e outros

00174 AC 353799 97.03.000149-1 9508015578 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP
ADV : MARIA APARECIDA CABESTRE

00175 AMS 177648 97.03.003412-8 9608020336 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : OSVALDO CAPELARI JUNIOR
APDO : FLAMINGO ARACA BAR E EVENTOS LTDA
ADV : WILTON OSORIO MEIRA COSTA e outros
APDO : FIGUEROBA E FATORI LTDA
ADV : JOAO LUIZ ZONTA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP
ADV : MARIA APARECIDA CABESTRE

00176 AC 369892 97.03.026611-8 9500507536 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FLAVIO HERING JORGE
ADV : DOMINGOS PRIMERANO NETTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00177 AMS 179946 97.03.031089-3 9500605767 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS
APDO : BASTIDA PASSAGENS TURISMO E TRANSPORTES LTDA

ADV : NEIDE FERREIRA DA SILVA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00178 AMS 184697 98.03.040476-8 9703027377 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : COFILEX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00179 MC 1204 98.03.081588-1 9800218025 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
REQTE : AREF CLAUDE JOSEPH SROUR e outro
ADV : RICARDO ESTELLES
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00180 AC 449324 98.03.102753-0 9400241780 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00181 AMS 188282 1999.03.99.007156-4 9500616904 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : JOIAS VIVARA LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
ADV : SILVIA LOPES
ADV : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00182 AC 456478 1999.03.99.008846-1 9709011715 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPER TOOLS INDL/ LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
Anotações : AGR.RET.

00183 AC 506973 1999.03.99.062807-8 9800218025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AREF CLAUDE JOSEPH SROUR e outro
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00184 AC 558812 1999.03.99.116560-8 9500370298 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ARALDO PACOLA
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00185 MC 2263 2000.03.00.069093-2 9500616904 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
REQTE : JOIAS VIVARA LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
ADV : SILVIA LOPES
ADV : FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00186 REOAC 577928 2000.03.99.015093-6 9700136159 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : FARMACIA BARAO DE IGUAPE LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00187 AC 596393 2000.03.99.030929-9 0007507488 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LEONEL DE JESUS BAPTISTA DE MENDONCA
ADV : PAULO EDUARDO STEMPIEWSKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00188 AC 613261 2000.03.99.044587-0 9100714690 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : B HERZOG COM/ E IND/ S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00189 AC 650622 2000.03.99.073283-4 9700413063 SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ANTONIO FOLINI
ADV : ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00190 AMS 291001 2000.61.00.029876-2
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outros
ADV : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00191 AMS 286230 2000.61.05.006413-8
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA

ADV : THIAGO CHOIFI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 3ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 95.03.080068-4 AC 278230
ORIG. : 9411000550 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO VALERINO DA CUNHA e outros
ADV : REINALDO ALBERTINI e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, determinando à parte Autora que junte aos autos certidão de objeto e pé da ação principal, bem como cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do recurso de apelação ali interposto.

Prazo: vinte dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 96.03.013989-0 AC 304491
ORIG. : 9200001232 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA MARIA DE JESUS e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Em consulta ao sistema informatizado do Ministério da Previdência Social disponível nesta Corte, verifico que o benefício da autora Luiza Alves Gouvêa – espécie 11, NB 05.113.306-18 – foi cessado em 15/03/1996, por motivo de óbito. Além disso, consta no mesmo sistema de informações que o benefício da autora Lucinda Maria de Jesus cessou em 21.08.1992.

Diante dessas informações, manifeste-se o patrono da parte autora, para fins de regularização processual, com a habilitação dos herdeiros, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 96.03.039327-4 AC 318565

ORIG. : 9500001630 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO MANSARA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que esclareça a divergência entre as informações inscritas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e o documento juntado às fls. 105, especialmente em relação à data de início do período laborado na Usina Açucareira São Manoel S/A.

Prazo: quinze dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 96.03.098916-9 AC 353641
ORIG. : 9600000251 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : IRAI BENEDITO RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado do INSS, disponível nesta Corte, verifico que o benefício objeto do presente feito foi cessado por óbito do titular.

Manifeste-se o patrono do autor falecido, providenciando a habilitação dos herdeiros, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.055185-9 AC 499838
ORIG. : 9700001075 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as alegações do INSS de fls. 136/145.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.019108-2 AC 582629
ORIG. : 9800000970 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : PEDRO CRISPER

ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Com fundamento no artigo 515, § 4º do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos cópia legível da certidão de casamento e do certificado de dispensa de incorporação.

Prazo: vinte dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de março de 2008, TERÇA-FEIRA, às 11:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 181480 94.03.044498-3 9300000804 SP

RELATOR

:

JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

:

JOSE AGOSTINI e outros

ADV

:

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros

00002 AC 194958 94.03.063614-9 9300000676 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA CORREA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
PARTE A : SEBASTIANA DE SOUZA LEO e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 236928 95.03.015703-0 9300000113 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DOS SANTOS
ADV : OZENI MARIA MORO
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 239456 95.03.019022-3 9100000812 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : ANTONIO TURINI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00005 AC 242554 95.03.023344-5 9400001049 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUDENCIO DE SOUZA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 255352 95.03.043934-5 9413029075 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : ARISTIDES BILANCIERI
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 281217 95.03.084003-1 9500000153 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIMONE GOMES AVERSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RAFAEL CARNIETTO BASSETTO
 ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 283654 95.03.086983-8 9500000580 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : ANTONIO STROHMAYER FILHO
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 285405 95.03.089503-0 9400000811 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : ELZA CALEGHER
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN e outro
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 285656 95.03.089884-6 9400001085 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE PAULO VIEIRA
 ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
 Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 299598 96.03.006604-4 9400001432 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : ELIO MANTOVANI XAVIER
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 302503 96.03.010462-0 9400325010 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : RUBENS MACEDO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 306371 96.03.017693-1 9400000242 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : IZAURA BINOTTI RONCON
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIVA GUILARDINI LETIERI e outro
ADV : NELSON MINORU OKA
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 310956 96.03.025504-1 9500000509 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINO CANDOLI AGOSTINHO
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 311117 96.03.025762-1 9500000900 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO ANTONIO SERRANO
ADV : PAULO FAGUNDES e outros
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00016 AC 315520 96.03.033424-3 9500001114 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : BENEDITO DOS SANTOS
ADV : LUCIMARA GAIA DE ANDRADE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 316856 96.03.036323-5 9400000419 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAVO (= ou > de 60 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00018 AC 318572 96.03.039334-7 9500001944 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMALIA DAROS PORTELLA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 337711 96.03.072484-0 9600000141 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENESIO ANTONIO MASCHIO
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 337856 96.03.072743-1 9500000474 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTO SOARES DA SILVA
ADV : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00021 AC 337991 96.03.072944-2 9400000817 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO RODRIGUES DA SILVA

ADV : RODOLPHO ERNESTO WIK
 Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 344294 96.03.084123-4 9300000156 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZ ELOY DA SILVA (= ou > de 65 anos)
 ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 345068 96.03.085433-6 9600000434 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE MARTINS DE SOUZA
 ADV : ISABEL MAGRINI
 Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 346208 96.03.087483-3 9400145381 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : JOSEF GRUBER
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 346698 96.03.088423-5 9600000080 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : EDUARDO SCALABRINI (= ou > de 60 anos)
 ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 347429 96.03.089545-8 9400001072 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLITO TIBURCIO
 ADV : VAGNER DA COSTA e outros

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00027 AC 348029 96.03.090503-8 9400325037 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : ANTONIO FERNANDES RINCON
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 350486 96.03.094323-1 9300001104 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RIBEIRO RODRIGUES LOPES e outros
ADV : VAGNER DA COSTA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00029 AC 352087 96.03.096603-7 9400090552 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : SISNANDO FONTES DE CARVALHO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00030 AC 352272 96.03.096849-8 9400001888 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FORTUNATO ROSSI e outro
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

00031 AC 358428 97.03.007673-4 9403078510 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JANDIR RODRIGUES LOPES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 359385 97.03.009114-8 9500000505 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA APARECIDA LUNARDI MARTINELLI
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO e outro

00033 AC 363407 97.03.015844-7 9500001099 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : EDISON ANTENOR CANTELLI e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 369364 97.03.025413-6 9409027330 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PAULINO DA SILVA
ADV : CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e outros
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00035 AC 373734 97.03.033164-5 9200000894 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : MARCO ANTONIO DA CUNHA e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 376845 97.03.038083-2 9600001456 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JOAO GARCIA MESA
ADV : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 380543 97.03.044483-0 9600001070 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 381466 97.03.046123-9 9300000375 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADV : JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA e outros
APTE : JOSE MARIA DE LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00039 AC 381598 97.03.046360-6 9000000441 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR RODRIGUES
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro

00040 AC 387230 97.03.057984-1 9600000921 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

00041 AC 388042 97.03.059014-4 9300000770 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIYO SHIMADA
ADV : ADELMO APARECIDO REZENDE

00042 AC 396604 97.03.074664-0 9600001725 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO JOSE DE ALMEIDA
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADV : LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 398731 97.03.079754-7 9500000864 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : NADIR MORAES DO PRADO
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00044 AC 405963 98.03.005823-1 9700000067 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : ARGEMIRO PEDROSO
ADV : JOAO DE SOUZA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 428480 98.03.060473-2 9400133634 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCTAVIO PLACUCCI (= ou > de 65 anos)
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 432226 98.03.067074-3 9700000255 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : GENNARO ORDINE e outros
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 446740 98.03.098514-0 9700002110 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARCIZO CARLOS PINHEIRO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AG 95672 1999.03.00.052513-8 9200000835 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DUZE MIGLIORINI e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

00049 AC 486711 1999.03.99.040764-5 9800000418 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVAE BORCHES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AC 488825 1999.03.99.043474-0 9600001435 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ MUNUERA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AC 538674 1999.03.99.096874-6 9807101069 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : PEDRO GONCALVES e outro
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 545608 1999.03.99.103683-3 9800000781 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AMS 208967 1999.61.00.029354-1

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINO ANTONIO DA PAZ
ADV : EDGAR TADEU DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AG 114768 2000.03.00.044213-4 9103124444 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00055 AG 120789 2000.03.00.059963-1 8600001198 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMELIA ISMAEL LUTTI e outros
ADV : MARCO ANTONIO FAVERO PERES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

00056 AC 573417 2000.03.99.011267-4 9500002267 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI

00057 AC 586016 2000.03.99.021796-4 9900000117 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : ELCIO PINAFO
ADV : ANTONIO BUENO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 591914 2000.03.99.027133-8 9800000039 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ TEODORO
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00059 AC 608336 2000.03.99.040540-9 9800001084 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SIMAO NOGUEIRA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 608659 2000.03.99.040862-9 9800000969 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDAS SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 618477 2000.03.99.048775-0 9500001000 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : IDALINA MARINHO
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 629429 2000.03.99.056844-0 9800001571 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : SEBASTIAO TAVARES
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 1185030 2000.61.10.000014-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA DE SIQUEIRA ANTUNES
ADV : HELOISA SANTOS DINI
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1185133 2000.61.13.002394-3

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1080098 2000.61.19.008723-8

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOARES MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00066 AC 1111709 2000.61.83.004823-7

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JOSE POLICARPO MARTINS
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00067 AG 132209 2001.03.00.017374-7 9300000089 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OGENIO TROVA e outros
ADV : VANDA CRISTINA VACCARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

00068 AC 657111 2001.03.99.001034-1 9900001681 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 661458 2001.03.99.003723-1 9800000552 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : DELFINO ALBERICI
ADV : PATRICIA CARLA DE AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 692406 2001.03.99.022494-8 0000000683 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RISSI
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 700752 2001.03.99.027413-7 9800000610 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOTA MENDONCA FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00072 AC 703843 2001.03.99.029444-6 9300001034 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : EVARISTO MARQUES ANACLETO
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 708206 2001.03.99.031913-3 0000000658 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEIR FIALHO GARCIA
ADV : MANOEL HERZOG CHAINCA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00074 AC 713595 2001.03.99.034793-1 9900000488 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MORAES
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 AC 717222 2001.03.99.036583-0 9800000822 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GARCIA DA COSTA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 718957 2001.03.99.037724-8 9600059993 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : DARCY ANDRADE DE ALMEIDA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 745029 2001.03.99.052033-1 8800165931 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SILVA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 748507 2001.03.99.053593-0 0000000388 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALISIO PINTO GONCALVES
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 1157649 2001.61.12.006664-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JOSE REIS DA MOTA
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 896578 2001.61.83.003504-1

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : MANUELINA MARTINS ROQUE
ADV : OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 835697 2002.03.99.040493-1 9700550230 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : NELSON CARDEAL PEREIRA
ADV : DANIEL ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AC 840487 2002.03.99.043543-5 0000000249 MS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADV : DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 846337 2002.03.99.046633-0 0100000692 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : OSMAR JOSE DOMINGOS
ADV : ADEMIR DE DEUS SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 AC 1215754 2002.61.14.001244-6
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : RAIMUNDO SANTOS
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 AC 1113158 2002.61.14.004853-2
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MANUEL DA SILVA
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 1156952 2002.61.26.010243-8

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JOSE CARLOS DE PROENCA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 856897 2003.03.99.005154-6 0200000798 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : EDIO ZUPIROLI
ADV : ACIR PELIELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00088 AC 886509 2003.03.99.021722-9 0100002381 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : ANTONIO RISSATO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00089 AC 903065 2003.03.99.029951-9 0200001552 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME JOSE DOS SANTOS
ADV : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 908718 2003.03.99.033513-5 0100000134 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : ANTENOR DA SILVA MELO e outro
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 1207480 2003.61.02.008704-6
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : APARECIDO ANDRELINO ALVES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AMS 272507 2003.61.09.007313-9
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINDO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 AC 963563 2003.61.11.000653-9
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADV : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00094 AC 1135976 2003.61.12.003083-6
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1088500 2003.61.13.001036-6

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : NAIR DE FREITAS RIBEIRO
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1115247 2003.61.14.002464-7

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : LAERTE PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1190630 2003.61.19.000643-4

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZANIO SANTOS
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00098 AC 1042640 2003.61.26.003673-2

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FELICIO OZORIO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00099 AC 984622 2003.61.26.004635-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AMS 269148 2003.61.27.001683-3

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS PEGOLO
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00101 AC 1087829 2003.61.83.014124-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO
ADV : ALEXANDRE SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 922443 2004.03.99.009024-6 9800000637 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR FERNANDES RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CELIO COLAUTO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 AC 922669 2004.03.99.009280-2 9800000973 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCO DA SILVA MELO
 ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 AC 932090 2004.03.99.014393-7 0200002431 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
 ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 AC 966092 2004.03.99.029144-6 0300000822 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE MIGUEL PINTO
 ADV : FLAVIO SANINO
 Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 979138 2004.03.99.035144-3 0300001198 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : IRINEO BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
 ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 982140 2004.03.99.036843-1 0200000360 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ODAIR GASPARINI
 ADV : DIRCEU MIRANDA

00108 AC 985941 2004.03.99.038029-7 0300000483 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA CATELAN
ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00109 AC 1201147 2004.61.05.005233-6

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS HENRIQUE GOMES
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00110 REOMS 273297 2004.61.09.005503-8

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
PARTE A : MARIA DIZUNDA PAVAN VILLA NOVA (= ou > de 60 anos)

ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 REOMS 287957 2004.61.19.007443-2

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
PARTE A : JOSE SANTINO DA SILVA
ADV : MÁRCIO FERNANDES CARBONARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 AC 1069407 2004.61.22.000974-6

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : MARIA GALLO DELMORI (= ou > de 65 anos)
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1216409 2004.61.23.000554-3
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PIRES DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO ANDRE BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª
SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AC 1148318 2004.61.26.001964-7
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00115 AC 1172901 2004.61.26.004274-8
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME PEREIRA DAS NEVES
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00116 AG 226622 2005.03.00.000844-4 9700000369 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTINA GANDOLFO
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

00117 AC 1001417 2005.03.99.003564-1 0300000096 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : JOSE MARIA TOAGLIARI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1014883 2005.03.99.011633-1 0400000451 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CELIS DO NASCIMENTO
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00119 AC 1015324 2005.03.99.011834-0 0400000859 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : ALCIR ALVES CRESPO
ADV : HILDEBRANDO PINHEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1017570 2005.03.99.013631-7 9800000458 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA ROSA MARTINS
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU

00121 AC 1017652 2005.03.99.013713-9 0300001255 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JOSE LUIZ VASCONCELLOS VIEIRA
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1021712 2005.03.99.016833-1 0300000042 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JOAO MANOEL PEREIRA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1024402 2005.03.99.018739-8 0300000766 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : ADOLFO MAYER
ADV : JOSE ROBERTO CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1026334 2005.03.99.020143-7 0100001624 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE IZIDORO
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 AC 1027217 2005.03.99.020654-0 0200000419 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEWTON ALVARO DUCCINI
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00126 AC 1027669 2005.03.99.021093-1 0300000181 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO MATEUS FILHO

ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00127 AC 1030007 2005.03.99.022333-0 0300000208 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR JOSE DIAS
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1039805 2005.03.99.028224-3 0300001508 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : DORIVALDO BATISTA NOGUEIRA
ADV : VILMA POZZANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1046862 2005.03.99.032434-1 0400000060 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : NAIR ROSA CARDOSO
ADV : ANDRE LUIS HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1049490 2005.03.99.034313-0 0300000528 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA APOLARI RICCI
ADV : GERALDO SEBASTIAO PAVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00131 AC 1051341 2005.03.99.035823-5 0400000690 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES APARECIDA DE LIMA PEREIRA

ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
 Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1053757 2005.03.99.037894-5 0400000831 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARFISA FERNANDES MACHADO DE JESUS
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00133 AC 1057390 2005.03.99.041034-8 0300000240 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : JOSE MAURO MARTINS
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
 SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00134 AC 1058118 2005.03.99.041713-6 0300002245 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : GENESIO CASTALDI
 ADV : ANA CLÁUDIA VASSOLER FERNANDES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1062770 2005.03.99.044934-4 9700001437 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : PAULO ALVES DE GOIS FILHO
 ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1077461 2005.03.99.052723-9 0400001341 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CORDEIRO DUARTE
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00137 AMS 277332 2005.61.11.002543-9

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL MESSIAS DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00138 AC 1065586 2005.61.12.001383-5

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : JOSEFA MARIA DE JESUS
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1196268 2005.61.12.008963-3

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : SERGIO KARKOSKI
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00140 REOMS 280540 2005.61.19.000954-7

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
PARTE A : ALVARO LOPES
ADV : MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00141 AMS 280755 2005.61.83.000714-2
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA DE SOUZA CADIOLI
ADV : NELSON LABONIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00142 AG 269680 2006.03.00.049373-9 9715005306 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
AGRTE : RINALDO STOFFA
ADV : RINALDO STOFFA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSEFA ALVES SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00143 AG 278762 2006.03.00.089443-6 9100000366 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KOSUKE NOGAMI
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

00144 AC 1082617 2006.03.99.001384-4 0300001532 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIO DE LIMA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 1083255 2006.03.99.004064-1 9400307357 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA SILVERIO BARBOSA falecido
ADV : ELECIR MARTINS RIBEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
 SP>1ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00146 AC 1097805 2006.03.99.009544-7 0500001023 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VANDA ANTONIASSI MORENO
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
 Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1103106 2006.03.99.013104-0 0500000122 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : JOAO BATISTA MOREIRA
 ADV : TERESA CRISTINA HADDAD
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00148 AC 1103262 2006.03.99.013234-1 0400001000 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCO DA SILVA
 ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00149 AC 1105272 2006.03.99.013823-9 0200002237 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : ANTONIO APARECIDO RAMALHO
 ADV : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1105578 2006.03.99.014064-7 0400000595 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA ROZA e filia(l)(is)
ADV : ANDERSON BOCARDI ROSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 1109740 2006.03.99.016914-5 0500001528 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAREN SANTESSO TEIXEIRA incapaz
REPTE : ERMILDA SANTESSO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00152 AC 1116279 2006.03.99.019294-5 0400000279 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : DOGIVAL VICENTE DE PAULA incapaz
REPTE : MARGARIDA DE BARROS DE PAULA
ADV : CELSO OLIVEIRA LEITE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00153 AC 1129890 2006.03.99.026094-0 0400000668 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO WALDIR CANTEIRO
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 AC 1154613 2006.03.99.042393-1 9700000990 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA CISTARI GIMENES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 1160719 2006.03.99.045723-0 0300001409 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO

APTE : LUCIANO DOS SANTOS
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1164387 2006.03.99.047084-2

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : MARIA CELINA LEITE RIBEIRO e outro
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00157 REOMS 289305 2006.61.08.004404-1

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
PARTE A : MARINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS HIDALGO

ADV : DANIELA DE MORAES BARBOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00158 REOMS 290915 2006.61.09.003004-0

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
PARTE A : DORACI DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00159 AG 303195 2007.03.00.061944-2 200761140036977 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
AGRTE : COSMINHA SOUZA DA SILVA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00160 AG 312064 2007.03.00.090203-6 0000000527 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
AGRTE : NILCE GOMES CORNACCHIONE
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : NICOLA CORNACCHIONE falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00161 AC 1169106 2007.03.99.001883-4 0400000374 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : BRUNO BRANDAO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES BRANDAO
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULA CORREA DA SILVA
ADV : CARLA MARIA BRAGA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00162 AC 1181792 2007.03.99.009364-9 0400000454 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO DOS SANTOS
ADV : REGINALDO DIAS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00163 AC 1184835 2007.03.99.011364-8 0500001068 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JANUARIO DIAS COSTA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1189522 2007.03.99.014984-9 0300001354 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : EVERALDO FOCHI
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00165 AC 1190214 2007.03.99.015473-0 0500000218 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDISON PRADO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00166 AC 1195839 2007.03.99.020103-3 0600000115 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : SEVERIANO SOUZA
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 1195878 2007.03.99.020143-4 0500001990 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER DE FREITAS
ADV : SILVANA CARDOSO LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00168 AC 1197282 2007.03.99.020914-7 0500000020 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEBIADES MARQUEIS
ADV : CLAUDEMIR GIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1197341 2007.03.99.020973-1 0400001173 SP

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROC : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EVANILDA FERREIRA MELO
 ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
 Anotações : JUST.GRAT.

00170 AC 1198713 2007.03.99.022113-5 0500001402 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA
 ADV : JOAQUIM BAHU
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00171 AC 1199588 2007.03.99.022843-9 0500000393 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WILSON MARIANO
 ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
 Anotações : JUST.GRAT.

00172 AC 1200219 2007.03.99.023373-3 0600002880 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : OSVALDO DOMINGOS DA SILVA
 ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00173 AC 1201320 2007.03.99.023954-1 0500000796 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ERNESTO DE PIERI
 ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1201377 2007.03.99.024013-0 0600001223 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : NARCINO PAULINO
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1201468 2007.03.99.024103-1 0600000695 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DIAS BORBOREMA
ADV : VANILA GONCALES
Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 1201479 2007.03.99.024114-6 0300000042 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA GUERRA
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00177 AC 1202092 2007.03.99.024513-9 0600001086 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA SERAFIM PASCOLI
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1203036 2007.03.99.024973-0 0100002532 SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALDINO DA SILVA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
PARTE A : ANTONIO CARLOS GIUBBINA e outros

Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 1147592 1999.61.15.000912-1

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

ADV : ROSA MARIA TREVIZAN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00180 AC 594834 2000.03.99.029720-0 9803075756 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADALBERTO GRIFFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAZARO CARMO

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00181 AC 776905 2002.03.99.007019-6 9800001331 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI

APTE : ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO

ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00182 AC 796718 2002.03.99.017276-0 9900000544 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ESTEFANIA RITA DOS SANTOS

ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00183 AC 1063002 2003.61.06.003842-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI

APTE : PEDRO ALVES FERREIRA

ADV : JANE PUGLIESI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00184 AC 1103935 2003.61.23.000502-2
 RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITOR PETRI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE DO CARMO DE MORAES DANTAS
 ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
 Anotações : JUST.GRAT.

00185 AC 1111758 2003.61.83.005882-7
 RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
 APTE : OZEAS BERNARDINELLI ALVES
 ADV : WILSON MIGUEL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00186 AG 221601 2004.03.00.062351-1 200461830044614 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
 AGRTE : ESTEVAM MORAES (= ou > de 60 anos)
 ADV : CRISTIANE PINA DE LIMA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
 SP>1ª SSJ>SP

00187 AG 223883 2004.03.00.068532-2 200161260007681 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
 AGRTE : JULIA COGO TERZETTI
 ADV : RINALDO STOFFA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00188 REOMS 279150 2004.60.02.004321-5
 RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
 PARTE A : JOAO GOMES DA SILVA
 ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Anotações : DUPLO GRAU

00189 REOMS 271417 2004.61.09.002102-8

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : RUTH RODRIGUES AMARO
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00190 REOMS 272395 2004.61.09.006971-2

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : TARCISIO MAISTRO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00191 REOMS 280225 2004.61.09.007661-3

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : KAZUAKI NISHIMURA
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00192 REOMS 290805 2004.61.19.001801-5

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : AUGUSTO PERES DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00193 REOMS 280365 2004.61.19.003681-9

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV : MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00194 AC 1219845 2004.61.23.002052-0

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : IRENE MARUCA DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00195 AG 229350 2005.03.00.009772-6 200461090067030 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
AGRTE : EMMA EDENA DEGASPARI ROMANO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00196 AG 248021 2005.03.00.077152-8 200003990338925 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
AGRTE : IRENE ANTONIA FRUTO
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00197 AG 249802 2005.03.00.082282-2 200561210004951 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARLETI VITAL FERREIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00198 REOAC 1013909 2005.03.99.010941-7 0300001078 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : JOSE FLORIANO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00199 AC 1015508 2005.03.99.012022-0 0200002027 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : SEBASTIAO TORRES
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00200 AC 1025311 2005.03.99.019592-9 9800001620 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL PADULA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00201 AC 1052336 2005.03.99.036692-0 0400000859 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : ISAURA CONCEICAO ROCHA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00202 AC 1075524 2005.03.99.051222-4 0400000568 SP

RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : ELSA BERCELLI DANTONIO
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00203 AMS 279931 2005.61.05.005461-1
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : OSMAIR UBICES
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00204 AMS 276423 2005.61.09.000032-7
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : JOSE INACIO FILHO
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00205 REOMS 276016 2005.61.09.003862-8
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : PAULO ROBERTO DE TOLEDO VILLELA
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00206 REOMS 276514 2005.61.09.005132-3
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : ANIZIA DE ALMEIDA RUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00207 AC 1221099 2005.61.13.004021-5
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONESIO COELHO DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT.

00208 REOMS 289450 2005.61.19.000811-7
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
PARTE A : IDALBA FLORENCIO TORRES
ADV : DECIO PAZEMECKAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00209 AG 262600 2006.03.00.017601-1 200661160001952 SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
AGRTE : HERMINIO LAZARO BALDEZ
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

00210 AG 264627 2006.03.00.024561-6 200061130020991 SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA OLIVEIRA GONCALVES
ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00211 AC 1099042 2006.03.99.010782-6 0400000028 SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO DOS SANTOS
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00212 AC 1099391 2006.03.99.011132-5 0200000027 SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM DA SILVA IRMAO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00213 AG 297283 2007.03.00.034401-5 0300000278 SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
AGRTE : JOSE RODRIGUES BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

00214 AG 307230 2007.03.00.083451-1 0700000579 SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
AGRTE : KIYOKO SHIGA HARAGUSHIKU (= ou > de 60 anos)
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

00215 AC 1178834 2007.03.99.007592-1 0200000725 SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DA SILVA
ADV : DANIELA VAZ DE ARAÚJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00216 AC 1197766 2007.03.99.021402-7 0300000734 SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADILSON ALVES DE MELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00217 AC 1201997 2007.03.99.024412-3 0500005586 SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : AMADEU GERMANO DOS SANTOS
ADV : JULIO WERNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00218 AC 669462 2001.03.99.008135-9 0000000087 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : EURIPEDES JOSE RIBEIRO
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00219 AC 690583 2001.03.99.021135-8 9503010918 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CAMPION GARCIA
ADV : OCTAVIO VERRI FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00220 AMS 271525 2001.61.83.001146-2
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIKI NAPOLEON DEGREAS
ADV : FABIO MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00221 AC 1067726 2003.61.06.011816-9
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : OSVALDO ALBANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00222 AG 221408 2004.03.00.062006-6 200461830046260 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
AGRTE : MARTHA MARGARIDA PARENTE SINELLI
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00223 AMS 269360 2004.61.03.002175-9

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA RACHID GAGLIARDI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

00224 AMS 280561 2004.61.05.015506-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO SOARES DA SILVA
ADV : LUCIANA APARECIDA ZAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00225 REOMS 272353 2004.61.09.004965-8

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
PARTE A : JAIR KREPSCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARILDA IVANI LAURINDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00226 REOMS 270586 2004.61.09.005016-8

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
PARTE A : JOAO FABER SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE PINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00227 REOMS 268630 2004.61.09.005955-0

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
PARTE A : ANA TERESINHA BARONI CONSANI
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00228 REOMS 276574 2004.61.09.006076-9

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES

PARTE A : ALCIDES ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00229 AC 1172633 2004.61.13.002516-7

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES

APTE : IVONE UBIALI DE ALMEIDA e outros

ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00230 REOMS 290747 2004.61.19.004885-8

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES

PARTE A : ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE AZEVEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00231 AG 227553 2005.03.00.002966-6 0400002478 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES

AGRTE : HILDA GOMES DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADV : LUCIANA MORAES DE FARIAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

00232 AG 244169 2005.03.00.066685-0 200261040044840 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ISABEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00233 AG 250811 2005.03.00.083335-2 200461830067377 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
AGRTE : MARIA DE LOURDES BOSCHETTI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00234 AG 250821 2005.03.00.083386-8 9700001816 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
AGRTE : JOAO GUALBERTO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP

00235 AC 999156 2005.03.99.002285-3 0000002687 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADV : ANA LUCIA MONZEM (Int.Pessoal)
APDO : JOSE FRANCISCO VILELA DE SOUZA
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00236 AC 1015236 2005.03.99.011746-3 0300001204 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO ABAD
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00237 AC 1019006 2005.03.99.014625-6 0200002685 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES

APTE	:	JOAO SHOJI HASHIMOTO
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00238 AC 1025005		2005.03.99.019295-3 0300000840 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE	:	JOEL AFONSO DE PAULA
ADV	:	JORGE JESUS DA COSTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00239 AC 1027452		2005.03.99.020885-7 0100000053 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO BESSI
ADV	:	EVA TERESINHA SANCHES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
00240 AC 1035697		2005.03.99.025695-5 0300001730 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RUBENS MADUREIRA
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Anotações	:	JUST.GRAT.
00241 AC 1036408		2005.03.99.026185-9 9900000470 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLARINDA CANASSA BONADIA
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00242 AC 1068358		2005.03.99.047086-2 9802072354 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TIMOTEO DA SILVA
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00243 AMS 292788 2005.61.09.001776-5

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAERTE DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00244 REOMS 272125 2005.61.09.004535-9

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
PARTE A : VALDIVAM LEITE ARRAIS DE OLIVEIRA
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00245 AG 261142 2006.03.00.013075-8 200361830151414 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
AGRTE : JOAO IRINEU PINTO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00246 AC 1105528 2006.03.99.014015-5 0000000810 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTINHO BARRETO DE ALENCAR
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
Anotações : JUST.GRAT.

00247 AC 1106006 2006.03.99.014556-6 0300000682 SP

RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IRACI DE SOUZA PRATES
 ADV : JEFFERSON PACCOLA
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00248 AMS 288833 2006.61.09.001855-5
 RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RENI SARAPU DE OLIVEIRA
 ADV : AILTON SOTERO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00249 AG 300910 2007.03.00.048726-4 200761030018592 SP
 RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : CICERO AMARO DE LIMA
 ADV : REGINA APARECIDA LOPES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00250 AG 301647 2007.03.00.056066-6 200761260008456 SP
 RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
 AGRTE : MIGUEL GOMES DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

00251 AG 304871 2007.03.00.074106-5 0700042303 SP
 RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
 AGRTE : MARIA JOSE RODRIGUES CRISPINIANO
 ADV : ROGERIO FERRAZ BARCELOS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

00252 AC 1186956 2007.03.99.012866-4 9500000120 SP
 RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALICE PINHEIRO (= ou > de 65 anos)
 ADV : VAGNER DA COSTA
 Anotações : JUST.GRAT.

00253 AC 406357 98.03.006217-4 9600000261 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE CARLOS QUINATO
 ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
 Anotações : JUST.GRAT.

00254 AC 479068 1999.03.99.032008-4 9600002740 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : NOEL IBRAIN DE OLIVEIRA
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00255 AC 1228108 2000.61.15.002137-0
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADMIR APARECIDO POLACI
 ADV : WILSON DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00256 AC 1076423 2003.61.23.000038-3
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : VITOR PETRI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO BATISTA DE LIMA
 ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª
 SSIJ-SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00257 AMS 267513 2004.61.06.002518-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00258 REOMS 271293 2004.61.09.000387-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : JOSE DE SA MENEZES
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00259 REOMS 267366 2004.61.09.001677-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : APARECIDA CASINI
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00260 REOMS 268694 2004.61.09.006028-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : JOSE DE ALMEIDA MORAES
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00261 AMS 271296 2004.61.09.006707-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NORMIRA AMELIA XAVIER DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00262 AMS 270477 2004.61.14.000828-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PEREIRA VENTURA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00263 AC 1113307 2004.61.83.001008-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE TINTINO DA SILVA
ADV : MAURICIO ANTONIO DAGNON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00264 AG 226668 2005.03.00.000887-0 0300002577 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA NOBRE FACCIO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

00265 AG 229721 2005.03.00.011358-6 200461210038180 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

00266 AG 243010 2005.03.00.064408-7 9800001601 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : RENATO MATOS GARCIA e outro
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

00267 AG 243272 2005.03.00.064687-4 200561050056747 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : OLGA RODRIGUES DA SILVA
 ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00268 AC 1015834 2005.03.99.012347-5 0400000213 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VALDOMIRO AMERICO DA SILVA
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 Anotações : JUST.GRAT.

00269 AC 1062038 2005.03.99.044457-7 0300001173 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO VICENTE DE FREITAS
 ADV : JOSE SYLVIO DE MOURA CAMPOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00270 AC 1075683 2005.03.99.051381-2 0400001701 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VITORINO JOSE ARADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00271 AC 1079748 2005.61.02.001358-8
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSICLEA PEREIRA MACEDO
 ADV : PAULO MARZOLA NETO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00272 REOMS 271942 2005.61.09.001198-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

PARTE A : TERESA TOTTI

ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00273 REOMS 279476 2005.61.09.003858-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

PARTE A : ANTONIO CASSIANO

ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00274 REOMS 276063 2005.61.09.004518-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

PARTE A : ADRIANO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00275 AMS 274955 2005.61.26.003718-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : ATENOR DOS SANTOS

ADV : NATALIA ROMANO SOARES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE ABREU

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00276 AMS 282068 2005.61.83.002778-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : WALDYR PINELLI (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00277 AG 271191 2006.03.00.057827-7 200661060006228 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 AGRTE : DOROTI SANCHES DA ROCHA
 ADV : LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

00278 AC 1084959 2006.03.99.003387-9 0300004642 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : APARECIDO VALDECIR DE SOUZA
 ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00279 AC 1088118 2006.03.99.005847-5 0200000605 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : KELLY ROBERTA DE ALMEIDA LOURENCO e outro
 ADV : FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00280 AC 1089959 2006.03.99.006917-5 0200001534 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO CAROSI
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00281 AC 1122093 2006.03.99.021527-1 9700001078 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : SEBASTIAO JORGE BERTOLUCCI
 ADV : ODENEY KLEFENS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00282 AC 1162813 2006.03.99.046297-3 0200000064 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : MITIE ASSA HAYASAKI
 ADV : ADELINO FERRARI FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00283 AMS 290054 2006.61.04.003677-0
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VILMA SOARES SAIBRO
 ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00284 REOMS 292338 2006.61.04.003938-1
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 PARTE A : ENI DA SILVA CURADO (= ou > de 65 anos)
 ADV : DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00285 REOMS 292359 2006.61.05.002718-1
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 PARTE A : ANA MARIA MORATO NUSSIO
 ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00286 REOMS 292190 2006.61.05.005907-8
 RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
 PARTE A : DALVA GUERRERO BANDEIRA (= ou > de 60 anos)
 ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00287 AMS 292205 2006.61.05.010348-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA DE LOURDES CATELAN MELATTO
ADV : SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00288 AG 292787 2007.03.00.015397-0 0700000137 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : NAIR COLOSIO DENARDI (= ou > de 60 anos)
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

00289 AG 296427 2007.03.00.032227-5 200661190058939 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PALMYRA DE TOLEDO PIZA
ADV : LIGIA FREIRE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00290 AG 300065 2007.03.00.047317-4 200761110011462 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZOLINA GARCIA FURQUIM
ADV : CELSO TAVARES DE LIMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00291 AC 1178978 2007.03.99.007736-0 0500000084 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CAMPOS e outros
ADV : DARCY MACHADO DE ARRUDA

APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00292 AC 1189376		2007.03.99.014838-9 0300000394 SP
RELATORA	:	JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE	:	JOAO MANOEL DA SILVA
ADV	:	SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA MARIA LIBA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.
00293 AC 1191818		2007.03.99.016637-9 0200000525 SP
RELATORA	:	JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE INACIO DA ROSA NETO
ADV	:	PAULO ROGERIO NASCIMENTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00294 AC 426524		98.03.051899-2 9400000398 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE	:	JOSE AGOSTINHO DE FARIA
ADV	:	ANTONIO JOSE CINTRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.
00295 AC 480045		1999.03.99.033000-4 9800001217 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS
ADV	:	FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00296 AC 696170		2001.03.99.024939-8 9900001369 SP
RELATOR	:	JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE	:	LIDIA RUSSINATO DA SILVA

ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00297 AC 726175 2001.03.99.041823-8 9800001235 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : CRISTIANO LOURENCO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00298 AC 834572 2002.03.99.039650-8 9500000706 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SATARU ONOHARA
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00299 AC 970683 2002.61.23.000405-0
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DA SILVA
ADV : AUGUSTO MAZZO
Anotações : JUST.GRAT.

00300 AC 1145931 2003.61.16.000380-7
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : LEONIDES APARECIDA NIGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00301 REOMS 264976 2003.61.19.005430-1
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
PARTE A : AURORA DA NATIVIDADE CARPINTEIRO LEITAO (= ou > de 65
anos)

ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00302 AC 1137108 2003.61.83.004498-1

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : LUIZ PAULO DA SILVA
ADV : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00303 AMS 271724 2004.61.05.001920-5

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : ANA MARIA DE LOURDES ZANATTA COLLOCINI incapaz

REPTE : ALBERTO LUIZ ZANATA
ADV : ROMILDO COUTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00304 AMS 272378 2004.61.06.009480-7

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : FRANCISCO ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00305 REOMS 272030 2004.61.09.002880-1

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
PARTE A : DILMA GRIGOLATO WOLF
ADV : JOSE PINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00306 REOMS 269350 2004.61.09.006029-0

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
PARTE A : SILVIO SILVA
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00307 REOMS 270934 2004.61.09.006030-7

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
PARTE A : ANTONIO CANO
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00308 AC 1107103 2004.61.09.007309-0

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO NATIVIDADE
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00309 REOMS 280473 2004.61.19.000419-3

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
PARTE A : MANOEL PEREIRA
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00310 REOMS 282077 2004.61.19.008129-1

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
PARTE A : PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00311 AC 1099542 2004.61.22.001391-9

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : CLAUDIO LAURENTINO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00312 AMS 284254 2004.61.83.005890-0

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA VIANA ROCHA RUNGA
ADV : JOSE CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00313 AG 256795 2005.03.00.101109-8 200561040075915 SP

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUGENIO BAPTISTA CONTE
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00314 AC 997979 2005.03.99.001590-3 0200001220 SP

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA
ADV : ANTONIO ZANOTIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00315 AC 998116 2005.03.99.001729-8 0300000318 SP

RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITO NUNES DA SILVA
 ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00316 AC 1016357 2005.03.99.012719-5 0300000181 SP
 RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
 ADVG : JOSE FRANCISCO PERRONE
 Anotações : JUST.GRAT.

00317 AC 1016770 2005.03.99.013000-5 0300000392 SP
 RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALICE DE MELO COALHIO
 ADV : ALEXANDRA DE GODOI PASQUALINOTTO (Int.Pessoal)

00318 AC 1021094 2005.03.99.016420-9 0300000991 SP
 RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA DE FATIMA BRAGA BESSI
 ADV : CARLOS EDUARDO DA COSTA

00319 AC 1021658 2005.03.99.016779-0 0200002241 SP
 RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ARLINDO DE JESUS RUSSO
 ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00320 AC 1026803 2005.03.99.020409-8 0300000057 SP
 RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE PAULA
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00321 AC 1028278 2005.03.99.021369-5 0400000117 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : JOSE DIMAS VENANCIO DE SOUZA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00322 AC 1030445 2005.03.99.022770-0 0100000542 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVES BASILIO ALVES
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00323 AC 1045774 2005.03.99.031410-4 0300000219 MS
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : NELSON ROSA
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00324 AC 1076962 2005.03.99.052230-8 0400000048 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE CRISTINA ROSSETO LUCHEIS e outros
ADV : LAIS RAHAL GRAVA
Anotações : JUST.GRAT.

00325 AC 1215845 2005.61.05.010939-9
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : MARCILIO CASSIANO DA CUNHA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00326 REOMS 274883 2005.61.09.002329-7
 RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
 PARTE A : ANTONIA POMPERMAYER DE ALMEIDA
 ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00327 REOMS 280849 2005.61.09.002900-7
 RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
 PARTE A : JENNY MARTINI BENA
 ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00328 AG 265473 2006.03.00.026930-0 0400002308 SP
 RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
 AGRTE : NAIR ROSA SODRE DE ARAUJO
 ADV : PETERSON PADOVANI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

00329 AG 265558 2006.03.00.029109-2 200661830015222 SP
 RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
 AGRTE : HILDA ORACIO FERREIRA
 ADV : CELMA DUARTE
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
 SP>1ª SSJ>SP

00330 AG 277848 2006.03.00.087019-5 200661260041923 SP
 RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
 AGRTE : JUDITH BENVINDA DA CUNHA POSITELI
 ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

00331 AC 1082151 2006.03.99.000989-0 0400000106 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : LOURDES BELINASSI GARPELLI
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00332 AC 1135355 2006.03.99.029120-0 0500001017 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : JOAO BATISTA NEVES COSTA
ADV : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00333 AMS 292223 2006.61.08.005260-8
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA LARANJEIRA DE MORAIS
ADV : ALEXANDRE LUÍS MARQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00334 AG 307766 2007.03.00.084119-9 0200000150 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE OLIVEIRA NANDES
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

00335 AC 1187738 2007.03.99.013479-2 9900000799 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO BARBOSA

ADV : SANDRO MARCUS ALVES BACARO
Anotações : JUST.GRAT.

00336 AC 1196647 2007.03.99.020490-3 0600000166 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : ANTONIO JOSE GANHOR
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00337 AC 1222128 2007.03.99.035010-5 0400000349 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : VALDOMIRO GARCIA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00338 AMS 285870 2006.61.03.002085-5
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI
APTE : ELIZA GUIMARAES
ADV : CARLOS ALBERTO BARRETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.005979-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005980-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: AUTO POSTO MAROLA LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005981-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005982-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005983-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO

DEPRECADO: LAURA GOMES PARRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005987-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO

DEPRECADO: MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005988-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005989-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005990-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: ALCIDES FELIPE DA SILVA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005991-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: JULIO CESAR GONZALES MURILLO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006028-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DEMETRIO BARBIERI

ADVOGADO : SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : ANTONIO GARRIDO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006049-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR

ADVOGADO : SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP E OUTROS

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006050-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR

ADVOGADO : SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006052-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: HENRIQUE LEITE LUDOVICE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006065-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDEVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
REU: CAIXA CONSORCIOS S/A E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006074-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NORBERTO MORDAQUNE
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006077-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KAZUE UTIYAMA
ADVOGADO : SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006080-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006091-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006099-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS JOSE DA COSTA DIAS
ADVOGADO : SP083901 - GILDETE BELO RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006100-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: JULIO CESAR DE MARCHI
ADVOGADO : SP163770 - ADALTO COVRE MENDONÇA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006101-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUDNEI ANGELO DA PRATO E OUTRO
ADVOGADO : SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006102-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006103-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006115-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA
ADVOGADO : SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006116-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIOP DO BRASIL SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO : SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006117-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006118-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MNS- COM/, DISTRIBUICAO, IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006119-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006120-7 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006121-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO BATISTA GREPE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006122-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006123-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALUIZIO TRINDADE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006124-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006125-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006126-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE AUGUSTO PAGOTTO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006127-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006128-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: JORGE MANSUR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006129-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006130-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006131-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006132-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006133-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: ZELIO ALVES PINTO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006134-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTES PINGUINIM LTDA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006135-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006136-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: THALITA MENDES MAINA BEGLIOMINI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006137-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006138-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006139-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006140-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006141-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS ANDRE
ADVOGADO : SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.006142-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ROGERIO CORDEIRO DUARTE
ADVOGADO : SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006143-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRARIA - PB E OUTROS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006144-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006145-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006146-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: HUSSEINE SALAHEDDINE EL GHANDOUR E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006147-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006148-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAULO ROBERTO MAFEIS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006149-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WOLFGANG LOCH - TECNOLOGIA E MONTAGEM DE ESTAPAMDOS LTDA
ADVOGADO : SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006150-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: COORDENADOR REGIONAL DE SUPORTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006151-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006152-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO SIST FINANC HABIT PORTO ALEGRE-RS E OUTRO
DEPRECADO: IAN FRASER DOWNEY E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006153-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO SIST FINANC HABIT PORTO ALEGRE-RS E OUTRO
DEPRECADO: IAN FRASER DOWNEY E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006154-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006155-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006156-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO
DEPRECADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006157-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDMILSON CARDOSO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006158-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006159-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006160-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006161-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG E OUTRO
DEPRECADO: TEREZINHA MENDES TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006162-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: SERGIO DE OTERO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006163-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: RAQUEL FARHA TISCAR CALIXTO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006164-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006165-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO ORTOLA TORRES
ADVOGADO : SP248261 - MARISSOL QUINTILIANO SANTOS
IMPETRADO: COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006166-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006167-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006168-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006169-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDUARDO MELANDER FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.006170-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INACIO LIEBANA FERNANDES
ADVOGADO : SP239000 - DJALMA CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006171-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MM SIQ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006172-4 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARINA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : SP227094 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTAO PESSOAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006173-6 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DROGARIAS FARMAIS LTDA

ADVOGADO : SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006174-8 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

EXECUTADO: FARMACIA PAULISTANO LTDA E OUTROS

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006175-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

REU: STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006176-1 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCIA REGINA BAPTISTA INGUI E OUTRO

ADVOGADO : SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006177-3 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

EXECUTADO: CLOVIS ALVES DE LIMA JUNIOR

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006178-5 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

EXECUTADO: FERNANDA BELIDIO NERI E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006179-7 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
EXECUTADO: SURYA TAMARA LUCIANI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006180-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
EXECUTADO: MARIA ISABEL MATEUS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006181-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
EXECUTADO: KATIA SUELY SANTOS BANDEIRA DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006182-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
EXECUTADO: ANA VALERIA DE ANDRADE E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.006183-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
EXECUTADO: RICARDO ROMERO PEREIRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006184-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006185-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BOSAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006186-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006187-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SALVADOR FERNANDES
ADVOGADO : SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006188-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HEITOR GIANELLI
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006191-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006192-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: TMC FARMA MERCANTIL LTDA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006193-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: ADECON CONSULTORIA ECONOMICA ADMINISTRATIVA S/S LTDA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006194-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: TERESINHA JACINTA DA CONCEICAO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006195-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MTU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP047471 - ELISA IDELI SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006196-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: ROBSON DE SOUZA POTER E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006197-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006198-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006199-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
EXECUTADO: MERCADO VILELA LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006200-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: MERCADO VILELA LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.006201-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
EXECUTADO: FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006202-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: MGR CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006203-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REU: CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006204-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006205-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIZABETH MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006206-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PATRICIA SOUTO VIEIRA
ADVOGADO : SP212482 - ANA CLAUDIA FIORAVANTI
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIRADIAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006207-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006208-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006209-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIELE MARTINS
ADVOGADO : SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006210-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRINEIA GONCALVES CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO : SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TEREZA MARTIN
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006211-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA
ADVOGADO : SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006212-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WEBTRAFFIC INTELIGENCIA EM INTERNET,ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PUBLICIDADE ON-LINE
LTDA
ADVOGADO : SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006214-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.006215-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNITEC - UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP031104 - VERA GUIDORIZZI DE CARVALHO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006216-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006217-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REQUERIDO: MILTON COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006218-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CREUSA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006220-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.006221-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DARCI DE JESUS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006222-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILHELM GUNTHER KELLER
ADVOGADO : SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 19

2) Por Dependência:

PROCESSO : 92.0001303-1 PROT: 07/01/1992
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 91.0729617-7 CLASSE: 148
AUTOR: ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 22

PROCESSO : 93.0039201-8 PROT: 16/12/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 93.0039205-0 CLASSE: 126
IMPETRANTE: COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADO : SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 11

PROCESSO : 93.0039202-6 PROT: 16/12/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 93.0039205-0 CLASSE: 126
IMPETRANTE: PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS LTDA
ADVOGADO : SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2000.03.99.041660-2 PROT: 26/07/1996
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 00.0974199-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
EMBARGADO: MARIA HELENA BELLO CORREA
ADVOGADO : SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005729-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.034371-3 CLASSE: 98

EMBARGANTE: MIDORI KITANAKA
ADVOGADO : SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005757-5 PROT: 12/12/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0028001-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : FATIMA CRISTINA LOPES
EMBARGADO: MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS
PROCURAD : CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005761-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2006.61.00.027874-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
IMPUGNADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005762-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2006.61.00.003608-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: SUZETE ANDREA BATISTA
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
IMPUGNADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005763-0 PROT: 26/07/2004
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2004.61.00.017729-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPUGNADO: DIRCEU GIGLIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005766-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.027343-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA NOVA VIDA LTDA
ADVOGADO : PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005767-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0049550-7 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANDREA GROTTI CLEMENTE
EMBARGADO: MARIA APARECIDA RAMIREZ E OUTROS
ADVOGADO : SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005768-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.045973-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: ADEMILTON TENORIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP029609 - MERCEDES LIMA
PROCURAD : HAMILTON BARBOSA CABRAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005869-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0022073-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : GABRIELA ALKIMIM HERRMANN
EMBARGADO: RENATO ANTONIO VITO E OUTROS
ADVOGADO : SP029609 - MERCEDES LIMA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006029-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006028-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: DEMETRIO BARBIERI
ADVOGADO : SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006030-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006028-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: DEMETRIO BARBIERI
ADVOGADO : SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006031-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006028-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: DEMETRIO BARBIERI
ADVOGADO : SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006032-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006028-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: DEMETRIO BARBIERI
ADVOGADO : SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006189-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.00.012083-9 CLASSE: 137
AUTOR: YVANNY ESPINDOLA DE AVILA
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTRO
VARA : 14

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0974199-2 PROT: 08/06/1987
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA BELLO CORREA
ADVOGADO : SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 22

PROCESSO : 91.0656463-1 PROT: 13/06/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIA LETICIA MOURAO PERRONI E OUTROS
ADVOGADO : SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 22

PROCESSO : 91.0729617-7 PROT: 29/11/1991
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ITAIPU CONSTRUcoes E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 22

PROCESSO : 92.0054828-8 PROT: 20/05/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ART PINNUS RESINEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 93.0039205-0 PROT: 16/12/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS E OUTRO
ADVOGADO : SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2001.03.99.057435-2 PROT: 06/03/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUARACY TEODORO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
PROCURAD : JOSE TERRA NOVA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2003.61.04.018976-6 PROT: 19/12/2003
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO
ADVOGADO : SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.00.024530-2 PROT: 27/08/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSANGELA SILVEIRA BUENO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.13.001826-7 PROT: 03/08/2007
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: JOSE VANDERLEI FALEIROS
ADVOGADO : SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005047-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP E OUTRO
DEPRECADO: VIACAO AEREA SAO PAULO - VASP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005053-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN E OUTRO
DEPRECADO: MUNICIPIO DE NATAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005054-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTROS
DEPRECADO: BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005071-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: VERA HELENA COELHO TERRA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005072-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005073-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005074-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS MKT LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005079-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: WIABELI COM/ DE MOVEIS LTDA ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005080-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005096-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: ANDREA CARLA ZYCH SWIECH E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005107-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA ME E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005246-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ISABEL CABELLO CABRERA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005259-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005260-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005268-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: IRIS TEODORO COSTA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005437-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO E OUTRO
DEPRECADO: FLAMBOYANT EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/C LTDA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.07.001687-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000235-5 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DARCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.004668-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO
REU: GERENTE DO BANCO BAMERUNDUS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005623-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2006.61.00.013233-3 PROT: 13/06/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HIDEYO NAKATANI E OUTRO

ADVOGADO : SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.00.028098-3 PROT: 05/10/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.029032-0 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAETANO MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.00.034059-1 PROT: 07/12/2007
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADO : SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.04.001434-0 PROT: 21/02/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO
EXCEPTO: ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO
ADVOGADO : SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.13.002167-9 PROT: 20/09/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXCEPTO: JOSE VANDERLEI FALEIROS
ADVOGADO : SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.26.005805-8 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.004452-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERCILIA GILIBERTI RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005156-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005827-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILBERTO MANTOVANI PANDO E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006184-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEDRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000128

Distribuídos por Dependência _____ : 000018

Redistribuídos _____ : 000040

*** Total dos feitos _____ : 000186

Sao Paulo, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 10/03/2008

Processo: 2008.61.00.006004-5
Protocolo: 10/03/2008
Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: ALBERTINA DE ALMEIDA BISPO PEREIRA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
CPF Incorreto/Nao Informado: ALBERTINA DE ALMEIDA BISPO PEREIRA

CPF Incorreto/Nao Informado: ALICE PENTEADO TEZZARI
CPF Incorreto/Nao Informado: ALICE VICKE PARTELLI
CPF Incorreto/Nao Informado: ALTAMIRA VIANA CERMINARO
CPF Incorreto/Nao Informado: ANA TEIPEIRO GORGONHA
CPF Incorreto/Nao Informado: ANTONIA FERREIRA DUARTE
CPF Incorreto/Nao Informado: APARECIDA BATISTA
CPF Incorreto/Nao Informado: APARECIDA SUDANI TALLACI
CPF Incorreto/Nao Informado: APPARECIDA MARIA RISCOLI CARVALHO
CPF Incorreto/Nao Informado: APPARECIDA OLYMPIA DA SILVA
CPF Incorreto/Nao Informado: BENEDICTA P NASCIMENTO
CPF Incorreto/Nao Informado: BENVINDA SILVA RIBEIRO
CPF Incorreto/Nao Informado: CREUZA PEREIRA DE CAMPOS

Processo: 2008.61.00.006019-7

Protocolo ...: 10/03/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: SERGIO MURZONI E OUTRO

REU: REGIANE DA CRUZ E OUTROS

CPF Incorreto/Nao Informado: NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA

Processo: 2008.61.00.006042-2

Protocolo ...: 10/03/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: NAYR SARAIVA SAMPAIO MENESES E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

CPF Incorreto/Nao Informado: NAYR SARAIVA SAMPAIO MENESES

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA BERNADETE SILVA POLICARPO

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA BORDINHAO

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIEIRA

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA FLORIO CAMARGO

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA JORDANA TALACAQUE SOARES

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA JOSE DA SILVA CASEMIRO

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA LIGIA LUDOVICE MOURA

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA LUIZA VERCELINO DE ANDRADE

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA OLIVIA PRADO

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA RODRIGUES DE PAULA

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA TERESA DE OLIVEIRA

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA THEREZINHA MATTOS CORSINI

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA VITALINA DOS SANTOS

CPF Incorreto/Nao Informado: MARILENE DELLA VOLPE FORNER

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA ZILDA DA SILVA

CPF Incorreto/Nao Informado: MARINALVA SILVA BICHO

CPF Incorreto/Nao Informado: MARINA PINTO E SILVA PIMENTEL DE MELO

CPF Incorreto/Nao Informado: MERCEDES FERREIRA DA SILVA

CPF Incorreto/Nao Informado: NATALINA GREGORIO CARDOSO

CPF Incorreto/Nao Informado: NAZIRA ACHEK VEIGA

Processo: 2008.61.00.006053-7

Protocolo ...: 10/03/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: ALICE HELENA ALVES FERREIRA E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

CPF Incorreto/Nao Informado: HELENA DE JESUS SILVA

CPF Incorreto/Nao Informado: IRACEMA DA CUNHA ROSA

CPF Incorreto/Nao Informado: INES SAPIENZA MORENO

CPF Incorreto/Nao Informado: IZABEL CASTILHO TRINDADE

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAILO

CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA JOSE DA SILVA

Demonstrativo

Total de Processos: 004

Sao Paulo, 10/03/2008

LIN PEI JENG

Juiz Federal Distribuidor

6ª VARA CÍVEL

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providenciem os subscritores abaixo relacionados, a regularização do pedido de desarquivamento efetuando o recolhimento das custas devidas e procedendo a entrega da guia DARF junto a secretaria desta 06ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo sem regularização, arquivem-se as petições em pasta própria e oportunamente, remetam-se ao arquivo.

PROTOCOLO Nº 2007.000222183-1

PROCESSO Nº 00.0044799-4

ADVOGADO(A): JOSÉ ROBERTO MAZETTO - OAB/SP 31.453

PROTOCOLO Nº 2007.000291328-1

PROCESSO Nº 00.0045099-5

ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.000291418-1

PROCESSO Nº 00.0045114-2

ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2008.000040788-1

PROCESSO Nº 00.0045480-0

ADVOGADO(A): OLGA MARIA DO VAL - OAB/SP 41.336

PROTOCOLO Nº 2007.000318307-1

PROCESSO Nº 00.0669974-0

ADVOGADO(A): ABRAHÃO J SCHVARTZ - OAB/SP 12616

PROTOCOLO Nº 2008.000012549-1

PROCESSO Nº 00.0742839-1

ADVOGADO(A): NILTON S. DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SP 18.423

PROTOCOLO Nº 2007.000365292-1

PROCESSO Nº 00.00744708-6

ADVOGADO(A): CINTIA MARIA LÉO SILVA - OAB/SP 120.104

PROTOCOLO Nº 2007.000291382-1

PROCESSO Nº 00.0765315-8

ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.260022840-1

PROCESSO Nº 00.0759861-0

ADVOGADO(A): IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - OAB/SP 73.384

PROTOCOLO Nº 2007.000233146-1

PROCESSO Nº 90.0001243-0

ADVOGADO(A): LIAO KUO PIN - OAB/SP 181.830

PROTOCOLO Nº 2007.000202384-

PROCESSO Nº 93.0019565-4

ADVOGADO(A): TONI ROBERTO MENDONÇA - OAB/SP 199.759

PROTOCOLO Nº 2007.000127900-1

PROCESSO Nº 96.0005885-7

ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000229985-1

PROCESSO Nº 96.0005885-7

ADVOGADO(A): JULIANO H. NEGRÃO GRANATO - OAB/SP 157.882

PROTOCOLO Nº 2007.000294782-1

PROCESSO Nº 96.0014068-5

ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.000271457-1

PROCESSO Nº 97.0005212-5

ADVOGADO(A): DULCINÉA ROSSINI SANDRINI - OAB/SP 129.751

PROTOCOLO Nº 2007.000134338-1

PROCESSO Nº 97.0025124-1

ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000127908-1

PROCESSO Nº 97.0049126-9

ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000134340-1

PROCESSO Nº 97.0056862-8

ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000127434

PROCESSO Nº 98.0054823-8

ADVOGADO(A): NEI CALDERON - OAB/SP 114.904

PROTOCOLO Nº 2007.000134344-1

PROCESSO Nº 1999.61.00.027407-8

ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000134355-1
PROCESSO Nº 1999.61.00.027827-8
ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000232972-1
PROCESSO Nº 1999.61.00.027827-8
ADVOGADO(A): JOÃO FRANCESCONI FILHO - OAB/SP 27.545

PROTOCOLO Nº 2007.000134343-1
PROCESSO Nº 2000.61.00.025582-9
ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.040034480-1
PROCESSO Nº 2000.61.00.025582-9
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS G. DE FREITAS - OAB/SP 107.753

PROTOCOLO Nº 2007.000222194-1
PROCESSO Nº 2001.61.00.002233-5
ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000134351-1
PROCESSO Nº 2001.61.00.002233-5
ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000324776-1
PROCESSO Nº 2002.61.00.013115-3
ADVOGADO(A): EUZÉBIO INIGO FUNES - OAB/SP 42.188

PROTOCOLO Nº 2007.000291772-1
PROCESSO Nº 2002.61.00.022025-3
ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.000291637-1
PROCESSO Nº 2003.61.00.000096-8
ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.000291629-1
PROCESSO Nº 2003.61.00.000461-5
ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.000291597-1
PROCESSO Nº 2003.61.00.000464-0
ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.000291624-1
PROCESSO Nº 2003.61.00.000508-5
ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.000291613-1
PROCESSO Nº 2003.61.00.001737-3
ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.000291645-1
PROCESSO Nº 2003.61.00.001751-8
ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.000291718-1
PROCESSO Nº 2003.00.61.001954-0
ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.000034378-1
PROCESSO Nº 2003.61.00.022891-8
ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000134363-1
PROCESSO Nº 2003.61.00.026595-2
ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000291814-1
PROCESSO Nº 2003.00.61.027024-8
ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 163.607

PROTOCOLO Nº 2007.000230004-1
PROCESSO Nº 2003.61.00.028684-0
ADVOGADO(A): JULIANO H. NEGRÃO GRANATO - OAB/SP 157.882

PROTOCOLO Nº 2007.000134359-1
PROCESSO Nº 2003.61.00.028684-0
ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2008.000063848-1
PROCESSO Nº 2004.61.00.011425-5
ADVOGADO(A): FELIPE BRUNELLI DONOSO - OAB/SP 235.382

PROTOCOLO Nº 2007.000126924-1
PROCESSO Nº 2004.61.00.0126924-1
ADVOGADO(A): NEI CALDERON - OAB/SP 114.904

PROTOCOLO Nº 2007.000314273-1
PROCESSO Nº 2004.61.00.025599-9
ADVOGADO(A): DULCINÉA ROSSINI SANDRINI - OAB/SP 23.606

PROTOCOLO Nº 2007.000314275-1
PROCESSO Nº 2004.61.00.025599-9
ADVOGADO(A): DULCINÉA ROSSINI SANDRINI - OAB/SP 127.751

PROTOCOLO Nº 2007.000273482-1
PROCESSO Nº 2005.61.00.001137-2
ADVOGADO(A): HÉLIO JOSÉ DIAS - OAB/SP 120.116

PROTOCOLO Nº 2007.000134349-1
PROCESSO Nº 2005.61.00.008995-2
ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000218502-1

PROCESSO Nº 2005.61.00.015324-1
ADVOGADO(A): LIAO KUO PIN - OAB/SP 181.830

PROTOCOLO Nº 2007.000134329-1
PROCESSO Nº 2005.61.00.015766-0
ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000222475-1
PROCESSO Nº 2005.61.00.015766-0
ADVOGADO(A): MARCIO FERNANDO O. CASALE - OAB/SP 118.524

PROTOCOLO Nº 2007.000134331-1
PROCESSO Nº 2005.61.00.018546-1
ADVOGADO(A): RICARDO MOREIRA P. BIZARRO - OAB/SP 245.431

PROTOCOLO Nº 2007.000232969-1
PROCESSO Nº 2005.61.00.018546-1
ADVOGADO(A): JOÃO FRANCESCONI FILHO - OAB/SP 27.545

PROTOCOLO Nº 2007.000347692-1
PROCESSO Nº 2005.021339-0
ADVOGADO(A): RODRIGO AUGUSTO T. PINTO - OAB/SP 207.346

PROTOCOLO Nº 2007.000199259-1
PROCESSO Nº 2005.61.00.025781-2
ADVOGADO(A): JULIANO H. NEGRÃO GRANATO - OAB/SP 157.882

PROTOCOLO Nº 2007.000218633-1
PROCESSO Nº 2005.61.00.025781-2
ADVOGADO(A): LIAO KUO PIN - OAB/SP 181.830

PROTOCOLO Nº 2008.000055249-1
PROCESSO Nº 2006.61.00.007273-7
ADVOGADO(A): EUZÉBIO INIGO FUNES - OAB/SP 42.188

PROTOCOLO Nº 2008.000037867-1
PROCESSO Nº 2006.61.00.010958-0
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO ANTONIO DE CARVALHO - OAB/SP 101.857

PROTOCOLO Nº 2008.0000007252-1
PROCESSO Nº 2006.61.00.014990-4
ADVOGADO(A): ELAINE A. OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SP 134.197

PROTOCOLO Nº 2008.190033600-1
PROCESSO Nº 2006.61.00.018515-5
ADVOGADO(A): VIVIANE SÁ VARA - OAB/SP 154.674

PROTOCOLO Nº 2007.000294560-1
PROCESSO Nº 2006.00.61.026306-3
ADVOGADO(A): JULIANO H. NEGRÃO GRANATO - OAB/SP 157.882

PROTOCOLO Nº 2007.000306295-1

PROCESSO Nº 2007.61.00.008812-9

ADVOGADO(A): ALEXANDRE J. MARTINS LATORRE - OAB/SP 162.964

PROTOCOLO Nº 2008.000041347-1

PROCESSO Nº 2007.61.00.027935-0

ADVOGADO(A): GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - OAB/SP 162.964

17ª VARA CIVEL - EDITAL

- EDITAL COM O PRAZO DE 15 DIAS -

O Dr. José Marcos Lunardelli - MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F a z S a b e r - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este r. Juízo tramita nos termos legais um Ação Monitória - (autos n.º 2005.61.00.009287-2) proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALPHA MEDICAL COSMETICOS E OUTROS, objetivando a cobrança da importância de R\$349.138,32 (trezentos e quarenta e nove mil cento e trinta e oito reais e trinta e dois centavos). Em razão da tentativa de citação da ré ter resultado infrutífera, conforme certificado pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, encontrando-se, pois, a representante legal da ré ALPHA MEDICAL COSMETICOS E OUTROS, atualmente, em lugar incerto e não sabido, foi determinado a citação por edital da referida ré dos atos e termos da ação proposta, ficando os mesmos cientes, de que, não contestado o feito em quinze dias, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. E, para que o presente edital produza seus efeitos de direito será o mesmo afixado e publicado na forma da Lei.

São Paulo, 10 de março de 2007.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI

Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.003585-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003586-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003587-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003588-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003589-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003590-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003591-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003592-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003601-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003602-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003603-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003604-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003605-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003606-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003607-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003608-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003609-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003610-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003611-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003612-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003613-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003614-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RICARDO FERNANDES ORICO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003615-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003616-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003617-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003618-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003619-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003620-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003621-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003622-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003623-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003624-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003625-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003626-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003627-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003628-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003629-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003630-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003631-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003632-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003633-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003634-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003635-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003636-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003637-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003638-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003639-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PROVIDENCIA - ASSOCIACAO BENEFICENTE PREVIDENCIARIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003640-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO CARLOS ARIBONI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003641-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003642-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEXANDRE MAHLER E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003643-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA GREGO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003644-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003645-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO FRANCISCO CALTABIANO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003646-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003647-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ROGERIO CRUZ THEMUDO LESSA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003649-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARCO AURELIO DE CAMPOS E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003650-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003651-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MAX FABIANI E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003652-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003653-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003654-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003655-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003656-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003657-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003658-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003659-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EMMQANUEL OKWUOBASI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003660-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CAROLINE KEHINDE ALAFI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003662-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003663-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003664-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003665-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003666-6 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003667-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003668-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003669-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003670-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003671-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003672-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003673-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003674-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003675-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003676-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003677-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003678-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003679-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003680-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003681-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003682-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003683-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003684-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003685-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003686-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003687-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003688-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003689-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003690-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003691-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003692-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003693-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003694-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003695-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003696-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003697-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003698-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003699-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003700-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003701-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003702-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003703-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003704-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003705-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003706-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003707-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003708-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003709-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003710-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003711-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003712-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003713-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003714-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003715-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003716-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003717-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003718-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003719-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003720-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003721-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003722-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003723-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003724-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003725-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003726-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003727-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003728-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003729-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003730-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003731-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003732-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003733-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003734-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003735-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003736-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003737-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003738-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003739-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003740-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003741-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003742-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003743-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003744-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003745-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003746-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003747-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003748-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003749-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003750-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003751-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003752-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003753-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003754-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003755-5 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARCELO JOSE COSTA MORLINO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003756-7 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CLAUDIO CESAR COLAGRANDE

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003757-9 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CARLOS PENG

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003758-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARIA EDNEUMA RODRIGUES DA SILVA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003759-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SILVIA LIKA OBA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003760-9 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARTA DE REZENDE MARIANO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003761-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ZHENG LIWEN

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003762-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003763-4 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ CARLOS BARAO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003764-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RAFAEL DE MORAES REGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003765-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003766-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003767-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003768-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003769-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003770-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003771-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003772-5 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003773-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003774-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003775-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003776-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003777-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: YE WAN RONG
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003778-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FANG HAO ZHANG
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003779-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003780-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003781-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003782-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003783-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003784-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003785-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003786-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003787-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003788-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003789-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLEVERSON TIAGO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003790-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003791-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003792-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003793-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003794-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: COLMET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003795-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003796-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003797-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003798-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003799-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003800-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUISA DE JESUS REBELO CARVALHINHOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003801-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HUMBERTO EIITI SASAKI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003802-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003803-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LU YUJIE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003804-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANILO CALORI MARIANO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003805-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003806-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003807-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003808-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003809-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LINDOLINA BENTO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003810-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003811-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003812-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003813-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003814-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003815-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003816-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003817-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003818-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003819-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003820-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003821-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003822-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003823-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003824-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003825-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003826-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003827-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003828-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003829-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003830-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003831-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003832-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003833-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003834-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003835-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003836-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: PAULO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP180458 - IVELSON SALOTTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003838-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003839-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JASON BOTO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003840-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WALTER NATHER JUNIOR E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003841-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CELSO FERNANDES LA PASTINA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003842-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003843-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GABRIEL ALEXIS SCRIMINI E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003844-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003845-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SIDNEI GALVAO CESAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003846-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDEMAR DIDONE E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003847-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO SHIGUETOMI MATSUDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003848-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDUARDO SCHMID E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003849-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADILSON CAPPUCCI JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003850-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HUGO MIGUEL ETCHENIQUE E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003851-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NESTOR DE CASTRO NETO E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003852-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: INGO GRIMHARD SELKE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003853-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO WAJNSZTEJN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003854-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003855-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: RONALDO JOSE DE SIMONE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003856-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: IDAIZA FERREIRA GAMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003857-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARCIO DE JESUS DIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003858-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003859-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003860-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: KARINE BISPO FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003861-4 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: PAULO CEZAR ALBUQUERQUE DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003862-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JULIO CEZAR DOS SANTOS RAMOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003863-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: NOSHIPO MFENYANA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003866-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003867-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003868-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003869-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003870-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.003837-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2002.61.81.001327-5 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ACUSADO: MANOEL LOPES DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003864-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.004998-6 CLASSE: 120
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003865-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.004998-6 CLASSE: 120
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RITA DE FATIMA FONSECA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003871-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.000806-6 CLASSE: 31
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
REPDO.: VASCO NUNES SOBRINHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003872-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003873-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 97.0106555-7 PROT: 15/12/1997
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: KODAK BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP054991 - NELCY NAZZARI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003872-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 6

PROCESSO : 2000.61.03.001237-6 PROT: 19/10/1999

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : CELSO ANTONIO TRES

REPDO.: ALCYR GUEDES DE ALMEIDA

VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000273

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000282

Sao Paulo, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 04/08

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA Paula Mantovani Avelino, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto nos incisos II e IV, do artigo 13, da Lei 5010/66, bem como a Portaria nº 1232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no D.O.E., em 28 de dezembro de 2004, fls. Volume 1 - número 57,

RESOLVE:

I - Designar o dia 14 de abril de 2008, às 13h, para o início da Inspeção Geral Ordinária na Secretaria da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 18 de abril de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com a prévia autorização da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região;

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;

c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d);

d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. V -

Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos, Membros do Ministério Público Federal e Departamento Da Polícia Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, ou seja até o dia 07 de abril de 2008, expedindo-se, para tanto, os ofícios e intimações necessários, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução;

VII - Determinar não serem mais feitas cargas de inquéritos para a Polícia Federal, a partir do dia 10.03.2008, em razão do curto espaço de tempo, entre a remessa e data fixada para a devolução (07 de abril de 2008); VIII - Que determinou a devolução de todos os mandados que se encontram em poder dos senhores oficiais de justiça, cumpridos ou não, até o dia 07.04.08; IX - Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo;

X - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos; XI - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

XII - Afixe-se edital no local de costume. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Paula Mantovani Avelino
Juíza Federal Substituta

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Paula Mantovani Avelino, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais, Seção Judiciária de São Paulo - 1ª Subseção,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, Resolução n 293/2007, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Resolução n 496/06, do Conselho da Justiça Federal, e artigos 64/79 do Provimento nº 64/05, alterado pelo Provimento 78/07, ambos da COGE, designou o período de 14 a 18 de abril de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13 horas do dia 14 de abril de 2008, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MMª. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais, Corregedora da Vara, Doutora Paula Mantovani Avelino, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria, Bela. Véra Lucia M. P. Nunes. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na

própria Vara, localizada no Fórum Criminal, à Alameda Ministro Rocha Azaevado, n.º 25, 1º andar, nesta cidade de São Paulo/SP, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e a Defensoria Pública da União, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 10 de março de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paula Mantovani Avelino
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.002496-0 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: HIDRAULICA BREDOFF LTDA ME

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003330-3 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: REPRATEC REP E ASSIST TECNICA DE AP ELETRONICOS LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003331-5 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003332-7 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003333-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003334-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALVAREZ & GONZALEZ LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003335-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEC DO BRASIL SA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003336-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003337-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIACAO MONTE ALEGRE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003338-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003339-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003340-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELAM COMERCIAL LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003341-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003342-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOMARI COM E DISTR GENEROS ALIMENTICIOS E ARM LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003343-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO DE GENNARO S/A.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003344-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAFEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003345-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003346-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E LANCHES CAPITAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003347-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003348-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLHABEM COMERCIO ASSESSORIA CONSULTORIA E REPRESENTACO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003349-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERMED- SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003350-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MATRA EMBALAGENS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003351-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OPCA COMERCIO E PINTURA DE CARTAZES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003352-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DA SAUDADE LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003353-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTIL TAITINGA LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003354-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003355-8 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALOR SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003356-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DURAVEL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003357-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESCOVAS PRIMAVERA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003358-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGARIA PRESIDENTE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003359-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E LANCHES FLOR DO JAGUARE LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003360-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003361-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003362-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROC REPRESENTACOES E OPERACOES COMERCIAIS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003363-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003364-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERVEBEM COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003365-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003366-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DI SARTORI COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003367-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003368-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R.L.COMERCIO DE PRODUTOS P/ CESTAS ALIMENTICIAS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003369-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIGA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003370-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERCED CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003371-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SABOR D INFANCIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003372-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAFEM ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003373-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENDOCRAZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003374-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J C J MIL LANCHONETE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003375-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERRA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003376-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FARBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003377-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003378-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIA MARE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003379-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003380-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANGEALVES EMPREITADAS E CONSTRUCOES LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003381-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA COELHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003382-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARCHIMEDES NARDOZZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003383-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FREDERICO HLEBANJA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003384-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUEL ABUJAMRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003385-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OSWALDO ZAMBON
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003386-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NELSON BATISTA DANTAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003387-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE GUILHERME GIANETTI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003388-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALTER JOSE MASCARA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003389-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANA CRISTINA BARRA MURAD
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003390-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FAUSE ELIAS ABRAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003391-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LADISLAU FRANCISC KARDOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003392-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARGARIDA TEREZA HLEBANJA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003393-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCELO NERES DE OLIVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003394-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IVO MORGANTI JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003395-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003396-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDSON FUTEMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003397-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUCIA LANNA COSTA SOUSA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003398-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANEDITE FERREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003399-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO ALFREDO VENTURA UCHIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003400-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: KALIO PAARMANN
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003401-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GERSON PRESTES BARTOLO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003402-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGUINALDO MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003403-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA YARA AURELI CASCINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003404-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOVACI RODRIGUES BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003405-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUCIANA CAPRETO DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003406-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003407-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMERICO GRILO NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003408-3 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NADIR GENARI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003409-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EUFRASIO CARVALHO DE MACEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003410-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NIVALDO BALAN
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003411-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BERNARDO DAVID EDELSTEIN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003412-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003413-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA PASSOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003414-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELIECI GUEDES COSTA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003415-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LELIO RAVAGNANI FILHO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003416-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ERNESTO BALKANYI MURNIK
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003417-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003418-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003419-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003420-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003421-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA TERESA VIDAL FIGUEIREDO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003422-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003423-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA MARQUES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003424-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO REIS SANTANA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003425-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WATE TECNOLOGIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003426-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA COSTA FEITOSA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003427-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TBB CARGO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003428-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL DE GAS MIRANDAGAS LTDA - EPP.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003429-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: E. ASSAD NETO SERVLIMP - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003430-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WINS COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003431-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P.H. CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003432-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INOVAH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003433-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003434-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OCASIONE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003435-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TIBERIO & ROCHA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003436-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003437-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANA CECILIA MOULATLET MARCONDES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003438-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALESSANDRA MANSUETO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003439-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISK-AGUA TRANSPORTES LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003440-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAES E DOCES NOVA FLOR DA RIBEIRA LTDA EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003441-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: YOUNG SANG KIM ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003442-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003443-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GALEGO COMERCIO DE PECAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003444-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JCT - SERVICOS ELETRICOS E DE INSTRUMENTACAO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003445-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RIO NEGRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003446-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TERC-LINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003447-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NGI - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003448-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VEF ENGENHARIA SA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003449-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONVAL CONEXOES E VALVULAS PARA A INDUSTRIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003450-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCODONTO CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003451-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: H.C. PROMOCOES LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003452-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABRILTEC ASSISTENCIA TECNICA S C LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003453-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SERVICOS DE CONTROLE DE SAUDE SCS LTDA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003454-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASOLI CONSULTORIA DE IMOVEIS ADM DE BENS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003455-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGRO COMERCIAL FUGITA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003456-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003457-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003458-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAVIBEL BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003459-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003460-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F.M.S. SERVICOS E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003461-7 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GISECONT ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003462-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003463-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ART E CRAFT MOVEIS E DECORACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003464-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003465-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: P TAFNER & FILHOS REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003466-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIAS E AGUIRRE,CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003467-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPSCS INDUSTRIAL S.A.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003468-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITAJACY COMUNICACAO E BRINDES LTDA.

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003469-1 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BMS-BUILDING MANAGEMENT SERVICES CONST CONS E SERV LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003470-8 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: VALTHERM ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003471-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: THALEH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003472-1 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DIXIE TOGA S/A

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003473-3 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: FERTILIZANTES SERRANA S/A

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003474-5 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003475-7 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003476-9 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIGORIFICO BORDON S A
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003477-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003478-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003479-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - COOPERPLUS II
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003480-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OLGA HENRITZI ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003481-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORTS COMERCIO DE MATERIAIS DE SOLDA E SEGURANCA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003482-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DARIO TSIANG YOUN KANG - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003483-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OLIVEIRA & GUARNIERI PUBLICIDADE S/C LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003484-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTIL PANASET INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003485-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003486-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOUZAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003487-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RUSTY CAR VEICULOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003488-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003489-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NORMATEC PUBLICACOES TECNICAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003490-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S.P.N. COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA. M.E.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003491-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KROMIK BRASIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003492-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO R&R LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003493-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.C.L. COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003494-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MADEPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003495-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003496-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PHOENIX EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E FERRAGENS LTDA .
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003497-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JURAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003498-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SULTELHAS - COMERCIO DE TELHADOS E COBERTURAS LTDA. ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003499-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAIRO REMOCOES S/C LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003500-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDCARE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003501-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDO MAURO DI MARZO TREZZA - EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003502-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEMANAL SELECAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003503-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONDUTELLI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003504-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003505-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DINHO PRESENTES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003506-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CIBERDATA CONSULTORIA E PROCESSAMENTO S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003507-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EATON CORPORATION DO BRASIL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003508-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIPROL COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003509-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SYLAM COMERCIAL LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003510-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SPECTRUM ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003511-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GELELU CD COMERCIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003512-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCHONETE DE PIERI LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003513-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AEROPORTO CIA DE AUTOMOVEIS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003514-2 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003515-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003516-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003517-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LALIQUÉ COMERCIO DE PERFUMES E PRESENTES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003518-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIDEOMAX COMUNICACOES S/A.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003519-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERCADINHO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003520-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003521-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIVEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003522-1 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: BECON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003523-3 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: JE PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003524-5 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ACRONON ATIVIDADES PEDAGOGICO MUSICAIS E COMERCIAL LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003525-7 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CASTRO ROCHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003526-9 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CHECK -UP ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003527-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: GIA COMUNICACAO IMPRESSA LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003528-2 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ANTOLIM ASSESSORIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/C LTDA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003529-4 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLAMAR PANIFICADORA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003530-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DOAM REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003531-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003532-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KVIS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003533-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA BERGOS LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003534-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TDJ EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003535-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: L. NUNES PINTURAS E CONSERVACAO PREDIAL S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003536-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIGATUR VIAGENS E TURISMO LTDA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003537-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALCANTARA REPRESENTACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003538-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COPOLA JUNIOR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003539-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROFIT COMUNICACAO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003540-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADVOGACIA RONALDO JOSE DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003541-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003542-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003543-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PENEDO CONDOMINIO ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C.LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003544-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEGURALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003545-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KORE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003546-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003547-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003548-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISOL-SANTOS ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003549-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTOS E VALLE MODA BEBE E INFANTO JUVENIL LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003550-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DACTA ACESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINAL S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003551-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CEBRAF SERVICOS S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003552-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003553-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BAQUELITE CABFORT LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003554-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003555-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003556-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PENTA CON PRODUTOS ELETRICOS LTDA EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003557-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICERA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003558-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JETHER DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003559-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: AMAZONAS COMERCIO DE ENCERADOS LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003560-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COSTA NEGRAES ENGENHARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003561-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.M.R. DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003562-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROGER CEL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003563-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXCON E VALE DO ITAJAI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003564-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SETEMPRO COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003565-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APOLO 5 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003566-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.D.T. SERVICOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003567-1 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003568-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TELESP CELULAR S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003569-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003570-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: 3K WARNER TURBOSYSTEMS DO BRASIL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003571-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES S.A.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003572-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JN PORT REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003573-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDLEY RESTAURADORA DE VEICULOS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003574-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003575-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA CIRURGICA E ORTOPEDICA SAO JUDAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003576-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEREIRA BARBOSA ASSESSORIA EM DOCUMENTOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003577-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEGAFOUR SOLUCOES INTELIGENTES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003578-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.K.FENYVESI CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003579-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COBRAND ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003580-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRUCK CENTER COMERCIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003581-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITACLORO BRAZIL & ROCHA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003582-8 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: K W TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003583-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REIJE COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003584-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AVAETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003585-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SALERMO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003586-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANCHONETE CAMARO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003587-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MABE INFRA-ESTRUTURA E SERVICOS DE ARQUITETURA E ENGENH
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003588-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G.I. MODAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003589-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILU VIDEO COMERCIO E LOCACAO DE FILMES LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003590-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MICRO ELETRONICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003591-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMALIA MAKHOUL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003592-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CRIATIVA SERVICOS EVENTOS E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003593-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C.A.S.P.CARDOSO - CALCADOS ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003594-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACOUGUE CARNEIRO LEAO LIMITADA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003595-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003596-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULIGRAF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003597-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALFATECNICA SERVICOS TECNICOS DE ELETRONICA S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003598-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FASP RESTAURANTES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003599-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NAMACAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003600-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOCALI ESTACIONAMENTO LTDA. - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003601-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NRG TRADING COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003602-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOFTWARE DESIGN CONSULTORIA E SISTEMAS SC LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003603-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEGO & FERNANDES ASSISTENCIA MEDICA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003604-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRATICA CONTABIL ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003605-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS KARDAN LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003606-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAXSOLDA COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA SOLDA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003607-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTOSEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003608-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PINHALCOR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003609-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DONGHIA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003610-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRAL PLANALTO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003611-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MI COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003612-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MAGNO COMERCIAL E INSTALADORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003613-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BUSINESS AFFAIRS SUPORTE EMP.COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003614-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VILLA DARREDO COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003615-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENATRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003616-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REAL PARK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003617-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: O.L.R. - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003618-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COPSMED CONVENIOS E PRESTACAO DE SERV.MEDICOS SC LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003619-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FREIRE S/C LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003620-1 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNILIFE SERVICOS MEDICCOS SC LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003621-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: B T R COMERCIO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003622-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPUTER EXPERTS BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003623-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TEXTIL LYGIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003624-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003625-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003626-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BURD CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003627-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J. ARMENTANO ARQUITETURA S.C. LTDA.

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003628-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITAMARATI FOMENTO COMERCIAL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003629-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLICERIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003630-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNICOR UNIDADE CARDIOLOGICA S A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003631-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003632-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003633-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003634-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003635-3 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALMINHER S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003636-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO DIGIBANCO S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003637-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003638-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003639-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL BELAVISTA SOCIEDADE CIVIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003640-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUEJI MIZOKAMI-ME-
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003641-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003642-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA DOM LUIZ LTDA ME

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003643-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003644-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA BERNADETE RODRIGUES ALVES ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003645-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003646-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SALA DE ESTAR CHOPPERIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003647-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ECOVITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003648-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA OLEGRAM LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003649-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DEPOSITAIRE AGREE COMERCIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003650-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UEHARA FILHOS SECOS E MOLHADOS LTDA. - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003651-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SKY MANUSEIOS E PROMOCOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003652-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARBELLA DO BRASIL LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003653-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GARDIN TRANSPORTES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003654-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003655-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEVILHA PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003656-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NELINHO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003657-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO SAO PAULO DE CULTURA SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003658-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CR INTERMEDIACAO SC LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003659-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALINT BERGAMI S/C LTDA - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003660-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEGA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003661-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHALLENGE AIR CARGO INC
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003662-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003663-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PCI COMPONENTES SA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003664-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIDEOHOUSE PRODUCOES E SERVICOS S/C LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003665-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: AB DESENHOS TECNICOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003666-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - E.P.P.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003667-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL DE ROUPAS COMICS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003668-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SHEKINAH FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003669-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COUTINHO ADVOGADAS ASSOCIADAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003670-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONDECOM INFORMATICA LTDA.-ME.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003671-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREITEIRA VITORINO & COSTA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003672-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003673-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RIO BONITO RESTAURANTE LTDA - EPP -
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003674-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERSERVICE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003675-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUTURO PROJETOS TECNICOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003676-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: C. C. WEI MUSIC-EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003677-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PSICOBLOE PSICOLOGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003678-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003679-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OVERLINE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003680-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: HORTI-TECH AGROCOMERCIAL LTDA EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003681-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DINHO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003682-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003683-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FONE CALL COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003684-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CPMF - CENTRAL DE PINTURA, MECANICA E FUNILARIA LTDA.-M
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003685-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HORNER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - E.P.P.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003686-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DEPOSITO SANTA MARIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA-ME.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003687-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDNA APARECIDA VITORIO ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003688-2 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DORIVAL PIRES DA SILVA-LOCACAO-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003689-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VORZUG AUTO TECHNNIK LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003690-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA DO BRILHO COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA. ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003691-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ART-FLEX ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - ME.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003692-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ONE WAY VIAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003693-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACORAMO DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003694-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GEOTRONIC ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA INDUSTRIAL S
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003695-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCELO ASTOLFI DOS SANTOS - ME

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003696-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOVCO LINK LOGISTICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003697-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GEOMETRIC CONFECÇOES LTDA.-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003698-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTUR RUIZ RAMOS - EPP.
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003699-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBMAK ENGENHARIA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003700-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FSP S A METALURGICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003701-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.R.ENGENHARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003702-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VELOZO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003703-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GYS NEGOCIOS & INTERMEDIACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003704-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NOVA VIDA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003705-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003706-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANTA RITA REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004897-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DE FACCIO LAMONICA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004910-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
PROCURAD : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO METRO CAR LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004911-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ ANTONIO LEITE SCOGNAMIGLIO-ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004912-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FV TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004913-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004914-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004915-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E OUTRO
DEPRECADO: FARINAS IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004916-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: LA CABALLERIZA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004917-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: DIAADIA DROGARIA DO DIABETICO LIMITADA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004918-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: GALETO S CINELANDIA RESTAURANTE LTDA . E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004919-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004920-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: DYNAMIC ENGLISH SCHOOL S/C LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004921-9 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: HIDROMAQUINAS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004922-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: MACTUBY S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004923-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: HHPA CLINICA MEDICA E CIRURGICA LTDA. E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004924-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004925-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: I DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO- ECONOMICAS- I E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004926-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: KILOMETRAGEM COMERCIAL DE TECIDOS LTDA. E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004927-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004928-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: EDIFICIO VILA MOURA E OUTROS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004929-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: DYPTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004930-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: BOXING SPORT LINE CONFECÇOES LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004931-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: FUNDACOES OLIVEIRA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004932-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: BRASKOKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004933-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONFECÇOES VIFRAMI LTDA MASSA FALIDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004934-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: GRAFICA GAIVOTA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004935-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS FLORES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004936-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: MARIA INEZ CAMPOS DONATI JORGE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004937-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO OCIAN E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004938-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MENANO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004939-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO IRMAOS PAIXAO S/C L E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004940-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: KAORI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - E.P.P. E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004941-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CAFLA SERVICOS DE MARKETING LTDA-EMPRESA NAO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004942-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: CALIPSO CLUBE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004943-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CAIAPOS E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004944-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO BARTIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004945-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: KALIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004946-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: KASMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004947-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS E OUTRO
DEPRECADO: JORGE LUIZ ULLMANN(ESPOLIO) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004956-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANGELA MARIA FERNANDEZ PEIXOTO E OUTRO
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.004948-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055146-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: K.SATO S/A
ADVOGADO : SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004949-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 98.0532231-9 CLASSE: 99
REQUERENTE: LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004950-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.014296-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DAMARC MASTER COPIAS LTDA
ADVOGADO : SP044016 - SONIA CARTELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004957-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.82.012485-3 CLASSE: 99
REQUERENTE: PAULO ALOISIO DA SILVA
ADVOGADO : MG072318 - LEONARDO VILELA DE PAULA
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004958-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2006.61.82.012485-3 CLASSE: 99
AUTOR: PAULO ALOISIO DA SILVA
ADVOGADO : MG072318 - LEONARDO VILELA DE PAULA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0002662-0 PROT: 29/05/1986
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
PROCURAD : CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: DANIEL MARTINS S/A IND/ COM/
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.03.009026-6 PROT: 31/10/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: NATO RIO PILHAS ELETRICAS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 00.0766498-2 PROT: 09/06/1986
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
PROCURAD : CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000418

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000426

Sao Paulo, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002296-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002297-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002298-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002299-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002300-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002301-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002302-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002303-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002304-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002305-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002306-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002307-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002308-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002309-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002310-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002311-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002312-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002313-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002314-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002315-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002316-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002317-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002318-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002319-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DE SERVICOS TELEFONICOS DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002320-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CRISAVE COMERCIO DE AVES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002321-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002322-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MIGUEL ANGEL CUADROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002324-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TAQUARA DO REINO COM/ DE AVES LTDA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002326-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TULIO ANICETO PEREIRA
ADVOGADO : SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002327-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAGMAR MARIA CAMPOS

ADVOGADO : SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002328-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO ROCHA BATISTA
ADVOGADO : SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002329-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEANDRO GOMES SATAS VALIUKEVICIUS
ADVOGADO : SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002330-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZENAIDE LAURINDA BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002331-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO YOSHINORI TAKASUSUKI
ADVOGADO : SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002332-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERCIO SIMAO BARBOSA
ADVOGADO : SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002333-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002334-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002335-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA BREGALANTE LEITE
ADVOGADO : SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002336-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELVIRA DE ARRUDA MANCINE
ADVOGADO : SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002338-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: DIRCEU VICENTE FERREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002339-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: MILTON VICENTE FERREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002340-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORALICE VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP113376 - ISMAEL CAITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002341-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSCARINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP113376 - ISMAEL CAITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002342-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIRCE CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP113376 - ISMAEL CAITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002395-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002396-7 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: LIMA & SESTO LTDA E OUTRO

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000046

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000046

Aracatuba, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA N.º 04/2008

O DOUTOR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ARAÇATUBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, itens III e IV, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e os artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, bem como a Portaria n.º 1.232, de 19 de dezembro de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28/12/07, fls. 1/2

RESOLVE,

1. Designar os dias 14 a 18 de abril de 2008, para a realização dos serviços de Inspeção na Secretaria da Vara. Os trabalhos terão a duração de cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
2. A distribuição destinada à Vara não será interrompida.
3. Somente serão realizadas audiências e a Juíza Federal apenas tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas em que se objetive evitar perecimento de direito ou para assegurar a liberdade de locomoção.
4. Não haverá expediente externo durante o período da Inspeção, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses previstas no item 3.
5. Os prazos processuais estarão suspensos de 11 de abril de 2008 - data em que todos os autos deverão estar em Secretaria - a 18 de abril de 2008, os quais reiniciarão suas contagens pelo período restante, a partir de 22 de abril de 2008, inclusive, caso não haja prorrogação do período de Inspeção, quando nova Portaria será baixada neste sentido.
6. Requisitar, mediante ofício, a devolução, até o dia 11 de maio de 2008, de todos os processos em andamento perante esta Secretaria que se encontrem em poder:
 - a) do Ministério Público Federal;
 - b) dos Advogados;
 - c) dos Procuradores Federais;
 - d) dos Peritos Judiciais;
 - e) dos Procuradores da Fazenda Nacional;
 - f) dos representantes da Advocacia da União;

- g) da Caixa Econômica Federal;
- h) da Procuradoria do Estado;
- i) da Autoridade Policial e
- j) da Defensoria Pública.

7. Não sendo devolvidos os autos até a data designada, expedir-se-á mandado de intimação para devolução dos processos em 24 (vinte e quatro) horas, ficando desde já determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos referidos feitos, caso a intimação não seja atendida e após realizadas as devidas buscas na Secretaria.

8. Determinar que a estatística parcial (até 11/04/08 inclusive) da Vara seja apresentada durante o primeiro dia dos trabalhos.

9. Não serão concedidas férias aos servidores da Vara, durante o período da Inspeção.

10. Comunique-se por ofício à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às PROCURADORIAS FEDERAIS, à ADVOCACIA DA UNIÃO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, à DEFENSORIA PÚBLICA e à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para que, querendo, enviem representantes a fim de acompanhar a Inspeção.

11. Comunique-se por ofício à EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, bem como à EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

12. Expeça-se EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados, afixando-se-o no local de costume. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000302-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: ISMAEL C. ARAUJO EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000303-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: DROG SAO BENTO ASSIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000305-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIDNEIA BARBOSA PAIAO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000304-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.16.000706-5 CLASSE: 31
REQUERENTE: LOCAVISA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : ANDRE LIBONATI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Assis, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001290-5 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP
ADVOGADO : SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001294-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
EXEQUENTE: WILLIAM LISBOA SIMAS
ADVOGADO : SP178727 - RENATO CLARO
EXECUTADO: DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001299-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: GILBERTO PEDRO MORAES - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001301-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUNICE SEBASTIANA ALVES
ADVOGADO : SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001302-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA DE FREITAS ROSA
ADVOGADO : SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001303-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA DE FREITAS ROSA
ADVOGADO : SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001392-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001393-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LILIAN PRADO KOMATU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001394-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE CELSO FERREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001463-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001464-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001465-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001466-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001467-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001468-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001469-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001470-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001471-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001472-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001473-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001474-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001475-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001476-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001477-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001495-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO
EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001496-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001499-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001500-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERROVIA NOVOESTE S/A
ADVOGADO : SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E OUTRO
IMPETRADO: SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001291-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.001290-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP
ADVOGADO : SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001295-4 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2008.61.08.001294-2 CLASSE: 207
IMPUGNANTE: DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB
ADVOGADO : SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO
IMPUGNADO: WILLIAM LISBOA SIMAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001296-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.001294-2 CLASSE: 207
REQUERENTE: WILLIAM LISBOA SIMAS
ADVOGADO : SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI
REQUERIDO: DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001297-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.001294-2 CLASSE: 207
REQUERENTE: WILLIAM LISBOA SIMAS
ADVOGADO : SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI
REQUERIDO: DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001298-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.001294-2 CLASSE: 207

REQUERENTE: WILLIAM LISBOA SIMAS
ADVOGADO : SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI
REQUERIDO: DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.08.007666-2 PROT: 17/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000028

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000034

Bauru, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001395-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SILVIO CESAR PAULINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001502-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ AUGUSTO PAIVA DA MATA E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001503-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001504-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001505-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001506-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001507-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001508-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001509-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001510-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MILIANE TAUANA LYRA PINTO E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001511-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP E OUTROS
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001512-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: P.J, SANTOS E MELCHIOTTI LTDA ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001513-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001514-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001515-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001516-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001517-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001518-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001519-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001520-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001521-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001522-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001523-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001524-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: WMV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001532-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001533-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SALVADOR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001534-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001539-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO GOMES
ADVOGADO : SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001542-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001567-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GIOVANA INNOCENTI STRABELI
ADVOGADO : SP213144 - CLAUDIANO ROBERTO GIORGETTO
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001570-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA
ADVOGADO : SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000031

Bauru, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001391-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SUPERMARCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001402-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001525-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001526-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001527-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001528-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001529-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001530-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001531-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001535-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO MELERO MATOS
ADVOGADO : SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001537-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ULISSES ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001538-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO
ADVOGADO : SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001540-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001544-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIDNEI MARCELINO LAURIANO
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001545-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO NUNES LIMA
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001546-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AURORA RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001547-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001548-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001549-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001550-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001551-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001552-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001553-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001554-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001555-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001556-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001557-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001558-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001559-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001560-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001561-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001562-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001563-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001571-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: FABIO NILTON CORASSO E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001572-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELIO MONTEIRO
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001573-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001574-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADILSON JOSE JACINTO
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001575-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTROS
ORDENADO: OS MESMOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001576-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIENE PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001577-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA HELENA FIORELLI
ADVOGADO : SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001578-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001579-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001581-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAMASIO DEL VECCHIO FILHO
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001582-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAMASIO DEL VECCHIO FILHO
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001583-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001584-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERCIO DO CARMO LOPES
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001585-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001586-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VILMAR FARFOS
ADVOGADO : SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000048

Bauru, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001448-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO WILSON DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001449-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001450-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS ALBERTO CRUZEIRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001451-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LOJAS TANGER LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001452-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001453-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE DA PENHA BARBOSA PINTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001454-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO DONIZETE DIAS BARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001455-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CARLOS ALBERTO CRUZEIRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001564-5 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001565-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: GEISON JOSE DO NASCIMENTO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001566-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001587-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001588-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA

REU: JULIANA DE FRANCA BEZERRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001589-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DULCELINO JORGE RODRIGUES

ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001590-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001591-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001592-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: ELISIO CAETANO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001593-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001594-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001595-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001596-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001597-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001598-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001599-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001600-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REPDO.: BALESTRIN & CRESTE LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001601-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REPRESENTADO: MICHELE LUCIANA BARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001602-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001603-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001604-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001605-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001606-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001607-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001608-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001609-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001610-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001611-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001612-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001613-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001614-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001615-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001616-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001617-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001618-2 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001619-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001620-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001621-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001622-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001623-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS ROBERTO TARTAGLIA ME E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001624-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES MENDES - ESPOLIO - E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001625-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUSTINA DELFINO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001626-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BASILIO SOARES DE CAMPOS FILHO EPP E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001627-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: POIS E IND. COM. LTDA ME E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001628-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BRASILIO SOARES DE CAMPOS EPP E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001629-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE DECIO DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001630-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: POIS E IND. COM. LTDA ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001631-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCELO MENEGUEL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001632-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BATISTA ROMANO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001633-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: POIS E IND. COM. LTDA EPP E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001634-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FACFLAN CONFECÇOES LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001635-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ILDA BAENA MUFALO
ADVOGADO : SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001636-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001638-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: S S IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001641-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOARES RAMOS
ADVOGADO : SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001650-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WANDERLEY CATALANO
ADVOGADO : SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001651-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AQUA PEROLA LTDA
ADVOGADO : SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BAURU-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001682-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
REU: JOSE VICTORIO DOTA NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001707-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: DIRNEI DE JESUS RAMOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001708-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOHN JAIRO PULGARIN E OUTROS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001716-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ISMAEL CHAGAS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP134562 - GILMAR CORREA LEMES
REQUERIDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000081-9 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
REU: ALESSANDRA TORRES MORAIS DELICATO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000069

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000070

Bauru, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001304-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGINA FERREIRA
ADVOGADO : SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001639-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001640-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001642-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: THIAGO NUNES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001652-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: SEBASTIAO EVANDRO SILVERIO

ADVOGADO : SP103082 - JOSE LUIS PAVAO

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001711-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001712-5 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO ANTONIO CIRINO

ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001713-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO TAVEIRA ARAUJO

ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001714-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AFONSO FARIA DE MORAES

ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001715-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BRAZ RIBEIRO

ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001718-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CERAMICA ROGMIR LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001719-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001720-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001721-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: TEIXEIRA & TEIXEIRA FOTOLITO DIGITAL LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001722-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001723-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIO RODRIGUES FISCHER
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001724-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELSO DAVANTEL
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001725-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON MITSUZO FURUSE
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001726-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDETE VIGENTINI PEDRO
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001727-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA
ADVOGADO : SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001730-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DELCIDIO PINTO
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.010925-8 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOKAF COM/ E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA ME
ADVOGADO : SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000022

Bauru, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDOS EM 11/03/2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO (OAB/SP 59.298) - PROCESSO 2002.0399.009364-0 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA (OAB/SP 218.122) - PROCESSO 2005.61.05.007233-9 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI (OAB/SP 162.712) PROCESSO 92.0606830-0

6ª VARA DE CAMPINAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 06/2008

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

RESOLVE:

ALTERAR

o 2º período de férias da servidora Elisabete Martins da Silva de Oliveira, Técnico Judiciário, RF 1333 anteriormente marcadas para 25/06/2008 a 04/07/2008 para 09/04/2008 a 18/04/2008 e o 3º período de férias anteriormente marcadas para 01/10/2008 a 10/10/2008 para 25/06/2008 a 04/07/2008.

Campinas, 11 de março de 2008.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000436-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR E OUTRO
DEPRECADO: ADEMIR PAULINO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000437-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: J MARTINS E CIA LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000438-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PORFIRIO
ADVOGADO : SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000434-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.13.003388-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO
EMBARGADO: JOZILENE ANGELICO
ADVOGADO : SP027971 - NILSON PLACIDO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000435-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2004.61.13.001845-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000439-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.13.000967-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDA LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000440-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.13.001850-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
EMBARGADO: MARIA DO ROSARIO MESSIAS
ADVOGADO : SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000441-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.13.002203-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO
PROCURAD : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
EMBARGADO: DONIZETI GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000442-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.13.000528-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
EMBARGADO: IVONETE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Franca, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000443-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000444-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000445-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000446-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: KANAYAMA COMERCIO EXTERIOR SC LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000447-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: J.BATISTA MENDES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000448-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON VALENTE
ADVOGADO : SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000449-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPDO.: RONALDO GARCIA LOPES

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Franca, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000452-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MAURO DE MOURA

ADVOGADO : SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000453-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CARLOS OTTO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES E OUTRO

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000450-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.13.002408-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA

ADVOGADO : SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN

EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000451-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.13.002409-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA
ADVOGADO : SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Franca, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000454-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS ROBERTO GOULART E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000455-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000456-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ELLES DURASMANCO IND/ TEXTIL LTDA E OUTRO
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.13.001253-6 PROT: 10/04/2001
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARTA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000004

Franca, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE CITAÇÃO

(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

O Dr. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.13.002153-8 (2004.61.13.003391-7 apenso), movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA - CNPJ: 63.955.058/0001-09, MAURÍCIO DONIZETE COUTINHO - CPF: 810.730.899-91, e, estando o(s) executado(s) MAURÍCIO DONIZETE COUTINHO - CPF: 810.730.899-91, em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 161.217,61 (cento e sessenta e um mil, duzentos e dezessete reais, sessenta e um centavos) em 31/07/2007, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.032473-47, 80.6.04.046783-08, 80.6.04.046784-80, 80.7.04.011596-68, (80.2.04.033857-31, 80.6.04.054577-63 apenso), inscrita(s) em 14/04/2004 (13/07/2004 apenso), sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 07 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001778-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ADENKA ADEDOKOU KODJO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001782-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: GERALDO MARTINS DO CARMO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001783-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCELO CRISTIANO DA CRUZ

ADVOGADO : SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ

IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001784-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001785-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE FERREIRA

ADVOGADO : SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001786-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA

AUTOR FATO: WALDIR LALLO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001787-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CELSO PEREIRA LOPES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001788-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RAIMUNDO BISPO SOBRINHO

ADVOGADO : SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001789-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIAS DE SOUSA

ADVOGADO : SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001790-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001791-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: FAUSTO GOMES DA SILVA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001792-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: PEDRO SILVA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001793-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001794-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ E OUTRO

DEPRECADO: ELIAS DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001795-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001796-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001797-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001798-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: FABIO CARVALHO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001799-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARMELENE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001800-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILENO MENDES SIQUEIRA
ADVOGADO : SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001801-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP178588 - GLAUCE FERREIRA MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001802-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSIVAL CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : SP178588 - GLAUCE FERREIRA MONTEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001803-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOEL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001804-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001805-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001806-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA EDILEUZA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001807-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: TRIACO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001808-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADO : SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001809-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA IVONETE DE LIMA
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001810-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAGAS
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001813-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANGELICA HERMES
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.001781-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.19.008132-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EMBARGADO: ALCIDES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001811-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2001.61.19.002200-5 CLASSE: 99
REQUERENTE: MANUEL FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.008445-0 PROT: 18/07/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: MARCOS DANIEL VALDEZ E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.19.010004-3 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
ADVOGADO : SP212997 - LUCIANO SANTOS FERREIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.19.010017-1 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP212997 - LUCIANO SANTOS FERREIRA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.19.010018-3 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SP212997 - LUCIANO SANTOS FERREIRA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000037

Guarulhos, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000667-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000668-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000669-4 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000670-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLEIDE GODOI RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000671-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO BATISTA BETIOL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000672-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000673-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000674-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000675-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000676-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000677-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000678-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000679-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000680-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000681-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000682-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JURACY GONCALVES CALISSI E OUTRO
ADVOGADO : SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000683-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JURACY GONCALVES CALISSI E OUTRO
ADVOGADO : SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000684-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000685-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000686-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000687-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000688-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000689-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000690-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
PROCURAD : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
DEPRECADO: ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000691-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI
DEPRECADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU E OUTRO
ADVOGADO : SP094436 - ALEXANDRE ROSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000692-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA PARIZOTTO
ADVOGADO : SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000693-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000697-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES
ADVOGADO : SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.000694-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.17.001830-8 CLASSE: 137
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
ADVOGADO : SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP251470 - DANIEL CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000695-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.17.000299-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
IMPUGNADO: GILMAR PAIVA ARRAIS E OUTRO
ADVOGADO : SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000696-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.17.001926-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000028

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000031

Jau, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001057-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO MACUICA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP242147B - VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001058-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: JACAREX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001059-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001060-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001061-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001062-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001063-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001064-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001065-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FAGUNDES DIAS
ADVOGADO : SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA
REU: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001067-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP068367 - EDVALDO BELOTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001069-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: VITALI ASSESSORIA COM. E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001070-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001071-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001072-3 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001073-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001074-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001075-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: CERAMICA KI TELHA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001076-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001077-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: EDUARDO AUGUSTO SIMOES E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001066-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.11.004614-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: KEILA MIRELA RODRIGUES RAMOS TINTAS LTDA - ME
ADVOGADO : SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001078-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00078 - EMBARGOS DE RETENCAO POR BEN

PRINCIPAL: 2008.61.11.000952-6 CLASSE: 20
EMBARGANTE: MARIA MARCIA ZAMPRONIO E OUTRO
ADVOGADO : SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO
EMBARGADO: PAUL GIULIANO CAVALIERI ALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001079-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 95.1000883-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURAD : OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E OUTRO
EXCEPTO: DOMINGOS DE PADUA FALLEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001080-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.11.001723-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: YANKS ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000023

Marília, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2006.61.11.003465-2 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): LAERCIO MIURA ME - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) LAERCIO MIURA ME CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 11.740,02 (onze mil, setecentos e quarenta reais e dois centavos), atualizado até 09/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80402013333-60; 80402030026-71; 80402030027-52; 8040303028992-46 e 80404063063-73, originária de Simples, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 5 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002045-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELINA PONSILACQUA BERTAGNA E OUTRO
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002047-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVATTO E OUTROS
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002048-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDISON ANTONIO GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002049-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MARMO DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002050-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002052-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002054-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO APPARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002076-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E OUTRO
REU: MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP
ADVOGADO : SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002077-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002078-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FUNDACAO ROMI
ADVOGADO : SP104071 - EDUARDO SZAZI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002083-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002085-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002086-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELZO APARECIDO ALBERGONI
ADVOGADO : SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002087-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO DIONISIO
ADVOGADO : SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002089-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002090-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LILIAN APARECIDA DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002091-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002092-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: ANDERSON LUIS CARVALHO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002093-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI
ADVOGADO : SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002096-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO GRACIANO
ADVOGADO : SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002097-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO CARLOS SIGNORINI E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002098-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002101-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TAUMATURGO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002102-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GARCIA DOMINGUES
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002103-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CARLOS ROSATTI
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002104-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO RODEGHER
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002082-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2005.61.09.000765-6 CLASSE: 31
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : CAMILA GANTHOUS
ACUSADO: ISOLINA ROSA GALLO
ADVOGADO : SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002084-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.09.000657-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE FLORINDO APARECIDO AVANCINI
ADVOGADO : SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002088-1 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.09.001848-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO
EMBARGADO: CONFECOES CERUTTI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002094-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.09.004866-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO SOUZA ALCaine
ADVOGADO : SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002095-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.09.000548-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AECIO VIEIRA
ADVOGADO : SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARLA REGINA ROCHA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.008121-0 PROT: 27/08/2007
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
ACUSADO: JOSE IDARIO SILLMAN
ADVOGADO : SP121190 - MAURO RONTANI E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000032

Piracicaba, 11/03/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.002736-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAZARA MARTA VIEIRA
ADVOGADO : SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002738-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: ANITA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002739-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE EDUARDO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002740-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: COLIFER COSNTRUCOES ELETRICAS LTDA EPP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002741-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002742-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002743-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002744-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002745-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002746-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002747-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002748-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002749-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002750-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002751-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002752-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSAMU TSUNODA - ESPOLIO -
ADVOGADO : SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002753-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002754-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002755-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002756-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002757-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002758-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002759-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002760-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002761-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002762-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002763-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002764-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002765-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002766-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002767-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002768-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002769-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002770-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002771-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002772-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002773-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002774-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002775-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002776-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002777-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002778-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002779-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002780-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002781-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002782-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002783-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002784-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002785-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002786-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAULO MARCONDES FILHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002787-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA JOSE DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002788-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002789-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002791-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002792-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002793-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCA PERES CATUCCI
ADVOGADO : SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002796-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA CRISTINA SANTOS DE PAIVA
ADVOGADO : SP203337 - LUANNA CATINA DE OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.002790-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.002789-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP078123 - HELIO MARTINEZ E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002794-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.12.000430-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000057

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000059

Presidente Prudente, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

INTIMA, com o prazo de 60 (sessenta) dias, o(a)s executado(a)s nu proprietário FERNANDO EIJI FUKAYA, CPF 778.879.058-34, atualmente no Japão, acerca do levantamento da construção de fl. 143, a saber, parte ideal pertencente ao executado Fernando Eiji Fukaya, ou seja, 12,5% de um prédio de alvenaria, com área de 180,50 m de construção, sob nº 546 da R Quincas Vieira, nesta, e seu respectivo terreno, com área total de 264,00 m, imóvel objeto de matrícula nº 26.859 do 1º CRIPP, parte ideal avaliada em R\$ 6.875,00 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), e dos termos da nota de devolução às fl. 150, a saber, ...as despesas com as custas com a averbação referente ao cancelamento da referida penhora, bem como o registro da penhora anteriormente efetuado (R9 M/26.859), importarão no valor total de R\$ 128,47, (cento e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), deverá ser depositado / pago pela parte interessada, no ato da apresentação para a averbação de cancelamento do registro de penhora... nos autos 199961120002320 e apenso 199961120017073. Expedido nos autos do(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 199961120002320 e apenso 199961120017073, movido(s) pelo(a) União Federal em face de F E FUKAYA & CIA LTDA, CNPJ 66.828.286/0001-06 e FERNANDO EIJI FUKAYA, CPF 778.879.058-34, CDA(s) 80 2 97 014342-46, da série IRPJ/97, inscrita(s) desde 17.06.1997 e 80 2 98 037748-79, da série IRPJ/98, inscrita desde 04.12.1998, valor do débito R\$ 8.995,87 (soma dos feitos), em 26.11.2004. Este Fórum da Justiça Federal fica localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de

Presidente Prudente, estado de São Paulo. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 07 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002760-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00181 - QUEIXA CRIME

QUERELANTE: ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA

QUERELADO: FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002762-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP024586 - ANGELO BERNARDINI

REU: PATRICIA VIEGAS DAS NEVES E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002763-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP024586 - ANGELO BERNARDINI

REU: ALINE CRISTINA PRAXEDES

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002765-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARIA DOLORES FERREIRA

ADVOGADO : SP135998 - MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ

IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002766-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002768-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELMITON GOMES FERREIRA
ADVOGADO : SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002769-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002770-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILENE CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002775-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002776-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002777-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002778-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002779-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002780-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002781-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002782-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002783-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002784-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002785-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002786-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002787-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002788-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002789-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002790-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002791-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002792-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002793-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002794-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002795-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002796-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002797-7 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002798-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002799-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002800-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002801-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002802-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002803-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002804-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002805-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002806-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002807-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000041
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000041

Ribeirao Preto, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Ribeirao Preto, 10/03/2008

Processo: 2008.61.02.002764-3
Protocolo ...: 10/03/2008
Classe: 25 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATTO E OUTROS
REU: ANTONIO GREGOLDO E OUTROS
CPF Incorreto/Nao Informado: ANTONIO GREGOLDO
CPF Incorreto/Nao Informado: DEOLINDA MERLIN GREGOLDO
CPF Incorreto/Nao Informado: MARCOS OZEIAS DA SILVA
CPF Incorreto/Nao Informado: ROGERIO MAFRA DA SILVA
CPF Incorreto/Nao Informado: MERCEDES CRUZ DE SOUZA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Ribeirao Preto, 10/03/2008

DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 08/2008

O Dr. Sergio Nojiri, MM. Juiz Federal na titularidade plena da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

RESOLVE:

Efetivar a Escala de Plantão dos servidores lotados nesta Primeira Vara Federal em Ribeirão Preto para as datas abaixo relacionadas e autorizar a posterior compensação, sem prejuízo do andamento dos trabalhos:

08/03/2008 - Andréa Beltrão Soldani - RF 2293

09/03/2008 - Andréa Beltrão Soldani - RF 2293

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2008.

SERGIO NOJIRI
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autos nº 2007.61.02.015311-5 Delfino Aparecido Talamoni (Advogado Dr. Alexandre Zumstein, OAB/SP nº 116.509, Dr. Alessander Jannucci, OAB/SP nº 183.511) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Despacho de fls. 88. Designo o dia 18 de março de 2008, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido.

7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Fica o Dr. André Renato Jeronimo, OAB/SP 185.159 intimado a retirar de secretaria o alvará de levantamento nº 1614398, expedido em seu nome, assinalando-se que decorrido 30 dias da data de sua expedição o mesmo será cancelado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.000863-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : SP033991 - ALDENI MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000870-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARLINDO PEDRO FOGO E OUTROS
ADVOGADO : SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000872-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDUARDO JOSE BISSOLI
ADVOGADO : SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000873-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADVOGADO : SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000921-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ E OUTRO
DEPRECADO: TRANSMERIDIAN CARGAS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000922-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALTERNATIVA ENCADERNACAO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000938-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS E OUTRO
DEPRECADO: JOSE BONIFACIO FONTANA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000939-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: AVIPLAN CADASTRAMENTO S/C LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000940-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: J.G.C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000941-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: AUTO POSTO GAIVOTA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000942-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: MODESTAQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000943-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000944-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: MA WORK INFORMATICA S/C LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000945-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOLAS UNIVERSAL - IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000946-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: ISAIAS GONCALVES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000948-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000949-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000950-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: PRO - MIX LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA -
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000951-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: MASTERPOLI POLIMEROS E COMPOSTO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000952-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: IRACEMA PEREIRA LEITE ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000953-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA

EXECUTADO: ABC TEC CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000954-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: INTERALLY DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000955-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: KATIA APARECIDA MEDEIROS LEITE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000956-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: ADALBERTO DE SOUSA SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000957-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000958-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: JAMES JOSE JORDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000959-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000960-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.
ADVOGADO : SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000964-7 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO CENTRAL LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000965-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: TEREZA CELIA FERNANDES MAIA - INCAPAZ E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000966-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000967-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000968-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000970-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC E OUTRO
DEPRECADO: MARCO ANTONIO PATRIARCA DA COSTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000971-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000972-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAMA SANTISTA TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000973-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000974-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSENSO COM/ USINAGEM MONT E MANUT INDL/ LTDA E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.000864-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.26.000863-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM
EMBARGADO: WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : SP033991 - ALDENI MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000874-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.000873-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADVOGADO : SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000914-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003290-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: HELIO ADOLPHO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000915-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003294-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: FLORINDO DO CARMO CARRARA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000916-7 PROT: 18/02/2003
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003317-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: JANDIRA MACEDO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000917-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003324-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MARIA APARECIDA LAZZARI CALDERAN
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000934-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2005.61.26.005679-0 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: VANDERLEI CARLOS THEO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP036747 - EDSON CHEHADE
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000935-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.26.001180-5 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO
EMBARGADO: PAULO NETO RIBEIRO
ADVOGADO : SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000936-2 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.000264-1 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: LUIZ ROBERTO BOBENICK
ADVOGADO : SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000937-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.097959-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO
EMBARGADO: MARIA EMIDIO DE NORONHA
ADVOGADO : SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000947-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.26.012972-9 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EMBARGADO: JURANDIR ALVES SOBRAL
ADVOGADO : SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000961-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.26.011534-2 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
EMBARGADO: CARLOS ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADO : SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000962-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.26.000775-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO: PEDRO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000963-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.26.003135-8 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO RAMOS
ADVOGADO : SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038
Distribuídos por Dependência_____ : 000014
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000052

Sto. Andre, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 07/2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 08/2008, de forma que:

Onde se lê:

(...) 2) ELISA APARECIDA AZZI, R.F. 4.673, de 07.07.2008 a 15.07.2008 e 30.11.2008 a 19.12.2008 para 01.07.2008 a 11.07.2008 e 02.12.2008 a 19.12.2008.

Leia-se:

(...) 2) ELISA APARECIDA AZZI, R.F. 4.673, de 07.07.2008 a 15.07.2008 e 30.11.2008 a 19.12.2008 para 01.07.2008 a 09.07.2008 e 30.11.2008 a 19.12.2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 10 de março de 2008

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002002-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO : SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA

PROCURAD : ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002011-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAULISTA DE MONGAGUA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002012-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DEPRECADO: BIG BLOCOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002013-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EDIVALDO SILVA NOVAIS E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002014-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EDIVALDO SILVA NOVAIS E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002015-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: EDIVALDO SILVA NOVAIS E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002016-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SAMUEL PASCINI E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002017-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: AMARO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002018-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SIDNEY JOSE DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002019-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ALISON VINICIUS DOS ANJOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002020-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002021-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002022-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002023-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002024-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JANDIRA LOPES DE ALMEIDA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002025-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ELENA DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002026-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: VANDIRA ALVES DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002027-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: TEREZINHA HILARIO ROQUE DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002028-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002029-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: TEREZINHA HILARIO ROQUE DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002030-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: TAKEMORI TAMASIRO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002031-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JURACI DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002032-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA AUGUSTA RIBEIRO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002033-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEBASTIANA ALVES DE LIMA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002034-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CLEUZA GOMES DUARTE E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002035-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FRANCISCO COSTA DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002036-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002037-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARGARIDA IZABEL MADEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002038-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ELISA RITA DA SILVA ARAUJO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002039-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ANASTACIA CAMPOS DE ALMEIDA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002040-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: OLIMPIO DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002041-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DEPRECADO: LEONTINA SANCHES DE LARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002042-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LUZIA NUNES CARVALHO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002043-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ELZA ANA DA CUNHA PONCIANO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002044-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LEONOR MARCONDES GOMES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002045-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA DAS DORES GOMES PINTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002046-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA TORQUATO DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002047-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ELZA MARTINS DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002048-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: NATALIA RODRIGUES DE FRANCA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002049-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: VALDELICE DOS SANTOS GOIS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002050-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SILVIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002051-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CREUSA MUNIZ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002052-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: APARECIDA RIBEIRO CARACA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002053-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARGARIDA RODRIGUES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002054-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MAURICI ROSA PEREIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002055-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUAREIS DE SOUZA MENEZES E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002056-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: ALMERINDA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002057-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JACIRA ROMUALDO DE QUEIROZ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002064-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002068-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: KIOTO SHIMOTE E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002069-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002070-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: LOURDES SOUZA CUNHA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002071-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: PAULO FRANCO MARCONDES FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002074-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: FERNANDO HOLANDA MOREIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002083-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: YOLANDA SIMOES TERRA
ADVOGADO : SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

REU: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002084-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002085-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELOISA HELENA DE CAMPOS
ADVOGADO : SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002091-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO MOSCATELLI NEGRAES
ADVOGADO : SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO
IMPETRADO: DIRETOR RESPONSAVEL CURSO PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA UNISANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002092-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTROS
ADVOGADO : SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002093-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002094-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXECUTADO: CLAUDIO MATHEUS NEVES RUAS - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002095-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXECUTADO: SANPEMART SANTOS PETROLEO MAR E TRANSPORTES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002096-4 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXECUTADO: ARMARINHOS MAR E SOL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002101-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO ATHAYDE VINHARSKI
ADVOGADO : SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002102-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AUGUSTO ISMAEL FROES E OUTRO
ADVOGADO : SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002107-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA VIANA
ADVOGADO : SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CATOLICA DE DIREITO DE SANTOS UNISANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002108-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARISTIDES AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO : SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002109-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINALDO ZACARIAS DE SANTANA
ADVOGADO : SP231889 - CRISTIANE BRANCO LOMBARDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002120-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JONAS DA ANUNCIACAO LIMA
ADVOGADO : SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.002086-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0202931-7 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SERGIO DE MOURA
EMBARGADO: SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS
ADVOGADO : SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002087-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.04.014368-1 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA
ADVOGADO : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002088-5 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.009692-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO
ADVOGADO : SP231104A - ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
IMPUGNADO: FLOREAL FERNANDES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002089-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.04.000920-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: EDIMARA LUCE MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002090-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
PRINCIPAL: 88.0200506-0 CLASSE: 126
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002110-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 97.0206782-0 CLASSE: 29
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
REU: EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP018351 - DONATO LOVECCHIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002111-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.04.006820-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
PROCURAD : CUSTODIO AMARO ROGE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002112-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.04.001416-2 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA
ADVOGADO : SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SILVIA R. GIORDANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002113-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.013457-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
IMPUGNADO: TAIS REGINA MURADE
ADVOGADO : SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002114-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.04.006475-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
PROCURAD : LUIZ CARLOS MARQUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002115-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.014605-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE
EMBARGADO: MARIA NILDA FATIMA DE CARVALHO MARTINS SOLIGO
ADVOGADO : SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.003185-4 PROT: 20/04/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO ALONSO
ADVOGADO : SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.000007-2 PROT: 08/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCO MENDES LIUZZI
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.04.006867-0 PROT: 17/12/2001
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
PROCURAD : NELSON LINS E SILVA A. PRADO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.000560-4 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UBIRAJARA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.04.007317-4 PROT: 29/06/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: ANTONIO ALONSO
ADVOGADO : SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000069
Distribuídos por Dependência_____ : 000011
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000085

Santos, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (QUINZE) dias, o virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo e

Secretaria se processa a AÇÃO PENAL de n. 2002.61.04.006948-3 que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra SUELI APARECIDA DANTAS, brasileira, casada, do lar, nascida aos 21.08.1960 em São Paulo/SP, filha de Maurício Scarpi da Silva e de Joaquina Alves da Silva, R.G. nº 13.866.754 SSP/SP, como incurso nas penas dos artigos 1º, inciso I e 2º, inciso II, ambos da Lei 8.137/90, e como não foi possível intimá-la por se encontrar em lugar incerto e não sabido, CITA E INTIMA a ré a comparecer perante este juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 8º andar - Centro, Santos/SP, no dia 03 de abril de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser interrogada, e acompanhar a ação penal até seu final julgamento, sob pena de lhe ser decretada a REVELIA. E, para que no futuro não venha alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos em 11 de março de 2008.

FABIO IVENS DE PAULI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001308-8 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO

DEPRECADO: ORLANDO GOMES QUEIROZ E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001309-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMBORIU - SP E OUTRO

DEPRECADO: EMPRESA JORNALISTICA A GAZETA LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001310-6 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO METODISTA BENNETT E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001311-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001312-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001313-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARICENE FERREIRA DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001314-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001315-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001316-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001317-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001319-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARNOLD GALDIKS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001320-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRAZIELLE CARUSO
ADVOGADO : SP181115 - NEIVA APARECIDA DOS SANTOS

IMPETRADO: FACULDADE INTERACAO AMERICANA - FIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001321-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES
ADVOGADO : SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001322-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELISEU LIMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001323-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001324-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001325-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001326-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001327-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CRISTY LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001328-3 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FABIANO MARTIN BIANCO NOVELINI EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001329-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NELSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E OUTRO
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001330-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E OUTRO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001331-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOVELINO JOSE SIQUEIRA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001332-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001333-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP E OUTRO
DEPRECADO: ARCOFORM ARTEFATOS METALICOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001334-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CLEONICE LANFRANCHI RUIZ
ADVOGADO : SP027151 - MARIO NAKAZONE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001335-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001336-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BETIM - MG E OUTRO
DEPRECADO: SOIMEX COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001337-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VACARIA - RS E OUTRO
DEPRECADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001338-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001339-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.14.001338-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.05.001338-4 PROT: 25/02/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.00.030923-7 PROT: 09/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SALETE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.034024-4 PROT: 07/12/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: SALETE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000034

S.B.do Campo, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INFORMAÇÃO:

Informo a Vossa Excelência que consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, através da rotina MVPV, verifiquei constar que não foram devolvidos os autos abaixo relacionados:

Embargos À Execução nº 9715083048 e Ordinária nº 9815064134 -carga em 29/01/2008 pelo advogado Dr. José Vicente da Silva - OAB: 107995

Ordinária nº 200261140014091 - carga em 15/02/2008 pela advogada Dra. Maria Helena Furkote - OAB: 110008

Ordinária nº 200661140004194 - carga em 14/02/2008 pelo advogado Dr. André Augusto Duarte - OAB: 206392

Ordinária nº 200761140087146 - carga em 31/01/2008 pelo advogado Dr. Marcio Scariot - OAB 163161

Embargos de Terceiro nº 200761140056794 - carga em 08/02/2008 pela advogada Dra. Gislaine Ingrid Marcos Barreiros - OAB 177177

Ordinária nº 200861140009504 - carga em 28/02/2008 - pela estagiária Dra. Kathuany Guedes Reynaldo Rodrigues - OAB: 158473E, sendo responsável O Dr. Paulo Sérgio de Almeida - OAB: 135631

Ordinária nº 200261140053151, Ordinária nº 200261140062966 e Ordinária nº 200361140005276 - carga em 10/03/2008 - pelo advogado Dr. Jorge João Ribeiro - OAB: 114159

Ação Penal Pública nº 9701025210 - carga em 27/02/2008 - pela advogada Dra. Kátia Clavico Costa Rein de Campos - OAB: 198220

Ordinária nº 200761140040531 - carta em 04/03/2008 - pela estagiária Dra. Marcela Tosi Colzi - OAB: 162947E, sendo responsável o Dr. Jamil Nakad Junior - OAB: 240963

Sendo o que me cumpria informar, promovo o presente expediente à conclusão para que Vossa Excelência determine o que de direito.S.B.do Campo, 12 de março de 2008.

Eu, Cristiane J. Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, informei.

Em face da informação retro, determino a intimação dos advogados supra relacionados a fim de que restituam os autos em Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado (ou carta precatória) de busca e apreensão. São Bernardo do Campo, 12 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000427-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOSE GALDINO CINTRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000428-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: GABRIEL APARECIDO PASSARELLI DE PAULA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000429-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MILTON MOREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000430-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: A APURAR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000441-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO

EXECUTADO: SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000444-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000445-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000446-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000447-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000448-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000449-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000450-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000451-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000452-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000453-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000454-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000455-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000456-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000457-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000458-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000459-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000460-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000461-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000462-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000463-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000464-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000465-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BEMCLUB SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000466-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA FLORINDA RECCHIA MARQUES
ADVOGADO : SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000467-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOAO CARLOS PANE
ADVOGADO : SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000468-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIO ADAO
ADVOGADO : SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000469-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OCTACILIO WALTER ALTEIA
ADVOGADO : SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000470-9 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI
IMPETRADO: SUBDELEGADO REG DO TRABALHO DE SAO CARLOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000471-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: MONTATEC COM MONTAGEM E MECANICA DE EQUIPAMENTOS IN DUS e outros E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.003608-4 PROT: 07/04/1997
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000465-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BEMCLUB SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA
ADVOGADO : SP026104 - JOAO LEMBO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.03.00.052866-7 PROT: 18/05/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.15.002871-0 CLASSE: 99
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : JOSE DEODATO DINIZ FILHO
REQUERIDO: FARMACIA BOA VISTA SAO CARLOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.03.00.052871-0 PROT: 18/05/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.15.002827-7 CLASSE: 99
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : JOSE DEODATO DINIZ FILHO
REQUERIDO: SAO CARLOS PAES E DOCES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000442-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.61.15.000181-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000443-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.15.002640-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBARGADO: CLAUDIO DI SALVO

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.09.010499-3 PROT: 21/11/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000033

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000039

Sao Carlos, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 07/2008

O DOUTOR ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria 01/2008 nos seguintes termos:

1. Quanto à servidora KÁTIA YAMANAKA SILVA, RF 4140:

ONDE SE LÊ: ... a partir de 17/01/2008 até a publicação de sua designação para a referida função comissionada;

LEIA-SE: ... em 18/02/2008;

MOTIVO: Kátia Yamanaka Silva foi designada para a referida FC-5 a partir de 19/02/2008.

2. TORNAR SEM EFEITO a designação de NORMA RODRIGUES BASSO, RF 5243 para exercer as atribuições da função comissionada de Supervisor da Seção de Execuções Fiscais a partir de 17/01/2008.

MOTIVO: Rodrigo David Nascimento foi designado para a referida FC-5 a partir de 16/01/2008.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 11 de março de 2008.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001616-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001673-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEANDRO MOREIRA ARANTES E OUTROS
ADVOGADO : SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001674-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001675-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001676-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001677-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCOS BONIMANI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001678-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RRG CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001679-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001680-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NEWS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001681-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001682-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001683-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAMBURI MARESIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001684-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE APOLINARIO DA CUNHA
ADVOGADO : SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001685-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MURILO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001686-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: ALAN CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001687-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001688-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP152149 - EDUARDO MOREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001691-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO : SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001703-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADM INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO : SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.001689-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 90.0400526-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC
ADVOGADO : SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
PROCURAD : PFN
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.000802-7 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORBE NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000021

Sao Jose dos Campos, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.002601-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002631-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002632-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002633-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002634-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002635-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002636-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002637-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002638-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002639-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002640-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002641-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002642-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002667-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
ORDENADO: MUNICIPIO DE TIETE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002669-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002670-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002671-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002672-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002673-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002674-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: DOVANIR PORTO E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002675-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: SOCIEDADE MEDICA DE SOROCABA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002676-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002677-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002678-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002679-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002680-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002681-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002682-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002683-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002684-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002685-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002686-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002687-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002688-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002689-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002747-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: SERGIO TONELI VIDOTO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002789-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADILSON SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO : SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002790-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002791-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002792-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: PASCOAL FUNARI
ADVOGADO : SP209669 - PAULO EDUARDO FUNARI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002794-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: ANDRE LUIZ CORREA BRITO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002795-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: VIVIAN RENATA NICOLETTI
ADVOGADO : SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002796-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BENEDITO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.002745-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.61.10.009657-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOAO JOSE SANTORO
ADVOGADO : SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002746-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.61.10.009657-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOAO JOSE SANTORO ME
ADVOGADO : SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002793-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.10.008530-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E OUTRO
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000043

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000046

Sorocaba, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001630-2 PROT: 10/02/2008

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO FELICIO

ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001631-4 PROT: 10/02/2008

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE VITOR DANTAS

ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001632-6 PROT: 10/02/2008

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RUBEN MARCIAL VILLALBA ROLDAN

ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001633-8 PROT: 10/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WAGNER APARECIDO CIPELLI
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001634-0 PROT: 10/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARNALDO ACAYABA DE TOLEDO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001635-1 PROT: 10/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001636-3 PROT: 10/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROMILDO ZANCHETTA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001637-5 PROT: 10/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEJAIR DOS REIS DOMINGOS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001638-7 PROT: 10/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORA ENCARNACAO GONCALEZ
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001639-9 PROT: 10/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELI ORESTES RODRIGUES
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001640-5 PROT: 10/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARLINS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001641-7 PROT: 10/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001644-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO : SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001646-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALENTINO JUREN
ADVOGADO : SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001651-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIBERATO NISTA
ADVOGADO : SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001652-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERNESTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001653-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALTAIR FELIX DA SILVA
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001654-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR DEODATO LEITE
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001655-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILDETE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001656-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LIZIETE COSTA
ADVOGADO : SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001657-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ETTORE APARECIDO ANGELOTTI
ADVOGADO : SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001658-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001659-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS
ADVOGADO : SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001660-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADELINO CECILIO DAS NEVES
ADVOGADO : SP098181A - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001661-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001662-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BESSA LIMA
ADVOGADO : SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001663-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADO : SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001664-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO SERGIO
ADVOGADO : MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001665-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO ADEMIR STABELIN
ADVOGADO : MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001666-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE VALDIR STABELIN
ADVOGADO : MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001667-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JURANDYR ROQUE CUSTODIO
ADVOGADO : MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001668-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO FRANCISCO JORDAO
ADVOGADO : MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001669-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROQUE NOGUEIRA MENDONCA
ADVOGADO : MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001670-3 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDECIR ANTONIO MARTINES
ADVOGADO : MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001671-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ABILIO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001672-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001673-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDWARD RIBEIRO
ADVOGADO : SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001674-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO LUIZ ORTEGA
ADVOGADO : SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001675-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUGENIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001676-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIVAI JONAS DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001677-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO : SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001678-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO
ADVOGADO : SP170359 - FLÁVIA PEDROSO DE MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001684-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AROLDO PURCINI
ADVOGADO : SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001645-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.83.004340-4 CLASSE: 137
AUTOR: MARIA LUCIA SAVINO BOHAC
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001647-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008604-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: NEIDE MAZZINI ROSSANO
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001648-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.001607-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: REINALDO ALVES
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001649-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.023017-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: MARTA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : SP123635 - MARTA ANTUNES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001650-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.006779-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP071096 - MARCOS GASPERINI E OUTRO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.009861-8 PROT: 19/05/2005
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
EMBARGADO: ANTONIO LOPES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000049

Sao Paulo, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOS: AO 96.0036767-1 - ADVOGADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - OAB 191.385-A

Fl. 87: Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

AUTOS Nº 2005.61.83.006610-9 - ADVOGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO-OAB 231.498

Fl. 22: Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000365-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA

ADVOGADO : SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000364-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO

PRINCIPAL: 2003.61.23.001308-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LTDA

ADVOGADO : SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO

EMBARGADO: ALVARO JOSE DA CRUZ E OUTROS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Braganca, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000366-7 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000367-9 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE DE ABREU VASCONCELOS

ADVOGADO : SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000368-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ODEMIR MARTINEZ BRUNO

ADVOGADO : SP055867 - AUGUSTO MAZZO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000369-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CRISTIANE CENTINI CASSALI

ADVOGADO : SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000370-9 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AURORA GIOVANI RODRIGUES

ADVOGADO : SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000371-0 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000372-2 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: MARIA CONCEICAO SERAFIM

ADVOGADO : SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000373-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA SANCHES MANSO
ADVOGADO : SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Braganca, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000798-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000799-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000800-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP119814 - LOANA MARIA DE SIQUEIRA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000801-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000802-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000803-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000804-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000805-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE JOAQUIM DOMINGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000806-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000807-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000808-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DENISE FERNANDA TOLEDO
ADVOGADO : SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000809-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO GARCIA
ADVOGADO : SP030706 - JOAO SIMOES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000810-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO NEGRAO
ADVOGADO : SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000811-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ADVOGADO : SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000814-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000815-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.000812-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.21.003758-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000813-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.21.001156-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO
IMPUGNADO: CLEONICE CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000018

Taubate, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000350-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000351-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDELICE TEREZINHA ROTOLI

ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000352-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PASCOAL DOMINGOS SECOTTI - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO : SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000353-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
DEPRECADO: FABIO DA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000354-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
ORDENADO: TEREZA ROBERTO VIDOI E OUTRO
ADVOGADO : SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000355-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
ORDENADO: TEREZA ROBERTO VIDOI E OUTRO
ADVOGADO : SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000356-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTROS
PROCURAD : ELYADIR FERREIRA BORGES
ORDENADO: FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000357-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
PROCURAD : ELYADIR FERREIRA BORGES
ORDENADO: FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000358-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
PROCURAD : ELYADIR FERREIRA BORGES

ORDENADO: FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000359-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Tupa, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003203-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OLGA OTTONI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003206-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FED. CRIM., DO JURI E EXEC. PENAL S. PAULO E OUTRO
DEPRECADO: PAULO ERWIN SCHAEFER E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003207-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: VALDIR CORBUCCI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003208-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: ROZILENE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003209-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO

DEPRECADO: HELIO CARDOSO E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003210-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO

DEPRECADO: JOSE BARRETO PINTO E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003211-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO

DEPRECADO: LUIS HENRIQUE LINCK E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003212-6 PROT: 10/03/2006

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003213-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003214-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE INTEGRACAO COMUNITARIA BURITI-LAGOA

ADVOGADO : MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003215-1 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E

REQUERENTE: SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.003217-5 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003219-9 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GUSTAVO DOMINGOS BARRETO MARTELLO

ADVOGADO : MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS

REU: MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003220-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CERAMICA GERALDE LTDA
ADVOGADO : MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003221-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
EXECUTADO: M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003222-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO RIBEIRO DA CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003223-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003224-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: GERONCIO CARLOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003225-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
REU: ANA CAROLINA DUARTE DA NOBREGA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003226-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
REU: KARINA CRISTIANA BINI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003227-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

REU: SUELEN DA SILVA MALHADA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003228-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPDO.: IVONETE ARAUJO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003229-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
REU: FABIANO CORREA DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003230-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ODALEIA OFELIA DA ROCHA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003231-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003232-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ANTONIA ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003233-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: WALKER DIOGENES RICARTE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003234-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO
REU: DANIELE DE LIMA CRISTALDO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003235-7 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO
REU: ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003236-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO
REU: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003237-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO
REU: JAQUELINE LOPES PIRES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003238-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003239-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTENOR BERNARDO VILANOVA E OUTROS
ADVOGADO : MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003243-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA MARIA BRAGA DE MIRANDA
ADVOGADO : MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003244-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSEMAR BARROSO BRAGA
ADVOGADO : MS007678 - FLAVIA CORREA PAES
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003247-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14A. REGIAO - CRECI/MS
ADVOGADO : MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.003202-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2003.60.00.008192-9 CLASSE: 1
REQUERENTE: FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E OUTRO
REQUERIDO: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003216-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.00.006642-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZOOMIX - SUPLEMENTACAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : MS010604 - MARCELO DALLAMICO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MS010604 - MARCELO DALLAMICO
PROCURAD : RICARDO SANSON
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003218-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003245-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.60.00.011177-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : JERUSA GABRIELA FERREIRA
IMPUGNADO: TEONILA DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO : MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
PROCURAD : JERUSA GABRIELA FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003246-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.60.00.009342-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EULALIA JOSEDNA NERY AYACH
ADVOGADO : MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.04.000261-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA DA COSTA MONTEIRO GOIS
ADVOGADO : MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COM. CONCURSO PUBL. P/ PROV. DO EMPREGO PUBL. ATEND COML
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000129-5 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
CONDENADO: MARCINVAL SIRIANO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000036
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000043

CAMPO GRANDE, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000466-7 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GERALDO FRANCISCO DE AQUINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000467-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GERALDO AMADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000468-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GEORGE ADRIANO TELES RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000469-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GENECI ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000470-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GEMUEL DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000471-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GELSON OLIVEIRA PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000472-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GELSON MARMENTINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000473-4 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO APARECIDO GONCALVES LUNA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000474-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: HODO WALTER PEREIRA DE AMORIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000475-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: HIGOR WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000476-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: HENRY MARQUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000477-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000478-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000479-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO XAVIER ALVES DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000480-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GABRIEL PALMEIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000481-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GABRIEL GOMES COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000482-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: ANTONIO LUIZ FLAUSINO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000483-7 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GENARIO CARLOS EVANGELISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000484-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: BRUNO RODOLFO LIEBERKNECHT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000485-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CELSO MAZZONI HAIDAMUS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000486-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDSON LUIZ CONSTANTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000487-4 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDSON DA SILVA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000488-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FLORIVAL FERREIRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000489-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EZEQUIAS BEZERRA DA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000490-4 PROT: 19/02/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDER RODRIGUES ANGELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000491-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DIEGO RICARDO VINCOLETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000492-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DILMAR LOPES DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000493-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABIO RODRIGO CENTURION
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000494-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DIONI ELTON ESPINDOLA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000495-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EMERSON LOURENCO DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000496-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDUARDO GALHARDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000497-7 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDUARDO EUGENIO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000509-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS ALBERTO DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000510-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CLEBER DE QUEIROZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000511-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000512-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CLAUDINEI APARECIDO FABRICIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000513-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CLAUDIO JOSE FIDELIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000514-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CLEIBES ANTUNES PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000515-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CLEUZA RIBEIRO MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000516-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CREUZA DE BRITO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000517-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARINA JUVENAL DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000518-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CAMILO IORIO BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000519-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ANTONIO SOARES DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000520-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ANA CAROLINA DE SOUZA TELES DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000521-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EVERTON QUEIROZ LUCIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000522-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ERMIONE SOUZA GOMES MINELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000523-4 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ELOI LUIZ DELAVECHIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000524-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ELENIR DE PINHO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000525-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDSON JOSE BERNARDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000526-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDNALDO ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000527-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDERLI MARANGON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000528-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DORIVAL PANUTI GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000529-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CRISTINA APARECIDA CORDEIRO DELVECHIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000530-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DARCI MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000552-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FERNANDO CESAR BORTOLETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000553-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FERNANDO CESAR TANURE BACELAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000554-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FERNANDO DE ZAYAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000555-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FERNANDO GILBERTI FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000556-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FERNANDO MENDONCA FORTES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000557-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FERNANDO JOSE TESSER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000558-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FERNANDO VOLPI DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000559-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000560-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DIOGENES FERREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000561-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO LUCIANO GONCALVES MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000562-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO QUIRINO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000563-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO PEREIRA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000564-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCA JANE PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000565-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO DE LIMA BENEVIDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000566-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCO LOPES MACEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000567-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: FIDELCINO PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000568-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FLAVIO MORENO BRANQUINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000569-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FLORA APARECIDA ZACARIAS RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000570-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FAUZE RADERI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000571-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FLAVIA CRISTINA ESPINDOLA TORRACA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000572-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FRANCISCA ANGELA MACHADO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000573-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABIO HENRIQUE EZEQUIEL CREPALDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000574-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000575-1 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FERNANDO AZEVEDO BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000576-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000583-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: HEITOR KENNEDY DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000584-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GUTEMBERG COSTA BULHOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000585-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GUSTAVO ORTEGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000586-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GUILHERME STAUT PINTO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000587-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GRACIELA ROSANA MARTINS ESPINOZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000588-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GILMAR PANA MACHADO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000589-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: HUGO DA SILVA VARINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000590-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: HOMERO FLAVIO GASPAS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000591-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: HERMINIA SUELI BARBEIRO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000592-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: HELIA LOPES BATISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000593-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GLADSTON CELESTINO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000594-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GISELE LOPES CRISTALDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000595-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GIVANILDO JOSE NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000596-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GILMAR EMANOEL DE ARAUJO NOLASCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000597-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GILMAR CHAVES MAIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000598-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GILBERTO JOSE NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000599-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GILBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000600-7 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GERSON RAMAO ALFONSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000601-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GEREMIAS BATISTA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000602-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: GERALDO DOMINGUES SANABRIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000603-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDUARDO BENEDITO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000604-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ADRIANA SILVA DOS ANJOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000605-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000606-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: HUMBERTO ISAAC PUCCINELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000607-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABIO GONCALVES LACERDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000608-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EVERSON PEREIRA DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000609-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DANILLO ALMEIDA E SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000717-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: DAVID RONEY SOUSA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000749-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA NONA TURMA DO TRF DA 3A. REGIÃO E OUTRO
ADVOGADO : MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS

ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000761-9 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO

DEPRECADO: CLAUDIA CUEVAS RIOS E OUTRO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.000684-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.60.05.000578-7 CLASSE: 120

REQUERENTE: TIAGO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000760-7 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.60.05.000676-7 CLASSE: 120

REQUERENTE: ZENILDO DE JESUS

ADVOGADO : MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES J.FRANCO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.001350-8 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FERNANDO PREIMA

ADVOGADO : MT011648 - LEANDRO DAROIT FEIL

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000109

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000112

PONTA PORA, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS
Nº 004/2008-SC

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA, MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal na forma da lei etc.

FAZ SABER ao acusado JEAN APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 16/08/1982, em Ribeirão Preto-SP, filho de Maria Aparecida dos Santos, cédula de identidade nº 600.622-50, expedida pela SSP/SP, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADO dos termos da ação penal em que lhe é imputada a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I e V da Lei 11.343/2006, todos narrados na denúncia, e INTIMADO de que deverá comparecer a audiência de interrogatório designada para o dia 08 de ABRIL de 2008, às 13:30 horas, na sede deste Juízo Federal, aonde o mesmo será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 10 de março de 2008. Eu _____ Ricardo Meirelles Bernardinelli, Analista Judiciário, RF 4895, digitei. Eu _____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 15 DIAS Nº01/2008-SC

A Doutora LISA TAUBEMBLATT, MM. Juíza Federal da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.
FAZ SABER ao acusado JUAN RAMON ACOSTA SEGOVIA, paraguaio, agricultor, nascido aos 22/08/1979, em Capitan Bado/PY, filho de Jose Acosta e Francisca Segovia, portador cédula de identidade RG nº 4.125.801 Departamento de Identificação - PY, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente NOTIFICADO dos termos Ação Penal nº 2004.60.02.000752-1em que lhe é imputado a prática, em tese, do delito previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76, narrado na denúncia, e INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Quinta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - 1ª Vara Federal - Rua Guia Lopes, 811 - Fone 3431- 1608 e Telefax 3431-0811-Ponta Porã/MS. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 21 de janeiro de 2008. Eu _____ Tatiana Miguéis de Sousa, Técnica Judiciária, RF 4928, digitei. Eu _____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF3030, conferi.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0318/2008

LOTE N.º 13645/2008

2002.61.84.008025-4 - NAISY DE OLIVEIRA CABRAL E OUTROS (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) ; ROBSON GIL OLIVEIRA CABRAL(ADV. SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) ; EDSON LUIS OLIVEIRA CABRAL(ADV. SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) ; FELIPE DE OLIVEIRA CABRAL(ADV. SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) ; LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CABRAL MENESES(ADV. SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Examinando o pedido formulado na petição, determino a Secretaria expedição de novo Ofício de Obrigação de Fazer ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, alterando a titularidade do beneficiário Luiz Belmiro Cabral NB n.º. 145.444.885-4 (falecido), para Sra. NAISY DE OLIVEIRA CABRAL, conforme procedimento de habilitação já realizado nos autos. Cumpra-se, publique-se.

2002.61.84.008139-8 - NAIDE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso determino: a) a juntada aos autos de extratos de consulta aos bancos de dados do INSS para que se verifique se houve concessão de pensão por morte em favor de algum dependente da autora falecida; b) a intimação pessoal de Isaías dos Santos dos termos da decisão n.º 6993/2007. Determino a suspensão do processo por mais 90 dias. P.R.I.

2002.61.84.015870-0 - CICERO FARIAS DA SILVA (ADV. SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ricardo Farias da Silva Filho e Maria Aparecida da Silva, na qualidade de sucessores do (a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.000971-0 - MARIVALDO ARTAMENDI DA SILVA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eda Sapia da Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.002727-0 - PEDRO JOSE SPERANDIO CANO GALHARDO (ADV. SP099532 - PEDRO JOSE SPERANDIO CANO GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Sem prejuízo, providencia a Secretaria a alteração do advogado do processo. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.014664-6 - LUCIA VIRGINIA BERNARDO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial anexados em 29/02/08. Oportunamente, conclusos. Int.

2003.61.84.066880-8 - JOSE JULIO CAETANO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos para extinção da execução.

2003.61.84.071734-0 - ROBERTO LOPES FERREIRA (ADV. SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marisa Campos Ferreira, André Luiz Campos Ferreira, Roberto Lopes Ferreira Júnior e Viviane Cristina Campos Ferreira, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Tendo em vista a quantidade de requerentes, oficie-se a CEF para que pague o montante apurado a título de atrasados em nome de Marisa Campos Ferreira, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.074271-1 - ADEVALDO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Clemar Gama dos Santos, na qualidade de herdeira do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.094190-2 - ALICE COLOMBO PUREZA (ADV. SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença proferida nestes autos.

2003.61.84.102998-4 - JOSE LUIS CABRAL (ADV. SC012679 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Diane Cristina Cabral e Daniel Luis Cabral, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.113150-0 - ROBERTO TIETSCHKE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial anexado em 10/03/08. Após, conclusos. Int.

2004.61.84.002761-3 - MIGUEL SOARES LIMA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo os embargos, pois que, tempestivos e formalmente em ordem. Por ora determino a remessa dos autos ao Contador judicial para elaboração dos cálculos, conforme pedido constata no aditamento a inicial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 09.09.1986. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Embargos de Declaração. Intimem-se.

2004.61.84.009647-7 - MAURICIO FENERICH (ADV. SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 29262/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2004.61.84.016089-1 - MARIA APARECIDA CANNO (ADV. SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Renata Canno Rosa, Rita de Cássia Rosa e Henrique Dias Marques Rosa, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.027227-9 - SEBASTIAO ALMEIDA TENORIO (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Joselina Maria Paiva Tenorio, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.030275-2 - JOAQUIM REIS PINTO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria da Consolação Reis Pinto e Adriana Reis Pinto, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. Maria da Consolação Reis Pinto que ficará responsável pela destinação dos valores ao(s) filho(s), da parte que lhe(s) compete por herança. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.030299-5 - HELIO GERALDINO BERNARDI NASI (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Enoy Goulart Nazi, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.030631-9 - JOAO INACIO DA SILVA (ADV. SP246935 - ALUISIO TEODORO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 25522/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2004.61.84.031119-4 - WILMA APARECIDA GOMES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela consta da petição anexada ao processo em 07/11/2007, Alvará Judicial da 2ª Vara de Família e Sucessões autorizando o(a) requerente, (Danilo Gomes de Sousa) a proceder ao levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal. Assim, officie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 2ª Vara da Família e Sucessão da Comarca de Franca/SP, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo ao arrolante (Danilo Gomes de Sousa) inscrito no cadastro de pessoa física sob n.º 216.574.638-85. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.038801-4 - ANTONIO LOTFE (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Adelma Vieira de Paiva, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme

requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.051705-7 - FRANCISCO OLIVIO DOMINGOS (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Baixem os autos ao setor de distribuição para que, COM URGÊNCIA, as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar análise do pedido de habilitação.

2004.61.84.205039-0 - JOSE MATHIAS MAGRI (ADV. SP109355 - MARIA HELENA DUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da petição despachada em 10/03/2008 e considerando a juntada dos cálculos que o autor entende devidos, determino: a intimação da Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando, em caso de discordância, as suas razões. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tornem os autos conclusos. Decorrido quaisquer dos prazos acima sem a manifestação de quaisquer das partes, voltem conclusos.

2004.61.84.227931-9 - LUCIA BRUNA MATRONE PATERLLI E OUTRO (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) ; JOAQUIM PATERLLI(ADV. SP196100-RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, sob pena de desobediência.

2004.61.84.245667-9 - ROSMARI LOURENÇO MARTINS DE JESUS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido formulado pela autora. Os autos foram devolvidos pelo réu sem elaboração de cálculos, com a justificativa de que não há a relação de salário de contribuição. Contudo, às fls. 14 do documento petprovas a autora anexa a relação de salários de contribuição, desse modo, determino a remessa dos autos ao INSS para que dê cumprimento à sentença, corrigindo os salários de contribuição conforme relação anexada. Intime-se a agência ADJ para cumprimento. Intimem-se.

2004.61.84.280556-0 - LOURENÇO RANIERI (ADV. SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO e SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, officie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo a requerente Célia Amorim Ranieri, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob nº. 029.784.318-49. Sem prejuízo, officie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, São Paulo, remetendo-lhe cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.318685-4 - ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar a petição anexada aos autos virtuais, em virtude do trânsito em julgado da r. sentença proferida. Dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.320643-9 - KIYOHARU WATANABE (ADV. SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Akira Watanabe, na qualidade de sucessor do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Cadastre-se o patrono do requerente, Dr. Milton Antonio de Oliveira Lima, OAB SP 105914 e expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.327671-5 - ANTONIO VILLAS BOAS (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA e SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alice Zerbinato Vilas Boas, na qualidade de

sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Cadastre-se as advogadas da requerente, Dr^a. Eliane Tavares de Souza, OABSP 229807 e Dr^a. Denise Vidor Cassiano, OABSP 068.581 e expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.328089-5 - DURVAL STHUCHI (ADV. SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Cadastre-se o advogado da requerente, Dr. Marcio Alexandre Donadon, OABSP 194238. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.335584-6 - ESMERALDA ROSSINI CALIAE OUTROS (ADV. SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) ; GASPAR CALIA(ADV. SP177477-MICHAEL ROBERTO MIOSSO) ; DEISE CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) O cadastramento nos autos do advogado das requerentes, Dr. Michel Roberto Miosso, OABSP 177.477 e que o mesmo regularize a sua representação processual juntando as devidas procurações. b) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. c) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.353563-0 - LINEU ALBERTO MOLINA E OUTRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ; ISABEL APARECIDA FERRAO(ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo sido cumprida a decisão 2375/2008, bem como homologada a desistência, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.84.360047-6 - ANTONIO MORELLI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.360119-5 - ANGELO GRANDO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.409012-3 - EUNICE VIEIRA DA MOTA (ADV. SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROA GERAIS (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição da CEF de 19/02/2008, noticiando a possibilidade de acordo. Int.

2004.61.84.420191-7 - HELIANA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o decurso de prazo para que a autora apresentasse os documentos necessários à análise de possível litispêndência/coisa julgada, ARQUIVE-SE o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.467455-8 - ESLI RAMOS (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que, na

certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte. fornecida pelo INSS, consta o nome do filho do "de cujus", Celso Roberto Luciano Ramos, como filho dependente titular do benefício desdobrado, devendo o patrono da requerente esclarecer sua omissão na petição de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2004.61.84.542380-6 - JORGE NASCIMENTO COSTA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Vista às partes das respostas aos ofícios 1140/2008-SESP e 1141/2008-SESP para manifestações no prazo comum de 10 dias. Após, inclua-se em lote para julgamento. P.R.I.

2004.61.84.552840-9 - KAZUMI MOTOYA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que foi anexada em 05/09/2007 guia de depósito judicial em nome da parte autora, com autenticação mecânica do valor depositado ilegível. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo a que se refere tal depósito judicial, e apresente cópia legível do referido documento. Intime-se.

2004.61.84.553982-1 - ALECI ZONATTO DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial anexado em 06/03/08. Após, conclusos. Int.

2004.61.84.562031-4 - VICENZO SQUILACE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e SP038652 - WAGNER BALERA e SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO e SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI e SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW e SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO e SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY e SP186927A- DAISSON SILVA PORTANOVA e SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.567764-6 - JORGE ALVES CABRAL (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que não foi apresentado documento indispensável para a apreciação do pedido, qual seja, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Isto posto, determino sejam os interessados intimados a, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a juntada do documento acima referido, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2004.61.84.578995-3 - MANOEL MORAES DE MATOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reconsidero a decisão anterior, reconhecendo a competência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Contudo, à vista do levantamento dos valores atrasados, ARQUIVE-SE o feito. Cumpra-se.

2004.61.84.585390-4 - PORFIRIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela CEF, informando que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.010744-0 - CLODOMIR GARCIA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Homologo a desistência dos embargos de declaração. Prossiga-se. Int

2005.63.01.081495-7 - FRANCISCO ELIAS DE CAMARGO (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Francisca Simão de Camargo, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.081609-7 - ANGELO ZAMBONI SOBRINHO (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair Fernandes Zamboni, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.085209-0 - JOSE BARBOSA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.085229-6 - ANTONIO MOLINA PICOLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.085389-6 - LUIZ MINELLI (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jassira Camargo Minelli, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.085865-1 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido formulado por não ser este Juizado Especial Federal competente para expedição de Alvará Judicial. Providencie o(s) interessado(s) à devida habilitação neste processo, observando o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, devendo, para tanto juntar os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou de inexistência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento de habilitação ao processo dos dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS sob pena de arquivamento do feito. b) Com o cumprimento do determinado, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastro da advogada Rosana Trballi Veneziani, OAB SP088966 aos autos.

2005.63.01.085920-5 - PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.088185-5 - SIQUEIRA FERREIRA (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos provas de que o NB

objeto de revisão neste processo é de sua titularidade. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.090379-6 - BRAZ SEVERINO DA SILVA (ADV. SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eide dos Santos Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.090491-0 - GERALDO FRANCISCO CAPATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.091667-5 - MANOEL FARIAS CAVALCANTI (ADV. SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Sem prejuízo, providencia a Secretaria o cadastro da advogada Rosana Defenti Ramos, OAB SP 179.680. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.097157-1 - VENANCIO GARCIA NAVAS (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À vista das provas anexadas aos autos virtuais e da petição juntada pela advogada da autora, determino que o setor de distribuição proceda a retificação dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular da pensão por morte, Edinalva Garcia. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se.

2005.63.01.098626-4 - GILSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o teor do ofício da 6ª Vara Cível, informando acerca da decisão prolatada em sede de conflito de competência, determino a remessa dos autos físicos à Vara de origem, acrescidos dos autos virtuais devidamente impressos. Após, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.099708-0 - ANA WIDDINER BONANI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para dar continuidade ao feito, determino: a) a citação do INSS para que, querendo, conteste a demanda no prazo de 30 dias; b) decorrido o prazo para contestação, o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para que apure os valores postulados pela parte autora, já descontados os valores pagos por força de revisão administrativa; c) após a elaboração dos cálculos, a intimação de autora e réu para manifestações, no prazo comum de 10 dias; Por fim, incluo o processo em pauta extra do dia 31.07.2008 às 13:00 horas. P.R.I.C.

2005.63.01.099972-6 - KOWASHI KIYOMOTO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Shizuko Kiyomoto, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.099975-1 - JOAO MOYANO (ADV. SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Darci Vitoria da Silva Moyano, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-

se.

2005.63.01.102932-0 - AMLETO WALTER INFANTE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro o levantamento do montante apurado a título de atrasados neste processo a inventariante Ana Maria Invante, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.104573-8 - NELSON DA CUNHA SANTOS (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.104595-7 - RUBENS CREVELENTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Zulmira Crevelenti, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.107512-3 - OSWALDO MARCILIO (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Felícia Strifezzi Marcilio, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.112560-6 - OSWALDO MENDONÇA DOS REIS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Hosana Dias dos Reis, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.113130-8 - GIUSEPPE CERELLA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Clementina Santilli Cerella, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.113790-6 - DELMINDA CARRARO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte de Delminda Carraro. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Sem prejuízo, remetam-se cópia desta decisão e da certidão de inexistência de dependentes juntada nestes autos ao Chefe da Unidade Avançada do INSS para conhecimento e providências cabíveis, vez que se trata de documento com fé pública. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.118311-4 - SILVIO DE ARAUJO MAGALHAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Raquel de Azevedo Magalhães, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.120128-1 - PAULO LIASCH (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana Rosa Bassan, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.120250-9 - AMERICO RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alzira da Silva Neto, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.121876-1 - GETULIO CANDIDO DE PAIVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.122643-5 - JOSIAS MENDONÇA REIS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ruth Rodrigues Reis, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.127021-7 - MARIA DE LOURDES NEVES LIMA (ADV. SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos. Por conseguinte, cumpra a parte autora a decisão de 21/08/2007, ficando advertida que seu não cumprimento, no prazo nela fixado, implicará no julgamento dos embargos de declaração por ela interpostos com base nos documentos constantes dos autos. Int.

2005.63.01.128463-0 - JOSE EMILIANO DE CARVALHO NOVAES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito legível; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) documentos pessoais legíveis da requerente; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.129596-2 - JOSE DANIEL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Alice Camargo Daniel, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.135514-4 - FLORIANO BOLDRIN (ADV. SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leonor Bedutti Boldrin, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.136021-8 - MARIA FERNANDES CONTRERA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Francisco Contrera, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.145900-4 - ARCILIO FASSINA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luzia Dal Passolo Fascina, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.150965-2 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.155298-3 - ANTONIO MARTINEZ (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do falecido perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.160043-6 - ROSA ZAUFALIK CARNEIRO LOBO (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nada a decidir no processo, pois já há sentença proferida, sem a interposição de recurso, operando-se a coisa julgada material. Certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

2005.63.01.176915-7 - LARISSA APARECIDA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da petição da parte autora de 26/11/2007, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, tendo em vista a sentença e a decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela CEF (18/01/2007), transitada em julgado. Prazo de 30 (trinta) dias, tornando os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.176940-6 - MARIO SERGIO MARCONI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pelo advogado na petição de 02/07/2007. Intime-se.

2005.63.01.179137-0 - THAYSE CRISTINA CORREA DE JESUS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar. Intimem-se.

2005.63.01.183972-0 - ANTONIO DESTRO MARTINS (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Resta prejudicado o pedido da petição da autora acostada aos autos em 15/10/2007, tendo em vista o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se e arquivem-se os autos.

2005.63.01.185809-9 - GERALDO MARCIANO LEITE (ADV. SP205028A- ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão proferida em 30.05.2006, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.192866-1 - BENEDITO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Laura Lacerda, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.193573-2 - ELENA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 19/04/2007: Anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa findo. Publique-se

2005.63.01.265770-3 - MARIA CARMEM MUNIZ (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro a petição da parte autora anexada 17.05.2007. Mantenho a decisão proferida em 20.04.2007. (...). Desta forma determino o cumprimento da decisão anterior, dando-se baixa nos autos. Intimem-se.

2005.63.01.288666-2 - MARIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela Receita Federal em 21/02/2008, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

2005.63.01.289852-4 - CARMEM LYGIA DIAS LEAL (ADV. SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão proferida em 20.04.2007, dando-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.291315-0 - ELDA GONÇALVES DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 10/04/2007: indefiro o requerimento de revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94, pois matéria somente agora aventada, não tendo constado do pedido, já tendo o feito, inclusive, sido sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo. Int.

2005.63.01.323786-2 - LUIZA CARRANO MAZZOLA (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Observa-se dos autos que a decisão proferida em 31.10.2006 anulou o processo, determinando a citação do INSS. Assim, desconsidero a decisão proferida em 20.04.2007 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se.

2005.63.01.326221-2 - LYDIA PASCHOALINO GROTTOLI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da contadoria judicial, tendo em vista a informação de processo idêntico sob o nº 2005.63.01.079390-5 já transitado em julgado. Int.

2005.63.01.349947-9 - JONATAN MARCELINO PINTO (ADV. SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o informado na certidão de data 26/07/2007, proceda-se a remessa eletrônica referente a estes autos ao INSS para que apresente cálculos.

2006.63.01.007939-3 - CLEYDE RUIZ VECCHI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que a manifestação apresentada não guarda qualquer relação de pertinência com a sentença de improcedência já proferida. P.R.I.

2006.63.01.012121-0 - FRANCISCA SILVA DO COUTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição protocolada em 27/03/2007: não cabe novos cálculos, vez que este processo foi julgado improcedente. Intime-se a parte autora acerca desta decisão. Dê-se baixa definitiva neste feito.

2006.63.01.017909-0 - POMPÍLIO ANTONIO ACCIOLY (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão anterior, tendo em vista a diferença legal, doutrinária e jurisprudencial entre os termos "suspensão" e "interrupção" dos prazos recursais. Intimem-se.

2006.63.01.029180-1 - DURVALINO TOMAZ ROLIM (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2003.61.84.010532-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.01.029385-8 - LUIZA GONCALVES DE MATOS (ADV. SP116738 - EBER QUEIROZ DE SOUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição anexada pela parte autora requerendo o arquivamento. Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.031678-0 - GIORGIO ERNESTO BUORO (ADV. SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o processo N.º 2003.61.83.001847-7, em trâmite na 4.ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, foi apontado no Termo de Prevenção, juntou-se nos autos documentos que não demonstram a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir. Assim, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.01.031928-8 - CLAUDEMIR APARECIDO FONSECA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se que o termo de curatela provisório juntado aos autos tem prazo de 180 dias e encontra-se expirado, pois foi expedido em junho de 2007, concedo o prazo de trinta dias para que a autor traga aos autos certidão de objeto e pé da ação de curatela e termo de curatela atualizado. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.034389-8 - AIRTON SARAIVA CAMPOS (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a adesão aos termos do acordo, e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa. Int.

2006.63.01.035097-0 - JOSÉ FERNANDO ZACONETA ESCOBAR (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Mantenho a decisão de 11.02.2008 por seus próprios fundamentos. No que toca ao pedido de exibição de documentos, além de não se esta, a via adequada ao pedido, não há qualquer comprovação da recusa da ré em exibi-los, razão pela qual fica, desde já indeferido. Concedo o prazo improrrogável de vinte dias para que o autor traga aos autos os documentos necessários sob pena de julgamento do feito exclusivamente com base na prova trazida aos autos até o momento. Int.

2006.63.01.037591-7 - MASSAJI SAIKI (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não há falar em fixação de multa diária, à vista da decisão anterior. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte para cumprimento de decisão anterior. Após o transcurso do prazo, sem o atendimento pela parte, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de 11.9.07, extinguindo-se a execução. Intimem-se.

2006.63.01.040379-2 - JOSE ELISEU DOS SANTOS (ADV. SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se baixa definitiva no feito. Intimem-se as partes.

2006.63.01.040883-2 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "INSS informou o cumprimento da liminar concedida. Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.042627-5 - IOLANDA GALVAO CHAVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À vista dos documentos anexados aos autos nos dias 18/7/2007 e 11/3/2008, defiro o pedido de habilitação de Beatriz Aparecida Galvão Chaves, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a pessoa ora habilitada. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de dez dias, os documentos mencionados no parecer da contadoria (memória de cálculo da RMI do benefício e carta de concessão do benefício originário). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.049230-2 - MARIA DOS ANJOS CAMPOS (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante dos documentos protocolizados em 24/01/2008, à Contadoria para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.070101-8 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Comprove o autor, no prazo de 10 dias, o resultado do requerimento administrativo, informando se ainda tem interesse no feito. Int.

2006.63.01.071352-5 - ADELAIDE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição protocolada em 15/06/2007: tornou-se sem objeto, vez que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, conforme sentença transitada em julgado. Dê-se baixa definitiva neste feito. Intimem-se as partes.

2006.63.01.073000-6 - OLGA SELAO SCHANDOSIN (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vista às partes do laudo anexado em 10/12/2007, para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.075983-5 - CILENE LOURENCO ALEXANDRE AQUINO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI e SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O laudo realizado pelo neurologista apresenta dúvidas , especialmente no que toca à data da incapacidade. Desta forma, determino ao setor de perícias que providencie a designação de perícia nas especialidades psiquiatria e neurologia, intimando-se a autora para

comparecimento. Com a realização do laudo, ciência às partes e após, inclua-se em pauta para julgamento. Int.

2006.63.01.077038-7 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, deixo de receber o recurso do autor. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2006.63.01.078721-1 - ROQUE FRANCISCO INACIO DOS REIS (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da certidão anexada aos autos em 05/03/2008, determino a expedição de carta precatória ao Juízo onde estão localizados os Processos administrativos (NB 505.094.113-6 e NB 514.591.800-0), solicitando a imediata busca e apreensão de cópia dos referidos processos e os documentos que os instruíram, notadamente com os respectivos laudos médicos periciais . Cumpra-se.

2006.63.01.080322-8 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) ; SIDNEI ANTONIO DE OLIVEIRA(ADV. SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) ; SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA(ADV. SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a adesão aos termos do acordo, e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa. Int.

2006.63.01.080348-4 - CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES DE FREITAS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado em 07/02/2008, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.082771-3 - CINTIA CORREA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

2006.63.01.083897-8 - LUIZ ROBERTO MALVEZZI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.084302-0 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a manifestação do autor onde este requer a designação de nova perícia após apresentação dos exames ergométrico e ecodopplercardiograma (exames que, segundo afirmação do perito, são necessários à comprovação da incapacidade), defiro o prazo de trinta dias para que o autor traga aos autos referidos exames. Após, intime-se o perito para que, com base nos exames apresentados, informe se há incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária e qual sua data de início. Com os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes. Int.

2006.63.01.084346-9 - ANICE SULEIMAM DE MIRANDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro os quesitos suplementares de número 1 a 5, formulados pela parte autora, pois estranhos à matéria objeto de prova, que diz respeito exclusivamente à incapacidade. No que concerne aos métodos utilizados e exames realizados, estes constam do corpo do laudo apresentado, assim como a especialidade da perita judicial. Por fim, eventuais reclamações em face da perita devem ser tomadas administrativamente e não no âmbito deste feito, sob pena de restar prejudicada a celeridade processual. Friso , no que concerne ao quesito 1 que não constou da petição a declaração indicada. Defiro os quesitos 06 a 09. Intime-se a perita para que responda a mencionados quesitos, no prazo de quinze dias. Após, dê-se ciência às partes.

2006.63.01.084371-8 - MARIA DILMA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em

separado.

2006.63.01.084444-9 - JOAO BRENART DOMINGUES (ADV. SP070252 - HILDEBRANDO DESIDERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.085146-6 - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARINI (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo de dez dias para apresentação do parecer de assistente técnico. O exame complementar deverá ser apresentado pelo próprio autor, pois não dispõe o Juizado de meios para tanto. Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a avaliação da necessidade de assistência de terceiros depende de conhecimentos técnicos. Por ora, não verifico a necessidade de segunda perícia. Após a manifestação do autor, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.085659-2 - DECIO DOS SANTOS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.085925-8 - DOMINGOS DE SANTANA (ADV. SP216796 - YOON HWAN YOO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.085985-4 - GENILDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.086174-5 - MARIA ESTELA BONESSO AVILA BIONDI (ADV. SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086366-3 - ROSANA MARIA CUNHA (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, intime-se o perito médico, Dr. Egidio Lima Dorea, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, com base exclusivamente nos documentos e exames trazidos aos autos, inclusive laudos médicos elaborados pelo INSS, se a autora esteve incapacitada em algum período anterior, apontando, em caso positivo, a data exata de início e cessação da referida incapacidade. Ainda, tendo em vista que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, conforme atestados trazidos aos autos e alegado na inicial, designo perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2008, às 17:00 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pela médica psiquiatra, Dr. Thatiane Fernandes da Silva. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Com os esclarecimentos do perito clínico e apresentação do laudo médico psiquiátrico, intemem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2006.63.01.086420-5 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 04/03/2008: 1) Indefiro a realização de vistoria no local de trabalho do autor, pois o deslinde do feito, onde se postula benefício por incapacidade, depende apenas de perícia médica, já realizada. 2) Defiro, contudo, a remessa dos autos à perita subscritora do laudo anexado em 10/05/2007, para elaboração de parecer complementar, esclarecendo se os documentos médicos do autor e a CTPS anexados em 04/03/2008 (atividade de carregador), alteram as conclusões do laudo anexado. Prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos esclarecimentos. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.086506-4 - MARIA GORETE DA SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o prazo fixado no laudo psiquiátrico (anexado em 20/08/2007) expirou, determino a realização de nova perícia médica (psiquiatria) que fica agendada para 14/04/2008 às 15:30 hs, devendo ser esclarecido se persiste ou não a incapacidade após o período fixado no primeiro laudo. Prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo médico aos autos. Decorrido o prazo intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.086525-8 - MARINES DE ALMEIDA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 08/04/2008, às 17:00 hs, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo. Int.

2006.63.01.086534-9 - AILTON SOUZA BATISTA (ADV. SP147609A- WAGNER INACIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.087033-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO CIPRIANO MARTINS DA SILVA (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.087068-0 - MARLENE SODOCCO E OUTROS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ; JORGE LUCAS SADOCCO DA ROCHA(ADV. SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ; JOSIMAR SODOCCO DA ROCHA(ADV. SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Cancele-se o termo de audiência 6301013646/2008. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.087088-6 - OSVALDO ANTONIO DE JESUS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Cancele-se o termo de audiência 13.702. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.087150-7 - ANTONIO GOLIN (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado na petição despachada. Assim redesigno a audiência de instrução e julgamento para 26/06/2008 às 17h00. Intimem-se as partes.

2006.63.01.087315-2 - JOSE ROMERO DE MELO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a perita em

clínica geral indicou avaliação pericial apenas na especialidade de oftalmologia, designação devidamente realizada na decisão nº 8902/2008 de 25/02/2008, indefiro, o pedido de perícia na especialidade de ortorrinolaringologista. Intimem-se.

2006.63.01.087344-9 - ZAIDIA BARBOSA VIEIRA (ADV. SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino a realização de nova perícia, desta feita em neurologia, com o Dr. Renato Anghinah, no dia 08/04/2008, às 16:30 h, para a aferir a existência ou não de incapacidade. Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez anexado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo para que se manifestem no prazo de dez dias. Int.

2006.63.01.087971-3 - MARLUSIA GOMES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088019-3 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MESQUITA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o prazo para reavaliação da parte autora já expirou, determino a realização de nova perícia médica (ortopedia) para 11/06/2008 às 17:30hs, devendo o perito esclarecer, também, se houve ou não persistência da incapacidade após o prazo fixado no primeiro laudo. Prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo médico aos autos. Após, vista as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.088026-0 - EDUARDO CELSO NOGUEIRA FELIPE (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "considerando o decurso do referido prazo, determino a realização de nova perícia a ser realizada no dia 17/03/2008, às 17:15 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico clínico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva. O autor deverá comparecer a perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. O perito médico deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anexado aos autos em 07/03/2007 persiste até a presente data, indicando a data exata de seu início, sendo que, em caso de não mais persistir a incapacidade, deverá apontar também a data de sua cessação. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo médico, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se o autor com urgência.

2006.63.01.088060-0 - MIRALVA SOARES SILVA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino a realização de nova perícia, desta feita em clínica médica, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no dia 18/07/2008, às 17:00 h, para a aferir a existência ou não de incapacidade. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a parte autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez anexado o laudo referente à nova perícia, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do mesmo no prazo de 10 dias.

2006.63.01.088310-8 - JESSE FERNANDES NAVARRO (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 12/03/2007. Com a juntada do laudo, ciência às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após o decurso do prazo para manifestação das partes e decurso do prazo para apresentação de contestação pelo INSS, inclua-se o feito em pauta para julgamento. Int.

2006.63.01.088397-2 - NELSON COELHO DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada no dia 08/04/2008 às 17:00 hs, com Dr. Renato Anghinah, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de

que se verifique se a parte autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a parte autora que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez anexado o laudo referente à nova perícia, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo. Int.

2006.63.01.088609-2 - ZELIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o prazo para reavaliação da autora já expirou, determino a realização de nova perícia médica (ortopedia) para 29/04/2008 às 11:15 hs, devendo o perito consignar, além das questões de praxe do juízo, se houve ou não persistência da incapacidade, após o prazo fixado no primeiro laudo. Prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo médico. Após, vista as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.089029-0 - NADIR CAMILO FRANCISCO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.090671-6 - ROSELENE MARINO FRIEDRICH (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela autora, intime-se o Sr. Perito, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, para complementação do laudo, no prazo de dez dias. Após, dê-se ciência às partes, no prazo legal, e tornem conclusos.

2006.63.01.092308-8 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de salários de contribuição do período de agosto/88 a janeiro/90, abril/90 e de janeiro/91 a julho/93 e o demonstrativo dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, efetuado pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, referente ao período de 21/05/85 a 21/07/93. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/07/2008 às 14 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Int.

2006.63.01.093045-7 - ALCIDIO JOSE BATISTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 11/02/2008: mantenho a decisão de não recebimento do recurso, pois intempestivo, conforme certidão de 20/02/2008, cumprindo relembrar que no rito dos Juizados Especiais a interposição de embargos não interrompe o prazo para recurso, acarretando apenas sua suspensão (art. 50, Lei 9.099/95), o que implica o cômputo de todo o tempo decorrido anteriormente à suspensão. Int e dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.000623-0 - BENEDITO GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.002314-8 - ILDEFONSO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria para elaboração dos cálculos e respectivo parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.01.008985-8 - CICERO MARCELINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a autarquia previdenciária não ofereceu resposta ao determinado na r. Decisão 4230/2008, de 28/01/2008, bem como da proximidade da audiência, expeça-se, com urgência, mandado de busca e apreensão da cópia integral do processo administrativo em nome do autor (NB 140.845.645-9), contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando do indeferimento, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. Cumpra-

se integralmente a Decisão proferida em 28/01/2008. Com a juntada dos referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.019630-4 - FERNANDO CESAR DUARTE (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo, contendo os laudos médicos realizados acompanhados da documentação médica apresentada, bem como apresente os prontuários médicos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Após, officie-se ao médico perito Dr. MARCOS KAWARA DEMANGE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos devidamente fundamentados sobre a data do início da incapacidade do autor. Concluído o laudo médico, tornem os autos conclusos. Intime-se

2007.63.01.019838-6 - APARECIDA POSSES DE MACEDO (ADV. SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.025342-7 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter efetuado requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.026249-0 - ANTONIA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência à autora sobre os esclarecimentos periciais. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.026696-3 - MARIA DO AMPARO GUIMARAES MISSIAS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo médico judicial anexado aos autos em 29/02/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.027474-1 - FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral, Dra. Marta Cândida, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 21/05/2008, às 13h15min, aos cuidados do Dr. Marco K. Demange (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.027668-3 - CLARICE DE ANDRADE VACARO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 20/02/2008 - defiro o pedido da parte autora, designando perícia médica na especialidade ortopedia, que fica agendada para 07/04/2008 às 10:15 hs, neste JEF. Prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.031915-3 - DIRCE MARIA RODRIGUES DI GRUTTOLA (ADV. SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial anexado em 06/03/08.

Após, conclusos. Int.

2007.63.01.031951-7 - MARINETE ANTONIA BARBOSA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.059340-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.033271-6 - JOSE MARIA SABINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.

2007.63.01.036550-3 - JOSE LUIZ FRANCO (ADV. SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários para a elaboração de eventuais cálculos, conforme solicitado no parecer da Contadoria Judicial anexado em 05/03/08. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.037865-0 - MEIRE RODRIGUES SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiori, Clínico Geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica psiquiátrica, no dia 15/04/2008, às 14h30, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar desse Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.041166-5 - ALECIO SOBRINHO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, concedo a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício auxílio-doença (NB 128.661.541-8) ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.059085-7 - MARIO RINALDI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada no termo nº 11940/2008 até a data da audiência de pauta extra designada para 08.04.08. P.R.I.

2007.63.01.065092-1 - MARIA IGNEZ RODRIGUES YAMANAKA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face ao exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.

2007.63.01.065402-1 - ARMANDO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face ao exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.

2007.63.01.065405-7 - JOEL GARCIA FERREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face ao exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.

2007.63.01.065903-1 - HENRIQUE FERNANDO VEIGA JENS (ADV. SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e SP228679 - LUANA FEIJO LOPES e SP250064 - LEISA BARROS CECÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora cópia do CPF/MF do "de cujus", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.072003-0 - GERALDO LOPES DE MENEZES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar os esclarecimentos pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se existe incapacidade total, permanente ou temporária e a data de início da incapacidade, se possível. Int.

2007.63.01.072026-1 - CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.075066-6 - EUCLIDES CAMARGO (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora o despacho de 22/10/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.075211-0 - MEIRIVAN ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição apresentada, determino a realização de perícia médica com o Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, dia 09/06/2008, às 10h15min. (4º andar deste Juizado). O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.078224-2 - MARIA DO CARMO AGUIAR (ADV. SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se prosseguimento ao feito, tendo em vista o comprovante de endereço juntado pela parte autora na petição anexada em 22/02/2008, em cumprimento ao despacho de 18/10/2007. Int.

2007.63.01.078409-3 - BENEVALDO JOSE PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Recebo a emenda à inicial. Cite-se.

2007.63.01.080881-4 - RONALDO LUCIO MANZANO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por isso, declino da competência neste feito e determino o envio dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Cumpra-se.

2007.63.01.084461-2 - ORLANDO PINTO DA CRUZ (ADV. SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : " Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de 07/12/2007, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.086246-8 - EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG e SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA e SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA e SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO e SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE e SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN e SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA e SP225560 - ALESSANDRA COBO e SP227762B- FRANCYS MENDES PIVA e SP230252 - ROBERTA MARCOLINO e SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO e SP264327 - THAÍSS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Por isso, concedo ao autor o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão 44140/2007, sob pena de extinção. P.R.I.

2007.63.01.088439-7 - ARMANDO LINO DA SILVA LOPES (ADV. SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de 18/12/2007, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : (...). Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.089297-7 - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANTONIO PIRES BARBOSA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e declino da competência para processar e julgar o feito em favor da 12ª Vara Federal Cível desta Capital. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. P.R.I.C.

2007.63.01.090290-9 - ANTONIO COUTINHO MARTINS (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição anexada em 30/01/2008 como aditamento da inicial. Cite-se o INSS, para que, querendo conteste o feito. Quanto ao pedido de antecipação da audiência e perícia, efetivamente esse magistrado concorda que o prazo é bastante longo, porém antecipar a perícia e a audiência da parte autora seria infringir o princípio da isonomia pois a maioria das pessoas são autoras dos mais de trezentos mil processos que tramitam neste Juizado são idosas e carentes. Indefiro o pedido de antecipação da perícia e da audiência. Int.

2007.63.01.090731-2 - CLAUDIA MACIEIRA MORGADO (ADV. SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição anexada em 26/02/2008, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos da conta poupança, bem como o demonstrativo de cálculos e o valor dado à causa, em cumprimento ao despacho de 12/02/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (...). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.093143-0 - HARUMI NAKAMA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora a decisão de 18/12/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.001171-0 - GLEICE APARECIDA DOS SANTOS MILITAO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da alegação contida na petição inicial no sentido de que a autora é deficiente mental, sendo representada por sua mãe, intime-se novamente o patrono da autora para que cumpra a decisão de 12/02/2008, apresentando termo de curatela em favor da representante da autora. Observo que sem referido documento o instrumento de procuração ad judícia acostado aos autos não tem qualquer validade, razão pela qual deverá o advogado providenciar a regularização do feito, no prazo de 10 dias, COMO ÚLTIMA OPORTUNIDADE, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.003006-6 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição apresentada, em cumprimento à Decisão proferida em 24/01/2008, determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini para o dia 11/02/2009, às 18hs, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2008.63.01.003008-0 - DAVINA LUIZ ALMEIDA (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição protocolizada em 22/02/2008, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente a r. Decisão 6629/2008, de 13/02/2008. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004522-7 - AGGEO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em

vista o documento anexado pela parte autora em 29/02/2008, em cumprimento ao despacho de 14/02/2008, dê-se prosseguimento ao feito. Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.005620-1 - OLGA MARIA DI SESSA E OUTRO (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) ; LUCIA GRANATA DI SESSA- ESPOLIO(ADV. SP101619-JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 20/02/2008. Intimem-se

2008.63.01.005865-9 - FRANCISCO ANTONIO FREIRE NORONHA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça o autor, documentalmente, quanto ao resultado da perícia marcada para a data de 10/03/2008. Prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos. Int.

2008.63.01.005867-2 - MARIA RITA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, cumpra o autor, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, a decisão proferida no dia 22/2/2008. Int.

2008.63.01.007124-0 - EDNA LUCIA DA SILVA GOMES (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.007452-5 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) ; RODRIGO CINTRA VILAS BOAS(ADV. SP234688-LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a demandante traga aos autos extratos da (s) conta (s) poupança (s) referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.007454-9 - ROSA OKUYAMA (ADV. SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, tendo em vista o aditamento do valor atribuído à inicial (documento 20 - provas), remetam-se os autos, para distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.007799-0 - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV: REPRESENTANTE LEGAL): "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, em relação ao Banco do Brasil, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Por fim, em razão do princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, determino o desmembramento do feito e a remessa dos autos físicos, bem como todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas, à Justiça Estadual. Dê-se o regular prosseguimento ao feito somente em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficando a parte autora intimada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes às contas-poupança do período pleiteado ou comprovar nos autos que houve a negativa por parte da ré em fornecê-los, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.008242-0 - MARIA BELA PINTO PEREIRA (ADV. SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008248-0 - BERNADETE FERREIRA BELOTO (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta

sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.008470-1 - OSMAR PEREIRA MARTINS (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008644-8 - DAVID TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008651-5 - GENESIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2008.63.01.008758-1 - RAFAEL DA SILVA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor do autor o benefício de pensão por morte NB 143.418.981-0 no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais). Oficie-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.63.01.008810-0 - ONIVALDO ALVES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008855-0 - ELAINE ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.008861-5 - PERCY RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Americana com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009010-5 - TEREZINHA SPOSITO SALES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Especifique a parte autora o vínculo empregatício ou o período de contribuição que INSS deixou de considerar no cômputo total do tempo de serviço ou contribuição utilizado para a concessão do benefício nº 141.355.609-1, juntando cópia dos autos do processo administrativo, cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição. Para tanto concedo prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do processo com fundamento nos arts. 267, I, c.c. 282, IV, 283 e 284, todos do CPC. Após, tornem os autos ao Setor de Análise. Intimem-se

2008.63.01.009031-2 - BANDEIRA BRANCA S/C LTDA - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS (ADV. SP189402 - EDUARDO MARTINS CERSOSIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte o autor documentos hábeis a comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001.

Concedo para tanto prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por força dos arts. 283, 284 e 267, I, todos do CPC. Após, tornem os autos ao Setor de Análise. Intimem-se.

2008.63.01.009059-2 - CLAUDIO ALVES DE MACENA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009067-1 - VALDECY PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009077-4 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009085-3 - APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009093-2 - MARIA LUCIA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009105-5 - MARIA NILZA NOVAIS SANTOS (ADV. SP233706 - EDUARDO PAULO BERARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009121-3 - MARILENE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009957-1 - JORGE ALVES CORREAE OUTRO (ADV. SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) ; FATIMA VERONICA VELOSO DA FONSECA(ADV. SP133602-MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção

do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0319/2008

2007.63.01.084145-3 - DOUGLAS FERRRI (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para elaborar o cálculo do crédito, emendando a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, para que conste o valor da causa, que representa a somatória de todos os valores que se pretende exigir, em vista da anexação de documentos pela ré."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0320/2008

Lote 13231/2008

Tendo em vista o erro no agendamento do perito, pois o mesmo não possui agenda nesse dia (quinta-feira), designo a perita Drª Raquel Sztterling Nelken para realização das perícias, nos processos abaixo, conforme agendamento automático do Sistema.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.009728-4

MARLENE FERREIRA SIMOES

JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699

(08/08/2007 13:00:00-ORTOPEDIA) (08/10/2007 15:00:00-PSIQUIATRIA) (14/04/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.01.026311-1

ISABEL CRISTINA LIMA DE AZEVEDO

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

(14/12/2007 18:00:00-ORTOPEDIA) (31/03/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.01.027166-1

SILVIO HENRIQUE GARCIA

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

(22/10/2007 13:30:00-PSIQUIATRIA) (14/04/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.01.068394-0

EUNICE CARDOSO DOS SANTOS

SEM ADVOGADO-SP999999

(13/12/2007 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (14/04/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0321/2008

Lote 13595/2008

Considerando que as perícias nos processos abaixo relacionados foram agendadas equivocadamente no período de férias da perita Drª Nancy S. R. Chammas, nomeio para a realização, na mesma data, o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, conforme disponibilidade de sua agenda.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.066897-4

ANTONIO CARLOS DE BACCO

CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044

(23/06/2008 09:30:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.066902-4

MARIA CRISTINA GARCIA DE ARAUJO

GABRIEL DE SOUZA-SP129090

(23/06/2008 09:00:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.066907-3

PACIFICO JOSE DE LIMA

ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472

(23/06/2008 10:00:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.066911-5

JOSE MIRANDA ANDRADE

MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618

(23/06/2008 11:00:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.066912-7

JACIRA MIRANDA VIEIRA

MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO-SP187618

(23/06/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.01.067344-1
OLIVAL DEMESIO DA SILVA
MARCOS CESAR SERPENTINO-SP195236
(23/06/2008 12:00:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.01.067349-0
ADAIAS GARCIA DA SILVA
DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS-SP079395
(23/06/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.01.067366-0
AUGUSTINHA GUEDES DA LAPA
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
(23/06/2008 12:45:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.01.067382-9
NADIR NUNES BALIEIRO DA SILVA
DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR-SP087670
(03/07/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (23/06/2008 13:45:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.01.067471-8
YOSHIO PAULO FUTEMA
RICARDO MEDICI-SP231150
(23/06/2008 14:15:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.01.067483-4
FRANCISCO ASSIS ALVES MAGALHAES JUNIOR
SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA-SP168584
(23/06/2008 14:45:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.01.067499-8
DANIELA ARAUJO DOS SANTOS
RICARDO MEDICI-SP231150
(03/07/2008 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL) (23/06/2008 15:45:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.01.067536-0
MANOEL MARQUES FILHO
CASSIA DA ROCHA CAMELO-SP206911
(23/06/2008 16:15:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.01.067737-9
ERISVALDO GERMANO DE SOUZA
EMILIO CARLOS CANO-SP104886
(23/06/2008 16:45:00-CLÍNICA GERAL)
2007.63.01.068257-0
FERNANDO BARBOSA PEREIRA DA SILVA
ANA CRISTINA DE JESUS-SP234153
(23/06/2008 17:15:00-CLÍNICA GERAL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 016/2008, de 27 de fevereiro de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.696, de 02 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 16/06 à 15/07/2008, o período de férias da servidora NORIANE CAETANO RF 3834, anteriormente marcado para 30/06 à 29/07/2008.

ALTERAR para 24/03 à 12/04/2008 e 05/05 à 14/05/2008, o período de férias da servidora MARIA IRES GRACIANO LACERDA - RF 5803, anteriormente marcado para 24/03 à 02/04/2008, 26/05 à 04/06/2008 e 19/11 à 28/11/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PORTARIA Nº 6301000017/2008, de 06 de março de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.696, de 02 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora CRISTIANE WANDERLEY OLIVEIRA - RF 5635, Supervisora da Seção de Atendimento III - FC 05, da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 10/03 à 19/03/2008,

RESOLVE:

ALTERAR para 11/06 à 20/06/2008, o período de férias da servidora MATIKO YAMAMOTO - RF 5062, anteriormente marcado para 24/03 à 02/04/2008.

ALTERAR para 22/04 à 02/05/2008, o período de férias da servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988, anteriormente marcado para 08/04 à 18/04/2008.

ALTERAR para 21/07 à 30/07/2008 e 07/01 à 26/01/2009, os períodos de férias do servidor RAFAEL DE SOUSA E CASTRO NOYA PINTO - RF 3795, anteriormente marcados para 24/03 à 02/04/2008, 23/06 à 02/07/2008 e 22/09 à 01/10/2008.

ALTERAR para 28/02 à 13/03/2008, o período de férias do servidor DANIEL CARLOS BUNSELMEYER MOURA - RF 3203, anteriormente marcado para 25/02 à 10/03/2008.

ALTERAR para 26/05 à 05/06/2008, o período de férias da servidora CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS - RF 3236, anteriormente marcado para 24/03 à 02/04/2008.

ALTERAR para 22/04 à 01/05/2008, o período de férias do servidor JULIAN NISHI - RF 5053, anteriormente marcado para 10/03 à 19/03/2008.

ALTERAR para 26/02 à 11/03/2008, o período de férias da servidora LESLI CRISTINI CARON - RF 3662, anteriormente marcado para 25/02 à 10/03/2008.

INTERROMPER a partir de 19/02/2008, o período de férias do servidor PAULO KOITI SAYAMA - RF 3713, anteriormente marcado para 18/02 à 27/02/2008 e FAZER CONSTAR o saldo de 09 dias para gozo no período de 07/02 à 15/02/2008.

ALTERAR para 28/04 à 07/05/2008, o período de férias da servidora MARINA BASTOS DIAS - RF 4746, anteriormente marcado para 05/05 à 14/05/2008.

DESIGNAR o servidor CAIO VINÍCIUS COSTA KANAWATI - RF 5696, par substituir a servidora CRISTIANE WANDERLEY OLIVEIRA - RF 5635, no referido período de férias.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PORTARIA Nº 6301000018/2008, de 07 de março de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 8.696, de 02 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e,

CONSIDERANDO que o servidor JULIA NISHI - RF 5053, Supervisor da Seção de Distribuição - FC 05, da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, estará participando do Programa Força Tarefa, no Juizado Especial Federal de Campinas, no período de 10 à 14/03/2008,

CONSIDERANDO que o servidor RICARDO SOUZA MENDES DE ARAÚJO - RF 5329, Supervisor da Seção de Recursos - FC 05, da Divisão de Processamento, estará participando do Programa Força Tarefa, no Juizado Especial Federal de Campinas, no período de 10 à 14/03/2008,

CONSIDERANDO que o servidor DOUGLAS SALES DE ARAÚJO - RF 2904, Oficial de Gabinete - FC 05, da Divisão de Coordenação de Gabinetes, estará participando do Programa Força Tarefa, no Juizado Especial Federal de Campinas, no período de 10 à 14/03/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora VANIA RODRIGUES CARNEIRO - RF 5702, para substituir o servidor JULIA NISHI - RF 5053, no referido período do programa.

DESIGNAR a servidora SUELI PIRES SAMPAIO - RF 3993, para substituir o servidor RICARDO SOUZA MENDES DE ARAÚJO - RF 5329, no referido período do programa.

DESIGNAR a servidora DENISE TAVARES DA SILVA - RF 931, para substituir o servidor DOUGLAS SALES DE ARAÚJO - RF 2904, no referido período do programa

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.002113-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELIX CAPARROZ FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002115-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002116-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002117-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA IZABEL ABRILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002119-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM DE JESUS PASSAGNOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002120-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002121-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002122-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BIBIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO JOSE SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002124-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SERAFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002125-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMITO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002128-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE GASPERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002130-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCINDA ODILA DOS REIS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002131-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMENZITA BUENO GUIMARAES
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002133-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA JOSE DA SILVA PIONORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002134-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL ANTONIO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002135-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO GESSOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002136-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE BISPO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THALITA FARNANDA SANCHES - REP.:JUCILEIA DE OLIVEIRA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002138-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002139-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELLO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.002141-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002142-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HOSANA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2008 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.002114-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAMARGO
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002118-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BATISTELLA PIMENTA
ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002126-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ADRIANO PIMENTA
ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002127-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DONE
ADVOGADO: SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002129-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FIRMINO CHINHA DE ARRUDA

ADVOGADO: SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002140-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARISA BRANDAO NALDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002143-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO VIANA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002144-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 22/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002145-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002146-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON PAVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002147-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOISES TENORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002148-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002149-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241504 - ALEXANDRE JOSÉ ATTUY SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002150-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONI MAIOLI
ADVOGADO: SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002151-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO BETTANIN
ADVOGADO: SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002152-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRYSTIANE INES SANT ANA
ADVOGADO: SP143216 - WALMIR DIFANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002153-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DONIZETE DE FATIMA
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ORLANDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002155-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCAS BARBOSA
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002156-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002157-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARISE DE SOUZA DAS NEVES

ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002159-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROVILSON DO PRADO

ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002160-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002162-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURILUCI APARECIDA DE LUCCA FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002163-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON LANDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002165-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSON FERNANDES

ADVOGADO: SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002166-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE FERREIRA FORNER

ADVOGADO: SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002167-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERGINIA APPARECIDA MARTINS DE ASSIS

ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 15:15:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.002169-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002170-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DEYRMENDJIAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002174-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ALVES DA SILVA VERISSIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002175-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ ANGELA CARRILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002176-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO PICCOLOTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002178-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEUSA MOTA FUKUOKA

ADVOGADO: SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002179-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE CONTI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002180-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARIO JOSE AMBROSIO

ADVOGADO: SP185622 - DEJAMIR DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002181-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE CONTI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002182-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PENKAL
ADVOGADO: SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002183-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002184-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATO CORTEZ
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORMINDA VALERIANO LONGATO
ADVOGADO: SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002186-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YOLANDA ISHIKAWA
ADVOGADO: SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002187-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONIAS FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002188-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002189-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO JOSE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002190-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE
ADVOGADO: SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002191-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JERONIMO DA CRUZ

ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.002161-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO NAPOLEAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002164-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002168-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CONTESSA

ADVOGADO: SP038642 - RONEY PIRES DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002171-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMYR HERCULANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002172-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TADEU AURELIO BRANCO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002173-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDECIR MONTEIROE OUTRO

ADVOGADO: SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002177-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTO BROLACCI

ADVOGADO: SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.002192-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002193-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HARUKI MIYAMOTO
ADVOGADO: SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002195-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLETE ELIAS TABACOS - EPP
ADVOGADO: SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002196-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA LEMOS
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002197-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILTON MANOEL
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002198-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GUIMARAES BELIZARIO
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GURJAO COTRIM FILHO
ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002200-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR HOICHE XIMENES JUNIOR
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002201-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA MENEZES
ADVOGADO: SP265434 - MICHELLE DOS SANTOS MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002202-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FELIZARDO SAVATELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002203-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SAVACCINE
ADVOGADO: SP265434 - MICHELLE DOS SANTOS MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR BARBOSA PORTUGAL
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002205-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CASSIA CAMARGO
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002206-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO FONTANINI
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002207-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PEREIRA
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002208-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA SOARES DE MELO
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002209-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPERIDIAO FLORENTINO PIMENTEL
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002210-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA BRAGA DAUD
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002211-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GREGORIO
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002212-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SUAREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002214-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIA DA CRUZ CUSINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002215-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELDER BRAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.03.002216-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA DE FATIMA ALEXANDRE GUERASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002217-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002219-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ZACARIAS FARHAT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002220-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HONORIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALETE FULANETO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MORALES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002225-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002226-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON MARIN ZAFALAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PRISCO
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002228-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002229-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICIA ROSA DA PAIXAO SILVA
ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MORENO MARANGONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA DA ROCHA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002234-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADUARDO DE SOUZA REPRESENTADO POR IZABEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002238-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002239-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002240-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETI PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002241-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA DE MORAIS
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/06/2008 10:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.002242-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO GONCALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002243-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI MARIA DE PADUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002245-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002246-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA DE JESUS CLEMENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP241504 - ALEXANDRE JOSÉ ATTUY SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002247-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PEREIRA BLANCO
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002248-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ PESTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARCILIO DIAS
ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002250-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002251-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CASSIOLATO
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS LINHARES
ADVOGADO: SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002253-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI REGINA DO LAGO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002254-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR AUGUSTO RAMOS
ADVOGADO: SP044886 - ELISABETH GIOMETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002255-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERLI LUCIA DUARTE
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002256-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DESTER
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002257-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA TESCAROLI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002259-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002260-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA CONDOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002265-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANTONIO RIBEIRO RIBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002270-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA DA ROCHA

ADVOGADO: SP200505 - RODRIGO ROSOLEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002276-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 22/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002279-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO SABINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002287-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANITA ALVES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002288-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMENI MEDEIROS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002290-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.002292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEOVAN QUEIROZ DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002293-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.002261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE MAGALHAES BENTO GONCALVES
ADVOGADO: SP016109 - RUBENS ANDRADE DE NORONHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002262-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MOSQUERA FERNANDEZE OUTRO
ADVOGADO: SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002263-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002264-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARVALHO BENTO GONCALVES
ADVOGADO: SP016109 - RUBENS ANDRADE DE NORONHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS EDUARDO TABERTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002267-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RENE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MARIA DA SILVA BRASIL
ADVOGADO: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002269-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES APARECIDA NASCIMENTO COELHOE OUTROS
ADVOGADO: SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002271-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CARLOS HEBLING
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002272-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO GUNTER BARTHELE OUTRO

ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002273-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA LEITE PINTO

ADVOGADO: SP137388 - VALDENIR BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002274-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANÉSIO MANOEL

ADVOGADO: SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002275-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPÓLIO DE THOMAZ V. CALICCHIO REP. ERNANI V. M CALICCHIO E O

ADVOGADO: SP045496 - CELSO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002284-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR TEIXEIRA DE SOUZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002285-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO TINOCO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002286-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA DA ROCHA SOARES

ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002289-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANADIR BARTOLOMEU RODES

ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002291-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CASELI GUADAGNINI
ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002294-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002295-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CAMPACCI CORREA
ADVOGADO: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2008 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 20
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.001382-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002296-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARCOLINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BENEDITO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002301-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002304-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORENITO DIAS DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.002311-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA TOLEDO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002317-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA SOCORRO TENORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002318-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERGILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002321-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEULIA ZUANAZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002322-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI TERESINHA RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002324-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDINEIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002326-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO SABINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002327-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RIZZO (REP WAGNER RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.002328-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002329-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DAS GRACAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002330-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 13:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.002277-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUINGO MIZUTANI
ADVOGADO: SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002278-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUINGO MIZUTANI
ADVOGADO: SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002280-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE SOARES
ADVOGADO: SP225187 - BIANCA SANTAROSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002281-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDUARTE BARBOSA NETO

ADVOGADO: SP137388 - VALDENIR BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002282-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR BARBOSA

ADVOGADO: SP137388 - VALDENIR BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002298-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FACCINE NETO

ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002299-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002300-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANATALIO PEREIRA BUENO

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002302-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANILDI APARECIDA DE LIMA PAIVAE OUTRO

ADVOGADO: SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002303-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAN BONFIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP223403 - GISELA MARGARETH BAZJA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002305-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURINDO PEREIRA NOVAES

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002306-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PIRES DANTAS
ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002307-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENITA FRANCISCA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002309-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002310-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARGINO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002312-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA NONATA DE SALES
ADVOGADO: SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002313-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO: SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.002314-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA MÁLAGA
ADVOGADO: SP153934 - ODUVALDO LUIZ DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.002315-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RLF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- EPP
ADVOGADO: SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.002319-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BUFALIERI
ADVOGADO: SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.002323-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUES DE TRÊS RIOS
ADVOGADO: SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 22
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/03/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.002331-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUEE OUTRO
ADVOGADO: SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.002332-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIR PIOVEZAN
ADVOGADO: SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 01/2008

2003.61.85.005786-5 - NERVAL LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004183/2008. "Vistos. Considerando a evolução da renda não apresentou diferenças a serem pagas conforme planilha e parecer carreados aos autos pela contadoria, pois o Benefício de número 46-070.937.929-3, de acordo com os documentos anexados em 18/10/2007, demonstra a implantação da revisão pleiteada, levada a efeito em decorrência da Ação Judicial de número 762/1992, determino o encerramento da fase de pagamento. Autos ao arquivo. Int."

2003.61.85.005878-0 - ROBERTO MARCONDES DE MELO (ADV. SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 3074/2008. "Considerando que até a presente data não há notícia nos autos sobre o levantamento do valor depositado, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o levantamento realmente não foi efetivado. Caso tenha sido levantado, determino à CEF que apresente os comprovantes do saque. Cumpra-se."

2004.61.85.001293-0 - LEOBINO PEREIRA NEVES (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 3075/2008. "Considerando que até a presente data não há notícia nos autos sobre o levantamento do valor depositado, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o levantamento realmente não foi efetivado. Caso tenha sido levantado, determino à CEF que apresente os comprovantes do saque. Cumpra-se."

2004.61.85.002075-5 - NEIL BECHARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 3076/2008. "Considerando que até a presente data não há notícia nos autos sobre o levantamento do valor depositado, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o levantamento realmente não foi efetivado. Caso tenha sido levantado, determino à CEF que apresente os comprovantes do saque. Cumpra-se."

2004.61.85.003773-1 - WALDEMAR DE TOLEDO PIZA SCHROEDER (ADV. SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004594/2008. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado."

2004.61.85.005534-4 - YVETTI PEDRO FRONER (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR e SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004595/2008. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o

levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado.".

2004.61.85.006035-2 - JOÃO SABATINO FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004596/2008. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado.".

2004.61.85.006750-4 - WELSON GASPARINI (ADV. SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR e SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS e SP264342 - CAMILA ANDREZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004597/2008. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado.".

2004.61.85.007248-2 - JOAO DE SOUSA (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004601/2008Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

2004.61.85.007634-7 - NAIR CASALLI DA SILVA (ADV. SP190304 - PAOLA FERNANDES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004603/2008Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado.".

2004.61.85.007835-6 - LUIZ FRANCO FILHO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004605/2008. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado.".

2004.61.85.008483-6 - JOSE BRONCOLETTI PALMARIM (ADV. SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004606/2008. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado.".

2004.61.85.008682-1 - DINORAH DE LIMA DANHONI (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004609/2008. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado.".

2004.61.85.010913-4 - ANGELICA RIBEIRO SILVA (ESPOLIO) (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004299/2008. "Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de João André da Silva Júnior - CPF 062.646.458-77, Maria Tereza Ribeiro Silva CPF 076.405.888-63 e Luciano Ribeiro Silva - CPF 109.119.898-54, nos termos do art. 1829, inc. I, do Código Civil. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.011249-2 - AGNALDO FRANCISCO NEVES (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004273/2008Vistos. "Ante a comprovação

dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Ana Maria Rocha Neves - CPF 357.800.928-85, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n° 8.213-91. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.012802-5 - INES GONCALVES DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP195646A- FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004472/2008. "Considerando que o depósito do valor da condenação foi realizado em nome de Inês Gonçalves da Silva Ribeiro - CPF 026.298.788-05, na conta 2014.005.99028387-1, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados ao Sr. Luis Roberto Ribeiro - CPF 026.298.788-05. Após, com a guia de depósito, autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.016098-0 - FABIANO RAVAGNANI (ADV. SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004317/2008. "Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Esther Duarte Ravagnani - CPF 327.618.078-20, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n° 8.213-91. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.021735-6 - JOSÉ SPONCHIADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004611/2008. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado."

2004.61.85.025180-7 - ANNA POLEGATTO E OUTRO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) ; MARIA POLEGATTO GALLO(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nr: 6302004277/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2004.61.85.025506-0 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004564/2008. "Vistos. Considerando o questionamento do INSS, por cautela, bloqueio o valor depositado. Autos à contadoria para elaborar parecer acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int."

2004.61.85.027306-2 - ALEXANDRE NOGUEIRA DELGADO (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nr: 6302004509/2008. "Petição requerimento levantamento. Indefiro. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e, não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo. Ao arquivo. Int."

2004.61.85.027307-4 - ANTONIO MANOEL DELGADO (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nr: 6302004508/2008. "Petição requerimento levantamento. Indefiro. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e, não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo. Ao arquivo. Int."

2004.61.85.028190-3 - ANTONIO TORRES DA SILVA (ADV. SP087552 - JAIME LUIS ALMEIDA SOUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM e ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) : DECISÃO Nr: 6302004513/2008. "Intime-se a parte autora para manifestar acerca do depósito da condenação. Após, venham conclusos."

2005.63.02.001347-7 - JULIO DE ALMEIDA MADEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004212/2008 Considerando a documentação acostada aos autos, defiro a habilitação dos herdeiros: Elizabeth Madeira Hernandes - CPF 245.736.628-39; Suzete Cristóvão Madeira - CPF 029.207.598-76 e Alexandre Madeira - CPF 175.532.988-16. Providencie o setor de pagamento o lançamento dos dados dos sucessores no sistema, bem como expeça-se ofício requisitório individualizado a cada um

deles.Cumpra-se. Int.

2005.63.02.002506-6 - IZOLINA HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004368/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem.Autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca da petição do autor, protocolo 2008/2506-6. Após, venham conclusos."

2005.63.02.004634-3 - CLARICE HELENA MOTTA (ADV. SP088905A- EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004614/2008. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado."

2005.63.02.011274-1 - JOAO FELIX DE SOUZA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004262/2008. "Vistos. Considerando a documentação acostada aos autos, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em nome de João Felix da Silva a sua curadora Aparecida Pestana Felix - CPF 105.176.068-28. Oficie-se à CEF. Cumpra-se."

2005.63.02.011611-4 - ADELINO DA SILVA GIRIO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004247/2008. "Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados ao advogado Rodrigo Malerbo Guibet - OAB/SP-214626. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.011823-8 - LYDIA PELLEGRINI CUNE (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : DECISÃO Nr: 6302004279/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias.Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a).No silêncio, baixem os autos. Int."

2005.63.02.011826-3 - JOÃO BATISTA PEREIRA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : DECISÃO Nr: 6302004244/2008. "Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados ao advogado Rodrigo Malerbo Guibet - OAB/SP-214626. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.013276-4 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : DECISÃO Nr: 6302004245/2008. "Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados ao advogado Rodrigo Malerbo Guibet - OAB/SP-214626. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.013277-6 - MARIA NEUZA FIORESI DE OLIVEIRA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : DECISÃO Nr: 6302004246/2008. "Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados ao advogado Rodrigo Malerbo Guibet - OAB/SP-214626. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.014258-7 - ORLANDO NUNES FERREIRA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : DECISÃO Nr: 6302004248/2008. "Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados ao advogado Rodrigo Malerbo Guibet - OAB/SP-214626. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.015025-0 - EUSTAQUIO BELCHIOR FERREIRA (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004280/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.001450-4 - MARCIO ARAUJO AZEVEDO (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004476/2008. "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, anexados 13.08.2007. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Deixo de oficiar ao Gerente Executivo do INSS para que, porque a nova renda mensal já foi implantada, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.002818-7 - MICHELLE JARRETA MARTINS (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : DECISÃO Nr: 6302004281/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.004988-9 - MARISA DIEB RISTUM BAGATIN (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : DECISÃO Nr: 6302004282/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.005993-7 - LUIZ DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004645/2008. "Vistos. Considerando que o E. TRF3 solicitou diretamente à CEF o estorno dos valores depositados, e, conforme documentos carreados aos autos, já ocorreu a devolução do montante depositado a maior, determino a expedição de ofício à CEF, AUTORIZO o desbloqueio/levantamento do valor da condenação, R\$17.010,67 (dezesete mil e dez reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido, ao autor Luiz Dias, bem como AUTORIZO o desbloqueio/levantamento dos honorários, R \$7.290,28 (sete mil duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos), ao advogado Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Após, com as guias de pagamento, ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.006076-9 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004243/2008. "Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados ao advogado Rodrigo Malerbo Guibet - OAB/SP-214626. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.008521-3 - HELOISA ESTELA DE SOUZA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004249/2008. "Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados ao advogado Rodrigo Malerbo Guibet - OAB/SP-214626. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.009231-0 - ITAMAR CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004283/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.010565-0 - JAIR MINGOSSI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004242/2008. ".Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados ao advogado Marcelo Bombonato Mingossi - OAB/SP-226.684. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.011136-4 - JANDIRA ISEKO UTIUMI MIYAMOTO (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004284/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta

poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.012276-3 - GUSTAVO HENRIQUE FIOD COSTA CIUNCIUSKY (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004285/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.013675-0 - JAIR MINGOSSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004241/2008. "Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais depositados ao advogado Marcelo Bombonato Mingossi - OAB/SP-226.684. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.014083-2 - LUCIDIA FREITAS DUARTE (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004286/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.014517-9 - CARLOS FRANCISCO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004287/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.014518-0 - CARLOS FRANCISCO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004288/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.015108-8 - ADÃO VITORELLI (ADV. SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004289/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.015312-7 - ASSUER ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302004350/2008. "Vistos. Considerando o parecer da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora. Assim sendo, ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2006.63.02.015834-4 - CAROLINA RIBEIRO (ADV. SP241562 - DÉBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004290/2008. "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. Saliento que é desnecessária a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do valor, uma vez que o crédito é feito diretamente na conta poupança do(a) autor(a). No silêncio, baixem os autos. Int."

2008.63.02.002321-6 - VALDEMAR ARIOSI (ADV. SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004188/2008. "Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.".

2008.63.02.002524-9 - JOAO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004297/2008. "Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.".

2008.63.02.002525-0 - ANTONIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004298/2008. 'Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.".

2008.63.02.002585-7 - MARCAL CUSTODIO FERREIRA (ADV. SP042068 - ROSANGELA LEONE T DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302004566/2008. "Notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.".

2003.61.85.005322-7 - JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 22547/2007. "Conforme bem informado pelo INSS, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/570.060.241-1, ativo desde 30/11/2005, através do processo nº 2006.63.02.001128-0. Ocorre que tal benefício é inacumulável com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido por meio destes autos. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça a opção por um dos benefícios. Oficie-se à CEF, determinando o imediato bloqueio dos valores depositados. Intime-se. Oficie-se.".

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado".

200461850063572
WALTER NEHRING
LENIRO DA FONSECA OAB-SP078066

200461850075409
NELSON STELLA
JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES OAB-SP169475

200461850081367
HAYDEE DE SOUZA SANCHES
GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA OAB-SP178874

200461850088143
RICARDO BOMBONATI
PAULO HENRIQUE PASTORI OAB-SP065415

200461850094131
ROBERTO CORREA MALVAS
PAULO HENRIQUE PASTORI OAB-SP065415

200461850104987
ALTINO JOSE DA SILVA

DALMO MANO OAB-SP151963

200461850106364

ROZA BOCHETTE BOSI

FERNANDO RICARDO CORREA OAB-SP207304

200461850109237

HUGO FERRARI

JOSE RUZ CAPUTI OAB-SP050420

200461850109470

LEONARDO DELLA LIBERA

JOSE RUZ CAPUTI OAB-SP050420

200461850115584

ELZA DOVICH BEZERRA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB-SP090916

200461850116620

DINORAH DE SOUZA

JOAO LUIZ REQUE OAB-SP075606

200461850123374

OCTAVIO TORQUATO

ALEXANDRE CAMPANHÃO OAB-SP161491

200461850126272

JOSE GARCIA SOBRINHO

JOSE RUZ CAPUTI OAB-SP050420

200461850127641

ANNA PEREIRA MACCHERONI

JOSE RUZ CAPUTI OAB-SP050420

200461850130937

CATARINA DI BELIGNI

MARCIO ANTONIO VERNASCHI OAB-SP053238

200461850138225

OLINDA FERREIRA DA SILVA

LILIAN CRISTINA BONATO OAB-SP171720

200461850153081

JOAO RODRIGUES DE SOUZA

EDUARDO TEIXEIRA OAB-SP076431

200461850168667

MARIA DO CARMO CARDOSO SCATOLINI

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB-SP090916

200563020111037

OSVALDO ANTONIO DA SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB-SP090916

200563020112716
MARIA APARECIDA RODRIGUES AMARO
THIAGO ANTONIO QUARANTA OAB-SP208708

200563020122643
SEBASTIÃO PEREIRA BATISTA NETO
LILIAN CRISTINA BONATO OAB-SP171720

200563020126790
MANOEL FIRMINO DE SOUZA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB-SP150596

200663020000451
JOSE MARIO DE MORAES
IVETE MARIA FALEIROS MACEDO OAB-SP204303

200663020020449
VERA LUCIA GUIM
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB-SP090916

200663020026038
JOSE JAIME DA SILVA
RODRIGO ANTONIO ALVES OAB-SP160496

200663020048149
ADRIANA ROMAO DA SILVA
WANDER FREGNANI BARBOSA OAB-SP143089

200663020053108
MARIA HELENA VIEIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO OAB-SP135486

200663020064258
EDUARDO CECILIO DIPE
CELSO GUIMARAES RODRIGUES OAB-SP206257

200663020076625
JUVENTINO MICHELI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB-SP140741

200663020105534
NEUSA DE ALMEIDA GUIMARÃES
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB-SP090916

200663020162001
OSCALINA BEZERRA MACHADO
AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER OAB-SP204016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.000772-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000774-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LIBERATO DA CRUZ
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000775-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA ALVES e outro
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000776-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BRUNHARO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR TIBURCIO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000779-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.000787-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI GUIMARAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000788-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.000789-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE MELO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000790-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JOSE LOURENCON
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000791-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000792-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000793-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000796-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000797-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000800-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENA VIEIRA MACHADO ITIUBA
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.000801-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000803-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZIMAR BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE CARLI FONTEBASSO
ADVOGADO: SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE ARIMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000805-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEIA CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 31/03/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000806-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JORGE CARVALHO

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000808-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIA FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000811-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA MOREIRA

ADVOGADO: SP139188 - ANA RITA MARCONDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000812-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PARRA ALTAREGO

ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000813-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA DELFORNO BORDIN

ADVOGADO: SP139188 - ANA RITA MARCONDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000815-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE GONCALVES CERQUEIRA

ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000816-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GAVA

ADVOGADO: SP139188 - ANA RITA MARCONDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000817-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000819-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIETTE KALIL PEREIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000820-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA CRISTINA MARTONI
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 31/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACY PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000822-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAUSTINA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000824-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000825-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDETE MARIA DE ARRUDA LOPES
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000826-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ALTAREGO
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000828-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MANTOVANI
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000829-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER MENESES BRAGA
ADVOGADO: SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000841-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ECIO LUCATTO
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000848-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MAGALHAES
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000851-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR RONCADOR
ADVOGADO: SP146298 - ERAZE SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000853-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GELLI (POR SI E PELO ESP CARLOS ÍTALO GELLI E ZILDA)
ADVOGADO: SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000854-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR RODRIGUES
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000855-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRES VIRGINIO SANTOS
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 31/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000856-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DA CRUZ
ADVOGADO: SP220393 - ERICA BERCELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000857-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000860-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELVECIO ELEOTERIO MARTINS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZE SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000862-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZE SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000863-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CLOVIS MARTINS e outro
ADVOGADO: SP146298 - ERAZE SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000864-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS ROSA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZE SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000865-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZE SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNHOZ
ADVOGADO: SP146298 - ERAZE SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000867-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUEDA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZE SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000868-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA PERES
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000869-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA PERES
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000873-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE MORAES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000876-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACELIA CARVALHO DE AGUIAR BRAGA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000877-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000878-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SILAS DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000879-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR APARECIDA BORTOLOSSI CANAL
ADVOGADO: SP220605 - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000880-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA MORAES BIANCHINI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 31/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000881-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MITIKO TAIRA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000882-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON PEDROSA BERTO
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.000884-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI MACIEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000885-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000886-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000887-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GUMIMARAES
ADVOGADO: SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.000890-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MARQUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000891-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SIQUEIRA CORREIA
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENI APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.000893-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000894-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MAGALHÃES TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000895-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000898-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA PEREIRA DA SILVA NUNES DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000899-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.000904-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000910-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIZIA RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000914-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL TONOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.000773-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA ALVES

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000831-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA SPINELLI ITO
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000833-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000836-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARONITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP064235 - SELMA BANDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 31/03/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000838-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIDE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000840-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEMES DA ROSA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 90

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.000920-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO RAPHAEL DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000921-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOAO MODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000923-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000924-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.000928-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RODRIGUES FABRICIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000930-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000932-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000934-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ALVARENGA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 10/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000937-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVÉRIO IVAN MIURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000940-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000942-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000946-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ THADEU DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000948-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA CATARINA TUNACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2008 14:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/06/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1235

2005.63.04.000797-5 - JOSE ALVES (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para 15/07/2008 às 11:00hs.
P.R.I.

2005.63.04.010233-9 - BRAZ GARCIA DA COSTA (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para 22/07/2008 às 13:30hs.
P.R.I.

2005.63.04.011008-7 - BENEDITO EDISON BUSSI (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a necessidade da vinda do processo administrativo do autor. Oficie-se novamente o INSS para que remeta a estes autos a referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias. Redesigno a audiência para o dia 16/05/2008, às 13h50min. P.R.I

2005.63.04.012131-0 - JOSÉ MARTINHO PELACANI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a necessidade de vinda a estes autos do processo administrativo do autor. Oficie-se ao INSS para que traga a referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias. Redesigno a audiência para o dia 06/06/2008, às 14 horas. P.R.I.

2005.63.04.012444-0 - MARCOS LUIZ BELAVENUTO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para 29/07/2008 às 13:30hs. P.R.I.

2005.63.04.014365-2 - ANTONIO DELION (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 05/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.014366-4 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 07/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.014367-6 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 06/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.014370-6 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 06/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.014371-8 - IRENE BUZAN (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 05/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.014372-0 - SONIA MARIA MARTINS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 04/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.014404-8 - EDESIO CABRAL (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 12/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.014409-7 - JOSE ROBERTO DA COSTA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 12/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.014423-1 - JOSÉ MARIA SIMÕES (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 07/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.014459-0 - REGINALDO CARLOS DA COSTA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 14/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.014461-9 - MARIO LUIZ PETROLI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 14/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.014472-3 - DORIVAL TEIXEIRA PORTERA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 13/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.014687-2 - EXPEDITO PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 18/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.014754-2 - ORLANDO PEDRO PAULINO (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 18/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.014797-9 - HÉLIO ROBERTO VALENTE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 19/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.014830-3 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 20/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.014833-9 - PAULO FELISBERTO SCABIM (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 20/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.014834-0 - CÍCERO CAINDO TEIXEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 19/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.014998-8 - LUIZA APARECIDA MORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 25/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.015016-4 - ARLINDO PIRES MACIEL (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 25/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.015017-6 - MANOEL AVES VASCONCELOS (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 21/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.015024-3 - SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 21/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.015049-8 - OSCAR RITONI (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 26/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.015169-7 - CARLOS VERDENACCI (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 26/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.015548-4 - NELSON HOFFMAN (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 28/08/08 às 11:00hs.

2005.63.04.015559-9 - JOSÉ PANZARINI (ADV. SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 01/09/08 às 11:00hs.

2005.63.04.015560-5 - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 28/08/08 às 13:30hs.

2005.63.04.015587-3 - JOSÉ GERALDO MAIA NANI (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 02/09/08 às 11:00hs.

2005.63.04.015595-2 - JOSÉ VALTER DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência para o dia 01/09/08 às 13:30hs.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1240

2007.63.04.002648-6 - JOSE ADEMIR MENEGAÇO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto dos processos apontados no "Termo de Prevenção", juntando cópias das petições iniciais de todos, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.002694-2 - IRENE MASCARINI FINAVARO (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Vistos. Esclareça o autor o objeto dos processos apontados no "Termo de Prevenção", juntando cópias das petições iniciais de todos, **no prazo de 30 dias, sob pena**

de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

2007.63.04.002774-0 - MARIA JUDITH DE OLIVEIRA NASCIMENTO (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Vistos. Esclareça o autor o objeto dos processos apontados no "Termo de Prevenção", juntando cópias das petições iniciais de todos,**no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.003756-3 - GERALDO CHENE (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.003878-6 - PASCHOAL PEPPE (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.004174-8 - DECIO LUIZ PIOVEZAN (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.004366-6 - JOAO BEZUTTI NETTO (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.004392-7 - LAURO JOAO OZANA (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.004774-0 - JOÃO CONTESSOTTO (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.004794-5 - REGINALDO PASSANESI (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado (s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.005070-1 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.005342-8 - GERALDO CANTELLI NETO (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado (s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.005414-7 - LUIZ ROZA DE OLIVEIRA (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.005478-0 - ERNESTO VIEIRA DE SOUZA (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.005518-8 - JUSCELINO TASSO (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.007174-1 - CARLOS ANTONIO ANGELINI (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Vistos. Esclareça o autor o objeto dos processos apontados no "Termo de Prevenção", juntando cópias das petições iniciais de todos, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1241/2008 - LOTE 3175

2004.61.28.002738-8 - MANOEL JOAQUIM DE AQUINO (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que não foi noticiada pelo INSS a liberação dos valores da revisão referentes à diferença entre 01/09/2004 e a data de efetiva implantação da revisão, observo que o prazo do pagamento deve dar-se como fixado na sentença. No mais, o referido pagamento é decorrência de ordem judicial transitada em julgado, que definiu seus parâmetros e determinou sua realização.

Eventual procedimento de auditoria do benefício previdenciário pelo Réu pode ser feito independentemente do pagamento do benefício ao segurado, ou seja, a auditoria não pode obstar o recebimento do benefício ou de sua revisão, cujo pagamento foi determinado judicialmente. Uma vez detectada posteriormente a existência de erro, e desde que garantida a ampla defesa e o contraditório, poderá reaver o INSS os valores indevidamente pagos, através dos meios legais existentes. Porém, frise-se, somente será indevido aquilo que extrapolar os limites da sentença por eventual erro de implantação por culpa da autarquia.

Assim sendo, Oficie-se ao INSS para que libere o pagamento (PAB) devido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, ficando assegurado ao Instituto a possibilidade de posterior auditoria. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2004.61.28.003862-3 - PEDRO PAULO RODRIGUES ALVES RAMOS JÚNIOR (ADV. SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Informem as partes quanto ao cumprimento da sentença no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

2004.61.28.009760-3 - ANTONIO CARLOS BUSATO E OUTROS (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) ; FATIMA APARECIDA BUSATO VECCHI (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) ; JOSE CARLOS BUSATO (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) ; MARCO ANTONIO BUSATO (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) ; PAULO ROBERTO

BUSATO(ADV. SP124590-JOAO BATISTA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Informem as partes quanto ao cumprimento da sentença no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

2004.61.28.010894-7 - LUIZ HENRIQUE JUNQUEIRA (ADV. SP209826 - ANA KARINA BLOCH BUSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Vistos.

Informem as partes quanto ao cumprimento da sentença no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

2005.63.04.004824-2 - PAULO AUGUSTO CICARELLI (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial federal de Campinas, competente para apreciar a presente demanda.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010213-3 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria, com a majoração do coeficiente do salário de benefício do autor para 100%.

Para que se possa verificar o direito do autor, necessária a vinda do Pa de seu benefício previdenciário, deste modo, reitere-se ofício ao INSS para que o apresente no prazo máximo de 20 dias.

Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 28/04/2008, às 15 hrs.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2007.63.04.000776-5 - JOSÉ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, quanto à informação prestada pela assistente social, no prazo de 05 dias.

Retire-se o processo de pauta.

2007.63.04.000788-1 - VALDIR SANTOS BORGES (ADV. SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retiro o presente processo da pauta de audiências. Apresente o autor, em 10 (dez) dias, prova documental de que o Sr. Afrânio (irmão do autor) casou-se ou irá casar-se, conforme alegado à Sra. Perita Social. Decorrido o prazo fixado, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.04.002648-6 - JOSE ADEMIR MENEGAÇO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELEA PESCARINI) :

Vistos.

Esclareça o autor o objeto dos processos apontados no "Termo de Prevenção", juntando cópias das petições iniciais de todos, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.003630-3 - IRINEU COIMBRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido da parte autora e **DETERMINO À RÉ CEF** que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**Oficie-se.

No mais, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Intimem-se.

2007.63.04.004134-7 - ONIVALDO PEGORETTI (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido da parte autora e **DETERMINO À RÉ CEF** que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**Oficie-se.

No mais, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Intimem-se.

2007.63.04.005168-7 - EDNA JACINTHO HONIGMANN (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido da parte autora e **DETERMINO À RÉ CEF** que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.**Oficie-se.

No mais, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Intimem-se.

2007.63.04.005292-8 - MARIA SEBASTIANA DERITTE (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo máximo de 10 dias.

Intime-se.

2007.63.04.005358-1 - MADALENA ROSSI TOZZO (ADV. SP198606 - ANA LUCIA PERBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido da parte autora e **DETERMINO À RÉ CEF** que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão, **FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.** Oficie-se.

No mais, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Intimem-se.

2007.63.04.006624-1 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que os autos foram remetidos a este juizado em decisão que fundamentou-se no provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, e que o referido provimento só entrou em vigor em 12 de fevereiro de 2007 (portanto, posteriormente ao ajuizamento do feito, ocorrido em 19/01/2007) este Juizado não é competente para o julgamento desta ação. Nestes termos, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para apreciar a demanda. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006770-1 - JOSE ANTONIO DIAZ SHITO (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias, para justificar o valor atribuído à causa, de forma fundamentada e detalhada. Ainda, informe se renuncia aos valores pleiteados que na data da propositura da ação excediam ao valor de 60 salários mínimos, em razão da competência *ratione valorum* dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

2007.63.04.006976-0 - MARIA LUCIA MOREIRA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14/04/2008, às 15:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2007.63.04.006990-4 - JOSE VIEIRA LIMA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, **E DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA, A PARTIR DA DATA DESTA DECISÃO**, no valor de **R\$ 789,72 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)** referente à competência 02/2008, conforme parecer da contadoria deste Juizado), devendo ser mantido até ulterior deliberação deste Juízo. No mais, **determino o regular prosseguimento do feito**.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007636-2 - LURDES BENTO (ADV. SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2008.63.04.000126-3 - APARECIDA MARIA VOLTOLIN CAMPANHA (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Apresente a autora cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000374-0 - FRANCISCO RODRIGUES PIRES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de realização de nova perícia de oftalmologia, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu e justificou sua ausência, fica seu defensor, intimado a conduzi-la para a realização da perícia de oftalmologia à rua Euclides da Cunha, 266 - Chácara Urbana - Jundiaí/SP no dia **08/05/2008 às 15:00 horas**, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001242 - LOTE 3179

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.006186-0 - JEAN CARLO BASSAROTI (ADV. SP153149-CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.000905-5 - EPAMINONDAS PIRES DIAS (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000813-0 - JULIA DELFORNO BORDIN (ADV. SP139188-ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.04.011224-2 - WILSON LOPES DA SILVA (ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor e condeno o INSS ao rateio da pensão por morte recebida pelo filho do autor. Fixo DIB na data desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2005.63.04.015414-5 - HAMILTON APARECIDO RUIVO (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de

custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006940-7 - JOAO RIZZI (ADV. SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante os fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do procedimento escolhido. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB na data da citação (23/03/2007).

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 23/03/2007 até a presente data.

II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

P.R.I.

2007.63.04.000807-1 - IRENE MOTA DA SILVA (ADV. SP247227-MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000821-6 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP247227-MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.04.000903-1 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP187081-VILMA POZZANI eADV. SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.000931-6 - ALCEU PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP255959-HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus regulares efeitos legais, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1243/2008

2007.63.04.004533-0 - CELIA MARIA JEAN COZZOLINO (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0222/2008

2008.63.06.003193-5 - IRENE PEREIRA DA COSTA NAKAHARA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula n.º. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003269-1 - MARIA MIGUEL DE ALMEIDA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP999999 - SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula n.º. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003273-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula n.º. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003277-0 - RAIMUNDO SOARES DE SOUSA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003278-2 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003281-2 - RONALDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP256190 - RENATA ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003282-4 - EVANIR MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003283-6 - JOAQUIM JOSE GONCALVES (ADV. SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003284-8 - PEDRO CAETANO DAGLIO (ADV. SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003285-0 - ALCIDES ZUCOLLI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003286-1 - NIVALDO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003287-3 - ELDA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003288-5 - BENICIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003291-5 - NATALIA DO AMARAL SANTOS (ADV. SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003292-7 - JOSE BATISTA DA MOTA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA e SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003302-6 - JOSE BARBOSA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003303-8 - SERGIO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003305-1 - IZAIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003307-5 - TERESINHA PAIVA DOS SANTOS (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003314-2 - MAZIRA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003316-6 - EMILIA EVARISTO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003320-8 - ANGELINA JOSE DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003322-1 - LUIZ DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de

Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003461-4 - MARIO TAVARES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003463-8 - ELISIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003464-0 - BEATRIZ DAMASCENO DOS SANTOS OUTRO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ; BIANCA VITORIA AFFONSO DOS SANTOS ; BIANCA VITORIA AFFONSO DOS SANTOS(ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003465-1 - JOSE GERALDO DE SOUZA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003466-3 - JOSE DE SOUSA FERNANDES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003467-5 - MARIA DE FATIMA MENESES MALTA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003468-7 - RAIMUNDO ALVES BARBOSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003469-9 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003470-5 - ARIIVALDO CAVASSINI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003471-7 - ANELI ALVES PEREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003472-9 - ARCHELAU DE ARRUDA XAVIER (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003473-0 - JOAO DE DEUS ANDRADE (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003475-4 - JOAO PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de

Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003476-6 - VALDEREZ DA SILVA PEREIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003478-0 - ISOLDA DIAS (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003479-1 - ELISABETE ALVES SALOMAO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003481-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003482-1 - MARIA DO CARMO SANTOS DA ROCHA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003483-3 - DEIJANIRA ALVES DE SOUZA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003484-5 - SANDRA MARIA BOTELHO DE ALMEIDA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003486-9 - CILETE APARECIDA ELLERO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003487-0 - FRANCISCA MORAIS GALVEIA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003489-4 - EDENILSON FERREIRA DE JESUS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003491-2 - GEOVAL DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003492-4 - HERMINIA ALMADA EMANUELE (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003493-6 - FRANCISCO RIBAMAR (ADV. SP233925 - CÉLIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda,

na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003494-8 - IZAURA FLORENTINA DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003495-0 - MARIA MADALENA PEREIRA (ADV. SP233925 - CÉLIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003497-3 - GENESIO MUNIZ COSTA (ADV. SP233925 - CÉLIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003522-9 - ELISABETH MARCELINO (ADV. SP233925 - CÉLIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003523-0 - JUDITE MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003524-2 - MARIA ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003525-4 - MARINA PIRES DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003526-6 - ANA VERONICA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003532-1 - RENO NASCIMENTO (ADV. SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003533-3 - MANUEL PEIXOTO DE LIMA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003535-7 - MARLENE POSSARLE (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003537-0 - MARIA HELENA POSSARLE RUIZ (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003539-4 - ORLANDO RIZATELO (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.
Int."

2008.63.06.003541-2 - NELSON BERNARDES FONCECA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003546-1 - BELMIRO TALHIAFERRO (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003547-3 - ADENOR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003548-5 - APARICIO PIRES DA SILVA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003550-3 - ELIZIO JOSE DA CRUZ (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003552-7 - MILTON BATISTA DE FREITAS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003553-9 - INADIR LOPES DE MORAES (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda,

na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003559-0 - AGUINALDO SCHENKER (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003560-6 - JOSE ALVES PINTO DE SOUZA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003563-1 - LAERCIO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

2008.63.06.003601-5 - ANTENOR CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, nos termos do enunciado da Súmula nº. 17 da Turma Nacional de Uniformização, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber de valores atrasados ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0223/2008

2007.63.06.005475-0 - FABIO COELHO ROLA (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a manter-lhe o auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2007.63.15.003482-9 do Juizado Especial Federal de Sorocaba houve sentença homologatória de desistência em 14/08/2007.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/03/2008 às 15:00 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2007.63.06.005968-0 - DONIZETE APARECIDO JANTORP (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a manter-lhe o auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2007.63.15.003469-6 do Juizado Especial Federal de Sorocaba houve sentença de extinção sem resolução do mérito em 13/06/2007.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/03/2008 às 15:30 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Até a data da audiência ora agendada, a parte autora deverá juntar a estes autos comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.013356-9 - CLODOALDO TELES (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Intime-se a parte autora, para que apresente contra-razões ao recurso de decisão interposto pela parte ré (anexado aos autos em 11/02/2008). Após, dê-se prosseguimento ao recurso;

Proceda a secretária a alteração do cadastro no presente feito a fim de fazer constar no assunto LOAS;

Destarte, mantenho a data das perícias já agendadas na decisão proferida por este Juízo em 01/02/2008, bem como designo do dia 23/06/2008 às 10:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra.

Intimem-se.

2007.63.06.017230-7 - WANDER DRUMOND LAGE (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação do julgamento do feito requerido pela parte autora, uma vez que quase todos os processos em trâmite neste juizado têm caráter alimentar e de urgência.

Assim, em atenção ao princípio da igualdade e devido ao grande número de processos em curso, não é possível, por hora, a antecipação do julgamento.

Intimem-se.

2007.63.06.017384-1 - ANDRESSA TELES COSTA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos.

Recebo a petição anexada em 11/01/2008 como aditamento à inicial.

Cite-se o réu.

Int.

2007.63.06.017664-7 - HAROLDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Diante da informação contida na certidão anexada ao processo 2007.63.06.014643-6, em 06/03/08, bem como do termo de prevenção gerado naquele processo, DETERMINO que o autor esclareça se o pedido desta ação abrange àquele.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em tempo, INDEFIRO o pedido para realização de perícia em "otorrinologia" Já que os peritos deste JEF têm plena

competência técnica para avaliar o caso.

Int.

2007.63.06.018398-6 - FABIO DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos.

Recebo a petição anexada em 11/01/2008 como aditamento à inicial.

Int. Cite-se o réu.

2007.63.06.018529-6 - JOAO GEREMELO SOUZA E SILVA (ADV. SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Petição anexada em 21/11/07: Defiro o pedido do autor. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Cumpra-se. Int.

2007.63.06.018993-9 - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, indefiro, por ora, o pedido de alteração na data de sentenciamento do feito.

Intime-se. Cite-se o réu.

2007.63.06.019022-0 - MILTON PEREIRA COUTO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, indefiro, por ora, o pedido de alteração na data de sentenciamento do feito.

Intime-se. Cite-se o réu.

2008.63.06.002230-2 - MOACYR RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos, a parte autora reside na cidade de São Paulo, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo competente nos termos da Lei n. 10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.06.002244-2 - GEORGINA MENDES DA CURZ SOUSA (ADV. SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial e documentos, a parte autora reside na cidade de Taboão da Serra, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo competente nos termos da Lei n. 10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício,

ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 226/2008

2005.63.06.002857-1 - LOURIVAL LOPES (ADV. SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU) : "Homologo a desistência do recurso interposto pela parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e prossiga-se com a execução.

2005.63.06.005873-3 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da notícia de existência do processo 1999.03.99.040924-1 com pedido de revisão do benefício, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial da demanda.

2006.63.06.003493-9 - JAMILTON DOS SANTOS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.Considerando a pesquisa realizada em Secretaria, anexada em 21/11/2007, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontadas e apresente a petição inicial da demanda.Int.

2006.63.06.011350-5 - CLOVIS PEREIRA (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos, etc.Considerando a pesquisa realizada em Secretaria, anexada em 17/12/2007, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontadas e apresente a petição inicial da demanda.int.

2006.63.06.012795-4 - ANISIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2007.63.06.005298-3 - LENIRA ARUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Manifeste-se a parte autora expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia a receber ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na hipótese do valor das prestações vencidas ultrapassar esse montante.Int.

2007.63.06.005335-5 - SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior.DECISÃO: Vistos, etc.Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. aPós, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2007.63.06.006812-7 - ZOLTAN FODOR (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAZZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa

Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Informo ainda que há processo cujo pedido é o de revisão de benefício, já com pagamento de precatório. Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À Consideração superior.

DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino: a) a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF; b) juntada da cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos mencionados. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2007.63.06.006831-0 - WAGNER BRESSAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/12/2007. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.63.06.007800-5 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. **DECISÃO:** vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2007.63.06.008343-8 - PEDRO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. **DECISÃO:** vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 228/2008

2006.63.06.002817-4 - APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 - MARCIO BERNARDES) ; GETÚLIO ELQUIS SILVEIRA (ADV. SP212144-EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a CEF, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias". "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0229/2008

2006.63.06.013155-6 - MARIA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA

MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Processe-se o recurso interposto.

Intimem-se.

2007.63.06.008183-1 - CREUSA MACHADO DE LIMA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 04/04/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.014917-6 - ADAILTON MARCELINO DA CRUZ (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Processe-se o recurso interposto.

Intimem-se.

2007.63.06.018481-4 - TEREZINHA SANTOS DE SANTANA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Processe-se o recurso interposto.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 232/2008

2005.63.06.012447-0 - GILDA GONÇALVES DE SOUSA MENDES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.010677-0 - MARCONI ROSENDO CAVALCANTI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.012768-1 - SEBASTIAO NILO DANTAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.012771-1 - VLADMIR PAVLOV (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.012774-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2006.63.06.012782-6 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

2007.63.06.008111-9 - LEONILDA MARIA DA COSTA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0233/2008

2005.63.06.000296-0 - LUIZ LAU (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os benefícios concedidos de 21/06/77 a 04/10/1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados pelo Poder Executivo.

Ocorre que com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo:

SÚMULA Nº 07, TRF da 3ª Região: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

SÚMULA Nº 02, TRF da 4ª Região: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

No caso em tela, no entanto, o benefício de Aposentadoria por Idade percebido pela parte autora com data de início de benefício DIB em 09/11/1989 considerando inaplicável o índice ORTN/OTN, previsto na Lei nº 6.423 de 21/06/77, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.012841-3 - LAURENO SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os benefícios concedidos 21/06/1977 a 04/10/1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados pelo Poder Executivo. Ocorre que com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo:

SÚMULA Nº 07, TRF da 3ª Região: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

SÚMULA Nº 02, TRF da 4ª Região: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

No caso em tela, no entanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem data de início DIB em 16/12/1998, motivo pelo qual não tem diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.000099-1 - WALTER RAMOS DE SOUZA (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os benefícios concedidos de 21/06/1977 a 04/10/1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados pelo Poder Executivo.

Ocorre que com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo:

SÚMULA Nº 07, TRF da 3ª Região: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

SÚMULA N° 02, TRF da 4ª Região: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

No caso em tela, no entanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem data de início DIB em 29/10/1988, motivo pelo qual não tem diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.002160-0 - ANITA GOMES TEIXEIRA TORRES (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os benefícios concedidos 21/06/1977 a 04/10/1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados pelo Poder Executivo. Ocorre que com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula n° 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo:

SÚMULA N° 07, TRF da 3ª Região: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1° da Lei n° 6.423/77."

SÚMULA N° 02, TRF da 4ª Região: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

No caso em tela, no entanto, o benefício de pensão por morte previdenciária percebido pela parte autora com data do início (DIB) 07/01/1976, considerando inaplicável o índice ORTN/OTN, previsto na Lei n° 6.423 de 21/06/77, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.003688-2 - ORLANDO DE QUEIROZ (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os benefícios concedidos 21/06/1977 a 04/10/1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados pelo Poder Executivo.

Ocorre que com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo:

SÚMULA Nº 07, TRF da 3ª Região: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

SÚMULA Nº 02, TRF da 4ª Região: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

No caso em tela, no entanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora tem data de início (DIB) 01/06/1977, considerando inaplicável o índice ORTN/OTN, previsto na Lei nº 6.423 de 21/06/77, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.006107-4 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os benefícios concedidos 21/06/1977 a 04/10/1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados pelo Poder Executivo.

Ocorre que com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº

07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo:

SÚMULA Nº 07, TRF da 3ª Região: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

SÚMULA Nº 02, TRF da 4ª Região: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

No caso em tela, no entanto, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebido pela parte autora tem data de início (DIB) em 06/11/1992, considerando inaplicável o índice ORTN/OTN, previsto na Lei nº 6.423 de 21/06/77, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.010790-6 - HENRIQUE MARINS MUNHOS JUNIOR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os benefícios concedidos 21/06/1977 a 04/10/1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados pelo Poder Executivo. Ocorre que com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo:

SÚMULA Nº 07, TRF da 3ª Região: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

SÚMULA Nº 02, TRF da 4ª Região: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

No caso em tela, no entanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, tem data de início (DIB) em 23/01/1995, considerando inaplicável o índice ORTN/OTN, previsto na Lei nº 6.423 de 21/06/77, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.011465-0 - BENEDITO BURANI SOBRINHO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os benefícios concedidos 21/06/1977 a 04/10/1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados pelo Poder Executivo.

Ocorre que com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo:

SÚMULA Nº 07, TRF da 3ª Região: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

SÚMULA Nº 02, TRF da 4ª Região: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

No caso em tela, no entanto, o benefício de aposentadoria especial percebido pela parte autora, tem data de início (DIB) em 24/07/1989, considerando inaplicável o índice ORTN/OTN, previsto na Lei nº 6.423 de 21/06/77, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.014397-2 - DERMIVAL MENEZES DE SA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os benefícios concedidos 21/06/1977 a 04/10/1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados pelo Poder Executivo. Ocorre que com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo:

SÚMULA Nº 07, TRF da 3ª Região: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

SÚMULA Nº 02, TRF da 4ª Região: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

No caso em tela, no entanto, o benefício de aposentadoria especial percebido pela parte autora tem data do início (DIB) em 04/01/1989, considerando inaplicável o índice ORTN/OTN, previsto na Lei nº 6.423 de 21/06/77, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO **30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0235/2008

2004.63.06.001198-0 - ADEMIR ZACANTI (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO e SP184463 - POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 08/11/07: considerando que já havia sido protocolada petição com instrumento de procuração, quando da decisão proferida em 26/07/2007, determino a devolução do prazo para eventual recurso à parte autora. Algo depois, como houve decisão (datada de 26/07/07) quanto à baixa definitiva dos autos e não sentença - e, portanto, passível de ser reconsiderada -, a este juízo não é defeso corrigir eventual erro em sua prolação; penso que, ainda que de sentença se tratasse, seria perfeitamente aplicável o disposto no artigo 463, inciso I do CPC.

Assim sendo, e diante dos cálculos apresentados pela parte autora, dê-se-lhes vista ao INSS por 20 (vinte) dias.

Poderradeiro, independentemente da providência acima é certo que o documento ora anexado pelo autor (discriminativo de diferenças) demonstra que eventuais valores de atrasados superariam o teto de 60 salários-mínimos de atrasados, manifeste-se a parte peticionante pessoal e expressamente, e também no prazo de 20 (vinte) dias, ou por seu patrono com poderes específicos para tanto, se renuncia a receber ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos

relativamente ao valor das prestações vencidas na hipótese de reconsideração daquela decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei n.º. 10.259/01.

2004.63.06.006214-8 - MARIA DANIEL PEREIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 07/11/2007: razão assiste a autora. Vejamos.

Determinada a antecipação de tutela na Turma Recursal, o benefício foi implantado com DIP (data de início de pagamento) em 23/04/2007. Com o trânsito em julgado, o INSS deveria readequar a DIP para 01/07/2005 (os atrasados foram até junho 2005), gerando os valores a serem pagos administrativamente, uma vez que já foi objeto de RPV o valor da condenação.

Isto posto, officie-se ao INSS para que dê fiel cumprimento a decisão judicial, efetuando o pagamento do período compreendido entre 01/07/2005 a 22/04/2007.

Int. Cumpra-se.

2007.63.06.002188-3 - NAIR ROCHA MARIANO (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.003684-9 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.004990-0 - MADALENA MOREIRA DE FARIAS (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.006875-9 - JAIR DOMINGUES (ADV. SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.007264-7 - MARIA DE LURDES DA CONCEIÇÃO MENA (ADV. SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.007323-8 - JOAO BOSCO FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.007394-9 - TEREZA MARIA DE JESUS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.018309-3 - NOEMIA AZEVEDO NASCIMENTO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 20/02/2008: razão assiste à autora.

De fato, a petição anexada aos autos em 14/01/2008 não requereu a desistência da ação; ao contrário, cumpriu a determinação de 28/11/2007 quanto à prevenção.

Com isto, torno nula a sentença proferida em 24/01/2008.

A prevenção acusada trata-se do processo ajuizado no Juizado de São Paulo declinado para este juizado Especial de osasco.

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como ao posto bancário da CEF daquele Juizado, a fim de ser verificado se houve ou não o pagamento do valor da condenação.

Com a vinda das informações tornem conclusos os autos para nova deliberação.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.018313-5 - GERALDO NICACIO TINOCO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.023400-3 - PAULINO RODRIGUES MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.001904-2 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA SANTOS (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002092-5 - CASSIANA IVANIA MENDES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002245-4 - JOAQUINA MARIA DE JESUS SCHENKEL (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002366-5 - IONICE ALVES ASSUMPCAO (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002367-7 - JOAQUIM ROBERTO BARBOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002570-4 - ZULEICA VALQUIRIA GADANE SEVERINO (ADV. MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002580-7 - MARIA DAS NEVES MOREIRA DE ANDRADE (ADV. SP155275 - ROSEMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002594-7 - RENATO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP155275 - ROSEMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002873-0 - DORACI MARQUES DE SOUSA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002875-4 - CICERO BERTO DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002929-1 - FRANCISCO PEREIRA NETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.002998-9 - AILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.003004-9 - MARCOS VAITCUNAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.003013-0 - MARINA YOSHIKO HIRATA HATAKEYAMA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.003016-5 - JAIR GONCALVES VALIM (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.003032-3 - ERCILIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.003034-7 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CSONKA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.06.003035-9 - CLOVIS JOSE SANTONI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.003097-9 - MARCIANO PROCOPIO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.003098-0 - FRANCINEIDE ISIDRO DE MATOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.003099-2 - OTAVIO DE MOURA FALCAO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.003106-6 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.003182-0 - ILZA MARIA AUGUSTO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.003184-4 - LIDIA TAVARES CAVALCANTE (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.005327-6 - EVELIN APARECIDA SOARES DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) ; SILMARA CRISTINA SOARES(ADV. SP183547-DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; NEIDE DA CONCEIÇÃO ANSELMO DOMINGOS (ADV.) ; ERIKA ANSELMO DOMINGOS (ADV.) ; JULIANA ANSELMO DOMINGOS (ADV.) : "

Chamo o feito à ordem.

Em 02/10/2007 foi concedida a antecipação da tutela à menor EVELIN APARECIDA SOARES DOMINGOS, representada pela genitora Silmara Cristina Soares.

Em 09/10/2007 foi expedido ofício determinando o cumprimento da tutela.

O INSS informou que, em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, implantou o benefício 144.755.191-2, desdobrando o benefício 138.887.034-4 (ofício anexado em 26/11/2007)

Ocorre, no entanto, que pesquisa efetuada no sistema PLENUS demonstra que o benefício foi cessado em 01/03/2008 sob o argumento "benefício sem CPF".

Oficie-se ao INSS informando o benefício da genitora da autora e determinando que restabeleça o pagamento do benefício 144.755.191-2 em 48 (quarenta e oito) horas, A PARTIR DE 01/03/2008, tendo em vista o descumprimento da medida antecipatória.

No mais, intime-se a autora Evelin Aparecida, para que proceda sua inscrição junto ao Ministério da fazenda, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo o nº do CPF da autora Evelin, expeça-se ofício ao INSS informando o número da inscrição.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000230

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.006265-4 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163655-PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do

artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.004190-0 - MARIA LUIZA GUEDES DA SILVA (ADV. SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar expressamente sua renúncia a receber ao que sobejar esse montante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção superveniente do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei nº. 10.259/01.

Ante o exposto, julgo parcilamente procedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.014005-3 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.000403-4 - ARISTIDES DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.000406-0 - AVELINO FRANCO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.000409-5 - JOSE RAIMUNDO ALVES DA ROCHA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.06.006855-0 - ABDIAS NERES DOS SANTOS (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem resolução de mérito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000231

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.012950-1 - ISABEL MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a Sra. Perita ainda não prestou os esclarecimentos, designo o dia 30/05/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

2007.63.06.002064-7 - JOSE CAMILO SOBRINHO (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Petição anexada aos autos em 29/02/2008: designo nova perícia com o médico Dr. Gilberto de Castro Brandão para o dia 28/01/2009 às 10:00 horas, nas dependências deste juizado. O autor deverá comparecer com relatórios, prontuários, declarações, exames e receituários médicos. Designo o dia 02/03/2009 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se.

2007.63.06.000399-6 - RAIMUNDO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias para que proceda a pedido de retificação administrativa dos dados do CNIS, apresentando as guias de recolhimento originais bem como demais documentos necessários para que a Receita Federal do Brasil proceda à retificação, tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.457 de 16/03/2007 que criou a Receita Federal do Brasil.

Após, a autora deverá informar o andamento ou conclusão do processo administrativo de retificação de dados do CNIS a este Juízo.

Designo o dia 05/05/2008 às 10:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2005.63.06.010681-8 - NILSO ALTERO CONDE (ADV. SP135396-CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se o ofício expedido em 22/01/2008, consignando o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento, sob as penas da lei.

Designo o dia 02/06/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, época em que deverá ser atestado o cumprimento do despacho anexado em 29/02/08 por parte do autor.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.000398-4 - ORLANDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP152058-JOSE BONIFACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Esclareça o autor se de fato houve o acidente de trabalho mencionado pelo perito e qual a atividade exercida pelo autor nos períodos que efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

Designo nova perícia médica como o oftalmologista Dr. Roberto José Molero para que esclareça o início da doença e da incapacidade, considerando que o autor exerceu atividade remunerada de junho/1990 até junho/1993, agosto/2002 até junho/2003 e de janeiro/2006 até agosto/2008.

O autor deverá comparecer no consultório do perito na rua Dr. Antonio José Luciano, 295, Jd. Agu, Osasco no dia 14/04/2008 às 09:00 horas munido com prontuários, relatórios, exames, declarações, receituários médicos contemporâneos ao início da doença/incapacidade.

Designo o dia 25/06/2008 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se as parte e o perito desta decisão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000236

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.001767-3 - ANANIAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.009964-8 - NILTON ALVES (ADV. SP220492-ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.010606-9 - GENY DE ARAUJO GALO CRUZ (ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito,

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000237

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.008429-3 - MARIA SENHORA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.014933-4 - LECY PAULO DOS SANTOS (ADV. SP114735-LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.017535-7 - AGNALDO DE GODOY BUENO (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006587-4 - AFONSO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.017255-1 - LILIAN TEMOTEO DE MENDONÇA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.018596-0 - PEDRO BARRETO MACHADO (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.005154-8 - ROSELI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183547-DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.015623-5 - QUITERIA MARIA BELO (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.015620-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008170-3 - DJALMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.013349-1 - JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008761-4 - ZULMIRA FILOMENA DE JESUS (ADV. SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.007304-4 - ALEXANDRE WASHINGTON DE SENA (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006814-0 - GERALDO MAGELA DA ROCHA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006165-0 - ELIZABETH STEFANO (ADV. SP163655-PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.005957-6 - MARIA MADALENA GADIOLI (ADV. SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0122/2008 - LOTE 1751

***REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NO TEXTO**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS.

2007.63.14.000705-2 - VICENTE GILBERTO MARCHI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002761-0 - OSWALDO MARTINELI (ADV. SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003561-8 - BENEDITO EUGENIO MOREIRA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003593-0 - ALMERES ZANA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003947-8 - APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004002-0 - LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004007-9 - ANDRE LOPES SANCHES (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004012-2 - JOSE TANAMATI (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004014-6 - JOSE HIDALGO LINARI (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004019-5 - MARINETE DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004025-0 - CLARICE DA MATA SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004029-8 - ANTONIO CATELAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004030-4 - VALDOMIRO MONTEIRO ROCHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004031-6 - MAURILHO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004032-8 - CARLOS ROBERTO BATISTA MARTINS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004035-3 - JOAO LAUREANO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004043-2 - ANTONIO MANOEL FAUSTINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004118-7 - FLORDENICE TERESINHA GREGIO CORDIOLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004165-5 - JOSE FARINELI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004166-7 - JOSE DONIZETI DE BRITO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004170-9 - JOSEFA VALDENICA DAMASCENO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004229-5 - VANDERLEI IRMA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000125 - LOTE 1720

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.002963-1 - ARABELLA DE SOUZA NUNES (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por ARABELLA DE SOUZA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 23/08/2007 (data da propositura da presente ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.484,39 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (23/08/2007) e a DIP (01/03/2008), e atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.004178-3 - LUZIA HELENA PEREIRA GOMES (ADV. SP208165-SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000331-2 - SERGIO GARCIA CID (ADV. SP125506-FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em abril de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês (44,80%) e o índice efetivamente aplicado. O montante a ser pago será corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.002334-3 - ALICIO DOMICIANO ALVES (ADV. SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, ALICIO DOMICIANO ALVES, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.169,61 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), referentes ao período de 06/07/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.000423-7 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP153049-LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e acolher os demais pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora referente ao mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Rejeito os demais pedidos. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.001833-5 - EDERVAL CAPORALIN (ADV. SP207263-ALAN RODRIGO BORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001819-0 - TEREZINHA JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2008.63.14.000262-9 - ALFREDO BALDESTILHA (ADV. SP095846-APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a a pagar as correções monetárias efetivamente devidas nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária. O montante a ser pago será corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2005.63.14.001536-2 - CARLOS ALBERTO TORNO (ADV. SP091786-EDENILSON DE JESUS DARCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por CARLOS ALBERTO TORNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar o pagamento da correção da parcela relativa ao benefício de pecúlio, nos termos do artigo 81, inciso II, c.c. artigo 82, ambos previstos na redação original da Lei n.º 8.213/91, cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado no montante total de R\$ 18.953,34 (DEZOITO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), devidamente atualizado para a competência fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Após o trânsito em julgado, requisitem-se o valor dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. P.R.I.C.

2006.63.14.003561-4 - LUCINDA MACENA CANDIDO (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

2007.63.14.002094-9 - ILMA VISSECHI SILVA (ADV. SP150742-GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ILMA VISSECHI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 15/06/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.439,20 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (15/06/2007) e a DIP (01/03/2008), e atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a CEF que proceda ao reajustamento da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados e atualizados até o presente de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.000683-0 - ETELVINA DE CARVALHO (ADV. SP125506-FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000684-2 - GERALDO PAIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP125506-FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000708-1 - MILTE VANSSAN (ADV. SP138784-ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.003346-4 - APARECIDA PRIETO BONELLI (ADV. SP195509-DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de APARECIDA PRIETO BONELLI, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 26/08/2005 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2008. Condono, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 12.534,64 (DOZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (26/08/2005) e a DIP (01/12/2007), atualizadas até fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requiritem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002902-3 - ORDALIA LOPES CASTRO (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ORDALIA LOPES CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condono a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 03/08/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condono, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.762,75 (DOIS MIL, SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (03/08/2007) e a DIP (01/03/2008), e atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condono, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos

termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.002338-0 - JOAQUIM CARLOS DA CRUZ (ADV. SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, JOAQUIM CARLOS DA CRUZ, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.169,61 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), referentes ao período de 06/07/2002, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002346-0 - CRISTINA APARECIDA PIACENTE (ADV. SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, CRISTINA APARECIDA PIACENTE, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.158,68 (UM MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), referentes ao período de 06/07/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.003978-8 - HEITOR PAZIM (ADV. SP230251-RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e acolher os demais pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.004153-9 - MARIA DE SOUZA BATISTA (ADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA DE SOUZA BATISTA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 29/01/2007 (data da postulação administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 5.455,28 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (29/01/2007) e a DIP (01/03/2008), atualizadas até fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade

da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Intime-se o INSS. P.R.I.C.

2007.63.14.003009-8 - JESUINA MARIA MOREIRA FERREIRA (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JESUINA MARIA MOREIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 21/08/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.511,86 (DOIS MIL, QUINHENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (21/08/2007) e a DIP (01/03/2008), e atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003036-0 - IZAURA DELBONI PEREIRA (ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2007.63.14.002337-9 - APARECIDO DONIZETI GUILHERMINO (ADV. SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002343-4 - LUIS SIDNEY BRAGA (ADV. SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, LUIS SIDNEY BRAGA, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.158,68 (UM MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), referentes ao período de 06/07/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002476-1 - ANTONIO PIERINI (ADV. SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ANTÔNIO PIERINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 11/07/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença

venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.071,32 (TRÊS MIL, SETENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (11/07/2007) e a DIP (01/03/2008), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.004138-2 - JOAO CHRISTOFORO (ADV. SP243964-LUCIO DE SOUZA JUNIOR eADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de JOÃO CHRISTOFORO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 27/11/2006 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 6.397,32 (SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (27/11/06) e a DIP (01/03/2008), atualizadas até fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a CEF que proceda ao reajustamento da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados e atualizados até o presente de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória n.º 168 e da Lei n.º 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.000305-1 - ARISTOTELINA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP224768-JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000567-9 - JOAO FAVORATO BIANCHINI (ADV. SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.003171-6 - DONIZETE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP208658-KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, DONIZETE APARECIDO DA COSTA, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída

com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.938,38 (UM MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), referentes ao período de 03/09/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002656-3 - HORÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO JÚNIOR (ADV. SP061137-SANTO JOSE SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, de HORÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO JÚNIOR, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 6.987,75 (SEIS MIL, NOVECIENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), referentes ao período de 31/07/2002 a 31/08/2004, atualizado até a competência de janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002335-5 - ROSA HELENA MIRON FACUNDO LEITAO (ADV. SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, ROSA HELENA MIRON FACUNDO LEITAO, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.805,20 (UM MIL, OITOCENTOS E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), referentes ao período de 06/07/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002336-7 - SILESIA PEREIRA GOMES DE SOUZA (ADV. SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, SILESIA PEREIRA GOMES DE SOUZA, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.169,61 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), referentes ao período de 06/07/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002339-2 - ELIO RUZA (ADV. SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, ELIO RUZA, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.169,61 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), referentes ao período de 06/07/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) acolher o pedido referente ao índice de janeiro de 1989 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação da LTF e; 2) acolher o pedido referente aos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária; 3) acolher o pedido referente aos índices de fevereiro de 1991 (21,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de

correção monetária. 4) e para rejeitar os demais pedidos; O montante a ser pago deverá ser corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.000598-9 - ALCIDES BERTASSO (ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000304-0 - JOAO SOLER SIMON (ADV. SP224768-JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000698-2 - ILDA BESSA DE ANDRADE (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.004129-1 - NAIR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Saem intimadas as partes presentes.

2007.63.14.003169-8 - LAIRTON ALCANTARA (ADV. SP208658-KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, LAIRTON ALCANTARA, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.938,38 (UM MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), referentes ao período de 03/09/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.003151-0 - HUEDIMAR MENEGUESSO (ADV. SP208658-KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, HUEDIMAR MENEGUESSO, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.938,38 (UM MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), referentes ao período de 03/09/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.003170-4 - APARECIDO DONISETI ZOILO (ADV. SP208658-KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, APARECIDO DONISETI ZOILO, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.938,38 (UM MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), referentes ao período de 03/09/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.14.004525-5 - RENATO APARECIDO GUIMARAES (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por Renato Aparecido Guimarães, neste ato representado por sua genitora, Sra. Nilda José Batista Guimarães,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com data de início do benefício (DIB) em 10.06.2006 (dia imediato da cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.02.2008 (início do mês da data da elaboração do Parecer Contábil). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de janeiro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco), e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no montante de R\$ 8.125,70 (OITO MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizadas até a competência de janeiro de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2008.63.14.000601-5 - VANILDE JOSE PEREIRA (ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) acolher o pedido referente ao índice de janeiro de 1989 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação da LTF e; 2) acolher o pedido referente aos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária; 3) e para rejeitar os demais pedidos; O montante a ser pago deverá ser corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.002344-6 - BENEDITO REGINALDO DA SILVA (ADV. SP151830-MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, BENEDITO REGINALDO DA SILVA, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.158,68 (UM MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), referentes ao período de 06/07/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.001967-4 - ARCIDIO BEGNOSSI (ADV. SP150592-GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002638-1 - ANTONIO JUNQUEIRA VILELA (ADV. SP219919-ANDRESSA JUNQUIERA VILELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, de ANTONIO JUNQUEIRA VILELA, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da

propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 1.839,54 (UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUÊNTA E QUATRO CENTAVOS), referentes ao período de 01/01/2003 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.002202-8 - NEUSA PEPINELLI MARTINES (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por NEUSA PEPINELLI MARTINES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 21/06/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.352,58 (TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUÊNTA E DOIS REAIS E CINQUÊNTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (21/06/2007) e a DIP (01/03/2008), e atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.002316-1 - ANTONIA CARVALHO GALVANI (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, da parte autora, ANTONIA CARVALHO GALVANI, para, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição social instituída com base no art. 13 da Lei 9.506/97, até o dia 18 de setembro de 2004 e a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, CONDENAR a União à restituição das contribuições descontadas. O montante a ser restituído, foi apurado consoante cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 6.965,19 (SEIS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), referentes ao período de 05/07/2002 a 18/09/2004, atualizado até a competência janeiro de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.14.001941-8 - JOAO LUIZ LEITE (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora referente ao mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.14.003671-4 - JOSEFA CORREA DE SOUZA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (rurícola) à parte autora, JOSEFA CORREA DE SOUZA, com DIB desde a data do requerimento administrativo (06.06.2007), com renda mensal inicial calculada pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para a competência de dezembro de 2007. Fixo a DIP do benefício em 01.01.2008 (primeiro dia do mês em que foi elaborado parecer contábil). O benefício deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data geral de pagamentos de benefícios da Previdência Social, ainda que desta sentença seja interposto recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno ainda o INSS no pagamento dos atrasados, relativos ao período compreendido entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 2.925,77 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até dezembro/2007, incluindo a parcela desse mês e o abono proporcional. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar da citação. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.002469-4 - CARLINDA MARIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP151614-RENATO APARECIDO BERENGUEL eADV. SP062052-APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2007.63.14.002388-4 - ANNA PRADO MONTES CABRERA (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000126 - LOTE 1778

UNIDADE CATANDUVA

2005.63.14.004142-7 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO RAMOS (ADV. SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de tempo de serviço especial em comum. Alega que há omissão na r. sentença, uma vez que ao efetuar o cálculo da conversão do tempo de serviço especial em comum, a Contadoria deste Juizado, aplicou um acréscimo de 20%, mas na r. sentença nada foi estipulado. Não admito o presente recurso. Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Ressalta-se por fim que, ao efetuar o cálculo da conversão do tempo de serviço especial em comum, a Contadoria deste Juizado, aplicou um acréscimo de 20%, em cumprimento à legislação vigente, pois para as seguradas mulheres o fator sempre foi 1,20. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. No mais, aproveito para apreciar o recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**EXPEDIENTE Nº 2008/6314000127 - LOTE 1780****UNIDADE CATANDUVA**

2007.63.14.001108-0 - MARISTELA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP230251-RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARISTELA PEREIRA DE SOUZA, MADSON PEREIRA FIGUEIREDO DA SILVA e MAYARA PEREIRA FIGUEIREDO, este dois últimos menores, representados pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 8.213/91, em razão do encarceramento do genitor, Marcelo Luís Figueiredo da Silva, com data de início (DIB) em 06/03/2007 (data da postulação administrativa) e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.855,62 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.863,78 (UM MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), esta atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor dos autores, no montante de R\$ 25.498,17 (VINTE E CINCO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), computadas no período correspondente entre a DIB (06/03/2007) e a DIP (01/03/2008), atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS determinando a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme acima estabelecido. Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com os fundamentos retro explicitados, julgo improcedente a ação e rejeito os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.003792-5 - MARIA DE LOURDES BRASOLIM (ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.14.000191-1 - PATRICIA ROBERTA JULIAO QUEIROS (ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.14.000190-0 - ERICA FERRARI (ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.14.000189-3 - HENRIQUE BRAGHETTO QUEIROS (ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.14.000188-1 - HEVERTON BRAGHETTO QUEIROS (ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.14.003791-3 - AMADO LUIZ BORGES (ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.14.003789-5 - JOSE LUIS AISSA (ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2007.63.14.004212-0 - ALZIRA LINOMAR FERREIRA (ADV. SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.14.004247-7 - EVA MANIERI DOS SANTOS (ADV. SP225267-FÁBIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, Eva Manieri dos Santos, com DIB a partir da data do óbito (12.09.2007), eis

que o requerimento administrativo foi realizado em 17/09/2007, com renda mensal inicial de R\$ 359,97(TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atualizada para a competência de fevereiro de 2008 no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS). Determino ainda seja estabelecida a DIP do benefício de pensão por morte em 01.03.2008 (início do mês em que esta sentença foi proferida), devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e o pagamento ocorrer na primeira data geral de pagamentos dos benefícios do RGPS , ainda que desta sentença haja Recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores em atraso, correspondente ao período compreendido entre a DIB (12/09/2007) e a DIP (01.03.2008), no montante de R\$ 2.336,58 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2008. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a partir do trânsito em julgado desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.004206-4 - NILVA MORENO DE MORAES (ADV. SP195509-DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de NILVA MORENO DE MORAES, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 07/08/2006 (data da postulação administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 7.883,16 (SETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (07/08/2006) e a DIP (01/03/2008), atualizadas até fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000092

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.014909-8 - VALDINA MARINS PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

2007.63.15.012524-0 - CATARINA NEUZA MORENO (ADV. SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.014653-0 - MARCO AURELIO SERAFIM BONVINO (ADV. SP213907-JOÃO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007017-2 - JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005585-7 - ANA LAURA MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005587-0 - RAFAEL ESPIGARES DE CARVALHO (ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006187-0 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006244-8 - VICENTE PAES CAMARGO (ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008019-0 - OSMAN RODRIGUES GHION (ADV. SP213907-JOÃO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008016-5 - DEBORA MORETTI (ADV. SP213907-JOÃO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008000-1 - BARBARA FRANCINE ARAUJO (ADV. SP213907-JOÃO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007777-4 - MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP091567-JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.15.003803-3 - VALERIA CRISTINA MAGNO (ADV. SP078069-MARIA LUCILA MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) E OU HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.001517-7 - ANICÉLIA MARIA DA SILVA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001506-2 - ANTONIA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP226185-MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001512-8 - SUELI APARECIDA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP103686-LUIZ CARLOS SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001511-6 - MARTA MARIA FERREIRA BOWEN (ADV. SP103686-LUIZ CARLOS SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.007027-5 - SILVANA GIL BRILHANTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.001509-8 - MARIA DO CARMO ANTUNES (ADV. SP137504-CECILIA AGDA DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001516-5 - ANA LUCIA FERNANDES CORREIA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.009874-1 - CELIO URBANO DA SILVA (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011699-8 - MARCIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP014884-ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.011645-7 - OSMARINA GOMES TAVARES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010326-8 - NOEMIA RUDIN MENDES (ADV. SP199133-WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010843-6 - ALCINDO DA SILVA (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009222-2 - FRANCISCO BEZERRA LEMOS (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012336-0 - SONIA MARIA BODO (ADV. SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012440-5 - LAURA ELIDIA DE PROENÇA (ADV. SP116621-EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013741-2 - NILZA MARIA DA SILVA RUFINO (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e, em conformidade com o parágrafo único do artigo 538 do CPC, condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado.

2007.63.15.004736-8 - MARIA ELISA AMBROSIO DE SOUSA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007629-0 - MARIA IRANI PALMA COSTA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007555-8 - IVONE MARIA REBELLO MIGUEL (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000163-4 - GUILHERME ALVES DA CUNHA VALINI (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006342-8 - IVONE PIMENTA DE ALMEIDA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005432-4 - ORLANDO FAVARO (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004476-8 - JOSÉ POMPEU DA SILVA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004479-3 - GUIOMAR WILSON AMBROSIO (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004513-0 - DORALICE MANCIO DE CAMARGO SANNA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004732-0 - JOSE MARIA LEROY (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004737-0 - DEISE GIORGI DE OLIVEIRA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004738-1 - DORALICE MANCIO DE CAMARGO SANNA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007543-1 - ANDERSON ROMIO (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006343-0 - WALTER LUIZ RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006344-1 - RONALDO DE OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006345-3 - ELZA DAS NEVES DINIZ (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006346-5 - ROSANA OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007541-8 - ALCEU MARTINS (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.15.006788-4 - CLODOVALDO CARDOSO (ADV. SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.15.012504-5 - OSMAN RODRIGUES GHION (ADV. SP213907-JOÃO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2007.63.15.011415-1 - JOSE CUSTODIO TEIXEIRA (ADV. SP022523-MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010542-3 - LUZINETE DA COSTA LIMA (ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.000470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA REGINA MENDES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PEREIRA ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 09:35:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000473-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2008.63.16.000474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PETRONI MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2008 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.000475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BARBOSA DE MACENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MINARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA TREVISOLI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.000479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VITALE BORTOLETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE ARAUJO GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.000481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO KOJIMA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.000483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.16.000484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MARQUES VIEIRA
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000485-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.000486-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA SILVA DE OLANDA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 09:55:00

PROCESSO: 2008.63.16.000487-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATAIDE GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/03/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.16.000488-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI CHAGAS

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.000489-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000490-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KIYOSHI NARUO

ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.16.000491-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KIYOSHI NARUO

ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.16.000492-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000493-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP264415 - CARLA M. A. ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000494-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000495-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON BIANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000496-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERLAN SALAMANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.000497-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERALDINA SILVEIRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.16.000498-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LUIS VIEIRA

ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000499-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFIDEU SANTARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO JOSSELEN XARAO SEQUEIRA
ADVOGADO: SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.16.000502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SOARES BARBOSA CHAPELETTI
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.000503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

PROCESSO: 2008.63.16.000504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDETE SILVEIRA NELLIS
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIDES BERTUZZO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENDES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO CALCA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PALAZZIO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR ANTONIO LEONI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIZ ROZALES VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2008 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.16.000511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BARSAGUI
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILETA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FATIMA LIMA ANTIGO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.16.000500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO CALDATTO
ADVOGADO: SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 09:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 15, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.

EXPEDIENTE Nº 0033/2008

2008.63.16.000103-5 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito."

2008.63.16.000272-6 - JOEL DOS SANTOS COELHO (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito."

2008.63.16.000383-4 - JORCELINO FRANCISCO DE PAULA NUNES (ADV. SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito."